



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 15/2018 – São Paulo, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000970-09.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: SERGIO ANHANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **SÉRGIO ANHANI**, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 20.409,14 (vinte mil quatrocentos e nove reais e quatorze centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“**Decisão:** Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão conizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com flanco no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000972-76.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: TOSHIE KATI, CARLOS YOSHIO KATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **ESPÓLIO DE HITOSI KATI**, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 38.144,85 (trinta e oito mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório dou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública n° 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:)”

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000974-46.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DILVA MELAO GONCALVES, MARIA DA FATIMA MELAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **ESPÓLIO DE PAULO MELÃO**, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 21.712,60 (vinte e um mil setecentos e doze reais e sessenta centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: *Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*

...

Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública n° 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública n° 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000976-16.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EIKO TANIKAWA, JURIO OGASAWARA, KEIKO OGASAWARA, KIKUE OGASAWARA, MIZUE OGASAWARA, YUUKOU OGASAWARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BRAGA CANDIL - SP162886, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **ESPÓLIO DE MASAO OGASAWARA**, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 16.983,46 (dezesesse mil novecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-sei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subseqüente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)”

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-47.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ademir Comércio de Veículos e Transportadora Ltda. ajuizou a presente demanda em face da **União** pleiteando a declaração judicial de inconstitucionalidade do art. 27, da Lei 10.865/2004, declarando-se o seu direito de aproveitar os créditos de PIS e Cofins incidentes sobre as despesas financeiras, tendo em vista o princípio da não cumulatividade de tais tributos, prevista no art. 195, § 12, da Constituição. Também pretende a declaração de inconstitucionalidade do § 2º da precitada norma e da legalidade do art. 1º do Decreto 8.426/2015, por ofensa ao art. 150, inc. I, da Constituição da República, e art. 97, inc. IV, do Código Tributário Nacional, além de malferimento aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido, restabelecendo-se a sistemática de tributação prevista no art. 1º do Decreto 5.442/2005, para suas receitas financeiras. Pediu a restituição dos valores recolhidos a maior, em dinheiro ou mediante compensação, atualizados monetariamente pela Taxa Selic desde a produção de efeitos do Decreto 8.426/2015, ou seja, 01/07/2015.

Alegou, em suma, que atua no transporte rodoviário de cargas, comuns e perigosas, bem como no comércio de veículos automotores usados, sendo contribuinte do PIS e da Cofins pela sistemática da não-cumulatividade prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Tais diplomas legais previam, em sua redação original, a possibilidade de deduzir do imposto a pagar créditos originados de despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, benefício revogado pela Lei 10.865/2004.

Apesar da revogação do benefício, o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas das precitadas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de não-cumulatividade. Essas alíquotas, no entanto, foram posteriormente restabelecidas para os parâmetros constantes da Lei 10.865/2004 pelo Decreto 8.426/2015.

Entende que a tributação das receitas financeiras, sem possibilidade de creditamento das despesas de igual natureza, ofende o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 195, § 12, da Constituição da República.

Ademais, entende que a delegação da faculdade de alterar as alíquotas do PIS e da Cofins ao Poder Executivo, ofende o princípio da legalidade, insculpido no art. 150, inc. I, da Constituição, bem como a vedação implícita no seu art. 153, § 1º.

A tutela de urgência requerida foi indeferida (doc. id. 2597866), decisão da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (doc. id. 3013821), cuja tutela recursal foi indeferida, conforme consulta que fiz na data de hoje no sistema processual (PJe 2º Grau, processo nº 5019601-86.2017.403.0000).

Em sua contestação (doc. id. 3176168), a União alegou que, com base na autorização contida no art. 27 da Lei 10.865/2004, o Poder Executivo apenas restabeleceu as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras, previstas em lei, anteriormente reduzidas por normas regulamentares, não havendo que se falar em aumento de tributos sem base em norma legal. Aduziu, ainda, que o § 12 do art. 195 da Constituição remete à lei a definição dos contornos da não-cumulatividade para alguns setores da atividade econômica, nada havendo de inconstitucional nas Leis regeedoras da matéria.

Em sua réplica (doc. id. 3418922), a autora refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial.

Estes são os termos em que me vieram os autos à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Embora tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria discutida nos autos pelo Supremo Tribunal Federal, ressalto que não há decisão definitiva, tampouco determinação de suspensão dos feitos que versam a mesma matéria.

Assim, prossigo na análise do feito.

De partida, delimito o pedido, com fundamento no art. 322, § 2º, do CPC. Embora um tanto ambíguo (doc. id. 2573269, fl. 35 e ss.), extraído da petição inicial que a autora pretende: 1) a declaração de seu direito de aproveitar os créditos de PIS e Cofins incidentes sobre despesas financeiras (item a.1), sob o fundamento de que o afastamento de sua dedução ofende o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 195, § 12, da Constituição da República, o que é agravado pela circunstância de que as receitas financeiras são, atualmente, tributadas; 2) o afastamento da incidência daquelas exações sobre suas receitas financeiras (item a.2), sob o fundamento de que o restabelecimento das alíquotas anteriormente vigentes pelo Decreto 8.426/2015, com base na autorização contida no § 2º do art. 27 da Lei 10.865/2004, ofende o princípio da legalidade, insculpido no art. 150, inc. I, da Constituição, bem como a vedação implícita contida no seu art. 153, § 1º.

Este segundo pedido deve ser interpretado como sendo cumulativo com o primeiro, e não subsidiário, pois adiante demonstrarei que não há vinculação entre a tributação das receitas financeiras (ao menos no caso das empresas não-financeiras) e o direito ao creditamento do PIS e da Cofins que incidiu na fase anterior, no caso das despesas financeiras com empréstimos e financiamentos.

Por fim, ressalto que não compete ao magistrado de 1º Grau declarar a inconstitucionalidade de lei de forma genérica e abstrata, mas unicamente reconhece-la como razão de decidir pedidos concretos e determinados, razão pela qual interpreto o pedido constante do item "a" como sendo causa de pedir para os demais.

Em qualquer dos casos, a autora pretende a restituição dos valores pagos a maior a título de tributo, em dinheiro ou mediante compensação.

De plano, vejo que lhe falta interesse processual em relação ao segundo pedido, pois o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do art. 27 da Lei 10.865/2004 acarretaria, como consequência lógica e necessária, o reconhecimento de que as alíquotas também não poderiam ter sido reduzidas ou zeradas por ato infralegal, o que acarretaria situação até mais gravosa ao contribuinte, pois passariam a valer as alíquotas previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que são superiores às atuais.

Um dos elementos constituintes do interesse processual, uma das condições da ação, é a utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento judicial pedido irá proporcionar ao autor. Não vislumbro qualquer utilidade no reconhecimento da inconstitucionalidade da delegação conferida ao administrador público pelo § 2º do art. 27 da Lei 10.865/2004, pois também afastaria do mundo jurídico os efeitos do decreto que reduziu a zero as alíquotas.

Não desconheço que o Supremo Tribunal Federal já decidiu em favor do contribuinte em caso análogo (RMS 25.476/MS), com base no princípio da adscrição da decisão ao pedido.

Registrando a mais elevada vênia, não me parece que, em casos como o que ora se apresenta, a adscrição ao pedido impediria o magistrado de também conhecer e declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade do ato anterior, mais benéfico ao interessado, mas que não foi objeto de discussão pelo contribuinte.

A jurisdição não pode ser reduzida a uma partida de xadrez ou a um jogo em que a ordem dos movimentos pode alterar o resultado, tampouco o magistrado pode fechar os olhos para determinada realidade jurídica e fibular que ela existe somente naquilo que interessa a uma das partes, desconsiderando a sua integralidade, principalmente nos casos de ilegalidade ou inconstitucionalidade. As decisões judiciais, como tudo o mais na vida, não são entes soltos no ar, totalmente desprendidos dos substratos fáticos e jurídicos que lhes dão suporte.

Análise o mérito do pedido fundado no malferimento do princípio da não-cumulatividade.

A discussão envolve matéria exclusivamente de direito, razão pela qual reputo desnecessária a produção de outras provas, além das que já constam do encadernado, e conheço antecipadamente do pedido, resolvendo-o no mérito, forte no art. 355, inc. I, do CPC.

Alega a autora que o regramento legal não pode tornar inócua o regime da não-cumulatividade do PIS e da Cofins, que é de índole constitucional, o que estaria ocorrendo após a edição do Decreto 8.426/2015, já que, a partir da publicação de tal norma regulamentar, suas receitas financeiras estariam sendo tributadas sem a possibilidade de creditamento das contribuições que teriam incidido sobre as despesas dessa natureza.

O regime da não-cumulatividade do PIS e da Cofins foi positivado pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que incluiu o § 12 no art. 195 da Constituição, vazado nos seguintes termos:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

A regulação da matéria veio com a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, fruto da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003.

Tais leis previam, em sua redação original, a possibilidade de descontar do valor daqueles tributos créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Confira-se os textos legais:

Lei 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

Lei 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

Tais dispositivos foram posteriormente alterados.

A Lei 10.684/2003 alterou a redação do inc. V do art. 3º da Lei 10.637/2002 para incluir, dentre as hipóteses de creditamento, o valor das operações de arrendamento mercantil, deixando-o com redação idêntica a que viria a ser originariamente fixada para dispositivo similar da Lei 10.833/2004.

A Lei 10.865/2004, no entanto, alterou a redação de ambos os dispositivos, excluindo a possibilidade de creditamento em relação às precitadas despesas financeiras.

Entretanto, esse mesmo diploma legal permitiu, em seu art. 27, que o Poder Executivo autorizasse o desconto de crédito de despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, nos percentuais que estabelecesse, bem como que reduzisse as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras das empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, e os restabelesse até os limites constantes dos inc. I e II de seu art. 8º.

Ou seja, promoveu-se uma alteração na sistemática de apuração do PIS e da Cofins não-cumulativas. Antes, as leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitiam que o contribuinte deduzisse do valor a ser recolhido, créditos decorrentes de despesas financeiras com empréstimos e financiamentos. Com a lei 10.865/2004, a dedução de tais créditos somente poderia ser feita mediante autorização do Poder Executivo, e nos percentuais por ele indicados.

Essa autorização nunca veio ao mundo jurídico.

Também se autorizou o Poder Executivo a reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras (§ 2º do art. 27), bem como aumentá-las até os patamares previstos nos inc. I e II do art. 8º da Lei 10.833/2004 (0,65% para o PIS e 4% para a Cofins), inferiores aos previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (1,65% para o PIS e 7,6% para a Cofins).

Com base nesse permissivo, o Executivo editou o Decreto 5.164/2004, zerando as alíquotas do PIS e da Cofins sobre receitas financeiras, e, posteriormente, o Decreto 5.442/2005, para incluir as receitas financeiras decorrentes de operações de *hedge*.

Em 2015, no entanto, o Poder Executivo voltou a se utilizar desta mesma faculdade, e, por meio do Decreto 8.426, restabeleceu, para as receitas financeiras, as alíquotas previstas no art. 8º da Lei 10.865/2004.

Aqui abro um parêntese para fazer um registro importante.

Embora ambas as autorizações estejam contidas no art. 27 da Lei 10.854/2004 e tenham por objeto operações financeiras, não há vinculação – no caso das empresas não-financeiras – entre a tributação das receitas financeiras e a tomada, por estas, de empréstimos e financiamentos. Uma não se vincula à obtenção da outra, já que uma empresa não-financeira não toma créditos para emprestá-los, mas sim para empregá-los em seu ciclo produtivo. Suas receitas financeiras constituem renda esporádica, obtida por meio da aplicação de eventuais folgas de caixa.

Ou seja, o *caput* do art. 27 da Lei 10.865/2004 trata de uma coisa (faculdade de o Poder Executivo autorizar o creditamento de despesas financeiras com empréstimos e financiamentos) e o seu § 2º trata de outra (faculdade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da Cofins sobre receitas financeiras).

Seja por esse motivo, seja porque o malferimento às regras atinentes à elaboração de leis (Lei Complementar 95/1998), de cunho meramente pedagógico com o fito de evitar a produção de normas confusas ou ambíguas, não dá ensejo, por si só, à declaração de nulidade de regras aprovadas em regular processo legislativo, não há como acolher a tese da autora de que o § 2º do art. 27 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o disposto em seu *caput*.

Não há pertinência entre eles, pois, como dito, não há vinculação entre a tomada de créditos e a obtenção de receitas financeiras, no caso das empresas não-financeiras.

Resta, portanto, analisar a tese de que, sendo não-cumulativo o regime de tributação do PIS e da Cofins, podem as empresas não-financeiras se creditar do valor do PIS e da Cofins decorrentes de empréstimos e financiamentos tomados, ao argumento de que se trata de insumo empregado no ciclo produtivo, ainda que inexistia autorização regulamentar para tanto.

Como se vê, essa possibilidade é prevista em lei, mas como uma faculdade conferida ao Poder Executivo, e nos limites que ele estabelecer (art. 27 da Lei 10.865/2004).

O Poder Executivo, no entanto, jamais a utilizou.

A questão controversa, cuja resolução solucionará a lide, consiste em saber se as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos podem ser incluídas da sistemática de creditamento do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, ainda que, atualmente, inexistia autorização para tanto.

Existem, basicamente, duas técnicas por meio das quais se procura evitar que a tributação – principalmente a que recai sobre a circulação de bens e serviços – incida em cascata e onere em demasia a cadeia produtiva: a tributação sobre o valor agregado, na qual a base de cálculo de cada contribuinte consiste unicamente na parcela por ele acrescida ao bem ou serviço; a dedução, do valor do tributo a ser recolhido, das parcelas já cobradas nas fases anteriores da cadeia produtiva.

No caso do PIS e da Cofins, o legislador definiu um sistema misto para dar concretude à sistemática não-cumulativa de tributação, assemelhado à tributação sobre o valor agregado, mas que com ela não se confunde inteiramente, porque nem todas as despesas incorridas para a obtenção do bem ou produção do serviço podem ser deduzidas da base de cálculo, mas apenas aqueles que estão expressamente nominados nas leis de regência. O tributo que incidiu na fase anterior não é destacado para o contribuinte adquirente do bem ou serviço, não sendo calculado na forma de conta corrente (como se faz no caso do IPI e do ICMS), em que se contabilizam os débitos e créditos do tributo, recolhendo-se o saldo devedor ou transportando o saldo credor para o próximo período de apuração.

Esse é o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo.

Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição do parâmetro indenizatório aprovado pelo legislador por outro, julgado mais adequado pelo contribuinte ou pelo Poder Judiciário.

Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas.

Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população. As opções feitas nem sempre contentam a todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas. Entretanto, não havendo malferimento de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer.

Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República.

Entretanto, é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um sem número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras. Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, devendo-se respeitar as escolhas eleitas.

De qualquer maneira, essa margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralegal ou constitucional.

Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto.

Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para dar concretude à não-cumulatividade do PIS e da Cofins que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do instituto, que é a de evitar que a cadeia produtiva seja excessivamente onerada pela incidência em cascata de tais tributos.

Transpostos estes limites, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurar modificar a legislação baixada.

Trata-se da aplicação da teoria do *devido processo legal*, em sua vertente *substantiva*, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da *razoabilidade* e o da *proporcionalidade*.

A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do *devido processo legal*, que possui uma dupla dimensão: a *procedimental* e a *substantiva*.

A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se inexistem ofensas aos princípios da *proporcionalidade* (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da *razoabilidade* (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, foge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?). Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência, como mandatário da soberania popular, de baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas.

O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão.

O próprio Supremo Tribunal Federal afastou do ordenamento jurídico diversas normas desarrazoadas ou desproporcionais como, por exemplo, no caso de uma lei do Estado do Amazonas que estendia aos servidores inativos o adicional de férias (ADIn 1.158), ou no caso da MP 1.577/1997, que ampliava apenas para a Fazenda Pública, e sem qualquer razão aparente que justificasse a diferenciação, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória (ADIn 1.753/MC).

Essa breve digressão, longe de esgotar o assunto, serve de pano de fundo para fundamentar minha avaliação no sentido de que, embora o regime adotado pelo legislador não me pareça o mais adequado para os fins visados, não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tampouco desnaturaliza o regime não-cumulativo do PIS e da Cofins, previsto no § 12 do art. 195 da Constituição.

Não só as despesas financeiras foram excluídas da sistemática de creditamento, mas todas as outras que não estejam expressamente mencionadas nas leis de regência do PIS e da Cofins não-cumulativos, como, por exemplo, as despesas com treinamento e capacitação e com prestadores de serviços, muitas vezes feitas em montantes bastante mais expressivos que as financeiras.

Por outro lado, o contribuinte pode deduzir os encargos com depreciação de máquinas e equipamentos, benfeitorias e obras feitas em imóveis de terceiros, bem como dos encargos com a amortização do custo dos bens incorporados ao ativo intangível, como permite o inc. III do § 1º do art. 3º da Lei 10.637/2002, embora estes (a depreciação e a amortização) sejam encargos meramente contábeis, sem que tenha havido qualquer incidência do PIS e da Cofins sobre eles anteriormente (se houve imposição tributária, ela foi feita no momento da aquisição dos bens, e deduzida anteriormente, nos termos dos inc. VI, VII e XI do art. 3º da Lei 10.637/2002). Mas não pode, por exemplo, deduzir as despesas com pessoal, mesmo se considerando que sobre a folha de salários também incidem contribuições sociais.

De outro norte, note-se que as instituições financeiras podem deduzir da base de cálculo do PIS e da Cofins uma série de outras despesas (Lei 9.718/1998, art. 3º, §§ 6º e ss.). Ou seja, a mera dedução das despesas financeiras pode não representar adequadamente o *quantum* do tributo que incidiu na fase anterior da cadeia.

O regime não-cumulativo do PIS e da Cofins foi relegado à disciplina infraconstitucional. Logo, a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a um determinado regime legal.

Trata-se, portanto, de escolhas de natureza eminentemente política e econômica, e que não desbordam dos limites constitucionalmente impostos ao legislador, tampouco desnaturalizam o regime não-cumulativo, embora, repito, talvez não sejam as mais justas.

Nesse caso, como dito alhures, aqueles que se sentem prejudicados devem procurar, pelos meios democraticamente representativos, alterar a normatização vigente.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito, sem apreciação de seu mérito, em relação ao pedido constante do item a.2 da petição inicial (id. 2573269, fl. 36), por ausência de interesse processual.

Na sequência, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Custas pela autora.

Em vista da sucumbência total, CONDENO-A a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, os quais fixo, sopesando o valor do proveito econômico pretendido e os parâmetros constantes do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, tendo em vista que a demanda envolve matéria exclusivamente de direito, não tendo havido a necessidade de dilação probatória ou realização de outros atos processuais, além da manifestação das partes e juntada de documentos.

Comunique-se o teor da presente decisão ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 5019601-86.2017.403.0000.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente como “Tipo A” para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se as partes.

ARAÇATUBA, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001319-12.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte autora de não recolhimento das custas processuais.

As custas possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos.

No presente caso, embora se trate de cumprimento provisório de sentença, tem natureza de nova ação, já que distribuída livremente dentro da jurisdição de domicílio do autor, eis que a ação principal, de caráter coletivo, tramita em outro juízo.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora recolha as custas iniciais ou requeira assistência judiciária gratuita, apresentando declaração de pobreza.

No silêncio, venham conclusos para extinção do feito (artigo 290 do CPC).

Publique-se.

ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000540-57.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: APARECIDO LOCHE
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **APARECIDO LOCHE**, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 1.231,72 (um mil duzentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. Id. 2591303).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (id. 3923930), alegando várias preliminares, entre elas ilegitimidade ativa, ilegitimidade do impugnado ante a expressa limitação territorial da ação coletiva, e necessidade de habilitação nos próprios autos da ação civil pública. No mérito, requereu a rejeição integral da execução, eis que lastreada em título inexecutível e obrigação inexigível (CPC/2015, artigo 525, §1º, inciso III).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-sei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O **interesse processual**, em sua vertente da **adequação**, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000482-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CANDIDO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **MARIA DO CARMO CANDIDO DE MOURA**, devidamente qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 221.742,11 (duzentos e vinte e um mil setecentos e quarenta e dois reais e onze centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. Id. 2429285).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (id. 4092535), alegando várias preliminares, entre elas ilegitimidade ativa, ilegitimidade do impugnado ante a expressa limitação territorial da ação coletiva, e necessidade de habilitação nos próprios autos da ação civil pública. No mérito, requereu a rejeição integral da execução, eis que lastreada em título inexecúvel e obrigação inexigível (CPC/2015, artigo 525, §1º, inciso III).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-sei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trãnsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório dou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os fatos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000540-57.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: APARECIDO LOCHE
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **APARECIDO LOCHE**, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 1.231,72 (um mil duzentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. Id. 2591303).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (id. 3923930), alegando várias preliminares, entre elas ilegitimidade ativa, ilegitimidade do impugnado ante a expressa limitação territorial da ação coletiva, e necessidade de habilitação nos próprios autos da ação civil pública. No mérito, requereu a rejeição integral da execução, eis que lastreada em título inexecúvel e obrigação inexigível (CPC/2015, artigo 525, §1º, inciso III).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: *Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*”

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)”

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000541-42.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: BENEDITO ALBORGUETI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **BENEDITO ALBORGUETI**, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 11.308,78 (onze mil trezentos e oito reais e setenta e oito centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. Id. 2591393).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (id. 4107487), alegando várias preliminares, entre elas ilegitimidade ativa, ilegitimidade do impugnado ante a expressa limitação territorial da ação coletiva, e necessidade de habilitação nos próprios autos da ação civil pública. No mérito, requereu a rejeição integral da execução, eis que lastreada em título inexecutível e obrigação inexigível (CPC/2015, artigo 525, §1º, inciso III).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O **interesse processual**, em sua vertente da **adequação**, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000478-17.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: KAZUYO ISHIZAKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MIAISI VAITI FILHO - SP259876, JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por **KAZUYO ISHIZAKA**, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 12.353,23 (doze mil trezentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. Id. 2420288).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (id. 4107815), alegando várias preliminares, entre elas ilegitimidade ativa, ilegitimidade do impugnado ante a expressa limitação territorial da ação coletiva, e necessidade de habilitação nos próprios autos da ação civil pública. No mérito, requereu a rejeição integral da execução, eis que lastreada em título inexecuível e obrigação inexigível (CPC/2015, artigo 525, §1º, inciso III).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001029-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ADELAIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDOMIRO ROSSI - SPI18536
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, juntando cópia da petição inicial da execução e do contrato objeto da ação.
2- Cumprido o item acima, recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 739, e parágrafos, do Código de Processo Civil).

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Certifique-se a interposição dos presentes Embargos nos autos da Execução.

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001077-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ROZEMIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 739, e parágrafos, do Código de Processo Civil).

Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição dos presentes Embargos nos autos da Execução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-87.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CAMANA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME, CARLOS NEY DE CASTILHO FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CAMANA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.670.400/0001-65 e **CARLOS NEY DE CASTILHO FILHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 329.983.438-05, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na NOTA PROMISSÓRIA PRÓ-SOLVENDO PARA GARANTIA DO CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 24420869000002444, emitida em 15/04/2016, no valor de R\$ 105.271,70, vencida desde 14/08/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados, com os encargos incidentes, perfaz, em 01/09/2017, o valor de R\$ 162.225,40.

Houve citação (id. 3602440).

A CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à autora. Requeru a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do CPC (id. 4041229).

É o relatório. **Decido.**

Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado pela CEF, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.

ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SONIA A BERTAGLIA - ME, SONIA APARECIDA BERTAGLIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SONIA A BERTAGLIA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.914.091/0001-70 e **SONIA APARECIDA BERTAGLIA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 023.530.258-97, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 24121069000002056, pactuado em 12/02/2015, no valor de R\$ 53.637,81, vencido desde 12/03/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 18/09/2017, o valor de R\$ 75.390,69.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 4018376).

Houve citação posteriormente (id. 4100731).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI HANSEN
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação promovida por **SEBASTIÃO DONIZETI HANSEN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme consta da petição inicial e procuração, a parte autora reside no Município de **Sud Menucci/SP**, o qual integra a Subseção Judiciária de Andradina/SP, nos termos do Provimento 386, de 04/06/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Deste modo, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, já que obstado pelas normas de organização judiciária.

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de **Andradina**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se os autos para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000055-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, DAGOBERTO XAVIER DA SILVA

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **A. C. M. D. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – EPP E DAGOBERTO XAVIER DA SILVA**, relativo à ação Monitória de nº 0002099-08.2015.403.6107.

Conforme consulta processual, o processo principal tramita pela Segunda Vara Federal.

Deste modo, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, já que o cumprimento de sentença está atrelado aos autos principais, nos termos do que dispõe o art. 516, inc. II, do CPC.

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para a 2ª Vara Federal de Araçatuba, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se os autos para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-89.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DANIEL CASTRAVECHI
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação e também o desinteresse manifestado pelo autor na inicial.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em quinze dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIANE MORALES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Intime-se a autora a emendar a petição inicial justificando o valor dado à causa e recolhendo eventual diferença de custas, em quinze dias, se o caso.

No mesmo prazo, considerando que há documentos e cópias de outros autos protocolizados antes da petição inicial, emende-a, regularizando sua apresentação, conforme disposto no artigo 5º - B, V e § 4º, da Resolução Pres nº 88, do TRF da 3ª Região.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 5911

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000503-57.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES

C E R T I D Ã O certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 desta Vara Federal, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 186/195.

0002276-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DE SOUZA DIAS

Vista à Caixa Econômica Federal para manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, tendo em vista o retorno da carta precatória de fls. 205/211. Publique-se.

001911-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada em face de ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME, devidamente qualificado nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cessionária de crédito representado pelo Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do FAT nº 240574731000020281, firmado em 04/11/2013, entre a CAIXA e o requerido, visa à busca e apreensão do equipamento Rolo Compressor Caterpillar CS533E, Ano 2009, Modelo 2009, cor amarela, Série BZE01698, com base no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/43. Deferido o pedido liminar às fls. 45/46. No dia 14/09/2017, a CAIXA foi intimada a comprovar o cumprimento ao determinado à fl. 89 (digitalização de fls. 73/84 e apresentação diretamente ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Birigui/SP), sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fls. 95/96). A CAIXA requereu, em 27/09/2017, a concessão de prazo adicional de mais trinta dias para comprovar o cumprimento da determinação de fl. 89 (fl. 97). Decorrido o prazo de trinta dias requerido à fl. 97, a CAIXA não se manifestou até a presente data (fl. 97v). É o relatório do necessário. DECIDO. O comportamento da parte autora configura abandono do feito. Deste modo, sem qualquer manifestação no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito, torna-se inviável o seu prosseguimento. Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, revogando-se a liminar deferida às fls. 45/46. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas recolhidas às fls. 43. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001773-14.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON BARRETO GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada em face de ANDERSON BARRETO GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cessionária de crédito representado pelo Cédula de Crédito Bancário nº 60819322, firmado em 17/12/2013, entre o Banco PANAMERICANO e o requerido, visa à busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Palio Attractive 1.0, ano 2013/2014, placa EVP1339, com base no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. Deferido o pedido liminar às fls. 20/22. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo tendo em vista o acordo realizado entre as partes (fl. 43). É o relatório do necessário. DECIDO. Posteriormente ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, as partes transigiram na esfera administrativa. Assim, a parte autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando-se a liminar deferida às fls. 20/22. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram pagos diretamente à CAIXA, na via administrativa (fl. 43). Custas recolhidas à fl. 18. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005139-81.2004.403.6107 (2004.61.07.005139-8) - PEDRO FERNANDES(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

C E R T I D Ã O certifico e dou fê que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao impetrante, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0013873-84.2005.403.6107 (2005.61.07.013873-3) - AILTON DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007012-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007012-3) - SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE PENAPOLIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

C E R T I D Ã O certifico e dou fê que expedi a certidão de inteiro teor requerida pela Impetrante à fl. 322. Refêrida certidão encontra-se em Secretaria, aguardando a retirada pela advogada petionante. Ainda, certifico que, aos 24/05/2017, foi expedida certidão de igual teor, a qual não foi retirada pela parte impetrante até a presente data.

0002126-30.2011.403.6107 - LALUCE & CIA/ LTDA(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do julgamento final dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

NOTIFICACAO

0002799-47.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSIANE APARECIDA ESTEVAM X JAIR GONCALVES DE MEDEIROS

C E R T I D Ã O certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 desta Vara Federal, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 71/80.

0003178-85.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESA RENATA CARLA DE OLIVEIRA GOTTARDI

Tendo em vista a não localização da Requerida para notificação nos endereços apresentados, defiro a realização do ato por meio de edital, conforme requerimento da Caixa Econômica Federal (fl. 63). Expeça-se o edital de notificação. Após, cumpra-se o item final do despacho de fl. 37. Intime-se.

0001197-84.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fl. 55/56: defiro a devolução ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3, do valor das custas recolhidas no Banco do Brasil, conforme documentos de fls. 12/13. Proceda a parte interessada, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, incisos I a IV, da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Autorizo o desentranhamento e entrega ao Requerente, na pessoa de seu representante legal, dos originais de fls. 12/13, independentemente de substituição por cópias. Intime-se.

PROTESTO

0002493-78.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA SERAFIN DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA VILALBA

Fl. 67: defiro. Expeça-se carta precatória à comarca de Birigui-SP, para notificação do Requerido, nos termos do despacho de fl. 23, intimando-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação, a retirá-la nesta Secretaria, providenciar a distribuição junto ao Juízo Deprecado e recolher as despesas devidas naquele Juízo, a fim de se evitar nova devolução sem cumprimento. Realizada a notificação, cumpra-se o segundo parágrafo do referido despacho. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0012231-08.2007.403.6107 (2007.61.07.012231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. A parte exequente deverá observar eventuais mudanças na representação processual no decorrer do processo. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.3- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803047-15.1995.403.6107 (95.0803047-0) - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E Proc. EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 241/242. O executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 250. Intimada, a União concordou com o valor depositado à fl. 250 e requereu o pagamento da guia DARF sob o código de Receita 2864 - honorários (fl. 253), o qual foi realizado às fls. 257/259. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1) - MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X OTILIA MIRANDA FLORES X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO e outros, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 306/308 e 315/318. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 385/392) e transferidos às fls. 435/443. O INSS requereu a transferência dos valores depositados para a conta do Tesouro Nacional e, sucessivamente, efetivada a conversão em renda, requereu a extinção pelo pagamento em relação aos executados Marco Antonio Barbosa Mitidiero, Erika Castelli Alves de Azevedo, Denise Kayoko Kagueama Sueta, Alice Aparecida Grigio Gabriel, Regina Stela Schiavinato Hara, Osvaldo José de Oliveira e o prosseguimento da execução em relação aos executados Maria José Erika Pereira, Otilia Miranda Flores e Manoel Messias de Brito (fls. 450/452). Os valores depositados às fls. 435/443 foram transferidos para a conta do Tesouro Nacional (fls. 458/469). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos executados Marco Antonio Barbosa Mitidiero, Erika Castelli Alves de Azevedo, Denise Kayoko Kagueama Sueta, Alice Aparecida Grigio Gabriel, Regina Stela Schiavinato Hara, Osvaldo José de Oliveira e Adriana de Almeida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 456.

Expediente Nº 5929

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-30.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADAO DOMINGOS DO CARMO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DESPACHO PROFERIDO EM 01/12/2017: Em prosseguimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF. Intime-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa dos acusados Adão Domingos do Carmo e Laércio Rodrigues da Silva para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias. NADA MAIS.

0003679-39.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MARCELO GARCIA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP266509 - FABIANA VINTURINI DE MOURA MELO E SP391418 - WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO) X WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X MILTON LOT JUNIOR(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X MOACIR CANDIDO(SP277083 - LUANA VIEIRA CANDIDO) X IRMA DOS SANTOS PORTO(SP276832 - OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MAURO ANDRÉ SCAMATTI e ÉDSON SCAMATTI, em face de sentença que recebeu parcialmente a denúncia. Alegam que foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 96, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93 c/c artigos 171, 3º, 299 e 304, do Código Penal. Aduzem que a sentença de fls. 792/800 absolveu sumariamente os embargantes no que se refere à prática da conduta descrita no artigo 96, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93. Todavia, ignorando dois tópicos de sua defesa de fls. 641/672, determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais delitos. Deste modo, a decisão estaria maculada pelo vício da omissão. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, ainda, para corrigir eventuais erros materiais. Assim, os embargos não têm como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Afirmam os embargantes que dois tópicos constantes de sua defesa de fls. 641/672 não teriam sido analisados, os quais modificariam a conclusão pela confirmação do recebimento da denúncia. A primeira diz respeito à atipicidade do delito de estelionato. Enaltecem os embargantes o seguinte argumento: "...não há qualquer notícia de que os resultados manipulados mascararam a utilização de um material de má qualidade. Aliás, muito pelo contrário, conforme exaustivamente demonstrado durante o inquérito, o que se indicou foi a boa qualidade do material empregado e sua durabilidade. A segunda omissão seria a respeito da falta de apreciação da tese da constância (Súmula 17 do STJ). Observo que o Juízo apreciou detidamente todos os argumentos constantes dos autos processuais, entendendo que somente atendia os requisitos à concessão da absolvição sumária os delitos tipificados no artigo 96, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93. Quanto aos demais, a dilação probatória se faz necessária, conforme restou fundamentado à fl. 799-... As demais argumentações trazidas pelos réus em suas manifestações confundem-se com o mérito da ação e reclamam instrução probatória, pelo que serão oportunamente apreciadas, sem embargo de que os réus defendem-se dos fatos a ele imputados, e não da capitulação legal dada pelo órgão da acusação, já que ao Juízo é dada a possibilidade de sua reclassificação jurídica (emendatio libelli) por ocasião da sentença... Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício da omissão, assegurado à parte que teve seu interesse jurídico, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. O tema é recorrente na jurisprudência pátria da qual se extraiam as seguintes lições processuais: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDC/EDc/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (...). (EDc/REsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). A esse respeito, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. 2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico. 3. Embargos declaratórios desprovidos. (ACR 00025705920164036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER VÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o recurso cabível quando houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Inexistem as omissões, obscuridades ou contradições alardeadas pelos embargantes, eis que o acórdão expôs com suficiente clareza as razões para a manutenção do decreto condenatório, seja no que tange às preliminares seja quanto ao mérito, assim como não há discrepância entre os argumentos dispostos no voto da Relatoria e a conclusão alcançada a partir deles. 3. Em boa medida, as alegações dos embargantes (à exceção daqueles provenientes do Parquet) demonstram somente o desgosto com a manutenção da condenação proferida, de modo que seus apontamentos acerca de omissões, contradições e obscuridades não passam de subterfúgios para devolver ao Tribunal o conhecimento da matéria, na esperança de que, a partir de nova análise, altere-se o resultado do acórdão. Contudo, tal intento não pode dar frutos. Os embargos de declaração não servem à rediscussão da matéria, eis que estão limitados às hipóteses expressamente previstas em lei. E, como visto, no tocante a estas, não assiste razão ao embargante. 4. Embargos de Declaração não providos. (ACR 00109904420034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEBASTIAO OSCAR SOTELO ELAZARA FRANCISCA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPm, e V. QUIROGA PENAPOLIS - M

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, intentada, com pedido de tutela provisória de urgência, pelas pessoas naturais **SEBASTIÃO OSCAR SOTELO (CPF n. 371.059.578-91)** e **LÁZARA FRANCISCA MOREIRA (CPF n. 336.213.488-24)**, representados por **ELIZABETH SOTELO (CPF n. 074.368.348-00)**, em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM)**, e da pessoa jurídica **V. QUIROGA PENÁPOLIS ME**, por meio da qual se objetiva a anulação de ato administrativo.

Consta da inicial que os requerentes são proprietários do imóvel rural denominado FAZENDA SOTELO, objeto da matrícula n. 5.814 do CRI de Penápolis/SP, o qual, por conter diversas jazidas de argila (lagoas com possibilidade de extração de barro), figura como objeto de três processos administrativos para registro e obtenção de licença de operação, instalação e fabricação de tijolos com extração da lavra de argila existente em seu subsolo:

- (a) Processo Minerário n. 821.113/2012 — deflagrado por interesse da requerida V. QUIROGA PENÁPOLIS ME;
- (b) Processo Minerário n. 820.797/1987 — instaurado por iniciativa da pessoa jurídica Olaria Bela Vista Penápolis-ME; e
- (c) Processo Minerário n. 820.642/2017 — iniciado por requerimento da empresa oleira Carlos Augusto Oliva Marques Peters.

Relativamente ao Processo Minerário 821.113/2012, iniciado em 09/10/2012 por força de requerimento da ré V. QUIROGA PENÁPOLIS ME, noticiam os requerentes a sobrevida do Alvará de Pesquisa n. 1.293, publicado no DOU no dia 14/02/2014, pelo qual foi autorizada, pelo prazo de um ano (até 14/02/2015, portanto), a pesquisa mineral, em área de 41,72 hectares, sobre substância argila com previsão de uso para cerâmica vermelha.

Visando ceder uma porção na área de pesquisa — afirmam os requerentes —, foi protocolizado, em 03/07/2014, um pedido de cessão parcial do processo de V. QUIROGA para LUIZ GUSTAVO DE FARIA BELTRAMELLO, por força do qual este ficaria autorizado a utilizar 21,73 hectares, poligonal este situado integralmente fora dos limites da propriedade dos autores. O réu DNPM, contudo, ao analisar o pedido de averbação da cessão, verificou que o alvará de pesquisa já estava vencido (em 14/02/2015) e que a cedente (V. QUIROGA) não havia apresentado o Relatório Final de Pesquisa relativo ao processo do cessionário. O pedido de cessão parcial, portanto, foi indeferido e arquivado.

Segundo os autores, o Relatório Final das Pesquisas realizadas na área remanescente de 19,99 hectares, situada dentro da propriedade que lhes pertence, foi apresentado em 26/01/2015.

Extrai-se da inicial, também, que a requerida pleiteou, em 22/05/2015, a redução da área de pesquisa para 19,98 hectares, os quais estão situados exclusivamente dentro da propriedade dos autores, sem contudo, contar com a anuência destes. Afirmam os autores que o titular da licença apresentou, em seu Relatório de Pesquisa, dados referentes a pesquisas realizadas em lagoa situada dentro dos limites da propriedade que lhes pertence, o que caracteriza violação da legislação vigente e, segundo entendem, causa de pedir bastante para a propositura da presente demanda. Além disso, destacam ter havido desrespeito ao disposto no artigo 27 do Código de Mineração, na medida em que eles não foram ouvidos no processo administrativo e tampouco receberam alguma renda pela ocupação dos seus terrenos ou indenização pelos danos e prejuízos que pudessem advir dos trabalhos de pesquisa. Em outras palavras, os postulantes consideram que o primeiro requerido (DNPM), sem se atentar à disciplina jurídica do tema, autorizou o segundo requerido (V. QUIROGA PENÁPOLIS-ME) a realizar pesquisa mineral em polígono que adentra a propriedade que lhes pertence sem que eles consentissem para tanto. Preocupam-se com isto, pois, a par do alegado desrespeito à legislação, o titular da licença de pesquisa pode, uma vez aprovado o seu relatório, beneficiar-se com a abertura do prazo de um ano para requerer a concessão de lavra, a qual pode ser inclusive negociada — tal como pretendido, sem sucesso, com LUIZ GUSTAVO DE FARIA BELTRAMELLO.

Ainda segundo afirmado na peça vestibular, o terreno a ser explorado está situado em área de nascente difusa, circunstância propícia à caracterização de dano ambiental de grande monta se não for respeitada a distância mínima dos corpos d'água.

Com base em tais considerações, os autores pretendem a título de tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos do alvará de pesquisa, e, ao final, a anulação do ato administrativo que culminou na sua expedição (pg. 20 da inicial), inviabilizando, por conseguinte, qualquer atividade de lavra sobre terreno que lhes pertencem.

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, verifica-se que a petição inicial (ID 4032060) não está em termos, já que dela não se extrai qual seria o valor atribuído à causa — embora este conste do cadastro dos autos como R\$ 50.000,00 — e com quais provas os autores pretendem demonstrar a verdade dos fatos alegados. Ao que parece, a peça não foi digitalizada integralmente, na medida em que seu texto foi encerrado abruptamente à fl. 32, sem indicação, inclusive, do local e da data em que redigida.

Sem prejuízo, e para evitar procrastinações indevidas, passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência. E, assim o fazendo, verifico que a hipótese é de indeferimento.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*”

O artigo 300, “caput”, do mesmo Codex, por seu turno, prescreve que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em apreço, discute-se a legalidade do procedimento administrativo que culminou na expedição, em favor da requerida V. QUIROGA PENÁPOLIS ME, do Alvará de Pesquisa n. 1.293, publicado no DOU no dia 14/02/2014.

Conforme se extrai da cópia do DOU encartada aos autos (ID n. 4032105), o referido alvará foi concedido pelo prazo de 01 ano, contado da data da sua publicação. Significa dizer, portanto, que seus efeitos foram cessados em 14/02/2015, o que já é bastante para, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, afastar a alegada urgência justificadora do vindicado provimento provisório.

No mais, o contexto fático reportado na peça inaugural revela que o deslinde da questão demandará a produção de outras provas além das documentais já juntadas ao feito, circunstância que infirma a alegada probabilidade do direito.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se os autores para que, no prazo de até 15 dias, regularizem a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 321, parágrafo único).

Cumprida a determinação supra, **CITEM-SE** os demandados para que respondam à pretensão inicial dentro do prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

(lf5)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001083-60.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: VLADIMIR TREVISAN
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com prazo à parte autora para manifestação acerca da **contestação**.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, intentada, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural **JORGE FERNANDO ALMADA (CPF n. 923.484.408-49)**, em face da **UNIAO**, por meio da qual se objetiva a anulação de ato administrativo.

Aduz o autor, em breve síntese, ter recebido em sua residência, localizada nesta cidade (Araçatuba/SP), uma multa de trânsito (AIT n. TU070609152), no valor de R\$ 957,00, por suposta ultrapassagem "...pela contramão linha de divisão de fluxos opostos, continua amarela." A infração, segundo consta do respectivo Auto, teria ocorrido no dia 04/09/2015, na Rodovia BR-146, nas proximidades do km 516, no Estado de Minas Gerais, às 15h55, e teria sido praticada na condução da motocicleta Honda CG/150 Fan ESI, ano/fabricação 2012, placa ESW-5665/SP, RENAVAM 00470994398.

Alega, contudo, que estava trabalhando no edifício Diamantina, localizado na Rua Torres Homem, n. 331, em Araçatuba/SP, onde atua como porteiro das 06h às 12h, no dia da indigitada infração, o que tornaria impossível o seu deslocamento ao local da suposta ultrapassagem até o horário do registro da ocorrência (15h55).

Considera, portanto, ter sido vítima da denominada e conhecida "clonagem de veículo", porquanto jamais passara por aquele ponto da BR-146.

Requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o deferimento de tutela provisória de urgência que suspenda a exigibilidade da referida multa até o julgamento final da presente demanda e o autorize a licenciar o veículo independentemente de pagamento.

A inicial (ID 4142765), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 957,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada nos autos (ID n. 4142904). **ANOTE-SE**.

Quanto ao pedido de tutela provisória, o Código de Processo Civil, em seu artigo 294, "caput", dispõe que "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*".

O artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, por seu turno, prescreve que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

No caso em apreço, não há que se falar, por ora, em probabilidade do direito vindicado.

Embora o autor tenha juntado aos autos provas documentais de que ele estava trabalhando no dia da autuação (04/09/2015), conforme se extrai da Declaração do condomínio empregador (ID n. 4142971) e da ficha de controle de entrada e saída de funcionário (ID n. 4142978), não se pode descartar, a princípio, a possibilidade de a motocicleta ter sido utilizada por outrem. Isto porque, consoante se sabe, não sendo imediata a identificação do condutor, as penalidades por infrações de trânsito são impostas ao proprietário do veículo (artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro), e, na hipótese em testilha, a motocicleta com placa ESW/5665/SP — a mesma que consta do Extrato de Consulta de Multa e Guia de Pagamento (ID n. 4142984) — está registrada no nome do autor, nos termos em que ilustrado no respectivo Certificado de Registro (ID n. 4142963).

Ademais, não se pode olvidar que os atos administrativos, em regra, gozam da presunção relativa de legalidade e veracidade, o que inviabiliza, a propósito, a pretendida inversão do ônus probatório.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

CITE-SE a ré para que responda à pretensão inicial dentro do prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

(fís)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão, haja vista a juntada da contestação.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com prazo à parte autora para manifestação acerca da **contestação**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-74.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NOE FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA BRAZ - SP301372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com prazo à parte autora para manifestação acerca da **contestação**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000075-21.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES MEDEIROS CARON

Advogado do(a) RECLAMANTE: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado no r. despacho proferido no ID nº 2813203, sem manifestação por parte do Chefe da Agência do INSS em Assis/SP, o qual regularmente notificado (conforme ID nº 3001086), não exibiu os documentos referidos na petição inicial, torna nítido o caráter contencioso do presente feito.

Sendo assim, nos termos do artigo 382, §1º do CPC, **cite-se o INSS** para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Após, apresentada resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 16 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-34.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GIULIANO CERQUEIRA SENNA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO - SP167573

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GIULIANO CERQUEIRA SENNA em face de MARCOS ANTÔNIO DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação dos réus à reparação por danos materiais e danos morais, no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Alega a parte autora que adquiriu imóvel residencial, no ano de 2014, por meio de contrato particular de compra e venda de imóvel firmado com o requerido Marcos Antônio da Silva, e pago por meio financiamento bancário obtido junto à CEF, aprovado por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

Sustenta que passados dois anos percebeu a existência de graves vícios na construção, bem como a baixa qualidade dos materiais utilizados, o que fez com que as paredes e pisos do imóvel começassem a rachar, além de surgirem problemas hidráulicos e elétricos, entre outros.

Aduz que os problemas são tão sérios que os imóveis vizinhos (o imóvel do autor fica no meio), também com os mesmos problemas, foram interditados devido ao perigo de desmoronamento.

Afirma que, junto com os seus vizinhos, contrataram um engenheiro para avaliar os imóveis, o qual concluiu pela existência de sérios vícios construtivos.

O pedido de tutela de urgência é para a construção de bens do construtor para que o seu direito não seja prejudicado com a alienação propositiva do patrimônio, bem como para suspensão temporária dos débitos relativos ao financiamento do imóvel em questão junto à CEF.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Consta dos autos o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização do FGTS do Devedor sob o n.º 8.4444.0854785-6 objeto desta lide, financiado pela CEF (Id 3977894, pág 01/13).

Em que pese as alegações e documentos trazido pelo autor acerca da comunicação da existência de problemas na construção do imóvel aos réus, conforme Laudo de Constatação confeccionado por Engenheiro Civil, no qual concluiu pela existência de vícios construtivos (Id 3978051, pág. 01/11), não consta dos autos qualquer documento que comprove o pedido para reparação de danos no imóvel ou até mesmo Termo de negativa de Cobertura realizado pela Caixa Econômica Federal.

Embora este juízo não ignore a precariedade da construção, assim como a existência dos problemas narrados na inicial, a questão técnica sobre a real situação do imóvel demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva dos réus, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo autor.

Desse modo, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa aos corréus, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Designo o dia 20 de março de 2018, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8.º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ASSIS, 10 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8611

MONITORIA

0001202-21.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGINALDO APARECIDO BERTOGNA DOS SANTOS(SP362174 - FLAVIA VAZ FONSECA)

Intime-se autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a manifestar-se acerca da contra proposta formulada parte executada às ff. 81/83, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-02.2012.403.6116 - WILSON AGUIAR CORDEIRO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da conclusão médica pericial de que o autor esteve incapacitado total e temporariamente por 30 a 60 dias após a realização de cirurgia de catarata (fl. 143), intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos prova documental da data da realização da aludida cirurgia. Apresentado o(s) documento(s) ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001445-62.2013.403.6116 - LAZARO VITO X MARGARETE MACHADO VITO X MARCIA CRISTINA MACHADO VITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 202: Requer a parte autora a remessa dos autos físicos ao E. TRF 3ª Região para processamento do recurso de apelação por ela interposto em 05/09/2017 e juntado aos autos em 12/09/2017 (vide ff. 184/196). Aduz que, na data do protocolo do aludido recurso, vigorava a Resolução nº 150, de 22/08/2017, a qual postergou para 02/10/2017 a digitalização dos autos físicos. De fato, a interposição do recurso de apelação pela parte autora é anterior a 02/10/2017, contudo, a regular intimação da parte apelada e o curso do prazo para oferta de contrarrazões ocorreram em data posterior. Conforme preceitua o artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, 09/08/2017, nº 150, 22/08/2017 e nº 152/2017, a intimação do apelante para retirada dos autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, deve ser o último ato antes da remessa do processo ao Tribunal. Isso posto, INDEFIRO a remessa dos autos físicos ao E. TRF 3ª Região como pretendido pela parte autora/apelante. Retire-se a intimação da PARTE AUTORA para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Decorrido in albis o prazo fixado acima à parte autora/apelante, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Intime-se.

0000721-53.2016.403.6116 - ABEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAO LEITE BARAUNA X MARIA DONIZETI FLORES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

FF. 877/894: A decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002370-80.2016.4.03.0000 interposto pelos AUTORES não conheceu do recurso. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos interpostos pelas rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nº 5004738-28.2017.4.03.000 (vide ff. 896/898), e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nº 5005713-50.2017.4.03.0000 (vide ff. 899/900). Assim sendo, diante da ausência de concessão do efeito suspensivo requerido pelas rés/agravantes, restitua-se, de imediato, os autos ao r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, observando-se as demais providências determinadas na decisão de ff. 816/818. Int. e cumpra-se.

0001086-10.2016.403.6116 - JOSE GERALDO ELIZIARIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 17/02/2012. Juntou à inicial os documentos de ff. 08-91. Apresentou emenda à inicial às ff. 96/102, 112/140 e 143/161. Requeru a concessão de justiça gratuita e de tutela de urgência. DECISÃO: Acolho a emenda à inicial de ff. 96/102, 112/140 e 143/161. Defiro os benefícios da justiça gratuita às ff. 141. Defiro, outrossim, a prioridade na tramitação. Anote-se. Em face do Ofício PSF/MI/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília arquivado em pasta própria e face ainda ao expresso desinteresse da parte autora (f. 11, item f), deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. Em vista do pedido de tutela de urgência, estabelece o art. 300 do CPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória, mormente porque a parte autora não indica as moléstias que acometem o autor. Desse modo, não resta evidenciada a probabilidade do direito, também não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência. Ante o exposto, indefiro o pleito de concessão de tutela de urgência. Não obstante, em que pesem os documentos juntados aos autos sugerirem lesões ortopédicas, determino à parte autora que descreva as patologias que a acometem, acostando aos autos as ff. 02 da petição inicial, com cópia para instrução da contrafe, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação judicial, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, fica desde já deferida a antecipação de prova pericial médica com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o). Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DRA. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104.216, CLÍNICA GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 21 de FEVEREIRO de 2018, às 16:20 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis/SP. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como aqueles porventura apresentados pelo INSS e pela parte autora: QUESTITOS ÚNICOS PARA PERÍCIAS MÉDICAS - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: I. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PREVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO AS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de algum dano/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(o) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(o)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV - SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma sequelha consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistiem-se no momento oportuno. Intime-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico. Intime-se ainda o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a); Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do CPC. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar(a) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001393-61.2016.403.6116 - CARLOS EDUARDO MONTE VERDE X VIVIANE FERREIRA X ANA LUISA MONTE VERDE X VIVIANE FERREIRA X NATALIA MONTE VERDE X VIVIANE FERREIRA(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em cumprimento à determinação judicial e face à apresentação da proposta de honorários de ff. 220/225 pelo perito designado pelo Juízo, ficam as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LOMY ENGENHARIA EIRELI) intimadas para depositarem o valor proposto (50% para cada uma), correspondente aos honorários periciais cujo total foi estipulado em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), em conta judicial vinculada a este processo, cuja abertura deverá ser promovida junto à Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 05 dias.

0001508-82.2016.403.6116 - MAUZILIO JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação de impossibilidade de locomoção da parte autora e os documentos acostados às fls. 105/136, determino que a perita nomeada nos autos às fls. 107/109 realize PERÍCIA INDIRETA, com base nos documentos médicos acostados aos autos em nome do autor. Para tanto, designo o dia 28/02/2018, às 10h00h, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.265, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) expert(o) acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? Era parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar os documentos do periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando era portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual era? Em caso negativo, quais eram as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(o) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontrava-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando poderia exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que poderiam ter sido desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando era reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que era acometido o periciando decorria de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessitava de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessitasse desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 13. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as PARTES indicarem assistente técnico. Com a vinda do laudo pericial médico, CITE-SE o INSS e INTIME-O para, no prazo da contestação, manifestar-se(a) acerca do laudo pericial médico e estudo social de fl. 134/146, apresentando, se o caso, proposta de acordo; b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa; c) não havendo interesse em complementação da prova, em termos de memoriais finais. Após, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do parágrafo anterior. Se nada mais requerido, requistem-se os honorários periciais do(a) perito(a) acima nomeado(a). Diante da participação de incapaz no feito, intime-se o MPF. 1, 15 A seguir, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000116-73.2017.403.6116 - HENRIQUE CESAR GOMES DE OLIVEIRA (SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls. 50/51, notadamente quanto à comprovação da sua atual condição econômico financeira, de modo a justificar o pedido de assistência judiciária gratuita; ou comprove o recolhimento das custas iniciais. Com a manifestação, e comprovada a hipossuficiência, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Não cumprida a determinação judicial, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Com a juntada das contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Cumprido o item anterior, intemem-se os réus a que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento. Int.

0000431-04.2017.403.6116 - VANDER FRANCISCO BARRETO (SP065965 - ARNALDO THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em saneador. Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de Vander Francisco Barreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 543.638-402-8) cessado em 07/03/2013 c.c. com aposentadoria por invalidez. Apresentou documentos (fls. 13-132). Emenda à inicial às fls. 142-188, a qual foi acolhida pela decisão de fl. 189 e determinada a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 191-194. Suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta que o requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Juntou os documentos de fls. 195-210. Por meio da petição de fls. 211-212, o autor requereu a produção de prova pericial e oral. Os autos vieram conclusos para providências de saneamento. Decido. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao saneamento do processo. A prejudicial de prescrição diz respeito ao mérito do pedido e somente será analisada oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. As partes são capazes e estão bem representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação. O ponto controvertido gira em torno da alegada incapacidade laboral do autor, bem como de sua qualidade de segurado à época do evento incapacitante. Para tanto, reputo necessária a realização de prova pericial médica. A necessidade da produção da prova oral será aferida após a realização da prova pericial. 1. Sobre o pedido da tutela de urgência: Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito. De acordo com a inicial, o requerente refere que é portador de moléstia oncológica que o impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença (NB nº 543.638.402-8), através da chamada alta programada, em 07/03/2013. Assim, postula em sede de tutela provisória de urgência, o imediato restabelecimento do benefício. Ocorre que, para o deferimento do referido pedido, é indispensável a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, como a confirmação da incapacidade para o trabalho (provisória ou permanente) requer a realização de prova técnica, não concorrem os elementos necessários para a concessão da medida requerida. Ademais, a cessação do benefício se deu em 07/03/2013, ou seja, há mais de quatro anos, o que, por si só, esvazia a sustentada tese de urgência. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. 2. Dos atos processuais em continuidade: Não obstante o indeferimento do pleito de antecipação de tutela, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente da alegada enfermidade ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a imediata realização de prova pericial médica. Esclareço, todavia, que deixo de nomear perito especialista em oncologia diante da ausência de médico atuante nessa área no rol de peritos inscritos no sistema AJG deste Juízo. Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do(a) periciado(a) e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do(a) segurado(a) no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. Para tanto, nomeio como perita do Juízo a DRª LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104216, Clínica Geral, pertencente ao rol de peritos inscritos no sistema AJG, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14h00, na sede deste Juízo (endereço indicado no cabeçalho), para a realização da prova pericial ora deferida. Intime-se a Srª Perita desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS formulados pelas partes, e os apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: a) ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? b) PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(o) o periciado? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciado? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) a Srª Perita chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciado, o que deu credibilidade as alegações dela? d) INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciado encontra(o)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciado pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciado sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciado é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciado decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido? b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do decorrido prosseguimento do exercício laboral habitual do periciado? c) INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciado é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciado necessitava de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessitasse desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão e aos apresentados pelas partes não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, a perita médica neste ato nomeada, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno. Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). 5. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo poderá o INSS, querendo, indicar assistente técnico, uma vez que já apresentou quesitos à fl. 194. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, independentemente de intimação. Após a realização da perícia e entrega do laudo será analisada a pertinência da produção da prova oral. Intimem-se. Cumpra-se.

0000532-41.2017.403.6116 - MARIA HELENA PEREIRA ALVIM DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de ff. 441/459 e 461/562 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DR. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104.216, CLÍNICA GERAL, independentemente de comprometimento, ao que designo o dia 22 de FEVEREIRO de 2018, às 16:50 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis/SP. Intime-o(a) desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(o) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(se) incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Intime-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico. Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom tempo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Concluída a prova, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do NCPC. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar(a) CNIS em nome da parte autor(a); cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do NCPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001984-96.2011.403.6116 - MURILLO VIEIRA PAES - INCAPAZ X SARA VIEIRA X SARA VIEIRA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILLO VIEIRA PAES - INCAPAZ X SARA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A controvérsia dos autos reside nos valores devidos a título de honorários advocatícios e à forma de cálculo dos índices aplicáveis para o cômputo dos juros e correção monetária, vez que a CEF alega que foram calculados de forma composta, em desconformidade com o julgado. Quanto aos honorários advocatícios, da interpretação do acórdão de fls. 190/193, noto que assiste razão ao patrono dos autores. Consta do dispositivo do acórdão: Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte ré e dou parcial provimento ao recurso da parte autora para majorar a verba indenizatória (...). Custas processuais e honorários advocatícios pela parte ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (negritos no original) Há aparente contradição no dispositivo da sentença, no entanto, não tendo havido a oposição de embargos de declaração, cabe ao Juízo de Primeiro Grau, conferir a interpretação título executivo, buscando dar-lhe integral cumprimento. Denota-se da leitura do acórdão, em especial do dispositivo que foi negado provimento ao recurso da CEF, assim a situação processual dos autores não sofreu qualquer alteração para pior. Portanto, a única interpretação possível é no sentido da aplicação do parágrafo 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários advocatícios ao vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (negritei) Dessa forma, concluo que o acórdão de fls. 190/193, além de manter a verba honorária devida pela CEF fixada na sentença, arbitrou mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em decorrência da interposição de recurso não provido pela parte ré. Não obstante a solução quanto à questão dos honorários, remanesce a dívida acerca da forma de cálculo dos juros efetuada pela parte autora. Por tal razão, mostra-se recomendável que, antes do julgamento da impugnação, sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial. Remetam-se, pois, os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se apure o correto valor da condenação até a data do depósito de fls. 233/237, em conformidade com o julgado, observadas, ainda, a presente decisão e as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em caso de omissão do título. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita, bem como o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, tendo em vista cuidar-se de processo iniciado em 2011, com a presença de menor, defiro a expedição de alvarás de levantamento relativamente aos valores incontroversos. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 11.12.2017: Chamo o feito à ordem para, diante do requerimento formulado pelo patrono dos exequentes às fls. 218/226 para o destacamento dos honorários contratuais do valor principal, para complementar a decisão proferida às fls. 240/240v. Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento (ff. 227/228), DEFIRO a expedição dos seguintes alvarás judiciais relativos aos valores incontroversos, com fundamento na já aludida decisão: a) um alvará judicial em favor da autora SARA VIEIRA, CPF nº 313.538.208-74, RG nº 43.557.090-0, com poderes para o Dr. LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI, CPF nº 284.743.888-21, OAB/SP 212.787, para levantamento parcial da conta 4101.005.86400230-1, no valor de R\$ 20.588,55 (vinte mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), resultado da diferença entre os valores depositados nos autos relativos ao valor incontroverso depositado pela CEF correspondentes ao pagamento de danos morais em favor da autora (ff. 232) e o valor dos honorários contratuais apurados em conformidade com o contrato apresentado por seu patrono, ressaltando que referido alvará deverá ser pago sem a dedução de alíquota de imposto de renda em razão da natureza da condenação; b) um alvará para levantamento parcial da conta 4101.005.86400230-1, no valor de R\$ 3.076,45 (três mil e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referentes ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais apurados em favor do advogado supracitado, relativos ao valor incontroverso depositado pela CEF correspondentes ao pagamento de danos morais em favor da autora Sara Vieira; c) um alvará judicial em favor do autor MURILLO VIEIRA PAES, menor incapaz, representado por sua genitora autora SARA VIEIRA, CPF nº 313.538.208-74, RG nº 43.557.090-0, com poderes para o Dr. LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI, CPF nº 284.743.888-21, OAB/SP 212.787, para levantamento parcial da conta 4101.005.86400229-8, no valor de R\$ 27.451,40 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), resultado da diferença entre os valores depositados nos autos relativos ao valor incontroverso depositado pela CEF correspondentes ao pagamento de danos morais em favor do autor incapaz (ff. 235) e o valor dos honorários contratuais apurados em conformidade com o contrato apresentado por seu patrono, ressaltando que referido alvará deverá ser pago sem a dedução de alíquota de imposto de renda em razão da natureza da condenação; d) um alvará para levantamento parcial da conta 4101.005.86400229-8, no valor de R\$ 4.101,93 (quatro mil, cento e um reais e noventa e três centavos), referentes ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais apurados em favor do advogado supracitado, relativos ao valor incontroverso depositado pela CEF correspondentes ao pagamento de danos morais em favor do autor incapaz; e) um alvará judicial em favor do autor MURILLO VIEIRA PAES, menor incapaz, representado por sua genitora autora SARA VIEIRA, CPF nº 313.538.208-74, RG nº 43.557.090-0, com poderes para o Dr. LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI, CPF nº 284.743.888-21, OAB/SP 212.787, para levantamento parcial da conta 4101.005.86400229-8, no valor de R\$ 27.451,40 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), resultado da diferença entre os valores depositados nos autos relativos ao valor incontroverso depositado pela CEF correspondentes ao pagamento de danos materiais (estéticos) em favor do autor incapaz (ff. 235) e o valor dos honorários contratuais apurados em conformidade com o contrato apresentado por seu patrono; f) um alvará para levantamento parcial da conta 4101.005.86400229-8, no valor de R\$ 4.101,93 (quatro mil, cento e um reais e noventa e três centavos), referentes ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais apurados em favor do advogado supracitado, relativos ao valor incontroverso depositado pela CEF correspondentes ao pagamento de danos materiais (estéticos) em favor do autor incapaz; g) um alvará para levantamento total da conta 4101.005.86400236-0, no valor de R\$ 2.011,62 (dois mil e onze reais e sessenta e dois centavos), referentes ao honorários sucumbenciais incontroversos depositados pela CEF. Ressalto, outrossim, que na expedição dos alvarás deverá constar que sobre os valores acima descritos deverão recair as devidas atualizações monetárias desde a data do depósito efetuado pela executada até a data do efetivo levantamento. Além do mais, fica, desde já, o ilustre causídico intimado a prestar contas dos alvarás expedidos em conformidade com as alíneas a, c e e, no prazo de 10 (dez) dias, contados do efetivo levantamento. Cumpridas as determinações, remeta-se o conteúdo deste despacho, bem como da decisão de f. 240 para publicação, a fim de intimar a executada CEF acerca das deliberações, e ainda para o fim de intimar a executada acerca dos mandados de levantamento expedidos. Após, prossiga-se nos autos em conformidade com as determinações contidas à f. 240, remetendo-se os autos à Contadoria do Juízo e com o retorno, intimando as partes para manifestar-se, bem como ao Ministério Público Federal. Com a vinda das manifestações, bem como ante a comprovação da quitação dos alvarás de levantamento, tomem os autos imediatamente conclusos para decisão. Com a vinda das manifestações, bem como ante a comprovação da quitação dos alvarás de levantamento, tomem os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se e Intimem-se.

0000979-68.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X JOSE JORGE MARTINHAO - INCAPAZ X JOSE JORGE MARTINHAO X MARIA INES MARTINHAO KUSUNOKI(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900 Horário de Atendimento: das 9h às 19h AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Classe 2 DESPACHO / OFÍCIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Tituloconsorte Ativo: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Réu: JOSÉ JORGE MARTINHAO (INCAPAZ), RG 11.693.069-SSP/SP e CPF/MF 015.557.738-77 Destinatário do Ofício: SR(A). GERENTE DO BANCO BRADESCO S.A. - AGÊNCIA DE ASSIS/FF. 297 e 313/325: Intimem-se o Ministério Público Federal e a PARTE RÉ para, no prazo de 10 (dez) dias) terem vista da petição e documentos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 313/325(b) querendo, apresentarem pareceres ou documentos elucidativos à liquidação da sentença (art. 510, CPC). FF. 313/325: Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento outorgado em favor dos advogados Dr. ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI, OAB/SP 197.584, e Dr. IVAN CANNONE MELO, OAB/SP 232.990, no prazo de 10 (dez) dias. F. 302: Em resposta ao solicitado, oficie-se ao(a) Senhor(a) Gerente do Banco Bradesco S.A. - Agência de Assis, para que informe ao setor competente o número do CPF/MF de José Jorge Martinhão, indicado no cabeçalho, a fim de que adote as providências cabíveis. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício a ser entregue, com prioridade, pelo(a) Senhor(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo. Instrua-se com cópia do ofício de f. 302. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes. 1) Autor e Tituloconsorte Ativo = Exequentes; 2) Réu = Executado. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000220-02.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUNIOR CEZAR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIOR CEZAR SANTANA

FF. 45/48: O demonstrativo de débito apresentado pela Caixa Econômica Federal refere-se ao total da dívida contraída pelo requerido mediante a Cédula de Crédito Bancário nº 64713487. No entanto, o demonstrativo mencionado no despacho de f. 37 refere-se ao débito exequendo a ser calculado de acordo com a sentença de ff. 33/34. Isso posto, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 37. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente. Int. e cumpra-se.

0000326-61.2016.403.6116 - MICHEL MAGALHAES DE ANDRADE X MICHEL MAGALHAES DE ANDRADE (SP190675 - JOSE AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 257/265: Reclama o autor/exequente o integral cumprimento do julgado e promove a execução da pena de multa diária cominada na sentença de ff. 150/152-verso. Junta matrícula do imóvel nº 56.023, do CRI de Assis, atualizada em 07/12/2017 (ff. 260/261), comprovando a permanência da averbação de consolidação da propriedade em favor da ré/excutada. Apresenta dois boletos de cobrança com vencimento em 10/12/2017: um no valor de R\$ 2.418,26 (ff. 262/263) e outro no valor de R\$ 591,40 (f. 264). Comprova o pagamento da quantia de R\$ 591,40, em 11/12/2017 (primeiro dia útil posterior a 10/12/2017). De fato, o autor/exequente demonstrou que a ré/excutada não cumpriu o julgado satisfatoriamente. Além disso, a decisão de ff. 230/231, disponibilizada no DEJ de 30/10/2017, expressamente autorizou a execução da multa pecuniária a partir do décimo primeiro dia útil de sua publicação na imprensa oficial, caso a ré/excutada deixasse seu prazo transcorrer in albis. As ff. 234/246, a ré/excutada comprovou a regularidade no pagamento das prestações até o mês de novembro de 2017 e informou ter providenciado a regularização dos boletos de cobrança a partir de dezembro de 2017. Note-se que, de acordo com a sentença de ff. 150/152, a pena de multa fixada no julgado está adstrita à emissão normal de boletos de cobrança para o autor e, neste aspecto, não restou demonstrado o descumprimento do julgado. Ao contrário, o autor/exequente comprovou que o boleto com vencimento em 10/12/2017 foi emitido (f. 264) e a prestação regularmente quitada (f. 265). Ressalto, outrossim, que a imposição de pena pecuniária, neste caso concreto, possui o caráter coercitivo e não indenizatório. Logo, sua execução depende de prova do descumprimento da obrigação a ela vinculada, fato que não restou demonstrado pelo autor/exequente. Por fim, a título de esclarecimento, no dia 01/11/2017 (feriado legal) não houve expediente na Justiça Federal e, portanto, não pode ser computado como dia útil. Isso posto, INDEFIRO o pedido de execução da pena de multa, nos termos requeridos pelo autor/exequente. Sem prejuízo, intime-se novamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo final de 15 (quinze) dias(a) comprove a regularização da EMISSÃO de boletos de cobrança para o autor/exequente; b) comprove a regularização do ENVIO dos boletos de cobrança para o endereço do autor/exequente, nos termos mencionados em sua manifestação de f. 234;c) justifique a emissão do boleto de cobrança no valor de R\$ 2.418,26, com vencimento em 10/12/2017 (ff. 262/263); d) se o aludido boleto de cobrança no valor de R\$ 2.418,26, com vencimento em 10/12/2017 (ff. 262/263), se referir a despesas com execução, as quais já foram afastadas pela decisão de ff. 230/231, comprove seu cancelamento; e) comprove a adoção das providências necessárias à regularização das anotações junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis, de modo a desconstituir a consolidação da propriedade averbada em seu favor na matrícula nº 56.023, AV. 05/56.023. Decorrido o prazo assinalado à ré/excutada, intime-se o autor/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-16.2011.403.6116 - MARIA DE JESUS GOMES (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 270: Mantenho a decisão agravada de ff. 265/268 por seus próprios fundamentos. Sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5010305-40.2017.403.0000. Int. e cumpra-se.

0000719-25.2012.403.6116 - JOAO BATISTA MAZZINI (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MAZZINI X UNIAO FEDERAL

Acerca do teor da informação fiscal de fl. 390, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para prolação de decisão. Int. e cumpra-se.

0000434-95.2013.403.6116 - BIANCA DE CASSIA SOUZA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DE SOUZA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA DE CASSIA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 451/464: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente como impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC). Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para decisão. Havendo discordância acerca do impugnado, determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

0001647-39.2013.403.6116 - DEMERVAL PARIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X DEMERVAL PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 213/222: Mantenho a decisão de ff. 206/208 por seus próprios fundamentos. Sobreste-se o presente processo até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5011569-92.2017.4.03.0000, interposto pelo INSS. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8614

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-67.1999.403.6116 (1999.61.16.000681-5) - OSCAR PEITL (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, OAB/SP 253.291. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001120-34.2006.403.6116 (2006.61.16.001120-9) - NEUZA COELHO ASANUMA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001127-26.2006.403.6116 (2006.61.16.001127-1) - MARIA MARCELINO FEITOSA OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA - RENATA SEZAR SILVA LIMA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MÁRCIA PIKEL, OAB/SP 123.177 e LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, OAB/SP 388.886. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001384-51.2006.403.6116 (2006.61.16.001384-0) - MARIA INES DE MORAES (SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) RICARDO S. FRUNGILO, OAB/SP 179.554-B e JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP 336.760. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000825-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000825-6) - LUIS JUSTINO DE SOUZA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000776-04.2016.403.6116 - EDNILSON FRANCO MACHADO (SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-28.2005.403.6116 (2005.61.16.000476-6) - VALTER TIAGO GARCIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALTER TIAGO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 668 - JOSÉ RENATO DE LARA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000806-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000806-6) - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS X PEDRO TACITO (SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA E SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JUSTO DOS SANTOS X PEDRO TACITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000771-16.2015.403.6116 - WILLIAN CAMARGO GARCIA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI E SP334152 - DANIELE CRISTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILLIAN CAMARGO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0002105-61.2010.403.6116 - SONIA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001515-50.2011.403.6116 - REGINA DALVA RICIOLI X OLGA RISSIOLI X JOSE ROBERTO RICIOLI X APARECIDO RICIOLI (SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-65.2015.403.6116 - MIGUEL PINHEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 8628

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000794-59.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER X MARCEL LEANDRO SAMPAIO (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO (SP358917 - GILSON ANTONIO SPLICIDO CRUZ) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X ALTAIR ROBERTO PERES (SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO (SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FURLANETTO - ME (SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO) X ALTAIR LOCASOM LTDA - ME (SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

FF. 335/336 e 352/353: Solicite-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, o cancelamento da audiência de oitiva da testemunha FERNANDO DANIEL FERREIRA SERAFIM, agendada para o dia 06/02/2018, às 16h00. Outrossim, solicitem-se aos r. Juízos Deprecados, 1ª Vara Federal de Cáceres, MT, e 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA das testemunhas LUCAR ZARUR BERNARDO e FERNANDO DANIEL FERREIRA SERAFIM, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, que ora designo para o dia 09 de FEVEREIRO de 2018, às 16h00. No mais, fica mantida a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 06 de FEVEREIRO de 2018, às 14h00, neste Juízo. Providencie a Serventia a intimação pessoal do Ministério Público Federal acerca deste despacho. Int. e cumpra-se.

0001601-45.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MUNICIPIO DE ASSIS (SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO) X EZIO SPERA (SP055068 - JORGE LUIZ SPERA E SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ E SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ) X EDUARDO DE CAMARGO NETO (SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X FLAVIO HERIVELTO MORETONE EUGENIO (SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X ANGELA DE FATIMA CANASSA DAS NEVES X JOSE ANTONIO ZIBORDI X JOSE ANTONIO ZIBORDI - ME X SUELI SILVEIRA CASTRO ZIBORDI X MARCELA CASTRO ZIBORDI X LUCAS CASTRO ZIBORDI

DECISÃO Vistos. Cuida-se de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos requeridos EZIO SPERA, EDUARDO DE CAMARGO NETO, FLAVIO HERIVELTO MORETONE EUGENIO, ANGELA DE FÁTIMA CANASSA DAS NEVES, JOSÉ ANTONIO ZIBORDI - ME e JOSÉ ANTONIO ZIBORDI, visando condená-los à suspensão dos direitos políticos por um período mínimo de cinco anos, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos. Visa, ainda, à condenação dos requeridos Ezio Spera, José Antonio Zibordi e José Antonio Zibordi - ME ao ressarcimento dos danos de forma solidária, no importe total de R\$227.656,00 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), bem como as condenações solidárias dos requeridos: i) Eduardo de Camargo Neto ao ressarcimento dos danos no limite dos pagamentos vinculados à Secretaria da Saúde entre 2009 a 2011 à empresa requerida, no importe de R\$88.318,62 (oitenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos); ii) Flávio Herivelto Moretoni Eugênio ao ressarcimento dos danos no limite dos pagamentos autorizados pela Secretaria da Fazenda entre os anos de 2009 a 2011 à empresa requerida, no importe de R\$30.382,75 (trinta mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos); e iii) Angela de Fátima Canassa das Neves ao ressarcimento dos danos no limite dos pagamentos vinculados à Secretaria da Educação entre 2009 a 2011 à empresa requerida, no importe de R\$66.418,13 (sessenta e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e treze centavos), pela prática, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, inciso VIII e 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Afirma o autor, em síntese, que segundo se apurou nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.026.000086/2011-18, que teve início através de representação apresentada por Rafael de Almeida Lima, entre os anos de 2009 a 2011 foram efetuados uma série de pagamentos pelo Município de Assis à empresa José Antonio Zibordi - ME por meio de contratações realizadas mediante o fracionamento do objeto, o que tornaria indevida a dispensa de licitação. Aduz o autor, que dos documentos apresentados pelo Município de Assis (fs. 114-300; 301-418; 462-563 e 601-886), pode-se concluir que o Município de Assis realizou inúmeras aquisições da empresa José Antonio Zibordi - ME. Tais aquisições de persianas e divisórias, bem como dos serviços de reparo, não foram antecedidas por processo de licitação. Ao contrário, deram-se mediante indevida dispensa, eis que os valores superaram, em cada exercício financeiro, o limite legal de R\$8.000,00 estabelecido pelo artigo 24, II, c.c. o artigo 23, inciso II, alínea a, todos da Lei nº 8.666/93. Relata que o principal responsável pela prática dos atos foi o ordenador de despesas do Município, o requerido Ezio Spera, que entre os anos de 2009 a 2012 ocupou o cargo de prefeito em segundo mandato, pois foi ele quem organizou e manteve o sistema de compras na Prefeitura Municipal, sistema este marcado pela descentralização e que, por esta mesma razão, favorecia a prática de fracionamentos indevidos e fraudulentos. A par do prefeito, que responde como principal ordenador de despesas do município, o autor sustenta que alguns secretários municipais autorizaram empenhos favorecendo a empresa requerida José Antonio Zibordi - ME, em valores que, somados, ultrapassam a cipe de R\$8.000,00 no curso dos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011. Daí exsurge a responsabilidade conjunta dos requeridos Eduardo de Camargo Neto, Angela de Fátima Canassa das Neves e Flávio Moretoni Eugênio. Segundo apurou, o autor afirma que no ano de 2009 foram 40 contratações e o somatório das compras atingiu R\$95.317,07. No ano de 2010 foram 32 contratações, quando os pagamentos efetuados à empresa requerida atingiram a cifra de R\$59.933,68 e, no ano de 2011 foram 24 contratações, cujo montante pago à empresa requerida foi de R\$72.905,25. Sustenta, finalmente, que segundo se extrai do relatório de fs. 440-448 (volume 2 do inquérito civil) e dos empenhos 4541 (18.08.2011), 3743 (08.07.2011), 3240 (09.08.2010), 3733 (05.11.2009) presentes no relatório de fs. 889/890, as contratações versadas na inicial foram parcialmente pagas com verbas federais, exsurto a competência federal para o julgamento dos atos de improbidade decorrentes da administração destes valores, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 208 e 209 do Superior Tribunal de Justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$227.656,00 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais). A inicial veio acompanhada do Inquérito Civil nº 1.34.026.000086/2011-18, contendo cinco volumes (certidão de fl. 29). O r. despacho de fl. 30 determinou a notificação dos requeridos e a intimação do Município de Assis e da União Federal. O mandato expedido para tanto retornou parcialmente cumprido, restando negativas apenas as notificações de José Antonio Zibordi - ME e José Antonio Zibordi, em virtude do óbito deste requerido, noticiado pela viúva Sueli Silveira Castro Zibordi (consoante certidão de fs. 34/35, 37 e cópia da certidão de óbito de fl. 36). O Município de Assis requereu seu ingresso na lide, na condição de litisconsorte ativo às fs. 39/43. A União Federal optou por não ingressar na lide, ressaltando a possibilidade de ingresso na fase executória (fs. 412/413). Os requeridos Ezio Spera e Eduardo de Camargo Neto apresentaram manifestação às fs. 44/368 e 369/381, respectivamente. Ezio Spera suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. As fs. 382-390, o Ministério Público Federal requereu a substituição processual do falecido José Antonio Zibordi e a suspensão do processo. A suspensão do processo foi deferida pela r. decisão de fl. 391, prorrogada à fl. 397, e determinada a citação dos sucessores do falecido José Antonio Zibordi, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil (fl. 408). Citados, os sucessores de José Antonio Zibordi não se pronunciaram acerca do pedido de habilitação formulado nos autos (fs. 414/415 e 418). Diante da inexistência de inventário dos bens do falecido, indicada por meio das certidões de fs. 399-401, o Ministério Público Federal reiterou o pleito de habilitação formulado à fl. 382. A r. decisão de fs. 421-423 deferiu a sucessão processual do requerido José Antonio Zibordi e determinou o prosseguimento do feito com a notificação dos sucessores do falecido. Regularmente notificados (fl. 430), os sucessores de José Antonio Zibordi não se manifestaram (fl. 495). O requerido Flávio Herivelto Moretoni Eugênio apresentou manifestação às fs. 432-475. Suscitou preliminares de incompetência absoluta, impossibilidade jurídica em razão de ofensa aos princípios da separação dos poderes, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial, falta de interesse de agir do Ministério Público e ausência de tipificação específica. Juntou documentos às fs. 476-494. As fs. 496-498 o requerido Ezio Spera postulou a suspensão do feito em virtude da repercussão geral reconhecida pelo c. STF a ser decidida no julgamento do Recurso Extraordinário 683.235, relativamente à inaplicabilidade da Lei de Improbidade aos prefeitos municipais. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 527-528. Vieram os autos conclusos para a análise do recebimento da petição inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido Ezio Spera, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente. Indeferido o pleito de suspensão do processo com base na repercussão geral reconhecida pelo c. STF no ARE 683.235/PA, haja vista que não houve determinação, por parte daquela Corte, de suspensão nacional das demandas idênticas, ressaltando que a suspensão não se dá ex lege, mas decorre de determinação expressa do relator, conforme se extrai do teor do artigo 1.035, 5º, do Código de Processo Civil. Outrossim, rejeito as preliminares levantadas pelo requerido Flávio Herivelto Moretoni Eugênio. A competência federal decorre não só da presença do Ministério Público Federal no polo ativo, mas também pelos relatórios de fs. 440-448 do volume 2 do inquérito civil, que comprovam que as contratações objeto da petição inicial foram parcialmente pagas com verbas oriundas de transferências e convênios federais. Nesse sentido, aplica-se a Súmula n. 408 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal, que incide na esfera da improbidade. É de se ter presente, ademais, o posicionamento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que o mero ajuizamento da ação pelo Ministério

Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal (REsp 1645638/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/05/2017). Nesse sentido, também AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.12.2013, CC 40.534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.5.04, AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20.4.2012 e REsp 1.249.118/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28.11.2014. Outrossim, não se sustentam os argumentos de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, pois a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a ação civil pública consubstancia meio processual adequado para se postular responsabilização por atos de improbidade administrativa, tendo o Ministério Público legitimidade ativa ad causam para tanto, posto o seu dever constitucional de promover, quando necessária, a reparação do erário, bem como a defesa do patrimônio público (Súmula 139/STJ). Veja-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TIPIFICAÇÃO DO ATO IMPROBÓ. SÚMULA 7/STJ. CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. O recorrente aponta violação das Leis 4.717/65 e 7.347/85 sem indicar o dispositivo legal tido por contrariado. A deficiência de fundamentação justifica a aplicação ao recurso especial do óbice da Súmula 284/STJ. 3. Esta Corte tem entendido ser cabível a ação civil pública, na forma como disposta na Lei n. 7.347/85, para fins de responsabilização do agente público por atos de improbidade administrativa. O Parquet é parte legítima para requerer a reparação dos danos causados ao erário, bem como a sanção pertinente, nos termos da Lei n. 8.429/92. 4. De acordo com o Tribunal de origem, o agente - ex-veicador - agiu de forma consciente em prejuízo ao erário, bem como em ofensa aos princípios da administração, pois teria utilizado veículo oficial e funcionários (motoristas) da Câmara Municipal para dirigir as viaturas e transportar pedreiros para a construção de casa de veraneio em propriedade particular, entre os períodos de 1997 e 1998. Tais fatos teriam se repetido por 38 (trinta e oito) vezes e o pagamento de motoristas, diárias, horas extras e ajudas de custo correram às expensas do erário. A modificação do posicionamento adotado, no ponto, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida sabidamente vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ. 5. Razoável e proporcional a penalidade aplicada na sentença (ressarcimento integral do dano, pagamento de multa civil, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos), haja vista a gravidade das condutas praticadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ, REsp 1153738/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014, g.n.) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 330 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. O MINISTÉRIO PÚBLICO POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A questão referente ao art. 330 do CPC não foi objeto de decisão e debate pelo Tribunal de origem e, no Especial, não houve a indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, o que levaria ao exame de possível omissão. Manifesta é, portanto, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ. 2. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade (AgRg no AREsp. 76.985/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 18.5.2012), desde que não prescrita a sancionabilidade do agente praticante do próprio ato ímprobo, sem prejuízo da eventual ação de direito comum. 3. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 1203232/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013, g.n.) Já os argumentos de ausência de tipificação específica e de justa causa são impertinentes nesse momento processual em que não é cabível exame aprofundado acerca do mérito dos pedidos e o revolvimento de matéria fático-probatória. Superadas as preliminares, passo ao exame do recebimento da inicial, atento ao disposto no artigo 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, o qual dispõe que: recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. Indo adiante, importa consignar que, nesse momento processual, basta um exame preliminar da petição inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se os fatos narrados são adequados ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta impropriedade da ação, se constatada prima facie. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: JPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUIÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo invável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCAÇÃO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012). Observe que se imputa aos requeridos a prática de atos de improbidade administrativa, pois teriam eles, na condição de Prefeito e Secretários do Município de Assis/SP, favorecido a prática de compras friacionadas de persianas, divisórias, bem como serviços de reparo, implantando e mantendo o sistema de compras de modo a, dolosamente, induzir o fracionamento de aquisições que deveriam ser realizadas de uma só vez, com o intuito de dispensar a realização de licitações. Sustenta o autor que o ex-gestor e os secretários municipais autorizaram empenhos favorecendo a empresa requerida José Antonio Zibordi - ME, em valores que, somados, ultrapassam a cifra de R\$8.000,00 no curso dos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, exsurto a eventual responsabilização conjunta dos requeridos. Essas condutas causaram lesão ao erário público federal e municipal e atentaram contra os princípios da administração pública e configuram, em tese, ato de improbidade previsto no artigo 10, VIII e 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Tais condutas teriam ocasionado, assim, em tese, enriquecimento ilícito da requerida José Antonio Zibordi - ME, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.429/92, pois a emissão de empenhos para o mesmo favorecido na mesma data ou em datas próximas, de valores próximos ao limite legal de R\$8.000,00, permitem inferir que procuraram fracionar a despesa para burlar a necessidade de licitação. Quanto à tipicidade, com respaldo constitucional no artigo 37, caput e 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave, enunciados nos caputs de seus artigos 8º a 10º, enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei; qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão notadamente em cada um dos caputs. Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no 4º do artigo 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (artigo 9º) ou violadora dos princípios da administração pública (artigo 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (artigo 10) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública. Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa. Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo autor da ação civil pública, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos caputs dos artigos 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) Na hipótese vertente, há indícios da prática dos atos de improbidade descritos nos artigos 10, inciso VIII e 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Desse modo, tendo em vista que a petição inicial está instruída com indícios probatórios que demonstram a plausibilidade jurídica das afirmações do autor, embasados pelo Inquérito Civil nº 1.34.026.000086/2011-18, instaurado pelo Ministério Público Federal, é o quanto basta, nesta fase inicial, de cognição rápida e superficial (cognição sumária), para considerar presentes indícios suficientes da materialidade e autoria das condutas atribuídas aos réus, a fim de amparar o recebimento da petição inicial e determinar a citação deles, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei 8.429/1992, a fim de permitir a averiguação adequada dos fatos e não cercar a produção de provas nem o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes. De outra parte, é prematuro desconsiderar a possibilidade de os requeridos terem auferido vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, o que competirá ao Ministério Público Federal demonstrar no curso da instrução probatória. A autoria dos fatos narrados na inicial recai sobre a pessoa dos requeridos (ex-prefeito e ex-secretários do Município de Assis/SP), já que os fatos ocorreram durante sua gestão. Em suma, pelos elementos verificados nos autos, não é o caso de rejeição da ação, restando demonstrados ao menos os indícios da prática, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, inciso VIII e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, bem como de sua autoria. Ressalte-se que a pretensa malversação de recursos públicos, uma das causas de pedir desta lide, consiste em temática que deve ser dirimida através de um exame vertical e exauriente sobre todas as questões fáticas e jurídicas postas em discussão nesta lide, prestigiando-se os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos com inserção no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, sobretudo quando estão em aparente colisão bens jurídicos tão caros à nossa sociedade, tais como a suspensão dos direitos políticos dos requeridos; a imposição de pesados gravames aos seus patrimônios jurídicos, os quais encontram amparo no regime constitucional de defesa da propriedade privada; e, sobretudo, a higidez da condução dos negócios públicos, típico direito metaindividual titularizado por todo o corpo social. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL da ação de improbidade proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EZIO SPERA, EDUARDO DE CAMARGO NETO, FLAVIO HERIVELTO MORETINO EUGÊNIO, ANGELA DE FÁTIMA CANASSA DAS NEVES, JOSÉ ANTONIO ZIBORDI - ME e JOSÉ ANTONIO ZIBORDI, nos termos do 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 a contrario sensu. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Citem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-85.2014.403.6116 - ALEX REZENDE DA SILVA X JOSILENE CARDOSO DIAS (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FERNANDO MONNEY FIOROTTO X BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO X MARIO FIOROTTO JUNIOR X ARIADNE BENEDEUZZI (SP073068 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO E SP184696 - GRAZIELLA BUIOS MAMPRIM DIAS) X LOMY ENGENHARIA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os réus para que se manifestem acerca das alegações trazidas pela parte autora às fls. 667/670, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela CEF, seguida pela Construtora Lomy e, após, os demais réus. Com as manifestações ou silêncios, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000127-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000127-8) - SANDRA REGINA RAMOS (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA REGINA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 231/233: O patrono da PARTE AUTORA devolve duas vias do alvará de levantamento nº 3105368 e requer a expedição de novo alvará em substituição, sem a dedução ou retenção da alíquota de imposto de renda. Ressalta, contudo, que o referido alvará de levantamento foi impresso em quatro vias, das quais três foram retiradas pelo patrono da PARTE AUTORA e uma juntada aos autos (f. 225). Isso posto, considerando tratar-se de reconposição de saldo de caderneta de poupança, DEFIRO o levantamento do valor depositado nos autos sem dedução de imposto de renda, condicionando a expedição de novo alvará à devolução da via faltante do alvará de levantamento nº 3105368, cortando assinaturas originais do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal. Para cumprir a providência, no prazo de 5 (cinco) dias, intime-se o advogado da PARTE AUTORA. Sem prejuízo, cancelam-se imediatamente as vias que se encontram encartadas às ff. 225 e 232/233, certificando-se nos autos e no sistema de acompanhamento processual. Devolvida a via faltante do alvará de levantamento nº 3105368, proceda-se ao seu imediato cancelamento, nos moldes acima. Ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento TOTAL da conta 4101.005.00001279-4, em favor da AUTORA, com poderes para o advogado, Dr. WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP 178.314, sem dedução de imposto de renda. Expedido o alvará de levantamento, comunique-se o advogado da parte para retirá-lo em Secretaria, ficando autorizado o meio mais célere (correio eletrônico, telefone, etc.). Comprovada a quitação do alvará e nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000061-69.2010.403.6116 (2010.61.16.000061-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CLEBER MARCHETTI X PAULO CORDEIRO DA SILVA X JOAO PAULO DA ROCHA X FABIO MATEUS DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP229273 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS E SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR E SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO E SP226116 - FABIANA MARIA DA COSTA)

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIACópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória. 1. Depreque-se ao r. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP, sito na Rua Ademar de Barros, 774, Centro, CEP 13.330-130, tel. (19) 3875-9114, a INTIMAÇÃO dos réus abaixo descritos acerca da sentença de ff. 1003/1022 e sentença em embargos de declaração de f. 1029, devendo se manifestarem no incluso termo de apelação seu desejo ou não de recorrer: 1.1. CLEBER MARCHETTI, brasileiro, operador de máquinas, portador do RG nº 30.173.363/SSP/SP e do CPF nº 274.276.018-07, filho de José Enrique Marchetti e de Ivone Polo Marchetti, nascido aos 17/04/1979 em Cascavel/PR, residente na Rua João Narezzi, 274, Jd. Morada do Sol, Indaiatuba ou Irene Rocha Ribeiro, 486, Morada do Sol, Indaiatuba/SP; 1.2. JOÃO PAULO DA ROCHA, brasileiro, motorista, portador do RG nº 27.578.906/SSP/SP e do CPF nº 180.699.608-17, filho de Adelino Leano da Rocha e de Maria Aparecida da Rocha, nascido aos 12/08/1974 em São João do Caiá/PR, residente na Rua Osmar Sombini, 45, Jardim dos Colibris ou Rua Dr. Renato Riggi, 830, Jd. Morada do Sol, ambos em Indaiatuba/SP; 1.3. FÁBIO MATEUS DE SOUZA, brasileiro, vendedor, portador do RG nº 32.309.099/SSP/SP e do CPF nº 279.860.348-07, filho de Paulo Cezar Oliveira de Souza e de Olívia Mateus Sobrinha de Souza, nascido aos 06/06/1976 em Goioerê/PR, residente na Rua João Walsh Costa, 2018, Jardim Morada do Sol ou Rua Luciano Jaciro Bueno, 75, ambos em Indaiatuba/SP; 1.4. JOÃO BATISTA DA SILVA, brasileiro, motorista, portador do RG nº 6.470.753/SSP/MG e do CPF nº 808.195.246-20, filho de Olímpio Domingues da Silva e de Carmen Vila Boas Silva, nascido aos 24/06/1971 em Pratápolis/MG, residente na Rua Almir Antônio Artoni, 136, Jardim dos Colibris ou Rua Olímpio Pinto da Cunha, 499, Vila Pires da Cunha, ambos em Indaiatuba/SP. 2. DEPREEQUE-SE A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP A INTIMAÇÃO do réu PAULO CORDEIRO DA SILVA, brasileiro, mecânico, portador do RG n. 25.854.460/SSP/SP, CPF/MF n. 158.483.058-11, nascido aos 05/09/1971, natural de São Paulo, SP, filho de Manoel Cordeiro da Silva e Terezinha Maria dos Santos Lima, residente na Rua 21 de Abril, 58, Jardim Mirante, ou Rua Três, 15, Jd. Everest, ambos em Hortolândia, SP, acerca da sentença de ff. 1003/1022 e sentença em embargos de declaração de ff. 1029, devendo se manifestar no incluso termo de apelação seu desejo ou não de recorrer. 3. Intime-se o Dr. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, com escritório profissional sito na Rua J.V. da Cunha e Silva, 1205, em Assis/SP, tel. (18) 3325-1187, na qualidade de defensor dativo do réu Fábio Mateus de Souza, acerca da sentença de ff. 1003/1022 e sentença em embargos de declaração de ff. 1029. 4. Publique-se visando a intimando dos defensores constituídos dos réus Cleber Marchetti, João Paulo da Rocha, João Batista da Silva e Paulo Cordeiro da Silva, acerca da sentença de ff. 1003/1022 e sentença em embargos de declaração de ff. 1029. 5. Ultrapassadas as providências acima e não sendo interposto recurso pelas partes, dê-se integral cumprimento as sentenças proferidas nos autos e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8632

INQUERITO POLICIAL

0001047-76.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP, por Portaria, para apurar a possível ocorrência ao crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, em tese, praticado pelos representantes legais da empresa COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR E ALCOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, à época dos fatos apurados, atuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil por ter deixado de recolher, no prazo, tributos federais (IPI), incidentes em operações de vendas realizadas entre janeiro de 2004 e dezembro de 2005, conforme apurado no processo administrativo n. 11444.000624/2007-17. Pela defesa da empresa em questão, às ff. 42/45, foi solicitada a suspensão das investigações, informando que em meados de 2015 foram opostos embargos pela petionária para questionar a execução fiscal, que foram recebidos pelo Juízo, suspendendo-se o curso da execução n. 0001117-04.2015.8.26.0486, distribuída na Vara Única da Comarca de Quatá/SP. Segundo a defesa, caso obtenha provimento jurisdicional garantidor de seu ato em sede dos embargos, ocorrerá a consequente anulação da autuação fiscal, ou se mantido o débito, estará quitado em sua totalidade, pela conversão da penhora em pagamento, com a consequência jurídica da extinção da punibilidade dos agentes. Os autos foram relatados pela Autoridade Policial às ff. 147/149, e enviados ao Ministério Público Federal para manifestação. Por sua vez, o D. Parquet manifestou-se às ff. 150/153, desfavorável ao pleito. É O BREVE RELATO. DECIDO. No caso, razão assiste ao Ministério Público Federal, em que pese a informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, à f. 79, dando conta que os valores penhorados na execução 0001117-04.2015.8.26.0486 são suficientes para garantia integral do crédito tributário relativo ao Processo administrativo n. 11444000624/2007-17. Nesses termos, apesar de a oposição dos embargos à execução fiscal pela empresa COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR E ALCOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, que foram recebidos pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Quatá/SP, suspendendo o andamento dos autos da execução fiscal n. 0001117-04.2015.8.26.0486, por si só, não tem o condão de suspender o crédito tributário lançado pela autoridade fiscal, não se tratando de questão prejudicial, nessa fase, para o prosseguimento das investigações pela autoridade policial. O nosso ordenamento jurídico traz previsão restrita para a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional, dispondo que o crédito tributário esteja incluído em parcelamento junto ao órgão fiscal, e desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal, o que não foi comprovado pelo requerente nos autos do presente Inquérito Policial. Por essas razões, acolho a manifestação ministerial de ff. 150/153 que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e em consequência, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às ff. 42/45, determinando o prosseguimento da persecução penal. Publique-se. Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução n. 63/2009, para prosseguimento das investigações pela Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-61.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN - SP157983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL. 237, TERCEIRA PARTE, PROFERIDO NOS AUTOS FÍSICOS N. 0002865-58.2015.403.6108:

"...Na sequência, intime(m)-se o INSS, bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto (...)"

Bauru, 18 de janeiro de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIO CARDOSO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 3432128, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas."

BAURU, 18 de janeiro de 2018.

Patricia Andréia Quaggio

Analista Judiciária - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-05.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DE BAURU LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2903735, PARTE FINAL:

"...Com as contestações da CEF e União, ou o decurso do prazo para resposta, abra-se vista a parte autora para manifestação em prosseguimento, no prazo legal"

BAURU, 18 de janeiro de 2018.

Patricia Andréia Quaggio

Analista Judiciária - RF 4670

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000897-34.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CARLOS DOS REIS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 3640446, PARTE FINAL:

"...Em seguida, intemem-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas)."

BAURU, 18 de janeiro de 2018.

Patricia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007015-87.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-95.2012.403.6108) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP081876 - JOSE FERNANDO BORRERO BUJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 66, EM ESPECIAL DO PRAZO PARA REPLICA E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: Provida a apelação, dê-se prosseguimento a estes embargos, intimando-se a Fazenda Nacional para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.Int.

0004557-58.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-82.2015.403.6108) COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 402: (...) Com a resposta, abra-se vista ao Embargante (executado) para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a necessidade de realização de perícia, devendo justificar a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, tomem os autos à conclusão.Intemem-se.

0005320-59.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-73.2016.403.6108) UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pela petição de f. 638 a embargante pretende a diminuição do valor definido pelo I. Perito Judicial nomeado a título de honorários pelos trabalhos que irá desenvolver. Indeferido o requerimento. Inicialmente pontue-se que trabalho demandará o cotejo de 13 AIH's com os respectivos contratos particulares de prestação de serviços médicos, incumbindo ao Perito verificar questões que vão desde a cobertura da avença até o cumprimento do período de carência por parte dos contratantes. Não desconheço da situação que ocorreu nos autos nº 0000820-47.2016.403.6108, mas ainda assim, entendo que o valor pretendido de forma provisória, não ultrapassa o bom-senso a ponto de merecer correção. Nesta esteira, e como já decidido nos mencionados autos, não vislumbro qualquer excesso no valor apontado como remuneratório aos serviços que serão prestados ao juízo e, em especial, à embargante. Observe-se, inclusive, que, se a embargante sagrar-se vencedora da demanda, será reembolsada dos custos que teve para provar a procedência de seus requerimentos. Intimem-se e, após o prazo recursal, deverá a Unimed recolher o valor proposto, procedendo-se como determinado à f. 556 verso. Int.

0002371-28.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-76.2011.403.6109) COMUTEL COMUNICACOES URGENTES S/C. LTDA - ME(SP369307 - MARIA CLARA DE ALVARENGA MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Apeensem-se aos autos principais. Confirmada a suficiência do depósito frente ao débito (fls. 49 e 56/57, da execução correlata), recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Frise-se que os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda da União ou devolvidos à Embargante, após o julgamento definitivo do presente feito (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80). Já apresentada impugnação pela embargada (fls. 462/468), intime-se a parte adversa para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0003279-85.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-79.2004.403.6108 (2004.61.08.0001634-6)) RENATO FRANCESCETTI(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X FAZENDA NACIONAL

(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

0003361-19.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-75.2017.403.6108) AUTO POSTO AVENIDA CASTELO LTDA(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA RÉPLICA E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, MEDIANTE JUSTIFICATIVA EXPRESSA.

EXECUCAO FISCAL

1301373-73.1994.403.6108 (94.1301373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAPIDO NOROESTE LTDA X LUIZ CARLOS PAGANI X LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR(SP049404 - JOSE RENA E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

INTIMAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO RPV DE FL. 426.

1304296-04.1996.403.6108 (96.1304296-2) - FAZENDA NACIONAL X ESALBA COM/IND/DE ESQ DE ALUMINIO LTDA X BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP395245 - FABIO AUGUSTO MORETTO)

DECISÃO BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO E ADALMI TEIXEIRA SOUZA peticionaram às f. 220-224 com vistas ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e inexistência do crédito representado nas CDAs 802960085484 e 8079700757803, que estão sendo executadas nos autos n. 1304296-04.1996.403.6108 e 1305380-06.1997.403.6108, sob o argumento de que o redirecionamento da execução é indevido, tendo em vista a falência da sociedade empresária, o que não caracterizaria dissolução irregular. A UNIÃO foi intimada e concordou com os pedidos e conseqüente exclusão dos sócios do polo passivo, em 26/10/2017, requerendo não fixação de honorários, nos termos do artigo 19 da lei 10.522/2002. Pois bem, consoante relatado, os peticionantes buscam a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e inexistência dos débitos inscritos nas CDAs 802960085484 e 8079700757803, que estão sendo executadas nos autos n. 1304296-04.1996.403.6108 e 1305380-06.1997.403.6108, por não ser viável o redirecionamento da execução contra os autores (sócios da empresa falida). A União, tão logo identificada do pedido, manifestou-se pelo reconhecimento do direito dos Autores. Deste modo, não havendo qualquer dúvida a respeito do direito dos autores, é de rigor o provimento desta exceção de pré-executividade. Ante ao exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar a inexistência do crédito em face dos sócios BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO e ADALMI TEIXEIRA SOUZA. Condeno a União em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado dos débitos cobrados, como critério de igualdade (tratamento isonômico), uma vez que os executados ajuzaram ações para o mesmo fim proposto nesta execução fiscal e em referidos processos, julgados nesta data, foram condenados em honorários, no mesmo percentual, em razão da litispendência. Publique-se. Intimem-se.

1304794-03.1996.403.6108 (96.1304794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SMITH DOS SANTOS & CIA LTDA X GUILHERME AUGUSTO SMITH DOS SANTOS X LILIAN FRANCES SMITH DOS SANTOS(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO MIETTO E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Diante dos esclarecimentos ofertados à f. 376, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), mediante publicação ao(s) patrono(a)(s) constituído(a)(s), para que efetue(m) o recolhimento do saldo remanescente da dívida, objeto da DEBCAD nº 32.303.022-0, a ser devidamente atualizado na data do depósito, sob pena de prosseguimento da cobrança mediante a consecução de atos expropriatórios. Int.

0000422-96.1999.403.6108 (1999.61.08.000422-0) - FAZENDA NACIONAL X MONTAL-PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ELCIO GABAS(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X EDEVALDO GABAS(SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

VISTA ÀS PARTE DO PAGAMENTO DE FL. 431.

0007944-09.2001.403.6108 (2001.61.08.007944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURUCICLO-COMERCIAL LTDA X CARLOS ROBERTO TRIPODI X JOSE FERNANDO TRIPODI(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO MIETTO E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Tendo em vista a adesão deste juízo à hasta pública unificada da Justiça Federal de São Paulo, bem como as disposições nela inseridas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 167/168, bem como INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) sobre a reavaliação e ainda que deverá (ao) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Com o retorno do mandado, intime-se pela imprensa oficial e, na sequência, designem-se datas para alienação judicial.

0003596-74.2003.403.6108 (2003.61.08.003596-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PEROLA TURISMO LTDA(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Considerando que já expirado o prazo para alienação do(s) bem(ns) cuja avaliação foi realizada no ano de 2016, conforme cronograma da Central de Hastas Pública da Justiça Federal em São Paulo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado à fl. 70, bem como INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) sobre a reavaliação e ainda que deverá (ao) acompanhar eventual designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Com o retorno do mandado, intime-se a parte executada pela imprensa oficial e, na sequência, designem-se datas para alienação judicial.

0002358-49.2005.403.6108 (2005.61.08.002358-6) - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ITALO NELSON MASSUCHETTO X ANGELO MASSUCHETTO X LUCIANA MASSUCHETTO RIGONI X SILVANA MASSUCHETTO X MAQUIVET COMERCIO AGROPECUARIO LTDA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

Baixo os autos para juntada de petição. Abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos para decisão. Int.

0007594-69.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TDM LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Fls. 123/124 - Verifico que já foi cancelada a restrição Renajud e, ainda, oficiado ao Detran para a baixa da anotação de penhora sobre o veículo modelo Ford Cargo 1717E, placa BUS 6796, objeto de arrematação (fls. 120 e 143). Ademais, reforço que a arrematação representa forma originária de aquisição da propriedade, sendo que as multas e as dívidas antecessoras sub-rogam-se no preço pago, sem repasse ao adquirente (aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN). Caso haja comprovação acerca do lançamento indevido, após requerimento administrativo formulado pelo arrematante diretamente ao Órgão de Trânsito, instruído com certidão(ões) e/ou cópia(s) destes autos, fica deferida a expedição de ofício para fins de cancelamento. Int.

0001063-30.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALCEMIR DA SILVA LETRA - ME(SP290294 - MARCELO SEIJI TABA KANASHIRO)

Haja vista a notícia de exclusão do parcelamento, bem como o tempo transcorrido da avaliação do bem penhorado à fl. 79, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel, bem como INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) sobre a reavaliação e ainda que deverá (ao) acompanhar eventual designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Com o retorno do mandado, intime-se a parte executada pela imprensa oficial e, na sequência, designem-se datas para alienação judicial.

0003777-89.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MJA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 164/165 - Trata-se de pedido de desbloqueio do veículo modelo MARCOPOLLO/VOLARE A5, placa DCY 3912, a fim de que seja efetuada a baixa definitiva junto ao DETRAN, em decorrência de incêndio que culminou na perda total do bem. Consta do Sistema Renajud e do Certificado de Registro de Veículo - CRV (fls. 155 e 176), o registro da propriedade em favor de Transmilanez Transportes Rodoviários Ltda, todavia, sob o CNPJ 05.110.621/0001-41, de titularidade da empresa devedora MJA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Nota-se, ainda, da ficha cadastral da devedora, a ausência de qualquer alteração de NOME e/ou CNPJ que indique a sucessão e/ou transformação em Transmilanez Transportes Rodoviários Ltda, CNPJ 00.867.909/0001-41 (fls. 152/154). Assim, com escopo de verificar a legitimidade da peticionária e, até mesmo, providenciar a regularização do polo passivo da cobrança, afigura-se imprescindível sua intimação para que esclareça a controvérsia, colacionando aos autos fichas e/ou alterações contratuais pertinentes. Deverá informar, inclusive, se o veículo em questão era coberto por apólice de seguro, a fim de que seja apreciada a possibilidade de sub-rogação do bem pelo valor do prêmio securitário correspondente. Com a resposta, manifeste-se a parte exequente. Int.

0003842-84.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PATRUS ADM - GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA)

Verifico que a exequente colacionou parecer emitido pela Seção de Orientação e Análise Tributária em Bauru, asseverando que a retificação das DCTFs foi efetuada após a inscrição em dívida ativa, motivo que ensejou a alocação dos pagamentos aos débitos confessados nos DCTFs originais (fls. 185 verso/186 e 143 verso/144).Diante disso, retornem os autos à exequente para que providencie a substituição/emenda da C.D.As, bem como para que formule pretensão em sequência. Int.

0004634-38.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI E SP102476 - ROSIMARY VALENZUELA NATIVIDADE)

INTIMAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO RPV DE FL. 109.

0001261-62.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA PENTEADO DE CAMPOS(SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE)

Cientifique-se o advogado nomeado, Dr. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, de que, para a requisição do pagamento já determinada, é indispensável a sua regularização no Sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região, conforme certificado à fl. 53, devendo ser promovida no prazo de quinze dias.Estando regular a situação do advogado, requisi-te-se o pagamento. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem regularização, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

0004688-67.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X KAK EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDITO)

Confirmado o parcelamento em 30/01/2017, ou seja, após o bloqueio de valores datado de 24/01/2017, de rigor a manutenção da garantia, tratando-se o art. 151, inc. VI, do CTN, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 54/56 e 46/46 verso).EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado, a fim que seja mantida a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1525968 PE 2015/0077918-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015).Acrescente-se o risco de utilização do parcelamento administrativo como mero artifício para o desbloqueio das contas bancárias do devedor, que poderá obter a desconstituição da penhora mediante o recolhimento apenas de algumas parcelas, o que acarretaria prejuízos à efetividade do processo. Diante disso, fica o bloqueio convertido em penhora, transferindo-se a quantia para conta corrente vinculada ao presente feito. Nesta hipótese, intime-se o(a) executado(a) acerca da constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.Transcorrido in albis o lapso supra, retornem os autos à exequente para que informe os códigos/dados bancários necessários à apropriação da quantia, promovendo a readequação do acordo inicialmente entabulado.Com essa medida evitamos duplo gravame ao executado, pois a manutenção da quantia nos autos poderá colocar em risco não apenas o adimplemento do acordo pactuado, como também o próprio exercício das atividades da pessoa jurídica devedora, o que inviabilizaria por completo a satisfação final do crédito vindicado.Já a amortização, por sua vez, favorecerá não apenas a potencial diminuição no valor das prestações, como também o encerramento antecipado da avença, e da presente cobrança, por consequência.Com a resposta, oficie-se à CEF para que efetue a apropriação dos valores em favor da credora.Consumada as diligências, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, até ulterior manifestação das partes, ou quitação do parcelamento. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

0000022-52.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARCA HOTEL LTDA - ME(SP282479 - ANA CAROLINA AYUB DEZEMBRO)

Apesar da exequente não informar expressamente a data em que restou entabulado o acordo, nota-se do extrato da dívida a adesão ao parcelamento em 24/08/2017, após, portanto, ao bloqueio de valores datado de 21/08/2017 (fls. 14/15 e 50/53). Assim, de rigor a manutenção da garantia, tratando-se o art. 151, inc. VI, do CTN, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado, a fim que seja mantida a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1525968 PE 2015/0077918-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015).Acrescente-se o risco de utilização do parcelamento administrativo como mero artifício para o desbloqueio das contas bancárias do devedor, que poderá obter a desconstituição da penhora mediante o recolhimento apenas de algumas parcelas, o que acarretaria prejuízos à efetividade do processo. Diante disso, fica o bloqueio convertido em penhora, transferindo-se a quantia para conta corrente vinculada ao presente feito. Nesta hipótese, intime-se o(a) executado(a) acerca da constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.Transcorrido in albis o lapso supra, retornem os autos à exequente para que informe os códigos/dados bancários necessários à apropriação da quantia, promovendo a readequação do acordo inicialmente entabulado.Com essa medida evitamos duplo gravame ao executado, pois a manutenção da quantia nos autos poderá colocar em risco não apenas o adimplemento do acordo pactuado, como também o próprio exercício das atividades da pessoa jurídica devedora, o que inviabilizaria por completo a satisfação final do crédito vindicado.Já a amortização, por sua vez, favorecerá não apenas a potencial diminuição no valor das prestações, como também o encerramento antecipado da avença, e da presente cobrança, por consequência.Com a resposta, oficie-se à CEF para que efetue a apropriação dos valores em favor da credora.Consumada as diligências, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, até ulterior manifestação das partes, ou quitação do parcelamento. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010696-80.2003.403.6108 (2003.61.08.0010696-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009191-59.2000.403.6108 (2000.61.08.009191-0)) DENIFER COMERCIO DE ACOS BAURU LTDA - ME(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO PUCINELLI X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DO PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - FL. 112.

0003066-50.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SAMUEL BATISTA LEITE(SP286412 - GLAUCIANE CRISTINA LEITE) X GLAUCIANE CRISTINA LEITE X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DE RPV DE FL. 110.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6498

PROCEDIMENTO COMUM

0007154-93.1999.403.6108 (1999.61.08.007154-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-69.1999.403.6108 (1999.61.08.006108-1)) MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER E SP023686 - SAMIR HALIM FARHA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 358/359 e 399), conforme o decidido à folha 385 (sem oposição de recurso), com a então preclusão do pedido de folha 394, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011218-39.2005.403.6108 (2005.61.08.011218-2) - FAMA - CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 662/663: Ciência a parte autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

0007562-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007562-9) - TEREZINHA BERGAMO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2018 34/973

Vistos, etc.Tendo em vista o **implemento do julgado**, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000968-05.2009.403.6108 (2009.61.08.000968-6) - BENEDITO HIPOLITO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Benedito Hipólito, em face da Caixa Econômica Federal, em fase de cumprimento de sentença que a condenou ao pagamento das diferenças decorrentes do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS, nos percentuais de 42,72%, em janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80, em abril de 1990 (Plano Collor I).Arguiu a CEF, em sede de objeção de pré-executividade, que, nos autos da Ação Coletiva autuada sob n.º 1993.0000023500, proposta pelo Sindicato dos Ferroviários de Bauru, foi satisfeita a pretensão de recebimento dos expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor I nas contas vinculadas de FGTS de sua titularidade, nada havendo a ser pago nestes autos (fls. 78/80). Juntou documentos (fls. 81/90).O autor impugnou a objeção de pré-executividade (fls. 92/93).Embora determinado, não veio aos autos a cópia da ação coletiva mencionada.É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo antecipadamente a lide no estado em que se encontra. De início, cumpre observar que, nos termos dos artigos 5.º e 6.º, do Código de Processo Civil, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé e todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.O objeto desta demanda é o reajuste do saldo da conta fundiária da parte autora mediante a aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44, 80% em abril de 1990, como se verifica da petição inicial, em especial à fl. 03. Transitada em julgado a sentença condenatória proferida, a CEF apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que em razão de ação coletiva promovida pelo Sindicato dos Ferroviários de Bauru, a conta fundiária do autor já recebeu o crédito das diferenças de correção monetária perseguidos nestes autos.Para comprovar sua alegação juntou aos autos extratos de fls. 81/85 bem como a planilha de cálculo de fls. 86/90.Instado a se manifestar, o autor não impugnou especificamente os creditamentos promovidos pela empresa pública, restringindo-se a alegar que a CEF não comprovou documentalmente o levantamento do valor.Ocorre que a demanda não tem por objeto o levantamento de saldo de conta fundiária, o qual se realiza na forma do art. 20, da Lei n.º 8.036/1990, independentemente de intervenção judicial, e, ainda que assim não fosse, por óbvio tem o autor conhecimento se promoveu ou não o levantamento do valor, não sendo compatível com dever de lealdade e cooperação, simplesmente afirmar que o levantamento não foi comprovado.Há nos autos prova da existência de ação coletiva visando a mesma recomposição deferida na sentença transitada em julgado (fls. 101 e 104). Há, ainda, comprovação de crediamento, por determinação judicial e sob a rubrica planos econômicos, de valor compatível com aquele objeto da condenação, nas contas fundiárias do demandante (fls. 81/90), o qual não foi especificamente impugnado.Nesse contexto, havendo demonstração de cumprimento da obrigação, não impugnada especificamente pelo autor, torna a enfatizar, desnecessário perquirir de eventual ocorrência de coisa julgada.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade manejada pela CEF, e, reputando suficientemente comprovado o cumprimento da obrigação fixada no julgado exequendo, extingo a fase de cumprimento de sentença nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Nos termos do artigo 85, 1º, do CPC, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001757-04.2009.403.6108 (2009.61.08.001757-9) - SUELI APARECIDA ROSA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o **implemento do julgado** (fólias 358/359 e 399), conforme o decidido à folha 385 (sem oposição de recurso), como a então preclusão do pedido de fôlha 394, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005428-35.2009.403.6108 (2009.61.08.005428-0) - BENEDITO DE LIMA FREITAS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Tendo em vista o **implemento do julgado**, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003734-94.2010.403.6108 - OLIVALDO ALVES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vistos, etc.Tendo em vista o **implemento do julgado**, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002998-42.2011.403.6108 - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça se o crédito discutido nestes autos foi objeto de parcelamento na esfera administrativa, bem como se manifeste sobre eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de retorno ao perito, diante das impugnações de fls. 430/432.Int.

0006797-93.2011.403.6108 - MARIA BEATRIZ MACEDO DE ALMEIDA TRIPODI(SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Postula a autora o ressarcimento de danos materiais e morais advindos de saques supostamente fraudulentos ocorridos em sua conta bancária, mantida na Agência Nações Unidas - 4078, em Bauru/SP.Consta do Boletim de Ocorrência que o valor que pleiteia a restituição foi sacado na cidade de São Paulo/SP (fl. 27).A autora trouxe aos autos termo celebrado entre ela e a CEF, em que consta que a Área de Segurança analisou a contestação e concluiu pela existência de indícios de fraude nas movimentações contestadas, assumindo o dever de depositar na conta da cliente o somatório dos valores (fls. 33/34), porém, não houve o cumprimento da avença.Na contestação, a ré afirmou que após apuração realizada pelos gerentes da Agência, não foi possível providenciar o ressarcimento dos valores sacados, visto que o saque contestado foi realizado com o próprio cartão de débito/crédito da parte autora, em estabelecimento comercial frequentado pelos familiares da autora, destacando-se que seu cartão não fora roubado, nem perdido, estando em sua posse. Reiterou que o saque foi realizado pelos meios normais de acesso à conta - cartão e senha do titular. Pelo despacho de fl. 75, foi concedido prazo à CEF para que esclarecesse quais foram os locais em que ocorreram os saques na conta corrente de titularidade da parte autora, devendo juntar, para tanto, a prova documental necessária à comprovação das suas alegações.A ré apontou as três operações questionadas e juntou os extratos bancários (fls. 77/83), insuficientes a demonstrar em quais locais os saques ocorreram.É o relatório. Decido.Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução a ser realizada no dia 06/03/2018, às 15h15min, momento em que será colhido o interrogatório da autora e ouvido o gerente de atendimento da CEF, Gerson Aparecido Minei (fl. 34).Deverá a CEF, em 10 dias: (i) apontar e comprovar em quais localidades foram realizadas as operações mencionadas à fl. 77, diante da afirmação da autora, no Boletim de Ocorrência, de que elas ocorreram em São Paulo; (ii) apontar e comprovar os endereços das lotéricas e do estabelecimento em que foi realizado o saque maestro, considerando-se a afirmação, na contestação, de que eles se deram em estabelecimento frequentado pelos familiares da autora e (iii) comprovar que esses três saques contestados (fl. 62) somente ocorreram mediante o uso de cartão e senha.Publique-se. Intimem-se.

0007096-70.2011.403.6108 - ZORAIDE LOPES DE AZEVEDO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o **implemento do julgado**, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008368-65.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO CAFFEU(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por Caixa Econômica Federal, em face da sentença proferida às fls. 150/153, a fim de que seja sanada omissão quanto à apreciação da petição de fls. 127/130, por meio da qual comprovou o crediamento na conta vinculada de FGTS do autor das diferenças advindas do Plano Verão.Sobre os embargos de declaração, manifestou-se o autor às fls. 160/162.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.Na sentença, constou do relatório que a CEF promoveu o depósito do valor que entendeu devido atinente à diferença postulada nestes autos.Porém, nada foi mencionado na fundamentação e no dispositivo da sentença.Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para reconhecer omissão na sentença, e integrá-la com a fundamentação que segue:As fls. 127/130, a ré comprovou ter promovido o crediamento na conta vinculada de FGTS do autor da diferença pleiteada nestes autos referente ao Plano Verão (Jan/89).Em que pese tenha reconhecido o direito do autor à diferença postulada na petição inicial, e efetuado o depósito do valor que entendeu devido, há divergência quanto aos critérios de correção do montante devido.Portanto, o crediamento do valor apontado às fls. 128/130, não implica satisfação da obrigação, mas, tão somente, o reconhecimento do direito do autor ao pagamento da diferença decorrente da incidência do índice de correção monetária sobre as contas do FGTS do autor, no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989.A apuração do quantum debeat ser feita oportunamente e observar os critérios estabelecidos na sentença.Desse modo, acresço ao dispositivo da sentença que do quantum debeat a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, deverá ser abatido o montante creditado pela CEF, em 17/03/2017, comprovado às fls. 127/130.No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005298-69.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-35.2010.403.6108) DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Ante o processado, arquite-se.

000395-54.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-85.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X RAUL ANTONIO RINALDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011275-57.2005.403.6108 (2005.61.08.011275-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303274-71.1997.403.6108 (97.1303274-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MARIA DO CARMO DA SILVA MARCOMINI X MARIA JOSE DE MELLO X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA SILVIA DE FREITAS PESCCINELLI X MARIO HAMADA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARIA SILVIA DE FREITAS PESCCINELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DA SILVA MARCOMINI

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005531-76.2008.403.6108 (2008.61.08.005531-0) - AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PSG LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002561-35.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300605-11.1998.403.6108 (98.1300605-6) - CLEUDO COSTA DA SILVA(SP129231 - REINALDO ROESSELE DE OLIVEIRA E PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLEUDO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001481-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001481-1) - SEBASTIAO MARIANO X APARECIDA MARIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006218-53.2008.403.6108 (2008.61.08.006218-0) - ELSA LIMA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ELSA LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007065-84.2010.403.6108 - ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO(SP264042 - SELMA SUELI BARRETO DIAS) X ISABELLE LEANDRO GONCALVES X ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003756-21.2011.403.6108 - PAULO ROBERTO MEYER(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006901-85.2011.403.6108 - RAUL ANTONIO RINALDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL ANTONIO RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003824-34.2012.403.6108 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306859-34.1997.403.6108 (97.1306859-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES) X ADALBERTO MANSANO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X PAULO ERNESTO LOPES(SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA E Proc. SILVIA REGINA RODRIGUES) X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP140178 - RANOLFO ALVES) X MONICA FRONTEROTTA MOLINA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO MIETTO E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA

Para adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 09/03/2018 às 9h30min para o dia 12/09/2018 às 9h30min com a finalidade de promover a oitiva da testemunha Dionísio Ferreira de Brito Filho arrolada pelos réus Nasser e Paulo (E 672/677) pelo sistema de videoconferência em audiência que será presidida por este Juízo na sala de audiências da Segunda Vara Federal no Fórum Federal de Bauru.Providencie a Secretaria os reagendamentos junto à Justiça Federal de Aracaju, SE e ao setor de informática do E. TRF (por call center).Cópia deste despacho servirá como aditamento à carta precatória criminal nº 086610-87.2017.405.8500 em trâmite pela 1ª Vara da Justiça Federal em Aracaju, SE para a intimação urgente da testemunha arrolada pela defesa: DIONÍSIO FERREIRA DE BRITO FILHO, com endereço na Rua Eliseu dos Santos, 350, CEP 49072-230, Aracaju, SE a fim de que compareça ao Fórum Federal na data e horário acima mencionados para ser ouvido em audiência que será realizada pelo sistema de videoconferência.Intimem-se.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-48.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE GALELLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da prevenção apontada, bem como para que traga aos autos cópia da inicial e da sentença do feito apontado como preventivo, no prazo de até quinze dias.

BAURU, 17 de janeiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10593

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005386-10.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-60.2004.403.6108 (2004.61.08.001299-7)) ADENILCE APARECIDA ALEXANDRE X AFONSO LEONARDO ALEXANDRE BRIANEZZI X ANDERSON DANIEL ALEXANDRE BRIANEZZI(SP228554 - DALTON NUNES SOARES E SP292386 - DANIEL BOSCHETTI JUNIOR E SP222950 - MATHEUS CARDOSO BANIN) X JUSTICA PUBLICA

S E N T E N Ç A Extrato: embargos de terceiro - indisponibilidade de bem imóvel doado aos filhos (em dissolução conjugal), com usufruto da ex-companheira (partes embargantes), não levada a doação a registro - concordância da parte embargada para anulação da indisponibilidade - sujeição da parte embargante aos honorários advocatícios: causalidade - parcial procedência aos embargos.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005386-10.2014.403.6108Embargantes: Adenilce Aparecida Alexandre, Afonso Leonardo Alexandre Brianezzi e Anderson Daniel Alexandre Brianezzi Embargado: Justiça Pública Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiros, deduzidos por Adenilce Aparecida Alexandre, Afonso Leonardo Alexandre Brianezzi e Anderson Daniel Alexandre Brianezzi, em relação à Justiça Pública, fls. 02/07, alegando, em síntese, que, em 22 de julho de 1999, o ex-companheiro e genitor dos embargantes adquiriu, por escritura pública de compra e venda, um lote de terreno urbano, na cidade de Avaré/SP, objeto da matrícula de n. 26402, no CRI local.Em 14/06/2002, no processo de n. 747/01, perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Avaré/SP, na Ação de Dissolução de Sociedade de Fato c.c Partilha de Bens, ficou acordado que o referido imóvel, pertencente ao Sr. Américo Brianezzi, foi doado aos filhos do casal, os ora embargantes Afonso e Anderson, sendo o usufruto reservado à embargante Adenilce.Entretanto, em 13 de julho de 2012, foi averbada na escritura do imóvel a indisponibilidade do bem, perfazendo 50% do imóvel: ou seja, a constrição judicial é posterior à data da compra e venda e da doação do terreno.Assim, requerem a anulação da constrição contida na matrícula de n. 26402, do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, bem como a condenação da embargada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Juntaram documentos, fls. 08/24.Às fls. 27, manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo a juntada aos autos, pela parte embargante, de documentos legíveis, para possibilitar a análise e manifestação.Às fls. 30/41, procedeu a parte embargante à juntada dos documentos necessários, atendendo ao comando de fls. 28.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 43/44, requerendo o acolhimento do pedido da exordial, exceto quanto à condenação em ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, sendo de rigor a observância do princípio da causalidade, pois o negócio jurídico realizado não foi levado a registro na matrícula do imóvel.Decorre a penhora de decisão decretando a indisponibilidade de bens, na ação criminal cautelar de n. 0001299-60.2004.403.6108, em apenso (fls. 507/513).Às fls. 49, manifestaram-se os embargantes acerca da peça ministerial.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, quanto ao mérito, ausente resistência da parte embargada, conforme se extrai de sua manifestação de fls. 43/44, a qual reconhece a procedência do pedido, no que concerne à anulação da indisponibilidade do imóvel em questão.Em prosseguimento, no que concerne à condenação às custas e honorários advocatícios, de fato, exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do êxito desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.Em outras palavras, o tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.Dessa forma, bem estabeleciam os 3º e 4º do art. 20, CPC/73, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, atual art. 85 e seguintes.Neste cenário, presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, Resp 1111002.Com efeito, incontroverso dos autos que a parte embargante não registrou a doação e o usufruto na matrícula do imóvel.Logo, a indisponibilidade do imóvel somente se perfectibilizou pela omissão dos embargantes, que descumpriram o dever legal de registrar o bem, não tendo havido resistência da parte embargada aos autos, assim indevida a sua sujeição sucumbencial.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL PENHORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO EMBARGADO. IMPUGNAÇÃO DA PRETENSÃO DA EMBARGANTE. SÚMULA 303/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Consoante jurisprudência desta Corte, não obstante a embargante não tenha providenciado o registro do formal de partilha do imóvel penhorado, o embargo arcará com a verba honorária, na medida em que, ao impugnar as pretensões deduzidas na inicial, atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ser vencido na demanda.2. Inaplicabilidade da Súmula 303/STJ (Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios).3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 566.668/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 22/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ.1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282370/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para o fim de anular a indisponibilidade do bem imóvel de matrícula n. 26.402, do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, ausentes custas, pois aqui deferida a Gratuidade Judiciária postulada às fls. 07, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00 - fls. 07), observada a Justiça Gratuita.P.R.I.

SENTENÇAMOACYR BORGES DE PAULA JUNIOR ajuizou os presentes embargos de terceiro, objetivando a liberação de valores bloqueados em sua conta bancária conjunta com Marcelo Borges de Paula (conta corrente / poupança n. 5920-X, no Banco do Brasil, agência n. 6902-7), em razão de decisão proferida nos autos na medida cautelar de sequestro (nº 0003288-81.2016.403.6108) para assegurar reparação de danos em ação penal, na qual Marcelo figura como denunciado. Alega, em síntese, que é irmão de Marcelo e que os valores depositados na conta conjunta pertencem aos dois, não guardando o Embargante qualquer relação com os fatos discutidos nos autos em que fora determinado o bloqueio. O só fato de ser a conta corrente conjunta não justifica a constrição do saldo total, pois a solidariedade diz com a relação entre os correntistas e a instituição bancária, não em relação a terceiros. Aduz que os valores são provenientes de rendimentos auferidos com a produção agrícola do sítio São Sebastião, de propriedade do Embargante e de seu irmão, não podendo a constrição recair sobre a totalidade dos valores em depósito, mas apenas na metade, tendo em vista que não responde ao processo judicial. Nessa linha, transcreveu ementas do STJ e de outros tribunais pátrios. O despacho de 45 determinou a vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às f. 47-51 contrariamente ao pedido do Embargante. Aduziu que não é possível inferir-se da documentação anexada à petição inicial que os valores depositados em conta conjunta provieram da produção ou mesmo que metade de tal importância pertenceria ao Embargante. Por outro lado, sustenta que aquele que mantém valores depositados em conta conjunta torna-se solidariamente responsável pela integridade deles, pois cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. Nesse sentido, colacionou decisões do STJ e dos tribunais regionais federais. Aduziu, por fim, que os valores ultrapassam 40 salários mínimos, não incidindo a norma do art. 833, X, do CPC, e que não há óbice à constrição judicial do numerário, pois trata-se de medida cautelar de arresto que visa à reparação de danos decorrentes de ilícito penal. Houve a juntada de documentos pelo Embargante e nova vista ao MPF, que reiterou sua anterior manifestação, no sentido de haver solidariedade entre os correntistas e possibilidade de constrição judicial da totalidade dos valores (f. 55-106 e 110-111). Instado a se manifestar sobre eventual oferta de caução idônea (f. 115) para liberação do montante bloqueado, o Embargante disse não possuir interesse e nem condições de oferecer bem imóvel para reaver o valor constrito, requerendo a procedência dos embargos (f. 117-118). É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais a serem examinadas, pelo que passo diretamente à análise do mérito. Convém, inicialmente, pontuar que estes embargos de terceiro são opostos em relação à decisão proferida nos autos de medida cautelar de natureza processual penal (nº 0003288-81.2016.403.6108), que, muito embora tenha sido intitulada de sequestro, em realidade, cuida-se de arresto, pois visa garantir à possível reparação de danos decorrentes de condutas em tese ilícitas e que, em princípio, configuram-se delitos. Logo, não há óbice que os bens e valores daqueles que foram denunciados sejam apreendidos, até o montante estipulado como necessário à indenização. Duas questões são lançadas na petição inicial e que devem ser analisadas e decididas nesta demanda: a) se os valores depositados em conta poupança / corrente, até 40 salários mínimos, podem ser constritos; b) se no caso de conta bancária conjunta, metade dos valores ficam a salvo de constrições judiciais. No que tange à conta bancária em questão, é de se notar sua natureza híbrida, pois é ao mesmo tempo conta corrente e poupança e, no caso, é utilizada pelo Embargante e seu irmão Marcelo para recebimentos de valores e pagamentos de diversas despesas. O extrato bancário de f. 70-71 demonstra claramente o intenso movimento bancário de depósitos e levantamentos nos meses de abril e maio de 2016. A conta poupança, quando utilizada de forma análoga à conta corrente, com ou sem depósito, é o caso dos autos, com expressiva movimentação financeira e saques diários, não se encontra protegida pela impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, podendo ser constritos os valores que nela transitam. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUIU PELA UTILIZAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE EM RAZÃO DAS SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que verifica-se, a partir do extrato acostado às fls. 63/65, que a conta bancária nº 512.178-7 foi objeto de intensa movimentação, sendo realizados descontos e compensações de cheques, gastos com crédito e diversos saques, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança. Na verdade, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC. (e-STJ fls. 191/192). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201400944970, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 30/03/2015) Com relação à titularidade dos valores depositados e constritos judicialmente, não obstante o Embargante tenha juntado aos autos documentos para comprovar que as importâncias em sua conta corrente são originárias da venda da produção de propriedade agrícola, vejo não ser possível distinguir qual montante pertenceria a cada um dos correntistas (Embargante e Marcelo). Na dúvida a quem pertença o valor depositado em conta conjunta, a doutrina e a jurisprudência presume haver solidariedade entre os correntistas. Mas qual seria o alcance dessa solidariedade? Ativa ou passiva? Somente em relação às obrigações assumidas por eles perante a instituição bancária ou também em relação a terceiros? Conforme relaté, tanto o Embargante quanto o Ministério Público trouxeram à colação ementas e decisões judiciais amparando as duas linhas de interpretação. O Embargante sustenta que a solidariedade limita-se à responsabilidade passiva dos correntistas junto aos bancos, ao passo que o Parquet Federal defende que essa solidariedade se estende em relação a terceiros. Conquanto tenha este magistrado acolhido inicialmente a tese defendida pelo Ministério Público Federal, quando foi apreciado o pedido de retratação nos autos da medida cautelar nº 0003288-81.2016.403.6108, refletindo agora com mais vagar sobre o tema, entendo, com o devido respeito ao fundamentado posicionamento do Douto Procurador da República, que a razão está com o Embargante. De fato, há decisões em linhas completamente antagônicas no seio do próprio Superior Tribunal de Justiça, bastando para tanto cotejar as ementas colacionadas pelo Embargante na inicial (f. 4-17) e aquelas trazidas pelo representante da Magistratura Debut em sua peça de defesa (f. 49-51). De se notar, todavia, que, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1510310 (Terceira Turma, DJE de 13/10/2017), a eminente Ministra Nancy Andrighi esclarece com propriedade a natureza do contrato de conta corrente, suas espécies e sobre as responsabilidades dos correntistas, concluindo que a solidariedade passiva dos correntistas dá-se exclusivamente em relação à instituição bancária e não se estende a terceiros. Por sua pertinência, peço vênia para trazer a esta sentença os principais argumentos expendidos pela Ministra Nancy Andrighi, que servirão aqui como fundamentos de decidir nesta decisão. Com efeito, nessa decisão, pontuou a E. Ministra que a conta corrente bancária é um contrato atípico, sem previsão expressa na legislação, por meio do qual o banco se obriga a receber valores monetários entregues pelo correntista ou por terceiros e proceder a pagamentos por ordem do mesmo correntista, utilizando-se desses recursos. Guarda semelhança com o depósito bancário, na medida em que o banco tem o dever de restituir os recursos mantidos em conta corrente ao correntista quando este os solicitar. Mas é um contrato de função econômica mais ampla, porque, através dele, o banco presta um verdadeiro serviço de administração de caixa para o correntista (Fabio Ulhoa COELHO. Manual de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 16ª ed., 2005, p. 450). Nessa linha, há de se considerar a existência de duas espécies de conta corrente bancária: (i) individual (ou unipessoal); e (ii) coletiva (ou conjunta). A conta corrente unipessoal possui um único titular, que a movimentação por si ou por meio de procurador bastante. De outra parte, a conta coletiva é aquela em nome de várias pessoas. A conta corrente bancária coletiva ou conjunta, por sua vez, pode ser (i) fracionária ou (ii) solidária. A fracionária é aquela que é movimentada por intermédio de todos os titulares, isto é, sempre com a assinatura de todos, como afirma a doutrina: Trata-se, mais frequentemente, de pessoas que têm bens indivisos, notadamente de co-herdeiros antes da partilha, de pessoas que empreendem atividades ou operações em comum, ou que formam uma sociedade de fato ou em conta de participação. (ABRÃO, Nelson. Direito bancário. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 258-259) Já na conta solidária, segundo a Ministra Nancy Andrighi, cada um dos titulares pode movimentar a integralidade dos fundos disponíveis, em decorrência da solidariedade ativa em relação ao banco (MALA, Conta conjunta bancária. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 14, n. 53, p. 127-157, jul./set. 2011). Nesta última modalidade contratual, existe a solidariedade ativa e passiva entre os correntistas, mas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os atos praticados por qualquer dos titulares não afeta os demais correntistas em suas relações com terceiros. A doutrina de Nelson ABRÃO esclarece a situação, in verbis: Conta corrente coletiva conjunta é aquela que pode ser movimentada por qualquer dos titulares, regendo aí o princípio da solidariedade, tanto ativa, quanto passiva. Na dimensão da conta conjunta implementa-se forma de atingir o patrimônio dos correntistas, de maneira solidária, ainda que a emissão proceda de único, objetivando encontrar maior certeza e boa segurança na transmissão cambial e seu meio de pagamento. Entretanto, sem embargo dessa solidariedade, algumas circunstâncias negativas emergem do cheque sem previsão de fundos, abalando o crédito daquela pessoa não responsável diretamente pela emissão, ou desprovida de conhecimento em torno da situação verdadeira da conta conjunta. [...] Bem dividido o tema, que gera polêmica e causa um traço de incerteza na sinalização da responsabilidade integral dos clientes, evidencia-se a ótica da culpa para ingressar no campo da responsabilidade, objetivando marcar o ponto da obrigação. [...] Segundo a lei francesa, de 3 de janeiro de 1975 (arts. 65-4 e 68, 3ª alínea), os efeitos do ato se estendem a todos os titulares. Entendemos, porém, muito rigorosa a medida, devendo figurar como responsável apenas o sacador do cheque, que, com seu ato, assume obrigação para com terceiro, e não para com o banco. Consciente dessa circunstância, a responsabilidade deve estar adstrita à pessoa do emitente, ainda que se trate de conta coletiva, evitando assim que um nome comprometa o outro. Mesmo que se possa cogitar de responsabilidade solidária, o ato notarial, por si só, incube ao devedor, que faz lançar sua assinatura no título. (Op. Cit., p. 259) Por força do disposto no art. 265 do CC/2002 em vigor (a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes) e considerando que o contrato de conta corrente é atípico (sem disposição em lei), a solidariedade na conta corrente conjunta deve ser expressamente convencionada entre todas as partes. Aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. Essa é a lição dos professores Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY: A regra geral das obrigações com pluralidade de sujeitos é a de que cada devedor só se obriga pela sua parte e cada credor tem direito a uma parte da prestação. A exceção a essa regra deve ser prevista de forma expressa pela lei. Essa é a razão pela qual a solidariedade não se presume. A solidariedade é, portanto, excepcional e como tal comporta interpretação restritiva, seja ativa, passiva ou mista [...]. (Código civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 347). Segue a ementa do julgado em questão, que sintetiza os fundamentos do quanto já arrazoados: CIVIL, PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE INTEGRAL. PENHORA. APENAS DA METADE PERTENCENTE AO EXECUTADO. 1. Embargos de terceiro opostos em 15/04/2013. Recurso especial interposto em 25/08/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no arresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. A conta-corrente bancária é um contrato atípico, por meio do qual o banco se obriga a receber valores monetários entregues pelo correntista ou por terceiros e proceder a pagamentos por ordem do mesmo correntista, utilizando-se desses recursos. 4. Há duas espécies de conta-corrente bancária: (i) individual (ou unipessoal); e (ii) coletiva (ou conjunta). A conta corrente bancária coletiva pode ser (i) fracionária ou (ii) solidária. A fracionária é aquela que é movimentada por intermédio de todos os titulares, isto é, sempre com a assinatura de todos. Na conta solidária, cada um dos titulares pode movimentar a integralidade dos fundos disponíveis. 5. Na conta corrente conjunta solidária, existe solidariedade ativa e passiva entre os correntistas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os atos praticados por qualquer dos titulares não afeta os demais correntistas em suas relações com terceiros. Precedentes. 6. Aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. Precedentes do STJ. 7. Na hipótese dos autos, segundo o Tribunal de origem, não houve provas que demonstrassem a titularidade exclusiva da recorrente dos valores depositados em conta corrente conjunta. 8. Mesmo diante da ausência de comprovação da propriedade, a constrição não pode atingir a integralidade dos valores contidos em conta corrente conjunta, mas apenas a cota-parte de cada titular. 9. Na controversia em julgamento, a constrição poderá recair somente sobre a metade pertencente ao executado, filho da recorrente. 10. Recurso especial conhecido e provido. RESP 201500114476, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1510310, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2017 Nessa linha, há ainda outros precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). (RESP 201000420774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1184584, Relator, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2014) Neste mesmo julgamento (RESP n. 1184584), entendeu o STJ que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. No caso, como dito, não havendo como aferir qual montante pertence a ele e qual pertence a Marcelo (denunciado), de modo que, comungando do entendimento exposto, deve-se considerar pertencente a ambos em partes iguais. Assim, deve a constrição permanecer apenas sobre 50% do numerário existente na conta corrente do denunciado Marcelo, devendo a outra metade ser disponibilizada ao Embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS PARA DETERMINAR O levantamento de 50% do valor bloqueado na conta bancária conjunta do Embargante com Marcelo Borges de Paula (conta corrente / poupança n. 5920-X, no Banco do Brasil, agência n. 6902-7), que foi levada a efeito nos autos da medida cautelar n. 0003288-81.2016.403.6108. Considerando, todavia, que a matéria de fundo é controversa no seio da jurisprudência - como demonstrado nesta sentença - e que não houve o oferecimento de caução idônea por parte do Embargante, indefiro o pedido imediativo de desbloqueio do valor constrito. Sem condenação em honorários, pois a medida foi adotada em medida cautelar de ação penal pública incondicionada, de titularidade do Ministério Público Federal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0003288-81.2016.403. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000521-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO EITI CARBONE DE PAULA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP271909 - DANIEL ZAC LIS E SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI SOARES)

INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DOS RÉUS SOBRE DESPACHO FL. 938 (MPF JÁ PRESENTOU SEUS MEMORIAIS FINAIS): Encerrada a instrução e em virtude de todo o processado, abra-se vista dos autos ao MPF, para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, nos termos do art. 402, CPP, e, em caso negativo, já autorizada a oferta de alegações finais, sucessivamente, após o mesmo se verificando com a intimação das Defesas a tanto. Após, conclusos, em prosseguimento.

0005365-34.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CRISTIANO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X DIVALDO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Intime-se novamente e pela última vez, pessoalmente e pela Imprensa Oficial, o Defensor dos Réus para que apresente no prazo legal contrarrazões ao recurso de apelação do MPF, sob pena de ser nomeado Defensor dativo para fazê-lo e ser oficiada a Subseção local da OAB para adoção das providências que entender pertinentes. Com a juntada das contrarrazões defensivas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com a observância das formalidades pertinentes e as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 10610

MANDADO DE SEGURANCA

0000349-25.2017.403.6131 - GUIZAN AGENCIAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Doutor Jorge, a Receita já atendeu o seu pleito apreciando os temas e diligenciando, fls. 122, sendo que sua intervenção de fls. 127/128 não enfrentou o ali explicitado. Perceba-se o mais refoge à natureza do mandamus, logo são fixados outros cinco dias para a parte autora esclarecer de seu interesse jurídico no prosseguimento do feito, seu silêncio traduzindo dele abdica, doravante, intimando-se-a.

Expediente Nº 10619

CARTA PRECATORIA

0002934-22.2017.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AGUDOS - SP X MARLI CAMPOS CRUZ(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP361724 - KAMYLA ISABELLE CALDEIRA MARANHO E SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante o silêncio do perito nomeado, nomeio, em substituição, o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, que deverá ser intimado de sua nomeação e do teor do despacho de fl. 37, para que manifeste sua aceitação ao encargo e, em caso positivo, para que designe dia e hora para a realização da perícia. Com a resposta, intem-se as partes e o Juízo Deprecante. Int.LS. PERICIA DESIGNADA PARA O DIA 07/02/2018, ÀS 10H30MIN, NA SALA DE PERICIAS DESTA JUSTIÇA FEDERAL, NA AVENIDA GETULIO VARGAS 21-05, TÉRREO, BAURU.

Expediente Nº 10621

MANDADO DE SEGURANCA

0009627-13.2003.403.6108 (2003.61.08.009627-1) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/ SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 334/338, 347/349, 389/390, 392 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11670

INQUERITO POLICIAL

0002654-80.2005.403.6105 (2005.61.05.002654-8) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS X NELSON DE JESUS PARADA(SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS)

Ciência do desarquivamento do feito. Preliminarmente, considerando que à época do arquivamento não se remetia os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes, encaminhe-se o presente feito àquele Setor para que as proceda. Após, intime-se o interessado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Caso haja requerimento da parte interessada, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos à conclusão. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009823-98.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-16.2017.403.6105) LUCAS VINICIUS DE PAULA VIEIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP383208 - ADRIELLE NATASHA ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Diante do cumprimento do alvará de soltura conforme certidão de fls. 26ª, bem como do decidido às fls. 19, dou por prejudicado o pedido formulado nestes autos, remetendo-o ao arquivo.

Expediente Nº 11671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-29.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X JOSE RENATO MARCHI(SP162235 - ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

ANTONIO CARLOS DA SILVA e JOSÉ RENATO MARCHI foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 334, 3º, c.c 14, II, 298 e 299, todos do Código PenalO feito foi desmembrado em relação a Lim Boom Hwee David, igualmente responsabilizado pela prática delitiva, em razão da suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 239/241). Autos desmembrados distribuídos sob o nº 0003441-26.2016.403.6105.Segundo a denúncia, na qualidade de sócios administradores da empresa JHT INDUSTRIAL JAGUARIUNA LTDA, os réus tentaram iludir o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadoria no país, bem como fizeram uso perante a Receita Federal do Brasil de documento particular falso e falsa declaração do valor da mercadoria que desejava internalizar em território nacional.Apurou-se que a JURONG HI-TECH INDUSTRIES PTE LTD, empresa controladora do grupo econômico da qual pertenciam a empresa dos acusados, adquiriu em 10.08.2007 da empresa KINGMAX MICRO TECHNOLOGY INC, mercadoria consistente em 25.000 (vinte e cinco mil) unidades de dispositivo de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores, no valor total de US\$ 169.000 (cento e sessenta e nove mil dólares) e, nos termos da logística do grupo, tal mercadoria foi repassada à SEB TECHNOLOGY SDN BHD, que também fazia parte do grupo, para posterior envio à JHT INDUSTRIAL JAGUARIUNA LTDA.Em 18.09.2007, a carga chegou à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos consignada à JHT INDUSTRIAL JAGUARIUNA LTDA, mas declarada falsamente que o embarcador da carga seria a KINGMAX e o adquirente a JURONG HI-TECH.No decorrer do procedimento de desembaraço aduaneiro a fiscalização verificou que os documentos apresentados pelos réus continham divergências acerca dos exportadores da mercadoria e significativa diferença de seu valor.A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2014, conforme decisão de fls. 56.Citação às fls. 71 (Antonio Carlos) e fls. 73 (José Renato). Resposta à acusação às fls. 81/105, com o rol de testemunhas às fls. 109/111 (José Renato), e fls. 114/139, instruída com a documentação de fls. 140/165 (Antonio Carlos). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 239/241.A acusação não arrolou testemunhas. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Adriano Barbieri Elias (fls. 305), Luiz Gustavo Fracaro, Claiton Gomes, Luiz Alberto Gomes Gonçalves, Margarete Semeghini, Gilmar José Alves de Souza, José Baptista Neto, Paulo Cesar Marchi e César Donizete Fidelis (fls. 311 - mídia), Wanderley Ferreira Gomes e Francisco Javier Saralegui Y Santa Maria, bem como interrogados os réus (fls.314 - mídia). Homologada a desistência de oitiva das testemunhas Elísio Lopes, César Augusto Pinto de Oliveira e Gustavo Nigro Esteves (fls. 309 e 313).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls.312/313). Memoriais da acusação às fls. 330/338 e os da defesa às fls. 339/349 (José Renato) e 353/377 (Antônio Carlos).Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados.É o relatório.Decido.Assiste razão às partes quando pugnam pela absolvição dos acusados uma vez que o conjunto probatório não autoriza responsabilizá-los pelos fatos narrados na denúncia.Em seu interrogatório, o réu José Renato disse ter sido contratado junto à JHT para atuar na área comercial, na captação de novos clientes, com atividades preponderantemente externas. Disse ainda que aceitou ser designado como administrador no contrato social pelo fato dos sócios serem estrangeiros, ressaltando que nunca recebeu pró-labore.Por sua vez, o acusado Antônio Carlos da Silva afirmou em seu interrogatório que David Lim era o seu superior hierárquico e a pessoa responsável pelas áreas fiscal, contábil, financeira e tributária da empresa. Disse que recebia salário e não pró-labore. Esclareceu que na época da implantação da empresa, ao ser admitido na função de gerente, aceitou que seu nome constasse do contrato social para poder assinar como representante legal da empresa.Em linhas gerais, todas as testemunhas arroladas nos autos confirmaram as alegações dos réus de que não detinham poder decisório nas questões administrativas, tributárias e financeiras da empresa JHT INDUSTRIAL JAGUARIUNA LTDA, ficando a cargo do corréu Lim Boon Hwee David toda a gestão societária.O panorama probatório acima mencionado autoriza este Juízo a afastar a responsabilização dos acusados pelos crimes que lhe são imputados, motivo pelo qual a absolvição se impõe.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER os réus ANTONIO CARLOS DA SILVA e JOSÉ RENATO MARCHI das acusações contidas na denúncia, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000306-18.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VEIRA LONGO - SP167555
RÉU: CESAR FRANCISCO CALVO SANZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-86.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEIVA SELLAN LOPES GONCALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré INTIMADA, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331 do CPC, quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e trânsito em julgado da referida decisão.

Campinas, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-74.2016.4.03.6105
AUTOR: PAULO CELSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 18 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000326-09.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ROBERTA VIEIRA GEMENTE DE CARVALHO - SP186599
RÉU: FABRICIUS MAGNUS REGIS DE PAULA SALA FRANCO
Advogados do(a) RÉU: IVAN CAMARGO DE PAULA - SP300344, LUCIANA SANCHEZ FRANCA BANDIEIRA - SP237599

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 18 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001655-22.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: SHOCK LOGISTICS LTDA, ALBERTO DE MORAES SALLES NETO, CARLOS RODRIGO DE MORAES SALLES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-90.2017.4.03.6105
AUTOR: VITOR WASHINGTON DA ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: 20/02/2018

Horário: 14:00h

Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas, SP.

2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10940

PROCEDIMENTO COMUM

0011935-21.2009.403.6105 (2009.61.05.011935-0) - JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0006304-62.2010.403.6105 - WU HUI MEI(SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0007528-52.2012.403.6303 - JOSE MAURICIO GUIRALDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0006044-72.2016.403.6105 - MARIA REGINA PARAGUAI(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083590-51.1999.403.0399 (1999.03.99.083590-4) - SONIA LEONI BRESCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA LEONI BRESCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0068167-17.2000.403.0399 (2000.03.99.068167-0) - MARIA ALINE GOMES CORREIA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X MIRTES GOZZI SANDOLIN(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X NEUCI REGINA MIATTO DE SOUSA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ROSANGELA SIMIAO SILVA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X SILVIO JOSE BATISTA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X WILLIAN SILVEIRA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ALINE GOMES CORREIA X UNIAO FEDERAL X MIRTES GOZZI SANDOLIN X UNIAO FEDERAL X NEUCI REGINA MIATTO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA SIMIAO SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO JOSE BATISTA X UNIAO FEDERAL X WILLIAN SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0012086-79.2012.403.6105 - NAIR DE SOUZA AZEVEDO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAIR DE SOUZA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059478-16.1992.403.6105 (92.0059478-6) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0605426-50.1994.403.6105 (94.0605426-4) - USINAGEM BSW LTDA - ME(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X USINAGEM BSW LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0606881-79.1996.403.6105 (96.0606881-1) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0000504-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000504-7) - AUTO POSTO RENAN LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO RENAN LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0000509-17.2006.403.6105 (2006.61.05.000509-4) - JOSE ROQUE NOVAIS(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROQUE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0007660-63.2008.403.6105 (2008.61.05.007660-7) - WAGNER MAINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WAGNER MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0002583-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002583-5) - MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDAO(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0016430-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016430-6) - MARIA NOESIA PATRICIO DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA NOESIA PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0010577-09.2009.403.6303 - JOAO ROBERTO SORG(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ROBERTO SORGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

001117-98.2011.403.6105 - DOMINGOS CAETANO SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOMINGOS CAETANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0001096-29.2012.403.6105 - FERNANDO JOSE DE MORAES CAVALHEIRO(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FERNANDO JOSE DE MORAES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0015720-83.2012.403.6105 - EDGAR SALVINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDGAR SALVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0010780-41.2013.403.6105 - JUVENAL NOGUEIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUVENAL NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0011478-47.2013.403.6105 - WILSON ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILSON ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0004686-43.2014.403.6105 - MARIA DAS DORES FERREIRA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DAS DORES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0006534-65.2014.403.6105 - ANA HELENA CUNHA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANA HELENA CUNHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0006574-47.2014.403.6105 - JOSE GEANFRANCESCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE GEANFRANCESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0008075-36.2014.403.6105 - OSMARINA OLIVEIRA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSMARINA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0008734-45.2014.403.6105 - ELIAS VIEIRA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0011856-66.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS JORGE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO CARLOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0000416-39.2015.403.6105 - ROSANA APARECIDA SOLANO VARANDAS(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSANA APARECIDA SOLANO VARANDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0009024-26.2015.403.6105 - ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP211853 - RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0012819-40.2015.403.6105 - ALMERINDA PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALMERINDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0013030-42.2016.403.6105 - DONLIZETE PEREIRA PRIMO(SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA E SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DONLIZETE PEREIRA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

0014582-42.2016.403.6105 - MARCOS CELIO DA SILVA GOMES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCOS CELIO DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito. Campinas, 9 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 10946

MONITORIA

0002002-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA

1.F. 151: Em face da manifestação da Defensoria Pública da União, cancelo a audiência para tentativa de conciliação designada nos autos.2.Comunique-se a Central de Conciliação sobre o cancelamento da audiência para as medidas pertinentes.3.Cumpra-se o item 5 do despacho de f. 150, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).4. Int.

Expediente Nº 10947

DESAPROPRIACAO

0005599-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005599-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NASCIMENTO GERALDO X MARIA DE LOURDES PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI X CESAR JOSE PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 120 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP)*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Fls. 426/427. Defiro a prioridade no trâmite processual.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 428/429. Pedido apreciado à fl. 138, que reconsiderou parcialmente a liminar de fls. 133/134.3. Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo complementar apresentado pelo perito, às fls. 432/444. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Ante a manifestação do perito Cláudio Maria Camuzzo Junior, à fl. 452, verso, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 3263526. 5.Certifique a Secretaria o cancelamento do Alvará originalmente expedido, à fl. 452, e peça-se novo Alvará em nome de Eduardo Furcolim.6. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007094-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007094-8) - KLABIN S/A(SP208621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP351506 - CAROL SANGIOVANI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 120 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESPACHO1. FF. 620/631: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores existentes nas contas 2554.635.00004497-0 e 2554.635.00004499-6, em nome da advogada informada à fl. 598, nos termos da petição de ff. 578, intimando-se o interessado a vir retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Cumpra-se e intime-se.

0009396-53.2007.403.6105 (2007.61.05.009396-0) - MARIA CRISTINA GALHEGO GARCIA X OSMAR ROBERTO MARI X RITA DE CASSIA SANTANA MARI(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DESPACHO1. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 537/540 referentes à quitação e liberação da hipoteca do imóvel, entregando-os à parte autora mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 541 em favor do advogado do autor. 3. Fls. 552/553: Intime-se a parte executada/Caixa Econômica Federal para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 4. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 5. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 120 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0006259-87.2012.403.6105 - COLEGE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 120 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015338-71.2004.403.6105 (2004.61.05.015338-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055230-72.2000.403.0399 (2000.03.99.055230-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X APPARECIDO STRAZZA X ARMENIO COLOMBO X JOAO ALBERTO MACHADO X JOAO FRANCISCO X LUIZ CARLOS DE PAULA MARIANO(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

Aguardar-se a expedição de alvará de levantamento determinada nos autos principais.Após, venham os autos conclusos para extração de cumprimento do julgado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055230-72.2000.403.0399 (2000.03.99.055230-3) - APPARECIDO STRAZZA X ARMENIO COLOMBO X JOAO ALBERTO MACHADO X JOAO FRANCISCO X LUIZ CARLOS DE PAULA MARIANO(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X APPARECIDO STRAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 120 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. FF401/402: : Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0015338-71.2004.403.6105, proceda a Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à f. 379 para as contas vinculadas de FGTS dos autores Arnelindo Colombo, João Alberto Machado e Luis Carlos de Paula Mariano, conforme cálculos de ff. 349/367. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Ressalto que o levantamento poderá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, desde que atendida uma das hipóteses legais de saque previstas na Lei nº 8.036/903. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal à f. 343 e 418, referente aos honorários sucumbenciais devidos nestes autos e nos Embargos à Execução.4. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROTESTO (191) Nº 5000310-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSORCIO TECAM - TECNOLOGIA AMBIENTAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata a presente demanda de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, proposta por CONSORCIO TECAM LTDA., visando a suspensão do protesto oriundo do 3º Cartório de Protesto de Títulos de Campinas, Título nº 8051700348628, proposta em face da UNIÃO FEDERAL.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **R\$ 4.055,67(quatro mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)** à presente demanda.

Eslareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINALDO CICERO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO ANTONACCI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDILSON ALVES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000269-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA JOSE BIZERRA IRMAO

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007257-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASTROLABE - FABRICAÇÃO DE IMPLANTES MÉDICOS LDA., ANTONIO BUENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Impetrantes, **ASTROLABE – FABRICAÇÃO DE IMPLANTES MÉDICOS LTDA** e **ANTONIO BUENO**, ora embargantes, objetivando efeitos modificativos na decisão que indeferiu o pedido liminar (Id 4156724).

Nesse sentido, aduzem os Embargantes que a r. decisão embargada teve como fundamento premissa equivocada, qual seja, a ausência de ilegalidade no procedimento de apreensão das mercadorias, quando o fundamento da ação, ao revés, é a ausência de mecanismo liberatório e devolução ao exterior.

Sem razão os Embargantes, porquanto inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, que, a meu sentir, julgou adequadamente a pretensão liminar formulada.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, a alteração da decisão embargada, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, à falta de seus pressupostos autorizadores, rejeito os presentes embargos, ficando mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDULO JANES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDULO WILSON SANTANA - SP253157
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

No mais, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008087-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDLEY FARMACUTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

DESPACHO

Defiro a regularização do mandato outorgado aos patronos da executada, como requerido, observado o prazo fixado no artigo 104, § 1º, do CPC.

Inequívoca a ciência do ajuizamento desta ação, reputo presente hipótese contemplada no artigo 239, § 1º, do citado diploma.

Oferecido seguro garantia, e promovida sua adequação ao que determina a normatização própria da exequente, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Providencie a secretária a juntada de cópia integral da ação nº 5006440-27.2017.4.03.6105, após o trânsito em julgado da sentença nela prolatada.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a seguradora para que deposite, à disposição do juízo, os valores por ela garantidos, para posterior conversão em renda em favor do exequente.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006931-34.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: NILTON DE AZEVEDO SOUZA

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento em sede de conciliação, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004492-50.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESCOLA ABERTA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002142-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-03.2012.403.6105) KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por KERRY DO BRASIL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00104550320124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 50.675,96, a título de contribuição previdenciária da competência 11/2011. Alega a embargante que o valor apurado foi de R\$ 91.915,02, e já foi devidamente paga mediante GPS a quantia de R\$ 91.915,02, conforme demonstrativo anexo. Contudo, esqueceu de apontar na GFIP o valor de R\$ 33.637,01, no campo compensação, originário do recolhimento a maior de RAT, das competências de junho de 2007 a julho de 2009. Impugnando o pedido, a embargada afirma que a certidão de dívida ativa se reveste dos requisitos de certeza e liquidez. Pugna pelo sobrestamento do feito por 90 dias para análise pela autoridade administrativa dos documentos juntados. Pugna pela não condenação em honorários, tendo em vista o erro do contribuinte no preenchimento da declaração. Intimada a especificar as provas que pretende produzir, a embargante pugna pela produção de prova pericial contábil (fls. 227/228). À fl. 229, a embargada informa que a embargante não atendeu à intimação administrativa no procedimento que poderia apurar saldo de GFIP em seu favor. As fls. 234/235, a embargante reitera o pedido de prova pericial. Deferiu-se o pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 236). As partes apresentaram quesitos (fls. 238/239 e 251). O laudo foi juntado às fls. 261/271 e sobre ele a embargante manifestou a sua concordância (fls. 281/282), ao passo que a embargada limitou-se a se dar por ciente do laudo, concordando com o levantamento dos honorários periciais (fl. 283, v). DECIDO. Constatou o perito que ... Mas de qualquer forma, os valores dos créditos foram confirmados, são legítimos e suficientes para compensarem o débito em cobrança, ressalvando-se apenas a irregularidade das obrigações acessórias. (fl. 268) A embargada não contesta a conclusão da perícia. Contudo, tendo em vista o erro material no preenchimento e entrega da declaração GFIP, admitida pela própria embargante, a inscrição em dívida ativa e o ajustamento da execução fiscal foram legítimos. Desta forma, cumpre à embargante arcar com os honorários periciais, pois deu causa à execução. Note-se que a retificação da GFIP SE DEU EM 10/09/2012, portanto, no curso da execução fiscal e que a embargante sequer atendeu intimação administrativa no pedido de revisão, conforme fls. 247/249. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em execução. Julgo insubsistente a garantia. A embargante arcará com os honorários periciais, conforme fundamentação supra. Levantem-se os valores depositados em favor do perito. Da mesma forma não são devidos honorários advocatícios pela embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009042-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-46.2012.403.6105) GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

GELO & GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EPP opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0008538-46.2012.403.6105, pela qual a Fazenda Nacional exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 130.142,48 (cento e trinta mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), em 12/05/2012. Os embargos foram impugnados (fls. 90/95). À fl. 243, a embargante informa que parcelou o débito, razão pela qual desistiu do prosseguimento do feito. A embargada requer a extinção dos embargos com resolução do mérito. Decido. Considerando o acordo de parcelamento celebrado entre as partes e considerando a renúncia pela embargante ao direito sobre o qual se funda a ação, cumpre extinguir o presente processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, III, c do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008386-56.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011096-83.2015.403.6105) OSVALDO GONCALVES DIAS X OSVALDO GONCALVES DIAS - ME(SP282596 - GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

OSVALDO GONÇALVES CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS opõe em-bargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0011096-83.2015.403.6105, em que alega a ocorrência da prescrição, bem como nulidade da certidão de dívida ativa. À fl. 52 desistiu do prosseguimento do feito, tendo em vista requerimento de parcelamento. É o relatório. Decido. Observo que a exequente, ora embargada, se manifestou nos autos da execução fiscal informando a inexistência de acordo de parcelamento. Em todo caso, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006, nem pelo novo Código de Processo Civil. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IM-POSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo nominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de con-trariedade. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005879-88.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018542-06.2016.403.6105) BENEDITO MARQUES DA SILVA(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X FAZENDA NACIONAL

BENEDITO MARQUES DA SILVA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0018542-06.2016.403.6105, em que visa a desconstituição do débito inscrito em dívida ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006, nem pelo novo Código de Processo Civil. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. I. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. I. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IM-POSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a auto-rijar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEP. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução dis-ciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legitima a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsto no 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo intertira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado e pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de con-traniedade. Decreto segredo de justiça tendo em vista a existência de documento protegido pelo sigilo fiscal. Traslade-se cópia do documento de fl. 08 para execução fiscal, abrindo-se vista naqueles autos à exequente para que se manifeste acerca do óbito noticiado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006682-71.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022054-94.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converso o julgamento em diligência. Para cabal instrução do feito, intime-se a embargada para juntar cópia do processo administrativo que deu origem à cobrança. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à embargante para querendo se manifestar e justificar a produção de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para avaliação da necessidade da prova pericial requerida pela embargante. Intimem-se.

0006698-25.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-48.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0004750-48.2017.403.6105, na qual alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal e inafidélidade fiscal. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito, foi prolatada por este Juízo extintiva da execução fiscal, assim, não mais se vislumbra a presença do inte-rese processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os juízo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que já arbitrados na execução fiscal (fl. 02 daqueles autos). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006755-43.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019688-82.2016.403.6105) ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

ALCRI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0018542-06.2016.403.6105, em que visa à desconstituição do débito inscrito em dívida ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006, nem pelo novo Código de Processo Civil. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. I. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. I. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IM-POSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a auto-rijar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEP. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução dis-ciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legitima a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsto no 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo intertira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado e pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de con-traniedade. Sem juros, nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006835-07.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-45.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0004692-45.2017.403.6105, na qual alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal e inatividade fiscal. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva da execução fiscal, assim, não mais se vislumbra a presença do inte-resse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que já arbitrados na execução fiscal (fl. 02 daqueles autos). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007757-48.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-33.2005.403.6105 (2005.61.05.010734-2)) IDILIO TARTARI(SP364068 - DENISE CANTAGALLO CARRETO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos principais, observo que o oficial de justiça certificou ter intimado o executado da penhora, mas não certificou a intimação do prazo para embargos. Assim, por cautela, afasto a eventual intempestividade dos presentes embargos. Ademais, os embargos versam exclusivamente sobre a impenhorabilidade dos valores bloqueados e eventual possibilidade de perdão do débito pela embargada. Assim, recebo os embargos à execução fiscal. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010728-06.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-93.2002.403.6105 (2002.61.05.001580-0)) MARIA ALICE FELIX ANDRADE(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP399681 - ADRIANA BARCELOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro em que a embargante alega que, o imóvel penhorado, matrícula 20.490, foi objeto de partilha em divórcio homologada em 02/04/2007, antes da inclusão de seu ex-cônjuge, JOSÉ CARLOS DE ANDRADE, no polo passivo da execução, ocorrida em 04/10/2007. Ressalta ser adquirente de boa-fé e que se trata de bem de família. Requer liminarmente a descaracterização de fraude à execução, bem como o cancelamento da construção. DECIDO. A embargante pleiteia tutela satisfativa. Cumpre aqui evocar a ressalva contida no artigo 1.059 do Novo Diploma Processual Civil de que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992 e no art. 7º, 2º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Assim, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, vê-se que em vigor a proibição à concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública, a saber: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal(...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se a Embargante a emendar a inicial para trazer aos autos cópia do auto de penhora e da sua respectiva intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004258-52.2000.403.6105 (2000.61.05.004258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ CONDECRUZ LTDA ME(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COML/ CONDECRUZ LTDA. ME E CARLOS MIGUEL DOS SANTOS., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente ao direito recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0013644-09.2000.403.6105 (2000.61.05.013644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA X ALEXANDRE MAIALI X MAURICIO ANTONIO FERREIRA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

O co-executado, Alexandre Maiali, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição uma vez que não houve citação da pessoa jurídica executada dentro do prazo quinquenal. A exequente ressalta que a matéria já foi apreciada pelo juízo às fls. 119/121, quando da análise da exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Maurício Antônio Ferreira. DECIDO. Com razão a excepta, a prescrição para o direcionamento da ação já foi afastada pelo juízo (fls. 119/121) por decisão confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 136/139). O excipiente não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o entendimento do juízo. Quanto à prescrição intercorrente vale lembrar que ela apenas deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. No caso, a exequente permaneceu impulsionando o feito na tentativa de localização da executada e seus representantes legais, não havendo paralisação por cinco anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Registre-se. Intimem-se.

0007220-28.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPSEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA EPP(SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES)

Fls. 73/77 e 93: Tendo em vista que a exequente não tem interesse no veículo bloqueado e não se opõe ao levantamento da restrição, defiro o desbloqueio via sistema RENAJUD. Considerando que não foram encontrados outros bens sobre os quais pudesse recair a penhora, defiro o pedido da executada de arquivamento do feito e suspensão do curso da execução, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização dos bens do executado. Sendo apresentado novo endereço ou bens para diligências, providência a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intimem-se e cumpra-se.

0015850-68.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO AURELIO CUNHA FIGUEIREDO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de FERNANDO AURÉLIO CUNHA FIGUEIREDO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015856-75.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MATIAS OLIVEIRA SANTOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de MATIAS OLIVEIRA SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007462-45.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GETRA GESTAO AMBIENTAL EIRELI - EPP(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Ofereceu a executada, GETRA GESTÃO AMBIENTAL EIRELI - EPP, exceção de pré-executividade de fls. 122/133 alegando nulidade das Certidões de Dívida Ativa por ausência da forma de calcular os juros. Manifestou-se a exequente, a fls. 144/146, pela impossibilidade da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada. Defende a regularidade das certidões de dívida ativa. Decido. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem por-memorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo. De efeito, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Registre-se.

0013286-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS CERAMICOS EIRELI - EPP(SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

A executada, INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS CERÂMICOS EIRELI - EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente refuta as alegações da excipiente, ao argumento de que houve interrupção do prazo prescricional em virtude de acordo de parcelamento. DECIDO. Verifico que o vencimento mais antigo relativo aos débitos inscritos por declaração data de 30/07/1999 e que a notificação do débito constituído por auto de infração data de 20/01/1999. Porém, verifica-se causa interruptiva da prescrição, conforme artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, pois em 16/08/2003 (fl. 206) a executada formalizou pedido de parcelamento, rescindido em 17/08/2009 (fl. 207). Em 05/11/2009, a executada aderiu a novo acordo de parcelamento (fl. 210), rescindido em 16/05/2015 (fl. 211). Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 01/08/2016. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das execuções pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0022336-35.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLANO DE DESENVOLVIMENTO E CRIACAO LIMITADA - ME(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

A executada, PLANO DE DESENVOLVIMENTO E CRIAÇÃO LIMITADA -ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da decadência em relação ao débito objeto do processo administrativo nº 10830 507499/2016-38, bem como a ocorrência da prescrição em relação a todos os débitos. A exequente refuta as alegações da executada, ao argumento de que houve interrupção do prazo prescricional em virtude de acordo de parcelamento. DECIDO. O débito de SIMPLES objeto do processo administrativo nº 10830 507499/2016-38 se referem ao período de apuração de 03/2010 a 08/2011 e foram constituídos pela própria executada, mediante a entrega da declaração em pedido de parcelamento datado de 31/01/2012, conforme documento de fl. 17-. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não transcorreu o prazo prescricional que teve início apenas na rescisão do parcelamento em 22/02/2015. Outrossim, verifica-se causa interruptiva da prescrição pelo parcelamento em relação a todos os demais créditos em cobrança, conforme artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. De fato, o fato gerador mais antigo data de 01/12/1996, por rem em 28/03/2000 a executada formalizou pedido de parcelamento, rescindido em 01/01/2002 (fl. 177). Em 15/07/2003, a executada aderiu a novo acordo de parcelamento, rescindido em 19/04/2016 (fl. 211). Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requer a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

0001668-09.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEIXEIRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA - EP(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Ofereceu a executada, TEIXEIRA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, exceção de pré-executividade de fls. 14/24 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como impossibilidade de cumulação de multa de mora e juros de mora. Manifestou-se a exequente, a fls. 26/29, preliminarmente, pelo descabimento da exceção de pré-executividade. Sustenta a higidez da certidão de dívida ativa. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo. É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EREsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0004692-45.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 000668352072017.403.61.05. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004750-48.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0006698-25.2017.403.61.05. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013203-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-04.2008.403.6105 (2008.61.05.006196-3)) BELIMA MONTAGENS E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BELIMA MONTAGENS E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Exige-se do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a quantia de 15% sobre o valor atualizado da dívida, a título de honorários advocatícios. Intimado, o executado impugnou o cálculo da exequente ao argumento de que a atualização é efetuada pelo índice previsto na Tabela de Ações condenatórias em Geral da Justiça Federal e não pelo IGP/M, de modo que o valor corretamente aos honorários corresponde a R\$ 455,52 em março de 2016. Aberta vista à exequente, a mesma permaneceu inerte. DECIDO. Observo, inicialmente, que a memória de cálculo trazida pela exequente aponta apenas o valor do débito atualizado, sem considerar o percentual de 15%, conforme arbitrado e mencionado em sua própria petição de fl. 47. O valor atualizado do débito pelo IGP/M, conforme apontado pela exequente corresponde a R\$ 2.759,31, de forma que 15% sobre esse valor totalizaria R\$ 413,89. Mas o índice de correção a ser aplicado sobre tal montante, de fato, deve corresponder ao indicado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal (Res. 561/07, pág. 32): 1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Ante o exposto, acolho a impugnação do executado para determinar a atualização da dívida de acordo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Determino a remessa dos autos ao Setor da Contadoria para elaboração dos cálculos consoante ora decidido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016928-59.1999.403.6105 (1999.61.05.0016928-0) - Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X GALATAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALATAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária à GALATAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001356-48.2008.403.6105 (2008.61.05.001356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-34.2007.403.6105 (2007.61.05.006442-0)) D T N - COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPO53560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X D T N - COMERCIO DE ROUPAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO E SPO53560 - ANTONIO CARLOS FAIS)

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ao pagamento da verba honorária à D T N - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. A parte exequente informou o levantamento da importância disponibilizada. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002258-88.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014560-67.2005.403.6105 (2005.61.05.014560-4)) MAURICIO BAREA RUIZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSS/FAZENDA X MAURICIO BAREA RUIZ X INSS/FAZENDA

Converso o julgamento em diligência. Observo que a r. sentença de fls. 43/44 foi reformada em grau de recurso por decisão transitada em julgado que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 55/58). Portanto, não persistem os honorários fixados na sentença, sendo descabida a execução de honorários iniciada pela parte sucumbente (fl. 63), bem como o seu pleito de fl. 80. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para correção da classe processual que deverá retornar à classe anterior, qual seja embargos à execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0011441-15.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-73.2007.403.6105 (2007.61.05.003607-1)) JOSE EMIDIO FILHO X ELIZABETH APARECIDA EMIDIO FERREIRA(SPO48596 - ANTONIO FELIPE BERROCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE EMIDIO FILHO X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH APARECIDA EMIDIO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

A UNIÃO ofertou manifestação à execução promovida por JOSÉ EMÍDIO FILHO E ELIZABETH APARECIDA EMÍDIO FERREIRA, que objetiva a cobrança de honorários advocatícios fixados no importe de 10% do valor atualizado da execução, totalizando R\$ 6.667,12 para maio de 2017 (fls. 30/32 dos autos). Alega que o valor dos honorários atualizado para julho de 2017 é de R\$ 5.761,11, conforme documento que junta à fl. 35. Em resposta, o exequente afirma que atualizou corretamente o débito pelo índice do IPCA-E. É o relatório. DECIDO. No cumprimento de sentença, inexistindo assentimento da parte adversa quanto aos valores apresentados, prudente utilizar-se de Órgão auxiliar e de confiança do Juízo, a fim de que os cálculos sejam elaborados em consonância com o comando decisório dos autos, contemplando, satisfatoriamente, os créditos do exequente. Ante o exposto, determino a remessa dos autos para Contadoria Judicial, para aferição da conta apresentada e, se for o caso, elaboração de novos cálculos. INT. Cumpra-se.

Expediente Nº 6081

EXECUCAO FISCAL

0604902-82.1996.403.6105 (96.0604902-7) - INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ART CRAFT PRODUTOS OPTICOS LTDA X ARY PERINA JUNIOR X ARY PERINA(SPO84118 - PAUL CESAR KASTEN E SP084075 - HELIO VIRGINELLI FILHO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0000406-15.2003.403.6105 (2003.61.05.000406-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DORIVAL JOSE CECCATO(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0007948-45.2007.403.6105 (2007.61.05.007948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP253434 - RAFAELA DOMINGUES CARDOSO)

Espeça-se mandado de citação, penhora e avaliação à executada, a ser cumprido na pessoa e no endereço de seu representante legal indicado na petição de fls. 162/163 dos autos. Instrua-se como de costume e depreque-se quando necessário. Com o retorno da diligência, vista ao exequente. Cumpra-se.

0000060-88.2008.403.6105 (2008.61.05.000060-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CLAUDIA MORAES DE CASTILHO

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0005204-38.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI AP LOPES CARNEIRO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0017540-74.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAMILA TEREZA BRANCO RABELO

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos, é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0001375-15.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRUNO FREIRE MUNHOZ CAMPINAS ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0002448-22.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRUPO DE ASSISTENCIA AOS PORTADORES DE CANCER(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Defiro o pleito de fls. 160 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002525-31.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO DOS SANTOS PINTO - EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0011799-19.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SEBASTIAO FAUSTINO SILVA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0007598-42.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CROSS FILTER BRASIL LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pelo executado porquanto justificada a recusa, considerando que a referida nomeação não obedece à ordem prevista nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do CPC. Outrossim, os produtos ofertados são de difícil alienação em hasta pública. Dessa forma, a penhora segundo a ordem de preferência deve ser priorizada, para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Comunique-se o teor desta decisão, por correio eletrônico, ao oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado expedido às fls. 85, a fim de que prossiga com as diligências executórias, observando o valor atualizado do débito indicado às fls. 106 (R\$ 3.382.347,28). Publique-se. Cumpra-se.

0011822-23.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Acolho a impugnação de fls. 22/23, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0019665-39.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PKW - POLIMENTOS E TEXTURIZACAO LIMITADA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6084

EXECUCAO FISCAL

0016104-27.2004.403.6105 (2004.61.05.016104-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BIO FERT - CLINICA DE REPRODUCAO HUMANA S/C LTDA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0009028-68.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SALVADOR MUNHOZ & CIA LTDA(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0013278-47.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PETTROPERFIL INDUSTRIA DE PERFIS PLASTICOS LT(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0015530-86.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARGO SERVICE CENTER BRAZIL SERVICOS AUXILIARES DE TRAN(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

0004616-89.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JEBER JUABRE JUNIOR(SP247027 - JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006683-27.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AHMAD MOHAMAD ABOU ABBAS(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA)

Ciência ao executado quanto às informações prestadas pelo exequente, relatando os motivos pelos quais não é possível a retirada da restrição pretendida.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0013921-97.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PARADIES HOTEL E LAZER LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018644-28.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA INES DE LARA MANFRIN

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018656-42.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROFIE REABILITACAO ODONTOLOGICA FAMILIAR INDIVIDUAL E EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018661-64.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JEANE LIMA DOS SANTOS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018663-34.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LISLEY CRISTINA PEREIRA FERNANDES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018699-76.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAFAEL JOSE ROSSI SANSONETTI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018713-60.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELLE MARA DO NASCIMENTO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018725-74.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SANDRA REGINA PEREIRA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018732-66.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIANA APARECIDA FERREIRA CONSTANTE

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018744-80.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUSANA RUTHNEIA DE ARAUJO RAMALHO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018768-11.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIETE DE OLIVEIRA COELHO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018774-18.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIA DIAS DA RESSURREICAO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018808-90.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA REGINA VALBERT DELGADO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018809-75.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VINICIUS ALEM LOPES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018835-73.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE REGINA LEME DUDEK

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018850-42.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REGIANE RODRIGUES FERNANDES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0023653-68.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CINTIA ANDREIA LOPES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0024243-45.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIVIANE FERNANDA LUIZ DE SOUZA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LSL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Manifeste a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva (ID 595275).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-95.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CCT - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Manifeste a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva (ID 595415).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-11.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIBRAPORT CAMPINAS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRITO COSTA - SP173508
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 266976 e 270611), manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-08.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LIDER SIGNATURE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR SUDANO FERREIRA - MG144007, MARGHERITA COELHO TOLEDO - MG63463, LAURA NOGUEIRA ANTONINI - MG75614, HENRIQUE SILVA DE CASTRO - MG106603
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 224460), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500635-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BEATRIZ MAGOGA PETRACHIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DOS REIS MAGOGA - SP283834
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 280720), no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente acerca do interesse do prosseguimento da demanda, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2018.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6417

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006772-16.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003028-52.2012.403.6105 - JURANDIR CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Pedido de fl. 192/193:Diante do pedido de pesquisa de endereço no site da Receita Federal, proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da Webservice na tentativa de localização do atual endereço do réu e seus representantes legais (fl. 192). Após, abra-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

MONITORIA

0011712-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAFAEL FARIA TERCERO X ALEXANDRE CAETANO TERCERO

Pedido de fl. 364:Proceda a secretaria nova consulta aos bancos de dados da Webservice na tentativa de localização do atual endereço do executado Rafael Faria Tercero, haja vista que a de fl. 340 é de 2015. Quanto ao BACENJUD e RENAJUD, estes não têm por objetivo prestarem informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.Após, abra-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

0007072-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISRAEL CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Fl. 83. Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

0007313-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOEL DE OLIVEIRA

Pedido de fl. 58:Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da Webservice na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e RENAJUD, estes não têm por objetivo prestarem informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.Após, abra-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

0007318-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AYLA LARISSA DA SILVEIRA ZILLIG

Pedido de fl. 73:Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da Webservice na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e RENAJUD, estes não têm por objetivo prestarem informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.Após, abra-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

0008756-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS

Pedido de fl. 121:Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da Webservice na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e RENAJUD, estes não têm por objetivo prestarem informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.Após, abra-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

0009271-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON FERNANDES MIRANDA

Fl. 54. Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

0009633-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X KELLY CRISTINA FORAO DE MORAES

Fl. 59. Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

0010919-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE HERINGER

Pedido de fl. 66:Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da SIEL e WEBSERVICE na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e CNIS, estes não têm por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.Após, abra-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

0014118-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GARAGENS COMERCIO DE PINGA LTDA. - ME X JAIR CASSEMIRO DE OLIVEIRA

Fl.137. Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

0015739-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE

Fl. 44. Para fins de localização do endereço do réu, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

0008885-40.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSLAINE SAMARA GONCALVES ALVARENGA

Pedido de fl. 55:Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados da Webservice na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e RENAJUD, estes não têm por objetivo prestarem informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.Após, abra-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

PROCEDIMENTO COMUM

0004872-25.2012.403.6303 - MAURO PEREIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por MAURO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/37. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/61), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, às fls. 82/83, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão e declinada a competência para processar e julgar o pedido. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, à fl. 87 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF. O despacho de fls. 89/90 rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir e de decadência e acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, determinando prescrições as diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, determinou a aplicação do artigo 355, I, CPC (julgamento antecipado da lide). É o relatório. DECIDO. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Cármen Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados ao teto de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) A irrisolução não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decurso não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos tetos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: () o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante demonstrativo de cálculo da revisão, juntado à fl. 29, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício do benefício, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Correção Monetária. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral: () o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Eis a ementa do referido RE: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada por inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condicionar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: MAURO PEREIRA Benefício com a renda revisada: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 882725815) Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas) Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0002279-64.2014.403.6105 - PAULO PINTO DE SOUZA (SP286841-A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de contradição no julgado, vez que, na fundamentação da sentença, houve o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/07/1982 a 09/06/1986, contudo, no dispositivo, constou o período de 01/07/1985 a 09/06/1986. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão o embargante. Houve erro material no dispositivo quanto a um dos períodos em que reconhecida a especialidade. Assim, o primeiro período de labor especial indicado no dispositivo deve ser aquele compreendido de 01/07/1982 a 09/06/1986, de acordo com a fundamentação da sentença em apreço. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para, nos termos da fundamentação supra, corrigir materialmente o dispositivo da sentença de fls. 246/248, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/07/1982 a 09/06/1986 e de 22/04/2003 a 01/07/2009, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/08/2014, data da citação, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor PAULO PINTO DE SOUZA, CPF 102.556.248-83, RG 17.943.165-2, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para ciência e manifestação do documento de fl. 261, bem como apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0017279-70.2015.403.6105 - JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 45.067,80 (quarenta e cinco mil, sessenta e sete reais e oitenta centavos). A autora juntou documentos às fls. 13/20. Justiça Gratuita deferida à fl. 23. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 29/41. Laudo pericial juntado às fls. 53/57. Réplica às fls. 61/65. A decisão de fls. 72/75 deferiu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Considerando as informações do Sistema CNIS (fls. 42/45) de que o autor recebeu remuneração referente ao vínculo com a empresa Ajax Limpeza, Conservação e Serviços Ltda. até dezembro de 2004 posteriormente, somente em fevereiro de 2015, o julgamento foi convertido em diligência, à fl. 97, para que o referido empregador esclarecesse o trabalho do autor na empresa, bem como para que o autor juntasse cópia integral de sua CTPS. O autor juntou sua CTPS (101/106) e o empregador respondeu o ofício (fl. 107). As partes se manifestaram (fls. 111/112 e 114/115). É o relatório. DECIDO. O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito judicial concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas, por ser portador de transtornos orgânicos do humor e epilepsia. Fixou o início da incapacidade em dezembro de 2015. Quanto à qualidade de segurado, consta no CNIS e na CTPS do autor, que ele manteve vínculo com o empregador Ajax Limpeza, Conservação e Serviços Ltda. no período de 04/03/2002 a 26/02/2015. Em que pese ter havido, após a cessação do benefício de auxílio-doença, somente o recolhimento da competência de fevereiro de 2015 e a empresa ter respondido que o autor ficou afastado, recebendo benefício de 07/12/2004 a 27/01/2015, verifico que o dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral. E se o autor não retomou a trabalhar após a cessação do auxílio-doença, como relata a empresa, caberia a esta providenciar sua demissão, se eximindo, a partir de então, de recolher as contribuições previdenciárias. Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. Portanto, presentes os requisitos legais determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a realização do laudo pericial (22/02/2016). No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/02/2016 (DIB). Fixo a DIP no primeiro dia do mês em curso. Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condono a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO, portador do RG 15.433.594-0 e CPF 049.250.208-03, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0015291-77.2016.403.6105 - LUIZ DIAS LOBATO FILHO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por LUIZ DIAS LOBATO FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/24. A existência de provável prevenção com o processo que tramitou perante o JEF Campinas - autos nº 000567722.2005.403.6303 - foi afastada (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/42). O despacho de fl. 54 rejeitou a preliminar de decadência. Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, determinou-se a aplicação do artigo 355, I, CPC (julgamento antecipado da lide). E o relatório. DECIDO. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observe que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaca recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadorias durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irsignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrente da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaque abaixo: () o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJE-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante Carta de Concessão juntada à fl. 19, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício do benefício, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Correção Monetária: O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Eis a ementa do referido RE: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADENETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADENETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO ARBITRALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 23/08/2011, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, porquanto se encontram prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação. Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: LUIZ DIAS LOBATO FILHO Benefício com a renda revisada: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 0880181010) Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 23/08/2011 (parcelas não prescritas) Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003060-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DOMINGOS & OLIVEIRA CONFECÇOES LTDA - ME X NAIM ALI BERUJ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 110. Para fins de localização do endereço da executada, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

0010136-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI X OSMAR SALVIANO RODRIGUES

Fl. 124. Para fins de localização do endereço da executada, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

0014123-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SABARA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO

Fl. 168: Proceda a secretária pesquisa de endereço dos executados pelos sistemas Webservice e SIEL.Quanto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, PLENUS E CNIS estes não têm por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.Cumpra-se e após dê-se vista ao autor para que requiera o que de direito.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

0016627-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALPHA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E TELECOM LTDA X CLAYTON BUENO SOUSA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 47. Para fins de localização do endereço da executada, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

0016823-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X F. C. DE OLIVEIRA MOTA PUBLICIDADE X FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA

Fl. 76. Para fins de localização do endereço da executada, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

000795-43.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASA PRIME ASSESSORIA E INCORPORACOES LTDA X FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA X SAMUEL FRANCISCO LOPES PASSOS

Pedido de fl. 88:Proceda a secretária a consulta aos bancos de dados da Webservice na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e RENAJUD, estes não têm por objetivo prestarem informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.Após, abra-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

0001202-49.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARTUR HENRIQUES ALVAREZ

Fl.45. Para fins de localização do endereço da executada, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

0008895-84.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PIZZARIA E CHURRASCARIA SUCESSO LTDA - ME X CHRISTIANE MENDES DA SILVA CARVALHO X ANA PAULA GUEDES DE CARVALHO X CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO

Fl. 47. Para fins de localização do endereço do réu, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011927-68.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAQUEL ROQUE MARINHEIRO

Pedido de fls. 136:Proceda a secretária a consulta aos bancos de dados da SIEL e WEBSERVICE na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD e CNIS, estes não têm por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.Após, abra-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

MANDADO DE SEGURANCA

0007820-44.2015.403.6105 - HONDA SOUTH AMERICA LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.Alega a embargante ocorrência de erro material e omissão na sentença, porquanto muito embora haja menção correta no relatório de que a embargante pugna pela suspensão e desconstituição dos créditos constantes do Processo Administrativo nº 10880.93244/2014-13, constou em seu dispositivo que fosse obstada a inscrição em dívida ativa referente ao PA nº 10880.927112/2014-17, este também mencionado no feito, posto que parte do crédito não homologado neste último PA é objeto de outros pedidos administrativos de compensação ainda pendentes de análise.É o relatório. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão a embargante.Houve erro material no dispositivo quanto ao número do Processo Administrativo de cobrança nº 10880.93244/2014-13, a respeito do qual pretende a embargante, liminarmente, a suspensão da exigibilidade, para ao final obter o reconhecimento de sua nulidade.Do exposto, CONHEÇO dos embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para, nos termos da fundamentação supra, corrigir materialmente o dispositivo da sentença de fls. 271/273v, que passa a ter a seguinte redação:Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 487, inciso I, do Código de processo Civil para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do valor em questão até que sejam definitivamente julgados todas DCOMP's relativas aos prejuízos fiscais de CSLL e IRPJ, ano calendário de 2010, em especial as em discussão nos processos administrativos PA nº 10880.919617/2014-08 (DCOMP nº 27056.72017.280710.1.3.03-9478), bem como no PA nº 10880.914412/2014-28 (DCOMP's nºs 09986.38146.261110.1.3.03-0109; 39053.83732.131210.1.3.03-0610 e 07517.88003.310111.1.3.03-3475) e, consequentemente, seja obstada a inscrição em dívida ativa referente ao processo nº 10880.93244/2014-13, a inclusão do respectivo débito no CADIN.No mais, permaneça a sentença tal como lançada.P.R.I.O.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000601-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Pedido de fl. 194:Proceda a secretária a consulta aos bancos de dados da Webservice na tentativa de localização do atual endereço do executado. Quanto ao BACENJUD, este não tem por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, quanto a este sistema fica indeferido.Após, abra-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

0012513-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCINEIDE TORRES CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE TORRES CERQUEIRA

Fl. 56. Para fins de localização do endereço da executada, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.Prejudicado o pedido de citação por edital, tendo em vista a certidão de fls. 34/36. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da(s) pesquisa(s) ao(s) sistema(s) Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-91.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Solicite-se, por e-mail, do MM. Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Monte Mor – e-mail montemor@tjsp.jus.br) a apresentação da mídia em que foi gravada a audiência realizada em 07/12/2017.
2. Com a juntada, dê-se vista às partes,
3. Intím-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008353-44.2017.4.03.6105
AUTOR: WILSON DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intím-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187
Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **EDILEUZA JOSÉ DA SILVA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** para “determinar aos réus a imediata aquisição e distribuição do remédio Replagal para a autora, como medida de urgência máxima, bem como de qualquer medicação ou tratamento que se faça necessário,” sob pena de multa. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a procedência da ação a fim de garantir o fornecimento do medicamento ora solicitando durante todo o tratamento, bem como de toda a medicação e tratamento que se eventualmente se façam necessários, conforme prescrição médica.

A tutela antecipada foi indeferida até a realização da perícia (ID 2481744 – fls. 82/84).

A autora retificou o valor da causa para R\$ 480.000,00 (ID 3026872) e o justificou no ID 3419067.

A União requereu a designação de nova perícia por ausência de intimação da perícia anterior, oportunizando-se a indicação de assistente técnico e quesitos (ID 3101772).

Laudo médico pericial ID 3319387 (fls. 100/135).

Quesitos do município de Hortolândia (ID 3326283 – fls. 136/137) e contestação (ID 3382528 – fls. 140/144).

Contestação do Estado de São Paulo ID 3386521 (fls. 145/150).

Contestação da União (ID 3471669 – fls. 155/189).

Quesitos do Estado de São Paulo (ID 3744761 – fls. 192/193).

Complementação do laudo pericial (ID 3746541 – fls. 195/196 e ID 3808841 – fls. 204/206).

A União dispensou a realização de nova perícia e apresentou quesitos (ID 3825030 – fls. 207/208).

Complementação do laudo pericial (ID 3916776 – fls. 218/219).

A União relatou que os quesitos “A”, “D”, “E” e “F” não foram respondidos e requereu a intimação do perito para que os responda (ID 4059888 – fls. 221/223)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, imperioso registrar que há decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, afetado sob o regime dos recursos repetitivos, na qual restou determinada a suspensão, em todo território nacional, de todos os processos que versem sobre a obrigatoriedade de o poder público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Restou também consignado que as medidas de urgências vinculadas à questão, todavia, deverão ser apreciadas. É o caso dos autos.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 480.000,00 (IDs 3026872 e 3419067).

Sobre a descrição da patologia da parte autora, reproduzo o relatório da decisão de ID 2481744 (fls. 82/84):

“Relata a demandante que “foi diagnosticada com a doença de Fabry a partir de seu histórico, clínico familiar”; que “a doença resulta no acúmulo progressivo de globotriaosilceramida (Gb3) nas células que, com o tempo, gera a concentração de gordura, afetando o funcionamento principalmente do coração, rins e cérebro e a paciente passa a apresentar co-morbidades que vão desde a hipertensão arterial, acidente vascular cerebral, até insuficiência renal”.

Menciona que de “acordo com laudo médico em anexo, a autora deve continuar em seguimento com equipe multidisciplinar e foi recomendado início do tratamento com reposição enzimática (TER), Alfa Galactosidase (Replagal), aprovado pela ANVISA”.

Aduz que o medicamento ora pretendido é importantíssimo para melhora da sua qualidade de vida, evitando os sintomas e reduzindo a mortalidade em decorrência da doença.

Explicita que a medicação “foi aprovada e está sendo utilizada nos Estados Unidos, na Europa, no Brasil e em toda América Latina, principalmente pelo fato de gerar uma sobrevida na paciente que utiliza a medicação, prevenindo que tenha uma morte agonizante por falência total de órgãos vitais”.

Menciona que a medicação é registrada na ANVISA desde 2009 e que “desde o ano de 2016 está sendo preparado um PCDT (Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas) para uniformização do tratamento para doença de Fabry, que após sua conclusão deverá ser incorporado a medicação ao SUS”, mas que já necessita do remédio e não pode esperar.

Relata que “não existe um protocolo clínico de diretrizes terapêuticas para a doença de Fabry. Logo, a única forma de tratamento está prevista na doutrina médica, sendo este entendimento utilizado pelo médico que acompanha a autora para indicar o medicamento solicitado”.

Aduz que até o momento não há tratamento para a doença de Fabry no SUS; que o Ministério da Saúde, recentemente, editou uma portaria que define a lista de produtos estratégicos para SUS, para o ano de 2017, e que dentre os fármacos arrolados encontra-se o Alfacalsidase (Replagal).

Ressalta o preço elevado do medicamento.”

Preliminar Alegada Pela União – Ilegitimidade Passiva

O artigo 196, seus parágrafos e incisos, da CF/88, inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à saúde de todos, com acesso universal e igualitário. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva, em face desses entes, o fornecimento de exames, tratamentos médicos ou acesso à medicação. Assim já decidiu o Supremo Tribunal federal e o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Direito Constitucional. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 855.178/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa “à existência, ou não, de responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados”. 3. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 831280 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015 – grifou-se)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (1ª Turma, RESP 828.140, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 23.04.2007, p. 235).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobreestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido (2ª Turma, AGRESP 1159382, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01.09.2010).

Como já foi dito, dispõe a Constituição da República que a saúde é direito de todos e dever do Estado (CF artigo 196). Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198).

Já Lei nº 8.080/90 dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (artigo 4º).

Não há dúvida quanto à legitimidade dos réus para esta ação, já que respondem solidariamente pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Especialmente quanto à União, merece menção que, mesmo não sendo responsável diretamente pela distribuição dos medicamentos, é ela a principal financiadora do sistema.

Tutela Antecipada

No presente caso, pretende a autora o recebimento do medicamento Alfacalsidase (Replagal), para tratamento de sua doença e melhora da sua condição de enferma.

O medicamento em questão, embora aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não foi incorporado ao SUS, ou seja, não está dentre o rol dos medicamentos de alto custo disponibilizados a pessoas enfermas e hipossuficientes.

Para verificar-se se o pedido de fornecimento de medicamento está em consonância com o postulado da proporcionalidade entre o direito à saúde e as restrições financeiras do Estado é necessário verificar se:

- i) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, o remédio mencionado na petição inicial é o mais adequado a realizar o fim pretendido [= subpostulado da adequação];
- ii) há meios alternativos para a promoção do mesmo fim com menor gasto para o Estado [= subpostulado da necessidade];
- iii) a melhoria que o autor terá com o uso do remédio justifica os gastos que o Estado terá [= subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito].

No caso concreto, essa verificação se fez mediante produção de prova pericial, em que quesitos formulados pelas partes foram respondidos pelo perito.

Do laudo pericial e das respostas do perito extrai-se que a terapia de reposição enzimática pelo medicamento Alfacalsidase (Replagal) é hábil ao tratamento da autora para a patologia denominada doença de Fabry, com eficácia e segurança comprovadas (ID 3916776, item D, fl. 219 e ID 3319387, fl. 108), correspondendo a dose indicada à necessidade da paciente (ID 3916776, item G, fl. 219), “devendo receber o tratamento de substituição com algum dos compostos atualmente disponíveis entre os quais o Repagal ou Fabrazyme”, ambos com registro na Anvisa (ID 3746541, item 3 – fl. 196) pelo prazo de 12 meses, com continuidade vinculada à melhora do quadro nefrológico e/ou cardíaco após referido período (ID 3319387, fl. 135 e ID 3916776, item C, fl. 219), não havendo meios alternativos para o mesmo fim no SUS (ID 3746541, item 4, fl. 196 e ID 3808841, itens 2, 4 e 5 fl. 205 e item 5, fl. 206).

Ressalto que no parecer do NAT Rio de Janeiro, de 19/09/2016 (ID 2442658), anexado com a inicial, ficou demonstrado que não existem medicamentos fornecidos, no âmbito do SUS, que possam configurar alternativas farmacológicas ao medicamento ora pleiteado pela autora. Ademais, ainda está em fase de elaboração pelo Ministério da Saúde os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) relativos à Doença de Fabry.

Partindo das premissas apontadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 17.03.2010, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 175, entendo que, no caso concreto, nesse momento processual, ficou constatada(o): a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença; b) adequação e necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete a paciente; c) a aprovação do medicamento pela ANVISA; e d) a não configuração de tratamento experimental.

Em casos semelhantes aos dos autos, os Tribunais Regionais Federais têm mantido a tutela deferida:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME. DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196.

2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal.

3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda.
 4. No caso vertente, o autor, ora agravado, é portador de enfermidade genética cientificamente denominada Doença de Fabry (CID E 75.2), bem como que tem indicação de tratamento com o medicamento betagalactosidase 35 (Fabrazyme), medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde.
 5. O tratamento consiste na reposição da enzima "alfagalactosidase" (a-Gal A), cuja falta interfere na decomposição de uma substância adiposa específica, Gb3, ocasionando depósito lipossômico (depósito de gordura) no interior das células, o que causa a perda progressiva de órgãos vitais.
 6. Ao que se extrai dos autos, o medicamento em questão, Fabrazyme, possui registro na ANVISA e é indicado especificamente para o tratamento da Doença de Fabry.
 7. O Sistema Único de Saúde - SUS oferece como tratamento para essa enfermidade apenas medidas paliativas, disponibilizando medicamentos que combatem unicamente os sintomas, e não a moléstia, conforme descrito na petição recursal, pela União Federal.
 8. A alegação de que o medicamento não se encontra descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes, não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente.
 9. Presente a probabilidade do direito do agravado, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito, razão pela qual, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada.
 10. Precedentes desta Corte Regional: AI 00038014020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579837 - 0006777-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016.
 11. Agravo de instrumento improvido.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591766 - 0021452-85.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 – grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REGAPAL (ALGASIDADE ALFA). DOENÇA DE FABRY . LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. ORÇAMENTO E RESERVA DO POSSÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. 1. União, Estados e Municípios detêm legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde postulado o fornecimento público de medicamentos. 2. Solidária a responsabilidade dos entes da Federação quanto ao fornecimento de medicamentos, é direito da parte autora litigar contra qualquer deles, sendo, também, os três entes igualmente responsáveis pelo ônus financeiro advindo da aquisição do tratamento médico postulado. 3. Os estabelecimentos credenciados junto à Rede de Atenção Oncológica não detêm legitimidade para figurar no polo passivo das ações onde postulado a disponibilização de medicamentos pelo Poder Público. 4. O orçamento e a reserva do possível, quando alegados genericamente, não importam em vedação à intervenção do Judiciário em matéria de efetivação de direitos fundamentais. 5. As ações que versem sobre medicamentos e tratamentos experimentais devem observar as normas emitidas pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não se podendo impor aos entes federados provimento e custeio de medicamento e tratamentos experimentais. 6. Foi realizada prova pericial, em cujos laudos constam a confirmação do diagnóstico e a indicação do medicamento postulado, como sendo imprescindível para o tratamento da moléstia que acomete a parte autora. A médica perita referiu que não há protocolo clínico no SUS para tratar a respectiva doença, por outro lado, há estudos conclusivos que afirmam que as evidências comprovam que o tratamento de reposição enzimática melhora a dor neuropática e a qualidade de vida do paciente. Assim, da leitura dos laudos acostados, parece efetivamente evidenciada a adequação e necessidade do medicamento requerido. (TRF4, AG 5052665-94.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/02/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DOENÇA GRAVE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. DIREITO À SAÚDE. IMPROVIMENTO. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação comum de rito ordinário, que deferiu o requerimento de antecipação de tutela para determinar aos réus que providenciem o imediato fornecimento do medicamento REPLAGAL à autora, tal como prescrito no receituário constante dos autos, enquanto perdurar o tratamento. II - O direito à saúde é previsto constitucionalmente, conforme disposto no artigo 196 da CF/88: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". III - Nos termos do artigo 198, § 1º, da CF/88, as ações e serviços públicos de saúde são da responsabilidade da União Federal, dos Estados e dos Municípios, aos quais confere, isoladamente ou não, a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde, não havendo como apontar ou estabelecer um ente específico em detrimento de outro para efetivamente cumprir a obrigação prevista no artigo 196 da CF/88, porquanto o sistema é todo articulado, com ações coordenadas, ainda que a execução das ações e serviços de saúde seja de forma regionalizada e hierarquizada. IV - Com efeito, o médico especialista é a pessoa apropriada para diagnosticar e prescrever o tratamento para a enfermidade acometida ao paciente, não comportando maiores discussões as alegações de existência de diversas alternativas terapêuticas aos medicamentos pleiteados. Neste contexto, restou comprovado que a autora é portadora de doença de Fabry, CID E 75.2, e que necessita fazer uso do medicamento Algasidade alfa (Replagal) 1mg/ml, para preservação de sua saúde. V- Note-se que o Ofício/SESA/GEAF nº 164/2017, da Secretaria de Estado da Saúde, ressaltou que "Alfagalactosidase 1mg/ml (Replagal®) - medicamento que contém a substância ativa alfa galactosidase, utilizado como terapia de substituição enzimática, permite fornecer a enzima faltante ao doente, não padronizado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME 2014) e na Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RENAME 2014). Este medicamento não está contemplado em nenhum dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, portanto, não há substitutos na rede SUS" e que "O Medicamento possui registro nº 1697900020012 junto à Anvisa, indicado para o tratamento da Doença de Fabry, doença hereditária rara, em que os portadores não produzem a enzima 1 alfa-galactosidase A em quantidade suficiente". VI - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196), bem como traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. VII - Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TRF2, Processo: 20170000009584, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Decisão: 23/08/2017, grifou-se)

Portanto, neste momento processual, demonstrada a imprescindibilidade do tratamento postulado, consistente na conjugação da necessidade e adequação do fármaco com a ausência de alternativa terapêutica, deve ser deferida em parte a tutela de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida antecipatória para determinar às rés que forneçam o medicamento Algalactosidase Alfa 1mg/ML (Replagal), consoante receituário juntado com a inicial (ID 2442609), pelo prazo de 12 meses, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a continuidade no tratamento será vinculada a uma melhora do quadro, devidamente comprovada.

Em se tratando de medicamento de dispensação excepcional de alto custo, em princípio, o cumprimento deve ser realizado pelo Estado de São Paulo, consoante enunciado n. 60 do CNJ sobre Saúde Pública:

A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

Deverá a parte autora providenciar a renovação da receita médica para continuidade do tratamento sempre que solicitado pela parte ré e comunicar a desnecessidade de manutenção, se for o caso. O Estado de São Paulo deverá informar o local de retirada do medicamento uma vez que a entrega, da forma como pretendida pela autora (na clínica em que faz tratamento), não tem amparo legal.

Com a informação do réu, comunique-se a autora de imediato para retirada do medicamento.

Quanto aos quesitos da União (ID 4059888 – fls. 221/223), de fato nem todos foram respondidos, conforme determinado (ID 3827996).

Assim, intime-se o perito para que responda especificamente aos quesitos "A", "D", "E" e "F" da União (ID 4059888 – fls. 221/223), sem se reportar ao laudo ("*dirija-se à seção comentários deste laudo*").

Com a resposta do Sr. Perito, intímese as partes para que manifestem sobre o laudo e complementações, no prazo de dez dias.

Fixo, desde já, os honorários periciais em R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

Intímese com urgência.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULA VALERIA RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, ALESSANDRO PERONI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **PAULA VALERIA RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA e ALESSANDRO PERONI DE SOUZA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para que a ré "*se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 17/01/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória;*". Além disso, pretendem o depósito judicial das parcelas vincendas ou o pagamento diretamente à ré. Ao final, requerem a anulação do procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os atos a partir da notificação extrajudicial, inclusive da consolidação da propriedade, sendo reconhecido o direito de preferência, nos termos da lei n. 9.514/1997.

Relatam a inadimplência do contrato de financiamento em razão de dificuldades financeiras, tendo sido surpreendidos com a designação de leilão para 17/01/2018.

Afirmam que atualmente reúnem condições de voltar a pagar o financiamento e possuem intenção em saldar a dívida, retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional, mediante depósito judicial. Assim, "*solicitam a intimação da ré para que no prazo de 24 horas apresente planilha atualizada contendo os valores discriminados das prestações em atraso, bem como despesas com a execução extrajudicial e se comprometem a depositar em juízo após apresentação da referida planilha no prazo de 48 horas.*" e prosseguindo com o pagamento das vincendas.

Para as parcelas em atraso, oferecem o valor depositado em conta vinculada ao FGTS no importe de R\$ 67.108,30.

À fl. 06 da inicial, informam que pretendem o pagamento das prestações vencidas e vincendas, pelos valores exigidos pela própria requerida, por meio de depósito judicial ou diretamente à ré.

Entendem que os dispositivos da lei n. 9.514/1997, que tratam do leilão extrajudicial de bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

Noticiam o descumprimento das formalidades da lei n. 9.514/1997, não constando na notificação enviada pela ré a discriminação da dívida (valor das prestações e encargos não pagos, bem como do saldo devedor com as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais), dificultando a purgação da mora, portanto nulo o procedimento de execução extrajudicial.

Destacam a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66, mesmo após a consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação, consoante disposto no art. 39, II da lei n. 9.514/1997.

Alegam também pelo direito de preferência na aquisição do imóvel até a data do segundo leilão, consoante art. 27, § 2º-B da lei n. 9.514/1997 e que não foram notificados do leilão, o que acarreta em nulidade do procedimento. Por fim, enfatizam a incidência do CDC.

A urgência decorre da possibilidade de perda de sua moradia.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para suspensão dos atos e efeitos do leilão designado para o dia 17/01/2018, bem como da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, além do reconhecimento do direito de preferência e intimação da ré para apresentação de planilha com os débitos em atraso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora em 02/04/2015 firmou contrato de financiamento de dívida no valor de R\$ 133.414,20, com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF, para pagamento em 360 meses (ID 4192686 – fl. 59) e após 1 (um) ano deixou de pagar as prestações assumidas (ID 4192686 – fl. 84).

A notificação extrajudicial é datada de 23/08/2016 (ID 4192686 – fls. 83/87).

Não há no processo cópia atualizada da matrícula, mas de acordo com o relatado pela parte autora, ao que me parece, houve a consolidação da propriedade.

Realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- (...) 2- **Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.** 3- (...) 13- Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I – (...) II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. **Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.** III – (...) VII - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00019820520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015 - destaques nossos)

Cumpram-se, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 -CONSTITUCIONALIDADE . 1 - **O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.** (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015 - destaques nossos)

Com relação à purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação (art. 39, II da lei n. 9.514/1997 c/c art. 34 do DL n. 70/66) há que se saber o resultado do leilão designado para o dia 17/01/2018, às 11h (ID 4192689 – fl. 110), inclusive para composição do polo passivo.

Ressalte-se que a propositura da ação ocorreu no dia em 17/01/2018, às 16:48h.

No tocante à ausência de discriminação da dívida (prestações e encargos não pagos) e do saldo devedor (demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais), em se tratando de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa, aguarde-se a manifestação da CEF.

Ante o exposto, INDEFIRO por ora a medida antecipatória.

Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos o procedimento de execução extrajudicial.

Com a contestação, conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Deverá a parte autora a informar seu endereço eletrônico (art. 319, II do CPC), bem como a esclarecer a divergência do nome, conforme apontado na certidão (ID 4193403 – fl. 166).

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2018, às 15:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-32.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 3994320).
2. Aguarde-se a realização da sessão de conciliação designada para o dia 05/02/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-96.2017.4.03.6105
AUTOR: EDVALDO CEZAR AMADEOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008376-87.2017.4.03.6105
AUTOR: VALDECIR MOREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOELI FONSECA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 4022100 e seguintes), nos termos da r. sentença prolatada em audiência.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar **STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA**., qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do ISSQN na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para afastar exigências ou penalidades relacionadas ao tributo em questão. Ao final, pretende a procedência da ação para “*não figurar como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto COFINS e PIS incidentes sobre base de cálculo composta por ISS, declarando a inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabelecer essa obrigação*”, além da declaração do direito à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “*a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS se impõe, pois o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento, sendo o ISS receita do Município. Ora, nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas os serviços.*”

Entende que a tese fixada no RE 574.706, para exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se aplica ao presente caso e que o TRF/3R tem proferido decisões favoráveis aos contribuintes.

Argumenta também pela inconstitucionalidade da lei n. 12.973/2014 por não ser o ISS receita dos contribuintes.

A urgência dos efeitos do inadimplemento e do óbice à certidão de regularidade fiscal, caso não obtenha a medida liminar.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a Lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).
(destaques nossos)

O TRF/3R também tem se decidido pela exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.**

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCP (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

(...)

- Apelação da Autora provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 - 0023076-81.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

(destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa".

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.

6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 307136 - 0006197-38.2007.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)
(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora*, pois caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000293-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROSSAM NUTRICA O E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL ALBERTO XAVIER - SP163383
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **ROSSAM NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, anteriormente denominada **ROSSAM NAVEGAÇÃO, CABOTAGEM E DRAGAGEM LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI** objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinado o registro da marca nominativa "*Lithothamnium*", que fora requerido no processo administrativo nº 905418743, bem como da marca "**LITHOTHAMNIUM**" requerida no processo administrativo nº 910471266, com a emissão das respectivas guias para recolhimento das taxas referentes ao primeiro decênio pelo uso das marcas, sob pena de multa. Ao final pugna pela condenação da Ré a regularizar o despacho administrativo ou que seja reconhecida a ilegalidade do despacho recorrido em ambos os processos, a fim de que possa utilizar livremente as marcas registradas sem ser turbado ou não lhe sejam criados embaraços no mercado.

Relata que, em 2013, "*há mais de quatro anos, a autora requereu o registro da marca nominativa "Lithothamnium", e o fez seguindo o que o próprio INPI orienta em seu sítio eletrônico e de acordo com o art. 122 da lei n. 9.279/1996 e que seu pedido foi "publicado na RPI (Revista de Propriedade Industrial), edição de 12/03/2013 de número 2201, este que é sua forma de dar publicidade dos seus atos."*

Explicita que "*por ser a aceitação do pedido vinculado ao disposto na Lei Especial, a publicação e decisão demonstra que a autora cumpriu o que a norma legal lhe exigiu e, portanto, em razão de ser o deferimento vinculado passou a aguardar o registro e emissão do certificado, já que para indeferir teria o INPI que alterar a legislação vigente."*

Aduz que, em 2015, seu pedido foi indeferido, sem fundamentação, apenas com menção a artigo da lei especial e o recurso, também sem fundamentação, não foi provido.

Sustenta que "para alterar seus próprios precedentes teria que haver uma fundamentação especial e, ainda respeitando o princípio da legalidade a qual o INPI se obriga".

É um breve relato.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

No presente caso, **não** estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência.

A autora se insurge em face do indeferimento administrativo dos seus pedidos de registro da marca nominativa denominada "Lithothamnium", bem como "LITHOTHAMNIUM", sob a alegação de que fez o pedido em consonância com a orientação explicitada no site do próprio INPI e por entender que a decisão administrativa não se encontrar devidamente fundamentada. Ressalta, ainda, o caráter vinculativo dos atos administrativos e os precedentes do próprio INPI que lhe vinculam.

O INPI é uma autarquia federal que tem por finalidade executar as normas que regulam a propriedade industrial e tem competência legal para processar e analisar os pedidos de marcas e patentes.

Somente após a apresentação da defesa é que se mostrará possível concluir pela existência ou não de vício no procedimento que culminou com o indeferimento do registro da marca nominativa pretendida. Sendo assim, mostra-se conveniente que, por ora, se aguarde a formação da relação processual, do contraditório e da dilação probatória.

Ressalte-se, por sua vez, que as decisões administrativas proferidas pelo Instituto-réu gozam de presunção de legitimidade e legalidade e não restaram elididas de forma efetiva neste momento.

Ademais, a providência requerida (registro da marca) é satisfativa, de difícil reversão e, ainda, envolve questões fáticas que não se apresentam bem esclarecidas, razão pela qual faz-se necessária, frise-se, a prévia oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2018, às 13:30min, devendo réu ser citado com 20 (vinte) dias de antecedência e intimado para participar da audiência.

Cite-se e intímem-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada dos comprovantes de depósito dos valores bloqueados.
2. Recebo referidos valores como penhora, devendo ser as executadas Ana-Re Comércio e Confecções Ltda. ME e Ana Paula Mosca Adorno intimadas, através de seus advogados.
3. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com o valor atualizado de seu crédito.
4. Após, conclusos para designação de Hasta Pública.
5. Intímem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

MONITORIA

0007275-86.2006.403.6105 (2006.61.05.007275-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS HENRIQUE GUIMARAES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO E Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, venham conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0005808-23.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICIERE CRESCIMANO NETO

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ricieri Crescimano Neto, com o objetivo de receber o valor de R\$ 39.262,17 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0897.160.0002800-95. Com a inicial, vieram a Procuração e documentos (fls. 04/22). Em face do resultado negativo da diligência para citação do réu (fls. 53), a CEF foi intimada a indicar o endereço correto, nos termos do despacho de fl. 54. A autora manifestou-se às fls. 59, fornecendo endereços para nova tentativa de citação. Diante da ausência de movimentação processual nos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Indaiatuba, a CEF foi intimada a promover seu andamento no Juízo Deprecado (fl. 78). À fl. 80, a autora noticiou o cumprimento da obrigação pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a extinção do processo (fl. 80). É o relatório. Decido. Em face do cumprimento da obrigação pelo réu na via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 61, independentemente de cumprimento. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008441-22.2007.403.6105 (2007.61.05.008441-7) - IRMAOS MATOS & CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a União Federal, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fim). 5. Intimem-se.

0011937-88.2009.403.6105 (2009.61.05.011937-4) - EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. 5. Certificada a distribuição da ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fim). 6. Intimem-se.

0002381-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002381-6) - ANTONIO CARLOS TIEZZI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Antônio Carlos Tiezzi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo, em sede de antecipação de tutela, a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 124.720-0, impedindo a suspensão ou qualquer tipo de cobrança de valores até o trânsito em julgado da presente demanda. Ao final, requer a procedência do pedido, com reconhecimento do período de 01/01/1965 a 30/04/1974, laborado em atividade rural, e do interregno de 08/05/1993 a 10/02/2003, em atividade especial, para manutenção do benefício de aposentadoria concedido. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 12 (doze) benefícios. Relata o autor que requereu ao INSS em 24/04/2002 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido. Assevera que, em 22/10/2009, foi iniciado procedimento administrativo com objetivo de cancelar o benefício concedido. Alega que o réu não considerou o tempo laborado em condições especiais, como ajudante de motorista de caminhão, de 08/05/1993 a 10/02/2003, com a devida conversão para tempo comum, e nem o tempo de atividade rural, de 01/01/1965 a 30/04/1974. Com a inicial vieram os documentos, fls. 12/71. Foi deferida em parte a antecipação de tutela requerida, tão somente para suspender a cobrança a título de restituição por parte do INSS dos valores referentes ao benefício previdenciário NB 42/124.601.720-0 pagos ao autor. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 75/78 verso). O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/92) em face da referida decisão, mantida pelo Juízo da 7ª Vara Federal em Campinas à fl. 194. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 93/155. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 160/193). O autor manifestou-se em réplica às fls. 198/203, oportunizando alegações finais (fls. 295/296). O réu não se manifestou (fl. 300). É o necessário a relatar. Decido. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige, em qualquer comprovação de tempo de serviço, início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º, da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idóneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n.º 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas ora reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação anexada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida. A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado de 01/01/1965 a 30/04/1974. A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos: Certificado de Reservista em nome de seu pai, Oswaldo Tiezzi, datado de 10/01/1957, do qual consta como profissão lavrador (fl. 30); Rescisão de Contrato de Trabalho em nome de seu pai, datada de 05/08/1974, indicando como atividade agricultura (fl. 31); Certificado de Dispensa de Incorporação, em nome do autor, expedido em 11/11/1971, constando a dispensa do serviço militar em 31/12/1969, por residir em Zona Rural, tendo anotada a profissão de Lavrador (fls. 32/32 verso); Carteira Profissional do pai do autor (fls. 33/35); Fotos (fl. 36). Do que se vê, o início de prova material apresentado em nome do autor, consistente no Certificado de Dispensa de Incorporação do Exército, foi expedido no ano de 1971. Quanto à prova oral produzida em audiência realizada em 24/11/2016 (mídia digital, fls. 294), a testemunha Sr. José Francisco de Oliveira informou conhecer o autor desde que tinha 10 anos, e que estudaram juntos em escola rural, até completarem o antigo ensino primário. Asseverou que já tinham em tempo de 12 ou 13 anos e não mais estudavam quando começaram a trabalhar na colheita de café na Fazenda Santo Antônio, onde o autor morava com a família, de propriedade do Sr. Lauro da Costa Lima. Questionado sobre o tempo de permanência do autor naquela região, esclareceu que o Sr. Antônio Carlos sempre laborou na referida fazenda, inclusive em granja, tendo de lá saído no ano de 1990 para trabalhar em firma. A testemunha Sra. Luiza Bighetti Savietto, por sua vez, informou conhecer o Sr. Antônio Carlos da Fazenda Santo Antônio, de propriedade do Sr. Lauro da Costa Lima, que era vizinha de seu sítio. Aduziu que o autor e família lá residiam. Indagada, respondeu que o autor laborava na referida fazenda, na plantação de café e também na granja, tendo lá permanecido até o ano 1990. Questionada sobre a localização da Granja Colorado, informou que se situava dentro da própria Fazenda Santo Antônio. A testemunha Sra. Odeete Zine Savietto relatou conhecer o Sr. Antônio desde que se mudou para o sítio vizinho da Fazenda Santo Antônio, em 1964, e que o Sr. Antônio e sua família já lá moravam e trabalhavam na lavoura de café. Perguntada acerca da presença de outras famílias na fazenda, esclareceu que havia colonos, e que o pai do autor era o administrador. Indagada acerca da Granja Colorado, explicou que se localizava dentro da Fazenda Santo Antônio. Os testemunhos colhidos em audiência, portanto, corroboram o labor rural da demandante. Assim, muito embora a prova testemunhal tenha indicado o trabalho rural a partir do ano de 1964, uma vez que o início de prova material produzida nas fls. 32- verso aponta a condição de lavrador em 11/11/1971, não sendo a prova testemunhal suficiente para comprovação da atividade rural entre 01/01/1965 e 10/11/1971, reconheço apenas o período de 11/11/1971 a 30/04/1974 como exercido em atividade rural. Do Tempo Especial A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei

nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.No caso dos presentes autos, pleiteia o autor, para fins de manutenção de seu benefício, o enquadramento como especial do período de 08/05/1993 a 10/02/2003, laborado como ajudante de motorista de caminhão na empresa Casa Bahia Comercial Ltda.Consta da CTPS (fl. 18) que o autor, no período de 08/05/1993 a 10/02/2003, exerceu a função de ajudante externo. Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Casa Bahia Comercial Ltda (fls. 29), suas atividades consistiam em carregar e descarregar caminhão, e entrega de mercadorias na casa do cliente. As atividades de motorista e de ajudantes de caminhão encontram-se enquadradas pelo código 2.4.4, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Assim, comprovado o exercício da atividade de ajudante de caminhão, conforme o documento apresentado (PPP, fl. 29), reconheço como especial o período de 08/05/1993 a 28/04/1995 por enquadramento na categoria profissional.Confirma-se recente jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA/AJUDANTE DE MOTORISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. O exercício da função de ajudante de motorista/motorista de caminhão deve ser reconhecido como especial, para o período anterior a 29/04/95, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 7. Computado o tempo de serviço posterior ao ajuizamento. Observância da regra do artigo 493 do CPC/2015. Ausência de fato novo, tendo em vista que tal informação consta no banco de dados (CNIS) da Autarquia. 8. DIB fixada na data da implementação dos requisitos. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 10. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários por não ter dado causa à propositura da ação. A implementação dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o ajuizamento. 11. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas.(ApRecNec 00073092220104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:20/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Quanto ao interregno de 29/04/1995 a 10/02/2003, deixo de reconhecer sua especialidade, uma vez que o referido PPP não indica os agentes nocivos a que teria sido exposto o autor e, conforme anteriormente explicitado, com o advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação da exposição aos agentes agressivos descritos na legislação para caracterização da atividade especial, não bastando o mero enquadramento na categoria profissional.Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercido em condições especiais e como exercício de atividade rural, em 16/12/1998, já havia atingido 30 anos, 4 meses e 5 dias, suficientes para reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Confirma-se o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS 12/10/1965 21/12/1970 1.870,00 - Atividade Rural 11/11/1971 30/04/1974 890,00 - C.E.S.A Comercial Engenharia 01/05/1974 30/08/1975 480,00 - Granja Colorado 01/09/1975 13/03/1981 1.993,00 - Lauro da Costa Lima Agricultura 01/04/1982 31/12/1986 1.711,00 - 01/03/1987 28/02/1990 1.078,00 - Empório Oliveira Ltda 02/04/1990 01/11/1990 210,00 - 01/12/1990 30/12/1991 390,00 - Casa Bahia Comercial Ltda 1,4 Esp 08/05/1993 28/04/1995 - 995,40 Casa Bahia Comercial Ltda 29/04/1995 16/12/1998 1.308,00 - Correspondente ao número de dias: 9.930,00 995,40 Tempo comum/ Especial : 27 6 30 2 9 5 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 4 meses 5 dias E, na Data de Entrada do Requerimento Administrativo (DER), em 24/04/2002, havia atingido 33 anos, 08 meses e 12 dias.Segue o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS 12/10/1965 21/12/1970 1.870,00 - Atividade Rural 11/11/1971 30/04/1974 890,00 - C.E.S.A Comercial Engenharia 01/05/1974 30/08/1975 480,00 - Granja Colorado 01/09/1975 13/03/1981 1.993,00 - Lauro da Costa Lima Agricultura 01/04/1982 31/12/1986 1.711,00 - 01/03/1987 28/02/1990 1.078,00 - Empório Oliveira Ltda 02/04/1990 01/11/1990 210,00 - 01/12/1990 30/12/1991 390,00 - Casa Bahia Comercial Ltda 1,4 Esp 08/05/1993 28/04/1995 - 995,40 Casa Bahia Comercial Ltda 29/04/1995 16/12/1998 1.308,00 - Correspondente ao número de dias: 11.138,00 995,40 Tempo comum/ Especial : 30 11 8 2 9 5 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 8 meses 13 diasConsiderando a contagem feita pelo INSS (fls. 43/44), não há que se falar em revisão do benefício já concedido administrativamente, apenas assegura-se a sua manutenção.Do Dano Moral O indeferimento do benefício previdenciário, ou no caso dos presentes autos, a possibilidade de seu cancelamento em decorrência de processo administrativo, acarreta, de ordinário, aborrecimentos, mas, por si só, não dá azo à caracterização de um dano moral.Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso.Assim, não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região, a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. PEDIDO DA PARTE AUTORA INDEFERIDO.I- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora e indeferido na R. sentença, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral.II- A autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral.III- Apeleção da parte autora improvida. (AC 2194816/SP, 8ª T., Rel. Des. Newton de Lucca, e-DIJF Judicial 1 DATA:17/01/2017) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS.(...)6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente.(...) (AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifeiOutrossim, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU:13/09/2004).Desta forma, não prospera o pedido de indenização por dano moral formulado na inicial.Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil (paraz) DECLARAR, como tempo de atividade rural, o período de 11/11/1971 a 30/04/1974;b) DECLARAR como especial o período de 08/05/1993 a 28/04/1995;c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de manutenção do benefício NB nº 42/124.601.720-0;d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 10/02/2002, por insuficiência de provas; e) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a teor do inciso I, do 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ter sucumbido em parte mínima do pedido.Fica mantida a antecipação de tutela concedida.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016148-36.2010.403.6105 - LUFTHANSA CARGO A G(SPI74127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo 3. Intimem-se.

0011012-82.2015.403.6105 - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI DE CAMPINAS LTDA. RADIO TAXI COOPERAMP(SPI10420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 276: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial juntado às fls. 268/275, nos termos do despacho de fls. 216, com prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

0015289-44.2015.403.6105 - VALMICI FERNANDES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 304: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca do laudo pericial de fls. 204/237 e 238/295, nos termos do despacho de fls. 178, com prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

0011080-95.2016.403.6105 - ANESIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP295887 - LAIS FERRANTE VIZZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Procedimento Administrativo à fl. 235 (mídia). Nada mais.

0013251-25.2016.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SPO15759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, qualificada na inicial, em face da União Federal, para i) suspensão dos efeitos do acórdão n. 1402-001499, prolatado nos autos do processo administrativo n. 10.830.001019/2009-39 e determinação de processamento do recurso voluntário, ii) declaração da exigibilidade dos débitos fiscais do processo administrativo n. 10.830.001019/2009-39, nos termos do art. 151, III, do CTN, iii) expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas para que o processo administrativo em questão seja devolvido ao CARF, bem como anotados em seus registros a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de que este não seja inscrito em dívida ativa, ajuizada execução fiscal, não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal e não seja inscrita no CADIN. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN. Ao final, pretende a anulação do acórdão n. 1402-001499 e atos posteriores com o consequente processamento do recurso voluntário. Alega não haver identidade entre a discussão travada na esfera administrativa no processo n. 10.830.001019/2009-39 e o objeto do mandado de segurança n. 2003.6105.014964-9, sustentando que não se justifica o não processamento do recurso voluntário interposto sob o fundamento de renúncia da discussão na esfera administrativa. Assim, pretende a anulação do acórdão que não conheceu de seu recurso voluntário, bem como de todas as demais decisões subsequentes, retomando o processo ao CARF para apreciação e julgamento. Com a inicial vieram documentos (fs. 31/365). Pela decisão de fs. 369/371 foi indeferida a medida antecipatória e determinada a parte autora a retificação do valor atribuído à causa. A autora ofertou seguro-garantia às fs. 379/393, tendo sido determinada a intimação da ré para manifestação sem prejuízo da contestação (fl. 379). A União Federal manifestou-se quanto ao seguro-garantia à fl. 396, informando quanto à necessidade de prévia inscrição em dívida ativa para a sua aceitação e posterior adequação do mesmo pela autora, requerendo a dilação de prazo para realização da inscrição. Apresentou contestação às fs. 397/400. Pelo despacho de fl. 401 foi deferido o prazo suplementar à União. À fl. 404 a ré informou a inscrição em DAU dos débitos questionados, e o ajuizamento do executivo fiscal, e à fl. 405 manifestou-se quanto à necessária observância do quanto esta-belecido na Portaria PGFN nº 264/2014 no que tange ao seguro-garantia, requerendo a intimação da autora para realizar a sua adequação. O autor apresentou endosso complementar à apólice anteriormente apre-sentada, e os documentos requeridos pela ré (fs. 407/441). Pelo despacho de fl. 442 foi determinada a intimação da União para mani-festar-se sobre a petição e documentos juntados pela autora, bem como reconhecida a garantia do débito e determinada a comunicação do Juízo da Execução Fiscal. A ré informou a formalização da garantia na situação das dívidas ativas (fs. 445/446). A autora manifestou-se às fs. 448/451 adequando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento do valor remanescente das custas. Embargos de declaração apresentados pela autora (453/458), aos quais foi negado provimento pela decisão de fl. 460. A União manifestou-se às fs. 463/464, requerendo a atribuição do valor das inscrições de dívida ativa ao valor da causa, tendo a autora se manifestado quanto a esse pedido às fs. 466/470, e juntado cópias dos autos da execução fiscal, às fs. 471/482 (manifestação e decisão de suspensão daquele feito). Pelo despacho de fl. 483 este Juízo entendeu pela suficiência do valor atribuído à causa pela autora e manteve a apólice do seguro-garantia vinculada a este feito, em função da suspensão da execução fiscal. As partes foram intimadas de todo o processado. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil. A questão controvertida nos presentes autos consiste na existência/inexistência de identidade entre o objeto do processo administrativo fiscal n. 10.830.001019/2009-39 e o mandado de segurança n. 2003.6105.014964-9, a fim de verificar se houve ou não renúncia da parte autora quanto à discussão administrativa do débito. Pretende a parte autora a anulação do acórdão que, reconhecendo a identidade acima averitada entre os processos administrativo e judicial, inadmitiu o recurso voluntário interposto pela autora nos autos administrativos, obstando a discussão do débito naquela esfera. A matéria quanto à renúncia da parte administrativa está expressa na Súmula n. 1 do CARF, cuja redação se colaciona a seguir: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. A autora sustenta que não há a mencionada identidade de pedido/causa de pedir entre os dois processos, uma vez que a discussão travada na esfera administrativa se apresenta muito mais ampla do que a empreendida nos autos do mandado de segurança. Aduz, na exordial, que a ação mandamental busca-se o reconhecimento do direito à dedução, da base de cálculo do IRPJ e CSL, das contribuições extraordinárias pagas a título de previdência privada aos empregados inativos somente, enquanto que, no processo administrativo a discussão recai sobre a exigência de IRPJ e CSL em razão dos pagamentos realizados para a Fundação CESPE, abrangendo diversos aspectos de formação do auto de infração, bem como sua aplicação à operação em si. Destacou a autora que, de forma muito mais abrangente, no processo administrativo o julgador deveria ter se pronunciado sobre: i) a nulidade da autuação fiscal, ii) a natureza de despesa financeira, dedutível segundo a legislação tributária, independentemente do enquadramento das verbas em questão no art. 11, parágrafo 2º da lei n. 9.532/97, iii) a dedutibilidade das despesas suportadas por força contratual pela autora, em razão da natureza jurídica distinta dos pagamentos realizados à Fundação Cesp para custeio da previdência privada de seus funcionários, iv) o afastamento do art. 11, parágrafo 2º na hipótese de pagamento compulsório no contexto de uma obrigação contratual, v) a inexistência de norma jurídica vedando a dedução nessa hipótese específica de pagamento compulsório, o que autorizaria a dedução integral, vi) o afastamento do art. 11, parágrafo 2º na hipótese de funcionários que jamais mantiveram vínculo com a autora e, portanto, não integravam a sua folha de salários, pressuposto para a aplicação da norma. Da análise das cópias dos autos do mandado de segurança nº 2003.61.05.014964-9 (fs. 323/360), infere-se que a pretensão da impetrante naqueles autos se restringe à dedução integral, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL, das despesas com o pagamento de contribuição extraordinária para a previdência privada de empregados inativos, bem como a compensação a partir de 10/2001. Insurge-se a autora, naquele feito, contra o limite de dedução (20% sobre a folha de salários) previsto no art. 11, parágrafo 2º da lei n. 9.532/1997, sob o argumento de que as contribuições para a previdência privada de seus empregados inativos se classificam como contribuições extraordinárias obrigatórias, descritas no inciso II do parágrafo único do art. 19, da LC n. 109/2001 (destina-das ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal) e apenas as contribuições normais estão sujeitas ao referido limite. Argumentou também que as despesas incorridas para o pagamento das contribuições de previdência privada dos funcionários inativos são despesas operacionais e por isso inte-gralmente dedutíveis da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL, nos termos do art. 299 do RIR/99. Veja-se que a matéria ventilada nos autos do processo administrativo é diversa e realmente mais ampla do que a que é objeto do mandado de segurança. Analisando o conjunto de documentos trazidos aos autos, pode-se afirmar que os processos administrativo e judicial têm em comum parte da causa de pedir, na medida em que ambos têm por escopo - além de outros diversos - afastar a incidência do art. 11, parágrafo 2º da lei n. 9.532/1997, só que em situações de fato distintas. Assim, diferenciam-se os pedidos formulados, o que descaracteriza a identidade sustentada no acórdão que a autora pretende anular. Veja-se o texto do retro mencionado dispositivo: Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)(...) 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) Nesse sentido, se por um lado o mandamus tem por objeto a insurgência da impetrante, ora autora, contra a aplicação do limite de dedução prevista no mencionado dispositivo no que tange ao pagamento de contribuição para a previdência privada de empregados inativos, por outro, o processo administrativo tem por objeto os pagamentos feitos à Fundação Cesp em decorrência da dívida assumida contratualmente, os quais, sustenta a autora, não se sujeitam ao limite de dedução, unicamente porque tais valores não se referem a uma dívida de natureza previdenciária, mas sim a uma dívida contratual e financeira. Em verdade, o débito tributário constituído a partir de uma situação ou de outra origina-se de fatos geradores distintos, o que afasta, de plano, a coincidência de objeto entre a ação mandamental e o processo administrativo. Por tais razões é que não se vislumbra, no caso, a identidade entre o processo administrativo e o mandado de segurança impetrado pela autora, razão pela qual se reputa equivo-cado o acórdão que inadmitiu o recurso voluntário interposto pela contribuinte no âmbito do CARF. A autora, nos moldes da argumentação acima exposta, foi indevidamente tolhida de exaurir a discussão do débito tributário na esfera administrativa, o que enseja a anulação do acórdão proferido nos autos do processo administrativo n. 10.830.001019/2009-39. No que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito, veja-se que já foi levada a efeito a inscrição em DAU e o ajuizamento da execução fiscal correlata, a qual recebeu a numeração 0014567-73.2016.403.6105, e tramita perante a 5ª Vara Federal desta subseção judiciária. Neste contexto e considerando que aquele feito encontra-se suspenso em função da discussão empreendida nestes autos, com o reconhecimento da procedência do pedido de anulação do acórdão proferido nos autos administrativos serão também anulados os atos subsequentes (inscrição em DAU e o ajuizamento da execução fiscal). Desse modo, o Juízo da execução deverá ser informado acerca do resultado deste feito para que adote as medidas necessárias à extinção daquele processo, retomando a discussão da matéria tributária integralmente à fase administrativa. Não há que se falar assim, em suspensão da exigibilidade do crédito, pois o debate será integralmente devolvido ao âmbito administrativo, onde o recurso voluntário interposto pela autora será apreciado. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, julgando o feito extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do acórdão proferido no processo administrativo fiscal n. 10.830.001019/2009-39, que não admitiu o recurso voluntário interposto pela autora naqueles autos, bem como a anulação dos atos subsequentes àquela decisão, devolvendo-se a discussão da matéria à esfera administrativa. Reputo prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade do débito, diante dos efeitos práticos da procedência do pedido de anulação. Comunique-se o teor da presente sentença ao Juízo da execução fiscal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos art. 85, 3º, II do CPC. Com o trânsito em julgado, expaça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que adote as medidas necessárias à devolução do processo administrativo ao CARF para julgamento do recurso voluntário. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019657-62.2016.403.6105 - ILDA MARIA APARECIDA FORNASARO SCARASSATTI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Ilda Maria Aparecida Fornasaro Scarasatti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Paulo Caruzo Marques, em 04/08/1995. Aduz que requereu o aludido benefício por duas vezes, (NB 150.077.773-8, em 30/03/2009; NB 168.911.119-1, em 02/02/2015), tendo sido aquele negado sob o fundamento de falta de qualidade de dependente do falecido. Sustenta o equívoco dos indeferimentos administrativos, alegando preencher o requisito da dependência econômica, alegando que manteve união estável com o de cujus até a internação deste, pouco tempo antes do óbito, mencionando ainda a existência de um filho havido do relacionamento, nascido em 22/01/1988. A autora está representada pela Defensoria Pública da União. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/47). Pelo despacho de fl. 50 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora. As cópias dos processos administrativos foram juntadas em mídia (fl. 54) e às fls. 56/77. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/81), arguindo, como matéria prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito, e, quanto ao mérito, a ausência de comprovação da união estável. A autora se manifestou em réplica às fls. 92/98. A prejudicial de mérito arguida pelo INSS foi afastada na decisão de fl. 99, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento e determinada a intimação das partes para especificação das provas. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 108/111). Nada mais. É o relatório. Decido. I. Da pensão por morte O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida. O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V). O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito. O artigo 15, inciso II, 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, é necessária a comprovação da qualidade de segurado e da qualidade de dependente da parte autora. II. Da qualidade de segurado Da consulta ao CNIS (fl. 82), verifico que o falecido, ao tempo do óbito, estava em gozo de benefício de auxílio doença, razão pela qual não há controvérsias a respeito da sua qualidade de segurado. III. Da qualidade de dependente De início, anoto que, na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira, em conformidade com o artigo 226, do texto constitucional. A parte autora juntou os seguintes documentos para comprovar a alegada união estável: - certidão de nascimento do filho havido da relação da autora com o falecido (fl. 23 verso); - declaração de Elnir Maria Magrin Barreto e Maria José Lourenço, vizinhas do casal, afirmando que ambos residiram juntos; - contrato de locação de imóvel onde residiu o casal, em que consta como locatário o falecido e como fiador o genitor da autora. Foram ainda colhidos os depoimentos da autora e duas testemunhas por ela arroladas, acima mencionadas, vizinhas do casal, as quais se restringiram a confirmar a convivência marital do casal, sem agregar maiores informações ao conjunto probatório dos autos. Questionada por este Juízo acerca da duração da convivência do casal sob o mesmo teto, a autora, por sua vez, relatou que o falecido residiu junto dela por cinco anos, em vários endereços, até a data em que ele se mudou para o município de Juiz de Fora/MG, onde ficou internado em clínica de reabilitação para dependentes químicos, local onde, inclusive, trabalhou antes de vir a falecer. A autora afirmou ainda, que na época, se separou do então companheiro e, com o óbito deste, pouco tempo depois foi requerer, administrativamente, a pensão para o filho do casal, que recebeu o benefício até completar vinte e um anos. Veja-se que a autora negou receber alimentos do falecido, tendo afirmado categoricamente que a pensão requerida por ocasião da morte do segurado se destinou ao filho. Ora, diante do quadro informado pela requerente, se pode verificar que a mesma não ostentou a condição de companheira do de cujus até a data do óbito, e nem tampouco dependia economicamente dele, posto que houve rompimento da união estável antes do falecimento do segurado, sem a fixação de prestação alimentícia em seu favor. Sendo assim, tem-se que a legislação previdenciária não confere cobertura à autora como dependente na hipótese de extinção da relação de união estável, sem qualquer tipo de obrigação alimentar. Ela não figura, portanto, no rol de dependentes do falecido. Por tal razão, diante da ausência da qualidade de dependente econômica da autora em relação ao segurado falecido, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009848-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-36.2015.403.6105) HL COMERCIO DE BOLSA E ARTEFATOS DE MODA LTDA - EPP(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO E SP165911 - FERNANDA PAULA ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Desapensem-se os autos de Execução de Título Executivo Extrajudicial n. 0007148-36.2015.403.6105. Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3a. Região para julgamento do recurso de apelação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012568-71.2005.403.6105 (2005.61.05.012568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DJALMA LACERDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia do acórdão (fls. 95/96) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 97) para os autos principais, para que lá se prossiga com as execuções. 3. Depois, nada mais sendo requerido, desapensem-se estes autos daqueles de execução, remetendo-os ao arquivo findo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007148-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HL COMERCIO DE BOLSA E ARTEFATOS DE MODA LTDA - EPP X HAROLDO PEDROSO GIRARDI

DESPACHO FL. 110: J. Defiro. Arquive-se sobrestado.

HABILITACAO

0020848-45.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011567-41.2011.403.6105) CREUSA MARIA PEREIRA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desapensem-se e arquivem-se estes autos (baixa-findo). 2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018005-20.2010.403.6105 - ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por ROVEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS vencidos com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de compensar ou restituir os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Cita o julgado RE n. 240.785-2/MG. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 23/36). Pelo despacho inicial de fls. 39 foi determinado à impetrante que adequasse o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido. Emenda à inicial juntada às fls. 42/56. Pelo despacho de fls. 59 e 61 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, ante os termos da decisão liminar proferida nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18 que determinou a suspensão dos fatos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Em vista do julgado proferido no RE 574.706, publicado em 02/10/2017 o impetrante requereu o prosseguimento do feito (fls. 64/65). Pela decisão de fls. 66/69, o pedido liminar foi deferido. Informações da autoridade impetrada às fls. 79/90. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (fls. 92/93). É o relatório. Decido. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo com base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, aderindo-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos) Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 - destaques nossos) Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal. Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977: 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero devedor. 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857): O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão deficiente constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inválida a definição do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifico que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos) Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária). Portanto, presente o direito líquido e certo do impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Porém, improcede o pedido de assegurar o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores correspondentes ao ICMS relativos aos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Isto porque o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Análise o mérito (art. 487, I, CPC). Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Diante da sucumbência recíproca, as custas serão arcadas pelas partes em iguais proporções. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044124-16.2000.403.0399 (2000.03.99.0044124-4) - ANSELMO GIATTI X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANSELMO GIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, porém tal prazo deverá correr com os autos no arquivo, devendo os interessados requererem o desarquivamento dos mesmos oportunamente. 2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006096-05.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X JOSE JORGE L SANTOS X CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA(SP367423 - FRANCISCO JUSTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA

Ante a ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados pelo BACENJUD às fls. 148, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, convolo a indisponibilidade desses valores em penhora e determino seja o executado intimado pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada do comprovante de depósito do valor bloqueado. Após, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614893-14.1998.403.6105 (98.0614893-2) - ZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SPI74939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CAMPERLINGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 564/566, expedindo-se ofício precatório em nome da exequente, no valor de R\$ 143.048,64, para a competência de 03/2016. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, no que se refere aos honorários sucumbenciais arbitrados na impugnação à execução. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos de fls. 569/571. Na concordância, expeça-se um RPV no valor de R\$ 672,31 em nome da Sociedade de Advogados indicada às fls. 570. Comprovado o pagamento do RPV a ser expedido e nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. Na discordância da União com o valor indicado às fls. 569/571, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 dias. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FLS. 579/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 578). Nada mais.

0011567-41.2011.403.6105 - DEBORA PRISCILA ERNESTO X DOUGLAS ERNESTO X SANDRA ERNESTO X SHEILA DE SOUZA ERNESTO X CREUSA MARIA PEREIRA LIMA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA PRISCILA ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de José Ernesto Neto e inclusão dos herdeiros constantes de fl. 423-verso (cópia). 2. Tendo em vista a juntada dos contratos de prestação de serviços em suas vias originais, defiro desde já o destaque de honorários contratuais. 3. No retorno do SEDI, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 353/357.3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 4. Depois, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. 5. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de ofícios requisitórios nos seguintes termos: a) 05 (cinco) Ofícios Requisitórios, cada um no valor de R\$ 32.686,93 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), em nome de cada herdeiro habilitado; b) 05 (cinco) Ofícios Requisitórios, cada um no valor de R\$ 14.008,68 (quatorze mil e oito reais e sessenta e oito centavos), referente ao destaque de honorários contratuais, em nome da sociedade de advogados indicada à fl. 403. c) uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 14.583,37 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados indicada. 6. Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados referida. 7. Antes das expedições indicadas, porém, intimem-se pessoalmente os exequentes de que suas obrigações quanto aos honorários advocatícios estarão sendo satisfeitas nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. 8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. 9. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 10. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 11. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 12. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). 13. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013113-39.2008.403.6105 (2008.61.05.013113-8) - JUSTICA PUBLICA X DEBORAH SOARES RESEK X DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999 - NERY CALDEIRA) X MARCIO SILVEIRA SOARES X ESMERALDA SILVEIRA SOARES

Tendo em vista a certidão de fl. 472, intime-se a defesa constituída a justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a não apresentação de memoriais, bem como apresentá-los no mesmo prazo, sob pena da multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FLY WALK INDUSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLY WALK INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, previstas nas Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Conseqüentemente, postula a declaração do direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Menciona a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 574.706/PR.

Juntou documentos.

Intimada do despacho de regularização (id 1592642), a impetrante manifestou-se (id 1720973), juntando documentos.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento desta ação (id 1903733).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Também em preliminar, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, porquanto a impetrante não comprovou com documentos contábeis as entradas e saídas de ICMS no período abrangido pela prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id 2143547).

A União manifestou-se (id 2144787).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público que justifique sua atuação (id 2463939).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

1.1 Pendência de publicação do acórdão proferido no julgamento RE 574.706-PR e suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO

Prefacialmente, cumpre registrar que após a autoridade impetrada apresentar suas informações, foi publicado o acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, razão pela qual resta prejudicado o seu requerimento de suspensão do julgamento deste mandado de segurança até a formalização daquele ato.

De igual modo, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face da aludida decisão.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

1.2. Extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de prova pré-constituída.

Também não prospera a tese arguida em preliminar, no sentido de se impor a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de juntada, pela parte autora, de todos os comprovantes de pagamento de contribuições ao PIS e à COFINS que incidiram sobre o ICMS. A exigência de juntada destes documentos somente se aplica às ações em que o contribuinte deduz pedido específico sobre determinados pagamentos feitos a maior ou indevidamente. No entanto, quando a ação de mandado de segurança limita-se a buscar a declaração do direito de compensar, a única prova que se exige é a de que o autor da ação seja contribuinte da exação e, por isso, ostenta a condição de credora do fisco.

Neste sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. *Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (REsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). (grifei)*

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

No caso, a parte autora comprovou que é contribuinte do PIS e da COFINS e formulou pedido que se limita a declarar o direito de que foram indevidos os pagamentos feitos no último lustro destas contribuições, calculadas sobre o ICMS, bem como o de compensar os valores pagos a maior, na forma da lei.

Por isso, a ausência de juntada de todos os comprovantes das quantias pagas a maior não impede o julgamento do mérito da ação, porque será quando da apresentação do pedido de compensação que a parte autora deverá comprovar, para o fisco, os valores efetivamente pagos a maior (crédito) e a existência dos débitos a serem compensados.

De todo modo, registro, ainda, que a ausência de documentos que comprovem as entradas e saídas de ICMS na contabilidade da empresa não impede a fiscalização da Receita Federal, porque ela tem amplos poderes para exercer a fiscalização sobre os livros que interessem à arrecadação tributária, conforme previsto no artigo 113, §2º, do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifei)

No caso específico do ICMS, o Estado de São Paulo estabeleceu, em sua legislação tributária, obrigações acessórias para o contribuinte, que impõem a manutenção de todos os livros que registrem entradas e saídas de ICMS, conforme disposto no art. 213 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (Decreto nº 45.490/2000):

Artigo 213 - Salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá manter, em cada estabelecimento, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes livros fiscais (Lei 6.374/89, art. 67, "caput" e § 1.º; Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 63 e Ajuste SINIEF-1/92):

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo VA;

III - Registro de Saídas, modelo 2;

IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;

V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;

VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;

VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

IX - Registro de Inventário, modelo 7;

X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;

XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;

XII - Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC (...)

(fonte: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2000/decreto-45490-30.11.2000.html>)

De outro lado, o artigo 195, do Código Tributário Nacional, garante aos fiscais amplo acesso aos livros e papeis mantidos pelos contribuintes:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Como se nota, não há qualquer embaraço para futura fiscalização da Receita Federal, em relação aos eventuais reflexos que a exclusão do ICMS da base de cálculo possa causar na apuração ou fiscalização acerca do pagamento de contribuição ao PIS e para a COFINS.

2. Mérito

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado **em algum momento**.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2 Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.
2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.
3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedinho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3 Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 13, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobrigo a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, bem como a dispense de depositar as quantias devidas a este título, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Franca, 16 de janeiro de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARLENE DAS GRACAS BIZON BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

MARLENE DAS GRAÇAS BIZON BATISTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA**, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que já cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer, para tanto, o cômputo do período em gozo de auxílio-doença como carência.

Afirma a impetrante, em síntese, que é segurada da Previdência Social desde 09/09/1971 e requereu o benefício de aposentadoria por idade. Aduz que trabalhava com registro em CTPS quando ficou doente e foi demitida. Narra que ficou afastada e, após a melhora no estado de saúde, voltou a contribuir para a Previdência Social.

Relata que o requerimento de aposentadoria por idade foi indeferido por falta de carência.

Sustenta que tem mais de vinte e três anos de tempo de contribuição e que não houve perda da qualidade de segurado ou falta de contribuição, com fundamento no disposto no artigo 29, § 5.º, da Lei n. 8.213/91.

Pleiteia a concessão de liminar, alegando que possui os requisitos para a concessão do benefício e que se encontra impossibilitada de desenvolver qualquer atividade que possa garantir sua sobrevivência.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 2368597), a impetrante esclareceu as prevenções apontadas (id 2517387).

A impetrante foi intimada a manifestar-se sobre o teor da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, mas o prazo decorreu sem resposta (id 2630566).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos da inicial, pretende a impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, sob o fundamento de que implementou o requisito etário e a carência necessária.

Pleiteia o cômputo do tempo em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, de modo a atingir a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade.

-

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, e cumprimento do período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo.

Verifico a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que a parte autora nasceu em 27/01/1957, tendo, portanto, implementado o requisito etário em 27/01/2017, de forma que deve comprovar o recolhimento de 180 (cento e cinquenta e seis) contribuições.

-

O INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, considerando que foram comprovadas apenas 170 (cento e setenta) contribuições mensais (id 2355167, pág. 7).

Com relação à consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, ao passo que a carência pressupõe o seu recolhimento.

O artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será considerado como tempo de serviço, in verbis:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade tão somente como tempo de serviço, e não como carência.

-

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

-

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

"Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo **igualmente não permite o cômputo desse período como carência**.

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço**.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, **é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência**.

A disposição constante no **artigo 107, da Lei n. 8.213/91** - cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria - corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício**, *in verbis*:

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, parágrafo 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O **Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE n.º 583.834/PR-RG**, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido." (STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos**.

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 3048/99, que prescreve que o **benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotará a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço**.

Ou seja, o **judgado invocado como paradigma** e que **tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência**, sequer tangenciou esta questão.

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumprasseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, são exceções razoáveis ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado**, a disposição constante no **artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comezinhos de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

-

A expressão *tempo de contribuição* mencionada no julgamento equivale a *tempo de serviço*, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

-

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo.

Diante desse contexto, não implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, o indeferimento da liminar, por ora, é medida que se impõe.

Nestes termos, **indefiro** o pedido de concessão de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

LEANDRO ANDRE TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-61.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edilson Pereira de Oliveira em face do Chefe da Agência do INSS de Franca-SP, objetivando o provimento jurisdicional para obter resposta em prazo razoável junto ao impetrado a análise/revisão de seu benefício previdenciário.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 3677358) informando que foi expedida carta de exigência pelo correio ao impetrante para dar andamento ao pedido de revisão. Esclarece que, conforme comprovante de rastreamento dos correios, não houve o recebimento e cumprimento da carta de exigência e, desta forma, procedeu-se o indeferimento do pedido de revisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3790381).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, constata-se que a parte impetrada apreciou o pedido de revisão administrativa do benefício requerido pelo impetrante durante a tranição do feito.

Tendo sido apreciado o pedido da parte impetrante, objeto do pedido da presente demanda, ocorreu a perda superveniente de seu interesse de agir.

Assim sendo, é de se aplicar o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

FRANCA, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-53.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LENI DAS GRACAS DE OLIVEIRA FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

LENI DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FELIX impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA**, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que já cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer, para tanto, o cômputo do período em gozo de auxílio-doença como carência.

Afirma a impetrante que nasceu em 08/06/1952 e já completou a idade mínima e a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Relata que requereu na esfera administrativa, em 11/06/2017, a concessão do referido benefício, mas o requerimento foi indeferido com o fundamento de que não fora cumprida a carência exigida na DER.

Sustenta a impetrante que o INSS deixou de considerar os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, de 02/09/2010 a 22/05/2017, mas eles devem ser computados, pois intercalados com períodos de contribuição.

Invoca os artigos 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, e 60, inciso III, do Decreto n. 3.048/99 para fundamentar seu pedido.

Pleiteia a concessão de liminar, alegando que possui os requisitos para a concessão do benefício e que se encontra impossibilitada de desenvolver qualquer atividade que possa garantir sua sobrevivência.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Juntou documentos.

A impetrante foi intimada a esclarecer as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição e o valor da causa (id 3360048). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

A impetrante esclareceu a prevenção apontada e o valor atribuído à causa (id 3754970).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos da inicial, pretende a impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, sob o fundamento de que implementou o requisito etário e a carência necessária.

Pleiteia o cômputo do tempo em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, de modo a atingir a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade.

-

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, e cumprimento do período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo.

Verifico a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que a parte autora nasceu em 08/06/1952 (id 3349898 - Pág. 1), tendo, portanto, implementado o requisito etário 08/06/2012, de forma que deve comprovar o recolhimento de **180 (cento e cinquenta e seis) contribuições**.

-

O INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o número de contribuições mensais é insuficiente (id 3349849 - Pág. 1).

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência** cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço, in verbis**:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade **tão somente como tempo de serviço, e não como carência**.

-

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei nº 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana **só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes**, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento.

-

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado**:

"Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, **sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal**, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo **igualmente não permite o cômputo desse período como carência**.

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço**.

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, **é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência**.

A disposição constante no **artigo 107, da Lei n. 8.213/91** - cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria - corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício**, *in verbis*:

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, parágrafo 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

"Agravamento no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O **Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE n° 583.834/PR-RG**, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Mn. Teori Zavascki, DJe de 14/14; ARE 771.133/RS, Mn. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.326/SC, Mn. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Mn. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido." (STF – Relator: Dias Toffoli, RE – AgR 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos**.

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 3048/99, que prescreve que **o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotará a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço**.

Ou seja, o **judgado invocado como paradigma e que tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência**, sequer tangenciou esta questão.

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumpra-se asseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar de alguma forma a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, são exceções razoáveis ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado**, a disposição constante no **artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comezinhos de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretendia autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

-

A expressão *tempo de contribuição* mencionada no julgamento equivale a *tempo de serviço*, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

-

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o **tempo de serviço** considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será **contado como tempo de contribuição**.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo**.

Diante desse contexto, não implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, o indeferimento da liminar, por ora, é medida que se impõe.

Nestes termos, **indeferir** o pedido de concessão de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 17 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. EPP. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, previstas nas Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postula a declaração do direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Menciona a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 574.706/PR.

Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 1612538), a impetrante alterou o valor da causa (id 1688175) e recolheu custas complementares.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento desta ação (id 1719761).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e que, apesar da conclusão do julgamento do RE n. 574.706/PR, não foi publicado o acórdão paradigma de repercussão geral, necessário para extrair os limites e alcances do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal. Postulou a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional naquele Recurso Extraordinário. No mérito, argumentou que houve decadência do direito de impetrar mandado de segurança, pois transcorridos mais de cento e vinte dias das datas de publicação das regras inseridas nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02, n. 10.833/03 e 12.973/14. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança (id 1887744).

A União informou a interposição de agravo de instrumento (id 1980596), mas, em juízo de retratação, a decisão foi mantida (id 2283563).

A impetrante comprovou a realização de depósitos, em cumprimento à decisão que deferiu a liminar (id 2000297, 3344632, 3344634, 3344643, 3344648 e 3896351)

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público que justifique sua atuação (id 2367671).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

1.1. Inadequação da via eleita

A admissibilidade da ação de mandado de segurança para o reconhecimento do direito à compensação tributária está pacificada na jurisprudência pátria, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado tal entendimento ao editar o verbete sumular n.º 213, que prescreve que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Consoante o pedido formulado na inicial, e ao contrário do que aduz a autoridade impetrada, não pretende a impetrante discutir elementos concretos da compensação tributária pretendida, postulando por meio do presente remédio constitucional tão somente o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizado oportunamente na seara administrativa.

1.2. Pendência de publicação do acórdão proferido no julgamento RE 574.706-PR e suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO

Prefacialmente, cumpre registrar que após a autoridade impetrada apresentar suas informações, foi publicado o acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, razão pela qual resta prejudicado o seu requerimento de suspensão do julgamento deste mandado de segurança até a formalização daquele ato.

De igual modo, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face da aludida decisão.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º: Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

1.3. Extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de prova pré-constituída.

Também não prospera a tese arguida em preliminar, no sentido de se impor a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de juntada, pela parte autora, de todos os comprovantes de pagamento de contribuições ao PIS e à COFINS que incidiram sobre o ICMS. A exigência de juntada destes documentos somente se aplica às ações em que o contribuinte deduz pedido específico sobre determinados pagamentos feitos a maior ou indevidamente. No entanto, quando a ação de mandado de segurança limita-se a buscar a declaração do direito de compensar, a única prova que se exige é a de que o autor da ação seja contribuinte da exação e, por isso, ostenta a condição de credora do fisco.

Neste sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. **Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).** (grifei)

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

No caso, a parte autora comprovou que é contribuinte do PIS e da COFINS e formulou pedido que se limita a declarar o direito de que foram indevidos os pagamentos feitos no último lustro destas contribuições, calculadas sobre o ICMS, bem como o de compensar os valores pagos a maior, na forma da lei.

Por isso, a ausência de juntada de todos os comprovantes das quantias pagas a maior não impede o julgamento do mérito da ação, porque será quando da apresentação do pedido de compensação que a parte autora deverá comprovar, para o fisco, os valores efetivamente pagos a maior (crédito) e a existência dos débitos a serem compensados.

De todo modo, registro, ainda, que a ausência de documentos que comprovem as entradas e saídas de ICMS na contabilidade da empresa não impede a fiscalização da Receita Federal, porque ela tem amplos poderes para exercer a fiscalização sobre os livros que interessam à arrecadação tributária, conforme previsto no artigo 113, §2º, do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifei)

No caso específico do ICMS, o Estado de São Paulo estabeleceu, em sua legislação tributária, obrigações acessórias para o contribuinte, que impõem a manutenção de todos os livros que registrem entradas e saídas de ICMS, conforme disposto no art. 213 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (Decreto nº 45.490/2000):

Artigo 213 - Salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá manter, em cada estabelecimento, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes livros fiscais (Lei 6.374/89, art. 67, "caput" e § 1.º; Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 63 e Ajuste SINIEF-1/92):

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo VA;

III - Registro de Saídas, modelo 2;

IV- Registro de Saídas, modelo 2-A;

V- Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;

VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;

VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

IX - Registro de Inventário, modelo 7;

X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;

XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;

XII - Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC.(...)

(fonte: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2000/decreto-45490-30.11.2000.html>)

De outro lado, o artigo 195, do Código Tributário Nacional, garante aos fiscais amplo acesso aos livros e papéis mantidos pelos contribuintes:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refram.

Como se nota, não há qualquer embaraço para futura fiscalização da Receita Federal, em relação aos eventuais reflexos que a exclusão do ICMS da base de cálculo possa causar na apuração ou fiscalização acerca do pagamento de contribuição ao PIS e para a COFINS.

1.4. Decadência

A alegação da autoridade impetrada de que houve decadência do direito de impetrar mandado de segurança se mostra descabida, tendo em vista que se trata de relação de trato sucessivo, não havendo prazo para a parte se insurgir em face da cobrança que entende indevida, incidindo à espécie tão somente o prazo prescricional da pretensão repetitória.

2. Mérito

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

“Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva...” (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

1 – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2 Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.
2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.
3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3 Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

- I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 13, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobriga a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, bem como a dispense de depositar as quantias devidas a este título, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

Por conseguinte, autorizo o impetrante levantar os valores depositados nestes autos, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

FRANCA, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-57.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J. JACOMETI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

-
-

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. JACOMETI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, previstas nas Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Conseqüentemente, postula a declaração do direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Menciona a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 574.706/PR.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento desta ação (id 1900119), mas a impetrante não comprovou a realização dos depósitos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou que, apesar da conclusão do julgamento do RE n. 574.706/PR, não foi publicado o acórdão paradigma de repercussão geral, necessário para extrair os limites e alcances do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal. Postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional naquele Recurso Extraordinário. Também em preliminar, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, porquanto a impetrante não comprovou com documentos contábeis as entradas e saídas de ICMS no período abrangido pela prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id 2039200).

A União requereu seu ingresso no polo passivo (id 2070120), o que foi deferido (id 2314589).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público que justifique sua atuação (id 2464002).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

1.1 Pendência de publicação do acórdão proferido no julgamento RE 574.706-PR e suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO

Prefacialmente, cumpre registrar que após a autoridade impetrada apresentar suas informações, foi publicado o acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, razão pela qual resta prejudicado o seu requerimento de suspensão do julgamento deste mandado de segurança até a formalização daquele ato.

De igual modo, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face da aludida decisão.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

1.2. Extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de prova pré-constituída.

Também não prospera a tese arguida em preliminar, no sentido de se impor a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de juntada, pela parte autora, de todos os comprovantes de pagamento de contribuições ao PIS e à COFINS que incidiram sobre o ICMS. A exigência de juntada destes documentos somente se aplica às ações em que o contribuinte deduz pedido específico sobre determinados pagamentos feitos a maior ou indevidamente. No entanto, quando a ação de mandado de segurança limita-se a buscar a declaração do direito de compensar, a única prova que se exige é a de que o autor da ação seja contribuinte da exação e, por isso, ostenta a condição de credora do fisco.

Neste sentido, decidi o colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). (grifei)

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

No caso, a parte autora comprovou que é contribuinte do PIS e da COFINS e formulou pedido que se limita a declarar o direito de que foram indevidos os pagamentos feitos no último lustro destas contribuições, calculadas sobre o ICMS, bem como o de compensar os valores pagos a maior, na forma da lei.

Por isso, a ausência de juntada de todos os comprovantes das quantias pagas a maior não impede o julgamento do mérito da ação, porque será quando da apresentação do pedido de compensação que a parte autora deverá comprovar, para o fisco, os valores efetivamente pagos a maior (crédito) e a existência dos débitos a serem compensados.

De todo modo, registro, ainda, que a ausência de documentos que comprovem as entradas e saídas de ICMS na contabilidade da empresa não impede a fiscalização da Receita Federal, porque ela tem amplos poderes para exercer a fiscalização sobre os livros que interessem à arrecadação tributária, conforme previsto no artigo 113, §2º, do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifei)

No caso específico do ICMS, o Estado de São Paulo estabeleceu, em sua legislação tributária, obrigações acessórias para o contribuinte, que impõem a manutenção de todos os livros que registrem entradas e saídas de ICMS, conforme disposto no art. 213 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (Decreto nº 45.490/2000):

Artigo 213 - Salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá manter, em cada estabelecimento, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes livros fiscais (Lei 6.374/89, art. 67, "caput" e § 1.º; Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 63 e Ajuste SINIEF-1/92):

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo VA;

III - Registro de Saídas, modelo 2;

IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;

V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;

VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;

VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

IX - Registro de Inventário, modelo 7;

X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;

XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;

XII - Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC.(...)

(fonte: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2000/decreto-45490-30.11.2000.html>)

De outro lado, o artigo 195, do Código Tributário Nacional, garante aos fiscais amplo acesso aos livros e papéis mantidos pelos contribuintes:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Como se nota, não há qualquer embaraço para futura fiscalização da Receita Federal, em relação aos eventuais reflexos que a exclusão do ICMS da base de cálculo possa causar na apuração ou fiscalização acerca do pagamento de contribuição ao PIS e para a COFINS.

2. Mérito

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2 Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações preteridas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3 Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 13, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobrigo a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, bem como a dispense de depositar as quantias devidas a este título, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

FRANCA, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PLURINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS MORALES - SP179991, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLURINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inicialmente contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO – SP, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, previstas nas Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postula a declaração do direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Menciona a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 574.706/PR.

Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 826014), a impetrante comprovou o recolhimento das custas (id 829746).

A liminar foi indeferida pelo r. Juízo da 7.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (id 1248226).

A União requereu o ingresso no feito (id 1333055).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua ilegitimidade passiva (id 1355104).

A impetrante emendou a inicial e retificou o polo passivo, incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca (id 1385854).

O r. Juízo da 7.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca recebeu o aditamento da inicial e declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca (id 1598889).

Distribuídos os autos a esta 1.ª Vara Federal, a liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento da ação (id 1680640).

A União, ciente da liminar, requereu novamente o ingresso no feito (id 1872429).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e que, apesar da conclusão do julgamento do RE n. 574.706/PR, não foi publicado o acórdão paradigma de repercussão geral, necessário para extrair os limites e alcances do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal. Postulou a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional naquele Recurso Extraordinário. Argumentou que houve decadência do direito de impetrar mandado de segurança, pois transcorridos mais de cento e vinte dias das datas de publicação das regras insertas nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02, n. 10.833/03 e 12.973/14. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança (id 1887871).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que condicionou a liminar à realização dos depósitos dos valores controversos (id 2054976).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público que justifique sua atuação (id 2127403).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

1.1. Inadequação da via eleita

A admissibilidade da ação de mandado de segurança para o reconhecimento do direito à compensação tributária está pacificada na jurisprudência pátria, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado tal entendimento ao editar o verbete sumular n.º 213, que prescreve que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Consoante o pedido formulado na inicial, e ao contrário do que aduz a autoridade impetrada, não pretende a impetrante discutir elementos concretos da compensação tributária pretendida, postulando por meio do presente remédio constitucional tão somente o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizado oportunamente na seara administrativa.

1.2. Pendência de publicação do acórdão proferido no julgamento RE 574.706-PR e suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO

Prefacialmente, cumpre registrar que após a autoridade impetrada apresentar suas informações, foi publicado o acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, razão pela qual resta prejudicado o seu requerimento de suspensão do julgamento deste mandado de segurança até a formalização daquele ato.

De igual modo, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face da aludida decisão.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

1.3. Decadência

A alegação da autoridade impetrada de que houve decadência do direito de impetrar mandado de segurança se mostra descabida, tendo em vista que se trata de relação de trato sucessivo, não havendo prazo para a parte se insurgir em face da cobrança que entende indevida, incidindo à espécie tão somente o prazo prescricional da pretensão repetitória.

2. Mérito

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o **montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento**.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2 Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3 Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 13, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobriga a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, bem como a dispense de depositar as quantias devidas a este título, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5012742-54.2017.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-47.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J C BARROSO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. C. BARROSO VEÍCULOS LTDA. Inicialmente contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO – SP, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, previstas nas Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postula a declaração do direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Menciona a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 574.706/PR.

Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 1253601), a impetrante manifestou-se, requerendo prazo para recolhimento das custas (id 1392262), o que foi deferido (id 1412638).

A liminar foi deferida para redefinição da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem inclusão do ICMS, para as competências a partir da impetração (id 1476724).

A União informou a interposição de agravo de instrumento (id 1548053), mas, em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (id 1565054).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua ilegitimidade passiva (id 1579081).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público que justifique sua atuação (id 1905701).

Intimada a manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 2144744), a impetrante retificou o polo passivo e requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca (id 2270560).

Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, a liminar e os demais atos processuais foram ratificados (id 2588045).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 2892062). Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional no RE n. 574.706/PR. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no polo passivo (id 2919425), o que foi deferido (id 2961589).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 3409846).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

1.1 Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

2. Mérito

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2 Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compoendo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3 Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 13, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobriga a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5008319-51.2017.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de janeiro de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LATORRACA LIMA X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X PAULO ROBERTO BORTOLETTO X PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X PAULO DUARTE DE FREITAS LINS X LUIZ ANTONIO ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCHEBEHERE E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPARTO)

Vistos, I - Para inquirição, pelo sistema de videoconferência, da testemunha de acusação JOSÉ UMBERTO PEREIRA, domiciliada em Brasília/DF, e das de defesa residentes em Ribeirão Preto/SP (CELSO JAVORSKI, ALFREDO EDUARDO DOS SANTOS, SIDNEY PETK e MARCELO CHIERICI LOPES) e em Campinas/SP (JULIANO HOFFMANN DE ALMEIDA, CLAUDIO GONZALES MARTIN e SIDNEI MARQUES), designo audiência para o dia 24 de abril de 2018, às 14h00min. Na oportunidade serão inquiridas as demais testemunhas de defesa aqui residentes e aquela domiciliada na comarca contígua de Patrocínio Paulista/SP, ressalvado, quanto a MÁRIO SÉRGIO BERTELLI, o direito de justificar e comprovar, em até 10 dias após sua intimação, a impossibilidade de seu deslocamento a este Juízo. Providências necessárias. II - Sem prejuízo, com esteio nos artigos 222, 1º, e 400, ambos do Código de Processo Penal, para inquirição de testemunhas de defesa, determino a expedição de carta precatória, à Comarca de Araras/SP (JACKSON DE JESUS), à Comarca de Brodowski/SP (MARCUS VINICIUS SCOZZAFAVE ARANTES CARVALHO) e à Comarca de Indaiatuba/SP (MARISA BODSTEIN), com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento. III - Espeça-se, por fim, cartas precatórias para inquirição das testemunhas de defesa remanescentes às Subseções Judiciárias de Bragança Paulista/SP (GETÚLIO DANIEL DE SOUZA NETTO), Chapecó/SC (MARIA CLAUDIA IBRAHIM MORELLI SAKAI), Araraquara/SP (ALEXANDRE LUIZ BORSARI), São Carlos/SP (CLARINDO BATISTA PEREIRA), Piracicaba/SP (NEWTON DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR). À vista do elevado número de Subseções Judiciárias envolvidas, por questões técnicas, após distribuição das referidas cartas precatórias nos respectivos juízos deprecados, será analisada a viabilidade de conexão e inquirição igualmente pelo sistema de videoconferência, preferencialmente na mesma data designada (24/04/2018, às 14h00min), visando à concentração dos atos processuais. IV - Faculto a apresentação de declaração de abono de antecedentes, quando for o caso, quanto às testemunhas de defesa residentes fora do Juízo, em até 30 dias antes da audiência, hipótese de dispensa da carta precatória ou solicitação de sua devolução independentemente de cumprimento. V - Int.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-28.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 321 do CPC, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

No caso dos autos, verifico que o pedido não especifica qual o termo inicial da restituição pretendida, limitando-se a requerer a condenação da parte requerida a "restituir à parte **REQUERENTE** os valores pagos indevidamente ou maior que o devido, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação à título de crédito" (negrito no texto original).

Por meio da análise do documento anexado no ID 3933007 (<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalle/listAutosDigitais.seam?idProcesso=219070&ca=28c1a97db49e7d49970d2423287e7b92719a3eeefaca4b467dd83ef583c104f2a88759b0ce158e5a0c9ee25b0954aac3&idTaskInstance=88265322#>), é possível verificar que a autora indica recolhimentos realizados desde janeiro de 2012, ou seja, 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação.

Dessa forma, determino à parte autora que emende a inicial para especificar o pedido, esclarecendo qual o termo inicial da restituição pretendida, bem como para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, em conformidade com o artigo 292 do CPC, complementando as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para análise do requerimento de tutela de evidência.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

FRANCA, 15 de janeiro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3443

MANDADO DE SEGURANCA

0001262-61.2017.403.6113 - JOSE OTAVIO ROSA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Otávio Rosa em face de ato do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, requerido em 08 de setembro de 2016. Alega ter formulado requerimento na seara administrativa para a concessão do referido benefício previdenciário, uma vez que já preencheu os requisitos para a obtenção do benefício, ou seja, a idade mínima de 65 anos e o número de contribuições necessárias, ostentando 15 anos e 11 meses de contribuição, no entanto, o seu pedido foi indeferido sob a alegação de falta de carência. Argumenta que o INSS declarou que teria comprovado o recolhimento de 163 (cento e sessenta e três meses de contribuição), não atingindo as 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas pela legislação previdenciária. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-45). Instado (fl. 47), o impetrante promoveu o aditamento da inicial e juntou documentos às fls. 50-51 e 55-86. Decisão de fls. 87-88 indeferiu o pedido liminar. À fl. 95 a Procuradoria-Geral Federal manifestou interesse em ingressar na lide. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97-98, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. Após a certificação do decurso de prazo para apresentação de informações (fl. 96), a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 100-101, defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício requerido na inicial, argumentando que o impetrante faz confusão entre tempo de contribuição e carência. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos se mulher. Insta ressaltar que, embora não seja o caso dos autos, a perda da qualidade de segurado não constitui impedimento à concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, consoante assegura a Lei nº 10.666/2003. O requisito etário encontra-se atendido, pois o impetrante nasceu em 08/09/1951 (fl. 15), tendo completado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 08 de setembro de 2016. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial, que é de 180 contribuições, consoante previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não sendo o caso de aplicação da tabela progressiva prevista no artigo 142 da mencionada lei, considerando que a idade foi implementada após 2011. Conforme planilha de cálculo realizada pelo Juízo, em anexo a esta sentença, comprovou o impetrante ter totalizado 15 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, havendo, portanto, mais de 180 contribuições à Previdência Social. Não obstante, ao que tudo indica, já que não restaram explicitados os motivos do indeferimento do benefício requerido pelo impetrante na manifestação de fls. 100-101, o INSS não concedeu o benefício pela ausência de cômputo dos períodos de atividade do segurado como empregado rural, para efeitos de carência, provavelmente por não ter havido a respectiva contribuição para a Previdência Social. Nesse ponto, adianto que a regra restritiva do artigo 55, 2ª, da Lei nº 8.213/91 aplica-se exclusivamente ao trabalhador rural qualificado como segurado especial ou avulso e não ao segurado empregado. No caso da parte impetrante, teria ela laborado na zona rural mediante regular vínculo empregatício anotado em sua CTPS, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face do requerente, inclusive quanto ao não cômputo desse período para efeitos de carência. Nesse sentido, a precisa lição contida em precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INICIALMENTE COM BASE NO ART. 143 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Basta, para se obter aposentadoria com fulcro no artigo 143 da lei 8213/91, comprovar o período de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em meses equivalentes ao da carência exigida. Somente o segurado que desejar usufruir de benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei 2. Não há de se falar em recolhimento de contribuições não verdadeiras, pois elas o foram pelo empregador. Caso não o tenham sido, a obrigação era do INSS de fiscalizar. Este o raciocínio a ser aplicado ao trabalhador rural empregado. Ou seja: o tempo trabalhado pelo autor deve ser considerado tempo de contribuição, não tempo equiparado a de contribuição, como é o caso do segurado especial, que o aproveita como tempo de serviço mesmo sem recolhimento, exceto para fins de carência. No caso do empregado, não: o tempo trabalhado teve recolhimento, só que pelo patrão, motivo pelo qual deve ser aproveitado como tempo de serviço e como tempo de carência. 3. Entretanto, se bem que se reconheça o direito do autor em aproveitar o tempo mencionado como carência, o que lhe dá o direito de concessão do benefício de aposentadoria por idade com contabilização de salários-de-contribuição (e não somente na forma do artigo 39, I da lei 8213/91), este direito há de existir somente com data de início da citação nestes autos, eis que antes sequer pode se considerar que houve requerimento administrativo, não podendo o INSS, em cada pedida de benefício feito, ser obrigado a perquirir de todas as possibilidades existentes, para cada segurado, com relação às hipóteses de benefícios previstas em lei. O requerimento administrativo que existiu, portanto, foi da aposentadoria por idade de rurícola para recebimento de um salário-mínimo, hipótese diversa da ora pleiteada em juízo. 4. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. (AC 1183547/SP - Rel. Juiz Leonel Ferreira - T. Supl. da 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 737). Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por idade, em especial a DIB, em especial a data do requerimento administrativo, ressaltando-se a faculdade de a impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. Assim, faz jus a parte impetrante ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade, à razão de 70% do salário-de-benefício, pelo fato de ter totalizado 191 (cento e noventa e uma) contribuições, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, bem como levando-se em conta o disposto no art. 29, inciso I, do mesmo ordenamento jurídico, consistindo o valor do salário-de-benefício na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, observando-se a faculdade prevista no artigo 7º da Lei nº 9.876/99. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que conceda em favor do impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/179.187.553-7, à razão de 70% do salário-de-benefício, a ser calculado conforme o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ OTÁVIO ROSA, portador do RG nº 28.268.954-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 178.695.418-42, filho de Benedito Otávio da Silveira e de Rosalina Bastila da Silveira; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade; Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; c) Data do Início do Benefício (DIB): 08/09/2016; d) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Sem custas tendo em vista ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 47). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, I^o, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sr. Anísio Faustino do Nascimento; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 1^a Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a seu cliente (Anísio Faustino do Nascimento), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Recebida a denúncia em 18.06.2013 (fls. 111-112), operou-se a citação do acusado (fls. 157-158), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 161-177, alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 178-326. Folhas de Antecedentes Criminais e certidões do acusado às fls. 135-150, 156, 331-333 e 343. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado, pugnano pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 334-338). Decisão às fls. 340-341 determinando o prosseguimento do feito e o agendamento do rito de julgamento do acusado. O Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 490-492). O C. Superior Tribunal de Justiça declarou a Competência deste juízo para julgamento da ação nº 0002084-55.2014.403.6113, consoante cópia da decisão acostada às fls. 498-499, manifestando-se o Ministério Público Federal à fl. 502, pelo prosseguimento do presente feito, considerando que se tratam dos mesmos fatos, tendo se manifestado pelo arquivamento daquela ação. Consoante determinado à fl. 503, bem assim, nos termos da certidão de fl. 504, foram juntadas ao presente feito cópias do termo de audiência e da mídia digital contendo o depoimento da testemunha do Juízo, Sr. Elismar Bento dos Santos e da testemunha de defesa João César Uliana (fls. 505-509). Diante da concordância do réu com o aproveitamento dos depoimentos prestados em 16.03.2016 (fl. 511) e não havendo manifestação no tocante à necessidade da oitiva da testemunha de defesa Paulo Ademir da Costa, foi determinado o traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa Glebson Machado, Liliana Fenato Trematores e Cássio Pereira Mauro Filho, ocasião em que foi designada data para realização do interrogatório do acusado e julgado precluso o pedido de depoimento da testemunha Paulo Ademir da Costa (fl. 513), sendo colacionados aos autos os termos e a mídia de gravação dos depoimentos às fls. 515-519. Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal postulou através de petição apresentada em audiência o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao interrogatório, sendo deferida a juntada para posterior apreciação (fls. 525-526). Petição do Ministério Público Federal acostada às fls. 528-529, traslado de cópias dos termos de interrogatórios do acusado realizados em 16/03/2016 e 23/11/2016, além da mídia digital das referidas audiências e da audiência realizada no presente feito (fls. 530-534). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnando pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pela ofendida (fls. 536-566). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113 e dos depoimentos de Onofre Neves Cintra, ouvido pela procuradoria em sede inquisitiva. Pugnou, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 570-594). O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça e de Onofre Neves Cintra restou deferido à fl. 595 e cumprido às fls. 597-603, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência à fl. 604. A defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 605). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de reparar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção de 2^a Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. Assim, as ações penais referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3^a Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATORIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUSTOPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSIVA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal (É relativa a nulidade decorrente da incompetência penal por prevenção). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Em relação ao novo pedido de unificação das ações, formulado pelo Ministério Público Federal na petição de fls. 528-529, além de contraditório com sua posição inicial sobre o tema nestes autos, nenhum fundamento novo traz para que haja a pretendida unificação. O aproveitamento de atos processuais, como depoimentos de testemunhas comuns a todas as ações e o próprio interrogatório do acusado, foi realizado rotineiramente pelo Juízo, em face dos processos já sentenciados. Ademais, em nada se modifica a circunstância de que as vítimas dos crimes de apropriação indébita imputados aos réus são diversas em todas as ações penais, e que a unificação do feito não foi determinada logo no recebimento da denúncia, de forma a propiciar ao acusado o pleno exercício de defesa. Anoto, por fim, que a unificação das ações, anteriormente requerida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo Juízo nos termos de cópia da decisão ali proferida (fls. 490-492), sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expostas para manter a separação dos processos. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida a seu cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traído o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado (fl. 94). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu a título de crime de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3^a Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDEBITA. ARTIGO 168, I^o, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, I^o, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competência à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, causa atraída, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDEBITA. ART. 168, I^o, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5a Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal, 25a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Anísio Faustino do Nascimento. Da narrativa da denúncia tem-se que Anísio Faustino do Nascimento, na condição de reclamante, e contendo com o auxílio profissional do acusado, teria entabulado um acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra na Justiça do Trabalho, em audiência realizada em 01.08.2011. Ainda, segundo a denúncia, o acordo consistiu no pagamento pelo reclamado ao reclamante do valor de R\$ 6.742,00. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado a seu cliente apenas o valor de R\$ 3.000,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado de cerca de R\$ 3.742,00 pertencentes a Anísio Faustino do Nascimento. O acusado teria, outrossim, apresentado perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Anísio Faustino do Nascimento, no valor de R\$ 4.720,00 (fl. 43) e juntou também cópia de uma petição em que reclamante e reclamado celebravam acordo do valor de R\$ 5.186,00, além de R\$ 1.556,00 a título de honorários. Esse recibo, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima Anísio Faustino do Nascimento. Com efeito, consta dos autos (fl. 37) termo de declaração firmado no Anísio Faustino do Nascimento perante a Justiça do Trabalho, em 16.03.2012, relatando a versão dos fatos acolhida pela denúncia, qual seja, a de que teria recebido apenas R\$ 3.000,00, quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Anísio Faustino do Nascimento foi ouvido no procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal (fls. 57-58), oportunidade em que confirmou ter realizado o acordo judicial no fórum trabalhista, tendo recebido no mesmo dia da audiência o valor de R\$ 3.000,00, sendo que também teria assinado um documento em branco. Afirmou ter recebido esse valor na própria Justiça do Trabalho. Ouvido em Juízo (fls. 460-461), Anísio Faustino do Nascimento confirmou ter recebido apenas a quantia de R\$ 3.000,00 pelo acordo entabulado na Justiça do Trabalho, quantia essa

que teria recebido em uma sala localizada no próprio fórum trabalhista. Afirmo que estava presente nessa sala apenas um outro advogado baixinho, sendo que o dinheiro lhe teria sido entregue por esse advogado. Confrontado com a versão da vítima, o acusado, em seu interrogatório judicial realizado nestes autos (fl. 526), ratificou integralmente seus anteriores interrogatórios judiciais realizados em autos apartados, e acostados às fls. 530-534, nos quais negou a prática dos delitos descritos na denúncia. Dentre outros argumentos, invocou em seu favor que o recibo inquinado de falso, o qual, nestes autos, corresponde ao total que seria devido a Anésio Faustino do Nascimento em face do acordo realizado na Justiça do Trabalho (fls. 27-28). Note-se que a assinatura constante de tal recibo, em nome de Anésio Faustino do Nascimento, não foi impugnada pelo Ministério Público Federal, mesmo porque houve a admissão por parte de Anésio de que teria assinado, na oportunidade do pagamento, referido recibo, não havendo controvérsia nos autos, portanto, quanto ao fato de que tal assinatura partiu de seu próprio punho. Não há, outrossim, testemunhas, nos autos, que tenham presenciado Anésio Faustino do Nascimento recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Dessa forma, a princípio, há apenas as declarações da vítima a apontar, nos autos, para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado, declarações essas que, contrapostas à negativa do acusado e à prova documental por ele apresentada, são insuficientes para determinar sua condenação. A denúncia não se sustenta, contudo, numa mera contraposição de versões entre acusado e vítima. Outro indício utilizado pelo Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teriam imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É negável, portanto, que a versão de Anésio Faustino do Nascimento restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. O acusado, em seus interrogatórios judiciais e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório desse argumento, reiteradamente manejado pelo Ministério Público Federal, consistente no número de reclamações recebidas em desfavor do réu, quanto à prática de crimes de apropriação indébita no mesmo contexto do narrado na denúncia. Nesses interrogatórios, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmo ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmo que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmo, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores aos acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indevida de valores. Imputou o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o turmeiro desse grupo de trabalhadores rurais, ou seja, a pessoa responsável por fornecer ocupação e transporte aos trabalhadores. Afirmo o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes foram-lhe encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este Juízo (fls. 602-603) negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmo, contudo, sua condição de turmeiro do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmo que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberson Machado, confirmando parcialmente os depoimentos e declarações de Liliانا Fenato Trematore e Gleberson Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Nesse passo, a testemunha Liliانا Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 517, em autos apartados, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberson Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberson Machado, ouvido como informante na mesma ocasião à fl. 518, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressalvou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. A prova testemunhal, portanto, aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Anésio Faustino do Nascimento, o qual, na realidade, teria sido feito por Gleberson Machado. Assim, a prática dos delitos de apropriação indébita descritos na denúncia deveria contar, no mínimo, com o concurso de Gleberson Machado. Mostram-se verídicas, por outro lado, as afirmações de Liliانا Trematore e Gleberson Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes, ainda que não se referiam especificamente a Anésio Faustino do Nascimento. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas já mencionadas declarações judiciais, no sentido de que, por ser leigo, não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa leiga bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímil dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão de admissão a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a imputação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Anésio Faustino do Nascimento o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01.08.2011, somente em 16.03.2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor. É negável que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes, em especial quanto à tentativa de extorsão que teria sofrido por parte de Reginaldo Mendonça. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para eximi-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, constatações essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001533-12.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de cliente do acusado, Sr. Donizete Alino de Oliveira; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a seu cliente (Donizete Alino de Oliveira), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Recebida a denúncia em 18.07.2013 (fls. 138-139), operou-se a citação do acusado (fls. 173-174), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 178-195, postulando a decretação de sigilo processual e alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 196-419. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado, pugnano pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 428-434). Folhas de Antecedentes Criminais e certidões do acusado às fls. 149-164, 170-171 e 422-427. Decisão às fls. 435-438 determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. As testemunhas de acusação Donizete Alino de Oliveira e Osmar Donizete Ribeiro não foram localizadas (vide certidões de fls. 488-verso e 509). A testemunha arrolada na denúncia, Ednalva da Silva Santos, foi ouvida perante o juízo depreçado de Cássia/MG (fls. 566-568). Decisão de fls. 570-573 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 575). As fls. 579-585 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência às fls. 586-589, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a Competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia da decisão acostada às fls. 593-601, e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 602). Foram colacionados aos autos manifestação do Ministério Público Federal nos autos do processo nº 0001487-23.2013.403.6113 (anteriormente denominada processo-piloto) insistindo na oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e não localizadas, tendo fornecido naquele feito endereços atualizados (fls. 607-611). Instado a se manifestar acerca da não localização da testemunha Donizete Alino de Oliveira, o Ministério Público Federal postulou sua substituição pelo depoimento prestado por Reginaldo de Mendonça no processo nº 0001522-80.2013.403.6113 (fl. 615), sendo o pedido deferido às fl. 621. Foi traslado para o presente feito cópia da decisão proferida no processo nº 0001487-23.2013.403.6113 sobre o pedido formulado pelo Ministério Público Federal naquele feito acerca a unificação dos processos (fls. 617-620). A decisão de fl. 621 determinou a intimação da defesa para manifestar interesse na oitiva das testemunhas Gleberson, Liliانا e Cássio, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo, bem como para informar se insiste na oitiva da testemunha Paulo Ademir da Costa. Determinou-se também o traslado para o presente feito dos depoimentos prestados pelas testemunhas Elismar Bento dos Santos e João César Uliana, que restou cumprido às fls. 622-627. À fl. 629 o réu concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa. Nos termos da certidão de fl. 631, trasladou-se para o presente feito cópia da audiência realizada no processo nº 0001522-80.2013.403.6113, bem como acostada mídia eletrônica com gravação do depoimento de Reginaldo de Mendonça (fls. 632-634). À fl. 635 a defesa ratificou a concordância com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa (Gleberson, Liliانا e Cássio) e desistiu da oitiva da testemunha Paulo Ademir. Diante da concordância do réu, foi proferida decisão à fl. 636 determinando-se o traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa Gleberson Machado, Liliانا Fenato Trematore e Cássio Pereira Mauro Filho, sendo homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Paulo Ademir da Costa, ocasião em que também foi designada data da audiência para oitiva da testemunha de acusação Osmar Donizete Ribeiro e realização do interrogatório do acusado. Em cumprimento à determinação de fl. 636, foram trasladados para o presente feito os termos e a mídia de gravação dos depoimentos das testemunhas de defesa mencionadas (fls. 638-642). A testemunha Osmar Donizete Ribeiro não foi localizada (fl. 648). Instado, o Ministério Público Federal manifestou desistência da sua oitiva (fl. 650), sendo o pedido homologado à fl. 651. Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal postulou através de petição apresentada em audiência o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao interrogatório, sendo deferida a juntada para posterior apreciação (fls. 656-657). Petição do Ministério Público Federal acostada às fls. 659-660 e o traslado de cópias dos termos de interrogatórios do acusado realizados em 16/03/2016 e 23/11/2016, além da mídia digital das referidas audiências e da audiência realizada no presente feito às fls. 661-665. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnano pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pelo ofendido (fls. 667-698). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113 e dos depoimentos de Onofre Neves Cintra, ouvido pela procuradoria em sede inquisitiva. Pugnano, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 702-724). O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do

depoimento de Reginaldo Mendonça e de Onofre Neves Cintra restou deferido à fl. 725 e cumprido às fls. 726-732, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência à fl. 733. A defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 734). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 435-438, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Registre-se que a referida decisão foi precedida de manifestação do Ministério Público Federal desfavorável à unificação das ações (fls. 428-434). Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM E OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSIVA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NO EVENTUAL CASO DE CONDENADAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal (é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção). 4. Questão preclusiva. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/04/2014). Em relação ao novo pedido de unificação das ações, formulado pelo Ministério Público Federal na petição de fls. 659-660, além de contraditório com sua posição inicial sobre o tema nestes autos, nenhum fundamento novo traz para que haja a pretendida unificação. O aproveitamento de atos processuais, como depoimentos de testemunhas comuns a todas as ações e o próprio interrogatório do acusado, foi realizado rotineiramente pelo juízo, em face dos processos já sentenciados. Ademais, em nada se modifica a circunstância de que as vítimas dos crimes de apropriação indébita imputados aos réus são diversas em todas as ações penais, e que a unificação do feito não foi determinada logo no recebimento da denúncia, de forma a propiciar ao acusado o pleno exercício de defesa. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traído o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio infiel lhe fora confiado (fl. 85). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu a título de crime de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Como a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competiria à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atraidá, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Donizete Alino de Oliveira. Da narrativa da denúncia tem-se que Donizete, na condição de reclamante, e contando com o auxílio profissional do acusado, teria entabulado um acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra na Justiça do Trabalho, em audiência realizada em 19.01.2012. Ainda segundo a denúncia, o acordo consistiu no pagamento pelo reclamado à reclamante do valor de R\$ 3.000,00 a ser pago em duas parcelas de R\$ 1.500,00. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado a seu cliente apenas a primeira parcela no valor de R\$ 700,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado de cerca de R\$ 2.300,00 pertencentes a Donizete Alino de Oliveira. O acusado teria, outrossim, apresentado perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Donizete Alino de Oliveira, no valor de R\$ 2.100,00 (fl. 35), valor que corresponderia à quantia total devida ao reclamante. Esse documento, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima Donizete Alino de Oliveira. Com efeito, consta dos autos (fl. 30) termo de declaração firmado por Donizete Alino de Oliveira perante a Justiça do Trabalho, em 23.03.2012, relatando que não recebeu as parcelas do acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Do procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal consta um relato de diligência (fl. 76), subscrito por servidor daquele órgão, segundo o qual Donizete Alino de Oliveira teria respondido a esse servidor, quando entrevistado, que o advogado que trabalhava com Dalvonei teria dito que, em razão de seu acordo trabalhista, lhe pagaria três prestações de R\$ 700,00, mas recebera apenas a primeira parcela, assinando um documento em branco na sequência. Do relato consta, ainda, que Donizete teria recebido esse valor do advogado que trabalhava com o acusado. Não há testemunhas, nos autos, que tenham declarado ter presenciado Donizete Alino de Oliveira recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Restaria, assim, apenas as declarações de Donizete, a apontar nos autos para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado. No entanto, Donizete Alino de Oliveira não foi encontrado para ser inquirido durante a instrução criminal. Assim, nestes autos, o principal indicio de autoria existente em desfavor do acusado, na fase extrajudicial, não foi confirmado em Juízo, deservindo essa declaração extrajudicial de Donizete para fundamentar um decreto condenatório, nos estritos termos do art. 155, caput, do Código de Processo Penal (CPP). Além do mais, há em favor do acusado o recibo de fl. 35, no valor de R\$ 2.100,00, inquirido de falso, o qual corresponde ao total que seria devido a Donizete Alino de Oliveira em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 25-26), descontados os honorários advocatícios. Note-se que a assinatura constante de tal recibo, em nome de Donizete Alino de Oliveira, não foi impugnada pelo Ministério Público Federal, mesmo houve a admissão extrajudicial por parte de Donizete de que teria assinado, na oportunidade do pagamento, um documento em branco, não havendo controvérsia, portanto, quanto ao fato de que tal assinatura partiu de seu próprio punho. Assim, sem a repetição judicial das declarações da vítima, e diante de documento constante nos autos, por ela assinado, que comprova o pagamento do valor do acordo firmado na Justiça do Trabalho, resta fragilizada a peça acusatória, não havendo elementos mínimos de convicção para a procedência do pedido inicial. Há, por certo, outro indicio em desfavor do acusado, não se sustentando a denúncia numa mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo utilizado pelo Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É inegável, portanto, que a versão de Donizete Alino de Oliveira, colhida extrajudicialmente, restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. O acusado, em seus interrogatórios judiciais e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório desse argumento, reiteradamente manejado pelo Ministério Público Federal, consistente no número de reclamações recebidas em desfavor do réu, quanto à prática de crimes de apropriação indébita no mesmo contexto do narrado na denúncia. Nesses interrogatórios, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores aos acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe a apropriação indevida de valores. Imputou o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima a pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o terceiro desse grupo de trabalhadores rurais, ou seja, a pessoa responsável por fornecer ocupação e transporte aos trabalhadores. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes foram-lhe encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este magistrado (fls. 633-634) negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de terceiro do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberson Machado, confirmando parcialmente os depoimentos e declarações de Liliانا Fenato Trematore e Gleberson Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Gleberson Machado acrescentou que, em Capetinga/MG, o pagamento teria sido realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Nesse passo, a testemunha Liliانا Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 640, em autos apartados, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberson Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberson

Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 641, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressalvou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. A prova testemunhal, portanto, aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Donizete Alino de Oliveira, o qual, na realidade, teria sido feito por Gleberson Machado. Assim, a prática dos delitos de apropriação indébita descritos na denúncia deveria contar, no mínimo, com o concurso de Gleberson Machado. Mostram-se verídicas, por outro lado, as afirmações de Liliانا Trematore e Gleberson Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes, ainda que não se refiram especificamente a Donizete Alino de Oliveira. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas já mencionadas declarações judiciais, no sentido de que, por ser leigo, não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa leiga bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímeis dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como respondos, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assim recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a impugnação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para eximi-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, substanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001534-94.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sr. Sebastião Teodoro da Silva Filho; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, ao seu cliente (Sebastião Teodoro da Silva Filho), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Recebida a denúncia em 06.06.2013 (fls. 108-109), operou-se a citação do acusado (fls. 170-171), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 174-190, alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas e ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 191-340. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição sumária do acusado, pugnano pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 346-351). Folhas de Antecedentes Criminais e certidões do acusado às fls. 148-163, 169, 345, 356 e 505-547. Decisão às fls. 353-354 determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. Duas testemunhas arroladas na denúncia (Sebastião Teodoro da Silva Filho e Tânia Rosmeire da Silva Almeida) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 412 e 420). Decisão de fls. 458-461 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 463). Às fls. 472-478 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência às fls. 479-486, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a Competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia da decisão acostada às fls. 489-493, e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 496). Após a expedição de carta precatória, a testemunha faltante, arrolada pela acusação, Graciane Débora de Mendonça, foi ouvida no juízo deprecado de Cássia/MG (fl. 566). Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 568-570). Decisão de fl. 571 determinou a intimação da defesa do réu para manifestar interesse na oitiva das testemunhas Gleberson, Liliانا, Cássio, Sindoval e Maura Soares (esta última, ouvida em substituição a Israel), facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo. Diante da não manifestação do réu e, considerando que em diversos outros feitos em trâmite neste Juízo a defesa concordou com o aproveitamento dos depoimentos das testemunhas, foi determinado o traslado dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Gleberson Machado, Liliانا Fenato Trematore, Cássio Pereira Mauro Filho, Sindoval Berthania Gomes e Maura Soares, ocasião em que foi designada data para realização do interrogatório do acusado (fl. 574), sendo colacionados aos autos os termos e a mídia de gravação dos depoimentos às fls. 576-582. Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do acusado. Na oportunidade, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal postulou através de petição apresentada em audiência o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao interrogatório, sendo deferida a juntada para posterior apreciação (fls. 589-589) e a referida petição acostada às fls. 591-592. Traslado de cópias dos termos de interrogatórios do acusado realizados em 16/03/2016 e 23/11/2016, além da mídia digital das referidas audiências e da audiência realizada no presente feito (fls. 593-597). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnano pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pelo ofendido (fls. 634-657). A defesa, por seu turno, requereu a conversão do julgamento em diligência para juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça realizado no processo nº 0001522-80.2013.403.6113 e dos depoimentos de Onofre Neves Cintra, ouvido pela procuradoria em sede inquisitiva. Pugnou, outrossim, pela absolvição do réu, argumentando que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os eventos noticiados pela suposta vítima. Teceu considerações sobre os depoimentos das testemunhas e sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 634-657). O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça e de Onofre Neves Cintra restou deferido à fl. 658 e cumprido às fls. 659-665, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência à fl. 666. A defesa não se manifestou (vide certidão de fl. 667). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A hipótese da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido de advogado, e que teria deixado de reparar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATORIA E CRIME CONTINUADO. A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a imputante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal (é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Em relação ao novo pedido de unificação das ações, formulado pelo Ministério Público Federal na petição de fls. 591-592, além de contraditório com sua posição inicial sobre o tema nestes autos, nenhum fundamento novo traz para que haja a pretendida unificação. O aproveitamento de atos processuais, como depoimentos de testemunhas comuns a todas as ações e o próprio interrogatório do acusado, foi realizado rotineiramente pelo Juízo, em face dos processos já sentenciados. Ademais, em nada se modifica a circunstância de que as vítimas dos crimes de apropriação indébita imputados aos réus são diversas em todas as ações penais, e que a unificação do feito não foi determinada logo no recebimento da denúncia, de forma a propiciar ao acusado o pleno exercício de defesa. Anoto, por fim, que a unificação das ações, requerida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo juízo nos termos de cópia da decisão ali proferida (fls. 568-570), sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expendidas para manter a separação dos processos. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida a seu cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traído o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado (fl. 90). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o tipo fático, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu a título de crime de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDEBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de seu cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competiria à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atraída, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDEBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaia, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STI, 5a Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Sebastião Teodoro da Silva Filho. Da narrativa da denúncia tem-se que Sebastião Teodoro, na condição de reclamante, e contando com o auxílio profissional do acusado, teria entabulado um acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra na Justiça do Trabalho, em audiência realizada em 01.08.2011. Ainda segundo a denúncia, o acordo consistiu no pagamento pelo reclamado ao reclamante do valor de R\$ 12.900, em nove parcelas. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado a seu cliente apenas o valor de R\$ 5.000,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado de cerca de R\$ 7.900,00 pertencentes a Sebastião Teodoro da Silva Filho. O acusado teria, outrossim, apresentado perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Sebastião Teodoro da Silva Filho e outros reclamantes dando quitação de todas as parcelas dos acordos celebrados com Onofre Cintra (fls. 41-42). Esse documento, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima Sebastião Teodoro da Silva Filho. Com efeito, consta dos autos (fl. 35) termo de declaração firmado por Sebastião Teodoro da Silva Filho perante a Justiça do Trabalho, em 22.03.2012, relatando a versão dos fatos acolhida pela denúncia, qual seja, a de que teria recebido apenas R\$ 5.000,00 quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Sebastião Teodoro da Silva Filho foi ouvido no procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal (fls. 52-53), oportunidade em que confirmou ter realizado o acordo judicial no fórum trabalhista, tendo recebido no mesmo dia da audiência o valor de R\$ 5.000,00, sendo que também teria assinado um documento em branco. Afirmou ter recebido esse valor na própria Justiça do Trabalho, de outro advogado que trabalhava com Dalvonei, um gordinho. Ouvido em Juízo (fl. 412), Sebastião Teodoro da Silva Filho confirmou ter recebido apenas a quantia de R\$ 5.000,00 em face do acordo entabulado na Justiça do Trabalho, quantia essa que teria recebido numa sala localizada no próprio fórum trabalhista. Afirmou ter assinado recibo em branco, aduzindo, contudo, que o pagamento lhe teria sido feito diretamente pelo réu. Confrontado com a versão da vítima, o acusado, em seu interrogatório judicial realizado nestes autos (fl. 589), ratificou integralmente seus anteriores interrogatórios judiciais realizados em autos apartados, e acostados às fls. 593-597, nos quais negou a prática dos delitos descritos da denúncia. Dentre outros argumentos, invocou em seu favor o recibo inquirido de falso, o qual, nestes autos, corresponde ao total que seria devido a Sebastião Teodoro da Silva Filho em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 26-27). Note-se que a assinatura constante de tal recibo coletivo, em nome de Sebastião Teodoro da Silva Filho, não foi impugnada pelo Ministério Público Federal, mesmo porque houve a admissão por parte de Sebastião de que teria assinado, na oportunidade do pagamento, referido recibo, não havendo controvérsia nos autos, portanto, quanto ao fato de que tal assinatura partiu de seu próprio punho. Não há, outrossim, testemunhas, nos autos, que tenham presenciado Sebastião Teodoro da Silva Filho recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Dessa forma, a princípio, há apenas as declarações da vítima a apontar, nos autos, para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado, declarações essas que, contrapostas à negativa do acusado e à prova documental por ele apresentada, são insuficientes para determinar sua condenação. A denúncia não se sustenta, contudo, numa mera contraposição de versões entre acusado e vítima. Outro indício utilizado pelo Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É inegável, portanto, que a versão de Sebastião Teodoro da Silva Filho restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. O acusado, em seus interrogatórios judiciais e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório desse argumento, reiteradamente manejado pelo Ministério Público Federal, consistente no número de reclamações recebidas em desfavor do réu, quanto à prática de crimes de apropriação indébita no mesmo contexto do narrado na denúncia. Nesses interrogatórios, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores aos acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe a apropriação indevida de valores. Imputou o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o gerente desse grupo de trabalhadores rurais, ou seja, a pessoa responsável por fornecer ocupação e transporte aos trabalhadores. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes foram-lhe encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este magistrado (fls. 664-665) em autos apartados, negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de gerente do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contactado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberson Machado, confirmando parcialmente os depoimentos e declarações de Lílana Fenato Trematore e Gleberson Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Nesse passo, a testemunha Lílana Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 578, em autos apartados, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberson Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberson Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 579, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressalvou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. A prova testemunhal, portanto, coloca em dúvida o fato de que o acusado tenha efetuado diretamente o pagamento a Sebastião Teodoro da Silva Filho, ou se teria sido efetuado por Gleberson Machado, na presença de Lílana Trematore. Mesmo na versão dada aos fatos por Sebastião, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberson para a prática do crime de apropriação indébita, seja efetuando o pagamento diretamente em favor de Sebastião Teodoro da Silva Filho em valor menor do que o devido, seja presenciando o cometimento desse crime por parte do acusado Dalvonei. Não há testemunhas, nos autos, que tenham declarado ter presenciado Sebastião Teodoro da Silva Filho recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Restaria, assim, apenas as declarações de Sebastião, a apontar para a prática dos crimes. Mostram-se verídicas, por outro lado, as afirmações de Lílana Trematore e Gleberson Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes, ainda que não se refiram especificamente a Sebastião Teodoro da Silva Filho. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas já mencionadas declarações judiciais, no sentido de que, por ser leigo, não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores do que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa leiga bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é fícticia de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímeis dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juiz identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maquiçadamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a impugnação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Sebastião Teodoro da Silva Filho o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01.08.2011, somente em 22.03.2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor. Aliás, o próprio Sebastião, afirmou em Juízo, que acreditava que o valor recebido era o que tinha a receber (fl. 412). É inegável que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes, em especial quanto à tentativa de extorsão que teria sofrido por parte de Reginaldo Mendonça. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para eximi-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tomar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004577-97.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DANIEL MENDES(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de feito no qual o Ministério Público Federal ofertou aditamento à denúncia, passando a imputar a Francisco Daniel Mendes, além dos delitos de estelionato consumado (por uma vez) e estelionato tentado (por duas vezes), também o delito de falsificação de documento público (art. 297 do CP).O aditamento à denúncia foi ofertado em 04/12/2017 (fls. 200-206) e recebido em 09/01/2018 (fl. 239). Intimada a se manifestar, a defesa, alegando a inépcia da denúncia por ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, requereu a absolvição sumária do acusado (fls. 245-246). A defesa também reiterou a resposta anteriormente apresentada e arrolou como suas as testemunhas arroladas na denúncia e no seu aditamento, postulando, no entanto, pela eventual substituição das testemunhas ali arroladas. Por fim, argumentando que o réu é tecnicamente primário, trabalhador, tem residência fixa e que o crime que a ele imputado não foi cometido com violência a pessoas, a defesa postulou, desde já, pela substituição ou suspensão da pena, em caso de condenação.É o relato do necessário. Decido.Permite o art. 397 do CPP que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que, apresentada a defesa escrita, o juízo verifique: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a imputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime, sendo que as causas dirimentes e justificativas somente poderão ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade.Nestes autos, a despeito do esforço da defesa de Francisco Daniel Mendes, as respostas apresentadas às fls. 111-115 e 245-246 não demonstraram a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor acusado.A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhimento uma vez já houve o recebimento da denúncia e de seu aditamento, justamente por terem as referidas peças processuais preenchido os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal (fls. 103 e 239).A questão relativa à substituição ou suspensão da pena, em caso de condenação, será analisada em momento oportuno.Desta forma, por não terem as argumentações da defesa apresentado preliminares ou questões novas que pudessem ensejar a absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento do presente feito e designo a data de 31 de janeiro de 2018, às 15h30_min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns (arroladas pela acusação e defesa) e realizado o interrogatório do acusado Francisco Daniel Mendes. Oficie-se ao Diretor CDP - Centro de Detenção Provisória de Franca/SP para solicitar condução, escolha e apresentação do preso em audiência.Comunique-se ao NUAR acerca da realização da audiência, por meio eletrônico.Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3413

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-51.2017.403.6113 - MAJU SEBASTIANA PEIXOTO DE ALMEIDA(SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Em que pese as razões explicitadas pelo ilustre Oficial Registrador do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, na nota de devolução relativa à prenotação 180842 (fl. 85), esclareço que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário não implica a transferência da propriedade do imóvel. Com efeito, a ré, durante a vigência do contrato, possuía a propriedade do imóvel plena e resolúvel, mas o evento contratual futuro e incerto (quitação) não se concretizou, obstando a tradição do bem, que somente ocorreria caso o contrato fosse regularmente cumprido. Assim, extinguiu-se apenas o domínio sobre o imóvel para o devedor fiduciário, e a propriedade plena tomou-se também perfeita - não mais resolúvel - para o credor fiduciário. Portanto, ao contrário do que constou da nota de devolução, o devedor fiduciário não readquiriu o imóvel, apenas o domínio deste, restabelecendo-se sim, segundo o entendimento deste Juízo, o contrato anterior. A tradição, por sua vez, continuará subordinada a evento futuro e incerto, não havendo, pois, que se cogitar de nova transmissão de propriedade. Ante o exposto, intime-se, com urgência, o Oficial Registrador do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, ou quem as suas vezes fizer, para que cumpra integralmente a determinação contida na certidão de inteiro teor deste Juízo nº 41/2017, que contém os elementos necessários à finalidade a que se destinou.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAYARA DE ANDRADE CALIXTO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997, BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, HALEN HELY SILVA - SP96287

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação ID - 1787823. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir. Prazo de 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-35.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REGINA LUCIA CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA LUTZ GUNDEL - RS101615

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 2526456, sob pena de extinção. Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-10.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALEXANDRE RAUL CHAD

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA - SP119791

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho ID - 2942004, sob pena de extinção. Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo, uma vez que cabe a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté representar a União Federal nestes autos, conforme manifestação expressa da procuradoria seccional da União no ID 4047715.

2- Após remova-se a intimação e citação da União Federal-Fazenda Nacional.

Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5315

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000879-39.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104884B - LUIS DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X AMERICO FERREIRA IRIA X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA E SP181332 - RICARDO SOMERA)

Acolho o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1.070. Desta forma, intime-se o Município de Aparecida para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar sobre as medidas realizadas para o cumprimento do quanto decidido às fls. 1.050/1.051, momento no que se diz respeito à fiscalização empreendida no loteamento para inibir novas ocupações no local.Int.-se.

0000983-94.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE LORENA(SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação ministerial de fl. 227, acolho o quanto requerido pelo litisconsorte passivo Município de Lorena à fl. 93. Desta forma, defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, para que referido litisconsorte complemente o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls.210/212.Int.-se.

0000985-64.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação ministerial de fl. 97, acolho o quanto requerido pelo litisconsorte passivo Município de Guaratinguetá à fl. 93. Desta forma, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que referido litisconsorte complemente o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 86/88.Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002371-03.2014.403.6118 - VANILDO TAVARES DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DECISÃOConverto o julgamento em diligência. Conforme extrato de fls. 82/83, em julho de 2015 havia 40 (quarenta) prestações em atraso, totalizando à época R\$ 12.232,48.Sendo assim, como decidido por esse Juízo à fl. 57, a não realização do depósito integral da parte controvertida permite a execução extrajudicial do contrato.E desde o ajuizamento da ação (nov/2014) até a presente data (jan/2018) a parte autora não comprovou o pagamento das parcelas em atraso, a não ser o depósito de prestações vencidas.A parte autora afirma que a purgação da mora pode ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, com base no art. 34 do Decreto 70/66 e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.A purgação da mora deve compreender a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação (art. 26, 1º, da Lei 9.514/97).No entanto, a parte autora não trouxe aos autos demonstrativo atualizado do débito e planilha discriminada da imputação dos pagamentos efetuados mensalmente em juízo, a fim de demonstrar a efetivação do pagamento integral da dívida e seus consectários legais.Assim, nada impediu a purgação espontânea da mora, como pretendido pela parte autora, bastando que ela comprovasse em juízo a efetivação em juízo do pagamento integral do débito, o que não fez até o presente momento.Por outro lado, diante da ausência de provas documentais do alegado vício do procedimento extrajudicial questionado, não vislumbro a urgência no pedido de suspensão da carta de arrematação porque o Código de Processo Civil em seu art. 903, 4º, permite que, após a expedição da carta de arrematação, sua invalidação seja pleiteada por ação autônoma.Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.(...) 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de suspensão da carta de arrematação do imóvel e de anulação do leilão formulados pelo Autor às fls. 181/189.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação do procedimento extrajudicial questionado, em especial, a documentação que comprove a intimação do Autor acerca do leilão.No mesmo prazo, informe a Ré se tem interesse na conciliação.Intimem-se.

0000062-72.2015.403.6118 - ELTON VIDAL BITENCOURT(SP256115 - JOCIMAR MOTA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELTON VIDAL BITENCOURT em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e DEIXO de determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da Ré e a realização de leilão extrajudicial ou judicial relativo ao imóvel. DEIXO de determinar a manutenção na posse do imóvel pelo Autor. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes acerca dos depósitos efetuados nos autos, após o que o juízo deliberará sobre seu destino. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

MONITORIA

0001390-42.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRO DANIEL GONCALVES DA SILVA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

SENTENÇA(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por ALEXANDRO DANIEL GONÇALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e JULGO PROCEDENTE o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação da Ré a pagar em favor da Autora o valor de R\$ 15.268,31 (quinze mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), quantia esta atualizada até 08/08/2012 (fls. 06/07), e que deverá ser apurada nos termos do contrato. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

0000144-74.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEVI MARCELO DE LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENE MAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por LEVI MARCELO DE LIMA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Condeno a parte Embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Determino o prosseguimento da execução e fixo o valor da dívida em R\$ 13.651,36 (treze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizado em janeiro/2013. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001564-22.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000931-0)) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/E COM/ LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

A parte embargada informou às fls. 267/268 os dados para realização do cumprimento do acordo firmado na sentença proferida à fl. 263. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença acima referida, translate-se sua cópia, bem com da certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso. Após, nada sendo requerido, proceda-se ao desapensamento entre os feitos, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001375-05.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-73.2012.403.6118) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR)

Fl. 37: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte embargante. Int.-se.

0001059-21.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-86.2015.403.6118) MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP366510 - JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Abra-se vista à parte embargante em relação à manifestação da parte embargada (Fazenda Nacional) de fls. 243. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001169-20.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-97.2015.403.6118) ALZIRA LIZETE RIBEIRO RABELO - ME X ALZIRA LIZETE RIBEIRO RABELO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indefero o pedido de fixação de honorários advocatícios feito pelo advogado da parte embargante. Quem deu causa à instauração desta impugnação foi a parte embargante, e como a ação não foi julgada em seu mérito não pode dizer que tivesse razão. Assim, em princípio quem teria responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios seria a parte embargante, nos termos dos arts. 85 10 e 90 do CPC. Todavia, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação dos honorários deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC. Translate-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001756-42.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-10.2011.403.6118) ANA MAXIMO DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte embargante à fl. 57. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000931-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000931-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/E COM/ LTDA(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN)

Manifeste-se a parte executada em relação à petição da parte exequente de fls. 90/91, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000526-04.2012.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS) X JOSIAS DUARTE RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

0001472-73.2012.403.6118 - LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Despacho Converto o julgamento em diligência, tendo em vista o despacho proferido nos autos n. 0001375-05.2014.403.6118 em apenso.

0000998-97.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALZIRA LIZETE RIBEIRO RABELO - ME X ALZIRA LIZETE RIBEIRO RABELO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

SENTENÇAEm decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fl. 32), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALZIRA LIZETE RIBEIRO RABELO - ME e ALZIRA LIZETE RIBEIRO RABELO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de fixação de honorários advocatícios requeridos pelo advogado da parte executada. Os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda (princípio da causalidade - CPC, art. 85, 10). No caso, foi a parte executada quem, deixando de pagar o débito no modo e tempo devidos, deu causa à instauração da demanda executiva, agindo a CEF no exercício regular de direito. E os embargos à execução não foram apreciados em seu mérito, de modo que, se verba honorária fosse devida, o seria em favor do advogado da parte exequente (CEF). Todavia, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação dos honorários deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000269-47.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ALFREDO SANTOS

Intime-se a parte requerente para atender, com urgência, ao quanto requerido pelo Juízo Deprecado da Vara Regional da Comarca de Camburiú-SC, no Ofício juntado à fl. 73-verso, enviando àquele Juízo cópia de procuração, bem como recolhendo às custas inerentes ao processamento e cumprimento da Carta Precatória n. 338/2017, expedida à fl. 72. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002636-05.2014.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES) X DANIEL DE BARROS ZAMPIERI CORBETT

Manifeste-se a parte autora em relação à devolução da Carta Precatória de Citação n. 545/2016, cuja diligência restou negativa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0002229-28.2016.403.6118 - DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA X LUCIANO FERNANDO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Fls. 282/290: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte ré para se manifestar sobre provas, nos termos do despacho de fl. 273. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000096-76.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-74.2016.403.6118) PREMIER VITRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP031719 - PLINIO SALGADO GUIMARAES LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação (fls. 25/31). Manifestem-se as partes especificamente sobre as provas que pretendem produzir, prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

Expediente Nº 5490

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001158-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001158-9) - LEONARDO DE SOUZA CUNHA(SP160172) - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000629-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000629-0) - VICENTINA CORREA QUEIROZ X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X LUIZA RIBEIRO X DIOGO FRANCISCO VALERIO ALVES X LUZIA BERNARDES DE GODOI X CLEUDA ROSS X CREMILDA ROSS X APARECIDA GONCALVES GUATURA X LUZIA MARIA DA SILVA X MARLI RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X DECIMAR MENDES DE FARIA X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X CATARINA MACIEL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X ANA MARIA NOGUEIRA X ANATALIA FERREIRA SANCHES X BRANDINA ALVES MIRA X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X GERALDA SONIA DA SILVA X GLORIA FABIANO X JOAQUIM FABIANO X ANA MARIA FABIANO BORGES X JUPIRA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA X GERALDA SONIA DA SILVA X MARIA TERESA FABIANO X ODETE RODRIGUES PEIXOTO X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X ANTONIO FABIANO X PAULINA DO PRADO SERVENTI X SUELI RUAS DE CARVALHO X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X TERESA DE JESUS SILVA X TERESINHA COSTA DA SILVA X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X TERESA DE JESUS SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X ANA MODESTO BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X VICENTINA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BERNARDES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES GUATURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALIA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDINA ALVES MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN APARECIDA PINTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE RODRIGUES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DO PRADO SERVENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MODESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ) X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIMAR MENDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO FRANCISCO VALERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001343-44.2007.403.6118 (2007.61.18.001343-5) - NELSON BUENO ROSA X THELMA ROGERO ROSA GIOELLI X FREDERICO GIOELLI SOBRINHO X LUIZ SIMAO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MARIA JOSE TURNER VIANNA X CARLOS JOSE TURNER VIANNA X BEATRIZ TURNER VIANNA X CYRILLO DINAMARCO X ANTONIO CANDIDO DINAMARCO X GERALDO ROMEIRO GALVAO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X EULALIA MARIA MACEDO X EFIGENIA BATISTA RAMOS X NEIDE VANETTI MOURA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JESUINA PEREIRA LEITE X DILMA DOURING DE CASTRO X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X WALDOMIRO ROCHA X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X ARNALDO PERRENOUD FILHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NELSON BUENO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROMEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VANETTI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA DOURING DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PERRENOUD FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ROGERO ROSA GIOELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GIOELLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANDIDO DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE TURNER VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ TURNER VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002199-86.1999.403.6118 (1999.61.18.002199-8) - ADHEMAR DE OLIVEIRA X ADHEMAR DE OLIVEIRA X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X LUIZA MOREIRA CLARES X LUIZA MOREIRA CLARES X FRANCISCO FREIRE X INAH FERNANDES FREIRE X EDGARD SPALDING X EDGARD SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X CLAUDIO SPALDING X CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X CLAUDIO SPALDING X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X PERSIO PAIVA X PERSIO PAIVA X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X RICARDO LUIZ TROSS X RICARDO LUIZ TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X JACYRA RAYMUNDA BAPTISTA X WALLACE BATISTA MOREIRA X MARIA HELENA BATISTA X SUELI BATISTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA X JOAO FRANCISCO DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO X CLEBER LUIS DO PRADO X CLEBER LUIS DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO X CLEBER LUIS DO PRADO X CLEBER LUIS DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X CLEIDE CRISTINA DO PRADO X CLEIDE CRISTINA DO PRADO X SANTOS X CLEIDE CRISTINA DO PRADO X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X CARLA CRISTINA DO PRADO X CARLA CRISTINA DO PRADO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ PRADO X CLAUDIO LUIZ PRADO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X BENEDITA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDITA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDITO MACHADO DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X DIRCE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDITA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDITA SOARES DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ETELVINA ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X FRANCISCO BAPTISTA X FRANCISCO BAPTISTA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO REIS X JOAO DE CASTRO REIS X ISOLETE LEAL CAMILO X ISOLETE LEAL CAMILO X IDERALDO XAVIER X IDERALDO XAVIER X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MARIANO TEIXEIRA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JORGE EUGENIO BARBOSA X JORGE EUGENIO BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

000374-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000374-8) - MARIA GILDETE SANTOS DIAS (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARIA GILDETE SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

000112-46.2009.403.6118 (2009.61.18.00112-5) - ISABEL CRISTINA RIBEIRO (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GABRIELLE PAMELA RIBEIRO CHAVES - INCAPAZ X ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X ROGER AUGUSTO ROSA CHAVES X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X GABRIELLE PAMELA RIBEIRO CHAVES - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X ROGER AUGUSTO ROSA CHAVES

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002008-89.2009.403.6118 (2009.61.18.002008-4) - ESTER LOPES DA SILVA SANTOS (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ESTER LOPES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

000610-39.2011.403.6118 - JOAQUIM SILVERIO MACHADO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAQUIM SILVERIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

000092-15.2012.403.6118 - THIAGO MAGALHAES DE ALVARENGA (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X THIAGO MAGALHAES DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

000612-72.2012.403.6118 - OLIRIS FAVALLI (SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X OLIRIS FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000930-21.2013.403.6118 - MARIA SANT ANA DE TOLEDO SILVA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA SANT ANA DE TOLEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001476-76.2013.403.6118 - EMANUELLY CRISTINA CUBAS FERREIRA GOMES - INCAPAZ X CRISTIANE CONCEICAO CUBAS FERREIRA GOMES X ALESSANDER CUBAS FERREIRA GOMES (SP141706 - INDIAMARA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EMANUELLY CRISTINA CUBAS FERREIRA GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002040-55.2013.403.6118 - VALDECI MATHIAS DA SILVA COSTA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X VALDECI MATHIAS DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

000681-36.2014.403.6118 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000752-38.2014.403.6118 - JOHNNIE FONSECA CERQUEIRA (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOHNNIE FONSECA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 5491

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001709-5) - MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI X OLINTO TONISI FILHO X LUZIANGELA MAROTTA TONISI PINTO (SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA E SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINTO TONISI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIANGELA MAROTTA TONISI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001697-59.2013.403.6118 - MARCOS ALIRO SANCHEZ PRADO (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALIRO SANCHEZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001589-98.2011.403.6118 - JOSE NATALINO DE BARROS X MARIA DAS GRACAS BARROS DA SILVA X RAUL ANTONIO DA SILVA X MARIA CRISTINA DE BARROS X JOSE FERNANDO BIANCO MARCONDES X JULIANA APARECIDA BARROS ROMANO X JAQUELINE DE BARROS ROMANO ROSA X FABIANO CARLOS ROSA X JULIA DE BARROS ROMANO X JOSILAINÉ DE BARROS ROMANO X MARINA FERRI DA GUIA X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ALBERTO KALIL X MARIA GRAZIA SELVAGGIO KALIL X OSWALDO LEMES DE SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X WILMA APARECIDA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO BOSCO DA SILVA X VERA APARECIDA VAZ DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X WILMA APARECIDA DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X MANOELINA LOPES NUNES X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X LUIZ LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X JOSE VENICIUS FERREZ X LUIZ CARLOS CESAR X MARIA APARECIDA BARRELLI CESAR X JOAO MATHIAS X OSWALDO GALVAO CESAR X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDITO LUDGERIO DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA X EDNA REGINA DA SILVA X NEIR LUDGERIO DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X BENEDITO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X JOSE GALVAO DOS SANTOS X IRANI APARECIDA MELO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X REINALDO CESAR DOS SANTOS X ISABELE CASTILHO X ADRIANA DE FATIMA SANTOS X JORDELINA ALVES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTUNES DE MOURA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ALESSI X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X ROSANA ELIAS BUCHARLES X MARIA DE FATIMA BUCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES FRANCO BARBOSA X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X MASA IMAY X ANTONIO MARTINS CAMPOS X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X OLGA MEISSNER MOYSES X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X FLAVIO MEISSNER MOYSES X NAZARETH CORREA MOYSES X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X WILMA DELTA MARCIANO X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DE SALES X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X JOSE DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE NATALINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FERRI DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LEMES DE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GODOY DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENICIUS FERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GALVAO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FARIA WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CLAUDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ALESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASA IMAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTRAL BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDE BARCELOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DELTA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BUCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARRELLI CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAZIA SELVAGGIO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIDNEY CAMPOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AYRES XAVIER PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY DE FATIMA MINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CESAR DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO BIANCO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA APARECIDA BARROS ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE BARROS ROMANO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DE BARROS ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILAINÉ DE BARROS ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH CORREA MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000219-16.2013.403.6118 - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO DONIZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001225-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001225-5) - ELOISA DE MOURA LOPES(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ELOISA DE MOURA LOPES X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002077-24.2009.403.6118 (2009.61.18.002077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000854-7)) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002091-08.2009.403.6118 (2009.61.18.002091-6) - MARIA CRISTINA CASSINHA X ANDERSON CASSINHA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DA SILVA X DOUGLAS CASSINHA DOS SANTOS X CLAYTON CASSINHA DOS SANTOS X CINTHIA DA SILVA DATO (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA CRISTINA CASSINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CASSINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS CASSINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON CASSINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTHIA DA SILVA DATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000512-88.2010.403.6118 - GILCE MARA FERREIRA DA SILVA (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILCE MARA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000171-91.2012.403.6118 - BENEDITO MAXIMO FILHO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO MAXIMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001470-06.2012.403.6118 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CRUZEIRO E QUELUZ (SP362104 - DANILA D'ELEUTERIO CARVALHO E SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO E SP311513 - PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CRUZEIRO E QUELUZ X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000437-10.2014.403.6118 - LEANDRO PACHECO RODRIGUES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LEANDRO PACHECO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000625-03.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DA SILVA REIS LIMA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANGELA MARIA DA SILVA REIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002254-41.2016.403.6118 - JEAN TANNOUS RIZK (SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELENICE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

DOC: 3942173 - Pág. 1: Defiro prazo suplementar de 30 dias para manifestação e juntada da documentação pela parte autora, conforme requerido.

Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficiante: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Oficiada: AQUECEDORES CUMULUS S.A. (Endereço Estrada Albino Martelo, nº 4859, Bonsucesso, Guarulhos-SP, CEP 07112-970, tel. (11) 9999-1246, (11) 3090-0408, (11) 3541-3523, (11) 2436-1147).

DESPACHO

DOC 3570688 - Pág. 2: Defiro a expedição de ofício à empresa Aquecedores Cumulus S.A. para que forneça cópia do Laudo Técnico do setor de “Laços” que subsidiou o preenchimento dos PPPs.

Instrua-se o ofício com cópia dos DOCs 1547721 - Pág. 14/17 (PPP's) e 3089073 - Pág. 30 (Laudo Técnico de 14/08/2007 que não contempla o setor de “laços”).

Serve cópia da presente decisão como ofício que, em atenção à celeridade e eficiência, poderá ser enviado/recebido via e-mail caso a empresa admita essa forma de comunicação.

Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004607-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: NSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

DOC 4188898 - Pág. 1 e ss.: Os fatos noticiados pela parte caracterizam novo ato coator, não amparados pelo presente *mandamus*, devendo tais pontos, portanto, serem questionados por meio de ação própria.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000262-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SERGIO LUIS ARANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A mera declaração do próprio autor em petição não constitui prova do setor em que trabalhava. A propósito, cumpre anotar que o autor trabalhou na empresa Iderol como “*Auxiliar de produção*” e “*operador de guilhotina*” (DOC 641923 - Pág. 10 e 12) e no DOC 3528169 - Pág. 1 afirmou que trabalhava no setor de “*corte e dobra*”; porém, no PPP de Aparecido dos Santos, que era “*ajudante de produção*” constou o trabalho em setor diverso (“*usinagem*” - DOC 641946 - Pág. 1).

Nesses termos, defiro prazo de 30 dias para que a parte autora apresente *declaração do síndico da massa falida* esclarecendo o setor/local em que era prestado o trabalho pelo autor. Na recusa injustificada de fornecimento da documentação pelo síndico ao autor, deverá fornecer o endereço deste para expedição de ofício e/ou esclarecer se possui testemunhas que possam elucidar esse ponto.

Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIONIZIO ROMERO DE SIQUEIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 16/08/2017. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.705,97.

O parecer da contadoria judicial apurou o montante de R\$ 54.777,31.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 54.777,31).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 54.777,31 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIR DE OLIVEIRA SERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.795,00.

Parecer da contadoria (DOC 4195130 - Pág. 1), apurando o montante de R\$ 45.158,19.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 45.158,19).

Com efeito, a parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o quantum fixado na inicial (35 salários mínimos = R\$ 33.390,00) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ. I - O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2016 – destaques nossos)

A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do valor médio das condenações de situações semelhantes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1: 09/09/2016 – destaques nossos)

Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento material. Assim, tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00):

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...) 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20 (cinco vezes o valor descontado), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1: 24/10/2011) – grifo nosso

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1 - (...). 5 - A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada. Com esse norte, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 28/03/2014) – grifo nosso

Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tornando a Justiça, além de simples, mais econômica.

Trata-se, na realidade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 50.158,19 e declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5003551-58.2017.403.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIBERTO BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARYAMA SANTOS - SP371225
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte apelada para, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0000738-46.2017.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500058-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: BERTO DE OLIVEIRA TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 10 dias, cumprir o quanto já determinado nos DOC 1512474 - Pág. 4 e 2246217 - Pág. 1 (especificar por petição quais as empresas para as quais pretende a expedição de ofício pelo juízo [e/ou realização de outra prova que solicitou], com indicação do respectivo nome, endereço atual e justificativa da necessidade da prova em relação a cada uma dessas empresas), sob pena de se considerar preclusa a realização da (s) prova (s).

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004551-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ELIZANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os autos em secretaria.

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5002966-06.2017.403.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Ao SEDI, para retificar classe processual.

Após, vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMADEU GOMES THOMAZ, ANDREA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que se declare a nulidade do processo de execução extrajudicial e seus efeitos.

Narram que em razão de dificuldades financeiras a partir de 08/2015 deixaram de pagar as prestações do empréstimo imobiliário contraído com a ré. Afirmam que existiu erro material na notificação feita em 12/2015, pois em 02/2015 houve pagamento parcial do débito com valores do FGTS. Sustentam que a negativa da ré em receber as prestações em aberto ao prazo para purgar o débito não merece prosperar já que, conforme entendimento do STJ, o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade. Sustentam a nulidade no procedimento de execução por falta de intimação pessoal acerca da realização dos leilões e infringência das normas da corregedoria que estabelecem o prazo de 120 dias para que o procedimento de retomada seja concluído.

Em emenda da inicial a parte autora requereu a concessão da gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (DOC 1491722 - Pág. 2 e ss).

A ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a carência da ação. Na questão de fundo, rebatue as afirmações da inicial, aduzindo que cumpriu rigorosamente o contrato e observou os regramentos relativos à execução extrajudicial, não havendo que se falar em nulidade do procedimento.

Juntado pela ré a cópia do procedimento de consolidação da propriedade (DOC 1823051 - Pág. 1 e ss.).

Designada a realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (DOC 2428248 - Pág. 1 e ss).

Realizado saneamento do processo, afastando-se a preliminar alegada em contestação (DOC 2673923 - Pág. 1).

Juntados documentos relativos à notificação do leilão pela CEF (DOC 2965212 - Pág. 1), dando-se oportunidade de manifestação à parte autora.

Relatório. **Decido.**

Preliminar já apreciada na DOC 2673923 - Pág. 1, passo diretamente à análise do mérito.

Inicialmente, quanto à aplicação do CDC, entendo de rigor acompanhar entendimento que se mostra sedimentado nos Tribunais, fazendo valer o liame jurídico advindo de contrato de tal espécie (com o efeito de criar obrigação entre as partes), bem como trazendo realce ao fato de que contratos como o da presente discussão vinculam-se a legislação especial que não pode ser posta de lado.

No sentido de aplicar-se o CDC em contratos de SFH, há posicionamentos fortes no STJ, pelas Turmas competentes: Terceira Turma, AGARESP 201303310184, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 06/11/2013; Quarta Turma, AGARESP 201201218658, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 23/10/2012.

Consta da ementa do segundo precedente regra bem clara: "Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro".

Pois bem. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia.

Por esse instituto o credor fica com o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem.

Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público.

Tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro, **desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor**:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. (...). 6. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015 - destaques nossos)

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotarem cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação, com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação (Nesse sentido: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00167249820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1: 07/02/2017)

No entanto, nenhum depósito foi realizado na presente ação. Inclusive no saneamento do processo foi expressamente anotada a possibilidade de realização do depósito nessas condições (DOC 2673923 - Pág. 2), porém, os autores se quedaram inertes. Assim, não vejo propósito claro dos autores de liquidar o débito nessas condições.

No mais, ratifico os argumentos já consignados quando da apreciação da liminar.

A parte autora em 18/07/2013 firmou contrato de financiamento de dívida de R\$ 170.176,36 com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF, para pagamento em 420 meses (35 anos) e após pouco mais de 2 (dois) anos, deixou de pagar as prestações assumidas.

Constam dos autos documentos que demonstram que em 02/2015 foi feito um saque no FGTS de R\$ 10.263,78 identificado como "moradia" e que foi feita incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor, mas sem data no documento.

Em 12/2015 o autor foi notificado via cartório para purgar o débito referente às prestações 09/2015 a 11/2015, no valor de R\$ 3.791,13 e, diante da ausência de pagamentos, foi registrada a consolidação em favor da CEF em 06/06/2016.

Note-se que o saque do FGTS foi efetivado em 13/02/2015; assim, não goza de credibilidade a alegação de que teria sido usado para pagamento parcial do débito notificado, que compreende prestações de setembro a novembro/2015 (ora, à época do saque de FGTS essas prestações notificadas de setembro a novembro sequer existiam).

Realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- (...) 2- Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3- (...) 13- Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - (...) II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - (...) VII - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00019820520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015 - destaques nossos)

De qualquer modo, no caso dos autos foi comprovado o envio de comunicação da realização dos leilões pela CEF aos ocupantes do imóvel DOC 2965212 - Pág. 1 e ss. e a presente ação foi intentada antes da realização do primeiro leilão, mencionando-se na inicial a sua ocorrência. Assim, é inequívoco que os autores sabiam da realização do leilão em momento prévio à sua efetivação.

Cumpra anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 -CONSTITUCIONALIDADE . 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015 - destaques nossos)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. (...). 3. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. Precedentes. 4. (...) 8. Agravo de instrumento não provido. Prejudicados os embargos de declaração. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AI 00131731320164030000, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 17/02/2017 - destaques nossos)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO. I – (...) III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. (...) VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII – (...) IX - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, Ap 00027577120164036115, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 30/11/2017 - destaques nossos)

"Normas de Corregedoria" dos Estados disciplinam situações internas, não se sobrepondo à lei que não previu nulidade relacionada a prazo para registro da arrematação.

Quanto ao descumprimento do prazo para alienação disposto em legislação, a conclusão que se tem é de que não acarreta nulidade do procedimento, já que não existe previsão expressa da lei nesse sentido. Ora, sendo o imóvel de propriedade da instituição financeira ela mesma é a prejudicada pela mora na realização do leilão, já que sabidamente, tem como objeto o lucro decorrente da movimentação financeira e não imobiliária, ficando privada do dinheiro em espécie enquanto não realizado o leilão.

Assim, não restou evidenciado o direito propugnado na inicial.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito (art. 487, inciso I, CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO JULIO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 11/09/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a impugnação à justiça gratuita e ausência de interesse de agir. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, uso de metodologia inadequada e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia ambiental.

Em saneamento foram apreciadas as preliminares suscitadas em contestação, deferindo-se a realização da perícia ambiental.

Juntado o laudo da perícia judicial (DOC 2503606 - Pág. 1 e ss.), dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

Preliminares já apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Getoflex Merzeler (Saturnia Sistemas de Energia Ltda.) de 24/04/1986 a 22/04/1991**, como *auxiliar de produção/pintor de produção* (DOC 1157972 - Pág. 4 e ss.).
- b) **Dyna Ind. e Com. Ltda. de 21/05/1992 a 10/08/2015**, como *Operador de pintura/Operador de produção C. B e Sr./serralheiro* (DOC 1157972 - Pág. 7 e ss., 1158415 - Pág. 1 e ss. e 3373499 - Pág. 1 e ss).

O período de 21/05/1992 a 10/10/2001 foi convertido na própria via administrativa (DOC 1158021 - Pág. 6).

O ruído informado na documentação para os períodos de 22/04/1986 a 22/04/1991 e 11/10/2001 a 10/08/2015 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Cumpra-se anotar que o ruído informado no PPP da empresa Dyna até 31/12/2003 é superior a 90 dB (DOC 1157972 - Pág. 9). A partir de 01/01/2004 foi considerado o ruído apurado no laudo pericial judicial (também superior a 90dB) pois este se utilizou dos Níveis de Exposição Normalizados (NEN – DOC 3373499 - Pág. 13), que, à época, é a técnica mais adequada à previsão trazida pelo DEC 4.882/03 (publicado em 19/11/2003), ao questionamento do INSS feito em contestação e ao estabelecido pelo art. 280, IV, da IN INSS/PRES nº 77/2015:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

(...)

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Com relação ao EPI, a propósito, a conclusão da perícia foi de que a “empresa não forneceu subsídios adequados de comprovação de fornecimento de EPIs em tempo adequado e eficaz a neutralização de agentes insalubres” (DOC 3373499 - Pág. 21).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 22/04/1986 a 22/04/1991 e 11/10/2001 a 10/08/2015 em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos** a conclusão da perícia é de que a exposição era ocasional ou por acidente e em níveis aquém do limite de tolerância previsto na legislação (DOC 3373499 - Pág. 16), pelo que não restou demonstrado o direito à conversão do período por exposição a esse fator de risco.

Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz **28 anos, 9 meses e 8 dias** de serviço até a DER atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Reconhecido o direito ao pedido principal de aposentadoria especial, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 22/04/1986 a 22/04/1991 e 11/10/2001 a 10/08/2015, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (11/09/2015).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condono a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial desde o requerimento efetivado em 25/09/2014.

Sustenta que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Narra que o tempo especial foi reconhecido pelo INSS no requerimento efetuado em 09/12/2015, que culminou com a concessão do benefício a partir de então. Afirma, no entanto, que já fazia jus ao benefício desde o requerimento anterior, efetivado em 25/09/2014.

Remetido o processo à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Deferida a gratuidade da justiça (DOC 2834978 - Pág. 2).

Apresentada emenda da inicial pela parte autora com formulação de pedido de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Indeferido o pedido de tutela.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Afasto a prejudicial de mérito de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "*conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70. §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910.PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

No requerimento efetuado em 25/09/2014 (NB nº 171.484.557-5) a perícia do INSS havia reconhecido o direito à conversão dos períodos de 12/05/1986 a 13/03/1991, 11/02/1992 a 12/12/1994 e 08/04/1996 a 05/03/1997, deixando de enquadrar o período de 06/03/1997 a 13/11/2013 (DOC 1691890 - Pág. 51).

Ocorre que na análise do requerimento efetuado em 09/12/2015 (NB nº 177.268.731-8), com base, ao que parece, na mesma documentação, a perícia do INSS reconheceu o direito à conversão, além dos períodos acima mencionados (12/05/1986 a 13/03/1991, 11/02/1992 a 12/12/1994 e 08/04/1996 a 05/03/1997), também do período de 06/03/1997 a 13/11/2013 (DOC 1691892 - Pág. 22), o que culminou com a concessão da aposentadoria especial a partir dessa data ante a apuração de 25 anos, 3 meses e 10 dias de serviço especial até 13/11/2013 (DOC 1691892 - Pág. 27/28).

Cumpra anotar que embora no Mandado de Segurança nº 0003618-29.2013.403.6126, que questionou o indeferimento do benefício pleiteado em 14/06/2013, não se tenha reconhecido o direito à conversão do período de 11/02/1992 a 12/12/1994 (DOC 2717791 - Pág. 1 e ss., DOC 2230668 - Pág. 3 e ss. e DOC 2230676 - Pág. 3 e ss.) a fundamentação para o indeferimento foi a insuficiência de provas (DOC 2230668 - Pág. 2 e DOC 2230676 - Pág. 3). Ou seja, ausência de direito líquido e certo no caso concreto: sem comprovação documental de plano. Não tendo havido efetiva análise de mérito, não há, portanto, no presente caso, óbice relacionado à existência de coisa julgada (art. 6º, § 6º e 19 da Lei 12.016/2009). Ademais, nenhuma oposição relativa à existência de coisa julgada foi suscitada em contestação pela ré.

Nesses termos, considerados os enquadramentos administrativos, o autor já faria jus à concessão do benefício por ocasião do requerimento efetuado em 25/09/2014, tendo em vista que à época já contava com mais de 25 anos de contribuição, conforme a própria contagem feita pelo INSS no NB nº 177.268.731-8 (DOC 1691892 - Pág. 27/28) sendo, portanto, devido o benefício a partir de então (25/09/2014).

Mantenho o indeferimento do pedido de tutela, tendo em vista que o autor já vem percebendo a aposentadoria especial concedida administrativamente (DOC 1691892 - Pág. 53), sendo devido o pagamento de atrasados apenas por meio de precatórios (artigo 100, CF).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, a partir de 25/09/2014.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. **Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos por meio do NB nº 46/177.268.731-8.**

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAURA APARECIDA DE MORAIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46).

Afirma que o réu não computou todo o período especial com o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

O processo foi protocolado perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes em 14/06/2013 com o nº 0003010-64.2013.403.6309, sendo remetido a essa Vara Federal de Guarulhos em 22/06/2017 em razão do valor da causa (DOC 3552896 - Pág. 169).

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

A parte autora pleiteou a conversão especial dos períodos de **02/03/1978 a 14/02/1983 e 23/05/1984 a 27/09/2005 (DER)**, trabalhados na empresa **Paramount Textéis Ind. e Com. S.A. (Karibê S.A.)**, juntando para tanto diversos documentos (DOC 3552896 - Pág. 45 a 69).

Aperícia do INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 02/03/1978 a 14/02/1983 e 23/05/1984 a 13/12/1998 na via administrativa (DOC 3552896 - Pág. 81)

Também em relação ao período de **14/12/1998 a 27/09/2005 (DER)** o ruído informado na documentação era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos mencionados na inicial em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz **26 anos, 3 meses e 18 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Tempo de Atividade		
			admissão	saída	a	m	d
1	CNIS		02/03/1978	14/02/1983	4	11	13
2	CNIS		23/05/1984	27/09/2005	21	4	5
	Soma:				25	15	18
	Correspondente ao número de dias:				9.468		

Tempo total :			26	3	18
Conversão:	1,40		0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			26	3	18

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

O **prazo prescricional**, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação (14/06/2013).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a **averbação** do período trabalhado de **14/12/1998 a 27/09/2005** como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- a **conversão** da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.
- a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 138.655.038-5), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5003942-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 REQUERENTE: ROBERT TUFFOUR
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE MARIA DA COSTA - SP301881
 INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA

D E S P A C H O

Intime-se requerente a prestar esclarecimento e, se for o caso, emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. É que propôs ação judicial de naturalização, com base na Lei nº 6.810/80. Todavia, tanto com base na Lei referida (hoje, revogada) quanto na Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), o requerimento deve ser apresentado administrativamente (perante o Executivo Federal).

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: ARTUR MACHADO
 Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VEIRA MAGALHÃES - SP339801
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a revisão da aposentadoria concedida em 01/10/2014.

Alega que era funcionário dos correios e que de 09/08/1991 à 01/10/2014 exerceu atividades como *operador de triagem e transbordo* dentro da pista do aeroporto, carregando e descarregando aeronaves. Afirma que em ação trabalhista proposta por colega foi reconhecida a especialidade do período em razão da exposição a periculosidade.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica o autor confirmou que não realizou pedido de revisão na via administrativa, afirmando que "*optou por recorrer diretamente à justiça, visto não ter sido reconhecido tempo especial quando pediu a Aposentadoria*".

É o relatório do necessário. Decido

Prejudicial de Mérito. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir alegada em contestação

No julgamento do RE 631240 o Tribunal Pleno do STF, **em repercussão geral**, pacificou o entendimento de que, para caracterização do interesse de agir, é necessário o prévio requerimento de benefício na via administrativa, não cabendo o pleito diretamente em juízo de "*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*" (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

O autor confirmou em réplica que não efetivou prévio requerimento de revisão na via administrativa. Os fatos noticiados na inicial (periculosidade reconhecida em decisão de ação trabalhista *posterior ao início do benefício*) evidenciam que no momento do requerimento administrativo o autor não apresentou documentação relativa ao tempo especial alegado, o que obsta a formulação do pedido diretamente na via judicial.

Cumpra anotar, ainda, que a parte autora deixou de juntar *subsídios mínimos* de prova relativos ao pedido formulado na inicial (não juntou formulários relativos à atividade especial fornecidos pelo empregador [Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico feito pela empresa etc], cópia integral das ações trabalhistas mencionadas [onde conste o laudo paradigma de pessoa que exerceu a mesma atividade], nem cópia do processo administrativo), a evidenciar uma deficiência na instrução processual (art. 319, VI, CPC), para a qual deixou de formular diligências em razão da constatação de impedimento processual relacionado à falta de interesse de agir acima mencionado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERO HERBET SOUSA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13196

MONITORIA

0001283-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THERESA VERARDI BERGAMINI(SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES) X ROGERIO SOARES DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

0009793-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X EMERSON TEIXEIRA DA COSTA(SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA) X ERALDO TEIXEIRA DA COSTA

Esclareça o autor o pedido de fl. 164, uma vez que referidos valores já foram levantados, conforme comprovantes de fl. 156/157. Aguarde-se, pelo prazo de 5 (cinco) dias, eventual manifestação. Silente, conclusos para extinção do feito.Int.

0000123-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO E R C M LTDA - ME(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X EDVALDO RAIMUNDO CARDOSO(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X NERILANE LUIZA CARDOSO(SP143277 - SANDRA TESSER VIEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-51.2002.403.6119 (2002.61.19.004102-8) - MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

DESPACHOInicialmente, não conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF nas fls. 665/666, por intempestivos (despacho publicado em 25/10/2016 - fl. 661v e petição protocolizada em 13/07/2017 - fl. 658).Por outro lado, vejo do julgamento proferido pelo TRF 3ª Região (fls. 567/576), que houve parcial provimento da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para afastar a condenação referente ao recálculo das prestações mediante aplicação dos índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário fixada na sentença. Ainda, proveu-se parcialmente a apelação da parte autora, para que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES seja excluído da prestação.Desta forma, irrelevante, para o cumprimento da sentença, a apresentação dos documentos exigidos pela CEF na fl. 658 (não apresentados pelos autores).A condenação imposta à CEF configura-se em obrigação de fazer, de recalcular as prestações do imóvel (excluindo-se Coeficiente de Equiparação Salarial - CES) e, consequentemente, o saldo devedor, na forma determinada no julgado.Assim, nos termos do art. 536, CPC, DETERMINO à CEF que apresente os cálculos na forma do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, intirem-se os autores para manifestação, no mesmo prazo. Sem impugnação pelos autores, venham os autos conclusos.Int.

0000705-13.2004.403.6119 (2004.61.19.000705-4) - LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI E SP259025 - ANDRE ADRIANO SOUSA)

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., visando a rescisão do contrato, com restituição das prestações pagas (R\$ 11.303,09) cumulada com indenização por danos causados em decorrência de propaganda enganosa acerca das condições do empreendimento no valor de R\$ 48.000,00.Narra que está inadimplente com as prestações descritas no contrato, pois os valores são exorbitantes e houve um desequilíbrio financeiro que impossibilitou pagar as prestações em dia. Sustenta a nulidade de cláusulas que trazem a previsão de perda total das prestações, que as rés fizeram propaganda informando que seria um excelente empreendimento, com diversas infraestruturas, porém, na entrega das chaves ocorrida em 08/05/2002 foram verificadas diversas irregularidades com o empreendimento (falta de estrutura, ausência de ligação de água, rachaduras, vazamentos e avarias, entre outros), não apresentando o imóvel condições de moradia. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 134).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 151/159) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial, argumentando que a instituição financeira não é responsável pela construção da obra e que parte dos recursos utilizados é oriunda do FGTS e, portanto, deveriam retornar para a conta vinculada do autor em caso de procedência da ação. No mérito afirma que não

possui responsabilidade pelos vícios de construção e que operou no contrato meramente como agente financeiro. Alega, ainda, que não praticou nenhum ato que ensejasse a indenização por danos morais pleiteada. A GLS Incorporadora e Construtora Ltda. apresentou contestação (fls. 212/216) alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a construção foi feita pela empresa VALVET & Castro Empreendimentos e Construções Ltda. No mérito, alega que a autora não tem condições financeiras para pagar o empréstimo efetuado e tenta imputar culpa à ré, afirmando fatos não apurados em lei. Argumenta que a autora assinou por livre e espontânea vontade um contrato bilateral, assumindo obrigações e responsabilidades. Esclarece que a autora não deve nada à GLS que já recebeu integralmente o valor do contrato perfeito e acabado, não podendo pretender o dinheiro de volta, pois hipotecou sua cota parte para obter financiamento. Sustenta: a) inexistir solidariedade entre as ré's, b) que as vendas do empreendimento foi realizada pela empresa Nova Vida Associação Habitacional, c) que as fotografias juntadas não evidenciam o direito de rescisão do contrato, eis que não há problemas estruturais no prédio, mas apenas de acabamentos decorrentes de mau uso e conservação, d) que o valor do IPTU mencionado na inicial será pago na ocasião própria não constituindo motivo para a rescisão, e) que não houve propaganda enganosa, mas um mal planejamento orçamentário da autora. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e realização de perícia nas áreas de engenharia e contábil (fl. 236), sendo deferida apenas a perícia contábil (fl. 244 e 250). Parecer da contadora judicial à fl. 249, com manifestação das partes às fls. 253/255 e 268/270. Proferida sentença às fls. 273/284. Apresentados embargos de declaração em face da sentença (fls. 287/288), os quais foram rejeitados (fls. 290/291). Interposto recurso de apelação pela parte autora, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu por bem anular a sentença para que seja apreciado o mérito da ação por se tratar de questão que demanda conhecimento técnico especializado, mediante perícia judicial, de forma a possibilitar a aferição de eventuais vícios de construção no imóvel (fls. 310/312). Negado provimento ao agravo legal (fls. 313/325) e aos embargos de declaração (fls. 331/338) apresentados pela CEF. Em razão do conteúdo do acórdão do TRF3, foi deferida a realização da perícia técnica (fl. 343). O perito judicial apresentou os esclarecimentos de fls. 350/358 informando que o imóvel foi vendido a terceiro há 7 anos e que a unidade ocupada e o prédio não apresenta problemas aparentes (fls. 350/358). Manifestação das partes às fls. 361/375. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a emenda da inicial (fls. 377). A parte autora aditou a inicial para incluir Margarida Oliveira no polo passivo da ação (fl. 380). Citada, a corré Margarida Nascimento dos Santos apresentou contestação (fls. 391/396) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva eis que não há pedido de anulação ou nulidade do negócio jurídico que firmou com a CEF. No mérito, resalta que o contrato de compra do imóvel não é objeto de qualquer questionamento, não existindo responsabilidade sua em relação ao evento danoso questionado na inicial. Proferido novo despacho para especificação de provas (fl. 399), a autora Lílian requereu à fl. 400 que diante da impossibilidade de realização da perícia técnica no imóvel, ela seja realizada com base nas fotos juntadas com a inicial. As corrés Margarida Nascimento e CEF não especificaram provas (fls. 401/402). Não houve manifestação da corré GLS Incorporadora. Em saneamento do processo foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Margarida Nascimento, afastando-se as demais preliminares e designando-se a realização de audiência (fls. 404/406). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à corré Margarida (fl. 406). Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas (fls. 409/414). Em audiência foi requerida a aplicação da pena de confissão às requeridas (fl. 409). Alegações finais das partes às fls. 417/420 e 425/427. Relatório. Decido. Preliminar. Da inaplicabilidade da pena de confissão O objetivo do depoimento pessoal realizado a requerimento da parte é a obtenção de confissão. Quando o depoimento é determinado de ofício pelo magistrado, no entanto, a finalidade é a obtenção de esclarecimentos pelas partes, sendo mais adequado, portanto, que se adeque o caso na hipótese do artigo 139, VIII, CPC. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confissão; - destaques nossas Ademas, nos comentários ao artigo 385, CPC ensina Teresa Arruda Alvim Wambier que a incidência da pena de confissão não é automática, devendo ser avaliada pelo magistrado de acordo com o caso concreto, não sendo, ainda, aplicável essa pena nos interrogatórios determinados de ofício pelo juiz. Confissão ficta. O juiz poderá aplicar à parte a pena de confissão ficta, caso, intimada pessoalmente, deixe injustificadamente de comparecer à audiência ou, comparecendo, se recuse a depor ou deponha com evasivas (art. 385, 1º e 386). Não se trata propriamente de uma pena (= sanção), mas de consequência pelo descumprimento do ônus de prestar depoimento pessoal. É certo, ainda, que o juiz somente reputará verdadeiros os fatos a respeito dos quais a parte deveria depor, se da análise do conjunto probatório não chegar à conclusão diversa. De acordo com o STJ, a pena de confissão - meio de prova, aliás, que conduz a uma presunção relativa, e não absoluta - somente poderá ser aplicada se no mandado intimatório constar expressamente, para ciência inequívoca do intimado, que se o mesmo não comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Não é bastante a sucinta menção à pena de confissão. 5.1 Tem-se admitido, no caso de pessoa jurídica, que o depoimento seja prestado por mandatário com poderes especiais para confessar, desde que tenha conhecimento dos fatos. A pena de confissão tem sido aplicada quando o procurador desconhece os fatos, por se entender que estaria havendo tentativa de emprego indireto de evasiva. Mas o juiz, como se disse, deverá analisar todo o contexto probatório, bem como levar em conta situações, que não são incomuns em virtude da demora no trâmite do processo e da dinâmica corporativa, em que não haja mais qualquer pessoa vinculada à empresa que tenha vivenciado os fatos objeto da lide e, portanto, deles conheça. Em situações como essa, a ignorância sobre o caso concreto não pode ser tida como evasiva. A consequência da confissão ficta não se aplica aos interrogatórios determinados de ofício pelo juiz (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 744/745). No mérito. Conforme já mencionado no saneamento do processo, embora a parte autora tenha feito uma menção na inicial à cobrança de valores exorbitantes e que houve desequilíbrio financeiro (fl. 05), não questionou pontos específicos do contrato de financiamento. De fato, do que se depreende da leitura da inicial, no caso em apreço a autora pleiteia a rescisão do contrato, sob a alegação de existência de vícios de construção, imputando culpa aos réus e pleiteia indenização em decorrência de propaganda enganosa. Quando a rescisão decorre de culpa do construtor/vendedor a restituição das parcelas pagas deve ocorrer pelo valor integral conforme posicionamento firmado pelo STJ (AgRg nos EAg 616048/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZEJUN, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006; REsp 644.984/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 05/09/2005; EDEl no REsp 620.257/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008; AgRg no Ag 830546/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2007) e com devolução de valores de forma imediata (e não parcelada), consoante entendimento firmado, em recurso representativo de controvérsia pelo STJ, no julgamento do REsp 1300418/SC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013 - destaques nossos) Nesse passo, resta afirar se houve a culpa dos réus alegada na inicial. Pois bem, depreende-se do contrato de compra e venda (fls. 22/37 e 173/190), que a Caixa Econômica Federal não foi a vendedora do imóvel não existindo indicativos de que ela tenha sido responsável ou contratante da construção do mesmo, hipótese que afasta sua responsabilidade por vícios de construção conforme entendimento firmado pelo STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS NºS 5, 7 e 83/STJ. 1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os ônus das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro sem sentido estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRSP 201600072280, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE:13/05/2016 - destaques nossos) Portanto, se responsabilidade por vícios de construção ou propaganda enganosa houver, esta é imputável apenas à corré GLS incorporadora. Sendo a compra e venda um contrato comutativo (bilateral e oneroso), a rejeição da coisa por vícios de construção deve observar os termos do artigo 441 e ss, CC, que tratam dos vícios redibitórios: Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas. Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço. Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato. Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa possa em poder do alienatário, se prececer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição. Nesses termos, para configuração da hipótese é preciso: a) que a aquisição tenha sido feita por contrato comutativo, b) que a coisa possua vício ou defeito oculto, c) que esse vício ou defeito seja relevante a ponto de tornar a coisa imprópria à utilização ou que diminua sensivelmente o seu valor; d) que o vício exista ao tempo da celebração do contrato (ou seja, não pode ser posterior, decorrente do desgaste natural da coisa). Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRADO RETIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. (...). 3. Primeiro pedido: rescisão do contrato. São 5 os requisitos da resolução do contrato por vícios redibitórios: a) que a coisa tenha sido recebida em virtude de contrato comutativo, ou de doação com encargos; b) que se ressinta de defeitos prejudiciais à sua utilização, ou lhe diminuam o valor; c) que esses defeitos sejam ocultos; d) que sejam graves; e) que já existam no momento da celebração do contrato. (...) (TRF3 - QUINTA TURMA Ap 00104015620064036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DIJ3 Judicial 1: 06/12/2017 - destaques nossos) Em seu depoimento pessoal a autora disse que comprou empreendimento na planta, com previsão de 10 torres. A morar na terceira torre e foi entregue até a quarta torre. Quando se mudou descobriu que o empreendimento não era o que tinha comprado exatamente, não tinha água encanada para cada apartamento, era entregue água de caninhão pipa e tudo isso acabou crescendo no condomínio, porque quando compraram tinham uma estimativa de que a prestação seria de R\$ 500,00 e o condomínio R\$ 80,00. Havia várias falhas no apartamento em si e a água o SAAE não individualizou porque tinha algum problema na área maior, então o condomínio comprava água de caninhão, distribuía para os apartamentos e iam pagando o condomínio. Depois descobriram que também não tinham o IPTU individualizado, o IPTU era da área maior, em valor gigantesco, então a prestação do condomínio ficou muito diferente do que esperava. Quando fizeram a quarta torre a empreiteira sumiu, abandonaram a obra e fecharam com tapumes de madeira, inclusive o pessoal que trabalhava na obra ficou morando lá, nos containers, porque alegaram que não tinham recebido salário e aí a gente viu que o negócio era muito bagunçado e tentamos ir na Caixa e pedir a rescisão. A Caixa lhe informou que iria perder tudo o que tinha pago. Moraram no imóvel por cerca de 1 ano e pouco. Quando procurou o advogado ele lhe orientou a entregar a chave no processo e sair do apartamento e foi o que fizeram. Acabaram ficando inadimplentes, ficou um tempo até que a caixa viu que tinha um processo e limpou meu nome. Hoje não tem o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela CEF, depois de algum tempo eles tiraram. Hoje terminaram de construir as torres, mas nem foi pela Caixa, foi pelo Itaú, que é outro banco. Não sabe o que aconteceu no meio da história, inclusive a Prefeitura cassou o alvará dessas quatro torres e ficou uma bagunça total. Um pouco antes de entrar com o processo deixei de pagar as prestações porque o condomínio ficou muito alto, porque jogaram todas essas coisas que eles não conseguiram regularizar (IPTU e água) no condomínio. Também não valia a pena se esforçar para conseguir pagar um negócio que estava abandonado, sem saber quem era o dono e com o pessoal morando no meio da obra, o condomínio todo aberto, com alvará cancelado. Depois que pegou as chaves pagou mais 1 ano. A testemunha Margarida Nascimento dos Santos disse que adquiriu o imóvel por meio de financiamento com a Caixa Econômica Federal. Quando visitou o imóvel antes de realizar a compra ele precisava de pintura nas paredes, faltava uma porta no quarto, algumas fechaduras estavam quebradas e a pia também. Na época o imóvel custava R\$ 65.000 e deu entrada de R\$ 30.000,00, mas já quitou o imóvel. Reconhece as fotos juntadas aos autos (fls. 48/87) como o local do empreendimento. O valor do condomínio quando adquiriu o imóvel, por volta de 2007/2008, era em torno de R\$ 180,00 a R\$ 240. Hoje está em torno de R\$ 340,00. Desde que está lá nunca pagou despesa extraordinária por defeito de construção. O imóvel não tinha rachaduras na parede quando se mudou. Pois bem, no caso dos autos as fotos juntadas às fls. 48/87 e 108/131, o Laudo de fls. 352/358 e o depoimento da testemunha Margarida não evidenciam a existência de deficiência estrutural ou vício grave que tome o imóvel inapto a seu fim, ou lhe diminua consideravelmente o valor. Essas provas, em verdade, indicam que a obra foi sendo entregue aos poucos (o que era previsto em contrato), com entrega das chaves conforme foram sendo concluídas as torres de apartamentos e que, embora não estivessem totalmente finalizadas no momento da entrega das chaves à autora, houve continuidade do serviço pela construtora. A constatação feita pelo perito na visita ao local em 2014 é de que o prédio não apresenta problemas aparentes (fl. 353). Nesses termos, não restou comprovado o direito à rescisão do contrato em decorrência de vícios construtivos. Também não entendo comprovado o alegado direito à indenização por perdas e danos em decorrência da propaganda enganosa. Isso porque a ausência de entrega da obra nos termos estabelecidos em contrato não restou adequadamente comprovada. Cumpre observar nesse ponto que, nos momentos oportunos, a parte autora deixou de formular quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, não tendo arrolado, ainda, testemunhas a serem ouvidas pelo juiz, deixando de cumprir com seu ônus probatório (fl. 405V). A autora também menciona na inicial uma insurgência quanto à retenção de todo o montante pago pelas ré's. É assente no STJ o entendimento de que a resolução do contrato a pedido do comprador gera direito de retenção de parte do valor pago pelo vendedor/forcedor como forma de recompor eventuais perdas e custos inerentes ao empreendimento, prevalecendo, ainda, nessa corte superior, o entendimento de que o percentual dessa retenção deve ser de 25% sobre as parcelas pagas pelo consumidor. Claro está que, ao reverso do disposto na sentença, a restituição não deve operar-se de modo integral, mas com a dedução de 25% (vinte e cinco por cento), consideradas não só as despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento, mas também a circunstância de que, no caso, foi a autora quem teve a iniciativa de romper o pactuado. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, EREsp 59.870/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, julgado em 10/04/2002, DJ 09/12/2002, p. 281 - trecho da fundamentação do acórdão - destaques nossos) Porém, consoante art. 473, CC, a restituição unilateral se opera mediante denúncia notificada à outra parte. Art. 473. A restituição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos. No caso dos autos, não há prova de efetiva entrega aos réus das notificações juntadas às fls. 119/120, datadas de 16/12/2003 (notificação endereçada à CEF) e 14/01/2004 (notificação endereçada à GLS). De se observar, ainda, que consta de fls. 162/168 que o inadimplemento com o financiamento se iniciou a partir da prestação 18ª, vencida em 19/07/2002 (fl. 165); que a solicitação de execução foi entregue ao agente fiduciário em 25/07/2003 e que quando datadas as mencionadas notificações (fls. 119/120) a autora já possuía em torno de 23 prestações em atraso, estando na iminência de perder o imóvel em decorrência do leilão extrajudicial designado pela CEF para o dia 20/01/2004 (6 dias depois da data constante no documento de fl. 120 - 14/01/2004). A cláusula 28ª do contrato traz a previsão do vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento contratual pelo devedor (fl. 34), sendo o saldo devedor à época de R\$ 42.538,30 (fl. 163). Consideradas essas circunstâncias, não restou configurada situação que autorize o reconhecimento da rescisão unilateral do contrato a pedido do comprador, ou de aplicação da jurisprudence firmada no julgamento do EREsp 59.870/SP acima mencionado. Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000270-05.2005.403.6119 (2005.61.19.000270-0) - AMELIA AVELINO SILVESTRE X JOSE SILVESTRE/SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES VIEIRA DE MELO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Diligência O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da parte autora (fls. 539/557), determinando a realização de um novo laudo pericial, com observância dos parâmetros mencionados no acórdão (fl. 553v.). A ré ainda foi condenada a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado quando do efetivo pagamento (fl. 553v.). Comprovado o depósito dos honorários advocatícios às fls. 590/591 e 608. Tal montante pertence aos advogados que atuaram na causa até o trânsito em julgado, ou seja, aqueles discriminados nas procurações de fls. 45, 47 e 380/381. O artigo 22 da Lei 8.906/94 assegura aos advogados o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Já decidiu o STJ, ainda, que os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza (Súmula Vinculante 47, STJ), que os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado possuindo natureza retributória do trabalho desenvolvido, e que, por isso, devem ser divididos entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO. 1. A regra da responsabilidade pelos encargos do processo não se vincula necessariamente à sucumbência, mas sim ao princípio da causalidade, mais abrangente que o da sucumbência, segundo o qual aquele que lida com o risco e se expõe ao pagamento das despesas pelo simples fato de sucumbir. 2. Os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e manutenção, por meio do qual provê o seu sustento. Com o advento da Lei n. 8.906 de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários sucumbenciais passaram a se configurar exclusivamente como paga pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, perdendo a natureza indenizatória para assumirem a feição retributória. 3. A constatação da natureza alimentar da verba honorária e mais especificamente dos honorários sucumbenciais, tem como pressuposto a prestação do serviço técnico e especializado pelo profissional da advocacia, que se mostra, ao mesmo tempo, como fundamento para seu recebimento. 4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - QUARTA TURMA, REsp 1222194/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 09/06/2015, DJe 04/08/2015 - destaques nossos) No presente caso, considerando a atuação realizada nos autos 50% do valor deve ser pago ao Dr. Marcio Bernardes (fls. 380/381) e os 50% restantes aos advogados discriminados nas procurações de fls. 45, 47. Intimem-se os causídicos interessados para manifestação acerca da presente decisão no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Fica autorizada a inclusão dos procuradores destituídos do sistema processual (como terceiros interessados) para fins da intimação relacionada à cobrança de seus honorários. Em 20/01/2017, o advogado Marcio Bernardes realizou subestabelecimento sem reserva de poderes à Dra. Cristiane Tavares (fls. 603/606). Nesses termos, intime-se a parte autora, por meio de sua advogada constituída a requerer o que entender direito quanto ao início da execução do principal (art. 319 e ss. CPC). No silêncio, considerando o interesse da ré no cumprimento do julgado já externado às fls. 597/598, intime-se a CEF a apresentar os cálculos de liquidação que entender devidos no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0009063-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009063-3) - SMARTRADE COM/IMP/ E EXP/ LTDA/SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta nas fls. 517/524. A autora pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$173.009,51, alusivo ao débito em setembro de 2016, apresentando memória de cálculo (fls. 653/812). A União ofereceu impugnação (fls. 817/818), alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$122.339,65 (em abril de 2017). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fls. 825/829. Manifestação das partes, concordando com o parecer apresentado (fls. 831 e 833). Relatório. Decido. Devem prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial, eis que realizados em consonância com o julgado, bem como diante da expressa concordância das partes. Vejo do parecer que ambas as partes apresentaram contas com equívocos. A autora utilizou valor em duplicidade relativamente a uma Declaração de Importação, majorando o montante apurado. Por seu turno, a União excluiu apenas o ICMS da base de cálculo das contribuições, deixando de considerar a exclusão do valor delas próprias, tal como determinado pela sentença, reconhecendo como corretos os cálculos da Contadoria Judicial. Levo em consideração que a autora laborou em equívoco mínimo (aliás, não apontado pela impugnante), razão pela qual deve ser rejeitada a impugnação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da Contadoria de fls. 825/829. Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre a diferença apurada entre o valor apurado pela Contadoria Judicial e o apontado pela União nesta impugnação. Expeça-se ofício requisitório para pagamento. Int.

0002299-23.2008.403.6119 (2008.61.19.002299-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA/SP152368 - SIMONE REZEDE AZEVEDO DAMINELLO X ARR EMPRESA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEROS LTDA

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO em face da ARR EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEROS LTDA., objetivando a cobrança de R\$ 111.202,51 decorrentes de rescisão de contrato de concessão de uso de área n. 2.00.57.126.5 firmado em 11/2000 e renovado em 05/2001 até 30/04/2003. Afirma que a ré, inexplicavelmente, abandonou a área deixando débitos. Esclarece que em 05/11/2003 procedeu à irrisão administrativa da área, porém restaram infrutíferas todas as tentativas de cobrança dos débitos. Após inúmeras diligências a ré não foi localizada para citação na presente ação. Intimada por meio de imprensa (fl. 182) e de forma pessoal (fls. 183/185) para dar andamento ao feito a parte autora quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Considerando o prazo já decorrido sem que seja realizada a citação para parte ré, seria o caso de se avaliar a ocorrência ou não da prescrição (prejudicial de mérito) para cobrança do débito, considerando o disposto no art. 206, CC. Antes, porém, de se suscitarem hipóteses, verifico impedimento de ordem processual a obstar a continuidade da ação. É que, apesar de pessoalmente intimada, a autora não cumpriu o determinado nos despachos de fls. 182 e 183, transcorrendo in albis o prazo assinado. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, e 1º, do CPC. Custas a cargo da parte autora. Ante a ausência de citação, não há fixação de honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0004333-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE X AMANDA NAYARA DE SOUZA SILVA

Trata-se de ação reivindicatória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMANDA NAYARA DE SOUZA SILVA, objetivando a reintegração de posse do imóvel consistente no apartamento nº 12, Bloco 7A, do Condomínio Residencial Ipê, situado na Rua Tenry, n. 261, Várzea dos Fontes, Guarulhos/SP, CEP 07176-361, baseado em ocupação irregular de imóvel construído com verbas do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial. Deferido o pedido liminar (fl. 31/34). À fl. 77 a CEF requereu a substituição do polo passivo para que passasse a constar a ocupante do imóvel identificada na diligência judicial (Amanda Nayara) Citada (fl. 73), a ré não apresentou defesa. Certidão de Mandado Cumprido Positivo à fl. 124, sendo intimados os ocupantes do imóvel (Cristiane Monteiro e Edy Carlos) por hora certa. Relatório. Decido. A ação reivindicatória encontra amparo no artigo 1.228, CC, que assim dispõe: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. - destaca os nossos Assim, para procedência do pedido é necessária a comprovação: a) da individualização da coisa reivindicada, b) do domínio atual sobre a coisa reivindicada pelo requerente (prova de propriedade do bem pelos demandantes), c) da posse injusta do reivindicado. Como já registrado por ocasião de apreciação da liminar, para efeito da ação reivindicatória, a posse injusta consubstancia-se naquela que não tem título que a justifique, ainda que não seja ela violenta, clandestina ou precária e mesmo que de boa-fé. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. REIVINDICATÓRIA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. DL Nº 70/66. POSSE SEM JUSTO TÍTULO. - Na ação reivindicatória, detém injustamente a posse quem não tem título que a justifique, mesmo que não seja violenta, clandestina ou precária, e ainda que seja de boa-fé. - Sendo a autora legítima proprietária do bem e, doutra parte, não havendo comprovado a ré ter a sua posse a justo título, é de ser mantida a sentença que, julgando procedente ação, determinou a restituição do imóvel e a sua conseqüente desocupação. - Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC nº 200781000013203, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. 30.09.2008, DJ 22.10.2008) - destaca os nossos No caso dos autos verifico que a CEF comprovou ser legítima proprietária do imóvel, consoante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 26), estando nela devidamente descrito e individualizado o bem em tela. Por seu turno, caracterizada prima facie a posse injusta da parte ré, uma vez que se verifica do contrato de arrendamento residencial de fls. 18/24 não ser ela a parte contratante, o que demonstra a irregularidade de sua permanência no imóvel. Saliente que, do Contrato de Arrendamento Residencial firmado, consta expressamente a destinação do imóvel, qual seja, a utilização exclusiva pelos arrendatários para sua residência e de sua família (Cláusula Terceira - fl. 18), sendo injusta, portanto, a posse exercida por terceira pessoa não abrangida pelos termos contratuais. O pedido indenizatório, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, deve observar os termos dos artigos 186 e 927, caput do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Portanto, para reconhecimento do pleito faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexo causal. No caso dos autos não há prova de dano causado pela ré, o que afasta a pretensão indenizatória. Cumpre anotar, ainda, que não foi demonstrada nos autos a data em que a ré Amanda Nayara teria invadido o imóvel e, após a notificação referente à liminar (fl. 73, realizada em 2012) ela se retirou do local, já que nas diligências realizadas às fls. 95 (2014) e 121 (2016) eram outras pessoas que estavam a ocupá-lo (Cristiane Monteiro e Edy Carlos), não sendo noticiado pela autora eventual descumprimento por parte destes após a notificação de fl. 121. Assim, também não entendo adequada a fixação da pleiteada taxa de ocupação na presente hipótese. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reivindicatório formulado pela parte autora e, em consequência, determino que o autor seja imitado na posse do imóvel sub judice. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0005493-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005493-5) - HUGO GOMBOTZ/SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretaria, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0006143-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9)) SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS CESAR/SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intimem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000321-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000321-8) - CRISTINA MIDORI ANDO X DENIS JIN ANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

0004067-13.2010.403.6119 - FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS/SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença n 570.443.008-9 e da aposentadoria por invalidez n 570.711.188-0. Pretende a inclusão de salários-de-contribuição decorrente: a) do trabalho nas empresas João Cesar Neres Construção, Prís Mão de Obra para Construção Civil e Rali Engenharia Com e Construção nas competências 12/2001 a 06/2002, 07/2003 a 08/2003, 10/2003 e 12/2004, b) do gozo de auxílio-doença no período de 29/03/2005 a 09/03/2007. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 38/46).O INSS requereu a expedição de ofício (fl. 99), o que foi deferido (fl. 102).Réplica às fls. 52/54.Determinada a expedição de ofícios aos empregadores (fl. 57), diligência que restou prejudicada pela não localização das empresas (fls. 59/126).Relatório. Decido.Precisando de mérito. Afianço a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece a forma de cálculo do salário-de-benefício:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Nos termos do artigo 3 da Lei 8.976/99, observada a regra de transição, o período contributivo compreende todo o período decorrido desde 07/1994:Art. 3 Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1 Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2 No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Já o conceito de salário de contribuição vem assim disposto pelo artigo 28 da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Para cálculo do benefício, como regra, são utilizadas as informações constantes no CNIS acerca de vínculos e remunerações:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. Porém, a legislação prevê a possibilidade de retificação do CNIS mediante apresentação da documentação comprobatória respectiva pela parte interessada (artigo 29-A, 2º, da Lei 8.213/91):Art. 29-A (...) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3 A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4 Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5 Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Consta no pedido de fl. 08 que se reconheça o direito à retificação do salário de contribuição das competências 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2003, 08/2003, 10/2003, 12/2004, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007.Verifica-se de fls. 12, 131v./133 que nessas competências não constam remunerações no CNIS, sendo o trabalho no período exercido em três empresas diferentes: a) João Cesar Neres Construção (de 30/10/2001 a - 01/06/2002 fls. 128, 19 e 98); b) Prís Mão de Obra para Construção Civil S/C (de 21/05/2003 a 22/10/2003 - fls. 128, 20 e 98); d) Rali Engenharia Comércio e Construções Ltda. ME (de 10/02/2004 a 01/11/2007 - fls. 128, 98 e 138).Para comprovar a remuneração no período o autor juntou holerites referentes às competências 12/2001 (R\$ 477,40 e R\$ 77,00 - fls. 27/28), 01/2002 (R\$ 477,40 - fl. 29), 02/2002 (R\$ 431,20 - fl. 30), 04/2002 (R\$ 117,60 - fl. 31), 06/2002 (R\$ 302,40 - fl. 31) e 12/2004 (R\$ 648,50 - fl. 25) sendo demonstrado, portanto, o direito à inclusão dessas remunerações.Nas competências 08/2003 (R\$ 441,07 - fl. 136), 10/2003 (R\$ 399,33 - fl. 136), constam informações de remuneração na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), razão pela qual também devem ser incluídas essas remunerações no cálculo do benefício.Nesses termos restou comprovado o direito à inclusão de remunerações nas competências 12/2001, 01/2002, 02/2002, 04/2002, 06/2002, 08/2003, 10/2003 e 12/2004.Quanto à remuneração do período em gozo do auxílio-doença n 502.458.624-3 (percebido de 27/03/2005 a 02/03/2007 - fl. 141), verifiquei de fls. 142 e 145 que não foi incluída por ter sido considerado o afastamento do trabalho em 07/2005 (fl. 147), o que limitou o período básico de cálculo (PBC) do benefício ao período de 04/1994 a 06/2005 (fl. 144).A previsão de limitação do cálculo à data de afastamento da atividade (DAT) era trazida pela redação original do caput do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - destaques nossosA redação atual do artigo 29, vigente à época do requerimento do benefício, determina a utilização de todos os salários compreendidos no período contributivo:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - destaques nossosA compreensão de tempo contributivo em relação aos benefícios por incapacidade é assim definida pelos artigos 55 da Lei 8.213/91 e 60 do Decreto 3.048/99:Lei 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto 3.048/99:Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII; (...)III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; (...)IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;Portanto, o auxílio-doença comum (não acidentário) é considerado como tempo contributivo apenas quando recebido entre períodos de atividade.No caso em apreço depreende-se de fls. 141, 144 e 140 que não houve retorno à atividade após o encerramento do auxílio-doença n 502.458.624-3, sendo realizada formalização do encerramento do vínculo em 11/2007 em decorrência da concessão da aposentadoria por invalidez n 570.711.188-0 (fls. 139 e 149).Desta forma, o tempo em gozo do auxílio-doença n 502.458.624-3 (27/03/2005 a 02/03/2007) não pode ser computado como período contributivo no cálculo do benefício do autor.Não obstante, em não se adotando mais a expressão data de afastamento da atividade pela legislação e sim período contributivo, deve ser incluído no cálculo do benefício a remuneração constante no CNIS e GFIP referente à competência 11/2005 (R\$ 677,60 - fl. 132v. e 137), eis que referente a pagamento feito pelo empregador.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial dos benefícios ns 570.443.008-9 e 570.711.188-0 para inclusão no cálculo dos salários-de-contribuição referentes às competências 12/2001, 01/2002, 02/2002, 04/2002, 06/2002, 08/2003, 10/2003, 12/2004 e 11/2005, conforme comprovantes mencionados na fundamentação.Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condene a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC).P.R.I.

0005092-61.2010.403.6119 - COLSON DO BRASIL LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1224/1227) opostos em face da sentença de fls. 1217/1222.Sustenta a existência de obscuridade, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados com base no 3º do art. 85, CPC, ao invés do 2º do dispositivo legal.Resumo do necessário, decido.A fixação dos honorários advocatícios deu-se em razão da natureza jurídica de autarquia federal do INPI. Considerando que não houve condenação, os honorários deverão incidir sobre o valor da causa, na forma do disposto no art. 85, 3º, III, CPC. Ainda que não conste menção ao 2º (por figurar também um particular no polo passivo para divisão dos honorários), resultará irrelevante a alteração pleiteada pela embargante, pois o resultado prático é o mesmo, qual seja, a incidência da verba honorária sobre o valor da causa (art. 85, 2º).No que tange à fixação no percentual mínimo, não há qualquer obscuridade ou omissão, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado no ponto.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.P.R.I.

0001699-94.2011.403.6119 - SEBASTIAO AFONSO FILHO X EDUARDO DA SILVA AFONSO X RICARDO DA SILVA AFONSO X SOLANGE ROSA DA SILVA GOMES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

0007392-59.2011.403.6119 - PAULO FRANCO - ESPOLIO X ROBERTO APARECIDO FRANCO(SP053850 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E SP093657 - AUREA CORREIA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais..

0002412-64.2014.403.6119 - WILSON DONIZETE DE ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 288) opostos em face da sentença de fls. 281/286.Sustenta a existência de omissão, pois havia previsão da capitalização de taxa de juros nos contratos de empréstimo consignado.Resumo do necessário, decido.A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pela qual entendeu ausente previsão clara, precisa e ostensiva da capitalização de juros, o que autorizou o afastamento da cobrança. Relembro: Todavia, no que tange aos contratos de empréstimo consignado, não vejo menção expressa à capitalização de juros. A mera referência à taxa efetiva mensal e taxa efetiva anual a ser aplicada não é suficiente a atender de forma clara, precisa e ostensiva, o dever legal de prestação da adequada e transparente informação, que deve se encontrar escrita de forma compreensível ao consumidor.Ora, se é preciso realizar os cálculos descritos pela embargante para se chegar à conclusão de que há capitalização de juros, por óbvio a previsão contratual não atende aos requisitos mencionados na sentença para sua cobrança.O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.P.R.I.

0011234-08.2015.403.6119 - JOSE MARIO RODRIGUES PIMENTEL(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIAFI 307 - defiro a realização da prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2018 às 14 horas.Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), comprovando a realização do ato nos autos.Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.Int.Intimem-se. Cumpra-se.

0012159-04.2015.403.6119 - ADP SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte exequente de que os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

0002487-35.2016.403.6119 - LOURISVALDO DANTAS FEITOR(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SaneadorPasso ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentesNão vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.Prejudicial de mérito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 11/03/2011, não obstante a continuidade do processo.II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidosA questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial.Verifico que o formulário da empresa Antonini S.A possui características similares ao da empresa Rodofort S.A., embora se trate de empresas distintas.Constato, ainda, que as signatárias dos PPPs não possuíam vinculação com as respectivas empresas no CNIS ou na Jucesp na data de assinatura dos documentos. O PPP de fl. 54 (Rodofort S.A.) foi preenchido em 10/2010, mas a signatária identificada possui vinculação com a empresa no CNIS e na Jucesp apenas a partir de 2013 (fl. 124/125 e 116). O PPP de fl. 31 (Antonini S.A.) foi preenchido também em 10/2010 e a signatária identificada não possui vinculação com a empresa no CNIS (fl. 115), nem na Jucesp (fls. 121/122).Portanto, faz-se necessária a comprovação de que as signatárias possuíam autorização para preenchimento da documentação em nome das respectivas empresas.Verifico, também, que a referência aos agentes químicos, feita em ambos os PPPs, é genérica (fumos), fazendo-se necessária a especificação do tipo de agente químico utilizado e respectivo nível de concentração.Cumpra anotar, ainda, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas.No caso dos autos, considerando que foram juntados formulários PPP pelas empresas, pressupõe-se que existe um Laudo Técnico realizado por profissional técnico especializado autorizado para tanto, razão pela qual indefiro o pedido de realização da perícia judicial, até porque, os pontos suscitados podem ser esclarecidos pela empresa, podendo-se, ainda, juntar aos autos a cópia dos Laudos Periciais e de eventuais comprovantes de entrega de EPI's. Ademais, eventual necessidade de realização da perícia (o que por ora não está comprovado) depende da demonstração pela parte interessada da continuidade das atividades da empresa no local em que prestado o trabalho.Embora a empresa Rodofort tenha deixado de responder às diligências do juízo (fls. 95/109), não consta de fls. 117/126 eventual encerramento das atividades da empresa. Porém, nada foi requerido pela parte autora quanto a esse ponto na manifestação de fl. 112.III - Distribuição do ônus da provaNos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprir com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.IV - Questões de direito relevantes para a decisão do méritoO mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamentoPelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos cópia de eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista ao réu pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005201-65.2016.403.6119 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Indeferido o pedido de tutela, designada a realização de perícia médica e deferida a gratuidade da justiça (fl. 92/94).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício (fls. 113/117).Acolhida em parte a preliminar de coisa julgada (fl. 146).Laudo médico-pericial juntado às fls. 102/107 e 156, dando-se vista às partes.Relatório. Decido.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram-se normativos nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Conforme já fundamentado à fl. 146, no processo n 0012443-51.2011.403.6119 não foi reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício n 31/538.878.151-4, com trânsito em julgado em 15/10/2014. Assim, ante a existência de coisa julgada, a continuidade da presente ação deve ser admitida apenas para análise dos indeferimentos administrativos ocorridos em 16/01/2015 e 11/05/2015 (fl. 90/91).No caso em análise, o laudo pericial atestou a existência de incapacidade total e temporária (fl. 106v.). O perito judicial mencionou que não há como precisar quando especificamente se iniciou a incapacidade, porém menciona sua existência em 09/2016 (fl. 156v.), depois que a parte autora perdeu a cobertura previdenciária estabelecida pelo artigo 15 da Lei 8.213/91, considerando o último recolhimento na categoria de facultativo ocorrido em 12/2014 (fl. 118).Não houve manifestação da parte autora após o esclarecimento pericial de fl. 156.Nesses termos, quando iniciada a incapacidade a parte autora não possuía qualidade de segurada do INSS. Ao menos, é o que concluo do que consta dos autos. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0008379-22.2016.403.6119 - NARCISO FRANCISCO DOS SANTOS(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIAFI 909: Observados os artigos 94 e seguintes da Lei 8.213/91, artigos 60, XII, 125 e 315 e seguintes do Decreto 3.048/99 e artigos 170, 3º, 437 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES n 77/2015 a contagem recíproca de trabalho prestado com vinculação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é feita mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). Nesses termos, defiro o prazo de 30 dias para juntada desse documento pela parte autora.Juntado documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem apresentação do documento, voltem os autos conclusos para julgamento.Int.

0008617-41.2016.403.6119 - ALLFORT VALE ESCADAS LTDA(SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/212: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0009456-66.2016.403.6119 - MARCOS MOISES FERREIRA FERNANDEZ(SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI E SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIAAnte a ausência de resposta nos autos, reiterem-se os ofícios enviados ao INSS e à empresa Varig Logística.Sem prejuízo, considerando que se trata de documentação que também pode ser obtida diretamente pela parte interessada junto ao INSS/empregador, faculto à parte autora a juntada dos documentos no prazo de 30 dias.Indeferido o pedido de fl. 177 a (ofício à empresa TAP) tendo em vista que consta de fl. 162 que o Laudo Técnico foi produzido para analisar e avaliar as atividades profissionais desenvolvidas pelo autor. Indeferido também o pedido de fl. 177 c (ofício à empresa TAP) considerando que nas competências 04/2009, 07/2009, 09/2009 e 10/2009 o autor desenvolveu atividades para a empresa Varig.Juntada a resposta aos ofícios e/ou documentos, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem resposta aos ofícios, intime-se o autor a se manifestar no prazo de 15 dias; nada sendo por ele requerido nesse prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000511-56.2017.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, íntimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente o requerente suas contramovimentos, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001079-72.2017.403.6119 - GENIVALDO JOAO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Vistos em Saneador Passos em saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. Alguns pontos fáticos ainda dependem de esclarecimentos: a) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de empresas com denominações diferentes (Cidade do Sol, Frigorífico Ceratti e Omamori Ind. de Alimentos) foram assinados por um mesmo representante (Edmilson Silveira Barbosa). Assim é necessário esclarecimento da(s) empresa(s) quanto à relação sucessória e/ou alteração de razão social. b) Os agentes agressivos informados pela empresa Omamori Ind. de Alimentos no PPP emitido em 12/09/2012 (fls. 51/53 - ruído de 89 dB e calor de 28,9) divergem daqueles mencionados no PPP emitido em 04/05/2015 (fls. 23/24 - ruído de 74 a 80 dB e calor de 32,9 IBUTG) para o mesmo período. Assim, faz-se necessário esclarecimento da empresa quanto à divergência juntamente com a juntada de cópia do Laudo Técnico que serviu de base para o preenchimento dos PPPs. c) Para adequada análise da exposição ao calor no período trabalhado na empresa Omamori Ind. de Alimentos faz-se necessário esclarecimento pela empresa quanto à fonte do calor, ao tipo de atividade desenvolvida pelo autor (se leve, moderada ou pesada) e tempo de trabalho contínuo versus tempo de descanso, observado e disposto no anexo 3 da NR 15. d) Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador. Os PPP's mencionam EPI eficaz em relação ao calor; assim, deve ser facultada a juntada de outros documentos que as partes entenderem pertinentes quanto a esse ponto. O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais a realização de outras provas (expedição de ofícios, perícia, oitiva de testemunhas etc.) mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da recusa/impossibilidade de obtenção da prova por outros meios (em relação a cada empresa). III - Distribuição do ônus da prova Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, Iº do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações, e/ou a impossibilidade de obtenção de documentos junto aos empregadores. Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000578-46.2002.403.6119 (2002.61.19.000578-4) - ADILSON ARAUJO SOARES (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

CARTA PRECATORIA

0006624-26.2017.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Nomeio o Sr. JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CREA nº 5062928997, engenheiro em segurança do trabalho, para os termos da presente ação. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido à sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Com a apresentação do laudo em juízo, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretária o encaminhamento dos dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Após, devolva-se a presente com as nossas melhores homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003663-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003663-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001824-0)) D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJO DE ALIMENTO E BEBIDA X CISALDINA DOS REIS XAVIER X DILSON PEREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DILIGÊNCIA Considerando que as informações especificadas nos pareceres da Contadoria de fls. 22 e 44 são imprescindíveis para verificação dos critérios utilizados para cálculo do montante executado (R\$ 62.839,62), intime-se a CEF a cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias a determinação constante do despacho de fl. 58. Alerto a embargada do dever constante do art. 77, IV, CPC, bem como que o descumprimento da determinação judicial ensejará a aplicação das penalidades previstas no 2º do mencionado artigo (2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta). Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para conclusão dos cálculos. Int.

0005852-34.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-60.2007.403.6119 (2007.61.19.006916-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MESSIAS BATISTA FILHO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Sustenta que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito porque não foram apresentadas contas pela parte exequente. Com a inicial vieram documentos. A parte autora apresentou impugnação às fls. 27/29 afirmando que os cálculos do INSS não se referem ao mesmo período de condenação constante no acórdão exequendo. Parece da contadoria judicial às fls. 11 e 18/23, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatei. Decido. No caso em análise existe decisão transitada em julgado reconhecendo o direito à percepção do benefício pela parte embargada (fls. 200/220 dos autos principais). O processo executivo se iniciou de forma invertida (fls. 222/227 dos autos principais), não havendo que se falar, portanto, em ausência de pressuposto processual. Depreende-se de fls. 225 e 245 dos autos principais e de fls. 09 e 27/29 dos presentes embargos, no entanto, que as partes divergem quanto ao desconto do benefício nos períodos para os quais constam recolhimentos no CNIS (11/2009 a 04/2012 - fl. 288 dos autos principais). A Primeira Seção do STJ, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a compensação só pode ser alegada em execução se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC. (...) 3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alargar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. 5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento. 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido. 8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012 - destaques nossos) mesmo entendimento se aplica aos casos de compensação do período em exercício de atividade remunerada, em matéria previdenciária, conforme se verifica dos precedentes a seguir colacionados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATO ANTERIOR À DATA DA SENTENÇA. LEI 11.960/09. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA IMOTIVADA. 1. O Art. 741, VI do CPC/73, vigente à época da oposição dos presentes embargos, não admita a alegação de causa extintiva da obrigação fundada em fato anterior à data da sentença da ação de conhecimento. 2. No caso concreto, o embargante conhecia previamente a circunstância de exercício de atividade remunerada pelo embargado em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício por incapacidade laboral, entretanto, permitiu o trânsito em julgado da decisão objeto de execução sem a apreciação da matéria. 3. Inadmissível o conhecimento, em sede de embargos à execução, de matéria que deveria ter sido alegada na ação de conhecimento. Precedente do STJ sob regime dos recursos representativos de controvérsia (REsp 1.235.513). 4. (...) 5. Apelação provida em parte. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AP 00248066020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 20/10/2017 - destaques nossos)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. - O título exequendo diz respeito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde sua cessação indevida, em 11/06/2014, com o pagamento das parcelas vencidas. - Conforme extrato CNIS juntado aos autos, o autor exerceu atividade trabalhista remunerada junto ao Município de Pedregulho, entre 01/02/2006 a 09/2015, de modo que há recolhimento de contribuições previdenciárias em concomitância com a concessão do benefício por incapacidade em todo o período do cálculo (benefício implantado com efeitos financeiros a partir de 01/08/2015). No entanto, apesar de conhecida pelo INSS, a questão não foi suscitada no processo de conhecimento. - A matéria foi pacificada em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.235.513/AL), no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. - Apelo provido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00236798720174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 02/10/2017 - destaques nossos)Ademais, vem prevalecendo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de ser indevido o desconto no pagamento da aposentadoria dos valores recebidos a título de remuneração quando reconhecida a existência de incapacidade no mesmo período pela decisão exequenda:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIDELIDADE AO TÍTULO - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA SIMULTANEAMENTE. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 2. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, cc art. 6º, 3º da LINDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º cc art. 5º, XXXIV, da CF. 3 - O benefício de auxílio-doença também é devido no período em que o autor exerceu atividade remunerada habitual em decorrência da demora na implantação do benefício previdenciário na esfera administrativa ou judicial, posto que colocou em risco sua integridade física, possibilitando o agravamento de suas enfermidades para garantir a subsistência própria ou familiar. 4 - As parcelas atrasadas e cobradas em ação executiva contra a Fazenda Pública são devidas à época em que o segurado efetuou recolhimentos ao RGPS e necessitou trabalhar para manter a subsistência. 5 - Todas as demais questões estão superadas ante a eficácia preclusiva da coisa julgada e deve ser respeitado o título judicial exequendo, que não previu nenhum desconto no pagamento do benefício ante o recolhimento de contribuições previdenciárias com o fim de manter a qualidade de segurado do exequente ou, ainda, o trabalho para manter a subsistência da parte. 6 - Valor da execução fixado em R\$ 3.787,84 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até maio/2016 7 - Apelação improvida. (TRF3 - NONA TURMA, AP 00188592520174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 30/10/2017 - destaques nossos)Nesse sentido, ainda, a súmula 72 da TNU que assim dispõe: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Observados esses termos, não procede a pretensão de dedução sustentada pelo INSS.Quanto à correção monetária assim ficou definido no acórdão exequendo:A correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na lei n.11.430, de 26.12.2006 (fl. 218 dos autos principais)Os cálculos da contadoria de fls. 19/22 observaram esses termos.Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nas contas da contadoria judicial de fls. 19/22. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, CPC/2015. Traslade-se cópia desta decisão e das contas de fls. 19/22 para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos termos aqui delineados.P.R. e I.

0000970-92.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-56.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Esclareça a embargada o pedido de fl. 72, visto que não houve cadastramento de RPV nos presentes autos.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014040-79.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-04.2016.403.6119) POWER TRUCK CENTER EIRELI - ME X LUCIANA DA SILVA BATISTA X MARIO HENRIQUE DA SILVA BATISTA(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

DILIGÊNCIAFI 126: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO

0010770-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO MANOEL DA SILVA X ROSELI ALVES DOS SANTOS SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004852-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004852-1) - APARECIDO IGLESIAS FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMO IKEDA FALEIROS) X APARECIDO IGLESIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Alega, ainda, que não são devidas prestações entre 01/04/2006 e 27/06/2007 tendo em vista que à época a procuradora solicitou a suspensão administrativa do benefício, que a parte exequente não compensou os valores pagos administrativamente, nem apurou as diferenças negativas no cálculo. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 411/417 sustentando a correção das contas apresentadas. Parecer da contadoria às fls. 419 e 426/442, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. Foi reconhecido na via judicial o direito ao pagamento do benefício desde 02/2004 (fl. 302 e 332). A 1ª Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu desfecho não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200985301, SÉRGIO KUKINA, DJE: 13/10/2015 - destaques nossos) Também existem precedentes entendendo adequada a incidência da técnica contábil denominada juros negativos, pois constitui mera postergação do cálculo de compensação para a data da conta de liquidação ao invés de se utilizar a técnica tradicional de realizar a compensação mês a mês: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 21 DO CPC. DECAIMENTO MÍNIMO VERSUS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. (...) 3. Não se revela ilegal a utilização dos chamados juros negativos para atualizar o valor das parcelas pagas administrativamente, para fins de posterior compensação, haja vista ter se tratado de mero artifício contábil que, segundo consignado nas instâncias ordinárias, não importou em prejuízo para os recorrentes, entendimento este, outrossim, inviolável de ser revisto, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Ademais, o entendimento adotado pela Corte de origem de que a regra inserida no art. 354 do Código Civil não tem aplicação no caso encontra amparo na jurisprudência do STJ. Precedentes. AgRg no REsp 382.668/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; AgRg no AREsp 356.941/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma; AgRg no REsp. 1.199.536/RS, Rel. Min. Marizá Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma; AgRg no REsp 1.173.451/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA AgRg no AREsp 608.564/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUROS NEGATIVOS. LEI Nº 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO CJF Nº 267. 1. Os valores pagos na via administrativa a título de auxílio doença em razão de antecipação de tutela devem ser descontados das prestações vencidas do benefício. 2. (...) 3. A técnica contábil denominada juros negativos não representa incidência real de juros de mora sobre o pagamento administrativo, mas mera postergação do cálculo de compensação para a data da conta de liquidação. 4. (...) 7. Apelações desprovidas. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, Ap 00118046420134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 20/10/2017) A propósito, confira-se a fundamentação constante do voto do Desembargador Baptista Pereira, na Apelação n 00118046420134036183 acima mencionada: De outro lado, observo que o cálculo impugnado adotou a técnica contábil denominada juros negativos em que há incidência de juros moratórios sobre o pagamento realizado pelo devedor antes que seja feito o cálculo de compensação com o valor da obrigação principal. Na prática, o que se verifica é a mera postergação do cálculo de compensação para a data da conta de liquidação ao invés de se utilizar a técnica tradicional de realizar a compensação mês a mês, todavia, atingindo o mesmo resultado desta. Portanto, não se trata de incidência real de juros de mora sobre o pagamento administrativo, mas sim de abatimento dos juros, no período entre a data do pagamento administrativo e a data do cálculo, sobre este valor que já havia sido adimplido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, Ap 00118046420134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 20/10/2017 - trecho parcial do voto) A correção monetária compreende mero ajuste contábil/financeiro para recomposição do valor aos dias atuais, sendo, portanto, também devida sua incidência. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO/OTIMIZAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confira-se a eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) a fixação da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425/QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) A análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017, as seguintes teses: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20/09/2017 com fixação da tese) Não se ignora, portanto, que houve a declaração da inconstitucionalidade do índice defendido pela autarquia também na primeira fase (em que se encontra a presente ação), no entanto, referido julgamento ainda não transitou em julgado, razão pela qual há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014. - Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de transição do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 332). A contadoria judicial esclareceu à fl. 426 que os cálculos de ambas as partes apresentaram incorreções. O cálculo efetivado pela contadoria judicial às fls. 431/434 observaram os termos do julgado, devendo ser homologados. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria de fls. 431/434. Condene a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 167.337,92 - fl. 382] e o valor apurado como devido [R\$ 132.022,81 - fl. 434], ou seja, 10% sobre R\$ 35.315,11 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

0008747-02.2014.403.6119 - EVANDRO DE MACEDO CALADO/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DE MACEDO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Alega que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, pois o autor continuou exercendo atividade laborativa e nesse período não cabe a realização de pagamentos a título de aposentadoria especial ante o disposto no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Questiona, ainda, a existência de incorreção na correção monetária utilizada, devendo-se utilizar a TR. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 230/243 sustentando a correção das contas apresentadas. Parecer da contadoria às fls. 246 e 257/259, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. Alega o INSS que devem ser descontados os valores relativos ao período em que o autor continuou trabalhando, por impossibilidade de este ser acumulado com a aposentadoria especial. Ocorre que a disposição do artigo 57, 8º da Lei 8.213/91 foi estabelecida com a finalidade de proteção do segurado, para desestimular a continuidade no trabalho em condições novas à saúde após a aposentadoria. Nesses termos, o trabalhador que continuou a exercer o trabalho visando à manutenção de sua subsistência não pode ser penalizado pela demora no reconhecimento do direito a que já fazia jus à época do requerimento administrativo. Nesse sentido, os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. (...) - É inadmissível ser o segurado penalizado com o não pagamento da aposentadoria especial no período em que já fazia jus, em razão do não encerramento do contrato de trabalho exercido sob condições novas, para continuar a perceber remuneração que garantesse sua subsistência, enquanto negado seu direito à percepção do benefício no âmbito administrativo. Assim, são devidas as parcelas do benefício de aposentadoria especial entre o período do requerimento administrativo à data de encerramento às atividades insalubres. (...) - Negado provimento à apelação autárquica. (TRF3 - SÉTIMA TURMA ApReeNec 00021046420154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, e-DJF3 Judicial 1:16/10/2017 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO, DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO É CAUSA DE SUSPENSÃO DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - (...) VI- Ressalte-se que o disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz que o trabalhador fique sem remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, enquanto perdura análise de processo administrativo de concessão de aposentadoria especial. VII - (...) IX - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00037695520144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2017 - destaques nossos) Portanto, não deve ser acolhida a pretensão da embargante de excluir as verbas devidas no período em que ainda existia vínculo empregatício. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dde-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao seu período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre a data efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) A análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017, as seguintes teses: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributária) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20/9/2017 com fixação da tese) Não se ignora, portanto, que houve a declaração de inconstitucionalidade do índice defendido pela autarquia também na primeira fase (em que se encontra a presente ação), no entanto, referido julgamento ainda não transitou em julgado, razão pela qual há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que o r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1:21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014. - Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provedimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do S. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatório do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provedimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1:18/03/2016) No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente que no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF (fl. 198). O cálculo efetivado pela contadoria judicial às fls. 257/259 observou os termos do julgado, devendo ser homologado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria de fls. 257/259. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 111.982,53 - fl. 214] e o valor apurado como devido [R\$ 93.529,83], ou seja, 10% sobre R\$ 18.452,70 atualizados. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Condeno, ainda, a parte impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnado, aqui entendido como a diferença entre o valor alegado na impugnação [R\$ 17.620,94 - fl. 223v. e 225] e o valor apurado como devido [R\$ 93.529,83], ou seja, 10% sobre R\$ 75.908,89 atualizados considerando as disposições do artigo 85 do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expêça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expêça-se precatório/RPV da parte incoincidente (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004694-90.2005.403.6119 (2005.61.19.004694-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE FORTUNATO PEREIRA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X VIVIANE FORTUNATO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a petição de fl. 158/159, intime-se o executado, através da imprensa oficial, uma vez estar regularmente representado nos autos, a manifestar-se nos termos do despacho de fl. 153.1nt.

0000027-27.2006.403.6119 (2006.61.19.000027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO(SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF o pedido de fl. 269, visto que a mesma é a executada na presente ação. no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.1nt.

0006679-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006679-2) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ PIO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SOBRINHO X NELSON JOSE PEREIRA DE LIMA X ODAIR PEREIRA DA SILVA X OSWALDO CARDOSO(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente sua manifestação. Com a resposta ou silêncio, conclusos.1nt.

0010604-25.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RODRIGO BERNETE CHAGAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X RODRIGO BERNETE CHAGAS

Indefiro o pedido formulado à fl. 65 , uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerida tome as providências necessárias para regular o andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001585-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

0004881-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PORTO

Indefiro o pedido formulado à fl. 65 , uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerida tome as providências necessárias para regular o andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-59.2003.403.6119 (2003.61.19.002392-4) - ELIDIO PEREIRA NETO(SP103274 - CARLOS FERREIRA E SP338552 - CAMILA ALVES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X ELIDIO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

0008060-06.2006.403.6119 (2006.61.19.008060-0) - ANANIAS BESSA DA SILVA(X SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR, não observou a prescrição quinquenal e não limitou parcelas em 18/05/2010. Alega, ainda, que a opção pelo benefício administrativo implica no não pagamento das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente (fls. 272/273). A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 316/320 sustentando a correção das contas apresentadas. Afirma que não há que se falar na ocorrência de prescrição ante a existência de recurso administrativo pendente de julgamento. Afirma, ainda, que optou pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente sem lançar mão, contudo, dos valores atrasados decorrentes do direito reconhecido através da presente ação, podendo optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Parece da contadoria às fls. 322/330, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. Diante da aparente sedimentação da tese denominada desaposentação (especialmente julgamento nos termos do art. 543-C, CPC, do Recurso Especial n. 1.334.488/SC pela 1ª Seção do STJ, em 08/05/2013) e do entendimento quanto à irrepetibilidade de verbas previdenciárias recebidas de boa-fé, a jurisprudência amplamente majoritária do STJ passou a reconhecer também o direito de execução dos valores compreendidos entre a data da concessão do benefício obtido na via judicial e a data do início do benefício reconhecido na via administrativa, no curso da ação judicial. Nesse sentido, a fundamentação da Ministra do STJ Assusete Magalhães no AgRg 1387241/RS que a seguir transcrevo: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido da possibilidade de renúncia à aposentadoria, a fim de obter outro benefício, mais vantajoso, ainda que no mesmo Regime, por se tratar de direito patrimonial disponível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos, conforme ratificado em recente julgamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial 1.334.488/SC (DJe de 14/05/2013), admitido como representativo de controvérsia. (...) Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo o direito de execução de valores compreendidos entre a data da concessão do benefício obtido na via judicial e a data do início do benefício reconhecido na via administrativa, no curso da ação judicial, mais vantajoso, conforme os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1387241/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014 - transcrição parcial da fundamentação - destaques nossos) Seguindo a posição do STJ, a 3ª Seção do TRF3 firmou entendimento no mesmo sentido no julgamento dos Embargos de declaração em Ação Rescisória nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 (Processo: 98.03.063443-7 UF: SP, Rel. Des. Walter do Amaral, Data da decisão: 24/01/2013, DJU: 04/02/2013), seguindo-se esse entendimento, ainda, em diversos precedentes jurisprudenciais. Ocorre que, em 27/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento diverso, emitiu a seguinte decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da desaposentação, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765. Preveleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica em dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laboral, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, com a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixava claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão

se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o voto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição apertado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que rejeitou o voto reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a desaposentação, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) Assim, diante da definição da discussão constitucional, resta evidente a necessidade de fazer valer posicionamento consagrado pelo STF, pelo que, diante da ausência de expressa previsão legal, não é cabível a desaposentação, situação idêntica à que se reconheceria na presente ação, caso admitida a pretensão executória da parte. Desta forma, à luz da decisão mencionada proferida no Recurso Extraordinário n.º 661256 pelo STF, é preciso uma reanálise pela jurisprudência quanto ao posicionamento anteriormente firmado. Pois bem, quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver. Porém, a Carta Magna previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, estipulou-se que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período possivelmente maior), o receberia em valor menor (seja por incidência de fator previdenciário, seja por impacto do tempo de contribuição no coeficiente de cálculo, seja por adequação aos requisitos da aposentadoria proporcional). Já, o segurado que continuasse trabalhando e esperasse um tempo maior poderia receber um benefício em valor também maior, mas por tempo possivelmente menor (aqui também por incidência de fator previdenciário, impacto do tempo de contribuição no coeficiente de cálculo e/ou por adequação aos requisitos da aposentadoria integral). De se lembrar, ainda, que o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e a reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS e que o artigo 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de mais de uma aposentadoria: Artigo 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (...) Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) II - mais de uma aposentadoria; Portanto, o direito subjetivo à aposentadoria é um só (ou seja, ao longo do tempo a soma das contribuições ensejam o direito a apenas uma aposentadoria), o que varia é a opção dada ao segurado de escolher qual a melhor situação/momento para exercer esse direito único. Não sendo admitida, de qualquer forma, a desaposentação. Como regra, se o segurado quer receber um benefício em valor maior deve aguardar e se aposentar mais tarde, podendo auferi-lo por tempo menor, essa é a norma disposta pela legislação, que, a propósito, retrata a lógica atuarial imaginável para beneficiários de aposentadoria. Nesse sentido os precedentes mais recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC DE 1973 (ART. 966, V E VIII, DO CPC DE 2015). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA FORMA PROPORCIONAL ANTES DO ADVENTO DA EC Nº 20/1998. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS PELO ART. 9º DA EC 20/1998. VIOLAÇÃO DE LEI CARACTERIZADA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA PROCEDENTE. 1 - (...) 8 - Por outro lado, cumpre observar que, conforme informado na petição inicial, a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/01/2012. A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. 9 - Erro material corrigido de ofício. Matéria preliminar rejeitada. Ação Rescisória procedente. Pedido formulado na ação subjacente procedente. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 00332931920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1: 07/12/2017) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODOS CONSTANTES NAS INFORMAÇÕES DO CNIS INCONTROVERSOS. PRESUNÇÃO LEGAL. RECOLHIMENTOS SUFICIENTES. CARÊNCIA CUMPRIDA. PRESENTE A QUALIDADE DE SEGURADA. PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS. BENEFÍCIO CONFIRMADO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. OBSERVADA A LEI Nº 11.960/09. 1 - (...) 10 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigure mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Condicionada a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma desaposentação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. 11 - Apelação do INSS e reexame necessário, tido por submetido, parcialmente providos. Pedido formulado na inicial julgado parcialmente procedente. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00218868920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 08/11/2017) Assim, se na presente ação o autor optou expressamente por receber o benefício com base na legislação/situação vigente no momento da concessão administrativa (fl. 301), os pagamentos da aposentadoria são devidos a partir desse momento, ou seja, 19/05/2010 (fl. 283), não sendo cabíveis pagamentos de valores anteriores à própria concessão do benefício. Anoto, para que não haja incerteza, que a decisão do TRF3 não condenou o INSS a pagamentos anteriormente à aposentadoria concedida administrativamente. Ao contrário, reconheceu o direito pedido desde 2001, com pagamentos atrasados desde o requerimento em 30/03/2001 (fl. 214v. e 236v). Efetivamente, a escolha pelo autor da manutenção da aposentadoria dada administrativamente em 2010 inovou sua situação jurídica. Afinal, vitorioso e referendo-se a direito patrimonial disponível, fica permitido ao autor manter benefício reconhecido administrativamente em prejuízo do judicial. No entanto, um tanto evidente que o autor não poderá mesclar as duas situações: parte do reconhecimento administrativo (manutenção da aposentadoria de 2010), parte do reconhecimento judicial (atrasados de aposentadoria reconhecida como devida desde 2001). Cumpre anotar, por fim, que desnecessidade de devolução de quantia já recebida não se confunde com pagamento de quantia não recebida. São situações bem distintas e que, portanto não devem ser confundidas. Na primeira situação, o patrimônio já foi integralmente incorporado e usufruído pelo beneficiário, não se podendo exigir o sacrifício de seus alimentos para restituir valores que recebeu, ainda que indevidamente, quando estava de boa-fé. Na segunda situação, não houve fruição dos valores pelo beneficiário e, não sendo esses valores devidos, não se justifica, portanto, o pagamento. Portanto, deve ser extinta a execução em relação ao montante principal. Porém, o reconhecimento dessa situação não obsta a continuidade da execução dos honorários advocatícios. Isso porque os honorários advocatícios de sucumbência constituem contraprestação ao trabalho exercido pelo advogado, remunerando o êxito de sua atuação profissional. Assim, à sua base de cálculo não se aplicam as deduções mencionadas em relação ao autor, devendo ser observado para sua apuração o valor da condenação (fl. 225), com a inclusão de correção monetária e juros de mora, conforme definido no julgado exequendo, ou seja, conforme estabelecido na Resolução 267/2013 (fls. 224v./225). O julgado exequendo também menciona a necessidade de observância de prescrição quinquenal (fl. 224v., último parágrafo). Analisando esse ponto verifico que no caso em análise, não há que se falar na ocorrência de prescrição, ante a interposição de recurso na via administrativa em 29/07/2002 (fl. 111), julgado apenas em 02/02/2007 (fls. 111/112 e 150/151). Assim, considerando o parecer da contadoria de fl. 322, a execução deve prosseguir em relação aos honorários advocatícios apurados nas contas de fls. 300/306, ou seja, R\$ 17.948,38 (fl. 306). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução do montante principal, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução em relação aos honorários advocatícios conforme cálculo de fls. 300/306. Ante a sucumbência mínima da impugnante, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, ou seja, 10% sobre R\$ 230.447,95 (fl. 302) atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

0006111-05.2010.403.6119 - IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0009032-97.2011.403.6119 - JOSE DE OLIVEIRA ARRAES(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA ARRAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor JOSÉ DE OLIVEIRA ARRAES, CPF 206.864.985-34 está regularmente representado nos presentes autos pelo(a) advogado(a) WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, OAB 243.806/SP, conforme procuração juntada à fl. 15. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de outras solicitações, retomem os autos ao arquivo

0008336-90.2013.403.6119 - LUCIENE SALES MOTA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE SALES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos e extração de cópia autenticada, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

0009789-23.2013.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR e questionar a forma de cálculo da RMI sustentando que não podem ser utilizados os salários de contribuições posteriores a 02/2006. A parte impugnada apresentou manifestação à fls. 258 sustentando a correção das contas apresentadas. Afirma que uma vez considerada a DER em 17/06/2010, devem ser consideradas todas as contribuições vertidas até essa data (todo o período contributivo). Parecer da contabilidade às fls. 260/280, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. Quanto ao cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria especial assim dispõe a Lei 8.213/91. Lei 8.213/91-Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: - quanto ao segurado(a...)d) aposentadoria especial: (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Lei nº 9.876, de 26.11.99-Art. 3 Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1 Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidirá a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2 No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. No caso dos autos, a DIB do benefício foi considerada em 17/06/2010 (fl. 203), assim, seguindo a legislação acima mencionada, devem ser computadas no cálculo do benefício todas as contribuições realizadas desde 07/1994 até 06/2010. Sob o aspecto contributivo essa interpretação é a mais justa ao segurado, pois considera todo o panorama contributivo por ele realizado e não acarreta prejuízo ao INSS, já que houve efetivo recolhimento de contribuição no período. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) A análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017, as seguintes teses: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidência o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20/9/2017 com fixação da tese) Não se ignora, portanto, que houve a declaração da inconstitucionalidade do índice defendido pela autarquia também na primeira fase (em que se encontra a presente ação), no entanto, referido julgamento ainda não transitou em julgado, razão pela qual há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014. - Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de transição do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (fl. 170v.), ou seja, de acordo com a Resolução n. 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Depreende-se de fl. 260 que os cálculos da contabilidade de fls. 264/266 observaram esses termos; porém o valor devido seria superior àquele pleiteado na execução (fls. 238/245). Ocorre que, em atenção à determinação de observância dos limites da demanda prevista nos arts. 128 e 492 CPC, ao juiz não é dado majorar o valor da execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCAMBAMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00038527420144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 12/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCAMBIMENTO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Não é possível em sede de liquidação se agravar a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Cabe ao juiz da causa somente verificar se há ou não excesso de execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. - Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pela parte importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Precedentes desta E. Corte. - as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323199 - 0000985-66-2008.04.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 09/03/2010, e-DJF3 Judicial 1: 17/03/2010 PÁGINA: 2066) Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do exequente de fls. 238/245. Condeno o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor indevidamente impugnado (R\$ 37.597,11) considerando as disposições do artigo 85 do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Procede a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Transfida em julgado a presente decisão, deverá o INSS ser intimado a realizar os ajustes respectivos no cálculo do benefício implantado na via administrativa, para adequá-lo aos termos da presente decisão. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 13211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011891-57.2009.403.6119 (2009.61.19.011891-3) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR CANDIA GUZMAN(SP271160 - SERGIO NOGUEIRA GARCIA SANTANA)

Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol). Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão do condenado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o montante de R\$ 1.183,27 - depositado pela empresa SOCIETE AIR FRANCE, a título de reembolso do valor da passagem aérea não utilizada (fls. 68) - à SENAD, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que seja autorizada a entrega do numerário em moeda estrangeira ali custodiado (US\$ 100,00 - fls. 235/236) a servidor da SENAD devidamente identificado, com a comunicação deste juízo quando da disponibilização. Oficie-se à SENAD para adoção das providências pertinentes em relação aos valores apreendidos. Encaminhem-se o passaporte e a cédula de identidade apreendidos (fls. 122/123) ao Consulado respectivo, para as providências pertinentes, mantendo-se nos autos cópia das páginas dos referidos documentos que contenham anotações. Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição total do material entorpecente apreendido, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Intime-se o condenado, por meio de publicação na pessoa de sua defensora constituída, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença condenatória (fls. 187). Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Últimas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010114-32.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DA SILVA SANTOS(SP317743 - CLEA CATARINA DO CARMO E GO031882 - TIAGO AZEVEDO BORGES MATEUCCI E GO038382 - ANTHONY PATRICIO DE FREITAS ALENCAR) X SILVANIA ALINE DA SILVA(SP177077 - HAE KYUNG KIM E MG104422 - BRUNO TOMAZ MADEIRA)

Inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol), bem como ao E. TRE-SP para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja autorizada a entrega dos numerários em moeda estrangeira ali custodiados (E\$ 580,00 e E\$ 430,00 - fls. 296/297) a servidor da SENAD devidamente identificado, com a comunicação deste juízo quando da disponibilização. Oficie-se à SENAD para adoção das providências pertinentes em relação aos valores apreendidos. Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição total do material entorpecente e dos aparelhos celulares e respectivos chips apreendidos, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Ficam ambos os condenados intimados, por meio de publicação na pessoa de seus defensores constituídos, a efetuarem o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença condenatória (fls. 419). Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Últimas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 13212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT JOSEPH BRICK(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS)

Observo que, quando de sua intimação pessoal, o acusado manifestou interesse em apelar da sentença proferida, assinando termo de apelação em seu próprio idioma (fls. 598/600), mas, em manifestação apresentada posteriormente, a defesa desiste do recurso de apelação interposto, juntando termo de renúncia ao direito de apelar assinado pelo acusado em português (fls. 611/612). Assim, por cautela, intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documento assinado pelo acusado, com igual conteúdo em português e inglês, em que a intenção do acusado de apelar ou não da sentença se manifeste de maneira inequívoca. Com a juntada da manifestação da defesa, venham os autos conclusos. Fls. 601: Não estando o presente feito sob sigilo de justiça, fica assegurada a vista dos presentes autos no balcão da Secretaria deste Juízo, salientando que a carga dos autos é permitida apenas a advogados devidamente constituídos, salvo na hipótese de processos findos em que não haja sigilo de documentos, nos termos da Lei 8.906/1994. Intimem-se.

Expediente Nº 13213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004026-41.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL NIETO BERMUDEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol). Diante da condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 219) intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor constituído, a efetuar o respectivo pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações necessárias. Providencie a Secretaria a inclusão dos bens apreendidos no SNBA. Quando em termos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 13214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE MOURA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO)

Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 25/2016 deste Juízo Federal, fica a defesa intimada da juntada do laudo pericial de fls. 509/514.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GARCIA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter o provimento judicial destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição efetuados desde 2010 e expeça a sua ordem de pagamento, caso estes sejam deferidos.

Alega que *“dentro do período de 04/2005 a 12/2012, em virtude de os valores das retenções em notas fiscais serem maiores que os valores devidos referentes às folhas de pagamento de algumas competências da Impetrante, a mesma compensou os valores das retenções sobre os valores devidos, deixando ainda um crédito a ser restituído”*.

Informa que em 2010 iniciou os pedidos de restituição dos valores retidos em notas fiscais, conforme extrato do andamento das petições (IDs 2802289, 2802295, 2802299, 2802301, 2802305, 2802311, 2802315, 2802319) sempre recebendo como resposta que os pedidos encontram-se em análise e que não há previsão para seu deferimento ou indeferimento.

Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 2801735).

Ato Ordinatório de intimação para atribuir valor à causa e declarar autenticidade dos documentos (ID 2820945).

Emenda à Inicial (ID 3113252).

Decisão de recebimento da emenda à inicial e indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por falta de provas (ID 3480940).

Manifestação da parte autora (ID 3954772) com documentação para a concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 3954772), a mera declaração de inatividade perante a Receita Federal, quando a impetrante **aparece como "ativa" perante o CNPJ**, acompanhada de declaração de bens assinada por contador, mas **desacompanhada de qualquer documento fiscal ou comercial que assim a comprove**, com valores a receber da Fazenda Nacional e advogado **privado**, não configura hipossuficiência da pessoa jurídica apta a viabilizar a gratuidade.

Assim, recolha a impetrante as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004789-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CRISTIANA BISPO DOS SANTOS, EDER DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU CAMARGO - SP304827
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU CAMARGO - SP304827
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de qualquer ato de constrição ou ameaça de constrição sob o imóvel objeto dos autos nº 0005592-54.2015.403.6119;

Os Embargantes alegam que adquiriram o imóvel localizado na Avenida Gaivota Preta, 181, Bloco J, Apto. 32, Jd. Valéria, Guarulhos/SP, através de instrumento particular de compra e venda de Manoel Henrique Cardoso e Maria Madalena Cardoso, com anuência de Otamiro Molica da Silva e Eunice Aparecida Molica da Silva, concretizando-se, desta maneira o negócio jurídico perfeito entre as partes, sendo a legítima possuidora direta do bem alvo da constrição judicial.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 3927042).

Cópia do Instrumento Particular de Compra e venda (ID 3927221).

Cópia da Escritura definitiva em nome do Executado (ID 3927228).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Os embargantes alegam que somente tiveram conhecimento da ação de execução contra o Sr. Otamiro Molica da Silva, quando receberam o Oficial de Justiça para a Constatação do Imóvel, conforme mandado de Constatação expedido em 24/10/2017, nos autos nº 0005592-54.2015.403.6119).

A respectiva ação foi ajuizada em 28/05/2015, mas os embargantes comprovam aquisição do imóvel por instrumento particular de compra e venda, com data oficial, por reconhecimento de firma, em 2011, **portanto anterior ao ajuizamento da execução.**

Desta forma, o fato da transmissão do imóvel ter se operado através de "contrato de gaveta", desprovido de registro, não elide a presunção de boa-fé de terceiros adquirentes, principalmente quando as sucessivas alienações foram feitas através de contrato particular com firma reconhecida. Nesse sentido:

Súmula nº 84 do Eg. STJ: "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim sendo, presume-se posse e boa-fé dos embargantes adquirentes do imóvel objeto desta lide.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a suspensão da execução **unicamente quanto aos atos expropriatórios do referido bem**.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se e cite-se a embargada para ciência desta decisão e para responder a esta demanda no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (0005592-54.2015.403.6119).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n. 83.806-CRI/Poá.

Alega a parte autora nulidade da execução extrajudicial em razão de falta de intimação pessoal das datas de leilão (1ª praça 27/11/2017 e 2ª praça a designar).

Inicial com os documentos de fls. 03/08.

Vieram autos conclusos para decisão.

Consta dos autos que a parte autora firmou com a ré “Contrato de Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, alienação em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE”, em 25/09/2014 (fl. 05), **inadimplido**, o que levou à **consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF**, conforme AV. 08/83.806-CRI/Poá, datado de 08/11/2016 (fl. 06).

É o caso de **indeferimento** do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 22 e 23, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1o A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

II - o direito de uso especial para fins de moradia; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

IV - a propriedade superficiária. [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

§ 2o Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1o deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#) (...)”

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Inexiste norma que impeça o acesso do devedor fiduciante ao Poder Judiciário. Nada impede o inadimplente, devidamente notificado para purgar a mora, nos moldes da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O devedor fiduciante, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

É razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel dado em garantia e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite que as instituições financeiras tenham mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos de modo geral.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se precedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Consta dos autos ter o autor confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, por problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF, conforme AV. 08/83.806-CRI/Poá, datado de 08/11/2016 (fl. 06).

Ora, tudo isto demonstra que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutúria foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Ademais, o autor não demonstra/comprova sua efetiva disponibilidade financeira para purgar a mora.

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Não verifico, ainda, presentes os requisitos para sustação do leilão, uma vez que o autor não comprovou a realização e/ou o agendamento dos mesmos nas datas informadas.

Assim reza o artigo 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido, caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)"

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Desse modo, não vislumbro a existência da probabilidade do direito.

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, a parte autora não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003210-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AEROLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ANTONIO TOMAS DE SOUSA, LUIZ ANTONIO PAGANI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AEROLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ANTONIO TOMAS DE SOUSA e LUIZ ANTONIO PAGANI, objetivando a cobrança de R\$ 210.028,79, em 09/2017, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações pactuado entre as partes.

Inicial com os documentos de fls. 02/07.

Manifestação da CEF informando composição entre as partes, requerendo a extinção do feito (fl. 17).

É relatório. DECIDO.

Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, VI e 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela lei.
Oportunamente ao arquivo.
Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004528-50.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONCRELAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Concrelar Construções e Comércio Ltda – em recuperação judicial em face do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, lotado no Gabinete da Procuradoria, objetivando provimento jurisdicional para determinar “a inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – CND (Certidão positiva com efeito de negativa), em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido”.

Em síntese, a impetrante alega que devido à sua área de atuação, necessita apresentar Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a fim de que possa concorrer aos procedimentos de licitatórios.

Desta forma, requereu em 14/11/2017 o seu ingresso no programa especial de regularização tributária (ID 3727694), com confirmação adesão em relação aos débitos de responsabilidade da RFB – Débitos não inscritos na Dívida Ativa da União - (ID 3727615), mas em relação aos débitos de responsabilidade da PGFN – Débitos Inscritos na Dívida da União - (ID 3727636), não obteve sucesso em virtude de problemas no sistema da Procuradoria, conforme Nota Técnica nº 607/2017 (ID 3727645).

Ressalta que diante da impossibilidade de ingresso online no PERT dos débitos de responsabilidade da PGDN, requereu o ingresso manual em 30/11/2017 (ID 3727694 – folha 4), sem receber confirmação de adesão até a data da impetração da ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 3727569).

Comprovante de confirmação de Adesão da RFB (ID 3727615).

Comprovante de requerimento de Adesão da PGFN (ID 3727636), Nota Técnica (ID 3727645), Requerimento manual de Adesão (ID 3727694 – folha 4).

Ato Ordinatório para atribuição de valor à causa e declaração de autenticidade (ID 3739117).

Manifestação da impetrante com recolhimento de custas (ID 3859149).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

A autora alega ter formulado requerimento manual de adesão ao parcelamento de trata a Lei n. 13.496/07 para débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa, em razão de indisponibilidade do sistema para tanto pela via eletrônica.

A solução de questões relativas a alegações de pagamento e parcelamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pendente apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise.

No caso em tela, está presente esta verossimilhança, pois a autora juntou documentos que demonstram, ao menos a princípio, o enquadramento na hipótese da Nota Técnica 607/17, com protocolo do pedido manual no próprio dia 14, com indicação de impossibilidade de protocolo eletrônico.

Contudo, a correção dos demais requisitos para a adesão e manutenção no programa depende de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE o pleito liminar**, para determinar à impetrada que analise a alegação de parcelamento, e, em caso de regularidade, promova a consequente suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, VI, do CTN, bem como expeça a certidão de regularidade fiscal federal que disso resultar, **em 10 dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004623-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que comprove o pagamento de quantia certa devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004924-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FANEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FANEM LTDA. Em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS/SP objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Alega o que se sujeita ao recolhimento da CPRB e que o ICMS é incluído em sua base de cálculo, situação que não pode ser sustentada, uma vez que o ICMS incide sobre o valor das operações e não podem ser considerados como receita bruta das empresas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 4039545).

Decisão com postergação da análise do pleito liminar (ID 4042498).

Certidão Indicativa de Prevenção (ID 4122625).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção ante a diversidade de objetos.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, "b" e § 13 da Constituição Federal.

Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

Fixada tal premissa, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**, consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

INFORMATIVO Nº 857

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SATIRO FERNANDES MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGÓRIO - GO31048

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DE C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Satiro Fernandes Medeiros em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias que constam no Termo de Retenção de Bens n. 081760017114452TRB01 - 08176001711463 (ID 4115878), bem como, seja determinada a suspensão da pena de perdimento dos bens.

Em síntese, o impetrante relata que teve a sua bagagem extraviada no retorno de sua viagem ao exterior (Orlando/Flórida, Estados Unidos da América) ocorrido em 30/11/2017. A bagagem foi localizada pela companhia aérea e enviada para o Brasil. Ao tentar resgatar a sua bagagem, obteve a informação de que a mesma fora retida pela Receita Federal com o fundamento de que a quantidade de roupas que ali se encontrava, enquadrava a bagagem como "comércio" e não bagagem particular.

Sustenta que o ato coator é ilegal e arbitrário e fere o seu direito líquido e certo de ingresso no país com bens adquiridos no exterior e que o mesmo não declarou o seu conteúdo e nem pagou os impostos devidos, caso fossem necessários, por causa do extravio da bagagem.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 4119650).

Recibo de extravio de bagagem (ID 4119660).

Termo de Retenção de Bens (ID 4119663).

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o caso de deferimento parcial da liminar.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 05.12.2017 foi lavrado o Termo de Retenção de bens, consubstanciado em aproximadamente 5 VOLUMES E 39 KG de vestuário diversos, trazidas como bagagem de uso pessoal.

Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação "os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais".

Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, cerca de 39 kg em 5 volumes, não havendo como apurar preliminarmente sequer se há modelos repetidos, **não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal** e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descumprimento, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão.

Todavia, de fato não houve encaminhamento para aplicação de tal pena, mas apenas **descharacterização de bagagem**, facultando-se ao impetrante a importação, mas não pelo regime de bens de viajantes, e sim **sob aquele aplicável à importação comercial, por pessoa jurídica habilitada e operação no SISCOMEX, que não consta ter sido iniciado em favor do impetrante.**

Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se ao impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial.

O *periculum in mora* não está presente, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *wrít* não perca o seu objeto.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, **devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias, quais delas apresentam modelos repetidos e em que quantidade.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Igor Xavier Santana em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias que constam no Termo de Retenção de Bens n. 081760017114452TRB01 - 081760017114452 (ID 4115878), bem como, seja determinada a suspensão da pena de perdimento dos bens.

Em síntese, o impetrante relata que teve a sua bagagem extraviada no retorno de sua viagem ao exterior (Orlando/Flórida, Estados Unidos da América) ocorrido em 30/11/2017. A bagagem foi localizada pela companhia aérea e enviada para o Brasil. Ao tentar resgatar a sua bagagem, obteve a informação de que a mesma fora retida pela Receita Federal com o fundamento de que a quantidade de roupas que ali se encontrava, enquadrava a bagagem como “comércio” e não bagagem particular.

Sustenta que o ato coator é ilegal e arbitrário e fere o seu direito líquido e certo de ingresso no país com bens adquiridos no exterior e que o mesmo não declarou o seu conteúdo e nem pagou os impostos devidos, caso fossem necessários, por causa do extravio da bagagem.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 4115813).

Recibo de extravio de bagagem (ID 4115870).

Termo de Retenção de Bens (ID 4115878).

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o caso de deferimento parcial da liminar.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 05.12.2017 foi lavrado o Termo de Retenção de bens, consubstanciado em aproximadamente 175 peças de vestuário diversos, trazidas como bagagem de uso pessoal.

Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, cerca de 175 peças, não havendo como apurar preliminarmente sequer se há modelos repetidos, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão.

Releva notar, ainda, que no termo de retenção consta reincidência na prática de importação em tais circunstâncias suspeitas.

Todavia, de fato não houve encaminhamento para aplicação de tal pena, mas apenas **descharacterização de bagagem**, facultando-se ao impetrante a importação, mas não pelo regime de bens de viajantes, e sim **sob aquele aplicável à importação comercial, por pessoa jurídica habilitada e operação no SISCOMEX, que não consta ter sido iniciado em favor do impetrante.**

Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se ao impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial.

O *periculum in mora* não está presente, as mercadorias não têm natureza precíval, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, **devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias, quais delas apresentam modelos repetidos e em que quantidade, bem como trazendo detalhes acerca da referida "ocorrência anterior"**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010952-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO AKIO AOKI(SP361221 - MILENA RACHEL DE QUEIROZ)

Ação Penal nº 0010952-41.2016.403.6181IPL nº 2796/2015-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SPJP X Fabio Akio Aoki VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- FABIO AKIO AOKI, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 20/10/1983, filho de Massayuki Aoki e Elizete Eiko Nakaoka Aoki, portador do RG. nº 26.293.348-2 SSP/SP e CPF nº 303.590.638-61, com endereço conhecido na Avenida Nova América, 551, Jardim Santa Cecília, Guarulhos/SP, CEP. 07123-250.2. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FABIO AKIO AOKI em que se lhe imputa a prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, na forma do art. 69, do mesmo código. A denúncia foi recebida aos 28/09/2017 (fls. 123/124). O réu foi citado (fl. 133) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 134/139. É a síntese do necessário. DECIDO. Não verifico na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados às acusadas ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. 2- DESIGNO audiência de instrução e julgamento (para oitiva das testemunhas bem como para interrogatório do acusados) para o dia 01 de MARÇO de 2018, ÀS 15H30. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. Intime-se a advogada constituída do acusado Fabio Akio Aoki - Dra. Milena Rachel de Queiroz, OAB/SP 361.221 -, via imprensa, para que providencie o comparecimento de seu constituente na audiência de instrução designada (item 2), independente de intimação pessoal, sendo que eventual ausência do réu presumirá o desinteresse do acusado em exercer seu direito de defesa e conseqüente preclusão do interrogatório. 4. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas comuns arroladas à fl. 122, observado o disposto do art. 221, 3º, do CPP. 5. No que se refere às testemunhas de defesa, esclareça o réu, através de sua advogada constituída (intimada via imprensa), em 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas (fl. 135) prestam-se a dar depoimento sobre a conduta social do réu ou acerca dos fatos pertinentes aos autos. Na primeira hipótese, faculto sejam apresentadas declarações nos autos. O silêncio será assim presumido, podendo as declarações virem aos autos até a data da audiência, sem prejuízo do eventual comparecimento espontâneo das testemunhas na audiência designada (item 2). 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Cumpra-se e aguarde-se a audiência designada. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001300-67.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Manifeste-se a executada, em 05 dias, sobre a petição do exequente ID. 3736603.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos os documentos requeridos pelo exequente em referida petição.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Maniféste-se a executada, em 05 dias, sobre a petição do exequente ID. 3736439.

Após, venham os autos conclusos.

DESPACHO

Maniféste-se a executada, em 05 dias, sobre a petição do exequente ID. 3734513.

Após, venham os autos conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.** em face do **Chefe do Posto da ANVISA em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para: (i) *Determinar que a Autoridade Coatora analise imediatamente e, se for o caso, libere as LIs elencadas na Tabela I. Uma vez liberadas, que não se demore mais do que 7 (sete) dias úteis para a liberação dos Termos de Guarda, contados do protocolo do pedido pela Impetrante;* (ii) *Determinar que a Autoridade Coatora analise imediatamente e, se for o caso, libere os Termos de Guarda elencados na Tabela II em decorrência do grande interregno temporal injustificadamente havido para a análise das LIs que os ensejaram;* (iii) *Alternativamente, caso não se entenda pelo acolhimento da medida acima (item i), determinar a Autoridade Coatora que adote imediatamente as providências necessárias para a análise, no prazo máximo de 7 dias úteis, das LIs elencadas na Tabela I. Uma vez liberadas, que não se demore mais do que 7 (sete) dias úteis para a liberação dos Termos de Guarda, contados do protocolo do pedido pela Impetrante;* (iv) *Alternativamente, caso não se entenda pelo acolhimento da medida acima (item ii), determinar a Autoridade Coatora que adote imediatamente as providências necessárias para a análise e, se for o caso, liberação dos Termos de Guarda (Tabela II), no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados do pedido feito (com data limite de 15.12.2017) a fim de que a Impetrante possa dar continuidade a suas atividades comerciais e evitar danos de ordem irreparáveis aos pacientes que deles necessitam.* Ao final, requer a concessão da ordem de segurança com a confirmação da medida liminar.

Inicial acompanhada de documentos. As custas foram recolhidas (Id 3810680).

Decisão Id 3842980 determinando a intimação do representante judicial da impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e trazer aos autos: i) as telas do Siscomex das LI's 17/3509964-8, 17/3600525-6, 17/3596907-3, 17/3597936-0, 17/3691020-0, 17/3691086-2, 17/3691305-5, 17/3691071-4, 17/3691115-0, 17/3656960-5, 17/3538980-8, 17/3657662-8, 17/3511152-4, 17/3590408-7 e 17/3690844-2, todas constantes da Tabela I reproduzida na inicial, pp. 49/50; ii) os Termos de Guarda e Responsabilidade Fiscal das seguintes LI's: 17/3596794-1, 17/2874318-9, 17/3538970-0, 17/3600332-6, 17/3600501-9, 3597663-0, 17/3600543-4 e 17/3597906-0, constantes na Tabela II reproduzida na inicial, pp. 50/51; iii) esclarecer se pretende incluir as LI's 17/2409854-8 e 17/2874417-7 nas tabelas da inicial (causa de pedir).

A impetrante emendou a inicial para esclarecer que, com relação ao primeiro ponto da decisão apresentou todas as telas do SISCOMEX relacionadas às LI's indicadas na tabela I da inicial no momento da distribuição da ação, indicando as páginas do processo nas quais se encontram. Com relação ao segundo ponto, a impetrante anexou os Termos de Guarda faltantes. Quanto ao terceiro ponto, a impetrante esclareceu que as LI's nº 17/2409854-8 e 17/2814417-7 foram apresentadas neste feito a fim de comprovar a informação dada na inicial de que, em importações recentes, o prazo para deferimento da LI foi de 6 dias úteis e para baixa do termo de guarda de 3 dias úteis (itens 36 e 37 da inicial) e que referidas LI's não fazem parte do objeto da ação (Id 3871602, 3871603, 3871606 e 3871607).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 3882377).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 4037844).

A ANVISA requereu o seu ingresso no feito (Id. 4065845).

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do processo (Id. 4111715).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no processo (PGF).

Tendo em vista que foi dado andamento às licenças de importação, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 4037844) é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, tendo em conta que diversas Lis. só foram analisadas após a concessão da liminar (Id. 4037846, p. 1-2).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003971-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE POÁ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP370324
IMPETRADO: CAROLINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAROLINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ***Município da Estância Hidromineral de Poá/SP*** em face do ***Gerente Executivo do INSS em Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade impetrada que forneça as informações solicitadas no ofício n. 046, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de multa diária e ocorrência do crime de desobediência.

Intimada para se manifestar acerca da ausência de ato coator e inadequação da via eleita, o impetrante reiterou os termos da inicial (Id. 3367536).

Decisão postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (Id. 3409323).

Petição do impetrante (Id. 3667468).

Decisão indeferindo o pleito liminar (Id. 3735123).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 3851643).

O órgão de representação judicial do INSS requereu seu ingresso no feito (Id. 3944211).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (Id. 4139585).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no feito (PGF).

A parte impetrante aduz que não possui regime próprio de previdência para seus servidores e que por conta disso, estes são aposentados pelo INSS. Alega que os requerimentos de aposentadoria são feitos voluntariamente pelos funcionários perante o INSS, não havendo comunicação ou notificação posterior à Municipalidade seja pelo funcionário ou pelo INSS, e que, portanto, a fim de obter apenas os nomes dos servidores municipais aposentados e efetuar catalogação junto ao prontuário de cada um deles o impetrante oficiou ao INSS para obter tal informação (ofício n. 046-DRH), tendo sido comunicada a negativa do acesso às informações com a ilegal justificativa de se tratar de dados pessoais.

O impetrante sustenta a ilegalidade do ato, uma vez que a autoridade impetrada negou acesso às informações pretendidas, ferindo os preceitos contidos no inciso XIV do art. 5º da CF e no art. 10 da Lei 12.527/11.

No caso concreto, verifica-se a possibilidade de acesso às informações por meio de convênio com o INSS, conforme disposto no art. 660 da IN n. 77/2015 PRES/INSS, perfazendo solução adequada e efetiva para o pleito da impetrante.

Ademais, a pretensão do impetrante não encontra acolhida na Lei de Informações, tendo em vista que os dados solicitados dizem respeito a **informações pessoais de terceiros**, circunstancialmente empregados públicos que prestam serviços para a impetrante.

Destaco que o STF já decidiu que a aposentadoria de empregado público vinculado ao RGPS não é motivo para rescisão do contrato de trabalho com o ente público, motivo pelo qual não se verifica nenhum interesse idôneo na obtenção dessas informações pelo Município impetrante.

Dessa forma, inexistente direito e líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converplast Embalagens Ltda. opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, arguindo a existência de omissão no julgado (Id. 3741481).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A embargante alega que a sentença embargada silenciou a respeito do argumento relativo a finalidade específica da contribuição relativa à multa do adicional de 10% sobre o FGTS, disposta nos artigos 3º, §1º, 4º e 7º da LC n. 110/2001; e artigos 37 e 149 da Constituição Federal, bem como sobre o desvio de finalidade do produto da arrecadação, na medida em que nas razões do veto ao PLC n. 200/2012 restou admitido expressamente que os recursos arrecadados seriam destinados a recompor o saldo do FGTS, ou seja, utilizados para financiar projetos sociais, infraestrutura e programa Minha Casa Minha vida, sendo nítida a afronta constitucional e legal.

Não houve omissão no julgado.

Conforme consta na decisão embargada compete ao Congresso Nacional verificar se houve exaurimento da finalidade específica da contribuição, e não ao Poder Judiciário.

E a constitucionalidade da contribuição já foi firmada pelo STF (art. 927, III, CPC).

Eventual divergência interpretativa entre os fundamentos adotados na sentença e a pretensão da parte caracteriza-se, na verdade, como contrariedade com o decidido, o que enseja a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo-se a decisão tal como lançada. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TENDA ATACADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID4174063, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-15.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SISFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Sisfac Fomento Mercantil Ltda, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de evidência, que o réu abstenha-se de inscrever a autora em dívida ativa, protesto, órgãos de proteção ao crédito, evitando-se a execução ilícita do auto de infração n. S003881, suspendendo, ainda, toda e qualquer cobrança, notificação, intimação, requerimento de apresentação de documentos e exigência de inscrição no réu, até deslinde final desta demanda. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a tutela de evidência, anulando-se o auto de infração, objeto desta demanda, junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP, bem como seja desconstituída sua exigibilidade.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos. As custas foram recolhidas (Id 2034063).

Decisão Id 2064557 determinando que o réu se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 5 dias. Com a resposta, venham conclusos para análise do pedido, bem como sua citação para responder os termos da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 335 do CPC.

O réu foi intimado e apresentou a manifestação Id 2579166.

Decisão Id 3413739 deferindo o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nos Autos de Infração n. S003881 e n. S004514, determinando ao réu que se abstenha de inscrever a autora em dívida ativa, protesto, órgãos de proteção ao crédito, bem como de ingressar com execução fiscal. Na mesma decisão, este Juízo consignou: *Tendo em vista que a carta precatória de citação foi juntada em 07.11.2017 (Id 3339596), aguarda-se a vinda da contestação ou o decurso do prazo.*

O réu foi intimado da tutela antecipada concedida (Id 3458888).

Petição Id 3784458 da parte autora requerendo a decretação da revelia do réu e a procedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do decurso *in albis* do prazo para oferecimento de contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do CPC.

O autor pretende afastar a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, bem como a nulidade dos autos de infração n. S003881 e n. S004514.

Para tanto, afirma que, em 04.01.2014, o réu analisou seu contrato social e entendeu que (...) a empresa está obrigada ao registro, uma vez que tem por objetivo efetuar negócios de FOMENTO MERCANTIL (FACTORING), que consiste nas seguintes atividades: a "Prestação contínua dos serviços de avaliação das empresas-clientes, de seus devedores e de seus fornecedores, de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico, conjuntamente ou não com a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, do conselho monetário nacional, bem como nas Instruções Normativas CVM n.º 356, de 17.12.2001, e n.º 393, de 22.07.2003", que se enquadram na área da ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA e da ADMINISTRAÇÃO MERCADOLÓGICA, entre outras e que essas se desdobrem ou as quais sejam conexas. Aduz que a argumentação utilizada pelo CRA/SP para justificar a inscrição da autora neste órgão, está fundamentada em indistinto equívoco, porquanto a prestação de serviços das factorings não envolve administração. Após processo administrativo (Ids. 2034076, 2034082, 2034100, 2034108), o Conselho Regional de Administração de São Paulo, em 26 de março de 2014, lavrou o Auto de Infração n. S003881 em face da autora, por infringir os seguintes dispositivos legais: art. 1º da Lei n. 6.839/1980 c/c art. 15 da Lei n. 4.769/1965 e art. 12, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.394/67, pela falta de registro cadastral no Conselho, conforme Notificação n. S005537, ficando sujeita ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.994,00, de acordo com o art. 2º da Lei n. 11.000/04 c.c. art. 4º, III da Lei n. 12.514/11 e art. 7º, III, "a" da RN CFA n. 436/13, e, em 11 de agosto de 2014, lavrou o Auto de Infração n. S004514 em face da ora autora, por continuar infringindo os seguintes dispositivos legais: art. 15 da Lei n. 4.769/65, art. 12, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.394/67, art. 1º da Lei n. 6.839/80, pela falta de registro cadastral no Conselho, conforme Notificação n. S006717, ficando sujeita ao pagamento de multa em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei n. 4.769/65, no valor de R\$ 5.988,00, de acordo com o art. 2º da Lei n. 11.000/04 c.c. art. 4º, III da Lei n. 12.514/11 e art. 7º, III, "a" da RN CFA n. 436/13, aplicada em dobro (Id 2034124 e 2034142).

Com efeito, em 16.04.2016, foi emitida a Notificação Administrativa n. 01/2016, com a descrição do débito: Autos de Infração n. S003881 e S004514 – Por falta de Registro, no valor de R\$ 5.988,00 e R\$ 2.994,00, totalizando R\$. 8.982,00, com vencimento em 20.05.2016, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Os artigos 2º e 15 da Lei n. 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, prescrevem

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) VETADO.

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se refere este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Por sua vez, prevemos artigos 3º e 12, §2º do Decreto n. 61.934/67, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração, de acordo com aquela lei:

Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou como quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Art. 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.

§ 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

Finalmente, o art. 1º da Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O objeto social do autor, de acordo com a cláusula 3ª de seu contrato social, na época da lavratura do Auto de Infração, era o seguinte (Id 2579278):

Cláusula 3ª. A sociedade tem por objeto a prestação contínua dos serviços de **avaliação das empresas-clientes**, de seus devedores e de seus fornecedores, de **acompanhamento de suas contas a receber e a pagar** bem como de **fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico, conjuntamente ou não com a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios**, assim definidos na Resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, bem como nas Instruções Normativas CVM n.º 356, de 17.12.2001, e n.º 393, de 22.07.2003.

Nesse contexto, tanto na fase administrativa quanto na manifestação em Juízo, o Conselho Regional de Administração de São Paulo sustenta, em síntese, que consta do objeto social da autora, além da atividade de compra de créditos (factoring), as atividades de "Administração Financeira", e "Administração Mercadológica", diferentemente, inclusive, do precedente citado pela autora na inicial (Embargos de Divergência em REsp n.º 1.236.002).

De outro lado, alega a autora que a principal atividade de uma empresa de *factoring* é movimentar ou fomentar as micro, pequenas e médias empresas, através da compra de direitos creditórios, daí porque a própria nomenclatura "fomento mercantil". Afirma que aquelas empresas procuram as *factorings* como objetivo de ceder seus créditos, representados por duplicatas ou cheques pós-datados, oriundos das vendas mercantis destes, no intuito de fomentar sua atividade. A prestação de serviço nas operações de *factoring* envolve serviços convencionais e diferenciados. Na prestação de serviços convencionais, o faturizador presta ao faturizado serviços usuais. Por serviços usuais entende-se, tão somente, a análise do risco e a cobrança dos créditos. Esses serviços ditos usuais são praticados na normalidade convencional, pela maioria das empresas de *factoring*. A análise do risco envolve, por exemplo, a constatação junto aos bancos (SERASA, SPC, etc.) dos nomes dos sacados para fins de aquisição ou não dos títulos cedidos. A cobrança dos créditos envolve a remessa de boletins bancários para o sacado, pelo faturizado, na condição de titular do crédito ou apenas como mandatário do faturizado, onde caso, receberá os títulos somente por endosso-mandato, não envolvendo cessão de crédito. Somente na modalidade de *factoring* conhecida por *trustee* o faturizador prestará serviços diferenciados, como cogestão, consultoria etc. A demandante afirma que é raro uma operação de *factoring* que envolva a modalidade *trustee*. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. No mais o Auto de Infração atacado seria inexistente eis que maculado pelo vício da inexistência da obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração, e importante salientar que não houve por parte do CRA/SP, in loco, qualquer fiscalização das atividades especificadas no contrato e social e desenvolvidas pela Autora. O Auto de infração está calcado simplesmente pela atividade básica, ou seja, pelo ramo empresarial desempenhado pela Autora. Sendo assim, o exercício da atividade de *factoring* não tem o condão, por si só, de obrigar a empresa ao registro perante o CRA/SP. E na modalidade convencional de *factoring*, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou cogestão, pois, tais serviços próprios somente na modalidade *trustee*, modalidade que não é realizada pela Autora.

Analisando melhor o contrato social da autora, é possível concluir que a *prestação contínua dos serviços de avaliação das empresas-clientes, de seus devedores e de seus fornecedores, de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico* se trata de administração financeira e mercadológica, nos moldes do artigo 2º, II da Lei n. 4.769/67. Tal como se infere de seu objeto social, a sociedade **compra, à vista, total ou parcial, direitos creditórios conjuntamente ou não à prestação dos serviços acima**. Ou seja, a autora não se dedica apenas à atividade de *factoring* convencional, já que seu objeto não engloba apenas de compra e venda de tais direitos, mas também do exercício de atividades da Administração, tal como o fomento a processo produtivo e mercadológico. Aqui, destaco que a jurisprudência do STJ entende que a atividade de *factoring* realmente não se sujeita à fiscalização por parte do CRA. Contudo, **factoring é apenas parte das atividades autora no presente caso**, o que me faz entender ser inaplicável aquela jurisprudência. Portanto, pelo menos no que tange à atividade prestação *serviços de avaliação das empresas-clientes, de seus devedores e de seus fornecedores, de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico*, entendo ser cabível a fiscalização por parte do CRA.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, revogando a **tutela antecipada concedida**.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de proceder à condenação honorários advocatícios, tendo em vista que não houve contestação.

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5682

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003561-66.2012.403.6119 - EDNA VIEIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006293-64.2005.403.6119 (2005.61.19.006293-8) - TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA - ME(SP229840 - MARGARIDA APARECIDA DURAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002725-59.2013.403.6119 - LAURO ALCANTARA DO NASCIMENTO X ELIAS BEZERRA DE MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ALCANTARA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007123-49.2013.403.6119 - PAULO ANDRE DE PAIVA FARIAS X QUITERIA DA SILVA DE PAIVA(Proc. 2851 - JULIANE RIGON TABORDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANDRE DE PAIVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009648-04.2013.403.6119 - SANDRA MATTOS VIDAL LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MATTOS VIDAL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011302-28.2013.403.6183 - JONAS ALVES DAS NEVES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ALVES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005742-69.2014.403.6119 - MARIA DARCI DA CONCEICAO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intemem-se.

0000927-58.2016.403.6119 - JOSE CARNEIRO DE ALMEIDA(SP257613) - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARNEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intemem-se.

Expediente Nº 5683

INQUÉRITO POLICIAL

0005452-49.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FERNANDO DE SOUZA ORTIZ(SP086799) - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA)

Autos n. 0005452-49.2017.4.03.6119 IPL n. 0396/2017-DPF/AIN/SPJP X WILLIAN FERNANDO DE SOUZA ORTIZ AUDIÊNCIA DIA 7 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 16 HORAS (APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 7)1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. WILLIAN FERNANDO DE SOUZA ORTIZ, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de EDSON SIDNEI DE SOUZA ORTIZ e MARCIA ELISABETH ORTIZ, nascido aos 27/12/1979, natural de São Paulo/SP, portador do passaporte n. FT937273/Brasil e do documento de identidade n. 25.809.701-2/SSP/SP (2ª via), inscrito no CPF/MF sob n. 286.912.058-30, atualmente preso e recolhido no CDP I de Pinheiros, São Paulo, sob matrícula n. 244.862-9.2. WILLIAN FERNANDO DE SOUZA ORTIZ, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (pp. 84-85-verso) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 0396/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, o denunciado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 10.09.2017, prestes a embarcar em voo da empresa aérea Qatar Airways, com destino a Doha/Catar, trazendo consigo, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, tijolos contendo a massa líquida de 9.431g (nove mil, quatrocentos e trinta e um gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado nas folhas 5-8, bem como laudo de química forense de folhas 107-111, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram positivos para cocaína. O acusado foi pessoalmente notificado (p. 136), constituiu advogado nos autos (p. 159) e apresentou resposta (pp. 157-158). Em resumo, na peça de defesa, ele (i) afirma não ter cometido o delito imputado contra si na denúncia, (ii) pretendendo demonstrar sua inocência no decorrer da instrução, por todos os meios de prova admitidos; (iii) arrola quatro testemunhas, requerendo que elas sejam intimadas para a audiência. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (pp. 15-17), do interrogatório do denunciado (pp. 19-20), do auto de apreensão (p. 09) e dos laudos periciais (pp. 05-08 e 107-111). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado WILLIAN FERNANDO DE SOUZA ORTIZ, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. Designo o dia 07.02.2018, às 16 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, ocasião em que será prolatada sentença. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP Depreco a Vossa Excelência: (i) a CITAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado; (ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (07.02.2018, às 16 horas), a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela defesa: LUCIANA MAURO, brasileira, casada de fato, comerciante, portadora do RG n. 22.596.294-9 (SSP/SP), residente e domiciliada na Rua Alonso Peres, 225, Vila Sabrina, São Paulo, SP, CEP 02.161-020; LEONARDO NASCIMENTO DE SOUZA ORTIZ, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG n. 37.800.831-6 (SSP/SP), residente e domiciliado na Avenida Santo Amaro, 6.238, apto. 184, Bairro Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04.702-002; EDDY VANUSA PEREIRA, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG n. 36.230.741-6 (SSP/SP), residente e domiciliada na Rua Itanoronte, 1.827, casa 1, Vila Medeiros, São Paulo, SP, CEP 02.220-002. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIÓRIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 07.02.2018, às 15h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REQUISITO que providencie a escolha do acusado qualificado no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 07.02.2018, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: CAROLINA RODRIGUES, Agente de Proteção, portadora do documento de identidade n. 328131820/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 309.318.958-63, com endereço na Rua Ibrajuba, 385, bairro Jardim Monte Carmelo, CEP 7194000, Guarulhos, SP, celular (11) 95739-7156, endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, empresa Orbital 9. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, da Agente de Polícia Federal BIANCA TEODORO DE ABREU MELO, matrícula 14356, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico (guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CANANÉIA, SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha abaixo identificada, em data a ser designada nesse Juízo, excepcionalmente no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de processo com RÉU PRESO, cuja audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 07.02.2018, conforme itens anteriores desta decisão. EGMAR MARTINS DE SOUZA, brasileiro, casado, do comércio, portador do RG n. 26.754.582 (SSP/SP), residente e domiciliado na Rua Francisco Cândido Paiva, 190, Bairro Acaraú, Cidade de Cananéia, Estado São Paulo, CEP 11.990-000. Saliente que, de maneira excepcional, a oitiva da testemunha deverá ser realizada pelo modo convencional, no Juízo deprecado, por se tratar de município que não possui sede da Justiça Federal, não havendo recursos técnicos disponíveis que viabilizem a realização de videoconferência com a respectiva Comarca da Justiça Estadual. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo ser encaminhada com urgência, por meio eletrônico, instruída com cópia das principais peças dos autos. 12. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PORTO BELO, SC Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha abaixo identificada, em data a ser designada nesse Juízo, excepcionalmente no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de processo com RÉU PRESO, cuja audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 07.02.2018, conforme itens anteriores desta decisão. EGMAR MARTINS DE SOUZA, brasileiro, casado, do comércio, portador do RG n. 26.754.582 (SSP/SP), residente e domiciliado na Rua Rio Juquiá, 295, Bairro Zimbos, Cidade de Bombinhas, Estado de Santa Catarina, CEP 88.215-000. Saliente que, de maneira excepcional, a oitiva da testemunha deverá ser realizada pelo modo convencional, no Juízo deprecado, por se tratar de município que não possui sede da Justiça Federal, não havendo recursos técnicos disponíveis que viabilizem a realização de videoconferência com a respectiva Comarca da Justiça Estadual. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo ser encaminhada com urgência, por meio eletrônico, instruída com cópia das principais peças dos autos. 13. Com a intimação desta decisão, as partes ficam cientes da expedição das cartas precatórias (itens 11 e 12-retro), cabendo a elas acompanhar a tramitação nos respectivos Juízos deprecados independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, também, que a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 222 do Código de Processo Penal. 14. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 15. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Ciência ao representante judicial do acusado, mediante a publicação desta decisão, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista reservada com o preso antes do horário da audiência, caso seja necessário.

0005454-19.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA GONCALVES DE CARVALHO(SP394966) - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

AUTOS n. 0005454-19.2017.4.03.6119 IPL n. 0398/2017-DPF/AIN/SPJP X DANIELA GONCALVES DE CARVALHO AUDIÊNCIA DIA 6 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 16 HORAS (APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 7). ESTA DECISÃO SERÁ COMO OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. DANIELA GONCALVES DE CARVALHO, brasileira, solteira, diarista, ensino médio incompleto, filha de FLORISBELA GONÇALVES DE CARVALHO, nascida em 01/07/1988, na cidade de Ruy Barbosa/BA, portadora do passaporte n. FR766759/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 354.891.638-44, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP, sob matrícula n. 1.080.413-6.2. DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (pp. 85-89) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 0398/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, a denunciada teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 11.09.2017, prestes a embarcar no voo QR 744, da Companhia Aérea Qatar Airways, com destino final em Goa/Índia, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 2.960g (dois mil, novecentos e sessenta grammas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado nas folhas 10-12, bem como laudo de química forense de folhas 44-47, os testes da substância encontrada com a denunciada resultaram positivos para cocaína. A denunciada constituiu defensor (p. 65), foi pessoalmente notificada (p. 122-verso), e apresentou defesa (pp. 130-131), por meio da qual, em síntese, (i) reitera o pedido de liberdade provisória formulado nos autos n. 0006329-86.2017.403.6119; (ii) pugna pela sua absolvição sumária; (iii) reserva-se a apresentar maiores considerações em sua defesa ao final do processo; (iv) arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia; (v) requer a juntada de certidão de objeto e pé do processo criminal que tranta em seu desfavor na Comarca de Ruy Barbosa, BA. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (pp. 2-5), do interrogatório da denunciada (pp. 5-7), do auto de apreensão (pp. 16-17) e dos laudos de constatação (pp. 10-12 e 44-47). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada DANIELA GONCALVES DE CARVALHO, determinando a continuidade do feito, conforme segue. Saliento que o rito processual previsto na Lei n. 11.343/2006 não prevê hipóteses de absolvição sumária, sendo, portanto, incabível o pedido formulado pela defesa nesse sentido. Ademais, não se verifica, de todo modo, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, que poderiam ensejar a absolvição sumária da acusada, se fosse o caso. 4. Designo o dia 06.02.2018, às 16 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, ocasião em que será prolatada sentença. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDerais CRIMINAIS DE SÃO PAULO, SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIÓRIO REQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 06.02.2018, às 15h30min. A escolha da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REQUISITO que providencie a escolha da acusada qualificada no preâmbulo para comparecer a este Juízo no dia 06.02.2018, às 15h30min, horário em que se iniciará os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo pedido já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, imprerivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: DENIS ABRANTES LOIOLA DE OLIVEIRA, Agente de Aeroporto, portador do documento de identidade n. 450131889/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 391.553.768-35, com endereço na Rua Sargento da Aeronáutica Benedito Fumeni, 164, casa, bairro Jardim Cumbica, CEP 7181080, Guarulhos, SP, e endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Qatar Airways, celular (11) 97668-8150.9. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal CARLOS EDUARDO REATTO NATAL, matrícula 15186, imprerivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico (guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. A acusada formulou pedido de liberdade provisória em apartado, nos autos n. 0006329-86.2017.403.6119. Em síntese, ela alega (i) que conheceu uma pessoa pela internet, chamada Ashish Jindal, a qual teria lhe oferecido o trabalho, ciente de seu estado de pobreza e necessidade; (ii) que está disposta a colaborar com a Justiça, fornecendo todas as informações que puderem contribuir para as investigações; (iii) que reúne condições pessoais favoráveis, pois seria pessoa íntegra, primária e nunca teria se envolvido em problemas com a Justiça. Além disso, afirma possuir endereço fixo e trabalho lícito, como diarista; (iv) que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. O representante judicial da acusada foi intimado, nos autos n. 0006329-86.2017.403.6119 (pp. 13 e 24), para que apresentasse certidão de objeto e pé dos autos n. 0000483-31.2009.8.05.0218, que tramitam em desfavor da ré na Comarca de Ruy Barbosa, BA. A certidão em questão, todavia, só foi apresentada nestes autos, juntamente com a defesa (p. 132). O pedido de liberdade provisória não merece acolhimento. Inicialmente, saliento que se trata de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, o que satisfaz a hipótese permissiva do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Há, por outro lado, indícios de autoria e prova da materialidade, conforme já analisado no item 3-retro, que recebeu a denúncia. Finalmente, a prisão da acusada ainda se faz necessária, especialmente para resguardar a ordem pública, tendo em vista que se trata de pessoa que está sendo processada criminalmente por fato diverso (pp. 117 e 132). Além disso, a denunciada realizou outra viagem internacional no ano passado, também de curto período, conforme certidão de registros migratórios constante nos autos (p. 37), o que também milita em seu desfavor, tudo a indicar que não se trata de mula de primeira viagem. Pelo exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido pela defesa, e mantenho a prisão preventiva da ré, nos termos da decisão anterior que a decretou. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade provisória n. 0006329-86.2017.403.6119, arquivando-os, oportunamente. 12. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 13. Ciência ao Ministério Público Federal. 14. Ciência aos representantes judiciais da acusada, mediante a publicação desta decisão, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002168-38.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICHARD GASPAS (SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Autos em Secretaria. Com esta publicação, fica a defesa do acusado RICHARD GASPAS, na pessoa do advogado Dr. RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS, OAB/SP nº 158.105, intimada para apresentação das alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-27.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REXEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

DESPACHO

ID 4199707: mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda aos autos das informações requisitadas e, por fim, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro, objetos da LI Nº 17/3949228-0, Conhecimento de Carga HAM -16003573 e Fatura Comercial (Invoice) nº 660021709, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Designo o dia 07/03/2018, às 14h30, para a audiência de instrução

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

DESPACHO

- 1) Dê-se vista à União, no prazo de 05 dias, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, da Res Pres nº 141/2017 sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 2) Não havendo manifestação, ou havendo concordância, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.
 - 3) Sem prejuízo, certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
 - 4) Decorrido o prazo do item 1 sem que haja manifestação das partes, ou havendo concordância com a digitalização, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais, conforme artigo 4º, II, da Res Pres nº 141/2017.
- 5) Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINA GOMES DE AMORIM

RÉU: ANGELA MARIA NELUS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que o INSS não fez parte da relação jurídica processual junto à Justiça do Trabalho. Trata-se de litígio entre particulares em que se discute a cobrança do recolhimento de contribuições previdenciárias. O presente caso, portanto, não se enquadra entre aqueles previstos no artigo 109, I, da Constituição Federal, não sendo, portanto, de competência da Justiça Federal.

Desta forma, declino da competência para processar e julgar o presente feito e, nos termos do artigo 64, § 3º do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS JUSTIÇA ESTADUAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1) Dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 dias, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, da Res Pres nº 141/2017 sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 2) Não havendo manifestação, ou havendo concordância, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.
 - 3) Sem prejuízo, certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
 - 4) Decorrido o prazo do item 1 sem que haja manifestação das partes, ou havendo concordância com a digitalização, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais, conforme artigo 4º, II, da Res Pres nº 141/2017.
- 5) Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-58.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERASMO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRENI MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA DOS SANTOS - SP193578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARTA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, determino à parte autora que apresente, no prazo de quinze dias, comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda para análise do requerimento de gratuidade (tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo).

Sem prejuízo e sob pena de preclusão, concedo à parte autora o mesmo prazo para que apresente, caso ainda não constem no processo:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS e CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 5) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIANA SANTOS DA BOA MORTE
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA HINDI GIORGI - SP326307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WHITE FILM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FILMES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Retifique a parte autora o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004630-72.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABS NAS INDS MTGS MECS MT E GUARULHOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não passa despercebida a dificuldade de precisamente estabelecer o valor da causa em situações como a apresentada neste processo. De outro lado, mostra-se evidenciado que o conteúdo econômico da demanda é muito superior aos R\$ 10.000,00 indicados na petição inicial.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora retifique o valor da causa e recolha as custas complementares, adotando como parâmetro para tanto o número de trabalhadores sindicalizados, o salário piso da categoria e as diferenças de índice pelo período pleiteado na petição inicial.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004634-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308

D E S P A C H O

Não passa despercebida a dificuldade de precisamente estabelecer o valor da causa em situações como a apresentada neste processo. De outro lado, mostra-se evidenciado que o conteúdo econômico da demanda é muito superior aos R\$ 10.000,00 indicados na petição inicial.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora retifique o valor da causa e recolha as custas complementares, adotando como parâmetro para tanto o número de trabalhadores sindicalizados, o salário piso da categoria e as diferenças de índice pelo período pleiteado na petição inicial.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: L.C.A. LIGAS DE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO DA COSTA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento, determino à parte autora que, no prazo de quinze dias, apresente (a) comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda para análise do requerimento de gratuidade (tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo); (b) planilha de cálculo da renda mensal inicial do benefício e do valor da causa.

No mesmo prazo deve ser emendada a petição inicial para delimitação da causa de pedir, com indicação clara e precisa dos períodos eventualmente não reconhecidos pelo INSS (comuns e/ou especiais).

Em caso de período especial, deve (a) ser apontado o agente agressivo; e (b) apresentada b1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS e CNIS atualizado; b2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; b3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício; b4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscribers dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; b5) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-38.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANE DE SOUSA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO ARICA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISABETE CHAVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Diante da petição ID 2929808, reconsidero o despacho ID 3717548.

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIRLENE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE - SP177699
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADELSON DIAS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARNALDO FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO - SP172545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA FREIRE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTO BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos,

Fixo o prazo de quinze dias para a autora comprovar não haver litispendência entre a presente ação e os processos relacionados no quadro indicativo de prevenções.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ARTHUR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ADAO BROLLO - SP325053
RÉU: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A

DESPACHO

Considerando-se que já foi realizada a cirurgia, resta prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para réplica no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo devam as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004580-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Vistos.

Analisando o extrato ID 3915122, verifico que se trata das mesmas partes, inclusive com mesmo número de CNPJ.

Desta forma, determino a redistribuição deste feito à 6ª Vara de Guarulhos, nos termos do artigo 286, I, do CPC.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL BEZERRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o feito veio do Juizado Especial Federal em razão de declínio de competência pelo valor da causa.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta por KETHELYN OLIVEIRA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal de adjudicar o imóvel financiado com garantia de alienação fiduciária.

Em síntese, narrou ser detentora de crédito de R\$ 20.000.000,00 contra a CEF, o que representaria fato suficiente a demonstrar a desnecessidade de execução da garantia contratual em razão do não pagamento das parcelas de financiamento. Relatou que teria obtido a cessão de crédito (parcial) que inicialmente era da Realty Incorporadora e Construtora Ltda., decorrente de processo que tramita na 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (067006862.1985.4.03.6100). Ressaltou que (a) a CEF teria sido condenada ao pagamento de R\$ 1.061.000.000,00; (b) já houve trânsito em julgado em 15/05/2007; e (c) o processo encontra-se em fase de execução. No mais, asseverou que a CEF estaria cobrando valor maior que o devido.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em comento, não vislumbro, data venia, a presença da probabilidade do direito invocado.

Ora, conforme cópia do contrato (Id 3821518), a autora adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Por sua vez, a Lei nº 9.514/97 que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Ou seja, ao menos por ora, não se verifica nenhum óbice à adoção de medidas com o intuito de efetivação da adjudicação do imóvel em favor da CEF.

De outra banda, nesta fase inicial do processo, em que (a) sequer a ré foi ouvida e (b) os documentos acostados à inicial não servem a demonstrar com firmeza que a autora é detentora de crédito líquido, certo e exigível, mostra-se inviável o acolhimento do pleito de urgência.

Finalmente, ressalto, não foi explicado porque o débito ainda não foi pago, se o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 15/05/2007.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré. Considerando-se a expressa manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação, providencie a Secretaria o necessário para tanto junto a Central de Conciliação - CECON.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALFEU BAPTISTA MERIGHE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP273743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ALFEU BAPTISTA MERIGHE JUNIOR ajuizou esta ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS e da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (União), objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a isenção do imposto de renda descontado na fonte, reconhecendo-se seu direito à restituição do montante indevidamente pago, no valor de R\$ 78.926,55, corrigido pela taxa SELIC.

Afirma o autor, em suma, que é aposentado e padece de cardiopatia grave desde o ano de 2011, submetendo-se à cirurgia de correção com substituição da aorta ascendente por tubo Dacron em novembro daquele ano.

Aduz que está sendo cobrado imposto de renda desde o referente ao exercício de 2012. Em 16 de setembro de 2016 requereu, administrativamente, a isenção do Imposto de Renda, contudo, o pedido restou indeferido.

Sustenta que laudo médico realizado em 2016 atesta que ainda é portador da doença, motivo pelo qual sustenta seu direito à isenção do imposto desde 2011.

A inicial veio instruída com comprovação e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade na qual determinou-se a realização de prova pericial médica (ID 996750).

O INSS apresentou contestação e, em preliminar, sustentou ilegitimidade de parte passiva, por ser mero retentor do IR e ter apenas competência para realizar perícia médica, afirmando que a titularidade dos créditos é da União. No mérito, defendeu a negativa da isenção, aduzindo que a perícia realizada pela Junta Médica do Serviço de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva do INSS concluiu que o autor não é portador de cardiopatia grave. Afirmou ser descabida a repetição do indébito e requereu a improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência, pugnou pela restituição do IR a partir do requerimento administrativo e a fixação de honorários nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (id 1540552).

Pelo despacho objeto do ID 2307306 foi determinada a intimação da União na figura da Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentação de contestação e indeferido o pedido de exclusão do INSS do polo passivo, ficando a questão para ser melhor examinada em sentença.

A União, em contestação, defendeu a legalidade do indeferimento da isenção e requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não é portador de cardiopatia grave e não tem direito à repetição do indébito, pugnano pela condenação do autor nas verbas da sucumbência (ID 2593465).

Após a vinda do laudo pericial (ID 2605759), as partes puderam se manifestar a respeito.

É o relatório. **Decida.**

Inicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade de parte passiva veiculada pelo INSS e o faço para acolhê-la.

Com efeito, o INSS figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do imposto de renda, sendo a União a única a figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, são as seguintes ementas de julgados:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. LEI Nº 7.713/88. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. IN CASU, DO AFORAMENTO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO DO PEDIDO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A legitimidade das partes é condição da ação e, como tal, constitui matéria de ordem pública, que deve ser examinada pelo julgador, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 267, § 3º, do CPC de 1973). - A impetrante indicou ao polo passivo desta ação ordinária o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - O INSS não tem a legitimidade para figurar no polo passivo desta ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito. - A parte ré para responder, in casu, pelas questões relativas ao imposto de renda é a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). - Na relação jurídica tributária discutida no feito, o referenciado Instituto tem, tão somente, a obrigação tributária de reter e recolher ao erário o imposto devido, ou seja, é o terceiro responsável, previsto na combinação do art. 121, II, com o art. 128 do Código Tributário Nacional, não dispondo de qualquer tipo de poder/competência legal para decidir quanto ao pedido de isenção tributária. - **Necessária a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (267, VI, do CPC de 1973).** (...) - Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem pagos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, observada a previsão do referenciado deferimento da assistência judiciária a fls. 65 dos autos. - Extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Apelação do autor parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1816809 / SP 0006247-52.2007.4.03.6104 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre – TRF3 – Quarta Turma – Data da Publicação 30/01/2017)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O esgotamento da via administrativa não é pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. 2. Sentença "a quo" reformada, devendo o mérito ser apreciado, já que o exame da questão controvertida prescinde da produção de novas provas, a teor do que dispõe o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. **Ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que a autarquia previdenciária é mera responsável pela retenção do IRPF.** 4. A moléstia síndrome de imunodeficiência adquirida está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que o demandante, aposentado por invalidez, faz jus à exclusão do crédito tributário (isenção), na forma da lei. 5. Apelação parcialmente provida. (AC n.º 0001787-30.2009.4.03.6111, Relator Juiz Convocado Paulo Samo - TRF3 - Quarta Turma – Data da Publicação 29/11/2010, p. 743)*

Assim, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, no tocante ao INSS.

Passo à análise do mérito.

O ceme da questão diz respeito ao direito do autor à isenção do imposto de renda, afirmando que é aposentado e portador de cardiopatia grave.

A Lei nº 7.713/88 estabelece, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de moléstia grave:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)"

Embora o autor afirme ter direito à isenção do imposto de renda em razão do acometimento de cardiopatia grave desde 2011, a conclusão da perícia médica realizada em juízo não lhe é favorável.

A respeito, vale destacar os seguintes trechos do laudo pericial médico, **item 12. Discussão e Conclusão**, objeto do ID 2605759:

"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que o periciando é portador de cardiopatia, definida inicialmente como uma valva aórtica bicúspide de etiologia congênita.

(...)

Dessa maneira, foi indicado tratamento cirúrgico, realizado em 25 de novembro de 2011 através da interposição de um tubo de Dacron na aorta ascendente, com resultado satisfatório.

O exame de ecocardiograma de controle realizado em julho de 2017 confirma o bom posicionamento do tubo corrugado e uma insuficiência aórtica de grau discreto, além de função ventricular preservada.

Dessa maneira, trata-se de uma cardiopatia compensada, sem disfunções ventriculares e sem sinais de insuficiência cardíaca, não se enquadrando na definição de cardiopatia grave".

Por outro lado, importante ainda consignar o teor da resposta do perito ao quesito 4 do juízo:

*"Valva aórtica bicúspide, hipertensão arterial, pós-operatório tardio de interposição de tubo de Dacron em aorta ascendente e insuficiência aórtica de grau moderado. **Aneurisma de aorta diagnosticado em 2011, não relacionado ao trabalho. Há incapacidade parcial e permanente, mas sem restrições para a função habitual de gerente de projetos, desde o diagnóstico em 2011. Não há enquadramento na definição de cardiopatia grave conforme explanado no item "Discussão e Conclusão".** (sem grifos no original)*

Assim, forçoso concluir, pelo teor do laudo pericial, que em momento algum, desde o ano de 2011, o autor foi portador de cardiopatia grave de forma a ter direito à isenção do imposto de renda.

AO se manifestar acerca do laudo pericial, o autor reporta-se aos exames e documentos médicos apresentados com a inicial, afirmando que eles são suficientes para comprovação de cardiopatia grave.

Contudo, o Perito de confiança do juízo também fez referência aos mesmos documentos médicos e, ainda assim, atestou pela ausência de cardiopatia grave.

Ante o exposto:

- a) Reconheço a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;
- b) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face da União e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004567-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA COSTA JUNIOR - SP134644
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

MARCOS JOSÉ DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-acidente.

Relata o autor, em suma, que a incapacidade decorre de sequelas de acidente de trabalho, ocorrido em 13/02/2009.

É o necessário relatório. DECIDO.

As causas de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias, conforme o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Outrossim, a jurisprudência já se firmou neste sentido, consoante o disposto na Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Portanto, este Juízo Federal não tem competência para o processamento e julgamento da presente ação. Sobre o tema transcrevo a seguinte ementa de julgamento:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente de trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente de trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente de trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente de trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AgRg no CC 135327 / ES - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Fonte: DJe 02/10/2014 - destaquei)

Nesse contexto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, **determino a remessa do processo para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP** (após decorrido o prazo para eventual recurso), com as respeitadas homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004793-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por EVA PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, com a condenação do réu ao pagamento dos valores desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta a autora que, em 17/11/14, época do requerimento administrativo, contava com 65 anos de idade, mas o benefício foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita excedia a ¼ do salário mínimo.

Aduz que o valor do benefício LOAS, recebido por seu marido, deve ser excluído do cômputo da renda mensal.

Alega que se encontra em situação de miserabilidade, fazendo jus à concessão do benefício.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:

a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso;

b) Em ambas as hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

No presente caso, embora haja prova acerca do requisito etário, uma vez que a autora nasceu em 23/06/1948, restou ausente a verossimilhança no tocante à alegada miserabilidade, uma vez que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para sua comprovação.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou em sede de sentença.

Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada do ESTUDO SOCIOECONÔMICO, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez que se qualifica como "do lar".

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-67.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Inicialmente, determino que se corrija o polo passivo perante o SEDI, para que nele fique constando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que, conforme consulta ao CNIS, seu último vínculo com registro em carteira terminou em abril de 2005.

Antes de apreciar o pedido de tutela, determino ao autor que, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende a petição inicial para esclarecer o pedido formulado, indicando exatamente quais os períodos especiais pretende ver reconhecidos, assim como as empresas em que laborou e o fator de risco e/ou categoria profissional, que NÃO foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Por outro lado, considerando que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, determino ao autor que retifique o valor da causa ou justifique o parâmetro inicialmente fixado, apresentando, para tanto, planilha de cálculo do valor que entende devido, observando-se, ainda, eventual prescrição quinquenal.

No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HARDCOATING INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL CARBONO E LAMINADOS LTDA - ME, AUGUSTO ARAUJO GIACOMETTI, MARCELO NEVES AMARAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Observo que a parte autora, em petição datada de 24 de novembro de 2017 (ID's 3612096 e 3612106), requereu a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das determinações objeto do ID 30813015.

Assim, considerando o tempo já transcorrido, concedo à autora o prazo improrrogável de **10 (dez) dias** para integral cumprimento das determinações.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002245-54.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VERA LUCIA DE OLIVEIRA VASCO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e VERA LUCIA SANTOS SILVA, fundada em dívida no valor de R\$ 3.159,01, relativa a despesas condominiais.

Sustenta, em suma, que os executados são proprietários do apartamento 33, bloco 8 do Conjunto Residencial Florestal, tendo deixado de honrar o pagamento das taxas ordinárias.

Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Intimada a esclarecer o polo passivo da execução e a comprovar, documentalmente, a legitimidade passiva da executada Vera Lucia (ID 2746458), a exequente ficou em silêncio.

É o necessário relatório.

DECIDO.

A execução tem por fundamento a cobrança de despesas condominiais em face da CEF e da coexecutada Vera Lucia.

Contudo, intimada sob pena de extinção do feito, a exequente não cumpriu a determinação objeto do ID 2746458, não apresentando documento que demonstre a legitimidade da executada Vera Lucia para figurar no polo passivo da execução.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial por estar desacompanhada de documento essencial.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação processual.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002157-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRISCILA RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo CONJUNTO RESIDENCIAL UNIÃO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, fundada em dívida no valor de R\$ 4.097,31, relativa a despesas condominiais.

Sustenta, em suma, que o executado é proprietário do apartamento 11, bloco 4 do Conjunto Residencial União, tendo deixado de honrar o pagamento das taxas ordinárias.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a recolher as custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição, e a comprovar, documentalmente, a legitimidade passiva da executada Priscila, bem como apresentar planilha do cálculo do valor exequendo (ID 2726619), a exequente ficou em silêncio.

É o relatório.

DECIDO.

A execução tem por fundamento a cobrança de despesas condominiais em face da CEF e da coexecutada Priscila Ribeiro da Silva.

Contudo, intimada sob pena de extinção do feito, a exequente não cumpriu as determinações objeto do ID 2726619, dentre elas, a de recolher as custas iniciais do processo.

Assim, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, de rigor a extinção do feito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-03.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IURI LEANDRO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e IURI LEANDRO DA SILVA, fundada em dívida no valor de R\$ 10.945,33, relativa a despesas condominiais.

Sustenta, em suma, que os executados são proprietários do apartamento 34, bloco 6 do Conjunto Residencial Florestal, tendo deixado de honrar o pagamento das taxas ordinárias.

Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Intimado a comprovar, documentalmente, a legitimidade passiva do executado Iuri (ID 2744708), o exequente ficou em silêncio.

É o necessário relatório.

DECIDO.

A execução tem por fundamento a cobrança de despesas condominiais em face da CEF e do coexecutado Iuri Leandro da Silva.

Contudo, intimado sob pena de extinção, o exequente não cumpriu a determinação objeto do ID 2744708, não apresentando documento que comprove a aquisição ou a posse do imóvel por parte do executado Iuri, não demonstrando, destarte, a legitimidade passiva do executado Iuri.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial por estar desacompanhada de documento essencial.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a execução**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002235-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIANO TARIN CARRARA FURUI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e JULIANO TARIN CARRARA FURUI, fundada em dívida no valor de R\$ 4.187,87, relativa a despesas condominiais.

Sustenta, em suma, que os executados são proprietários do apartamento 42, bloco 1 do Conjunto Residencial Florestal, tendo deixado de honrar o pagamento das taxas ordinárias.

Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Intimado a comprovar, documentalmente, a legitimidade passiva do executado Juliano (ID 1899167), o exequente ficou em silêncio.

É o necessário relatório.

DECIDO.

A execução tem por fundamento a cobrança de despesas condominiais em face da CEF e do coexecutado Juliano Tarin Carrara Furui.

Contudo, intimado sob pena de extinção, o exequente não cumpriu a determinação objeto do ID 1899167, não apresentando documento que comprove a aquisição ou a posse do imóvel por parte do executado Juliano, não demonstrando, destarte, a sua legitimidade passiva.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial por estar desacompanhada de documento essencial.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a execução**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500476-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: INSTALADORA ELETRICA FERNANDES ARAUJO EIRELI - ME, JULIO CESAR FERNANDES

DESPACHO

Determino a retificação da atuação para exclusão de JULIO CESAR FERNANDES do polo passivo da ação, considerando o conteúdo da petição inicial.

Cite-se INSTALADORA ELÉTRICA FERNANDES ARAUJO EIRELI - ME - CNPJ: 13.248.049/0001-00, como já determinado.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002247-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA, fundada em dívida no valor de R\$ 12.789,49, relativa a despesas condominiais.

Sustenta, em suma, que os executados são proprietários do apartamento 31, bloco 10 do Conjunto Residencial Florestal, tendo deixado de honrar o pagamento das taxas ordinárias.

Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Intimado a comprovar, documentalmente, a legitimidade passiva do executado Roberto e apresentar planilha correta do valor exequendo (ID 2747332), o exequente ficou em silêncio.

É o necessário relatório.

DECIDO.

A execução tem por fundamento a cobrança de despesas condominiais em face da CEF e do coexecutado Roberto Cardoso de Oliveira.

Contudo, intimado sob pena de extinção, o exequente não cumpriu a determinação objeto do ID 2747332, não apresentando documento que comprove a aquisição ou a posse do imóvel por parte do executado Roberto, não demonstrando, destarte, a sua legitimidade passiva.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial por estar desacompanhada de documento essencial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação processual.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002155-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: LEANDRO DE JESUS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo CONJUNTO RESIDENCIAL UNIÃO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e LEANDRO DE JESUS, fundada em dívida no valor de R\$ 1.420,21 relativa a despesas condominiais.

Sustenta, em suma, que os executados são proprietários do apartamento 16, bloco 06 do Conjunto Residencial União, tendo deixado de honrar o pagamento das taxas ordinárias.

Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

Intimado a comprovar, documentalmente, a legitimidade passiva do executado Leandro (ID 2722735), o exequente ficou em silêncio.

É o necessário relatório.

DECIDO.

A execução tem por fundamento a cobrança de despesas condominiais em face da CEF e do coexecutado Leandro de Jesus.

Contudo, intimado sob pena de extinção, o exequente não cumpriu a determinação objeto do ID 2722735, não apresentando documento que comprove a aquisição ou a posse do imóvel por parte do executado Leandro, não demonstrando, destarte, a sua legitimidade passiva.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial por estar desacompanhada de documento essencial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-22.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WANICE PEREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

S E N T E N Ç A

WANICE PEREIRA COSTA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a suspensão de cobranças feitas pela autarquia previdenciária a título de devolução de quantias indevidamente pagas, bem como a declaração de inexistência de dívida.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferiu-se a gratuidade e determinou-se o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (ID3123624).

A parte autora não recolheu as custas.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC nº 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marilí Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC nº 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais. Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-58.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GUSTAVO DE PAULA KUSIAK, KELLY CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

GUSTAVO DE PAULA KUSIAK, representado por sua mãe KELLY CRISTINA DE PAULA, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde a DER em 10.11.2015 e indenização por danos morais em valor não inferior a 100 (cem) salários-mínimos.

Narrou, em suma, que é portador de comportamento cognitivo grave em função intelectual, memória operacional e memória episódica auditiva de evocação imediata, tardia e de reconhecimento, fluência verbal fonética e categórica, visuoconstrução, habilidades acadêmicas, aritmética, atenção (concentrada; alternada e sustentada), e velocidade de processamento, comportamento moderado em visuopercepção, possuindo limitações de ordem social.

Alegou que em razão de sua condição, precisa de cuidados constantes de sua genitora, ficando esta impossibilitada de trabalhar e auferir renda para o sustento de sua família realizando apenas “bicos” cuja renda não alcança para suprir os gastos com alimentação, medicamentos e demais despesas, pelo que em 10.11.2015 requereu o benefício assistencial (NB 7020960015), o qual fora indeferido pela ré sob o motivo de não atender ao critério de deficiência para acesso ao PBC - LOAS.

Inicial com procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 1009122). Na oportunidade, determinou-se a realização de estudo socioeconômico, bem como da perícia médica judicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1488475) e, em suma, requereu a improcedência do pedido, sustentando a inexistência do requisito relativo à incapacidade para a vida independente ou para o trabalho, assim também no tocante à hipossuficiência. Pelo princípio da eventualidade, na hipótese de procedência do pedido, teve considerações a respeito das verbas da sucumbência.

O laudo socioeconômico foi acostado no ID1705160) e o laudo médico no ID 2711479.

Renovação do pedido liminar (ID2901117).

Manutenção do indeferimento da medida de urgência (ID2950102).

Aberto o prazo para as partes de manifestarem quanto aos laudos, para ambos os polos prazo decorrido *in albis*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID3772421).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §3º considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

2.1) Da Deficiência

O §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como “(...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.

Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com a idade e o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social.

Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei n.º 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.

2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)

Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei n.º 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 675.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização.

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (Resp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012)

A renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) – EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA – MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik."

2. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a ¼ de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.

2.3) Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3.º, III, CF/88).

Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicação legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF ("O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.")

2.4) Do caso concreto

No presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora (entendida como impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos) não restou suficientemente demonstrada nos autos.

O autor é menor impúbere, contando atualmente com 13 (treze) anos de idade (ID973089).

Segundo o perito médico em neurologia "o periciando em questão é portador de **Epilepsia (G40) e Deficiência Intelectual leve (F06.8, F70.0)**. A epilepsia é um distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epilépticas e pelas consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais dessa condição. O diagnóstico é fundamentalmente clínico, sendo os exames complementares usados como suporte do diagnóstico, importantes para a correlação eletroclínica e topográfica, e a caracterização do tipo de epilepsia. Trata-se de doença crônica e passível de tratamento. O periciando apresenta quadro compatível com Deficiência intelectual leve, determinante de limitação do entendimento, no entanto, restrição da participação social, assim considerado também o prognóstico de que o periciando venha, no futuro, integrar-se ativamente na sociedade em contextos e atividades que não exijam complexidade de execução, e, em situação que não ofereça risco de acidentes a si próprio e a terceiros na eventualidade de crise convulsiva. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais de sua faixa etária."

Assim sendo, forçoso reconhecer que não há demonstração ATUAL acerca de deficiência que caracterize impedimento de longo prazo que incapacite o autor para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos.

Resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade.

Conforme o laudo socioeconômico realizado em 19.06.2017 (ID1705295), restou demonstrado que o autor reside com sua mãe em casa alugada.

Na época do laudo, a família contava, para sua subsistência, com renda declarada pela genitora do autor de R\$ 990,00 com renda per capita no de R\$ 495,00. Frisa-se que a parte autora não esclareceu como consegue arcar com despesas mensais de R\$ 1797,00 se declarou auferir rendimentos de R\$ 990,00.

Em resposta ao quesito 31, a perita concluiu: "Podemos afirmar que o autor e a sua genitora **não se encontram na condição de miserabilidade**, no entanto, passam por situação de vulnerabilidade social."

Não se pode olvidar que a assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes:

"A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar." (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social – elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.)

Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.ª Região: "O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria" (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

Com efeito, seja pela ausência de impedimento de longo prazo que incapacite o autor para a vida independente e para o trabalho, seja pela ausência de situação de miserabilidade, não restaram preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício de prestação continuada.

Havendo alteração fática na estrutura econômico-familiar da parte autora, a concessão ou não do benefício de prestação continuada pode novamente ser pleiteado no âmbito administrativo.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 03 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-78.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FEEDER INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DECISÃO

Apesar das observações feitas no Despacho de ID 2814407, a parte autora afirma ainda persistir interesse processual no prosseguimento do feito (Petição ID 3336893).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por FEEDER INDUSTRIAL LTDA, com a qual busca provimento jurisdicional para que, afastando-se os efeitos da MP n.º 744/2017, seja compelida a autoridade impetrada a se abster de exigir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, mantendo a impetrante no regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante todo o ano de 2017, uma vez que a opção realizada no início do ano é irretroativa para todo o ano-calendário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300 do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

"(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, não se encontra presente risco de ineficácia da medida que autorize a concessão da liminar *inaudita altera pars*, tendo em vista a revogação da MP 774 de 30/03/2017 pela MP 794 de 09/08/2017. Tal constatação enfraquece a necessidade de pronto provimento jurisdicional a respeito do ponto.

Vale dizer, não se vislumbra motivo a justificar a excepcionalidade da liminar, quando sequer foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Ademais, cumpre ressaltar, eventual procedência do pedido permitirá à impetrante obter a compensação dos valores recolhidos ao longo da tramitação processual.

Concluindo, **por falta de risco de ineficácia da medida, indefiro a liminar *inaudita altera pars*.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venhamos autos conclusos para sentença.

P.R.O

GUARULHOS, 4 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002173-67.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAISA DE CARVALHO PEGUIM

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **MAISA DE CARVALHO PEGUIM**, na qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 64.024,55.

Em síntese, narrou que firmou contrato Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD com a ré, mas não houve adimplemento da obrigação.

A inicial veio instruída com procuração, documentos e recolhimento de custas iniciais.

Intimada a recolher custas necessárias à instrução da carta precatória, a parte autora solicitou dilação do prazo em petição.

Concedido o prazo improrrogável de cinco dias à autora, sob pena de extinção (ID 2512542), a parte autora se manteve silente, tendo decorrido prazo em 27/09/2017.

É o necessário relatório.

DECIDO.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para distribuição de carta precatória.

No sentido acima exposto, é exemplo a seguinte ementa de julgamento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Resulta-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014.)

Na medida em que não promovida as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas, haja vista a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 05 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BERNARDO DE SOUSA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Maria Bernardo de Sousa Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando-se para tanto a data do requerimento administrativo em 10.06.2008. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos, com o pagamento das diferenças salariais correspondentes.

Em antecipação de tutela, pede a implantação do benefício.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/61).

Instada a demonstrar a inexistência de prevenção (fl. 65), a autora trouxe cópias do processo nº 0004872-93.2016.403.6332, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, e foi extinto, sem resolução do mérito, em virtude de o valor da causa superar 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 69).

Afastada a prevenção, foi determinada à parte autora a apresentação de planilha de cálculos, bem como de documentos aptos a justificar a concessão da gratuidade processual, os quais foram juntados às fls. 72/84.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Recebo os documentos de fls. 72/84 como emenda à inicial. Anote-se.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, indefiro-o, tendo em vista que a postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade.

Não se olvidava a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

A parte autora auferia salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda (Declaração de Imposto de Renda de fls. 78/84), parâmetro usado para deferimento da gratuidade por este Juízo. Quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decidam controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC, levando em consideração o novo valor da causa por ela apresentado.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de aposentadoria especial, impende tecer as seguintes considerações.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 311 do NCPC.

No caso, constata-se que a autora é aposentada pelo INSS desde 10.06.2008, consoante alegação própria e cópia do extrato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 27/29). Tal fato indica que a demandante tem meios de subsistência, o que afasta o alegado *periculum in mora* de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar. Neste sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. – (...). - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. **Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora.** - Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 390449 – Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1142 – g.n.)

Ademais, não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental a identificar a exposição a agentes nocivos, o que se mostra incompatível nesta fase de cognição sumária.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Intime-se a parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e de cancelamento da distribuição, a promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 290 do NCPC, levando em consideração o novo valor da causa por ela apresentado.

Com o recolhimento das custas, cite-se a autarquia ré.

Sem o recolhimento das custas no prazo indicado, voltem os autos conclusos para extinção.

Guarulhos/SP, 10 de Janeiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

DESPACHO

ID 3599486: cuida-se de requerimento formulado pela CEF objetivando seja deferida a citação do executado na via postal, nos termos dos artigos 247 e 248, ambos do Código de Processo Civil.

Alega a CEF que celebraram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sendo que a parte ré voltou a inadimplir com suas obrigações.

É o breve relato. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 não trouxe a vedação do diploma pretérito (art. 222) que obstava a citação pelo correio nos processo de execução. No vigente diploma processual civil a citação por via postal é proibida nas seguintes hipóteses: nas ações de Estado, citado incapaz, citando for pessoa de direito público; citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; e quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Segundo lição de Humberto Theodoro Júnior:

"a citação pelo correio é a regra geral a ser observada no processo civil. As demais são exceções e dependem de certos requisitos expressamente preconizados pelo Código.

(...)

Realiza-se por carta do escrivão, encaminhada ao citando pelo correio, com aviso de recepção. É forma de citação real, posto que depende de efetiva entrega da correspondência ao citando (NCPC, art. 248, §1º)" (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1, 57.ed. RJ: Forense, 2016, p. 557e562.)

Dispõe o artigo 248, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

...

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Isto posto, tem-se que é plena validade da citação postal requerida.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Agravo de Instrumento. Locação Comercial. Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança. Cumprimento de Sentença. Citação Postal. Pessoa física. Aviso de recebimento assinado por terceiro estranho à lide. Validade, quando se tratar de endereço em Condomínio edilício. Art. 248, § 4º, CPC. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2158841-69.2017.8.26.0000; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2017; Data de Registro: 11/12/2017).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CITAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 247, DO CPC - ENVIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO - DEFERIMENTO.

- A regra estabelecida no art. 247, do CPC, é clara no sentido de que a citação deverá ser feita pelo Correio, para qualquer Comarca do país, até mesmo nos processos de execução." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0342.15.011209-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2017, publicação da súmula em 03/03/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO** o requerido pela CEF e determino seja realizada a citação do réu na via postal, nos termos do § 4º do artigo 248, do Código de Processo Civil, **ficando cientificado de que não sendo contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela CEF na inicial.**

Para fins de resposta, fica registrado que o presente Juízo (5ª Vara Federal) localiza-se na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, São Paulo, CEP 07115-000.

Em caso de recebimento do mandado de citação por Porteiro, este deverá assinar o aviso de recebimento com identificação expressa, para fins de juntada aos presentes autos.

Em caso de recusa do Porteiro em receber o aludido mandado, este deverá declarar, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Caso a citação postal seja frustrada, fica des de já autorizada a diligência por meio de Oficial de Justiça, que deverá obedecer aos termos do artigo 249, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS VIANA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, **no prazo de quinze dias**, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004830-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LIEGE GIRALDI BANDEIRA DO VAL

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO JOAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO JOÃO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com a qual pretende o reconhecimento de atividades exercidas como especiais em virtude de exposição a ruído, computando-se os períodos correspondentes no tempo comum, a fim de que seja concedida aposentadoria na forma mais vantajosa ao segurado, desde a data da DER em 05.08.2016.

O pedido de antecipação de tutela é para a imediata implantação do benefício.

Em suma, narrou o autor que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.436.246-8) administrativamente, em 05.08.2016, o qual foi indeferido, sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição. Alega que trabalhou por mais de trinta e cinco anos em condições especiais, possui idade avançada e dificuldades financeiras.

Inicial com procuração e documentos.

Instado a juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, o autor trouxe Declaração de Imposto de Renda e Demonstrativos de Pagamento (ID 3881225 e 3881180).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, **indefiro-o**, tendo em vista que a postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

A parte autora auferir salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda (ID 3881180 e 3881225), parâmetro usado para deferimento da gratuidade por este Juízo. Quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decidam controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC, levando em consideração o valor da causa por ela apresentado.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício previdenciário almejado, impende tecer as seguintes considerações.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Isto porque, os documentos que acompanham a inicial, isoladamente, não servem a substancialmente demonstrar a verossimilhança das alegações, na medida em que, para a comprovação do alegado se faz necessário a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase; sobretudo, considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Assim, com base em cognição sumária, não se vislumbra que a prova documental acostada à inicial seja suficiente a comprovar a existência do direito do autor; sendo necessário que se aguarde a instrução probatória para acurada análise documental da regularidade dos PPPs, e a vinda da contestação, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados.

Por outro lado, tampouco se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o argumento do autor de existência perigo de dano irreparável ou de difícil reparação sob a alegação de se encontrar com idade avançada e em difícil situação financeira, não se revela motivo suficiente e apto para antecipar a tutela do direito vindicado.

Com efeito, a “idade avançada” (no caso 57 anos de idade) desacompanhada de outros aspectos relevantes não é causa determinante para a concessão de aposentadoria em sede de tutela antecipada; e a constatação de que o autor recebe rendimentos bem acima do limite de isenção do Imposto de Renda sem provas da alegada dificuldade financeira demonstra a inverossimilhança das alegações e a não configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e de cancelamento da distribuição, a promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 290 do NCPC, levando em consideração o valor da causa por ela apresentado.

Com o recolhimento das custas, cite-se a autarquia ré.

Sem o recolhimento das custas no prazo indicado, voltem os autos conclusos para extinção.

Guarulhos/SP, 12 de Janeiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5004816-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FERNANDA JACQUES CALCADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para emenda da inicial, cabendo aos autores (a) esclarecer qual o valor atualizado da dívida, quais as prestações em atraso; e (b) atribuir um valor à causa.

No mesmo prazo deverão os autores manifestar-se quanto à possibilidade de recolhimento das custas processuais iniciais parceladas (art. 98, § 6º, do CPC), haja vista que auferem, conjuntamente, rendimentos superiores a R\$ 10.000,00.

Oportunamente, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC, nºs 200.960.016 e 200.960.024 (da lavra do Ministério do Trabalho e Emprego).

Em síntese, relatou ter sido notificado para pagar R\$ 3.545.891,79, débito este decorrente do não pagamento de valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seus funcionários. Narrou a abertura de processo administrativo municipal para a elaboração de defesa perante o Ministério do Trabalho e Emprego, oportunidade em que foram constatados erros no cálculo da dívida, caracterizados pela (a) inclusão de servidores estatutários; (b) inclusão de débitos objeto de acordo firmado entre a autora e a CEF; e (c) não consideração das faltas ao trabalho de alguns empregados. Asseverou que a concessão da medida de urgência estaria justificada em razão da possibilidade de inviabilização da obtenção de empréstimos e celebração de convênios, que exigem a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedirá sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, analisando-se o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que, se de um lado parecem ter sido incluídos valores indevidos no cálculo do débito, de outro salta aos olhos que o autor não nega a ausência de recolhimento dos valores de FGTS de seus empregados.

Embora aparentemente o autor não tenha levantado tais questões junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (e assim oportunizado a correção do erro sem a judicialização do caso), de fato inexistia a obrigação de se efetuar o depósito de FGTS de servidores estatutários. Na verdade, inexistia dúvida jurídica a este respeito.

Tampouco pode ser cobrado valor que já vem sendo pago em parcelamento decorrente de acordo celebrado com a Caixa Econômica Federal. E, no que se refere às faltas injustificadas, também é tranquila a conclusão de que deve haver o respectivo abatimento ao momento de se recolher o FGTS.

Ou seja, se houve a cobrança destes valores indevidos, o cálculo há de ser refeito.

Todavia, considerando-se que o autor deixou de recolher os valores do FGTS de seus empregados, é inegável a existência de débito e, por conseguinte, inviável a concessão da medida de urgência que acabe por possibilitar a expedição de Certidão de Regularidade de FGTS (o autor aponta como risco de ineficácia da medida a eventual impossibilidade de obtenção da certidão e, exatamente por isso, de ser impedido de obter empréstimos e firmar convênios).

Nesse contexto, **concedo apenas parcialmente a antecipação de tutela**, a fim de garantir ao autor que seja descontado do débito (a) os valores relativos aos servidores estatutários; (b) os valores objeto de acordo firmado entre a autora e a CEF; e (c) os valores excessivos decorrentes da não consideração das faltas ao trabalho dos empregados, declarando que pendências sobre tais verbas não podem servir como impeditivo à expedição da Certidão de Regularidade das Contribuições ao FGTS.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Cite-se a União.

P.R.L.C.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004250-49.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO ARCE BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RICARDO ARCE BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres de 15.01.1986 a 04.08.1995 e de 04.11.1996 a 06.06.2014, averbando-os para a obtenção do benefício aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 01.07.2014.

A tutela de urgência é para o mesmo fim.

Em suma, narrou o autor que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.599.982-4) administrativamente, o qual lhe foi negado em virtude de ausência de tempo de contribuição, não sendo reconhecidos os períodos insalubres.

Inicial com procuração e documentos.

Instado a juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, o autor trouxe comprovantes de rendimentos e alegou não apresentar Declaração de Imposto de Renda desde o exercício de 2014 (ID 3791014 e 3791023).

É o relato do necessário. DECIDO.

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, porquanto o autor demonstrou auferir rendimentos inferiores à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade (ID 3791023).

Ademais, juntou declaração de pobreza (ID 3495745) e a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Assim, por ora, é de ser concedida a gratuidade processual. Anote-se.

No mérito, pretende o requerente a concessão de tutela de urgência para a obtenção de aposentadoria especial.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico que embasou o seu preenchimento.

Por conta da finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77 de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Por sua vez, a antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do NCPD.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais **não** reputo presentes no caso.

Isto porque, os documentos que acompanham a inicial, isoladamente, não servem a substancialmente demonstrar a verossimilhança das alegações, na medida em que, para a comprovação do alegado se faz necessário a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase; sobretudo, considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Assim, é necessário que se aguarde a instrução probatória para acurada análise documental da regularidade dos PPPs, e a vinda da contestação, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados.

Vale frisar que o simples fato de os benefícios previdenciários se tratarem de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disto, o autor está trabalhando, conforme se observa de sua CTPS, e a data do requerimento administrativo do benefício em 01.07.2014 (ID 3495761) demonstra a ausência do *periculum in mora*, recomendando o aguardo da contestação e da fase instrutória para a análise do pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

- 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 4) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 12 de Janeiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

LUIZ CARLOS RAMOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de períodos comuns laborados de forma integral nas empresas Bandeirantes Distribuidora Ltda, Pão da Hora Indústria e Comércio de Panificação Ltda, e L&M Comércio e Distribuidora Ltda., desde a data do requerimento administrativo em 26.09.2016, com RMI de 100% da média salarial.

O pedido de antecipação de tutela é para a imediata inclusão dos períodos questionados no tempo total trabalhado.

Relata, em suma, que ingressou administrativamente com pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 26/09/16, sob nº 179.771.053-0, o qual foi indeferido falta de tempo de contribuição, uma vez que alguns períodos foram considerados apenas de forma parcial, apesar de anotados na CTPS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, porquanto a remuneração recebida pelo autor superava a parcela de isenção mensal do imposto de renda (ID 2256656).

Contra tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido para conceder os benefícios da gratuidade da justiça em favor do agravante, até o julgamento definitivo do recurso (ID 4143344).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação do trabalho de forma integral nas empresas mencionadas na petição inicial demanda comprovação do alegado mediante a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações.

De outra parte, observa-se da CTPS acostada aos autos (ID 2220474) que o último vínculo empregatício do autor se deu 16.03.2014, mas o pedido administrativo foi formulado apenas em 26.09.2016, ou seja, mais de dois anos depois (ID 2220477), o que afasta o *periculum in mora*, não obstante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003768-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: GILMARIO SANTOS DE JESUS, GILMARA SAUBO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 3605601: cuida-se de requerimento formulado pela CEF objetivando seja deferida a citação do executado na via postal, nos termos dos artigos 247 e 248, ambos do Código de Processo Civil.

Alega a CEF que celebraram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sendo que a parte ré voltou a inadimplir com suas obrigações.

É o breve relato. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 não trouxe a vedação do diploma pretérito (art. 222) que obstava a citação pelo correio nos processos de execução. No vigente diploma processual civil a citação por via postal é proibida nas seguintes hipóteses: nas ações de Estado, citado incapaz; citando for pessoa de direito público; citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; e quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Segundo lição de Humberto Theodoro Júnior:

"a citação pelo correio é a regra geral a ser observada no processo civil. As demais são exceções e dependem de certos requisitos expressamente preconizados pelo Código.

(...)

Realiza-se por carta do escrivão, encaminhada ao citando pelo correio, com aviso de recepção. É forma de citação real, posto que depende de efetiva entrega da correspondência ao citando (NCPC, art. 248, §1º)" (in Curso de Direito Processual Civil v. 1, 57.ed. RJ: Forense, 2016. p. 557e562.)

Dispõe o artigo 248, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

...

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Isto posto, tem-se que é plena validade da citação postal requerida.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Agravo de Instrumento. Locação Comercial. Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança. Cumprimento de Sentença. Citação Postal. Pessoa física. Aviso de recebimento assinado por terceiro estranho à lide. Validade, quando se tratar de endereço em Condomínio edilício. Art. 248, § 4º, CPC. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2158841-69.2017.8.26.0000; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2017; Data de Registro: 11/12/2017).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CITAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 247, DO CPC - ENVIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO - DEFERIMENTO.

- A regra estabelecida no art. 247, do CPC, é clara no sentido de que a citação deverá ser feita pelo Correio, para qualquer Comarca do país, até mesmo nos processos de execução." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0342.15.011209-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2017, publicação da súmula em 03/03/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO** o requerido pela CEF e determino seja realizada a citação do réu na via postal, nos termos do § 4º do artigo 248, do Código de Processo Civil, **ficando cientificado de que não sendo contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela CEF na inicial.**

Para fins de resposta, fica registrado que o presente Juízo (5ª Vara Federal) localiza-se na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, São Paulo, CEP 07115-000.

Em caso de recebimento do mandado de citação por Porteiro, este deverá assinar o aviso de recebimento com identificação expressa, para fins de juntada aos presentes autos.

Em caso de recusa do Porteiro em receber o aludido mandado, este deverá declarar, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Caso a citação postal seja frustrada, fica desde já autorizada a diligência por meio de Oficial de Justiça, que deverá obedecer aos termos do artigo 249, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-42.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EITHALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP. PAULO CESAR SANTELLO

DESPACHO

ID 3735234: anote-se.

Cumpra a CEF o disposto em decisão de ID 3159569, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o autor O autor não tem interesse na audiência de conciliação, cite-se o INSS para apresentar contestação, observadas as cautelas de praxe.

Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004594-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: BELLE CAFE LTDA - ME, CESAR DONATO MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção, a fim de que traga aos autos cópia LEGÍVEL do contrato firmado com a parte ré, objeto da presente demanda.

Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SHIRLEI MARIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3559945: providencie a secretaria o necessário para inclusão de VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA no polo ativo da presente demanda, que ora concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao INSS acerca da presente decisão.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO POSTIGO LINS, PEDRO HENRIQUE POSTIGO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SA WAYA KLEIN - SP370503
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SA WAYA KLEIN - SP370503
RÉU: CLJ SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o resultado da diligência de citação do corréu CLJ SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004767-54.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos.

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004797-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIO DE FERRO E SUCATA CINCAR - EIRELI - ME, LUIZ CARLOS CORREA BOTELHO, GUILHERME RODRIGUES BOTELHO

DESPACHO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos.

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004850-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: N F COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIBRAS EIRELI - EPP, URUBATAN NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos.

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-87.2017.4.03.6119
AUTOR: ROSANGELA CHAVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS BENTO NOGUEIRA PINHEIRO - SP278941
RÉU: VIACAO COMETA S A, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização decorrente de ato ilícito por danos causados em acidente de veículo de via terrestre ajuizada por ROSANGELA CHAVES DOS SANTOS em face de VIACÃO COMETA S/A, tendo por objeto a responsabilização do réu por danos materiais e indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescidos de correção monetária, nos termos das Súmulas 490 e 562 do STF.

Narra a petição inicial a ocorrência de um acidente, no dia 24 de fevereiro de 2015, envolvendo a autora e um ônibus da empresa ré, o qual saiu da pista de rolamento pela direita e desceu um barranco no município de São Sebastião da Bela Vista, em Minas Gerais, resultando em escoriações pelo corpo, lesão no olho esquerdo, pancadas na costela, braço e perna esquerda, lado direito da cintura, além de trauma psicológico na autora, passageira do veículo na ocasião.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/66).

O feito tramitava perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, onde foi deferida a gratuidade processual (fl. 74) e ordenada a citação da ré.

A ré Viação Cometa S.A apresentou contestação às fls. 78/215. Em preliminar, requereu a denunciação da lide à Nobre Seguradora do Brasil S.A e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora.

A autora apresentou réplica e reiterou os termos da exordial (fl. 219).

Conforme decisão de fl. 220, houve deferimento do pedido de denunciação da lide à seguradora.

A denunciada Nobre Seguradora do Brasil S.A apresentou contestação e requereu, preliminarmente, dentre outros pedidos, a inclusão da União no processo na qualidade de assistente, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 5.627/1970. No mérito, também sustentou a improcedência dos pedidos (fls. 229/365).

A autora ofereceu réplica à fl. 368, discordando do pedido de suspensão do processo e de remessa à Justiça Federal.

Sobreveio decisão do Juízo Estadual determinando a remessa do feito a esta Subseção Judiciária Federal (fl. 369).

A denunciada requereu a desconsideração do pedido de inclusão da União, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado para embasar o pedido está suspenso por Resolução do Senado Federal (fls. 372/374).

O Juízo Estadual não acatou o pedido de reconsideração dos autores, e remeteu os autos para a Justiça Federal (fl. 375).

O processo foi distribuído para esta Subseção Judiciária de Guarulhos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na hipótese vertente, ante o pedido da denunciada Nobre Seguradora do Brasil S.A para inclusão da União no processo, na qualidade de assistente, com fulcro no disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 5.627/1970, o Juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Conforme preleciona a Súmula n. 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “*compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.*”

Não vislumbro, data venia, a existência de interesse da União no feito.

De fato, o artigo 4º da Lei nº 5.627/70 **determinava** a citação da União como assistente nas ações em que sociedade de seguros em regime de liquidação extrajudicial compulsória fossem réis. Veja-se:

Art 4º Nas ações judiciais em que as Sociedades de Seguros ou de Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória, sejam autoras, réis, assistentes ou oponentes, a União será sempre citada como assistente (art. 125 da Constituição Federal).

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se às ações em curso, devendo os respectivos processos ser remetidos ex officio à Justiça Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for apresentado em juízo o pedido de citação da União.

Todavia, como ressaltado pela própria denunciada ao requerer a desconsideração de seu pedido inicial de inclusão da União no processo, **foi suspensa a execução do dispositivo legal mencionado pela Resolução nº 49, de 18.09.1975 (cujos efeitos são erga omnes), em virtude de inconstitucionalidade, conforme decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 09.04.1975, nos autos do Recurso Extraordinário nº 79.107.**

Ademais, não estão presentes as hipóteses delineadas no artigo 109 da Constituição Federal a ensejar a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e determino, nos termos da dicção da Súmula 224[1] do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa dos autos para 8ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP com as nossas homenagens.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Estadual bandeirante entenda – a par das razões supra expostas e da dicção das Súmulas ns. 150 e 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

[1] Súmula 224 do STJ: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA EVANICE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **MARIA EVANICE LIMA DOS SANTOS** em face do **INSS**, com a qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de conceder o benefício de auxílio-doença com termo inicial em 01/11/2008.

Intimada a comprovar documentalmente inexistir litispendência entre este processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, a autora permaneceu silente, conforme certificado nos autos.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Apontou-se como possível prevento o processo nº 0002007-97.2016.403.6332, mas a parte autora, embora regularmente intimada nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, não cumpriu a determinação judicial, deixando de trazer documentos a comprovar a inexistência de coisa julgada ou litispendência. De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

No caso, vale ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I e V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENIVALDO DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

A parte autora auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 7.000,00, conforme demonstrativo de pagamento Id 3997047.

Tal circunstância afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, **indeferir a gratuidade** e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa bem como os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS ANDRE DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATICA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAVISYSTEM IMPORTACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197, CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO - SP310122
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro, objetos da Declaração de Importação (DI nº 17/2200538-8, tendo sido parametrizada no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

D E S P A C H O

Defiro pedido de produção de prova pericial e nomeio perito judicial o Sr. ANTONIO CARLOS PEREIRA LAMEGO PINTO – CREASP 060.189.377-0 .

As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita certificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da pericia realizada. Intime-se o Sr. Perito Judicial acerca de sua nomeação.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Fernaz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de **RS 30.524,27 (trinta mil e quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos)**, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915

D E S P A C H O

Defiro os pedidos de prova testemunhal e depoimento pessoal e designo o dia 07/03/2018, às 15h30, para a audiência de instrução, a ser realizada neste Juízo.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500075-75.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista que recebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício. Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVERALDO MARQUES CHAIM
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da petição ID [4045509](#), pelo prazo de 05 dias, e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PELICAN TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL LAURIANO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BATISTA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003203-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE ADEILTON CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 3418703: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Tendo em vista que não houve atendimento à segunda parte do despacho ID 2921690, indefiro o pedido de gratuidade.

Determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003264-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ELENILZA FEITOSA ALVES

DESPACHO

Petição ID 3587275: Defiro o prazo de 30 dias para integral atendimento ao despacho ID nº 2922224, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-07.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: STDE TECNOLOGIA LTDA, ODAIR VALENTINI, MARCELO FERREIRA MUNIZ

DESPACHO

ID 3836975: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 10 (dez) dias para integral atendimento ao despacho ID 2817572.

Na ausência de manifestação, tornem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: OMEGA PACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., LISLEY SOARES LIMA PARANAIBA, FERNANDO SOARES LIMA PARANAIBA, DANILO SOARES LIMA PARANAIBA

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANE DE LIMA MONTEIRO GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 4161946, intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, conforme dicação do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil.

Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado serão fixados em 10(dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JESUS CAETANO ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ante a ausência da parte autora na realização de audiência de conciliação, cite-se o(a) réu(é) para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JESUS CAETANO ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ante a ausência da parte autora na realização de audiência de conciliação, cite-se o(a) réu(é) para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-33.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-84.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RABELO COMERCIO DE AREIA EIRELI - ME, LUIZ GUILHERME SANTILLI

DESPACHO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos.

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004823-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TERACOMM COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA PROENÇA - SP151819
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERACOMM COMERCIAL EIRELLI – EPP em face do DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à reativação do cadastro e CNPJ da impetrante. Ao final, pleiteia a concessão da segurança para que sejam anulados os efeitos do ato declatório executivo n. 002055927.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, tornem conclusos.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Designada para responder pela 6ª Vara de Guarulhos, nos dias 18 e 19.12.2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-82.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO KOMURO, JORGE TADEU PIRES GARROUX, FERNANDO CAMPILONGO PINHEIRO FRANCO, ELAINNE PRISCILLA LIMA AUGUSTO, BARBARA MONTE FORTUNATO LUNA, HONORIO TAKESHI SIGUEMATU, DILSON HIDEKI KOUUTI, LILIANA MACIEL SIMEONE, WESLEY FERNANDO MORAES SEMBENELI, THIAGO ANTONIO DOS SANTOS ANDREATA, CRISTIANY LUZIA PACA PINTO ARAUJO, PAULO MOREIRA ARAUJO, NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA, CARLOS GALBERTO SILVA RIBEIRO, CIRO GIORDANO, DACIO PAIVA, LENILZA FERREIRA DE SALES LOPES, GILMAR APRIGIO LISBOA, EDUARDO MATHIAS NOGUEIRA, NEWTON MASAHIRO NAKAMURA, MARCIO GUISSO SATO, FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR, MILTON SERGIO DE MORAES JUNIOR, FABIO USHIROJI DE MESQUITA, LUIZA DE ANDRADE COLANERI DOS REIS, ZHENG JINFENG, LUIZA PALHARES PIRES ANDRADE, AMANDA JORDAO DE ABREU, LAIS SHALDERS MOULIN, EBERSON RAMOS DE CARVALHO, DENISE CARDOSO ALVAREZ, ANGELA SOARES ALVES GARROTE, JOSE CARLOS DOS SANTOS GARROTE, JULIO CESAR RODRIGUES, MIRO MASSAO TAKADA, JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA, GIULIANO GUSTI ZAMPA, MILA BRANDAO FIUZA, TATIANA DE SOUZA, CARLOS GUANDALINI NETO, MARISTELA LAUTENSCHLAGER MORO, DIEGO CARLOS MOHR, EDUARDO MEDEIROS JACOMEL DE OLIVEIRA SILVA, JAQUELINE VIEIRA GONCALVES, TANIA MARA STANELIS HESSEL, KELLY WIGMANN SANTINI, JULIANA DA COSTA ARAUJO DA CONCEICAO, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, MARCELO JACQUES GUZ, VALDILEIA DOS REIS CASTRO DA CUNHA, MARCELO CARDOSO TEOBALDO, FLAVIO JOSE DA SILVA MIRANDA, MARCELO MIRANDA PRADO, GUSTAVO MORETI DELAFIORI, ROGERIO DOS SANTOS, MAURICIO ADRIAO CAMARA SPINOLA, OLIVIA AKEMI KAMIA, FABIO CORREA DA COSTA, FABRICIO ALEXANDROWITCH PEDREIRA

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

Importante esclarecer que a tutela antecipada é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, que não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (*in* Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Por oportuno, obtempre-se que é vedado ao Judiciário inovar na ordem jurídica, atuando como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"(...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...)” (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74).

De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que os autores são servidores públicos federais, recebendo vencimentos em valores brutos que superam os R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) reais mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CRFB.

Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: "Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992." 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, § 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial ("fumus boni iuris"). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do "periculum in mora", em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, "ex nunc", e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustentando-se, igualmente "ex nunc", os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, atribuindo à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente feito, bem como efetue o recolhimento da diferença de custas processuais, se o caso.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6916

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0006534-18.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015225-29.2017.403.6181) JOSE RONALDO SALOMAO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva pelo acusado José Ronaldo Salomão, em virtude da prática, em tese, do delito previsto no art. 334-A do Código Penal. Alega a defesa que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia cautelar, destacando que não existe risco concreto de reiteração criminosa, que a ausência de vínculo com o distrito da culpa não é suficiente à manutenção da prisão, que possui residência fixa e atividade profissional lícita e, por fim, que colaborou com a Justiça ao confessar a prática do crime em comento (fs. 26/28). O Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva, sob o fundamento da presença dos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente pela necessidade de garantia da ordem pública, pois o requerente possui condenação criminal pela prática do mesmo crime em ocasião anterior e por não demonstrar o exercício regular de atividade lícita, além de não possuir vínculo sólido com o distrito da culpa. Destacou, ainda, a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal (fs. 31/32). É o relatório. DECIDO. Em que pesem as alegações da defesa no sentido do relaxamento da custódia cautelar, entendo que continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. A prisão preventiva tem natureza cautelar, uma vez que busca tutelar a persecução penal, de modo a impedir que eventuais condutas praticadas pelo imputado autor do fato possam colocar em risco a utilidade e efetividade do processo penal. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº. 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e o *fumus commissi delicti* (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). Em decisão anterior a respeito de pedido de revogação de prisão preventiva destacou-se o seguinte: Em audiência de custódia realizada em 23.11.2017, ressaltou-se a presença dos pressupostos cautelares - prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), porquanto o indiciado JOSÉ RONALDO SALOMÃO confessou que transportava, mantinha em seu poder e armazenava no interior de do caminhão marca Mercedes/Benz/A Tego 2425, placa AQT-1066, elevada quantidade de pacotes de cigarros de origem estrangeira, os quais lhe foram entregues na cidade de Querece/PR. Decretou, ainda, que receberia R\$ 4.000,00 para efetuar o transporte da mercadoria contrabandeada até a cidade de São Paulo, a qual seria entregue a outros indivíduos, dentre eles o indiciado RICARDO DIAS MANOEL. Declarou que o caminhão seria escoltado, a princípio, por um veículo marca Astra, cor branco. O Auto de Apresentação e Apreensão nº 2435/2017, não obstante desacompanhados do laudo merceológico, atesta que os cigarros apreendidos são provenientes do estrangeiro (marca Eight). Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No tocante aos requisitos previstos no artigo 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, ressalto que a prisão se faz necessária para resguardar a ordem pública, haja vista que há risco de reiteração criminosa, pois o indiciado alegou em audiência de custódia que responde por crime análogo no Estado do Mato Grosso do Sul, cuja pena privativa de liberdade foi convertida em prestação de cestas básicas. Ademais, as circunstâncias nas quais que se desenvolveu a ação delituosa, que se iniciou em outro estado da federação, contava com estrutura de apoio para o sucesso da empreitada delituosa e envolve exacerbada carga de mercadoria contrabandeada, razão pela qual se evidencia também o risco à ordem pública. Colhe-se dos autos que o indiciado não mantém vínculo com o distrito da culpa, considerando-se que no comprovante de residência apresentado à fl. 11 consta endereço em Japorã, no Mato Grosso do Sul. Nesta oportunidade, o acusado não apresentou nenhum elemento novo que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que determinou a sua prisão preventiva, restando inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar. No caso dos autos, consoante supramencionado, verifico que os pressupostos cautelares - prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*) - encontram-se claramente presentes. No tocante aos requisitos previstos no artigo 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, ressalto que a prisão se faz necessária para resguardar a ordem pública, haja vista que há risco de reiteração criminosa e gravidade em concreto do delito, considerando-se a quantidade expressiva de caixas de cigarros estrangeiros apreendidos. Por fim, o documento apresentado à fl. 29 não demonstra o exercício de atividade laborativa regular, uma vez que o declarante Ademir Antônio de Lima, produtor rural, aduz que o acusado labuta como tratorista esporadicamente (...). No mais, por ora, são inaplicáveis medidas cautelares diversas da prisão. Assim, presentes os requisitos dispostos no artigo 312 do CPP, é DE RIGOR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, conforme fundamentação supra. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 11 de janeiro de 2018. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000074-33.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

REQUERENTE: MUNICIPIO DE IGARACU DO TIEE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO - SP109490

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2018 224/973

Defiro o requerido pela parte autora.

Providencie a serventia o necessário para intimar a União Federal e o Ministério do Turismo da liminar concedida nos presentes autos, nos termos requerido.

Intime-se. Cumpra-se

Jaú, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-82.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: IVANI APARECIDA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a natureza da presente ação, a fim de atribuir celeridade ao feito e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.

Providencie-se a Secretaria a designação de data para o ato.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cientifique-se o perito inclusive de que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes.

Intimem-se as partes acerca da data do ato, bem como para, no prazo legal, indicarem assistente técnico e formularem/ratificarem seus quesitos periciais.

Deverá o(a) advogado(a) da parte autora diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Apresentado o laudo pericial, **CITE-SE o INSS** dos termos desta ação, e **INTIME-SE** para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para se manifestar acerca:

- a. do laudo pericial, bem como eventual proposta de acordo;
- b. dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;
- c. do interesse na produção de outras provas, justificando especificamente a finalidade de cada prova para o deslinde do feito;

Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim proceda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após as manifestações das partes, nada mais sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Jaú, 28 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000161-86.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação da requerida.

Ademais, providencie a serventia a intimação do IPEN/MG do conteúdo da decisão liminar.

Por fim, cumpra a parte autora a parte final da decisão, sob pena de revogação da medida liminar, nos termos do artigo 309, I, do C.P.C.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-55.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá

AUTOR: LUIZ HENRIQUE PIGNATTI

Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta por Luiz Henrique Pignatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento de período laborado exposto a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (agente nocivo eletricidade), a conversão do tempo especial a ser declarado em tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 04/08/2016).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, decido.

De saída, afasto a prevenção apontada no termo, vez que inexistente triplíce identidade em relação àquela demanda (execução fiscal movida em face de Luiz Henrique Pignatti).

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social, porque a decisão ser-lhe-á favorável, nos termos expostos adiante.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória, sendo necessário perquirir se a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade foi habitual e permanente, sobretudo porque essa informação não consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Por ora, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, afinal, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro** a tutela provisória de urgência pretendida.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, conforme declaração de hipossuficiência assinada pelo autor.

Por fim, deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem prejuízo disso, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT, a fim de comprovar a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 17 de janeiro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MADELAINE APARECIDA FELIPPE CAPELETTI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Madelaine Aparecida Felipe Capeletti ME em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional de urgência que determine a suspensão da exigibilidade da taxa de fiscalização de vigilância sanitária referentes às notificações relativas ao período compreendido entre 2010 e 2015, especialmente os efeitos da notificação fiscal nº 01-0140/2017, processo 25351-621200/2017-6, sob incidência de multa por dia de descumprimento e que se abstenha de inscrever em dívida ativa, ajuizar execução fiscal correspondente, inscrever seu nome no CADIN e efetuar o protesto extrajudicial do título fiscal.

Em apertada síntese, a parte autora sustentou que os produtos fabricados e comercializados se enquadram no grau de risco I (cosméticos). Para obter isenção de taxa, acessava o dossiê do processo no endereço eletrônico da ANVISA, apresentava o produto fabricado e era emitida uma guia de recolhimento da União de valor igual a zero, isentando-a do pagamento da referida taxa.

Contudo, aduziu que a ANVISA passou a cobrar o valor de R\$1.800,00 por produto, totalizando o importe de R\$27.000,00, retroativamente ao ano de 2014. A taxa de fiscalização do registro de seus produtos era inexigível até a edição da RDC 07/2015, sendo suficiente o procedimento de notificação de comercialização dos produtos à ANVISA. Ademais, esclareceu que para os produtos de grau de risco 1 não havia incidência de taxa, razão pela qual seus boletos de pagamento foram emitidos com valor igual a zero.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, decido.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Deveras, a parte autora foi notificada para efetuar o pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária – TFVS referente ao fato gerador isenção de registro de produto cosmético (cód. 212-7, Anexo I, RDC 222/2006; item 2.2, Anexo II, da Lei n.º 9.728/99) no valor de R\$27.000,00, sob pena de inscrição no CADIN, em Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal correspondente e comunicação aos cartórios de registro de imóveis, dos devedores inscritos em dívida ativa ou de execução fiscal.

Segundo o art. 23 e item 2.2 do Anexo II da Lei n.º 9.782/1999, os atos de registro e de isenção de registro de cosmético se sujeitam à incidência da taxa de fiscalização de vigilância sanitária. A Resolução da Diretoria Colegiada n.º 343/2005 disciplinou o procedimento eletrônico de notificação de comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e dispensou o registro desses produtos. Contudo, a Resolução 07/2015, de 10 de fevereiro de 2015, ampliou o rol do fato impositivo de lançamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, que passou a considerar o ato de isenção de registro como fato gerador do tributo.

A documentação é apta a demonstrar a existência de procedimento eletrônico de comunicação de produto cosmético à ANVISA (dossiê eletrônico do processo) e emissão de guias de recolhimento de taxa de fiscalização de vigilância sanitária com anotação da isenção no campo correspondente ao valor da taxa, para o ano de 2014. Há, portanto, elementos concretos que evidenciam a probabilidade do direito afirmado.

O perigo de dano é revelado pelas medidas a serem adotadas pela ANVISA, em desfavor da autora, em caso de não pagamento do valor cobrado: inscrição no CADIN, inscrição em Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal correspondente e comunicação aos cartórios de registro de imóveis, dos devedores inscritos em dívida ativa ou de execução fiscal.

Em face do exposto, ~~de~~ **de** ~~firo~~ a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da taxa de fiscalização de vigilância sanitária referente ao período pretendido de 2010 a 11/02/2015 (data da publicação da RDC n.º 07) e determinar que se abstenha de inscrever correspondente crédito tributário em dívida ativa, ajuizar execução fiscal correspondente, inscrever seu nome no CADIN e efetuar o protesto extrajudicial do título fiscal.

Intime-se a ré Agência Nacional de Vigilância Sanitária para cumprimento da medida.

Sem prejuízo disso, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos o contrato social ou ato constitutivo da microempresa e regularizar a procuração, para que nela conste a qualificação da representante legal que assina em nome da microempresa.

Tendo em vista que, em termos gerais, a demanda trata de anulação de lançamento fiscal e foi atribuída à causa do valor de R\$27.000,00, deverá a parte autora, no mesmo prazo, justificar a propositura desta demanda perante a Vara Federal, e não perante o Juizado Especial Federal.

Após as providências acima, tornem os autos conclusos para análise da competência.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 18 de janeiro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MADELAINE APARECIDA FELIPPE CAPELETTI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Madelaine Aparecida Felipe Capeletti ME em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional de urgência que determine a suspensão da exigibilidade da taxa de fiscalização de vigilância sanitária referentes às notificações relativas ao período compreendido entre 2010 e 2015, especialmente os efeitos da notificação fiscal nº 01-0140/2017, processo 25351-621200/2017-6, sob incidência de multa por dia de descumprimento e que se abstenha de inscrever em dívida ativa, ajuizar execução fiscal correspondente, inscrever seu nome no CADIN e efetuar o protesto extrajudicial do título fiscal.

Em apertada síntese, a parte autora sustentou que os produtos fabricados e comercializados se enquadram no grau de risco I (cosméticos). Para obter isenção de taxa, acessava o dossiê do processo no endereço eletrônico da ANVISA, apresentava o produto fabricado e era emitida uma guia de recolhimento da União de valor igual a zero, isentando-a do pagamento da referida taxa.

Contudo, aduziu que a ANVISA passou a cobrar o valor de R\$1.800,00 por produto, totalizando o importe de R\$27.000,00, retroativamente ao ano de 2014. A taxa de fiscalização do registro de seus produtos era inexigível até a edição da RDC 07/2015, sendo suficiente o procedimento de notificação de comercialização dos produtos à ANVISA. Ademais, esclareceu que para os produtos de grau de risco 1 não havia incidência de taxa, razão pela qual seus boletos de pagamento foram emitidos com valor igual a zero.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, decido.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Deveras, a parte autora foi notificada para efetuar o pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária – TFVS referente ao fato gerador isenção de registro de produto cosmético (cód. 212-7, Anexo I, RDC 222/2006; item 2.2, Anexo II, da Lei n.º 9.728/99) no valor de R\$27.000,00, sob pena de inscrição no CADIN, em Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal correspondente e comunicação aos cartórios de registro de imóveis, dos devedores inscritos em dívida ativa ou de execução fiscal.

Segundo o art. 23 e item 2.2 do Anexo II da Lei n.º 9.782/1999, os atos de registro e de isenção de registro de cosmético se sujeitam à incidência da taxa de fiscalização de vigilância sanitária. A Resolução da Diretoria Colegiada n.º 343/2005 disciplinou o procedimento eletrônico de notificação de comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e dispensou o registro desses produtos. Contudo, a Resolução 07/2015, de 10 de fevereiro de 2015, ampliou o rol do fato impositivo de lançamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, que passou a considerar o ato de isenção de registro como fato gerador do tributo.

A documentação é apta a demonstrar a existência de procedimento eletrônico de comunicação de produto cosmético à ANVISA (dossiê eletrônico do processo) e emissão de guias de recolhimento de taxa de fiscalização de vigilância sanitária com anotação da isenção no campo correspondente ao valor da taxa, para o ano de 2014. Há, portanto, elementos concretos que evidenciam a probabilidade do direito afirmado.

O perigo de dano é revelado pelas medidas a serem adotadas pela ANVISA, em desfavor da autora, em caso de não pagamento do valor cobrado: inscrição no CADIN, inscrição em Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal correspondente e comunicação aos cartórios de registro de imóveis, dos devedores inscritos em dívida ativa ou de execução fiscal.

Em face do exposto, **de firo** a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da taxa de fiscalização de vigilância sanitária referente ao período pretendido de 2010 a 11/02/2015 (data da publicação da RDC n.º 07) e determinar que se abstenha de inscrever correspondente crédito tributário em dívida ativa, ajuizar execução fiscal correspondente, inscrever seu nome no CADIN e efetuar o protesto extrajudicial do título fiscal.

Intime-se a ré Agência Nacional de Vigilância Sanitária para cumprimento da medida.

Sem prejuízo disso, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos o contrato social ou ato constitutivo da microempresa e regularizar a procuração, para que nela conste a qualificação da representante legal que assina em nome da microempresa.

Tendo em vista que, em termos gerais, a demanda trata de anulação de lançamento fiscal e foi atribuída à causa do valor de R\$27.000,00, deverá a parte autora, no mesmo prazo, justificar a propositura desta demanda perante a Vara Federal, e não perante o Juizado Especial Federal.

Após as providências acima, tomem os autos conclusos para análise da competência.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

ADRIANA DELBONI TARICCO
Juza Federal

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 10488

CARTA PRECATORIA

0001104-91.2017.403.6117 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN E SP356521 - PEDRO HENRIQUE CARINHATO E SILVA E SP339143 - PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Nos termos da manifestaço do Ministrio Pblico Federal de fl. 33, comprove a defesa do condenado VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, a situaço financeira impeditiva de responder ao cumprimento da pena, capaz de justificar eventual parcelamento da pena de prestaço pecuniária ou do pagamento das custas processuais. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001259-65.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Trata-se execuço da pena, promovida pelo MINISTERIO PBLICO FEDERAL em face de MARCOS JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, condenado como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime semiaberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestaço pecuniária mensal, de uma cesta básica, e uma prestaço de serviços à comunidade ou à entidade pública, ambas pelo tempo da pena privativa de liberdade. Audiência admnitória às fls. 39-40.As guias de depósito judicial e os atestados de frequência foram acostados aos autos (fls. 58-59, 74-77, 79, 82, 87-89, 91, 95-108, 62-64 e 111-117).O Ministrio Pblico Federal oficiou pela extinço da pena e o arquivamento dos autos (fl. 120).É o relatório. Compulsando os autos, o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas no processo.Ante o exposto, declaro extinta a pena de MARCOS JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, com fundamento no art. 202 da LEP.Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos rgãos de praxe (ao IRGD e/ou outros institutos de identificaço e à Justia Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informaço Criminais (SINIC); c) registre-se a extinço da punibilidade no rol dos culpados.Ao SUDP para as anotaço.Aps as comunicaço de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002214-62.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI)

Trata-se de pedido de unificaço de penas formulado pelo condenado Luiz Fernando Rossini Barbetta nos autos das Execuço Penais n° 0002214-62.2016.4.03.6117 e n° 0002243-15.2016.4.03.611.Em apertada sintese, o condenado aduziu que lhe foram impostas penas privativas de liberdade nos processos n°s 0000747-87.2012.4.03.6117, 000245-51.2012.4.03.6117 e 000246-36.2012.4.03.6117, por infraço penais da mesma espécie, praticadas na mesma época e apuradas na mesma açao fiscal. Para além, argumentou que a existéncia de pessoas jurdicas, com diferentes inscriço no Cadastro Nacional de Pessoa Jurdica, não é suficiente para afastar o reconhecimento de crime continuado, pois estavam instalados em endereços coincidentes, possuíam objetos sociais direcionados ao mesmo ramo de comércio (fabricaço de calçados) e estavam todos sob a administraço do apenado.Justificou o pedido no fato de reunir as condiço para o reconhecimento da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, e requereu a unificaço das penas, com aplicaço do aumento na fraço de 1/5 (um quinto). Ao final, requereu o parcelamento da pena de prestaço pecuniária, em valor não superior a R\$ 900,00 mensais. O Ministrio Pblico Federal requereu o apensamento da Execuço Penal n° 0002243-15.2016.4.03.6117 à Execuço Penal n° 0002214-62.2016.4.03.6117, e manifestou aquiescência quanto à unificaço das penas já em execuço, considerando que em relaço a elas já houve o trânsito em julgado (fls. 419 dos autos n° 0002214-62.2016.4.03.6117).É o relatório.De saída, com fundamento no art. 66, III, a, da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, reconheço a competéncia deste juízo federal para a apreciaço dos pedidos de unificaço das penas impostas nos processos de conhecimento n°s 0000747-87.2012.4.03.6117 e 000245-51.2012.4.03.6117, de que derivaram as execuço penais em epígrafe.Nos termos da lei, a separaço dos processos não constitui óbice para o reconhecimento da continuidade delitiva, que pode ser feita na fase de execuço da pena. Contudo, o processo n° 000246-36.2012.4.03.6117 pendente na instáncia recursal, para julgamento do recurso de apelaço. Dissos resulta que em relaço a esse feito deve haver condenaço definitiva, transitada em julgado, para que este juízo federal possa analisar o pedido e, se o caso, unificar as penas impostas. Superada a questáo da competéncia, passo ao exame da continuidade delitiva.Na execuço da pena n° 0002243-15.2016.4.03.6117, baseada na guia de execuço n° 42/2016, originária da açao penal n° 0000245-51.2012.4.03.6117, Luiz Fernando Rossini Barbetta foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestaço de serviços à comunidade, pelo tempo da condenaço, e prestaço pecuniária no valor de R\$ 50 mil e à pena de multa de 15 (doze) dias-multa, como incurso no art. 1º, I, da Lei n° 8.137/90, em combinaço com o art. 71 do Código Penal.Segundo narrado na denúncia, na qualidade de sócio administrador da empresa B R Sete Indústria de Palmilhas Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 06.299.897/0001-82, o ora condenado reduziu tributo mediante a omisso de informaço prestadas à Receita Federal do Brasil por meio da Declaraço Simplificada da Pessoa Jurdica - PJSI - SIMPLES.Verificada a movimentação financeira incompatível com os valores informados na Declaraço Simplificada da Pessoa Jurdica - PJSI - SIMPLES, instaurou-se procedimento fiscal, no bojo do qual foi constatado que, nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, o condenado declarou valores de receita bruta bastante inferiores aos valores registrados na própria escritura contábil, cerca de 30% (trinta por cento) dos valores de receita contabilizados. Por sua vez, na execuço da pena n° 0002214-62.2016.4.03.6117, baseada na guia de execuço n° 41/2016, originária da açao penal n° 0000747-87.2012.4.03.6117, Luiz Fernando Rossini Barbetta foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestaço de serviços à comunidade, pelo tempo da condenaço, e prestaço pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos em favor da União, e à pena de multa de 11 (onze) dias-multa, como incurso no art. 1º, I, da Lei n° 8.137/90, combinado com o art. 71 do Código Penal.Consenteo descrito na denúncia, na qualidade de administrador de fato da empresa Sete Solados Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o n° 69.250.595/0001-30, o condenado suprimiu ou reduziu o pagamento de tributo mediante a omisso de informaço prestadas à Receita Federal do Brasil por meio da Declaraço Simplificada da Pessoa Jurdica - PJSI - SIMPLES.Verificada a movimentação financeira incompatível com os valores informados na Declaraço Simplificada da Pessoa Jurdica - PJSI - SIMPLES, instaurou-se procedimento fiscal, no bojo do qual foi constatado que, no período de 01/2006 a 06/2007, LUIZ FERNANDO declarou valores de receita bruta bastante inferiores aos valores registrados na própria escritura contábil, cerca de 40% (quarenta por cento) do total de receita contabilizada.Assentadas essas premissas, observo que Luiz Fernando Rossini Barbetta foi condenado por ter praticado infraço penais da mesma espécie (crimes contra ordem tributária) e que, pelas condiço de tempo (2005 a 2007), lugar (cidade de Jau/SP) e maneira de execuço (exercia a administraço das pessoas jurdicas B R Sete Indústria de Palmilhas Ltda. e Sete Solados Ltda. EPP), uma deve ser havida como continuaço da outra.Sendo assim, porque as infraço penais se amoldam ao disposto no art. 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva entre elas e passo, agora, à unificaço das penas impostas nos processos.Compulsando as decisões condenatórias, as penas privativas de liberdade e as penas de multa são idênticas e, portanto, devem ser aplicadas as penas de um só dos crimes, ou seja, a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa de 10 (dez) dias-multa. Quanto à causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, o art. 71 do Código Penal estabelece o aumento mínimo de 1/6 e o máximo de 2/3. Levando-se em conta que o condenado assim se comportou no período compreendido entre 2005 e 2007, exaspero as penas em (metade), ficando estabelecida a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Assinalo que o critério adotado na seleço do quantum a exasperar a pena nos casos de reconhecimento de crime continuado está em consonáncia com o entendimento do Superior Tribunal de Justia, conforme se observa: (...) Esta Corte Superior de Justia tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infraço (objetivo), de modo que a existéncia de duas infraço em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes (...) (HC 147987/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 06/08/2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 66, III, a, da Lei de Execuço Penal, unifico as penas privativas de liberdade e as penas de multa outrora impostas a Luiz Fernando Rossini Barbetta. Consequentemente, aplico-lhe as penas de um só dos crimes, ficando definitivamente estabelecida a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e a pena de multa de 15 (quinze) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade decorre do resultado da unificaço das penas, que nesta espécie continua a ser o regime aberto, conforme o disposto no art. 111 da Lei de Execuço Penal e art. 33, 2º, c, do Código Penal.Ao crime foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e as circunstáncias judiciais lhe são favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal).Nessa ordem de ideias, considerando o disposto no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: i) prestaço de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo de 3 (três) anos, conforme especificaço a serem feitas pelo juízo da execuço penal; ii) prestaço pecuniária no valor de quarenta e cinco salários mínimos, em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal.A Secretaria para que apense a este feito a execuço da pena n° 0002243-15.2016.4.03.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual.Aps o trânsito em julgado, a Secretaria deverá proceder à liquidaço das penas de prestaço pecuniária e de multa e comunicar o teor desta decisáo nos autos da açao penal n° 000246-36.2012.4.03.6117. Aps a elaboraço do cálculo, tomem os autos conclusos para apreciaço do pedido de parcelamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002243-15.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI)

Trata-se de pedido de unificação de penas formulado pelo condenado Luiz Fernando Rossini Barbeta nos autos das Execuções Penais nº 0002214-62.2016.4.03.6117 e nº 0002243-15.2016.4.03.6111. Em apertada síntese, o condenado aduziu que lhe foram impostas penas privativas de liberdade nos processos nºs 0000747-87.2012.4.03.6117, 000245-51.2012.4.03.6117 e 000246-36.2012.4.03.6117, por infrações penais da mesma espécie, praticadas na mesma época e apuradas na mesma ação fiscal. Para além, argumentou que a existência de pessoas jurídicas, com diferentes inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não é suficiente para afastar o reconhecimento de crime continuado, pois estavam instalados em endereços coincidentes, possuíam objetos sociais direcionados ao mesmo ramo de comércio (fabricação de calçados) e estavam todos sob a administração do apenado. Justificou o pedido no fato de reunir as condições para o reconhecimento da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, e requereu a unificação das penas, com aplicação do aumento na fração de 1/5 (um quinto). Ao final, requereu o parcelamento da pena de prestação pecuniária, em valor não superior a R\$ 900,00 mensais. O Ministério Público Federal requereu o apensamento da Execução Penal nº 0002243-15.2016.4.03.6117 à Execução Penal nº 0002214-62.2016.4.03.6117, e manifestou aquiescência quanto à unificação das penas já em execução, considerando que em relação a elas já houve o trânsito em julgado (fls. 419 dos autos nº 0002214-62.2016.4.03.6117). É o relatório. De saída, com fundamento no art. 66, III, a, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, reconheço a competência deste juízo federal para a apreciação dos pedidos de unificação das penas impostas nos processos de conhecimento nºs 0000747-87.2012.4.03.6117 e 000245-51.2012.4.03.6117, de que derivaram as execuções penais em epígrafe. Nos termos da lei, a separação dos processos não constitui óbice para o reconhecimento da continuidade delitiva, que pode ser feita na fase de execução da pena. Contudo, o processo nº 000246-36.2012.4.03.6117 pendente na instância recursal, para julgamento do recurso de apelação. Dissos resulta que em relação a esse feito deve haver condenação definitiva, transitada em julgado, para que este juízo federal possa analisar o pedido e, se o caso, unificar as penas impostas. Superada a questão da competência, passo ao exame da continuidade delitiva. Na execução da pena nº 0002243-15.2016.4.03.6117, calcada na guia de execução nº 42/2016, originária da ação penal nº 0000245-51.2012.4.03.6117, Luiz Fernando Rossini Barbeta foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e prestação pecuniária no valor de R\$ 50 mil e à pena de multa de 15 (doze) dias-multa, como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em combinação com o art. 71 do Código Penal. Segundo narrado na denúncia, na qualidade de sócio administrador da empresa B R Sete Indústria de Palmilhas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.299.897/0001-82, o ora condenado reduziu tributo mediante a omissão de informações prestadas à Receita Federal do Brasil por meio da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI - SIMPLES. Verificada a movimentação financeira incompatível com os valores informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI - SIMPLES, instaurou-se procedimento fiscal, no bojo do qual foi constatado que, nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, o condenado declarou valores de receita bruta bastante inferiores aos valores registrados na própria escritura contábil, cerca de 30% (trinta por cento) dos valores de receita contabilizados. Por sua vez, na execução da pena nº 0002214-62.2016.4.03.6117, calcada na guia de execução nº 41/2016, originária da ação penal nº 0000747-87.2012.4.03.6117, Luiz Fernando Rossini Barbeta foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos em favor da União, e à pena de multa de 11 (onze) dias-multa, como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71 do Código Penal. Consoante descrito na denúncia, na qualidade de administrador de fato da empresa Sete Solados Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 69.250.595/0001-30, o condenado suprimiu ou reduziu o pagamento de tributo mediante a omissão de informações prestadas à Receita Federal do Brasil por meio da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI - SIMPLES. Verificada a movimentação financeira incompatível com os valores informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI - SIMPLES, instaurou-se procedimento fiscal, no bojo do qual foi constatado que, no período de 01/2006 a 06/2007, LUIZ FERNANDO declarou valores de receita bruta bastante inferiores aos valores registrados na própria escritura contábil, cerca de 40% (quarenta por cento) do total de receita contabilizada. Assentadas essas premissas, observo que Luiz Fernando Rossini Barbeta foi condenado por ter praticado infrações penais da mesma espécie (crimes contra ordem tributária) e que, pelas condições de tempo (2005 a 2007), lugar (cidade de Jaú/SP) e maneira de execução (exercia a administração das pessoas jurídicas B R Sete Indústria de Palmilhas Ltda. e Sete Solados Ltda. EPP), uma deve ser havida como continuação da outra. Sendo assim, porque as infrações penais se amoldam ao disposto no art. 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva entre elas e passo, agora, à unificação das penas impostas nos processos. Compulsando as decisões condenatórias, as penas privativas de liberdade e as penas de multa são idênticas e, portanto, devem ser aplicadas as penas de um só dos crimes, ou seja, a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa de 10 (dez) dias-multa. Quanto à causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, o art. 71 do Código Penal estabelece o aumento mínimo de 1/6 e o máximo de 2/3. Levando-se em conta que o condenado assim se comportou no período compreendido entre 2005 e 2007, exaspero as penas em (metade), ficando estabelecida a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Assinalo que o critério adotado na seleção do quantum a exasperar a pena nos casos de reconhecimento de crime continuado está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa: (...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de 2/3, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes (...)(HC 147987/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 06/08/2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal, unifico as penas privativas de liberdade e as penas de multa outrora impostas a Luiz Fernando Rossini Barbeta. Consequentemente, aplico-lhe as penas de um só dos crimes, ficando definitivamente estabelecida a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e a pena de multa de 15 (quinze) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade decorre do resultado da unificação das penas, que nesta espécie continua a ser o regime aberto, conforme o disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal e art. 33, 2º, c, do Código Penal. Ao crime foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Nessa ordem de ideias, considerando o disposto no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo de 3 (três) anos, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal; ii) prestação pecuniária no valor de quarenta e cinco salários mínimos, em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal. A Secretaria para que apense a este feito a execução da pena nº 0002243-15.2016.4.03.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá proceder à liquidação das penas de prestação pecuniária e de multa e comunicar o teor desta decisão nos autos da ação penal nº 000246-36.2012.4.03.6117. Após a elaboração do cálculo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de parcelamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-34.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES

Vistos. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2569/2017-SC) o cumprimento e a fiscalização da pena a ser cumprida pelo condenado ALEXANDRE REPIZZO RODRIGUES, brasileiro, RG nº 32.020.874/SSP/SP, inscrito no CPF nº 293.761.098-64, nascido aos 13/01/1981, natural de São Paulo/SP, filho de Edilson Rodrigues e Eliana Repizzo Rodrigues, residente na Rua Prof. Guilherme Belfort Sabino, nº 1125, Campininha, São Paulo/SP ou endereço profissional na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1485, 5º andar, Pinheiros, São Paulo/SP decorrente da condenação na ação penal nº 0000406-90.2014.03.6117 (desmembrada dos autos nº 0000571-79.2010.4.03.6117). Informe-se que a prestação pecuniária a ser quitada pelo condenado deverá ser recolhida em guia GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código de receita 18860-3-STN/OUTRAS INDENIZAÇÕES, no valor de 1 (um) salário mínimo destinada à União. A prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida em entidade apontada pelo Juízo da execução penal. Informe-se que o condenado tem por defensor dativo o Dr. Júlio Cesar Martins, OAB/SP 314.641. Solicite-se a nomeação de defensor ad hoc, se necessário, nomeado pelo Juízo da execução. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2569-2017, aguardando-se seu integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

0001074-56.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RONIERI ANICETO MOREIRA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Vistos. Diante da comunicação eletrônica de fl. 101 dos autos e tendo em vista que o condenado RONIERI ANICETO MOREIRA tem execução criminal física em andamento pela Vara das Execuções Criminais de Bauru, determino dê-se baixa nestes autos e encaminhe-se àquele Juízo estadual para início do cumprimento da pena. Int.

0001103-09.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO DA SILVA MANGUEIRA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO)

Vistos. A fim de instruir a execução criminal distribuída em relação ao condenado REGINALDO DA SILVA MANGUEIRA, brasileiro, RG nº 26.352.881-9/SSP/SP, inscrito no CPF nº 191.686.518-64, filho de Valdeci Mangueira e Aneli da Silva Mangueira, OFICIE-SE (OFICIO Nº 2660/2017-SC) ao DEECRIM CAMPINAS/SP encaminhando-se cópia da guia de recolhimento definitiva nº 12/2017, devidamente retificada, acompanhada de cópia da sentença proferida nos autos nº 0000919-63.2011.4.03.6117, encartada às fls. 190-194 deste feito. Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 2660/2017-SC, a ser remetido pelo meio mais expedito. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

0001234-81.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Vistos. Tendo em vista que o réu PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO tem domicílio na cidade de Cerqueira Cesar/SP, dê-se baixa nesta EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA e encaminhe-se àquele Comarca a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação pendente de trânsito em julgado na ação penal nº 0000432-25.2013.4.03.6117, em trâmite por esta 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú/SP. Com a vinda do julgamento definitivo da ação penal, remetam-se as peças pertinentes do acórdão, bem como o trânsito em julgado serão posteriormente encaminhadas ao Juízo da execução penal para integrarem à execução criminal distribuída em seu desfavor. Int.

0001265-04.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS FRANCISCO DA SILVA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Prisão Definitiva nº 0000881-17.2012.4.03.6117.0001 expedido em desfavor do condenado MARCOS FRANCISCO DA SILVA, decorrente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória da ação penal nº 0000881-17.2012.4.03.6117. Com o recolhimento do condenado, determino a remessa desta execução penal imediatamente ao Juízo executório competente para o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto, que deverá ser remetida integralmente digitalizada a fim de conferir maior agilidade ao trâmite. Em seguida, comprovada a distribuída da execução criminal junto ao órgão pertinente, dê-se baixa deste feito no sistema processual INCOMPETÊNCIA OUTROS JUÍZOS para evitar duplicidade de apontamentos indevidos em nome do condenado. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001246-95.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-74.2016.4.03.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Vistos. Diante da instauração do presente incidente de insanidade mental da acusada NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES, decorrente de sua situação de saúde verificada nos autos principais (ação penal nº 0002155-74.2016.4.03.6117), primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos a serem avaliados e respondidos pelo perito nomeado para examinar a ré. Após, dê-se vista à defesa do réu, nomeado o curador Dr. Gabriel Marson Montovaneli, OAB/SP 315.012, para que, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias, os apresente. Com os quesitos nos autos, tomem conclusos. Int.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURIS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a ROBERTO SLOMPO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, a prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, I, IV e V, do Código Penal combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Em apertada síntese, a denúncia refere que, em 20 de julho de 2015, por volta das 10h, na Rua Santa Cruz, 375, Centro, em Bariri, Estado de São Paulo, o réu foi surpreendido enquanto mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade econômica clandestina, cigarros estrangeiros das marcas Eight, desacompanhados de documentação comprobatória da regular introdução em território nacional, sabendo ou devendo saber, ademais, tratar-se de mercadorias cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira (fls. 62-63). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial instaurado e presidido por autoridade policial estadual em exercício na Delegacia de Polícia Civil de Bariri (fls. 2-7). Presentes provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a denúncia foi recebida em 6 de novembro de 2015 (fl. 84). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação e do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, certidões de distribuição criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado de São Paulo e certidão de objeto e pé de feito criminal em que figura ou figurou como réu (cf. autos apensos). Pessoalmente citado (fl. 109), o réu constituiu advogado e, no decurso legal, ofereceu resposta escrita à acusação, na qual arguiu preliminarmente a atipicidade dos fatos descritos na denúncia por ter adquirido os cigarros para consumo pessoal. Quanto ao mérito, postergou a manifestação cabível para momento subsequente à colheita da prova e arrolou testemunhas (fls. 88-91). Inocorrentes situações jurídicas conducentes à rejeição superveniente da denúncia ou à absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, ratificou-se a decisão mediante a qual se operou o juízo positivo de admissibilidade da acusação e, incontinenti, determinou-se a deflagração da instrução criminal (fl. 104). Em audiências de instrução realizada na sede do Juízo de Direito da Comarca de Bariri, promoveu-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 157-161 e 201-202). Não houve requerimento de diligências complementares na forma do art. 402 do Código de Processo Penal. Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais finais. Por relatório comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o acolhimento da pretensão deduzida na preambular acusatória e a consequente condenação do réu como incurso no art. 334-A, 1º, I, IV e V, do Código Penal combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (fls. 209-211). A defesa requereu a prolação de sentença absolutória sob o argumento da atipicidade material por insignificância dos fatos descritos na denúncia e a ausência de dolo e de lastro probatório suficiente para a condenação (fls. 219-232). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Estado presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, o réu é penalmente imputável e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada na prova da materialidade e nos indícios de autoria constatações nos elementos informativos amealhados durante a investigação policial. Esse o quadro, passo a analisar o mérito da pretensão processual penal. 2.1. MÉRITO - MATERIALIDADE. A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos sub judice, os seguintes elementos de convicção: a) Auto de prisão em flagrante lavrado por autoridade policial estadual em exercício na Delegacia de Polícia Civil de Bariri, em que são relatadas as circunstâncias da apreensão 80 pacotes de cigarros mantidos em depósito no seu imóvel residencial localizado na Rua Santa Cruz, 375, Centro, em Bariri, Estado de São Paulo (fls. 2-7); b) Boletim de ocorrência alusivo à intervenção policial que redundou na supramencionada prisão em flagrante (fls. 9-11); c) Auto de exibição e apreensão igualmente lavrado por autoridade policial estadual em exercício na Delegacia de Polícia Civil de Bauri, a relacionar os fúmigos apreendidos (fls. 12-13); d) Laudo Pericial nº 373.905/2015, referente ao exame realizado por membros da Equipe de Perícias Criminalísticas de Jau, órgão vinculado ao Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, tendo por objeto os cigarros apreendidos (fls. 43-48); e) Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauri, de que consta a quantidade de cigarros apreendidos e os valores dos tributos sonegados (fls. 171-172). A par de conferirem densidade jurídica à acusação penal formulada pelo Ministério Público Federal, referidos elementos probatórios explicitam a dinâmica dos fatos sindicados na presente sede processual. Com efeito, o auto de prisão em flagrante confeccionado pela autoridade policial estadual revela que, em 20 de julho de 2015, o réu foi surpreendido enquanto mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade econômica clandestina, cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação comprobatória da regular introdução em território nacional, sabendo ou devendo saber, ademais, tratar-se de mercadorias cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira. Depreende-se da referida documentação que os fúmigos apreendidos - a saber, oitocentos cigarros da marca Eight - estavam ocultos no imóvel residencial do acusado. Inicialmente, os policiais receberam denúncia apócrifa de que havia uma arma de fogo na residência do réu. Em intervenção expressamente autorizada pelo morador, ora acusado, em sua casa, os policiais localizaram, além da arma de fogo, os cigarros estrangeiros. A descrição das mercadorias apreendidas e a informação de sua procedência estrangeira (paraguaiá) jazem no auto de exibição e apreensão, no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias emanado da autoridade aduaneira e, finalmente, no laudo de exame pericial levado a efeito pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Jau, órgão vinculado ao Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo. 2.2. MÉRITO - AUTORIA E DOLO. A autoria delitiva é igualmente cristalina. Na fase embionária da persecução penal, o réu, livre e espontaneamente, admitiu a responsabilidade pela manutenção em depósito dos cigarros apreendidos, tendo vocalizado que eles seriam destinados à mercancia em seu estabelecimento comercial, um bar situado na cidade de Itaju (fl. 7). Em interrogatório judicial, realizado sob o crivo do contraditório, o acusado confessou a propriedade dos cigarros, acrescentando que os cigarros destinavam-se a consumo pessoal, ao de seus pais e ao de sua esposa. Asseverou que sua família consumia, diariamente, cerca de um pacote de cigarro. Por fim, aduziu que, em seu estabelecimento, comercializa apenas cigarros regulares. Adquiriu os cigarros estrangeiros de uma pessoa que passava vendendo em seu bar; a caixa com cinquenta pacotes era vendida por R\$ 600,00 (mídia digital à fl. 202). As testemunhas Luís Henrique Folini Bolini e Emerson Luis Albranti, arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa, ratificaram os elementos informativos que amparam a formulação da opinião delictiva, com o que confirmaram a realidade delitiva (mídia digital à fl. 161). Com efeito, ditos auxiliares da Justiça declaram que eram policiais militares à época dos fatos e receberam denúncia anônima de que havia uma arma de fogo na casa do acusado; ao passarem pelo local, encontraram-no saindo da residência e, efetuada a abordagem, ele autorizou ingressarem no imóvel. Relataram que, o réu entregou a arma de fogo e alguns cartuchos e, na sala, avistaram pacotes de cigarros estrangeiros. O policial Luís Henrique disse que os cigarros estavam embalados. Já o policial Emerson declarou que havia uma caixa escrita Eight na sala da casa do acusado. Ambos vocalizaram que o acusado admitiu a aquisição dos fúmigos para comercialização em seu bar, localizado na cidade de Itaju. Por sua vez, as testemunhas Clemente Colachite Filho e Maurílio Souza Bonfim, arroladas pela defesa, disseram que frequentam o bar pertencente a Roberto. A primeira disse nunca ter visto cigarros expostos à venda no bar. Entretanto, tal depoimento não merece credibilidade, pois o réu admitiu vender cigarros, conquanto regulares. A segunda testemunha afirmou que o réu vende cigarros em seu bar, tais como o da marca Souza Cruz. Ambas as testemunhas declaram que o réu e seu pai são fumantes (mídia digital à fl. 161). O dolo emerge das circunstâncias fáticas, indicativas da vontade livre e consciente de manter em depósito, para ulterior venda a varejo, de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação comprobatória de regular importação. A alegação autodefensiva tendente à descaracterização do comércio clandestino não se compadecer com o elevado número de maços de cigarros, a saber, oitocentos maços de cigarros, e com a circunstância em que os maços de cigarros foram localizados pelos policiais, a saber, todos acondicionados em embalagens. Esse o quadro, a revelar convergência entre os elementos informativos e probatórios reunidos, assim como a sugerir demonstração da autoria delitiva para além de qualquer dúvida razoável, a condenação afigura-se inexorável. 2.3. MÉRITO - TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE. Os comportamentos comissivos descritos na denúncia ministerial ajustam-se ao figurino do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, o qual tipifica crime de ação múltipla ou conteúdo variado para cuja configuração se faz necessária a perfectibilização de apenas um dos seus diversos núcleos verbais (na espécie, manter em depósito). Não há falar-se em atipicidade por aplicação do princípio da insignificância, o qual não incide nas hipóteses de crime contrabando, cuja prática põe em risco não apenas os interesses arrecadatórios do Estado, como também a moralidade, a saúde e a segurança públicas. Em casos tais, ainda que a evasão fiscal seja de pequena monta (inferior ao limite de R\$ 20 mil estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012), avultam a grave ofensividade da conduta, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a intensa reprovabilidade social do fato. A inviabilidade jurídica da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando é matéria pacificada na jurisprudência, valendo referir, no ponto, o seguinte precedente: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014 - destaque). Nem se invoque, para efeito de afastamento da tipicidade penal, o princípio da adequação social. Isto porque não se pode admitir que o costume consistente em vender ou armazenar para venda cigarros contrabandados tenha o condão de revogar norma penal incriminadora. Inocável, no ponto, o art. 2º, caput e 1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a enunciar que somente uma lei pode revogar outra, quer isso ocorra expressa ou tacitamente. De mais a mais, vale trazer à colação o magistério doutrinário de Cezar Roberto Bitencourt, o qual adverte que, modernamente, o princípio da adequação social não passa princípio geral de interpretação, sendo recentemente favoráveis (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal). 3.2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS E DIREITOS AO crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Nessa ordem de ideias, considerando o disposto no art. 44, 2ª, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal, e (ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 3 mil, em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente a pretensão condenatória formulada na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para o fim de condenar o réu ROBERTO SLOMPO, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal, bem assim por prestação pecuniária no valor de R\$ 3 mil, em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJE 28/10/2014). O réu poderá recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 84 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Decreto o perdimento, em favor da União, dos cigarros apreendidos (art. 91, II, a, do Código Penal) e determino sua imediata destruição, devendo, para tanto, ser comunicada a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauri. A destinação do valor recolhido a título de fiança (fl. 79) será deliberada quando do início do cumprimento da pena definitivamente imposta, consoante o disposto nos artigos 336, 337 e 344 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretária da Vara adote as seguintes providências: a) inscreva o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para o processamento da execução penal; e) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado; f) oficie à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri para que promova a destinação legal dos cigarros apreendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

circunstâncias judiciais são amplamente favoráveis, tendo havido valoração negativa no tocante à culpabilidade e aos antecedentes. Sucede que a reincidência penal e a vida pregressa do réu - desveladas pela folha de antecedentes criminais e pelas certidões de distribuição judicial e as de objeto e pé constantes dos autos apensos -, proscrevem a concessão da benesse do art. 44 do Código Penal, a contemplar substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Outrossim, a reincidência em crime doloso é fator impeditivo do *sursis* penal (art. 77, I, do Código Penal).

3.2 DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU MARCOS ROBERTO SANCINI

3.2.1 Dosimetria da pena privativa de liberdade O réu MARCOS ROBERTO SANCINI agiu com culpabilidade normal para a espécie, não concorrendo circunstâncias conducentes à exasperação do juízo de reprovabilidade penal. Conforme folha de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos apensos, o réu ostenta antecedente criminal. Nos autos da ação penal nº 0002348-07.2013.8.26.0302, que transitou perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, instaurada para apurar a prática de crime tipificado no art. 33, caput, e 4º, da Lei nº 11.343/2006, em 17 de fevereiro de 2013, em que imposta pena privativa de liberdade dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa; provimento condenatório transitado em julgado em 15 de junho de 2016 (cf. certidão de objeto e pé juntada aos autos apensos); Nada foi apurado sobre a conduta social ou personalidade do réu, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Os motivos da atuação criminosa não foram perquiridos. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração negativa. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima. Destarte, considerando a presença de uma circunstância judicial (art. 59, caput, do Código Penal) desfavorável (antecedentes), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Presente a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), fração consagrada na jurisprudência para as circunstâncias legais agravantes ou atenuantes. Porém, respeitado o mínimo legal em preito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), a pena fica estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão. Não comparecem circunstâncias agravantes. Desse modo, mantenho a pena intermediária no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. As circunstâncias judiciais acima valoradas e a pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça).

3.2.2 Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a quatro anos. Não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, embora o réu ostente condenação criminal transitada em julgado por tráfico de drogas privilegiado, as circunstâncias judiciais são predominantemente favoráveis, tendo havido valoração negativa unicamente no tocante aos antecedentes. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Nessa ordem de ideias, considerando o disposto no art. 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por duas penas alternativas, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal, e (ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 10 mil, em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal.

3.3 INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO O art. 92, inciso III, do Código Penal dispõe que são efeitos da condenação a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. A prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no contrabando ao privar o agente de instrumento apto a transportar cigarros estrangeiros. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. Assim, considerando que o veículo Fiat Uno, placa BGU-9805 - SP, era conduzido pelo réu Alexandre de Almeida Lemes e foi utilizado como instrumento para a prática do crime de contrabando de grande quantidade de cigarros, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, também do Código Penal. Essa sanção penal deverá perdurar pelo mesmo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada.

DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a pretensão condenatória formulada na denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para os fins de: a) condenar o réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e com o art. 29, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto; b) condenar o réu MARCOS ROBERTO SANCINI, devidamente qualificado nos autos, incurso no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e com o art. 29, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme especificações a serem feitas pelo juízo da execução penal, bem assim por prestação pecuniária no valor de R\$ 10 mil, em favor da União, nos termos dos arts. 45, 1º, e 46 do Código Penal; Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Os réus poderão recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, as quais deverão ser rateadas em igual proporção (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Decreto o perdimento, em favor da União, dos cigarros apreendidos (art. 91, II, a, do Código Penal) e determino sua imediata destruição, devendo, para tanto, ser comunicada a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauri. Conquanto tenha sido usado no transporte de cigarros contrabandeados, o veículo Fiat Uno, placa BGU 9805 - SP, descrito no auto de apresentação e apreensão de fls. 9-11, não consiste em instrumento de crime. Portanto, o automóvel apreendido deverá ser restituído ao réu Alexandre de Almeida Lemes ou a quem os reivindique, desde que comprovada a propriedade do bem, nos termos do artigo 272 do Prov. CORE nº 64, de 28 de abril de 2004. Aplico ao réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEME o efeito extrapenal específico da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores. Essa sanção deverá perdurar pelo mesmo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. À advogada nomeada como defensora dativa (fl. 198), arbitro os honorários no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. A destinação dos valores recolhidos a título de fiança por Alexandre de Almeida Lemes e Marcos Roberto Sancini será deliberada quando do início do cumprimento da pena definitivamente imposta, consoante o disposto nos artigos 336, 337 e 344 do Código de Processo Penal. Cumpre ressaltar que foi decretado o perdimento de metade do valor da fiança prestada por Marcos Roberto Sancini (fls. 164-165). Solicite a restituição da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Guaraniirim para a fiscalização do cumprimento das condições impostas ao réu MARCOS ROBERTO SANCINI para responder o processo em liberdade, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) inscreva os nomes dos réus no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça mandado de prisão definitiva em desfavor de Alexandre de Almeida Lemes; e) expeça as guias de recolhimento para o processamento das execuções penais; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual dos acusados, que deverá passar à condição de condenados; g) oficie à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri para que promova a destinação legal dos cigarros apreendidos; h) expeça a solicitação de pagamento dos honorários da defensora dativa; i) oficie ao Departamento Nacional de Trânsito e ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, dando ciência da inabilitação para dirigir veículo de Alexandre de Almeida Lemes.

000002-68.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LUIZ AMORIM(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Jair Iranso Fernandes e Nilza Maria de Almeida Fernandes como incurso nas penas do art. 168-A, parágrafo 1º, I, c/c art. 29, ambos do Código Penal. O réu Jair recebeu citação à fl. 127. A ré Nilza Maria, entretanto, não foi citada em virtude de encontrar-se com a saúde debilitada, conforme certidão do sr. oficial de justiça de fl. 127 e dos documentos juntados. A defesa preliminar, no entanto, foi apresentada às fls. 142-147, em nome de ambos os réus, por defensor dativo nomeado ao réu Jair (fl. 148-151), acompanhada de diversos documentos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 174-verso pugrando pela instauração de incidente de insanidade mental, nos termos do art. 152 do Código de Processo Penal, a fim de apurar o real estado de saúde da ré Nilza Maria. É o relatório. Decido. Considero perfeita a relação processual no tocante ao réu Jair Iranso Fernandes que, citado, apresentou sua defesa. Mostra-se diferente, entretanto, a situação do feito em relação à ré Nilza Maria. Diante da certidão do sr. oficial de justiça de fl.127, há reais dúvidas quanto à higidez mental da denunciada NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES que se encontra em estado depressivo e em tratamento médico. Assim, no intuito de se avaliar a real situação de sua saúde, DEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 174-VERSO e determino a instauração de incidente de insanidade mental da acusada NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES, nos termos do art. 149, do Código de Processo Penal. Suspendo o processo e determino a formação de autos apartados, devendo ser instruídos com cópia da denúncia, de seu recebimento e do mandado de citação com a certidão do sr. oficial de justiça. Nomeie-se um curador para a ré dentre os defensores dativos inscritos na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, intimando-o posteriormente, para tomar conhecimento de todo o processo e atuar na defesa da acusada. Remetam-se ao SUDP para distribuição do incidente de insanidade mental do acusado por dependência a esta ação penal. Int.

0000862-35.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME HENRIQUE CARESIA DE ALMEIDA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN E SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A fim de garantir a plena defesa do réu GUILHERME HENRIQUE CARESIA DE ALMEIDA, bem como evitar maior exposição das pessoas relacionadas à presente ação penal, destituo a defensora dativa nomeada neste feito e arbitro a ela os honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja solicitação de pagamento deverá ser providenciada, imediatamente, pela Secretaria. Outrossim, providencie-se a nomeação de novo defensor dativo para atuar em favor do réu Guilherme Henrique Caresia de Almeida. PA 1,15 Com a nomeação, intime-se o defensor dativo pessoalmente, para tomar conhecimento de todo o processado, bem como da audiência designada. Comparecendo à Secretaria, o(a) defensor(a) deverá declinar se pretende ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (artigo 370, 1º, do CPP) ou de forma pessoal em Secretaria (artigo 370, 4º, do CPP), mediante assinatura de termo. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000500-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROBSON TEDDE MANSANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA FANCELLI PAVARINI - SP110100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de terceiro que ROBSON TEDDE MANSANO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente ação (Id 3909130), com o qual houve concordância da embargada (Id 4114979).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao julgamento do mérito do objeto da presente ação, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência designada para o dia 12/04/2018. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

Os honorários advocatícios serão pagos pelo embargante e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 90 do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, intime-se o embargante para proceder ao pagamento das custas remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE MARILIA, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002198-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARILIA, 12 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 7463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005508-29.2005.403.6111 (2005.61.11.005508-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007609-49.1999.403.6111 (1999.61.11.007609-3)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X TANIA REGINA CLARO DOS SANTOS(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias da sentença, do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos. CUMPRASE.

0003661-06.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-45.2013.403.6111) ROMUALDO DIAS DE TOLEDO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias da sentença, do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Outrossim, em face da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 0000309-45.2013.403.6111. Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003509-21.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-69.2008.403.6111 (2008.61.11.002983-5)) ODILON ALMEIDA JUNIOR(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifieste-se o embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. INTIME-SE.

0003712-80.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-51.2017.403.6111) SYDENEIA ABIB RAGAZZI - ME X SYDENEIA ABIB RAGAZZI(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0000791-51.2017.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

1000391-89.1995.403.6111 (95.1000391-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA. COHU SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fl. 472: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

1007264-37.1997.403.6111 (97.1007264-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SUPORTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA ME X ODETE DO CARMO BERTACINI X LUIZ FRANCISCO MARINO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeira, a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004748-56.2000.403.6111 (2000.61.11.004748-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SETE BELO IND/ E COM/ LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sete Belo Indústria e Comércio Ltda. A executada, em exceção de pré-executividade requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que os autos permaneceram mais de 5 (anos) em arquivo e requereu a condenação em honorários advocatícios. Após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, a exequente informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição, reconhecendo sua ocorrência e argumentou que não deve ser condenada em honorários, uma vez que não ofereceu resistência ao pedido da executada. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Quanto à condenação em honorários advocatícios, é firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pre-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos (STJ - Edcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Dje de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002938-75.2002.403.6111 (2002.61.11.002938-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OESTE PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X RODOLFO DALL EVEDOVE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE) X APARECIDA MARIA DALL EVEDOVE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE) X LUIZ FERNANDO DALL EVEDOVE X ANA CARLA DALL EVEDOVE

Fl. 692: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

000064-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000064-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA)

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005102-22.2016.403.6111 que julgou procedentes os embargos, ao qual a exequente interpôs recurso de apelação, nos termos do artigo 1012, do Código de Processo Civil/2015, determino a suspensão desta execução até a decisão final do recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000874-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000874-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0006069-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006069-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALCEU CULURA JUNIOR

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALCEU CULURA JUNIOR. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0006962-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLEBER BIONDI MADEIREIRA - ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cleber Biondi Madeira - ME. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento na Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001227-83.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS X FLAVIO FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001432-15.2012.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA COMERCIAL MARILENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fl. 162: indefiro, por ora, o requerido pela exequente, visto que a executada não foi intimada para opor embargos à execução. Intime-se-á, na pessoa de seu representante legal. CUMPRASE.

0003828-62.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANA CLAUDIA BASTA FORIN - ME(SP341526 - ISRAEL DE SOUZA LIMA)

Fls. 264/265: defiro parcialmente, e na parte que defiro determino a expedição de ofício à TOCA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, requisitando suspender a penhora mensal que recaiu sobre os aluguéis referente ao imóvel objeto da matrícula 60.533 situado na Avenida das Esmeraldas, 4001, apto 24, Torre C, Condomínio Praça Esmeraldas, pertencente à executada, tendo em vista o parcelamento da dívida firmando junto à exequente. Quanto o desbloqueio dos valores requerido pela executada à fl. 239 e o pedido da exequente para transformar tais valores em pagamento definitivo, indefiro-os, visto que o parcelamento suspende a execução no estado em que se encontra, sendo que a penhora é anterior ao parcelamento, razão pela qual os valores deverão permanecer à disposição deste Juízo até o cumprimento total do parcelamento. Tomem os autos ao arquivo, onde permanecerão até o cumprimento do parcelamento ou requerimento da exequente para seu prosseguimento. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000783-79.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIO ROGERIO ABREU

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARCIO ROGERIO ABREU.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000171-10.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIJA S.A.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RAIJA S/A.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000899-51.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE OLIVEIRA DA MOTA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CRISTIANE OLIVEIRA DA MOTA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001047-62.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELOISA DE MOURA PINHA VIEIRA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de HELOISA DE MOURA PINHA VIEIRA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003510-74.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIFRIOS DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA X MAURICIO PEREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004561-23.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA PAULA RODRIGUES

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA PAULA RODRIGUES.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000080-80.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fl. 173: defiro conforme o requerido. Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a declaração de faturamento, bem como, os comprovantes de depósito referente a penhora do faturamento do mês de dezembro/2016 a abril/2017 e de julho a dezembro/2017, ou justificar as razões de não tê-los efetuados, sob as penas da lei. CUMPRASE.

0001311-45.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004239-66.2016.403.6111 que julgou procedente o pedido da embargante, e da qual foi interposto recurso de apelação, aguarde-se em arquivo a decisão do recurso, nos termos do artigo 1012, III, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001355-64.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ISIS PIRES DA SILVEIRA RAINERI(SP390549 - DAYANE APARECIDA CALDE OSHIMA E SP402180 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR)

Fls. 46/58: defiro parcialmente o requerido pela executada, e na parte que defiro, determino o desbloqueio de valores nas contas bancárias da executada, tendo em vista tratar-se de valores provenientes de salário, e, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, indefiro o requerido pela executada para condenar o exequente ao pagamento de dano moral, visto que a execução fiscal não é sede própria para postulação dessa medida, devendo a executada buscar a reparação do dano sofrido em ação própria. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001359-04.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GREICIANE DE OLIVEIRA LIMA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GREICIANE DE OLIVEIRA LIMA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002672-97.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Fl. 68: defiro conforme o requerido. Aguarde-se em arquivo, manifestação da exequente sobre o prosseguimento do feito. CUMPRASE.

0004176-41.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO TAKAYUKI AKUTAGAWA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO TAKAYUKI AKUTAGAWA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004196-32.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO CESAR ANDREAZE

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de FABIO CESAR ANDREAZE.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004326-22.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COMERCIAL NODA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMERCIAL NODA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004485-62.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELEMAGO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

000011-14.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SPI54157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Em face da certidão imobiliária acostada às fls. 53/55, providencie a Secretaria a penhora on line do imóvel matriculado sob nº 18.310 do CRI de Osvaldo Cruz/SP. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Osvaldo Cruz/SP, visando a constatação e avaliação do dito imóvel, descrito(s) às fls. 53/55, tão logo o exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. CUMPRASE.

000196-52.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON TAMURA

Cuide-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de NELSON TAMURA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001048-76.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLITO INACIO MARCONDES(SPI08585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Fls. 62: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

0001184-73.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA DE SOUZA REIS(SP373331 - MARCUS VINICIUS BELLINTANI DE OLIVEIRA)

Indefiro, por ora, o requerido pela executada às fls. 49/51, visto que não restou comprovado que os valores bloqueados são proventos de verba salarial. A executada não juntou aos autos o extrato bancário para que possa aferir se tais valores são de fato verba de caráter alimentar. Quanto ao parcelamento, este não foi concluído, conforme noticiado pelo exequente em sua petição de fls. 88/95, e, para sua efetivação a executada deverá contactar o conselho exequente. Concedo, pois, a executada o prazo de 15 (quinze) dias para finalizar o parcelamento da dívida junto ao conselho exequente, sob pena de prosseguimento do feito. INTIME-SE. CUMPRASE.

0001196-87.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONALDO LUIZ DOS SANTOS(SPI07189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Em face da certidão imobiliária acostada às fls. 75/76, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o imóvel matriculado sob nº 8003, do CRI de Pompéia/SP, serviu de moradia do executado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

0001389-05.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Providencie, a Secretaria, a transferência de valores para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Após, dê-se vista à exequente para indicar bens da executada para reforço da penhora, visto que os valores bloqueados não são suficientes para garantia da execução e, neste caso, não se permite à executada opor embargos à execução sem que esta esteja garantida, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001767-58.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ACACIA INFORMATICA - EIRELI(SPI314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA)

Fl. 67: defiro conforme o requerido. Expeça-se mandado de penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa, intimando-se seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento. Outrossim, intime-se-o a depositar o valor referente ao percentual supramencionado, até o dia 10 (dez) de cada mês, na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, em conta própria que deverá ser aberta para esta finalidade, SOB AS PENAS DA LEI. Cientifique-o, que após a realização do depósito a executada disporá do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. CUMPRASE.

0003110-89.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X NATAL REPRESENTACOES LTDA - ME(SPO65329 - ROBERTO SABINO)

Fl. 63: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0003154-11.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARILIA COUNTRY CLUB(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fl. 50: indefiro a reunião deste feito aos autos de execução fiscal nº 0003539-90.2016.403.61.11, visto que não se encontram na mesma fase processual. Na execução fiscal supramencionada foi realizada penhora on line dos imóveis matriculados sob nº 24.491, 24.428 e 24.490 do 2º CRI de Marília, enquanto que nestes autos não houve efetivação de penhora, razão pela qual não é possível a reunião de ambos. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRASE.

0003252-93.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 85, a executada interps Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, que a exequente discordou dos bens ofertados, pela executada e requereu o bloqueio de ativos financeiros, uma vez que este obedece a gradação contida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, prevalecendo-se sobre os demais. Prossiga-se a execução, dando-se vista à exequente acerca do despacho de fl. 97. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003248-95.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008255-13.1997.403.6111 (97.1008255-8)) MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SPI318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INSS/FAZENDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES

Fl. 451: defiro conforme o requerido. Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

Expediente Nº 7468

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001573-63.2014.403.6111 - EMERSON APARECIDO DE SOUZA(SPI310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à resposta apresentada pela ré, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003361-59.2007.403.6111 (2007.61.11.003361-5) - MARIA PENHA DA SILVA X CLEUSEMIRA GONCALVES PIGA X JOSE ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI40078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

000509-23.2011.403.6111 - TOSHIO NOMATA(SPO61433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000098-09.2013.403.6111 - JOSUE GARCIA LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requisite-se ao INSS que seja efetuada, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação do tempo de serviço em favor do autor, conforme determinado nestes autos. Atendida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001932-47.2013.403.6111 - LUZIA SERRA DE ALMEIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002685-04.2013.403.6111 - JURANDIR VENANCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004208-51.2013.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requisite-se ao INSS que seja efetuada, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação do tempo de serviço em favor do autor, conforme determinado nestes autos. Atendida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000044-09.2014.403.6111 - FRANCISCO XAVIER VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005202-45.2014.403.6111 - VERA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003123-59.2015.403.6111 - ELIAS GABRIEL PEREIRA DE SOUZA X LUANA CAROLINA SANTOS PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003722-95.2015.403.6111 - MARIA HELENA RAMIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001732-35.2016.403.6111 - PAULO ROBERTO PERINETTI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002145-48.2016.403.6111 - JOSE GERALDO CAVALCANTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002539-55.2016.403.6111 - NEUDIS MARIA CARDOSO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEUDIS MARIA CARDOSO E GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 181 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 187/189. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 191 verso). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003323-32.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA SANDRE AMORIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

0003461-96.2016.403.6111 - IVANILDE RODRIGUES PORTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

0004787-91.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002236-56.2007.403.6111 (2007.61.11.002236-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-19.2004.403.6111 (2004.61.11.002588-5)) MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X HENRIQUE MOISES CARDOSO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 81/83 e 85 para os autos principais. Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000381-32.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-45.2012.403.6111) PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO ASSIS E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 361 e 362 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0001876-72.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-21.2014.403.6111) CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA. X DENIS APARECIDO RAMOS(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o parágrafo 2º do art. 1.023 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001787-49.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-13.2016.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte apelante, ora embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000557-79.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111) ELIZEU DE PAULA WALTER(DF029034 - MARIANE BEZERRA SILVERIO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 102/103 e 105 para os autos principais. Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

0000939-62.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-11.2015.403.6111) OLGA VIRGINIA MONSERRAT PRIOSTE COSTA(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME

Fls. 56/63 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

0003378-46.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-69.2008.403.6111 (2008.61.11.002983-5)) NIQUINI E SENA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(MG034470 - EDESIO DOS REIS NOLASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A inclusão do executado Odilon Almeida Júnior, que se encontra em lugar incerto e não sabido, somente seria necessária se ele tivesse nomeado bens de terceiro à penhora, razão pela qual indefiro o pedido da Fazenda Nacional formulado no item A de fls. 43/45. Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se para estes autos a cópia de fls. 114/118 e 122/124 dos autos da execução nº 0002983-69.2008.403.6111.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP356604 - ALESSANDRA RENATA RASQUEL NORONHA)

Defiro a realização de prova pericial requerida pela executada e nomeio como o perito LUIZ ERMÍNIO LAZARINI, com escritório estabelecido à Rua Francisco Barnacco, nº 26, Jardim Parati II, em Marília/SP, CEP 17.519-500, telefones (14) 3417-5500 e 99704-6151. Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais, bem como seu currículo com comprovação de especialização.

0001010-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLARICE JOSE DE BRITO SILVA

Verifico que o bem penhorado na presente execução foi mais de uma vez a leilão sem sucesso. A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do mesmo. Reiterar tais leilões seria desperdício de tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Assim sendo, intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requiera providências outras de seu interesse: verbis gratia, adjudicação dos bens atualmente penhorados ou outras que tais.

0002762-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS-ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Intimem-se as partes dizerem se tem interesse na designação de audiência de conciliação, juntando aos autos proposta de acordo que justifique, tendo em vista que não houve tempo hábil para realizar a tentativa de conciliação na vigência da Campanha Quitafácil. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fl. 363.

0004576-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MESAQUE COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X MARIA NEUSA BASSO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Fl. 309 - Defiro. Determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome dos executados MESAQUE COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA ME, CNPJ nº 03.952.740/0001-16, MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA, CPF nº 863.411.549-68 e MARIA NEUSA BASSO, CPF nº 015.463.698-30, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias dos executados. Restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, determino, por celeridade processual, o bloqueio de bens existentes em nome dos executados supra mencionados, através do RENAJUD e do ARISP para a satisfação do crédito, bem como a pesquisa de bens por meio do INFOJUD. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda de informações.

0003416-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0002726-34.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON ROBERTO GARCIA - ME X NELSON ROBERTO GARCIA

Fls. 170/171 - Defiro. Determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome dos executados NELSON ROBERTO GARCIA ME, CNPJ nº 06.146.568/0001-00, e NELSON ROBERTO GARCIA, CPF nº 407.918.588-04, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias dos executados. Restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, determino, por celeridade processual, o bloqueio de bens existentes em nome dos executados supra mencionados, através do RENAJUD e do ARISP para a satisfação do crédito, bem como a pesquisa de bens por meio do INFOJUD. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda de informações.

0004402-17.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA X WILLIAN MACHADO DA SILVA(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA E SP335102 - LAIS REGINA SANTOS DO CARMO OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para cumprir integralmente o despacho de fl. 124, indicando o endereço atual da executada Sandra Aparecida dos Santos da Cunha.

0004648-13.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO LOMBARDI - ME X SINEDEY LOMBARDI JUNIOR X RICARDO LOMBARDI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0000722-87.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROQUE VIVAN - ME X FERNANDO ROQUE VIVAN

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0004636-28.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS - ME X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP357329 - MAIARA SANTANA ZERBINI)

Compulsando os autos, verifico que o imóvel matriculado sob o nº 246 no CRI de Garça passou a pertencer a Comarca de Gália e foi vendido em maio/2015 (R. 15 da matrícula n. 128 do CRI de Gália), antes do ajuizamento desta execução. Solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória de fl. 198, procedendo-se o levantamento da penhora se for o caso. Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

MANDADO DE SEGURANCA

0005047-28.2003.403.6111 (2003.61.11.005047-4) - DSA SISTEMAS PARA AUTOMATIZACAO GARCA LTDA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias das decisões proferidas pelo Tribunal, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do recurso excepcional.

0002539-65.2010.403.6111 - VAGNER NOGUEIRA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP273987 - BARBARA BALDANI FERNANDES NUNES E SP272623 - CONRADO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI E SP283441 - RENATA RONCATO FRASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002344-46.2011.403.6111 - ANTONIO FERNANDO TIROLI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000592-68.2013.403.6111 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, encaminhando à autoridade impetrada, para ciência e diligência que lhe competir, a cópia das referidas decisões, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001825-61.2017.403.6111 - NILSON MANOEL FRANCELINO(SP381700 - OZIEL BATISTA DE SOUZA) X CHEFE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação de fl. 104, intime-se a parte impetrante para realização da virtualização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

0001832-53.2017.403.6111 - JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA X CARLOS UMBERTO GARROSSINO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a União para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001934-80.2014.403.6111 - MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o julgamento definitivo do recurso especial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1005791-79.1998.403.6111 (98.1005791-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001100-22.1998.403.6111 (98.1001100-8)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Inconformada com as decisões de fls. 948/960 e 988/989, a executada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0002955-09.2005.403.6111 (2005.61.11.002955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA MOREIRA X IRLAND ALVES MOREIRA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRLAND ALVES MOREIRA

Manifeste-se a parte devedora sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 218 no prazo de 5 (cinco) dias.

0005556-80.2008.403.6111 (2008.61.11.005556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X UBALDO ZOTTINO X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBALDO ZOTTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO

Ante a notícia do falecimento do executado Ubaldo Zottino, determino a suspensão do feito, conforme regra estabelecida no artigo 313 do C.P.C., e regular habilitação de herdeiros, caso existentes, contra os quais se voltará a execução, conforme artigo 779 do mesmo diploma legal. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito quanto aos demais executados, indicando bens passíveis de penhora, tendo em vista o teor das certidões de fls. 321, 323, 329 e 330.

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MONTEIRO

Determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome do executado ROBERTO MONTEIRO, CPF nº 710.711.728-91, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do executado. Restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, determino, por celeridade processual, o bloqueio de bens existentes em nome do executado supra mencionado, através do RENAJUD e do ARISP para a satisfação do crédito, bem como a pesquisa de bens por meio do INFOJUD. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda de informações.

0001848-46.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-92.2012.403.6111) DORABELLE CHOCOLATES LTDA X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI X ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORABELLE CHOCOLATES LTDA

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0000469-65.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO CERVELIN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CERVELIN NUNES

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000508-77.2007.403.6111 (2007.61.11.000508-5) - MARIA ELIZABETH DA PENHA RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X MARIA ELIZABETH DA PENHA RUBIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela exequente, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0004883-53.2009.403.6111 (2009.61.11.004883-4) - APARECIDA MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA E GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 207 -verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 212/213.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 214 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000455-57.2011.403.6111 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIS CARLOS DE OLIVEIRA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 228 -verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 234/236.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 237 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003735-36.2011.403.6111 - NEIDE CARDOSO DE LIMA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIDE CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada dos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

000211-94.2012.403.6111 - JOAO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO E LARISSA TORÍBIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 285 -verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 290/291.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 235).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000562-67.2012.403.6111 - ELIZABETE MARIA BORTOLETO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP019056SA - MARCHETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIZABETE MARIA BORTOLETO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada dos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000766-77.2013.403.6111 - VALDOMIRO ALBERTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDOMIRO ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDOMIRO ALBERTO DE SOUZA E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 139 -verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 145/147.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 149 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000814-36.2013.403.6111 - ADILSON JOSE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADILSON JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0001222-27.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS BATISTA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ CARLOS BATISTA DE MAGALHÃES E CLARICE DA SILVA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 243 -verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 249/251.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 253 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001802-23.2014.403.6111 - JOAO SIDNEI FATTORI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO SIDNEI FATTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO SIDNEI FATTORI E LUIZ ANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 225 -verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 231/233.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 235).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002733-26.2014.403.6111 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA MADALENA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 145 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 151/153.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 155).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004658-57.2014.403.6111 - COSMO RIBEIRO DA ROCHA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X COSMO RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por COSMO RIBEIRO DA ROCHA E FÁBIO XAVIER SEEFELDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 159 -verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 164/165.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 235).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005132-28.2014.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEVINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDEVINO COSTA E CLARICE DOMINGOS DA SILVA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 130 -verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 136/138.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 140 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001761-22.2015.403.6111 - ADAO PEREIRA BATISTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADAO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada dos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002567-57.2015.403.6111 - FLAVIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLAVIO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por FLÁVIO RIBEIRO DE ALMEIDA E CARINA ALVES CAMARGO PRESTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 194 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 200/202. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 159). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002911-38.2015.403.6111 - SANDRA FERREIRA MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANDRA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SANDRA FERREIRA MARTINS E MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 151. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 156/157. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 159). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003043-95.2015.403.6111 - IZABEL GOMES PEREIRA DRUZIAN X APARECIDA GOMES DA SILVA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL GOMES PEREIRA DRUZIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada dos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000274-80.2016.403.6111 - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTI E ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 238 - verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 243/244. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 246 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001176-33.2016.403.6111 - FLORACI FERREIRA DE BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLORACI FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada dos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001498-53.2016.403.6111 - SILVANI FERNANDES PRIMO DOS SANTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANI FERNANDES PRIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVANI FERNANDES PRIMO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 117. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 122/123. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 125). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001537-50.2016.403.6111 - WALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALTER SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por WALTER SILVA DE OLIVEIRA E LUISZ ANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 229 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 232/233. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 234 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001619-81.2016.403.6111 - ELSON MARTINS DE MAGALHAES(SP330107 - DAYANE JACQUELINE MORENO GATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELSON MARTINS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELSON MARTINS DE MAGALHÃES e DAYANE JACQUELINE MORENO GATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 142 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 147/148. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 159). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001815-51.2016.403.6111 - RICARDO CANDIDO DE SOUZA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RICARDO CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RICARDO CÂNDIDO DE SOUZA E CRISTIANO SOBRINHO ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 167. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 172/173. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 175). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002681-59.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada dos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004588-69.2016.403.6111 - MARCOS SERGIO SILVA CAMPOS(SP376141 - LORMINO TEIXEIRA DE SOUSA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS SERGIO SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada dos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004901-30.2016.403.6111 - OTAVIO AUGUSTO DOS REIS X ROSA NIVALDA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTAVIO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada dos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000322-05.2017.403.6111 - EDILENE DOS SANTOS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDILENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformada com a decisão de fl. 121, a exequente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

0002032-60.2017.403.6111 - ALBERTO JOSE PELLIZZARI - ESPOLIO X ANTHONY STEFANO PELLIZZARI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, requerido pelo exequente. No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

Expediente Nº 7473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-77.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABRICIO RODRIGUES MARTINS X MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, em 26/08/2016, denúncia contra FABRÍCIO RODRIGUES MARTINS e MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA, melhor qualificados nos autos, com incursos nas penas previstas nos artigos 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, e artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/2003, c/c artigos 69 e 71, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 12/08/2016, por volta das 16h47min, na Rua Doutora Cecília Rangel Janini nº 116, onde funciona a Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em Vera Cruz/SP, os denunciandos, com unidade de designios, subtraíram, para si, cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pertencentes à aludida empresa, bem como aparelhos de telefonia celular de Sérgio Antônio Paganoti e José Fernando Ramos Rodrigues, empregados da EBCT. Em ato contínuo à entrada no prédio daquela agência, o codenunciado FABRÍCIO RODRIGUES MARTINS, com arma de fogo (revólver calibre 38) em punho, anunciou, em alto som, que era um assalto; pulou o balcão e, em seguida, subtraiu dinheiro das caixas da EBCT, bem como os aparelhos de telefonia celular pertencentes a Sérgio Antônio Paganoti e José Fernando Ramos Rodrigues, empregados da EBCT; e o codenunciado MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA subtraiu o dinheiro de outros caixas da EBCT, localizados pela frente do aludido balcão. Ainda, após subtraírem os sobreditos bens, os denunciados evadiram-se a bordo de um veículo VW/GOL, placas BJQ-6235/Upã-SP, conduzido pelo Adolescente Cleberon de Arruda Martins, que os aguardava do lado de fora da sobredita agência. Houve perseguição policial, sendo o sobredito veículo abordado no cruzamento da Rua Gabriela com a Rua César Correa Lopes, cidade de Garça/SP, quando o codenunciado FABRÍCIO RODRIGUES MARTINS foi preso em flagrante, enquanto o codenunciado MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA conseguiu empreender fuga, carregando nas mãos uma sacola. No interior do citado veículo, foi encontrado 01 (um) revólver calibre 38, marca TAURUS, com numeração suprimida, 02 (dois) telefones celulares e R\$ 289,35 (duzentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), que foram apreendidos; e algumas peças de roupas que foram dispensadas pelos denunciandos durante a perseguição policial. Sérgio Antônio Paganoti e José Fernando Ramos Rodrigues, empregados da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Vera Cruz/SP, reconheceram o codenunciado FABRÍCIO RODRIGUES MARTINS como sendo um dos autores do roubo de cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pertencentes à citada empresa pública federal (EBCT), bem como dos seus celulares encontrados no interior do veículo VW/GOL, placas BJQ-6234/Upã-SP, utilizado para fuga dos denunciandos; os Policiais Militares identificaram o codenunciado MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA como o indivíduo que conseguiu empreender fuga, já conhecido nos meios policiais. O codenunciado FABRÍCIO RODRIGUES MARTINS confessou a prática delitiva. A denúncia veio instruída com o inquérito nº 218/2016, da Polícia Civil de São Paulo (em apenso). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 5 (cinco) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 02/09/2016, ocasião em que também foi decretada a prisão preventiva de MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA (fls. 98/101). A Defensoria Pública da União impetrou Habeas Corpus nº 0015964-52.2016.4.03.0000/SP em favor de FABRÍCIO RODRIGUES MARTINS (fls. 117/127), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de liminar (fls. 160/162). Os acusados FABRÍCIO RODRIGUES MARTINS e MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA foram citados nos dias 13/09/2016 e 05/11/2016, respectivamente (fls. 129, 217 e 227). O Defensor de MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 176/184), sobre o qual opinou negativamente o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 198 verso). Por meio da decisão de fls. 212/213 verso, o pedido de revogação foi indeferido por este juízo. O corréu FABRÍCIO RODRIGUES MARTINS apresentou resposta à acusação às fls. 207/209, mas nada alegou ou requereu. O advogado Paulo Henrique de Oliveira impetrou Habeas Corpus nº 0021249-26.2016.4.03.0000/SP em favor do acusado MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA, mas o E. Tribunal Regional Federal indeferiu o pedido de liminar (fls. 231/235). MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação às fls. 248/252 alegando que não participou do crime de roubo e arrolou 4 (quatro) testemunhas. A decisão de fls. 256 afastou as alegações apresentadas. No dia 06/12/2016 foi realizada audiência, quando foram oitivas as 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação (fls. 271/278). As 4 (quatro) testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas nos dias 09/02/2017 e 13/07/2017 (fls. 586/590 e 616/619). Os réus foram interrogados no dia 05/09/2017 (fls. 646/651). Atendendo pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 646/647), foi realizada no dia 15/09/2017 audiência para reconhecimento pessoal do corréu MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA pelas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 666/675). Em suas alegações finais de fls. 714/718 verso, o órgão de acusação requereu a condenação dos acusados pelo crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, c/c artigo 69 do Código Penal, pois tais crimes restaram comprovados nos autos, e a absolvição dos réus do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. Por seu turno, o Defensor de MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA apresentou alegações finais às fls. 721/724 requerendo a absolvição por negativa de autoria. O advogado Matinho Otto Gerlack Neto impetrou Habeas Corpus nº 0003904-13.2017.403.0000/SP em favor de MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de liminar (fls. 731/740). Em seus memoriais finais de fls. 748/753, o Defensor de FABRÍCIO RODRIGUES MARTINS sustentou que as testemunhas não reconheceram o acusado, devendo o mesmo ser absolvido por negativa de autoria. É o relatório. D E C I D O. Aos acusados FABRÍCIO RODRIGUES MARTINS e MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA foram imputadas na denúncia as condutas delitivas previstas no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, e artigo 16, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, c/c os artigos 69 e 71, ambos do Código Penal, pois, numa síntese apertadíssima, os acusados roubaram, mediante arma de fogo, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - de Vera Cruz/SP, além de 2 (dois) celulares de funcionários daquela agência. Os referidos dispositivos legais estão assim redigidos: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que, como os réus se defendem dos fatos e não da capitulação jurídica atribuída na denúncia, devem ele ser condenados também como incursos nas sanções do art. 244-B da Lei nº 8.069/90, argumentando que os réus corromperam o adolescente Cleberon Arruda Martins, à época com 17 (dezesete) anos de idade. Dispõe o artigo 244-B da Lei nº 8.069/90: Corrupção de menores Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. I - DO CRIME DE ROUBO: Como já visto, imputa-se aos réus FABRÍCIO RODRIGUES MARTINS e MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA a prática do crime tipificado pelo artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Trata-se de crime material, que se consuma com a diminuição do patrimônio da vítima, em razão da retirada do bem de sua esfera de disponibilidade e vigilância, ainda que não venha a ser tranquila a posse do autor do delito. No presente caso, caracterizado está o tipo objetivo, na medida em que foi provado que houve subtração de coisa alheia móvel (dinheiro da EBCT e bens de dois funcionários - Sérgio Antônio Paganoti e José Fernando Ramos Rodrigues), com emprego de grave ameaça (uso de arma de fogo) às pessoas presentes na agência dos Correios no momento do crime, bem como com o concurso de dois agentes, além do adolescente Cleberon Arruda Martins. Com efeito, ainda na fase inquisitiva, as testemunhas ouvidas perante a Autoridade Policial, afirmaram o seguinte (vide fls. 04/05, 07/8, 09, 10, 11 e 12 - o grifo é meu): ROGÉRIO MECENEIRO que estava em patrulhamento, quando via Copom tomou ciência que a Empresa de Correios de Vera Cruz havia sido roubada; que nas informações fora narrado que dois indivíduos, sendo um armado com arma de fogo, após grave ameaça, subtraíram os valores que estavam no caixa da empresa, assim como dois celulares de funcionários; que um dos policiais de Vera Cruz, de nome Santos foi ao local, e recebeu informação de um transeunte que os autores do roubo haviam entrado no veículo VW/Gol de verde e Placas DJQ6325, qual estava estacionado no quarteirão detrás dos correios e o veículo rumou sentido rodovia SP-294; que o depoente e o policial Fernando se deslocaram ao trevo da cidade de Garça, estacionando a viatura em ponto estratégico na via, momento que avistaram o citado veículo, em alta velocidade, sentido Bauri, assim de imediato, ligaram os sinais luminosos e sonoros dando ordem de parada, o que não foi obedecido e o veículo tentou se evadir pela rodovia, mas próximo ao Motel Fenix, o passageiro do veículo jogou peças de roupas pela janela, quais ficaram caídas no acostamento da rodovia; que foi solicitado apoio de demais viaturas para cerco, momento em que o condutor do veículo Gol adentrou no Município de Garça no trevo da Fatec (sentido inverso SP 331); que o condutor não obedecia as ordens de parada, sendo acompanhado pelas vias urbanas do Município de Garça; que no cruzamento das ruas Gabriela e César Correa Lopes foi possível, com ajuda de outras viaturas, cercar o veículo Gol, momento que o condutor parou e o passageiro abriu a porta e saiu correndo a pé, sentido área verde; que o depoente visualizou que o rapaz, que evadiu-se transportava um objeto (sacola ou saco) na mão direita; foi possível identificar o indivíduo, pois o mesmo já é conhecido dos meios policiais e trata-se de Maikon Douglas, vulgo Maikinho; que com apoio de outros policiais, o condutor e o passageiro que estava no banco traseiro foram abordados no local, sendo que em revista pessoal no condutor do veículo (adolescente Cleberon, vulgo Quebrada) foi localizado R\$ 100,00 e com o passageiro Fabrício (vulgo Favela) nada foi localizado; que em revista veicular foi localizado no banco traseiro um revólver, cal. 38 da marca Taurus, municiado com 6 munições intactas, no interior do veículo ainda foi localizado uma certa quantia em dinheiro (notas e moedas), bem como dois celulares das vítimas (funcionários da Empresa de Correios); que ao verificar as roupas dos indivíduos, as quais haviam sido dispersadas na estrada, durante a fuga, foi localizado uma blusa de moletom da marca Adidas, uma calça jeans da marca Tommy, uma camisa na cor azul, com manchas de tinta e um boné da cor bege da marca Levis; que indagado ao condutor sobre o motivo da fuga, inicialmente alegou não ser habilitado, contudo, diante dos fatos e evidências, foi dada voz de prisão em flagrante ao maior, Fabrício e apreensão ao adolescente Cleberon, sendo que Fabrício confessou que havia praticado o roubo na Empresa de Correios no Município de Vera Cruz/SP, porém alegou que o armamento localizado no veículo não lhe pertencia; que a citada arma estava com a numeração suprimida; que Cleberon alegou ser somente proprietário do veículo e havia dado carona a dois indivíduos. FERNANDO MÁRCIO DA SILVA que estava em patrulhamento, quando, via Copom, tomou ciência que a Empresa de Correios de Vera Cruz havia sido roubada; que nas informações fora narrado que dois indivíduos, sendo um armado com arma de fogo, após grave ameaça, subtraíram os valores que estavam no caixa da empresa, assim como dois celulares de funcionários; que um dos policiais de Vera Cruz, de nome Santos foi ao local, e recebeu informação de um transeunte que os autores do roubo haviam entrado no veículo VW/Gol de cor verde e placas DJQ6235, qual estava estacionado no quarteirão detrás dos correios e o veículo rumou sentido Rodovia SP-294; que o depoente e o policial Rogério Meceneiro se deslocaram ao trevo da cidade de Garça, estacionando a viatura em ponto estratégico na via, momento que avistaram o citado veículo, em alta velocidade, sentido Bauri; assim de imediato, ligaram os sinais luminosos e sonoros, dando ordem de parada, o que não foi obedecido e o veículo tentou se evadir pela rodovia, mas próximo ao Motel Fenix, o passageiro do veículo jogou peças de roupas pela janela, quais ficaram caídas no acostamento da rodovia; que foi solicitado apoio de demais viaturas para cerco, momento em que o condutor do veículo Gol adentrou no Município de Garça no trevo da Fatec (sentido inverso SP 331); que o condutor não obedecia as ordens de parada, sendo acompanhado pelas vias urbanas do Município de Garça; que no cruzamento das ruas Gabriela e César Correa Lopes, foi possível, com ajuda de outras viaturas, cercar o veículo Gol, momento que o condutor parou e o passageiro abriu a porta e saiu correndo a pé, sentido área verde; que o depoente visualizou que o rapaz, que evadiu-se transportava um objeto (sacola ou saco) na mão direita, foi possível identificar o indivíduo, pois o mesmo já é conhecido dos meios policiais e trata-se de Maikon Douglas, vulgo Maikinho; que com apoio de outros policiais, o condutor e o passageiro que estava no banco traseiro foram abordados no local, sendo que em revista pessoal no condutor do veículo (adolescente Cleberon, vulgo Quebrada) foi localizado R\$ 100,00 e com o passageiro Fabrício (vulgo Favela) nada foi localizado; que em revista veicular foi localizado, no banco traseiro um revólver, cal. 38 da marca Taurus, municiado com 6 munições intactas, no interior do veículo ainda foi localizado uma certa quantia em dinheiro (notas e moedas) bem como dois celulares das vítimas (funcionários da Empresa de Correios); que ao verificar as roupas dos indivíduos, quais haviam sido dispersadas na estrada, durante a fuga, foi localizado uma blusa de moletom da marca Adidas, uma calça jeans da marca Tommy, uma camisa na cor azul, com manchas de tinta e um boné da cor bege da marca Levis; que indagado ao condutor sobre o motivo da fuga, inicialmente alegou não ser habilitado, contudo, diante dos fatos e evidências, foi dada voz de prisão em flagrante ao maior, Fabrício e apreensão ao adolescente Cleberon, sendo que Fabrício confessou que havia praticado o roubo na Empresa de Correios no Município de Vera Cruz/SP, porém alegou que o armamento localizado no veículo não lhe pertencia; que a citada arma estava com a numeração suprimida; que Cleberon alegou ser somente proprietário do veículo e havia dado carona a dois indivíduos. SÉRGIO ANTÔNIO PAGANOTI: Que o declarante é gerente, exercendo suas funções nos Correios de Vera Cruz. Que na data de 12/08/2016, estava atendendo na agência, quando ingressaram dois indivíduos, um mais velho e outro aparentando ser jovem. Que o indivíduo mais velho ficou em pé, esperando ser atendido, e o outro sentou. Que repentinamente, o indivíduo mais velho anunciou o assalto e sacou um revólver, dizendo que queria dinheiro e que era para o declarante deitar no chão. Que ele pulou o balcão e começou a pegar dinheiro das caixas do declarante e Marcos, sendo que o outro indivíduo ficou pela frente do balcão e também pegou dinheiro. Que tal indivíduo, saiu, foi ao fundo da agência e depois todos evadiram-se, não vendo com eles fugiram, sendo informado que foi de carro. Que calcula que foram levados cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) dos caixas. Que também foi levado um celular Samsung, preto, do declarante. Logo depois, foram avisados que indivíduos foram presos em Garça-SP, e para cá vieram, sendo que o declarante e José reconheceram os celulares apreendidos como os assaltantes, sendo seu celular restituído. Que nesta Delegacia, viu o indivíduo que lhe apontou a arma, sendo identificado se chamar FABRÍCIO RODRIGUES MARTINS, pessoa que aponta com certeza como sendo um dos assaltantes. MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA: Que o

arcação com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).10º) Indefero o pedido de reparação de dano, conforme razões acima.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDELINO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Busca o autor por meio da presente ação o restabelecimento de benefício por incapacidade, cessado administrativamente em 27.07.2017 (ID 3217731), ao argumento de permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa.

Verificou-se, contudo, que referido benefício, embora tenha sido cadastrado pelo INSS como sendo da espécie 31 e sendo concedido por este Juízo, no bojo de ação n. 0001598-47.2012.403.6111, foi encaminhada ao Juízo estadual por ter sido constatado que o benefício que era perseguido tinha natureza acidentária.

É o que se extrai da consulta realizada nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual acerca do andamento do feito supramencionado, que teve trâmite nesta 3ª Vara e possui a situação "baixa – incompetência p/ outros juízos".

Resumo do necessário, DECIDO:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).

Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, consoante disposto no art. 20, I e II, do citado diploma legal.

A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária.

Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ – CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).

Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF.

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência "ratione materie" em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.

Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília/SP, com as nossas homenagens.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Busca a autora por meio da presente ação o restabelecimento de benefício por incapacidade, cessado administrativamente em 21.08.2017 (3217065), ao argumento de permanecer incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Verificou-se, contudo, que referido benefício, embora tenha sido cadastrado pelo INSS como sendo da espécie 31, foi concedido pela Justiça Estadual, no bojo de ação n. 0001219-72.2013.403.6111, que foi para lá encaminhada pela esta 3ª Vara Federal, pois constatado que o benefício que era perseguido tinha natureza acidentária.

É o que se extrai da consulta realizada nesta data no Sistema de Acompanhamento Processual acerca do andamento do feito supramencionado, que teve trâmite nesta 3ª Vara e possui a situação "baixa – incompetência p/ outros juízos".

Resumo do necessário, DECIDO:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).

Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, consoante disposto no art. 20, I e II, do citado diploma legal.

A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária.

Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ – CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).

Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF.

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência "ratione materie" em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.

Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília/SP, com as nossas homenagens.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NOELIA DE CASSIA MEIRA HASHIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001219-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tomem os autos à parte exequente para, nos termos do art. 10, V, da Resolução 142/20174, inserir no PJe acórdão que embasa o presente cumprimento de sentença.

Intime-se.

MARILIA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEONILDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (ID4142670), manifeste-se o autor.

Intime-se.

MARILIA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-44.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 18 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001539-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS CURSI, ROSANNA ANDREIA FERNANDES CURSI, LUFER COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.

Cumpra-se.

MARILIA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de investigar sobre a competência deste juízo para o processamento da demanda, constitucionalmente estabelecida (art. 109, I, da Carta Política de 1988), informe a requerente se o acidente de trânsito, do qual se originaram as sequelas redutoras da sua capacidade laborativa, ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARILIA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-12.2017.4.03.6111
AUTOR: JOAQUIM VIRGOLINO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-78.2017.4.03.6111
AUTOR: CELJNA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOPES - SP69621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIO CESAR JACOBINO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia, ressalvado, contudo o efeito previsto no artigo 344 do CPC, posto tratar-se de direitos indisponíveis, o que faz incidir a regra do artigo 345, II, do mesmo Código.

Especifiquem, pois, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-98.2017.4.03.6111
AUTOR: FERNANDA DE ALMEIDA MORETI TOZZETTI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 18 de janeiro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4214

PROCEDIMENTO COMUM

0006202-27.2007.403.6111 (2009.61.11.006202-0) - MAGDALENA SALVAJOLI ALVES(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MAGDALENA SALVAJOLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0005245-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005245-0) - EVILAZIO BORIM TARTARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do já decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 299/300-verso) e diante da não localização das empresas indicadas às fls. 307/308, defiro o pedido formulado pelo autor e determino a produção da prova pericial por similaridade, pedido este a que o INSS não se opôs (fl. 346), a ser realizada na empresa indicada às fls. 343/345 (APOIO MÁQUINAS E ÔNIBUS - Rua Japão, nº 333, nesta cidade).Intime-se o perito em engenharia, Luiz Rafael Galvão Ângelo, já nomeado anteriormente (fls. 311/311-verso), acerca do presente. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na apresentação de novos quesitos, ou se permanecem aqueles já formulados nos autos.Prossiga-se, no mais, nos moldes já determinados às fls. 311/311-verso.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002959-70.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO AMORIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003765-71.2011.403.6111 - DANILO FALASCA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 118/120), determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada nas empresas constantes da petição de fls. 129/131, devendo ser observado, no caso, as empresas indicadas por similaridade.Nomeio para tanto o Sr. ODAIR LAURINDO FILHO, Endereço: Rua Venâncio de Souza, 363, Marília/SP, Fone: 3422-6602/99797-3070, e-mail: odairfilho@hotmail.com.Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002443-79.2012.403.6111 - DJALMA PEREIRA DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 102/107-verso), determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada nas empresas indicadas às fls. 13/14.Para o encargo nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, ENGENHIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília/SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (engenheiroseguranca-camico@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002943-48.2012.403.6111 - ORLANDO BOMBINI - ESPOLIO X NORMA APARECIDA BOMBINI X GONCALO DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO X ANA MARIA LUZ PEREIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos.Concedo a CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do despacho de fl. 592, bem como sobre a manifestação da parte autora de fl. 593.Publique-se e cumpra-se.

0004166-36.2012.403.6111 - DIRCEU LORANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial de fls. 146/163, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000557-11.2013.403.6111 - VLADIMIR MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial de fls. 44/45, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000015-56.2014.403.6111 - JAIR BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 127/127-verso), determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada nas empresas Retomotor Retífica de Motores Ltda, Indústria Com Sasazaki Ltda. e Spaipa S/A Ind. Brasileira de Bebidas, tal como requerido pela parte autora à fl. 171.Nomeio para tanto o Sr. ODAIR LAURINDO FILHO, Endereço: Rua Venâncio de Souza, 363, Marília/SP, Fone: 3422-6602/99797-3070, e-mail: odairfilho@hotmail.com.Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000062-30.2014.403.6111 - CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo a CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 486.Publique-se e cumpra-se.

0002229-20.2014.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 331-verso.Tomem os autos ao senhor Perito do juízo, Odair Laurindo Filho, a fim de que envie aos autos respostas aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 143/144.Com a manifestação do i. Perito, abra-se vista às partes.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002251-78.2014.403.6111 - MARLI ALVES DA CRUZ BARBOSA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002701-21.2014.403.6111 - JOAO MARCOS GONCALVES X LUZIA LESSI GONCALVES(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 149, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 148.Publiche-se e cumpra-se.

0003428-77.2014.403.6111 - JOAO CARMO DE ANDRADE(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado à fl. 137.Publiche-se e cumpra-se.

0004612-68.2014.403.6111 - ANA NATALIA FURTADO DE MATOS(SP123248 - CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP207330 - PATRICIA LOURENCO DIAS FERRO CABELLO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES)

Vistos.Concedo à apelante (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 427.Publiche-se e cumpra-se.

000111-37.2015.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, traga o autor aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial e de eventual sentença/decisão de 2º grau, proferida nos autos do Processo n.º 0010021-69.2015.5.15.0033, que afirma haver manejado perante a 1ª Vara do Trabalho (fl. 351), informando sobre atual estágio daquele feito. Vindo o solicitado, vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Publiche-se e cumpra-se.

0000231-80.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA SABINO MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos autos, tal como já determinado à fl. 197.Publiche-se e cumpra-se.

0000344-34.2015.403.6111 - LUIZ GALATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada aos autos do Ofício GP nº 2310 remetido pela Prefeitura Municipal de Marília, nos termos da decisão de fl. 70.

0001554-23.2015.403.6111 - JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU).Publiche-se e cumpra-se.

0002672-34.2015.403.6111 - JOVINA MARTINS CALDEIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.Publiche-se e cumpra-se.

0002777-11.2015.403.6111 - SILVIA HARUMI OKIMURA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento de fls. 160/231.Intime-se pessoalmente o INSS.Publiche-se e cumpra-se.

0002950-35.2015.403.6111 - VALDELI BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 266; Indefiro. O autor não demonstra por meio idôneo que está a necessitar do documento que pretende retirar dos autos. Outrossim, à vista da controvérsia instalada, via original dele precisa constar do feito, porque indispensável ao seu desate.Publiche-se e tomem conclusos.

0004108-28.2015.403.6111 - VERA LUCIA ARAUJO FURLANETTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, manifestem-se as partes acerca dos prontuários médicos de fls. 81/99-verso, fls. 100/105, fls. 106/109 e fls. 110/286.Intime-se pessoalmente o INSS.Publiche-se e cumpra-se.

0001959-25.2016.403.6111 - CLOVIS AGUIAR(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 126/133: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publiche-se e cumpra-se.

0003101-64.2016.403.6111 - NOELIA ROSA DE OLIVEIRA(SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que a própria autora, declarante do óbito junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Marília, informou que o falecido era residente e domiciliado na Avenida Vicente Ferreira, nº 728, Bairro Cascata - Lar São Vicente de Paulo, residência geriátrica em Marília, oficie-se à referida entidade a fim de obter informações sobre a estadia de Otávio Reis, falecido, que era portador do RG nº 6.279.137-0 SSP/SP, filho de José Reis e Maria Fernandes Reis, com datas de entrada e saída do Lar, incluindo as saídas para visitas aos familiares, caso existirem. Com a resposta, dê-se vista às partes.Cumpra-se.

0003110-26.2016.403.6111 - PAULO BELENTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remeta-se o feito ao Arquivo.Publiche-se e cumpra-se.

0003337-16.2016.403.6111 - NAIR APARECIDA SOARES DUTRA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 137/149, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Publiche-se e cumpra-se.

0003358-89.2016.403.6111 - VALDECIR DE AZEVEDO(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 206/207: indefiro, por ora.Conforme já esclarecido às fls. 204/204-verso, é ônus do autor a prova correspondente ao direito alegado, competindo ao juízo interferir na busca de provas somente em caso de absoluta impossibilidade do requerente, o que, ainda, não se evidencia no presente caso.Com efeito, as empresas empregadoras podem ser diretamente visitadas pelo interessado na busca de documentos, caso não atendido o pedido feito por via postal, não sendo, por ora, caso de interferência do juízo, em alteração do ônus probatório.Sendo assim, concedo ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do laudo técnico de condições ambientais/PPP, atinente ao período laborado junto à Telefônica Brasil S/A. 1,15 Publiche-se e cumpra-se.

0003666-28.2016.403.6111 - GILDO ROBERTO BATISTA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC, ouça-se o autor sobre os documentos juntados pela ré a fls. 108/118, no prazo de 15 (quinze) dias.Publiche-se.

0003779-79.2016.403.6111 - SILVERIO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando as insurgências relativas ao PPP fornecido pela empresa Oeste Plast - Indústria e Comércio Embalagens Ltda., informe a requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora, ao Sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou ainda perante o Ministério Público Federal acerca das inconsistências apontadas no referido documento, comprovando-as nos autos. Aguarde-se manifestação da autora pelo prazo de 30 (trinta) dias; nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Publiche-se e cumpra-se.

0003792-78.2016.403.6111 - MARIA REGINA BARBOSA MARTINS(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 59.Publiche-se e cumpra-se.

0004704-75.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA CAVENAGUE PUTINATTI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Publiche-se e cumpra-se.

0004788-76.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO GOMES(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Informe o autor, trazendo aos autos os documentos pertinentes, sobre estágio atual ou eventual desfecho do Procedimento Administrativo Fiscal n.º 13830-721.693/2015-31, à vista das impugnações de fls. 86/92 e 94/101.Faça-o no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda das informações, dê-se vista à ré.Intime-se e cumpra-se.

0004792-16.2016.403.6111 - PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP348936 - RAFAEL SALVIANO SILVEIRA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCIF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora à sentença de fls. 418/422, a introverter, no entender da recorrente, obscuridade, abaixo dos motivos que alega.Brevemente relatados, DECIDO:Reconhece-se a obscuridade afirmada nos embargos.De fato, convém dar à parte dispositiva da sentença melhor redação, a fim de deixar mais claro seu conteúdo.A limitação de comprometimento dos vencimentos da autora há de abranger a totalidade dos descontos mensais decorrentes dos empréstimos sobre os quais versam os autos, contraídos perante as duas requeridas.Reescreve-se, assim, o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando as rés a observar o limite de 30% (trinta por cento) de comprometimento dos vencimentos da autora, de forma que o total dos descontos mensais decorrentes dos contratos de empréstimo firmados com as duas rés não ultrapasse.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos para esclarecer a obscuridade constatada, na forma acima. Mantém-se, no mais, a sentença proferida.Anote-se a correção ora promovida no Livro competente.P. R. I.

0004820-81.2016.403.6111 - SONIA MARIA SANTANA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do informado à fl. 97, concedo à parte autora prazo adicional de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado às fls. 95/95-verso.Publicue-se e cumpra-se.

0004926-43.2016.403.6111 - JAIME BIAZZOLLO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial produzido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 55/55v.

0004979-24.2016.403.6111 - JONESIA SILVEIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do determinado às fls. 60, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do mandado de constatação, na forma determinada à fl. 60.

0005186-23.2016.403.6111 - DIRCEU MARTINS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 82, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente.Publicue-se e cumpra-se.

0005625-34.2016.403.6111 - LAUDAIR APARECIDO DA SILVA(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre as respostas apresentadas pelo perito do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 13.

0005641-85.2016.403.6111 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.Decorridos os prazos acima assinalados, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

000146-26.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado às fls. 85/85-verso.Publicue-se e cumpra-se.

0000394-89.2017.403.6111 - THIAGO SALUSTIANO MADUREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Defiro a formação do litisconsórcio necessário no polo passivo da demanda e recebo a petição de fls. 208/210 e documentos de fls. 211/220 em emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ANDRÉ FIGUEIREDO MIURA e JULIANA MAZIZA MORALES MIURA no polo passivo da demanda.Após, cite-se os réus para oferecerem contestação no prazo legal.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

0000735-18.2017.403.6111 - MURILLO HENRIQUE TREVISAN RIBEIRO X ARTHUR TREVISAN DOS SANTOS X PRISCILA ALINE TREVISAN DE SOUSA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o informado à fl. 60, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos endereço atualizado da empresa EA Indústria e Comércio Eireli - EPP, uma vez que não mais encontrada no endereço constante do documento de fl. 27.Publicue-se e cumpra-se.

0000747-32.2017.403.6111 - RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA(SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS E SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 200/201: diga a parte autora sobre a proposição da União Federal, esclarecendo que nos termos do art. 105 do CPC, para se renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação é necessário procuração ad judícia com cláusula específica, não contida na procuração de fl. 14.Publicue-se.

0000770-75.2017.403.6111 - ILDA DE ARAUJO SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publicue-se e cumpra-se.

0001407-26.2017.403.6111 - APARECIDO SILVA FERRAZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Arte o óbito do autor, comunicado e comprovado às fls. 149/150 e fls. 152/153, concitem-se os seus sucessores a promoverem a habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.No mais, fica cancelada a perícia médica agendada para o dia 18 de janeiro próximo. Comunique-se o NUAR acerca do presente, promovendo a Serventia do juízo as anotações e avisos necessários.Publicue-se e cumpra-se.

0001443-68.2017.403.6111 - VANESSA SANTANA NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITORIO JACOMINI FILHO X ALESSANDRA MACEDO DE SOUZA

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

0001781-42.2017.403.6111 - MARIA SANTANA DA SILVA SCACCO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 27 de fevereiro de 2018, às 14 horas. Cite-se a ré para comparecimento.Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado(a).Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publicue-se e cumpra-se.

0002107-02.2017.403.6111 - MIRIAM DA SILVA SABINO FREIRES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial de fls. 69/70, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002113-09.2017.403.6111 - NILVANDA REIS VALERIO DOMINGOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Citado (fl. 90-verso), o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 100. Decreto, pois, sua revelia, ressalvado, contudo, o efeito previsto no artigo 344 do CPC, posto tratar-se de direitos indisponíveis, o que faz incidir a regra do artigo 345, II, do mesmo Código. Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretendem produzir.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.

0002402-39.2017.403.6111 - SILVIO PORFIRIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 68/80-verso, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0002534-96.2017.403.6111 - GINO FRANCISCO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.Decorridos os prazos acima assinalados, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

0002569-56.2017.403.6111 - ANNA GONCALVES DOMINGOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretendem produzir.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004244-30.2012.403.6111 - EMERSON DANIEL DE OLIVEIRA X VILMA CRISTINA BARAUNA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado às fls. 231, 236, 239 e 243, sob pena de extinção do feito. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002515-32.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão que se converteu em ação de execução por quantia certa, nos moldes dos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014. À fl. 206 a exequente informa pagamento/renegociação da dívida, diz que já recebeu honorários advocatícios na via administrativa e termina requerendo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Como, ainda no âmbito da ação de busca e apreensão, o executado havia apresentado contestação (alegando incompetência absoluta, carência da ação, inépcia da inicial, ausência de constituição em mora e requerendo oportunidade para purgar a mora não negada), foi chamado a se manifestar sobre o pedido de desistência da execução. Disse, então, por seu advogado, que concordava com a extinção, desde que lhe fossem arbitrados honorários advocatícios (fls. 213/214). É a síntese do necessário. DECIDO: Recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem alegação de motivo relevante (STJ - REsp 241.780/PR, 4ª T., Rel. o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.04.2000). Por exemplo, o réu não concorda com o pedido de desistência, porque que lhe convém obter sentença de mérito que julgue improcedente o pedido do autor, com o que ficará acobertado pelo pálio de coisa julgada material. Faz sentido, quando confia na tese de defesa, insurgir-se contra a desistência que somente faria coisa julgada formal, sem o condão de impedir a repropósito da ação. Essa é, por excelência, a justificativa fundada do réu quando se opõe ao pedido de desistência. No caso, não é o que se dá. Foi o devedor quem deu causa à busca e apreensão, depois convertida na execução que se tem em apreço. Em dado momento, o devedor entendeu-se com o credor, efetuou pagamento (inclusive de honorários de advogado do exequente) e ungiu-se no principal beneficiado com a extinção da execução requerida pelo credor. Vale ressaltar que, como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe sempre benéfica a extinção da execução. Por isso que, em rigor, o parágrafo quarto do artigo 485 do CPC não se aplica à execução. É o parágrafo único do artigo 775 do CPC que se aplica, mas no caso não há nem impugnação nem embargos. Importa é que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem se dá plena disponibilidade sobre o processo satisfativo, sendo-lhe facultado desistir de toda ela ou apenas de algumas medidas executivas (CPC, art. 775, caput), momento quando não haja defesa (exceção de pré-executividade, por exemplo) que nela deva ser conhecida e decidida. Eis por que a discordância do executado (fls. 213/214) não se escora em justificativa plausível (se o advogado do executado trabalhou para ele, deve haver honorários contratuais e não os da sucumbência, incabíveis aqui, visto que foi o devedor e não o credor quem deu causa ao processo) e resvala para inaceitável abuso de direito. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de sucumbência e porquanto causalidade milita em desfavor do executado e não em seu benefício. O credor, de sua vez, informa que os honorários advocatícios que lhe eram devidos foram pagos administrativamente (fl. 206). Custas finais pela exequente. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004348-80.2016.403.6111 - RICARDO FORNES YAZBEK(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP

Vistos. Por ora, certifique a Serventia do juízo a distribuição pela parte apelante de feito junto ao Pje, tal como informado na petição de fls. 68/69. Feito isso, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001214-30.2016.403.6116 - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Por ora, certifique a Serventia do juízo a distribuição pela parte apelante de feito junto ao Pje, tal como informado na petição de fl. 231. Feito isso, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006425-72.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-43.2010.403.6111) MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo. Publique-se e cumpra-se.

0002765-36.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BRAGA DE ARAUJO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BRAGA DE ARAUJO

Vistos. Ante a não manifestação da parte exequente (fl. 167), certifique a Serventia deste juízo o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 161. Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-66.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS MORILHAS SANTOS(SP230584 - ALEXANDRE NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CETELEM SA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA)

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, esclareço que o autor, após contestações, informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. Instados, o INSS concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor, pugnando pelo arbitramento de verba honorária; o Banco Cetelem S/A permaneceu inerte. Com essa provocação, DECIDO: Consensual a extinção do feito sem julgamento do mérito, já que cumprida a condicionante prevista no 4º, do artigo 485, do CPC, homologo a desistência da ação, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, nos moldes do artigo 90 do CPC, ora fixados em R\$1.000,00 (art. 85, 8º, do CPC), a serem divididos entre os réus. Ressalvo que a cobrança de alçada verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, sem nova provocação pela vencedora, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001406-61.2005.403.6111 (2005.61.11.001406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X MARCELO CAMPASSI CIUFFA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CAMPASSI CIUFFA

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, esclareço que o autor requereu a desistência da execução. DECIDO: Por intermédio da presente ação constituiu-se de pleno direito, na forma do artigo 701, 2º do CPC (no caso, artigo 1.102c da Lei nº 5.869/73), título executivo judicial em favor da CEF. No entanto, não pretende a credora perseverar na execução forçada que iniciou. Cumpre assinalar que, nas fianças do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, desde que manifestada antes do oferecimento de contestação, consoante se infere do artigo 485, 4º, do CPC. Já na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a apresentação de impugnação pelo executado - o que no caso não houve -, conforme disposto no artigo 525 do CPC. Entretanto, ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o art. 775 do CPC, aplicável na fase em que se está. A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido. (AI 00054415420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator(a) DES. FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011) - grifei. Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 200, 485, VIII, 771, parágrafo único, e 775, todos do CPC. Custas na forma da lei. Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença. Fica autorizada a substituição dos documentos que instruíram a inicial por cópia, conforme requerido. P. R. I.

0002352-33.2005.403.6111 (2005.61.11.002352-2) - ARLENE SEGATO DE LABIO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X ARLENE SEGATO DE LABIO

Vistos.Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, esclareço que a exequente requereu a desistência da execução.DECIDIDO Por intermédio da presente ação, com condenação em verba honorária transitada em julgado, constitui-se de pleno direito, título executivo judicial em favor do Instituto Nacional do Seguro Social.No entanto, não pretende a credora perseverar na execução forçada que iniciou.Cumpra assinalar que, nas frações do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, desde que manifestada antes do oferecimento de contestação, consoante se infere do artigo 485, 4º, do CPC.Já na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a apresentação de impugnação pelo executado - o que no caso não houve -, conforme disposto no artigo 525 do CPC.Entretanto, ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceito do art. 775 do CPC, aplicável na fase em que se está.A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido.(AI 00054415420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator(a) DES. FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte-DIF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011) - grifeiDiante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 200, 485, VIII, 771, parágrafo único, e 775, todos do CPC. Custas na forma da lei.Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença.P. R. I.

0003619-59.2013.403.6111 - VIVIANO DE SOUZA NETO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X VIVIANO DE SOUZA NETO

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002963-97.2016.403.6111 - ROSALINA DORTA DE OLIVEIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSALINA DORTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000780-32.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0003328-88.2015.403.6111 - CREUZA DE JESUS SANTOS TONETI(SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUZA DE JESUS SANTOS TONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0004170-68.2015.403.6111 - ALICE SANTOS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004343-92.2015.403.6111 - GERALDA APARECIDA ALVES DE AGUIAR COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDA APARECIDA ALVES DE AGUIAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002641-77.2016.403.6111 - CRISTINA APARECIDA GUIMARAES MANDU(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTINA APARECIDA GUIMARAES MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0005470-31.2016.403.6111 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4216

PROCEDIMENTO COMUM

0000263-03.2006.403.6111 (2006.61.11.000263-8) - BENEDITO FRANCISCO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 267/271-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0005764-64.2008.403.6111 (2008.61.11.005764-8) - BENEDITO FRESCHI(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 147/151-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0006243-57.2008.403.6111 (2008.61.11.006243-7) - AYAKO OMAGARI MARUTANI X DALVA BASTA FALCAO X NESTOR DE AZEVEDO FALCAO X MATHEUS JACYNTHO X LUIZ ANTONIO JACYNTHO X GILBERTO JACYNTHO JUNIOR X LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Publicue-se e cumpra-se.

0003759-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003759-9) - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada nas v. decisões de fls. 189197-verso e fl. 247, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0005885-58.2009.403.6111 (2009.61.11.005885-2) - MARIA SARTORI LEAL BOICA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0006188-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006188-7) - JOSEFA TEREZA GIACOPPINI DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 289/293-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0001237-98.2010.403.6111 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte exequente (União Federal- AGU) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente a União Federal.Publicue-se e cumpra-se.

0003561-61.2010.403.6111 - EDMUNDO DANTAS VASCONCELOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da Corte Superior.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

0004307-26.2010.403.6111 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fl. 160, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0006064-55.2010.403.6111 - SEBASTIAO ERNESTO RODRIGUES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 149/155, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0002504-37.2012.403.6111 - LUZIA DO CARMO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.

0000781-46.2013.403.6111 - N J COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à parte vencedora prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Publicue-se e cumpra-se.

0003809-22.2013.403.6111 - JOAO DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. acórdão de fls. 449/459, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0004445-85.2013.403.6111 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0004507-28.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS ORTELAN(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, na forma determinada nas v. decisões de fls. 105/110-verso e fl. 153, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0000171-44.2014.403.6111 - ROSA HELENA BENITES DE LIMA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada nos v. acórdãos de fls. 301/308 e 327/328-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0001426-37.2014.403.6111 - EIDES GUEDES DE CARVALHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002130-50.2014.403.6111 - CECILIA FRANCISCA CALEGARI(SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES E SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Dê-se vista dos autos ao MPF.Publicue-se e cumpra-se.

0002741-03.2014.403.6111 - NELSON CHICARELLO X MARCELO CHICARELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada nas v. decisões de fls. 245/248 e fl. 303, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0003556-97.2014.403.6111 - MARIA JOSE AMORIM(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 503/511-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0004188-26.2014.403.6111 - JOSE NOEL SOARES FARIA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos encontra-se ativo, conforme demonstra o documento de fl. 110, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0005401-67.2014.403.6111 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA PONTOLIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 173/176, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0000100-08.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CORREIA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 137/146-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0000343-49.2015.403.6111 - BENEDITO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 255/259-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0001967-36.2015.403.6111 - NOE CARDOSO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante a v. decisão proferida às fls. 182/186, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Após, tomem conclusos.Publicue-se.

0002376-12.2015.403.6111 - MARIA HELENA GOMES DE SOUZA BIZAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.

0003001-46.2015.403.6111 - ELIENE DE NOVAIS DOS REIS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 87/90-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0003233-58.2015.403.6111 - ANA LUISA FERNANDES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003566-10.2015.403.6111 - AGUINALDO DE AMORIM ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante a v. decisão proferida às fls. 239/241-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Após, tomem conclusos.Publicue-se.

0003732-42.2015.403.6111 - TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA TONELOTTI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003915-13.2015.403.6111 - TEREZA MARIANO LEAL(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.

0004775-14.2015.403.6111 - ANSELMO RAQUEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.

000487-86.2016.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA PORTOLANI VITORINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

000500-85.2016.403.6111 - MIGUEL GOMES DOS SANTOS X VIVIANE GOMES DOS SANTOS(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Dê-se vista dos autos ao MPF.Publicue-se e cumpra-se.

0000853-28.2016.403.6111 - JOSE DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se diretamente à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão de fls. 110/116, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, mediante apresentação da respectiva certidão de averbação. Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora/exequente para conhecimento e manifestação, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento à patrona do requerente, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0001544-42.2016.403.6111 - HELENA PAGANINI DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001936-79.2016.403.6111 - APARECIDA DO CARMO MESQUITA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Dê-se vista dos autos ao MPF.Publicue-se e cumpra-se.

0003390-94.2016.403.6111 - LETICIA LOPES DE ARAUJO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003635-08.2016.403.6111 - JOSE NETO BRITO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0004410-23.2016.403.6111 - MARLUCE DOS SANTOS DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Dê-se vista dos autos ao MPF.Publicue-se e cumpra-se.

0004494-24.2016.403.6111 - DAVID ELIESER GUIMARAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 91/93-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Sem prejuízo, concedo à parte exequente (autor) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0004872-77.2016.403.6111 - EDGAR JOSE DE SOUZA FILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante a v. decisão proferida às fls. 98/101-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Após, tomem conclusos.Publicue-se.

0005150-78.2016.403.6111 - APARECIDO ALCANTARA FLORES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante a v. decisão proferida às fls. 82/84, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Após, tomem conclusos.Publicue-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004126-30.2007.403.6111 (2007.61.11.004126-0) - MARIA LIDIA DOS SANTOS ARAUJO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Dê-se vista dos autos ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0004186-56.2014.403.6111 - LEONARDO LIMA DE ROSSI X SANDRA DE LIMA ADAO(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da Corte Superior.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001429-55.2015.403.6111 - GIOVANA NEVES RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X SIRLENE NEVES RODRIGUES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Dê-se vista dos autos ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0004473-82.2015.403.6111 - IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Dê-se vista dos autos ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0001124-37.2016.403.6111 - PEDRO VALENTIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de fls. 99/102-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

MANDADO DE SEGURANCA

0002489-63.2015.403.6111 - ROSEMEIRE ROMERO ROSADO(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4217

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-90.2016.403.6111 - BENJAMIN ENGRACIO DE LARA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0001835-42.2016.403.6111 - WELITO NOGUEIRA COSTA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001937-64.2016.403.6111 - ODAIR DANTAS TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002535-18.2016.403.6111 - SONIA MARIA MARTINS GUIRADO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0002694-58.2016.403.6111 - FLORINDO PEREIRA DE JESUS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002929-25.2016.403.6111 - ROSELI CANDIDA DE JESUS DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0003131-02.2016.403.6111 - IRMA XAVIER DA SILVA(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0003225-47.2016.403.6111 - PAULO SERGIO RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0003385-72.2016.403.6111 - ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0003628-16.2016.403.6111 - REINALDO ARAUJO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0003700-03.2016.403.6111 - VANDERLEI MELEIRO(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0003725-16.2016.403.6111 - ADEMAR CAZUHISHA FUNO(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0004152-13.2016.403.6111 - MARIA JOSE MARCIANO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004561-86.2016.403.6111 - IZABELLY FERNANDA CAETANO RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005017-36.2016.403.6111 - ALCIDES DE CAMARGO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005018-21.2016.403.6111 - EMERSON DOS SANTOS(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0005230-42.2016.403.6111 - RICARDO CAMPOS VERISSIMO X CAMILA FLORIDO BALDINO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0005413-13.2016.403.6111 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA PRATES X CAROLINA LOPES PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0005668-68.2016.403.6111 - RENATO CAPARROZ(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000240-71.2017.403.6111 - FLAVIO HERMINIO DE SOUZA(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0000510-95.2017.403.6111 - PEDRO DOMINGUES DE AZEVEDO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0001888-86.2017.403.6111 - BRUNO MATHEUS DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002104-47.2017.403.6111 - GILDA SAROA DE SOUZA DE ALMEIDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. No mais, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, já arbitrados à fl. 157. Publique-se e cumpra-se.

0002133-97.2017.403.6111 - THAINA PEREIRA ROMA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0002210-09.2017.403.6111 - ZELEIDA MACIEL DE ARAUJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002227-45.2017.403.6111 - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002472-56.2017.403.6111 - LUZIA DE LOURDES RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0002567-86.2017.403.6111 - DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. No mais, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como já determinado à fl. 60. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001094-65.2017.403.6111 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM SA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCIO NAGY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002319-23.2017.403.6111 - CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES SA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Expediente Nº 4218

PROCEDIMENTO COMUM

0003165-74.2016.403.6111 - HELENA NEVES X JURANDIR JOSE DA MOTA(SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005465-09.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA BONIFACIO X BENEDITO BONIFACIO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000176-61.2017.403.6111 - IVAN ALVES DA CUNHA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000147-50.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0000530-28.2013.403.6111 - ANTONIO CALIXTO COLOMBO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CALIXTO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001003-77.2014.403.6111 - NELSON PEREIRA DE CARVALHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003249-12.2015.403.6111 - HELENA DE CARVALHO MARTESSI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA DE CARVALHO MARTESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004006-06.2015.403.6111 - CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002492-81.2016.403.6111 - KAUA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X KAUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X TAIS SOARES DOS SANTOS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KAUA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002619-19.2016.403.6111 - LOURENCO DO NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURENCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004770-55.2016.403.6111 - JOAO CORREA DE BRITTO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CORREA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004992-23.2016.403.6111 - JOAO RODRIGUES(SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

000492-74.2017.403.6111 - CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001242-76.2017.403.6111 - MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001680-05.2017.403.6111 - SILVANA DE MELO SILVA ALVES(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA DE MELO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4222

PROCEDIMENTO COMUM

0002774-22.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AERO CLUBE DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0000724-86.2017.403.6111 - MARIA BRITO DE SOUZA ANDRE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se.

0000834-85.2017.403.6111 - SONIA APARECIDA NICOLA(SP156727 - DOUGLAS JOSE JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, indicando o período de trabalho a que se destina e justificando sua necessidade. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0001523-32.2017.403.6111 - DEBORA CIRILO DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPARGASPAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC. Publique-se.

0002242-14.2017.403.6111 - EDITE DE FATIMA DA SILVA DRAGONETI(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0002535-81.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO ALVES OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4223

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-41.2015.403.6111 - SEBASTIAO MARCOS LOPES FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo ou desde o implemento das condições necessárias à concessão. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, ao menos, o reconhecimento do tempo especial, com a condenação do INSS a expedir certidão que o averbe. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado a comprovar incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, o autor preferiu pagá-las. Intimado, o autor emendou a inicial. A petição inicial foi indeferida. O autor interpôs recurso de apelação, ao qual o E. TRF3 deu provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular processamento. Transitada em julgado a decisão de segundo grau e baixados os autos, deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu, e determinou-se citá-lo. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. O réu requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro, em primeiro lugar, a produção da prova pericial requerida pelo autor. É que, no que concerne aos períodos cuja especialidade se pede, há nos autos formulários, laudos técnicos e PPPs, cujo conteúdo não foi cumpridamente impugnado. Não se produz perícia porque a nobre advogada do autor não concorda com o conteúdo de citados documentos, deixando de impugná-los fundamentadamente. Impugnação, de ordinário, deve ser dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada - e não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões --, embora detenha inegável interesse, já que tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida sobreoneria o contribuinte falto. A mais não ser perícia não é necessária, porque há documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, que fundadamente não se alega. Citado elemento documental de prova projetada de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. O autor não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, parágrafo único, do CPC). Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC). É assim que documentos desse naipe (PPPs) juntados aos autos pelo autor, com os devidos ônus, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações nelas contidas. Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 443, II, do CPC. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não se apresta a iluminar tempo especial. Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial. Cabível, para tanto, qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 01.07.1989 a 10.04.2000 Empresa: Brudren Equipamentos Ltda. Função/atividade: Montador Agentes nocivos: Ruído (80,6 decibéis) Prova: CNIS (fl. 23); formulário (fl. 32); laudo técnico (fls. 33 e 34/45) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 01.07.1989 A 05.03.1997 (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 11.04.2000 a 12.09.2014 Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/A Função/atividade: - 11.04.2000 a 17.02.2008: montador especializado - 18.02.2008 a 31.03.2009: mecânico montador - 01.04.2009 a 31.12.2011: montador especializado III Agentes nocivos: - 11.04.2000 a 17.02.2008: ruído (86,5 decibéis), graxa e thinner, com EPI eficaz - 18.02.2008 a 31.03.2009: ruído (85,6 decibéis), graxa e thinner, com EPI eficaz - 01.04.2009 a 31.12.2011: ruído (85,6 decibéis), graxa, thinner, óleo de corte e adesivos químicos, com EPI eficaz - 01.01.2012 a 18.08.2014: ruído (85,6 decibéis) Prova: CNIS (fl. 23); PPP (fls. 46/47 e 48/53) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 19.11.2003 A 18.08.2014 (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. Com relação aos demais fatores de risco, o uso eficaz de EPI impede o reconhecimento da especialidade) Somados os períodos ora reconhecidos, cumpre o autor pouco mais de 18 anos trabalhados em condições especiais, tempo insuficiente para a concessão do benefício postulado (25 anos), razão pela qual não há como lhe deferir aludido benefício. Também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente. Deveras. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Nesse compasso, considerando-se o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo comum cumprido pelo autor (fl. 114), a contagem que no caso interessa, até a data do requerimento administrativo (12.09.2014 - fl. 21), fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma, até 12.09.2014, 32 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquise a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor em condições especiais os intervalos de 01.07.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 18.08.2014 e condenar o INSS a emitir certidão de tempo de contribuição da qual conste aludido tempo; (ii) julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma art. 85, 8º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 à senhora advogada do autor e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia. Custas, em reembolso, na proporção que nortear a fixação dos honorários. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0001302-20.2015.403.6111 - CICERO ANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício de que está a desfrutar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado, o autor emendou a inicial. O feito foi extinto por indeferimento da petição inicial. O autor interps recurso de apelação, ao qual o E. TRF3 deu provimento pra anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular processamento. Transitada em julgado a decisão de segundo grau e baixados os autos, deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu, determinando-se citá-lo. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de perícia. O MPF deixou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida. É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou. Verificação, na espécie, revelar-se-ia impraticável, encontrando óbice na disposição do artigo 464, 1º, III, do CPC. Ademais, vieram aos autos formulários DSS-8030, laudos técnicos e PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assalariado, os quais serão a seguir analisados. Destarte, sem mais delongas, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Sob enfoque trabalho que o autor sustentava desempenhado sob condições especiais, de 20.04.1982 a 30.06.1989, de 01.07.1989 a 31.10.1995, de 01.11.1995 a 30.11.1996, de 01.12.1996 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 03.04.2008. Somados aludidos períodos, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria especial. Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço alegado. É que o intervalo de 01.07.1989 a 31.10.1995 foi reconhecido administrativamente como trabalho em condições especiais e assim computado, como se vê de fs. 135/137. Nessa toada, fálce o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juíz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período referido, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Tecidas essas considerações, tem-se que aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem destino, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudicaram a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o correto enquadramento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concerne possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão hoje está pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J., de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade, é razoável considerar a média aritmética simples, o que mais se afaz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário. Verifique-se entendimento da TNU a respeito: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012) No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 20.04.1982 a 30.06.1989 Empresa: Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda. Função/atividade: Auxiliar geral Agentes nocivos: Ruído (85 a 90 decibéis) Prova: CNIS (fl. 307); DSS-8030 (fl. 39); laudo técnico (fs. 82/98) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Média aritmética de exposição a ruído ultrapassa o limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 01.11.1995 a 30.11.1996 Empresa: Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda. Função/atividade: Operador Máquinas de Produção Agentes nocivos: Ruído (87,5 decibéis) Prova: CNIS (fl. 307); DSS-8030 (fl. 169); laudo técnico (fs. 49/80) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 01.12.1996 a 31.12.2003 Empresa: Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda. Função/atividade: Examinador Produção Agentes nocivos: Ruído (87,9 decibéis) Prova: CNIS (fl. 307); DSS-8030 (fl. 170); laudo técnico (fs. 49/80) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 01.12.1996 A 05.03.1997 E DE 19.11.2003 A 31.12.2003 (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 01.01.2004 a 03.04.2008 Empresa: Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda. Função/atividade: Examinador Produção Agentes nocivos: Ruído (89 decibéis) Prova: CNIS (fl. 307); PPP (fs. 45/48) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Reconhecem-se especiais, em suma, as atividades desempenhadas de 20.04.1982 a 30.06.1989, de 01.11.1995 a 30.11.1996, de 01.12.1996 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 03.04.2008. Somados, porém, aludidos períodos aquele reconhecido administrativamente como trabalho em condições adversas (fs. 135/137), cumpre o autor pouco mais de 19 anos de tempo de serviço especial. Não faz jus, portanto, à aposentadoria especial almejada. Por outro lado, levando-se em conta os períodos aqui reconhecidos como especiais, tem direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 144.519.194-3), desde a data da sua concessão (03.04.2008 - fl. 28), com efeitos pecuniários limitados pela prescrição quinquenal, a qual de ofício se reconhece. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta(f) extingui o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01.07.1989 a 31.10.1995; (ii) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor do autor, de 20.04.1982 a 30.06.1989, de 01.11.1995 a 30.11.1996, de 01.12.1996 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 03.04.2008; (iii) julgo improcedente, também com base no artigo 487, I, do CPC o pedido de concessão de aposentadoria especial; (iv) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido sucessivo de revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 144.519.194-3), para que sejam computados como especiais os períodos que se alongam de 20.04.1982 a 30.06.1989, de 01.11.1995 a 30.11.1996, de 01.12.1996 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 03.04.2008, condenando o réu a recalcular o valor do benefício deferido desde a data da sua concessão (03.04.2008) e a pagar ao autor as diferenças que se verificarem desde 06.04.2010, atingidas prescrição (art. 103, parágrafo único, da LB) as prestações anteriores a tal marco. As prestações vencidas desde aquela data deverão ser pagas de uma vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Min. Luiz Fux, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(f), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante, ressalvado, no que concerne ao autor, o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, 3.º, I, do CPC. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 317v.º. P. R. I.

0001312-64.2015.403.6111 - LAUDIVINO PEREIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como daquele desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados aos demais períodos admitidos pelo INSS na seara administrativa, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado, o autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa e juntou cópia do processo administrativo NB nº 169.707.316-3. Determinou-se a realização de justificação administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ter ao feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando não provado o tempo de serviço rural assealhado, nem a especialidade que se alega. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo fosse solicitada às empresas empregadoras a apresentação de PPPs e laudos técnicos; juntou documento. O réu disse que não tinha provas a produzir. Saneou-se o feito e oportunizou-se ao autor complementar o caderno probatório até então produzido. O autor, juntando documentos, tomou a requerer a expedição de ofício à empregadora e pugnou pela realização de perícia, pleitos que foram indeferidos por decisão que se estabilizou (art. 357, 1º, do CPC). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Sob análise trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural, de 18.07.1974 a 30.09.1984, bem como no meio urbano, em condições especiais, de 08.11.1990 a 10.10.1994 e de 11.10.1994 a 02.10.2014, data do requerimento administrativo (fl. 56). Somados aludidos períodos ao tempo incontestado que exhibe, aduz o autor fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Examina-se, em primeiro lugar, o tempo de serviço rural afirmado. Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). É difícil, realmente, que menor impúbere compreenda o trabalho e seja capaz de cumpri-lo antes de dada idade (aos oito anos de idade por exemplo). Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Sobremais, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf também a Súmula n.º 149 do STJ). Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Pois bem. Acerca dos elementos materiais do alegado trabalho rural, vieram aos autos a certidão de nascimento do autor, na qual o pai está qualificado lavrador (fl. 40) e o histórico escolar de fls. 41/42, apontando que de 1974 a 1977 o autor estudou em escolas situadas nas Fazendas Caramuru e Araçonga. O primeiro documento, extemporâneo ao tempo de serviço afirmado, não induz, por óbvio, trabalho rural do recém-nascido. Já o segundo irradiava sobre período em que o autor não tinha ainda completado doze anos. É incoetâneo (não contemporâneo ao trabalho a comprovar) e não pode, à luz do entendimento antes referenciado, valer como fragmento prestante de prova material. O que se tem, então, é total ausência de prova material da faina rural afirmada. E a prova oral, desprovida de fíca material, como já mencionado, não tem como surtir. Não há, em suma, tempo rural a reconhecer. Prosseguindo, cabe analisar trabalho sob condições especiais que o autor diz ter desenvolvido de 08.11.1990 a 10.10.1994 e de 11.10.1994 a 02.10.2014. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 08.11.1990 a 10.10.1994 Empresa: Comercial e Industrial Jabaquara Ltda. Função/atividade: Borracheiro Agentes nocivos: Sem prova de exposição Prova: CTPS (fl. 27); CNIS (fl. 244) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não é atividade enquadrada especial, na forma da legislação previdenciária, e não se provou a submissão a fatores de risco) Período: 11.10.1994 a 02.10.2014 Empresa: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A Função/atividade: Borracheiro Agentes nocivos: - Ruído (77 decibéis) - Radiações não ionizantes, vapores de hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos, substâncias compostas ou produtos químicos em geral (com EPI eficaz) Prova: CTPS (fl. 27); CNIS (fl. 244); PPP (fls. 276/277) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Exposição a ruído abaixo do limite de tolerância e utilização eficaz de EPI no tocante aos demais agentes agressivos) Não há como reconhecer, ao que se nota, a especialidade dos períodos afirmados. E sem nada a acrescentar à contagem administrativa de fl. 204, não cumpre o autor tempo de contribuição suficiente para a concessão da jubilação perseguida. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Em face do decidido, condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, mas cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado e sem inovação do INSS, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002403-92.2015.403.6111 - OSVALDO JOSE BATISTA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como de trabalho desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados aos demais períodos admitidos pelo INSS na seara administrativa, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consecutórios da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado, o autor emendou a inicial para esclarecer o pedido. O autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificativa administrativa. Determinou-se a realização de justificativa administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ter ao feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando não provado o tempo de serviço rural assalariado, nem a especialidade que se alega. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor apresentou réplica à contestação, requerendo a produção de provas pericial e oral. O réu pediu o depoimento pessoal do autor e a juntada de documentos. Chamadas a esclarecer a necessidade da prova oral requerida, à vista da justificativa administrativa processada, as partes dela desistiram. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito. De fato, PPP constituiu-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido por empresa ou por preposto seu, tomando por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, que nos autos não foram suscitadas. Citado elemento documental de prova projetada de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. O autor não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, ún., do CPC). Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC). Destarte, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Em pauta agora trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural, de 01.09.1979 a 03.02.1988, bem como no meio urbano, em condições especiais, de 29.04.1995 a 31.01.1997. Somados aludidos períodos ao tempo incontestado que exhibe, aduz o autor fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Enfoca-se, em primeiro lugar, o tempo de serviço rural afirmado. Como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula nº 149 do STJ). Para além disso, o início de prova material indeclinável há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Pois bem. O período de trabalho rural afirmado, compreendido entre 01.09.1979 e 03.02.1988, está registrado na CTPS do autor (fl. 20). Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina, ademais, o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. No caso, todavia, referida anotação não é capaz de percutir, só por si, os efeitos mencionados. Não bastasse o fato de o registro ter sido lançado extemporaneamente - a carteira de trabalho que o contém foi emitida só em 14.12.1984 (fl. 19) -, retrata ele situação de parceria agrícola, contrato de Direito Civil previsto no artigo 96 da Estatuto da Terra. Em verdade, parceria agrícola é modalidade de trabalho que não implica relação de emprego. De fato, dá-se parceria agrícola quando o trabalhador, erigindo-se na figura de produtor no tocante aos cuidados para com a lavoura ou o rebanho, recebe, em troca do labor, não quantia em dinheiro, mas os frutos da lavoura ou das crias geradas pelo gado (lato sensu) tratado, assumindo encargo próprio de produtor, mutatis mutandis, quanto ao zelo exigido para a lavoura e rebanho, inclusive eventuais ônus pela criação e trato repassados pelo efetivo proprietário da terra ou dos animais cedidos ao trabalhador assim qualificado como parceiro. Emergindo da relação havida entre as partes apenas a entrega de animais aos cuidados do trabalhador rural, sob a promessa de parcela das crias geradas, sem qualquer percepção de valores em dinheiro em sem as premissas exigidas pelos artigos 2º e 3º da CLT, não se estabelece contrato de emprego, mas de parceria rural. DANO MORAL: CONDUTA EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Recurso do Reclamado conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, parcialmente provido. (TRT-10, MS 535201200010008 DF 00381-2012-811-10-00-3-RO, Data da publicação: 08.02.2013) Assim, o registro atinente ao período de 01.09.1979 a 03.02.1988 não induz, de pronto, filiação previdenciária, em ordem a permitir o aproveitamento do tempo respectivo para os fins aqui perseguidos. Bem por isso, não foi ele admitido pela autarquia-previdenciária, que ficou a esperar por mais prova, ao que se vê de fl. 60. De fato, a prova do trabalho reclamava complementação, a qual nestes autos acabou-se por obter ao teor da prova oral colhida em Justificativa Administrativa (fls. 160/175). O autor, ouvido, afirmou que exerceu atividades rurais com os pais e os irmãos, na Fazenda São Jorge, de 1979 a fevereiro de 1988. Disse que de início o pai manteve contrato de parceria agrícola para cultivar no local; com o óbito deste, o autor passou a ser o parceiro. Marcião Matias Alvares, Paulo Sérgio Alvares e Rafael Alvares Matias, testigos ouvidos, são filhos do proprietário da Fazenda São Jorge. Declararam haver presenciado trabalho do autor naquela propriedade, de 1975 até um pouco depois do casamento dele, realizado em conjunto com o pai e os irmãos. Informaram que lá primeiro obrou o genitor como parceiro rural e, depois, o autor. O casamento do autor deu-se em 1987, segundo informou ele próprio à fl. 162. É assim que, conjugados os elementos de prova produzidos, atentando-se aqui ao imperativo - já tantas vezes invocado pela jurisprudência - de flexibilização interpretativa em prol do segurado nas questões previdenciárias, cabe reconhecer como trabalhado pelo autor, no meio rural, o período de 01.09.1979 a 03.02.1988. Proseguindo, cabe analisar trabalho sob condições especiais que o autor teria desenvolvido de 29.04.1995 a 31.01.1997. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-la. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão - registre-se - está pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 29.04.1995 a 31.01.1997. Empresa: Abílio Kempe e outros. Função/atividade: Tratorista. Agentes nocivos: Não indicados. Prova: CNIS (fl. 187); PPP (fl. 56/59). CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exposição a agentes nocivos) Não há como reconhecer, como se vê, a especialidade do período afirmado. Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Considerado o período de trabalho rural ora reconhecido, assim como o tempo de contribuição computado administrativamente (fls. 61/62), eis a contagem que, no caso, se oferece: Ao que se vê, o autor soma 35 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, de forma integral. Data de início do benefício há de recair na data da citação (29.07.2016 - fl. 182). Diante de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, é de resolver o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para: i) julgar procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período que se estende de 01.09.1979 a 03.02.1988; ii) julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial; iii) julgar procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Osvaldo José Batista. Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral. Data de início do benefício (DIB): 29.07.2016 (citação). Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Condono o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 () das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Como o autor sucumbiu em parte não relevante do conjunto de pedidos, condono o réu a pagar honorários advocatícios à sua patrona, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária, que deve suportar às inteiros os efeitos da condenação, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decísium a recurso necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0002817-90.2015.403.6111 - LAURA JUSTINA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Anoto, no tocante à função de trabalhador rural, que especialidade, à luz da legislação previdenciária, não cabe reconhecer. A uma por que inexistente, antes de 24.07.1991, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. A duas porque o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (TRF3 - AC 101097-SP, Juiz Rodrigo Zacharias). A três porque a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezariñi, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. Em verdade, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (TRF3 - APELREX 28801-SP, Juiz Convocado Giselle França). A jurisprudência, de fato, recusa especialidade por simples enquadramento ao trabalho rural; veja-se: O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9º T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003). Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2º T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade de fazê-lo, é razoável considerar a média aritmética simples entre os níveis, o que mais se afaiz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário. A TNU uniformizou entendimento nesse sentido; repare-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, descon siderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012) De outra parte, poeira, para ser considerada agente agressivo, há de ser a poeira mineral, presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica e de refratários, na forma do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.10 do quadro anexo) e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, até a edição do Decreto 2.172/97, o qual, mais especificamente, passou a catalogar como agente nocivo a sílica. Quanto ao calor, como dito alhures, aferição técnica foi sempre indispensável a fim de quantificá-lo, em ordem a permitir verificação da especialidade. No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STJ no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, a parte afirma desempenho de atividades especiais durante diversos períodos, nos meios rural e urbano. Anoto desde já que o intervalo de 14.02.1995 a 05.03.1997 foi admitido pelo INSS como trabalho em condições especiais (fs. 174/175 e 176/180). Nesse ponto, pois, não há lide a deslindar. No mais, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Processo: 26.05.1986 a 11.06.1987 Empresa: Pratafina Agro Avicultura Ltda. Função/atividade: Trabalhador rural Agentes nocivos: Não apontados Prova: CTPS (fl. 21); CNIS (fl. 69) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Enquadramento não admitido) Período: 18.06.1987 a 04.02.1988 Empresa: Agro Pecuária Vale do Jacaré Ltda. Função/atividade: Trabalhador rural Agentes nocivos: Não apontados Prova: CTPS (fl. 21); CNIS (fl. 69) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Enquadramento não admitido) Período: 27.06.1988 a 30.12.1988 Empresa: Bortolo Antonio Cortez Função/atividade: Trabalhador rural Agentes nocivos: Não apontados Prova: CTPS (fl. 21) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Enquadramento não admitido) Período: 16.01.1989 a 18.09.1989 Empresa: Fernando Luiz Quagliato e Outros Função/atividade: Trabalhador rural Agentes nocivos: Calor (não mensurado) e poeira mineral (não identificada) Prova: CTPS (fl. 22); CNIS (fl. 69); PPP (fs. 32/33) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Os agentes nocivos não foram quantificados ou individualizados, em ordem a permitir o reconhecimento da especialidade) Período: 02.10.1989 a 22.05.1990 Empresa: Fazenda Lageadinho Ltda. Função/atividade: Trabalhador rural Agentes nocivos: Não apontados Prova: CTPS (fl. 22); CNIS (fl. 69) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Enquadramento não admitido) Período: 06.06.1990 a 12.07.1993 Empresa: Agropecuária Santa Maria Guatapora S/A Função/atividade: Trabalhador rural Agentes nocivos: Não apontados Prova: CTPS (fl. 22); CNIS (fl. 69) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Enquadramento não admitido) Período: 22.07.1993 a 03.04.1994 Empresa: Fernando Luiz Quagliato e Outros Função/atividade: Trabalhador rural Agentes nocivos: Calor (não mensurado) e poeira mineral (não identificada) Prova: CTPS (fl. 22); CNIS (fl. 69); PPP (fs. 37/38) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Os agentes nocivos não foram quantificados ou individualizados, em ordem a permitir o reconhecimento da especialidade) Período: 09.05.1994 a 05.11.1994 Empresa: Guy Alberto Retz e Outros Função/atividade: Trabalhador rural Agentes nocivos: Não apontados Prova: CTPS (fl. 23); CNIS (fl. 69) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Enquadramento não admitido) Período: 06.03.1997 a 24.10.2002 Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Função/atividade: Operador de máquina de produção/Soldador de produção Agentes nocivos: - 06.03.1997 a 30.04.1998: ruído de 86,5 decibéis - 01.05.1998 a 24.10.2002: ruído de 87,2 decibéis, radiação não ionizante e fumos metálicos de manganês e zinco, com EPI eficaz Prova: CNIS (fl. 69); PPP (fs. 39/40) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária; uso eficaz de EPI impede o reconhecimento da especialidade com relação aos demais fatores de risco) Período: 15.07.2003 a 12.09.2003 Empresa: Marcon Metalúrgica Ltda. Função/atividade: Soldador Agentes nocivos: Não apontados Prova: CNIS (fl. 69) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exposição a fatores de risco) Período: 03.05.2004 a 18.04.2006 Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/A Função/atividade: Soldador elétrico de produção Agentes nocivos: - 15.08.2006 a 31.12.2011: ruído (91,3 decibéis), graxa e fumos metálicos de manganês, com EPI eficaz - 01.01.2012 a 18.03.2014: ruído (91,3 decibéis) Prova: CNIS (fl. 69); PPP (fs. 47/52 e 53/54) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Somados os períodos ora reconhecidos, cumpre o autor menos de 13 anos trabalhados em condições especiais, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (25 anos), razão pela qual não há como lhe deferir aludido benefício. Também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente. Deveras. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Nesse compasso, considerando-se o trabalho especial admitido administrativamente e o ora reconhecido, mais o tempo comum cumprido pelo autor (fs. 176/180), a contagem que no caso interessa, até a data do requerimento administrativo (04.03.2015 - fl. 104), fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma, até 04.03.2015, 31 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio; idade mínima também não cumpre. Repare-se que não é possível contar tempo posterior à propositura da ação para deferir o benefício a partir de quando atingisse o autor tempo suficiente para tanto, como requerido. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo e determinado, como exige o artigo 324 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação (aposentadoria especial ou por tempo, proporcional ou integral, a depender do tempo trabalhado e sua prova, em condições comuns ou especiais) afeta espécie, valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e de pedido específico do vindicante. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhos pelo autor em condições especiais os intervalos de 03.05.2004 a 18.04.2006, de 12.07.2006 a 03.08.2006 e de 15.08.2006 a 04.03.2015 e condenar o INSS a emitir certidão de tempo de contribuição da qual conste aludido tempo; (ii) julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma art. 85, 8º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 à senhora advogada do autor e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia. Custas, em reembolso, na proporção que norteou a fixação dos honorários. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0000069-51.2016.403.6111 - ALEX RODRIGUES MOLINA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

que, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço, não há salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, pois foram considerados os salários-de-contribuição do período de julho de 1994 a abril de 1996, consoante memória de cálculo do benefício e carta de concessão. - Apelação parcialmente conhecida a que se nega provimento.(AC 00122157120144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2016)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349).PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei nº 8.880/94).Recurso conhecido em parte, mas desprovido (Resp 163.754/SP, Rel. o Min. GILSON DIPP, in DJ de 31.05.99).Dessa forma, como resulta claro, o promovente faz jus à prateada diferença.Não procede, por outro lado, o pedido de recálculo do salário-de-benefício de acordo com os limites traçados pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/2003.Se o benefício de que usufruiu o autor remonta a 04.11.1999 (fls. 22/23), marco posterior à Emenda n.º 20/98, cuja edição fornece causa de pedir à demanda, parece evidente que a tese desenvolvida, nesse ponto, não tem como vingar.No mais, alteração de teto (limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência) nada influi na revisão de benefícios previdenciários.A Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente preconizou, no artigo 201, 2º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento foi realocado, com a mesma redação, no 4º do mesmo preceptivo.Dessa norma constitucional, tira-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional, de sorte que compete ao legislador infraconstitucional - e a ninguém mais - escolher o índice que dê conta de melhor preservar o valor real do benefício.Decerto, não cabe ao Judiciário - a quem não é dado funcionar como legislador positivo - a fixação de índices outros que desbordem da bitola legal. É essa a inteligência jurisprudencial que prepondera. Confira-se:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. DANO MORAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A irreutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. 2. É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. 3. Tratando-se de pedido acessório, que segue a sorte do principal, também não há que se falar em indenização por danos morais. 4. Agravo desprovido.(AC 00023292120124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. - Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática de fls. 94/95, que negou seguimento ao apelo da autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão dos reajustes aplicados na renda em manutenção do benefício da autora, a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Alega a agravante, em síntese, que os reajustes aplicados ao seu benefício, nos termos do art. 41 e incisos da Lei nº 8.213/91, não preservam o seu valor real. - No que diz respeito aos reajustes pleiteados, a questão é saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á na renda em manutenção do benefício os índices pretendidos pela autora, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. - Na verdade, pretende a autora que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários. - Todavia, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. - Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real. - Ressalte-se que não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores. - Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca. (...) (AC 00022051220114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2015)PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ - REsp 200388/SP - 5ª T. - rel. Min. Gilson Dipp - DJU 10.04.2000)Ademais, preservação de valor real é conceito indeterminado cujo conteúdo a regra legal constrói. Não é qualquer critério econômico, de todos o que melhor convier ao interessado, que sobressai, ao argumento de evitar perda real. Respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Lei se contenta em que não haja perda nominal. Repare-se, ainda uma vez aqui, na jurisprudência:PREVIDENCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.Ao afastar o critério de correção recomendado pela Lei n.º 8.213/91, mas as modificações estabelecidas pela Lei n.º 8.542/92, e adotar o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o acórdão recorrido violou o art. 201, 2º, da Carta Magna, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.(RE 239.787/RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 25.06.99).Especificamente sobre a questão que entrelaça teto e revisão, impende referir julgado do E. TRF3 Região, o qual, com precisa fundamentação, pontua:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...) - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011)Tecidas essas considerações, somadas ao fato de que o valor do benefício do autor não ultrapassa o teto estabelecido pela EC n.º 41/2003 (fl. 357), não procede a pretensão de recálculo segundo o limite por ela traçado.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a proceder à revisão do valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor, com aplicação, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e integrantes do período básico de cálculo, da variação integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.O INSS, mais ainda, pagará à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal, as diferenças apuradas diante do recálculo do salário-de-benefício acima determinado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 () das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Pagamentos que porventura tenham sido efetuados, no âmbito administrativo, por conta do aqui decidido, deverão ser compensados na fase executória, a fim de que não se verifique, em desfavor dos cofres públicos, enriquecimento sem causa.Afigurando-se anhos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante.Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e da isenção de que goza a autarquia previdenciária.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 354v.º.P. R. I.

0001685-61.2016.403.6111 - JOSE VICENZOTO(SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUI(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, aforada perante a Justiça Estadual, mediante a qual busca o autor livrar-se da cobrança de valores atinentes ao financiamento habitacional que aduz quitado e que tem por objeto o imóvel situado na Rua João Batista Marinho, nº 500, nesta cidade. Sustenta que foram pagas todas as prestações do mútuo e, com a cobertura do FCVS a que fazia jus mais o pagamento de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), quitou aludido contrato, dando cumprimento à obrigação que lhe tocava, daí por que não se justifica a recusa das rés em outorgar-lhes a quitação respectiva. Pede, assim, seja declarada inexigível a cobrança do saldo devedor do aludido financiamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a COHAB/Bauru ofereceu contestação. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a necessidade de chamar ao processo a CEF e a incompetência do juízo. No mérito, defendeu inexistente o direito à quitação perseguida; juntou procuração e documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se em réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a COHAB pediu a juntada de documentos e a tomada do depoimento do autor; o autor requereu a oitiva de testemunhas. Em audiência de tentativa de conciliação, a qual não frutificou, foi o feito sentenciado. A COHAB/Bauru interpôs recurso de apelação, que não foi recebido, por intempestivo; em face de tal decisão, a ré interpôs agravo de instrumento, ao qual se deu provimento. Dando processamento ao apelo, foram os autos remetidos ao TJ/SP, que anulou a sentença proferida, a fim de que a CEF fosse intimada a manifestar interesse na demanda. Com o trânsito em julgado, baixados os autos, a CEF foi chamada a se manifestar, oportunidade em que deduziu interesse em ingressar no polo passivo da ação. Com a inclusão da CEF no lado passivo da demanda, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito a esta Vara, mandou-se citar a CEF. Em contestação, a CEF sustentou a necessidade de intimação da União para intervir no feito e defendeu, no mérito, a ausência de amparo legal para quitação do saldo devedor do financiamento mediante cobertura do FCVS, razão pela qual impedia a inclusão da União no polo passivo da demanda. Intimada a manifestar interesse no feito, a União Federal pediu seu ingresso na lide, na condição de assistente simples da CEF, pleito que se deferiu. A União requereu o normal prosseguimento do processo, com acolhimento da tese de defesa da CEF. O autor apresentou réplica à contestação da CEF. Chamadas a especificar provas, as partes disseram que não as tinham a produzir. Audiência de conciliação designada resultou infrutífera. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito encontra-se maduro para julgamento. Estão nos autos os elementos que importam ao desate da demanda. Conheço, pois, imediatamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela COHAB/Bauru não colhe. Sobre dita instituição figura como parte no contrato que se deseja quitar, tanto que reabriu-o no sistema, diante da negativa de quitação atribuída à CEF, avisando que o mutuário voltaria a receber os boletos bancários para pagamento das prestações (fl. 23). Dessa maneira, sem dúvida, reveste legitimidade para compor o litígio, submetendo-se a seus efeitos. No mais, sustenta o autor que buscou liquidar o saldo devedor do mútuo habitacional de que é titular, nos moldes da Lei nº 10.150/2000, mas teve negado o pedido, ao fundamento de ter sido constatada duplicidade de financiamentos. Sabe-se que após o advento da Lei nº 10.150/2000, que produziu alterações na Lei nº 8.100/90, a traçar regras aplicáveis aos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamentos enseja a perda, para um deles, da cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Todavia, a restrição contida na Lei nº 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição (cf. STJ, REsp. 986.873/RS, 848.248/SP e 644.941/SC). No caso, o imóvel situado na Rua João Batista Marinho, nº 500, objeto da inicial, foi financiado inicialmente junto à COHAB/Bauru, em 30.07.1983, por Benedito de Araújo Quenelo, contrato no qual o autor sub-rogou-se em 30.06.1986 (fls. 205v e 215). Por tal negócio jurídico bilateral, com a anuência do credor, o devedor originário transferiu ao autor da ação a posição de sujeito passivo da relação obrigacional. A quitação do contrato foi negada em razão da Multiplicidade no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, em nome do referido Benedito de Araújo Quenelo, promitente comprador de outro imóvel localizado nesta cidade, também financiado junto à COHAB/Bauru (fls. 205v e 215). Note-se que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/1964 vedava, originalmente, àqueles que já eram proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. A proibição de duplo financiamento, assim estava relacionada à pessoa do contratante. No caso, ao que se viu, nada há nos autos a indicar que o autor é proprietário de outro imóvel nesta localidade. A multiplicidade que fundou a negativa de quitação é atinente ao antigo proprietário, Benedito de Araújo Quenelo. Cabe ressaltar, de qualquer forma, que à época da assinatura dos contratos citados não havia nenhuma previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse aquela vedação. Somente depois das alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90, com a redação atribuída pela Lei nº 10.150/2000, é que aludida penalidade (perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos) se perfectibilizou. É absolutamente pacífico o entendimento do C. STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proíbe a duplicidade de financiamento imobiliário, mas não estabelecia como sanção a perda de cobertura do FCVS de um deles. A esse propósito, repare-se no julgado a seguir copiado: PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate. 2. Apelações a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1791307 - 0026617-30.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017) É injustificada, assim, a recusa da liquidação pretendida, a qual, de resto, já havia sido oferecida pela COHAB/Bauru ao autor (fl. 18). Por consequência, tem-se por inexigível o débito estampado no documento de fl. 26. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar inexigível do débito decorrente do contrato de financiamento nº 080-1076-51, firmado pelo autor; não há óbice, assim, a que obtenha a quitação respectiva. Honorários advocatícios de sucumbência ficam fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, os quais devem ser suportados unicamente pela CEF. De fato, não há condenação do assistente simples em honorários advocatícios, referindo-se o artigo 94 do CPC somente às custas. Custas pela CEF; a União é delas isenta (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

0003036-69.2016.403.6111 - DJALMA DOS SANTOS VIVALDO (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício de que está a desfrutar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Refutou-se prevenção. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS. A autora juntou cópia do processo administrativo NB nº 158.058.397-8. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. O réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O MPF lançou manifestação nos autos. Instada a complementar a prova, a autora juntou documento, do qual o INSS teve ciência. É a síntese do necessário. DECIDO: Não é caso de produzir perícia. A autora não impugna o conteúdo dos PPPs juntados aos autos. Ao contrário, escora-se neles no intento de obter a aposentadoria especial almejada. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tomar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, as quais, nestes autos não foram alegadas. Citado elemento documental de prova projetado de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. O autor não pode utilizar-se do documento em que se esforça apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, ún., do CPC). Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC), porquanto compete-lhe zelar pela duração razoável do processo e por sua economicidade. Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 443, II, do CPC. Testemunha não supre informação técnica, acaudada e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial. Destarte, sem mais delongas, conheço imediatamente do pedido, forte no que dispõe o artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. Daí que se presta a não deixar sem distingno, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para os agentes nocivos ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão está hoje pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDel no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 19.07.1993 a 31.12.1994 Empresa: Consórcio Intermunicipal de Saúde Função/atividade: Fisioterapeuta Agentes nocivos: Sem comprovação Prova: CTPS (fl. 14); CNIS (fl. 10) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Atividade não se enquadra como especial nos termos da legislação previdenciária) Período: 19.07.1995 a 13.03.1998 Empresa: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Função/atividade: Fisioterapeuta Agentes nocivos: Não indicados Prova: CTPS (fl. 14); CNIS (fl. 10); PPP (fls. 16 e 78) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não demonstrada exposição a agentes nocivos) Período: 06.03.1997 a 31.01.2012 Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior Função/atividade: Fisioterapeuta Agentes nocivos: - 06.03.1997 a 08.05.2008: pacientes e objetos de seu uso, não estéreis, com utilização de EPI eficaz - 10.05.2008 a 31.01.2012: sangue, secreção e excreção, com utilização de EPI eficaz Prova: CTPS (fl. 15); CNIS (fl. 10); PPP (fls. 17/19 e 20/22) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Utilizou EPI capaz de afastar a nocividade dos agentes apontados) Não há, assim, tempo especial a reconhecer, diante do que não faz jus a autora à concessão da aposentadoria especial requerida em primeiro lugar. E pelo mesmo motivo não há campo para reverter-se o valor da aposentadoria por tempo de contribuição que a autora está a perceber, como sucessivamente requerido. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, cuja exigibilidade fica submetida à ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 73vº. P. R. I.

0004086-33.2016.403.6111 - ELIZEU SAROA DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que pede seja calculada nos moldes do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91, na redação atribuída pela Lei n.º 13.183/2015. Em um ou outro caso, pretende a condenação do INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, desde quando devidas, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença. Determinou-se a citação do INSS. O autor emendou a inicial. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios sucessivamente pretendidos; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia. Pleiteou ainda fosse requisitada à empresa empregadora a apresentação de laudo técnico. O réu disse que não tinha provas a produzir, mas indicou quesitos e assistentes técnicos para o caso de prova pericial ser deferida. Oportunizou-se ao autor a complementação da prova, com a juntada de documentação apta a demonstrar o direito sustentado, que não providenciou, apesar de requerida e deferida dilação de prazo para tanto. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, assinalo que prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou. Ressentir-se-ia de operabilidade. Por outro lado, vieram aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários que o autor diligenciou para conseguir. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial nomeadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonogado do empregado, sob pena de multa. Assim, aludido documento, juntado aos autos pelo autor, como devia sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganha fôros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações nele contidas. Parte dos períodos afirmados especiais ficou desacompanhada de prova, ou seja, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada. Na consideração de que é ónus do autor instruir o feito com documentos necessários à prova do direito sustentado, não é caso de o Judiciário intervir para mandar realizar verificação, a qual, de resto, não se demonstrou praticável (art. 464, 1º, III, do CPC). Por isso é que, sob qualquer prisma, a perícia requerida não é de ser deferida, assim como não acode solicitar laudo à empresa empregadora, se o autor não demonstrou óbice em de per si conseguí-lo. Dessa maneira, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC, indefiro as provas requeridas e passo a julgar imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do aludido estatuto processual. O autor pleiteia reconhecimento de trabalho afirmado especial, desenvolvido de 01.04.1981 a 26.07.1987, de 18.09.1987 a 06.04.1988, de 01.02.1989 a 04.10.1998 e a partir de 05.12.1995, para haver do INSS aposentadoria especial desde 17.06.2015, data do requerimento administrativo (fl. 17). Subsidiariamente postula a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial reconhecido, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, calculada na forma do artigo 29-C da LB. Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 05.12.1995 e 05.03.1997, já que aludido período já foi computado pelo INSS como trabalho debaixo de condições adversas (fls. 63/64 e 65/66). Deveras, fálce o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juíz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao reconhecimento do trabalho especial pelo período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. No mais, já enfrentando a questão de fundo, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). É assim que, na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 01.04.1981 a 26.07.1987 Empresa: Função Parará Ind. e Com. Ltda. Função/atividade: Não provada Agentes nocivos: Não provados Prova: CTPS ilegível (fl. 23); CNIS (fl. 89) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova do exercício de atividade relacionada pela lei previdenciária como especial, bem como da exposição a fatores de risco) Período: 18.09.1987 a 06.04.1988 Empresa: Matheus Rodrigues Marília Função/atividade: Mecânico Agentes nocivos: Não provados Prova: CTPS (fl. 23); CNIS (fl. 89) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova do exercício de atividade relacionada pela lei previdenciária como especial, bem como da exposição a fatores de risco) Período: 01.02.1989 a 04.10.1998 Empresa: Companhia Antarctica Paulista - Filial Marília Função/atividade: Ajudante em experiência Agentes nocivos: Não indicados Prova: CNIS (fl. 89); PPP (fls. 15/16) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova do exercício de atividade relacionada pela lei previdenciária como especial, bem como da exposição a fatores de risco) Período: 06.03.1997 a 17.06.2015 (DER) Empresa: Superintendência de Controle de Endemias Função/atividade: Desinsetizador Agentes nocivos: - 06.03.1997 a 28.06.2007 e 29.06.2008 a 30.06.2009: físicos (ruídos e vibrações, não especificados), químicos (organofosforado e piretróide) e biológicos (vírus, bactérias e parasitas), com uso eficaz de EPI - 29.06.2007 a 28.06.2008: físicos (ruído de 106 decibéis, radiações não ionizantes e vibrações não especificadas), químicos (organofosforado e piretróide) e biológicos (vetores contaminados), com uso eficaz de EPI - 01.07.2009 a 10.02.2010: físicos (ruído de 88,9 decibéis e vibrações não especificadas), químicos (organofosforado e piretróide) e biológicos (vírus, bactérias e parasitas), com uso eficaz de EPI - 11.02.2010 a 10.02.2012: físicos (ruído de 85,7 decibéis e vibrações não especificadas), químicos (organofosforado e piretróide) e biológicos (vírus, bactérias e parasitas), com uso eficaz de EPI - 11.02.2012 a 19.03.2013: físicos (ruído de 83,1 decibéis e vibrações não especificadas), químicos (organofosforado e piretróide), biológicos (vírus, bactérias e parasitas) e ergonômicos (levantamento e transporte manual de peso), com uso eficaz de EPI Prova: CNIS (fl. 89); PPP datado de 19.03.2013 (fl. 54/61) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA PARA OS PERÍODOS DE 29.06.2007 a 28.06.2008, DE 01.07.2009 a 10.02.2010 E DE 11.02.2010 a 10.02.2012 (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. Uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade com relação aos demais períodos) Somados os períodos ora reconhecidos àquele administrativamente admitido especial, cumpre o autor menos de 5 anos trabalhados em condições especiais, tempo insuficiente para a concessão do benefício postulado (25 anos), razão pela qual não há como deferi-lo. Também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Nesse compasso, considerando-se o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo computado administrativamente (fls. 65/66), a contagem que no caso interessa, até a data do requerimento administrativo (17.06.2015 - fl. 17), fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma, até 17.06.2015, 31 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio. Idade mínima, ao que se vê, também não cumpre. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 05.12.1995 a 05.03.1997; (ii) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados em condições especiais os intervalos de 29.06.2007 a 28.06.2008, de 01.07.2009 a 10.02.2010 e de 11.02.2010 a 10.02.2012; (iii) julgo improcedentes, também na forma do artigo 487, I, do CPC, os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$300,00 (trezentos reais) ao senhor advogado do autor (que mais sucumbiu) e este R\$700,00 (setecentos reais) aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Custas não há, na forma do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0004537-58.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS SANTANA(SPI23309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual o autor, nascido em 25.12.1952, assevera ter laborado no meio rural por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Pede, então, seja-lhe concedido aludido benefício, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, desde a data do indeferimento administrativo. A inicial fez-se acompanhar de procuração e documentos. Mandou-se processar justificação administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu ausentes os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado, na consideração de que o autor não produziu prova bastante do trabalho rural alardeado; juntaram-se documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se a respeito da contestação, requerendo a produção de prova oral. O réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O MPF lançou manifestação nos autos. Instado a justificar a necessidade de produção da prova oral requerida, o autor dela desistiu. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito está maduro para deslinde, daí por que julgo antecipadamente o pedido com fundamento no artigo 355, I, do CPC. De início, não há falar de prescrição, certo que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Governa, no tema, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assalariado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, motivo pelo qual aludida objeção não persuade. No mais, persegue o autor aposentadoria por idade rural. A época em que o autor requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (19.01.2016 - fl. 38) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. De outro modo, poucos eram os trabalhadores rurais abarcados pela Previdência Social Rural na edição da Lei nº 8.213/91 (só os proprietários em geral e os empresários rurais podiam ser contribuintes facultativos do IAPI, nos termos do art. 161 do Estatuto do Trabalhador Rural), de sorte que o artigo 142 da citada Lei de Benefícios não se aplica ao autor. Para ele, que se intitula segurado especial referido no artigo 11, VII, da multicitada lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, do mesmo compêndio legal, dispensado do cumprimento de carência, de acordo com o artigo 26, III, do sobredito diploma. O requisito etário a cumprir, para o homem rurícola, é de 60 (sessenta anos) - artigo 48, 1º, da LB. A carência deve estender-se por 180 (cento e oitenta) meses - artigo 24, II, da LB. Convém ressaltar ainda que, sem dúvida, para os efeitos pretendidos, até 31 de dezembro de 2010 basta ao segurado especial comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). Muito bem o autor preenche o requisito etário, uma vez que, na data do requerimento administrativo (19.01.2016 - fl. 38), já havia completado 60 anos de idade (fl. 09). Outrotanto, para a comprovação do tempo de serviço rural reclama-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Ademais, o início de prova material que se impõe há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgale por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. Análise-se em primeiro lugar os elementos materiais coligidos. O autor apresenta registros formais de emprego rural, situados entre 23.06.1983 e 13.08.1983, entre 15.05.1984 e 19.07.1984, entre 25.07.1984 e 14.08.1984 e entre 19.08.1985 e 09.01.1986 (fls. 13/14). Colhe consignar, nesse ponto, que anotações em CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição (redação original do art. 19 do RPS). Vieram aos autos, outrossim, notas fiscais emitidas entre 2007 e 2009 e entre 2013 e 2016 (fls. 17/27), demonstrando a aquisição de insumos agrícolas pelo autor; delas consta endereço dele na Chácara João Paulo II, onde afirmou, na inicial, haver trabalhado. As fls. 28/35 estão comprovantes de vacinação de rebanho, referentes aos anos de 2009 a 2015, nos quais o autor está apontado como produtor e a propriedade rural indicada é a Chácara João Paulo II. Em termos de elementos materiais é o que se tem. A prova oral colhida, de sua vez, deu complementação aos fragmentos materiais coligidos, mas não pode ir além de confirmar os que os documentos a que se fez menção estão a apontar. O autor, ouvido na justificação administrativa (fls. 111/113) declarou que desempenhou atividades rurais com o pai e os irmãos, em diversas propriedades localizadas em Goierê/PR, entre 1958 e 1980. De 1981 a 1982 autou como boia-fria. Depois passou a trabalhar registrado; nos períodos sem registro trabalhou de modo informal na construção civil. Disse que partir de 2003 vem exercendo atividades rurais na Chácara Papa João Paulo II, da qual tem direito de uso, já que pertence à Prefeitura de Marilândia. A testemunha Wladimir da Silva Carvalho (fls. 114/116) afirmou ter conhecido o autor em 2004 e haver presenciado atividades rurais dele, sozinho, em chácara localizada nesta cidade, desde aquele ano e até o presente. Sabe que os produtos obtidos da chácara são utilizados para consumo próprio e parte é comercializada. Já a testemunha Dionísio Homem de Faria (fls. 118/120) disse que conheceu o autor em 2003 e que o viu lidando no meio rural, sozinho, em chácara nesta cidade, desde aquela época até os dias atuais. Esclareceu que os produtos agrícolas obtidos da propriedade destinam-se ao consumo dele e à comercialização. Diante, então, do que se colheu, considerado o tempo registrado em CTPS e combinados os elementos materiais e orais coligidos, é de se admitir trabalho rural do autor de 23.06.1983 a 13.08.1983, de 15.05.1984 a 19.07.1984, de 25.07.1984 a 14.08.1984 e de 19.08.1985 a 09.01.1986, bem como de 01.01.2007 a 19.01.2016 (data do requerimento administrativo - fl. 38). Isso não obstante, tudo somado - facilmente se vê -, não cumpre o autor, como na espécie se faz necessário, 180 meses de trabalho rural no período que antecede o adimplemento do requisito etário. Logo, não faz jus à aposentadoria por idade rural pretendida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 145. Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0004868-40.2016.403.6111 - VILSON RAQUEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, os quais convertidos em tempo comum acrescido e somados aos demais períodos trabalhados, propiciam tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício perseguido. Pede, então, a concessão de aludido benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado, o autor emendou a inicial para esclarecer o pedido. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS. Citado, o réu ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Requereu o julgamento imediato do pedido. Diverso o entendimento do julgador, pugnou pela produção das provas pericial e oral. É a síntese do necessário. DECIDO. O autor reputa maduro para julgamento o feito e deixa ao alvedrio do julgador a produção de mais prova (fls. 30/32). Tendo em conta o disposto no artigo 373, I, do CPC, hei por bem julgar antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Em exame trabalho que o autor sustenta desempenhado sob condições especiais, de 01.08.1988 a 04.09.1989, de 08.01.1997 a 31.03.2003, de 01.05.2004 a 31.12.2005, de 01.01.2006 a 30.09.2008, de 01.10.2008 a 31.12.2009, de 01.01.2010 a 31.12.2011, de 01.01.2012 a 31.07.2013 e de 01.08.2013 a 20.10.2015. Somados aludidos períodos ao tempo incontroverso que exibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço alegado. É que os intervalos de 08.01.1997 a 05.03.1997, de 01.05.2004 a 31.12.2005, de 01.01.2006 a 30.09.2008, de 01.10.2008 a 31.12.2009, de 01.01.2010 a 31.12.2011, de 01.01.2012 a 31.07.2013 e de 01.08.2013 a 20.10.2015 foram reconhecidos administrativamente como trabalhados em condições especiais e assim computados pelo instituto réu, como se vê de fls. 69v.º/70v.º e 71/72. Nessa toada, fazece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juíz. No caso, não é o que ocorre (postula-se bem da vida já obtido), razão pela qual, quanto aos períodos acima, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Tecidas essas considerações, resta perquirir sobre as condições de trabalho existentes de 01.08.1988 a 04.09.1989 e de 06.03.1997 a 31.03.2003. Sabe-se que caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o conseguimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (fator multiplicador de 1.40 para homens). Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Noutro giro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, anotando-se que a questão, hoje, está pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCel no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 01.08.1988 a 04.09.1989 Empresa: Indústrias Marquês da Costa Ltda. Função/atividade: Serviços gerais Agentes nocivos: Ruído (85 decibéis) Prova: CTPS (fl. 14); PPP (fl. 23) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (PPP não indica profissional responsável pelos registros ambientais. A exposição a ruído, assim, não está atestada por análise técnica, como sempre foi de rigor) Período: 06.03.1997 a 31.03.2003 Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Função/atividade: Operador produção Agentes nocivos: Ruído (86,9 a 88,6 decibéis) Prova: CTPS (fl. 18); PPP (fls. 25/26) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não ultrapassado o limite de tolerância - 90 dB -- para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária à época) Assim, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de fls. 71/72, é certo que o autor não cumpre tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício postulado. Aposentadoria por tempo de contribuição, assim, não é de deferir ao autor. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao reconhecimento de tempo de serviço especial de 08.01.1997 a 05.03.1997, de 01.05.2004 a 31.12.2005, de 01.01.2006 a 30.09.2008, de 01.10.2008 a 31.12.2009, de 01.01.2010 a 31.12.2011, de 01.01.2012 a 31.07.2013 e de 01.08.2013 a 20.10.2015; (ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, cuja exigibilidade fica submetida ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005137-79.2016.403.6111 - LUIS EDUARDO BARBOSA CAMPANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo. Successivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos e consectários de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiu-se ao autor os benefícios da gratuidade processual. Deixou-se de instalar incidente conciliatório à vista da natureza da matéria posta em discussão. Determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos; juntou documentos à peça de resistência. O autor juntou documentos. Em seguida, atravessou petição para requerer fosse o benefício postulado deferido desde a data da DER ou a partir de quando preenchidos os requisitos legais para a concessão. O autor se manifestou sobre a contestação. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia e a tomada de prova oral; o réu disse não ter provas a produzir, mas formulou quesitos para o caso de perícia ser determinada. Concedeu-se prazo para o autor complementar o extrato probatório, trazendo ao feito documentos aptos a escorar o direito sustentado. O autor, afirmando estarem nos autos provas suficientes ao desate da lide, desistiu da produção das provas que havia requerido. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem provas a produzir, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - Dje de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial. Punha-se admissível qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J. de 02/10/2014, Dje 09/10/2014). No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 04.01.1982 a 06.10.2004 Empresa: Delabio & Cia. Ltda. - ME Função/atividade: Auxiliar de serralheiro Agentes nocivos: Ruído (95,3 decibéis), radiações não ionizantes e fumos metálicos, com utilização de EPI eficaz Prova: CNIS (fl. 204); PPP (fls. 47/48); Laudos técnicos (fls. 52/111 e 113/141) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (O PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais e os laudos técnicos juntados não fazem referência à atividade desempenhada pelo autor e não confirmam a exposição aos fatores de riscos indicados) Período: 31.10.2004 a 01.11.2004 Empresa: Delabio & Cia. Ltda. - ME Função/atividade: Auxiliar de serralheiro Agentes nocivos: ----- Prova: ----- CONCLUSÃO: NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO Período: 01.06.2005 a 17.07.2013 Empresa: L. Dal Evedove - EPP Função/atividade: Lavador/Operador de jato/Assistente de análise/Auxiliar de produção Agentes nocivos: - 01.06.2005 a 31.08.2006: Hidrocarbonetos aromáticos e derivados, umidade e ruído (103 decibéis) - 01.09.2006 a 30.09.2010: Hidrocarbonetos aromáticos e derivados, poeiras inorgânicas e ruído (91 decibéis) - 01.10.2010 a 17.07.2013: Hidrocarbonetos aromáticos e derivados e ruído (87 decibéis) Prova: CNIS (fl. 204); PPP (fl. 142) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 18.07.2013 a 26.04.2016 Empresa: Mega Remi Ltda. Função/atividade: Auxiliar de produção/Operador de máquinas Agentes nocivos: - 18.07.2013 a 30.04.2015: ruído (76,5 decibéis) e hidrocarbonetos aromáticos e derivados, com utilização de EPI eficaz - 01.05.2015 a 26.04.2016: ruído (85,5 decibéis) e hidrocarbonetos aromáticos e derivados, com utilização de EPI eficaz Prova: CTPS (fl. 41); CNIS (fl. 204); PPP (fls. 258/259) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA PARA O PERÍODO DE 01.05.2015 A 26.04.2016 (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Somados os períodos ora reconhecidos, cumpre o autor pouco mais de 9 anos trabalhados em condições especiais, tempo insuficiente para a concessão do benefício postulado (25 anos), razão pela qual não há como lhe deferir aludido benefício. Tem direito, por outro lado, à aposentadoria por tempo de contribuição pedida successivamente. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional: certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Nesse compasso, considerando-se o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo comum cumprido pelo autor (fl. 177/178), a contagem que no caso interessa, até a data do requerimento administrativo (26.04.2016 - fl. 153), fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma, até 26.04.2016, 37 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição/serviço. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99), desde aquela data. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados em condições especiais os intervalos de 01.06.2005 a 17.07.2013 e de 01.05.2015 a 26.04.2016; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; (iv) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos abaixo especificados: Nome do beneficiário: Luis Eduardo Barbosa Campana Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Data de início do benefício (DIB): 26.04.2016 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Min. Luiz Fux, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS pagará ao nobre advogado do autor metade () do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, a outra metade (1/2) dele. Destaco que a cobrança da verba devida pelo autor enfrenta a ressalva prevista no artigo 98, 3.º, do CPC. A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0005601-06.2016.403.6111 - ADALBERTO FRANCISCO SOARES (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor, dizendo-se portador de deficiência, ao que se alia o fato de necessitar de apoio estatal, de vez que hipossuficiente, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF e delineado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde o primeiro requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Ao autor foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, concedendo-lhe prazo para regularizar representação processual, o que cumpriu, juntando certidão de interdição. Em seguida, postergou-se a análise da tutela de urgência postulada, à mingua de comprovação naquele momento de seus requisitos autorizadores. Deixou-se de instalar incidente conciliatório por recusa do INSS. Antecipou-se a prova entrevista necessária (investigação social e perícia médica), provendo-se sobre sua realização. Determinou-se a citação do réu e anotou-se que se devia dar vista do que se continha nos autos ao MPF. O MPF tomou ciência do processado. O autor interps embargos de declaração em face da decisão que não apreciou o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o pedido. Levantou prescrição quinquenal. No mais, sustentou ausentes os requisitos capazes de dar ensejo ao benefício assistencial postulado; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teve considerações acerca dos honorários advocatícios, correção monetária, juros de mora e o fato de ser indevido o benefício por incapacidade nos meses em que ficar demonstrado que o segurado manteve vínculo empregatício. Formulou quesitos e juntou documentos à peça de resistência. Investigação social apurou nos autos. Elementos do cadastro CNIS, pertinentes ao núcleo familiar do autor, entranharam-se no feito. O autor passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz, parte autora e MPF puderam formular indagações ao senhor Louvado, que as respondeu. O resultado da perícia abriga-se em mídia específica, resumida em Termo (Esclarecimentos do Perito), anexados aos autos. Foi tomado o depoimento pessoal da mãe e curadora do autor e determinado que se oficiasse à Prefeitura Municipal de Marília, a fim de obter informações acerca do salário atual de Claudemir José Massarotti, pai do autor. Ofício da 1ª Vara da Família e Sucessões de Marília solicitou informações deste processo (inicial, laudo pericial e concessão de tutela) para munir de dados a ação de alimentos que André Massarotti move em face de Claudemir José Massarotti (Processo Digital nº 1015609-85.2016.8.26.0344). Por determinação do juízo, as informações solicitadas foram prestadas. Resposta da Prefeitura Municipal de Marília sobre os vencimentos de Claudemir José Massarotti (RS2.918,13) veio ter aos autos. As partes dela tomaram ciência (fl. 127). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, não há falar de prescrição, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 16.12.2016, postulando efeitos patrimoniais a partir de 16.06.2014. No mais, o benefício em apreço está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, da seguinte forma: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a estatuir: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 25 anos de idade nesta data (fl. 20). Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito se tira da Súmula nº 29 da TNU. Bem por isso a hipótese exige a realização de perícia médica. Efetuada, o senhor Perito constatou ser o autor portador de esquizofrenia paranoide (CID F20.8), carregando consigo, há cerca de dez anos, impedimentos de longo prazo. É dizer: deficiência há. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e REs nºs 567985 e 580963, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arasto, benefício previdenciário de valor mínimo. Ainda nessa seara é preciso deixar refrasado que a interpretação do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, em harmonia com o arcabouço constitucional que lhe dá escora (arts. 203, V, 229 e 230 da CF) deve levar à conclusão de que a assistência social pública não exclui a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697 do C. Civ.), se puderem fazê-lo sem prejuízo de sua manutenção, em obediência ao princípio da subsidiariedade. A esse propósito a TNU, ao analisar um pedido de uniformização formulado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção (Proc. 0517397-48.2012.4.05.8300, decisão de 23.02.2017). Em verdade, o Estado, na orla assistencial, atua supletivamente; a ele não toca substituir as pessoas em suas obrigações civis, nem atalhá-las ou evitar que incidam, até porque os direitos sociais devem ser interpretados primeiro sob a ótica da sociedade e depois do indivíduo. A família socorre em primeiro lugar e isso está claramente expresso no artigo 203, V, da CF. Muito bem. A mãe e curadora do autor declara perceber mensalmente o valor de R\$600,00 (fl. 95vº). No entanto, recolhe contribuições previdenciárias pelo valor de um salário mínimo (fl. 11), segundo informou em depoimento ao juízo com ajuda da mãe e da filha. Por outro lado, o pai do autor (Claudemir) está sendo por este processado (fl. 118) perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Marília. André pede alimentos do pai, com fundamento na Lei nº 5.478/68. Claudemir recebe R\$2.918,13 a título de vencimentos mensais da Prefeitura Municipal de Marília (fl. 126); nada indica que não pode prover o filho absolutamente incapaz de alimentos. Logo, da prova produzida não se tira que o autor não tenha como ser provido por sua família. O somatório dos rendimentos da mãe do autor com o valor dos alimentos que o autor mesmo fará jus do pai indica que a renda familiar per capita do núcleo familiar em discussão superará metade de um salário mínimo. Ademais, a investigação social levantada retrata condições de vida que não sinalizam paupéric. O autor reside em casa que propicia algum conforto, em bom estado geral, que se acha guarnecida de utensílios e equipamentos domésticos com os quais normalmente não contam as pessoas eleitas para o BPC (cf. as fotos de fls. 98/101). Segue que também por esse ângulo o autor não preenche o critério balizador de necessidade. Noutras palavras: condições degradantes de vida nos autos não ficaram demonstradas; não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais devidos no feito, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará submetida ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 64vº. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Marília, processo nº 1015609-85.2016.8.26.0344, encaminhando cópia da presente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. P. R. I.

0000149-78.2017.403.6111 - EDGAR GOMES TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício de que está a desfrutar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que não comprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de perícia. O réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Intimou-se o autor a esclarecer sobre a impugnação tecida em face do PPP apresentado e a justificar necessidade/utilidade da produção das provas requeridas; outrossim, prazo lhe foi concedido para juntar documentos. O autor reiterou o requerimento de realização de perícia e de oitiva de testemunhas no tocante ao tempo laborado como frentista. Para o período de 01.06.2000 a 31.03.2004, afirmou não ser especial a atividade desenvolvida e desistiu, nesse ponto, da prova pericial. O INSS teve ciência dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida. É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou. Verificação, na espécie, revelar-se-ia impraticável, encontrando óbice na disposição do artigo 464, 1º, III, do CPC. Ademais, veio aos autos formulário das condições ambientais de trabalho a que o autor se expôs, relativo ao período sobre o qual quis recaísse a perícia (01.11.1979 a 03.12.1985), prova por excelência do direito assalariado, o qual será a tempo modo analisado. Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal, fundado no artigo 443 do CPC. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tóxicos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, no caso, não contribui para iluminar tempo especial. Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Sobre prescrição, se o caso, havendo sobre o que incidir, deliberar-se-á no final. Em exame trabalho que o autor sustenta desempenhado sob condições especiais, de 01.11.1979 a 03.12.1985, de 01.04.2004 a 31.08.2008 e de 01.09.2008 a 10.06.2009. Somados aludidos períodos àquelas já reconhecidas especiais pela autarquia previdenciária, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria especial. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, ao exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrar-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão hoje está pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. Tratando-se da atividade de frentista, inclui-se entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com álcool, gasolina, diesel e gases, agentes tachados como malfezentes à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranqüila aceitação jurisprudencial (TRF 3ª Região, AC 826157, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento), diante do que seria mesmo desprovido de confirmação em dilação probante a nocividade e periculosidade de aludida atividade até 28.04.1995 e, depois, entre 28.04.1995 e 05.03.1997, caso estada em qualquer meio de prova capaz de denunciar exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos indigitados agentes agressivos. Embora especialidade do trabalho e periculosidade não se confundam, porque relevante para a dirimição deste feito, é de ser mencionado o teor da Súmula n.º 212, do STF, a preceituar: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 01.11.1979 a 03.12.1985 Empresa: Odair de Assis & Cia. Ltda. Função/atividade: Frentista Agentes nocivos: Gasolina, álcool e diesel Prova: CTPS (fl. 123); CNIS (fl. 156); SB-40 (fl. 65) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Por enquadramento, na forma da lei previdenciária) Período: 01.04.2004 a 31.08.2008 Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/A Função/atividade: Expedidor de fundidos Agentes nocivos: Ruído (92 decibéis); calor, com utilização de EPI eficaz Prova: CNIS (fl. 156); PPP (fl. 25/39) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 01.09.2008 a 10.06.2009 Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/A Função/atividade: Expedidor de fundidos Agentes nocivos: Ruído (92 decibéis); calor, com utilização de EPI eficaz Prova: CNIS (fl. 156); PPP (fl. 25/39) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Reconhecem-se especiais, em suma, as atividades desempenhadas de 01.11.1979 a 03.12.1985, de 01.04.2004 a 31.08.2008 e de 01.09.2008 a 10.06.2009. Somados aludidos períodos àquelas reconhecidas administrativamente como trabalhadas em condições adversas (fls. 110/113), a contagem de tempo de serviço especial que no caso se enseja fica assim emoldurada: Cumpre, pois, o autor 25 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, fazendo jus à aposentadoria especial almejada. Aludido benefício se defere a partir da data do requerimento administrativo (16.07.2009 - fl. 19), conforme requerido. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar o compreendido entre 01.11.1979 e 03.12.1985, entre 01.04.2004 e 31.08.2008 e entre 01.09.2008 e 10.06.2009; ii) julgo procedente o pedido de conversão do benefício NB 149.024.980-7 em aposentadoria especial, a projetar efeitos a partir da data do requerimento administrativo (16.07.2009); iii) julgo prejudicado o pedido de revisão do benefício de que o autor está a desfrutar, mediante conversão do tempo especial admitido e soma ao tempo comum. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observada a prescrição quinquenal (prescritas as parcelas anteriores a 11.01.2012, cinco anos antes da propositura), descontando-se o período em que o autor tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável ou vertido contribuições previdenciárias no exercício de atividade especial (art. 57, 8º, da LB), corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Min. Luiz Fux, DJe de 22.09.2017). Juros globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O réu pagará honorários advocatícios à patrona do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas e não prescritas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0000233-79.2017.403.6111 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo ou desde o implemento das condições necessárias à concessão. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, ao menos, o reconhecimento do tempo especial, com a condenação do INSS a expedir certidão da qual ele conste. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Defêriram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos; juntou documentos à peça de resistência. O autor se manifestou sobre a contestação e requereu a realização de perícia. O réu disse que não tinha provas a produzir. Intimou-se o autor a esclarecer a respeito da alardeada impugnação em face do PPP apresentado, assim como a complementar o extrato probatório, trazendo documentos aptos a forrar o direito sustentado. O autor informou que não formalizou impugnação ao PPP e reiterou o pedido de realização de perícia. É a síntese do necessário. DECIDO. Indeferir, em primeiro lugar, a produção da prova pericial requerida pelo autor. É que, no que concerne aos períodos cuja especialidade se pede, há nos autos PPPs, cujo conteúdo não foi cumpridamente impugnado. Não se produz perícia porque a nobre advogada do autor não concorda com o conteúdo de citados documentos, deixando de impugná-los fundamentadamente. Impugnação, de ordinário, deve ser dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada - e não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões, embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte físcalo. A mais não ser perícia não é necessária, porque há documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, que fundamentadamente não se alega. Citado elemento documental de prova projeta de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. O autor não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, parágrafo único, do CPC). Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC). É assim que documentos desse naipe (PPPs) juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Quer o autor ver reconhecido tempo de serviço especial, compreendido entre 26.01.1988 e 02.03.1989, 26.06.1989 e 05.03.1997, 06.03.1997 e 30.07.1998, 01.11.1999 e 30.11.1999, 28.01.2000 e 13.03.2000, 14.03.2000 e 31.01.2002 e entre 01.02.2002 e 21.05.2016, em ordem a obter aposentadoria especial. Refere que parte do aludido tempo foi admitido administrativo e pede seja aqui reafirmado. De forma subsidiária, requer a conversão do citado tempo em comum para, somado ao tempo de serviço restante, ensejar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, que pede seja deferida. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial. Punha-se admissível qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. E. STJ no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Anoto, desde logo, que os períodos que se estendem de 26.06.1989 a 05.03.1997 e de 01.02.2002 a 15.04.2016 foram reconhecidos administrativamente como trabalhados sob condições adversas (fs. 132v.º/133v.º e 135 e verso). Sobre eles, pois, não há lide a deslindar. No mais, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 26.01.1988 a 02.03.1989 Empresa: Raineri S/A - Indústria de Massas Alimentícias Função/atividade: Aj. serviços gerais Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 21); CNIS (fl. 31v.º) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (A atividade não pode ser reconhecida especial por mero enquadramento na lei previdenciária, nem se demonstrou exposição a fatores de risco durante seu desempenho) Período: 06.03.1997 a 30.07.1998 Empresa: Delabio & Cia. Ltda. Função/atividade: Auxiliar de serroteiro Agentes nocivos: Ruído (88 decibéis), radiações não ionizantes e fumos metálicos, com utilização de EPI eficaz Prova: CNIS (fl. 131v.º); PPP (fs. 27/28) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária; utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade) Período: 01.11.1999 a 30.11.1999 Empresa: Estruturas Metálicas Bela Vista Ltda. Função/atividade: Soldador Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 25); CNIS (fl. 131v.º) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não demonstrada exposição a fatores de risco durante o desempenho da atividade) Período: 28.01.2000 a 13.03.2000 Empresa: Estruturas Metálicas Brasil Ltda. Função/atividade: Ajudante geral de industrialização Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 26); CNIS (fl. 131v.º) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não demonstrada exposição a fatores de risco durante o desempenho da atividade) Período: 14.03.2000 a 31.01.2002 Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/A Função/atividade: Soldador elétrico de produção Agentes nocivos: Radiação não ionizante, ruído (83,7 decibéis) e fumos metálicos de manganês, com utilização de EPI eficaz Prova: CNIS (fl. 131v.º); PPP (fs. 29/34) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária; utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade) Período: 16.04.2016 a 21.05.2016 Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/A Função/atividade: Não demonstrada Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CNIS (fl. 131v.º) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não demonstrada exposição a fatores de risco durante o desempenho da atividade) Não há como reconhecer especial, ao que se vê, nenhum dos períodos postos à dirimição. De consequência, sem nada que acrescer às contagens administrativas de fs. 134/135v.º e 136/137v.º, não cumpre o autor tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nem da aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente lamentada. Repare-se que não é possível contar tempo posterior à propositura da ação para deferir o benefício a partir de quando atingisse o autor tempo suficiente para tanto, como requerido. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo e determinado, como exige o artigo 324 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação (aposentadoria especial ou aposentadoria proporcional/integral a depender do tempo trabalhado e sua prova, em condições comuns ou especiais) afeta espécie, valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e de pedido específico do vindicante. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Certificado o trânsito em julgado e sem inovação pelo INSS, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000250-18.2017.403.6111 - WELLINGTON DA SILVA/SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI E SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial arduo, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício de que está a desfrutar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Defêrriam-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Remeteu-se a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Concitou-se o autor a trazer cópia legível de documento juntado. Determinou-se a citação do INSS. O autor juntou o documento corrompido. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho propalada; juntou documentos à peça de defesa. O autor, juntando documentos, pediu a produção de provas pericial e oral. A contestação foi rebatida. O réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida. Na petição de fls. 321/356 o autor dá como provado seu direito, tanto que postula a procedência integral do seu pedido, mas deixa requerida perícia em estabelecimento com atividade similar. Todavia, no que se refere ao período compreendido entre 01.10.1983 e 07.11.1986, não se conseguiria arrebatar dados em empresa que o autor não trabalhou que se revelassem tíeis à instrução deste feito. A diligência sugerida é a todas as lizes impraticável (art. 464, 1º, III, do CPC). Ademais, está consignado nos autos (fl. 29) que o autor juntou aos autos os formulários (PPP), preenchidos com base em Laudo Técnico, elaborado por médico e engenheiro de segurança do trabalho, cumprindo assim os requisitos para o deferimento de sua aposentadoria. Com razão, tacha de prova plena aludida documentação. Logo, perícia é por igual desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC). É importante acrescer que os PPPs apresentados não foram impugnados ou postos sob ressalva. Indefiro, outrossim, a produção da prova oral mencionada à fl. 54, desavulosa ao fim de iluminar tempo especial (art. 443, II, do CPC). Destarte, sem mais delongas, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. E prossigo. Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrada-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o STJ no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 01.10.1983 a 07.11.1986 Empresa: Serraria Marília Ltda. Função/atividade: Aprendiz serrador Agentes nocivos: Ruído (98 decibéis) e pó de serragem Prova: CTPS (fl. 75); CNIS (fl. 158); PPP (fls. 104/105) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Segundo o PPP, o registro das condições ambientais de trabalho na empresa, por profissional habilitado, deu-se só em 1997. E sem laudo técnico para amparar a informação constante do PPP, não há como reconhecer a especialidade da função pela exposição a ruído. Note-se que o laudo técnico de fls. 309/319 avalia empresa diversa em período mais recente, razão pela qual não aproveita como prova. Quanto ao pó de serragem, não é ele agente agressivo relacionado pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79) Período: 06.03.1997 a 01.07.2011 Empresa: Sercom Ind. e Com. de Válvulas de Controles Ltda. Função/atividade: Mecânico de válvulas Agentes nocivos: Ruído (90 decibéis); óleos minerais e graxa (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) Prova: CNIS (fl. 158); PPP (fls. 107/108) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 10.04.2002 a 01.07.2011 (Segundo o PPP, o registro das condições ambientais de trabalho por profissional habilitado deu-se só em 10.04.2002. Possível o enquadramento, a partir daquela data, no código 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como no código 1.0.19 do Anexo IV Decreto nº 3.048/99. Exposição a ruído acima do limite de tolerância estabelecido pela lei a partir de 19.11.2003) Reconhece-se especial, em suma, apenas a atividade desempenhada de 10.04.2002 a 01.07.2011. Somado, porém, aludido período àqueles reconhecidos administrativamente como trabalhos em condições adversas (fls. 178/179), cumpre o autor pouco mais de 19 anos de tempo de serviço especial. Não faz jus, portanto, à aposentadoria especial almejada. Por outro lado, levando-se em conta o período aqui reconhecido como especial, tem direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 171.240.896-5), desde a data da sua concessão (04.08.2015 - fls. 58/59). Mas não há falar em provisão de urgência. Ao que se viu, o autor está no gozo de benefício previdenciário. Assim, não se surpreende fundado recorro de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela provisória lamentada. Diante do exposto, o feito deve ser extinto com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para: a) ter-se por parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor do autor, de 10.04.2002 a 01.07.2011; b) ter-se por improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; c) ter-se por parcialmente procedente o pedido sucessivo de revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 171.240.896-5), apenas para que seja computado como especial o período que se alonga de 10.04.2002 a 01.07.2011, condenando-se o réu a recalcular o valor do benefício deferido e a pagar ao autor as diferenças que se verificarem, desde a data da sua concessão (04.08.2015). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde aquela data (04.08.2015), corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Min. Luiz Fux, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, 3.º, I, do CPC.P. R. I.

0000778-52.2017.403.6111 - JAIR DIAS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial arduo, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Remeteu-se a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Determinou-se a citação do INSS. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprava a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de provas pericial e oral. O réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro, em primeiro lugar, a produção da prova pericial requerida pelo autor. É que, no que concerne aos períodos cuja especialidade se pede, há nos autos PPP e laudos técnicos. O conteúdo de tais documentos não foi impugnado. Aludidos elementos de prova contêm o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). Eis por que prova pericial em superlativa revela-se desnecessária e não deve ser deferida em obediência ao artigo 464, 1º, II, do CPC. Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 443, II, do CPC. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tóxicos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial. Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. É certo que na orla previdenciária o fundo do direito não prescreve. Governa, na espécie, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. Com essa anotação, havendo sobre o que recair, sobre prescrição decidir-se-á no final. Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem destaque, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão está pacificada no âmbito do E. STJ, como se vê do resultado do julgamento do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). É assim que, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividade especial, tem-se o seguinte: Período: 01.09.1980 a 11.02.1985 Empresa: Okuda & Cia. Ltda. Função/atividade: Operador de Máquina Agentes nocivos: Ruído (90 decibéis), tinta, solvente, graxa e óleo Prova: CNIS (fl. 161); PPP (fls. 23/24); laudo técnico (fls. 27/30 e 34/45); laudo pericial produzido em reclamação trabalhista movida por terceiro, analisando igual período e função (prova emprestada - fls. 123/136) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Código 1.2.10, Anexo I, Decreto nº 83.080/79) Tem-se por provado, ao que se nota, o tempo especial afirmado. Somado aludido período aqueles reconhecidos como trabalhos em condições adversas em aprovação anteriormente ajuizada pelo autor (fls. 57/63v.), a contagem de tempo de serviço especial que no caso se ensaja fica assim emoldurada: Cumpre, pois, o autor 25 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço especial, fazendo jus à aposentadoria especial almejada. Aludido benefício só se defere, todavia, a partir da data da citação (31.03.2017 - fl. 156v.), na consideração de que a prova que deu ensejo ao reconhecimento do direito postulado somente nestes autos foi produzida. Não se pode, com efeito, aquilatar da imprecisão da atividade administrativa, se o requerente não municia a Previdência de dados - os quais, depois, foram trazidos a juízo - para a aferição do direito requerido. Noutro norte, o autor está no gozo de benefício previdenciário. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela provisória lamentada. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar o compreendido entre 01.09.1980 a 11.02.1985; julgo parcialmente procedente o pedido de conversão do benefício NB 162.761.983-3 em aposentadoria especial, na medida em que projetará efeitos a partir da data da citação (31.03.2017). À vista da data de início do benefício fixada, prescrição, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não acode reconhecer. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que o autor tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947/RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Mi. Luiz Fux, DJE de 22.09.2017). Juros decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0000821-86.2017.403.6111 - ANA MARIA DE SOUZA VIANA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual persegue a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que está a desfrutar. Sustenta tempo de serviço especial não computado administrativamente, o qual pretende ver reconhecido e utilizado para encorpar o valor do citado benefício. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente de conciliação, por recusa do INSS. Determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu não demonstrado o tempo de serviço especial afirmado, diante do que o pleito inicial havia de ser julgado improcedente; juntou documentos à peça de defesa. A autora requereu o julgamento antecipado da lide e se pronunciou acerca da contestação apresentada. O réu juntou cópia do procedimento administrativo NB nº 145.162.206-3. O MPF lançou manifestação nos autos. A autora manifestou-se sobre a documentação juntada pelo réu. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, I, do CPC. Pretende a autora reconhecimento de trabalho desenvolvido em condições especiais, de 29.04.1995 a 08.03.2008, que se deve adir, acrescido (fator 1.2), ao tempo de contribuição computado com vistas ao benefício que está a receber, a fim de revisá-lo. Nesse contexto adiante que prescrição quinquenal, havendo no que incidir, será analisada no final. Ênfase, prosseguindo, ser possível a conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. No mais, condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 29.04.1995 a 08.03.2008 Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília Função/atividade: Ajudante de laboratório Agentes nocivos: Reagentes químicos/Fluidos biológicos Prova: CTPS (fl. 17); CNIS (fl. 17); PPP (fl. 32/34 e 35/37) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Utilização de EPI eficaz) Ao que se vê, à vista da prova produzida, o tempo afirmado não pode ser declarado especial. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em razão do decidido, condeno a autora a pagar honorários advocatícios dirigidos aos procuradores da autarquia vencedora, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0001098-05.2017.403.6111 - VITOR JOSE MIRANDA DAS NEVES (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual buscam as autoras a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, BRUNO DEODATO DOS SANTOS, ocorrida em 21.03.2013, benefício indeferido na orla administrativa. Sustentam direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele a partir da data do efetivo recolhimento do genitor à prisão, pagando-lhes o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectários sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos.Instadas, as autoras emendaram a inicial, esclarecendo acerca de entradas e saídas de Bruno no sistema prisional; foi salientado que no último período, iniciado em 22.02.2016, não há anotação de saída.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.As autoras regularizaram representação processual.O INSS, dando-se por citado, apresentou contestação. Levantou prescrição quinzenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão de auxílio-reclusão às autoras; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teve considerações sobre o tempo inicial do benefício, honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. À peça de defesa juntou documentos.As autoras, sem requerer mais prova, manifestaram-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência do pedido.O INSS tomou ciência do processado.O MPF opinou pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.O feito está maduro para desate; desta sorte, julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.Pretende-se auxílio-reclusão.Trata-se de benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme estabelece o artigo 80 da Lei nº 8.213/91.É um benefício que objetiva substituir provisão familiar (do segurado) diante da perda temporária de fonte de sustento (para os dependentes). Não se exige carência para a percepção do auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), mas o segurado recluso deve comprovar a manutenção da qualidade de segurado (art. 15 da Lei nº 8.213/91) no momento do recolhimento à prisão, para que seus dependentes (art. 16 da Lei nº 8.213/91) tenham direito à prestação respectiva.No caso, não há prescrição.Dispõe o artigo 198, I, do C.Civ. que a prescrição não corre contra os incapazes, assim os menores de 16 (dezesseis) anos, na forma do artigo 3º, I, da mesma lei civil.De sua vez, o artigo art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, prega que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Ora, as autoras, na data do requerimento administrativo do benefício (27.09.2016), ainda não haviam completado 16 (dezesseis) anos (fs. 18 e 19), razão pela qual, no caso, não há falar de prescrição.No caso, vê-se que após o nascimento das autoras (04.01.2012), o instituidor do auxílio-reclusão, Bruno Deodato dos Santos, foi preso em 21.03.2013 e solto em 27.03.2013. Voltou a ser preso em 22.06.2016 e dessa condição não se livrou (certidão de recolhimento prisional fl. 15).Numa releitura do artigo 119 do Decreto nº 3.048/99, o E. TRF4 decidiu que preenchidos os requisitos legais para o recebimento do auxílio-reclusão, a posterior soltura do réu não implica perda de direito dos dependentes às parcelas vencidas durante o período da prisão (TRF4, AC 2002.04.01.015399-5, 5ª T., Rel. Fernando Quadros da Silva, DJ de 14.01.2004). O mesmo Tribunal, em outro julgamento, ao julgar pedido de pagamento retroativo do benefício a autores absolutamente incapazes na época do encarceramento, assentou que o fato de o requerimento administrativo ter sido realizado após a soltura do segurado não prejudica a concessão do benefício, comportado nos limites em que durou a prisão (TRF4, AC 5002902-43.2011.404.7003, 5ª T., Rel. para o acórdão Rogério Fraveto, j. de 22.11.2012).Outrossim, dúvida não há de que as autoras são filhas do instituidor (fs. 18/19), segurado de baixa renda ao tempo da prisão em 21.03.2013 (remuneração de R\$947,40 -- fl. 48 -- para patamar de R\$971,78 fixado pela Portaria nº 15, de 10.01.2003), que entretinha então qualidade de segurado, já que manteve-se segurado empregado até 15.02.2013 (fl. 14).O mesmo, todavia, não se pode dizer, com relação ao encarceramento havido em 22.02.2016. Nesta data, o instituidor já havia perdido qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora prestações de auxílio-reclusão instituído por BRUNO DEODATO DOS SANTOS, entre 21.03.2013 a 27.03.2013, calculado na forma da legislação de regência.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, a prestação vencida acima identificada, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Min. Luiz Fux, DJE de 22.09.2017).Juros, de forma globalizada, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Honorários de advogado ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma art. 85, 2.º, do CPC. O INSS pagará 1/3 (um terço) desta verba aos advogados das autoras e estas os outros 2/3 (dois terços) aos senhores Procuradores da autarquia, neste último caso sob a ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC.Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.Ciência ao MPF.P. R. I.

0001596-04.2017.403.6111 - MARIA SONIA IORICO IHARA RAMSTROM(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual busca a autora a concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de que adimpliu o requisito etário e apresenta período contributivo suficiente ao cumprimento da carência exigida. Eis a razão pela qual pede a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo (10.11.2016), com a percepção das prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos foram juntados.À autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Remeteu-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença. Deixou-se de instalar incidente conciliatório à vista da natureza do direito controvertido. Determinou-se a citação do réu.Citado, o INSS ofereceu contestação. Apresentou proposta de acordo, mas não deixou de produzir defesa de mérito, à qual fez anteceder matéria prejudicial (prescrição). Juntou documentos.A autora ofereceu contraproposta de acordo e rebateu os termos da contestação.O réu rejeitou a contraproposta apresentada.Instadas à especificação de provas, as partes disseram que nada mais tinham a requerer.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO.Sem provas a produzir, julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.Prescrição não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 31.03.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 10.11.2016.No mais, aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhadora urbana, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, na hipótese de segurada inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991.A autora cumpre requisito etário, uma vez que nasceu em 11.07.1950 (fl. 16).Da prova carreada aos autos também é possível constatar que a autora filiou-se à Previdência Social antes de 1991 (fl. 71), razão pela qual a carência a cumprir é de 174 meses, para quem completou idade no ano de 2010, nas moldes do dispositivo legal citado.Da planilha de cálculo juntada às fs. 45/47 nota-se que o INSS contou 14 anos, 8 meses e 23 dias de contribuição, tempo superior ao período de carência exigido. Considerou, todavia, para esse efeito, apenas o total de 166 meses.Defende o réu que período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da LB), daí por que períodos de gozo de auxílio-doença, sem recolhimento, contam-se como tempo de serviço, mas não de carência.O instituto previdenciário, entretanto, não tem razão.Da contagem administrativa a que se fez menção se percebe período ao longo do qual a autora recebeu auxílio-doença (17.12.2013 a 13.01.2015 - fl. 75), intercalado com outros intervalos de contribuição.Desta sorte, ganha relevância perquirir os seguintes dispositivos legais:Lei 8.213/91-Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5.º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Lei 8.213/91-Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II. O tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.EC nº 20/98-Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Decreto nº 3.048/99-Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros...III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade.Ergo, deflui da lei - e de forma hialina - que são contados como tempo de contribuição períodos intercalados nos quais o segurado esteve na percepção de auxílio-doença, assim considerados os que tiveram a antecedê-los e sucedê-los lapsos temporais de efetivo recolhimento. Outrossim, é da inteligência pretoriana que o tempo de gozo de auxílio-doença compõe carência, pois revela afastamento involuntário do trabalho, ao longo de período intercalado com efetivas contribuições (TRF4 - APELREEX 200871000108987 - rel. Juiz João Batista Pinto Silveira; e APELREEX 200471000390407 - rel. Maria Isabel Pezzi Klein; TRF3 - AC 1419250 - rel. Des. Fed. Walter do Amaral).O benefício, assim, é decerto devido desde 10.11.2016, data do requerimento administrativo (fl. 25), como se requereu.Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por idade excogitado, calculado na forma da legislação de regência.Diante de todo o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, a partir de 10.11.2016, com as seguintes características:Nome da beneficiária: Maria Sonia Iorico Ihara RamstromEspécie do benefício: Aposentadoria por idadeData de início do benefício (DIB): 10.11.2016 (DER - fl. 25)Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSSRenda mensal atual: A ser calculada pelo INSSData do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença;Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8() das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.O réu pagará, ainda, honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Encaminhe-se cópia desta sentença à Agência (EAD), a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por idade por virtude da tutela de urgência ora deferida.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decísium a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 89v.º.P. R. I.

0001597-86.2017.403.6111 - JOSE CARLOS SOARES DE LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Remeteu-se a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS. Citado, o réu apresentou contestação. Defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. O autor, intimado, deixou decorrer in albis o prazo de que dispunha para manifestar-se sobre a contestação e para especificar provas. O réu disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudicaram a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão está pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J., de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada de decibéis, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade, é razoável considerar a média aritmética simples o que mais se afaz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário. A TNU uniformizou entendimento nesse sentido; repare-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012) No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 13.01.1986 a 31.01.1990 Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Função/atividade: Auxiliar geral Agentes nocivos: Ruído (72 decibéis) Prova: CNIS (fl. 57); PPP (fls. 58/60) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 01.02.1990 a 31.10.1995 Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Função/atividade: Líder de produção Agentes nocivos: Ruído (72 decibéis) Prova: CNIS (fl. 57); PPP (fls. 58/60) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 01.11.1995 a 31.07.1996 Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Função/atividade: Líder de qualidade Agentes nocivos: Ruído (80 a 91 decibéis) Prova: CNIS (fl. 57); PPP (fls. 58/60) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (A média aritmética ultrapassa o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 06.03.1997 a 30.06.2009 Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Função/atividade: Encarregado Área Qualidade Agentes nocivos: 06.03.1997 a 30.09.2000: ruído de 83,3 a 88,3 decibéis - 01.10.2000 a 30.06.2006: ruído de 83,3 a 90,4 decibéis - 01.07.2006 a 31.12.2008: ruído de 53,2 a 96,1 decibéis - 01.01.2009 a 30.06.2009: ruído de 78,2 a 93,6 decibéis Prova: CNIS (fl. 57); PPP (fls. 58/60) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA PARA OS PERÍODOS DE 19.11.2003 A 30.06.2006 E DE 01.01.2009 A 30.06.2009 (A média aritmética ultrapassa o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 01.07.2009 a 30.06.2013 Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Função/atividade: Supervisor de qualidade Agentes nocivos: 01.07.2009 a 31.12.2011: ruído de 78,2 a 93,6 decibéis - 01.01.2012 a 30.06.2013: ruído de 78,2 a 93,9 decibéis Prova: CNIS (fl. 57); PPP (fls. 58/60) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (A média aritmética ultrapassa o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Somados os períodos ora reconhecidos àqueles admitidos especiais pelo INSS (fls. 64/65), a contagem de tempo de serviço especial que no caso se enseja fica assim esmiuçada: Não cumpre o autor, ao que se vê, tempo de serviço especial suficiente para a concessão do benefício postulado (25 anos), razão pela qual não há como lhe deferir aludido benefício. Tem direito, por outro lado, à aposentadoria por tempo de contribuição pedida sucessivamente. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Eis o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Nesse compasso, considerando-se o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo constante do cálculo de fls. 64/65, a contagem que no caso interessa, até a data do requerimento administrativo (03.05.2016 - fl. 50), apresenta-se da seguinte maneira: Ao que se vê, o autor soma, até 03.05.2016, 35 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de contribuição/serviço. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99), desde aquela data. Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dele, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição excogitado, calculado na forma da legislação de regência. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, I, do CPC (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar suscetível de averbação o compreendido de 01.11.1995 a 31.07.1996, de 19.11.2003 a 30.06.2006, de 01.01.2009 a 30.06.2009 e de 01.07.2009 a 30.06.2013; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e (iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos abaixo especificados: Nome do beneficiário: José Carlos Soares de Lima Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Data de início do benefício (DIB): 03.05.2016 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciação nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Min. Luiz Fux, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (), serão calculados segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS pagará à nobre advogada do autor metade () do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, a outra metade (1/2) dele. Destaco que a cobrança da verba devida pelo autor enfrenta a ressalva prevista no artigo 98, 3º, do CPC. A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decísium a citação (), ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Encaminhe-se cópia desta sentença à Agência (EADJ), a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por virtude da tutela de urgência ora deferida. P. R. I.

0001671-43.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO ALONGE (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor períodos trabalhados sob condições especiais, os quais busca ver reconhecidos. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação, requerendo a realização de perícia. O réu disse não ter provas a produzir, mas formulou quesitos para o caso de prova pericial ser deferida. É a síntese do necessário. DECIDO. Indeferido, de início, a produção da prova pericial requerida pelo autor. É que, no que concerne aos períodos cuja especialidade se pede, há nos autos PPPs, cujo conteúdo não foi objeto de impugnação. Perícia no caso não é necessária, porque já coligidos no caderno probante documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tomar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, que fundadamente não se alega. Citado elemento documental de prova projetada de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. O autor não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, ún., do CPC). Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC). Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. E prossigo. O autor pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais os períodos de 01.08.1977 a 25.02.1979 e de 06.07.1987 a 13.01.2009, que somados garantem-lhe a concessão de aposentadoria especial, a qual pede seja deferida. Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 06.07.1987 e 13.01.2009, já que aludido interstício foi reconhecido pelo INSS como trabalhado abaixo de condições adversas (fls. 106/107, 109/110, 171/173 e 180). Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 05.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 17.09.2012. Sobre verificar trabalho especial e direito a aposentadoria especial. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais e prejudicem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial; exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDeI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividade especial, tem-se o seguinte: Período: 01.08.1977 a 25.02.1979 Empresa: Oficina e Marcenaria Ayala Zampreiro Ltda. Função/atividade: Marceneiro Agentes nocivos: Não indicados Prova: CTPS (fl. 24); CNIS (fl. 29) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Atividade não se enquadra como especial na lei previdenciária e não se demonstrou exposição a fatores de risco) Desta sorte, não há período de especialidade a ser reconhecido. De consequência, consolidado o reconhecimento administrativo de trabalho especial, sem mais nada que acrescer aos influxos deste decisório, não cumpre o autor tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial lamentada. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 06.07.1987 a 13.01.2009; (ii) julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao advogado público que patrocinou os interesses do réu, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0001724-24.2017.403.6111 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção do benefício de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Defêrem-se ao autor os benefícios da gratuidade processual. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que comprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a realização de perícia. O réu juntou cópia do procedimento administrativo do autor, sobre o qual este se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida. É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou. Verificação, na espécie, revelar-se-ia impraticável, encontrando óbice na disposição do artigo 464, 1º, III, do CPC. Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a parte dos períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito asseioado, os quais serão a seguir analisados. É importante acrescentar que os PPPs apresentados não foram impugnados ou postos sob ressalva. Parte dos períodos afirmados especiais ficou desacompanhada de prova, ou seja, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada. Na consideração de que é ônus do autor instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado, não é caso de o Judiciário intervir para suprir a prova. Por isso é que, sob qualquer prisma, a perícia requerida não é de ser deferida. Destarte, sem mais delongas, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Em exame trabalho que o autor sustenta desempenhado sob condições especiais, de 11.08.1976 a 12.09.1977, de 28.11.1977 a 18.11.1980, de 01.07.1982 a 15.05.1991 e de 22.02.1991 a 11.04.2014. Somados aludidos períodos, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria especial. Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço alegado. É que o intervalo de 01.11.1995 a 02.12.1998 foi reconhecido administrativamente como trabalho em condições especiais e assim computado, como se vê de fls. 80v/81 e 81v/82v. Nessa toada, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juíz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período referido, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Prescrição não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 10.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 11.04.2014. Tecidas essas considerações, tem-se que aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distrito, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão hoje está pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do Ecl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j, de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade, é razoável considerar a média aritmética simples, o que mais se afaz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário. Verifique-se entendimento da TNU a respeito: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012) No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 11.08.1976 a 12.09.1977 Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Função/atividade: Aprendiz de carpinteiro Agentes nocivos: Não comprovados Prova: CTPS (fl. 69v); CNIS (fl. 48) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Atividade não enquadrada como especial; não demonstrada exposição a fatores de risco) Período: 28.11.1977 a 18.11.1980 Empresa: João Ortega Junior e Filhos Limitada - ME Função/atividade: Auxiliar de padreiro Agentes nocivos: Não comprovados Prova: CTPS (fl. 69v) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Atividade não enquadrada como especial; não demonstrada exposição a fatores de risco) Período: 01.07.1982 a 15.05.1991 Empresa: Okuda e Cia. Ltda. Função/atividade: Operador de máquina Agentes nocivos: Ruído (86 a 92 decibéis), tinta, graxa e óleo Prova: CNIS (fl. 48); PPP (fls. 15/16); Laudo técnico produzido em 1998 (fls. 17/35) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79) Período: 22.02.1991 a 31.10.1995 Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Função/atividade: Ajudante Produção/Op. Máq. Produção Agentes nocivos: Ruído (80 a 83 decibéis) Prova: CNIS (fl. 48); PPP (fls. 77v/78v) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Média de exposição a ruído ultrapassa o limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 03.12.1998 a 11.04.2014 Empresa: Sasazaki Ind. Com. Ltda. Função/atividade: Op. Maq. Produção/Examinador Produção/Op. Maq./Montador Esquadrias Sr. Agentes nocivos: - 03.12.1998 a 30.09.2000: ruído de 90,4 decibéis- 01.10.2000 a 31.12.2003: ruído de 87,3 decibéis- 01.01.2004 a 31.12.2004: ruído de 82,8 decibéis- 01.01.2005 a 31.12.2005: ruído de 92,7 decibéis- 01.01.2006 a 31.12.2009: ruído de 88,2 decibéis- 01.01.2010 a 31.12.2011: ruído de 89 decibéis- 01.01.2012 a 11.04.2014: ruído de 88,4 decibéis Prova: CNIS (fl. 48); PPP (fls. 77v/78v) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 03.12.1998 A 30.09.2000, DE 19.11.2003 A 31.12.2003, DE 01.01.2005 A 11.04.2014 (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Reconhecem-se especiais, em suma, as atividades desempenhadas de 01.07.1982 a 15.05.1991, de 22.02.1991 a 31.10.1995, de 03.12.1998 a 30.09.2000, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2005 a 11.04.2014. Somados aludidos períodos àquele reconhecido administrativamente como trabalho em condições adversas (fls. 80v/81 e 81v/82v), a contagem de tempo de serviço especial que no caso se enseja fica assim emoldurada: Cumpre, pois, o autor 27 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, fazendo jus à aposentadoria especial almejada. Aludido benefício se defere a partir da data do requerimento administrativo (11.04.2014 - fl. 67), conforme requerido. Diante de todo o exposto (i) extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01.11.1995 a 02.12.1998; (ii) julgo parcialmente procedente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor do autor, de 01.07.1982 a 15.05.1991, de 22.02.1991 a 31.10.1995, de 03.12.1998 a 30.09.2000, de 19.11.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2005 a 11.04.2014; (iii) julgo procedente, também com base no artigo 487, I, do CPC, o pedido de conversão do benefício NB 167.606.339-8 em aposentadoria especial, a projetar efeitos a partir da data do requerimento administrativo (11.04.2014); Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que o autor tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável ou vertido contribuições previdenciárias no exercício de atividade especial (art. 57, 8º, da LB), corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Min. Luiz Fux, DJE de 22.09.2017). Juros globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (), serão calculados segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O réu pagará honorários advocatícios à patrona do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas e não prescritas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autorquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0001813-47.2017.403.6111 - SIDINEI DE OLIVEIRA VASCONCELOS (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer do INSS pensão em razão da morte de sua mãe, Anália Maria de Jesus. Afiança cumprir os requisitos a tanto necessários, de vez que filha maior, incapaz e dependente da segurada falecida no momento do óbito; sobremais, Anália faleceu empalmando qualidade de segurada. Fundada nos fatos e nas razões jurídicas que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (17.11.2016). Prestações correspondentes, adendos e consecutários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita à autora. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo improspéravel a pretensão dinamizada, visto que não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido, na consideração de que não detém condição de dependente aquele que se invalida após completar vinte e um (21) anos de idade; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, alegou prescrição quinzenal e teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Juntou documentos à peça de resistência.A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O INSS não requereu prova.Saneou-se o feito, na medida em que ainda necessitava de instrução, designando-se audiência de instrução e julgamento. A parte autora apresentou rol de testemunhas.Em audiência, homologou-se a desistência de duas das testemunhas arroladas pela autora e redesignou-se o ato, para a oitiva da testemunha que não compareceu. O INSS foi citado para a redesignação.A autora esclareceu o local onde a testemunha recalcitrante devia ser intimada.Na data assinada, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e foi ouvida a testemunha faltante, conforme Termos e mídia entranhados no feito. A instrução processual foi encerrada. A parte autora apresentou, na oportunidade, alegações finais remissivas.É a síntese do necessário. DECIDO:Prescrição não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 16.05.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 17.11.2016.Trata-se de ação mediante a qual filha inválida, que se tornou incapaz para os atos da vida civil depois dos 21 anos, pleiteia pensão em função da morte da mãe.O pedido é improcedente.O deferimento de pensão por morte exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente do vindicante, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento das condições necessárias à concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).A presunção de dependência econômica prevista no 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, refere-se, em se tratando de filhos, àqueles que nunca deixaram de ser dependentes de seus genitores, devendo ser comprovada nas demais hipóteses, como se dá na espécie dos autos (STJ - AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23.04.2013); TRF3 - AC 000940674.2015.403.9999-SP, 10ª T., Rel. Des. Federal Baptista Pereira, e-DJF3 de 03.02.2016)No caso, desde que feita a prova de dependência econômica, basta que a invalidez do filho preceda a morte do instituidor da pensão. Com isso não se reconhece efeitos aos artigos 17, III, e 108 do Decreto nº 3.048/99, porquanto, ao restringirem onde a norma do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 não restringe, extrapolaram, sem poder, a norma que propendiam a regulamentar.A autora, ao que se vê dos autos (fl. 18), recebe aposentadoria por invalidez previdenciária (NB nº 127.800.386-7) desde 06.02.2003, (mas invalidou-se maior - fl. 14), ao passo que a instituidora da pensão, Anália, faleceu em 19.02.2016 (fl. 19).Ocorre que Anália faleceu aos 84 (oitenta e quatro anos) portadora de Alzheimer, como esclareceu a autora em seu depoimento em juízo. À época já estava incapaz (quiza interdita), já que quem recebia o benefício NB nº 101.631.266-8 (aposentadoria por invalidez da instituidora) era seu filho Aparecido Francisco da Silva.No citado depoimento pessoal, a autora admitiu que era ela quem cuidava da mãe Anália e não o contrário.Quer dizer, a instituidora que não conseguia cuidar de si ao tempo de sua morte (tanto que era o filho Aparecido que recebia sua aposentadoria por invalidez, ao passo que o benefício da autora ela própria recebe) não podia ter sob seus cuidados a filha.A testemunha ouvida, Patrícia Alves dos Santos, não conheceu a instituidora da pensão Anália. Ergo, nada soube informar sobre dependência econômica da autora em relação à mãe. É assistente social e somente trouxe a informação de que Sandra vivia situação de vulnerabilidade social.Todavia, percebe benefício, a aposentadoria por invalidez NB nº 127.800.386-7, no valor atual de R\$999,82.E dependência econômica envolve muito mais que colaboração para as despesas da família; precisa haver indispensabilidade do aporte, o que não se considera provado, nem com algum substrato material, nem pela prova oral produzida.Assim, à vista da prova contrária à presunção relativa de dependência econômica da autora em relação à sua genitora falecida, não faz jus a primeira ao benefício pleiteado.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, cuja exigibilidade fica submetida à ressalva do artigo 98, 3.º, do mesmo estatuto processual.Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0002175-49.2017.403.6111 - FRANCISCO DE LIMA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, os quais convertidos em tempo comum acrescido e somados aos demais períodos trabalhados, propiciam tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício perseguido. Pede, então, a concessão de aludido benefício, condecorando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adendos legais e consecutários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS e vista dos autos ao MPF.Citado, o réu ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia.O INSS requereu o julgamento antecipado da lide.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.É que, no que concerne ao tempo especial cujo reconhecimento se pede, o autor escorça-se no PPP apresentado, não impugnado nas informações que concentra, daí por que prova pericial em superfeição revela-se desnecessária (art. 464, 1º, II, do CPC).Por isso, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC, combinados.Em exame trabalho que o autor sustentou desempenhado sob condições especiais de 01.07.2002 a 18.11.2003 e de 01.12.2011 a 22.03.2016.Somados aludidos períodos ao tempo incontestado que exhibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Sabe-se que caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (fator multiplicador de 1.40 para homens).Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.Sob tal moldura, ressalta-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio de Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, anotando-se que a questão, hoje, está pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, Dle 09/10/2014).No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:Período: 01.07.2002 a 18.11.2003Empresa: Maripav Pavimentação e Construção Ltda.Funcão/atividade: Ajudante de obrasAgentes nocivos: Ruído (90 decibéis); hidrocarbonetos, com utilização de EPI eficazProva: CNIS (fl. 57); PPP (fls. 36/37)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária)Período: 01.12.2011 a 22.03.2016Empresa: Maripav Pavimentação e Construção Ltda.Funcão/atividade: RasteleiroAgentes nocivos: Hidrocarbonetos, com utilização de EPI eficazProva: CNIS (fl. 57); PPP (fls. 36/37)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Utilização de EPI capaz de debelar a nocividade impede o reconhecimento do caráter especial)Assim, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de fls. 68v./69v., é certo que o autor não cumpre tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício postulado.Aposentadoria por tempo de contribuição, assim, não lhe é de deferir.Diante de todo, julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida.Com o trânsito em julgado, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002323-60.2017.403.6111 - FRANCISCA ARANHA SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externas, pede o reconhecimento do trabalho especial ardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, por recusa do réu. Determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho apregoada; juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a oitiva de testemunhas, acaso venha a ser necessária no decorrer do trâmite processual (fl. 66). O réu disse que não tinha provas a produzir, mas formulou quesitos para o caso de realização de perícia ser deferida. É a síntese do necessário. DECIDO. Indeferio a produção da prova testemunhal requerida. Não se busca demonstrar função exercida em ambiente anterior a 28.04.1995. Nesse contexto, testemunha, nos termos do artigo 443, II, do CPC, não se presta a conferir ou suprir informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tóxicos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, nesses quadros, não serve para iluminar tempo especial. Conheço, pois, imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação. Calha quando há o exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudicarem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4. AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 faz-se suficiente para a caracterização da atividade como especial. Sem embargo de a especialidade poder por qualquer meio de prova ser demonstrada, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual a autora teria exercido atividade especial, tem-se o seguinte: Período: 06.03.1997 a 09.05.2012 Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Função/atividade: Operadora de máquina. Agentes nocivos: - 06.03.1997 a 31.07.2006: ruído de 85 decibéis - 01.08.2006 a 02.05.2012: ruído de 84,4 decibéis Prova: CNIS (fl. 45); PPP (fls. 34/35) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Não há, assim, tempo especial a reconhecer, diante do que não faz jus a autora à concessão da aposentadoria especial pretendida. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, cuja exigibilidade fica submetida à ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

Expediente Nº 4226

MONITORIA

0002314-74.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS (SP063138 - SERGIO ARANHA DA SILVA FILHO)

Vistos. Prejudicada a realização da audiência de tentativa de conciliação diante da ausência do réu, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se e cumpra-se.

0003794-82.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOVAIS MOVEIS E ELETRO LTDA - ME X DILTON ANTONIO DE NOVAIS

Vistos. Prejudicada a realização da audiência de tentativa de conciliação diante da ausência da parte requerida, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001638-44.2003.403.6111 (2003.61.11.001638-7) - CONFECOES SUELI DE MARILIA LTDA X SUELI ROMANINI MAGON (SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Concedo à parte exequente (CEF) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição. Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas. Publique-se e cumpra-se.

000258-49.2004.403.6111 (2004.61.11.000258-7) - ADMIR DA COSTA FELIPE (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista do certificado à fl. 469 e informado às fls. 472/473, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente. Publique-se e cumpra-se.

0003820-32.2005.403.6111 (2005.61.11.003820-3) - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista do certificado à fl. 461, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se pessoalmente o INSS do presente, bem como despacho de fl. 457. Publique-se e cumpra-se.

0003821-17.2005.403.6111 (2005.61.11.003821-5) - JOAO MANOEL DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações trazidas pela APSADJ de Marília (fls. 474/476). Publique-se e cumpra-se.

0005949-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005949-2) - ARMINDO ANSUINO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do certificado à fl. 188-verso, concedo à parte autora/exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento ao despacho de fl. 188, ficando consignado que os documentos/dados solicitados são imprescindíveis à revisão do benefício determinada nos autos (fl. 174). Publique-se e cumpra-se.

0000031-15.2011.403.6111 - MARIA SIDNEY FORCEMO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora/exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 272. Publique-se e cumpra-se.

0002258-75.2011.403.6111 - ANA MARIA HONORATO VAZ PEREIRA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição. Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

000497-38.2013.403.6111 - EDSON FERREIRA VIRTUOZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do certificado à fl. 301, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente. Publique-se e cumpra-se.

0000622-06.2013.403.6111 - MARIA IZABEL VIEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista da discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 227/233), requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado.Para tanto, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002842-74.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo às fls. 219/221, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003165-79.2013.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE MELO X IVONETE CRISTINA DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na sentença de fls. 164/169, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se.

0001201-17.2014.403.6111 - JESUS JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 224: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 218.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000082-84.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001200-95.2015.403.6111 - GUMERCINDO DE FREITAS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na sentença de fls. 234/242-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0001228-63.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA DAS NEVES XAVIER DIONISIO

Defiro o requerido à fl. 359 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.Cientifique-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001539-54.2015.403.6111 - RUTE ROSA MENDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Publique-se e cumpra-se.

0002051-37.2015.403.6111 - SILMARA NERIS VICARI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X ROBODENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Publique-se e cumpra-se.

0003366-03.2015.403.6111 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (União Federal - AGU) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente a União Federal(AGU).Publique-se e cumpra-se.

0003973-16.2015.403.6111 - MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004256-39.2015.403.6111 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º, parágrafos primeiro a quarto da mesma resolução.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0000012-33.2016.403.6111 - PAULO CEZAR PILLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do certificado à fl. 198, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000617-76.2016.403.6111 - CLAUDIA MARINA DO AMARAL COLEONE(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000919-08.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001223-07.2016.403.6111 - JOSE TADEU DE SOUZA DIAS(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001384-17.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA(SPI85418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, certifique a Serventia do juízo a distribuição pela parte autora/exequente de feito junto ao Pje, tal como informado na petição de fls. 119/120.Feito isso, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS do presente.Publicue-se e cumpra-se.

0001800-82.2016.403.6111 - CICERA ALVES DA SILVA(SPI80767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001895-15.2016.403.6111 - DIEGO DE SOUZA DA SILVA X SALVIANO GONCALVES DA SILVA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002086-60.2016.403.6111 - LUIZ DA SILVA(SPI80767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002254-62.2016.403.6111 - SERGIO GUIMARAES CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002255-47.2016.403.6111 - MAURO FRANCISCO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002537-85.2016.403.6111 - CELIA CRISTINA SOUZA DEMORI(SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na sentença de fls. 90/95, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0002642-62.2016.403.6111 - MARLUCIA GUEDES DE FREITAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003021-03.2016.403.6111 - AIDA MARIA FERREIRA(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003231-54.2016.403.6111 - ADMIR BARBOZA FORMIGON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003350-15.2016.403.6111 - ANDRESSA BASSAN MARCHI(SPO137055A - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003425-54.2016.403.6111 - EVA CRISTINA DE PAULA GARCIA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003646-37.2016.403.6111 - MARIA DAS DORES DE LIMA(SPI74180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Certifique a Serventia deste juízo o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência (fls. 75/78).Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003833-45.2016.403.6111 - CECILIA GELAIN AGUIAR DA SILVA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova oral requerida pelas partes, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de fevereiro de 2018, às 16 horas. Intime-se pessoalmente a autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. Compete à advogada da autora a intimação das testemunhas por ela arroladas aos fls. 06/07 (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Intime-se pessoalmente o INSS. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 285. Publique-se e cumpra-se.

0004127-97.2016.403.6111 - ANA DO PRADO CARDOSO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. No mais, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, já arbitrados aos fls. 36/37. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004487-32.2016.403.6111 - LORENA GONZAGA FAVARO VALENTINO X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA GONZAGA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004559-19.2016.403.6111 - CLENIUDA COSTA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004835-50.2016.403.6111 - GENI MORILHA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005158-55.2016.403.6111 - CAROLINE ABRAHAO DE OLIVEIRA X OTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Publique-se e cumpra-se.

0005460-84.2016.403.6111 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Observo que o autor não requereu na orla administrativa a revisão do benefício de aposentadoria de que está a desfrutar, aqui perseguida. O STF, na esteira do julgamento do RE n.º 631.240/MG, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação judicial visando a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo e que, nas hipóteses de pedido de revisão de benefício, a pretensão pode ser diretamente deduzida em juízo, salvo se a matéria de fato apresentada à discussão não houver sido levada ao conhecimento da autarquia previdenciária. Palmiando o mesmo senda, repare-se no julgado do STJ a seguir copiado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO APRECIADA EM REPERCUSSÃO GERAL E SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO RE N. 631.240/RG/MG. TEMA N. 350. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo nas ações que visam a concessão de benefício previdenciário. Asseverou também que, nas hipóteses de pretensão de revisão de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em Juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. 2. Nessa linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.369.834/PI, Ministro Benedito Gonçalves, sob o rito do art. 543-C do CPC, alinhou-se ao que decidido pela Suprema Corte, estabelecendo que, nos casos de ausência do prévio requerimento administrativo e de contestação de mérito pela autarquia previdenciária, devem os autos retornar à origem, observando-se o procedimento estipulado no RE n. 631.240/MG. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada para fins de revisão de aposentadoria por invalidez, buscando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário para inclusão, no salário de contribuição, das diferenças remuneratórias reconhecidas em sede de reclamação trabalhista transitada em julgado, matéria de fato não levada previamente ao conhecimento da autarquia previdenciária. 4. Juízo de retratação exercido. Recurso especial parcialmente provido para readequar o posicionamento adotado nestes autos à orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a fórmula de transição prevista no RE n. 631.240/MG. (RESP 200900868281, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/08/2017) No caso, verifico que a matéria controvertida não foi anteriormente submetida ao INSS, instituto previdenciário que, nos autos de que se cuida, deixou de apresentar defesa de mérito. Deveras, citado, o réu limitou-se a bater-se pela falta de interesse processual, afirmando que em casos assim, o INSS procede à revisão do benefício com arrimo no disposto nos arts. 71 e ss. da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 (fl. 145). Assim, com vistas a deixar assente interesse processual, é de oportunizar a postulação administrativa falante. Suspendo, então, o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, dentro do qual o autor haverá de comprovar nos autos requerimento administrativo e seu resultado ou ausência de decisão no citado prazo. Intimem-se.

0005596-81.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SABATINE(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005623-64.2016.403.6111 - JOSE RITA DO NASCIMENTO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Publique-se e cumpra-se.

0000281-38.2017.403.6111 - NELSON RODRIGUES FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004488-37.2017.403.6111 - DALIRA DA SILVA BARRETO FERREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000512-65.2017.403.6111 - MARILSA APARECIDA DA SILVA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000844-32.2017.403.6111 - SONIA FATIMA DE MARCHI UNGARO GOUVEA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ofício-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na sentença de fls. 67/73-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0001760-66.2017.403.6111 - DIVA DOS SANTOS SEIXAS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001808-25.2017.403.6111 - SHEILA AGUIAR DA SILVA CANTUARIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, certifique a Serventia do juízo a distribuição pela parte apelante de feito junto ao Pje, tal como informado na petição de fls. 147/148.Feito isso, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS do presente.Publicue-se e cumpra-se.

0001838-60.2017.403.6111 - CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002164-20.2017.403.6111 - ALEXANDRE ANTHONY BARBOSA X SARA JENIFER BARBOSA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fl. 116-verso), concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002257-80.2017.403.6111 - JOSE MARIA DA SILVA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural mediante o cômputo de tempo de serviço anotado em CTPS.A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa e nesta via contestou a ação, requerendo sua improcedência, haja vista não reconhecer trabalhos no meio rural os períodos registrados e não cumprido, por isso, o período de carência com vistas à aposentadoria postulada.Evidencia-se, dessa forma, como questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), a verificação do cumprimento - pelo autor - da carência exigível para concessão do benefício postulado. Tal questão jurídica deriva da controvérsia sobre questões de fato arguidas pelas partes, qual seja: o exercício pelo autor de efetiva atividade rural, durante os períodos registrados em CTPS, pelo número de meses necessários ao cumprimento da carência estabelecida para o benefício pleiteado.O ônus da prova toca ao autor.É de deferir, assim, a produção da prova oral requerida pelas partes.Depreque-se à Subseção de Avaré a coleta do depoimento pessoal do autor, com a anotação de que se encontra recluso na penitenciária indicada a fl. 70.Para a tomada da prova testemunhal requerida, designo audiência para o dia 7 de março de 2018, às 14 horas.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Compete à advogada do autor a intimação das testemunhas por ele arroladas (artigo 455 do NCPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002310-61.2017.403.6111 - JOSE CARLOS PRANDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Certifique a Serventia deste juízo o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência (fls. 137/140-verso).Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002502-91.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS TORRES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Certifique a Serventia deste juízo o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência (fls. 64/67).Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004361-79.2016.403.6111 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO(SP303197 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - MARILIA

Vistos.Intime-se a parte apelante (União Federal - AGU) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU).Publicue-se e cumpra-se.

0000904-05.2017.403.6111 - BRASINTER PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte apelante (Fazenda Nacional) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

0001113-71.2017.403.6111 - ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO CANTU E SP159099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 78, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publicue-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004673-89.2015.403.6111 - C GERMANO & CIA LTDA - ME(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de fls. 55/55-verso.Publicue-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-22.2002.403.6111 (2002.61.11.000814-3) - IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ METALURGICA MARCARI LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido à fl. 363 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada. Cientifique-se a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004896-28.2004.403.6111 (2004.61.11.004896-4) - JOAO ALVES DE SOUSA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre a informação da Contadoria do Juízo (fl. 547). Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela parte autora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002505-08.2001.403.6111 (2001.61.11.002505-7) - EDSON RIBAS ME X HELIO PEREIRA DOS SANTOS MARILIA ME X IRENE ANGELI DOS SANTOS MARILIA ME X VENHA SORRIR COM/ DE ARTIGOS USADOS LTDA ME X WILSON ROBERTO DE SOUZA TAJERO ME (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO E Proc. ENI APARECIDA PARENTE) X FAZENDA NACIONAL X EDSON RIBAS ME X EDSON RIBAS X ANTONIA APARECIDA DA FONSECA RIBAS X SOLANGE APARECIDA FONSECA RIBAS X SUSANA FONSECA RIBAS X ZULEICA FONSECA RIBAS DA COSTA

Vistos. Antes de deliberar acerca do pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 563/563-verso e tendo em vista o ingresso dos sucessores do falecido Edson Ribas no polo passivo da demanda, determino, por ora, a pesquisa sobre a existência de ativos em nome dos co-devedores (fl. 561-verso), bem como a indisponibilidade do montante eventualmente encontrado, observado o valor do débito informado às fls. 584/584-verso, na forma prevista no artigo 854, do CPC, mediante o sistema BACENJUD. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência, e, após, tomemos os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004228-91.2003.403.6111 (2003.61.11.004228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDEIR AUGUSTO BONAFE (SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR AUGUSTO BONAFE

Vistos. Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 287. Publique-se e cumpra-se.

0003506-52.2006.403.6111 (2006.61.11.003506-1) - ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA - EPP (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA - EPP X HAMILTON ALVES CRUZ

Vistos. Ciência à parte executada acerca da transferência de valores em favor da Associação dos Procuradores dos Correios (fls. 388/390). No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, oportunidade em que a exequente deverá dizer se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se e cumpra-se.

0002189-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO RENE CERETTI (SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP095482 - DURVAL BUENO BRANDAO) X BENEDICTA BAPTISTA CERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO RENE CERETTI

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de fls. 190/192. Publique-se e cumpra-se.

0005951-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005951-0) - LIDIO ANSUINO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO ANSUINO

Vistos. Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (02/10/2017), a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente (INSS) promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003965-44.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI PEREIRA LAPALOMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

Vistos. Prejudicada a realização da audiência de tentativa de conciliação diante da ausência da requerida, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se e cumpra-se.

0000248-53.2014.403.6111 - JESUINO SILVA (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JESUINO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 62-verso: defiro. Expeça-se alvará para levantamento da importância devida à parte exequente e depositada à ordem do juízo (fl. 61). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Publique-se e cumpra-se.

0000253-75.2014.403.6111 - ELIS REGINA MANOEL (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ELIS REGINA MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 61-verso: defiro. Expeça-se alvará para levantamento da importância devida à parte exequente e depositada à ordem do juízo (fl. 60). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Publique-se e cumpra-se.

0003673-88.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X RONALDO MARTINS CALACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARTINS CALACO

Vistos. Prejudicada a realização da audiência de tentativa de conciliação diante da ausência do requerido, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se e cumpra-se.

0000280-24.2015.403.6111 - MARIA ROMILDA ROVIGATI (SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MARIA ROMILDA ROVIGATI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Ciência às partes acerca do resultado do AREsp nº 1156206/SP (fls. 193/194). No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Publique-se e cumpra-se.

0000566-02.2015.403.6111 - GENEZIO CARLOS DE COL (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO CARLOS DE COL

Vistos. Concedo à parte exequente (INSS) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001513-56.2015.403.6111 - LUCIETE GOES (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA X LUCIETE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 231. Publique-se e cumpra-se.

0003324-51.2015.403.6111 - FLAVIO JOSE DALALIO (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FLAVIO JOSE DALALIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 145: defiro. Intime-se a executada/CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas judiciais em reembolso, tal como determinado na sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0003818-13.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER XAVIER

Vistos. Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do certificado à fl. 64. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001336-39.2008.403.6111 (2008.61.11.001336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA (SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Vistos. Concedo à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 108. Publique-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002093-18.2017.403.6111 - MARIA JOSE JACINTO(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência. Ciência à CEF dos documentos de fls. 35/36 (art. 437, 1.º, do CPC). Na oportunidade deverá esclarecer se a conta vinculada cujo levantamento se pede teve data de admissão alterada de 01.03.1977 para 01.02.1989, coincidindo com o contrato de trabalho que se estampa à fl. 11 da CTPS da autora (fl. 07), com data de extinção em 30.05.1995. Faça-o em 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001538-79.2009.403.6111 (2009.61.11.001538-5) - ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o certificado à fl. 248, concedo à parte autora/exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento do julgado, tal como já determinado à fl. 246. Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (02/10/2017), a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU). Publique-se e cumpra-se.

0006479-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006479-7) - MARA SILVIA DORO ANSELMO X JOSE CARLOS ANSELMO JUNIOR X GUILHERME COSTA ANSELMO X ELAINE COSTA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA SILVIA DORO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista da discordância em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 194/202), requeira a parte autora o cumprimento do julgado. Para tanto, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. Publique-se.

0003110-36.2010.403.6111 - ADELAIDE FELISBERTO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELAIDE FELISBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados à fl. 127, mediante substituição por cópias, as quais já se acham anexadas ao feito (fls. 128/131). Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002013-64.2011.403.6111 - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DONIZETE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se à APSADJ de Marília para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido judicialmente (DIB em 12.11.2010 - fls. 159/166-verso), bem como a simulação dos valores em atraso devidos. Feito isso, intime-se a parte autora para se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido à fl. 176. Publique-se e cumpra-se.

0000561-82.2012.403.6111 - CELIO CAVALCANTE DE JESUS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO CAVALCANTE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do certificado à fl. 169, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se pessoalmente o INSS do presente. Publique-se e cumpra-se.

0001745-73.2012.403.6111 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora/exequente acerca da declaração de averbação de tempo de contribuição juntada às fls. 199/200, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do citado documento ao patrono do requerente, mediante recibo nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Feito isso e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003402-79.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO MARINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, manifeste-se a parte autora acerca da petição formulada pelo INSS às fls. 117/118. Publique-se e cumpra-se.

0001146-32.2015.403.6111 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo às fls. 131/133, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002548-51.2015.403.6111 - JAIR ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações trazidas pela APSADJ de Marília (fls. 146/154). Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4227

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001110-29.2011.403.6111 - SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0002811-88.2012.403.6111 - APARECIDO BERNARDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0001038-71.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003221-15.2013.403.6111 - MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001916-59.2014.403.6111 - JOSE CAMARGO FILHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003762-14.2014.403.6111 - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004408-24.2014.403.6111 - MARCOS ANTONIO FURLAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001407-94.2015.403.6111 - JOSE CICERO DE ARAUJO GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CICERO DE ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004421-86.2015.403.6111 - CICERO DE SOUZA X IDA DE ALMEIDA FOGACA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDA DE ALMEIDA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004823-36.2016.403.6111 - ADAO JOSE ALENCAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO JOSE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000202-59.2017.403.6111 - JOSE ALVES BARBOSA FILHO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000666-83.2017.403.6111 - SUELI APARECIDA VALENTIM ROMEU(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA VALENTIM ROMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000728-26.2017.403.6111 - AMADEU CARLOS DE AZEVEDO(SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000804-50.2017.403.6111 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001501-71.2017.403.6111 - NILZA CRISTINA DE SANTANA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA CRISTINA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001575-28.2017.403.6111 - CARLOS ALBERTO COLOMBO(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4228

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001201-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP1108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Vistos.Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, esclareço que a exequente requereu a desistência da ação.Com essa provocação, DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.O executado, intimado acerca do pedido de desistência efetuado pela Caixa, quedou-se inerte, a demonstrar anuência tácita ao pedido.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.Proceda a Serventia ao levantamento das restrições de transferência junto ao sistema RENAJUD (fls. 73).Fica deferida a substituição por cópia dos documentos que instruíram a inicial.Sem condenação em honorários.Custas finais pela exequente.P. R. I.

0002859-47.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FABRICA DE MOVEIS SAO JOSE LTDA ME(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X JOSE EVERALDO DOS SANTOS X APARECIDO DA COSTA - ESPOLIO(SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA)

Vistos. Sobre o pedido de desistência da ação formulado pela exequente à fl. 131, manifeste-se a parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se por meio do(s) advogado(s) constituído(s) nestes autos.Cumpra-se.

0003471-82.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP1108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME X FERNANDO MOLINA X DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA

Vistos. Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0002330-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 188. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC. Custas finais pelos executados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizada a substituição dos documentos que instruíram a inicial por cópia. P. R. I.

0003029-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MICHEL LUCAS CATELLI DA SILVA

Vistos. Para prosseguimento do feito na forma requerida às fls. 87/88, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0003747-79.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - FERRAMENTAS - ME X DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP243933 - JOÃO MATEUS GONCALVES NETO E SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos. Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0025626-74.2015.4.03.0000 (fl. 145), determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, a qual recaí sobre o veículo Fiat/Strada, placas EGD-4509, descrito no termo de fl. 112. Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência, bem como do registro da penhora do referido bem, por meio do sistema RENAJUD. Outrossim, intime-se, por carta, o depositário do bem acima mencionado de que fica liberado do encargo assumido. Ante o acima exposto, tomo nula a determinação de expedição de mandado de fl. 144. Manifeste-se, pois, a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0002874-45.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DBMR ELETRO-ELETRONICA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos. Considerando que não houve avaliação do bem penhorado, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 325/333, substituindo-a por cópia e devolvendo-a ao Juízo deprecado para cumprimento. Sem prejuízo, diante do contido na certidão de fl. 332, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002877-97.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO(SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Vistos. Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0005354-93.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Vistos. Nada a deliberar quanto às petições de fls. 158/161, diante do esgotamento do prazo mencionado nas referidas petições. No mais, diante do certificado à fl. 157, encaminhe-se novamente o mandado n.º 1103.2017.01388 à Central de Mandados para integral cumprimento, instruindo-o com as cópias necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0001260-68.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME X FLAVIO COUTO PERDONATTE

Vistos. Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001261-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE X GISELE PERSON(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Vistos. Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001320-41.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X PAULO MARQUES MARILIA - EPP X PAULO MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, noticiada à fl. 126. Faça-o com fundamento nos artigos 924, III, e 925, todos do CPC. Custas finais pela exequente. Expeça-se alvará em favor dos executados para levantamento das quantias depositadas nos autos às fls. 129/133. Intime-se pessoalmente o depositário do levantamento da penhora de fls. 112/115. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004425-26.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DILTON ANTONIO DE NOVAIS - ME X DILTON ANTONIO DE NOVAIS

Vistos. Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0000390-86.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA)

Vistos. Em face do requerimento de fl. 66 e diante da apresentação das cópias dos documentos às fls. 67/73, determino que se proceda ao desentranhamento dos documentos encartados às fls. 06/12, tomando-os disponíveis à exequente para retirada. No mais, intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Com o recolhimento das custas devidas, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002108-21.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE DE ARAUJO LAMATTINA

Vistos. Em face do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema Renajud (fls. 59/60) e tendo em vista que, para a realização de penhora junto ao Juízo da Comarca de Garça/SP, local onde reside o executado, há necessidade de pagamento das diligências, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando as guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória, se for o caso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0004635-43.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP X OSVALDO PINES ZANGUETTIN(SP220148 - THIAGO BONAITTO LONGO)

Vistos. Concedo à exequente prazo suplementar de prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001104-51.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Vistos. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatório dispositivo legal. Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4229

EMBARGOS A EXECUCAO

0002780-63.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-31.2013.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CARLOS ALBERTO TARDIM(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS)

Vistos.Tornem os autos à Contadoria do juízo a fim de que, levando em conta as petições e documentos de fls. 326/332, 335/373, 375 e 378/387, retifique ou ratifique seus cálculos.Atente a Sr.ª Contadora, a fim de atender à presente solicitação, para a decisão juntada a fl. 265, que homologou os cálculos de liquidação na reclamação trabalhista, fixando o valor do principal devido e dos juros de mora.Haverá ainda a ilustre Contadoria de manifestar-se precisamente acerca da informação da embargante, contida na inicial, no sentido de que a aplicação do regime de competência, no caso em tela, representa forma de tributação mais gravosa.Atendida a solicitação, ciência às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

0002402-73.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-53.2015.403.6111) CLAUDINEI CAPELETTO - ME X CLAUDINEI CAPELETTO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, do TRF da 3.ª Região.Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução fiscal correlata o destino destes.Publicue-se e cumpra-se.

0002404-43.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-82.2016.403.6111) GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP X TATIANE SANCHES PERES X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES E SP361122 - KELLY EMI OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo acima indicado, apresente a embargante instrumento de substabelecimento, conforme decisão de fl. 74.Publicue-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003398-47.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-86.2011.403.6111) RICARDO CAVICHOLI SCAGLION - ME(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0002212-86.2011.403.6111 cópia do v. acórdão de fls. 125/128 e 165/167, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 172).Intime-se a parte embargada, por meio eletrônico.Publicue-se e cumpra-se.

0003411-12.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-13.2012.403.6111) SANDRA VALERIA CAMPOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0001167-13.2012.403.6111 cópia do v. acórdão de fls. 121/125, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 129).Intime-se a parte embargada, por meio eletrônico.Publicue-se e cumpra-se.

000442-82.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-33.2015.403.6111) ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre os documentos apresentados pelo embargado (fls. 174/179), no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0002934-47.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-73.2013.403.6111) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP065530 - JOAO CARLOS SEISCENTO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo sido proferida sentença nos presentes autos, não é possível a desistência da ação, uma vez que o feito encontra-se julgado.Assim, tomo o pedido de desistência formulado à fl. 263, como desistência do recurso interposto pela parte embargante, o qual fica homologado. Torno, pois, sem efeito a determinação de fl. 262.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publicue-se e cumpra-se.

0003597-93.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-95.2012.403.6111) ACHILLES DA SILVA MACHADO - ESPOLIO X JANDIRA BOMBASSARO MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publicue-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004242-21.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-06.2014.403.6111) DROGARIA BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA - ME X JOAO BATISTA CABRAL TOSTES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM E SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS E SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0004721-14.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-63.2013.403.6111) J. TRINDADE REPRESENTACOES LTDA - ME(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0001724-63.2013.403.6111. Luta contra a multa moratória aplicada, averbada de excessiva, bem assim contra a SELIC, encargo que assevera ilegal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferiram-se os benefícios da justiça gratuita pretendidos pela embargante. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, visto que não atendem os requisitos do artigo 919, 1º, do CPC. Deu-se voz à embargada para impugnação. A embargada deixou escoar em branco o prazo para desfiar impugnação. Não se aplicou, porque não cabiam, os efeitos da revelia. A embargante requereu o julgamento no estado (fl. 45). A embargada deduziu manifestação, da qual se deu vista à embargante. A embargante, afrontando preclusão consumativa, requereu a juntada do procedimento administrativo, mas não o promoveu. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria é de Direito. O feito está maduro para deslinde. Julgo, pois, imediatamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC. A aplicação de multa moratória proferida-se a sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias. Tem feição dissuasório e não reparatório. Para desencorajar elisão fiscal, escopo que a timbra, não pode ser de tal ordem que perca razoabilidade e prejudique o empreendimento do devedor, nem pifia a ponto de ser ignorada e represente escárnio aos que pagam em dia seus tributos. Dito isso, não é aberrante ou confiscatória multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Em tal percentual não se mostra abusiva ou desarrazoada, não representando sua aplicação ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). É importante notar que a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa. Por isso, propensa a prevenir inadimplimentos, à ilharga dela desfila o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com impuntualidade no pagamento de tributo (TRF3 - 3º T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, a qual vai encontrar fundamento no inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de pagamento de tributo na época própria, em direta consonância com o inciso V, do artigo 97, do CTN (TRF4 - 1ª T., Ap. Civ. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). Confira-se mais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. JUROS. 1. Sendo o PIS e a COFINS tributos sujeitos à lançamento por homologação, podem ser exigidos independentemente de notificação do devedor ou de instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. O art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80, preveem que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. 3. Na hipótese vertente, a Embargante aduz que a Certidão de Dívida Ativa não fornece todos os dados sobre a dívida, mas sequer junta aos autos o título executivo, sendo impossível averiguar se este preenche os requisitos legais. 4. É legítima a cobrança simultânea de multa de mora, juros moratórios e correção monetária, pois a multa é devida em razão da impuntualidade do pagamento, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária visa manter o valor originário da moeda. 5. A cobrança de multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo é aplicada por força do art. 59, da Lei nº 8.383/91 a todos os contribuintes que não efetuam o recolhimento do tributo no prazo legal, estando em consonância com os princípios da isonomia e da vedação ao confisco. 6. Recurso improvido. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 371790, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU: 08/04/2008 - Página: 126/127) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESCRIÇÃO. MULTA. REDUÇÃO PARA O PATAMAR PREVISTO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. A multa punitiva imposta à embargante sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. 4. O art. 61 da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco. 5. Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 6. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000106031, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ DATA: 09/06/2006 PÁGINA: 117 ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. JUSTA CAUSA ELISIVA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. 1. Não há falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando esta preenche os requisitos elencados no parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 6830/80. 2. A multa não possui natureza tributária, de modo que se torna impertinente a invocação dos princípios constitucionais tributários que determinam o respeito à capacidade contributiva e problematizam a instituição de tributo com efeito confiscatório. (...) (AC 199804010518050, Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 14/06/2000 PÁGINA: 128) Não há falar, pois, em exclusão ou mitigação da multa moratória questionada. Outrotanto, tenho que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários. De fato, taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta constabucando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em desconformidade com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, atualizar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1% ressava, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistirá ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3º da LEF). Registre-se que a interposição de embargos do devedor evocando discussões jurídicas de há muito superadas pela jurisprudência - tanto que consagradas em súmulas (inclusive vinculantes) e acordãos prolatados no contexto de recursos extraordinários dotados de repercussão geral e de recursos especiais repetitivos - traduz exercício abusivo do direito de ação e utilização do processo com o deliberado e malicioso propósito de retardar, tanto quanto possível, o adimplemento do débito fiscal (art. 80, III, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015). Esse comportamento não deve ficar sem sanção, sob pena de incentivar ao invés de dissuadir o transgressor dos deveres processuais empenhado na procrastinação abusiva do processo. Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dirimizados nos presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 3% do valor consolidado do crédito tributário exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

0004902-15.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-91.2011.403.6111) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES SA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a petição e os documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 598/613, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004913-44.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-33.2012.403.6111) EDEN GREGORIO JUNIOR(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A alegação de irregularidade na instrução do feito, apresentada pela parte embargada à fl. 38, será oportunamente apreciada. Outrossim, fica indeferido o pedido de concessão de novo prazo para impugnação, diante da ausência de previsão legal. No mais, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se as partes.

0004963-70.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Os documentos apresentados às fls. 730/732 não são suficientes para demonstrar a negativa da Delegacia da Receita Federal ou da Procuradoria da Fazenda Nacional em fornecer os documentos solicitados. Assim, concedo à parte embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar peças do(s) procedimento(s) administrativo(s) com as quais busca forjar sua pretensão ou, sendo o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se.

0005173-24.2016.403.6111 - BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0001037-72.2002.403.6111 cópia do v. acórdão de fls. 100/105, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 107). Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004479-89.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000127-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000127-0)) ANTONIO JULIO PERES(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença foi iniciada por meio do Sistema PJe, conforme informado à fl. 106, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, certifique-se nos autos principais autos o destino destes. Publique-se e cumpra-se.

0005571-68.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-14.2013.403.6111) PEDRO GERALDO LUCAS X MARIA TEREZINHA MATTELO LUCAS(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MAGOSSO X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Vistos. Diga a parte embargante sobre a manifestação de fl. 97, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0002638-98.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIO E TRANSPORTE ZAMA LTDA - EPP(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X ACHILLES DA SILVA MACHADO - ESPOLIO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Vistos. Intime-se a parte requerida/devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 916, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal. Cientifiquem-se os devedores de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006950-88.2009.403.6111 (2009.61.11.006950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-25.2003.403.6111 (2003.61.11.003437-7)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X RENATA PEREIRA DA SILVA

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 160. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0000887-71.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111) ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO

Vistos. Para prosseguimento do feito na forma requerida à fl. 114, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0005373-02.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZZARINI LUCHESE E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fl. 138: defiro. Expeça-se ofício ao banco depositário determinando que efetue a transferência do valor depositado na conta n.º 3972.005.86400378-6, para a conta indicada pelo exequente (conta-corrente n.º 06.020337-7, agência 0320-8 da Caixa Econômica Federal, em nome de Departamento de Água e Esgoto de Marília, CNPJ 52.011.810/0001-60), devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida. Comprovada a transferência pela CEF, intime-se o DAEM para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se teve satisfeita sua pretensão executória. Cumpra-se.

Expediente Nº 4230

EXECUCAO FISCAL

0002673-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ASSIST A SAUDE DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Vistos. Considerando que a utilização de mídia eletrônica, inclusive CDs, é permitida pelo nosso ordenamento jurídico, indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 122. Manifeste-se, pois, a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0000984-86.2005.403.6111 (2005.61.11.000984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELSO ALVES DE ALMEIDA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Fl. 89: defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 86. Intime-se e cumpra-se.

0000392-08.2006.403.6111 (2006.61.11.000392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PATROMAQ PECAS E SERVICOS LTDA ME X CARLOS EDUARDO CASSARO TRINCA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Vistos. Indefiro o requerimento de fls. 268/272, uma vez que não restou demonstrado o excesso de penhora alegado pelo executado. No mais, ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0006027-67.2006.403.6111 (2006.61.11.006027-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fls. 165/173. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001476-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEM ME QUER DE MARILIA FLORES E DECORACOES LTDA ME X JOSE NELCIDIO DE SENA - ESPOLIO X ALDENIR GOMES DE MELO DE SENA X ANTONIA SALUSTIO FLORICULTURA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANNETTI TEIXEIRA E SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Vistos. Fl. 435: indefiro o requerido, tendo em vista que os valores que se encontravam constritos nestes autos foram convertidos em pagamento definitivo, em favor da União Federal, conforme demonstra o ofício de fl. 331 e documentos de fls. 333/335. Assim, não há valores depositados nos presentes autos a serem levantados. Anote-se que eventual pedido de restituição dos aludidos valores, se for o caso, deverá ser formulado junto à exequente na via administrativa ou por meio de ação própria. No mais, em face do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004007-35.2008.403.6111 (2008.61.11.004007-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Ante a concordância da exequente (fl. 52), defiro a substituição da penhora realizada nestes autos, que recai sobre o veículo Fiat/Fiorino IE, placas DMQ 0419, pela penhora do veículo Chevrolet/Onix 10MT Joye, placas GJI 5010, indicado pela executada às fls. 46/47. Proceda-se, pois, à lavratura do termo de substituição de penhora na forma requerida pela executada às fls. 46/47, fazendo-se constar como valor da avaliação o preço médio de mercado apontado no documento de fl. 49. Outrossim, proceda a Secretaria à restrição de transferência do veículo constrito (Chevrolet/Onix 10MT Joye, placas GJI 5010), bem como ao registro da penhora, por meio do sistema Renajud. Após, oficie-se à Ciretran local solicitando que proceda ao cancelamento do registro da penhora que recai sobre o veículo Fiat/Fiorino IE, placas DMQ 0419 (fl. 29). Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da substituição da penhora ora determinada, bem como de que fica nomeada depositária do bem penhorado. Tudo isso feito, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 44. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0005479-37.2009.403.6111 (2009.61.11.005479-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUSANA TEREZINHA TENUTTI ABOLIS ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Diante do requerido às fls. 187/188, e em face da concordância expressa da parte exequente (fl. 222), proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel de matrícula n.º 27.742, do Oficial de Registro de Imóveis de Assis/SP, indicado no documento de fls. 208/210. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 173. Intime-se os advogados indicados no documento de fl. 189, incluindo, para tanto, seus nomes no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão. Cumpra-se.

0006200-52.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LA FIORELLINI CONFECCOES LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI X EDUARDO ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos.Diante do certificado à fl. 849, desentranhe-se o mandado de fls. 848/849, devolvendo-o à Central de Mandados para integral cumprimento.Cumpra-se.

0000635-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos.Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, acerca da reavaliação realizada neste feito, conforme auto de fl. 147-verso.Após, tomem os autos conclusos para designação de datas para realização de hasta pública.Cumpra-se.

0004591-92.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUELY NUNES RIBEIRO - ME(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Vistos.Fica o patrono da parte executada ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.No mais, em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005064-78.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA X CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Vistos.Diante do informado às fls. 332/336, manifeste-se a parte executada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma anteriormente determinada.Intime-se e cumpra-se.

0001679-88.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGENCIA BRASIL REAL LTDA - ME(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos.Em face dos documentos de fls. 206/230 e à vista do disposto no artigo 7º-A do Decreto-Lei n.º 911/69, incluído pela Lei n.º 13.043 de 2014, o qual dispõe que não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, defiro o requerimento formulado pelo credor fiduciário, Banco Bradesco S.A., às fls. 197/203.Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo M. Benz, placas BSF-2844, descrito no documento de fl. 154, por meio do sistema RENAJUD.No mais, aguarde-se notícia sobre o recebimento dos embargos opostos em face da presente execução, conforme determinado à fl. 196.Intime-se a exequente acerca da presente decisão.Publique-se, fazendo-se anotação do nome do advogado que subscreve a petição de fls. 197/203, o qual deverá ser excluído do sistema processual logo após a publicação.Cumpra-se.

0004708-49.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos.Defiro o pedido de suspensão do feito formulado à fl. 76 e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando o julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 0004051-73.2016.403.6111.Intime-se e cumpra-se.

0002646-02.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH E PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA) X BIOMASTER SAUDE AMBIENTAL LTDA - ME

Vistos.Intime-se novamente o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, na forma determinada à fl. 18, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004018-83.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FÁRIA MONTEIRO)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela executada à sentença de fls. 133 e verso, por nela entrever ponto contraditório, atinente à suspensão do registro junto ao CADIN.Todavia, decide-se, inprospere os embargos.É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC.Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.Deslida a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como se decidiu e pede a reforma da sentença na parte que indeferiu o pedido de suspensão junto ao CADIN.Sem embargo, no caso concreto não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).É de assinalar que a guerrada inscrição junto ao CADIN, no tocante aos débitos que ainda subsistem (CDAs nos 163, 164 e 165, decorrentes dos PAs nos 5475/2015, 5181/2015 e 5025/2015), não está demonstrada nos autos.Nos documentos de fls. 130 e 160/162, não está apontado para os débitos em questão a situação CA, referente à inscrição junto ao CADIN.É assim que a irresignação da embargante, de qualquer forma, não tem como ser acolhida.E descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum.Em verdade, embargos de declaração, encobridos propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdoREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palminhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerrada.P. R. I.

0005570-83.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO SA(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 32/37: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(s) executado(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente à fl. 38.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretária à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)s executado(a)s, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, e após, publique-se.

0000970-82.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS CAFFICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Vistos.Fls. 488/521: nada a decidir.Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 487.Publique-se e cumpra-se.

0001064-30.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DONIZETE CECILIA DA SILVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fl. 36. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC.Custas ex lege.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 36.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001928-68.2017.403.6111 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP271592 - NATALIA JORDÃO) X ERICA APARECIDA MARTINS CARDIM(SP321871 - DIEGO BASSALOBRE GARCIA E SP379266 - RODRIGO BASSALOBRE GARCIA E SP397741 - MARCO AURELIO MEIRA GARCIA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito demonstrada às fls. 24/40 e 54. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC.Custas já recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretária

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO COMUM

1101946-58.1995.403.6109 (95.1101946-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X UNIAO FEDERAL

A CEF comprovou o depósito em favor de JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, assim não há nada mais a requerer nos autos. Intimem-se as partes, após, arquivem-se os autos. Int.

0003738-17.1999.403.6109 (1999.61.09.003738-5) - JOSE PAULO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 366/367 - 1. Considerando que não houve oposição por parte da União quanto ao Ofício Requisitório de fls. 356, proceda-se incontinentemente à sua conferência e transmissão. 2. Quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros do autor JOSÉ PAULO, determine sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos pessoais de todos eles. Cumpra-se.

0004654-51.1999.403.6109 (1999.61.09.004654-4) - DENISAR LUIZ FIOR X FRANCISCO BARDELA MAFRA(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL: A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

0004951-58.1999.403.6109 (1999.61.09.004951-0) - VIACAO DANUBIO AZUL LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) 1. Determine a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 702.362,99 (setecentos e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) VIACAO DANUBIO AZUL LTDA, CNPJ n. 56.927.163/0001-79. 2. Atualizado o valor supramencionado, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 7. Cumpra-se. Intime-se.

0005057-15.2002.403.6109 (2002.61.09.005057-3) - AMHPLA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Intime-se o executado AMHPLA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, mediante guia DARF (Código 2864), no valor de R\$ 382,86 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0006015-30.2004.403.6109 (2004.61.09.006015-0) - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

0005523-96.2008.403.6109 (2008.61.09.005523-8) - IDA VALENTINA FRANCISCO MARIA(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

0002490-64.2009.403.6109 (2009.61.09.002490-8) - JOSE APARECIDO VOLPATO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

Ciência do retorno dos autos. 1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento. 2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0003778-47.2009.403.6109 (2009.61.09.003778-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos. 1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento. 2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0005121-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005121-3) - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 326-330: O Juízo da Execução deve executar o título na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os auxiliares do Juízo. Observe-se que não está dentre os efeitos da Repercução Geral o poder rescisório de títulos judiciais transitados em julgado, pois se assim o fosse estaríamos diante de uma exceção ao inciso IV, do art. 966, do CPC. Assim, reforço, seus efeitos operam restritamente aos processos ainda pendentes de julgamento, caso contrário não haveria mais que se falar em Segurança Jurídica no Brasil. De fato, reveste-se de subversão da ordem recursal a pretensão revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em verdade cabe ao agravante promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial. Diante do exposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0006186-11.2009.403.6109 (2009.61.09.006186-3) - DENIS ARTONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL: A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tomem-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

0007067-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007067-0) - DJALMA DONIZETI GRACIOLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0011896-12.2009.403.6109 (2009.61.09.011896-4) - BENEDITA ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144: Defiro em parte, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias sobre a impugnação apresentada.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0001078-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001078-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

0004966-41.2010.403.6109 - JAIME BORGES DE CARVALHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0006293-21.2010.403.6109 - JOAO DE SOUZA LIMA SOBRINHO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0009623-26.2010.403.6109 - JOSE AMARILDO ZAGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Aguardar-se em secretaria sobrestado o trânsito em julgado dos embargos a execução. Intime-se.

0001217-79.2011.403.6109 - AGENOR JOSE MARQUEZONI(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

0001532-10.2011.403.6109 - SEBASTIAO SINICIATO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA E SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0011352-53.2011.403.6109 - JOSE ARY BOTTENE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

0012182-19.2011.403.6109 - GENY GIUSTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223: INDEFIRO, posto que já houve o fornecimento dos dados necessários aos cálculos de execução conforme acostado aos autos (fls. 207/221).Deste modo, apresente a parte autora os cálculos em liquidação no prazo de 30 dias.Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 CPC, no silêncio ao arquivo com baixa.Int.

0006880-72.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA ULIANI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

0006784-23.2013.403.6109 - JOAO BUENO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos.Intimem-se as partes.

0002192-27.2014.403.6326 - MARCOS ALCINO GIANEIS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0004520-62.2015.403.6109 - REINALDO VIEIRA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.1. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.2. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0003540-81.2016.403.6109 - BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimem-se o executado BEMA EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, através de seus advogados nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 66.261,85, (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (pár. 1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.Havendo o pagamento do débito, intimem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010584-35.2008.403.6109 (2008.61.09.010584-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-37.2003.403.0399 (2003.03.99.006829-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILLIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SANDRA ELISABETH SOARES DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DE MORAES MEDEIROS X BEATRIZ FERNANDES DA SILVA LESSA X EDSON BRITTO JUSTEN(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Intimem-se os executados SANDRA ELISABETH SOARES DOS SANTOS e outros, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 2.038,30 (dois mil e oitenta e trinta centavos- R\$ 509,57 para cada embargado), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0001816-81.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004007-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LAZARA MARIA SILVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA MARIA SILVEIRA RODRIGUES(SP140377 - JOSE PINO)

Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002582-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-52.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X GIDEL MORENO PIGATTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

0003375-68.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-93.2010.403.6109 (2010.61.09.001380-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

0003876-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011350-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011350-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO DE ASSIS MANRIQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

0004212-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011732-13.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ELIO JOSE VITTI(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

0004502-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-25.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ALDERICO DUTRA DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

0004758-81.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-16.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DURVAL DE OLIVEIRA BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

0005901-08.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-50.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

0006672-83.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-35.2009.403.6109 (2009.61.09.012955-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO CARLOS PASPARDELLI(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006186-35.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA - EPP X SILVIA PATREZE RODE X ROGERIO CESAR RODE

...Tudo cumprido dê-se nova vista a CEF.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006412-11.2012.403.6109 - COSTA PINTO S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101224-19.1998.403.6109 (98.1101224-5) - ADELAIDE DO CARMO DOS SANTOS ROSA X ALCIDES DE GIACOMO X ALVARO RISSO X RUTH CARMIGNANI RISSO X SUELI RISSO X JOSE ROBERTO RISSO X ALZIRA CORAL BERTO X ALZIRA DE TOLEDO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X AMADEU PROVENZANO X AMERICO ZAMPIERI X NEIDE ZAMPIERI X ANTONIO RUI FERREIRA ZAMPIERI X MARIA CECILIA ZAMPIERI PAVAO X ANGELO JOSE SPAZZIANI X ANTENOR ELEUTERIO X JOSE CARLOS ELEUTERIO X LUIZ ALMIR ELEUTERIO X WILSON ELEUTERIO X ANTONIA POLO CUNHA X ANTONIA VALENTINA GALER TOGNIN X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANDREA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA CHRISTINA DE NAPOLI BAPTISTA X ANTONIO EUPHRASIO BAPTISTA X ANTONIO PHELIPE PINHEIRO X ANDRESSA CRISTINA DE PAULA LIMA X KELLY FERNANDA DE PAULA LIMA X MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA X ANTONIO SILVA X ALZIRA TREVISAN SILVA X JOSE TREVISAN X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO X MARIA DA GRACA CUSTODIO X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO JUNIOR X LUCIA ROSSETTO CUSTODIO X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO JUNIOR X AUGUSTO VENTINO CUSTODIO X AURORA MESQUITA LARA X BENEDITO GRISOTTO FILHO X CARMEM DOIMO X DEONTINA MENEHETTI TARARAM X DIONEI PEZZOTTO EZQUERRO X XISTO PEZZOTTO EZQUERRO X CLAUDINEY PEZZOTTO EZQUERRO X LIRAMAR APARECIDA PEZZOTTO EZQUERRO SABBADOTTO X ELENICE DA SILVA GEROLDO X ELVIRA DE OLIVEIRA MASSI X FRANCISCA CELINA SOARES DE BARROS X IOLANDA MASSI GRANZIOL X DIVA MASSI X MARIA DE LOURDES MASSI X ESMERALDO GENARO X ELZA DA CRUZ GENARO X EDISON ANTONIO GENARO X EURIDES GRANATO X FLEURY BOTTENE X MARIA THEREZINHA SOUZA CANTARELLI BOTTENE X RENATA CANTARELLI BOTTENE X FRANZ HERMANN BANDEL X GILBRTO RIBEIRO X GUILHERME CARDOSO X HELENA BORTOLETO CAPELLO X HELIO ANTONIO FURLAN X HELIO SPAZZIANI X MARIA APARECIDA TONIN SPAZZIANI X HERMINIO TEIXEIRA X IDALINA VENDEMIATTI VIGLIOTTI X MARIA CECILIA VILIOTTI BOTTENE X IGNEZ ZANGEROLAMO GRANDE X ILDA CECILIA CASTELARI X IRACEMA CERONI COSTA X IRENE RODRIGUES GARCIA X IRIA ZAMBRETTI GOBET X ISABEL DO CARMO FERRAZ VERDICCHIO X ISABEL SALVEDA DA SILVA X JAIR POUBEL FIGUEIREDO X IONE DE ALMEIDA X JANDIRA JUSTINO ELEUTERIO X JESUINO JOANNONI X JOANA PEREIRA GOMES DA SILVA X JOAO GEVARTOSKY X JOAO PAVAO X AMELIA CARRARO PAVAO X CECILIA PAVAO PEREIRA X MARIA LUIZA PAVAO ODAS X FRANCISCO ROBERTO PAVAO X AMELIA CRISTINA PAVAO X JOAO ORLANDO PAVAO X JOAO PIRES DE ABREU X JOAO TOMAZ NETO X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE DOMINGOS FERREIRA ZAMPIERI X CELINA RAZERA ZAMPIERI X RAQUEL ZAMPIERI CERA X ROSANI ZAMPIERI DE OLIVEIRA X ADILSON ZAMPIERI X SANDRA MARIA ZAMPIERI X LAZARA GUIMARAES BUENO X LEONARDO BENDINELLI X LEONTINO DE LIMA X ELZA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X REINALDO DE LIMA X FABIO DE LIMA X LUIS AUGUSTO BARRICHELLO X LUIZ VALVERDE X LUZIA ESTEVAM NOZETTI X LYDIA PROVENZANO DE ANGELIS X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA GALLANI X MARIA AUGUSTA DE LIMA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVAO X OTACILIO GALVAO X MARIA LUIZA GALVAO NOVAES X VERA HELENA GALVAO JACINTO X NATALINO PEDRO GALVAO FILHO X SUELI APARECIDA GALVAO X CELISIA GALVAO JOAQUIM X SIRLEI DE FATIMA GALVAO X RONALDO DONIZETTI GALVAO X JOSE OLIMPIO GALVAO X LUIZ GALVAO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVAO X MARIA LUIZA MUNOS RICCI X MARIO MARIANO X TERESA MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X MARIA DAS DORES MARIANO X MARIO ANTONIO MARIANO X NAIR ELIAS FELIPE DE ALMEIDA X NATHANAEAL NASTARI X NEYDE EUNICE TEIXEIRA DA CRUZ X NIZZE FERRAZ DE MORAES X OCTACILIA HILARIO BARBOSA X OLGA ORTOLAN MORALES X OLGA ZAMPIERI BRUZANTIN X MARIA REGINA BRUZANTIN GRISOTO X FLORIZA BRUZANTIN SORNSEN X MARIA VIRGINIA BRUZANTIN GOLDSCHMIDT X MARIA HELENA DE TOLEDO X OLIVIA CASTELARI RIZZO X PEDRO CELSO RIZZO X MARCO ANTONIO RIZZO X RENATO ROMULO RIZZO X ORIENTE MELOTTO X PEDRO ALEXANDRINO X PEDRO BOCATTO X PEDRO RIZZO X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X ROMUALDO ANTONELLI X MARIA ELENA ANTONELLI X RONALD GUIDOTTI X NEIDE LIBARDI GUIDOTTI X ELIANE APARECIDA GUIDOTTI MIRANDA X JOAO CARLOS GUIDOTTI X RONALD GUIDOTTI FILHO X ROSELI APARECIDA DE PAULA CAMPOS X ROSENDO HENRIQUE DE LIMA X MARIA AUGUSTA DE LIMA X MARIA HELENA DE ALMEIDA GUIDOTTI X RUBENS JOSE GUIDOTTI X IRANI DIVA PROVENZANO X SALVADOR PROVENZANO X SEBASTIAO BOTAO X SEBASTIAO PINTO FERRAZ X NOEMIA APARECIDA GALLER SPADA X SINDO SPADA X TEREZA RODRIGUES VILLARES X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X VALDERE VALVERDE GONCALVES X VIVENCIA ASSIS TOLEDO X YVONNE DUARTE TOLEDO X MARIA DE LOURDES TOLEDO BASSAN X TERESA MARISA TOLEDO MANTOAN X VICENTE DE LUCCAS X NANCY CAMPOS DE LUCCA X VIRGINIA GRANDI X VITORIO SENA X WALTER JOSE STOLF X YOLANDA MONTEIRO ELIAS X RENATO ELIAS X ROMILDA MARIA ELIAS PRULI X MARIA HELENA ELIAS VALENTINI X NAIR ELIAS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ADELAIDE DO CARMO DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Fls. 1836/1841 - Não obstante a advogada, ora peticionária, tenha patrocinado as partes desde sua distribuição, inclusive com habilitação dos sucessores iniciais de ANTÔNIO SILVA (Alzira Trevisan Silva - fls. 747/752 e José Trevisan - fls. 1585/1589) necessário que apresente os contratos de honorários mencionados, ou indique expressamente as folhas na qual se encontram. 7. Após, voltem-me conclusos para apreciação. 8. Cumpra-se e intime-se.

0001889-68.1999.403.0399 (1999.03.99.001889-6) - SUPERMERCADOS JARDIM LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP198935E - AMANDA REGINA PIRES E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SUPERMERCADOS JARDIM LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15)O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 721/727, no prazo de 10 dias.

0005810-74.1999.403.6109 (1999.61.09.005810-8) - MARIA DOS ANJOS DE SOUZA MACHADO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARIA DOS ANJOS DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguardem-se os autos em secretaria sobrestados, o trânsito em julgado dos embargos a execução (fls. 192).Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0007242-31.1999.403.6109 (1999.61.09.007242-7) - MARIA RITA DE JESUS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RITA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se sobrestado o julgamento dos embargos de execução. int.

0007250-08.1999.403.6109 (1999.61.09.007250-6) - AMELIA RIBEIRO LUIZ(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AMELIA RIBEIRO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos em secretaria sobrestados, o trânsito em julgado dos embargos a execução (fls. 356).Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0074692-15.2000.403.0399 (2000.03.99.074692-4) - ANTONIO DE LUCA X ANTONIO VIEIRA X ANTONIO BERTO X ANGELO FURLANETO NETO X ADAO CASTORINO X ANTONIO JURANDIR DE CAMPOS X ANISIO BALDINO X ANTONIO APARECIDO DE MORAES LEITAO X ADELINO LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO DE LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 298: Defiro excepcionalmente que a secretaria proceda a pesquisa junto ao CNIS para que forneça os dados dos autores deste feito. Após, promova a CEF no prazo de 30 dias a recomposição das contas vinculadas dos autores. Cumpra-se. Intime-se.

0000796-75.2000.403.6109 (2000.61.09.000796-8) - ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos em secretaria sobrestados, o trânsito em julgado dos embargos a execução (fls. 316).Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0000916-21.2000.403.6109 (2000.61.09.000916-3) - MIGUEL ARCANJO FAGUNDES X ROMILDA FERREIRA DE AGUIRRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MIGUEL ARCANJO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

0001771-97.2000.403.6109 (2000.61.09.001771-8) - JOSMIRA BATISTA LOPES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOSMIRA BATISTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Aguardem-se os autos em secretaria sobrestados o transitio em julgado dos embargos a execução (fls. 313).Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0003836-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003836-9) - JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos em secretaria sobrestados, o trânsito em julgado dos embargos a execução (fls. 313).Após, tomem-me conclusos. Intime-se

0006309-24.2000.403.6109 (2000.61.09.006309-1) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos em secretaria sobrestados, o trânsito em julgado dos embargos a execução (fls. 272).Após, tomem-me conclusos. Intime-se

0006527-52.2000.403.6109 (2000.61.09.006527-0) - WALDINEI GONCALVES ALVES(CLEONICE DE ALMEIDA)(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X WALDINEI GONCALVES ALVES(CLEONICE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos em secretaria sobrestados, o trânsito em julgado dos embargos a execução (fls. 314).Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0034912-34.2001.403.0399 (2001.03.99.034912-5) - JOSE MANCANO SOBRINHO X ZILAH COSTA MOREIRA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE MANCANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando satisfeito o debito, arquivem-se os autos.

0006145-88.2002.403.6109 (2002.61.09.006145-5) - JOSE DORIZZOTTO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE DORIZZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos em secretaria sobrestados, o trânsito em julgado dos embargos a execução (fls. 269).Após, tomem-me conclusos.Intime-se

0001732-90.2006.403.6109 (2006.61.09.001732-0) - GILBERTO OLIVIER(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO OLIVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/209: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0004242-76.2006.403.6109 (2006.61.09.004242-9) - JOAO LUIZ BISPO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO LUIZ BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se suspenso o trânsito em julgado dos embargos a execução.Intime-se.

0006471-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006471-5) - VANIL AMABILE LUNARDI DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VANIL AMABILE LUNARDI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos em secretaria sobrestados, o trânsito em julgado dos embargos a execução (fls. 250).Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0005785-12.2009.403.6109 (2009.61.09.005785-9) - MARIA FLORIANA DE BARROS SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA FLORIANA DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos em secretaria sobrestados, o trânsito em julgado dos embargos a execução (fls. 111).Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0006509-16.2009.403.6109 (2009.61.09.006509-1) - JOSE BATISTA DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE BATISTA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

0007619-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007619-2) - REGINA IZABEL DE CASTRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X REGINA IZABEL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos em secretaria sobrestados, o trânsito em julgado dos embargos a execução (fls. 204).Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0005850-70.2010.403.6109 - LUZIA GOMES SIQUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X LUZIA GOMES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se em secretaria sobrestado o trânsito em julgado dos embargos a execução. Intime-se.

0008130-77.2011.403.6109 - SANTA DE ALMEIDA FELIPPE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA DE ALMEIDA FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos em secretaria sobrestados, o trânsito em julgado dos embargos a execução (fls. 192).Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0009026-86.2012.403.6109 - JOSE LUIS APARECIDO DA SILVA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE LUIS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a embargada/exequente sobre os calculos do perito no prazo de dez dias.

0009365-45.2012.403.6109 - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003995-42.1999.403.6109 (1999.61.09.003995-3) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO(SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO(SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente à sentença, manifeste-se a parte executada no prazo de 10 dias sobre os embargos de declaração ofertados às fls. 177/179, procedendo-se ao recolhimento do saldo remanescente apontado pela União Federal.Após, tome-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0046255-27.2001.403.0399 (2001.03.99.046255-0) - FLAVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO RODRIGO DE CAMPOS X JULIO ASTOLFO X ANTONIO APARECIDO ORTIZ X JOSE ANTONIO CELTRON(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os juros progressivos do FGTS são depositados diretamente nas contas vinculadas, o seu levantamento somente é possível mediante o preenchimento dos requisitos legais para o saque, logo indefiro o requerimento de compensação.Int.

0000312-79.2008.403.6109 (2008.61.09.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA LIGIA ANDRELI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIGIA ANDRELI

...Tudo cumprido, dê-se nova vista a CEF.

0005303-59.2012.403.6109 - LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA - ME(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA E SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA - ME

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) Fls. 108: DEFIRO. Ocorre que não existe qualquer diferença para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, porquanto a empresa individual, constituída por patrimônio único, seus bens particulares respondem por quaisquer espécies de dívidas, sejam decorrentes do exercício de atividade empresarial ou não. Sobre o tema, julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 90, II DO CPC. CDA. PESSOA FÍSICA. MANDADO DE PENHORA NEGATIVO. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO ILIMITADA. PATRIMÔNIO ÚNICO. PRECEDENTES. 1- O recurso de agravo de instrumento é delimitado pelo teor da decisão impugnada. Uma vez que o Magistrado de Primeiro Grau apenas indeferiu o pleito de novo mandado de penhora, avaliação e registro, nos termos requeridos às fls. 27/30, não é possível conceder, através do presente agravo, o deferimento do pleito quanto à nomeação de curador. 2- E mesmo que assim não fosse a hipótese não se enquadra na previsão do artigo 9º inciso II, do CPC, eis que a citação do executado, ora agravado, ocorreu conforme pode se depreender do documento de fls. 17 e do teor da certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça às fls. 22.3- Diante da comprovação da existência de firma individual em nome do executado, informação esta que pode ser atestada da leitura da firma ou razão social da empresa (Jorge Pinho da Conceição- Laje Pré- moldada Pinho ME, tendo por sócio Jorge Pinho da Conceição, CPF n. 493.125.537-04), é certo que pode recair sobre a referida firma a responsabilidade limitada pela dívida contraída pelo seu sócio. 4- Ainda que na CDA não conste o nome da firma em comento, tal não se mostra impedimento para se atender o pleito do ora agravante. A certeza inerente ao título executivo não deixaria de existir, tampouco estaria sendo direcionada a execução para outro destinatário, na medida em que a responsabilidade pelo débito existente pode incidir no empresário individual, pela sua própria natureza jurídica, cujo patrimônio confunde-se com o do titular para fins de pagamento das dívidas existentes, sejam de natureza tributária ou não. 5- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AG 201002010057263, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, TRF2- sexta turma especializada, E-DJF2R- Data: 14/10/2010- página 100). Assim, 1. Determine a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 1.518,49 (um mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) LUIZ ALBERTO ZAMBELLO CPF n. 139.606.498-27. 2. Atualizado o valor suprapreterido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 7. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002764-28-2009.403.6109 (2009.61.09.002764-8) - CELIO APARECIDO CORACIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CELIO APARECIDO CORACIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

0004219-91.2010.403.6109 - TEREZINHA QUEIROZ BARBOSA LOTERIO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA QUEIROZ BARBOSA LOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos do perito

Expediente Nº 4861

MONITORIA

0004510-04.2004.403.6109 (2004.61.09.004510-0) - MOYSES ANTONIO TOMBOLATTO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-12.1999.403.6109 (1999.61.09.001087-2) - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE(SP041903 - JOSE ADILSON ZANIBONI E SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0003845-27.2000.403.6109 (2000.61.09.003845-0) - MARIA DE FREITAS DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI56551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0003260-96.2005.403.6109 (2005.61.09.003260-2) - SHIRLEY ZAMBOM ORIANI(SP027510 - WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL(SPI54088 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA E SPI35517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO)

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

0003336-86.2006.403.6109 (2006.61.09.003336-2) - LUIZ ANTONIO PAES(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos. 2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0005127-90.2006.403.6109 (2006.61.09.005127-3) - JOSE CARLOS DE JESUS CORREA(SPI24916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008900-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008900-5) - JORGE LUIZ DE MELLO(SP267674 - JORGE LUIZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. À Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento do v. acórdão (fls. 168/172), comprovando documentalente.2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.Int.

0009502-66.2008.403.6109 (2008.61.09.009502-9) - ALCEU GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010979-27.2008.403.6109 (2008.61.09.010979-0) - APARECIDA LOURENCO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0002514-92.2009.403.6109 (2009.61.09.002514-7) - CREUSA MARIA GRANDE DE AGUIAR(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0003769-85.2009.403.6109 (2009.61.09.003769-1) - ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0004688-74.2009.403.6109 (2009.61.09.004688-6) - SERGIO LUIZ BAZANELLA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0007542-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007542-4) - TERESINHA DE LOURDES VIEIRA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0006514-17.2009.403.6310 - ERANILZE GOMES DE CARVALHO(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0002313-66.2010.403.6109 - MARIA JOSE GOMES DE LEMOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZIA FRANCISCO DANTAS(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003336-47.2010.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP311434 - BRUNA CARLINI ZAMBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0004132-38.2010.403.6109 - PEDRO APARECIDO FOSSALUZA(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0004654-65.2010.403.6109 - MARCELO CARLOS GONCALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0012600-60.2010.403.6183 - ULISSES HORNINK(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0009347-58.2011.403.6109 - LOURDES APARECIDA MUZARANHO ARRIGHI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0010254-33.2011.403.6109 - JOAO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0001704-15.2012.403.6109 - ARLINDO CALSA FILHO X ARCAL SUPERMERCADO LTDA X ARCAJ SUPERMERCADO LTDA(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0006837-38.2012.403.6109 - PAULO ANDRE INOCENTE(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000880-16.2014.403.6326 - DORIVAL ANTONIO FERREIRA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007347-46.2015.403.6109 - ORIPES MARASSATO(SP237514 - EWERTON JOSE DELIBERAL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0004222-36.2016.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP163853 - JULIANO FLAVIO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005386-36.2016.403.6109 - ANA LEIDE MAGRINI(SP324972 - PAULO AFONSO BARGIELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000176-97.1999.403.6109 (1999.61.09.000176-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103221-42.1995.403.6109 (95.1103221-6)) TRANSPORTADORA DARIO LTDA(SP064088 - JOSE CEBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Ciência do retorno dos autos.2. A fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos.4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007149-24.2006.403.6109 (2006.61.09.007149-1) - RAQUEL CIDRONIA DA COSTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos. Não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0011797-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011797-5) - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

0003906-57.2015.403.6109 - NASSIMUS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

000187-33.2016.403.6109 - USIFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

0001428-42.2016.403.6109 - PAULO ALEXANDRE BENTO(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos. Não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002431-66.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TANIA REGINA DE AGUIAR

Tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 76/78, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-02.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LEIDE MALTA DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU STENICO - SP245529, ADRIANO DUARTE - SP255036

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

A fim de evitar eventual nulidade, especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Cumpra-se com urgência, após voltem os autos conclusos.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-09.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DOS LOTES DO EMPREENDIMENTO URBANO MORADA DOS PASSAROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação dos Adquirentes dos Lotes do Empreendimentos Urbano Morada dos Pássaros em face do Diretor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O sistema informatizado da Justiça Federal acusou provável prevenção com o PJe n.º 50003490-33.2017.403.61.09 que tramitou na 3ª Vara Federal local, no qual houve indeferimento da petição inicial, sendo o processo extinto por sentença sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decido.

O confronto entre a inicial desta ação com a inicial e a r. sentença proferida na 3ª Vara Federal local, determina a aplicação da norma prevista no artigo 286, incisos II e III, do do Código de Processo Civil.

Registre-se, por oportuno, entendimento jurisprudencial acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EMACÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e **quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito**. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

Processo CC 200801609690 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:05/03/2009

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA POR DEPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. I - A fixação da competência por dependência é critério que autoriza o deslocamento da causa para juízo diverso ao determinado na distribuição. II - A redação do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei 11.280/06, revela o intuito de preservar o juiz natural da causa, o qual fica prevento para processar e julgar todas as demais ações que versem sobre a questão demandada, ainda que extinto o processo sem resolução de mérito e que haja modificação do aspecto subjetivo da ação primitiva. III - A divergência entre a natureza da ação originária e a subsequente, fundada no fato de terem sido propostas ordinária de repetição de indébito tributário e mandado de segurança, não impede a subsunção da norma à distribuição por dependência, pois ambas encerram a pretensão do titular da ação, consubstanciada na não sujeição ao pagamento do imposto de renda sobre o resgate das contribuições a plano de previdência privada. IV - Competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André. V - Conflito de competência improcedente.

Processo CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10494 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 893

Posto isso, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal local, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento ao Setor de Distribuição para a redistribuição à E. 3ª Vara Federal local.

Int.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOISES TEODORO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6315

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011732-81.2008.403.6109 (2008.61.09.011732-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X ADRIANO DE SOUZA BACCI(SP255126 - ERLERSON AMADEU MARTINS) X ROSANA LUCIA ZAMBON(SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM LISI) X MARLI OLIVEIRA MACHADO GHIROTTI(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLA) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLA) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC/2015, requerido pelos réus Zenobia Soares(fls.312/319); Francisco Makoto Ohashi (fl. 302/309) e Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli (1306/1307). Fls. 1306/1307: Indefero o requerimento da oitiva das testemunhas da corré Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli, uma vez que tal prova encontra-se preclusa, já que foi dada a oportunidade da oitiva destas na audiência realizada na Comarca de São Pedro/SP e estas não compareceram. Ademais não foi comprovada nos autos nenhuma das hipóteses que exige a intimação das testemunhas pela via judicial (parágrafo 4º do artigo 455 do CPC/2015). Fl. 1312: Homologo a desistência da oitiva da testemunha da corré Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira. Aguarde-se o retorno da precatória expedida para Campinas (fl. 1233). Intimem-se.

MONITORIA

0008036-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAQUEL DESTRO FELIX MARQUES(SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0009420-88.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DOCTOR COOLER - ATACADISTA DE COOLERS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X ANDREA LIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento tendo em vista a não realização da audiência de tentativa de conciliação(fl.87), bem como a devolução da precatória sem cumprimento(fl.93, verso). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1100013-50.1995.403.6109 (95.1100013-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103000-93.1994.403.6109 (94.1103000-9)) MAJOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X VIVALDO VIEIRA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEO MINORU OZAWA)

Trata os autos de ação declaratória proposta segundo o rito ordinário por MAJOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a autorização para compensar os recolhimentos, que reputa indevidos, da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração dos administradores não empregados, autônomos e avulsos, previstas nas Leis 7.787/89, art. 3º, inciso I, última parte e 8.212/91, art. 22, inciso I, corrigidas monetariamente e com juros, com contribuições vincendas e débitos da mesma natureza perante a ré, pleiteando, inclusive a declaração de inexistência da aludida relação jurídica. A ação foi julgada procedente e se encontra na fase de cumprimento de sentença. Sobreveio pedido da parte autora requerendo a expedição de ofícios requisitórios dos honorários advocatícios (fl. 213) e do valor principal (fl. 234/235) aplicando-se os juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e expedição dos requisitórios. Aberta vista à União/Fazenda Nacional, manifestou-se contrariamente alegando que existe mora no período pretendido, conforme legislação aplicável ao caso e a jurisprudência pacificada nos Tribunais. Decido. Inicialmente saliente que o período previsto no 5º do artigo 100 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009 compreende o dia 1º de julho de um determinado ano até o dia 31 de dezembro do ano seguinte, não estando compreendido neste dispositivo constitucional, portanto, o período que vai da data do cálculo até o dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento. Destarte, devidos juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da conta de liquidação e o dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento. Registre-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC), REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS ATÉ A DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.- Para fins de atualização do valor da condenação entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, devem ser observadas a Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem atualmente o IGP-DI, da FGV, como indexador, ou índice de correção monetária que tiver sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor da liquidação- Só a partir dessa data - 1º de julho (art. 100, 1º, CF) - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE.- Agravo legal improvido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180741Processo: 200303000317377 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 25/02/2008 Documento: TRF300146093 - DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 426 - Relator(a) JUÍZA EVA REGINAPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXTINTIVA (ART. 794, I, CPC), AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NÃO CONHECIDA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Agravo retido conhecido, pois reiterado nas razões da apelação. Contudo, considerando que os seus fundamentos versam sobre o mérito da apelação, com ela se confundindo, prejudicada a sua apreciação. - Razões recursais pleiteia a incidência, no período entre a data do cálculo de liquidação até a data da expedição do precatório, dos indexadores previdenciários de correção monetária, dentre eles o IGP-DI, com a homologação do cálculo apresentado. Por outro lado, a conta complementar mostra que o exequente utilizou apenas os indexadores UFIR/IPCA-E em sua integral elaboração, inclusive no período objeto do recurso. Não deve ser conhecida a matéria no que diz respeito aos critérios de atualização monetária aplicáveis na elaboração da segunda conta. - É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. - No caso destes autos, por não ter havido pedido específico de inclusão dos juros até a data que antecedeu a inclusão do crédito no orçamento, e considerando a insurgência da parte apelante para que se apure diferenças apenas até a data da expedição do ofício requisitório, considero devida a incidência dos juros até esta data, ocorrida em março de 2005. - Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros. - Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.- Agravo retido prejudicado. Recurso parcialmente conhecido. Apelação parcialmente provida.AC 199003990678926 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 511323 - Relator(a) JUÍZA ALESSANDRA REIS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:07/05/2008 Importante ressaltar também que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, explicita que a Requisição Complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças de juros resultantes da mora no período entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (entrada no Tribunal ou recebimento na entidade devedora) (Capítulo V, item 5.2), além disso, a nota 8 do mencionado item 5.2 recomenda a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes da expedição da requisição originária, a fim de evitar-se a necessidade de requisição complementar, revelando que é também entendimento do Conselho da Justiça Federal que são devidos os juros em continuação. A par do exposto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral no RE 579431:Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Acórdão - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 30/06/2017 - ATA Nº 101/2017. DJE nº 145, divulgado em 29/06/2017). Posto isso, considero cabíveis os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a da requisição dos valores (data do protocolo em caso de RPV e 1º de julho em caso de PRECATÓRIO). Ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se vista para as partes e não havendo objeção de natureza aritmética, extraiam-se ofício(s) requisitório(s).

1101133-26.1998.403.6109 (98.1101133-8) - FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução nº 0023615-68.2003.4.03.9999, ficando a parte autora incumbida de informar a este juízo o julgamento definitivo de referidos embargos. Intimem-se.

0004983-63.1999.403.6109 (1999.61.09.004983-1) - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 487/499. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0003322-15.2000.403.6109 (2000.61.09.003322-0) - DISMAP DISTRIBUIDORA MARTINS DE AUTO PECAS LTDA X ROSELIS TEREZINHA MELLO MARTINS X GELSON MANOEL MARTINS(SP106278 - ABEL FRANCISCO CANICAIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que os autores não foram encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça nos endereços constantes dos autos, expeça-se edital de intimação com prazo de 20 dias, intimando-os a manifestarem-se quanto ao interesse na retirada dos documentos depositados em Juízo: 01 Apólice de Dívida Pública nº 090.604 no valor de 01 (um) conto de réis, sendo que não o fazendo, será o documento destruído. Publique-se para ciência dos advogados constituídos.

0008813-61.2004.403.6109 (2004.61.09.008813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA NEVES(SP115385 - MARISA DIAS OBERG)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0001141-65.2005.403.6109 (2005.61.09.001141-6) - LAIS COM/DE FOLHEADOS LTDA(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Ciência a parte autora da manifestação e documentos trazidos pela CEF às fls.157/161. Em nada mais sendo requerido, remtam-se os autos ao arquivo.

0010442-65.2007.403.6109 (2007.61.09.010442-7) - ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Indefero o pedido da parte autora relativo à execução invertida no PROCESSO FÍSICO, uma vez que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017. Fica esclarecido que a parte autora poderá apresentar, como petição inicial do cumprimento de sentença (em meio eletrônico), o seu pedido de execução invertida. No mais, fica desde já concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização, nos termos do despacho de fl.356.

0010701-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010701-5) - CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias sobre o cumprimento de sentença, tendo em vista o depósito de fl.1713. Intime-se.

0002142-80.2008.403.6109 (2008.61.09.002142-3) - GIOVANI RODRIGUES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar em 15(quinze) dias optando pelo benefício mais vantajoso, tendo em vista os documentos juntados às fls. 364/369, nos termos do despacho de fl. 360.

0005272-78.2008.403.6109 (2008.61.09.005272-9) - GETULIO ALVES DOS SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 183/186; fls. 201 e verso; fls. 270/279 e verso e fl. 281. Com a resposta, dê-se ciência a parte autora. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0010422-40.2008.403.6109 (2008.61.09.010422-5) - MIGUEL SANSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0002962-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002962-1) - PAULA DIBBERN DE CAMPOS(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a digitalização dos processos (00029626520094036109 e 00001272620144036143) para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5004034-21.2017.403.6109) para análise de APELAÇÃO interposta em face da sentença que julgou em conjunto ambas as ações, excepcionalmente arquivem-se ambos os autos em Secretaria (SOBRESTADOS) aguardando o julgamento do recurso interposto.

0011821-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011821-6) - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

0013160-64.2009.403.6109 (2009.61.09.013160-9) - MEUSA GOMES DA SILVA(SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0002584-41.2011.403.6109 - JESUS CORREA DA COSTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008671-13.2011.403.6109 - GISELDA MARIA DE FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/232: Nada a prover tendo em vista que o artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, prevê que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 223. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0009553-72.2011.403.6109 - APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 251/255. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0011581-13.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-82.2011.403.6109) JAQUELINE ALVES DOS SANTOS(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

0011653-97.2011.403.6109 - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012230-75.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

0001382-92.2012.403.6109 - ADILSON TOME DE SOUZA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0002041-04.2012.403.6109 - MILTON DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 247/258. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0002503-58.2012.403.6109 - CARLOS ROBERTO PEIXOTO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA LTDA(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN E Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP352089A - GABRIELA MASCARENHAS FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

000402-14.2013.403.6109 - ELINEZIO BELEM(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 265/266, nos termos do despacho de fl. 262.

0007661-60.2013.403.6109 - ALEXANDRE BRAZ ARCON X GISLAINE BRAZ ARCON X SONIA CANDIDA ALVES(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 10(dez) dias seus quesitos para a elaboração de estudo sócio econômico e de perícia médica nos autores, bem como, se o caso, indicar assistente técnico, nos termos do despacho de fl. 139.

0003692-03.2014.403.6109 - LUZIA APARECIDA MUCCILLO FRIOLI - ESPOLIO X EDGAR TROPPEMAIR(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido, alegando obscuridade quanto à condenação em honorários, eis que consta na condenação mencionada o valor de vinte por cento, por extenso, e no numeral, a indicação de 10%, em desconformidade, ainda, com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Decido. Não assiste razão ao embargante, não se trata de hipótese de embargos de declaração, mas de erro material de digitação, nos termos do artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, onde se lê: Condene ainda a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 2º, inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil. Leia-se: Condene ainda a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 2º, inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração e nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício erro material, na sentença proferida (fls. 103/104 e verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0001127-26.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DIBBERN DE CAMPOS VIDOTTO X ELIANE DIBBERN DE CAMPOS SILVA X RICARDO SILVA X PAULA DIBBERN DE CAMPOS VIDOTTO(SP344589 - ROBERTA GOBBO AMORIM CAMPONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a digitalização dos processos (00029626520094036109 e 00001272620144036143) para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5004034-21.2017.403.6109) para análise de APELAÇÃO interposta em face da sentença que julgou em conjunto ambas as ações, excepcionalmente arquivem-se ambos os autos em Secretaria (SOBRESTADOS) aguardando o julgamento do recurso interposto.

0000381-67.2015.403.6109 - EDILSON CARLOS BRUNELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 308/317. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0007863-66.2015.403.6109 - ARISTO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo, em dez dias, sobre a resposta do ofício por ele encaminhado para a Prefeitura Municipal de Rio Claro (fl. 260), bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008211-50.2016.403.6109 - BENEDITO NADIR JOAQUIM(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências em virtude de férias regulamentares desta magistrada, redesigno a audiência para a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 21/03/2017 às 14:00 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015. Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006415-92.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007073-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007073-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOAO JOSE MARIZZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOÃO JOSÉ MARIZZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de juros e de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/10). Recebidos os embargos (fl. 13), o embargado insurgiu-se contra o pleito do embargante ao argumento de que seus cálculos foram realizados nos exatos limites da condenação constante da r. decisão transitada em julgado e afirmou, ainda, que a autarquia previdenciária calculou incorretamente o valor da Renda Mensal Inicial - RMI, uma vez que ao considerar os maiores salários-de-contribuição de 12/1995 a 11/1998 utilizou índices de correção monetária de 11/1998, quando o correto é utilizar o índice de 03/2002, referente à data do início do benefício (fls. 19/21). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pelo embargado que elaborou os cálculos em conformidade com o r. julgado e que o Decreto 3.048/99 determina que os benefícios previdenciários concedidos nas condições anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 devam ter a correção monetária dos salários-de-contribuição calculadas até dezembro de 1998, conforme fez o INSS (fls. 30/37). Instados a se manifestar, o embargado discordou das informações da contadoria judicial quanto ao cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI (fl. 42) e, o embargante, por sua vez, discordou da contadoria no que tange aos índices de juros e de correção monetária (fl. 44). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do réu e ao reexame necessário, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 193/195 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha aplicado adequadamente o índices de correção monetária em desconformidade com o r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o INPC equivocou-se quanto aos juros de mora, de tal forma que o perito judicial encontrou uma pequena diferença, ou seja, ao invés do valor a ser executado ser de R\$ 151.385,48 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) o correto é R\$ 149.880,13 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais e treze centavos), consoante se infere das informações da contadoria judicial (fls. 30/37). Em relação à forma de calcular da Renda Mensal Inicial - RMI, observa-se que existe qualquer erro nas contas elaboradas pela autarquia previdenciária, eis que o artigo 187 do Decreto nº 3.048/99 prevê o seguinte: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores aquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. A par do exposto, necessário considerar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem reconhecido a legalidade do dispositivo acima citado, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NOS TERMOS DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 187 E DO ARTIGO 188-B DO DECRETO 3.048/1999. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno da atualização dos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, que dispunha que o salário de benefício seria apurado com o cálculo da média dos últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses, tratando-se de direito adquirido. 2. O Tribunal a quo reconheceu à segurada recorrente o direito ao cálculo da renda mensal inicial na forma mais vantajosa, considerando três possibilidades: 1ª) últimos 36 meses anteriores a dezembro de 1998, 2ª) últimos 36 meses anteriores a novembro de 1999 e 3ª) pela sistemática prevista na Lei 9.876/1999. 3. A questão dos reajustamentos dos salários de contribuição foi remetida à regulamentação da Lei 8.213/1991, por intermédio dos decretos, os quais consoante jurisprudência atual do STJ, podem ser objeto de recurso especial. Confira-se, ilustrativamente, o Recurso Especial 1.34.220/SP, julgado pela Segunda Turma, publicado no DJe de 6/9/2011 e os EREsp 919.274/RS, julgado pela Corte Especial, publicação ocorrida no DJe de 12/8/2013. 4. O Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999, prevê duas possibilidades de cálculo do salário de benefício pelo direito adquirido: (1) em razão do advento da Emenda Constitucional 20/1998, tendo em conta as alterações dos requisitos para concessão de aposentadoria; (2) pelo advento da Lei 9.876/1999. As duas possibilidades estão amparadas nos artigos 187 e 188-B do Decreto 3.048/1999. 5. Quando a aposentadoria foi deferida com suporte tão somente no tempo de serviço prestado até 16-12-1998, vale dizer, com base no direito adquirido anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998, a atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo deverá observar como marco final a data fixa de dezembro de 1998 e não a data efetiva da implantação em folha de pagamento. 6. Apurando-se a renda mensal inicial na época do implemento das condições prestatelísticas e reajustando-a posteriormente nos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários em manutenção, conforme parâmetros trazidos no artigo 187, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999. A data de entrada do requerimento norteará unicamente o início do pagamento do benefício. Outrossim, se a segurada optar pela aposentadoria pelas regras vigentes até a edição da Lei 9.876/1999, deve ser observada a redação do artigo 188-B do referido Decreto. 7. Em qualquer dos casos deve ser calculada a renda mensal inicial do benefício na data em que reunidos os requisitos necessários para sua concessão, a partir daí, a renda mensal inicial deverá ser reajustada pelos índices de correção monetária dos benefícios previdenciários até a efetiva implantação em folha de pagamento. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1342984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NO DIREITO ADQUIRIDO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO POSTERIOR AO DA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Intento de obter atualização monetária dos salários de contribuição após a data de implementação do direito, estendendo-se a forma de cálculo vigente nesta data até a do requerimento. 2. É entendimento pacífico, tanto no Supremo Tribunal quanto nesta Corte Superior, de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1226058/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 31/05/2013). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Iaquere Pereira para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 149.880,13 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais e treze centavos), corrigida até setembro de 2014 (fls. 30/37). Considerando que o embargado decaiu de parte ínfima do pedido, contém o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 30/37) para os autos principais. Proceça-se. Registre-se. Intimem-se.

0007552-12.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103100-77.1996.403.6109 (96.1103100-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X AGENOR DE OLIVEIRA X AGENOR PINTO DA SILVA X AGENOR SENARELLI X ALBINO MARTINS DE SOUZA X ALCIR FAUSTINO DOS SANTOS X ALEN JOSE DOS SANTOS X ALEX FREDERICO GRUNINGER X ALVARO MAIO X AMASILIO DE SOUZA MORAES X ANTONIO BALDOVINOTTI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Fls. 67/69: Ao apelado(EMBARGADO) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007934-05.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-15.2006.403.6109 (2006.61.09.001543-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO MENEZES(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 47/48, verso; das decisões de fls. 64; 66; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 67) para os autos principais. Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0000746-24.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-65.2008.403.6109 (2008.61.09.003113-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELO CALABRIA NETO(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou improcedente o pedido (fls. 36/37) alegando a existência de omissão, eis que não foi analisada a higidez dos cálculos relativos ao valor que foi descontado do montante que o segurado tem a receber, em razão da impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários. Sustenta, ainda, que a decisão é contraditória, porquanto no relatório consta que os embargos são parcialmente procedentes e no dispositivo o pedido é julgado improcedente. Decido. Assiste razão ao embargante. Infere-se do laudo técnico pericial, que não foi impugnado pelo embargante, que há uma pequena divergência de valores que devem ser descontados em relação aos meses de julho de 2010 e de janeiro de 2014 a maio de 2014 (fls. 17/18). Todavia, ao refazer os cálculos o contador apurou uma diferença da ordem de um centavo, de tal forma que a parte do pedido relativa à incorreção do montante que deve ser subtraído deve ser rejeitada. No que tange à contradição, para saná-la, na fundamentação onde se lê: Merecem prosperar parcialmente os embargos leia-se: Não merecem prosperar os embargos. Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0002654-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008993-33.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X PAULO ANTONIO DE SALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 41/42; das decisões de fls. 64/67; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 71) para os autos principais. Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0004156-90.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-11.2006.403.6109 (2006.61.09.005712-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCISCO JOSE GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Fls. 34/39: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004512-85.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009171-84.2008.403.6109 (2008.61.09.009171-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALZIRA ASSUNTA SALATA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0007428-92.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-20.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ RODRIGUES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/10). Recebidos os embargos (fl. 14), o embargado insurgiu-se contra o pleito do embargante ao argumento de que seus cálculos foram realizados nos exatos limites da condenação constante da r. decisão transitada em julgamento (fls. 16/20). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pelo embargado que elaborou os cálculos em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 23/26). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 35) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 34). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que a discrepância entre os cálculos das partes refere-se ao índice de correção monetária, consoante se infere das informações da contadoria judicial (fls. 23/26). Nesse diapasão, inexistindo índice fixado na decisão exequenda deve prevalecer o veiculado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja, o INPC, de tal forma que o cálculo do embargante mostra-se equivocado, uma vez que se pretende a aplicação de índice diverso. Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por JOSÉ RODRIGUES para homologar seus cálculos, considerando o valor de R\$ 12.847,61 (doze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), corrigida até julho de 2015 (fls. 131/145 - autos principais). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0007737-16.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ MARTINS BISPO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUIZ MARTINS BISPO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de juros de mora e de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Além disso, o embargado utilizou um valor de Renda Mensal Inicial - RMI maior do que o concedido e não respeitou a prescrição quinquenal. Por fim, não houve o desconto dos auxílios-doença que recebeu de 06.04.2001 a 15.05.2001 e de 26.04.2002 a 17.07.2002, bem como da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14.04.2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). Recebidos os embargos (fl. 25), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 27/36). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 38/46). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as conclusões do perito judicial (fls. 48) e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 49 e 50). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 368/374 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que ao calcular a correção monetária utilizou o INPC e não a TR, não deduziu os valores recebidos administrativamente a partir de 14.10.10, bem como não respeitou a prescrição quinquenal. De outro lado, o embargante calculou incorretamente o décimo terceiro salário considerando o mês de agosto e não o de dezembro, conforme se infere das informações da contadoria (fls. 38/46). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Luiz Martins Bispo para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 100.286,41 (cem mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), corrigida até agosto de 2015 (fls. 38/46). Considerando que o embargante decaiu de parte ínfima do pedido, condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 38/46), para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0008367-72.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-81.2010.403.6109 (2010.61.09.001051-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X IRACEMA FERREIRA MARQUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por IRACEMA FERREIRA MARQUES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/08). Recebidos os embargos (fl. 12), a embargada insurgiu-se contra o pleito do embargante ao argumento de que seus cálculos foram realizados nos exatos limites da condenação constante da r. decisão transitada em julgamento (fls. 14/19). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pela embargada que elaborou os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 20/24). Instados a se manifestar, a embargada concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 30) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 31). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação de ambas as partes, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 119/126 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices de correção monetária em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o INPC, conforme se depreende das informações da contadoria judicial que ratificou os cálculos da embargada (fls. 20/24). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Iracema Ferreira Marques para homologar seus cálculos, considerando como devida a importância de R\$ 40.297,63 (quarenta mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), corrigida até agosto de 2015 (fls. 126/165 - autos principais). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0008775-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100001-31.1998.403.6109 (98.1100001-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO LOUREIRO DE SOUZA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PEDRO LOUREIRO DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de juros de mora e de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/13). Recebidos os embargos (fl. 16), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 18/23). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 25/34). Instados a se manifestar, o embargado concordou com o laudo (fl. 39) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 38 e 40). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 176/181 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha causado a correção monetária corretamente de acordo com a Resolução nº 267/2013, equivocou-se no que tange aos juros de mora, eis que aplicou o índice constante de 1% ao mês e o correto é aplicar 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e somente depois 1% ao mês. De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar a aplicação do INPC (fls. 25/34). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Pedro Loureiro de Souza para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 425.233,92 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), corrigida até novembro de 2015 (fls. 25/34). Considerando a sucumbência recíproca, condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 18.538,96 (dezoito mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 118.242,76 (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 25/34) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0009306-52.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-56.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO ROBERTO DIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FRANCISCO ROBERTO DIAS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09 e que, além disso, o embargado não descontou os valores que foram recebidos a título de auxílio-doença de 14.08.2010 a 31.08.2011 e calculou os juros em percentual aquém do devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14). Recebidos os embargos (fl. 17), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo, mas concordou que devem ser descontados os valores que recebeu em razão de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 19/27). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 31/50). Instados a se manifestar, o embargado concordou com o laudo da contadoria e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 55 e 58). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 407/414 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são procedentes, uma vez que não calculou a correção monetária e os juros de mora de acordo com a decisão exequenda e, além disso, não deduziu os valores recebidos a título de auxílio-doença. De outro lado, o embargante também calculou equivocadamente os juros de mora e procedeu a desconto equivocado no que tange à competência de agosto de 2011 (fls. 31/50). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Francisco Roberto Dias para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 19.152,54 (dezenove mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), corrigida até novembro de 2015 (fls. 31/50). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 10.682,13 (dez mil, seiscentos e oitenta e dois reais e treze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 1.910,93 (mil, novecentos e dez reais e noventa e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 31/50) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0001671-83.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012053-48.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X OSMAR NETTO DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por OSMAR NETTO DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum, no montante de R\$ 207.258,27 (duzentos e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos). Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, encontrando o valor de R\$ 159.995,82 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28). Recebidos os embargos (fl. 31), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 33/39). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente corretos os valores apresentados pela embargada e elaborou os cálculos apurando um montante de R\$ 213.594,00 (duzentos e treze mil e quinhentos e noventa e quatro reais). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as informações da contadoria judicial (fls. 66/67) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região definido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 202/204 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índice de correção monetária em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplique o Manual de Cálculos de Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), conforme se depreende das informações da contadoria judicial (fls. 45/60). De outro lado, necessário considerar que a contadoria verificou que o exequente calculou a menor o valor que lhe é devido, eis que se equivocou nas percentagens dos juros de mora e da correção monetária, de tal forma que o embargado deve receber o montante encontrado pelo contador do Juízo. Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento ultra petita, porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF - Décima Turma; AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Osmar Netto de Souza para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 213.594,00 (duzentos e treze mil e quinhentos e noventa e quatro reais), corrigida até fevereiro de 2016 (fls. 45/60). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e seus cálculos, ou seja, R\$ 53.598,18 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e dez e oito centavos, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 45/60) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0002567-29.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-39.2007.403.6109 (2007.61.09.001953-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO BERNARDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre a complementação do laudo elaborado pelo contador.

0009454-29.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-05.2015.403.6109) JOSE CARLOS DOS SANTOS MOREIRA(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MOREIRA embargou a execução n.º 0000023-05.2015.403.6109 distribuída em 07.01.2015, tendo os embargos sido distribuídos em 25.10.2016. Verifica-se que a execução foi extinta com fulcro nos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil (autos n.º 0000023-05.2015.403.6109 - fl. 94). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0002996-59.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-29.2014.403.6109) JOSE MOACIR ULIANA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação de Secretaria fica a EMBARGADA (CEF) intimada da emenda à inicial promovida pelo EMBARGANTE, bem como do documento apresentado às fls. 27/28, nos termos do despacho de fl. 22.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007911-11.2004.403.6109 (2004.61.09.007911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIA RODRIGUES ROSA(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 126, que condenou a CEF (autora) ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se a parte ré para dar início ao cumprimento de sentença, sendo que está ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0009843-53.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO MARQUES

Diante do silêncio da CEF acerca do despacho de fl. 87, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando provocação da parte autora(CEF). Intime-se.

0006561-36.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA E BARTIROMO LOCADORA DE FILME LTDA - ME X SELMA ROCHA DA SILVA BARTIROMO X FRANCISCO SAVERIO BARTIROMO JUNIOR(SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o depósito efetuado pelo executado às fls. 214/217. Em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 212. Intime-se.

0000023-05.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS DOS SANTOS MOREIRA(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO)

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MOREIRA, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.0341.191.0001073-36, celebrado em 21.12.2012. Sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de acordo entabulado entre as partes (fl. 91). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003652-50.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODNEI LUIS ZAMPIN(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO E SP260422 - RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CLAUDINA FELIS

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias sobre a proposta de acordo do executado às fls. 61/68. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007300-53.2007.403.6109 (2007.61.09.007300-5) - PEDRO CARLOS SALTARELLI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007923-15.2010.403.6109 - MAURO LUIZ MARQUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE AUTORA ciente do documento apresentado pelo INSS às fls.348/352,nos termos do despacho de fl. 346.

0003211-11.2012.403.6109 - JOAO SERGIO GOMES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007831-27.2016.403.6109 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 124/133, verso: Ao apelado(IMPETRANTE) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006341-72.2013.403.6109 - PRIMO MAESTRO NETO(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0011169-82.2011.403.6109 - JAQUELINE ALVES DOS SANTOS(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Tendo em vista a vinculação dos valores depositados nestes autos aos autos principais, proceda a secretaria o despensamento e remessa dos presentes autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-94.2000.403.6109 (2000.61.09.000161-9) - JEMIMAH DE MARIA JESUS PORTELLA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP13812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JEMIMAH DE MARIA JESUS PORTELLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl.331. Fls. 332/349: Reconsidero o despacho de fl. 331 no tocante a suspensão do feito até o julgamento do recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal e determino que o INSS seja intimado para se manifestar sobre os cálculos complementares de fls. 310/317, bem como se manifeste sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida. Intime-se. Despacho fl.331:Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.A propósito, esclareço que não há que se falar em obscuridade, uma vez que a petição de apresentação de cálculo complementar foi protocolada em 16.08.2017, ou seja, posteriormente a data da prolação da sentença (17.07.2017), que julgou extinta a fase de execução.Tendo em vista notícia de falecimento do exequente e considerando, ainda, que foram interpostos embargos de declaração da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 579.431/RS (fls. 323/324) suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 313, inciso I e inciso V, letra a do Código de Processo Civil, até que se promova a devida habilitação de herdeiros e haja notícia acerca do julgamento do recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.

0025861-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025861-4) - JOSE RENATO XAVIER CRUZ(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE RENATO XAVIER CRUZ X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 13.148,93 (treze mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e três centavos) para o mês de fevereiro de 2017. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Quanto ao pedido de correção monetária/juros dos valores executados, saliento que o artigo 7º e seu 1º da Resolução nº 458/CJF de 04/10/2017, preceitua que para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, com a inclusão de juros de mora nos requisitórios não tributários no período compreendido entre a data-base informada e a da requisição, assim compreendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios. Intimem-se.

0001620-53.2008.403.6109 (2008.61.09.001620-8) - FRANCISCO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

0007121-85.2008.403.6109 (2008.61.09.007121-9) - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP076613 - VILSON APARECIDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0006411-60.2011.403.6109 - GRACINDA DORSELINA DE OLIVEIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DORSELINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 203/221. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0005931-48.2012.403.6109 - JOSE CLAUDIO SENCINI PERES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO SENCINI PERES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os cálculos apresentados (fls. 206/221). Após, em caso de concordância, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que informe qual o procedimento que será realizado para o pagamento ao autor do valor apurado, esclarecendo se referido valor será objeto de restituição de IRPF ou será pago nos autos mediante expedição de RPV. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001061-43.2001.403.6109 (2001.61.09.001061-3) - MARIA JANDYRA PINTO X MARIA JOSE MAURICIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JANDYRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MAURICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF ciente dos documentos juntados às fls. 304/309 e intimada para se manifestar e promover a elaboração dos cálculos em cumprimento ao julgado, se o caso, nos termos do despacho de fl. 291.

0002553-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X ALESSANDRO FERNANDES PEREIRA(MG052211 - ANTONIO AERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de WAGNER FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO FERNANDES PEREIRA ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Esudantil - FIES nº 25.0349.185.0004003-93.Citados, o corrêu Alessandro Fernandes Pereira apresentou embargos monitorios (fls. 72/81), que foram rejeitados, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 90/92). Foi realizado bloqueio on-line de conta bancária de titularidade de Alessandro Fernandes Pereira e a exequente indicou a conta para transferência dos valores bloqueados, que foi feita (fls. 101/113, 115/117, 127/128 e 151/154).Instada a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, a exequente quedou-se inerte (fls. 155 e 156).Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002691-80.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X OSVALDO BASTOS X NATALIA BRAZ DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora, em quinze dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a não localização dos réus. Intime-se.

0005310-46.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANGELO LOPES DE OLIVEIRA

Diante do silêncio da CEF acerca do despacho de fl. 70, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando provocação da parte autora(CEF). Intime-se.

0000610-56.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JEFFERSON ANDRE RUBIO VICENTE X ALINE CRISTINA DA SILVA VICENTE

Diante do interesse da parte ré na conciliação, designo para o dia 15/03/2018 às 14:00 hrs, audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se a advogada dativa da parte ré por mandado e a parte ré (Sra. Aline) por telefone (fl. 86) para comparecimento. Publique-se para a CEF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009281-83.2008.403.6109 (2008.61.09.009281-8) - HELENO JUCA DE ARAUJO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO JUCA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

Expediente Nº 6329

MONITORIA

0003904-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA NUNES CAMILO X MARCILENE NUNES DA SILVA CARNEIRO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de CLAUDIA NUNES CAMILO e outros ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 11.08.2005. Citados, os réus MARCILENE e LUCIANO apresentaram agravo de instrumento (fls. 346/353) e embargos monitorios (fls. 356/360). Foi proferida decisão rejeitando os embargos (fls. 401/403). Houve apelação por parte dos réus (fls. 413/437). A exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 463). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1106066-47.1995.403.6109 (95.1106066-0) - CERAMICA ARTISTICA MAZZOTTI LTDA - ME(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os exequentes sobre a satisfação dos seus créditos. Int.

1104885-40.1997.403.6109 (97.1104885-0) - IOLANDA MARTA DOS SANTOS XAVIER X IRAI CIANIATTI PERRONI X NELSON RODRIGUES CORREA X OSWALDA NANNI X VALTER FLAVIO DA SILVA X WALDEMAR FRASSETTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 260, e com a juntada da resposta ao ofício encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, fica a advogada Dra. Sara dos Santos Simões intimada a dar início à execução.

0003716-56.1999.403.6109 (1999.61.09.003716-6) - FRANCISCO GERALDO ANDRE X ELAINE CRISTINA FELICIANO X EURIPO SILVA X CLAUDINEY PERUSSI X CLAUDINEI STORTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0031108-92.2000.403.0399 (2000.03.99.031108-7) - MARCELO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO NEVES X VALDEMAR JOSE MENEGALI X BRASÍLIO ROSA DA SILVA X JULIO DE ARRUDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARCELOS DOS SANTOS E OUTROS para a cobrança de honorários advocatícios apurados em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso na execução, uma vez que a base de cálculo devem ser os valores apurados para o dia 10.07.2001 e não os valores sacados pelos executados (fls. 333/360). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes (fls. 435/481). Instados a se manifestar, os impugnados concordaram com as informações da contadoria judicial e, o impugnante, por sua vez, discordou (fls. 484 e 487). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece prosperar parcialmente a impugnação. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau definido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos realizados pelos embargados com fundamento em decisão referida (fls. 137/141 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias, são parcialmente procedentes, uma vez que calculou os valores referente aos honorários advocatícios com base nos valores creditados nos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, quando o correto é calcular com fulcro no total da condenação devida, ou seja, as diferenças que seriam efetivamente devidas de acordo com o julgado (fls. 435/481). De outro lado, a CEF deixou de aplicar juros de mora previstos na sentença condenatória a fez incidir correção monetária com base na variação da TR, devido o Manual de Cálculos da Justiça Federal utiliza os mesmos índices das contas fundiárias. A par do exposto, necessário considerar que a contadoria verificou que os exequentes calcularam a menor o valor que lhes é devido, de tal forma que os embargados devem receber o montante encontrado pelo contador do Juízo. Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento ultra petita, porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelos autores. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 1.281,06 (mil, duzentos e oitenta e um reais e seis centavos), para o mês de dezembro de 2006 (fls. 435/481). Custas ex lege. Com o trânsito, deposite o embargante a quantia devida e expeça a Secretaria o devido alvará de levantamento. Intimem-se.

0001686-43.2002.403.6109 (2002.61.09.001686-3) - JOSE RONALDO PALATINI E CIA/ LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0006104-53.2004.403.6109 (2004.61.09.006104-0) - LEONOR ABIB MIRANDA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0017665-98.2005.403.0399 (2005.03.99.017665-0) - MARCIA HELENA DOMENICI X PAULO SERGIO SALVADOR X RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI X SIMONE PAULINO DE CAMARGO X SONIA PEREIRA PERES X TEDY SPADARI X VALERIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X GUSTAVO SERGIO DO AMARAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 307, e com a juntada da resposta ao ofício encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, fica a advogada Dra. Sara dos Santos Simões intimada a dar início à execução.

0000696-76.2007.403.6109 (2007.61.09.000696-0) - FRANCISCO CARLOS GODOY(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/202. Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005299-95.2007.403.6109 (2007.61.09.005299-3) - RODRIGO LOPES MARANGONI(SP226556 - ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0011544-25.2007.403.6109 (2007.61.09.011544-9) - ADEMIR ZAMBELLO X ANNA RITA MARQUES CAMPELLO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ARMANDO JACOBUCCI X BENEDITO DOS SANTOS FILHO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0008514-45.2008.403.6109 (2008.61.09.008514-0) - TEREZINHA LUCAS DE OLIVEIRA PROSPERO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221: defiro o prazo adicional de quinze dias conforme requerido. Int.

0009014-14.2008.403.6109 (2008.61.09.009014-7) - JOAO NAZATO ZANGIROLAMI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0011494-62.2008.403.6109 (2008.61.09.011494-2) - SEBASTIAO PRUDENCIO RAMOS(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0007714-80.2009.403.6109 (2009.61.09.007714-7) - CAVICCHIOLLI E CIA LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLÓGIA - INMETRO(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMPEM/SP e pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO e QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de CAVICCHIOLLI & CIA. LIMITADA para o pagamento de honorários advocatícios. Foi realizado bloqueio on-line, cujo valor foi devidamente transferido para contas à disposição do Juízo e após requerimento dos exequentes os valores foram convertidos em renda da União e depositados nas contas indicadas (fls. 223/225, 227, 234/235, 237/238, 246 e 248/252). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se P.R.I.

0008418-93.2009.403.6109 (2009.61.09.008418-8) - VANDERLEI MATHEUS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0008524-55.2009.403.6109 (2009.61.09.008524-7) - APARCIO DE ALMEIDA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI56616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0010385-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010385-7) - FRANCISCO MEDEIROS NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0010615-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010615-9) - ANTONIO CARDOSO FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0012246-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012246-3) - OSCAR CAPELLO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Já tendo sido recebidas as contrarrazões, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, fica intimado o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueledos em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

0002874-90.2010.403.6109 - RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0002965-83.2010.403.6109 - APARECIDO JOSE SERAFIM(SPO99148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0003260-23.2010.403.6109 - ARISTIDES CORREA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0003515-78.2010.403.6109 - NOEDIR VICENTE DAVANZO(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP255825 - RODRIGO ALBERTO PIETROBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0005075-55.2010.403.6109 - AUGUSTO PEDRO PROCHON(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0005284-24.2010.403.6109 - SEVERINO FABIANO DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0010396-71.2010.403.6109 - ANTONIO MARTINS ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0010764-80.2010.403.6109 - JOAO NICEIA DE CAMARGO(SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0010796-85.2010.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN E SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP para o pagamento de honorários advocatícios. Foi expedido ofício requisitório, cujo valor foi transferido para conta indicada pela exequente (fís. 304, 311/312, 314 e 317/318).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0012034-42.2010.403.6109 - JOSE GILBERTO FILIPPINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0012056-03.2010.403.6109 - DIRCEU ZANGIROLAMO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

000445-19.2011.403.6109 - ANTONIO APARECIDO FERRARI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0000564-77.2011.403.6109 - FRANCISCO CARLOS COSSANTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0001530-40.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010796-85.2010.403.6109) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos, com os quais concordou o executado (fls. 298/300 e 328).Foi expedido ofício requisitório, cujo valor foi transferido para conta indicada pela exequente (fls. 329 e 341/343).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0002224-09.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO VENDRAME(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0002536-82.2011.403.6109 - ABEL PEREIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0003765-77.2011.403.6109 - GIVANILDO EFIGENIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0005846-96.2011.403.6109 - LOURIVAL BARBOZA DE GODOY FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0006756-26.2011.403.6109 - SIGUEO OTSUBO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0007496-81.2011.403.6109 - ELIO CARDOSO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0010044-79.2011.403.6109 - MANOEL CERICO DE QUEIROZ(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0010864-98.2011.403.6109 - REINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0012024-61.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAEBRAZ INDL/ LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW)

Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (parte ré) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intímem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

0000966-27.2012.403.6109 - FLORISA GOMES DA SILVA(SP262024 - CLEBER NIZA E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por FLORISA GOMES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos, o que fez (fls. 141/149). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 151). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 152 e 180), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 163 e 182). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004365-64.2012.403.6109 - FERNANDO ANNICCHINI(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0000996-28.2013.403.6109 - ANTONIO APARECIDO BOSQUE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0003326-95.2013.403.6109 - FIBRIA CELULOSE S/A(SPI44895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0007704-94.2013.403.6109 - SUELI APARECIDA FERREIRA(SPI04958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0001144-05.2014.403.6109 - LUDMAR NAVAJAS MACHADO(SPI18641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0005360-09.2014.403.6109 - ANTONIETTA ROSALINA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO - ESPOLIO X MARCELO BATUIRA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO(SPI17417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP222519 - FABIO LUIS FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC. Após, tornem conclusos para análise do recurso de embargos de declaração. Intimem-se.

0000825-03.2015.403.6109 - ANGELO CALÇA(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretária certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

1105745-07.1998.403.6109 (98.1105745-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100294-98.1998.403.6109 (98.1100294-0)) LARISE LANCHONETE E COM/ DE PEIXES LTDA X EDISON SALIM X IRACY JOSEFINA(SPI47411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO90953 - FRANCISCO ODAIR NEVES E SPO99851 - VANIA ERMÍNIA DO AMARAL E SPI70705 - ROBSON SOARES E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 255/258; das decisões de fls. 737/739; 752 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 815) para os autos principais. Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretária certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0001314-45.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009944-66.2007.403.6109 (2007.61.09.009944-4)) COM/ DE MUDAS DE PLANTAS ROSEIRA LTDA X NELSON ADEMIR PELOSI X SONIA MARIA JACON PELOSI(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Já tendo sido trasladadas as cópias para os autos principais, arquivem-se com baixa. Int.

0000765-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-46.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X OLIRIO POLEZI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Fls. 98/106: ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007474-81.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005265-47.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO OLIVEIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLIO BERTOZO E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO OLIVEIRA LEITE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/10). Recebidos os embargos (fl. 14), o embargado insurgiu-se contra o pleito do embargante ao argumento de que seus cálculos foram realizados nos exatos limites da condenação constante da r. decisão transitada em julgado (fls. 16/20). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pelo embargado que elaborou os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 22/26). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 34) e, o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fl. 35). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do autor, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 98/100 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices de correção monetária em desconformidade com o r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o INPC, conforme se depreende das informações da contadoria judicial que ratificou os cálculos do embargado (fls. 22/26). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Antônio Oliveira Leite para homologar seus cálculos, considerando como devida a importância de R\$ 31.544,48 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), corrigida até julho de 2015 (fls. 112/126 - autos principais). Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0007613-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-58.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PEDRO PONTES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PEDRO PONTES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de juros de mora e de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09 e, ainda, que a memória de cálculo engloba parcelas pagas em sede de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/11). Recebidos os embargos (fl. 15), o embargado apresentou impugnação argumentando que não podem ser descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, eis que foi proferida decisão nos autos principais proibindo referido desconto (fls. 17/19). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores de ambas as partes e apresentou os seus cálculos de acordo com o r. julgado (fls. 21/29). Instados a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 32) e o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fl. 33). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia previdenciária definido a forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão monocrática (fls. 138/143 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que utilizou índices de correção monetária previstos na tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo ao invés daqueles veiculados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal - CJF e aplicou juros de mora de 16%, quando o correto para o período é de 13,24%. De outro lado, o embargante descontou os valores recebidos a título de tutela antecipada que foi posteriormente revista, em desacordo com decisão proferida anteriormente nos autos da ação principal, que não foi objeto de recurso (fls. 197 - autos principais), conforme se depreende das informações da contadoria judicial (fls. 21/29). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Pedro Pontes para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 14.127,85 (quatorze mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), corrigida até julho de 2015 (fls. 21/29). Considerando que o embargado decaiu de parte ínfima do pedido, condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 21/29) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0007667-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006946-23.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ISAQUEU PEREIRA(SPI21103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ISAQUEU PEREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de juros de mora e de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, bem como foi cobrado valores referentes ao período compreendido entre 02.06.2010 a 31.07.2015, quando o correto é de 19.08.2010 a 31.07.2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/10). Recebidos os embargos (fl. 14), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 16/29). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 30/36). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as informações da contadoria judicial (fls. 39/40) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 41). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região definido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 86/89 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha calculado corretamente a correção monetária e os juros de mora de acordo com a decisão exequenda, que afastou expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/09, cobrou valores relativos ao período de compreendido entre a data da citação 02.06.2010 a 31.07.2015, quando o certo é de 19.08.2010 a 31.07.2015, porquanto observa-se dos autos principais (fl. 40 - autos principais) que a citação se efetivou apenas em 19.08.2010. De outro lado, o embargante pretende a aplicação de índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09, em desconformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações da contadoria judicial (fls. 30/36). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Isaquieu Pereira para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 123.773,53 (cento e vinte e três mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), corrigida até agosto de 2015 (fls. 30/36). Considerando que o embargado decaiu de parte ínfima do pedido, condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 30/36) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100294-98.1998.403.6109 (98.1100294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X LARISE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X EDSON SALIM X IRACY JOSEFINA PINOTTI SALIM

Ciência às partes do retorno dos embargos à execução do E. TRF da 3ª Região e consequente desarquivamento dos autos principais para continuidade da execução. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução nos termos do que foi decidido nos embargos. Int.

0009944-66.2007.403.6109 (2007.61.09.009944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COM/ DE MUDAS DE PLANTAS ROSEIRA LTDA X NELSON ADEMIR PELOSI X SONIA MARIA JACON PELOSI X JOAO PELOSI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Para continuidade da execução, apresente a CEF cálculo nos estritos termos do que ficou decidido nos Embargos à Execução em apenso. Int.

0003234-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROGERIO MACHADO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO MACHADO, oriunda de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 25.1200.110.0003545-45, celebrado em 14.07.2012. Após tentativa frustrada de penhora de bens (fl. 62) e ausência do executado em audiência de conciliação (fl. 72), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação em razão da realização de acordo entre as partes administrativamente (fl. 75). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001136-22.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GOLDONI - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO PRE-MOLDADOS E TELAS LTDA - ME X PRISCILA CONTO GOLDONI CATTO X MURILO CONTO GOLDONI X NORBERTO GOLDONI

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GOLDONI - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO, PRÉ-MOLDADOS E TELAS LTDA - ME, PRISCILA CONTO GOLDONI CATTO, MURILO CONTO GOLDONI e NORBERTO GOLDONI, fundada em Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1220.605.0000076-45, celebrado em 18.09.2014. Após o oferecimento de bens em garantia à execução por parte dos executados, sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 64). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003675-93.2016.403.6109 - SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA(SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte impetrante intimada do despacho de fl. 139, com o seguinte teor: Uma vez já tendo sido recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a execução do parágrafo único do referido artigo 6º.

0005454-83.2016.403.6109 - NG METALURGICA S.A.(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

NG METALÚRGICA S.A., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a expedir Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN, independentemente de nova avaliação de bens penhorados. Aduz ter contra si uma execução fiscal, em trâmite perante a 4ª Vara Federal local (autos n.º 0003049-36.2000.403.6109), na qual houve penhora de bens e oferecimento de seguro-garantia e conquanto a última avaliação do valor dos bens penhorados tenha ocorrido no ano passado a autoridade fiscal condiciona a expedição da CND a nova avaliação. Sustenta que se trata de exigência desarrazoada e ilegal, eis que o valor dos créditos tributários é de R\$ 2.528.837,61 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), o seguro-garantia é de R\$ 1.466.721,77 (um milhão, quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos) e os bens penhorados foram avaliados em R\$ 1.315.000,00 (um milhão e trezentos e quinze mil reais), ou seja, somando-se o valor da penhora ao do seguro-garantia, alcança-se um montante superior ao crédito tributário. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/436). Deferida liminar (fls. 441/442). Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (fls. 444/449). A União interpôs recurso de embargos de declaração da decisão que concedeu a liminar, que foram rejeitados (fls. 450/451 e 453/453v). Manifestou-se a União Federal informando ter havido substituição dos bens penhorados, requerendo a extinção do feito (fls. 458/459). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 460/463). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento a impetrante informou que a decisão que determinou a substituição da penhora foi reformada pelo Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, em decorrência de agravo de instrumento interposto (fls. 466/475). A União Federal alegou que em virtude do decurso do tempo, inerente ao trâmite do processo judicial, ocorreu depreciação do bem penhorado, de tal forma que a segurança deve ser denegada (fls. 477/478). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração. Realmente os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados de plano através dos documentos trazidos aos autos, nada justificando que o direito de obter certidão de sua situação fiscal para o exercício de sua atividade, direito este amparado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, seja obstado por órgão público injustificadamente. Sobre a pretensão veiculada na inicial, há que se considerar que o Código de Processo Civil estabelece, em regra, que se deve fazer uma única avaliação do bem constrito quando da efetivação da penhora, e que nova avaliação somente será necessária nas três hipóteses excepcionais previstas nos incisos do artigo 873, não verificadas na situação, consoante se infere de cópia de decisão administrativa proferida por Procurador da Fazenda Nacional - PFN, que revela que a exigência de nova avaliação se fundamentou exclusivamente no fato de o laudo de avaliação ter sido lavrado em 30.03.2015, portanto, há mais de 1 (um) ano (fls. 26 e 232/236). Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que o Sr. Procurador da Fazenda Nacional de Piracicaba/SP expeda Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, conforme estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional, independentemente de nova avaliação dos bens constritos nos autos da execução fiscal n.º 0003049-36.2000.403.6109 (fls. 232/236). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão para cumprimento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004164-53.2004.403.6109 (2004.61.09.004164-7) - BMP SIDERURGICA S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BMP SIDERURGICA S/A

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003486-84.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINOFORTE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a imediata exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Patronal Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, relativamente aos débitos vincendos. Ao final, a declaração e ordem judicial de que os valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos a título de CPRB (com valor do ICMS erroneamente composto a base de cálculo) foram feitos de forma indevida, possibilitando à Impetrante que utilize esses créditos mediante compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, utilizando-se da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros desde a data do pagamento indevido.

Sustenta a impetrante, entre outras justificativas, ofensa ao inciso I, alínea 'b', do artigo 195 da Constituição Federal.

Aduz que em recente decisão o Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça proferida em sede de Repercussão Geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS". Deste modo, fica evidenciada a natureza do ICMS, que não pode ser considerado como receita ou faturamento da empresa, tampouco pode este imposto compor a base de cálculo da CPRB.

Custas judiciais recolhidas em 50% (ID 3300887).

Apontada possibilidade de prevenção, a impetrante esclareceu que o Mandado de Segurança nº 0005901-96.2015.4.03.6112, discute a inconstitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, o qual se encontra suspenso na segunda instância em virtude da repercussão geral do RE 986.296/PR, no Supremo Tribunal Federal, que lhe afeta. (IDs 3267150 e 3358855).

É o breve relatório.

Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é a determinação judicial que autorize a Impetrante a recolher a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta excluindo-se de sua base de cálculo o valor relativo ao ICMS, e ao final seja permitido a compensação dos créditos relativos aos recolhimentos indevidos.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-85.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO GONZAGA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de trinta dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES TRF-3R nº 88 (art. 3º, parágrafos 1º, a, b e c, da Resolução PRES TRF-3R nº 142). Após, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3R nº 142). Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001229-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PASSOS - FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME

DESPACHO

Em vista do parcelamento noticiado nos autos, aguarde-se em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO". Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerido a qualquer tempo. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre este feito e os processos apontados na aba de prevenção.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela parte ré.

Não havendo pedido liminar, cite-se, a parte ré ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - PRF, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3928

PROCEDIMENTO COMUM

1203019-30.1996.403.6112 (96.1203019-7) - VALTER ANTONIO NICOLETTE X GILMAR RODRIGUES DA SILVA X MANOEL GOMES DA SILVA X PAULO JOAO DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 106/112 e documentos das folhas 113/131: Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nestes autos, onde aos autores foi reconhecido o direito de restituição dos valores indevidamente pagos a título de empréstimo compulsório. Instada, a União (Fazenda Nacional) impugnou a pretensão alegando a ocorrência de prescrição da pretensão executiva e que esta fosse declarada impondo aos autores os ônus de sucumbência. (folhas 132, 134, vs, e 135). Decorreu in albis o prazo assinalado sem que os autores se pronunciassem acerca da impugnação da União. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nesta mesma ação e através da qual buscaram os Autores, aqui Impugnados, a restituição de quantias pagas a título de empréstimo compulsório, instituído com base no Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, acrescida de juros e correção monetária. A União sustenta que a pretensão executiva se esvai em prazo idêntico ao previsto para a ação principal e que, tendo transitado em julgada a sentença que se pretende executar em 12/05/1998, por certo que passados mais de dezesseis anos, já ocorreu a prescrição da pretensão para que se ajuizasse a respectiva execução. Com razão a Impugnante, senão vejamos. O contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido. De fato, regula a matéria o artigo 168 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, o direito de pleitear a restituição do pagamento indevido extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Noutras palavras, os créditos não reclamados no período de cinco anos contados do recolhimento indevido encontram-se irremediavelmente prescritos. Por seu turno, na execução ou cumprimento de sentença, como no caso, em decorrência da aplicação da Súmula nº 150, do C. STF deve ser aplicada a regra geral, no sentido de que só ocorrerá a extinção do prazo prescricional após o transcurso do prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exarada no processo de conhecimento, conforme julgado que a seguir transcrevo: ACORDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 9304213088 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 05/10/1993 DOCUMENTO: TRF400017716 FONTE DJ DATA: 01/12/1993 PÁGINA: 52063 - RELATOR: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO EMENTA: PROCESSO CIVIL. COMPULSORIO SOBRE VEICULOS. EXECUÇÃO. RECONHECIDO O DIREITO A REPETIÇÃO DAS QUANTIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE. A EXECUÇÃO DO JULGADO FICA SUJEITA A INICIATIVA DO CREDOR, EM PRAZO IDENTICO AO PROCESSO DE CONHECIMENTO (SUMULA 150, STF), CONTADO DA INTIMAÇÃO DO TRANSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINGUIR-SE O PROCESSO DE EXECUÇÃO SE NÃO OPERADA A CITAÇÃO DO DEVEDOR E NÃO TRANSCORRIDO O LAPSO LEGAL. DECISÃO ANULADA PARA PERMITIR A MOVIMENTAÇÃO DE EXECUÇÃO. Em 12/05/1998 transitou em julgado a r. decisão monocrática prolatada pela E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região - na pessoa do Desembargador Federal relator, Exmo. Manoel Álvares -, sendo os Autores intimados do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal no dia 10/06/1998. (folhas 90/91). Assim, o prazo legal para a execução do julgado expirou-se em 12 de maio de 2004, cinco anos depois do trânsito em julgado da decisão definitiva. Ainda que se considerasse como marco inicial para o cômputo do prazo a intimação do retorno dos autos à primeira instância, o que não guarda amparo legal, ainda assim, o prazo ter-se-ia expirado em 10/06/2004, data muito anterior ao protocolo do cumprimento de sentença, que se deu em 13 de março de 2017. (folha 106). Ainda que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo que instituiu o tributo, retira deste a natureza de obrigação tributária. O valor a ser restituído pela Fazenda Pública ao contribuinte passa a ser tratado como débito genérico, sujeito ao regime comum, inclusive quanto ao prazo prescricional, regulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. O termo inicial da contagem do prazo prescricional (no caso, de cinco anos) é a data da publicação da resolução do Senado Federal que suspendeu a eficácia do ato normativo. Terá ocorrido a prescrição se entre a data da publicação da referida resolução e a data do início da execução, decorrer cinco anos, sem que o credor tenha ajuizado a competente ação de repetição de indébito. No que toca ao empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários, portanto, o termo inicial deve ser contado a partir da Resolução do Senado Federal nº 50, publicada no DOFC de 10/10/95, que suspendeu a execução dos artigos 11 e seus incisos II, III e IV, 13 e seus, 15, 16 e seu 2º, e a expressão bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários, contida no parágrafo único do artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86, declarados inconstitucionais pela Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 121.336/CE. Segundo verbete sumular nº 150, do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional da execução da sentença que reconheceu o direito à repetição de indébito segue o mesmo prazo prescricional do processo de conhecimento (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Se entre a data da intimação dos Autores/Impugnados até a data da execução decorrerem mais de cinco anos, operou-se a prescrição. Assim, o reconhecimento de prazo prescricional diverso adotado pela r. sentença do processo de conhecimento não vincula o Juízo na fase de execução, não havendo que se falar em coisa julgada material. Nos termos da fundamentação acima o prazo prescricional do direito de ação é de cinco anos. Sendo este o mesmo em relação à execução do julgado, segundo a súmula nº 150 do STF, encontra-se o direito irremediavelmente prescrito. Acolhida a prejudicial de prescrição, fica prejudicada a análise dos demais pedidos. Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição e, no mérito, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença o que faço com espeque no art. 487, inc. II, do CPC. Condeno os Autores/Impugnados no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução, com fulcro no parágrafo 8º, do artigo 85, do CPC, a ser rateada proporcionalmente entre os mesmos. Custas na forma da Lei P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 15 de dezembro de 2017. Newton José Falcão/Juiz Federal

1200567-13.1997.403.6112 (97.1200567-4) - BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. JOCELITO F. DA SILVA-OAB/SP 124937 E Proc. SIDIMARA M. JEREMIAS-OAB/SP 143554) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 856: Aguarde-se conforme despacho da fl. 855. Intime-se.

1201594-94.1998.403.6112 (98.1201594-9) - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Revogo o segundo parágrafo do despacho da folha 174. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, por publicação, para pagar o valor dos honorários sucumbenciais, em cumprimento de sentença transitada em julgado, de R\$ 936,93 (novecentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), atualizado até setembro/2017, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze dias (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, abra-se vista ao réu/executeur para atualização do valor devido e, ato contínuo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

0008784-41.2000.403.6112 (2000.61.12.008784-5) - ALAIDE DE SOUZA RODRIGUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 107: Defiro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de trinta dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007031-15.2001.403.6112 (2001.61.12.007031-0) - SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização destes autos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011343-58.2006.403.6112 (2006.61.12.011343-3) - AGAMENON FRANCISCO DE MATTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA MATTOS X KELLEN CRISTINA DE SOUZA MATTOS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6) - LUIZ ANTONIO VIDEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF a planilha de evolução do financiamento, como requerido na petição juntada como folha 733. Após, por ato ordinatório, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/execute, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/execute em que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0000726-05.2007.403.6112 (2007.61.12.000726-1) - RENIVALDO CORREA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/execute intimada para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executora.

0011699-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011699-6) - CICERO ALEXANDRE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/execute, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executora e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0012884-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012884-6) - SERGIO ALTAFINE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, pelo prazo de dois dias. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o comunicado do pagamento do precatório requisitado.

0016212-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016212-0) - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do Agravo. Int.

0017267-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017267-7) - FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X JANAINA APARECIDA DE ANGELIS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intime-se.

0001439-09.2009.403.6112 (2009.61.12.001439-0) - LETICIA BRESSAN NOGUEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LETICIA BRESSAN NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: Aguarde-se por ora. Fls. 259-verso: Dê-se vista à autora para que informe, em cinco dias, se houve o depósito dos valores discriminados na planilha de pagamento de créditos. Int.

0002577-11.2009.403.6112 (2009.61.12.002577-6) - ADEMAR SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 191/192: Em vista da decisão que concedeu efeito suspensivo, aguarde-se o feito em secretaria, com baixa-sobrestado, o julgamento do Agravo interposto. Int.

0004777-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004777-2) - MARCELO SILVA E CASTRO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 303: Dê-se vista ao autor/execute pelo prazo de cinco dias. Int.

0009375-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009375-7) - JOSE BIBIANO ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a digitalização das peças processuais e inserção no PJe do cumprimento da sentença, Processo nº 5004369-3120174036112, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009455-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009455-5) - OSCAR RUELA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/execute intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executora.

0003852-58.2010.403.6112 - DENIR NANTES LEME DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a manifestação juntada como folha 237, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007611-30.2010.403.6112 - PAUMA PARTICIPACOES LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ante a virtualização destes autos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008486-97.2010.403.6112 - VIVIANE DUARTE DE OLIVEIRA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001523-39.2011.403.6112 - CRISTINA MARTINES SILVA ASSIS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/263: Trata-se de pedido de reconsideração em juízo de retratação. Diante do julgamento do RE 870.947/SE na data de 20/09/2017, onde o Plenário do C. STF, por maioria, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, reconsidero a decisão das folhas 239/241 para que sejam elaborados novos cálculos. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgamento do Tema 810 do STF. Após, vista às partes por cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre as parcelas não pagas após o restabelecimento do benefício, conforme os extratos bancários juntados às folhas 255/257. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento. Int. Presidente Prudente, SP, 20 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003317-95.2011.403.6112 - ANA MARIA ORTIZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Fl. 211: Trata-se de embargos de declaração da decisão que determinou a expedição de RPVs à ordem do Juízo para levantamento por alvará. Com razão o embargante. Acolho os embargos para que aguarde-se notícia quanto ao eventual deferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto pela Fazenda Nacional. Após o pronunciamento de relator do agravo, não sendo deferido efeito suspensivo, venham os autos conclusos para deliberações. Cancelem-se os requisitórios expedidos. Int.

0003653-02.2011.403.6112 - MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora na petição juntada como folha 232. Apresentado(s) o(s) documento(s), cumpra-se a última parte da manifestação judicial exarada na folha 230, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

0004277-51.2011.403.6112 - KAUE DE SOUZA LIMA X KEVELLYN VITORIA DE SOUZA LIMA X MARCIA LOURENCO DE SOUZA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ N° 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005081-19.2011.403.6112 - SONIA MARLI CARNIATO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

0005857-19.2011.403.6112 - MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela União Federal. Intime-se.

0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X HELIO FRANCISCO ALVES X CELIO FRANCISCO ALVES X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO X LUZIA FRANCISCA ALVES X HELIA FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X MARCOS FRANCISCO ALVES DE ARAUJO X ALEXSANDRO ALVES DE ARAUJO X MONICA ALVES LIMA DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão do verso da fl. 179, sejam destruídas as vias impressas dos alvarás e anote-se o cancelamento desses documentos no livro eletrônico. Aguarde-se em Secretaria com baixa sobrestado. Int.

0007710-63.2011.403.6112 - ILANE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES NARDO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000302-84.2012.403.6112 - EDSON ROBERTO DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para aferição das contas apresentadas e, se for o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgamento do Tema 810 do STF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora/exequente, oportunidade que também deverá) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes. Se constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Intime-se.

0000303-69.2012.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0002057-46.2012.403.6112 - JOAO NORONHA DE AZEVEDO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (Autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, se transcorrido o prazo estipulado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anote que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Se não transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias estipulado na mencionada Resolução PRES nº 152/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TFF-3. Intime-se.

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Diante do julgamento do RE 870.947/SE na data de 20/09/2017, onde o Plenário do C. STF, por maioria, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgamento do Tema 810 do STF. Após, vista às partes por cinco dias. Int.

0004208-82.2012.403.6112 - PAULO SOBRAL (SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004753-55.2012.403.6112 - PEDRO HONORIO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005660-30.2012.403.6112 - SEBASTIAO GERALDO CASEIRO X CLEMIR NOBERTA GOMES (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o silêncio da parte autora e a renúncia ao recurso apresentada pelo INSS quanto à decisão que rejeitou sua impugnação da conta elaborada pelo Vistor Oficial, devem prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

0005734-84.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a inserção do cumprimento de sentença no PJe, processo que recebeu o número 50040730920174036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008276-75.2012.403.6112 - CAMILO APARECIDO LANZA (SP367752 - MARCELO DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de dez dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0008403-13.2013.403.6112 - MADALENA LOPES LEAO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 205/207, 211/213, 214 e vs).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 10 de janeiro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000876-73.2013.403.6112 - LUZIA ARAUJO DE CARVALHO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inserção das peças processuais digitalizadas no sistema PJe, processo que recebeu o número 50043900720174036112, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001524-53.2013.403.6112 - LIETE MARIA DA SILVA PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista destes autos à parte autora, para que cumpra o despacho da fl. 175 e verso, no prazo de trinta dias. Intime-se.

0002314-37.2013.403.6112 - ELIZABETH GONCALVES DA LUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, se transcorrido o prazo estipulado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Anote que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Se não transcorrido o prazo estipulado na mencionada Resolução PRES nº 152/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TFF-3.Intime-se.

0003699-20.2013.403.6112 - NICOLAS NATANAEL DA SILVA MACEDO X JENIFER FERNANDA OZILDO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

0004959-35.2013.403.6112 - HELENA GUEDES DE CARVALHO LUCAS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

0005294-54.2013.403.6112 - EDSON DE SOUZA ALMEIDA X ALDENORA DE SOUZA ALMEIDA X JOSE CORREA DE ALMEIDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrepostos em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0005355-12.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando o trabalho realizado, a distância do lugar da prestação do serviço, que acarretou despesas de locomoção, arbitro os honorários da assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, no valor máximo constante da tabela vigente, multiplicado por dois, conforme facultado no parágrafo único, do art. 28, da Resolução nº 305/2014, do CJF. Solicite-se o pagamento.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da ação, em razão do deferimento administrativo do benefício, no prazo de cinco dias.

0006192-67.2013.403.6112 - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 83-verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006642-10.2013.403.6112 - ZELIA DE VASCONCELOS LOZANO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/169: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006840-47.2013.403.6112 - ELIZABETE BARBOZA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008169-94.2013.403.6112 - ROSANGELA CRISTINA GULLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o apelado (Autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, se transcorrido o prazo estipulado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Anote que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Se não transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias estipulado na mencionada Resolução PRES nº 152/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TFF-3.Intime-se.

0009079-24.2013.403.6112 - DOLORES MARTIN VAZ(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (art. 1.007, parágrafo único do CPC).Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem assim para cumprir o determinado na manifestação judicial exarada na folha 300 e verso.Intime-se.

0006474-71.2014.403.6112 - JOSE DA SILVA FARIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (Autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, se transcorrido o prazo estipulado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anote que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Se não transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias estipulado na mencionada Resolução PRES nº 152/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Intime-se.

0004992-22.2014.403.6328 - MARIO GONZAGA DE FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a prouração e os documentos das fls. 18/54. O pleito anticipatório foi indeferido. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 67 e verso). Citado, o INSS ofereceu contestação, aduzindo que a atividade especial deve ser comprovada segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço, negando a natureza especial da atividade exercida pelo autor. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 70/74). Fomeceu o extrato CNIS do autor (fl. 75). O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 79/93). Foi deprecada a realização da prova pericial (fl. 103), com a juntada do laudo técnico respectivo (fls. 143/155). Sobreveio manifestação pela parte autora (fls. 175/178). O INSS ficou-se inerte (fl. 179v). É o relatório. DECIDO. Sustenta o demandante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 28/10/2009, NB 143.385.227-3, contando 36 anos e 6 dias de tempo de serviço. Todavia, o INSS indeferiu seu pedido, alegando que o tempo de contribuição do autor soma apenas 30 anos 6 meses e 23 dias, até a data do requerimento administrativo. O autor alega que a Autarquia-ré não reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas nas empresas Construtora Andrade Gutierrez S/A, nos períodos de 15/10/1982 a 31/05/1988, na função de auxiliar mecânico industrial e de 01/06/1988 a 10/03/1989, na função de mecânico industrial e na empresa Camargo Correa S/A, no período de 12/07/1991 a 28/04/1995, na função de mecânico industrial. Em tais atividades o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, entre os quais: óleos, graxas, solventes, combustíveis, ruído, calor, chuva, poeira, etc. Conclui postulando seja declarada por sentença a atividade especial dos referidos períodos, convertendo-se o tempo em atividade comum, condenando-se o Instituto-ré a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, pagando a diferença devidamente atualizada. De fato, para comprovar a natureza especial das atividades desenvolvidas o autor trouxe com a inicial o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e o LTCAT, constando que o mesmo esteve exposto não somente ao agente físico ruído de 100,0 dB(A), mas também aos agentes químicos óleos, graxas, solventes e combustíveis, de modo habitual e permanente. (fls. 35/37). Vale destacar a conclusão a que chegou o Perito nomeado pelo Juízo deprecado: Após a análise documental, entrevistas com os participantes da perícia e levantamentos técnicos efetuados, concluiu que de acordo com as normas vigentes as atividades exercidas pelo Autor nas empresas ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A., função de Mecânico Industrial II, no período de 15/10/1982 a 10/03/1989 e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A., função de Mecânico Industrial III, período de 12/07/1991 a 01/12/1998, estão enquadradas como Atividades INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO, por exposição habitual e permanente a produtos químicos, sem uso de proteção adequada. (fls. 144/159). Na esteira do enunciado 68, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de laudo extemporâneo à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, através dos formulários previstos na legislação, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. A apresentação do laudo pelo segurado sequer é exigida para comprovação do tempo especial, uma vez que a norma do art. 58, 1º, exige apenas a apresentação do formulário (hoje, o PPP), cabendo tão somente à empresa manter o laudo pericial à disposição da fiscalização previdenciária (art. 58, 3º, lei 8213/91). Assim, não há como negar a atividade especial nos períodos declinados na inicial, à vista das informações contidas nos formulários juntados aos autos amparados em laudo técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo. O autor comprovou a natureza especial das atividades desenvolvidas nas empresas Construtora Andrade Gutierrez S/A, nos períodos de 15/10/1982 a 31/05/1988, na função de auxiliar mecânico industrial e de 01/06/1988 a 10/03/1989, na função de mecânico industrial e na empresa Camargo Correa S/A, no período de 12/07/1991 a 28/04/1995, na função de mecânico industrial. Como o INSS já reconheceu 30 anos 6 meses e 23 dias na esfera administrativa, até a data do requerimento administrativo, a controversia recai tão somente sobre o caráter especial das atividades exercidas nos períodos declinados pelo Autor na inicial. A soma do tempo convertido da atividade especial em atividade comum, pelo multiplicador 1,40 com o tempo laborado em atividade comum, totaliza 36 anos e 6 dias, na data do requerimento administrativo, conforme quadro demonstrativo constante da petição inicial (fl. 3v), de sorte que faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, julgo procedente a ação e declaro a natureza especial das atividades exercidas pelo Autor nos períodos acima e determino a conversão da atividade especial em comum, pelo fator 1,40, somando-se ao tempo trabalhado na atividade comum, condenando a Autarquia-ré a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.385.227-3/42, a contar de 28/10/2009, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino seja intimado o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte requerente poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme disposto no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo recurso voluntário de qualquer das partes, dê-se vista à parte recorrida, para contrarrazões, encaminhando-se em seguida os autos à Segunda Instância. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, com as pertinentes formalidades. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 143.385.227-3/422. Nome do Segurado: MARIO GONZAGA DE FARIAS3. Número do CPF: 018.839.268-824. Nome da mãe: Lúcia Pinto de Oliveira de Farias5. NIT: 107859262566. Endereço do segurado: Assentamento Balança, lote 24, setor 02, gleba 15 de novembro, Rosana-SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 28/10/200911. Data de início pagamento: 11/12/2017 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 11 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

000429-17.2015.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SPI45802 - RENATO MAURILIO LOPES E SPI60510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

As fls. 53/54 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a suspensão do crédito tributário objeto desta lide, condicionado ao recolhimento do valor da dívida pela autora, sob pena de revogação da medida deferida. A sentença de mérito ratificou a antecipação de tutela; porém, determinou que a União atualizasse o valor da dívida e a intimação da parte autora para complementar o depósito sobre pena de ineficácia da medida antecipatória. A parte autora apelou da sentença e impugnou o valor da dívida atualizado pela União, alegando que nada tinha a recolher como complemento do valor da dívida. Em decisão na fl. 260, foi determinado à parte autora que complementasse o depósito no prazo de dez dias, sob pena de ineficácia da medida antecipatória; permanecendo inerte. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo suplementar de dez dias, efetuar o depósito complementar, na forma apurada e devidamente atualizada, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Int.

000808-55.2015.403.6112 - LUCIANA MACHADO GUABERTO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 20 de fevereiro de 2018, das 09h00 às 11h00. Cada parte fica incumbida de informar ao assistente técnico indicado sobre a data e horário. Comunique-se a empresa para fiançar a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes. Int.

0001558-57.2015.403.6112 - SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL X SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0001965-63.2015.403.6112 - SILVANIA APARECIDA SANTOS SILVA(SPI59141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretária até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0004236-45.2015.403.6112 - DILSENE SILVA(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0006518-56.2015.403.6112 - CELEBRAR ADMINISTRACAO LTDA.(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Intime-se o apelado (parte ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

0007344-82.2015.403.6112 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de quinze dias.

0007485-04.2015.403.6112 - ADMIGUEL MOISES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, cujo objeto é a aposentadoria especial, benefício nº 46/167.767.675-0, requerido administrativamente em 28/03/2014. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 26/109. Deferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se a citação (fl. 112). Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prescrição quinquenal. No mérito aduziu que o Autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agentes nocivos; a não apresentação de laudo técnico contemporâneo; a continuidade do exercício da atividade que alega ser especial; a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98 e o não enquadramento da atividade de motorista como especial. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 114/120). Requeru a juntada do extrato CNIS do autor (fls. 121/125). A parte autora requereu a produção da prova pericial, bem como apresentou réplica à contestação (fls. 128/146). O pedido de realização de prova pericial foi deferido à fl. 148. Sobreveio o Laudo Técnico (fls. 168/191). Sobre ele o Autor se manifestou (fls. 194/199). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que não há necessidade da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal é de ser afastada, uma vez que entre a data da aquisição do direito e a do requerimento administrativo não decorreu prazo igual ou superior a cinco anos. Aduz o demandante que requereu sua aposentadoria, por contar na data de ambos os requerimentos administrativos, com mais de 25 anos de exercício de atividade especial, e mais de 35 anos de contribuição, sendo no último requerimento concedido (sic) aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Autor que o período de 01/09/1983 a 06/10/1985 já foi enquadrado como especial. Sustenta que a controvérsia se restringe ao reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, a partir de 19/01/1987 até a presente data. O autor trabalhou como motorista na Empresa de Transporte Andorinha S/A, atividade que está enquadrada no Decreto nº 53.831/64 - Código 1.1.5 e no Decreto nº 83.080/79, - Anexo I, Código 2.0.2. A prova da atividade de Motorista está comprovada através das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente assinado pelo responsável. (fls. 31/51). Cumpre observar que no período de 19/01/1987 a 31/10/1994, o Autor trabalhou na função de manobrista e desta data em diante, na função de motorista, todavia, observa-se que as atividades são similares e equivalentes, na medida em que em ambas, a atribuição é dirigir auto-ônibus, interna e externamente, conforme se pode conferir no documento da fl. 49, no campo Descrição das Atividades, item 14.2. É verdade que os formulários PPP não trazem informação no sentido de que o Requerente esteve exposto a agentes nocivos à saúde e à integridade física, no desempenho das funções de Manobrista e Motorista. (fls. 47/51). Nada obstante, o Autor fez juntar aos autos o Laudo Técnico Pericial em nome de Antonio Ataíde Carneiro, que exerceu a mesma atividade de motorista de ônibus no período de 08/12/1997 a 11/01/2002, na mesma Empresa de Transportes Andorinha S/A, informando que o trabalhador esteve exposto ao Agente Insalubre, segundo conceitos da Instrução para elaboração de insalubridade e periculosidade Anexo II, da Portaria MTb, 3311, de 29/11/1989, estando caracterizada a Insalubridade de Grau Médio ao Agente Físico Vibração de corpo inteiro. (fl. 69). O mesmo se pode dizer em relação ao Laudo Técnico Pericial em nome de Maurício Barbosa, que também trabalhou na função de Motorista de ônibus, na Empresa de Transportes Andorinha S/A, no período de 01/11/2003 a 05/09/2008 (fls. 74/91). A mesma conclusão foi reproduzida no Laudo Técnico Pericial em nome do Autor, elaborado por perito nomeado por este Juízo, deixando claro que a função de Motorista, esteve exposta ao Agente Físico Vibração de corpo inteiro, considerado prejudicial à saúde e à integridade física do Autor. (fl. 191). Não há dúvida de que o autor foi Manobrista e Motorista de ônibus, conforme consta da anotação da Carteira de Trabalho e dos formulários PPP. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cumpre ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O pedido na esfera administrativa, relativamente aos períodos não reconhecidos pelo INSS, ora reclamados, foi devidamente instruído com documentos, notadamente laudo técnico, não impugnado pelo INSS, onde se demonstra terem sido as atividades de Manobrista e Motorista de ônibus, desempenhadas em condições especiais. Portanto, tenho como comprovada a natureza especial das atividades de Manobrista e Motorista de ônibus do Autor nos períodos constantes do quadro demonstrativo das fls. 10/11. Esse tempo acrescido ao já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa totaliza 29 anos, 3 meses e 16 dias (fls. 10/11), o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, como pedido principal. Reconheço o direito à aposentadoria especial, resta prejudicado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição através da conversão de parte do tempo em atividade comum pelo multiplicador 1,40. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, NB 46/167.767.675-0, a contar de 28/03/2014. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autorquia Previdenciária na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). A apreciação dos demais pedidos deduzidos na inicial já se encontra implícita acima. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/167.767.675-02. Nome do Segurado: ADMIGUEL MOISES DE OLIVEIRA3. Número do CPF: 055.639.168-394. Nome da mãe: Maria de Lourdes F. Oliveira5. Número do PIS: 1.213.161.948-26. Endereço do segurado: Rua Alan Soares, 144, Vila São Vicente, Presidente Bernardes - SP7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 28/03/2014.11. DIP: 08/01/2018.P.R.I. Presidente Prudente, 08 de janeiro de 2018. Newton José Falcão/Juiz Federal

0007811-61.2015.403.6112 - DACIO GONCALVES DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, cujo objeto é a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição - NB nº 46 ou 42/172.256.403-0, requerida administrativamente em 12/05/2015, mas indeferida, sob alegação de insuficiência da carência mínima legalmente exigida. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 27/120). Deférisos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que determinou a citação (fl. 123). O INSS contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o Autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agentes nocivos; a continuidade do exercício da atividade que alega ser especial; a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98 e o não enquadramento da atividade de motorista como especial. Pugnou pelo total improcedência do pedido deduzido na inicial e apresentou extrato do CNIS em nome do demandante. (fls. 125/130). Juntou o extrato CNIS do Autor (fl. 131/132). O postulante apresentou réplica. Rechaçou a tese defensiva e reafirmou a essência da pretensão deduzida na inicial. Requeru a produção de prova pericial, que foi deferida (fls. 136/148 e 154). O perito nomeado informou que já havia realizado a perícia em outra oportunidade, tendo sido juntado aos autos a cópia do laudo pericial - LTCAT das fls. 172/184. O INSS se manifestou, afirmando a ausência de permanência e habitualidade em face de o Autor ser o proprietário da empresa e de não haver fonte de custeio para o benefício aposentadoria especial (fls. 192/197). Sobre esta manifestação o Autor se manifestou às fls. 200/208. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que não há necessidade da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP. Rejeito a pretensão de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data da aquisição do direito e a do requerimento administrativo não decorreu prazo igual ou superior a cinco anos. Alega o autor que requereu na data de 12/05/2015 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 172.256.403-0, pedido que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento. O Autor esclarece que já foi reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, o caráter especial da atividade de Motorista exercida nos períodos de 01/02/1982 a 12/03/1986, 04/07/1986 a 05/03/1989, 18/10/1989 a 18/11/1993 e de 02/05/1994 a 28/04/1995. A controvérsia recai sobre os períodos de 29/04/1995 a 24/05/2001, 01/01/2002 a 30/06/2012 e de 01/07/2013 até a data do pedido administrativo, quando ele trabalhou na empresa Transportes Rodoviários Takigawa Ltda, nas funções de motorista e de motorista carreteiro (esta como autônomo), exposto ao agente físico vibração acima dos limites de tolerância: 0,82 m/s², ruído acima dos limites de tolerância: 86,43 dB(A) e agente físico vibração acima dos limites de tolerância: 0,60 m/s², conforme comprovado pelos formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 61/70). O Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho elaborado em 2014 é conclusivo ao afirmar categoricamente que está caracterizada a Insalubridade considerada como prejudicial à saúde e integridade física do Segurado, no desempenho da atividade de Motorista carreteiro (fls. 172/184). Acresça-se, ainda, o risco de acidente de trânsito a que se submete no exercício diário de sua atividade. Assim, restou efetivamente comprovado o seu exercício pelas informações contidas no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e nos formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com documentação especificada na norma. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O pedido na esfera administrativa, relativamente ao período não reconhecido pelo INSS, ora reclamado, foi devidamente instruído com a documentação competente, notadamente laudo técnico e PPP, não impugnado pelo INSS. A soma dos períodos administrativa e judicialmente reconhecidos em atividade especial, totaliza o tempo de 30 anos, 2 meses e 20 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme quadro demonstrativo de tempo de serviço/contribuição constante da petição inicial (fls. 8/9). É possível também a conversão do tempo laborado em atividade especial, administrativamente reconhecido pelo INSS, em atividade comum pelo fator 1,40. A soma do resultado desta conversão com o restante do tempo trabalhado em atividade comum (caso não fosse reconhecido o caráter especial da atividade deste tempo), totaliza 42 anos, 7 meses e 3 dias, o que assegura ao autor, também a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro demonstrativo das fls. 8/9. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, NB 46 ou 42/172.256.403-0, a contar de 12/05/2015, podendo o Autor optar pelo benefício mais vantajoso. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação desta sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de procuratório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, inciso I, do NCP). A apreciação dos demais pedidos deduzidos na inicial já se encontra implícita acim. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nos. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Nacional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Nome do beneficiário DÁCIO GONÇALVES DE LIMA2. Nº do CPF 017.753.218-193. Nome da mãe Eunice Bezerra de Lima4. Número do benefício: 42 ou 46/172.256.403-0.5. Número do NIT/PIS: 1.205.612.961-46. Endereço do segurado: Rua das Palmeiras, 442, Núcleo Barrolohueu Bueno de Miranda, CEP 19065-690, Presidente Prudente-SP 7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição Integral.8. RMI e RMA: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 12/05/2015 (DER).11. DIP: 08/01/2018.P.R. Presidente Prudente SP, 8 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

000042-58.2016.403.6112 - WILLER DANIEL SILVERIO TEIXEIRA (SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA E Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito comum, visando a condenação do INEP na obrigação de fazer consistente na habilitação do autor no ENEM, assegurando-lhe o direito de participar do FIES. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 10/35. O pleito anticipatório foi deferido (fls. 38/39). Citado, o INEP ofereceu contestação, sustentando, resumidamente, que o demandante não atendeu o item 2.2.5 do Edital, tendo utilizado indevidamente o atendimento especializado, razão porque foi válida e legitimamente eliminado do certame. (fls. 56/59). A União também contestou, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, adotou a mesma linha de argumentação do INEP (fls. 65/72). Juntos os documentos das fls. 73/130. O autor apresentou réplica (fls. 136/138). Foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União, que contestou em nome do Ministério da Educação (fl. 142). Atendendo determinação judicial, a parte ré fez juntar aos autos os documentos das fls. 144/146. O autor requereu perícia sobre o e-mail enviado pelo IMEP (fl. 149), pedido que foi indeferido (fl. 153). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que não há necessidade de se produzir outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Alega o requerente que efetuou formalmente sua inscrição no concurso ENEM 2015, requerendo, conforme orienta o respectivo Edital, atendimento especializado visto ser portador de síndrome que causa certa dificuldade intelectual e de desenvolvimento cognitivo, o qual foi prontamente prestado no dia da realização das provas, ocasião em que entregou o Laudo Médico, comprovante de sua enfermidade, ao fiscal da sala. Sustenta que, não obstante as notas satisfatórias obtidas foi eliminado do certame em razão de não atendimento ao item 2.2.5 do Edital, o qual versa sobre a documentação necessária ao deferimento do atendimento especializado. Relata que entrou em contato com o serviço de atendimento do INEP, o qual informou que sua eliminação se deu em razão de não haver enviado o Laudo Médico de 26/10/2015 a 10/11/2015 para comprovar a necessidade do atendimento especializado, sendo que tal prazo e necessidade de envio do citado documento não constam do Edital. Em resumo, o autor entende que sua eliminação do certame é nula, uma vez que desconhecia a obrigação de apresentar o comprovante de sua condição que justificou o atendimento especializado por ele solicitado. Todavia, conforme faz prova o documento da fl. 146, o autor foi devidamente notificado para apresentar o documento comprobatório da condição que justificou seu pedido de atendimento especializado, o que se encontra ressalvado no item 2.9 do edital, segundo o qual o INEP se reserva o direito de exigir, a qualquer tempo, documentos que atestem a condição que motiva a solicitação de atendimento declarado. (fl. 87v). Assim, a Autarquia ré agiu dentro dos limites da legalidade, de acordo com a determinação editalícia e da norma de regência, tendo dado conhecimento ao requerente da necessidade da apresentação do comprovante de sua situação que autoriza o tratamento especializado solicitado, sob pena de eliminação do certame. Seria o caso de improcedência do pedido, contudo, a concessão do pleito anticipatório, em 26 de janeiro de 2016 (fl. 38/39) possibilitou que o estudante obtivesse inscrição no Programa de Financiamento Estudantil - FIES, desde que preenchidos os demais requisitos legais, fato ocorrido há quase dois anos. Há a cristalização da situação fática em razão do decurso de tempo entre a habilitação no ENEM e os dias atuais, de maneira que a reversão desse quadro implicaria em danos irreparáveis ao Autor. A teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irremediavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos. Precedentes do STJ. Ademais, o documento da fl. 18 comprova que o autor preencha o requisito do edital na data do ENEM, somente não tendo cumprido a formalidade de apresentar o comprovante conforme previsto no edital. E dizer, a declaração médica evidencia que Willer Daniel Silverio Teixeira era em outubro de 2015, portador da Síndrome do X-frágil, o qual contribui significativamente para suas dificuldades escolares e estímulos de um cognitivo não satisfatório, quadro clínico que autorizava aquela época o tratamento especializado por ele solicitado, circunstância que afasta violação ao princípio da igualdade. (fl. 18). Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para condenar o INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, a obrigação de fazer consistente em promover a habilitação do Autor no ENEM de 2015, a fim de lhe assegurar o direito de se inscrever no Programa do Financiamento Estudantil - FIES, confirmando a decisão que deferiu o pleito anticipatório às fls. 38/39. Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R. Presidente Prudente, 11 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0000688-75.2016.403.6112 - MARIA FLORENCIO DA HORA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensada de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se a Apelada (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a apelante, POR ATÓ ORDINATÓRIO, para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0000728-57.2016.403.6112 - ADEMIR XAVIER DA ROCHA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço especial, bem como à concessão da aposentadoria especial, indeferida administrativamente. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 23/76). Foi indeferido o pleito antecipatório na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79 e 79v). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta, sustentando, resumidamente, que não se fazem presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 82/93). O autor requereu a produção de prova pericial e apresentou réplica à contestação (fls. 96/115). Atendendo à determinação judicial o autor fez junta aos autos os Laudos Periciais de Insalubridade e LTCATs copiados às fls. 125/149. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O autor requereu administrativamente, em 01/08/2014 junto ao INSS, o benefício de aposentadoria especial nº 156.837.851-0/46, mas teve seu pedido indeferido, vez que o Instituto-réu não reconheceu o caráter especial das atividades exercidas pelo autor. Alega o demandante que trabalhou nas funções de Ajudante de Mecânico, no período de 10/08/1988 a 31/08/1989, na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio; de Meio Oficial Isolador, no período de 01/09/1989 a 31/01/1990, na mesma empresa; como Funileiro, no período de 01/02/1990 a 30/06/2007, mesma empresa e na mesma função de Funileiro no período de 02/05/2008 a 01/08/2014, na empresa ISOESP - Isolamentos Térmicos Ltda ME. Em todas essas atividades o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes físico (ruído) e químicos (hidrocarbonetos, chumbo e estireno). O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. No que se refere ao agente físico ruído é aceita como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Cumpre ressaltar que não é possível o enquadramento da atividade de auxiliar de mecânico pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de mecânico não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Embora não haja previsão de enquadramento para a função de mecânico, havendo somente para a de ajustador mecânico, o PPP, respaldado em laudo técnico elaborado, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde para a função de auxiliar de mecânico supre a ausência do enquadramento legal. Para fazer prova do alegado, o autor fez juntar aos autos os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, além da Ficha Preliminar do Laudo Pericial de Insalubridade e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, onde consta que durante o desempenho de suas atividades o demandante esteve exposto ao agente físico ruído em níveis prejudiciais à saúde de 95,85 dB(A) SLOW e 99,31 dB(A) e aos agentes químicos Hidrocarbonetos, Chumbo e Estireno. NR-15, Anexo 11/13, de forma habitual e permanente (fls. 61/62, 66/67 e 125/149). Assim, o autor conta com 25 anos, 01 mês e 22 dias de atividade especial até 01/08/2014, conforme faz prova o quadro demonstrativo da fl. 33. Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo autor na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação, para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, benefício nº 46/156.837.851-0, a contar de 01/08/2014, data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser notificado para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/156.837.851-02. Nome da Segurada: ADEMIR XAVIER DA ROCHA3. Número do CPF: 097.563.078-204. Nome da mãe: Valdíte Pereira da Rocha5. NIT: 123454866106. Endereço da Segurada: Rua Pedro Escola, 276, Vila São Francisco, Pirapozinho-SP, CEP 19200-0007. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 01/08/201410. Data início pagamento: 11/12/2017P.R.L. Presidente Prudente, 11 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0000918-20.2016.403.6112 - GEVANILDO ANTUNES DA SILVA (SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fim. Intimem-se.

0003069-56.2016.403.6112 - CLAUDIO PEREIRA JARDIM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. Int.

0004136-56.2016.403.6112 - NILDO MESQUITA DE ALENCAR (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ESTADO DE SAO PAULO (SP200103 - RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA)

Trata-se de ação de indenização por danos morais pelo rito comum, por ter sido o demandante impedido de exercer seu direito de voto nas eleições de 2014, em razão de estar com seus direitos políticos suspensos em decorrência de sentença penal condenatória, quando já havia cessado a suspensão pela extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 11/18. Citado, o Estado de São Paulo forneceu contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade de parte passiva. No mérito sustentou a inexistência de prova quanto à extinção da pena - Atto lícito e estrito cumprimento do dever legal. Ademais, trata-se de dissabores que não se prestam para caracterizar dano moral por se tratar de autor com várias passagens pela polícia. Atto omissivo do juiz que não comunicou a extinção da punibilidade. Falta de demonstração de dolo ou fraude. Caso seja julgada procedente a ação que o valor pretendido seja reduzido. Aguarda a improcedência da ação. (fls. 33/47). A União também contestou, defendendo a permanência do Estado de São Paulo no polo passivo. Disse que a responsabilidade é do Estado de São Paulo, uma vez que é do juiz de conhecimento a obrigação de comunicar a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 19, da Resolução do CNJ nº 113, de 20 de abril de 2010. No caso de omissão, a responsabilidade do Estado é subjetiva. Inexistência de dano moral. Trata-se de mero aborrecimento não indenizável. A responsabilização por erro judiciário depende de dolo ou fraude, o que não ocorreu. O quantum indenizatório é excessivo. Aguarda a improcedência. (fls. 49/66). As partes deixaram de especificar outras provas. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pelo Estado de São Paulo se confunde com o mérito e como tal será examinada. Alega o autor que compareceu na sessão eleitoral no dia das eleições de 2014, mas foi impedido de votar pelos mesários, por que estaria com os seus direitos políticos suspensos, em decorrência do efeito de sentença penal condenatória, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Todavia, na realidade, na data das eleições seus direitos políticos já se encontravam restabelecidos, uma vez que já houvera sido extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena, segundo comprova a certidão de objeto e pé encartada à fl. 18. Sustenta que a omissão estatal causou abalo em sua dignidade, o que lhe assegura o direito de ser indenizado por dano moral. Com efeito, em 07/01/2013, foi proferida a sentença pelo Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio - SP, julgando extinta a punibilidade de Nildo Mesquita de Alencar, pelo cumprimento integral da pena (fl. 18). O artigo 18 da Resolução-CNJ, nº 113, de 20/04/2010, determina que O juiz do processo de conhecimento expedirá ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal... O artigo 19, da mesma resolução estabelece que a extinção da punibilidade e o cumprimento da pena deverão ser registrados no rol de culpados e comunicados ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após, os autos do Processo de Execução Penal serão arquivados, com baixa na distribuição e anotações quanto à situação da parte. Assim, é do juiz do processo o dever de comunicar à Justiça Eleitoral a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, fato que põe fim à suspensão dos direitos políticos do eleitor condenado. Não havendo a comunicação em relação à extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, não há como a Justiça Eleitoral saber sobre a cessação dos efeitos da sentença penal condenatória, e por consequência, não tem como saber sobre o momento da cessação da suspensão dos direitos políticos do cidadão. A responsabilidade civil ou extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos. No dispositivo constitucional estão compreendidas duas regras: da Responsabilidade Objetiva e da Responsabilidade Subjetiva do funcionário. A responsabilidade objetiva está prevista no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal: as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. No entanto, a responsabilidade subjetiva está implícita na mesma norma quando dispõe ... assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, pois não é justo que o Estado assumia sozinho a reparação dos prejuízos. O Estado pode causar danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem os danos ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexo causal. Todavia, quando a conduta estatal for omissiva será preciso distinguir se a omissão constitui ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. A consequência dessa maneira reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se dará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, como ocorre nas condutas comissivas. É no caso dos autos parece não haver dúvida quanto à responsabilidade do Estado de São Paulo, por ato omissivo de seu agente, que estava legalmente obrigado a comunicar à Justiça Eleitoral sobre a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. Ao omitir em tal dever, deu causa ao constrangimento legal ao autor, que foi impedido de votar, porque na lista de eleitores ele figurava ainda com os direitos políticos suspensos, fato que teria sido evitado se o agente do Poder Público do Estado de São Paulo não houvesse omitido em relação ao seu dever de ofício. Por tais razões está justificada a presença do Estado de São Paulo no polo passivo, podendo a União, caso queira, promover ação regressiva contra o mesmo. Em relação ao autor a responsabilidade da União é objetiva, dispensada a prova do dolo ou culpa, caso em que a exclusão do dever de indenizar somente se verifica pelo caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. A soberania popular tem no sufrágio universal e no voto direto e secreto a sua forma de exercício. O direito ao voto é forma de manifestação da cidadania não podendo ser tolhido, exceto por fundados motivos, sob pena de gerar direito à indenização. O constrangimento ao qual é submetido aquele que se veja impedido de votar é atentatório à dignidade da pessoa humana. A indenização por dano moral dispensa a existência de crime, havendo somente a necessidade de demonstração da prática de ato ilícito, decorrendo de uma violação ao íntimo do ofendido, posto ter-lhe sido causado um mal evidente. Evidente a presença do nexo de causalidade entre o fato e o dano, posto ter sido o dano gerado exclusivamente pelo impedimento de votar decorrente de erro do poder público, uma vez que já havia cessado a suspensão dos direitos políticos do autor. Neste sentido trago à colação precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO JUDICIÁRIO. ELEITORA IMPEDIDA DE VOTAR. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL EXTINTA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL PARA AS BAIXAS NECESSÁRIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o Estado ao pagamento de danos morais, decorrentes de impedimento do direito ao voto, causado pela ausência de comunicação à Justiça Eleitoral para as devidas baixas com o fim de regularizar os direitos políticos da autora que estavam suspensos em razão de condenação criminal, a qual foi cumprida e declarada extinta. A responsabilidade do Estado é objetiva, prescindindo da prova da culpa pelo evento ocorrido, tendo em vista a sua condição de ente público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, somente podendo ser elidida na hipótese de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, o que não se evidenciou na espécie. O indevido impedimento de votar em eleições causa constrangimento atentatório à dignidade da pessoa humana, principalmente quando motivado por suspensão de direitos políticos em razão de sentença penal condenatória, a qual já teve a punibilidade extinta. O direito ao voto é manifestação da cidadania, e o impedimento desse direito constitucionalmente garantido em razão de ato desidioso do Poder Judiciário gera direito à indenização. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa da vítima, nem tão reduzido que perca o caráter preventivo e pedagógico para o causador do mesmo. O quantum indenizatório deve guardar dupla função, sendo suficiente para ressarcir o dano causado e para evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual o fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ementa: CIVIL. ELEITOR IMPEDIDO DE VOTAR. RETENÇÃO DO TÍTULO. HOMONÍMIA. DANO MORAL. - Caracteriza dano moral o equívoco da Justiça Eleitoral que retém o título e impede o eleitor de exercer o seu direito de voto em razão de homonímia. - Manutenção da sentença que fixou a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a jurisprudência dos pretórios colacionada à decisão. - Apelação improvida. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para condenar a parte Ré no pagamento de indenização por dano moral ao autor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser dividida entre os réus. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Juros de mora deverão ser computados da data da citação. Nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. - Assim, considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de transição do feito, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos entre os réus. Custas na forma da Lei P.R.I. Presidente Prudente, 12 de dezembro de 2017. Newton José Falcão/Juiz Federal

0004245-70.2016.403.6112 - JOSE ROBERTO MANGANARO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de quinze dias.

0005336-98.2016.403.6112 - JOSE DONIZETI DE MEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50043823020174036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008089-28.2016.403.6112 - FLORISVALDO JOAQUIM COSTA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 93 e verso, fica oportunizada à parte autora a manifestação quanto ao certificado na folha 99, bem assim, quanto ao laudo médico pericial complementar. Ao seguinte será dada vista à parte ré e ao MPF.

0009155-43.2016.403.6112 - AIRTON FERREIRA LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à declaração de tempo de serviço especial, e a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 46/156.065.396-2 (01/06/2011). Instruíram a inicial, prolação e demais documentos. (fls. 22/155) Deferido o pedido da gratuidade da justiça, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório. (fl. 157 e vs) Citado o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito teceu considerações acerca dos requisitos necessários para comprovação da atividade especial, sobre o fator de conversão do tempo especial em comum, assim como sobre as condições necessárias para concessão da aposentadoria postulada. Asseverou que, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexistir, ainda o laudo técnico, que passou a ser exigível após 05/03/1997. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Aduziu que o autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agente nocivo, pugnano pela total improcedência. Forneceu documentos. (fls. 161/168, vsvs e 169/170) Em réplica, o postulante reforçou seus argumentos iniciais e manifestou-se sobre a produção de provas, em relação ao que nada disse o INSS. (fls. 173/185). Forneceu LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. (fl. 186/196) É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto não haver necessidade da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil Quanto à prescrição, segundo pacífica jurisprudência, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição de eventuais parcelas vencidas e não pagas há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da propositura da ação. Observa-se, entretanto, que no caso dos autos entre a aquisição do direito e o requerimento administrativo não ocorreu o prazo de cinco anos. No mérito a ação é procedente. Alega o demandante que trabalhou em atividades urbanas de natureza especial e que, ao requerer o benefício previdenciário da espécie aposentadoria especial teve seu pedido denegado, porquanto o Instituto Previdenciário não reconheceu o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de: 18/09/1992 a 08/11/1994, na função de vigia noturno, na empresa Associação de Proprietários Central Park; 28/10/1994 a 23/03/2001, como vigilante - carro forte, na empresa Estrela Azul; de 23/03/2001 a 01/02/2010, como vigilante - carro forte, na empresa Verzani & Sandrini. Sustenta que a atividade de vigilante desempenhada nos referidos períodos era de caráter perigoso, porquanto ficava exposto de forma habitual e permanente a assaltos, portando arma de fogo, razão pela qual deve ser considerada especial para fins de concessão da aposentadoria especial. Por seu turno, assevera o INSS que não se trata de atividade especial, porque, como vigilante, o autor não esteve exposto de modo permanente a fatores de risco ensejadores do enquadramento da atividade como especial. Do trabalho especial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o seguro e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a calor e ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com uma exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irretroatamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. Os períodos demandados referem-se à atividade de vigilante desempenhada pelo Autor, a qual deve ser enquadrada como perigosa, conforme previsão contida no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, por equiparação à atividade de guarda até a vigência da Lei 9.032/1995, sendo reconhecida a especialidade, independentemente da utilização de arma de fogo. Para fazer prova da natureza especial da atividade de vigilante, o autor trouxe com a petição inicial os Formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs das fls. 25/31 e 37/39; o Laudo Pericial de Insalubridade (fls. 94/115), o Laudo Técnico Ambiental das fls. 140/150 e o Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT, (fls. 186/196), este juntado com a réplica (manifestação sobre a contestação do INSS). Vale destacar a conclusão do Laudo Técnico Ambiental: De acordo com a análise das avaliações efetuadas concluiu que os segurados ficam expostos de modo habitual, permanente, não eventual e nem intermitente a níveis de ruído nocivos a saúde e ações agressivas de ladrões, assaltantes e outras situações de riscos inerentes a estas atividades, ficando exposto a risco de acordo com norma específica para fins de aposentadoria especial. (fl. 150). O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade considerada perigosa, nos períodos mencionados na inicial. Restou comprovado o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de: 18/09/1992 a 08/11/1994, na função de vigia noturno, na empresa Associação de Proprietários Central Park; 28/10/1994 a 23/03/2001, como vigilante - carro forte, na empresa Estrela Azul; de 23/03/2001 a 01/02/2010, como vigilante - carro forte, na empresa Protege e 01/07/2010 a 03/01/2011, com vigilante, na empresa Verzani & Sandrini. Assim, a soma do tempo reconhecido pelo INSS na esfera administrativa com o tempo trabalhado em condições especiais, ora reconhecido, perfaz o total de 31 anos, 07 meses e 07 dias, conforme demonstrativo da fl. 06, o que assegura ao Demandante o benefício aposentadoria especial. Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo autor na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação, para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, benefício nº 46/156.065.396-2, a contar de 01/06/2011, data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser notificado para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condono o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem costas em repositição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Providimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/156.065.396-2. Nome do Segurado: AIRTON FERREIRA LIMA3. Número do CPF: 041.048.328/124. Nome da mãe: Elza Maria Lima5. NIT: 1.075.556.400-36. Endereço do Segurado: Avenida Raimundo Nonato de Lima, 310, Ana Jacinta, Presidente Prudente - SP, CEP 19064-245.7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 01/06/2011.10. Data início pagamento: 11/12/2017.P.R.I. Presidente Prudente, 13 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0011758-89.2016.403.6112 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A embargante interpôs embargos de declaração alegando que a sentença prolatada nas folhas 196/200 teria sido omessa quanto à restituição dos valores pagos a menor no período compreendido entre a cessação e manutenção da aposentadoria qual seja de 04/10/2016 a 04/10/2017. Requer a reforma do julgado neste ponto. É o relatório. DECIDO. Porquanto tempestivamente interpostos, recebo os presentes embargos de declaração, mas, no mérito lhes nego provimento. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Julgado contraditório, obscuro ou omisso, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada julgou procedente a ação e determinou o restabelecimento do benefício a contar de 04/10/2017, data da cessação. Tendo reconhecido 04/10/2017 como data da cessação, não tem que se pronunciar sobre valores pagos a menor a contar de 04/10/2016. Ademais, como se pode observar pela leitura da petição inicial (fls. 13/14), a diminuição gradativa do valor das mensalidades, de que trata o artigo 47, da Lei 8.213/91, não foi expressamente mencionada no pedido, sendo vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, nos termos do artigo 492, do Código de Processo Civil. Assim, a sentença embargada não se omitiu sobre o ponto em questão, seja porque o afastou implicitamente, seja porque o mesmo não integra o pedido. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios tempestivamente interpostos, mas no mérito lhes nego provimento. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0012027-31.2016.403.6112 - ROBERTO OISHI JESUS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 23 de fevereiro de 2018, das 14h00 às 16h00. Cada parte fica incumbida de informar ao assistente técnico indicado sobre a data e horário. Comunique-se a empresa para franquear a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes. Int.

0002019-26.2016.403.6328 - NELMA PEDROSA GODOY SANT ANNA FERREIRA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN E RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Folhas 146, vs e 147: No que tange à retificação do valor da causa, não assiste razão à Autora. Com efeito, o valor da causa foi alterado de ofício pelo E. Juizado Especial Cível Federal local, razão que fundamentou a decisão de declínio da competência em favor deste Juízo, tendo inclusive, improvido os embargos declaratórios neste mesmo sentido. Precluso o decurso, descabe rediscutir matéria sedimentada ante a ocorrência da preclusão temporal. Assim, mantenho o valor atribuído à causa, de ofício, pelo Juizado Especial Cível Federal local, às folhas 108, verso e 109. Folhas 156/157: Considerando que o RE nº 1059466 (STF) foi afetado ao tema de nº 966, com reconhecimento de repercussão geral, mesma matéria objeto desta ação, forte no imperativo legal do art. 1.035, 5º, do CPC, suspendo o processamento da demanda até decisão final do recurso retromencionado. Cadastre-se no Siapro a suspensão do processo por afetação do Recurso Extraordinário ao Tema 966. P.L. Presidente Prudente (SP), 09 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0000592-26.2017.403.6112 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DIMAS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço em atividade especial c/c concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada. Instruíram a inicial, os documentos das fls. 21/71. O pleito antecipatório foi indeferido (fl. 74). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando em preliminar, o benefício da gratuidade de justiça. No mérito sustentou que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,2; discorreu sobre os requisitos à comprovação de atividade especial e afirmou que as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais. Aguarda a improcedência da ação (fls. 81/88). Fez juntar aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor (fls. 89/93). O autor apresentou réplica (fls. 96/117). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O Autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.576.736-9, em 30/08/2016, mas teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que não possui o tempo mínimo legalmente exigido. O Autor assegura que na data de entrada do requerimento - DER, contava com 42 anos, 11 meses e 13 dias, tempo suficiente para lhe garantir o direito ao benefício pretendido. A principal controvérsia reside no caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de: 01/08/1995 a 31/05/1996; de 01/06/1996 a 31/03/2010; de 01/04/2010 a 30/08/2016, nas funções de ajudante, agente de conservação sanitária e agente de saneamento ambiental, com exposição a agentes biológicos (esgoto sanitário), vírus, bactérias, protozoários, parasitas, bacilos, na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. O Autor pretende seja declarado o caráter especial de tais atividades, para fins de aposentadoria, desempenhadas nos referidos períodos, na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, artigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. Não obstante o INSS não ter reconhecido como especial a natureza da atividade realizada no trabalho desenvolvido nos períodos sobreditos, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido com a inicial comprova que o Autor trabalhou no setor operacional da SABESP nas funções de Ajudante, Ajudante Conservação Sanitária e Agente Saneamento Ambiental, onde estão descritas no campo 14-2 as atividades desenvolvidas pelo Autor, com exposição a fatores de risco esgoto sanitário (fl. 49). Consta, ainda, do documento da fl. 51 que foi apresentado além do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, também o LTCAT. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Por fim, observo que o Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade considerada nociva à saúde, de forma direta, habitual e permanente nos períodos de 01/08/1995 a 31/05/1996; de 01/06/1996 a 31/03/2010; de 01/04/2010 a 30/08/2016, na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, devendo ser convertidos para efeito de contagem de tempo de serviço, aplicando-se o índice multiplicador de 1.4. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a calor e ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. Assim, a soma do tempo em atividade comum reconhecido pelo INSS na esfera administrativa com o tempo trabalhado em condições especiais, ora reconhecido, perfaz o total de 42 anos, 11 meses e 13 dias, conforme quadro demonstrativo elaborado pelo Autor (fls. 62/63). Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo autor na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão para a atividade comum, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação, para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, benefício NB 42/177.576.736-9, a contar de 30/08/2016, data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser notificado para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/177.576.736-92. Nome do Segurado: CARLOS ROBERTO PEREIRA DIMAS3. Número do CPF: 876.144.138/494. Nome da mãe: Maria Ester Ramos5. NIT: 1.078.301.784-46. Endereço do Segurado: Rua Nações Unidas, 69, Vila Aristarcho, Presidente Prudente-SP, CEP 19013-3307. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 30/08/201610. Data início pagamento: 19/12/2017P.R.I. Presidente Prudente, 19 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003241-61.2017.403.6112 - JOSE JANIO APARECIDO DA SILVA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão de aposentadoria c/c declaratória de tempo de contribuição especial, com percepção de benefício mensal. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 30/122). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que determinou a citação (fl. 125). Citado, o INSS apresentou resposta, afirmando a impossibilidade de conversão de atividade comum para atividade especial após a edição da Lei 9.032/1995; impossibilidade de reconhecimento da atividade laboral como atividade especial; as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais; eficácia dos equipamentos de proteção. (fls. 127/130). Em réplica o postulante reforçou seus argumentos iniciais. (fls. 133/144). Não houve especificação de provas complementares pelo INSS (fl. 145v). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido por não haver necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Pretende o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 168.782.333-0, formulado em 01/07/2014 ou a do requerimento administrativo NB 174.478.392-3, deduzido em 11/11/2015. Informa que já foi reconhecido pela 15ª Junta de Recursos o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/01/1976 a 17/04/1978; 12/05/1981 a 02/08/1984; 10/04/1987 a 14/04/1987; 11/05/1987 a 04/01/1988 e de 12/11/2009 a 11/11/2015. Sustenta que laborou em atividade especial, no período de 10/02/1985 a 02/12/1986, na empresa Frigorífico Bordon S.A., como desossador; de 11/01/1988 a 13/06/1992, na empresa Lojas Americanas S.A., como açougueiro; e no período de 01/03/2004 a 26/06/2009, na empresa Bom-Mart Frigorífico Ltda, como desossador. No desempenho de tais atividades permaneceu exposto a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente. São atividades enquadradas no Código 1.1.2 do Quadro Anexo do Decreto 23.832/64, 1.1.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79, Código 1.0.9 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e Anexo 09 e 11 da NR-15 Portaria 3.214/78. Para comprovar a natureza especial da atividade de açougueiro, o autor fez juntar aos autos, Laudo Técnico, elaborado por engenheiro do trabalho, onde consta que ele esteve exposto ao frio e ao agente químico cloro. (fls. 72/112 e 122). Trouxe, ainda, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho, informando sobre a atividade de desossador, exercida em condições especiais, com exposição ao agente físico, frio. (fls. 72/76). Informa, ainda, que nos períodos de 27/04/1978 a 05/04/1981 e de 04/01/1993 a 09/11/1993, trabalhou em atividade comum. Postula seja o tempo laborado na atividade comum convertido para a atividade especial, pelo multiplicador 0,71, reconhecendo-lhe o direito à aposentadoria especial. Alternativamente, pleiteia seja o tempo trabalhado em atividade especial convertido em comum, pelo multiplicador 1,40, assegurando-lhe o direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Cabe inicialmente ressaltar que o autor comprovou a natureza especial das atividades por ele desempenhadas durante todo o tempo de serviço por ele laborado, incluindo os períodos ora judicialmente reconhecidos e aqueles reconhecidos administrativamente pelo Instituto-réu. Pois bem, de fato, a Autarquia Previdenciária deve verificar dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas é a mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado nº 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006). Por seu turno é firme a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária. É firme, inclusive, a orientação daquela Corte de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. A natureza especial das atividades de açougueiro e desossador, desempenhadas nos períodos declinados na inicial está comprovada pelo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico, onde se observa que o autor esteve exposto ao agente físico frio, abaixo de 12,0 graus, de modo habitual e permanente. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71, é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357 de 07/12/1991 e nº 611 de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não vice-versa, e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da LBPS, caso dos autos. Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem sustente a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. Assim, sendo possível a conversão da atividade comum em especial e vice-versa, cabe reconhecer como legítima a pretensão do autor, no sentido de se lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 01/07/2014 ou de 11/11/2015, mediante conversão de parte do tempo de atividade especial em comum, pelo multiplicador 1,40, conforme demonstrativos das fls. 08/09; assim como também se revela possível a concessão de aposentadoria especial a contar de 01/07/2014 ou de 11/11/2015, mediante a conversão de parte do tempo de atividade comum em especial, pelo multiplicador 0,71 de acordo com os demonstrativos das fls. 12/13. Conforme quadros demonstrativos constantes da inicial, o tempo de trabalho na atividade comum convertido em especial pelo multiplicador 0,71, somado ao tempo trabalhado na atividade especial, totaliza 25 anos, e 16 dias na primeira data de entrada de requerimento (DER), 01/07/2014 e 25 anos, 9 meses e 19 dias, na segunda data de entrada de requerimento (DER), 11/11/2015 (fls. 12/13), de modo que tanto num caso quanto no outro o autor faz jus à aposentadoria especial, podendo optar pelo benefício mais vantajoso. Por outro lado, cabe reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a contar das mesmas datas acima, mediante a conversão de parte do tempo laborado em atividade especial em comum (pelo multiplicador 1,40), nos termos dos quadros demonstrativos das fls. 08/09, uma vez que em ambos os casos o demandante contava nas datas dos requerimentos administrativos tempo superior a 35 anos, podendo optar pelo mais vantajoso. Por fim, cumpre assinalar que o beneficiário da aposentadoria especial, requerida e concedida após 28 de abril de 1995, que continuar exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos elencados na legislação previdenciária, ou a ela retornar, terá seu benefício cancelado, nos termos do artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91. Trata-se de norma compatível com a Constituição, não havendo qualquer inconstitucionalidade na restrição imposta pelo legislador ordinário. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para declarar como especial as atividades desenvolvidas pelo Autor no período de 10/02/1985 a 02/12/1986, na empresa Frigorífico Bordon S.A., como desossador; no período de 11/01/1988 a 13/06/1992, na empresa Lojas Americanas S.A., como açougueiro; e no período de 01/03/2004 a 26/06/2009, na empresa Bom-Mart Frigorífico Ltda, como desossador; determinar a soma de tais períodos com aqueles cujo caráter especial foram reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa; e condenar a Autarquia-Ré a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria especial com percentual de 100%, a contar de 01/07/2014 (NB 168.782.333-0), ou a contar de 11/11/2015 (NB 174.478.392-3), podendo optar pelo que lhe for mais vantajoso. O Requerente poderá, ainda, optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, a contar das mesmas datas acima, conforme contagem de tempo de serviço constante dos demonstrativos das fls. 08/09, caso lhe seja mais favorável tal benefício. Ficam deferidos os demais pedidos contidos na petição inicial, que não forem incompatíveis com o aqui ora decidido (fls. 25/29). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cominação de multa diária somente em caso de efetivo descumprimento da ordem judicial. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos acumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte requerente poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pelo vindicante. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/168.782.333-0 42/174.478.392-346/168.782.333-046/174.478.392-32. Nome do Segurado: JOSE JÂNIO APARECIDO DA SILVA ALVES3. Número do CPF: 925895968-044. Nome da mãe: Santina Tavares da Silva Alves5. NIT: 106940718006. Endereço do segurado: Rua João Massareti, 155, Jardim Belo Horizonte, Presidente Prudente-SP7. Benefício concedido: Aposentadoria especial ou Aposentadoria por tempo de contribuição8. Renda mensal atual: A calcular9. RMI: A calcular10. DIB: 01/07/2014 ou 11/11/201511. Data de início pagamento: 10/01/2018P. R. I. Presidente Prudente/SP, 10 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0004906-15.2017.403.6112 - DAIANA LAVAGNOLLI MOLINA DOS SANTOS(SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO)

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de Tutela Provisória de Urgência, visando revisão dos contratos de empréstimos pactuados junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco Santander, para que as parcelas mensais permaneçam limitadas ao patamar máximo de 30% dos seus vencimentos líquidos. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 14/65. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 68/69). A Caixa contestou, impugnando o valor da causa e a gratuidade da justiça. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais questionadas. (fls. 83/85). O Banco Santander S.A também ofereceu contestação, deduzindo, praticamente, a mesma matéria de defesa apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 90/153). Embora intimada, a Autora não se manifestou sobre as contestações. A CEF pediu o julgamento conforme o estado do processo (fl. 155). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasta a impugnação ao pedido da gratuidade da justiça. O 3º do art. 99 do CPC define que a alegação de preenchimento dos requisitos feita por pessoa natural será presumida verdadeira, ou seja, quando uma pessoa natural faz o pedido de concessão dos benefícios alegando preenchimento dos requisitos este deve ser deferido, face a presunção de veracidade que esta alegação possui. Por sua vez, o 2º do art. 99 do CPC prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e, só neste caso, deverá determinar a juntada de comprovantes. A parte Ré alega, mas não comprova que a Autora não faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça. Sendo assim, rejeito a preliminar de impugnação ao pedido da gratuidade da justiça. Quanto à impugnação ao valor da causa, em se tratando de ação onde se busca a limitação dos descontos em folha de pagamento em 30% dos vencimentos recebidos, em decorrência de empréstimo consignado, aplica-se o inciso III, do artigo 292, do Código de Processo Civil, segundo o qual o valor da causa na ação de alimentos, será representado pela soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor. Assim, assiste razão à Caixa Econômica Federal, devendo o valor da causa ser alterado para R\$ 18.194,16 (dezoito mil, cento e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) - fl. 83v. No mérito, a ação é improcedente. Alega a Demandante que contraiu as dívidas junto às instituições financeiras em razão de dificuldades financeiras. Através de empréstimo consignado em folha de pagamento junto à CEF e débitos em conta corrente relativos aos contratos junto ao Banco Santander, sendo que o montante das parcelas somadas, referentes a um único mês, supera por demais sua capacidade de pagamento. Aduz que os compromissos financeiros assumidos estão aquém da sua capacidade de pagamento, pois o valor da parcela do empréstimo consignado somado aos valores das parcelas dos demais contratos pactuados superam em muito os 30% previstos em lei para o comprometimento da renda do cidadão assalariado. Analisando os documentos juntados à inicial, constata-se que a autora possui empréstimo consignado em folha de pagamento, com prestação mensal no valor de R\$ 676,34 (fl. 20 - mês: março/2017). Os demais empréstimos ou financiamentos tomados, não estão vinculados à sua folha de pagamento, podendo ser adquiridos por liberalidade da parte autora, desde que preencha os requisitos exigidos pela instituição financeira. Os artigos 2º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90; e 8º do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas. A mesma redação contempla o servidor Público do Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 60.435/2014 (artigo 2º, parágrafo 1º, 5). Segundo o artigo 45, da Lei nº 8.112/90, salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. Ao regulamentar referido dispositivo legal, o artigo 8º do Decreto nº 6.574, de 19/09/2008 estabeleceu que a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º. Deste modo, não há amparo legal para o deferimento da medida postulada pela autora, não obstante o motivo por ela alegado, de que seus vencimentos estariam comprometidos sobremaneira de modo a comprometer sua subsistência e de sua família. Isso porque a limitação ao percentual de 30% se restringe à soma das consignações facultativas, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. E aquelas, se encontram dentro do limite legalmente fixado, no caso da parte autora. Por fim, pelo que consta do documento da folha 20, o vencimento bruto da autora é de R\$ 3.837,25, desconsiderando o quantum recebido a título de plantão, por entender ser sazonal, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e de fundo previdenciário, que somam R\$ 823,75, resulta o vencimento líquido de R\$ 3.013,50, sendo correspondente a 30% deste valor a justiça de R\$ 904,05, valor superior à quantia descontada em folha salarial da autora a título de empréstimo consignado. Por outro lado a parte autora não comprovou qualquer outra hipótese de fato imprevisível e superveniente que pudesse causar onerosidade excessiva a inviabilizar o cumprimento da obrigação por desequilíbrio entre as partes, justificando a revisão contratual. Nesse passo não restou demonstrado o enquadramento legalmente previsto que autoriza a limitação dos descontos em 30% da remuneração da Demandante. Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, observada sua condição de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 8 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0005039-57.2017.403.6112 - ARMINDO FERNANDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum visando ao recálculo da RMI mediante a utilização de todas as contribuições previdenciárias existentes no histórico contributivo: contribuições da vida toda -, estabelecendo-se um novo salário-de-benefício e nova RMI, além do pagamento dos consectários decorrentes. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 18/54). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 57). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do demandante pela ausência de requerimento administrativo. Disse ter providenciado a simulação da revisão pleiteada resultando em RMI prejudicial ao autor em R\$ 15,00 e que eventual opção por esta forma de cálculo deverá restituir o valor a maior eventualmente recebido. Pontuou a necessidade - em caso de procedência do pedido - da expressa menção ao encontro de contas para abatimento dos valores. Pugnou pela improcedência e apresentou extratos PLENUS/DATAPREV/CONRMI e detalhamento de créditos do HISCREWEB. (fls. 58, 59/60, vss. 61 e 62/65). Sobreveio réplica do autor, que rechaçou a preliminar aventada pela Autarquia Previdenciária, discordou da metodologia aplicada na simulação utilizada para calcular a RMI revisada e reafirmou a essência da pretensão deduzida na inicial. (folhas 68/72). Não houve especificação de provas, a despeito de, às partes, haver sido oportunizada. (folhas 66, 73 e vs). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo, porque Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão deduzida. É o caso dos autos, onde, pela análise da contestação apresentada já se sabe qual seria a resposta que receberia o autor acaso procurasse primeiramente a Administração. Ademais, com a vinda da contestação, resta superada a prejudicial arguida. O autor pretende que na apuração da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição seja utilizado o critério estabelecido pela Lei nº 9.876/99, sustentando que as regras previstas no artigo 3º, caput, e 2º, da Lei nº 8.213/91, têm caráter transitório, devendo ser facultado ao segurado optar pela aplicação da regra permanente do artigo 29, inc. I, da Lei nº 8.213/91, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Pelo que observo dos autos, especialmente, a carta de concessão e memória de cálculo juntada aos autos como folhas 21/25, o INSS concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/136.443.699-0, com vigência a partir de 08/03/2005, quando já vigia a regra do art. 29, da Lei nº 8.213/91, que trata do cálculo da renda mensal inicial, introduzida pela Lei nº 9.876/99, considerando para os segurados já filiados ao RGPS, antes da edição da referida lei, uma norma de transição contida no artigo 3º da lei retromencionada. Portanto, se o segurado já era filiado ao RGPS quando da publicação da Lei nº 9.876/99, a renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria deve ser calculada nos termos do artigo 3º, daquela Lei, não havendo possibilidade de utilização das contribuições anteriores a julho de 1994. Na mesma linha de interpretação, a jurisprudência do E. TRF/3ª Região e do Colendo STJ/PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. 1. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários se submetem ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser obedecidas as regras em vigor na época em que concedidos. 2. O segurado já era filiado à Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, o que impõe que o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, requerida a posteriori, siga os parâmetros da norma transitória insculpida no Art. 3º, daquela Lei, que não autoriza o cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994. 3. Apelação desprovida. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agrado regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014); e PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agrado Regimental não provido. Sem lastro legal ou jurisprudencial, a improcedência do pedido se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente esta ação de revisão de benefício previdenciário. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCP). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. P.R.I. Presidente Prudente SP, 11 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0005064-70.2017.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ANTONIO POLETO(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela União Federal em face de Antonio Poletto, buscando o ressarcimento da importância de R\$ 12.858,51 (doze mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), decorrente de despesas com a realização de segunda eleição municipal, em substituição à primeira, anulada em razão de condenação do ora demandado por abuso de poder político-econômico. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 6/66. Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e denunciando da lide, Sérgio Previato, Marcelo Brazero Zaneti, Carlos Adriana Silva Lopes, Marcos Fortoloan e Marcos Aurélio Fontolan. No mérito, aduziu que não há comprovação cabal do dano, posto baseado em mera estimativa de gastos confeccionada pelo TRE-SP. Aguarda a improcedência da ação (fls. 72/83). A União apresentou réplica, dispensando a produção de outras provas (fls. 89/90). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Alega a Autora que o réu se candidatou ao cargo de prefeito do Município de Indiana/SP em 2012, sagrando-se vencedor. O réu teve seu mandato eletivo cassado, por decisão ratificada pelo TSE, por abuso de poder político-econômico. Em razão da cassação houve a necessidade de realização de pleito eleitoral suplementar no ano de 2014, o que acarretou despesas à União Federal. A conduta do demandado deu causa à tal despesa, uma vez que sua cassação ensejou a realização de um novo pleito e, assim, o demandado deverá ser responsabilizado civilmente para que promova tal reparação. Preliminarmente, é de ser afastada a prefação de denúncia da lide. Os membros do poder legislativo que tiveram seus mandatos cassados, ao contrário do que sugere a parte demandada não devem figurar no polo passivo processual da presente ação, porque foram substituídos por outros candidatos, de modo que em relação aos mesmos não foi necessária a realização de outra eleição municipal. Esta somente ocorreu para o preenchimento dos cargos de prefeito e vice-prefeito. Tendo sido o prefeito considerado responsável pela cassação do mandato, a ele, e somente a ele cabe a responsabilidade pelo ressarcimento do que foi gasto para a realização do pleito suplementar. Com relação ao vice-prefeito, Sérgio Previato, sua cassação foi reflexa. Salvo entendimento em sentido contrário da r. decisão proferida pela Justiça Eleitoral, em princípio o Vice-Prefeito não se envolveu diretamente na prática do abuso de poder econômico, embora dela tivesse conhecimento e tirado proveito. De todo modo, para que não haja prejuízo ao andamento do processo de cunho indenizatório, fica afastada a denúncia da lide em relação a Sérgio Previato, sem prejuízo da possibilidade de eventual ação regressiva contra o mesmo. Afásto, portanto, a preliminar de denúncia da lide em relação a Sérgio Previato e de litisconsórcio passivo necessário dos demais envolvidos na ação de impugnação eleitoral que tiveram seus mandatos eletivos cassados. No mérito, a ação é procedente. O dever de indenizar deve ser analisado a partir da conduta do agente causador, afinal, a conduta plenamente ilícita será enquadrada como ilicitude pura. De outro lado, a conduta lícita exercida de maneira imprópria, caracterizará o abuso de direito, denominado ato ilícito equiparado. O dever de indenizar surge do dano ou prejuízo injustamente causado à outrem, seja na esfera material, ou no âmbito extrapatrimonial. Na lição de Nelson Rosenvald, Responsabilidade Civil é a reparação de danos injustos, resultantes de violação de um dever geral de cuidado, com a finalidade de recomposição do equilíbrio violado. São pressupostos da responsabilidade civil: Ato ilícito; Culpa; Dano; Nexo causal. Ato ilícito - art. 186 CC (é uma cláusula aberta), conduta contrária ao ordenamento. O cerne do ato ilícito são a antijuridicidade e imputabilidade. A reparação civil por ato ilícito está fundamentada nos artigos 186 e 927 do Código Civil. O artigo 186, do Código Civil consolida a teoria do ato ilícito puro: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Trata-se de instituto que decorre de uma conduta humana (comitiva ou omissiva), evitada de culpa (lato sensu), a qual se faz contrária ao ordenamento jurídico (ilicitude), e que causou dano à outrem. Já o artigo 187 do Código Civil, consagra o ato ilícito equiparado, ou simplesmente abuso de direito ou seja, diferentemente da responsabilidade pura, contemplada no artigo anterior. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Diferentemente do ato ilícito puro, onde a conduta adotada já nasce ilícita, no ato ilícito equiparado o causador do dano seria sujeito de direito, e via de regra, poderia exercer o ato sem qualquer empecilho, já que o mesmo se encontra amparado pelas normas jurídicas. A situação trazida pelo artigo 187 demonstra que, ainda que alguém seja titular de um direito, existem limites tácitos impostos pela lei, no que tange ao seu exercício. Nota-se que, enquanto a responsabilidade do artigo 186 se dá por um ato inteiramente ilícito, a conversão equiparada da ilicitude (187) surge de um ato plenamente lícito, mas que, porém, o modus operandi adotado pelo agente excedeu manifestamente os limites da probidade, e da boa-fé, chegando ao ponto de converter a conduta que antes era legal em um ato ilícito. É exatamente o que ocorre no caso dos presentes autos. A participação em pleito eleitoral, em princípio nada tem de ilícito, pelo contrário, é ato que materializa o exercício pleno da cidadania, plenamente amparado na lei e na Constituição Federal, na medida em que a candidatura legítima a cargo eletivo constitui exercício regular de direito. Desborda o limite da licitude no momento em que, para lograr êxito na disputa o seu titular lança mão de meios escusos, valendo-se de instrumentos nada republicanos, buscando obter o resultado por meio do abuso do poder político e econômico, objetivo sem o qual não teria alcançado. Uma vez que a prática irregular levou à cassação do mandato eletivo, obrigando a Justiça Eleitoral a promover eleição suplementar, deve o candidato cassado responder pelas despesas suportadas pelo Estado. Assim, a situação mencionada não se amolda com um ato ilícito puro, preconizado no artigo 186, CC, mas sim no ato ilícito equiparado, pois, o agente, praticou seu direito de maneira manifestamente abusiva, capaz de ser considerada danosa ao erário, no que diz respeito à boa-fé, à moralidade, à harmonia nas relações humanas, etc. O abuso de direito se define como o ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, por ser irregularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito, ou seja, é ato lícito pelo conteúdo, ilícito pelas consequências, tendo natureza jurídica mista - situa-se entre o ato jurídico e ilícito. Diferente do ato ilícito puro que é ilícito no todo (conteúdo e consequências). Como dito, o ato praticado nasce lícito, se tornando ilícito posteriormente, logo, é necessário que a pessoa exerça e exceda um direito que possui. Logo, não há que se cogitar o elemento culpa na sua configuração (corrente majoritária), bastando que a conduta exceda os parâmetros que constam do art. 187. Assim, presente o abuso de direito, a responsabilidade é objetiva, pois apenas se baseia no elemento objetivo. Diante das circunstâncias fáticas mencionadas - em que o dano foi causado por particular contra a Administração - o dever de reparar orienta-se pela regra civil de responsabilidade objetiva (artigo 187 do CC), cabendo à União demonstrar a conduta do particular da qual decorre, de forma direta, os danos por ela suportados e o nexo de causalidade entre a conduta e os danos. A cassação do mandato eletivo por abuso do poder econômico e político culminou com a necessidade de realização de eleição suplementar, custeada pelos cofres públicos. A responsabilidade do réu está assim retratada no precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO À UNIÃO. RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. CANDIDATO QUE TEVE O REGISTRO INDEFERIDO. Preenchidos os três requisitos da responsabilidade civil, de acordo com o artigo 186 do Código Civil: ato ilícito, o nexo causal entre esse ato (continuar concorrendo ao pleito eleitoral com o registro indeferido) e o dano que acarretou a necessidade de realização de eleições suplementares que importaram em despesa extraordinária de R\$ 29.695,83, deve ser imputada a responsabilidade ao réu para ressarcir a União pelos custos com a realização da eleição suplementar. Assim, não pode a União arcar com um prejuízo que advier de ato do réu, nos termos do artigo 186 do Código Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dessa forma, encontram-se preenchidos os três requisitos da responsabilidade civil, já que presente o ato ilícito, o nexo causal entre esse ato e o dano que acarretou a necessidade de realização de eleições suplementares que importaram em despesa extraordinária de R\$ 12.858,51 (doze mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), em 01/03/2017, conforme comprova o documento da fl. 65v. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar Antônio Poletto, qualificado nos autos, ao pagamento à União Federal da importância de R\$ 12.858,51 (doze mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizada em 01/03/2017, conforme comprova o documento da fl. 65v, observada a forma de recolhimento constante da petição inicial, item 4.2 (fl. 5v). Condeno o requerido no pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da condenação. P.R.I. Presidente Prudente, 8 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0005796-51.2017.403.6112 - ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência em Ação comum visando à suspensão de cobrança efetuada pelo INSS, relativa ao recebimento de benefício previdenciário porque, segundo alega o ente autárquico, a autora o teria recebido indevidamente (fl. 17). Aduz que o Benefício foi concedido no bojo de demanda judicial que tramitou perante a 3ª Vara Federal local que, conforme documentos acostados às folhas 19/22, teve reformada sentença de improcedência por decisão monocrática proferida pelo E. TRF3 que, ao que tudo indica, teve o devido trânsito em julgado. Assevera que, em razão dos fatos demonstrados, é indevida a cobrança dos valores pelo INSS, bem porque foram recebidos de boa-fé e, dada à sua natureza alimentar, seriam irrepetíveis. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso. Instruiu a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/41). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito na mesma decisão que deferiu a tutela de urgência, determinou a identificação do MPF dos atos processuais e ordenou a citação do INSS. (folhas 44, verso e 45). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido reafirmando a necessidade de recomposição do erário mediante restituição do que indevidamente percebido, pontuando seu direito de exigir o estorno ou de efetuar descontos em desfavor do segurado que recebeu valores de forma indevida em face do interesse público. Citou fatos precedentes jurisprudenciais e arrematou pugando pela improcedência da pretensão autoral ante a legalidade do procedimento, bem ainda, a imposição dos ônus de sucumbência à demandante. Trouxe mídia audiovisual contendo cópia integral do processo administrativo que teria apurado a irregularidade no benefício. (folhas 50, 53/57, vss e 58). Nesse ínterim a gerência da APSDI informou ao Juízo que o benefício da vindicância encontra-se cessado por constatação de fraude e que teve o pagamento regular até maio/2016. (folhas 51/52). Instada, a autora apresentou réplica à contestação, espancando os argumentos contestatórios e reafirmando a essência da pretensão deduzida na inicial. Não especificou provas a serem produzidas. (folhas 62/66). O INSS expressamente manifestou-se no sentido de inexistirem provas a serem produzidas. (folha 68). O MPF deixou opinar sobre o mérito da matéria controvertida nos autos porque não identificou interesse público que o ensejasse. (folhas 69 e 71/74). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica visando à desconstituição de débito exigido da autora e que teria origem em apuração administrativa que aferiu a irregularidade da concessão e da percepção do benefício do auxílio-doença nº 31/505.367.784-7. A questão envolve, de um lado, o princípio geral de direito que vem do enriquecimento sem causa e, de outro, os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Os fatos ensejadores da instauração de procedimento administrativo provêm da existência de denúncia e ação penal que apurou suposta conduta fraudulenta em contato com escritório de assessoria previdenciária que culminou na indução em erro na concessão de inúmeros benefícios previdenciários. Muito embora a legislação regularizante autorize a cobrança, a exigência do reembolso e o estorno de valores indevidamente pagos pelo INSS aos cofres públicos, se afigura inviável a cobrança perpetrada em relação à autora, na medida em que a análise dos autos não demonstra a ocorrência de má-fé da parte dela [autora] quando procurou o escritório de advocacia e assessoria previdenciária para habilitar-se à concessão do benefício previdenciário. Segundo remansosa jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, dado o caráter alimentar dos valores relativos a benefícios previdenciários, se recebidos de boa-fé, não estão sujeitos à restituição. Mais especificamente, o E. TRF3ª Região, ao analisar o recurso interposto pelo MPF nos autos da ação penal onde a autora figurou como ré, concluiu pela inocência da mesma, ratificando a decisão de primeira instância, deste Juízo, por entender que os idosos teriam sido utilizados no esquema montado pela assessoria previdenciária, como inocentes úteis, não havendo como se atribuir responsabilidade à sua conduta, eis que idosos e doentes, acreditavam ter direito ao benefício, descaracterizando qualquer possibilidade de participação dos mesmos na atividade delitiva. Ou seja, ao absolver a autora, o Juízo criminal afastou qualquer possibilidade de má-fé. Ante o exposto, mantenho a tutela de urgência deferida, julgo procedente o pedido e declaro inexistente o débito em nome da demandante, decorrente da cobrança do valor de R\$ 673.362,55 (seiscentos e setenta e três mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) - folha 17 -; determino que o INSS se abstenha de efetuar quaisquer tipos de cobrança em relação ao benefício previdenciário nº 31/505.367.784-7, relativo aos fatos tratados nestes autos, e por fim, que se abstenha de incluir o nome da demandante no CADIN - ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito - o u de lá o excluir se porventura o houver inserido. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 8% do valor atualizado da causa. (CPC, art. 85, 2º, 3º, inciso II). Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (art. 496, parágrafo 3, inciso I, do Código de Processo Civil). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 09 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

1204870-41.1995.403.6112 (95.1204870-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201701-46.1995.403.6112 (95.1201701-6)) NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAOR BOTTA X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGA DE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVAL X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENNA X OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA LIGABO AMARO X DEUZINHIA LIGABO FERREIRA X EGIDIO MARTINS LIGABO X ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA X PETRONILHA MAGRO X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZE MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTIT X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSO DE FRANCA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA LINO X SOLEDA RAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X SEBASTIAO VIANA PIRES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO ROSA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NAIR DOMINGUES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOR BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLARINA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001489-64.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200091-09.1996.403.6112 (96.1200091-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X DOUGLAS BARBI ME X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X HILTON DUARTE NANTES ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Ante a certidão retro, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000866-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-52.2013.403.6112) BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA EPP(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP344540 - MARCELO MARQUES GUILHERMÃO) X CLAUDIANI MELCHIOR GOIS(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial mediante a qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 84.368,83 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) oriundo de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734, pactuada em 17/04/2012 e aditada em 09/08/2012, com limite de crédito para utilização através da conta corrente nº 4114.003.0394-3 de titularidade da empresa devedora/embargante. Instruíram a inicial do processo executivo, dentre outros documentos, com procuração, os mencionados contratos, extratos, bem como demonstrativos e evolução da dívida, além de documentos pessoais dos devedores pessoas físicas, e guia de recolhimento de custas (fls. 4, vs, 5/51 e 52 do feito principal). Nos embargos, a parte embargante aduziu a aplicabilidade do CDC, ilegitimidade da taxa de juros, tarifas, encargos de inadimplemento e forma de atualização da dívida. Afirmou, ainda, que não foram deduzidos do montante cobrado, os valores já pagos. Por determinação judicial, a parte embargante regularizou a representação processual e adiou a inicial atribuindo valor à causa (fls. 21/22 e 24/26). Os embargos foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo (fl. 27). Sobreveio impugnação aos embargos, com pedido de rejeição liminar sob o argumento de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, bem como de serem os embargos prolatórios. Aduziu, ainda, inaplicabilidade do CDC; a força vinculante do contrato; inexistência de prática de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price; legalidade da capitalização mensal de juros; aplicabilidade da comissão de permanência; possibilidade de cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência; legalidade das tarifas cobradas; e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Fomeceu procuração e documentos (fls. 31/51, 52, vs e 53/103). Sobre a impugnação, se manifestaram os Embargantes (fls. 106/111). Nenhuma outra prova a CEF requereu, sendo que os embargantes forneceram novos documentos e pugnaram pela produção de prova oral, que foi indeferida (fls. 113, 114/142 e 174). Sobre os documentos apresentados pela parte embargante, manifestou-se a parte embargada, fornecendo demonstrativos de débito dos contratos discutidos (fls. 145 e 146/168). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 169), não houve acordo (fls. 171, vs e 172). O processo de execução foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC e os embargos à execução, com base no inciso VI, do mesmo dispositivo legal. Inconformada, a CEF apelou, tendo seu apelo sido provido pelo TRF-3 (fls. 205/208). O pedido da Exequente para bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias dos Executados foi indeferido (fl. 241). É relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Os embargantes alegam a inexigibilidade do título, visto que foram cobrados juros e taxas exorbitantes em desacordo com a lei, bem como encargos sobre os recursos utilizados além do limite; anatocismo ou juros sobre juros, e a indevida comissão de permanência. A embargada impugnou os embargos à execução, levantando preliminar do não cabimento de efeito suspensivo e descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; rejeição liminar. Com efeito, não obstante haver alegado excesso de execução, a parte embargante não indicou na inicial o valor que entende correto e tampouco trouxe com a inicial a memória de cálculo, contrariando o que determina o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Quando o excesso de execução for fundamentado nos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não cabe alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para a emenda da inicial, porque no caso o dispositivo legal fala expressamente em rejeição liminar dos embargos, caso o mesmo seja descumprido. Com efeito, a Segunda Turma do C. STJ perfilha o entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei nº 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias como ocorre no caso dos presentes autos. Tal orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica conforme retrata o precedente a seguir em destaque (RESP 201100804694 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1248453 Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE, 31/05/2011) EMENT: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 739-A, 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS TIDOS POR CORRETOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE, A PRIORI. ATENDIMENTO INTEMPESTIVO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 E ART. 739, II, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. I. A reforma processo implementada pela Lei n. 11.382/2006, a qual incluiu vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739-A, bem como alterou a redação de outros dispositivos, teve com objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva e, no que tange aos embargos à execução, ainda que ofertados pela Fazenda Pública, passou-se a exigir, expressamente, que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação dos valores tidos por corretos pela embargante e com os documentos comprobatórios. 2. No caso dos autos, a embargante não trouxe, na petição inicial, a memória de cálculos tidos por corretos e os documentos necessários, o que levou o juiz singular a ordenar a emenda da petição inicial dos embargos, o que somente foi cumprido pela embargante após decorrido o prazo fixado pelo juiz, o que acarretou a rejeição dos embargos, na forma do art. 739, II, do CPC. 3. A Segunda Turma desta Corte perfilha entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público, em caso de execução contra a Fazenda Pública, com ocorre na hipótese em tela. 4. Ressalte-se que a inércia da inicial dos embargos à execução não retira a faculdade do juiz de, havendo dúvida acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, remeter os autos à contadoria judicial, independentemente de requerimento das partes nesse sentido. 5. Recurso especial provido. O referido dispositivo legal (5º, do artigo 739-A do CPC revogado) manteve a mesma redação com pequena alteração no novo Código de Processo Civil, verbis: Art. 917. 2º Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recebi sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. O Código de Processo Civil determina que, quando fundados os embargos em excesso de execução, o Embargante deverá declarar na inicial o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, 3º), sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, 4º e incisos). Não se apresenta na espécie a hipótese de abrir ao Embargante oportunidade de emendar a petição inicial, porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. É ônus do executado provar, com a oposição dos embargos, que a execução incorre em excesso, sob pena de preclusão. A explícita e peremptória prescrição de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em alegação de excesso de execução - desacompanhada de memória de cálculo demonstrativa do valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. Os presentes embargos do devedor têm por fundamento o excesso de execução. Os Embargantes, porém, não deram cumprimento ao comando legal previsto no 3º do art. 917 do CPC, pois em sua petição inicial limitam-se a apontar o valor que entendem correto, alegando genericamente que efetuarão parte do pagamento, não considerado pela Exequente/Embargada, sem contudo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do excesso apontado. Assim, não tendo a parte embargante dado cumprimento ao determinado no artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo sem resolução de mérito os presentes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 917, 3º e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Sem condenação em custas processuais, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008521-52.2013.4.03.6112. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 15 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0011186-36.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-02.2016.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X CARLOS ALBERTO SABOIA DO NASCIMENTO(SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial oposto pela União (Fazenda Nacional) alegando, em síntese: sua incompetência para representar a União; que a competência da Advocacia da União é inderrogável; nulidade de sua intimação; sua ilegitimidade passiva ad causam; a prescrição da pretensão executória; o excesso de execução; que as gratificações são devidas ao servidor em atividade porque aferem desempenho individual no exercício do cargo público; que o auxílio-moradia é indevido ao servidor inativo; que a gratificação de representação de função é indevida ao servidor inativo; e que é indevido o adicional de operação militar. Pugnou pela declaração de nulidade da citação, o direcionamento da citação à Advocacia da União na pessoa do Procurador-Sectional da União; declaração de sua ilegitimidade processual para figurar no pólo passivo da ação principal; declaração de prescrição quinquenal da pretensão executória e de que é excessiva; declaração de que são indevidas todas as gratificações de representação de funções e os adicionais de operações militares postulados. Com a inicial, trouxe cópia íntegra da ação principal. (folhas 17/60). Instada, emendou a inicial atribuindo valor à causa, o mesmo atribuído à demanda principal. (folhas 80 e 82). Decorreu o prazo assinalado sem que o Embargado se manifestasse acerca destes embargos. (folhas 83 e vs). As partes declinaram do direito de produzir provas, aduzindo desnecessidade e pugnando pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. (folhas 84/86). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Com razão a Fazenda-Embargante. Compete à Advocacia da União, a representação da União no âmbito do direito administrativo. Nos termos do art. 131 da Constituição, a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. A LC nº 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, estabelece no seu artigo 36, inciso III, que os Procuradores Sectionais e Escritórios de Representação representam a União junto à 1ª instância no interior. Deixo de conhecer das matérias de defesa ventiladas pelo insigne Procurador da Fazenda Nacional, porquanto se lhe falta legitimidade para figurar no pólo passivo processual, a ele também não compete deduzir nenhuma matéria de natureza meritória, bastando a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Compete à AGU a defesa do mérito da demanda. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e declaro a ilegitimidade passiva ad causam da Fazenda Nacional para figurar no pólo passivo da ação nº 0009591-02.2016.4.03.6112, em apenso. Por consequência, declaro também nula a citação realizada nos autos principais à folha 60. Renove-se a citação naqueles autos, com fundamento no artigo 36, inciso III, da Lei Complementar nº 73/93, ou seja, na pessoa do Procurador-Sectional da União (AGU). Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da execução (art. 86, parágrafo único do CPC). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais registrados sob o nº 0009591-02.2016.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desansemem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003203-49.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-78.2015.403.6112) ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ADRIANA DARE MUNHOZ X ELTON APARECIDO MARQUES(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial representado por Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.4224.558.0000013-99, no valor de R\$ 42.850,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais).A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 14/44.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 50).Intimada, a Embargada ofereceu impugnação, restando o direito à gratuidade da justiça. Em sede de preliminar alegou descumprimento ao disposto no artigo 330, 2º e 3º e artigo 917, 3º, ambos do Código de Processo Civil. No mérito sustentou a certeza, liquidez e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; inaplicabilidade da teoria da imprevisão e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Aguarda a improcedência dos embargos à execução (fls. 51/69).Não houve especificação de outras provas a serem produzidas pelas partes (fls. 73/74).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido em face da desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Os embargantes requerem a gratuidade da justiça; alegam que o título de crédito é destituído de certeza, liquidez e exigibilidade; invocam a teoria da imprevisão, pela crise econômica; sustentam que há excesso de execução, por não terem sido descontados os valores já pagos. Aguardam o efeito suspensivo aos embargos à execução. (fls. 2/13).Quanto ao pedido da gratuidade da justiça, tem aplicação o enunciado nº 481, do Superior Tribunal de Justiça:Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.A hipossuficiência da pessoa jurídica se comprova com a juntada de declaração de renda junto à Receita Federal, demonstração de bens penhorados em processo de execução, comprovante de estar em processo de recuperação judicial ou extrajudicial (no caso de sociedades empresárias) etc. Não tendo a Embargante demonstrado sua condição de hipossuficiente, não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos da súmula nº 481 do STJ.A parte Embargante alega falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título extrajudicial.Por primeiro, assinala-se que a execução embargada se funda na Cédula de Crédito Bancário indicada alhures, acompanhada de extratos bancários e planilha de cálculo, reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados, preenchendo o título em questão, os requisitos da Lei nº 10.931/04:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.Portanto, a Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28).Os Embargantes invocam a teoria da imprevisão.A Teoria da Imprevisão, ou Princípio da Revisão dos Contratos, trata da possibilidade de que um pacto seja alterado, a despeito da obrigatoriedade, sempre que as circunstâncias que envolveram a sua formação não forem as mesmas no momento da execução da obrigação contratual, de modo a prejudicar uma parte em benefício da outra. Há necessidade de um ajuste no contrato. A cláusula Rebus sic stantibus pode ser lida com estando assim as coisas ou enquanto as coisas estão assim. Em termos contratuais significa dizer que o contrato será cumprido rebus sic stantibus (estando as coisas como estão).No plano prático é a instrumentalização deste ajuste. É a estipulação contratual ou a aplicação de um princípio de que, presente a situação imprevisível, o contrato deve ser ajustado à nova realidade. Disto se tem a revisão do contrato. Carlos Roberto Gonçalves ensina que entre nós a teoria em tela foi adaptada e difundida por Arnaldo Medeiros da Fonseca, com o nome de teoria da imprevisão, em sua obra Caso fortuito e teoria da imprevisão. Em razão da forte resistência oposta à teoria revisionista, o referido autor incluiu o requisito da imprevisibilidade, para possibilitar a sua adoção. Assim, não era mais suficiente a ocorrência de um fato extraordinário, para justificar a alteração contratual. Passou a ser exigido que fosse também imprevisível. É por essa razão que os tribunais não aceitam a inflação e alterações na economia como causa para a revisão dos contratos. Tais fenômenos são considerados previsíveis entre nós. A teoria da imprevisão consiste, portanto, na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários, a prestação de uma das partes tornar-se exageradamente onerosa, o que, na prática, é viabilizado pela aplicação da cláusula rebus sic stantibus, inicialmente referida.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a alteração da realidade econômica não é fato imprevisível. Por fim, o Código de Processo Civil determina que, quando fundados os embargos em excesso de execução, o Embargante deverá declarar na inicial o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, 3º), sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, 4º e incisos).Não se apresenta na espécie a hipótese de abrir aos Embargantes oportunidade de emendar a petição inicial, porquanto, o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. É ônus do executado provar, com a oposição dos embargos, que a execução incorre em excesso, sob pena de preclusão. A explícita e peremptória prescrição de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em alegação de excesso de execução - desacompanhada de memória de cálculo demonstrativa do valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. Os presentes embargos têm por um dos fundamentos o excesso de execução, no ponto em que os Embargantes afirmam que a Embargada não descontou do montante cobrado os valores já pagos. Os Embargantes, porém, não deram cumprimento ao comando legal previsto no 3º do art. 917 do CPC, pois em sua petição inicial se limitaram a alegar, genericamente, excesso de execução, sem especificar e comprovar onde exatamente está o excesso. Assim, não tendo a parte embargante dado cumprimento ao determinado no artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido o fundamento do excesso de execução. Ante o exposto, acolho a impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça para indeferir-lhes e extingui sem resolução de mérito os presentes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 917, 3º e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à alegação de excesso de execução.No mérito julgo improcedentes os embargos à execução para determinar o regular prosseguimento da ação executiva. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (um por cento) do valor da causa.Sem condenação em custas processuais, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0008360-78.2015.4.03.6112.Sobrevindo trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 8 de dezembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007111-61.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não conheço do pedido de cumprimento de sentença protocolizado sob o nº 201761120022536-1, pela via física, em face do que dispõe as Resoluções PRES nºs 88/2017 e 142/2017. Ademais, na manifestação judicial exarada na folha 539 e verso expressamente constou que o pedido deverá ser feito obrigatoriamente em meio eletrônico. Do exposto, reitere-se a parte autora do referido despacho. Intime-se.

0004941-14.2013.403.6112 - ORLANDO CESAR VOLPON(SPI92102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquive-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

0007080-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203429-54.1997.403.6112 (97.1203429-1)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50043684620174036112, arquive-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008293-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002917-7)) J. Q. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JOSE QUAGLIO(SPI87925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0002917-23.2007.403.6112, proposta em face da ora embargante com o objetivo de receber o crédito tributário no valor originário de R\$ 64.522,23 (sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), representado pelas Certidões da Dívida Ativa identificadas às fls. 4/26 da ação executiva, referentes a imposto, contribuições sociais e multa de mora.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 6/24.Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 26).A Embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 28/29).A parte embargante ofereceu réplica à impugnação da Embargada (fls. 43/45).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.A parte embargante levanta preliminar de nulidade da penhora por ilegitimidade de parte passiva, ad causam. No mérito insiste na tese da ilegitimidade de parte passiva. Alega que deixou de ser sócio da pessoa jurídica em débito na data de 8 de fevereiro de 2002, bem como, os novos sócios assumiram a empresa Amorim & Marini Ltda - EPP em 14/11/2004, restando comprovado que é posterior aos meses de competência em que não foram realizados os pagamentos dos débitos ora executados.Sustenta que os débitos em cobro no referido feito executivo se referem a fatos geradores ocorridos em 2004, posteriormente, portanto, à sua saída da sociedade.As dívidas cobradas na execução fiscal nº 0002917-23.2007.403.6112 se referem a fatos geradores ocorridos no período de 1999 e nos anos de 2004 e 2005, conforme demonstrativo de dívidas das fls. 32/41.É certo que o embargante é sócio administrador da empresa executada desde pelo menos 1995 até a presente data, conforme documento da fl. 30 e 30v. Também não se nega que José Quaglio continuou a partir de 19/01/2004, como administrador da sociedade, segundo faz prova o mesmo documento da fl. 30.A própria procuração juntada pelo embargante demonstra que a empresa executada é representada por seu administrador José Quaglio (fl. 6).Certificada a dissolução irregular da empresa, o pedido de redirecionamento ao sócio administrador foi deferido por decisão que se tornou definitiva (fls. 30, 53v e 83).Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça.A parte embargante alega, mas não comprova que ao tempo do fato gerador do crédito tributário objeto da ação executiva já não fazia parte da sociedade na condição de administrador. O contrário, contudo, restou demonstrado nos autos. Ante o exposto, rejeito os embargos do devedor e julgo subsistente a penhora, devendo prosseguir a ação executiva nos seus ulteriores atos e termos processuais. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 20% do valor da execução, observado o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0002917-23.2007.403.6112.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 9 de janeiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007577-45.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-12.2016.403.6112) EDNA PEREIRA INACIO GIROTTI - ME(SPI88385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a parte apelante (CRMV/SP) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que o cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0012028-16.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-51.2016.403.6112) WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Manifeste-se sobre a impugnação a embargante, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002459-54.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-11.2009.403.6112 (2009.61.12.006360-1)) VALTER LEAL FILIZZOLA(SPI32921 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0006360-11.2009.4.03.6112 proposta com o objetivo de receber o crédito no valor de R\$ 207.467,41 (duzentos e sete mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), posicionado em 19/05/2009, decorrente de multa administrativa por infração legal. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 18/41. Manifestou-se a parte embargada, sustentando a prestação de liquidez e certeza do título executando, trançando os contornos do dano ambiental ensejador da multa objeto do Auto de Infração que culminou na inscrição da CDA. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 45/56). Sobreveio manifestação da parte embargada, dispensando a produção de outras provas (fl. 60). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, visto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Alega, resumidamente, o Embargante que foi autuado pelo fato de, supostamente, ter mantido em depósito 155,776 m³ de toras e 97,130 m³ de madeira serrada, denominada Castanheira. Aduz que jamais extraiu, transportou, vendeu e, muito menos manteve em depósito madeira da variedade Castanheira, de exploração proibida. Aponta vício de fundamentação, pois se trata de multa criminal, cuja aplicação é de competência do Poder Judiciário; falta de competência ao fiscal para lançar multa; nulidade do processo administrativo pela falta de intimação do Embargante, da decisão de primeiro grau; decadência do direito de lançar; do valor da multa e da ofensa ao princípio da legalidade; da inobservância do caráter pedagógico instituído na lei; do desacerto da dosagem da multa; do direito à conversão da multa. A nulidade do processo administrativo por vício de intimação é de ser reconhecida. Com a finalidade de intimar o Autor da decisão proferida no procedimento administrativo foi expedida a notificação administrativa em 15/12/2003 (fl. 36). Não tendo sido encontrado o destinatário, a notificação foi devolvida ao remetente (fls. 37/38), determinando-se a intimação por edital, conforme fazem provas os documentos das fls. 39/40. O Embargado, entretanto, não comprovou haver esgotado todos os meios possíveis para tentar localizar o Embargante antes de determinar sua intimação editalícia. Percebe-se pela leitura das peças do processo administrativo juntado por mídia de dados, que entre a data da devolução da notificação pelo correio e da determinação para notificação por edital nenhuma diligência foi efetuada na tentativa de localizar o Embargante (fls. 35/40). Aliás, na sua impugnação aos embargos à execução, o Embargado nada menciona sobre o alegado vício de intimação, sendo que o procedimento administrativo juntado por cópia através da mídia da fl. 56 não esclarece sobre eventuais diligências realizadas para a localização do autuado. Observa-se que o endereço que consta do envelope é o mesmo da autuação (Estrada Vicinal Leste, s/n - Lote LE 55), não havendo justificativa para o fato de sequer ter ocorrido a tentativa de se intimar o Embargante na rua 3, nº 487, cidade e comarca de Rio Verde, MS, endereço constante de sua peça de defesa (fl. 10 do procedimento administrativo - mídia da fl. 56 destes autos). No procedimento administrativo, a intimação por edital é medida de exceção e só deve ser realizada quando forem infrutíferas as tentativas ordinárias de dar ciência das decisões administrativas aos interessados - momento quando foi fornecido endereço certo pela parte - sob pena de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, corolários constitucionais do princípio do devido processo legal. Nestas circunstâncias a nulidade do lançamento por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa é patente, segundo entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 641474 PR 2004/0021248-1 (STJ) Data de publicação: 23/10/2009 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VIAS ORDINÁRIAS NÃO ESGOTADAS. DESCABIMENTO. (...) 3. No procedimento administrativo, a intimação por edital é medida de exceção e só deve ser realizada quando forem infrutíferas as tentativas ordinárias de dar ciência das decisões administrativas aos interessados - momento quando foi fornecido endereço certo pela parte - sob pena de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, corolários constitucionais do princípio do devido processo legal. 4. Agravo regimental não provido. Sob pena de se configurar a nulidade do lançamento fiscal, o edital só pode ser utilizado como meio excepcional de ciência dos contribuintes, após frustradas as tentativas de intimação pelas vias pessoal ou postal. Esse é o entendimento adotado pelos órgãos administrativos de julgamento e pelo Judiciário. Segundo as suas decisões, o edital é forma fictícia de ciência, razão pela qual tem como requisito de validade o prévio esgotamento dos demais meios de intimação. Isto é, a identificação do contribuinte deve ocorrer pelas vias pessoal ou postal, com prova do recebimento no seu domicílio tributário, assim considerado o endereço fornecido para fins cadastrais perante a Administração Tributária. Para que fique caracterizada a impossibilidade de intimação pelos meios concretos, os agentes fiscais devem lançar mão de todas as diligências possíveis para localizar o contribuinte. Portanto, a intimação editalícia somente é legítima quando o contribuinte está, realmente, em um lugar incerto e não sabido ou desconhecido, não sendo viável efetuar comunicação substancial. Dessa forma, a notificação por edital não terá validade no caso de contribuinte com domicílio tributário de eleição declarado e conhecido pelo Fisco, encontrando-se o seu endereço atualizado no cadastro fiscal, bem como não se justifica em face do envio de uma única correspondência inexistente, já que a situação pode indicar apenas uma ausência momentânea do contribuinte. Além disso, o ônus da prova do prévio esgotamento das vias pessoal e postal e do emprego de efetivo esforço para a sua realização cabe à própria Administração Tributária, e não ao contribuinte, que é a parte mais fraca na relação jurídica tributária, com a consequente invalidade da inversão do ônus probatório em seu desfavor. O cabimento restrito da notificação por edital é decorrente das garantias da ampla defesa e do contraditório, cuja observância é obrigatória no processo administrativo, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Tais garantias determinam que sejam oportunizadas efetivas condições de defesa aos contribuintes em face da ingerência no seu patrimônio por meio da tributação, sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa. Por violar garantias fundamentais, o cerceamento de defesa traduz vício insanável, ensejando a nulidade absoluta do lançamento e o cancelamento do respectivo crédito tributário, já que a sua constituição ocorreu de modo irregular. A nulidade verifica-se desde o momento do ato de intimação inválido, recaindo, inclusive, sobre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de Execução Fiscal. Em suma, uma vez configurado o cerceamento de defesa no curso do processo administrativo de constituição do crédito tributário, em virtude de indevida intimação por edital, é nula a exigência fiscal, vício que poderá ser reconhecido nas vias administrativa e judicial. Ante o exposto, acolho os embargos à execução para declarar a nulidade do processo administrativo nº 02013.006907/99-63, por vício de notificação, e por consequência da Certidão da Dívida Ativa representativa do crédito objeto da ação executiva, tornando insubsistente a penhora. Condeno o Embargado no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia para os autos nº 0006360-11.2009.4.03.6112.P.R.I. Presidente Prudente, 8 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006087-08.2004.403.6112 (2004.61.12.006087-0) - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP123173 - LILIANE APARECIDA R PRADO BERALDO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP108718 - NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobreveio objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006007-58.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fl. 127: Defiro o prazo de dez dias requerido pela CEF/exequente. Int.

0008547-79.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SORVETERIA CHIQUINHO DE PRUDENTE LTDA - ME X MARCOS MADALENO DE OLIVEIRA X DENISE FRUJUELI BITENCOURT DE OLIVEIRA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP374849 - THAIS ROSENBAUM BERGO E SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO)

Fls. 93/94 e 95/96: Proceda-se ao desbloqueio dos valores constante do detalhamento nas fls. 37/38. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204268-50.1995.403.6112 (95.1204268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HANAZAKI & CIA LTDA X DIONE KEICO HANAZAKI X CELSO JUN HANAZAKI X LUIS SHIGUER HANAZAKI(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X JORGE HANAZAKI - ESPOLIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Trata-se de pedido do co-executado CELSO JUN HANAZAKI para suspensão do presente feito executivo com a consequente retirada do bem imóvel, penhorado à folha 157, da Hasta Pública já designada à folha 571, por se tratar de bem de família, portanto, impenhorável, conforme já decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0004355-45.2011.403.6112, que trata de pedido relativo ao mesmo imóvel aqui penhorado, cuja sentença se encontra em fase recursal perante o E. TRF3 (fls. 573/589). Em sua manifestação, a União requereu a juntada de documentos comprobatórios de que se trata de bem de família, ou que seja diligenciado por Oficial de Justiça para a devida constatação (fl. 602-verso). Veio aos autos o Laudo de Reavaliação (fls. 604/605). Decido. Conforme se constata da transcrição da r. Sentença proferida nos autos dos Embargos supra referidos, foi reconhecido, por este mesmo juízo, vez que se trata de embargos à Execução Fiscal nº 1200447-04.1996.403.6112 em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, que o imóvel é de fato bem de família e, portanto, impenhorável, conforme excerto da referida sentença que a seguir transcrevo(…) Assim, forçoso reconhecer que o imóvel objeto do registro nº 37.862 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP penhorado nos autos principais constitui bem de família, sendo amparado pela impenhorabilidade, razão pela qual é imperioso o imediato levantamento da construção. Posto isso, julgo procedentes estes Embargos à Execução Fiscal para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 37.862 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(…) A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, declarável de ofício, dela podendo conhecer o juízo a qualquer momento ou grau de jurisdição, antes da arrematação do imóvel, não sendo alcançada pela preclusão. Contudo, não obstante o teor da referida decisão, em homenagem ao princípio do contraditório, bem como do poder geral de cautela judicial, deve-se aguardar decisão definitiva daqueles autos, vez que nela se ampara o pedido do executado. Nessa mesma seara, entendo que deve ser suspenso o leilão já designado. Assim, determino a suspensão do leilão designado à folha 571 até ulterior determinação deste juízo. Comunique-se. Indefiro a suspensão deste executivo fiscal. Junte o executado os documentos relativos à comprovação de que o imóvel se trata de bem de família, no prazo de dez dias. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de quinze dias, guarde-se nova provocação no arquivo, com baixa sobrestado. P. I. C. Presidente Prudente, SP, 17 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

1204772-56.1995.403.6112 (95.1204772-1) - FAZENDA NACIONAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IPANEMA LOBO IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X DORIVAL FERREIRA LOBO X MAURICIO ALVES LOBO(SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO)

Fls. 287/290 e 291/304: Requer o co-executado Mauricio Alves Lobo o desbloqueio do veículo FORD/ECOSPORT, XLT, 1.6 FLEX, ano/modelo 2008/2008, cor preta, placas DWC-4431, RENAVAL 963.278.860, cuja indisponibilidade foi decretada à folha 214. Alega que, embora esteja o veículo em nome de seu pai, Sr. Dorival Ferreira Lobo, apenas se utilizou do nome dele para financiar o veículo em instituição bancária, sendo que ainda alienou o veículo a terceiro mediante contrato particular, o qual foi integralmente quitado pelo adquirente, ensejando a transferência de propriedade, conforme avençado pelas partes. Aduz ainda que há excesso de penhora para satisfação do débito inscrito, bem como que o referido veículo foi alienado a terceiro de boa-fé, sendo de rigor o desbloqueio do bem, em vista de que há outros bens penhorados nos autos. Requer a gratuidade da justiça. Em sua manifestação, a exequente pugnou pelo indeferimento do pedido de desbloqueio, vez que a alienação se deu em flagrante fraude à execução, posto que os co-executados foram formalmente citados do feito executivo em novembro de 2000 (fl. 155-verso), sendo veículo alienado em data posterior (agosto de 2012 - fl. 293). Ao final, requer a declaração de ineficácia da alienação e a penhora do veículo (fl. 308). Basta como relatório. Decido. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (art. 185, do Código Tributário Nacional). Busca a lei proteger os credores contra atos fraudatórios praticados por devedores, tomando ineficaz o negócio jurídico que objetivou impossibilitar o adimplemento da obrigação. É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exija do credor a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. As questões acerca do termo inicial a ser considerado para a ineficácia da alienação, se o ajuizamento ou a citação, não se estendem aos créditos tributários, pois pela norma específica tributária sempre foi o ajuizamento, a partir de quando a dívida se encontra ingevalmente em fase de execução, como constava da redação anterior do artigo 185, do CTN. Isso até o advento da LC nº 118, de 9.2.2005, que, ao alterar essa redação, fixa o termo inicial como sendo a inscrição da dívida, porquanto a partir de então qualquer adquirente de bem pode ter informação de dívida em nome do vendedor com simples consulta junto aos órgãos. Assim, a presunção de dolo na operação de alienação, afastando a condição de terceiro de boa-fé do adquirente, opera-se ex lege, não carecendo de prova pelo credor exequente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação depois do ajuizamento da execução (atualmente depois de inscrita a dívida) e inexistência de indicação de bem à penhora demonstrando a insolvência do devedor, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação. Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação se deu em ato de conluio é imposição de lei. Trata-se, porém, de presunção juris tantum, admitindo a prova contrária. Ante o exposto, acolho a pretensão da exequente por se haver configurado a fraude à execução e a) Declaro a ineficácia da alienação do veículo FORD/ECOSPORT, XLT, 1.6 FLEX, ano/modelo 2008/2008, cor preta, placas DWC-4431, RENAVAL 963.278.860, pertencente ao co-executado DORIVAL FERREIRA LOBO, com fundamento no artigo 185, do Código Tributário Nacional; b) Proceda-se à penhora e avaliação do veículo, bem como à intimação da declaração de ineficácia da alienação e da constrição ao adquirente JOSÉ APARECIDO MOREIRA, no endereço constante da folha 304;c) O registro da declaração de ineficácia da alienação e da constrição perante o CIRETRAN de Presidente Prudente (SP), permanecendo o adquirente como depositário do bem; d) Defiro a gratuidade da justiça ao executado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Presidente Prudente, 18 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

1205814-43.1995.403.6112 (95.1205814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA(SPI43621 - CESAR SAWAYA NEVES E SPI48893 - JORGE LUIS FAYAD)

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

1206209-64.1997.403.6112 (97.1206209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SALONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALONI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SPI68765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 428: Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 1 ano, em face do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

1202865-41.1998.403.6112 (98.1202865-0) - FAZENDA NACIONAL(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALGODOEIRA ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SPI37774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X MARCELO MANFRIM(SPI63821 - MARCELO MANFRIM)

Defiro o pedido de suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de rescisão do acordo de parcelamento da dívida, com fundamento no art. 922, do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Intimem-se.

0006377-28.2001.403.6112 (2001.61.12.006377-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SPI24937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SPI24937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SPI33174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X MAURICIO BERGMASHI GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Fl. 491-verso: Requer a exequente o decreto de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula 95.544, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS, de propriedade dos executados e que fora alienado em doação ao seu filho Daniel Mendes Gava em 30/06/2011, em evidente fraude à execução, conforme cópia da escritura que junta aos autos (fls. 476/477 e 493/498). Decido. Considera-se em fraude de execução, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Civil, (...) a alienação ou oneração de bens: I) quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II) quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III) nos demais casos expressos em lei. Busca a lei proteger os credores contra atos fraudatórios praticados por devedores, tornando ineficaz o negócio jurídico que objetivou impossibilitar o adimplemento da obrigação. Resta pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, inc. II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, necessária a demonstração de dois requisitos: (i) que ao tempo da alienação/oneração esteja em curso uma ação, com citação válida; (ii) que a alienação/oneração no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência (REsp 885.618/SP). É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exija do credor a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. Os documentos acostados pela União Federal comprovam que o executado Mauricio Bergamaschi Gava e sua cônjuge, devidamente citados em 10/11/2003 (fls. 112 e 113-verso), alienaram bem imóvel de sua propriedade em 30/06/2011, em evidente fraude à execução, nos termos do artigo 185, do CTN, conforme R.3 do documento das folhas 474/477. Assim, declaro a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula 95.544, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande-MS, em relação à Fazenda Nacional. Determino a penhora do referido imóvel. Registre-se na matrícula do imóvel. Expeça-se o necessário. Intimem-se os executados e os adquirentes do imóvel em questão nos endereços lançados no documento da folha 476. Cumpra-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0009988-52.2002.403.6112 (2002.61.12.009988-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADEMIR LOMA X NOELI LOMA HENN X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009327-68.2005.403.6112 (2005.61.12.009327-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SILVIO ROBERTO DE MORAIS

Fl. 118: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0012337-52.2007.403.6112 (2007.61.12.012337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SPI214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

0003448-70.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SPI214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

0001242-49.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DA GENTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI18074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SPI44909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Solicite-se a transferência do saldo remanescente informado às fls. 96/99, para a execução fiscal nº 0004341-85.2016.403.6112. Com a comprovação, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007903-44.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CENTRASCCEL CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL, CULT(SP097191 - EDMILSON ANZAI)

Fl. 118: Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 1 ano, em face do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0003768-52.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SPI53621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fls. 140/146: Requer a exequente o decreto de ineficácia da alienação de veículos, placas EPM-7278 e EJT-9059, que foram vendidos pela executada após a inscrição dos débitos em dívida ativa, em evidente fraude à execução, bem como a penhora e avaliação dos referidos veículos e respectiva anotação por meio do sistema RENAUD, e a devida intimação dos adquirentes dos veículos que menciona à folha 143. Requer ainda a intimação do credor, Banco do Brasil, para que informe a situação do crédito cedido para compra do veículo placas ERE-1492, penhorado à folha 68, quanto à quantidade de parcelas pagas e a vencer, o saldo devedor e a data prevista para liquidação do débito. Basta como relatório. Decido. Considera-se em fraude de execução, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Civil (...) a alienação ou oneração de bens: I) quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II) quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III) nos demais casos expressos em lei. Busca a lei proteger os credores contra atos fraudatórios praticados por devedores, tornando ineficaz o negócio jurídico que objetivou impossibilitar o adimplemento da obrigação. Pois bem. Deferida a penhora e demais atos consecutórios, foi expedido o competente Mandado de Penhora, Intimação e Avaliação, o qual não fora integralmente cumprido em razão do representante legal da executada informar que os veículos foram vendidos, conforme cópias dos documentos que apresentou à Sra. Oficial de Justiça (fls. 65/73). Resta pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, inc. II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, necessária a demonstração de dois requisitos: (i) que ao tempo da alienação/onerção esteja em curso uma ação, com citação válida; (ii) que a alienação/onerção no curso da demanda seja capaz de reduzi-lo o devedor à insolvência (REsp 885.618/SP). Diante da possibilidade de que os veículos foram adquiridos por terceiros de boa-fé, torna-se fundamental averiguar se são pessoas absolutamente estranhas às relações do devedor, e se, ao adquirir o bem, eles dispunham dos meios ordinários para verificar a real situação dos bens do devedor. Isso a fim de se constatar se são ou não adquirentes de boa-fé. É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exigir do credor a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. As questões acerca do termo inicial a ser considerado para a ineficácia da alienação, se o ajuizamento ou a citação, não se estendem aos créditos tributários, pois pela norma específica tributária sempre foi o ajuizamento, a partir de quando a dívida se encontra inegavelmente em fase de execução, como constava da redação anterior do artigo 185, do CTN. Isso até o advento da LC nº 118, de 9.2.2005, que, ao alterar essa redação, fixa o termo inicial como sendo a inscrição da dívida, porquanto a partir de então qualquer adquirente de bem pode ter informação de dívida em nome do vendedor com simples consulta junto aos órgãos. Assim, a presunção de dolo na operação de alienação, afastando a condição de terceiro de boa-fé do adquirente, opera-se ex lege, não carecendo de prova pelo credor exequente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação depois do ajuizamento da execução (atualmente depois de inscrita a dívida) e inexistência de indicação de bem à penhora demonstrando a insolvência do devedor, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação. Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação se deu em ato de conluio é imposição de lei. Trata-se, porém, de presunção juris tantum, admitindo a prova contrária. Ante o exposto, acolho a pretensão da exequente por se haver configurado a fraude à execução e a) Declaro a ineficácia das alienações dos veículos: FIAT UNO MILLE ECONOMY, ano/modelo 2009/2010, RENAVAM 163182388, cor branca, placas EJT-9059; FIAT UNO MILLE ECONOMY, ano/modelo 2010/2011, RENAVAM 221189114, cor branca, placas EPM-7278, pertencentes à executada ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, com fundamento nos artigos 792, inciso IV, e 774, inciso I, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 185, do Código Tributário Nacional; b) Proceda-se à penhora e avaliação dos bens, bem como à intimação da declaração de ineficácia das alienações e das constrições às adquirentes RENATA VAZ DA SILVA e MARIA ROSARIA SIMÕES PERUSSI nos endereços constantes da folha 143; c) O registro da declaração de ineficácia das alienações e das constrições perante o CIRETRAN de Presidente Prudente (SP), permanecendo as adquirentes como depositárias dos bens. d) Expeça-se Ofício ao Banco do Brasil requisitando as informações relativas ao veículo de placas ERE-1492, penhorado à folha 68, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Presidente Prudente, 7 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0008094-84.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JANE TUDISCO

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs das folhas 04/08), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 30/31 e 35/37). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso este decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente SP, 10 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0003201-16.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE PIQUEROBI

Intimem-se o apelado (executado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades pertinentes. Int.

0007305-51.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WASHINGTON RODRIGUES MAIA

Fls. 26/27: Por ora, aguarde-se a decisão dos embargos à execução em primeira instância. Intimem-se.

0010062-18.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LETICIA APARECIDA BASTOS RAFAEL (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Fls. 12/14: A Exceção de Prê-executividade interposta veio desacompanhada de elementos comprobatórios das alegações nela contidas. Tal modalidade de defesa não comporta dilação probatória. Contudo, a peça veio com pedido subsidiário para sua conversão em Embargos à Execução. Porém, a executada não efetuou depósito do valor exequendo, tampouco ofereceu bens à penhora para a garantia do juízo. Assim, considerando que o recurso foi interposto tempestivamente, o que possibilita sua conversão em Embargos à Execução, oportunizo à executada o prazo de quinze dias para oferecer bens à penhora ou efetuar o depósito do valor exequendo. Sem prejuízo, em vista da certidão da folha 07, dando conta de que a executada informou novo endereço na cidade de Campo Grande/MS, determino à executada que junte comprovante de endereço aos autos, no prazo de cinco dias. Int. Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0010239-79.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FATIMA APARECIDA SILVA TABOSA RETALI

Fl. 17: Defiro a penhora de numerários do executado. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intimem-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011777-95.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THAIS RUBIRA FERNANDES SILVEIRA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 163929/2016, à folha 03 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCP, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 14). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0011807-33.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP (SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de O. C. INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. A executada foi regular e pessoalmente citada e, decorrido extenso lapso temporal de suspensão do processo para regularização do cancelamento do registro da executada - avença firmada em audiência realizada na CECON local -, o Conselho-exequente informou nos autos acerca da remissão administrativa do débito que gerou a CDA e pugnou pela extinção da execução, renunciando, inclusive, ao prazo recursal. (folhas 11/13 e 14). É relatório. DECIDO. Considerando a notícia de que ocorreu a remissão administrativa do débito exequendo (folha 44), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes. Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.L.C. Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0000476-20.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Defiro o pedido de suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de rescisão do acordo de parcelamento da dívida, com fundamento no art. 922, do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Intimem-se.

0001875-84.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZANDRA RIBEIRO DA CRUZ (SP175990 - CASSIA CRISTINA EVANGELISTA)

Fls. 39 e seguintes: Considerando que o bloqueio de numerários da executada na conta corrente do Banco Bradesco deu-se em conta utilizada para recebimento de salários, determino o seu desbloqueio junto ao sistema BACENJUD, com urgência. Quanto ao valor bloqueado na conta da executada no Banco do Brasil, não tendo ela se incumbido de comprovar que o valor tomado indisponível é impenhorável (art. 854, parágrafo 3º, do CPC), fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Intimem-se. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

0002865-75.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADAUTO GASTARDI EIRELI - ME (SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA)

Cuida-se de exceção de Pré-executividade oposta por ADAUTO GASTARDI EIRELI-ME, visando desconstituir as CDAs que embasam a execução promovida pela FAZENDA NACIONAL. O excipiente insurge-se contra o executivo fiscal, alegando excesso de execução, visto que o valor em cobrança mencionado na inicial supera o somatório das CDAs que embasam o feito executivo, e nulidade das CDAs nº 12.455.215-3 e 12.455.126-1, porque não mencionam o termo inicial do cômputo dos juros moratórios e correção monetária, conforme prescreve o artigo 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Requer ao final a extinção da ação executiva fiscal (fls. 32/39). Em sua manifestação, a União esclareceu que a diferença apontada pelo excipiente refere-se ao valor do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, expressamente referido na inicial. Quanto aos requisitos da Lei nº 6.830/80, aduz que as CDAs contêm todos os requisitos preconizados na referida legislação, bem como que a desnecessidade de virem acompanhadas de demonstrativos analíticos de débitos é entendimento consolidado e sumulado do C. STJ - Súmula nº 559 (fls. 45/45-verso). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC revogado, firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Assim, passo a analisar as questões levantadas. De fato, não há que falar em excesso de execução, posto que o encargo de 20% (vinte por cento) do valor da execução é legalmente previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Quanto às CDAs, verifica-se dos títulos executivos, e dos documentos que instruem a execução fiscal, que neles se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Especificamente quanto à alegação de violação ao artigo 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, verifica-se que tal não condiz com a verdade dos fatos, uma vez que as CDAs decorrem de procedimento vinculado e específico - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecede a inscrição em dívida ativa, e nele está descrito com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança, como facilmente se constata da leitura dos documentos das folhas 04/19. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 784, inciso IX) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a Certidão de Dívida Ativa em execução traz os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no procedimento administrativo, arquivado pela União - Fazenda Nacional, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da parte excipiente. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade para o fim de manter íntegros os títulos que aparelham este executivo fiscal, bem como o encargo legal de 20% sobre o valor do débito. Não sobrevindo recurso no prazo legal, em vista do requerido pela exequente no parágrafo 9 da folha 45-verso, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 e , da Lei nº 6.830/80, e sua consequente remessa ao arquivo. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 19 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002987-88.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA SANTOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)

Fls. 41/43: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores via Bacenjud. Alega a executada que foram bloqueados de suas contas os seguintes valores: 1 - da conta no Banco do Brasil a quantia de R\$ 1.266,59; valor referente a proventos de aposentadoria. Conforme extrato nas fls. 48/54, da conta nº 25.501-7, do Banco do Brasil, agência 2958-0, os créditos nela lançados predominam da Brasilprev Seguros e Previdência. 2 - da conta de poupança do Banco do Brasil a quantia de R\$ 630,54, sendo que esta conta tem como primeiro titular seu filho ANDRE MOREIRA GONÇALVES DOS SANTOS (extrato das fls. 46/47). 3 - da conta corrente do Bradesco, da qual não juntou extrato, a quantia de R\$ 1.211,70. Conforme se observa dos extratos nas fls. 46/47 e 48/54, tratam-se de valores impenhoráveis, razão pela qual determino o seu desbloqueio imediato. Quanto à conta do Bradesco, apresente o executado seu extrato no prazo de dez dias, a fim de se comprovar o alegado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000377-75.2002.403.6112 (2002.61.12.000377-4) - MARIO JOSE ASSUMPÇÃO SIQUEIRA X ROBERTO JESUS SAPIA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000798-45.2014.403.6112 - JOSE PAULINO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0005465-40.2015.403.6112 - IONATA DE SOUZA RODRIGUES X MARIANA COSTA DE OLIVEIRA X PAMELA CRISTINA DUTIL RIBEIRO X THIAGO RODRIGUES DE MELO(SP350369 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003412-18.2017.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Folhas 465/472: Trata-se de embargos de declaração através do qual a empresa-embargante aduz a existência de omissão e contradição na sentença prolatada às folhas 450/457, vss e 458. Oportunizada, sobreveio manifestação da Fazenda Nacional, pugnano pela rejeição dos embargos ou para que se pontuasse que a compensação será efetuada mediante a exclusão dos tributos e contribuições federais (sociais gerais e de seguridade social/previdenciárias) por imperativo legal contido nas leis ns. 9.430/96 e 11.457/2007. (folhas 473/475, 482/483 e vsss). É o relatório. Decido. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Julgado contraditório, obscuro ou omissão, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não se apresenta neste caso. Pela rejeição, pois: não há contradição ou mesmo omissão, pois a sentença é expressa ao deferir o exercício da compensação apenas com tributos da mesma espécie (FGTS), não cabendo embargos declaratórios com efeito infringente nesse aspecto. Ademais, a discussão sobre a natureza jurídica do FGTS (se tributo ou direito social) não tem pertinência no caso, não se caracterizando como contradição, pois referida discussão não integrou a lide até a presente fase processual, além de ter sua pertinência questionável - eventuais dificuldades operacionais na execução do decisum somente interessariam ao caso uma vez transitada em julgado e iniciada a execução da sentença embargada, o que não se verifica. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivamente interpostos, mas, no mérito, lhes nego provimento, porquanto inexistente na sentença embargada qualquer omissão ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP) 08 de janeiro de 2018. BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ Juiz Federal Substituto

0006090-06.2017.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

ALCEU MARQUES DOS SANTOS, representado por sua curadora e advogada CIRLENE ZUBCOV SANTOS, impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), com pedido liminar, requerendo a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a imediata restituição de parte do precatório de natureza alimentar de sua titularidade, alegando que pertenceria a Adso Alessandro Marques dos Santos Zubcov, a título de pensão alimentícia em atraso. Alega que em face da procedência da ação judicial nº 010182-86.2004.4.05.8000, no dia 03/11/2016 sua curadora teria efetuado o resgate do precatório dela decorrente, mas que do montante devido, o Eg. TRF/5ª Região - onde tramitou a ação originária - efetuou o cálculo da contribuição previdenciária devida no percentual de 11% sobre o montante deste, incluindo os juros de mora. Assevera que o SAORT da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente promoveu o cálculo da CPSS e excluiu os 11% sobre o valor total dos juros, resultando na soma de R\$ 13.915,24 (treze mil novecentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), e exarou despacho decisório intimando o impetrante acerca da compensação de ofício que seria realizada entre o crédito reconhecido e os débitos existentes em seu nome na base de dados daquele órgão, facultando sua manifestação em quinze dias, que seu silêncio seria considerado aquiescência à compensação e que acaso houvesse discordância, o valor de R\$ 13.915,24 seria retido até a quitação integral dos débitos existentes. Convicto, afirma a razão do mandamus na busca do direito quanto ao valor de R\$ 24.577,82, acreditando que o valor de R\$ 13.915,24 referir-se-ia ao processo de nº 0004804-90.2017.4.03.6112, que tramitou nesta 2ª Vara Federal, onde logrou êxito na aposentação, decorrendo as diferenças do período compreendido entre 01/1993 a 12/2000, invocando, dentre outros fundamentos, a prescrição e a decadência do direito de cobrança do crédito tributário, argumentando, ainda, que entende que a compensação de ofício pela autoridade tributante só pode ocorrer se o crédito estiver vencido e for exigível, não podendo sequer reter os valores até a efetiva quitação por constituir-se verdadeira moratória, transmutando-se sua atitude em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. Como fundamentos do *fumus boni iuris* aduz a existência de antijudicialidade, inconsistência motivacional e fática do depósito, e que o *fumus boni iuris* residiria justamente no fato de que não recebendo ele a restituição, não terá acesso a recurso financeiro que na verdade não seria seu, mas pensão judicial em atraso para transferir ao filho Adso. Requer, finalmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/79). Este juízo entendeu haver litispendência deste processo com ação ordinária nº 0004804-90.2017.4.03.6112 e prolatou sentença extintiva, mesma ocasião em que foram deferidos ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folhas 82/83 e vvs). Sobrevieram embargos de declaração, os quais foram conhecidos e providos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes. No mesmo ato, a medida liminar foi indeferida e ordenada a cientificação e intimação da autoridade impetrada e seu representante judicial. (folhas 85/88, 89/91, vvs e 92). Aperfeiçoada a notificação e intimação, sobrevieram informações da autoridade impetrada, e requerimento da União Federal, de ingresso na lide e intimação pessoal dos autos supervenientes, sendo determinada sua inclusão no pólo passivo processual. (folhas 99/102, 158/174, 175, vs e 182). Nesse ínterim, o impetrante apresentou novos embargos de declaração com pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Apresentou documentação comprobatória de sua insuficiência de recursos para arcar com o pagamento de pensão alimentícia, visando justificar a necessidade da restituição dos valores retidos para possível compensação de ofício. (folhas 103/104, 105/157). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. (folhas 177/180). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição do impetrante noticiando a adesão a parcelamento administrativo do débito tributário, que seria o impeditivo da liberação dos valores reclamados neste mandamus. Apresentou documentos comprobatórios. (folhas 183, 184/189). Oportunizada a manifestação da autoridade impetrada acerca das informações trazidas aos autos pelo impetrante, esta confirmou a adesão do impetrante ao parcelamento, mas aduziu que o parcelamento e informou que a mesma se encontra com a exigibilidade plena e sem qualquer perspectiva de recuperação do crédito. Esclareceu que o parcelamento é lesivo à ambas as partes e que, tão logo os valores almejados pelo impetrante sejam liberados ele rescindir o parcelamento, deixando de amortizar parte do débito e que a união deixará de arrecadar o tributo devido. Pontuou, por derradeiro, que o parcelamento seria posterior à decisão da compensação de ofício. Pugnou pela denegação da segurança e apresentou documentos. (folhas 193/197). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR - DECADÊNCIA. Não ocorreu a decadência da impetração. Busca-se, através do presente, provimento mandamental em face da decisão administrativa representada pelo documento da folha 21, datado de 20/04/2017, que constancia na comunicação acerca do despacho decisório que faculta ao impetrado manifestar-se em 15 dias sobre a compensação de ofício, e em caso de discordância, haver a retenção dos valores até a liquidação do débito existente em seu nome. Ademais, como muito bem pontuado pelo I. Procurador da República, o Impetrante é incapaz, e a teor das disposições contidas no art. 3º, inciso II, c.c. art. 198, inciso I e 208 do Código Civil, contra estes não correm a prescrição e a decadência. A pretensão deduzida neste writ é obter a liberação de valor que o impetrante reputa passível de restituição, no montante de R\$ 24.577,82 (vinte e quatro mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos) -, que representaria o percentual de 11% (onze por cento) atinente a diferença de 28,86% refere-se ao período de janeiro de 1993 a dezembro de 2000, e nos termos do artigo 16-A da Lei 10.887/2004 uma lei ordinária não recebida e nem recepcionada como lei complementar; daí o que se segue, as três razões que a administração entende ser-lhe favorável.... Na verdade, relativamente ao valor controvertido aqui neste mandado de segurança, a pretensão do impetrado desborda o suposto ato coator, porque na verdade pretende discutir aqui a questão da validade jurídica da Lei nº 10.887/2004 que reputa inaplicável ao caso que redundou na retenção do valor cuja restituição pretende. Isto porque, teve deferido apenas parcialmente o seu requerimento administrativo de restituição da CPSS haja vista que, segundo constou do parecer da SAORT, considerando que os juros apurados correspondem ao percentual de 36,15% sobre o valor total da sentença (folhas 87 a 89), ou seja: Valor Principal: R\$ 164.676,56; Valor dos Juros: R\$ 93.252,10; - Valor Total R\$ 257.928,66 e que a Contribuição de 11% (onze por cento) para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), descontada no ato do resgate do citado Precatório, foi de R\$ 38.493,06, e que o valor total do precatório resgatado em 03/11/2016, incluídos os honorários advocatícios de 3%, é de R\$ 349.936,90, (R\$ 38.493,06 - 11%), concluímos que o interessado faz jus à restituição no valor de R\$ 13.915,24. (fl. 30). Conforme apontado à folha 29, item 10, do parecer retromencionado, o interessado pleiteou, no pedido de folhas 2 e 3, a restituição do valor integral da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), no valor de R\$ 38.493,06 (trinta e oito mil quatrocentos e noventa e três reais e seis centavos), retida quando do resgate do valor do Precatório nº 2015.80.00.002.001382, sob a alegação de estar imune em face de ser aposentado a contar de 13/05/2002. Ocorre que o objeto da Ação Judicial abrangeu o período de 01/1993 a 12/2000, quando o interessado se encontrava em plena atividade laboral. Conclui-se, portanto, que a pretensão deduzida não é líquida, não é certa e nem exigível, agindo corretamente a Autoridade Coatora ao não liberar o valor aqui pretendido, tendo em conta que se o Impetrante ainda era servidor ativo era devida a Contribuição incidente sobre o valor do Precatório, inexistindo ato coator. Ainda que a comprovação de que eventual débito em seu nome tenha sido objeto de parcelamento autorizaria a liberação dos valores porque estes [valores] se referem à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), que ainda se encontrava na ativa no período em que devido o valor do precatório controvertido, ou seja, incidiu contribuição previdenciária sobre valores que não integram os proventos de aposentadoria do servidor - porque não era aposentado ainda -, portanto, há fato gerador legal justificando a incidência da contribuição e, portanto, não é passível de restituição. A exigibilidade do crédito pretendido se condiciona ao desimpedimento, o que não ocorre nesta circunstância, já que o valor retido se trata de contribuição legítima incidente sobre a renda de servidor da ativa para o seu Plano de Seguridade Social (CPSS). Ante o exposto, rejeito o pedido, e denego a segurança impetrada. Por conseguinte, pelos mesmos fundamentos, desprovejo os embargos de declaração apresentados às folhas 103/104, até porque, dissociados do objeto do writ. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, certifique-se o transitado em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente SP, 13 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAURA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CATEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANSIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANSIAN X JOSE DERCLIO CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X ANTONIO VICENTIN X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAURA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELLI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL X JOAO CARLOS KEMP X MARIA APARECIDA SOBRAL X ROSIMEIRE DOS SANTOS SOBRAL X ROSILENE SANTOS FARIA X REGIANE DOS SANTOS X ALEXANDRA DOS SANTOS X ALDA DE ANDRADE X DAVID PEDRO X ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE X AUREA PEDRO DE ANDRADE X ADONIRIO PEDRO DE ANDRADE X AIRTON PEDRO DE ANDRADE X HILDA DE ANDRADE DO CARMO X NELSON PEDRO DE ANDRADE X CLEONICE ANDRADE CHIDI X SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS X DOMINGOS COSTA PIRES X MARIA COSTA RODRIGUES X LEONIDAS COSTA PIRES (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1730: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Irt.

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDITA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUZA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUZA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZALURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETTI RUBINATI X ANGELO ZANETTI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETTI X ASSUMPCAO ZANETTI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SVAUE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUIZA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA X ALCIDES IGNACIO DA SILVA X VALTER APARECIDO DA SILVA X VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA X JOSE CARLOS DA SILVA X TEREZINHA FREITAS DOS SANTOS X IVANI FRANCA DA CRUZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE FREITAS FRANCELLI X WILSON JOSE DA CRUZ X WALTER JOSE DA CRUZ X CLEUSA DA CRUZ REDIVO X VALDIR JOSE DA CRUZ X IRENE FRANCA DA CRUZ X RICARIO FRANCA DA CRUZ X IRINEO FRANCA DA CRUZ X ROSELI FRANCA DA CRUZ X ODAIR FRANCA DA CRUZ X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE FRANCA BARBOSA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA

Fl. 1751: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, tornemos autos conclusos. Int.

1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7) - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUZIA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BERNARDES DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X MARIA DASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELY MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTIN X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X CREUSA APARECIDA DO ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X ADAO FRANKLIN PEDRO DIAS X MARIA HELENA DIAS GOMES X BADEN ABILIO PEDRO DIAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARGARIDA TINTAR BELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON JOAO SANTIAGO X MARIA ANETE SANTIAGO X CARMO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X ARCIDINO RODRIGUES FILHO X TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA X RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON NUNES DE OLIVEIRA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X EDITE AMELIA DE LIMA X ARLINDA AMELIA CORREIA X MANOEL CAETANO DE LIMA X MARIA AMELIA DA ROCHA X EREMITA MARIA DA CONCEICAO X PAULO SOARES RIBEIRO X RUBENS SOARES RIBEIRO X INES PRODOMO X HELENA PRODOMO X LINDA PRODOMO TESTA X ANTONIO PERDOMO X JOAO PERDOMO X VANDERLEI PRODOMO X VALDEMAR PRODOMO X MARCIA PRODOMO X IDALINA DELI COLI PRODOMO X ZILDA DE OLIVEIRA PRODOMO X ERIKA APARECIDA PRODOMO LUZ X ELIANE OLIVEIRA PRODOMO LOUZADA X GISLAINE DE OLIVEIRA PRODOMO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA RAMIRES X MARIA CRISTINA COSTA RAMIRES X ROSANGELA RAMIRES DIAMANTE X MARIA DAS GRACAS RAMIRES GALVAO X MARIA FRANCISCA COSTA RAMIRES X MARIA DO CARMO COSTA RAMIRES X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES X HENRIQUE SAMPAIO DE SA X MARCIO CRISTIANO SAMPAIO X ALEX FERNANDO SAMPAIO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará (fls. 1466/1486), no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora requerer o que de direito em relação aos créditos que ainda não foram requisitados, comprovando a regularidade da situação cadastral do CPF dos requerentes.

1201389-02.1997.403.6112 (97.1201389-8) - IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

1201390-84.1997.403.6112 (97.1201390-1) - ROMBALDI & FILHOS LTDA X MUNIZ & PLENS LTDA X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMBALDI & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MUNIZ & PLENS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008236-06.2006.403.6112 (2006.61.12.008236-9) - LUZINETE PROCOPIO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X LUZINETE PROCOPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000695-82.2007.403.6112 (2007.61.12.000695-5) - GIVALDO TAVARES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X GIVALDO TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de dez dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0013215-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013215-8) - VILMA DE OLIVEIRA AFONSO MARTINS(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VILMA DE OLIVEIRA AFONSO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 131, 155, 179, 183 184 e vs).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 10 de janeiro de 2018.Newton José Falcão,Juiz Federal

0005533-34.2008.403.6112 (2008.61.12.005533-8) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009992-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009992-9) - ALICE VESCO FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALICE VESCO FUKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0) - JONAS MIRANDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requistem-se os pagamentos dos créditos, observando os valores apurados nas fls. 303/304, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobreveio objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011633-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011633-2) - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido. Int.

000386-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000386-2) - GERALDO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ; d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos das fls. 225/226 e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

0004182-55.2010.403.6112 - EDVALDO MENEZES ANASTACIO X CARMELITA MENEZES ANASTACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO MENEZES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobreveio objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006507-66.2011.403.6112 - UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007888-12.2011.403.6112 - NEIDE DE SOUZA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEIDE DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000759-19.2012.403.6112 - MARGARIDA FERREIRA SANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARGARIDA FERREIRA SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002190-88.2012.403.6112 - PAULO DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008219-57.2012.403.6112 - JUAN PEDRO DE MATOS ALCANTARA X MARTA CRISTINA DE MATOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN PEDRO DE MATOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0008497-58.2012.403.6112 - APARECIDA XAVIER RIBEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA XAVIER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso. Int.

0000510-34.2013.403.6112 - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DJALMA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010788SA - TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 330/332, 336/338, 339 e vs).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 10 de janeiro de 2018.Newton José Falcão,Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005002-74.2010.403.6112 - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X JAYME ALVES FERNANDES X WALDIR JOSE DE SOUZA X LUIZ DIONISIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 348/349: Dê-se vista à parte autora, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0000856-19.2012.403.6112 - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0010864-55.2012.403.6112 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROSANGELA VALENTIM DARE BARBOSA DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ROSANGELA VALENTIM DARE BARBOSA DOS SANTOS

Em vista das alegações da Fazenda Nacional (fl. 270), manifestem-se os embargantes/executados no prazo de cinco dias, procedendo ao depósito na forma discriminada. Int.

0001681-84.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-77.2014.403.6112) EDSON LUIZ CARNELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o extrato de movimentação processual anexo, dando conta de que ocorreu o julgamento do recurso interposto nos autos do mandado de segurança nº 0003777-77.2014.4.03.6112, improvido tanto a remessa oficial quanto o recurso de apelação do INSS, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e oportunizo ao impetrante manifestar-se, dentro em 10 (dez) dias, acerca da subsistência do interesse de agir no julgamento desta demanda. Depois, tornem-me os autos conclusos para eventuais deliberações que se fizerem necessárias. P.1.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004078-53.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO FLORISMUNDO ARRAES ALVES(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, visando o Autor ser reintegrado na posse do imóvel situado no lote n 141 do Projeto de Assentamento Dona Carmem, localizado no município de Mirante do Paranapanema (SP), desapropriado para fins de reforma agrária. Alega que o referido lote foi originalmente destinado ao assentado Amaurílio de Oliveira, que indevidamente cedeu os direitos possessórios ao réu, Sr. Francisco Florismundo Arraes Alves, ingressando este no lote acima mencionado, mediante aquisição irregular de beneficiário originário do plano nacional de reforma agrária. Invoca o artigo 71 do Decreto-Lei n 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel da União for ocupado sem sua autorização. Sustenta que em razão da ocupação irregular, notificou a parte requerida para desocupar o referido lote ou apresentasse sua defesa, não havendo qualquer manifestação deste, que tampouco desocupou o lote, razão pela qual se torna possível a adoção da ação de força velha e, por conseguinte, a concessão da medida liminar. Instruíram a inicial os documentos das folhas 07/103. O Autor é isento do pagamento de custas, conforme certificação da Direção da Serventia Judicial, lançada à folha 105. A liminar de reintegração de posse foi indeferida na mesma decisão que ordenou a citação do réu e a intimação do Ministério Público Federal. (folhas 106, verso e 107). Inconformada, a Autora interpôs recurso de instrumento e o E. TRF/3ª Região a ele deu provimento, determinando a imediata reintegração da ALL na posse do imóvel. (folhas 142/148, 149, 150 e verso). Nesse ínterim, o réu foi pessoalmente citado e apresentou contestação, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Confessou que era ele quem, de fato, residia no lote de nº 141, do P.A. Dona Carmem, no município de Mirante do Paranapanema (SP), mas asseverou que não ocupa de forma irregular o imóvel em questão. Disse que os assentados Maurílio e Maria teriam comunicado ao INCRA, por correspondência datada de 30/01/2013, que ele cuidaria do lote na ausência dos mesmos, tendo em conta a necessidade de ausentarem-se por motivo de tratamento de saúde de Maria; que o lote não estaria abandonado, que ele possuiria cadastro para seleção de famílias do Programa de Reforma Agrária do INCRA, tratando-se também de trabalhador rural e que estaria cuidando muito bem do lote, zelando pela manutenção de todas as atividades lá desenvolvidas e que residiria no lote para o fim específico de conservá-lo. Argumentou que em caso de procedência, que a Requerente seja condenada a indenizá-lo pelas benfeitorias edificadas no lote, pelos frutos colhidos, custas e honorários advocatícios. No intuito de comprovar suas alegações, juntou diversas fotografias do imóvel e os documentos mencionados no corpo da contestação, além de rol de testemunhas acaso o Juízo entendesse por bem designar audiência. (folhas 114, verso e 119/141). Na mesma manifestação judicial que oportunizou a apresentação de réplica pelo INCRA, as partes foram instadas à especificação de provas e cientificadas acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento. O INCRA apenas após nota de ciência nos autos, e o Requerido pugnou pela produção da prova testemunhal, reapresentando o rol anteriormente trazido com a contestação. (folhas 151/152 e 153/154). Sobreveio manifestação do INCRA requerendo a expedição de mandado de missão na posse e requerendo o julgamento antecipado da lide. Em apartado, apresentou os dados do servidor disponibilizado para acompanhar o cumprimento da reintegração de posse, sucedendo-se determinação deste Juízo para expedição do mandado respectivo. (folhas 155/158 e 161/164). O mandado noticiando a efetivação da reintegração de posse determinada foi juntado aos autos. (folhas 166/169). A produção da prova oral foi indeferida e, remetidos os autos ao MPF, o insigne Procurador da República opinou pela procedência dos pleitos deduzidos pelo INCRA, pontuando que descaberia o pagamento de qualquer indenização decorrente de benfeitorias, especialmente porque não se teria provado qualquer gasto com a conservação do imóvel (folhas 170, 172, vs e 173). É o relatório. DECIDO. Folha 122, item c: Deiro ao Requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preambulamente observo que o artigo 11 da Lei nº 4.504/64 atribui ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA poderes de representação da União para incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas. Consequentemente, o INCRA é parte legítima para propor a presente ação de reintegração de posse. Pelos elementos trazidos com a inicial restou comprovado o esbulho, motivo pelo qual procede a presente ação de reintegração de posse. Até porque, o próprio requerido - na sua contestação - confessou que o lote que ocupava é de titularidade de Maurílio de Oliveira e sua companheira, que não estaria abandonado, que não o está ocupando de forma irregular, e que apenas lá reside para fazer a manutenção sistemática das atividades desenvolvidas pelo seu titular. Assim, nos termos do art. 389 do CPC, restou efetivamente comprovado o esbulho, especialmente também pela confissão do requerido dando como verdadeiros os fatos articulados na inicial, de forma que procede a presente ação de reintegração de posse. Conforme prova documental constante dos autos, através da Portaria nº 52/2008, do INCRA do Estado de São Paulo, o lote ocupado pelo Réu encontra-se situado em um imóvel de maiores dimensões ao qual foi dada destinação pública para fins de reforma agrária. Referida área era a Fazenda São Sebastião, imóvel localizado no município de Mirante do Paranapanema (SP), e nele foi implantado o projeto de Assentamento Dona Carmem, tendo inicialmente sido selecionado o senhor Amaurílio de Oliveira como beneficiário de um dos lotes, o de nº 141, objeto da presente demanda. No imóvel onde está encravado o Projeto de Assentamento Dona Carmem, onde se localiza a parcela n 141, ocupado pelo Requerido, depois de desapropriado, o Autor iniciou-se na posse, por determinação deste Juízo - da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente (SP) -, exarada nos autos do processo registrado sob o nº 0000163-74.2008.403.6112. Contudo, com o passar do tempo foi constatado o esbulho, na medida em que o proprietário entabulou acordo com o requerido, deixando-o permanecer no referido lote, ao argumento de dele cuidar para que pudesse ausentar-se e cuidar de problemas de saúde, caracterizando ocupação clandestina na medida em que foi feita sem o conhecimento e consentimento do INCRA. No que se refere ao pedido de desocupação sumária, observo que o tempo de ocupação é relevante visto que, nos termos do art. 558, do CPC, a ação de reintegração de posse segue o rito ordinário, se intentada depois de passado o prazo de ano e dia do esbulho, caso dos autos, razão pela qual este Juízo indeferiu a medida liminar. Não obstante, a situação já se encontra consolidada, haja vista que o E. TRF/3ª Região entendeu diversamente e deferiu a tutela recursal, determinando a reintegração de posse do INCRA na área esbulhada, ato aperfeiçoado por oficiais de justiça deste Fórum acompanhados de Agentes de Polícia Federal. Descabe a indenização pleiteada pelo requerido, quanto às benfeitorias na medida em que não houve comprovação de que efetivamente as teria realizado, limitando-se a mencionar lacionicamente que faria jus à indenização pelas mesmas. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reintegrar definitivamente o INCRA na posse do imóvel identificado como lote nº 141 do Projeto de Assentamento Dona Carmem, em Mirante do Paranapanema (SP). Devo de condenar o requerido no pagamento de valores a título de indenização ou perdas e danos, tendo em conta que não ficou caracterizada a má-fé, mormente em face do suposto ajuste entre o assentado Maurílio e Francisco Florismundo, conforme documento da folha 141, dando conta de que o Instituto de Terras do estado de São Paulo foi comunicado pelo primeiro acerca da ausência do assentado e que Florismundo é quem ficaria responsável por zelar pelo lote, nele permanecendo enquanto Maurílio e sua esposa se ausentariam para cuidar de problemas de saúde. Ademais, a própria situação pessoal do Requerido conduz à conclusão inexorável de sua impossibilidade em arcar com o pagamento da quantia exigida, cujas imagens fotográficas Jungidas aos autos dão conta de tratar-se de pessoa simples, de pouca ou nenhuma posse, característica intrínseca dos indivíduos selecionados nos programas de reforma agrária, que laboram diuturnamente no afã de obter o sustento diário, possuindo pouca coisa além de sua força de trabalho e, especialmente, porque desocupou pacificamente o imóvel. Convém pontuar que o fato de ser desalojado do imóvel, sendo compelido a retirar-se do lote por medida judicial já se transmuta em reprimenda suficiente para inibir eventual conduta reiterada [do requerido] no mesmo sentido. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. (CPC, art. 86). Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita, e porque delas é isenta a Autarquia. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Não sobreveio recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimido. Comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento nº 0019461-74.2016.4.03.0000/SP - o eminente Desembargador Federal Souza Ribeiro -, com cópia digitalizada deste deciseum. P.R.I. Presidente Prudente SP, 10 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0009885-54.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARINAL CORREIA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, visando a Autora ser reintegrada na posse da faixa de domínio localizada no município de Rancharia/SP, no Km 654+190m da via férrea denominada Malha Sul, lado direito, da área rural localizada na cidade de Rancharia (SP), sentido crescente, indevidamente ocupada pela parte Ré que fixou moradia no local, tendo ali erigido barraco de lona de pequeno porte, conforme descrito na inicial. (folha 08) Alega que o esbulho possessório está claramente comprovado, conforme Relatório de Ocorrência nº 43/2016 (folhas 79/83), e que a ocupação em referência traz risco à operação ferroviária e à integridade física do Réu, o que autorizaria o deferimento da medida liminar. Invoca o artigo 71 do Decreto-Lei n 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel da União for ocupado sem sua autorização. Sustenta que em razão da ocupação irregular, notificou a parte requerida para desocupar a faixa de domínio, não havendo qualquer manifestação desta em cumprir voluntariamente a desocupação, insistindo em permanecer na referida área. Intimado, o DNIT manifestou interesse em figurar como assistente litisconsorcial do autor. (folhas 182 e 184/185). A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação e a retificação do registro de autuação para incluir o DNIT como assistente litisconsorcial. (folhas 186, vs e 187). A audiência de tentativa de conciliação não se realizou pela ausência do réu, oportunidade em que se determinou o retorno da carta precatória expedida para citação da parte ré. Contudo, a deprecata foi restituída a este Juízo sem que o ato fosse aperfeiçoado, oportunizando-se a manifestação da Autora; requereu e teve deferido prazo para diligenciar a localização da ré. (folhas 203, 211/239, 241 e 242/244). Sobreveio manifestação da Autora informando ao Juízo que depois de nova vitória foi constatado que a invasão objeto da demanda fora removida da faixa de domínio, requereu a extinção do processo e apresentou relatório de vistoria do local. (folhas 247/252). O MPF não se opôs ao requerimento de extinção formulado pela ALL. (folha 254). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição das folhas 247/248 como manifestação de desistência. E, considerando que o esbulho objeto desta demanda foi cessado, na conformidade da informação e relatório trazidos aos autos pela Autora, transmitando-se em circunstância que conduz à conclusão de que a demanda perdeu seu objeto, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo este processo sem resolução de mérito, e o faço com espeque no artigo 485, inciso IV c.c. VIII, do NCPC. Sem condenação em verba honorária porquanto não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimido. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-45.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PABLO RODRIGO PEREIRA(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM) X ROGERIO ZATIN(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM)

A presente ação penal foi inaugurada mediante oferecimento de denúncia em face dos acusados acima, como incursos no artigo 334, caput, em concurso com o artigo 273, 1º-B, inciso I, c.c. o artigo 29, caput, todos do Código Penal, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, III, do mesmo código, surpreendidos que foram, introduzindo em território nacional, mercadorias sem o pagamento do imposto devido e medicamentos cuja comercialização não contam com a autorização da ANVISA. Recebida a denúncia (fl. 168), foram os réus devidamente citados (fls. 199 e 201), apresentando defesa preliminar (fls. 180/188), tendo o Juízo, na sequência, determinado o prosseguimento do feito (fl. 216). Durante a instrução processual foram inquiridas três testemunhas de acusação, que também foram arroladas pela Defesa e ouvidos os réus em interrogatório (fls. 233/234). Nada requereram as partes na fase do artigo 402, do CPP (fl. 233). Em alegações finais, a Acusação pediu a condenação dos acusados pela prática do crime de descaminho, requerendo sua absolvição em relação ao delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, por falta de prova da autoria. (fls. 236/245). A Defesa, por sua vez, sustentou que não há prova da autoria em relação à introdução ilegal de medicamentos no território nacional. Quanto ao crime de descaminho invocou o princípio da insignificância. Afirmou que os réus são primários e de bons antecedentes; a não aplicação do artigo 92, III, do Código Penal; que cabe o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea. Aguarda a absolvição (fls. 248/254). É o relatório. DECIDO. Segundo a denúncia, no dia 17 de janeiro de 2016, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, os acusados adquiriram, receberam e transportaram diversas mercadorias estrangeiras de origem paraguaia, desacompanhadas de documentação fiscal, introduzidas clandestinamente em território nacional, assim como cem cartelas, com 20 comprimidos cada, do medicamento denominado Pramil, de comercialização não autorizada pela ANVISA, tudo devidamente especificado e identificado no termo de apreensão e guarda fiscal das fls. 122/134. Concluída a instrução processual restou demonstrada a materialidade através do auto de apresentação e apreensão à fl. 8, do auto de apreensão à fl. 96, do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das fls. 122/134 e do laudo pericial das fls. 143/146 que revelam os medicamentos e as mercadorias de origem estrangeira apreendidos em poder dos réus. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 52.212,26, implicando em ilusão de tributos federais que somam R\$ 26.106,13 (fl. 125). A prova oral produzida deixou evidente a autoria delitiva quanto ao crime de descaminho, não, porém, em relação à introdução ilegal de medicamentos. Interrogado em Juízo, Pablo Rodrigo Pereira confessou a prática do crime de descaminho, declarando que as mercadorias apreendidas eram de sua propriedade e do réu Rogério Zatin. Disse que a compra foi efetuada na Ciudad Del Este, no Paraguai, sendo que os produtos seriam vendidos na cidade de Bebedouro-SP, com lucro de 17%. Admitiu que o veículo foi preparado para transportar as mercadorias. Negou, contudo ter efetuado o transporte dos medicamentos. A versão de Pablo foi integralmente reproduzida por Rogério Zatin. Admitiu a autoria em relação ao delito do artigo 334, caput, do Código Penal, negando-a, todavia quanto ao crime do artigo 273, 1º-B, I, do mesmo estatuto repressivo. A testemunha Celso Eduardo Nunes Brito, policial militar arrolado por ambas as partes relatou que no interior do porta-malas do veículo abordado, foi encontrada grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai, o que motivou busca no interior do veículo, onde também foram encontradas diversas mercadorias. Disse que em vistoria mais minuciosa, foram encontrados fundos falsos no compartimento de câmbio e nos para-choques dianteiro e traseiro, onde estavam escondidas várias mercadorias. Afirmou que, questionados acerca dos produtos, os réus informaram que estavam vindo de Ciudad del Este, no Paraguai, local em que adquiriram as mercadorias mediante sistema de parceria entre os dois, tendo pagado a quantia de US\$ 13.000,00 (treze mil dólares) pelos produtos, os quais seriam revendidos na cidade de Bebedouro-SP. Declarou que, em relação aos medicamentos, nada foi encontrado na ocasião. Relatou que, quando da verificação das mercadorias, não foi feita uma separação item por item, mas apenas por tipos de mercadorias. Tais declarações foram confirmadas pela testemunha José Joaquim Garbo. Igualmente, este negou haver encontrado medicamentos no veículo. Vale destacar o teor do depoimento da testemunha Cassio Aparecido Gimenes Nakashima. Afirmou que a apreensão feita pela Polícia Federal, referente à ocorrência em tela, foi entregue à Receita Federal em razão dos produtos descaminhados. Relatou que a Receita Federal fez a conferência e a especificação das mercadorias para posterior atuação. Informou que, em relação à conferência do veículo apreendido, no momento em que as mercadorias estavam sendo separadas, foram encontrados medicamentos misturados junto aos produtos apreendidos. Afirmou que as mercadorias estavam acondicionadas em sacos plásticos separados por tipos de produtos. Frisou que o procedimento da Receita Federal consiste em efetuar a retirada de toda a mercadoria do veículo, espalhar, separar e computar os produtos, com quantitativo e especificação. Afirmou que o medicamento encontrado estava embalado em pacotes com 10 (dez) cartelas, dentro de uma caixa, em meio a outras contendo acessórios de informática. Relatou que a conferência da mercadoria não é feita no mesmo dia da apreensão, informando que os medicamentos foram encaminhados à polícia Federal assim que localizados. Esclareceu que é possível não ter ocorrido a identificação dos remédios no momento em que foi apresentada a ocorrência na Polícia Federal, já que os fármacos estavam em meio a outras mercadorias, em caixas parecidas. (fl. 234). Restou comprovado que os acusados Pablo Rodrigo Pereira e Rogério Zatin, reiterando conduta criminosa habitual, adquiriram, receberam, importaram e introduziram clandestinamente em território nacional, em proveito próprio, para o exercício de atividade comercial, diversas mercadorias de procedência paraguaia, desacompanhadas de documentação legal, não havendo dúvida, portanto, quanto à prática do crime de descaminho pelo acusados. Entretanto, em relação ao crime de introdução irregular de medicamentos em território nacional a prova da autoria se revela insuficiente. Isso porque os remédios não foram localizados por ocasião da ocorrência policial, tendo sido descobertos apenas posteriormente pela Receita Federal, visto que se encontravam misturados aos outros produtos apreendidos, segundo relato da testemunha Cassio Aparecido Gimenes Nakashima. Os policiais ouvidos declararam de modo claro e coerente que não foram encontrados medicamentos no momento da atuação em flagrante dos acusados. Tendo os acusados negado conhecimento sobre os medicamentos, não há como imputar a eles a autoria em relação aos medicamentos, em face da fragilidade das provas produzidas. Havendo dúvida em relação à autoria a melhor solução é a absolvição dos réus por insuficiência de provas quanto ao crime do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Quanto ao delito de descaminho autoria e materialidade restaram claramente delineadas após concluída a instrução processual. O veículo utilizado para a execução do crime foi comprovadamente alterado e adaptado para facilitar o transporte da mercadoria apreendida, o que demonstra claramente o dolo e a intenção dos acusados em realizar a prática do descaminho. Por fim, não cabe fracionar o valor dos tributos iludidos para o fim de reconhecimento do princípio da insignificância, em se tratando de descaminho praticado em concurso de agentes. No caso dos autos não restou qualquer dúvida em relação ao concurso, uma vez que os acusados realizaram a conduta mediante auxílio mútuo e unidade de desígnios, visando a internação no país de mercadoria estrangeira sem documentação legal, com o fim de comercialização. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser descabido o fracionamento do valor dos tributos iludidos entre os participantes do delito de descaminho praticado em concurso de pessoas, dado que se trata de crime único. Logo, cada acusado responde pelo valor total do débito tributário não recolhido, que deve servir de parâmetro para a verificação da insignificância penal. A prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor autoriza a aplicação da inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação (artigo 92, III, do Código Penal). Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação penal para absolver PABLO RODRIGO PEREIRA e ROGERIO ZATIN, qualificados nos autos, da imputação em relação ao crime do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, por insuficiência de prova da autoria, o que faço com base no artigo 386, V, do Código Penal e condená-los em relação ao delito do artigo 334, caput, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal, com aplicação do artigo 92, III, do mesmo estatuto repressivo. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie? obtenção de lucro fácil. Os réus são primários e de bons antecedentes. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Não existe nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos condenados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As consequências do fato em si não foram graves, a justificar a exacerbação da pena, conforme acima visto. Consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis, como acima visto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Não obstante ter havido confissão espontânea, não cabe aplicar a atenuante, visto que a pena já está sendo fixada no seu mínimo legal. À míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição de pena, tomo definitiva a pena-base de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, nos termos do artigo 33, do Código Penal. Preenchidos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, devendo os sentenciados entregarem uma cesta básica, cada, por mês, a entidade beneficente. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Órgão de trânsito, acerca da pena acessória cominada - de inabilitação para conduzir veículo automotor durante doze meses, nos termos art. 92, inc. III, do CPB, e também, paguem os réus as custas do processo e sejam seus nomes lançados no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelação em liberdade. P.R.I. Presidente Prudente, 8 de janeiro de 2018. Newton José Falção Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204166-57.1997.403.6112 (97.1204166-2) - COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA. X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SPI13107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará (fls. 1122/1124), pelo prazo de dois dias. Após, abra-se à Fazenda Nacional para manifestação em prosseguimento (fls. 1111, 1121 e 1125). Intimem-se.

0008718-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008718-1) - LUIZ CELIO DOS SANTOS(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executor, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executor e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002063-63.2006.403.6112 (2006.61.12.002063-7) - MARTINHA MARIA SANTANA DA SILVA(SPI31033 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP230349 - GRACIELLE BALZANELLI SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP011570SA - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X MARTINHA MARIA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006360-16.2006.403.6112 (2006.61.12.006360-0) - ANTONIO AFONSO DOS SANTOS(SPI65094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO AFONSO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010242-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010242-3) - ARMANDO PEDRO DE OLIVEIRA(SPI61260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMANDO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

0012038-12.2006.403.6112 (2006.61.12.012038-3) - HILDA MARIA GONCALVES DIAS(SPI69417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X HILDA MARIA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intime-se.

0002814-16.2007.403.6112 (2007.61.12.002814-8) - MANUEL ALVES(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MANUEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007222-50.2007.403.6112 (2007.61.12.007222-8) - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização noticiada à folha 217, arquivem-se os autos (fíndos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010414-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010414-3) - LEONICE MARQUES LEMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LEONICE MARQUES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0016661-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016661-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho judicial exarado na folha 204, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgamento do Tema 810 do STF. Após, vista às partes por cinco dias, iniciando-se pela autora/exequente. Intime-se.

0010784-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010784-7) - VILANI GOMES VIANA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X VILANI GOMES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000585-44.2011.403.6112 - VANDA CRISTIANA DA COSTA GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VANDA CRISTIANA DA COSTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003846-17.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BATISTA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença promovida pelo autor (fls. 121/122), porque a UNIÃO alega que, de acordo com o parecer exarado pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, o exequente é devedor de IRPF no valor de R\$ 28.916,39, requerendo seja declarada a inexistência de valor a ser adimplido pela Fazenda Nacional (fls. 124/125 e 126/135). O exequente rechaçou a impugnação da União, sendo os autos encaminhados ao Contador Judicial que emitiu seu parecer, onde consignou que: a conta apresentada pela parte autora não adotou o valor total levantado em 03/2010; não efetuou o ajuste na Declaração de Ajuste Anual nos termos do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011; e possui incorreção quanto à taxa SELIC acumulada. Já a conta apresentada pela União não utilizou a sistemática autorizada na Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, art. 13, o que é mais gravoso ao contribuinte. Apresentou por fim conta elaborada nos termos do r. Julgado, considerando a referida Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 (fls. 138/141 e 144/151). O Exequente concordou com os cálculos do contador do juízo (fls. 155/159). A União, por sua vez, discordou dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, reiterando a impugnação das folhas 124/125 (fl. 162). É o relatório. Decido. Primeiramente, insta consignar que o comando judicial determina a apuração do cálculo do imposto devido com base nas tabelas vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, sendo que o imposto retido foi calculado sobre o montante recebido, o que é indevido segundo o entendimento pacífico do C. STJ, restando claro que os valores retidos são superiores ao efetivamente devido pelo contribuinte. Nesse passo, da simples leitura da tabela acostada à folha 145, denota-se que a alíquota a que estão sujeitos os rendimentos tributáveis é de 7,5%, considerando a tributação mês a mês nos termos do julgado, e não de 27,5% como foi tributado sobre o total recebido, como também os valores significativos descontados relativos ao imposto incidente sobre os juros de mora e as parcelas isentas, como o FGTS, por exemplo, que é o que, na realidade, representa e compõe o objeto da execução no presente feito. E, in casu, a aplicação da Instrução Normativa nº 1.127/2011 não viola a sentença de liquidação, uma vez que o valor da execução foi disponibilizado ao autor em março de 2010, portanto, dentro do período previsto no parágrafo 7º do artigo 12-A, da Lei 7.713/1988, incluído pela Lei 12.350/2010, que por sua vez foi regulamentado pela Instrução Normativa 1.127/2011, apontando nova fórmula de apuração do Imposto de Renda, onde está prevista sua aplicação, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal. Deste modo, entendo que a presente impugnação deve ser rejeitada. Com relação aos cálculos, o Contador Forense tem presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, nos termos da fundamentação supra e diante da concordância do exequente, rejeito a impugnação da União e HOMOLOGO os cálculos constantes às folhas 144-verso e 145 dos autos, item 3, pois elaborados nos termos do julgado e que apontam o valor do crédito relativo ao imposto de renda a restituir em R\$ 71.192,62 (setenta e um mil e cento e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), dos quais R\$ 64.720,56 (sessenta e quatro mil e setecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) como crédito do autor, e R\$ 6.472,06 (seis mil e quatrocentos e setenta e dois reais e seis centavos) como honorários advocatícios, atualizados para 06/2016. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a União para informar, em cinco dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais medidas pertinentes. P. I. C. Presidente Prudente, 11 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0006365-62.2011.403.6112 - FRANCISCO SINDOU DE SIQUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO SINDOU DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0008218-09.2011.403.6112 - MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO(MG089876B - FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E SP343046 - MAYARA RETALI DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

0008266-65.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 143/144, 150/151, 152 e vs). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 10 de janeiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0002169-15.2012.403.6112 - JAURES LUIZ NASCIMBENI X CRISTIANE DA SILVA ROBBES(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DA SILVA ROBBES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ N° 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004777-83.2012.403.6112 - NILTON CATOIA OLIVEIRA X APARECIDA ELIZABETH HIEDA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA ELIZABETH HIEDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intime-se.

0009755-06.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ROSENDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA LUCIA DOS SANTOS ROSENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011322-72.2012.403.6112 - JOSE AMAURI POLIDO X JOSE FIDELIS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE AMAURI POLIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000474-89.2013.403.6112 - MARILZA DOS SANTOS BARBOSA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000669-74.2013.403.6112 - MARIA DE LURDES COELHO DE OLIVEIRA X ODAIR COELHO DE OLIVEIRA X FLORIVALDO MARCELINO COELHO X GENIVALDO MARCELINO COELHO X REGINALDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LETICIA GABRIELLE DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA DE LURDES COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite ao SEDI a inclusão de LETICIA GABRIELLE DE OLIVEIRA, CPF - 053.833.339-16, como sucessora de MARIA DE LOURDES COELHO DE OLIVEIRA. Em vista da manifestação do INSS no verso da fl. 182, tenho por corretos os cálculos da parte autora, no valor de R\$ 47.503,00 para os sucessores e R\$ 1.798,18, referente aos honorários. Requistem-se os pagamentos, no importe de R\$ 8.527,11 como principal e R\$ 973,49 de juros para cada sucessor. Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dois dias. Após, não sobrevindo impugnação, os requisitórios serão transmitidos ao TRF3. Int.

0003316-42.2013.403.6112 - ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do RE 870.947/SE na data de 20/09/2017, onde o Plenário do C. STF, por maioria, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgamento do Tema 810 do STF. Após, dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora/exequente.

0004470-95.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOYSES BORGES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X VERA LUCIA MOYSES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora e a renúncia ao recurso apresentada pelo INSS quanto à decisão que rejeitou sua impugnação da conta elaborada pelo Vistor Oficial, devem prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

0005706-82.2013.403.6112 - HERCILIO DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X HERCILIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005123-63.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007898-2)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

0007348-22.2015.403.6112 - ASSOCIACAO SAUDE DOS FUNCIONARIOS E EX FUNCIONARIOS E SEUS FAMILIARES DA ESCOLA FORMOZINHO RIBEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO SAUDE DOS FUNCIONARIOS E EX FUNCIONARIOS E SEUS FAMILIARES DA ESCOLA FORMOZINHO RIBEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição da conta apresentada. Sendo o parecer favorável, desde já ficam referidos cálculos homologados. Para o caso de parecer desfavorável, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Por oportuno, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias(a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré/executada acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

Expediente Nº 3932

PROCEDIMENTO COMUM

0004769-09.2012.403.6112 - JUVENAL GOMES RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0000072-66.2017.403.6112 - HELIO AMARO DE MENDONCA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes do laudo pericial das fls. 265/280, pelo prazo de cinco dias. Cumpra a Secretaria, com urgência, o item 1 do despacho da folha 256. Int.

0001383-92.2017.403.6112 - REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONILO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 23 de fevereiro de 2018, das 09h00 às 11h00, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Comunique-se à(s) empresa(s). Int.

EXECUCAO FISCAL

0004302-88.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIREL(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos (Sistema Bacenjud), para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC e/ou o por embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local. Após, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

0007471-83.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP X MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)

Esclareça o advogado Ítalo Rogério Bresqui o requerido na petição das fls. 28/34, no prazo de cinco dias, vez que não há notícia de penhora nestes autos. Int.

INQUERITO POLICIAL

0008748-03.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO VENTURIANO DA ROCHA(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Notifique-se o réu para oferecer defesa prévia ao recebimento da denúncia, por escrito, no prazo de dez dias (Art. 55 da Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006), devendo o mesmo declarar, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Solicitem-se as folhas de antecedentes e respectivas certidões. Acolho o item 3 do parecer da cota de fls. 78/79 e determino a incineração da substância entorpecente apreendida, desde que resguardada amostra para contraprova, nos termos do artigo 50, parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei 11.343/06. Comunique-se à DPF. Acolho, também, o item 4 da manifestação da acusação acima citada, e determino a extração de cópia integral destas autos para remessa à Justiça Estadual, para eventual apuração quanto ao delito previsto no artigo 311 do Código Penal. Defiro, por fim, a juntada dos documentos de fls. 87/98. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000637-98.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY FRANCISCO MENDES(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG158223 - PAULO ABADIO INACIO DA SILVA) X ADRIANO NARCISO RIBEIRO(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG158223 - PAULO ABADIO INACIO DA SILVA) X GLEISON RODRIGUES SANTOS X RODRIGO AMORIM FRANCA

Designo para o dia 26/04/2018, às 14:00 horas do horário de Brasília, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação LUIZ GUSTAVO DA SILVA SCHWARZ, por videoconferência, e MARCEL PIRES DANTAS, presencialmente neste Juízo. Comunique-se ao Juízo Deprecado (fls. 423 e 430) do ato designado, com cópia deste despacho. Agende-se a audiência através de Call Center, e comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência e para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação lotada na 2ª Cia - 2º BPRV por meio de seu Superior Hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Considerando o teor da certidão de fl. 434, diligencie esta Serventia junto à Subseção Judiciária de Uberlândia, acerca da possibilidade de inquirição de testemunhas de defesa e interrogatório dos réus na data acima mencionada. Ciência ao MPF. Int.

Fl. 279: Acolho o parecer ministerial e determino que os materiais descritos à fl. 271 sejam encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente para destruição. Quanto ao celular apreendido, determino seja mantido em compartimento de segurança desta Secretaria, aguardando o trânsito em julgado, conforme disposto no artigo 122 do Código de Processo Penal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Segunda Instância, nos termos do que foi determinado à fl. 265. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500557-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: OLD DOG - LANCHONETE LTDA - ME

DESPACHO

A pertinência da intervenção judicial depende da necessidade. No caso em apreço é pedida a consulta ao Sistema INFOJUD requisitando as últimas declarações de imposto de renda e patrimônio do executado. Contudo, não há nenhum sinal, tampouco demonstração, de que exista impossibilidade para que a parte obtenha a localização de bens por esforço próprio.

Sendo assim, indefiro tal pedido.

Sobreste-se o feito conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ELIAS JOSE ABDO FILHO

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se a CEF quanto às certidões (ID4200753 e 4200910).

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000238-13.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a norma do artigo 220, §2º, do Código de Processo Civil, redesigno a audiência para oitiva da testemunha Elmo Henrique G. Martins, anteriormente agendada para 09/01/2018, às 16:30 horas, para o **DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS**, na sala de audiência desta 5ª Vara Federal.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Int.

Considerando a proximidade da audiência, comunique-se igualmente por meio telefônico.

Márcio Augusto de Melo Matos
Juiz Federal

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0006620-59.2007.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 1298

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007311-24.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205690-89.1997.403.6112 (97.1205690-2)) DONIZETE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

DONIZETE RANGEL DA SILVA opõe embargos à execução fiscal nº 1205690-89.1997.403.6112, proposta pela FAZENDA NACIONAL, ao argumento de que a responsabilidade dos gerentes e administradores pelos débitos tributários das pessoas jurídicas só ocorre quando ficar comprovado que eles agiram com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto. Após o cumprimento das prescrições contidas na decisão de fl. 18 (fls. 22/41), a de fl. 42 abriu prazo para o embargante dizer sobre a tempestividade destes embargos. Com a manifestação de fls. 43/44, vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal é contado da data em que intimado o devedor da penhora, ainda que a penhora tenha sido efetivada sobre bem de um dos executados. Dentre todos, transcrevo o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIVERSOS EXECUTADOS. PENHORA. APROVEITAMENTO. AUTONOMIA DOS PRAZOS. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INÍCIO DO PRAZO CONTADO A PARTIR DE CADA UMA DAS INTIMAÇÕES. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados são apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - Após discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, firmou-se o entendimento no sentido de se considerar a autonomia dos prazos, para a oposição dos embargos à execução fiscal. - O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. - Em que pese a penhora ter sido efetivada sobre bem de um dos executados, poderão os demais valer-se dessa garantia para opor seus próprios embargos, individualmente, desde que o façam no prazo assinalado pela legislação, qual seja, 30 (trinta) dias a contar da sua intimação da penhora. - Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, foi efetivada a penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, tendo sido intimados da penhora os embargantes Geraldo Mazzer Papa, em 04/11/2004, e Ivo Mazzer Papa, em 30/05/2008 (fl. 38), com oposição dos embargos em 30/06/2008 (fl. 02). - Assim, relativamente ao embargante Geraldo Mazzer Papa, decorreu o prazo para tal providência, não podendo ser reaberto e, ainda que houvesse a efetivação de penhora posterior, cumprida a título de reforço ou substituição, ela não teria o condão de reabrir o prazo para oposição de embargos. - Relativamente ao embargante Ivo Mazzer Papa, dado que sua intimação ocorreu somente em 30/05/2008, a oposição dos embargos em 30/06/2008 não extrapolou o tritúndio legal. - Apelo a que se dá parcial provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419964 / SP, 0015750-81.2009.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017) No caso, a intimação do embargante ocorreu em 15.03.2010 (fl. 35 verso) e a inicial foi protocolada apenas em 24.07.2017 (fl. 02), após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Assim sendo, rejeito liminarmente os embargos opostos, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0010730-82.1999.403.6112 (1999.61.12.010730-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X APARECIDO DOS SANTOS SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA em face de APARECIDO DOS SANTOS SILVA, tendo por fim a cobrança do crédito descrito na CDA nº 2397/1999 (fl. 03). Após regular andamento do feito, o CREA foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que já decorrido o lapso temporal de mais de 7 (sete) anos entre o sobrestamento do feito e a nova movimentação, sem constar qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Consta dos autos que o processo permaneceu arquivado desde o ano de 2010, aguardando provocação até agosto de 2017 (fls. 96/97). Considerando que, in casu, o crédito refere-se às anuidades de 1994 e de 1995, com vencimentos março de 1994 e março de 1995, bem como que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta consumada a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e a sua nova movimentação (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c os artigos 156, V, CTN e 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pela ocorrência de prescrição intercorrente. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0010814-83.1999.403.6112 (1999.61.12.010814-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IND/ E COM/ DE ART DE CIMENTO REGENTE LTDA ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA em face de Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Regente Ltda. - ME, tendo por fim a cobrança do crédito descrito na CDA nº 533/1999 (fl. 03). Após regular andamento do feito, o CREA foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que já decorrido o lapso temporal de mais de 9 (nove) anos entre o sobrestamento do feito e a nova movimentação, sem constar qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Consta dos autos que o processo permaneceu arquivado desde o ano de 2008, aguardando provocação até agosto de 2017 (fls. 144/145). Considerando que, in casu, o crédito refere-se à anuidade de 1994, bem como que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta consumada a prescrição intercorrente, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de sobrestamento do feito e a sua nova movimentação (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80). Diante do exposto, e considerando que o próprio exequente afirmou inexistir qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c os artigos 156, V, CTN e 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pela ocorrência de prescrição intercorrente. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0001844-16.2007.403.6112 (2007.61.12.001844-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002356-23.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X MARIA LUCIA FERNANDES TONHAO

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007896-18.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS(SP205302 - LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001853-94.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON FEIJO COLMAN

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDERSON FEIJO COLMAN, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial (fl. 3). Na petição de fl. 70, a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 70, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002690-18.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA BRAMBILLA FERRO OLIVEIRA(SP361564 - CARLOS LINO SANCHES DE PAULA E SP352930 - LUCAS MOIA SOARES)

Eslareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se a dívida foi parcelada no âmbito administrativo. Int.

0004540-10.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VANESSA DE LOURDES RODRIGUES 31551603810 X VANESSA DE LOURDES RODRIGUES

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de VANESSA DE LOURDES RODRIGUES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial (fl. 3). Na petição de fls. 39/40, a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio ou penhora realizado nestes autos. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006234-14.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RODOFLORA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pela exequente para comprovação da imputação dos valores transformados em pagamento definitivo na dívida exequenda e para confirmação da realização do acordo administrativo. Decorrido, retomem o feito à exequente. Mantenho o bloqueio sobre os veículos, realizado em data anterior à do parcelamento.

0006332-96.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EYRAM COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP227050 - RENATA NIEDO)

Neste feito principal, foram penhorados 5 (cinco) veículos. São eles os de placas MAG7630, ENA0512, EGH1628, DXY3781 e CPF5170. No apenso, os 5 veículos foram bloqueados no sistema RENAJUD à fl. 27. Todas as buscas de bens já foram efetuadas nos feitos, tendo sido encontrados, além dos bens penhorados, os veículos indicados à fl. 84. A executada não foi intimada para opor embargos (fls. 101/102), considerando que a penhora realizada não garantia integralmente a dívida. Diante dessa consideração, indefiro o pedido de fl. 104 da exequente, de expropriação dos bens. As fls. 36/54 do feito apenso, terceiro interessado peticiona para afirmar ter adjudicado em ação de execução que correu na Justiça Comum os veículos de placas MAG7630 e DXY3781. Manifeste-se a exequente sobre o pedido no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se à penhora dos veículos de placas ENA0371, BLJ4781 e CBJ2301 por mandado. No mesmo ato, positiva ou não a diligência de reforço da penhora, intime-se a executada do prazo para embargar este feito e o apenso. Int. Cumpra-se. Anote-se o nome da advogada do terceiro interessado nos registros processuais.

CAUTELAR FISCAL

0001106-13.2016.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA X JBS S/A X M J E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME X AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. X JEMA PARTICIPACOES LTDA - EPP X MARLI CAVALCANTE ESTEVAM X MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR X MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO X EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA., JBS S/A, MJE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. - ME, AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., JEMA PARTICIPAÇÕES LTDA. EPP, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM, MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR, MARCIO BRITO ESTEVAM, EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, na qual se pretende, em sede liminar, seja decretada a indisponibilidade de todos os bens, atuais e futuros, dos requeridos, até o limite da satisfação das obrigações tributárias que menciona, e posterior confirmação em sentença. O pleito de liminar foi indeferido e decretado o sigilo às fls. 119/122. Após pedido de reconsideração por parte da União, com apresentação de novos documentos, a medida liminar foi deferida em parte às fls. 1219/1236, para se determinar a indisponibilidade dos imóveis adquiridos por MARLI CAVALCANTE ESTEVAM de matrículas 10026, 10027 e 10028 de Santo Anastácio - SP; 8501, 8502, 7444 e 4038 de Presidente Bernardes - SP; e 104359, 135960, 135961, 238833 e 238832 de Campo Grande - MS. Citada em 04/04/2016 (fl. 1394), na pessoa de MARCIO BRITO ESTEVAM, AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA. junto procuração às fls. 1385/1386 e ofereceu contestação às fls. 1421/1483, aduzindo, em suma, que a JBS S/A é, de fato, sua sucessora e, tendo esta patrimônio e receita suficientes para garantir o pagamento dos débitos tributários, ainda que anteriores à sucessão, incabível é o pedido de indisponibilização de seus bens. Refuta também a alegação de formação de grupo econômico com as demais empresas requeridas. Citados em 06/04/2016, MJE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. - ME, JEMA PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP e MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR ofereceram contestação às fls. 1609/1757, aduzindo ilegitimidade passiva ad causam e que está evidenciada a carência da ação pela falta de preenchimento de diversos requisitos, tais como a existência de débito superior a 30% do patrimônio da empresa - considerando que a AGROPASTORIL foi sucedida pela JBS e esta detém patrimônio suficiente para o pagamento da dívida - e a ilegalidade do arrolamento no processo administrativo. No mérito, refuta-se a existência de grupo econômico entre as empresas requeridas ou pessoas físicas demandadas na ação. EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM foi citado em 13/04/2016 (fl. 1402) e ofereceu contestação às fls. 1760/1844, onde afirma, em resumo, que a despeito de a União Federal fundamentar seu pleito nas próprias razões que culminaram na lavratura do Auto de Infração na esfera administrativa, o que se dessume dos autos é que a Fazenda, numa conduta incauta, baseia seu pleito em um cenário pretérito que não corresponde à atual realidade, nem do suposto responsável tributário EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, tampouco da empresa autuada AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA. e sua sucessora JBS S/A. Aduz sua ilegitimidade passiva; a existência de impugnação administrativa aos débitos cujo pagamento esta ação busca acautelar e, portanto, a inexistência de débitos definitivamente constituídos; a regularidade fiscal das empresas de que participou; e a inexistência de grupo familiar, econômico ou conluio entre as empresas requeridas. Consignou em petição às fls. 2043/2044 novamente a necessidade de sua exclusão do polo passivo, considerando que não é citado no Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM que gerou o ajustamento desta ação ou indicado como corresponsável pelos débitos tributários nele lançados. MARLI CAVALCANTE ESTEVAM ofereceu contestação às fls. 1488/1592, formulando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e carência da ação. Citada em 30/05/2016 (fl. 1904), a JBS S/A ofereceu contestação às fls. 1849/1901, aduzindo, resumidamente, que não é responsável pelo débito tributário que deu ensejo à presente ação. O espólio de MARCIO BRITO ESTEVAM ofereceu contestação às fls. 2176/2259, na qual também alega a ausência de formação de grupo econômico entre as empresas requeridas; a existência de sucessão entre as empresas AGROPASTORIL e JBS; a ilegalidade do arrolamento de bens imposto na via administrativa e impossibilidade de a indisponibilidade de bens ser decretada nesta ação, já que o patrimônio da JBS é suficiente para cobrir o débito tributário cujo pagamento se busca acautelar. AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. foi citada na pessoa do administrador provisório do espólio de MARCIO BRITO ESTEVAM à fl. 2082, ofertando contestação às fls. 2092/2175, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, confrontando a alegação de grupo econômico entre as empresas requeridas. Às fls. 2313/2444, a União solicita reconsideração da medida liminar, determinando-se a indisponibilidade dos bens dos demandados, sobretudo da empresa JBS S/A. Decido. A r. decisão liminar proferida neste processo, às fls. 1219/1236, reconhecendo, numa primeira análise do feito, a existência de grupo econômico e prática de atos de manipulação contábil visando a impedir a cobrança de débitos fiscais, e decretando a indisponibilidade dos imóveis adquiridos por MARLI CAVALCANTE ESTEVAM de matrículas 10026, 10027 e 10028 de Santo Anastácio - SP; 8501, 8502, 7444 e 4038 de Presidente Bernardes - SP; e 104359, 135960, 135961, 238833 e 238832 de Campo Grande - MS, não foi objeto de agravo por parte de qualquer um dos réus. A União interpôs agravo de instrumento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando extensão da indisponibilidade de bens ao patrimônio de todos os requeridos, mas efeito ativo foi negado ao recurso pela corte, conforme fls. 1910/1916. Às fls. 2313/2444, a União solicita novamente reconsideração da medida liminar, requerendo indisponibilidade dos bens dos requeridos, sobretudo da empresa JBS S/A, cujas recentes condutas de amplo conhecimento público configuram, no entendimento da autora, prática de atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito tributário, nos termos do art. 2º, IX, da Lei no. 8.397/92, e que são assim resumidos: (a) tentativa de vendas de ativos do grupo JBS, objetivando esvaziamento patrimonial em detrimento dos credores e sem autorização prévia do BNDES; (b) prática de atos ilícitos para obter incentivos e privilégios fiscais junto ao Governo; (c) atuação social abusiva e ilícita a ponto de causar prejuízo ao mercado financeiro de capitais, aos acionistas e ao BNDES; (d) crescimento vertiginoso e assustador da JBS S/A em detrimento do patrimônio público; (e) crescimento gigantesco da JBS S/A por meio de empréstimos públicos obtidos em razão do financiamento de campanhas políticas; (f) o crescimento assustador da JBS S/A ocasionado pelos empréstimos públicos obtidos através de pagamento de propina; (g) a JBS S/A obteve financiamento público através de operações financeiras/bancárias duvidosas; (h) crise de credibilidade no mercado o que a obriga a comprar gado com sobrepreço; (i) concessão e férias coletivas aos trabalhadores da Unidade produtiva de Ponta Porã (MT) face à diminuição do número de abates; (j) endividamento crescente e maior dificuldade econômica. No que diz respeito ao pedido de reconsideração da liminar, não verifico, neste momento, fundamento para modificação na r. decisão de fls. 1219/1236, confirmada a propósito pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O crédito fiscal tratado nesta ação, no valor de R\$ 47.234.881,90, incluído principal, multa e juros, ainda sequer foi definitivamente constituído, conforme esclarece a União em seu pedido de reconsideração: O crédito anterior está sendo exigido no Procedimento Fiscal de no. 10835-721.220/2015-04 e que atualmente foi remetido para a segunda instância administrativa para apreciação da impugnação administrativa do lançamento, mantido em primeira instância fiscal. (fls. 2315v.), não se visualizando qualquer espaço para medidas cautelares com fundamentos outros que não aqueles previstos nos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º da Lei no. 8.397/92. Por outro lado, como assinalado linhas acima, este juízo já decretou indisponibilidade de diversos imóveis adquiridos por MARLI CAVALCANTE ESTEVAM e, em princípio, o interesse cautelar da União encontra-se devidamente resguardado. É oportuno transcrever o seguinte excerto da decisão liminar: Não verifico, por agora, motivo para se estender a medida constritiva a outros bens, uma vez que não foi colacionada aos autos a avaliação dos referidos imóveis, a fim de que seja confrontada com o valor do crédito tributário constituído (R\$ 47.234.881,90), presumindo-se, pelas suas características, localização e dimensão, que são suficientes à garantia do crédito perseguido, até prova em contrário a cargo da Requerente. No que tange à alegação de que devem ser somados os débitos da AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, anoto que pela própria Requerente foi dito que estes débitos encontram-se em fase de constituição, razão pela qual incabível a ampliação da medida considerando tais créditos tributários, uma vez que, ao que parece, sequer houve o lançamento tributário ou autuação pelo Fisco. (fls. 1235, destaque). Não há nos autos qualquer demonstração de que os bens já indisponibilizados são insuficientes para a garantia do crédito e, conforme se verifica na decisão acima, a desconstituição de tal presunção compete à União. Sendo assim, por ausência de necessidade comprovada, indefiro o requerimento de ampliação da indisponibilização de bens, seja no que diz respeito ao patrimônio da empresa JBS S/A, seja em relação aos demais requeridos. A carência de ação alegada pela parte ré não se confirma, pois os fatos narrados na petição inicial, somados à existência de lançamento fiscal, ainda que não definitivo, materializam a necessidade e adequação do provimento jurisdicional pleiteado. Ao mesmo tempo, a despeito das alegações de ilegitimidade passiva formuladas pelos réus, entendo que todos os requeridos são parte legítima à causa, cumprindo a este Juízo proferir decisão de mérito em relação a todos. A leitura da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 2264/2270 evidencia, quer em virtude da alegação de existência de grupo econômico; quer pela sucessão; e ainda em razão da afirmação de que todos os elementos do grupo familiar de MARCIO BRITO ESTEVAM atuaram na gestão dos interesses das empresas demandadas, que existe plena pertinência entre o que se pede e contra quem se pede, firmando-se, portanto, a legitimidade processual dos demandados. A existência ou não do direito cautelar é tema de mérito da ação. Especificamente em relação à petição de EDUARDO ESTEVAM às fls. 2043/2044, reafirmando a necessidade de sua exclusão do polo passivo, considerando que não é citado no Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM que gerou o ajustamento desta ação ou indicado como corresponsável pelos débitos tributários nele lançados, cabe pontuar que tal argumento não se presta a comprovar sua ilegitimidade passiva, uma vez que o fundamento do pedido da União encontra amparo em fatos outros, que podem ser bem identificados na seguinte passagem da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 2264/2270: Verifica-se que os irmãos Márcio Brito Estevam Júnior (é representante, responsável ou procurador da empresa Agropastoril Estevam Ltda, com poderes extraordinários inclusive para movimentar as contas bancárias e trabalhava em conjunto com o pai Márcio Brito Estevam, conforme processo judicial n. 00054428.2010.5.14.0032, ou seja, é sócio de fato da Agropastoril Estevam Ltda e prestava serviços sem remuneração declarada em GFIP), Eduardo Cavalcante Estevam (é representante, responsável ou procurador da empresa Agropastoril Estevam Ltda, com poderes extraordinários inclusive para movimentar as contas bancárias e trabalhava em conjunto com o pai Márcio Brito Estevam, inclusive administrando financeiramente a Agropastoril conforme consta do processo judicial n. 00054428.2010.5.14.0032, ou seja, é sócio de fato da Agropastoril Estevam Ltda e prestava serviços sem remuneração declarada em GFIP), bem como a mãe deles Marli Cavalcante Estevam continuaram a exercer a atividades de criação e venda de bovinos, conforme demonstram as notas fiscais eletrônicas constantes às fls. 4464, do administrativo, inclusive vendendo vultosos montantes de bovinos para a própria JBS S/A no período de 2010 a 2015 no valor de R\$ 18.742.280,97. Está evidenciado com base nos elementos disponíveis que a administração das fazendas de criação de gado era feita em conjunto por, pelo menos, Márcio Brito Estevam Júnior, Eduardo Cavalcante Estevam e Marli Cavalcante Estevam, pois são as pessoas responsáveis pela compra dos insumos necessários para o desenvolvimento das atividades, conforme demonstram as notas fiscais de compra, constantes às fls. 4463 dos autos administrativos, que figuram como participantes. (fls. 2265v., grifei) Sendo assim, afasto as questões preliminares apresentadas, declarando saneado o feito, e indefiro o pedido de ampliação de bloqueio de bens apresentado pela União, ressalvada a possibilidade de nova apreciação da matéria em caso de demonstração de insuficiência da indisponibilização já determinada às fls. 1219/1236. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm provas adicionais a produzir, comprovando sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005595-84.2002.403.6112 (2002.61.12.005595-6) - CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia dos atos decisórios para a Execução Fiscal 98.1204605-4. Na sequência, dê-se ciência do retorno dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se (baixa-fimdo).

0001365-13.2013.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se.

0007475-86.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-80.2016.403.6112) CRISTIANE FILITTO - ME(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X CRISTIANE FILITTO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância ao deslinde da causa. No mesmo prazo, deverá a exequente, se for o caso, promover a substituição da CDA e/ou esclarecer quantas/quais anuidades estão sendo executadas, considerando o disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011 e a informação trazida na impugnação aos Embargos (final da fl. 99) que assim relata: Esclareça-se que com cancelamento do registro, débitos relativos Anuidades 2012-2017 restaram efetivamente cancelados, com exceção a Anuidade 2011, que permanece em débito junto ao registro da Embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009427-03.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-11.2003.403.6112 (2003.61.12.005714-3)) POUSSADA INAM LTDA - EPP(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para: 1) atribuir valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314); 2) instruir os autos com as cópias das peças principais da Ação Executiva, como CDA, despacho de citação, ato de citação efetivado etc.; 3) promover a integração à lide dos executados no processo principal ao pólo passivo desta ação, nos termos do artigos 114 e 115 do novo CPC, trazendo as contrafeitas necessárias às citações. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Int.

0009687-80.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-23.2014.403.6112) VALTER ALBERTO FERREIRA PETRILLO X NADIR GRACIA ZAMBERLAN PETRILLO(SP221262 - MATEUS OCCULATI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VALTER ALBERTO FERREIRA PETRILLO e NADIR GRACIA ZAMBERLAN PETRILLO em desfavor da UNIÃO, objetivando afastar a declaração de ineficácia, realizada nos autos 00054492320144036112, do negócio jurídico que teve por objeto o imóvel de matrícula 45.536 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP, bem como desconstituir penhora posterior que recaiu sobre referido imóvel. Inicialmente, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias para:1) adequar o valor atribuído à causa, considerando os documentos de fls. 23 e 42 e que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314);2) trazer aos autos a via original da declaração de fl. 15, além das principais peças processuais do processo principal, como CDA, despacho de citação, todos os atos de citação efetivados, Termo de Penhora, etc.;3) promover a integração à lide dos executados no processo principal ao polo passivo desta ação, nos termos do artigos 114 e 115 do novo CPC, trazendo as contrarrazões necessárias às citações.5) esclarecer se o executado utilizou o argumento de impenhorabilidade de bem de família em algum momento, considerando que, teoricamente, somente o proprietário à época dos fatos possui legitimidade para alegar referida questão processual e que o imóvel possuía penhoras de outros processos que foram levantadas poucos dias antes da alienação tida como fraudulenta (fls. 18/19);6) trazer aos autos documentos referentes ao alegado imóvel dado em penhora, além do instrumento particular descrito à fl. 18v (R.9).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201070-39.1994.403.6112 (94.1201070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRAZNEW COML INDL E EXP LTDA X NILSON LOPES RIBEIRO X AICHA AHMAD M B HUSEIN

Ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-fimdo.

1201497-02.1995.403.6112 (95.1201497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JACOMOSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X EDSON JACOMOSI - ESPOLIO(SP273445 - ALEX GIRON)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Fimdo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

1206083-82.1995.403.6112 (95.1206083-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X SANTA MARINA TRANSPORTADORA E ABATEDOURA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Indefiro o requerimento de sobrestamento do feito, à míngua de previsão legal. Determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, mediante o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Fimdo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

1201693-35.1996.403.6112 (96.1201693-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALista UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos trasladados para os autos 12046053419984036112, fls. 87/106.Decorrido o prazo, não havendo requerimento pendente de apreciação, retomem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 155.Int.

0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALista UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Os executados José Roberto Fernandes e Sibelí Silveira Fernandes alegam às fls. 602/607 que o bloqueio pelo sistema Bacenjud recaiu sobre valores impenhoráveis de suas contas bancárias utilizadas para recebimento de benefício previdenciário. Ademais, aduziram que a sentença é nula em razão de demonstrar incompreensão com o conceito jurídico de receita como sendo a demonstração financeira incorporada ao patrimônio em razão da contraprestação verificada na atividade econômica de REVENDA, consoante precedente firmado pelo E. STJ.Em manifestação, a exequente defende que os documentos bancários de fls. 605/607 aludem somente a benefício, mas não há qualquer documento nos autos que demonstre que referida nomenclatura realmente corresponde a benefício previdenciário. Ademais, alega que os valores bloqueados são muito superiores aos valores dos benefícios pagos, motivo pelo qual não haveria impenhorabilidade sobre referidas quantias que excedem.Segundo o art. 833, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os salários e os proventos de aposentadoria até as importâncias de 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (2º). Inicialmente, quanto à alegação de nulidade de sentença, presumivelmente proferida nos Embargos à Execução Fiscal, necessário se faz ressaltar que eventual insatisfação da parte deveria ter sido manejada pelo recurso próprio, caso não tenha sido, razão pela qual não conheço dos argumentos invocados.No que se refere à alegada impenhorabilidade da cifra de R\$ 9.712,46 (fl. 600) da conta corrente c/c poupança com resgate automático de José Roberto Fernandes, por supostamente representar benefício previdenciário, verifica-se que referido valor bloqueado é muito superior ao benefício mencionado à fl. 605 (R\$ 4.863,35), razão pela qual a quantia que o excede (R\$ 4.849,11) pode ser penhorada. Como se não bastasse, os documentos bancários evidenciam o desvirtuamento da conta poupança (com resgate automático) atrelada à conta corrente de José Roberto Fernandes, considerando as constantes movimentações, saques e transferências, que demonstram que a poupança é utilizada como complemento da conta corrente bloqueada, razão pela qual os valores nela existentes podem ser penhorados (AG 00022760320154050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:30/09/2015 - Página:32.). Nesse contexto, não há como se reconhecer a impenhorabilidade da cifra de R\$ 9.712,46, uma vez que a poupança desvirtuada (utilizada como se fosse conta-corrente, que não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC) possui saldo, após o bloqueio, de R\$ 17.611,25 (fl. 605).Da mesma forma, no que se refere ao bloqueio da cifra de R\$ 3.492,80 (fl. 600v) da conta corrente de Sibelí Silveira Fernandes, verifica-se que referido valor é muito superior ao benefício mencionado pela executada à fl. 607 (R\$ 2.088,41) razão pela qual a quantia que o excede (R\$ 1.404,39) pode ser penhorada, ainda mais considerando que o bloqueio ocorreu à véspera de ser pago novo benefício previdenciário à executada, pois o valor não utilizado no mês deca de possuir o caráter alimentar (AI 00024840720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.).Assim, estando evidenciado que o bloqueio de valores, até o montante da dívida, não recaiu sobre bens impenhoráveis, indefiro o requerimento de fls. 602/607.Elabora a Secretaria minuta para o imediato desbloqueio dos valores que excedem a dívida, devendo ser transferida a quantia de R\$ 1.404,39 da conta da executada Sibelí Silveira Fernandes e o restante, R\$ 8.308,07, da conta do executado José Roberto Fernandes.Intimem-se.

0003623-45.2003.403.6112 (2003.61.12.003623-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTROE CONSTRUcoes E TERRAPLENAGENS LTDA X LUIZ GUSTAVO CALDERAN - ESPOLIO X NATALIA IRACEMA C CALDERAN X JOSE CALDERAN X NADIA MAGALY CALDERAN(CE016825 - CARLOS BOLIVAR PONTES PIMENTEL)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício de fls. 346/350.Não havendo requerimento pendente de apreciação, retomem os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 339.

0005579-28.2005.403.6112 (2005.61.12.005579-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP206783 - FABIANO FRANCISCO)

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.Sobrestre-se por 1 (um) ano. Após, archive-se.

0008921-47.2005.403.6112 (2005.61.12.008921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OESTE PAULISTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X ANTONIO BARBOSA DE BARROS X TAIGUARA RIBEIRO X JEFFERSON CAZAROTTI PAZINE

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.Fimdo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0008957-89.2005.403.6112 (2005.61.12.008957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RESTAURANTE ZAGO & FRANCO LTDA. - EPP(SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO) X NORMA SUELI ZAGO FRANCO(SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO) X JAMESSON FRANCO X ANA CAROLINA FRANCO(SP253151 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II)

RESTAURANTE ZAGO & FRANCO LTDA EPP e NORMA SUELI ZAGO FRANCO opõe exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese: a) nulidade da CDA, por não preencher os requisitos legais; b) inépcia da inicial, uma vez que a CDA não foi instruída com os documentos necessários a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório; c) prescrição, uma vez que a execução foi protocolada em 29/08/2005, sendo que os executados foram citados mais de 5 (cinco) anos depois.Sem razão a parte excipiente.Da análise da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução (fls. 03/15), verifica-se que é possível identificar quais são os créditos em cobrança, circunstância devidamente elencada nas CDAs, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como por constar o número do processo administrativo correspondente, a origem, a natureza e o período do débito, a data do cálculo, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei.Ademais, verifica-se que os tributos em cobrança, submetidos ao lançamento por homologação, foram constituídos por termo de confissão espontânea e dispensa qualquer procedimento pelo Fisco no sentido de constituir o débito.Acresça-se, outrossim, consoante orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que: Vício da certidão de dívida ativa que não altera o valor do tributo devido nem traz prejuízo ao devedor não acarreta a extinção da execução. (REsp 533.082/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007, p. 281)Não há, portanto, que se cogitar de nulidade da inscrição em dívida ativa e das CDAs que instruem a execução.Ademais, afasta a alegação de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, porque não é necessário que a CDA venha instruída com o processo administrativo correspondente, uma vez que goza de presunção de certeza e liquidez. Compete à parte excipiente trazer aos autos eventuais documentos (que podem ser obtidos administrativamente, salvo recusa comprovada nos autos) e argumentos, objetivos, que maculem a CDA.Por fim, no que se refere à alega prescrição, verifica-se que ela não ocorreu, considerando que a dívida foi inscrita em 30/05/2005, a ação ajuizada em 19/10/2005 e o despacho de citação, contra a empresa executada, proferido em 27/10/2005 (fl. 17). Tendo em vista que a empresa executada não foi localizada, porque encerrou suas atividades de forma irregular, foi requerida sua citação por edital e o redirecionamento da execução e citação dos sócios em 26/11/2008 (fls. 59/65), sendo o requerimento deferido em 06/02/2009 (fl. 73). Dessa forma, na medida em que a citação das excipientes foi efetivada por edital, com prazo de 30 dias, publicado em 24/04/2009 (fls. 75/76), percebe-se que não houve o lustro do prazo quinquenal no período entre o despacho de citação e seu cumprimento.Nesse contexto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade de fls. 388/392.

0013390-05.2006.403.6112 (2006.61.12.013390-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA X ROSA PIZELI X ILDA FELIPE ROSSETTI(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA)

Expeça-se carta de arrematação e mandato de inibição na posse.Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 263. Oficie-se a CEF. Com a vinda da documentação bancária, retomem o feito à exequente para que comprove a imputação do pagamento na dívida exequenda no prazo de 15 (quinze) dias.Após, informada a existência de saldo remanescente quanto à dívida exequenda, archive-se o feito com fundamento no art. 40 da LEF, considerando-se o esgotamento das buscas de bens dos executados. Int.

0005264-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROBERTO ARANTES GODOY(SP089106 - ROBERTO ARANTES GODOY)

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita nas CDAs 80.1.04.028500-50 e 80.1.07.038288-28 (fls. 3/6), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006779-31.2009.403.6112 (2009.61.12.006779-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X NOSAKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Fl. 270: acolho. Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

0009897-44.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIZ CLAUDIO SALVADOR FARAH

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007921-65.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X FRANCISCO CARLOS DINIZ PEDRO(SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA E SP248351 - RONALDO MALACRIDA)

Designada hasta pública por este Juízo, foi arrematado por ANTONIO OLMEDO JUNIOR, pela importância de R\$ 240 mil, o lote 229 (bens avaliados em R\$ 405.300,00), contendo os veículos de placas EPM-6861, DWC-4060; AJO-4158, CQE-0143, EIT-7097, BLZN-4744, BLJ-8057 e BLI-3495 (fls. 466/477).Contudo, antes de ser expedida a Carta de Arrematação, veio aos autos notícia de que o veículo de placa BZN-4744 (avaliado em R\$ 35 mil) já foi arrematado anteriormente em leilão realizado nos autos 0001959-64.2013.8.26.0482, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, pela importância de R\$ 22.200,00 (fls. 481/501).Instada a se manifestar, a União requereu o desfazimento da arrematação do veículo de placa BZN-4744, com a retificação do auto de arrematação (fls. 502/506).Nesse contexto, considerando a nulidade da arrematação no que se refere ao veículo de placa BZN-4744, bem como considerando que a arrematação foi realizada por lote e não por veículo individualmente, manifeste-se o arrematante e a União, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse no abatimento do valor da arrematação e comissão do valor proporcional do veículo de placa BZN-4744, ou seja, desconto da cifra de R\$ 20.725,38, mais comissão do leiloeiro de 5% desse valor (R\$ 1.036,27), considerando que o veículo foi avaliado em R\$ 35 mil e o lote em R\$ 405.300,00 (foi aplicada regra de 3, levando-se em conta o valor da arrematação do lote, qual seja 240mil).No caso de concordância, deverá a parte arrematante ainda esclarecer se pretende a restituição do valor ou se concorda com seu abatimento do saldo parcelado. Ademais, deverá indicar conta bancária para restituição proporcional da comissão do leiloeiro e, se o caso, efetuar e comprovar o parcelamento do lance junto à exequente.Deixo de determinar a intimação da parte executada para manifestação, pois constato que o preço da arrematação anterior alcançou cifra maior (R\$ 22.200,00 ao invés de R\$ 20.725,38). Ademais, vale destacar que a parte executada não pode de qualquer forma ser beneficiada pela própria torpeza e nem se beneficiar dela, considerando que deixou de informar este Juízo que estava sendo levado a leilão bem já anteriormente arrematado.Defiro o requerimento de fls. 481/501, a fim de determinar que a Secretaria promova o levantamento das constrições existentes sobre o veículo de placa BZN-4744, conforme requerido pelo seu novo proprietário Ronaldo Malacrida (arrematante nos autos 0001959-64.2013.8.26.0482).

0003555-46.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUVENI MARIA CORDEIRO JANDER(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

Considerando os documentos de fls. 88/89, esclareça a exequente a última parte da manifestação de fl. 91v.Sem prejuízo, intime-se novamente a parte executada, por meio de seu procurador constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar onde se encontram os outros bens descritos à fl. 23, sob pena de ser considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).

0004329-76.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELETRO TECNICA CONTINENTAL LTDA - EPP

Defiro o pedido de designação de data para leilão dos bens penhorados à fls. 50 e 126, reavaliados às fls. 165/167. Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s), por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002056-90.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J I ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X JACIRIO MAIA ROQUE X ITAMAR DA SILVA BATISTA- ESPOLIO -(SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

0005348-83.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI

Fl. 133: defiro. Lavre-se termo de levantamento da penhora de fl. 21. Na sequência, oficie-se à Caixa requisitando a transferência do valor depositado à fl. 19 para a conta indicada pela executada à fl. 133.Com o cumprimento da determinação pela instituição financeira, retomem os autos ao arquivo.

0006403-69.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AMAURILIO IZIDIO DE LIMA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X ROSANA DOS SANTOS ALMEIDA(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES)

Tendo em vista que o veículo penhorado à fl. 37 foi arrematado nos autos 0055042-83.2011.8.26.40346, promova-se o levantamento das restrições existentes nos autos em relação ao referido bem.Intimem-se, após retomem os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 91.

0001519-60.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO GONCALVES DE MORAES(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito executando no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja confirmação, defiro, desde já, o cancelamento do leilão designado à fl. 117 e a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

0004827-07.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA CRISTINA DIAS ROSA PAULA(SP367800 - RAFAEL DIAS ROSA PAULA)

Fls. 155/157: não conheço do requerimento da exequente, considerando que já foi apreciado pela decisão vergastada, da qual não houve recurso.Considerando o parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 110.Intimem-se.

0000519-88.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LEANDRO VIANA COLHADO - ME X LEANDRO VIANA COLHADO

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0001135-63.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0001995-64.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X MARCIA MARIA CEZINO DE VASCONCELOS

Fl. 71: indefiro, porque já foram realizadas pesquisas de endereço anteriormente, sendo a parte executada inclusive citada por edital.Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0002289-19.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMERSON LUIZ RIBAS(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Fls. 63/81: interpõe o executado exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que a cobrança de anuidade pelo Conselho é indevida, porque não respeita o princípio da legalidade, ao instituir ou majorar o tributo por Resolução, bem como por cobrar valor que ultrapassa o estabelecido pela Lei 6.994/82. Ademais, alega que a penhora que recaiu sobre a moto de placa DLC 8105 é ilegal, porque o bem é utilizado como instrumento de trabalho (entrega de medicações e rações de clínica veterinária), razão pela qual seria impenhorável. Sem razão o excipiente. Da leitura da CDA (fl. 03), verifica-se que a cobrança da anuidade está lastreada na Lei 12.514/11. Assim, tendo em vista que há norma legal (diga-se de passagem, não atacada pelo executado) autorizando a cobrança do tributo, rejeito a alegação de ilegalidade da cobrança. Por fim, no que se refere à alegação de que a penhora recaiu sobre bem impenhorável, verifica-se que a alegação demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita, tendo em vista a necessidade de se averiguar as atividades laborais desenvolvidas, o real uso do veículo e sua imprescindibilidade para o exercício do trabalho. Nesse contexto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade de fls. 63/81. Indefiro nova designação de audiência de conciliação, uma vez que a parte executada não comprovou, documentalmente, a impossibilidade de comparecer a anteriormente designada. Ademais, as partes podem, a qualquer tempo, manter contrato entre si e se compor extrajudicialmente. Elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados à fl. 36. Após, oficie-se à Caixa para transferência dos valores penhorados à conta informada pela parte exequente à fl. 55. Informada a transferência pela instituição financeira, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento e para atualização do saldo remanescente.

0002299-63.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VICTOR ELOY DA FONSECA

Considerando o Termo de Conciliação juntado aos autos, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a parte exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretária do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

0004483-89.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GILLES CARLE RODRIGUES DA COSTA - EPP(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA E SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE)

Tendo em vista que o devedor não indicou a localização do veículo de placa HTG-6075, promovoa-se a inclusão de restrição de circulação no sistema RENAJUD. Tendo em vista o conteúdo dos ofícios de fls. 194/195, diga a exequente se houve a arrematação dos veículos levados à leilão.

0005439-08.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO MASSAO WATANABE(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA E SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA)

Nomeio a possuidora Maria José Correa Vicentin como depositária do veículo de placa IAI-3360 e a possuidora Silene da Silva Rego como depositária do veículo de placa HSD-0508. Retifique-se o termo de penhora de fl. 116. Na sequência, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação dos bens penhorados, intimação dos possuidores da penhora, reavaliação e do encargo de depositário (endereços à fls. 51 e 67). Indique o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, onde podem ser localizados os veículos de placas BXH-4233 (fls. 136/140) e EVH-0752 (fls. 53/55), sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Apresentada a informação pelo executado ou decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à informação de fls. 122/129 (em relação os veículos de placas QOD-3661 e BYD-4046). Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se concorda com o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo de placa CQH-7730, pois, ao que tudo indica, ele foi alienado antes da inscrição em dívida ativa, conforme documento de fl. 59. Intimem-se.

0005464-21.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILSON FERREIRA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Ante a manifestação da exequente de fl. 94, mantenho a realização do leilão. Aguarde-se o resultado.

0007514-20.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE EDER SANCHES - ME(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR) X JOSE EDER SANCHES

Petição de fls. 62/63: postergo o cumprimento do quanto determinado à fl. 60 para janeiro de 2018. Não sobrevinda nova petição dos executados até essa data, cumpra-se a determinação.

0008776-05.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IVONE EDUARDO DE SOUZA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI)

Nada a deferir quanto à petição de fl. 58, considerando que o feito já estava arquivado em razão do acordo de parcelamento firmado entre as partes. Retornem o feito ao arquivo.

0010581-90.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0011879-20.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO NUNES

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Ante a informação de que o acordo foi realizado em 04/08/2017, determino o levantamento das restrições realizadas em data posterior (fls. 30 e 40). Int.

0012425-75.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CLAUDIA MARIA C. FILIZZOLA - TRANSPORTES - ME

Dê-se vista à exequente para que confirme a realização do parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja confirmação, defiro, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0000797-55.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEL REY IMOVEIS SC LTDA - ME(SP381110 - RAFAEL MANSOUR)

Em que pese não ter sido cumprido o despacho de fl. 46, concorda a parte exequente, às fls. 48/49, com a petição de fls. 32/45 que relata que ANESIO MITIURA não é representante legal da empresa executada. Nesse contexto, considero nula a citação realizada à fl. 21. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer se, após o reconhecimento da nulidade da citação, insiste no pedido de suspensão do processo de fls. 48/49.

0001905-22.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA(SP388736 - WALCILENE SIMEÃO DE MOURA)

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0002325-27.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 ajuizou execução fiscal em face de CARLOS ALBERTO DE SOUZA, na qual postula o pagamento dos valores descritos nas CDAs de fls. 03/06. A Carta de Citação e Intimação foi devolvida constando a informação dos Correios de destinatário falecido (fl. 14). Foi determinado ao exequente que se manifestasse quanto à notícia de falecimento do executado (fl. 15), tendo este requerido dilação de prazo de 30 (trinta) dias para atender à determinação do Juízo (fl. 17). Na sequência, este Juízo determinou à Secretaria a juntada do extrato do CNIS com os dados do executado, tendo em vista possível anotação do óbito noticiado, dando-se vista ao exequente para manifestar-se em 5 (cinco) dias. O extrato do CNIS foi carreado à fl. 19 e foi encaminhado e-mail de intimação ao exequente, conforme fl. 21, sem que viessem aos autos posterior manifestação do exequente. Nestes termos, os autos me vieram conclusos. DECIDO. A análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução (16/03/2017), o executado originário já havia falecido, pois, como se constata das informações do CNIS, o óbito ocorreu em 31/10/2015, não configurando hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrera no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo (CDA) e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução fiscal. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010) Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que inexistiu advogado constituído nos autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002713-27.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NEGRAO E PARRA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0002745-32.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Fls. 65/75: ante a concordância parcial da exequente (fls. 81/83), determino o levantamento da penhora e restrições inseridas no sistema Renajud que recaem sobre os veículos de placas DIZ-3156 e EBD-8301. No que se refere ao veículo de placa DNP-1872, tendo em vista que a alienação informada às fls. 69/70 (ocorrida em 17/02/2017) é posterior à inscrição do débito em dívida ativa (em 04/02/2017), necessário se faz verificar se a parte executada reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, sob pena de se presumir-se fraudulenta a alienação realizada, nos termos do art. 185 do CTN. Nesse contexto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada indique bens ou rendas suficientes para quitação do débito ou substituição da penhora que recai sobre o veículo de placa DNP-1872. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para nova manifestação, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 185 do CTN e a transferência realizada à fl. 77.

0002845-84.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE SELAS E ARTIGO

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0003866-95.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Tendo em vista comunicado eletrônico notificando a admissão de Recurso Especial (1.694.261) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no pólo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se as partes quanto à presente decisão.

0007379-71.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OLIVIA M. PITTA - ME

Dê-se vista à exequente para que confirme a realização do parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja confirmação, defiro, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1952

EXECUCAO FISCAL

0302437-27.1992.403.6102 (92.0302437-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SANTOS E SANTOS SC LTDA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X ALBERTINA JOSE GADELHO DOS SANTOS(SP171983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

0305846-11.1992.403.6102 (92.0305846-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 469 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X SONIA MARIA FIGUEIRA LELIS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Fl. 46: Indefero o pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fl. 36). Tornem os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0307101-96.1995.403.6102 (95.0307101-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PONCINI COMERCIO DE PECAS USADAS E SUCATAS LTDA X ALEXANDRE DA SILVA PONCINI(SP143791 - SANDRA DA SILVA ASSUNCAO E SP223400 - GIOVANA DA SILVA PONCINI E SP232919 - MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que informe a este Juízo o saldo atualizado da(s) conta(s) de depósito(s) judicial(is) vinculada(s) ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0315962-71.1995.403.6102 (95.0315962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Fls. 286/305: Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CANCELO o leilão designado às fls. 277/278 e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão.Solicite à Central de Mandados, por e-mail, a devolução do mandado 0201.2017.01045 independente de cumprimento.Intime-se.

0300748-69.1997.403.6102 (97.0300748-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PONCINI COM/ DE PECAS USADAS E SUCATAS LTDA X ALEXANDRE DA SILVA PONCINI(SP223400 - GIOVANA DA SILVA PONCINI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio determinado às fls. 57, o qual recaiu sobre os veículos descritos às fls. 54/55, consoante ofício de fls. 58.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0311005-56.1997.403.6102 (97.0311005-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PONCINI COM/ DE PECAS USADAS E SUCATAS LTDA X ALEXANDRE DA SILVA PONCINI

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante documento juntado à fl. 260 do feito piloto nº 0300748-69.1997.403.6102, em apenso.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0313700-80.1997.403.6102 (97.0313700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PONCINI COM/ DE PECAS USADAS E SUCATAS LTDA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante documento juntado à fl. 259 do feito piloto nº 0300748-69.1997.403.6102, em apenso.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006791-27.1999.403.6102 (1999.61.02.006791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X W M ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP188045 - KLEBER DARRIE FERAZ SAMPAIO) X WANDER CARLOS DA SILVA

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

0007025-09.1999.403.6102 (1999.61.02.007025-9) - INSS/FAZENDA(SP16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Considerando que as petições de fls. 396/400 e 415/417 foram subscritas pelo Dr. Lúcio Flavio de Souza Romero, cuja cópia do substabelecimento foi juntada às fls. 425, aguarde-se pela juntada do documento original pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 390.Int.-se.

0009240-55.1999.403.6102 (1999.61.02.009240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP331338 - FELIPE LOPES DOS SANTOS E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Fls. 424: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Para tanto, deverá a exequente informar o valor atualizado do débito. Como o advento da informação, promova a elaboração da minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivamento, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010815-64.2000.403.6102 (2000.61.02.010815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BIANCHI COM/ DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Determino o levantamento da indisponibilidade de bens da parte executada (fls. 68/69). Providencie a Secretaria a expedição de ofício para os órgãos mencionados na certidão de fl. 76.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0010816-49.2000.403.6102 (2000.61.02.010816-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BIANCHI COM/ DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(SP074231 - PATRICIA CALIL BARRIATTO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante documento juntado à fl. 246 do feito piloto nº 0010815-64.2000.403.6102, em apenso.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Determino o levantamento da indisponibilidade de bens da parte executada (fls. 68/69) do processo piloto nº 0010815-64.2000.403.6102). Providencie a Secretaria a expedição de ofício para os órgãos mencionados na certidão de fl. 76 dos autos em apenso.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0012647-35.2000.403.6102 (2000.61.02.012647-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROTOM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI) X LUIZ CESAR NACARATO X MARCIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

0003078-39.2002.403.6102 (2002.61.02.003078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FOGUINHO EXTINTORES,ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa consoante documento de fl. 33 (processo nº 0003095-75.2002.403.6102, em apenso).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Determino o levantamento da penhora de fl. 15.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003095-75.2002.403.6102 (2002.61.02.003095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FOGUINHO EXTINTORES,ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006921-75.2003.403.6102 (2003.61.02.006921-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BIANCHI COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0011886-96.2003.403.6102 (2003.61.02.011886-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA X SOLANGE APARECIDA DE FARIA OSORIO X MANOEL MAJOLO DA FONSECA X JOSE ANTONIO OSORIO X HELOISA MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Independente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo da conta judicial nº 2014.280.00001954-5 (fls. 272 e 295) da seguinte forma: 0,097234% em favor de Solange Aparecida de Faria Osório, cujo CPF nº 109.129.078-43 e 0,902766% para a coexecutada Heloisa Martins Alves (CPF nº 746.930.428-20).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003299-17.2005.403.6102 (2005.61.02.003299-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Considerando-se que, nos termos do item 1 da decisão de fls. 123, a citação expedida à fl. 121 foi tomada sem efeito, bem como que foi determinado o sobrestamento do andamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000, não conheço da exceção de pre-executividade apresentada às fls. 126/136, uma vez que as excipientes não fazem parte do polo passivo da presente execução fiscal.Cumpra-se a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 123. Intimem-se.

0003251-87.2007.403.6102 (2007.61.02.003251-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X L M M - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X LUIZ MANOEL COSTA MARTINS(SPI86848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

0001528-62.2009.403.6102 (2009.61.02.001528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SOLAR-TEC INDUSTRIAL LTDA - EPP X SOLAR-TEC COMERCIAL(SPO95261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X MARIA LUCIA TERSER PINTO X NELSON AGOSTINHO PINTO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

0010220-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PATRUMEC PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA LTDA X RENATO SEHN X ELIZABETH SEFTON SEHN(SP328206 - JOÃO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO)

REMESSA AO SEDI

0001243-35.2010.403.6102 (2010.61.02.001243-9) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X RODOVIARIO MATSUDA LTDA(PO22629 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E PR032840 - CLOVIS BARRROS BOTELHO NETO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000849-91.2011.403.6102 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X REGIONAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo ao Banco Central do Brasil, querendo, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0002308-94.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BRASIL TOTAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X DAVID FARIA ARAUJO X ROSA MARIA FARIA ARAUJO(SPI27825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

1- Fls. 61/65: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. 1.1- Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, guarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) 1.2 - Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. 1.3 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. 2. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s). 3. Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, especifique-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. 4. Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requerida o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo referido no item 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. 6. Outrossim, considerando que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetivada, bem ainda o fato de que compete à própria exequente a busca e indicação de bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido de fls. 61, final. Fls. 64/73: defiro os benefícios da justiça gratuita ao coexecutado. Intime-se. Cumpra-se.

0005238-85.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IPLC INDUSTRIA DE PLASTICOS CHIODI LTDA(SPO79539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

0009248-75.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RANGEL E RANGEL OPTICAL LTDA EPP(SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO E SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO) X FERNANDO RANGEL JUNIOR X JALOUSIE DE CASSIA MARTINS LUZ RANGEL

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

0002642-94.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAUREANO E LAUREANO CONFECÇÕES LTDA - ME(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X LILIAN BOVE LAUREANO DO NASCIMENTO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

0003095-89.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROSE MARY DE OLIVEIRA SILVA(SPI69070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA E SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

0006281-86.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAUREANO E LAUREANO CONFECÇÕES LTDA - ME X LILIAN BOVE LAUREANO DO NASCIMENTO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Laureano e Laureano Confecções Ltda - ME, em face da exequente, alegando a inexigibilidade da cobrança tendo em vista o parcelamento do débito. Pugna pela extinção da execução. Alternativamente, requer a suspensão do presente feito. A União apresentou sua impugnação (fls. 55/55 verso e documentos de fls. 56/58), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que os créditos fazendários não estão parcelados. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de dilação probatória. Afasto a alegação de inexigibilidade da cobrança do crédito tributário. Inicialmente, esclareço que não é o caso de extinção da execução, nem de suspensão do feito, pois, consoante bem ressaltado pela excepta, os débitos não estão parcelados, conforme documentos de fls. 56/58. Ademais, o documento de fls. 53 demonstra que o alegado parcelamento refere-se a débito que não está sendo cobrado no presente executivo fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0006863-86.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTO HILDEBRAND CANDIA(SPI178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPOSSOTTO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

0007587-90.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DH AUTOMACAO LTDA - EPP(SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO) X CELISMARA DE SOUZA X WLADMIR MOREIRA LOPES(SPI12297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

0003170-60.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ERLTON FERNANDO MARTINS RODRIGUES(SP292030 - GIOVANI DIAS FERREIRA)

Ofício nº _____ EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: ERLTON FERNANDO MARTINS RODRIGUES - 081502388-08 Fls. 73/74 e 76: Defiro o pedido formulado e determino a transformação em pagamento definitivo da conta vinculada ao presente feito, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requerida o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int-se.

0004509-54.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA

Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Com efeito, o documento de fls. 28/29 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem. Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 33 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006691-13.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MACLUQ - MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

0008169-56.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OIRTON DIAS DE ALMEIDA - EPP X OIRTON DIAS DE ALMEIDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

0000703-74.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

REMESSA AO SEDI

0007463-39.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TURINI & TURINI CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

0008472-36.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X OSCAR TEIXEIRA DA SILVA COMERCIO DE MOVEIS - EPP(SP359441 - GUSTAVO BARCELOS BRAGA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

0010445-26.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

0010628-94.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONSYSTEM EMPRESA DE SANEAMENTO E CONSERVACAO LTDA X MARIO JOSE MILITELLO X MARIA LUIZA MILITELLO(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

0001156-35.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X HOSPITAL SAO MARCOS S A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Considerando que os valores bloqueados às fls. 78/79 encontram-se depositados à ordem deste Juízo, junto à CEF, diligencie, a Secretária, àquela instituição bancária visando a obtenção de dados relativos à conta de depósito daqueles valores. Após, expeça-se alvará de levantamento dos mesmos em favor da executada, arquivando-se os autos, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fls. 120.Int.

0003987-56.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ONEZIMO DE SOUZA(SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Int.

0004932-43.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X TOTAL FITNESS DO BRASIL APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE)

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pela União, que pede, em sede de preliminar, o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de ativos, dinheiro em depósito ou em aplicação financeira eventualmente existentes em nome do executado. O pedido formulado tem natureza cautelar, de maneira que caberia à exequente comprovar a presença dos requisitos que autorizariam o deferimento da medida requerida antes mesmo da tentativa de citação do devedor, disso não se desincumbindo. Com efeito, mesmo para o deferimento do arresto, o Código de Processo Civil exige, em seu artigo 830 que haja tentativa de citação do devedor, sendo certo, ademais, que o bloqueio de ativos financeiros constitui verdadeiro ato de penhora, dispensando, inclusive, a lavratura de termo (CPC: Art. 855, 5º). Desta maneira, embora a exequente diga se tratar de medida preventiva, na verdade se trata de ato de penhora, o que só é possível de ser implementado após a citação do(a) devedor(a), sob pena de tumulto processual, salvo aquelas hipóteses efetivamente previstas em lei, não sendo este o caso dos autos. Neste contexto, por ora, não demonstrados os requisitos necessários para a concessão da medida aqui requerida, INDEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(a) executado(a) neste momento processual. 2. Assim, cite-se por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, inclusive para o endereço alternativo informado pela exequente. 3. INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital no caso de negativa a diligência de citação na forma acima determinada, tal como requerido no item 4 da petição inicial, porque ainda não terá havido tentativa de localização de novo(s) endereço(s) por meio de mecanismos de buscas disponíveis à exequente, inclusive, no WebService, tal como previsto no 2º do artigo 830 do CPC a autorizar o manejo da providência em pauta. 4. Resultando positiva a citação, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 5. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo assinalado no item 4 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito e tendo em vista o pedido formulado pela exequente, defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos conclusos para protocolamento. 6.1 Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento, sendo certo que o mesmo procedimento deve ser adotado quando o valor bloqueado for superior ao valor do débito, de maneira que a penhora se limite ao valor da execução. 6.2 Em sendo positivo o resultado do bloqueio, aguarde-se por 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido ou alegado (CPC: Art. 854, 3º), proceda a secretária a minuta de transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo. 6.3 Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada nos autos - por meio de seu advogado ou carta de intimação - ficando desde já consignado que, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, é dispensada a lavratura do termo de penhora, que se convalida com o simples bloqueio de ativos financeiros em nome do(a) executado(a). Caso a penhora seja insuficiente para a garantia da dívida, o(a) executado(a) deve ser intimado(a) a complementá-la no prazo de 10 (dez) dias. 7. Em se tratando de pessoa jurídica no polo passivo da lide e não sendo positiva a citação no(s) endereço(s) declinado(s) pela exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e constatação, a ser cumprido por oficial de Justiça. Caso a empresa se localize em outra cidade, expeça-se a competente carta precatória. 8. Cumpridas todas as diligências acima referidas, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 9. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-83.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO NECHAR BERTUCCI

S E N T E N Ç A

Conforme informado pela CEF, a parte requerida quitou os débitos versados nestes autos, verificando-se o pagamento do crédito devido, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P..I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-36.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDERURGICA SAO JOAQUIM SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À autora para regularizar a sua representação processual, comprovando os poderes de outorga conferidos aos subscritores da inicial, acostando, pois, o competente ato constitutivo e/ou alterações pertinentes, bem como, ata de eleição dos membros, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, no mesmo interregno, manifeste-se a autora acerca da contestação.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MULT COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora a esclarecer e comprovar, mediante a juntada de planilha explicativa, o valor atribuído à causa. Em sendo o caso, deverá providenciar o aditamento da inicial e o recolhimento das custas complementares devidas.

Prazo: 10 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003877-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: GUILHERME CESTARI DE FREITAS, MARIA CRISTINA CESTARI DE FREITAS
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior para determinar a intimação da CEF, nos termos do artigo 523 do CPC, em face dos cálculos apresentados pela parte exequente.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003876-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EVANI MARQUES DA SILVA, MARIA EVANI DA SILVA RUBIO SALA, JOSE MARCOS DA SILVA, JOAO EDIMAR DA SILVA, HUMBERTO DE ALENCAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte exequente acerca da eventual prevenção deste feito com aquele indicado pelo SEDI, sob nº 00089329720144036100, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Superada a determinação supra, intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 6.061,02, nos termos do artigo 520 e seguintes do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003874-17.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: GISELDA CRISTINA BOTURA, BASILIO BOTURA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE BOTURA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Segundo se constata, a ação indicada pelo SEDI, distribuída à 6ª Vara Federal local, é idêntica a esta, sugerindo que houve equívoco na distribuição desta.

Assim, manifeste-se a parte exequente a respeito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003816-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: IVONE SIMOES ZUNFRILLI
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte exequente quanto ao feito indicado pelo SEDI que sugere a distribuição em duplicidade junto à 5ª Vara Federal local, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003819-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: ANALUCIA APARECIDA SIMAO, LUCIANA APARECIDA SIMAO RIBEIRO, MARIA ANGELICA AUGUSTO SIMAO
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte exequente quanto à ação informada pelo SEDI que tramitou pela 5ª Vara Federal de São Paulo, sob nº 0009161-57.20144.03.6100, a qual se refere a cumprimento provisório de sentença.

Após, superada a determinação supra e, em sendo o caso, intime-se a CEF para pagamento do valor exequendo no importe de R\$ 1.667,55, nos termos do artigo 520 e seguintes do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003827-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MEIRE APARECIDA PELLOSO DANELUZZI
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 6.061,02, nos termos do artigo 520 e seguintes do CPC.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000063-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 1.853,56, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500062-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANDRE FARAONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FARAONI - SP185599
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 1580,17, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-30.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERGAMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à exequente sobre a impugnação aos cálculos e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-19.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro dando conta que a parte exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento da presente execução de sentença, uma vez que já havia outra em andamento nos autos principais, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000469-07.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000033-48.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VERA LUCIA PINHEIRO, MANUEL MISSIAS DAS NEVES

DESPACHO

Observa-se que até a presente data a CEF não se manifestou em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça que não logrou êxito na localização da parte requerida.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para eventual manifestação, sob pena de extinção do presente feito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO APARECIDO ZEMANTAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada da cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-20.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Betunel Indústria e Comércio S.A.** contra ato do senhor **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, que não apreciou requerimento administrativo relativo a pedidos de ressarcimentos protocolados há mais de 360 dias, bem como em relação a alguns pretende efetuar compensação de ofício.

Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a imediata e integral análise dos procedimentos administrativos, caso acolhidos os pedidos, sejam disponibilizados os valores a serem ressarcidos corrigidos pela taxa SELIC desde a data do protocolo do pedido. Pretende, outrossim, que a autoridade impetrada seja impedida de efetuar a compensação de ofício de créditos tributários com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

É o relatório. DECIDO.

Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade.

Assim, transcorrido mais de um ano desde o protocolo dos requerimentos administrativos (Id 4144907 e Id 4144910), sem qualquer resposta ao contribuinte, o pedido liminar comporta deferimento, para o fim de que seja analisado e concluído.

Há que se considerar, ademais, o desrespeito à legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo tributário e que fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas. Leia-se:

Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior, que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49), para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado.

A questão da atualização pela taxa SELIC, inclusive pela dificuldade de reversão da medida, será analisada por ocasião da prolação da sentença. De igual forma, na sentença será decidida a questão da compensação de ofício a ser realizada pela Receita Federal em casos de débitos com exigibilidade suspensa, mas sem garantia, uma vez que, em princípio, sua atitude tem respaldo legal (Lei nº 9.430/96, art. 73 e parágrafo único).

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada apenas** para determinar à autoridade impetrada que analise, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de ressarcimento protocolados sob nº 17590.80173.130913.1.1.01-5403; nº 21716.25895.130913.1.1.01-2789; nº 18104.55008.130913.1.1.01-3573; nº 06596.35218.130913.1.1.01-0401; nº 23792.23964.241114.1.1.01-1733; nº 27539.29619.241114.1.1.01-8021; nº 28568.26164.241114.1.1.01-8566; nº 27060.09905.241114.1.1.01-4182; nº 15360.75493.241114.1.1.01-3062; nº 33660.65774.241114.1.1.01-5616; nº 20130.43059.200815.1.1.01-8551; nº 02275.27211.200815.1.1.01-1753; nº 00566.90177.260416.1.1.01-1802; nº 27238.15034.260416.1.1.01-8583 e nº 18353.15095.310816.1.1.01-0478.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias, informando inclusive se os débitos da impetrante estão todos com a exigibilidade suspensa. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 2930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006283-61.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SAMUEL GERALDO SILVA(SP251778 - BRUNO CESAR VICARI DE OLIVEIRA E SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP264719 - GRAZIELA DELMANTO BOUCHABKI FONSECA RODRIGUES)

Considerando que a defesa de Luiz Carlos da Silva Porto apresentou os memoriais antes da acusação, proceda a secretaria a sua intimação a fim de que ratifique a peça apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

THIAGO AUGUSTO SAMPAIO DOS SANTOS apresentou resposta escrita à acusação (fls. 63/65), na qual, em síntese, nega que tenha agido com dolo e requer a sua absolvição sumária. A absolvição sumária, prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No presente caso, verifico que o denunciado nega a participação nos fatos delituosos, entretanto a simples negativa de autoria não basta para a aplicação de excludente. Isto posto, não vislumbrando qualquer das hipóteses de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de abril de 2018, às 14h30, para realização do interrogatório denunciado.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-36.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO MARTINS NOGUEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 183.110.363-7.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ILZA MARIA ALVES ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LILA IZABEL DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/164.132.980-4.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELTON DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada por ELTON DA SILVA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de óbice à concessão de crédito imobiliário ao autor e que condene a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.

O autor aduz, em síntese, que: a) pretende adquirir um imóvel e, para tanto, propôs o pagamento de uma entrada, correspondente a 20% do valor do imóvel, sendo que o restante do pagamento seria feito por meio de financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida"; b) formalizou proposta de compra, que foi aceita; c) a ré, na qualidade de intermediária dos recursos do Fundo Gestor do FGTS e do FAR, negou-lhe a concessão do crédito público, o que inviabilizou a aquisição do imóvel; d) o motivo pelo qual não lhe foi concedido o crédito é o fato de estar negativado junto ao "CONRES", que segundo informação do site oficial da Caixa, é o Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a CAIXA, tratando-se, de informações comerciais para a disponibilização bancária e análise de risco, para fornecimento de crédito; e) o seu registro no "CONRES" decorreu de atraso no pagamento de cartão de crédito; f) apesar do pagamento, seu nome permanece naquele cadastro; e g) segundo as regras do programa "Minha Casa Minha Vida", não há impedimento a que lhe seja concedido o crédito almejado.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine à parte ré, que proceda à nova análise do pedido de financiamento, desconsiderando a inscrição de seu nome no "CONRES".

Foram juntados documentos às fls. 16-68.

Em atendimento ao despacho da fl. 70, a Caixa manifestou-se às fls. 87-89, ensejando novo pronunciamento do autor, à fl. 95-98, oportunidade em que juntou documentos (fls. 99-102).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise dos autos verifico que, segundo os esclarecimentos prestados pela própria ré, às fls. 87-89, o "CONRES" é um cadastro informativo de pessoas físicas e jurídicas que possuem relacionamento com a CAIXA; o referido cadastro não enseja qualquer publicidade externa ou em detrimento de terceiros; o autor teve seu nome incluído no "CONRES" em decorrência da cessão de direitos creditórios para as empresas OMNI E RCB (Itapeva); a referida cessão, atinente aos contratos 24.4242.400.0000019-33 (crédito direto CAIXA) e 4242.001.00020746-8 (cheque especial), causou prejuízos à CAIXA em razão da inadimplência; a inclusão no "CONRES" está prevista no Manual Normativo da CAIXA, que também estabelece que essa inclusão restringe contratações habitacionais; e que, por subsidiar avaliação de risco de crédito, a inclusão no "CONRES" motivou a não aprovação da avaliação habitacional do autor.

Observo, ainda, que os documentos das fls. 20-23 comprovam o pagamento, em 6.8.2017, da dívida decorrente cartão de crédito, no valor de R\$ 968,44; que o boleto bancário da fl. 99 refere-se ao acordo decorrente do contrato 4242.001.00020746-8, no valor de R\$ 1.229,19, que foi pago em 28.7.2017 (fl. 100); e que, em 18.9.2017, não havia restrições em nome do autor nos cadastros de inadimplentes (fls. 24-25).

Segundo informação prestada pela própria ré, o autor teve negada a concessão de crédito habitacional e, por consequência, teve obstado o acesso a uma política pública de financiamento imobiliário, em razão de uma restrição interna. Ainda, segundo a Caixa, "a concessão de financiamento habitacional é ato discricionário do gestor, o qual amparado pelas normativas internas da CAIXA possui respaldo para aprovação ou negativa de seguimento a pleito de concessão de financiamento habitacional".

Destaco, no entanto, que apenas a lei pode limitar o acesso de cidadãos às políticas sociais de habitação.

Com efeito, tratando-se de programa instituído por lei (Lei nº 11.977-2009), que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, somente à lei caberia restringir o acesso a esse programa.

No caso dos autos, a restrição ao crédito requerido pelo autor decorre de um critério próprio da Caixa, ou seja, de norma não prevista na legislação que regulamenta o programa "Minha Casa Minha Vida", o que demonstra a ilegalidade da conduta da ré.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora. O perigo de dano decorre da possibilidade de o autor perder a oportunidade de adquirir o imóvel almejado. Ademais, a medida mostra-se reversível, pois eventual crédito da ré poderá ser pleiteado por meio da ação pertinente.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória pleiteada para determinar que a parte ré, no prazo de até 5 (cinco) dias, proceda à nova análise do pedido de concessão de crédito imobiliário formulado pelo autor no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", desconsiderando o registro de seu nome no "CONRES" ou qualquer outro óbice que não esteja expressamente previsto pela Lei que disciplina o financiamento social almejado pela parte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-32.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JADIR FRANCISCO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE LUIZ IMORI

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DA SILVA PEROSI - SP291752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do cálculo da contadoria (ID 4199820) o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 25.050,29 (vinte e cinco mil e cinquenta reais e vinte e nove centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500045-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia **20 de FEVEREIRO de 2018, às 15h40**.

Intime-se a CEF e cite-se o réu para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UBERPOSTOS LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARYANE VICENTINI CAPANEMA - MG176583, ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Os documentos apresentados demonstram que o autor **garantiu** a dívida nos autos executivos (execução fiscal nº 0006460-20.2014.403.6102) e está discutindo a questão de mérito em *embargos do devedor* (processo nº 0013655-85.2016.4.03.6102) - ambos em tramitação na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Verifico que a penhora foi determinada por ordem judicial em processo regular, compreendendo montante suficiente para **salvaguardar**, na íntegra, o interesse do credor.

Também observo que a constrição antecedeu a medida notarial e que o autor tentou solução administrativa, sem êxito.

Neste quadro, considero que o protesto do título representou, em princípio, medida desnecessária e indevida - pois a dívida já estava devidamente garantida na seara judicial.

De outro lado, há "*perigo da demora*", pois a manutenção do protesto acarreta inequívocos prejuízos para a empresa.

Ante o exposto, **de firo** tutela antecipada e determino que o autor tome as providências necessárias para, no prazo de *cinco dias*, retirar de protesto o título a que se refere a inicial, até julgamento de mérito.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2018.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVANILDE DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária objetivando o benefício de aposentadoria por idade, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$14.055,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$12.493,27 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 2957885).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3117816).

O autor emendou a inicial para dar à causa o valor apurado pela Contadoria, requerendo a redistribuição da ação ao Juizado Especial Federal (ID 3308115).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$12.493,27), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-53.2017.4.03.6126
AUTOR: OLÍCIO DOS SANTOS CAVALHEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se ação ordinária proposta por **OLÍCIO DOS SANTOS CAVALHEIRO** em face da **União Federal**, objetivando a declaração nulidade de débito tributário objeto da execução fiscal nº **00071711-16.2015.4.03.6126** em relação ao Autor. Dada sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal mencionada.

Sustenta o autor que seus documentos pessoais foram extraviados em fevereiro de 2007. Em julho de 2011 foi constituída a sociedade empresária HOWANET COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PEÇAS ELETRO-ELETRÔNICAS LTDA., onde figura como sócio com 50% das cotas societárias. Entretanto, alega que desconhece esta empresa, tendo sido falsificada sua assinatura. Segundo ele, a empresa foi constituída mediante fraude.

Aditamento à inicial à fl. 367.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender os atos da execução fiscal contra ele redirecionada (ID 1208545).

A Ré apresentou contestação (ID 1726219) alegando, preliminarmente, a inexistência de interesse de agir. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

O Autor requereu produção de prova grafotécnica (ID 2170692).

A União não requereu provas (ID 2193765).

Lauda grafotécnico ID 2932830.

As partes manifestaram-se acerca do laudo (ID's 3486149 e 3790850).

Brevemente relatados. Decido.

Afasto a preliminar argüida. O Autor não pleiteia a nulidade do crédito tributário como um todo, mas sim em relação a ele próprio, uma vez que aduz que a sociedade foi fraudulentamente constituída.

Passo ao exame do mérito.

O autor sustenta que não é responsável pelo débito cobrado na execução fiscal supramencionada, tendo em vista não ter participado da constituição da sociedade devedora original. Aduz que teve seus documentos pessoais extraviados e que com eles a sociedade foi aberta em seu nome, sem seu conhecimento e consentimento.

Realizada perícia grafotécnica no contrato social da empresa HOWANET COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PEÇAS ELETRO-ELETRÔNICAS LTDA. concluiu-se que as assinaturas ali constantes não emanaram do punho do Autor, sendo, portanto, falsas (ID 2933021, p. 7).

Se assim é, resta cristalino que a sociedade devedora foi constituída fraudulentamente, não se podendo atribuir ao Autor a responsabilidade pelas dívidas contraídas. O Autor não é nem nunca foi sócio, de fato, da empresa HOWANET COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PEÇAS ELETRO-ELETRÔNICAS LTDA. Seus documentos foram utilizados por terceiros, indevidamente, na constituição da sociedade. Há, aqui, flagrante vício de vontade, maculando a constituição da sociedade.

Diante destas considerações, é direito do Autor ter seu nome excluído da ação de execução fiscal nº **00071711-16.2015.4.03.6126**, diante da ilegitimidade passiva para responder sobre o débito ali cobrado. Para o Autor, o débito é nulo, não devendo subsistir em relação a ele.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE A AÇÃO, para DECLARAR A NULIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATRIBUÍDO AO AUTOR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº **00071711-16.2015.4.03.6126**.

Mantenho a antecipação de tutela anteriormente concedida para fins de manutenção da suspensão dos atos de execução em relação ao Autor, nos autos da execução fiscal nº **00071711-16.2015.4.03.6126**.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº **00071711-16.2015.4.03.6126**.

Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, sobre o valor dado à causa.

Isento de custas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-39.2017.4.03.6183
AUTOR: ERALDO MACEDO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO MARCOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 21/02/2018 às 15horas para depoimento pessoal da parte autora que se realizará perante este Juízo.

Dê-se ciência às partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARQUIMEDES DE NOVAIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROZEMERY SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138, DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora requer a concessão de benefício previdenciário por invalidez requerido em junho de 2017, sob n. 619.090.609-9.

Afirma que o benefício foi indeferido pelo réu, o qual entendeu que ela não tinha qualidade de segurada.

O documento ID 4002259 diz respeito a benefício requerido no ano de 2014.

Não é possível, com base nos documentos que instruem o feito, analisar adequadamente o feito, na medida em que não foi carreada cópia do processo administrativo e sequer da decisão do INSS acerca do requerimento relativo ao benefício 619.090.609-9.

O fundamento da presente ação não é somente em relação à incapacidade da autora, mas, também e mais precisamente, acerca da sua qualidade de segurada. Assim, é vital que se tenha nos autos os elementos que levaram o INSS a indeferir o benefício.

Isto posto, determino à autoria o aditamento da inicial, carreado aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício n. 619.090.609-9, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Santo André, 09 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-75.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO ROBERTO SANCHEZ MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Por fim, à luz do disposto no art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que o autor conta com 56 anos de idade, conforme documento Id 3996947 e não comprovou ser portador de doença grave.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-30.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE ELEDIR DA SILVEIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002001-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL DE LIMA CINTRA MORAES

DESPACHO

ID do documento 3907283: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JOSE VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001055-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DWK MINIMERCADO LTDA, KWAN MIN CHUN, WILLIAM KWAN
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

ID do documento 3907830: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001839-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR RIVA

DESPACHO

ID do documento 3919292: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002619-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTA SOUZA DA SILVA ROUPAS E CALCADOS - ME, ROBERTA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

A Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente as custas do processo, o que não ocorreu.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Ante o exposto, não obstante o procedimento seja isento de custas, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita deduzido pela coembargante pessoa jurídica. Defiro a gratuidade processual à coembargante **Roberta Souza da Silva**. Aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de recurso cabível.

Após, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002022-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WFER - PROMOÇÃO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI, PAULO GOMES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: G.P.DA SILVA - ARTIGOS MUSICAIS - ME, GILSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALMIR LEWIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 3613999 e Id 3614012.

Tendo em vista as apelações interpostas, intímem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SIDNEI ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço nº 179.172.863-9 e que foram desconsiderados os períodos especiais laborados de 21/11/1988 a 12/04/1996 e 12/03/1997 a 18/10/2013, restando indeferido o benefício.

A decisão ID 2351969 indeferiu o pedido liminar e deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça. Determinou ainda a emenda à inicial, para que formulasse pedido condenatório em face da autarquia para a concessão do benefício, no prazo legal.

Após o decurso do prazo concedido, a parte autora deixou de cumprir a determinação de emenda.

É o relatório. Decido.

É letra do artigo 319 do CPC que a petição inicial conterà o pedido com suas especificações. O pedido, por sua vez, deve ser certo e determinado (art.322 e 324 do CPC). A leitura da inicial apresentada, todavia, não traz pedido principal, mas tão somente de concessão de tutela antecipada.

Ordenada a emenda, para que o vício encontrado fosse devidamente sanado, a parte autora ficou-se inerte.

Como se vê, forçoso reconhecer que se está diante de hipótese de indeferimento da inicial, a atrair a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, é mister esclarecer que o autor teve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita indeferido (Id 1658476), e que procedeu ao recolhimento de metade das custas processuais, conforme certidão Id 3055051.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCINO RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial (Id 3805685), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário nº 46/073.758.072-0.

Com a apresentação do documento acima mencionado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

PAULO DONIZETE ALVES CABRAL, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 03/03/1974 a 12/03/1980, 14/10/1980 a 22/01/1982, 26/01/1982 a 21/06/1983, 11/01/1984 a 05/04/1984, 27/08/1986 a 28/08/1987, 27/08/1986 a 28/08/1987, 01/07/2004 a 09/05/2006, 25/09/2006 a 23/03/2007, 16/05/2007 a 06/07/2007, 30/07/2007 a 27/10/2007 e 06/02/2008 a 15/12/2011, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 13/07/2012 - NB 42/161.535.013-3- em aposentadoria especial.

A decisão ID 2501273 deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição/decadência e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, afasto a arguição de decadência, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo decenal do artigo 103, da Lei 8.213/91. Em relação à prescrição arguida, com razão o INSS, pois ultrapassado o prazo quinquenal. Assim, caso acolhido o pedido inicial, estão fulminadas pelo lustro as parcelas vencidas antes de 31/08/2015.

Observo que o demandante anexou aos autos documentos novos, os quais não foram submetidos ao exame quando do requerimento administrativo. Assim, caso os mesmos sejam valorados para o exame do pedido inicial, os efeitos financeiros de eventual revisão somente se iniciarão a partir da data de citação do INSS.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os lapsos de 03/03/1974 a 12/03/1980 e 14/10/1980 a 22/01/1982, laborados junto à empresa Ferkoda S/A, não podem ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Os formulários apresentados referem que os dados ali lançados se referem a laudo pericial emitido em agosto de 1988, não existindo informação acerca da manutenção das condições de trabalho. Anote-se que o laudo trazido aos autos, emitido em 1992, refere-se à planta situada em Mauá, Avenida Guaraciaba, ao passo que o empregado desempenhou suas atividades em Santo André, na rua das Azaléas.

Os períodos de 26/01/1982 a 21/06/1983 e 27/08/1986 a 28/08/1987, laborados junto à empresa Metalúrgica Mardel Ltda., não podem ser reconhecidos como laborados em condições especiais. O formulário apresentado não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, indicando que não houve responsável pelo monitoramento ambiental à época dos vínculos empregatícios. Além disso, não existe informação acerca da manutenção das condições de trabalho.

O lapso de 11/01/1984 a 05/04/1984, laborado junto à empresa Madope Indústria e Comércio Ltda., não pode ser considerado com especial. O documento não indica o responsável pelo monitoramento ambiental no período, existindo informação no documento quanto ao uso de laudo confeccionado em 2012, sem ressalva quanto à manutenção das condições enfrentadas pelo obreiro.

O lapso de 01/07/1998 a 31/10/2001, laborado junto à empresa TRW Automotive Ltda., não pode ser considerado como tempo especial, pois o nível de ruído apurado não supera o patamar de 90 decibéis, nos termos da decisão do STJ.

O período de 01/07/2004 a 09/05/2006, laborado junto à empresa Unifer 2000 Indústria Mecânica Ltda., não pode ser considerado como tempo especial, haja vista a ausência de informação quanto à técnica utilizada para a verificação do nível de ruído. Inexiste informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, o que empece o cômputo pretendido. Quanto aos agentes químicos, consta informação de uso de EPI eficaz.

O período de 25/09/2006 a 23/03/2007, laborado junto à empresa Protemp SG Mão de Obra Temporária Ltda., não pode ser considerado como tempo especial, haja vista a ausência de informação quanto à técnica utilizada para a verificação do nível de ruído. Inexiste informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, o que empece o cômputo pretendido. Quanto aos agentes químicos, não consta informação quanto à natureza dos mesmos ou ainda do nível de concentração. O monitoramento ambiental é extemporâneo, não existindo dados acerca da manutenção das condições de trabalho.

O período de 16/05/2007 a 06/07/2007, laborado junto à empresa Selex Mão de Obra Temporária Ltda., não pode ser considerado como tempo especial, haja vista a ausência de informação quanto à técnica utilizada para a verificação do nível de ruído. Inexiste informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, o que empece o cômputo pretendido. Quanto aos agentes químicos, consta informação acerca do uso de EPI eficaz.

O período de 30/07/2007 a 27/10/2007, laborado na empresa Unyterse Consultoria em RH e Gestão de Terceirização, não pode ser computado como especial. O PPP apresentado indica o uso de EPI eficaz, apto a afastar os malefícios do contato com óleos e graxas.

O período de 06/02/2008 a 15/12/2011, laborado na empresa Mangels Industrial S/A, não pode ser considerado como tempo especial, haja vista a ausência de informação quanto à técnica utilizada para a verificação do nível de ruído. Inexiste informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, o que empece o cômputo pretendido. Quanto aos agentes químicos, consta informação acerca do uso de EPI eficaz.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Diante de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEODIR OTAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEODIR OTAVIO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 15/08/2005 a 04/12/2015, concedendo a aposentadoria especial requerida em 04/12/2015 - NB 46/175.944.567-0.

A decisão ID 2592644 indeferiu a tutela antecipada requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição/decadência e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em relação à decadência arguida, resta tão somente salientar que se trata de pedido concessório de benefício indeferido administrativamente.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado ao risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 15/08/2005 a 04/12/2015, laborados junto à Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Quanto ao agente Ciclohexano-N-hexano-iso, não consta do formulário apresentado a análise quantitativa do elemento químico indicado, de modo a evidenciar o nível de concentração, conforme determina o Decreto 2.172/97. Existe ainda informação acerca do uso de EPI eficaz a partir de 1998, apto a afastar a alegada especialidade, nos termos da decisão do STF acima indicada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Diante de sua sucumbência, condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OVIDIO ADAO BOLIZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a inexistência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora. Após, dê-se vista ao MPD e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a cobrança da contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/2001, calculada à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Para tanto, sustenta que a referida contribuição já alcançou a finalidade prevista em lei, o que acarreta a sua inconstitucionalidade.

A autora pleiteia a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito da referida contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 – recursos repetitivos, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

O caso dos autos se amolda perfeitamente ao entendimento acima transcrito. Assim, adotando tal entendimento como razão de decidir, tem-se que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível.

Assim ausente a plausibilidade do direito invocado, a liminar há de ser indeferida.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora. Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDEZ**, devidamente qualificada na inicial, contra ato a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, alegando, em síntese, ser isenta do pagamento de Imposto de Renda sobre verbas de Plano de Seguridade Complementar por ser portadora de neoplasia maligna.

Consta, da inicial, que a Impetrante está a receber renda vitalícia de caráter complementar à aposentadoria da empresa PSS-Seguridade Social, entidade de previdência complementar fechada e que mantém contrato com a antiga empregadora da Impetrante, a Philips do Brasil Ltda. Unilateralmente, a Philips solicitou a liquidação do Plano de Previdência, procedimento denominado retirada de patrocinadora. Tendo em vista a aprovação do processo de retirada ocorrida mediante a publicação da Portaria nº 520, de 18 de maio de 2017, o plano no qual a Impetrante está inscrita passou a estar em extinção. Diante desta situação de extinção do plano, como quitação de seus direitos a Impetrante faz jus ao recebimento do montante decorrente da retirada aprovada pela PREVIC, conforme comunicação que lhe foi enviada pela PSS, o qual será objeto de resgate total.

Entende a Impetrante que as verbas a serem resgatadas são proventos de aposentadoria e por ser portadora de neoplasia maligna, não deve pagar o Imposto de Renda correspondente, nos termos do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88.

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2992922).

Informações da Autoridade Impetrada (ID 3143994).

A liminar foi concedida no ID 3272900.

A União Federal interveio no feito (ID 3301648). Manifestação da PSS Seguridade Social no ID 3429272.

O MPF manifestou-se no ID 3553706.

É o relatório. Decido.

A Impetrante é portadora de neoplasia maligna de fêmur desde 2006 (ID 2886819, pag. 4) e em razão desta condição goza de isenção do imposto de renda, conforme demonstra documento do comprovante de rendimentos pagos pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social (ID 2886821, pag. 02).

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 6º, inciso XIV, criou a possibilidade de isenção de Imposto de Renda incidente sobre proventos de aposentadoria, dentro de determinadas condições, conforme se vê na transcrição abaixo:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)”

O Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), por sua vez, estabelece em seu art. 39 que: *Não entrarão no cálculo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...) § 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.*

Ou seja, a legislação é clara ao conceder a isenção sobre a complementação de aposentadoria ao portador de neoplasia maligna.

A Autoridade Impetrada informa que a isenção só abrange os proventos de aposentadoria. Para a Autoridade, a isenção só seria possível se a Impetrante continuasse a receber parcelas mensais, em complemento à aposentadoria. Ao resgatar todo o valor de seu fundo, diante da iminente extinção, não se está mais diante do complemento de aposentadoria, razão porque é devido o Imposto de Renda.

Razão não assiste à Autoridade.

A Impetrante contribuiu para um fundo de Previdência Complementar. É certo que o resgate seria parcelado, mês a mês, em complemento à sua aposentadoria vinculada ao RGPS. Entretanto, uma vez que houve a retirada da patrocinadora, como já dito, o resgate dos valores aos quais a Impetrante tem direito, não desnatura a qualidade de complemento de aposentadoria. O fundo continua tendo a mesma natureza jurídica – de complemento de aposentadoria – e o IR não deve incidir seja ele resgatado de forma parcelada, seja ele resgatado de uma única vez. Veja que a isenção existe em razão da comprovada doença. Se assim não fosse, a incidência do IR seria de rigor.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUNDA VIA SEM OS DOCUMENTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ACESSO AO PROCESSO PELO IMPETRADO CUMPRE A DETERMINAÇÃO DA LEI Nº. 12.016. PRELIMINAR AFASTADA. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. EXTENSÃO À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 39, XXXI E XXXIII, E PARÁGRAFO 6º, DO DECRETO Nº. 3.000/99. PRECEDENTES TRF3 E TRF4. AGTR IMPROVIDO.

1. Tratando-se de processo judicial eletrônico, não há necessidade de segunda via da petição inicial, nem dos documentos que instruem o processo, pois o mero acesso permite a visualização dos referidos documentos. Desta forma, fica atendida a exigência da Lei nº. 12.016/2009, afastando-se a preliminar aventada.

2. A isenção do imposto de renda concedida aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas físicas portadoras de neoplasia maligna, prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88, também se estende, a teor do artigo 39, XXXI e XXXIII, e parágrafo 6º, da Decreto nº. 3.000/99, aos rendimentos percebidos a título de complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, independente de o resgate ser total ou parcial.

3. Precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região. AG 00115052620114050000. Des. Fed. Manoel Erhardt. DJE 03/11/11)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a liminar concedida**, não estando a parte Impetrante sujeita aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas a serem pagas pela PSS – Associação Philips de Seguridade, consoante fundamentação supra.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem necessidade de reembolso de custas processuais em virtude de a impetrante ser beneficiária da gratuidade judicial.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDA CONCEIÇÃO NASCIMENTO SCHOEPS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDA CONCEIÇÃO NASCIMENTO SCHOEPS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade NB 178.357.126-5. Sustenta que preencheu os requisitos legais necessários, todavia, o benefício foi indeferido administrativamente. Aponta que a autarquia não considerou para cômputo da carência o contrato de trabalho entabulado com Alberto Schoeps, salientando ter comprovado que o mesmo não é seu cônjuge, filho ou pai. Requer ainda indenização pelos danos morais sofridos.

A decisão ID 2391308 indeferiu a tutela antecipada pretendida, concedendo à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a impossibilidade de concessão do benefício.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A controvérsia posta diz com o cumprimento da carência para o deferimento de aposentadoria por idade.

Segundo consta, a autora está vinculada ao RGPS como contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos até 30/09/2015, conforme lançado no CNIS anexado ao processo administrativo –ID 2371935 fl.02.

Alega que faz jus ao cômputo do período de 01/08/2013 a 03/10/2016, lapso em que teria trabalhado para Alberto Schoeps como empregada doméstica. De arrancada, verifico que inexistem recolhimentos para tal vínculo junto à Previdência Social. Como única prova da existência do contrato de trabalho indicado, Aparecida trouxe cópia de sua CTPS, na qual existe anotação de vínculo empregatício com Alberto Schoeps. A prova apresentada é insuficiente, porém.

A um, porque a assinatura do empregador não corresponde àquela lançada na carteira de identidade anexada à fl.10 do ID 2371935, fato esse suficiente para infirmar a presunção de veracidade da anotação.

A dois, porque existe indicação de início da contratação, mas não do término do vínculo.

A três, porque a requerente alega que laborou pra Alberto até 03/10/2016. Em consulta ao sistema Plenus na data de hoje, constato que o óbito de Alberto Schoeps ocorreu em 20/03/2016, tendo sido devidamente registrado no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mauá (Folha: 00043 Livro: 000C49 Termo: 0000057051).

Assim, as incongruências aqui consignadas, aliadas à ausência de outras provas do alegado contrato de trabalho, não permitem concluir pela existência vínculo com o RGPS, de modo que a autora não cumpriu a carência exigida para a aposentadoria pretendida.

Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que o pedido improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

Resta evidenciado, porém, que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tenho havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da especialidade do trabalho desempenhado a ensejar o pagamento de benefício requerido. Em que pese ter a conclusão da autarquia ter sido contrariada pela análise judicial, é fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, falece direito à indenização pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, artigo 85, §2º do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDESIO GREGORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o despacho Id 3710670, uma vez que a expedição de ofício às empregadoras já havia sido deferida por meio do despacho Id 3079748.

Tendo em vista que a entrega do ofício nº 667/2017 - XPV restou infrutífera, conforme certidão Id 4140162 e documento Id 4140162, deverá o autor informar o endereço atual da empresa Príncipe de Gales Transporte Coletivo Ltda. Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício.

Por fim, aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta aos ofícios nº 664/2017 - XPV, nº 665/2017 - XPV e nº 666/2017 - XPV.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON SILVA GARCIA - SP338984

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino que no prazo de 10 (dez) dias, a corré ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A traga aos autos a situação acadêmica do Autor, desde seu ingresso até os dias atuais (notas, frequências, histórico escolar), informando, inclusive, sua situação junto ao FIES, considerando o documento ID 2822518.

No retorno, ciência às partes.

Após, venham conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON SILVA GARCIA - SP338984

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino que no prazo de 10 (dez) dias, a corré ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A traga aos autos a situação acadêmica do Autor, desde seu ingresso até os dias atuais (notas, frequências, histórico escolar), informando, inclusive, sua situação junto ao FIES, considerando o documento ID 2822518.

No retorno, ciência às partes.

Após, venham conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON SILVA GARCIA - SP338984

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino que no prazo de 10 (dez) dias, a corrê ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A traga aos autos a situação acadêmica do Autor, desde seu ingresso até os dias atuais (notas, frequências, histórico escolar), informando, inclusive, sua situação junto ao FIES, considerando o documento ID 2822518.

No retorno, ciência às partes.

Após, venham conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003017-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA SOUZA DA SILVA ROUPAS E CALCADOS - ME, ROBERTA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

A Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente as custas do processo, o que não ocorreu.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Ante o exposto, não obstante o procedimento seja isento de custas, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita deduzido pela coobargante pessoa jurídica. Defiro a gratuidade processual à coobargante **Roberta Souza da Silva**.
Aguarda-se pelo decurso do prazo para oposição de recurso cabível.

Após, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEMETRIO MITEV FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pugna pela revisão da aposentadoria n. 178.620.105-1 a fim de convertê-la em aposentadoria especial. Para tanto, afirma que o INSS, administrativamente, considerou como especial o período de trabalho na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A – 01.02.90 a 01.07.2016, perfazendo mais de vinte e cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3349069), alegando, preliminarmente, faltar de interesse de agir diante da ausência de pedido administrativo de revisão. No mérito, afirmou que o autor, quando do protocolo do benefício, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição e não a especial. Ademais, após a concessão da aposentadoria o autor continuou a trabalhar, o que ofende a previsão contida no artigo 57 § 8º L. 8213/81.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência.

Preliminar de falta de interesse

Não obstante o autor não tenha requerido no âmbito administrativo a revisão de seu benefício, é certo que o INSS, nestes autos, defendeu a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial em virtude de o autor ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como diante do fato de o segurado ter permanecido trabalhando mesmo após a concessão do benefício.

Logo, é de ser reconhecido o interesse do autor.

Mérito

Não há muito o que se discutir no feito, na medida em que o próprio INSS admitiu, em sua contestação, que o benefício de aposentadoria especial não fora concedido ao autor pelo simples motivo deste ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando-se os autos do processo administrativo verifica-se que, de fato, o INSS considerou como especial todo o período constante da petição inicial (D 17365674).

É sabido e já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que o segurado tem direito ao melhor benefício.

Cabe ao INSS o ônus de calcular o benefício mais vantajoso e, eventualmente, informar o segurado a respeito dele.

Quanto à permanência no emprego após a concessão do benefício, de fato, haveria incompatibilidade com o artigo 57, § 8º c/c com o artigo 46 da Lei n. 8.213/1991. Referidos dispositivos determinam que o aposentado especial que retornar à atividade terá seu benefício cessado.

Contudo, o benefício que lhe foi concedido foi por tempo de contribuição e não a especial. Mesmo retroagindo os efeitos da sentença para data de entrada do requerimento administrativo, não se pode deixar de pagar a diferença devida ao autor.

Conclui-se, pois, que o pedido é procedente.

Dispositivo

-

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 178.620.105-1 em aposentadoria especial desde a data de entrada de seu requerimento. Os valores em atraso deverão sofrer correção e incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo nos patamares mínimos constantes dos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Condeneo o INSS, ainda, ao reembolso das custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELY DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por SUELY DA SILVA VIEIRA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.183.222-6, DIB em 06/10/2016, em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.

Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos Novelis do Brasil Ltda de 16/02/1987 até 30/04/1996 e Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda. no período de 01/05/1996 até 31/08/2011.

Eventualmente, pugna pela concessão da aposentadoria prevista no artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991.

Citado, o INSS contestou o pedido (ID 3450502).

A tutela antecipada foi deferida no ID 2642670. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5021824-12.2017.403.0000, perante a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimada, a autora apresentou réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião de instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, atualmente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediato nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao exigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, I, 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhado exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar de normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MC Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerado especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

Novelis do Brasil Ltda de 16/02/1987 até 30/04/1996: PPP ID 2245953 afirma que esteve exposta a ruído acima de 80 dB(A) até 31/08/1987 e acima de 90 dB(A) a partir de então até o término do contrato de trabalho. Não consta que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Contudo, pela descrição das atividades da autora é possível concluir que ficava exposta à pressão sonora indica, na medida em que não se ausentava do ambiente para realizar outras atividades. Logo, tal período pode ser considerado especial.

Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda. no período de 01/05/1996 até 31/08/2011: PPP ID 2245953 afirma que esteve exposta a ruído sempre superior aos limites fixados em lei - exposição mínima a 90 dB(A) até 31/12/1996. Não consta que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Contudo, pela descrição das atividades da autora é possível concluir que ficava exposta à pressão sonora indica, na medida em que não se ausentava do ambiente para realizar outras atividades. Há ressalva acerca da manutenção das condições do ambiente de trabalho. Logo, tal período pode ser considerado especial.

Com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima, a autora alcança um total superior a vinte e cinco anos de contribuição em atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Quanto à necessidade recolhimento da contribuição relativa à insalubridade, por parte do empregador, o segurado não pode ser prejudicado pela sua ausência. Cabe ao INSS e à Receita Federal do Brasil proceder à devida cobrança.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos pleiteados nestes autos, os quais deverão ser somados ao período comum já reconhecido administrativamente, condenando o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.183.222-6 em aposentadoria especial desde a data de entrada de seu requerimento, **observando-se, em todo caso, o direito da autora ao melhor benefício, facultando, eventualmente, a conversão do benefício na aposentadoria prevista no artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991.** Os valores em atraso deverão sofrer correção e incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, mantendo, assim, a tutela concedida.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5021824-12.2017.403.0000, que tramita perante a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo nos patamares mínimos constantes dos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ETAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exigência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL e da CPRB.

Segundo a autora a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, do IRPJ e CSLL, estes dois últimos apurados pela sistemática do lucro presumido, é inconstitucional. Sustenta que os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele as exações em discussão.

A decisão ID 3107582 indeferiu a tutela antecipada postulada. Houve a interposição de agravo de instrumento, pendente de análise.

Citada, a União apresentou contestação, na qual salienta a ausência de prova do efetivo recolhimento do ICMS ao fisco estadual. No mérito, rejeita a pretensão, aduzindo não ser possível o arrastamento do entendimento do STF quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a outras exações.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas.

Afasto a alegação de ausência de documento essencial para o exame do pedido inicial, uma vez que a prova do efetivo recolhimento do ICMS deve ser apresentada por ocasião da liquidação do julgado, em caso de acolhida do pleito. Tendo em conta que a empresa autora efetua a comercialização de produtos, de rigor presumir ser a mesma contribuinte do imposto estadual indicado.

Controverte-se acerca da possibilidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo da CPRB, do IRPJ e da CSLL, os dois últimos calculados sobre o lucro presumido.

A Lei 12.546/2011 instituiu para determinadas empresas, discriminadas na referida norma, contribuição incidente sobre a receita bruta, "excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos", em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do "caput" do artigo 22 da Lei 8.212/91.

A empresa autora defende que a inclusão do ICMS no conceito de receita bruta (faturamento) ofende as disposições da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Sem razão, entretanto.

A contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Como se vê, o legislador adotou conceito amplo de receita bruta, de modo que o ICMS e as contribuições ao PIS/COFINS integram aquela, havendo exceção apenas para as deduções legais.

O ICMS integra o preço final da mercadoria, ou seja, incide por dentro, de forma que há de ser observado o entendimento há muito firmado pelo STF no sentido de que "o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas [...] (RE n. 150764, voto do Ministro LMAR GALVÃO). O destaque de seu montante na nota fiscal tem como escopo único fins de controle pelo fisco estadual, não existindo motivo para afastar a exação da totalidade da receita bruta da empresa.

A questão não comporta maiores digressões, haja vista sedimentado entendimento jurisprudencial nesse sentido, como demonstram as seguintes ementas, cujo conteúdo adoto como razões complementares de decidir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. A controvérsia relativa ao cômputo do ICMS no conceito de renda bruta para fins da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011 foi resolvida por esta Segunda Turma, como segue: "5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento" (REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015). 2. Mediante aplicação da compreensão fixada no julgado acima, de que somente as deduções legais podem ser abatidas do conceito de receita bruta, deve ser acolhida a pretensão recursal para também fazer incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1655207/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/2011. EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991. 3- Os valores relativos ao ISSQN ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CRFB. 4- Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. Fenômeno semelhante ocorre relativamente ao ISSQN, que integra a receita, base de cálculo da contribuição disciplinada pelos artigos 7º, 8º e 9º da Lei n. 12.546/2011. 5- Não se desconhece que recentemente o STF reconheceu, no julgamento do RE n. 240.785/MG, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, o referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Precedentes do STJ e deste Regional. 6- Provimento da apelação fazendária e do reexame necessário para julgar improcedente a pretensão inicial. (AMS 359632/SP, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - A Lei nº 12.546/2011 instituiu a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta das empresas abrangidas pela desoneração, em substituição da tributação sobre a folha de salários. II - Inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da referida contribuição a parcela relativa ao ICMS, ressalvada a retenção decorrente do regime de substituição tributária (ICMS-ST), nos termos do artigo 9º, §7º, IV, da Lei nº 12.546/2011 e demais deduções legais. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Agravo de instrumento provido. (AI 591861/SP, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017)

De igual sorte, inexistente motivo para afastar os valores recolhidos a título de ICMS do conceito de receita bruta para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido.

É letra do artigo 43 do CTN que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. O artigo 44, por sua vez, estabelece que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Lei 7.689/1988, em seu art. 2º, definiu a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Como já mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei 9.430/1996, assim redigido:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Logo, não há amparo para que o tributo estadual seja excluído como tem reiteradamente decidido o STJ e, também, o TRF3:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão. 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 363806/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).II. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1522729/RN, SEGUNDA TURMA, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/09/2015)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, §2º, do CPC, tendo em conta o trabalho desenvolvido e a complexidade da causa. Custas na forma da lei.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento 5022157-61,2017.403.0000.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002247-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELI NUNES DE FARIAS

DESPACHO

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002036-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS TARASIUK CASTELLAR

DESPACHO

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANDERSON MAGALHAES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000078-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-31.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-27.2017.4.03.6126
AUTOR: VALERIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID4204080, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARIANE BARRIOS LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Convertido em diligência

Em virtude dos documentos carreados pela Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, depreende-se a capacidade econômica da Impetrante em arcar com as custas e despesas processuais da presente ação mandamental.

Dessa forma, **indefiro a assistência judiciária gratuita.**

Promova o Impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

No mesmo prazo, comprove a autoridade impetrada o cumprimento da decisão liminar.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAVI FERREIRA DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida (ID3508212). A autoridade impetrada prestou informações defendendo o ato objurado (ID3643341 e 3895398). Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social pela improcedência do pedido (ID3763937). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID3872094).

Fundamento e decidido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Impetrante segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, nas informações patronais apresentadas (ID3481392 – p.38/54) está demonstrado que nos períodos de 06.03.1997 a 30.06.2001 e de 01.02.2002 a 07.10.2014, o impetrante ficava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por **hidrocarbonetos aromáticos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados e convertidos aos demais períodos que já foram reconhecidos pela Autarquia Administrativa (ID 3481392 – p.63), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **06.03.1997 a 30.06.2001 e de 01.02.2002 a 07.10.2014** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: **46/182.084.513-0** para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001922-28.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de janeiro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-22.2017.4.03.6126

AUTOR: ROMUALDO FELICIO BENVENUTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4197538, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: JOSE ORLANDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTENOR MASSON - SP372782, SERGIO SILVA COUTINHO - SP348947, CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, R\$ 14.055,00.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004208-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: SERGIO ANDRADE BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA - SP318999

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o embargado, para que se manifeste no prazo legal, na forma do art. 677, § 3º c/c art. 679, ambos do NCPC.

Após, voltem-me imediatamente conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Publique-se.

Santos, 18/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-88.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA - SP270969

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 3729611), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, em especial, acerca do veículo de placa EPU 9431, cujo suposto proprietário opôs embargos de terceiro nº 5004208-45.2017.4036104.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 18/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-35.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HERBERT LUIZ VITORINO LOPES

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id's. 2714552, 3153303, 3342797 e 3985704), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 18/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOSE SIDNEI OLIVEIRA JAKUBOWICZ

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id's. 3728000), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 18/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002262-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA DA CRUZ DUARTE-CESTAS BASICAS - ME, RENATA DA CRUZ DUARTE

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 20 de março de 2018, às 14h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s) por carta.

Publique-se.

Santos, 18/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002387-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA RENATA CAMARGO VIEIRA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 3840004), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 18/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARPISA COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ, JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 20 de março de 2018, às 13h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

Santos, 18/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ, MARPISA COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 20 de março de 2018, às 13h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

Santos, 18/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL CARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id's. 3080132 e 3495349), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 18/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4674

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005395-33.2004.403.6104 (2004.61.04.005395-2) - ESTER LUIZ DOS SANTOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ESTER LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte exequente, a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 161/162), esta afirmou que quanto à atualização do valor não foram observados os indexadores aplicados aos benefícios previdenciários, entre a data da conta homologada e a expedição do ofício e apresentou o cálculo do montante que entendia correto (fls. 164/167).Percorridos os trâmites processuais, inclusive com a remessa dos autos à Contadoria, apurou-se que nada mais era devido, por força da decisão de fl. 223. Intimada a parte exequente desta decisão (fls. 225/226), ficou-se inerte (fl. 228).É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo.DISPOSITIVO Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, VI, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006652-25.2006.403.6104 (2006.61.04.006652-9) - ISaura ABDALA DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura ABDALA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum acolheu parcialmente o pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial para pensão por morte com a respectiva revisão de cálculos (fls. 86/104).Opostos embargos à execução, a sentença de fls. 226/227 foi confirmada por acórdão, com trânsito em julgado (fls. 228/231), e reconheceu a inexistência de quaisquer valores em favor de Isaura Abdala de Godoi.Decido.Ante a inexistência de diferenças em favor da exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico.Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0013295-62.2007.403.6104 (2007.61.04.013295-6) - ANTONIO MACHADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Intimada a parte exequente a promover a execução do julgado, esta apresentou os cálculos de fls. 434/435 e requereu a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC.Uma vez citada a executada (fl. 438), esta apresentou embargos à execução, conforme se depreende da certidão de fl. 440.Sobreveio a sentença de procedência dos embargos à execução com a suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios, dada a gratuidade da justiça (cópia de fls. 450/451). A sentença transitou em julgado em 29/11/2017 (fl. 452).Diante do trânsito em julgado da sentença de procedência prolatada nos embargos à execução, se depreende a ausência de valores a serem executados.É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo.DISPOSITIVO Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003853-53.1999.403.6104 (1999.61.04.003853-9) - BENTO DE LIMA FILHO X JOAQUIM RODRIGUES X PAULO GONCALVES DIAS X MOACIR CINTRA JUNIOR X ORLANDO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da decisão e dos documentos de fls. 474 e 479/481 dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 482/483), esta concordou com a extinção da execução (fl. 485).É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ao arquivar, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003380-18.2009.403.6104 (2009.61.04.003380-0) - CENTERVAL INDL/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTERVAL INDL/ LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 516/517, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fl. 518), esta tomou ciência do pagamento e nada requereu, conforme cota lançada à fl. 526. Ressalta-se que o valor anteriormente penhorado por força do BACENJUD (fls. 511/515), foi devidamente desbloqueado (fl. 529/533), ante a ulterior comprovação do pagamento (fls. 516/517). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004659-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004659-1) - WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 238/240 dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fl. 241/242), esta apresentou petição afirmando que os depósitos perpetrados satisfazem a obrigação (fl. 244). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivar, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007294-90.2009.403.6104 (2009.61.04.007294-4) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 230, 238 e vº, 255 e 260 dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fl. 261), esta ficou-se inerte (fl. 276). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivar, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001022-65.2014.403.6311 - JOSE MACIEL LUIZ(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte exequente a promover a execução do julgado, esta pleiteou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, vez que no que tange à esfera judicial o benefício já teria sido concedido (fls. 282/283). Uma vez intimado o executado (fls. 284/286), este informou que o autor já está recebendo o benefício na esfera administrativa e, ao ter optado pela manutenção do benefício administrativo, desistiu da execução do presente julgado. Além disso, caso o autor optasse por executar o título executivo do presente feito, isto resultaria na implantação de nova aposentadoria, em valor inferior, com a compensação dos valores percebidos administrativamente em período concomitante (fls. 287/289). Intimada a parte exequente para se manifestar, sob pena de extinção da execução, esta ficou-se inerte (fls. 290/292). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. DISPOSITIVO Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FLUSH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CORREA LIMA - SP234511
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do teor das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, dando conta dos atos praticados no âmbito do processo nº 21052.034859/2017-33, bem como da atual situação em que se encontram os requerimentos de importação listados na inicial (id. 4160547), intime-se a impetrante para que esclareça, justificadamente, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-03.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLAUDIO BENEVENUTO DE CAMPOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DA CONCEICAO LIMA - SP374787
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

CLAUDIO BENEVENUTO DE CAMPOS LIMA, qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento judicial que assegure a utilização dos depósitos fundiários de sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para fins de amortização de contrato habitacional.

Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante é coproprietário e reside no imóvel situado na Rua Machado de Assis, nº 51/42, matrícula nº 66.024, adquirido em 18/07/2012, através de financiamento bancário obtido junto à Caixa Econômica Federal (contrato nº 144440064746).

Aduz que o financiamento não pode ser enquadrado no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o que inviabilizou a utilização de recursos do FGTS, em razão do imóvel ter sido avaliado em R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), ou seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) acima do valor limite.

Aduz, todavia, que o limite do SFH foi alterado para R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), mas a CEF não aceita a amortização do contrato com recursos do FGTS, em razão da concessão ter sido efetuada fora do SFH, o que reputa injusto, uma vez que se trata de aquisição de imóvel para fins de moradia e que essa situação acaba por sacrificar sua subsistência e de sua família, pois tem que honrar a dívida com outros recursos, mesmo havendo saldo suficiente em sua conta vinculada do FGTS.

Fundado em precedentes jurisprudenciais, pretendo seja efetuada interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 em conformidade à Constituição, a fim de assegurar seu direito à moradia.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça e indeferido pedido de liminar.

Citada, a CEF apresentou informações, apontando que a utilização do FGTS para fins de quitação do contrato em exame só pode ser efetuada nas hipóteses legais, que são taxativas e não preveem a quitação de financiamentos imobiliários fora do SFH.

Na oportunidade, o ente apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita.

Após defesa do impugnado, o benefício foi revogado, em razão da renda do impetrante.

Recolhido o valor das custas prévias, foram os autos ao MPF para manifestação.

O *parquet* entendeu porém inexistir interesse institucional que justifique sua intervenção no processo.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em comento, a controvérsia reside na possibilidade de liberação de valores de depositados em conta vinculada ao FGTS para fins de amortização de contrato de financiamento imobiliário firmado fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

De fato, no plano jurídico, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órteses ou próteses para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

De fato, não há menção expressa a situação contratual em exame.

Porém, especificamente em relação ao direito à habitação, há que se levar em consideração que a EC 90 incluiu entre os direitos sociais o direito à moradia.

Nesta perspectiva, da atenta leitura do dispositivo, percebe-se que as hipóteses de levantamento de FGTS, além da aposentadoria, estão relacionadas a casos de proteção em situações de risco pessoal (desemprego involuntário, doenças, deficiências, desastres) ou de *facilitação do exercício de direitos sociais* (habitação, tratamento de familiares).

Embora com elevada prudência, tenho entendido que as hipóteses legais admitem interpretação analógica, a fim de abarcar situações semelhantes, cuja finalidade protetiva seja idêntica a do rol expresso pelo legislador (STJ, REsp 1004478 / DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe 30/09/2009).

É exatamente o que se verifica no caso em exame.

Com efeito, o impetrante é proprietário de um único imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário, com recursos do SPBE, tendo em vista que o valor de avaliação do imóvel superava, ao tempo do contrato, os limites do SFH.

Todavia, os limites para enquadramento no SFH foram ulteriormente elevados de forma considerável, acompanhando o quadro de valorização imobiliária existente no país. Nessa perspectiva, há de se destacar que o Conselho Monetário Nacional aprovou a Resolução nº 4.555/2017, que altera o limite máximo do valor de avaliação dos imóveis para fins de contratação de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) para R\$ 1,5 milhão. Ainda que a nova regra tenha vigência temporária e se aplique a operações de financiamento para a aquisição de imóveis residenciais novos, a elevação indica o reconhecimento de uma nova realidade habitacional no país.

Diante deste cenário, não se justifica a interpretação literal da norma, especialmente se considerado o caso concreto, no qual o impetrante adquiriu uma unidade habitacional de um condomínio residencial de classe média, consoante se constata da descrição contida na matrícula (id 1990761).

Ademais, não é de se desprezar que o impetrante comprova a existência de expressivos recursos depositados em sua conta fundiária (id 1990751) e ao mesmo tempo paga juros contratuais da ordem de R\$ 3 mil reais mensais (id 1990714).

Por isso, entendo que há de ser assegurado o direito à amortização do financiamento imobiliário, com recursos do FGTS, observadas as demais normas para utilização desses recursos, independentemente do contrato estar inserido no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Nesse sentido, trago o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Art. 20, V e VI, da Lei 8.036/90.

I - Por direito líquido e certo compreende-se o "passível de ser provado de plano, no ato de impetração, por meio de documentos, ou que é reconhecido pela autoridade coatora, dispensando, por conseguinte, dilação probatória" (Direito Constitucional. Marcelo Novelino. Editora Método. 4ª Edição. P. 459).

II - Colhe-se dos autos que os impetrantes são casados em regime de comunhão parcial de bens e juntos compraram um imóvel em 24.07.2013, no valor total de R\$ 368.000,00, tendo obtido financiamento junto à Caixa Econômica Federal fora do SFH, no valor de R\$ 287.000,00 mediante contrato de número 1.4444.0359440-8, assinado em 24.07.2014. O valor financiado foi parcelado em 420 meses, com início em 24.08.2013 e parcela inicial de R\$ 2.942,01, estando o pagamento em dia desde o início do contrato. O primeiro impetrante possui um saldo depositado em sua conta do FGTS e o casal pretende utilizar este valor para amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento, mas a CEF oferece resistência sob a alegação de que o caso não se amolda às hipóteses legais de permissão de levantamento (Lei 8.036/90).

III - Entendo que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais que visem dar efetividade ao direito constitucional de moradia (Art. 6º da Constituição Federal).

IV - Além do mais, firmou-se sólida jurisprudência sobre o tema no sentido de que é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do sistema financeiro de habitação.

V - Remessa oficial desprovida.

(RecNec 369139, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, e-DJF3 19/10/2017).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para assegurar ao impetrante, após a comprovação e observância de todas as demais normas do FGTS, a utilização dos recursos de sua conta fundiária para fins de amortização do financiamento imobiliário objeto da impetração (contrato nº 144440064746), independentemente de o contrato estar inserido no SFH.

Ressalvo à instituição gestora do FGTS o direito de fiscalizar e averiguar o preenchimento dos demais requisitos previstos na legislação vigente.

Custas a cargo da CEF, em razão da sucumbência mínima do autor.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Oficie-se, *com urgência*, para ciência e cumprimento.

P. R. I.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

SENATOR – INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723384/2016-98.

Afirma a autora que o débito impugnado refere-se a multas a ela impostas por meio do Auto de Infração nº 0817800/05810/16, lavrado nos autos do referido processo administrativo fiscal, em razão de supostas infrações por descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

Sustenta que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pelas multas em questão.

Alega que as multas a ela impostas pela Receita Federal são indevidas, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Sustenta, assim, que a aplicação da penalidade em discussão é arbitrária por afrontar o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do auto de infração combatido.

Ainda nesse ponto, esclarece que, em relação às ocorrências 02 e 03 do auto de infração, a embarcação CSCL EUROPE, por motivos desconhecidos, antecipou a atracação prevista para 18/10/2013, às 07:00 para 17/10/2013, às 14:05, impossibilitando-lhe de cumprir o rigor formal estipulado pela Instrução Normativa n.º 800/2007. Nesse passo, aduz que a desconexão dos conhecimentos eletrônicos *master* relativos a tais ocorrências se deu tempestivamente, vez que as informações relativas aos conhecimentos eletrônicos *house* foram por ela prestadas mais de 48 horas antes da data prevista para a atracação da mencionada embarcação.

espontânea. Sustenta ainda que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia

Aduz, ademais, que a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável.

Alega, por fim, que a penalidade imposta merece redução proporcional, pena de afronta ao princípio da vedação do *bis in idem*, na medida em que foi aplicada três vezes em relação a somente dois fatos. Afirma, assim, que a penalidade estabelecida no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/1966, deve ser aplicada por embarcação, uma vez que as informações prestadas pelo sujeito passivo referem-se a uma única operação de transporte marítimo, desmembrada, por questões operacionais, a diversos documentos (conhecimentos eletrônicos).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A autora juntou aos autos a guia de depósito judicial do débito em discussão, acerca da qual a União obteve vista.

O pleito antecipatório foi deferido, para o fim de acolher o pedido autoral e autorizar a realização do depósito integral e em dinheiro do valor do débito objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723384/2016-98, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, ressalvado à União o direito de verificar a sua integralidade.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05810/16, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifet).

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido, dele consta que a empresa autora foi autuada em razão de três ocorrências similares (id. 1938972):

Ocorrência nº 01:

O agente de carga SENATOR – INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 08.776.677/0001-28, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE)MHL 151305208897045 a destempo em/a partir de 07/10/2013 16:34 (...).

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) ZCSU5125459, pelo navio M/V VALENCE, em sua viagem 1033-001W, com atracação registrada em 08/10/2013 12:21.

(...)

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305208897045 foi incluído em 04/10/2013 16:30, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Ocorrência nº 02:

O agente de carga SENATOR – INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 08.776.677/0001-28, concluiu a desconexão relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305214800329 a destempe em/a partir de 15/10/2013 17:46 (...).

A carga objeto da desconexão em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) CMAU5119208 e ECMU9713648, pelo navio M/V CSCL EUROPE, em sua viagem 338W, com atracação registrada em 17/10/2013 14:05.

(...)

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305214800329 foi incluído em 11/10/2013 17:44, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

(...)

Com relação ao Navio CSCL EUROPE, em sua viagem 338W, constata-se que houve uma antecipação da data de atracação, inicialmente prevista para 18/10/2013 07:00, conforme extrato de escala juntado aos autos. (...) Com efeito, o agente de carga responsável pelo registro do documento genérico – MBL o fez em 11/10/2013 17:44 (data e hora da inclusão do CE MBL 151305214800329), deixando livre a desconexão a partir de então. Contudo, embora tenha havido tempo hábil para o registro dos documentos agregados, a empresa autuada perdeu o prazo mínimo exigido, considerando no caso concreto a responsabilidade objetiva do responsável, para fins de cometimento de infrações à legislação administrativo-tributária(...).

Ocorrência nº 03:

O agente de carga SENATOR – INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 08.776.677/0001-28, concluiu a desconexão relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305215392151 a destempe em/a partir de 15/10/2013 17:54 (...).

A carga objeto da desconexão em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) HJU6048940, pelo navio M/V CSCL EUROPE, em sua viagem 338W, com atracação registrada em 17/10/2013 14:05 (...).

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151305215392151 foi incluído em 14/10/2013 11:23, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

(...)

Com relação ao Navio CSCL EUROPE, em sua viagem 338W, constata-se que houve uma antecipação da data de atracação, inicialmente prevista para 18/10/2013 07:00, conforme extrato de escala juntado aos autos. (...) Com efeito, o agente de carga responsável pelo registro do documento genérico – MBL o fez em 14/10/2013 11:23 (data e hora da inclusão do CE MBL 151305215392151), deixando livre a desconexão a partir de então. Contudo, embora tenha havido tempo hábil para o registro dos documentos agregados, a empresa autuada perdeu o prazo mínimo exigido, considerando no caso concreto a responsabilidade objetiva do responsável, para fins de cometimento de infrações à legislação administrativo-tributária(...).

Estado.

Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes de quarenta e oito horas do registro das atracações, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do

De outro lado, é fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicação do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (Non-Vessel Owning Common Carrier), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconexão.

Além disso, a objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconexão do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconexão está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

Cumpra observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não paira dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifamos

Observo que o prazo de 48 horas de antecedência é mínimo, de modo que, em relação à Ocorrência nº 1, a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão do conhecimento eletrônico no sistema, ocorrida na data de 04/10/2013, às 16:30. Porém, somente o fez na data de 07/10/2013, às 16:34, ou seja, menos de 48 horas da chegada da embarcação no porto de destino.

Forçoso concluir, portanto, que, em relação a tal ocorrência, a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado.

Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que se trata de sanção prevista em lei.

Também não vislumbro natureza confiscatória no valor da multa aplicada, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga.

Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempo. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.**

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo ceme seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, grifêi).

Todavia, *no que tange às ocorrências nº 02 e 03 descritas no auto de infração*, ambas relacionadas a cargas trazidas ao país pelo Navio CSCL EUROPE, em sua viagem 338W, o caso em concreto merece atenção em relação à alegação de um possível exagero na atuação do administrado, que atuou na operação na condição de agente de carga.

Com efeito, em relação a tais ocorrências, é fato que a inclusão dos conhecimentos eletrônicos no sistema se deu nas datas de 11/10/2013, às 17:44 (ocorrência 02) e 14/10/2013, às 11:23 (ocorrência 03). Não obstante, observa-se que a autora concluiu a desconsolidação dos conhecimentos eletrônicos nas datas de 15/10/2013, às 17:46 e 15/10/2013, às 17:54, respectivamente, ou seja, *mais de 48 horas da previsão inicialmente indicada para a chegada da embarcação no porto de destino* (18/10/2013, às 07:00), a qual, porém, restou antecipada para 17/10/2013, às 14:05, conforme relatado no próprio auto de infração.

Nesse passo, muito embora se possa argumentar que a autora, também em relação a tais ocorrências, poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão do conhecimento eletrônico, entendendo que, para fins de aplicação da penalidade, deve-se levar em consideração a culpabilidade do agente, ou seja, é preciso avaliar se a sanção imposta é razoável, adequada e necessária em face do comportamento do agente e das circunstâncias do caso concreto.

Realizado esse juízo, constato que se trata de penalidade desproporcional.

Para tanto, levo em consideração que o prazo regulamentar é definido a partir de um evento futuro, a atracação do navio, que não está no âmbito de controle do agente de carga, de modo que as hipóteses de antecipação da chegada da embarcação devem ser analisadas com cautela, como justificativa para a exclusão da responsabilidade.

De outro lado, constato que não houve ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma administrativa, já que não houve prejuízo algum para a fiscalização aduaneira, uma vez que as informações foram apresentadas pelo operador mais de 48 horas da previsão inicialmente indicada para a chegada da embarcação no porto de destino (18/10/2013, às 07:00), e pouco menos de quatro horas após o prazo limite, se consideradas a data e hora do registro da atracação antecipada (17/10/2013, às 14:05).

Deste modo, a imposição da multa em relação às ocorrências nº 02 e 03 descritas no auto de infração não se afigura respeitosa aos ditames de razoabilidade e proporcionalidade, princípios aos quais está vinculada a administração (art. 2º, Lei nº 9.784/99), uma vez que a aplicação da sanção não se revela necessária, adequada e proporcional, considerando o comportamento do particular e o bem jurídico protegido pela norma sancionadora.

Aliás, conforme ressaltado no próprio auto de infração, "*o que se se ultima, ao obrigar o transportador a inserir suas informações no sistema carga, no prazo mínimo previamente estabelecido, é garantir o efetivo exercício do controle aduaneiro sobre cargas oriundas ou destinadas ao exterior*" (grifei).

De rigor, portanto, o afastamento da penalidade decorrente do descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007 em relação a tais ocorrências.

Prejudicada, por consequência, a análise do pedido subsidiário de redução proporcional da penalidade, sob o fundamento de afronta ao princípio da vedação do *bis in idem*.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 0817800/05810/16 e invalidar os efeitos jurídicos dele decorrentes (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723384/2016-98), *no que tange especificamente às ocorrências nº 02 e 03 nele descritas*, ambas com data de referência em 15/10/2013.

À vista da sucumbência recíproca, determino que o valor das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido, sejam suportados pelas partes de modo proporcional à sucumbência, nos termos do art. 86 do CPC.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

P. R. I.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-72.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VAGNER ALMEIDA RAMOS, MARCIA DE JESUS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258, ANDREZA FERNANDA RENDELUCI - SP245303
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre a ocorrência de prevenção, em razão do ajuizamento de ação cautelar preparatória (art. 61 NCPC), que tramitou na 2ª Vara Federal de Santos (autos nº 0003261-81.2014.4.03.6104), consoante noticiado pela corrê.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE EDISON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC. Na oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.

Por fim, no mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados – referente aos autos nº 0012558-49.2013.403.6104 da 4ª Vara Federal de Santos, trazendo a colação cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-12.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVANILDO FRANCISCO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - SP281718, JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP278098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao Advogado Ivanildo Francisco Xavier o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho (Id 3545523) trazendo aos autos a representação processual tendo em vista que a apresentada (Id 3474968 e ss) está incompleta.

Regularizado, venhamos autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELOIR FERNANDES CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (3749515), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MORBECK PAGANUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-96.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-44.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALDANHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR BATISTA PIO - SP202882, ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO - SP366850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se a petição e os documentos médicos apresentados pela parte autora (Id 3791814 e ss) ao Sr. Perito André Luis Fontes a fim de instruir a confecção do laudo pericial.

Tendo em vista o tempo decorrido da data da perícia (Id 3141558), concedo ao perito o prazo de 10 (dez) dias para juntada do laudo.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-91.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HONORIO DE OLIVEIRA ACOSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA NEUZA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO BURJAILI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre o processo administrativo (Id 4111532 e ss), no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002420-93.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DESAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000105-37.2018.4.03.0000 (doc. id.4085843).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, cumpre-se a parte final da decisão doc. id. 3955029, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal após a juntada das manifestações dos demais litisconsortes, ou certificado o decurso de prazo.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001936-78.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: ADELINA MARIA SANTI ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Antes porém, reitere-se a comunicação à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS solicitando o envio do Processo Administrativo (Id 2860830 e ss).

Intimem-se.

Santos, 29/11/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5019

ACAO CIVIL PUBLICA

0002814-25.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X VIETNAM OCEAN SHIPPING JOINT STOCK COMPANY(RJ066683 - BERNARDO LUCIO MENDES VIANNA) X FERTIMPORT S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Defiro a produção da prova oral requerida à fl. 230/231. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, a fim de que seja designada audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 402 no juízo deprecado. Intimem-se. Santos, 14 de dezembro de 2017.

USUCAPIAO

0008945-16.2016.403.6104 - DEBORAH DA SILVA(SP358993 - TULIO PIRES BERNARDES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEIX LTDA.

À vista da notícia de falecimento da autora, SUSPENDO o processo, nos termos do art. 313, I e 2º, II, do CPC. Tendo em vista o informado pelo patrono às fls. 199/201, intime-se a herdeira Ana Paula Neves Carramão do Nascimento, a fim de que, se o caso, promova a necessária sucessão processual, com a apresentação da documentação pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, 1º, NCP). Int. Santos, 13 de dezembro de 2017.

MONITORIA

0002823-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 12 de dezembro de 2017.

0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTI E SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Prejudicada a audiência de conciliação ante a ausência da parte requerida, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 14 de dezembro de 2017.

0007940-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

Manifste-se a CEF acerca dos embargos monitorios opostos às fls. 96/97. Int. Santos, 12 de dezembro de 2017.

000391-92.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LONDON ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X ALLAN CAMILO COSTA VALERIO

À vista do teor da certidão de fls. 83, promova a CEF o regular andamento ao feito, requerendo o que for de interesse quanto ao prosseguimento. Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCP). Int. Santos, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005271-55.2001.403.6104 (2001.61.04.005271-5) - MARCELO LUPIAO SAUDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003728-36.2009.403.6104 (2009.61.04.003728-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUZANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA X GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA

Manifste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 17 de janeiro de 2018.

0008069-37.2011.403.6104 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS ALENCAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 12 de dezembro de 2017.

0012429-15.2011.403.6104 - LUIZ DE MOURA SOBRINHO - INCAPAZ X MARIZA GUEDES PEREIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 12 de dezembro de 2017.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0011079-65.2006.403.6104 (2006.61.04.011079-8) - NELIA DE SOUZA(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos, a fim de que requeiram o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 12 de dezembro de 2017.

PROTESTO

0005744-31.2007.403.6104 (2007.61.04.005744-2) - WALDEMAR BERNARDES PINTO DE ANDRADE(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 12 de dezembro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009421-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009421-1) - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/225: dê-se ciência ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

000110-54.2007.403.6104 (2007.61.04.000110-2) - JOSE FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância das partes (fls. 240 e 242), homologo os cálculos da contadoria de fls. 231/237. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) do remanescente. Int. Santos, 13 de dezembro de 2017.

0004851-98.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 242/256. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório de fl. 200. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017923-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017923-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INGO VRIES X DARCI FERREIRA COELHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X VITOR LUIZ FERNANDES X MARA CRISTINA FERNANDES(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INGO VRIES

Considerando que a obrigatoriedade de digitalização dos autos prevista na Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, ainda não está vigente para a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias, nos termos das alterações trazidas pela Resolução TRF-PRES nº 152/2017, prossiga-se nos autos físicos o cumprimento de sentença. Expeça-se carta precatória para intimação de INGO DE VRIES, nos endereços de fls. 528 e 428, a fim de que promova o cumprimento do julgado, procedendo-se à demolição da parte da construção existente dentro da faixa non aedificandi, nos termos da sentença de fls. 612/617 e 628/º, no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação a Vitor Luiz Fernandes e Mara Cristina Fernandes, considerando que há advogado constituído nos autos, publique-se. Int. Santos, 14 de dezembro de 2017.

0010674-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY GODINHO ALMARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Fls. 343: Proceda a Secretaria à exclusão do sistema processual dos patronos subscritores de fls. 343. Informem as partes se houve a formalização do acordo mencionado na audiência, conforme termo de fls. 338/339, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 12 de dezembro de 2017.

0013255-80.2007.403.6104 (2007.61.04.013255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO DA SILVA SANTOS X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X TEREZA VARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR ALVES DE SOUZA

À vista da não composição do litígio na audiência realizada (fls. 428/º), requiera a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 14 de dezembro de 2017.

0004220-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X GERALDO BOMVECHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BOMVECHIO

Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls. 240), não constituiu novo defensor e mudou-se sem comunicação de seu novo endereço ao Juízo, reputo perfeita e válida a intimação efetuada na fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 274, parágrafo único, e 513, 3º, ambos do NCPC. Certifique-se o decurso de prazo para impugnar a penhora (fls. 360) e prossiga-se com a execução, requerendo a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int. Santos, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002419-67.2015.403.6104 - RUY DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 163/167. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, 3º do NCPC. Int.

Expediente Nº 5020

PROCEDIMENTO COMUM

0006168-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-54.2014.403.6104) SANDRO DE PINHO X EVILYN ROSA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 338/341. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 344/348), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCP). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Santos, 13 de dezembro de 2017.3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS nº 0006168-29.2014.403.6104 (PROCEDIMENTO COMUM) e nº 0003709-54.2014.403.6104 (AÇÃO CAUTELAR) AUTORES: SANDRO DE PINHO E EVILYN ROSA DE PINHOREUS; CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A SENTENÇA TIPO SENTENÇA SANDRO DE PINHO E EVILYN ROSA DE PINHO ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da cobrança da dívida oriunda de contrato de financiamento imobiliário firmado junto à corré CEF, em face da existência de contrato de seguro que abriga a cobertura securitária decorrente da invalidez do coautor SANDRO. Requerem, por consequência, a exclusão, ou o impedimento de inscrição, de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito em razão da dívida em questão. Afirmam os autores que, na data de 09 de setembro de 2010, firmaram com a CEF o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH n 15555052178, dando em garantia fiduciária o imóvel localizado na Rua Maria Cao Vio, 472, Vila Antártica, Praia Grande/SP. Informam, porém, que em razão de acidente sofrido no ano de 2011 pelo coautor SANDRO, responsável por 100% da renda informada no mencionado contrato para fins de pagamento do encargo mensal e de indenização securitária, deixaram de pagar as prestações, tornando-se inadimplentes a partir de setembro de 2011. Não obstante, noticiam que posteriormente formalizaram acordos com a ré, de modo que conseguiram efetuar o pagamento das prestações até março de 2013, quando definitivamente passaram a não ter mais condições de adimplir a obrigação, momento pelo fato do referido coautor, em razão do acidente sofrido, encontrar-se no gozo de auxílio-doença, o que ocasionou significativa redução de sua renda mensal. Sustentam que, em razão do citado acidente, o coautor SANDRO submeteu-se a cirurgias de LCA e ARTROSCOPIA, passando a apresentar na sua evolução a denominada Doença de Sudeck, que acarreta a limitação da flexão dos joelhos, sequela que os médicos acreditam ser irreversível. Alegam, porém, que seu contrato de financiamento imobiliário possui cláusula de cobertura securitária prevendo a quitação do saldo devedor na hipótese de morte ou invalidez permanente, como no caso do coautor SANDRO. Salientam, contudo, que solicitaram à CEF, por diversas vezes, a cópia do referido contrato de seguro, sendo-lhes dadas apenas meras respostas protelatórias. Informam que na data de 11/04/2014 foram surpreendidos com a notícia de que seu imóvel seria objeto de leilão extrajudicial designado para 15/04/2014, o que acarretou a propositura da Medida Cautelar nº 0003709-54.2014.403.6104, apensada aos presentes autos, na qual foi deferida parcialmente a liminar pleiteada, a fim de determinar a imediata suspensão pela CEF dos atos executivos relativos ao imóvel objeto do contrato de financiamento, bem como a suspensão dos efeitos de eventual arrematação realizada em decorrência do leilão extrajudicial (fls. 69/70 da ação cautelar). Fundamentam ainda sua pretensão inicial no direito constitucional à moradia, na função social da propriedade e no conteúdo social dos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, sustentando a necessidade de aplicação ao presente caso do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Pugnam, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/08-verso), vieram documentos (fls. 09/66). Foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Citada, a corré CEF apresentou contestação (fls. 73/79-verso) e juntou procaução e documentos (fls. 80/148). Preliminarmente, arguiu a carência de ação por parte dos autores, haja vista a ocorrência de consolidação da propriedade do imóvel pela CEF na data de 27/01/2014. Ainda preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que apenas concedeu o empréstimo para aquisição do imóvel, tomando, em contrapartida, para garantia de seu crédito, a hipoteca do bem, o que não se confunde com o contrato de seguro objeto da lide, acessório ao contrato de financiamento. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 151/156. Instadas as partes acerca do interesse na produção de provas (fl. 157), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 160) e os autores requereram a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, apresentando quesitos (fls. 162/162-verso). Deferida a prova pericial requerida pelos autores, foi nomeado o perito médico responsável (fl. 164), sendo em seguida apresentados os quesitos da CEF (fls. 172/173) e do Juízo (fls. 176/177). Independentemente de citação, a corré CAIXA SEGURADORA apresentou contestação (fls. 181/204) e juntou procaução e documentos (fls. 205/274). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, em razão da retomada do imóvel pelo agente financeiro, bem como pela incoerência de comunicação de sinistro por parte dos autores. Como prejudicial de mérito, apresentou objeção de prescrição, à vista do decurso do prazo de 01 (um) ano, contado a partir do fato gerador da pretensão (art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do CC). No mérito propriamente dito, sustentou, em suma, que a apólice de seguro habitacional decorre de ato normativo, que contém as condições das operações securitárias, salientando que a cobertura é concedida apenas na hipótese de invalidez total e permanente, em decorrência de doença verificada antes da assinatura do contrato. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. Acostado aos autos o laudo pericial (fls. 276/285), bem como o ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (fl. 288), fixados no valor máximo da tabela prevista na Resolução n 304/2015 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do despacho de fl. 286. As fls. 299/300 a corré CAIXA SEGURADORA indicou assistente técnico e apresentou quesitos, razão pela qual os autos retomaram ao perito nomeado para apresentação de laudo pericial complementar, o qual foi juntado às fls. 309/310 e seguido de manifestação da parte autora (fl. 314), sendo certificado às fls. 315 o decurso de prazo para manifestação dos réus acerca do referido laudo. A vista da permanência de questões a serem esclarecidas nos autos pelo expert, foram formulados quesitos complementares pelo juízo (fls. 316/316-verso), os quais foram respondidos pelo perito nomeado (fls. 319/320), com posterior manifestação da parte autora (fl. 322) e da corré CAIXA SEGURADORA (fls. 327/328), tendo decorrido o prazo para manifestação da corré CEF (fl. 336). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento com as demandas (art. 55, 1º, NCP). De início, afiço a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois a pretensão dos demandantes reside na obtenção de provimento judicial que reconheça a quitação dos débitos oriundos de contrato de financiamento imobiliário por eles firmado. Ademais, no referido contrato de financiamento imobiliário há previsão de contratação de seguro imobiliário, o qual foi firmado com a Caixa Seguradora S/A, entidade eleita pela credora fiduciária para celebrar o seguro em face da contingência de morte ou invalidez permanente. Daí porque a necessidade de permanência da CEF no polo passivo, ao lado da empresa seguradora. Afaiço ainda as preliminares de carência de ação e falta de interesse de agir, suscitadas, respectivamente, pela CEF e pela CAIXA SEGURADORA, com fundamento na ocorrência de consolidação da propriedade do imóvel na data de 27/01/2014. Isso porque se discute na presente ação a aplicação de cobertura securitária em razão de sinistro ocorrido no ano de 2011 e comunicado verbalmente pelo coautor SANDRO à agência 3086 da CEF durante as tratativas de renegociação da dívida correspondente ao financiamento imobiliário, ocorridas entre 2012 e 2013, ou seja, antes da ocorrência de consolidação de propriedade do imóvel, conforme se extrai da míssiva juntada às fls. 153/156. Tal fato, inclusive, se presta para afastar a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela corré CAIXA SEGURADORA, com fundamento na inexistência de comunicação de sinistro. Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Descabida a alegação de prescrição apresentada pela corré CAIXA SEGURADORA. Com efeito, nos termos do artigo 206, 1º, II, alínea b, do Código Civil, prescreve em 1 (um) ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 278 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dispõe que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacitação laboral (grife). Não poderia ser diferente, pois esse é o momento em que o segurado tem pleno conhecimento da ocorrência do sinistro que poderá ensejar o pagamento da cobertura securitária. Por consequência, o termo de fluência do prazo prescricional inicia-se, em regra, com a intimação do interessado acerca da manifestação do órgão previdenciário, dando-lhe ciência de que está total e definitivamente incapaz para o trabalho, devendo formular a comunicação do sinistro à seguradora antes do período de um ano. Na hipótese dos autos, todavia, verifico que o autor é beneficiário do auxílio-doença (fl. 179), não havendo notícia da conversão desse benefício para aposentadoria por invalidez. Aliás, a questão controversa consiste, justamente, em verificar se a incapacidade para o trabalho que acomete o coautor SANDRO é total e permanente para o exercício da sua atividade laborativa principal, hipótese que, juntamente com o evento morte, foi objeto de contratação de cobertura securitária. Por consequência, a mingua de comprovação de que o referido coautor teve conhecimento cabal de que está total e definitivamente incapaz para o trabalho, reputo não verificada a ocorrência de prescrição. Afaiçada a objeção, passo a analisar o mérito propriamente dito da ação. Inicialmente, cumpre recordar que o contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve expressa e taxativamente os riscos assumidos pelo segurador. No caso, depreende-se do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH firmado pelos autores junto à corré CEF (fls. 29/53), a contratação de seguro destinado a coberturas de morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato, bem como de prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento, obrigando-se os devedores fiduciários a pagar os respectivos prêmios (cláusula vigésima primeira). Nos termos do parágrafo terceiro da referida cláusula, a cobertura do seguro dar-se-á a partir da assinatura do instrumento contratual de financiamento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais foram pactuadas pelos devedores fiduciários e aceitas pela CEF, especialmente as de exclusão de cobertura securitária e forma de recálculo de prêmios de seguro, bem como dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo do Seguro Habitacional - CESH, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Ainda em relação ao contrato de financiamento, observa-se que o coautor SANDRO é responsável por 100% (cem por cento) da composição de renda para fins de indenização securitária (fl. 30). A Apólice de Seguro Habitacional, por seu turno, expressamente contempla indenização em razão de superveniência de invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua atividade laborativa principal, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de arrendamento com o estipulante, salvo doença preexistente sem conhecimento do segurado e, portanto, não declarada na proposta de seguro (cláusula 5ª, 5.1, b - fl. 108). Dentre os riscos excluídos de cobertura da referida apólice, insere-se a invalidez total e temporária ou invalidez parcial do segurado, despesas médicas e hospitalares em geral (cláusula 8ª, 8.1, c - fl. 110). No caso em análise, extrai-se da documentação carreada aos autos que o coautor SANDRO declarou exercer a profissão de comerciante (vendedor), desde a época da contratação do financiamento imobiliário junto à CEF (fl. 29) até, ao menos, a realização da perícia médica (fl. 276), oportunidade em que também declarou cursar faculdade de Biomedicina. Com efeito, à mingua de comprovação nos autos acerca das específicas atividades desenvolvidas pelo referido coautor em seu ramo de profissão, não há como se estabelecer previamente um parâmetro acerca de seu cotidiano profissional, momento diante dos novos modelos de desenvolvimento da atividade com o avanço da tecnologia. A par disso, merece reflexão judicial as provas constantes dos autos. Nesse passo, com o objetivo de aferir o grau de incapacidade do coautor em questão, que deixou de quitar suas prestações a partir de março de 2013, determino este juízo a realização de perícia médica. Corroborando a declaração médica juntada pela parte autora às fls. 24, o laudo pericial médico elaborado nos autos (fls. 276/285) diagnosticou o coautor SANDRO como portador de lesão de ligamento cruzado anterior no joelho esquerdo e osteodistrofia simpático reflexa, também denominada Doença de Sudeck, no joelho direito. Restou ainda constatado através do laudo pericial que a moléstia teve origem em desconfortos iniciados em junho de 2011, incapacitando total e definitivamente o periciando para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento. Apuro-se ainda que as sequelas decorrentes da doença são definitivas, mas que o periciando poderia ser readaptado para o trabalho. Concluiu o expert, na oportunidade, que o periciando encontrava-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Não obstante, este juízo verificou permanecerem questões a serem esclarecidas nos autos pelo expert, o que acarretou na formulação de quesitos complementares (fls. 316/316-verso). Nesse passo, em resposta ao quesito complementar n 2, qual seja, se a lesão sofrida pelo periciando permite o exercício de outras atividades dentro do ramo de sua ocupação principal (comerciante), diferentes das atividades limitadas pela lesão, que lhe garantam a subsistência, o perito respondeu que sim, desde que não fique longos períodos em ortostatismo ou suba e desça escadas (fl. 319). Já em resposta ao quesito complementar n 3, qual seja, se a readaptação mencionada na resposta ao quesito 7 do Juízo (fl. 176) se mostra cabível para o exercício de alguma das atividades inerentes ao ramo de ocupação principal do periciando (comerciante), ou somente para o desempenho de outra atividade laborativa, o perito também respondeu que sim, desde que não fique longos períodos em ortostatismo ou suba e desça escadas (fl. 319). Por fim, instado o perito a exemplificar atividades que podem ser desenvolvidas pelo periciando, em decorrência de sua readaptação ao trabalho, dentro de seu ramo de ocupação principal (se possível), ou em outra atividade laborativa, este respondeu trabalhar no caixa por exemplo, ou, como curso de Biomedicina, ao final da graduação exercer a sua função (fl. 319). Conclui-se com o resultado obtido através do trabalho pericial, em cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos, que não obstante a moléstia que acometeu o coautor SANDRO tenha lhe acarretado sequelas definitivas, a constatada incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa principal (comerciante) é apenas parcial, sendo possível sua readaptação para o exercício de outras atividades dentro do mesmo ramo de atividade. Dessa forma, a situação do referido coautor não se subsume à hipótese de cobertura prevista na cláusula 5ª, 5.1, b, da apólice de seguro habitacional (fl. 108), sendo incabível, por consequência, o reconhecimento da nulidade de cobrança de dívida pretendida. Diante do exposto, resolvo o mérito dos processos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A vista do juízo formado após cogição plena e exauriente, revogo a medida liminar concedida na ação cautelar. Sem custas (justiça gratuita - fl. 68). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Translate-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso. P. R. I. Santos, 07 de novembro de 2017.

0006860-28.2014.403.6104 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Sabendo que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 12 de dezembro de 2017.

0002418-82.2015.403.6104 - REGINALDO CARDOSO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 12 de dezembro de 2017.

0003123-80.2015.403.6104 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária integral depositadas às fls. 291 e 372 em favor do sr. Perito Paulo Henrique Simão Moura, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. 2. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar (fls. 374/375), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). Int. Santos, 21 de novembro de 2017. ATENÇÃO: VISTA À PARTE AUTORA ACERCA DO 2º PARÁGRAFO DO DESPACHO SUPRA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009304-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEN LUCIA ALVES PESTANA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Fls. 198/204: À vista do que foi pactuado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 193/196), acordo este judicialmente homologado (fls. 197), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que seja suspenso o desconto em folha de pagamento das parcelas referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 21.3346.110.0003861-64. Expeça-se mandado de intimação da Caixa Econômica Federal para cumprimento imediato. Após, vista à CEF para manifestação sobre as alegações de fls. 198/204. Int. Santos, 15 de dezembro de 2017.

CAUTELAR INOMINADA

0003709-54.2014.403.6104 - SANDRO DE PINHO X EVILYN ROSA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS 000616829201440361043ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS nº 0006168-29.2014.403.6104 (PROCEDIMENTO COMUM) e nº 0003709-54.2014.403.6104 (AÇÃO CAUTELAR/AUTORES: SANDRO DE PINHO E EVELYN ROSA DE PINHOREIS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/ASENTEÇA/SANDRO DE PINHO E EVELYN ROSA DE PINHO ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da cobrança da dívida oriunda de contrato de financiamento imobiliário firmado junto à corre CEF, em face da existência de contrato de seguro que alberga a cobertura securitária decorrente da invalidez do coautor SANDRO. Requerem, por consequência, a exclusão, ou o impedimento de inscrição, de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito em razão da dívida em questão. Afirmam os autores que, na data de 09 de setembro de 2010, firmaram com a CEF o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH nº 1555052178, dando em garantia fiduciária o imóvel localizado na Rua Maria Cao Vio, 472, Vila Antártica, Praia Grande/SP. Informam, porém, que em razão de acidente sofrido no ano de 2011 pelo coautor SANDRO, responsável por 100% da renda informada no mencionado contrato para fins de pagamento do encargo mensal e de indenização securitária, deveriam de pagar as prestações, tornando-se inadimplentes a partir de setembro de 2011. Não obstante, noticiam que posteriormente formalizaram acordos com a ré, de modo que conseguiram efetuar o pagamento das prestações até março de 2013, quando definitivamente passaram a não ter mais condições de adimplir a obrigação, momento pelo fato do referido coautor, em razão do acidente sofrido, encontrar-se no gozo de auxílio-doença, o que ocasionou significativa redução de sua renda mensal. Sustentam que, em razão do citado acidente, o coautor SANDRO submeteu-se a cirurgias de LCA e ARTROSCOPIA, passando a apresentar na sua evolução a denominada Doença de Sudeck, que acarreta a limitação da flexão dos joelhos, seqüela que os médicos acreditam ser irreversível. Alegam, porém, que seu contrato de financiamento imobiliário possui cláusula de cobertura securitária prevendo a quitação do saldo devedor na hipótese de morte ou invalidez permanente, como no caso do coautor SANDRO. Salientam, contudo, que solicitaram à CEF, por diversas vezes, a cópia do referido contrato de seguro, sendo-lhes dadas apenas meras respostas protelatórias. Informam que na data de 11/04/2014 foram surpreendidos com a notícia de que seu imóvel seria objeto de leilão extrajudicial designado para 15/04/2014, o que acarretou a propositura da Medida Cautelar nº 0003709-54.2014.403.6104, pensada aos presentes autos, na qual foi deferida parcialmente a liminar pleiteada, a fim de determinar a imediata suspensão pela CEF dos atos executivos relativos ao imóvel objeto do contrato de financiamento, bem como a suspensão dos efeitos de eventual arrematação realizada em decorrência do leilão extrajudicial (fls. 69/70 da ação cautelar). Fundamentam ainda sua pretensão inicial no direito constitucional à moradia, na função social da propriedade e no conteúdo social dos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, sustentando a necessidade de aplicação ao presente caso do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Pugnam, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/08-verso), vieram documentos (fls. 09/66). Foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Citada, a corre CEF apresentou contestação (fls. 73/79-verso) e juntou procuração e documentos (fls. 80/148). Preliminarmente, arguiu a carência de ação por parte dos autores, haja vista a ocorrência de consolidação da propriedade do imóvel pela CEF na data de 27/01/2014. Ainda preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que apenas concedeu o empréstimo para aquisição do imóvel, tomando, em contrapartida, para garantia de seu crédito, a hipoteca do bem, o que não se confunde com o contrato de seguro objeto da lide, acessório ao contrato de financiamento. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 151/156. Instadas as partes acerca do interesse na produção de provas (fl. 157), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 160) e os autores requereram a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, apresentando quesitos (fls. 162/162-v). Deferida a prova pericial requerida pelos autores, foi nomeado o perito médico responsável (fl. 164), sendo em seguida apresentados os quesitos da CEF (fls. 172/173) e do Juízo (fls. 176/177). Independentemente de citação, a corre CAIXA SEGURADORA apresentou contestação (fls. 181/204) e juntou procuração e documentos (fls. 205/274). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, em razão da retomada do imóvel pelo agente financeiro, bem como pela incoerência de comunicação de sinistro por parte dos autores. Como prejudicial de mérito, apresentou objeção de prescrição, à vista do decurso do prazo de 01 (um) ano, contado a partir do fato gerador da pretensão (art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do CC). No mérito propriamente dito, sustentou, em suma, que a apólice de seguro habitacional decorre de ato normativo, que contém as condições das operações securitárias, salientando que a cobertura é concedida apenas na hipótese de invalidez total e permanente, em decorrência de doença verificada antes da assinatura do contrato. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. Acostado aos autos o laudo pericial (fls. 276/285), bem como o ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (fl. 288), fixados no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 304/2015 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do despacho de fl. 286. As fls. 299/300 a corre CAIXA SEGURADORA indicou assistente técnico e apresentou quesitos, razão pela qual os autos retomaram ao perito nomeado para apresentação de laudo pericial complementar, o qual foi juntado às fls. 309/310 e seguido de manifestação da parte autora (fl. 314), sendo certificado às fls. 315 o decurso de prazo para manifestação dos réus acerca do referido laudo. À vista da permanência de questões a serem esclarecidas nos autos pelo expert, foram formulados quesitos complementares pelo juízo (fls. 316/316-v), os quais foram respondidos pelo perito nomeado (fls. 319/320), com posterior manifestação da parte autora (fl. 322) e da corre CAIXA SEGURADORA (fls. 327/328), tendo decorrido o prazo para manifestação da corre CEF (fl. 336). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento conjunto das demandas (art. 55, 1º, NCCP). De início, afastado a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois a pretensão dos demandantes reside na obtenção de provimento judicial que reconheça a quitação dos débitos oriundos de contrato de financiamento imobiliário por eles firmado. Ademais, no referido contrato de financiamento imobiliário há previsão de contratação de seguro imobiliário, o qual foi firmado com a Caixa Seguradora S/A, entidade eleita pela credora fiduciária para celebrar o seguro em face da contingência de morte ou invalidez permanente. Daí porque a necessidade de permanência da CEF no polo passivo, ao lado da empresa seguradora. Afastado ainda as preliminares de carência de ação e falta de interesse de agir, suscitadas, respectivamente, pela CEF e pela CAIXA SEGURADORA, com fundamento na ocorrência de consolidação da propriedade do imóvel na data de 27/01/2014. Isso porque se discute na presente ação a aplicação de cobertura securitária em razão de sinistro ocorrido no ano de 2011 e comunicado verbalmente pelo coautor SANDRO à agência 3086 da CEF durante as tratativas de renegociação da dívida correspondente ao financiamento imobiliário, ocorridas entre 2012 e 2013, ou seja, antes da ocorrência de consolidação de propriedade do imóvel, conforme se extrai da missiva juntada às fls. 153/156. Tal fato, inclusive, se presta para afastar a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela corre CAIXA SEGURADORA, com fundamento na inexistência de comunicação de sinistro. Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Descabida a alegação de prescrição apresentada pela corre CAIXA SEGURADORA. Com efeito, nos termos do artigo 206, 1º, II, alínea b, do Código Civil, prescreve em 1 (um) ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 278 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dispõe que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacitação laboral (grifei). Não poderia ser diferente, pois esse é o momento em que o segurado tem pleno conhecimento da ocorrência do sinistro que poderá ensejar o pagamento da cobertura securitária. Por consequência, o termo de fluência do prazo prescricional inicia-se, em regra, com a intimação do interessado acerca da manifestação do órgão previdenciário, dando-lhe ciência de que está total e definitivamente incapaz para o trabalho, devendo formular a comunicação do sinistro à seguradora antes do período de um ano. Na hipótese dos autos, todavia, verifico que o autor é beneficiário do auxílio-doença (fl. 179), não havendo notícia da conversão desse benefício para aposentadoria por invalidez. Aliás, a questão controversa consiste, justamente, em verificar se a incapacidade para o trabalho que acomete o coautor SANDRO é total e permanente para o exercício da sua atividade laborativa principal, hipótese que, juntamente com o evento morte, foi objeto de contratação de cobertura securitária. Por consequência, a ninguém de comprovação de que o referido coautor teve conhecimento cabal de que está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, reputo não verificada a ocorrência de prescrição. Afastada a objeção, passo a analisar o mérito propriamente dito da ação. Inicialmente, cumpre recordar que o contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve expressa e taxativamente os riscos assumidos pelo segurador. No caso, depreende-se do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH firmado pelos autores junto à corre CEF (fls. 29/53), a contratação de seguro destinado a coberturas de morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato, bem como de prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento, obrigando-se os devedores fiduciários a pagar os respectivos prêmios (cláusula vigésima primeira). Nos termos do parágrafo terceiro da referida cláusula, a cobertura do seguro dar-se-á a partir da assinatura do instrumento contratual de financiamento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais foram pactuadas pelos devedores fiduciários e aceitas pela CEF, especialmente as de exclusão de cobertura securitária e forma de recálculo de prêmios de seguro, bem como dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo do Seguro Habitacional - CESH, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Ainda em relação ao contrato de financiamento, observa-se que o coautor SANDRO é responsável por 100% (cem por cento) da composição de renda para fins de indenização securitária (fl. 30). A Apólice de Seguro Habitacional, por seu turno, expressamente contempla indenização em razão de superveniência de invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua atividade laborativa principal, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de arrendamento com o estipulante, salvo doença preexistente sem conhecimento do segurado e, portanto, não declarada na proposta de seguro (cláusula 5ª, 5.1, b - fl. 108). Dentre os riscos excluídos de cobertura da referida apólice, insere-se a invalidez total e temporária ou invalidez parcial do segurado, despesas médicas e hospitalares em geral (cláusula 8ª, 8.1, c - fl. 110). No caso em análise, extrai-se da documentação carreada aos autos que o coautor SANDRO declarou exercer a profissão de comerciante (vendedor), desde a época da contratação do financiamento imobiliário junto à CEF (fl. 29) até, ao menos, a realização da perícia médica (fl. 276), oportunidade em que também declarou cursar faculdade de Biomedicina. Com efeito, à míngua de comprovação dos autos acerca das específicas atividades desenvolvidas pelo referido coautor em seu ramo de profissão, não há como se estabelecer previamente um parâmetro acerca de seu cotidiano profissional, momento diante dos novos modelos de desenvolvimento da atividade com o avanço da tecnologia. A par disso, merece reflexão judicial as provas constantes dos autos. Nesse passo, com o objetivo de aferir o grau de incapacidade do coautor em questão, que deixou de quitar suas prestações a partir de março de 2013, determinei este juízo a realização de perícia médica. Corroborando a declaração médica juntada pela parte autora às fls. 276/285) diagnosticou o coautor SANDRO como portador de lesão de ligamento cruzado anterior no joelho esquerdo e osteodistrofia simpático reflexa, também denominada Doença de Sudeck, no joelho direito. Restou ainda constatado através do laudo pericial que a moléstia teve origem em desconfortos iniciados em junho de 2011, incapacitando total e definitivamente o periciando para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento. Apurou-se ainda que as sequelas decorrentes da doença são definitivas, mas que o periciando poderia ser readaptado para o trabalho. Concluiu o expert, na oportunidade, que o periciando encontrava-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Não obstante, este juízo verificou permanecerem questões a serem esclarecidas nos autos pelo expert, o que acarretou na formulação de quesitos complementares (fls. 316/316-v). Nesse passo, em resposta ao quesito complementar n. 2, qual seja, se a lesão sofrida pelo periciando permite o exercício de outras atividades dentro do ramo de sua ocupação principal (comerciante), diferentes das atividades limitadas pela lesão, que lhe garantam a subsistência, o perito respondeu que sim, desde que não fique longos períodos em ortostatismo ou suba e desça escadas (fl. 319). Já em resposta ao quesito complementar n. 3, qual seja, se a readaptação mencionada na resposta ao quesito 7 do Juízo (fl. 176) se mostra cabível para o exercício de alguma das atividades inerentes ao ramo de ocupação principal do periciando (comerciante), ou somente para o desempenho de outra atividade laborativa, o perito também respondeu que sim, desde que não fique longos períodos em ortostatismo ou suba e desça escadas (fl. 319). Por fim, instado o perito a exemplificar atividades que podem ser desenvolvidas pelo periciando, em decorrência de sua readaptação ao trabalho, dentro de seu ramo de ocupação principal (se possível), ou em outra atividade laborativa, este respondeu: trabalhar na caixa por exemplo, ou, como curso Biomedicina, ao final da graduação exercer a sua função (fl. 319). Conclui-se com o resultado obtido através do trabalho pericial, em cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos, que não obstante a moléstia que acomete o coautor SANDRO tenha lhe acarretado sequelas definitivas, a constatada incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa principal (comerciante) é apenas parcial, sendo possível sua readaptação para o exercício de outras atividades dentro do mesmo ramo de atividade. Dessa forma, a situação do referido coautor não se subsume à hipótese de cobertura prevista na cláusula 5ª, 5.1, b, da apólice de seguro habitacional (fl. 108), sendo inabível, por consequência, o reconhecimento da nulidade de cobrança de dívida pretendida. Diante do exposto, resolvo o mérito dos processos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, revogo a medida liminar concedida na ação cautelar. Sem custas (justiça gratuita - fl. 68). Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Translade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso. P. R. I. Santos, 07 de novembro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205438-40.1991.403.6104 (92.0205438-8) - PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Apresento o exequente memória de cálculo contemplando o valor que ainda entende devido. Após, dê-se vista à União (PFN). Int.

0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0) - VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X ESTHER BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VALDINEA SENA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da certidão, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCCP. Int.

0204914-72.1993.403.6104 (93.0204914-0) - COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR(SP121472 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União (fls. 855/860) determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int. Santos, 18 de dezembro de 2017.

0003918-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003918-6) - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o requisitório ainda não foi expedido, prematuro o pedido de remessa à contadoria judicial para apuração de complemento. Cumpra-se o determinado à fl. 289. Int.

0001289-47.2012.403.6104 - JOSE SILVA IRMAO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 218/229. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 216. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202188-86.1997.403.6104 (97.0202188-0) - ERICA LENITA FERREIRA GALLEGU X JOAO VIEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X MARIA ANGELA FERREIRA X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X NELSON GALVAO X VILSON ROBERTO BARROS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICA LENITA FERREIRA GALLEGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE JESUS PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON ROBERTO BARROS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041572 - ROBERTO MARCOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ERICA LENITA FERREIRA GALLEGU X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GERALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VILSON ROBERTO BARROS SILVA

Trata-se de ação ordinária movida em face da CEF e da UNIÃO, visando a recomposição das contas fundiárias dos autores. Às fls. 189/194 a sentença proferida condenou a CEF a proceder à recomposição das contas fundiárias dos autores e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à UNIÃO, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação imposta à CEF. Iniciada a execução da verba honorária fixada em favor da UNIÃO (fls. 189/194), houve decurso de prazo para pagamento voluntário. Determinada a penhora online pelo sistema Bacenjud (fls. 597), houve bloqueio de valores nas contas de titularidade dos executados (fls. 663/668). Expedida carta precatória para intimação do executado JOAQUIM GERALDO DA SILVA, para, querendo, oferecer impugnação à penhora online realizada (fls. 663/668) houve devolução da deprecata, sob alegação de que a isenção custas não se aplicaria a empresa pública (CEF). É a breve síntese. Verifico que a carta precatória em comento visa a realização de providência pertinente à execução de verba honorária movida pela UNIÃO, não guardando relação com a execução movida em face da CEF, tratando-se de obrigações distintas, conforme informado no correio eletrônico encaminhado ao juízo deprecado (fls. 733). Sendo assim, desentranhe-se e adite-se a carta precatória nº 143/2016 (fls. 742/756) para integral cumprimento no Juízo deprecado. Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de impugnação pelo coexecutado VILSON ROBERTO BARROS DA SILVA. Após, dê-se vista à UNIÃO para requerer o que entender de direito com relação à penhora online de ativos financeiros de titularidade de co-executado Wilson Roberto Barros da Silva. Int. Santos, 10 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206470-51.1989.403.6104 (89.0206470-0) - IDALINA SILVA CALABRE X MARINA DOS SANTOS RIBEIRO X REGIANE CONCEICAO FEITOSA X IARA CRISTINA FEITOSA X IRACEMA FIRMINA FEITOSA X MARCOS ANTONIO DE BARROS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X IDALINA SILVA CALABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o saldo foi estornado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, proceda a Secretaria deste juízo o cancelamento dos alvarás expedidos. Dê-se ciência ao exequente e expeçam-se novos requisitórios. Int. Santos, 12 de dezembro de 2017.

0006879-73.2010.403.6104 - TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO ZAMPIERI SUZANO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 359/360. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 357. Int.

0009478-48.2011.403.6104 - WILSON BISPO DE ALMEIDA SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BISPO DE ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 206. Intime-se. PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 206: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 10 de novembro de 2017.

0004021-93.2011.403.6311 - MARIA AUGUSTA BENEDITA LOURENCO MANAIA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MIRANDA MANAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA AUGUSTA BENEDITA LOURENÇO MANAIA (CPF n. 277.697.798-04) em substituição ao autor José Maria Miranda Manaia. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Expeça-se o requisitório do valor incontroverso. Após a transmissão, tomem os autos conclusos para apreciação da impugnação do INSS. Int. Santos, 12 de dezembro de 2017.

0006296-15.2011.403.6311 - OSVALDO ORCIOLI(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ORCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a patrona da parte autora a certidão de óbito do autor Osvaldo Orsioli, a procuração da herdeira Telma Francisca Orsioli e os documentos relativos às herdeiras Ercilia e Leslie (cfr. fl. 212). Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003946-59.2012.403.6104 - JOSE CARLOS ROBERTO PETRUCCI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS ROBERTO PETRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/144: manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002414-45.2015.403.6104 - CARLOS TEOBALDO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TEOBALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/119: dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006235-57.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003878-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DIVANETE ELINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ODO - SP233534
IMPETRADO: MUNICIPIO DE GUARUJA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARUJA

S E N T E N Ç A

DIVANETE ELINA DA SILVA qualificada nos autos impetrou o presente *Mandado de Segurança*, contra ato do **MUNICÍPIO DO GUARUJÁ**, objetivando *in verbis*: “trabalhar no seu quiosque, até que a Impetrada analise o pedido de Revisão e esclareça os critérios adotados na classificação.”

Com a inicial vieram documentos.

No despacho (id. nº 3601111), foi determinada a regularização da demanda, nos seguintes termos:

“(…) **Verifico que a documentação digitalizada em acompanhamento à petição inicial encontra-se ilegível. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a digitalização dos documentos para propiciar a análise do pedido.**”

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado, prejudicando, sobretudo, a adequada instrução da petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC/2015.

Por tais motivos, a teor do disposto no do § único do artigo 321 cc inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, **denegando a segurança (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009)**.

Custas na forma da lei.

P. l.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004729-87.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MWAYS LOGSTICA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRENNHA DO AMARAL - SP132045
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

Recebo a petição ID 4037337, que apontou o Delegado da Receita Federal como autoridade coatora, como emenda à inicial, .

Indique a Impetrante a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em termos tomem conclusos.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ABSOLUTA MAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos ao argumento de que a sentença padece de omissão.

Afirma a embargante que o direito de compensação a ela concedido não pode ter como limite apenas o que foi comprovado documentalmente, uma vez que já ficou reconhecida como indevida à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Acrescenta que a apuração do quantum devido a título de repetição do indébito será feita após o trânsito em julgado do writ, em procedimento administrativo sob a égide da fiscalização da própria Administração Tributária Federal, fato que, não implica na necessidade de comprovação, neste momento, da totalidade do valor a ser repetido, conforme jurisprudência do Eg. STJ.

Pugna, enfim, pela modificação da sentença no sentido de reconhecer o amplo direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado, independentemente daqueles comprovados e discriminados nos autos.

Decido.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

Neste caso, a via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o impetrante demonstre de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer aos autos todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, não há como acolher o pedido de compensação relativamente aos recolhimentos não comprovados.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. R. I.

Santos, 19 de dezembro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8172

EXECUCAO DA PENA

0002839-38.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X CARLOS AUGUSTO SENHORAES(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Execução da Pena nº 0002839-38.2016.4.03.6104 Vistos. Intime-se o apearado Carlos Augusto Senhorães, por meio de seu defensor constituído, para que passe, imediatamente, a efetuar os pagamentos das parcelas referentes às penas de multa ao FUNPEN, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU. A referida guia deverá ser gerada no site www.stn.fazenda.gov.br - portal SIAFI, impressão em GRU simples, cujos códigos obrigatórios são: (UG) Unidade Favorecida - cód. 200333; gestão: 00001; recolhimento - cód. 146005, número de referência (nº deste processo), valor de R\$ 162,85 (cento e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). A prestação pecuniária, no valor de R\$ 210,12 (duzentos e dez reais e doze centavos) deverá continuar sendo depositada mensalmente na conta judicial vinculada a este processo. Os comprovantes de ambos os pagamentos deverão ser mensalmente encaminhados para juntada aos autos. Sem prejuízo, oficie-se à Agência 2206 da Caixa Econômica Federal, solicitando que seja encaminhado a este Juízo, com urgência, extrato da conta judicial nº 2206.005.86400459-8. Juntado o extrato supracitado, voltem os autos imediatamente à conclusão. Publique-se e cumpra-se com urgência. Santos, 17 de janeiro de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004320-07.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP204569 - ALESSANDRA TAMER TORRES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI) X FABIO FERNANDES DE MORAIS X ADRIANO DA ROCHA BRANDAO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES) X JOSE ADRIANO CINTRA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA E SP320804 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI B NEVES E SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X IVAN FABERO MENACHO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI B NEVES E SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X JOAO CARLOS COSTA(SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA E SP342670 - DAJANE APARECIDA RIZOTTO) X EDNILSON RODRIGUES CAIRES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ARNALDO MORANDIM JUNIOR(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP198552E - MARA RUBIA RAMOS NUNES) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X ADELSON SILVA DOS SANTOS(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X GILCIMAR DE ABREU(SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR) X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X WAGNER VICENTE DE LIRO X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP283773 - MARCELA MARIA AMANTE) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP131563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X RAFAEL LIMA DA SILVA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP178603 - JOSE HENRIQUE FRANCA MENEZES E SP217135 - CRISTIANE SANT ANA LANZILOTTI) X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA X SUALELIO MARTINS LEDA X HELIO ALVES LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO)

Vistos. Petição de fl. 1169-1183. Tendo visto que o Juiz de 1ª instância, neste momento processual, não tem competência para decidir sobre a questão, encaminhe-se ao TRF 3ª Região cópia da petição para análise nos autos 0012478-85.2013.403.6104. Dê-se ciência. Santos, 17 de janeiro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004787-15.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO ABRANTES SILVA X WILBUR HOLMES JACOME(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos. Diante do acima informado, retifico o deliberado à fl. 445, para onde se lê 11 de abril de 2018, às 15 horas, leia-se 26 de abril de 2018, às 14 horas. Dê-se ciência às partes e aos Juízos Deprecados. Intime-se a defesa dos réus para que, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, esclareçam se insistem na oitiva da testemunha Francisca Elba de Freitas Palitot, não localizada, conforme certificado à fl. 472. Solicite-se, por meio eletrônico, a 16ª Vara Federal de João Pessoa-PB, autos n. 0803844-88.2017.4.05.8200 a intimação da testemunha Lucas Pereira Dantas.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6755

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000777-81.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JIN LINGLONG(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS)

A ré JIN LINGLONG, pela petição de fls. 512/513, comunica ao Juízo que estará ausente do país no período de 19/12/2017 a 08/01/2018. O Ministério Público Federal não se opôs à ausência da ré (fls. 516). Decido. A ré está submetida às condições estabelecidas na decisão que suspendeu o processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme consta às fls. 491/492, devendo a mesma comparecer trimestralmente ao Juízo ao qual foi deprecada a fiscalização do cumprimento das condições acordadas. Assim, visto não haver óbices à ausência da ré, entendo que o pedido deve ser deferido. Comunique-se ao Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia de fls. 512/513 e desta decisão, para as providências cabíveis. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, guarde-se o decurso do prazo de suspensão determinado. Santos, 14/12/2017 Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004503-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004503-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE NOGUEIRA ALMEIDA FILHO(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA) X MARCOS AGOSTINI COSTA

Ação Penal nº 0004503-51.2009.403.6104 Acusados: ALEXANDRE NOGUEIRA ALMEIDA FILHO e MARCOS AGOSTINI COSTA Sentença tipo EVistos, etc. ALEXANDRE NOGUEIRA ALMEIDA FILHO e MARCOS AGOSTINI COSTA foram denunciadas pela prática, dos crimes previstos no artigo 304 c/c 298, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/02/2012 (fs.264). Em audiência realizada aos 12/06/2015, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, ao corréu ALEXANDRE NOGUEIRA ALMEIDA FILHO, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, que por ele foi aceita (fs.382/384). A sentença de fs.457/459 extinguiu a punibilidade do corréu MARCOS AGOSTINI COSTA em face do cumprimento das obrigações acordadas para suspensão condicional do processo (fs.408/409). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o corréu ALEXANDRE NOGUEIRA ALMEIDA FILHO, realizada em 12/06/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declaração de comparecimento trimestral anexadas aos autos (fs.532) e comprovantes de pagamentos das 10 (dez) parcelas mensais de R\$120,00 (cento e vinte reais), acostados às fs. 519/529.3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo, bem como manifestação do parquet nesse sentido (fs.537), impondo-se a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ALEXANDRE NOGUEIRA ALMEIDA FILHO. Ao SEDI para as anotações pertinentes, cancele-se os assentos e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquive-se. P.R.L.C

0000213-80.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE DE MATOS MARTINS(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Autos nº0000213-80.2015.403.6104 Trata-se de denúncia (fs.971-998) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SOLANGE DE MATOS MARTINS pela prática dos delitos previstos nos artigos 313-A, c.c. art. 71, caput, por 139 (cento e trinta e nove) vezes, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/02/2017 (fs.999). Citação da ré às fs.1006. Resposta à acusação da acusada SOLANGE DE MATOS MARTINS às fs.1011-1016 e documentos às fs.1017-1115, onde alega a ausência de dolo e requer o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Requeru ainda a instauração de incidente de insanidade mental da ré, com fundamento em seu histórico pessoal e clínico, bem como a concessão da gratuidade da justiça. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada à acusada, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes da autoria do ré nos crimes a ela imputados - cf. se depreende do Processo nº08200.020049/2009-81-SERA/COADA (fs.04-29), os depoimentos juntados aos autos, o Memorando 723/2011 do Ministério de Transportes fs.660-820, o Laudo Contábil Financeiro de fs.947-952, e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. O pedido de reconhecimento da prescrição virtual não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição em concreto por ocasião (ex vi do Art.110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifit. 5. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESIS DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESIS DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. No tocante ao pedido defensivo da acusada, de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação), ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira da acusada. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - dj. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos). 8. Outrossim, há nos autos notícia de que SOLANGE DE MATOS MARTINS apresenta quadro de perturbação psiquiátrica. Tais fatos ensejam a instauração de incidente de insanidade mental. Assim, determino a instauração de incidente de insanidade mental de SOLANGE DE MATOS MARTINS, e com fulcro no art. 149 do CPP, determino a realização de exames periciais no acusado, visando apurar a sua sanidade mental e nomeio, desde já, o Dr. Paulo Sergio Calvo, CRM 61798, perito médico cadastrado nesta Subseção Judiciária, para a realização de exame no acusado. 9. As perguntas do juízo são as seguintes: 1 - Ao tempo do fato, a acusada era inteiramente incapaz de entender seu caráter ilícito, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 2 - A acusada, ao tempo do fato, possuía perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 3 - Em razão de perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental prejudicado, a acusada era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 4 - Caso a examinada seja considerado atualmente inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada? Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. 5 - Sendo a examinada capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento? 10. Vistas às partes, para apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo e dos referidos documentos, venham os autos conclusos. 11. Intime-se a defesa de SOLANGE DE MATOS MARTINS, a fim de indicar um curador para a acusada. 12. Instaura-se, em apartado, o incidente de insanidade mental, trasladando-se as cópias necessárias, bem como a presente decisão. 13. Designo o dia 14/03/2018, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Maria Onice dos Santos, Renata Gonçalves de Almeida, Rosângela Silva dos Santos, Sandra Regina Torres Diosísio, e Jussara Delphin Miguez (fs.1016). 14. Intimem-se a ré, a defesa, o MPF, e as testemunhas, requisitando-as se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003163-28.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA)

Trata-se de denúncia (fls.85-88) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EGIDIO NARDO JUNIOR pela prática dos delitos previstos nos artigos 334-A, IV, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 01/02/2017 (fls.89).Citação do réu às fls.95.Resposta à acusação do acusado EGIDIO NARDO JUNIOR às fls.96-108 e documentos às fls.109-126, onde alega a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e a inépcia da denúncia, por discrepância entre os fatos descritos na inicial e aqueles constantes em laudo pericial, bem como a utilização pessoal do material apreendido. Requeru ainda a instauração de incidente de insanidade mental do réu, com fundamento em seu histórico pessoal e clínico. Tornou comum as testemunhas da acusação.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes da autoria do réu nos crimes a ele imputados - cfr. se depreende do Auto de Prisão em Flagrante de fls.02-23, dos Laudos Periciais de fls.34-36 e 75-79 e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Em análise adequada a este momento processual, a conduta descrita no artigo 334-A do Código Penal consiste no delito de contrabando, pois houve utilização de mercadoria de importação proibida em atividade comercial. Consta da denúncia que o acusado mantinha em estoque e vendia 250 maços de cigarro fabricados no estrangeiro (laudo fls.75-79).O laudo acostado aos autos aponta, às fls.77, que as empresas produtoras dos cigarros não possuem o devido registro dos produtos na ANVISA.No caso em tela, verifico não ser aplicável o entendimento jurisprudencial que permite a aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, considera materialmente atípica a conduta quando o valor do imposto incidente sobre a importação for inferior à quantia mínima exigida para o ajuizamento de execução fiscal. Referido entendimento somente é aplicável ao crime de descaminho, em que o bem jurídico violado é o erário, em razão da falta de recolhimento do imposto devido pela introdução da mercadoria estrangeira no país. Já o delito de contrabando tem a finalidade de proteger a saúde, a higiene, a ordem pública, o mercado interno etc. Neste sentido.CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 68726 - Processo 201600654940, data da decisão: 07/04/2016, Fonte DJE DATA: 15/04/2016, Relator(a) RIBEIRO DANTAS) (grifos nossos) PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CIGARROS - CRIME DE CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: NÃO APLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 01. Os fatos descritos na denúncia descrevem a ocorrência, em tese, de fato típico, qual seja, o contrabando. Com o advento da Lei nº 13.008/2014, este tipo penal consta do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, configurando o crime de contrabando. 02. O juízo a quo decidiu não receber a denúncia, aplicando o princípio da insignificância. Entende o Parquet que a esse tipo penal não se aplica o princípio da insignificância, devendo ser recebida a denúncia. 03. Razão assiste ao Parquet. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. 04. Ademais, o contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. 05. O provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento (Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal). 06. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF - 3ª Região - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7579- Proc. 00023987920154036108 - 5ª Turma - d. 13/06/2016 - e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2016 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Fontes) (grifos nossos) 5. Em relação à alegada discrepância entre os fatos descritos na inicial e aqueles constantes em laudo pericial, verifico que o mesmo laudo pericial ao qual a defesa faz referência ressalta que, ainda que não tenha sido enviado para análise, existe uma quantidade adicional de material probatório, consignando às fls.36 que: embora conste na requisição cigarros da marca San Marino, estes não foram enviados para exames. Informação esta que é corroborada pelo Boletim de Ocorrência de fls.14-15, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls.16 e pela Requisição de Objeto de fls.17, todos os quais fazem menção ao total de 72 cartelas de cigarro da marca San Marino (72 cartelas x 20 unidades de cigarro por cartela = 1.440 unidades de cigarro da marca) e de 43 cartelas de cigarro da marca Gift (43 cartelas x 20 unidades de cigarro por cartela = 860 unidades de cigarro da marca). Verifica-se ainda que estas 72 (setenta e duas) cartelas de cigarro da marca San Marino, acrescentadas àquelas 10 (dez) cartelas da marca Gift que deixaram de ser enviadas para análise pericial, dando conta da diferença entre as 33 mencionadas neste laudo e as 43 registradas no laudo posterior, perfazem o total da discrepância percebida entre as 250 cartelas de cigarro apontadas na denúncia e aquelas 168 mencionadas pela defesa.6. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.8. Outrossim, há nos autos notícia de que EGIDIO NARDO JUNIOR apresenta quadro de perturbação psiquiátrica e de dependência toxicológica. Tais fatos ensejam a instauração de incidente de insanidade mental e de diagnóstico de dependência toxicológica. Assim, determino a instauração de incidente de insanidade mental e dependência toxicológica de EGIDIO NARDO JUNIOR, e com fulcro no art. 149 do CPP, determino a realização de exames periciais no acusado, visando apurar a sua sanidade mental bem como para examinar a existência de dependência toxicológica, e nomeio, desde já, o Dr. Paulo Sergio Calvo, CRM 61798, perito médico cadastrado nesta Subseção Judiciária, para a realização de exame no acusado.9. As perguntas do juízo são as seguintes: 1 - Ao tempo do fato, o acusado era inteiramente incapaz de entender seu caráter ilícito, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 2 - O acusado, ao tempo do fato, possuía perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 3 - Em razão de perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental prejudicado, o acusado era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 4 - Caso o examinando seja considerado atualmente inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada? Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. 5 - O acusado é dependente do uso de bebidas alcoólicas e/ou de maconha e/ou cocaína e/ou crack, ou outra substância? 6 - Em caso positivo, desde quando e em que grau? 7 - Por conta dessa dependência, o réu era incapaz de entender o caráter delituoso do fato praticado no ano de 2015? 8 - Sendo o examinado capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento?10. Vistas às partes, para apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo e dos referidos documentos, venham os autos conclusos.11. Intime-se a defesa de EGIDIO NARDO JUNIOR, a fim de indicar um curador para o acusado.12. Insture-se, em apartado, o incidente de insanidade mental e de diagnóstico de dependência toxicológica, trasladando-se as cópias necessárias, bem como a presente decisão.13. Designo o dia 13/03/2018, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas comuns Edmir Alves e Luiz Cesar de Almeida (fls.88). Intimem-se o réu, a defesa e o MPF.

0008413-42.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO BUENO QUEIROZ(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)

Trata-se de denúncia (fls.37-38) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de FERNANDO BUENO QUEIROZ, pela prática do delito previsto no artigo 334, 3º, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 22/11/2016 (fls.39-39v).Citação do réu (fls.46). Às fls.47-56, a defesa do acusado FERNANDO BUENO QUEIROZ apresentou resposta à acusação, onde alega a inépcia da inicial, por suposta generalidade, bem como ausência de justa causa. Não arrola testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes da autoria do réu nos crimes a ele imputados conforme se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais (mídia fls.06), Termo de Declarações fls.17-18, e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. Designo o dia 06/03/2018, às 14:00 horas para a realização de interrogatório do acusado FERNANDO BUENO QUEIROZ.Intimem-se o réu, a Defesa e o MPF. DESPACHO FLS 61/62:Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 06/03/2018, para o dia 13/04/2018, às 14:00 horas, para o interrogatório, por videoconferência, do réu FERNANDO BUENO QUEIROZ.2. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando a intimação do réu para que se apresente no dia 13/04/2018, às 14:00, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.3. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Intimem-se o réu, a Defesa e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JANETE SANCHES MAIA, BENEDITO JOSE MAIA, UNIFAST TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE LUANA ELOA MARTINS - SP313552
Advogado do(a) EMBARGANTE LUANA ELOA MARTINS - SP313552
Advogado do(a) EMBARGANTE LUANA ELOA MARTINS - SP313552
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

UNIFAST TRANSPORTES LTDA-EPP, BENEDITO JOSE MAIA e JANETE SANCHES MAIA, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de débito decorrente da inadimplência verificada em Cédula de Crédito Bancária.

Aduzem Embargantes, em síntese, inépcia da inicial e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que o Banco praticou usura contra o executado, cobrando-lhe, a título de rolagem, juros superiores ao dobro dos legais.

A CEF apresentou impugnação.

As partes não requereram provas, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar inépcia da inicial levantada pelos Embargantes.

Com efeito, a ação de execução foi instruída com contratos de abertura de crédito de valor certo, a ser amortizado em prestações determinadas, estando assinado pelos ora Embargantes sob duas testemunhas, além de acompanhado de extratos comprobatórios da inadimplência, em atenção ao art. 784, II, do Código de Processo Civil, resultando plena a força executiva.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. SÚMULAS N. 233 E 247 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Os contratos de empréstimo ou financiamento bancário de valor certo, assinados pelo devedor e subscritos por duas testemunhas (CPC, 585-II), ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A decisão impugnada não contraria o entendimento das Súmulas n. 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, já que não cuida de contrato de abertura de crédito, mas de contrato de financiamento "devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória, extratos e planilha de débito" (fl. 229), a preencher os requisitos do art. 618, I, do Código de Processo Civil. 4. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 6ª Turma, AGRÉsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; STJ, 5ª Turma, AGRÉsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1583687, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJ de 10 de outubro de 2011, p. 1104).

Os enunciados n.ºs 233 e 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça não se aplicam ao caso concreto, pois não se trata de simples abertura de crédito rotativo, sobre o qual, de fato, não haveria possibilidade de execução direta, dada a indeterminação de valores que o cercaria.

Sobre a excessividade dos valores em cobrança, os Embargantes bastam-se em alegar o fato, sem, como lhes caberia, juntar qualquer documento ou apresentar argumentação robusta que demonstrasse o valor corretamente devido.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade.

Nesse traço, afastado, já de início, o pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG00315)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incognitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente.(CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG00189)

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Custas pelos Embargantes, que pagarão honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por não vislumbrar situação de pobreza que impeça o custeio dos presentes embargos, nisso considerando o valor do débito discutido.

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-08.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRASIL CO. OPER TRANSPORTES LTDA - ME. ANTONIO CARLOS DE MACEDO VORSELEN, ANDRESSA CARLA DE MACEDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

DESPACHO

Expeça-se edital para citação da coexecutada ANDRESSA CARLA DE MACEDO FERNANDES, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX ALVES FERREIRA, RENATA MOREIRA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES - SP276165
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES - SP276165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ALEX ALVES FERREIRA e RENATA MOREIRA HENRIQUE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando, em síntese, anulação de execução extrajudicial.

Aduzem que estão na posse de imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação, por força de contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a mutuária original.

Alegam que o imóvel foi penhorado em processo de execução proposto conta a proprietária do imóvel sem que os autores, possuidores do imóvel, tenham tomado conhecimento acerca de mencionada ação.

Alegando irregularidades no processo de execução, ante a ausência de intimação pessoal acerca da realização do leilão extrajudicial, requerer a concessão da tutela antecipada, determinando a anulação do Leilão extrajudicial que foi realizado no dia 02/12/2017, oficiando-se o cartório de registro de imóveis desta comarca, para que conste a restrição judicial a fim de que se inípeça de transferir o imóvel para terceiro, e sejam os autores mantidos na posse do bem até final julgamento do presente litígio, não podendo ser turbado de sua posse, por qualquer ação possessória intentada pelo réu em face do imóvel objeto da presente ação.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os autores são carecedores de ação, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito.

Com efeito, constata-se pela narrativa da inicial, bem como pelo documento com ID 4038544 que o imóvel em questão foi "vendido" pela mutuária Alessandra Aparecida Guimarães, no curso do financiamento, transferindo-se a responsabilidade pelos pagamentos das prestações, de forma sequencial, a pessoas estranhas à avença originária.

De ordinário, tal tipo de operação somente teria efeitos jurídicos caso entabulada mediante regular transferência de financiamento com a interveniência do agente financeiro, nos moldes do art. 1º, Parágrafo único, da Lei nº 8.004/90.

A transferência do imóvel por instrumento particular e, principalmente, sem a anuência da parte credora concomitantemente à pretendida alienação, afasta da CEF a obrigatoriedade de aceitar a transferência, por entabulada ao arpejo dos termos pactuados.

Logo, falta à parte Autora necessária legitimidade para ajuizar a presente ação, visto que a Ré não celebrou qualquer contrato com a mesma, não podendo, destarte, ser chamada a responder à pretensão veiculada no presente feito, volvida à anulação de execução extrajudicial constante de cláusulas contratuais pactuadas com terceira pessoa, merecendo total aplicação o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, assim vazado:

"Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

A propósito, a posição firmada no C. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL – SFH – FCVS – CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS – TERCEIRO SUB-ROGADO – LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL – CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI. 1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte. 2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidade sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, "nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos." (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.) 3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: "Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas." (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.) 4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp nº 980.215, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 2 de junho de 2008).

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fúcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação de honorários ante a ausência de citação da Ré.

P.L.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-19.2017.4.03.6114
AUTOR: TIAGO TUNES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO - SP191763
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

TIAGO TUNES GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** requerendo, na qualidade de Juiz Arbitral, que as sentenças arbitrais de sua lavra sejam aceitas pela Ré, para que os trabalhadores demitidos sem justa causa, cujos litígios forem solucionados em procedimentos arbitrais realizados por seu intermédio, possam habilitar-se e posteriormente receber o benefício do seguro-desemprego em todo o território nacional.

Argumenta em síntese que, com base no parecer interno da CONJUR/MTE nº 72, de 3 de fevereiro de 2009, restou vedada a utilização de sentenças arbitrais para solicitação de seguro-desemprego, nos seguintes termos:

Consulta. Arbitragem. Concessão do benefício do Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral. Impossibilidade. Incompatibilidade entre os ditames da Lei número 9.307, de 1996, e os princípios que regem o Direito Individual do Trabalho. Ausência de Previsão Normativa.

Afirma que aludido entendimento prejudica o exercício de sua atividade arbitral, descredenciando-o perante os trabalhadores, visto que, embora reconhecida a dispensa imotivada, não há possibilidade de obtenção de seguro-desemprego.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Autor é parte ilegítima para ajuizar a presente ação, cabendo indeferir a inicial e extinguir o processo sem exame do mérito.

Com efeito, observa-se que nenhuma conduta específica da Ré em detrimento direto a interesse jurídico do Autor constitui causa de pedir, havendo a genérica indicação de que sentenças arbitrais de sua lavra não podem ser aceitas como base de solicitação de seguro-desemprego.

Por primeiro, verifica-se hipótese de ajuizamento de ação contra lei em tese, considerando o caráter genérico do parecer do Ministério do Trabalho e Emprego, ademais atingindo, conforme o caso, eventual direito do próprio trabalhador que, portando sentença arbitral, vier a ter seu pedido de seguro-desemprego negado.

Nessa linha, nota-se que o Autor pretende, na verdade, declaração judicial que imponha determinada conduta à Ré *ad futurum* e no único intuito de manter a credibilidade de sua atuação, nada mencionando acerca de fato específico, sendo-lhe defeso ajuizar ação em nome próprio no interesse de terceiros, à míngua de expressa autorização legal, nos termos dos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil.

No sentido do exposto:

SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. TRIBUNAL ARBITRAL DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.

3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.

4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.

5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente.

6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.

7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos.

8. O impetrante não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança.

9. Denota-se, portanto, que o Tribunal Arbitral de São Paulo não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente mandado de segurança.

10. Remessa oficial a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS nº 235.218, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julgado em 10 de junho de 2008).

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Autor.

Sem honorários.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-11.2018.4.03.6114

AUTOR: LENIR CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138, DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-03.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-92.2016.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ANTONIO MARQUES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-20.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIO CLETO GORDANI

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-87.2016.4.03.6114

AUTOR: JOAO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDISON IGNACIO MARIN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **EDISON IGNACIO MARIN DA SILVA** em face do INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/08/1978 a 02/03/1983 e de 04/01/1984 a 24/03/1986 como especiais e transformados em comum, bem como a reconhecer os períodos de 01/06/1992 a 31/07/1992 e de 03/08/1992 a 04/01/1993 como comum, somando-se ao período já reconhecido administrativamente, com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-12.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDISIO VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **VALDISIO VIEIRA DE FREITAS** em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 3747326.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e ID 3747326 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-29.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRISCILLA DA S. A. BARROS TRADING COMERCIAL - EPP, PRISCILLA DA SILVA ANDRADE BARROS

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: RODRIGO L.A. SCHUNCK - ME, RODRIGO LUCIANO AMBROSIO SCHUNCK

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DEUSDETE RAMOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO DAS NEVES

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001175-17.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 (quinze dias), sobre a petição (4116540) e demais documentos acostados pela executada, para análise da Exceção de Pré-Executividade manejada.

Sem prejuízo da determinação supra, deverá ainda esclarecer a este juízo:

1. se há regulamentação ou legislação pertinente da Agência Reguladora, quanto ao uso de correio eletrônico (e-mail) para intimação dos contribuintes, nos termos do documento Id 4072296 (fl. 68 do Processo Administrativo);
2. em caso positivo, qual o critério para cadastramento de e-mails dos contribuintes, que receberão as futuras intimações;
3. no caso em tela, qual o critério de escolha dos e-mails elencados no documento Id 4072296 (fl. 68 do Processo Administrativo), vez que o Executado alega não ter indicado estes correios eletrônicos; e
4. como se dá o controle de intimação dos contribuintes, por meio eletrônico, no que se refere ao recebimento do e-mail, em especial quanto à mensagem contida à fl. 68 do Processo Administrativo "o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega".

Com a vinda das informações, conclusos para decisão.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALINE ANIERI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o local no qual quer ver o processamento da ação, excepcionalmente, uma vez que houve distribuição durante o Plantão de Recurso e, o previsto no artigo 46 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELVIA DE PAULA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO AMARO - SP223165
RÉU: SINEDUC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se, após a apresentação das contestações, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATO SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GOMES MICAELIA - SP383828
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se, após apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003845-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPERANÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Diga a parte exequente sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista o depósito efetuado nos autos, requerendo o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002125-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

ID 4136042: Nada a apreciar, tendo em vista que o despacho está de acordo com o que dispõe o artigo 1012, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-39.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME, ULLISSES ANDREAZI, ALBA SOUZA CARVALHO ANDREAZI

Vistos.

Oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAES E DOCES LEIRIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de ação anulatória de ato administrativo que cancelou o regime do SIMPLES em relação à autora.

Nego a antecipação de tutela.

Nos documentos juntados pela parte autora constata-se que houve decisão da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de anular o parcelamento deferido, no entender deles, indevidamente e desalocar os pagamentos.

Desta forma, sem pagamentos efetuados, ou desalocados, os débitos continuam pendentes, a ensejar a execução fiscal e a exclusão do Simples. resta agora apurar para onde foram desalocados os pagamentos e o benefício que a autora obteve com isso, sobre quais débitos existentes recaiu o dinheiro desalocado.

Ausente as provas inequívocas do direito alegado.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

As informações constantes na ARISP não estão sob sigilo, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional no sentido de deferir a expedição de ofício para pesquisa de imóveis e certidões imobiliárias. Indefiro.

No silêncio detemino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FORDELO GRABHER COMERCIO E ACABAMENTO EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867, PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos

Primeiramente esclareça a CEF a pertinência de seu pedido de sigilo de justiça, eis que documentos referentes à parte autora como extratos bancários, não são cobertos por sigilo, mas apenas se referentes a terceiro não integrante da relação processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-81.2017.4.03.6114
AUTOR: DANIEL FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PH7 COMERCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de ver reconhecida como inconstitucional a exigibilidade da cobrança de PIS e COFINS do período de fevereiro a dezembro de 2015, bem como do IRPJ e CSLL das competências relacionadas aos quatro trimestres de 2015 e dos três primeiros trimestres de 2016, com o consequente recálculo pela autoridade coatora.

Aduz a impetrante que os débitos de PIS e COFINS são ilegítimos, já que se referem ao NCM 30.06, abrangido pela alíquota zero.

Alega a impetrante que os débitos de IRPJ e CSLL dos quatro trimestres de 2015 também não procedem, uma vez que o ICMS integrou a base de cálculo, mecanismo reconhecido como inconstitucional pelos tribunais pátrios.

Informa a impetrante, ainda, que existem débitos relativos à 2016 e 2017, cuja apuração foi feita com base no Regime do SIMPLES NACIONAL e serão parcelados mediante o novo PERT de Micro e Pequenas Empresas, aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, e que deve ter início de adesão no próximo dia 22/12/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Solicitado prazo de cinco dias para recolhimento das custas iniciais.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Não verifico presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Com efeito, dos documentos carreados aos autos não é possível afirmar que a impetrante comercialize apenas produtos enquadrados no NCM 30.06, tampouco que faça jus à alíquota ZERO.

Por conseguinte, impende consignar que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos.

Por fim, não há que se falar em parcelamento dos débitos relativos aos anos de 2016 e 2017, cuja apuração foi feita com base no Regime do SIMPLES NACIONAL, antecipando-se em futuro programa de parcelamento, ainda não institucionalizado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro ao impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com o devido recolhimento, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003783-85.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ARRILTON ZEFERINO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança proposto em face do Gerente da Agência do INSS em Santo André.

A competência para o conhecimento do Mandado de Segurança é dada pela sede da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor.

Cito:

CC 43138 / MG
CONFLITO DE **COMPETENCIA**
2004/0053214-5

Relator(a)	Ministro JOSÉ DELGADO (1105)
Órgão Julgador	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento	22/09/2004
Data da Publicação/Fonte	DJ 25/10/2004 p. 206
Ementa	CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA . FONTEPAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZOFEDERAL SUSCITADO.1. Cuida- Desta forma, ante a incompetência absoluta do Juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA , para uma das Varas Federais de Santo André. Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004143-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Determino à impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Por conseguinte, ressalto que eventual acolhimento do pedido de restituição dos valores pagos indevidamente restringir-se-á aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, consoante decidido pelo STJ, e não aos últimos dez anos, como pretende a parte autora.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004147-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Por conseguinte, ressalto que eventual acolhimento do pedido de restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente restringir-se-á aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, em consonância com acórdão do STJ, e não dez anos, como requerido pela parte autora.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSRENMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Determino ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não é razoável a análise do pedido de tutela de urgência sem a observância dos pressupostos processuais.

Por conseguinte, ressalto que eventual acolhimento do pedido de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos restringir-se-á aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, e não aos últimos 10 (dez) anos, como pretende a parte autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004157-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: L GUARDA SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não é razoável a análise do pedido de tutela de urgência sem a observância dos pressupostos processuais.

Por conseguinte, ressalto que eventual acolhimento do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos restringir-se-á aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, e não aos últimos 10 (dez), como pretende a parte autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002880-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCADINHO IAZUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004305-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIVENA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Vistos.

Recolha a Impetrante as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500007-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MOLDARE COMERCIO E REPARO DE MOVEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa na presente ação deve corresponder ao montante que a parte quer ver compensado nos últimos cinco anos.
Emende a Impetrante a petição inicial corrigindo o valor da causa e recolhendo as custas correspondentes.
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500029-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDISON JERONIMO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA SILVA VIEIRA - SP388385, ARIANE MARTINS GOMES - SP393554, LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES - SP290861
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apresente a parte autora o CPF de todos os dependentes, inclusive do pai da esposa.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500005-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: V.S.S.L. COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500024-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOTAL HOME COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMPARCANCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322, SARAH DELL AQUILA CARVALHO - SP308540

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Requisitem-se as informações, após apreciarei o pedido de liminar.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004264-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

A impetrante, ao postular a compensação de valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Logo, o valor da causa deve corresponder, obrigatoriamente, a esse valor. Assim, determino a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias. Para tanto, deverá o impetrante apresentar planilha de cálculos.

Por conseguinte, determino à impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Requisitem-se as informações, após apreciarei o pedido de liminar.

Sem prejuízo, apresente o autor seus últimos holerites para averiguação da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADOLFO SANDRINI
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARNALDO SILVERIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA LUIZA IGNARRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora cópias de seus documentos, comprovante de endereço e procuração.

Prazo - 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004339-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA - SP166002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de benefício mais de R\$ 5.000,00 mensais, o que demonstra a possibilidade de pagamento de custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-84.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração.

Ressalto que a sentença não é contraditória, nem contém qualquer vício. Visa o embargante dar aos embargos de declaração efeitos infringentes, de admissão restrita.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PR.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VILSON ACACIO CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe mensalmente R\$ 9.333,00, conforme dados do CNIS e possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seus sustento. Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe mensalmente R\$ 5.133,00, conforme o CNIS e possui condições de arcar com as despesas e custas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de extinção da ação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ONOIL GASPAR
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe salário mensal de R\$ 4.180,00, consoante o CNIS, o que demonstra a possibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seus sustento.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de extinção da ação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SUELY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora recebe salário mensal de R\$ 3.784,00, consoante o CNIS, o que demonstra a possibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seus sustento.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de extinção da ação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002930-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOANA D ARC DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FREDJORGE BARROS DE OLIVEIRA, CLAUDIRENE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GAMALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER TAVARES JACINTO - SP176049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) ora Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, inciso I, alínea "b", de 20/07/2017, a conferência da virtualização / digitalização dos autos nº 0003355-62.2015.403.6114.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se a(s) manifestação(ões) do(s) Réu(s) nos autos nº 0009138-35.2015.403.6114.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE GONCALVES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA AMARO VIANNA CREMASCO - SP251681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - RJ148217
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a r. decisão, eis que proferida com equívoco.

Sem prejuízo, promova a(o) Ré(u) ora Apelado(a), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, inciso I, alínea "b", de 20/07/2017, a conferência da virtualização / digitalização dos autos nº 0002686-72.2016.403.6114.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EULALIA FIRMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO QUIRINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que reside em São Paulo, conforme comprovante carreado aos autos, bem como endereçamento constante da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVAIR FERNANDES DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEMOSTENES DIAS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002018-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GABI ROBERTA FUZARI, PAULO TONY RUBINATO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO NILANDER - SP166256
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO NILANDER - SP166256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO MIRANDA DE CARVALHO, MARIA LIDIA ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001139-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARIA CRISTINA D ALESSANDRO ALMEIDA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Ciência à Autora.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-28.2017.4.03.6114
AUTOR: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Conforme constou expressamente da sentença, inexistem quaisquer ilegalidades nas tarifas cobradas, eis que efetuadas de acordo com os normativos do Banco Central.

Ademais, diferentemente do alegado pela parte autora, a decisão proferida no Resp nº 1.251.331-RS refere-se às tarifas cobradas pelas Instituições Financeiras das Pessoas Físicas, com vistas à proteção do consumidor. Nesse sentido foi a segunda tese firmada pelo STJ, a saber:

"Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

A autora embargante, na qualidade de Pessoa Jurídica, obteve financiamento destinado, precipuamente, a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-la, portanto, como destinatária final na relação de consumo.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESPEDITO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HENRIQUE AMORIM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE - SP363064, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004297-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO LOPES EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de trabalho laborado em condições especiais e rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O exame dos autos indica que o benefício foi pleiteado em 18/04/2017, de forma que os atrasados perfazem o valor de R\$ 19.920,72 e as parcelas vincendas o importe de R\$ 29.881,08, em um total de R\$ 49.801,80.

A esse valor o autor acrescenta o pedido de condenação da Ré ao pagamento do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais em R\$ 15.000,00, redundando no montante de R\$ 64.801,80 como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-40.2017.4.03.6114
AUTOR: VITORIA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício do INSS juntado na certidão ID 4102965.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos.

Recolha a Impetrante as custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5004301-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILVANIA DA SILVA MEDEIROS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884
RÉU: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR

Vistos.

Adite a autora a petição inicial a fim de apresentar a causa de pedir próxima, ou seja, quais fatos ensejam a aplicação dos fundamentos jurídicos apresentados na petição inicial, uma vez que não se sabe a relação entre a autora e o que consta na petição inicial.

A pessoa jurídica a constar no polo passivo é a União Federal, uma vez que o Comando Militar não possui personalidade jurídica. Esse ponto também deve ser aditado.
Apresente a autora suas últimas declarações de renda e informe se é beneficiária do INSS ou outro órgão e comprove seus rendimentos.
Prazo - 15 dias, sob pena de extinção da ação.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIMILSON DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante trânsito em julgado da decisão, requeira a parte autora o que de direito.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, requeiram as partes o que de direito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DA CRUZ CAVALCANTE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte Autora acerca da manifestação do INSS, ID 4022487, e da certidão juntada no ID 4112435.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMAR BUENO JUNIOR

Vistos.

Proceda o autor ao aditamento da inicial, esclarecendo o pedido formulado diante da vedação prevista no artigo 10 da LC 142/2013, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004278-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS TIAGO FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO EDMAR HOLANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSIAS CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004028-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSVALDIR APARECIDO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração em face da decisão que determinou ao INSS que se manifestasse nos termos do artigo 535 do CPC. Inexistente qualquer omissão ou contradição, quanto mais obscuridade: o valor foi fixado em 07/16. Estamos em 01/18. O Autor requer o cumprimento da sentença acrescido de juros de mora e correção monetária.

Se o INSS pretende se insurgir quanto ao valor, deve fazê-lo por meio da impugnação ao cumprimento da sentença.

Posto isto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS porque incabíveis.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAIGUI NELSON ALBERT
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da data da perícia designada para o dia 19/03/2018, a partir das 1000 horas, a ser realizada na nas instalações da empresa, conforme determinado.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HAMILTON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência as partes da data da pericia designada para o dia 06/03/2018, a partir das 8:00 horas, a ser realizada na nas instalações da empresa, conforme determinado.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência as partes da data da pericia designada para o dia 19/03/2018, a partir das 8:00 horas, a ser realizada na nas instalações da empresa, conforme determinado.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-86.2017.4.03.6114
AUTOR: ANA IRES CAMPELO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004135-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANA GUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas custas iniciais.

Decido.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevivida não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11201

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-57.2014.403.6338 - MARIZA OLIVEIRA SILVA(SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.419,32, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006804-04.2010.403.6114 - ISRAEL SANTOS SOUZA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ISRAEL SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$735,29, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

0008980-48.2013.403.6114 - MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA DE SA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$416,41, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0009528-60.2013.403.6183 - REINALDO DONIZETE LUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X REINALDO DONIZETE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$805,18, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004367-82.2013.403.6114 - IVAIR MARTINS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVAIR MARTINS PEREIRA

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.504,22 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

000108-73.2015.403.6114 - ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANIZIO DELBUE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005802-48.2000.403.6114 (2000.61.14.005802-4) - ANTONIO LEONARDO DA SILVA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO LEONARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0004061-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004061-4) - JAIR CAETANO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X JAIR CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$572,18, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0002521-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002521-6) - IRENE DIAS PEROBELLI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IRENE DIAS PEROBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0005423-92.2009.403.6114 (2009.61.14.005423-0) - SALVADOR EGILIO - ESPOLIO X ALICE DOMINGUES EGIDIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SALVADOR EGILIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.659,22, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0006658-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006658-9) - GENI FRANCA E CAMARA(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GENI FRANCA E CAMARA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0007029-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007029-5) - LUIZIN PEROSA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZIN PEROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$8.088,31 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

0004133-08.2010.403.6114 - MARCOS ANTONIO ESTEVES(SP145244 - RICARDO TOSHUYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCOS ANTONIO ESTEVES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.486,45, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0004896-72.2011.403.6114 - LURILDO LUIZ DE LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LURILDO LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$14.651,54 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

0006739-72.2011.403.6114 - MARIZETE ROSA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIZETE ROSA DA CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.060,85, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0008519-13.2012.403.6114 - JOSE VASCONCELOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE VASCONCELOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$5.186,00 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

0001851-89.2013.403.6114 - DOROTY DE CAMPOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DOROTY DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$175,16, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0008132-61.2013.403.6114 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0021763-93.2013.403.6301 - JURACIR DE SOUSA FERNANDES X JURACIR DE SOUSA FERNANDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JURACIR DE SOUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.713,53, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0000021-54.2014.403.6114 - IVAN DUARTE DE AZEVEDO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IVAN DUARTE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.499,65 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

0002955-82.2014.403.6114 - RAFAEL JOSE BAEZA PINHAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X RAFAEL JOSE BAEZA PINHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0006996-92.2014.403.6114 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

000582-10.2016.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DE MOURA NETO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE RAIMUNDO DE MOURA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.174,20, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0002095-13.2016.403.6114 - ELIAS CAMILO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ELIAS CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$19.009,32 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4369

EMBARGOS A EXECUCAO

0002949-38.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-31.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X TERCIDIO GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as 1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. PA 2,10 2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000844-79.2001.403.6115 (2001.61.15.000844-7) - ELPIDIO ROSSI X MIGUEL MERINO SANCHES X RICARDO JORGE GONCALVES X JAIR TAVARES X ZELINO JOAO CALEFFI X JULIANA DE LIMA MOREIRA X JAIR PISSOLATO X DALVA MAZIERO ENGELBRECHT X EDIBERTO CARLOS BROGGIO X ALCIDES CHINAGLIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELPIDIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da alegação e dos extratos trazidos pela executada (fls. 408/417), remetam-se os autos ao Contador para apurar o quantum debeat, nos termos do julgado. Com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela exequente. Cumpra-se. Int.

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

Considerando-se a impossibilidade de acordo (fls. 489/490; 498), há que se retomar o regular prosseguimento do feito. Diante da alegação de excesso à execução, às fls. 492, remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos, nos termos do julgado. Com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, a começar pela exequente. Int. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CEF)

0000968-08.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-66.2013.403.6115) LUZIMAR GARCIA MACHADO ME X LUZIMAR GARCIA MACHADO X CASSIO DE ADOUZA MACHADO(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIMAR GARCIA MACHADO ME

Fls. 157-161: sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000971-31.2012.403.6115 - TERCIDIO GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCIDIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as 1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. PA 2,10 2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0001630-69.2014.403.6115 - JOSE LUIZ DE MELLO OLIVEIRA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE MELLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

Expediente Nº 4370

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002702-23.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-56.2004.403.6115 (2004.61.15.001078-9) - TIRZA SALGUERO ALIBERTI DA CONCEICAO X ULISSES MILIOSI PHILIPPELLI X VALDEMIR SPOLAOR X VALERIA MARCHI CAVALHEIRO X VERA LUCIA COSCIA X VERA LUCIA ROBERTO X VERA LUCIA SANTIAGO X VITORIA ANSELMO SCHMIDT SEVERO X WANIA DO CARMO CASSIN PASSARINI X WANIA MARIA RECCHIA/SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Intime-se a parte autora a observar o determinado no item 3 e seguintes da decisão de fls 360.A 2,10 Intime-se.

0002472-25.2009.403.6115 (2009.61.15.002472-5) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e intimo às partes para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002866-22.2015.403.6115 - ROBERTO CARLOS SABADINI X MARCOS FERRARI(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Em manifestações sobre o Laudo Pericial, fls. 307 e 309, as partes autoras concordaram e reiteraram os pedidos vertidos na inicial, já a UFSCAR, impugnou e requereu a complementação Laudo Pericial.Assim, determino a intimação do Sr. Perito a complementar o Laudo nos termos da manifestação da UFSCAR DE FLS 309.Após, vista às partes por 05 (cinco) dias, na sequência tomem os autos conclusos para sentença.

0003326-09.2015.403.6115 - CLODOALDO ANTONIO NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º II, b, fica as parte autora intimada para manifestar sobre os documentos de 111/115.

0003332-16.2015.403.6115 - DOROTI MARISA DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º II, b, fica as parte autora intimada para manifestar sobre os documentos de 109/111.

0001965-20.2016.403.6115 - SAMIR EVALDO LINHARI RODRIGUES(SP374892 - KARLA LUIZA PASTRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls.180, intime-se o INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Intimem-se.

0003654-02.2016.403.6115 - OSWALDO MILARE(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fls. 158, na qual, argumenta que é facultativa, ao INSS, a virtualização dos autos para remessa ao TRF3 antes da data de 02 de janeiro de 2018, determino a intimação da parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000090-78.2017.403.6115 - PEDRO BATISTA VIVEIROS(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, fls. 169, vista ao INSS para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Sem prejuízo, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.CUMPRAM-SE.

0000434-59.2017.403.6115 - HELIO CORRIGLIANO(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora que os autos encontram-se em secretaria para manifestação, nos termos da decisão de fls 170.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001952-36.2007.403.6115 (2007.61.15.001952-6) - ELISEU MONACO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001952-36.2007.403.6115Vistos. A questão referente à MP nº 246/2005 foi tratada apenas com referência ao deslocamento da ação para a Justiça Federal, não havendo interferência no direito material em discussão. Demais disso, a questão da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito já se encontra superada, havendo determinação, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de prosseguimento do feito, mediante a realização de perícia, a qual já foi determinada nos presentes autos. Ocorre que a fls. 349/350 foi informado o óbito do autor. Nesse passo, impõe-se a regularização do polo ativo da ação, mediante a habilitação dos herdeiros do falecido, na forma dos artigos 687 e seguintes do CPC. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o advogado da parte autora regularize o polo ativo e habilite os herdeiros, juntando os documentos pessoais e procuração, respectivos. Intimem-se. Cumpra-se. São Carlos, 15 de dezembro de 2017.RICARDO UBERTO RODRIGUESJuiz Federal

Expediente Nº 4372

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-18.2015.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ E PB018625 - DANILO COURA MARIZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP269999B - DIMAS RODRIGUES E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA)

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, distribuída sob o nº 0001463-18.2015.403.6115, na qual o Município De São Carlos move em face da União e do Banco Do Brasil, pleiteia o estabelecimento da forma de pagamento do contrato de financiamento e requer: a) o desbloqueio dos valores retidos nos meses de julho de 2014 a maio de 2015 que excedam 17% (dezesete por cento) sobre 5% (cinco por cento) da receita líquida real do Município; b) a aplicação do contrato celebrado com a União, todavia, com a abstenção da efetuação de novos bloqueios ou retenções que superem o limite de 17% (dezesete por cento) sobre 5% (cinco por cento) da RLR do Município e c) a exclusão dos valores referentes às parcelas do contrato que deixaram de ser pagas no período de 2006 a 2014 por força de decisão judicial e a liquidação dos mesmos.Em sede de tutela antecipada requer o autor: i) o desbloqueio dos valores retidos de julho de 2014 a maio de 2015 da conta corrente do Município, ii) o direito de pagar o financiamento dentro do limite possível de 17% (dezesete por cento) sobre 5% (cinco por cento) de sua receita real líquida e iii) a imposição aos réus de absterem-se de efetuar novos bloqueios nas contas municipais e de executarem outras garantias contratuais até o julgamento de mérito da ação. Sustenta que em 21/01/2000 o Município celebrou com a União, representada pelo Banco do Brasil, o contrato de confissão, consolidação e refinanciamento de dívidas no valor de R\$ 31.764.936,60 à época, hoje, atualizado em R\$ 124.000.000,00. O pagamento do acordo disposto na cláusula quarta seria de 360 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 20/02/2000, observado o limite de dispêndio mensal de 1/12 de 13% da receita líquida real do Município. Caso houvesse inadimplência, a penalidade de mora seria de mais 4% sobre os 13% já fixados.Diz que nenhum dos municípios brasileiros honrou com a obrigação assumida, tanto que em 25/11/2014 foi publicada a Lei Complementar 148/2014, que dispôs sobre novos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas entre os entes federativos, consistentes em corrigir a dívida pela SELIC ou IPCA mais 4% ao ano, excluída a correção feita pelo IGP-DI, acrescida de 6% a 9% ao ano. No entanto, a Secretaria do Tesouro Nacional recusa-se a cumprir-la ao argumento de que padece de regulamentação. Alega que alguns municípios e estados ajuizaram ação para dar eficácia à LC 148/2014 e houve decisões concedendo o pleito. No caso do autor, salienta que em 2006 ingressou com ação visando o pagamento das parcelas conforme os valores iniciais do contrato (processo nº 2006.34.00.028580-6) no qual houve medida liminar reduzindo o valor das parcelas para cumprimento do contrato. No entanto, em abril de 2014 referida ação foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC e, no que toca ao fundo de direito, houve extinção nos termos do art. 269, IV, do mesmo diploma legal. Com isso, o primeiro saque na conta do município foi no valor de R\$ 5.372.402,87 e o último, em maio, no valor de R\$ 5.628.836,52 gerando um verdadeiro caos nas finanças públicas municipais e afetando todos os setores da administração que carecem de verba para seu funcionamento.Argumenta que, diante da situação em que se encontra a municipalidade, em 29/01/2015 o autor protocolizou junto à STN o ofício nº 92/2015/PGM (processo nº 32.710/2014), que visa à repactuação do contrato, conforme previsão na LC nº 148/2014. Porém, o autor obteve a informação que a repactuação não poderá ser feita de imediato, pois a LC nº 148/2014 depende de regulamentação.Sustenta que o débito referente às parcelas pretéritas, nos anos de 2006 a 2014, época em que ficaram suspensos os pagamentos por força de decisão judicial, deve ser liquidado por meio de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.Aduz que o município não é inadimplente, que o período não pago assim foi por respaldo em decisão judicial e, por isso, não deve a ele ser imposta a

clausulada. Isso implicou em parcela menor do que a contratada, ainda que sob o teto, durante o tempo de vigência da liminar (2006 a 2014). Com o julgamento do mérito, por decadência (fls. 437-41 dos 0001463-18.2015.403.6115), a liminar ficou sem efeito, restaurando as partes ao status quo ante, risco esse, não é demais relembrar, admitido pelo autor (fls. 22). O réu (credor do mútuo) apenas fez executar o contrato: passou a realizar o pagamento da diferença inadimplida na garantia prestada pelo município. Logo, o dano processual já era bem contornado, por força do contrato. Com efeito, a mora se constituiu assim que a liminar foi derogada. Com isso, restava a inadimplência da diferença entre o valor da parcela como contratada, na forma da cláusula 4ª do contrato (fls. 39) e o valor fixado pelo juízo. A mora já está regida no contrato, segundo a cláusula 15ª (fls. 53) e sua liquidação está vinculada à garantia prestada na cláusula 12ª (fls. 50). A garantia consiste na receita do repasse previsto no art. 159 da Constituição da República, que, a par de poder ser retida para pagamento de créditos da União (Constituição da República, art. 160, parágrafo único, I), está prevista como garantia prestada não apenas pelo contrato, mas também pela lei de regência do contrato de refinanciamento em questão (Medida Provisória nº 1.969-11/99, art. 2º, IV). Em consequência, o réu veio apenas a se compensar, como prevê o contrato. Como o negócio jurídico já previa regime específico da mora, não é necessário acertá-lo judicialmente: o decaimento da tutela provisória fez apenas reavivar o contrato, que tem força obrigatória per se. Não há o que impedir de cobrar, tampouco há restituição a prover. A respeito da redução das disposições contratuais do refinanciamento, o autor alega ser impossível honrar os pagamentos, diante do comprometimento de sua receita com outras obrigações. Estaria, assim, limitado pelo possível. Conclamou o juízo a aplicar a teoria da reserva do possível. Quanto à revisão em si do contrato, a questão está preclusa em razão da decisão no 2006.34.00.0285580-6 (fls. 437 dos 0001463-18.2015.403.6115). Nela, pronunciou-se a decadência do direito de revisar o contrato. Entretanto, tomo a teoria da reserva do possível como causa de pedir autônoma e nova, não abrangida pela regra do dedutível e repelido, própria da coisa julgada. Sobre a reserva do possível, não se cuida de uma teoria, senão de lugar-comum para livrar o poder público de cumprir deveres seus, sob o pretexto de não haver recursos atuais. Para o autor, seu comprometimento orçamentário atual permitiria pagar parcelas de 17% de 5% da RLR, mas não os 13% ou 17% sobre a íntegra da RLR, como prevê o contrato (fls. 39), conforme sejam parcelas vincendas ou vencidas. Em suma, o autor pugna pela redução da base, não da alíquota de cálculo da parcela: no lugar de se tomar 100% da RLR (como previsto no contrato e na Medida Provisória nº 1.969-11/99), tomam-se meros 5% como base para aplicação do limite de 17% (para parcelas vencidas) ou 13% (para parcelas vincendas). Pela fórmula pretendida, o valor da parcela seria cerca de 20 vezes menor do que o da parcela contratada. Há inúmeros empecos à pretensão do autor. O valor diminuído da parcela poderia livrar o autor de comprometimento mensal a médio prazo, mas o modelo desse refinanciamento carreará saldo devedor expressivo para a segunda fase do contrato. É que o presente contrato de refinanciamento - vale dizer, feito sob o regramento de norma com força de lei e por autorização legislativa do autor - toma determinado valor de dívida a ser assumida pelo município (réu). No caso, pouco mais de R\$31.000.000,00 em 2000 (fls. 39). O pagamento do refinanciamento se dá em 360 parcelas, calculadas pelo sistema Price de amortização (fls. 39 e Medida Provisória nº 1.969-11/99, art. 2º). Fosse apenas essas as premissas do pagamento do mútuo entre as partes, a parcelas amortizariam juros e capital totalmente, quando a 360ª parcela fosse paga. Entretanto, o contrato e a medida provisória previam que o sistema Price poderia comprometer longamente o orçamento do devedor, por isso estabeleceu-se teto de comprometimento mensal. Sob o teto, as parcelas podem não atingir as calculadas pelo sistema Price, de modo que o saldo devedor é carregado para a segunda fase do contrato, como anteviu o 4º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.969-11/99. Se o autor fosse autorizado a pagar valor de parcela menor (bem menor) do que a que se comprometeu a pagar, o efeito não seria alongar o período de amortização, limitado legal e contratualmente a 360 parcelas. O efeito seria responder por saldo devedor inflado - que, aliás, não contará com o limitador, a par de poder ser objeto de refinanciamento (cf. 5ª, 6ª, 7ª e 8ª da cláusula 4ª; fls. 43-4). Claro, se o autor se apercebesse disso, haveria de modificar inúmeras outras regras do contrato que nada têm que ver com a reserva do possível: teria de modificar o limite de número de prestações, talvez o sistema de amortização, o índice de juro remuneratório, o regime de mora, enfim, derogar a lei que determina as cláusulas de seu contrato e, afinal, modificar as cláusulas contratuais como concebidas. Mas isso é positivamente defeso ao autor diante da decadência em que incorre, conforme o julgado nos 2006.34.00.0285580-6. A redução do valor da parcela atenderia, talvez, ao interesse secundário das gestões municipais da ocasião, mas certamente não atende ao interesse primário da Administração, pois, ao fim e ao cabo, fará saldo devedor maior do que o calculado pelas regras atuais. Sobre a limitação orçamentária que o impediria de pagar o contratado - e essa é a essência da causa de pedir para vingar sua pretensão pela teoria da reserva do possível -, o autor traz argumentos inexactos. Em síntese, diz que não pode honrar parcelas anualmente conglobadas, calculadas a 13% da RLR, pois expende 25% de sua receita para a educação, 15% para a saúde, 49% com gasto de pessoal, 5% para a Câmara de Vereadores e 1% para precatórios. Quanto a este último, o limite mínimo para São Carlos (autor) é de 1,5%, e não 1% como consta na petição. O procurador esqueceu-se de adaptá-la à situação de seu novo cliente (ADCT, art. 97, 2º, II, b). De toda forma, já teria cerca de 95% de comprometimento anual. Ocorre que as porcentagens contrastadas incidem sobre bases incomparáveis, de modo que o argumento quantitativo é falacioso. Com efeito, os gastos mínimos com educação e saúde são estipulados em referência à receita de impostos, incluídas a recebida por transferências constitucionais, como faz jus o município-autor (Constituição da República, art. 212 e Lei Complementar nº 141, art. 7º). Entretanto, já a significativa receita oriunda dessas transferências é excluída do conceito e expressão de RLR, usado para referir o valor das parcelas do contrato combatido (Medida Provisória nº 1.969-11/99, art. 7º, I). Da RLR não participam, por exemplo, as transferências constitucionais. Quanto ao gasto com pessoal, é tão-só óbvio não haver limite mínimo. De toda forma, o limite máximo de gasto com pessoal, consoante a Lei Complementar nº 101/00 toma como referência o conceito de receita corrente líquida, inconfundível com a RLR (art. 19 e art. 2º, IV). A primeira e significativa diferença entre a receita corrente líquida e a RLR é a mesma observada no parágrafo anterior: na RLR não se contam as transferências correntes, constitucionais ou voluntárias. Nela também não se contam as operações de crédito e de alienação de bens (Medida Provisória nº 1.969-11/99, art. 7º, I), contabilizadas como receita corrente patrimonial (Lei Complementar nº 101/00, art. 2º, IV). A diferença entre receita corrente líquida e RLR também opõe a reserva mínima para pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 3º) como argumento de impossibilidade de honrar as prestações do contrato. Também a despesa do Poder Legislativo não tem limite mínimo, senão máximo, conforme o art. 29-A da Constituição. De toda forma, toma como referência a receita tributária, incluída a de transferência por repartição, que não participa da RLR. Em conclusão, as despesas constitucionais e legais que o município há de cumprir não são escusa a cumprir outra que venha a assumir, a exemplo do pagamento do mútuo. Deve-se ressaltar, não se trata de mero mútuo: é contrato de refinanciamento de dívida pública que o réu assumiu. Cuida-se de programa de socorro financeiro regido por norma com força de lei. No limite, toda liberdade contratual foi regulada por disposição legal, já que o contrato apenas reproduz o regulamento, com aceitação do município lastreada em autorização legislativa. O argumento do autor - de que tem obrigações de despesa preferíveis a fazer, portanto, com detrimimento do valor contratado das parcelas - esquece-se que o credor também é Fazenda Pública. Logo, o credor também espera sejam pagas as parcelas, pois também tem dívida pública a honrar. Esse é, aliás, o destino dos pagamentos feitos (Medida Provisória nº 1.969-11/99, art. 12). O financiamento de dívida pública por outro ente público é matéria afeta ao Congresso Nacional (Constituição da República, art. 48, II), de modo que a interferência do Judiciário nos limites legislados é usurpar competência constitucional. O juízo não pode modificar as bases do financiamento e refinanciamento da dívida pública, tampouco os contratos dedicados a reger as específicas relações entre os entes públicos, quando são espelhamento do regramento legal. Tais contratos têm natureza política, bem como política é a oportunidade de revê-los ou readequá-los, com necessária edição de lei, como feito pela Lei Complementar nº 148/15. Por essas razões conducentes à improcedência, também a tutela provisória não tem mais lugar. A demanda sob nº 0001696-15.2015.403.6115 tem valor da causa de R\$50.000,00, pelos quais o autor deve R\$5.000,00 de honorários sucumbenciais. A demanda sob nº 0001463-18.2015.403.6115 tem idêntico valor da causa e, portanto, mesmo montante de honorários, mas repartidos em maior à União (3/5) por ter provimento de mérito de dois pedidos, e em menor ao Banco do Brasil (2/5), pela ilegitimidade de parte. Do exposto: 1. Nos autos nº 0001696-15.2015.403.6115, homologo a desistência do autor. 2. Nos autos nº 0001463-18.2015.403.6115 a. Extingo o feito em relação ao Banco do Brasil S/A, por ilegitimidade passiva. b. Julgo improcedentes os pedidos vertidos em face da União. 3. Autor isento de custas. 4. Condeno o autor a pagar honorários de R\$10.000,00 à União e de R\$2.000,00 ao Banco do Brasil. A presente condenação congloba a sucumbência em ambos os processos epigrafados. 5. Revogo a antecipação de tutela. Cumpra-se. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo nº 0016754-70.2015.403.0000. b. Remeta-se cópia desta ao 8º Promotor de Justiça de São Carlos, à guisa de instruir o inquérito civil aberto pela Portaria nº 14.0714.0003870/2016 (fls. 897). c. Registre-se. Publique-se e intimem-se. d. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002892-20.2015.403.6115 - JEFERSON LUIS FERREIRA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum interposta por Jefferson Luis Ferreira objetivando a anulação de auto de infração e débito de IRPF, relativo aos anos-base 2000 a 2003, discutidos no processo administrativo nº 10865.000767/2005-37 - CDA nº 80.1.15.091456-20. Após os trâmites usuais do processo vem o autor requerer a desistência da ação e renunciar a qualquer alegação de direito fundamentada nos autos, diante de adesão à parcelamento do débito nos termos da MP 783/2017 (fls. 388/391). A ré requereu a extinção do feito tendo em vista a desistência comunicada a fl. 388 (fl. 394). Vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário. Fundamento e decido. O autor aderiu ao parcelamento disposto na MP nº 783/2017, conforme se verifica a fl. 390, informação confirmada pela ré (fl. 395). Vistos. Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por JEFERSON LUIS FERREIRA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva a desconstituição dos créditos tributários de IRPF referentes aos anos-base de 2000 a 2003, relacionados no processo administrativo nº 10865.000767/2005-37 e CDA nº 80.1.15.091456-20. Após regular trâmite processual, sobreveio petição pelo autor a fl. 388, informando a renúncia ao direito que fundamenta a ação, bem como sua desistência, em virtude de sua adesão ao parcelamento tributário veiculado pela MP nº 783/2017. A fl. 394, a União confirma a adesão ao parcelamento e assente ao pedido de renúncia e desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A renúncia ao direito em que se funda a presente demanda e a consequente desistência da ação tem como espeque a adesão ao parcelamento tributário veiculado pela MP nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017. Com efeito, a adesão ao parcelamento tributário importa em confissão irretratável do débito tributário (art. 1º, 4º, I, da Lei nº 13.496/2017). Estabelece, outrossim, o art. 5º da Lei nº 13.496/2017, que para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o que se verifica no caso dos autos. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, c, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 5º, 3º, da Lei nº 13.496/2017. Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0004304-49.2016.403.6115 - FRANCISCO JOSE FREIRE GONCALVES(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por FRANCISCO JOSE FREIRE GONÇALVES, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito do autor a ser indenizado pelo equivalente a quatro meses de licença especial não gozada, convertida em pecúnia, sem a incidência de imposto de renda. Afirma o autor que é militar do Exército Brasileiro transferido para reserva remunerada em 30/09/2012. Esclarece que não há prescrição, já que a data de início do prazo se dá com a passagem do autor para a inatividade, não tendo transcorrido mais de cinco anos entre ela e a propositura desta ação. Sustenta que foi transferido para a reserva com 32 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de serviço, possuindo 2 anos, 8 meses e 2 dias a mais do que os trinta anos exigidos pelo art. 97 da Lei nº 6.880/80. Salienta que dois anos foram utilizados para satisfazer os termos do art. 10, I do Decreto nº 4.307/2002, acrescentando 5% (cinco por cento) em pecúnia em seu soldo e, com isso, restaram 8 meses e 2 dias de tempo de serviço. Diz que da licença especial de 6 meses adquirida até 29/12/2000, contada em dobro, apenas 2 meses foram utilizados para completar os 720 dias a mais do tempo requerido para transferência à reserva a ensejar o acréscimo de 5% em seu soldo e o restante, 4 meses, não foi usufruído. Frisa que a LE não foi utilizada para contagem de tempo para a reserva, mas apenas para a obtenção do acréscimo em soldo. Acrescenta que não efetuou pedido administrativo diante do óbice imposto pela MP nº 2215-10/2000, que apresenta como única alternativa a morte para a conversão da licença especial em pecúnia. Sustenta que tem o direito ao pagamento, em pecúnia, do mencionado período de licença especial não gozada, com isenção de imposto de renda, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do réu. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 15/33. Citada, a União (AGU) ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a impossibilidade de conciliação, a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. Alega que o autor utilizou o período de licença especial para a contagem em dobro na passagem para a inatividade. Diz que o autor obteve o adicional de permanência e a passagem para a reserva remunerada um ano antes do tempo exigido. Aduz que o autor obteve acréscimo de 5% do soldo, relativo à adicional de tempo de serviço mediante a contagem da LE. Sustenta, ademais, a impossibilidade de conversão de licença especial não gozada em pecúnia, salvo no caso de falecimento do militar. Afirma que o militar em atividade tem o direito de gozar o período de licença especial adquirido até 29/12/2000 ou, não o fazendo, de computá-lo em dobro no momento da passagem para inatividade, devendo o militar fazer a escolha através de termo de opção. Destaca que o autor não apresentou termo de opção retificadora, cujo prazo era até 31/05/2004. Juntou documentos a fls. 51/53. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica, em que afirma que há processo administrativo na AGU em que se discute a conversão em pecúnia de licença especial e férias não gozadas e não computadas para a inatividade, com parecer favorável ao reconhecimento do direito do autor. Aduz que há jurisprudência do STJ e STF no sentido do que é pleiteado na inicial. Acrescenta que não há provas a produzir. Para a União foi dito que não há provas a produzir (fl. 58). Foi proferida decisão saneadora, em que foi afastada a necessidade de produção de outras provas (fl. 59). Vieram os autos concluídos para sentença, após ciência das partes. É o relatório. Fundamento e Decisão. Das preliminares. Da falta de interesse processual. Não colhe a preliminar de falta de interesse processual, porquanto a questão da prejudicialidade ou não do gozo ou conversão da licença especial é matéria atinente ao mérito, cuja resistência pela Administração encontra-se cabalmente demonstrada nos autos. Ensina Leonardo Greco que: O interesse de agir, na jurisdição contenciosa, normalmente nasce da lide. Toda vez que o autor quer se apropriar de um bem da vida e a sua pretensão é resistida pelo réu, segundo o conceito de Camelutti, há uma lide, e, portanto, deve aquele postular a satisfação da pretensão ao Poder Judiciário. Assim, é do litígio que nasce o interesse de agir, como consequência da impossibilidade do autor de satisfazer a sua pretensão diretamente, pelo uso da força. (Instituições de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v.1, p. 216). Demais disso, a resistência da ré ao pedido do autor é notória nos autos. A propósito: havendo contestação, caracterizado está o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação (TRF 1ª R.; AC 0007871-42.2015.4.01.9199; Câmara Regional Previdenciária da Bahia; Rel. Juiz Fed. Conv. Saulo José Casali Bahia; DJF1 03/10/2016). Alíjo a preliminar. Da Prescrição. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, nos termos do Decreto 20.910/32 e da Súmula nº 85 do STJ, que diz: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A aposentadoria do autor foi concedida em 05.09.2012 (fl. 19) e o ajuizamento da ação se deu em 29.11.2016, não se operando o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32. De qualquer modo não se esgotou o lapso prescricional, pois o ato do registro da inatividade no Tribunal de Contas se dá posteriormente. Acerca da prescrição, veja-se ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA. 1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1634035/RS, Rel. Ministro GO FERREIRA ANDRÉ, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). Do Mérito. Pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente da conversão em pecúnia de licença especial não gozada e não contada em dobro, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios, bem assim a não incidência do imposto sobre a renda. No caso dos autos, na passagem do autor para a inatividade, ele contava com 31 anos e 8 meses de efetivo serviço (fl. 53) e utilizou-se de licença especial - seis meses, que foi contado em dobro - resultando em 01 (um) ano, que serviu para acrescentar tempo de serviço ao autor, a ensejar o acréscimo de 5% (cinco por cento) do soldo nos proventos de adicional de permanência, que se obtém a partir de 32 anos de tempo de trabalho na ativa. A União sustenta a impossibilidade da conversão do período de licença prêmio não gozada em pecúnia, salvo no caso de falecimento do militar. Art. 33, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001. Resta, portanto, verificar se há impedimento à utilização parcial e posterior desta licença especial e sua conversão em pecúnia. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) tratava do direito à licença especial em seu artigo 68-Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. 1ª A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. 3 Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito às outras licenças. 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Em 31 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.215-10 revogou o dispositivo legal, assegurando, todavia, o direito adquirido à fruição da licença, ao contrário em dobro para efeitos de inatividade, ou à conversão em pecúnia no caso de falecimento do militar. Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Com efeito, malgrado se reconheça ao militar o direito da conversão em pecúnia da licença especial quando de sua morte, não houve previsão em relação a essa conversão quando da passagem para a inatividade. Não obstante a ausência de previsão de conversão da licença em pecúnia, a jurisdição já sedimentou o entendimento no sentido da possibilidade de conversão em decorrência da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso suscita incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal de origem decidiu a controversia em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1651790/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017) No caso dos autos, o autor comprovou, conforme documento anexado a fl. 20, um período de 08 meses e 02 dias de licença especial não gozada. Ou seja, do período de licença especial de 06 meses a que fazia jus, utilizou-se de apenas 02 meses, contados em dobro, para a obtenção do adicional de permanência e os outros 04 meses, contados de forma simples, sem a contagem em dobro, não foram utilizados e, por isso, por não ter sido gozado o período, deve ser indenizado. Note-se que a possibilidade de fracionamento do gozo da licença especial é extraída do art. 68, 1ª Lei nº 6.880/80, em redação anterior, que permitia a ciação da licença em até 03 períodos, sendo que o autor utilizou-se de apenas 01 período de licença especial, sobejando-se outros dois períodos, no total de 04 meses, a serem indenizados. Acerca do tema, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. POSSÍVEL A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA FINS DE INATIVIDADE, SOB PENALTI DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035888-11.2015.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/05/2016) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PLEITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1- Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo. 2- Na jurisprudência, a questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula de n. 85, de seguinte teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3- A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.254.456/PE, proferido na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor. Precedentes. 4- Tendo em vista a similitude dos fundamentos, pode ser aplicado o entendimento do STF quanto à licença-prêmio não gozada na atividade para o pleito de indenização pela licença especial do militar não gozada. Nesse diapasão, a jurisprudência está consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Precedentes. 5- No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes. 6- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (APELREEX 00045038820134036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATER:18/04/2017) Com efeito, tem o autor direito a receber em única parcela a indenização devida, e não de apenas se resignar a receber referida indenização de modo reflexo, ou seja, por meio do aumento do adicional de tempo de serviço. Vale dizer que o tempo de licença especial que sobejou após a utilização para o recebimento de adicional (4 meses) não pode ser contado em dobro, pois a contagem em dobro se refere apenas à hipótese de integração ao tempo de serviço. Por fim, consoante pacífica jurisprudência, a conversão da licença em testilha possui caráter indenizatório, não havendo, pois, a incidência de imposto sobre a renda em relação à parcela convertida em pecúnia. Neste sentido, tem-se a Súmula nº 136, STJ: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao imposto de renda. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o direito do autor de converter em pecúnia os períodos não gozados ou utilizados para fins de concessão de adicional referentes à licença especial e condenar a União Federal a pagar, com base na remuneração percebida pelo autor na data da sua passagem para a inatividade, o período de licença especial não usufruído pelo militar (4 meses), acrescido de juros e correção monetária, calculado na forma dos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e Resolução nº 267/2013, do CJF, afastada a incidência do imposto sobre a renda em relação às parcelas convertidas em pecúnia. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pelo réu, que deverá ressarcir o adiantamento feito pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001287-68.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4)) MUNICÍPIO DE SAO CARLOS (SP341336 - RAFAEL TADEU BRAGA) X FAZENDA NACIONAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA (SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)

Vistos. Fls. 914/930: aqui, por engano. Trata-se de petição aviada por Anderson André Florentino, nos autos em epígrafe, na qual requer que se reconheça a existência de débito da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos e aceite sua habilitação, para fins de pagamento. Por primeiro, insta asseverar que a presente demanda não versa sobre direito creditício ou execução, uma vez que se trata de ação anulatória de arrematação. Inexiste, portanto, qualquer valor a ser penhorado nos presentes autos. Não bastasse, a este Juízo não compete analisar direito creditício do requerente, sendo que eventual penhora no rosto dos autos deve ser formalizada por termo ou auto de penhora, mediante intimação, pelo Juízo competente, não por advogado, que não tem tal atribuição, ao Diretor de Secretaria. Assim, a fim de evitar tumulto processual e tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 914/930 e sua restituição ao advogado subscritor, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante certidão nos autos. Após cumprimento, renuncem-se as folhas, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Intimem-se, cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCP.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável a realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Márcio Gomes**, que deverá realizar a prova no dia **02/03/2018, às 16:30 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
 - 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
 - 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC); no mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: BIANCA KIRCHNER DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROGERIO DE MORAES - SP145171, GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES - SP145378
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA - CSI DO QO CON.2018-MAJOR MARCELO SANDIM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BIANCA KIRCHNER DA SILVA** contra ato proferido pelo **Presidente da Comissão de Seleção Interna - CSI do QOCon 2.018, Major Aviador MARCELO SANDIM**, junto ao **SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – SERESP-SP**, **localidade PIRASSUNUNGA – ESTADO DE SÃO PAULO**, da **ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - UNIDADE DE PIRASSUNUNGA - ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional a fim de tornar sem efeito o ato administrativo que excluiu a impetrante do certame de Seleção de Oficiais Temporários EAT/EIT 1-2018 e EAS/EIS-2018, permitindo que a candidata prossiga nas demais fases do processo seletivo.

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(…)

II – DOS FATOS

Foi aberta a **Seleção de Oficiais Temporários EAT/EIT 1-2018 e EAS/EIS-2018**, promovido pelo **MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONÁUTICA**, conforme **AVISO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2018 - EAS/EIS 1-2018**, cujo Edital segue anexado a este. (Doc/s. Anexados)

A Impetrante, propensa a participar da **Seleção de Oficiais Temporários** conforme acima descrito, inscreveu-se junto ao **SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – SERESP-SP, localidade PIRASSUNUNGA – ESTADO DE SÃO PAULO**, para a especialidade **FARMÁCIA BIOQUÍMICA (BIO)**, apresentando todos os documentos necessários para tanto, (Doc/s. Anexados), obtendo o número de inscrição, **164/BIO/SERESP-SP**. (Doc/s. Anexados)

Após a regular Avaliação Documental e Avaliação Curricular pela **QOCon 2.018**, a Impetrante logrou êxito em **classificar-se em primeiro lugar**, conforme se constata tanto do **RESULTADO PROVISÓRIO DA AVALIAÇÃO DOCUMENTAL**, como também pelo **RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO DOCUMENTAL**. (Doc/s. Anexados)

Diante do resultado obtido, a Impetrante, conforme item 4.3.1 do Edital foi convocada para a Concentração Inicial, prosseguindo na seleção, uma vez que a mesma (Impetrante) havia obtido maior pontuação na Avaliação Curricular, conforme já demonstrado nos documentos anexados.

Uma vez comparecido à Concentração Inicial, a Impetrante, apresentou os exames médicos, constantes da **LISTA DE VERIFICAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS**, conforme o ANEXO U, obtendo um recibo de entrega, datado de **04 de janeiro de 2.018**. (Doc/s. Anexados)

Diante do preenchimento de todos os requisitos exigidos junto ao Edital, a Impetrante, preparava-se para a próxima fase, consistente na Inspeção de Saúde, conforme **ORIENTAÇÃO SOBRE A INSPEÇÃO DE SAÚDE, agendada para o dia 9 de janeiro de 2.018**. (Doc/s. anexados)

Na data de **09 de janeiro de 2.018**, dentro do horário estipulado, ao chegar junto à sede da **Academia da Força Aérea de Pirassununga, Estado de São Paulo**, a Impetrante foi surpreendida com a informação de que não poderia participar daquela Inspeção de Saúde, **sob o argumento de que seu nome não mais constava na listagem de candidatos aptos a prosseguirem para as demais fases da Seleção de Oficiais Temporários** para a especialidade **FARMÁCIA BIOQUÍMICA (BIO)**.

Surpresa com a notícia, a Impetrante, ao efetuar consulta junto ao Site Oficial, constatou que seu nome constava na **RELAÇÃO NOMINAL DOS CANDIDATOS QUE NÃO REALIZARAM A ENTREGA DOS ORIGINAIS DE EXAMES E LAUDOS MÉDICOS CONFORME O PREVISTO NO ITEM 4.4.9, OU QUE APRESENTARAM EXAMES, LAUDOS E/OU MÉDICAS QUE NÃO ATENDERAM ÀS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO AVISO DE CONVOCAÇÃO**, (Doc. Anexado) não podendo prosseguir no processo seletivo, pelo seguinte motivo de exclusão:

*“A candidata apresentou Avaliação Clínica do Otorrinolaringologista **sem data**, deixando de cumprir o item abaixo, do Aviso de Convocação:*

*4.4.9 O candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, **realizados no máximo dentro de três meses antes da data de inspeção**, com exceção da alínea “g” deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são de responsabilidade e ônus do candidato:*

*c) **exame otorrinolaringológico**, para candidatos de todas as idades: **avaliação clínica realizada por especialista e audiometria tonal com laudo**.” (Grifado e Negritado)*

De se observar Excelência, ainda que a **Avaliação Clínica do Otorrinolaringologista** estivesse sem data, tal fato por si só, (sem data) não pode ser motivo de exclusão da Impetrante, vez que, o item 4.4.9 citado, é taxativo no sentido de exigir que **os exames e laudos médicos**, tenham sido realizados **no máximo dentro de três meses antes da data de inspeção**.

Conforme já citado e demonstrado acima, quando do comparecimento da Impetrante junto a Concentração Inicial, a mesma, apresentou todos os exames e laudos médicos constantes da **LISTA DE VERIFICAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS**, conforme o ANEXO U, onde, **observa-se em seu item 3**, a obrigatoriedade de entrega de Avaliação Clínica e Audiometria Tonal com Laudo, da especialidade otorrinolaringológica. (Doc/s. Anexados)

Vale ainda ressaltar, **que diante do recibo datado de 04 de janeiro de 2.018, todos os exames médicos e seus respectivos laudos, foram efetivamente entregues**. (Doc/s. Anexados)

Junto a todos os exames e laudos entregues pela Impetrante, constou a **Audiometria Tonal com Laudo, com data de sua realização**, ou seja, **dentro dos três meses antes da data de inspeção, constando ainda que o Profissional Médico solicitante de tal exame (Audiometria) é o mesmo profissional que fez a Avaliação Clínica do Otorrinolaringologista, o que, comprova que citada Avaliação Clínica do Otorrinolaringologista, ainda que estivesse sem data, a mesma fora realizada dentro dos três meses antes da data de inspeção, conforme exigido no Edital**.

Assim Excelência, o que disposto no item 4.4.9 do Edital, fora efetivamente cumprido por parte da Impetrante, **pois em momento algum o citado item (4.4.9) menciona que o documento apresentado precisa estar datado**, mas sim, **que o mesmo tenha sido realizado dentro dos três meses antes da data de inspeção**.

De se registrar, a constatação da regularidade do prazo (três meses antes da data de inspeção) junto à Avaliação Clínica do Otorrinolaringologista, uma vez que, a Audiometria Tonal com Laudo tão somente pode ser realizada, diante da solicitação do médico que realizou a Avaliação Clínica citada.

E, se, na Audiometria Tonal com Laudo, fora constatada a regularidade quanto à exigência de ser realizada três meses antes da data de inspeção, outra conclusão não resta, se não a de que a Avaliação Clínica do Otorrinolaringologista também fora realizada dentro do período de três meses antes da data de inspeção, caso contrário, sequer conseguiria a Impetrante realizar o exame de Audiometria.

Para comprovar de vez as alegações acima expostas, segue Declaração Médica, subscrita pelo Profissional Médico da qual se submeteu a Impetrante, observando-se **que a Avaliação Clínica do Otorrinolaringologista foi realizada na data de 28 de novembro de 2.017**, ou seja, dentro do período exigido junto ao item 4.4.9 do Aviso de Convocação, da qual estabelece **“dentro dos três meses antes da data de inspeção”**.

Resta claro que, a Impetrada está **ferindo o direito líquido e certo da Impetrante**, posto que, **a excluiu de prosseguir no processo seletivo, sem que se houvesse de fato, razões para tal**.

(...)”

Por conta do explanado, pede a impetrante:

“IV - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, estando caracterizado a ilegalidade do ato ora atacado e o abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora, em flagrante transgressão a Princípios Constitucionais, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como em evidente violação de direito líquido e certo da Impetrante, atendendo ao princípio constitucional do controle judicial dos atos administrativos, **REQUER** desse Honrado Juízo que receba o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, para os fins de:

a) Ser concedida medida liminar *inaudita altera pars* para determinar à entidade coatora, ora Impetrada **ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - UNIDADE DE PIRASSUNUNGA - ESTADO DE SÃO PAULO** – localizada na Estrada de Aguiar, s/nº - Jardim Bandeirantes, município de Pirassununga, Estado de São Paulo, CEP: 13631-972, Telefone (19) 3565-7000 - Fax (19) 3565-7001, por intermédio do **Ilustríssimo Major Aviador MARCELO SANDIM** – Presidente da CSI do QOCon 2.018, **que torne sem qualquer efeito a exclusão da Impetrada BIANCA KIRCHNER DA SILVA, número de Inscrição 164/BIO/SERESP-SP, de forma a conceder à mesma, a retomada de sua colocação junto ao Processo Seletivo em questão, permitindo que a mesma prossiga nas demais fases;**

b) Seja intimada a autoridade coatora, nos moldes da lei, para prestar informações e querendo oferecer defesa, sob pena de confissão e revelia;

c) Seja intimado o membro do Ministério Público Federal;

d) Seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar, determinando-se que a Impetrada **torne sem qualquer efeito (revogue) a exclusão da Impetrada BIANCA KIRCHNER DA SILVA, número de Inscrição 164/BIO/SERESP-SP**, retornando-a em sua colocação quando de sua exclusão junto ao Processo Seletivo em questão, de forma a permitir que a mesma prossiga e realize as demais fases do processo seletivo regularmente.

(...):

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Da tutela de urgência

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida para que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*.

Conforme demonstrado pelos documentos juntados com a inicial, a impetrante foi desclassificada com a seguinte motivação:

*“A candidata apresentou Avaliação Clínica do Otorrinolaringologista **sem data**, deixando de cumprir o item abaixo, do Aviso de Convocação:*

*4.4.9 O candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, **realizados no máximo dentro de três meses antes da data de inspeção**, com exceção da alínea “g” deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são de responsabilidade e ônus do candidato:*

*c) **exame otorrinolaringológico**, para candidatos de todas as idades: **avaliação clínica realizada por especialista e audiometria tonal com laudo**.”*

Alega a impetrante que o edital exige que os exames e laudos médicos devem ter sido feitos no máximo há três meses da data da apresentação; não se exige que a avaliação esteja datada. Não obstante, aduz que, ainda que a avaliação clínica apresentada estivesse sem data, apresentou exame audiométrico regularmente datado e com laudo. Destacou também que o profissional médico que solicitou a audiometria foi o mesmo profissional que elaborou a avaliação otorrinolaringológica, de forma a se inferir que tanto a avaliação clínica do Otorrinolaringologista, bem como a audiometria foram realizadas dentro **dos três meses anteriores à data da inspeção**.

Para comprovar a veracidade das alegações, traz declaração médica subscrita pelo profissional que realizou a avaliação clínica e que solicitou o exame audiométrico (Id 4185415).

Pois bem

O direito invocado pela impetrante baseia-se na **falta de razoabilidade** de sua exclusão do certame por ter havido um nítido equívoco de falta de indicação de data na avaliação clínica. Defende que, se cotejada a avaliação clínica com o exame audiométrico realizado, devidamente datado, é fácil constatar que ambos os documentos médicos teriam sido elaborados dentro do prazo máximo exigido pelo edital.

Em princípio, o fundamento levantado pela impetrante é relevante.

A leitura das normas do certame não pode levar a interpretações teratológicas; o simples equívoco da não menção de data na avaliação médica apresentada não pode implicar na sua exclusão imediata do certame, notadamente quando se mostra possível extrair a data da avaliação médica pelo cotejo de exame médico conexo realizado para complementação da avaliação otorrinolaringológica.

Os documentos juntados com a petição inicial indicam que **não há intenção da impetrante em fraudar** o certame com informações inverídicas, mas que houve um mero equívoco, em tese, facilmente comprovável com a análise de exame complementar realizado na mesma área médica.

A despeito da falha da não datação da avaliação clínica, é razoável crer que a avaliação apresentada, alinhada ao exame audiométrico realizado com respectivo laudo, ao que alega a impetrante datados, foi feita dentro do prazo exigido pelo edital. Assim, nessa análise perfunctória própria do momento processual, pode-se concluir que restou atingida a finalidade das exigências contidas no edital do processo seletivo, qual seja, que a candidata, acerca do item em discussão, goza de boa saúde física para suportar os desdobramentos físicos típicos da função militar.

Nessa análise inicial, portanto, entendo não haver **razoabilidade** em excluir a candidata pelo motivo declinado nos autos.

Sobre referido princípio esclarece Maria Sílvia Zanella Di Pietro que:

"O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não por critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução." (Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 81).

Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra "*Discricionariedade e Controle Jurisdicional*", 2ª edição, ed. Malheiros, (pág. 96) assim se posiciona:

"É claro que a lei não faculta a quem exercita atividade administrativa adotar providências ilógicas ou desarrazoadas. Outrossim, como os poderes administrativos são meramente instrumentais, isto é, servientes de um dado escopo normativo, a validade de seu uso adverte-se ao necessário para alcançá-lo. Toda demasia, todo excesso, toda providência que ultrapasse o que seria requerido para – à face dos motivos que a suscitam – atender o fim legal, será uma extralimitação da competência e, pois, uma invalidade, revelada na desproporção entre os motivos e o comportamento que nele se queira apoiar.

A razoabilidade – que aliás, postula a proporcionalidade – a lealdade e boa fé, tanto como o respeito ao princípio da isonomia, são princípios gerais do Direito que também concorrem para conter a discricionariedade dentro de seus reais limites, assujeitando os atos administrativos a parâmetros de obediência inadversável". (g.n.)

Em sendo assim, diante dos fatos narrados e da documentação trazida, notadamente a indicação médica (doc. Id 4185415), reputo, **ao menos neste momento processual**, existentes indícios suficientes para questionar a regularidade do ato impugnado por falta de razoabilidade.

É caso de **concessão de medida liminar** para determinar a manutenção da impetrante no certame, a fim de que possa participar das fases posteriores, até que haja decisão definitiva nesta demanda.

A medida ora concedida é imprescindível, inclusive, para garantir o resultado útil do processo.

Do exposto:

1) **DEFIRO** a medida liminar pleiteada na inicial a fim de **suspender** os efeitos do ato de exclusão da impetrante do certame promovido pelo **MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONÁUTICA**, conforme **AVISO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2018 - EAS/EIS 1-2018**. Em consequência, **determino** à Autoridade coatora indicada que promova, imediatamente, a convocação da impetrante para participar das demais fases subsequentes do processo seletivo, inclusive a inspeção de saúde inicial.

2) **Intime-se** a Autoridade coatora a cumprir imediatamente esta decisão, **dada a urgência da situação**.

3) **No mais, notifique-se** a Autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, devendo encaminhar com as informações cópia da avaliação médica apresentada e do exame audiométrico tonal e respectivo laudo.

4) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

5) Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

6) Sem prejuízo do decidido, determino que a impetrante, **no prazo de 05 dias**, providencie o recolhimento das custas processuais de ingresso complementares (valor correto), nos moldes do **ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região**, uma vez que o valor recolhido se mostra insuficiente diante do valor dado à causa.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU
Advogado do(a) AUTOR: JEPSON DE CAIRES - SP243493
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, **defiro** a emenda da petição inicial, devendo o SUDP fazer as alterações pertinentes no tocante ao novo valor atribuído à causa (R\$ 245.850,00).

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** proposta pelo **MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU** contra a **UNIÃO** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual pleiteia concessão de tutela provisória de urgência para o fim de determinar a efetivação da contratação do Município de Guapiçu, por meio do Convênio nº 852045/2017 (Proposta Siconv nº 79018/2017), bem como o prosseguimento dos demais atos decorrentes dessa contratação.

Para tanto, sustenta o autor, em síntese, que foi contemplado no Convênio nº 852045/2017, por meio do Ministério das Cidades, conforme proposta constante do Siconv nº 79018/2017, para fins de repapeamento asfáltico em diversas ruas da cidade, com o fim de trazer melhor bem-estar e conforto para a população, vinculando-se, ainda, ao atendimento de programa social. Afirmou que o valor total do convênio é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo que cabia a União o repasse de R\$ 245.850,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), cujo valor foi devidamente empenhado em 28/12/2012. Apesar disso, argumenta que a contratação não foi efetivada por suposta irregularidade no SIAFI/CAUC no último dia do ano, ou seja, em 31/12/2017. Explicou que as pendências referentes à Certidão de Regularidade Previdenciária foram devidamente sanadas em 28/12/2017, com a entrega de relatórios ao Ministério da Previdência. Todavia, a análise dos documentos somente foi concluída em 02/01/2018 e a emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária foi liberada em 08/01/2018. Apesar disso, a ré/CEF nega-se a efetivar a contratação do Município. Além do mais, argumenta que mesmo que houvesse irregularidade, ele faria jus à efetivação da contratação, nos termos da ressalva prevista no artigo 26 da Lei nº 10.522/02. Argumentou, por fim, pela ilegalidade da Lei Federal nº 9.717/18.

Analisando-a.

Em sede de cognição sumária, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela de urgência pretendida, nos termos do artigo 300 do CPC.

Explico.

A probabilidade do direito pode ser evidenciada pela simples análise da documentação carreada aos autos, pois que, embora a Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP do Município de Guapiacu tenha sido emitida somente em 08/01/2018 (Num. 4145855), a regularização previdenciária deu-se a partir da entrega da documentação comprobatória em 28/12/2017 (Num. 4145790), antes, portanto, do último dia previsto para a contratação dos convênios, não cabendo imputar prejuízo ao Município de Guapiacu, ora autor, o fato de ter havido demora na expedição da respectiva certidão.

De forma que, com a expedição da Certidão de Regularidade Previdenciária, não é razoável impedir a celebração do Convênio nº 852045/2017.

Nesse sentido, em caso análogo, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM MINISTÉRIO DO TURISMO E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE. DÉBITOS EXTINTOS. COMPROVAÇÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-A exigência de certidão de regularidade fiscal à prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN

-Alegou a impetrante que, ao tentar proceder a celebração de convênios relacionados à prestação de serviços públicos, entre o município e os Ministérios do Turismo e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estes tiveram o seu prosseguimento obstado pelo impetrado, sob o fundamento de possuir o Município de Águas da Prata débitos previdenciários, entretanto, afirma não possuir qualquer pendência fiscal passível de exigibilidade.

-A autoridade coatora, por sua vez, aduz que no dia 31/12/2009, último dia para contratação dos convênios, ainda constava a irregularidade da impetrante, fator impeditivo para a referida contratação.

-Observando a documentação carreada aos autos, a certidão de regularidade fiscal só foi emitida em 05/01/2010 (fls. 41/42), mas os débitos previdenciários apontados (fls.78/79) foram pagos em 22/12/2009 (fls. 84/99), logo, extintos conforme disposto no art. 156, I, CTN, desde a data pagamento.

-Assim, ausentes os óbices apontados nos presentes autos para a formalização do convênio, restou comprovado o direito líquido e certo da impetrante.

- Omissis.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 340334 - 0000056-68.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016) (destaquei)

Também vislumbro o perigo de dano, pois que o empenho de recursos federais pode ser definitivamente cancelado em caso de não efetivação da contratação do Convênio nº 852045/2017 por meio da ré/CEF, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, trará prejuízos ao autor/Município de Guapiacu.

De tal sorte, de fero a tutela provisória de urgência requerida para o fim de determinar que a União e a Caixa Econômica Federal formalizem a contratação com o Município de Guapiacu, em relação aos termos do Convênio nº 852045/2017, considerando a Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP (Num. 4145855), desde que a documentação entregue pelo Município de Guapiacu esteja de acordo com as normas estipuladas para a efetivação do respectivo convênio.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

Citem-se e intemem-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DELCIDES ROZENDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EBER DELÍMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Deverá o autor, uma vez mais, emendar a petição inicial atribuindo o correto valor da causa, pois, conforme observo da planilha juntada por ele (Num. 2724704 - págs. 1/3), esqueceu, mesmo alertado na decisão anterior do critério proporcional que deve ser adotado, de apurar *pro rata die* o termo final das prestações em atraso, ou seja, constou na mesma a quantia de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) para a competência de junho/2017, e não 26/30 avos, considerando ter sido proposta esta demanda previdenciária no dia 27/06/2017.

E se isso não bastasse, não há que se falar em aplicação de correção monetária sobre as 12 (doze) prestações vincendas, que, assim, deve ser excluída do cálculo.

Determino, portanto, que o autor apresente nova planilha de cálculo, utilizando, para tanto, o IPCA-E como correção monetária das prestações em atraso, diante da decisão definitiva no RE 870.947, com repercussão geral.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500016-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA, JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 419929, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 4120915, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500068-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINIMERCADO TRINDADE & CAMILLO LTDA - ME, MAURO CAMILLO, SUZANA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 4200876, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANA MARIA RAMOS LUCANIA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CEI2546, DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA BULDO DA SILVA - SP203090

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-57.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIANA FERNANDES DA CONCEICAO 32279150816
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BIRELLI - SP214545
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MURILLO MORAIS FRANCO & CIA LTDA, MURILLO MORAIS FRANCO, DORVANIR MORAIS FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 4500188, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

Certifico, ainda, que o ato ordinatório Num. 4213530 ficou sem texto, por um lapso desta serventia.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: A GRO PECUARIA CFM LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112

DECISÃO

Em face da falta da manifestação da parte autora de estar em tratativas de composição amigável com a parte ré e, ainda, da certidão do Sr. Oficial de Justiça AValiador informando a falta de fornecimento dos meios necessários para realização da reintegração de posse, esclareça a requerente Rumo Malha Paulista S/A, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o resultado das tratativas de composição amigável estabelecidas com a ré Agro Pecuária CFM Ltda.

Considerando o início do recesso judiciário, publique-se esta decisão no primeiro dia útil de retorno dos prazos processuais.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID. 4087407. “**C E R T I D ã O** CERTIFICO E DOU FÉ de que no dia 29/11/2017, às 16h45m, dirigi-me à Rua São Valdomiro, 353, Santa Luzia, nesta cidade (endereço residencial), onde CITEI, INFORMEI e INTIMEI as executadas, MARIA LÚCIA LONGATO PEZATTI e BÁRBARA LONGATO PEZATTI, do inteiro teor e para os fins do presente Mandado, as quais de tudo bem cientes ficaram, receberam a contrafé que lhes ofereci e exararam seus cientes no mesmo. CERTIFICO E DOU FÉ de que no dia 29/11/2017, às 17h02m, dirigi-me à Rua da Primavera, 211, Jardim Santa Catarina, nesta cidade, onde verifiquei residir Ivonice Moreira da Silva, a qual me declarou o que segue: que residia no local há cerca de 04 meses; que desconhecia a executada, Carolina Longato Pezatti; que chegou a receber no local correspondências em nome da empresa executada, Construtora L. M. Pezatti Ltda, supondo que tenha funcionado anteriormente no local e desconhecendo mais informações sobre a mesma. CERTIFICO E DOU FÉ de que no dia 14/12/2017, às 19h04m, dirigi-me à Rua São Valdomiro, 353, Santa Luzia, nesta cidade (endereço residencial), onde CITEI, INFORMEI e INTIMEI a empresa executada, CONSTRUTORA L. M. PEZATTI LTDA, na pessoa de seu representante legal, Marcos Henrique Pezatti, o executado (pessoa física), MARCOS HENRIQUE PEZATTI, e a executada, CAROLINA LONGATO PEZATTI, do inteiro teor e para os fins do presente Mandado, os quais de tudo bem cientes ficaram, receberam a contrafé que lhes ofereci e exararam seus cientes no mesmo. CERTIFICO E DOU FÉ de que decorrido o prazo legal de 03 (três) dias a empresa executada, Construtora L. M. Pezatti Ltda, e os executados, Maria Lúcia Longato Pezatti, Bárbara Longato Pezatti, Marcos Henrique Pezatti e Carolina Longato Pezatti, não pagaram a dívida nem garantiram a execução. CERTIFICO E DOU FÉ de que fui informado pelos executados, Marcos Henrique Pezatti e Maria Lúcia Longato Pezatti (marido e mulher) do que segue: que a empresa executada, Construtora L. M. Pezatti Ltda, encerrou suas atividades de fato e não deixou bens remanescentes; que eles próprios e suas filhas, as executadas Bárbara Longato Pezatti e Carolina Longato Pezatti, não possuíam veículos em seus nomes; que o único bem que possuíam era a casa em que residiam, situada na Rua São Valdomiro, 353, Santa Luzia, nesta cidade; que a casa encontrava-se em nome das filhas, as executadas Bárbara Longato Pezatti e Carolina Longato Pezatti, e em usufruto deles próprios (do casal de executados, Marcos Henrique Pezatti e Maria Lúcia Longato Pezatti).”

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID. 3890956 transcrita abaixo.

“**C E R T I D ã O**. CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao r. Mandado, no dia 14/11/2017, às 11:46hs, diligenciei na Avenida Monte Aprazível, 4717, Eldorado, mas não encontrei a empresa executada. Encontrei o imóvel em reformas, sendo informada pelo pedreiro, Sr. José Aparecido de Oliveira, de que a empresa executada teria se mudado e que o seu representante legal e também executado Fabio Luiz Marins que estava reformando o prédio para entregá-lo. Assim, após deixar recado, o Sr. Fabio entrou em contato, fornecendo-me o novo endereço da empresa executada. Assim, no dia 15/11/2017, às 10:20hs, diligenciei na Rua Rubi, 55, onde CITEI A EMPRESA EXECUTADA MARIOLI INDUSTRIA E COMERCIO – EIRELI- ME, na pessoa de seu representante legal Fábio Luiz Marins, bem como CITEI O EXECUTADO FÁBIO LUIZ MARINS (tel. 991656576) pelo inteiro teor do mandado e da petição inicial, bem como INTIMEI-O DO PRAZO PARA OS EMBARGOS, o qual de tudo bem bem ciente ficou, aceitando a contrafé que lhe ofereci e exarando o seu ciente ao final do mandado. Certifico que, decorrido o prazo legal, sem notícia do pagamento do débito, retornei à Rua Rubi, 55, onde localizei o veículo Renault/Master Furgão, placa FYX8364, que está em nome da empresa executada, no entanto, encontra-se alienado fiduciariamente, conforme informação colhida no sistema Renajud (doc. Anexo) e que foi confirmada pelo executado, motivo pelo qual **deixe, por ora, de proceder à constrição**. Certifico mais que encontrei no estabelecimento da empresa executada também os bens que a guarnecem e que estão em uso na atividade desempenhada pela mesma (fabricação de doces de amendoim), que também **DEIXEI, por ora, de PROCEDER À PENHORA**, solicitando informações de como proceder. Conforme informação do executado, tais bens não são todos da empresa, mas alguns deles são do proprietário do imóvel alugado. Passo a descrevê-los: - Uma seladora Flock color; - Duas embaladeiras Rodopac; - Quatro fogões industriais, contendo uma boca; - Uma masseira; - Mesas com suporte de ferro e tampo de granito (medidas aproximadas de 5,80m x 0,70); - Um moinho para amendoim; -Uma batedeira de torrone; - Duas prensas de rolha; - Uma seladora de pote e os móveis do escritório, consistente em três escrivaninhas, três computadores, um sofá, um frigobar e cadeiras. Certifico mais que, nesta oportunidade, em contato com o representante legal e também executado **Fábio Luiz Marins, este manifestou seu interesse na autocomposição prevista no Artigo 154, VI, do CPC, oferecendo uma proposta de pagamento do débito, consistente esta em 45 parcelas de R\$1.500,00, que declarou expressamente no verso do mandado e que levo ao conhecimento deste juízo, conforme previsto no artigo mencionado**. Seguem em anexo o mandado cumprido, juntamente com a proposta do executado...”

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-69.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO CARDOZO - AUTO ESCOLA - ME, RONALDO CARDOZO

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, em que a exequente/CEF pleiteia a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 85.694,80, (oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada, nº. 241174691000004990.

Na petição ID. 4045080, a exequente/CEF informa que fez acordo com os executados para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Solicite-se, por e-mail, a devolução da carta precatória expedida ID. 3095683, independentemente de cumprimento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001047-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO USSEN WEHBI JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de Ação de Monitória, em que a autora/CEF pleiteia a citação/intimação do requerido para pagamento do débito de R\$ 52.046,12 (cinquenta e dois mil, quarenta e seis reais e doze centavos), referente aos contratos particular de abertura de contas e adesão a produtos caixa- Crédito Rotativo nº, 003270195000219083 e Crédito Direto Caixa utilizado na conta 3270.001.00021908-3.

Após a citação do requerido, a autora ID. 3666396 informa que ele efetuou/renegociou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a presente ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da autora.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5001228-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de Ação de Monitória, em que a autora pleiteia a citação/intimação do requerido para pagamento do débito de R\$ 63.911,88 (sessenta e três mil, novecentos e onze reais e oitenta e oito centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº. 00218516000089276.

Após a citação do requerido, a autora ID. 3766679 informa que ele efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a presente ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da autora.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001421-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DOS SANTOS PEIXARIA - ME, LUCAS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação requerida pela Caixa Econômica Federal – ID. 3707803, e declaro extinto o processo nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não houve citação dos executados.

Custas remanescentes ficam a cargo da autora.

Transitada julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PAULO ALMEIDA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do executado (ID. 3977381) que informa a quitação do débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001489-84.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RICARDO ANTONIO MICHELETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MATIAS PERRONI - SP271745
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo, por mais 15 (quinze) dias, ao embargante juntar a cópia da execução diversa nº. 0000377-39.2015.403.6106, sob pena de indeferimento da petição, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001652-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
REPRESENTANTE: EDSON APARECIDO MICHELON, EDMUR CARLOS MICHELON
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução.(art. 920 do CPC)

Apresente a embargada/CEF manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 920, I do CPC)

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001623-14.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RENATO ALEXANDRE DA COSTA, RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO - SP207793
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO - SP207793
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução.(art. 920 do CPC)

Apresente a embargada/CEF manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 920, I do CPC)

Promova a Secretaria a juntada da cópia integral da ação de execução nº 0003845-11.2015.403.6106.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001271-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: PAULO ALMEIDA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Manifeste-se a embargada/CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do embargante (ID. 3977381) que informa que quitou o débito nos autos da Ação de Execução n.º 5000059-97.2017.4.03.6106 e requereu a extinção dos presentes embargos.

Após, conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000855-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Verifico na decisão Num. 3228489 que já foi deferido a gratuidade de justiça aos embargantes, nos termos do art. 98 do CPC., razão pela qual deixo de apreciar os embargos de declaração Num. 3731877.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ELTON FABIO BUSARELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA - SP336759
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001127-82.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO EDUARDO SANCHES
Advogados do(a) REQUERIDO: RAUL MARCELO TAUYR - SP147438, ELIMAR DAMIN CAVALETTO - SP150127

DECISÃO

Vistos.

Determino ao embargante cumprir o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º do art. 702 do CPC.

Para deferimento da gratuidade de justiça, junte o embargante, no mesmo prazo, cópia da declaração de imposto de renda exercício 2017, com o escopo de comprovar que não pode arcar com as despesas do processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBER SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé haver que a anexo a seguir solicitação das declarações de renda e o resultado (não foi apresentada declaração de renda a Receita Federal)

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCEL LISBOA AIDAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e do fé que junto o resultado da pesquisa da Declaração de Renda. (não houve entrega de declaração)

JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001617-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO LAMANA SARTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o num. 4121583, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a o(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID. 3926989. transcrita abaixo.

“ **CERTIDÃO CERTIFICADO** FÉ que em cumprimento ao Mandado em epígrafe, diligenciei na data de **13/11/2017 às 11h41min** no endereço residencial do Representante Legal, Rua Martinho Gonçalves nº 2373, Bairro Boa Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, onde **CITEI** a executada **INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR** na pessoa de seu Representante Legal indicado na Base de Dados da Receita Federal, Sr. Ricardo Miguel Fasanelli para efetuar o pagamento da dívida apontada no prazo de 03 dias (art.827 do CPC), informando-o de que, efetuado o pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida de metade, bem como **INTIMEI** a executada **INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR** na pessoa de seu Representante Legal indicado na Base de Dados da Receita Federal, Sr. Ricardo Miguel Fasanelli para, querendo, oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, independentemente de garantia da execução (art. 915 do CPC), **CIENTIFICANDO** dos demais termos do mandado. Após a leitura, aceitou a contráf que lhe ofereci, lançando sua nota de ciente no anverso do mandado. **CERTIFICADO TAMBÉM** que diligenciei anteriormente no endereço residencial indicado no mandado, Rua Dr. Presciliano Pinto nº 1811, Bairro Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, encontrando o imóvel fechado e em estado de abandono. Por vizinho fui informado que há mais de 07 meses se encontra fechado. **CERTIFICADO AINDA** que efetuei pesquisa na Base de Dados da Receita Federal, que segue em anexo para a certificada apreciação judicial, impressa em 02 folhas, para descobrir quem seria o Representante Legal da executada e seu endereço, uma vez que não foi indicado pela exequente. **CERTIFICADO AINDA** que efetuei pesquisa na Base de Dados do Renajud sobre a executada, a qual segue em anexo impressa em 01 folha, que traz a informação de que a executada não possui veículos. **CERTIFICADO AINDA** que decorrido o prazo sem notícia do pagamento, baseando-me em auto de avaliação datado de 31/07/2013 encartado nos autos da Ação nº **00031867020134036106** que tramita perante a douta 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, **PENHOREI E AVALIEI** 02 imóveis de propriedade da executada, suficientes para a garantia da execução, lavrando para tanto o auto que segue em anexo. **CERTIFICADO AINDA** que diligenciei no endereço indicado no primeiro parágrafo desta na data de 11/12/2017 às 10h20min não encontrando o Representante Legal. **CERTIFICADO AINDA** que diligenciei novamente no endereço indicado no primeiro parágrafo desta na data de 12/12/2017 às 14h50min quando **NOMEI DEPOSITÁRIO** o Representante Legal da executada indicada na Base de Dados da Receita Federal, Sr. Ricardo Miguel Fasanelli, o qual aceitou o encargo, assinando no campo próprio do auto.”

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALZIRA DOCES E SALGADOS - EIRELI - ME, ALZIRA FRIOZI SANT ANA

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a o(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID. 4004990. transcrita abaixo.

“ **CERTIDÃO CERTIFICADO** FÉ que, em cumprimento ao r. Mandado, no dia 04/12/2017, às 18:40hs, diligenciei na Rua Doutor Cervantes Arantes, 241, onde **CITEI A EMPRESA EXECUTADA ALZIRA DOCES E SALGADOS EIRELI – ME (CNPJ 22.978.906/0001-18)**, na pessoa de sua representante legal, Sra. Alzira Friozi Sant Ana, bem como **CITEI A EXECUTADA ALZIRA FRIOZI SANT ANA (CPF 028.449.788-60)** pelo inteiro teor do mandado e da petição inicial, bem como **INTIMEI-A DO PRAZO LEGAL PARA OS EMBARGOS**, a qual de tudo bem bem ciente ficou, aceitando a contráf que lhe ofereci e exarando o seu ciente no rodapé do mandado (fls.1). Certifico que, decorrido o prazo legal, sem notícia do pagamento do débito, retornei à Rua Cervantes Arantes, 241, mas não encontrei bens de propriedade da executada Alzira Friozi Arantes. Através de consulta no sistema Renajud, localizei em seu nome o veículo Yamaha/RX 80, placa BUB1207, ano 1979 (doc.anexo), no entanto, conforme informação da Sra. Alzira, trata-se de um veículo que, há muito tempo, não está mais em sua posse, sendo ignorado o seu paradeiro. Certifico que, conforme constatei, a empresa executada não se encontra mais em atividade, sendo informada pela sua representante legal, Sra. Alzira Friozi Sant Ana, de que a empresa executada não possui outros bens, além do maquinário, objeto do financiamento que gerou a presente dívida, OS QUAIS ENCONTRAM-SE ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE À EXEQUENTE. Assim, **PROCEDI À PENHORA DO MAQUINÁRIO** ali encontrado, conforme auto que segue anexo, ressaltando que os item se encontram em estado de novos, com pouco uso. Certifico que, feita a penhora, no dia 19/12/2017, às 15:10hs, **INTIMEI A EMPRESA EXECUTADA ALZIRA DOCES E SALGADOS EIRELI – ME (CNPJ 22.978.906/0001-18)**, na pessoa de sua representante legal Alzira Friozi Sant Ana, bem como **INTIMEI A EXECUTADA ALZIRA FRIOZI SANT ANA (CPF 028.449.788-60)** da penhora realizada. **Dei-lhe o conhecimento do inteiro teor do auto de penhora, a qual de tudo bem ciente ficou, aceitando a cópia do auto que lhe ofereci e exarando a sua assinatura no rodapé de fls.2 do mandado.** Certifico que, feita a penhora, **DEIXEI DE NOMEAR DEPOSITÁRIO**, pois não encontrei quem assumisse o cargo. Em contato com a executada, Sra. Alzira Friozi Sant Ana, esta recusou o encargo, alegando não ter onde armazenar tais bens, pois estaria de mudança para um apartamento. Diante do exposto, restituo o presente mandado à secretaria, aguardando novas determinações judiciais. **OBS.** Seguem em anexo o mandado cumprido, o auto de penhora, a pesquisa realizada junto ao sistema Renavam e as fotos dos itens penhorados.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA DOURADO & BUENO LTDA - ME, KLEBER WILLIAM BUENO, JOSE ROBERTO DOURADO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, em que a exequente/CEF pleiteia a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 108.614,74, (cento e oito mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nº. 24327069000002300.

Na petição ID. 3981511, a exequente/CEF informa que fez acordo com os executados para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO, INDÚSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 4183585, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO VENANCIO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 4183686, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL ANTONIO DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 4184028, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001241-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA DELARCO LTDA - ME, TATIANA MARQUIORI, NEIDE HIGA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 4198515, transcrita abaixo.

"CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao mandado expedido nos presentes autos, dirigi-me à rua Doutor Luiz Nunes Ferreira, 800, Parque Comendador Mançor Daud, e aí fui atendida pela Sra. Silene Melissa Sesto, que informou que reside no local há mais ou menos 06 meses e que desconhece as executadas. Certifico também, que me dirigi à rua Jorge Cury, no entanto, também não localizei as executadas, mas fui informada que o seu atual endereço é na rua Coronel Spinola de Castro, 3562. Dirigi-me ao novo endereço no dia 13/11/2017 e PROCEDEI À CITAÇÃO da executada EDITORA DELARCO LTDA – ME, na pessoa de suas representantes legais NEIDE HIGA e TATIANA MARQUIORI, que também foram citadas como coexecutadas, para pagar em 03 dias a quantia de R\$ 50.609,42 e INTIMADAS do prazo de 15 dias para oferecer embargos. Certifico que as mesmas ficaram cientes do inteiro teor do mandado, receberam a contrajé e exararam suas assinaturas no anverso do mandado. Certifico ainda que decorrido "in albis" o prazo para pagamento ou oferecimento de bens, DEIXEI DE PROCEDER, por ora, a penhora determinada, eis que não localizei bens passíveis de penhora. Cumpr-me esclarecer ainda, que localizei o veículo placa FDV 0749, Fiat Uno, mas DEIXEI de penhorar, por ora, eis que consta alienação fiduciária sobre o mesmo. Deixei também de penhorar o imóvel objeto da matrícula n. 74.541, eis que verifiquei que é a residência da executada NEIDE HIGA e família. Certifico finalmente, que fui informada pelas executadas que as mesmas estão parcelando o débito junto à exequente. Diante do exposto, devolvo o mandado para apreciação e aguardo por novas determinações. E, para constar, lavrei a presente certidão".

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDMILSON RODRIGUES ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ LUIZ DE CASTRO MORENO - SP194812
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção pelo pagamento nos Autos da Execução nº 0000677-30.2017.4.03.6106, razão pela qual declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista a perda superveniente do interesse de agir.

Transitada julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARTIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em razão de já ter-me declarado suspeito (v. Num. 2528626) e, além do mais, sido, designado para atuar no feito o Juiz Federal Fábio de Oliveira Barros (v. Nu. 2528626 - pág. 21), que, diante da sua remoção para a 1ª Vara Gabinete da Subseção Judiciária de Franca/SP, comunique-se, com urgência, à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o escopo de ser nomeado outro Juiz para presidir este feito em fase de cumprimento de sentença, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILHA CANNIZZA BERNARDES DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARILHA CANNIZZA BERNARDES DA ROSA - SP321484

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido a título de liminar, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Marilha Cannizza Bernardes da Rosa** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à ré providências para a regularização da inscrição profissional da autora, ao argumento, em suma, de que seriam indevidos os valores das anuidades cobrados no período em que esteve licenciada.

Pede a autora, a título de provimento definitivo, além da confirmação da liminar, a declaração do débito no valor que entende devido, bem como a sua quitação, com o levantamento de valores eventualmente depositados.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, por declínio de competência (ID 4178320 – páginas 45/48), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da alegação da autora de desemprego e diante da declaração de hipossuficiência (ID 4178320 - página 7), excepcionalmente, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Pelo que se tem dos autos, a autora teria requerido o licenciamento de sua inscrição nos quadros da OAB/SP, em janeiro de 2013, por ter sido designada para cargo incompatível com o exercício da advocacia. Após o desligamento do cargo, teria solicitado que fosse cancelado o licenciamento em novembro de 2017, visando à sua inscrição para a prestação de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, primeiro requisito da tutela de urgência, repousa na proximidade da data do término do período de inscrições (26/01/2018) para a prestação de assistência judiciária (ID 4178320 – página 14).

Já o licenciamento profissional está previsto no artigo 12 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94):

“Art. 12. Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III - sofrer doença mental considerada curável.”

Observo que a lei estabelece, também, que compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, mas não dispõe sobre a questão do pagamento da contribuição no caso de licenciamento.

Por outro lado, o documento de página 37 (ID 4178320) demonstra a situação das anuidades que estão em débito.

Assim, da análise perfunctória destinada a este momento processual, observo que a jurisprudência atual aponta para um excesso na cobrança da anuidade integral, no caso de licenciamento do advogado, pois feriria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em princípio, entendo que não podem ser cobrados os valores referentes ao período em que a autora esteve licenciada, devendo o pagamento se limitar aos meses em teria atuado na função de advogada.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. ANUIDADE PROPORCIONAL.

1. Não existe impedimento para que exista a cobrança proporcional das mensalidades. É certo que o Conselho Federal possui competência para editar e alterar provimento que entender necessários para definir a forma de cobrança das anuidades e que o Conselho Seccional possa fixar o valor das contribuições que lhe são devidas.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido”.

(TRF3 – Agravo Legal em Apelação Cível nº 000901113.2013.4.03.6100/SP - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial I – 22/08/2014)

No mais, sopesando os valores jurídicos envolvidos de ambas as partes, inclusive, no que toca à natureza da prestação devida, não vislumbro risco de irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, presente, também, a ostensividade jurídica do pedido, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar à ré que possibilite à autora, **até o dia 24/01/2018**, o pagamento dos valores proporcionais aos meses que não permaneceu licenciada dos quadros da Ordem dos Advogados nos anos de 2013 e 2017, não exigindo o pagamento integral das “anuidades”.

Independentemente, determino que a autora promova a emenda da inicial, a fim de atribuir valor à causa corresponde ao proveito econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e consequente revogação da liminar.

Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

São José do Rio Preto, 18 de janeiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-52.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESFERA JB CONFECCOES EIRELI, JOSE ROBERTO CALIXTO, JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Espeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VANASA CONFECOES - EIRELI - EPP, GERALDO JOSE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-33.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARUY VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUY VIEIRA - SP144661
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

ID 3931960: Recebo a petição como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação a fim de constar o valor da causa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 10 de janeiro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FILIPE THOMAZ DA SILVA

DECISÃO

Aprecio o pleito da tutela de urgência.

Trata-se de ação ordinária proposta em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a condenação da requerida em obrigação de fazer e danos morais.

Alega o autor que adquiriu, através do site de internet Mercado Livre, uma pistola elétrica de *airsoft* e seus respectivos acessórios, de marca CYMA, modelo Glock 18 C, movida por ação de mola, pelo valor de R\$ 419,99 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), sendo a empresa fornecedora (vendedora) do produto a QG NET COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS (nome fantasia QG Airsoft), CNPJ 26.213.915/0001-79. Segundo narra, o produto tem a sua comercialização permitida pela legislação de vigência.

Disse que a responsabilidade pela entrega do produto ficou a cargo da requerida, que possui parceria com o sistema de entregas de encomendas do Mercado Livre, o Mercado Envios.

Afirma que o produto foi postado, segundo a legislação em vigor e as normas da requerida, mas ao chegar nesta cidade foi retido pela ECT sob a alegação de que seria enviado ao Exército Brasileiro para perícia.

Pretende com esta ação a determinação judicial para que a requerida lhe entregue a encomenda, bem como a condenação da mesma em danos morais.

É o relatório do essencial.

Decido.

Num exame perfunctório entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão parcial da tutela urgência.

Pela documentação acostada aos autos há fortes evidências de que a pistola elétrica de *airsoft* e seus respectivos acessórios, adquiridos pelo autor, embora controlados pelo Exército Brasileiro, são itens de uso permitido, desde que atendidas as definições previstas no artigo 17 do Decreto nº 3.665/00, em seu inciso IV e na Portaria 02 – COLOG, as quais transcrevo:

“Art. 17. São de uso permitido:

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;”

São elas armas de pressão, conforme a Portaria 02-COLOG. Vejamos:

“Art. 2º Para aplicação destas normas são estabelecidas as seguintes definições:

II – arma de pressão: arma cujo princípio de funcionamento implica no emprego de gases comprimidos para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

Parágrafo único. Enquadram-se na definição de armas de pressão, para os efeitos desta Portaria, os lançadores de projéteis de plástico maciços (*airsoft*) e os lançadores de projéteis plástico com tinta em seu interior (*paintball*).”

O autor também conta com mais de 18 anos, atendendo também ao requisito da idade previsto no artigo 11 da Portaria 02 – COLOG já citada:

“Art. 11. O adquirente de arma de pressão por ação de gás comprimido deverá possuir no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, de acordo com o disposto no art. 81, I, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sob pena de o comerciante incidir no crime previsto no art. 242 da mesma lei.”

Caracterizado também o perigo na demora, vez que o envio do produto ao Exército para perícia, em tese, desnecessária pode gerar um grande atraso na sua entrega ao comprador.

Contudo, por tratar-se de produto controlado pelo Exército, entendo que neste momento processual se mostra mais prudente a determinação apenas para que os Correios mantenham a mercadoria em seu depósito durante o curso desta ação.

Dessa forma, estando evidente a probabilidade do direito e o risco de dano, nos termos do artigo 300, § 2º. do Novo CPC (Lei nº. 13.105/2015) defiro parcialmente a tutela de urgência, para determinar aos Correios que mantenham em seu depósito a mercadoria com código de rastreio OF024797933BR, adquirida pelo autor, até ulterior determinação deste Juízo.

Oficie-se aos Correios com urgência para cumprimento desta decisão, com cópia da nota fiscal do produto.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos legais.

Cite-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) objeto(s) dos presentes embargos e regularizarem a representação processual da empresa, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social, onde conste quem tem poderes para representá-la em Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-09.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON PARACATU DE BRITO - ME, WELLINGTON PARACATU DE BRITO, ELIAS PARACATU DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente (ID 3305503), expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito do veículo Marca Mitsubishi, Modelo Pajero Sport Flex, ano/modelo 2009/2010, placa ENJ-2377, Renavam 00180723537, de propriedade do coexecutado Wellington Paracatu de Brito.

Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio de transferência do referido veículo pelo sistema RENAJUD.

Outrossim, tendo em vista as petições de ID's 3305503 e 2691029, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareça(m) à audiência designada, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Por fim, manifeste-se a exequente em relação a não citação do coexecutado Elias Paracatu de Brito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001298-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ADRIANA MARTINS LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimada, a embargante não apresentou os documentos solicitados na decisão de ID 3251521, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à mesma.

Intime-se novamente a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) objeto(s) dos presentes embargos e regularize a sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001188-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WLISSÉS JANUÁRIO DE FREITAS - ME, WLISSÉS JANUÁRIO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) REQUERIDO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios (ID 3886986), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001806-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANILCE MOREIRA RODRIGUES SANTOS 37810663801, VANILCE MOREIRA RODRIGUES SANTOS

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): VANILCE MOREIRA RODRIGUES SANTOS E OUTRA

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **VANILCE MOREIRA RODRIGUES SANTOS**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 19.174.256/0001-43; e,

2) **VANILCE MOREIRA RODRIGUES SANTOS**, portadora do CPF nº 378.106.638-01, ambas com endereço na rua Paschoal Mega, 2037, Jardim das Palmeiras, nessa cidade.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 54.724,51** (cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor posicionado em 12/12/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 19.427,20**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 6.384,53**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	RS 54.724,51
CUSTAS	RS 273,62

HONORÁRIOS (5%)		R\$ 2.736,23
30% DA DÍVIDA		R\$ 16.417,35
TOTAL PARA DEP.		R\$ 19.427,20
PARCELAS	6	R\$ 6.384,53

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6F8A6C97A>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guamecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G.CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DESPACHO

Tendo em vista as petições de ID's 2780522 e 3387150, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se as executadas, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Sem prejuízo, intimem-se as coexecutadas Eliane G. Cristóvão de Campos EPP e Eliane Golla Cristóvão para regularizarem sua representação processual, juntando aos autos o(s) respectivo(s) instrumento(s) de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, BIANCA CRISTINA SINIBALDI

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS A PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 41.518,69**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 13.644,64**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 116.954,05
CUSTAS		R\$ 584,77
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 5.847,70
30% DA DÍVIDA		R\$ 35.086,22
TOTAL PARA DEP.		R\$ 41.518,69
PARCELAS	6	R\$ 13.644,64

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001906-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS E MENDES - ME, LUCAS EDUARDO MENDES

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): LUCAS E. MENDES ME E OUTRO

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **LUCAS E. MENDES ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 11.191.465/0001-93, com endereço na rua Hermógenes Bruschi, 1787, Parque Industrial I, nessa cidade; e,
- 2) **LUCAS EDUARDO MENDES**, portador do CPF nº 399.345.368-97, residente e domiciliado na rua Rio Grande, 2774, Patrimônio Velho, nessa cidade.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 74.700,25** (setenta e quatro mil, setecentos reais e vinte e cinco centavos), valor posicionado em 14/12/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 26.518,59**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 8.715,03**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 74.700,25
CUSTAS		R\$ 373,50
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 3.735,01
30% DA DÍVIDA		R\$ 22.410,08
TOTAL PARA DEP.		R\$ 26.518,59
PARCELAS	6	R\$ 8.715,03

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2A6FBDB83>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL MANHANI LTDA - ME, PAULO CEZAR LOPES PINTO, ROSICLER MANHANI PANTANO LOPES PINTO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): COMERCIAL MANHANI LTDA ME E OUTROS

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **COMERCIAL MANHANI LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 13.171.120/0001-01, com endereço na rua Alberto Andaló, 142, Vila Aurora, em Bálamo-SP;
- 2) **PAULO CÉZAR LOPES PINTO**, portador do CPF nº 055.222.378-64, residente e domiciliado na rua Aurora S. Geraldes, 269, Centro, em Bálamo-SP; e,
- 3) **ROSICLER MANHANI PÂNTANO LOPES PINTO**, portadora do CPF nº 274.718.288-62, residente e domiciliada na rua Aurora S. Geraldes, 269, Centro, em Bálamo-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 218.158,34** (duzentos e dezoito mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), valor posicionado em 18/12/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 77.446,21**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 25.451,81**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	RS 218.158,34
CUSTAS	RS 1.090,79
HONORÁRIOS (5%)	RS 10.907,92
30% DA DÍVIDA	RS 65.447,50
TOTAL PARA DEP.	RS 77.446,21

PARCELAS	6	R\$ 25.451,81
----------	---	---------------

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S650E87A7B>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NAUL TORTOLA - ME, NAUL TORTOLA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido(s): NAUL TORTOLA ME E OUTRO

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **NAUL TORTOLA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 56.607.989/0001-50, com endereço na rua Antônio Feliciano Júnior, 39, Centro, nessa cidade, e;

2) **NAUL TORTOLA**, portador do CPF nº 260.383.828-87, residente e domiciliado na rua Wenceslau Brás, 26, Jardim Santa Helena, nessa cidade.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 116.380,98** (cento e dezesseis mil, trezentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), valor posicionado em 15/12/2017, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13292C0906>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP, LEONARDO MANZATO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE MANZATO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Proceda-se à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOFORT RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME, WAGNER APARECIDO PERES, LUCCAS WESLEY LONGHI PERES, FABIO FELIPE DOS SANTOS PERES

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITACÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS A PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 185.997,05**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 61.125,79**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 523.935,35
CUSTAS	R\$ 2.619,68
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 26.196,77
30% DA DÍVIDA	R\$ 157.180,61
TOTAL PARA DEP.	R\$ 185.997,05
PARCELAS	6 R\$ 61.125,79

Caso o coexecutado Fábio Felipe dos Santos Peres não seja encontrado no endereço desta cidade, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Nova Granada-SP, no endereço declinado na inicial.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500049-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA ROSA B DA SILVA & CIA LTDA - ME, LEANDRO CUSTODIO, TANIA ROSA BORTOSSE DA SILVA, GERSON JUNIOR DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITACÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS A PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 21.401,02**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 7.033,20**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 60.284,55

CUSTAS		R\$ 301,42
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 3.014,23
30% DA DÍVIDA		R\$ 18.085,37
TOTAL PARA DEP.		R\$ 21.401,02
PARCELAS	6	R\$ 7.033,20

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2520

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002277-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILSON JOSE SILVA RODRIGUES X MAICON DO AMARAL OLIVEIRA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Chamo o feito à ordem Vista à requerente para extração de cópias. Prazo de 15 dias. Após, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome da requerente do sistema processual, uma vez que não é parte no processo.

0002522-34.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X FILIPE SALLES OLIVEIRA(SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO E SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO) X JULIANO SPINA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X MAGNO DA SILVA CALCAGNO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO DE FREITAS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

PROC. 0002522-34.2016.403.6106 DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA: ____/____. Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima menor que 120 (cento e vinte) dias (Cod. 770). O Ministério Público Federal, ao analisar os pedidos formulados pelo réu Magno da Silva Calcagno em sede de defesa preliminar (fls. 1076/1096), pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 1174/1178). Passo à análise da defesa preliminar do réu Magno da Silva Calcagno: verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito também em relação a ele. Manifeste a defesa do réu Magno, no prazo de 03 dias, de forma fundamentada, sobre a necessidade de repetir a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ou se concorda com o aproveitamento das suas inquirições como prova emprestada. Considerando a conveniência da instrução criminal, determino o desmembramento de feito para que este prossiga em relação aos réus Filipe Salles Oliveira, Antônio Ângelo Neto, Juliano Spina e José Augusto de Freitas e o feito desmembrado prossiga em relação ao réu Magno da Silva Calcagno. Designo o dia 09 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas, para interrogatório dos réus Antônio Ângelo Neto, Juliano Spina e José Augusto de Freitas, que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. Depreque-se o interrogatório do réu Filipe Salles Oliveira pelo modo convencional. Réus: FILIPE SALLES OLIVEIRA E OUTROS. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA-DF. Finalidade: intimação do réu JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS, R.G. nº 17012/SSP/SP, CPF nº 512.202.108-20, residente na Av. Parque Águas Claras, lote 695/755, Residencial Siena, Bloco B, aptº 1207, Águas Claras, nessa Capital, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 09/02/2018, às 15:00, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Réus: FILIPE SALLES OLIVEIRA E OUTROS. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE CATANDUVA-SP. Finalidade: intimação dos réus: ANTÔNIO ÂNGELO NETO, R.G. nº 7.852.916/SSP, CPF nº 049.882.228-10, residente na Rua Treze de Maio, nº 271, Sala 76, Edifício Catanduva Center e JULIANO SPINA, R.G. nº, residente na Rua Mirassella, nº 111, ou no endereço comercial, sito na Rua XV de Novembro, nº 288, nessa cidade de Catanduva, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 09/02/2018, às 15:00, a fim de serem interrogados nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Prazo para cumprimento: 30 (sessenta) dias. Réu(s): FILIPE SALLES OLIVEIRA E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP. Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu FILIPE SALES OLIVEIRA, R.G. nº 9.251.047-4/SSP/SP, CPF nº 063.862.878-43, residente na Rua Benedito Aparecido da Silva, nº 422, no município de Sales-SP, nessa Comarca. Advogado do réu: Dr. Antônio Ângelo Neto - OAB/SP nº 137.421 e Dr. Alan Siqueira Garbes Luciano- OAB/SP nº 371.489. Para instrução da precatória seguem cópias de fls. 329/338, 743, 488/504, 1170. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004636-82.2012.403.6106 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LPTA(SPI28833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 856/857, no prazo legal.Traslade-se cópia da sentença de fls. 847/851 e deste decisum para os autos da EF correlata.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000525-16.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-55.2010.403.6106 (2010.61.06.001118-5)) SEBASTIAO TAVARES DA SILVA(MG082187 - MARCELO DE ALMEIDA MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários advocatícios ao(a) curador(a) nomeado(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais).Intime-se o curador nomeado, Dr. Marcelo de Almeida Menezes - OAB/MG 82.187, através de publicação, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, sua inscrição no sistema de assistência judiciária gratuita do CJF.Com a comprovação, excepa-se a Solicitação de Pagamento.Observo o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002058-10.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-67.2015.403.6106) H.B. SAUDE S/A,(SP103108 - MARISTELA PAGANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por HB SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, à EF nº 0005542-67.2015.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a insubsistência do Auto de Infração nº 46298, que deu azo à cobrança executiva fiscal guerrada, uma vez que: 1. não houve imposição de prazo de cobertura parcial temporária em desacordo com a regulamentação, porque há laudo pericial assinado pela beneficiária em 11/12/2009, onde consta que a mesma estava há mais de dois anos na fila do SUS para a cirurgia de obesidade mórbida, fato esse também declarado em relato feito pela própria beneficiária por ocasião da abertura de Notificação de Investigação Preliminar - NIP-2. restou, portanto, comprovada a doença ou a lesão pré-existente, ficando a Embargante dispensada de tal comprovação ex vi do art. 15, inciso III, in fine, da RN/ANS nº 162/07, por não se tratar de identificação de índice de fraude. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecido, como indevido, o referido débito, extinguindo-se a EF correlata, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Junto a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 06/20.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 15/07/2016 (fl. 22).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 25/99), onde, em resumo, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial.A Embargante ofereceu réplica (fls. 102/104). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passou a decidir.Prejudicado o requerimento da Embargante aduzido na exordial de juntada por linha de cópia do Procedimento Administrativo correlato, em razão da juntada dos documentos de fls. 29/99.Julgado antecipadamente o pedido ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Breve digressão dos fatos pertinentes à causa:Para uma melhor compreensão do que será decidido, mister se faz um breve relato dos principais fatos atinentes à causa.Conforme se depreende da cópia do Processo Administrativo correlato nº 25789.011690/2010-13 (fls. 29/99), Renata Cristina Gonzaga Garcia, beneficiária de plano de saúde empresarial da Embargante desde 05/06/2009, fez uma reclamação à ANS registrada sob nº 913685 em 22/02/2010 (fls. 30/31), fazendo constar, na ocasião, os seguintes fatos:Trata-se de demanda, segundo a qual a consumidora relata que é beneficiária da operadora H.B. Saúde S/A, Registro ANS: 350249, CNPJ: 02668512000156 através de contrato coletivo empresarial firmado em 05/06/2009. Informa que necessita realizar procedimento eletivo, chamado de gastroplastia para obesidade mórbida (cirurgia bariátrica), o qual foi solicitado por seu médico cirurgião geral Dr. Guilherme Beolchi CRM 74278, em dezembro/09, para tratamento da doença CID C609 - paciente com obesidade mórbida, IMC 53K, mais nódulos no fígado, mas este foi negado pela operadora em 22/02/2010, sob a alegação de que beneficiária deve realizar tratamento com os médicos da operadora durante 02 anos para que a cirurgia seja autorizada. Relata que realizou tratamento para obesidade mórbida desde 2007 com médicos do SUS, e que enviou relatórios médicos comprovando o tratamento realizado durante pelo menos dois anos e que realizou perícia com o médico auditor da operadora, em 11/12/2009, que concordou com a realização do procedimento, porém o laudo do médico auditor que estava em poder da beneficiária, não foi devolvido pela funcionária Sra. Fabiola, que a atendeu em 22/02/2010. Cabe ressaltar que beneficiária possui laudo de médicos especialistas em nutrição, cirurgia vascular, psicologia, cardiologia, endocrinologia e pneumonologia, credenciados a operadora, relatando a necessidade da beneficiária em realizar o referido procedimento. Acrescenta que todos os documentos exigidos pela operadora foram enviados pela beneficiária e que as diretrizes da RN 167, foram cumpridas conforme alega beneficiária, porém operadora manteve a negativa. O procedimento consta na RN 167. O procedimento não foi realizado. O contrato possui mais de 50 vidas. Beneficiária possui negativa por escrito. Não se trata de CPT por DLP. Ante o exposto, encaminhado a presente denúncia para apuração e providências cabíveis. Consumidora orientada sobre atuação da ANS de acordo com os fundamentos da Lei 9656/98.Instaurado o procedimento de fiscalização (fls. 29/30), foram requisitadas informações à Embargante (fl. 31), que, em resposta (fl. 32v), afirmou in verbis:..O contrato coletivo empresarial do qual a Sra. Renata é beneficiária teve início de vigência em 27/02/2007.A adesão da beneficiária é que ocorreu em 05/06/2009, conforme ela mesma relatou ao NURAF-RP.Na NIP também constou relato da Sra. Renata no sentido de que ela já possuía obesidade mórbida desde 2007, sendo tratada por médicos dos SUS. Ora, o teor das informações prestadas pela beneficiária comprova a doença ou lesão preexistente.O artigo 6º da RN 195/09 com a redação que lhe deu a RN 200/09, é expresso no sentido de que será exigido o cumprimento de CPT para quem aderiu ao contrato após 30 dias da e sua celebração, exatamente como ocorreu com a Sra. Renata.A Fiscalização da Embargada requisiu informações e documentos à Embargante, quais sejam: informação do registro do plano de saúde do consumidor junto à ANS; justificativa expressa para a não-garantia de cobertura ou comprovação da cobertura; cópia da proposta de adesão ao contrato de plano de saúde com seus respectivos anexos e aditivos; e tabela de utilização do plano de saúde pela beneficiária de 01/12/2009 até a data da requisição (fl. 34). Em atenção a isso, a Embargante prestou informações (fl. 36) e juntou documentos (fls. 36v/44). Ainda a Fiscalização da Embargada requisiu informações ao médico da beneficiária (IMC da paciente; se houve tratamento conservador - dieta, psicoterapia, atividade física, etc - por pelo menos dois anos e qual a resposta obtida; e se havia presença de co-morbidades simples ou de co-morbidades que ameaçassem a vida da consumidora, ou ainda de doença crônica desencadeada ou agravada pela obesidade, como diabetes, apnéia do sono, hipertensão arterial, dislipidemia, doença coronariana, osteoartroses e outras) em Ofício nº 1229-NURAF-RP/DIFIS/2010 (fls. 44v/45), não sendo, porém, atendida.Já o Embargante, além de prestar informações (fls. 45v/46v), juntou mais documentos (fls. 47/55).Foram reiteradas as requisições de informações veiculadas no Ofício nº 1229-NURAF-RP/DIFIS/2010 (fls. 58/59) e requisitadas outras (fl. 60v), tendo o Embargante, além de prestado mais informações (fls. 62v), juntado mais documentos (fl. 63). Em Relatório de Atuação datado de 15/12/2010 (fls. 64/65), a fiscalização concluiu que, ao praticar a conduta de garantir à Sra. Renata Cristina Gonzaga Garcia a cobertura obrigatória, prevista na legislação, de tratamento cirúrgico para obesidade mórbida, procedimento indicado pelo médico Dr. Guilherme Beolchi, CRM 74278, em dezembro de 2009, sob o argumento de doença ou lesão preexistente sem seguir o rito legal, a Operadora infringiu a regulamentação da Saúde Suplementar, no artigo 11, Parágrafo Único c/c Artigo 12, inciso II, Alínea a, ambos da Lei Federal nº 9656/98 c/c Art. 15 e seguintes da Resolução Normativa nº 1620/7, passível de punição de acordo com o Artigo 77 da Resolução Normativa nº 126/2006 - motivo pelo qual deve ser autuada e intimada para apresentar defesa.Em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 46298 em 15/12/2010 (fls. 66/67), com ciência do Embargante, que apresentou defesa administrativa (fl. 71), defesa essa rejeitada (fls. 78v/80 e 83), mantendo-se a autuação e cominando-se multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que, com a incidência do fator multiplicador previsto no art. 10, inciso III, da RN/ANS 124/06 (73.208 beneficiários em dezembro/2010), e considerando ainda a ausência de circunstâncias atenuantes e a existência de uma agravante prevista no art. 7º, inciso III, da referida RN/ANS nº 124/06 (reincidência), foi finalmente fixada em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).Contra tal decisão, foi interposto recurso administrativo pelo Embargante (fls. 84v/85v), que sequer foi conhecido por ser intempestivo (fls. 90v/92), com ciência do Embargante em 07/07/2014 (fl. 92v). Ante o não-pagamento da multa cominada, foi o débito encaminhado à inscrição em dívida ativa (fls. 95v/96), inscrição essa realizada em 09/09/2015 (fl. 97) e distribuída a respectiva Execução Fiscal em 16/10/2015, conforme sistema informatizado da Justiça Federal.2. Legitimidade da atuação fiscal:Razão não assiste à Embargante.Em data de 05/06/2009 (fl. 54), a beneficiária Renata Cristina Gonzaga Garcia aderiu ao Contrato de Garantia de Cobertura de Assistência à Saúde - Plano Empresarial Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia de fls. 48/54, celebrado em 27/02/2007.Ou seja, quando de sua adesão, já estava em vigor a Resolução Normativa ANS nº 167, de 09/01/2007, vigência essa desde 02/04/2008, conforme art. 21 da referida RN/ANS, cujos arts. 1º, 2º e 8º assim estatuíram in verbis: Art. 1º Esta Resolução atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e naqueles adaptados conforme a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passando a se constituir em um rol de ações em saúde, na forma dos Anexos I e II desta Resolução Normativa.Parágrafo único. Atualiza-se também o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde de Alta Complexidade, compreendendo uma seleção extraída do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde identificada no Anexo I, que pode ser objeto de cobertura parcial temporária - CPT nos casos de doenças e lesões preexistentes - DLP, conforme o disposto em resolução específica.Art. 2º O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, atualizado por esta Resolução Normativa é composto por dois Anexos:I - o Anexo I lista os procedimentos e eventos de cobertura mínima obrigatória, respeitando-se a segmentação contratada;II - o Anexo II contém as Diretrizes de Utilização necessárias para a cobertura obrigatória de alguns procedimentos identificados no Anexo I.Art. 8º O tratamento da obesidade mórbida, por sua gravidade e risco à vida do paciente, demanda atendimento especial devendo ser assegurado e realizado, preferencialmente, por equipe multiprofissional, em nível ambulatorial.Parágrafo único. Em caso de indicação médica, poderá ocorrer a internação em estabelecimentos médicos, tais como, hospitais e clínicas para tratamento médico, assim consideradas pelo Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES.A Gastroplastia para Obesidade Mórbida (Cirurgia Bariátrica) - de acordo com Diretriz de Utilização, ante a reconhecida gravidade do tratamento da obesidade mórbida, encontra-se elencada no Anexo I da RN/ANS nº 167/08, como sendo, portanto, procedimento de cobertura mínima obrigatória, e não foi considerado Procedimento de Alta Complexidade no referido Anexo I, que pudesse ensejar cobertura parcial temporária - CPT nos casos de doenças e lesões preexistentes - DLP nos moldes do parágrafo único do art. 1º da mesma RN/ANS.Já no Anexo II da multicada RN/ANS nº 167/08, constam as seguintes diretrizes de utilização necessárias para a cobertura obrigatória desse tipo de procedimento:Gastroplastia para obesidade mórbida (cirurgia bariátrica)Cobertura obrigatória em casos de:1. Portadores de obesidade mórbida com IMC (índice de massa corpórea) igual ou maior do que 40 Kg/m, sem co-morbidades e que não responderam ao tratamento conservador (dieta, psicoterapia, atividade física, etc.), realizado durante pelo menos dois anos.2. Portadores de obesidade mórbida com IMC igual ou maior do que 40 Kg/m com co-morbidades que ameaçam a vida.3. Pacientes com IMC entre 35 e 39,9 Kg/m portadores de doenças crônicas desencadeadas ou agravadas pela obesidade (diabetes, apnéia do sono, hipertensão arterial, dislipidemia, doença coronariana, osteo-artrites e outras).Não há controvérsia nos autos quanto à obesidade mórbida da beneficiária Renata Cristina Gonzaga Garcia. Ela própria, quando da adesão ao plano, já declarou padecer desse problema de saúde e estar àquela época dois anos na fila do SUS destinada à realização da cirurgia bariátrica (fl. 55). Como se não bastasse, laudo pericial subscrito por médico-auditor da própria Embargante atestou que a beneficiária atendia ao item 1 das diretrizes acima mencionadas (fl. 63).Logo, sendo procedimento de cobertura mínima obrigatória à época da solicitação médica datada de 26/11/2009 e tendo a diretriz de utilização necessária para a cobertura obrigatória desse tipo de procedimento (item 1) sido atendida, não era lícito à Embargante recusar o tratamento cirúrgico para a obesidade mórbida da beneficiária, muito menos arguir a necessidade de CPT na espécie.Assim sendo, mantendo na íntegra a cobrança executiva fiscal, ante a efetiva ocorrência da infração delineada no Auto de Infração de fls. 66/67.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015).Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 inseridos na cobrança executiva fiscal (vide CDA de fl. 97) substituem tal condenação.Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005542-67.2015.403.6106 e, em havendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivio com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004649-08.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-79.2013.403.6106) MARCO AURELIO CAMARA(SP270601B - EDER VASCONCELOS LEITE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃORecebo estes embargos de terceiro para discussão.Considerando que a ordem de indisponibilidade de bens, proferida no feito executivo, tem por finalidade primeira a localização de bens do devedor e segunda possibilitar a penhora dos mesmos para garantia do crédito executado, o cancelamento do bloqueio em sede linear esvaziaria a medida decretada e estes embargos perderia seu objeto. Necessário, portanto, formalizar a penhora no feito executivo e registrá-la para dar publicidade do ato a terceiros, até decisão final deste feito. Detemos assim o cumprimento, com urgência, dos seguintes atos:a) O imediato traslado de cópia desta decisão para o feito executivo, onde deverão ser cumpridas as determinações descritas nos itens b e c e abaixo:b) Seja lavrado termo de penhora do veículo FORD/F250 XL L, placa CXH7690, ano 2001/2001, no valor que lhe foi atribuído nestes autos (R\$ 49.909,00 - fl.09), constando o Embargante como depositário, ficando ciente que deverá guardar o bem e não dispor do mesmo sem ordem deste juízo, sob as penas da lei;c) Após, seja cancelado o bloqueio no Renajud de licenciamento e in loco seja registrada a penhora.Cumpridas as determinações acima, ficam suspensos os atos expropriatórios do mencionado bem.No mais, defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.Cite-se o Embargado para contestar no prazo legal, ficando autorizada a carga do feito executivo juntamente com a destes autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0709277-34.1996.403.6106 (96.0709277-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES)

SENTENÇA PROLATADA À FL.401: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 388), com ciência da Credora em 22/06/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 393), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 394). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 388, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísium. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0709857-64.1996.403.6106 (96.0709857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LC AGROBRAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MASSA FALIDA) X LEONACIO RIBEIRO DA SILVA(SPI90654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS)

SENTENÇA PROLATADA À FL.327: Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 303 e 314), com ciência da Exequente em 1º/07/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 316), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 318). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 303, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísium. Após, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0710201-45.1996.403.6106 (96.0710201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LC AGROBRAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MASSA FALIDA) X LEONACIO RIBEIRO DA SILVA(SPI90654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS)

SENTENÇA PROLATADA À FL.28: No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0709857-64.1996.403.6106 desde 03/04/1998 (fl. 19), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sob exame por força da decisão de fl. 22-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 303 e 314-EF apensa), com ciência da Exequente em 1º/04/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 316-EF apensa), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 318-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 303-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísium. Após, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002280-03.2001.403.6106 (2001.61.06.002280-7) - INSS/FAZENDA(SPI53202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X LUISA CENTOLA ATTAB / ARY ATTAB FILHO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA)

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 396,58 (fl. 219), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 217 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

0003469-79.2002.403.6106 (2002.61.06.003469-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANTONIO CAIO DE ALMEIDA OLIVA(SPI46234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS)

SENTENÇA DE FL. 127: A requerimento da(o) Exequente (fls. 121/123), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Independente do trânsito em julgado desta sentença, oficie-se a Ciretran local para cancelamento da penhora de fl. 46. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 277,71 (fl. 133), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 127 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

0009333-98.2002.403.6106 (2002.61.06.009333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAOBIANCO LTDA X SEBASTIAO CAOBIANCO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO)

SENTENÇA PROLATADA À FL.236: Em face do documento de fls. 232/235, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Traslade-se para o executivo fiscal apenso 2002.61.06.009405-7 cópia de fls. 14, 23/24, 28/29, 32/33, 59, 62, 102/104, 109/113, 117/121, 131/133, 137, 144 e desta sentença. Providencie a Secretaria o desapensamento do executivo fiscal 2002.61.06.009405-7 destes autos, certificando nos autos e lançando na rotina ARAP. Levante-se parcialmente a penhora de fls. 117/121, apenas no tocante a esta execução fiscal permanecendo tal registro apenas em relação ao feito executivo apenso nº 2002.61.06.009405-7, penhora esta que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 4.165 (R.003) do 1º CRI (fl.133), expedindo-se, para tanto, o necessário. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005999-22.2003.403.6106 (2003.61.06.005999-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA - MASSA FALIDA X SUZANA DAMIAO MARTINS ALVES X ELISA DAMIAO MARTINS BARBEIRO X ANTONIO DAMIAO MARTINS ALVES(SPI09631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI)

Autos com carga à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0021331-44.2004.403.0399 (2004.03.99.021331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COTIL COMERCIO DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA X JORGE BUISSA(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI)

CERTIDÃO: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 27,77 (fl. 182), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 179 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais

0001117-70.2010.403.6106 (2010.61.06.001117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KENJI KOYAMA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI DOS SANTOS)

Autos com carga à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0008947-87.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RECOL - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA ME X MILTON WATANABE X DANITIELE MORAES BARBOSA X EDER RODRIGO BARBOSA(SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO E SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO)

CERTIDÃO DE FL.146: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 507,14 (fl. 145), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 140 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

0003498-17.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

DESPACHO EXARADO EM 11/10/2016:Decorrido in albis o prazo previsto no parágrafo 2º do Art. 903 do Código de Processo Civil (fl. 407), determino à Secretária a expedição de:1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do bem arrematado e, caso o bem não seja encontrado, intimação do depositário para que entregue o bem, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência;2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, MARCELO GOMES GONÇALVES.Após a entrega do bem, expedir ofício à CIRETRAN para o cancelamento do registro da penhora, bem como para anotação de penhor em favor da Exequente, face ao parcelamento do lance. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.....DESPACHO EXARADO EM 16/11/2017:Prejudicado o requerido às fls.420/421, tendo em vista o ofício n.752/2017 (fl.419) expedido para CIRETRAN local em 07/11/2017. No mais, aguarde-se o cumprimento da parte final da decisão de fl.408. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0006534-67.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CRIS & DANTAS CONSTRUTORA LTDA(SP344943 - DANIELLE GUSMÃO SADECK E SP358246 - LUCIANA CRISTINA FURTADO FONTES)

SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS.76: Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação formulado pela Exequente à fl. 57 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.Deixo de condenar a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de sucumbência, pois apesar da Executada ter constituído patrono nos autos, por ela nada foi requerido que conduzisse à presente extinção.Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente.P.R.I.

0000553-23.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALCIDES ALOISIO MARQUES(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

CERTIDÃO DE FL.66: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 404,12 (fl. 65), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 60 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

0001252-14.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FACULDADE DE COMERCIO D PEDRO II LTDA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

A requerimento do Exequente (fl.69), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 78: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 753,39 (fl. 77), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 75 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

0002242-34.2014.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BRAZ GONCALVES(SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO)

SENTENÇA DE FL. 44: A requerimento da Exequente (fl. 34), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC.Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista à Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL.47: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 46), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 44 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

0001076-30.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCO AURELIO GONCALVES RODRIGUES(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

A requerimento do Exequente à fl. 59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015.Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução.As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 12.Considerando que existem outras ações em nome do Executado, intime-o, através do advogado constituído à fl. 37, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para devolução dos valores constantes nas contas judiciais nºs 3970.005.303.203-9 e 3970.005.303.202-0.Com a informação do executado, requisite-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência dos valores constantes nas contas judiciais nºs 3970.005.303.203-9 e 3970.005.303.202-0 para conta por ele fornecida.Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004791-80.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X THAIS CUBAS NEGRO(SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 298,94 (fl. 55), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 52 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

0006439-95.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP213964 - PATRICIA DINIZ FERRARI)

SENTENÇA DE FL. 26: A requerimento do Exequente (fl. 23), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015.Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 29: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 56,18 (fl. 28), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 26 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

000411-77.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AERO CLUB DE SAO JOSE DORIO PRETO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

SENTENÇA PROLATADA EM 13/06/2017 ÀS FLS.11:A requerimento do Exequente (fl.09), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015.Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.....DESPACHO EXARADO EM 21/06/2017 ÀS FLS.38:FL.14: Anote-se. Prejudicado o pleito de fl.13 face a sentença de fl.11. Cumpra-se integralmente a referida sentença. Intimem-se.....CERTIDÃO LAVRADA EM 24/11/2017 ÀS FLS.46: CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar(em) as custas processuais no valor de R\$ 73,84 (fl. 45), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 11 destes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006058-49.1999.403.6106 (1999.61.06.006058-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006057-64.1999.403.6106 (1999.61.06.006057-5)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

SENTENÇA PROLATADA À FL.431: Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cobra de OPTIBRAS PRODUTOS ÓTICOS LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 32/33, mantida pelo r. decisum de fls. 46/48, transitado em julgado (fl. 50). Os autos permaneceram sobrestados/arquivados desde a decisão de fl. 420, da qual a Credora tomou ciência em 10/12/2010 (fl. 427). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 430), a mesma não se opôs ao reconhecimento da prescrição em comento (fl. 430). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequite dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, o presente cumprimento de sentença permaneceu com andamento suspenso por mais seis anos, a contar da ciência fazendária acerca da decisão de fl. 420, sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Não há penhora a ser levantada. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0026638-18.2000.403.0399 (2000.03.99.026638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704052-04.1994.403.6106 (94.0704052-6)) PAMCARY REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X INSS/FAZENDA (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇA PROLATADA À FL.147: Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cobra de PAMCARY REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 56/61, mantida pelo v. Acórdão de fls. 92/98, transitado em julgado (fl. 101). Os autos permaneceram sobrestados/arquivados desde a decisão de fl. 144, da qual a Credora tomou ciência em 14/08/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 146), a mesma não se opôs ao reconhecimento da prescrição em comento (fl. 146). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequite dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, o presente cumprimento de sentença permaneceu com andamento suspenso por mais seis anos, a contar da ciência fazendária acerca da decisão de fl. 144, sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Não há penhora a ser levantada. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000722-25.2003.403.6106 (2003.61.06.000722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-80.2002.403.6106 (2002.61.06.007336-4)) ABAFLEX S/A (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABAFLEX S/A (SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

SENTENÇA PROLATADA À FL.322: Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, cobra de ABAFLEX S/A, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 51/54, mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 71/75). Adjudicado o imóvel penhorado nos autos e não tendo sido localizados outros bens passíveis de penhora, o presente feito permaneceu com andamento suspenso desde a decisão de fl. 263, da qual foi intimada a Exequite em 03/07/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 319), foi por ela requerido novo sobrestamento do feito (fl. 321). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequite dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito, por mais de sete anos, contados da ciência da decisão de fl. 263. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009287-41.2004.403.6106 (2004.61.06.009287-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006001-89.2003.403.6106 (2003.61.06.006001-5)) PEGGS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES INFANTIS LTDA (SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

SENTENÇA PROLATADA À FL.135: Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cobra de PEGG'S IND. E COM. DE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 56/63, transitada em julgado (fl. 64v). A requerimento da Exequite, os autos permaneceram sobrestados/arquivados desde a decisão de fl. 109, da qual esta tomou ciência em 10/09/2010. Houve sucessivo pleito de suspensão (fl. 112), igualmente deferidos (fl. 130). Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 133), a mesma não se opôs ao reconhecimento da prescrição em comento (fl. 134). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequite dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, o presente cumprimento de sentença permaneceu com andamento suspenso por mais seis anos, a contar da ciência fazendária acerca da decisão de fl. 109, sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Não há penhora a ser levantada. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2563

EXECUCAO FISCAL

0704358-07.1993.403.6106 (93.0704358-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROIAL ATACADO LTDA X IRMA LUZIA GASPARIN BUSQUETTI X MAGALI BUSQUETTI PEREIRA (SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Fls. 298/300: Indefero o pedido de exclusão do polo passivo da coexecutada Magali Busqueti Pereira, eis que a atribuição de responsabilidade da mesma está fundamentada na decisão de fl. 202 e não decorre de nenhum dos fundamentos alegados na referida peça. No mais, ainda em apreciação a peça da executada, a partilha de bens de fls. 282/283, ao contrário do alegado, demonstra que a mesma recebeu bem do de cujus. Sem prejuízo, converto os depósitos de fls. 265 e 267 em penhora. Intime-se a coexecutada referida da construção e do prazo para ajuizamento de Embargos, por intermédio do causídico constituído (fl. 223). Após se decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, requirite-se ao PAB/CEF a conversão do valor de R\$ 319,35 (fl. 306) em valores de 12/2016, devidamente atualizado. Cópia da presente servirá como OFÍCIO. Em seguida, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação do débito em relação a referida coexecutada. Após conclusos, inclusive acerca de eventual remanescente da importância constrita. Intimem-se.

0709560-57.1996.403.6106 (96.0709560-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CATRICALA E CIA LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 143, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

0709588-25.1996.403.6106 (96.0709588-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CATRICALA E CIA LIMITADA (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 129, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

0712900-72.1997.403.6106 (97.0712900-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCIDES BEGA X ITIRO IWAMOTO (SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP364373A - RODRIGO DE SOUZA)

Aguardar-se a juntada do original da petição de fl. 723. Com a juntada do original, fica autorizada a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 719, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010702-30.2002.403.6106 (2002.61.06.010702-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RETIFICA SAO PAULO LTDA (SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MONICA DE SOUZA EULALIA SILVA E Proc. HOMERO FLESCH-OAB/PR 27050-A E DF013620 - ADRIANA ANDREIA DE SOUZA SALVADOR FERRAZ)

Face a manifestação da exequente (fls. 520), manifeste-se a executada, nos termos do segundo parágrafo da determinação de fl. 505. Após, conclusos. Intime-se.

0006446-73.2004.403.6106 (2004.61.06.006446-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES)

Fls. 363/368: O cancelamento pleiteado já foi efetivado à fl. 347, sendo inclusive já enviado para o CRI, visando a efetivação do cancelamento, condicionado, no entanto, ao pagamento das custas cartorárias, conforme informação de fls. 369/373. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0006518-60.2004.403.6106 (2004.61.06.006518-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA (SC019796 - RENI DONATTI E SP120248 - RENATO AUGUSTO MICHELETTI)

Aprecio o pleito do Arrematante de fls. 479/480 e o da Exequente de fl. 487. Em verdade, compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que, após decorridos praticamente 8 (oito) anos desde a arrematação lavrada no auto de fl. 325, o Arrematante não logrou receber a máquina adquirida em leilão, seja porque o computador necessário a seu funcionamento estava desaparecido (fls. 337/338 e 341/342), seja porque o software tornou-se atualmente obsoleto e de difícil e custosa aquisição (fls. 471 e 479/480), o que inviabiliza o manuseio da máquina arrematada ou, no mínimo, deprecia-lhe inensuravelmente o valor. Rejeito, de logo, o pleito fazendário de nova intimação do depositário Airton José Ferreira Gasparini para que atualize o software em comento, porquanto compete ao mesmo apresentar o bem como ele o é e tal desatualização é decorrência não de sua desídia, mas sim do longo tempo desde a penhora de fl. 84 (12/09/2005) e da arrematação (25/11/2009). Observo que o então MM. Juízo processante já comunicou ao Ministério Público Federal o ocorrido nos autos (fl. 408), não havendo, porém, notícia do resultado do Inquérito Policial instaurado (fl. 414). Ou seja, a empresa Executada, a quem já foi cominada multa (fls. 380/381), é quem logrou êxito, com todos os incidentes ocorridos desde a arrematação, arrematação essa que deve ser anulada por este Juiz ante a patente perda de valor do bem arrematado. Exigir que o Arrematante, após oito anos da arrematação, receba um bem totalmente desvalorizado e sem viabilidade de uso e - pior - ainda pague as parcelas do lance vencedor com incidência da taxa SELIC desde a arrematação é algo absolutamente fora de cogitação e que fere o bom senso. Atualmente, o somatório dos créditos exequendos equivale a R\$ 65.381,38 (vide informações diretamente obtidas por este Juiz junto ao sistema eCAC da PGFN, cujas juntadas ora determino), sendo, portanto, a multa cominada na decisão de fls. 380/381 (10% sobre o valor dos débitos) no importe de R\$ 6.538,13. Assim sendo, tomo sem efeito a arrematação de fl. 325, ante a notória perda de valor do bem arrematado e determino(a) seja expedido, em prol do Arrematante, alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 327 (conta judicial nº 3970.635.13321-7), relativo à primeira parcela do lance vencedor, bem como do depósito judicial de fl. 328 (conta judicial nº 3970.005.13325-0), relativo às custas da arrematação;(b) o bloqueio de numerário da Executada via sistema Bacenjud da quantia de R\$ 71.919,51, referente à soma dos créditos exequendos e da multa cominada na decisão de fls. 380/381. Considerando o tempo decorrido e a efetiva realização do trabalho pelo Leiloeiro, caberá ao Arrematante adotar as providências cabíveis em face do mesmo para buscar reaver o valor pago à fl. 482, caso entenda lhe seja devido. Cumpridas as determinações retro, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0008060-06.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO CAMARERO(SP220381 - CLEIDE CAMARERO)

Manifeste-se o executado, através do advogado constituído à fl.52, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pleito da exequente às fls. 116/117. Intime-se.

0002776-46.2012.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PERFORMA FITNESS - INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 85/86: Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 84. Intime-se.

000464-63.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITTAFAISIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERAPICOS LTDA - X ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES RAMOS DE ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 93/94: Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002950-21.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NUCLEO GRAF GRAFICA & EDITORA LTDA - ME(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fl. 95/97: Prejudicado o pedido, eis que sequer consta nos autos notícia de constituição dos advogados requerentes por parte dos executados. Face a cota de fl. 94v, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003868-25.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NUCLEO GRAF GRAFICA & EDITORA LTDA - ME(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fl. 96/103: Prejudicado o pedido, eis que sequer consta nos autos notícia de constituição dos advogados requerentes por parte dos executados. Face a cota de fl. 95v, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004954-31.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERDANCE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.-ME(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Em face da discordância da Exequente (fl. 82/82v), indefiro a penhora sobre os bens nomeados às fls. 76/77. Cumpra-se a decisão de fl. 75, sem necessidade de nova intimação à Exequente, haja vista os termos da parte final daquela decisão. Intime-se.

0001458-57.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA)

Fl. 160: Anote-se. Defiro a vista requerida às fls. 158/159, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.156. Intime-se.

0007132-79.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X EZEQUIEL DORNELAS(SP122184 - LUCELAINÉ MARIA FURIOTTI)

Não foi arguido nenhum fato relevante na peça de fls. 25/35, que pudesse ensejar a reconsideração da decisão de fl. 24 que fica mantida. Cumpra-se o quinto parágrafo da decisão de fl.24, abrindo-se vista ao exequente. Intime-se.

0000312-73.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

Face ao comparecimento espontâneo, tenho a executada como citada. Intime-se a executada, através do causídico constituído, da substituição da CDA (fls. 129/317). Face a peça da credora de fls. 318/321, noticiando que o débito não se encontra parcelado, prossiga-se com a determinação de fl. 102 a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

0002440-66.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CRIPPA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Em face da discordância da Fazenda Nacional (fl. 66), indefiro a nomeação de fls. 45/47. No mais, considerando que o débito está parcelado, sobretudo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Aguarde-se no arquivo. Em havendo reiteração do pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0002754-12.2017.403.6106 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X VALERIA MARABEZZI SCHIO GORAYEB(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl.12, a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito exequendo de fl.21. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002902-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS X OKAYAMA CIA LTDA

Intime-se o exequente (fl. 609/612) para manifestar acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Sem prejuízo, publique-se a determinação de fl. 629. Intime-se.

Expediente Nº 2565

PROCEDIMENTO COMUM

0004553-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004553-3) - SALENAVE CIA LTDA X MARISA SALENAVE(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODAIR PIRANI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP323934 - ALEXANDRE ORTUNHO) X ADENIR MARIA MORENO PIRANI(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Desnecessário o traslado de cópias para os autos da EF correlata (0707707-13.1996.4036106) eis que a mesma encontra-se arquivada, com baixa na distribuição. Digam os patronos dos Corréus se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 325), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do CPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome dos executados. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetuada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem móvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(o) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003892-10.2000.403.6106 (2000.61.06.003892-6) - RENATO DE CARVALHO(SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Ante o tempo decorrido desde a data do protocolo da peça de fls. 100/101, concedo, pela última vez, à patrona do embargante o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 99. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da aludida decisão. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004507-63.2001.403.6106 (2001.61.06.004507-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007988-68.2000.403.6106 (2000.61.06.007988-6)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 126/128, 171, 179, 195, 198/203 para os autos da EF 2000.6106.007988-6, desampensando-se referida EF e apensos destes autos. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006118-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006118-5) - VALTER LUIS RACANELLI RIO PRETO ME(SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS MARGARIDO E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 132/136, 150/159, 194/196 e 202 para os autos da Execução Fiscal correlata (2005.6106.006690-7). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Embargado e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância do Conselho/Executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de silêncio do Conselho/Executado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se referido depósito é suficiente para quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0008376-58.2006.403.6106 (2006.61.06.008376-4) - UMBELINA SILVANA RIVA TAVANTI ME X UMBELINA SILVANA RIVA TAVANTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 94/98, 133/137, 167/168, 196, 199/203 e 207 para os autos da EF 2005.6106.009638-9. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004554-56.2009.403.6106 (2009.61.06.004554-5) - HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 188/190, 216/220, 236/239, 267/268, 286/287 e 290 para os autos da Execução Fiscal correlata (98.0704213-5). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJP, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006132-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703890-72.1995.403.6106 (95.0703890-6)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 2046/2056, 2062 e 2065 para os autos da Execução Fiscal correlata (0703890-72.1995.403.6106). Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005115-41.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703169-18.1998.403.6106 (98.0703169-9)) PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trasladem-se cópias de fls. 196/204 para os autos da Execução Fiscal correlata (98.0703169-9). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJP, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003477-51.2005.403.6106 (2005.61.06.003477-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-97.2000.403.6106 (2000.61.06.004313-2)) JOAO MACHADO(SP187984 - MILTON GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 68/68v., 85 e 87/88 para os autos da EF 2000.6106.004313-2, desampensando-se a referida EF destes autos. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001589-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001589-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-11.1999.403.6106 (1999.61.06.007716-2)) KALIL ALI HUSSAIN(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 139, 145/154 e 158 para os autos da Execução Fiscal correlata (1999.6106.007716-2). Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 12), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do CPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 12. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006204-70.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-25.2002.403.6106 (2002.61.06.011834-7)) ALICE MARIA DA SILVA BONVINO(SP089696 - IVANILDA APARECIDA B MARZOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 157/161, 168/170, 185/186 e 188 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.6106.011834-7). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJP, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0008271-08.2011.403.6106 - OLIO LANDA HELENA RONCATO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópias de fls. 294/297 e 300 para os autos da EF 2004.6106.009377-3. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0700376-77.1996.403.6106 (96.0700376-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICO SERMA LTDA (MASSA FALIDA) X RUBENS DESIDERIO FERNANDES(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Cumpra-se a sentença de fl. 248, expedindo-se o necessário para levantamento de eventual penhora/indisponibilidade. Após, abra-se à Exequente para que providencie o cancelamento da CDA que embasa o presente feito e efetue sua comprovação nos autos, no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0709689-62.1996.403.6106 (96.0709689-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709703-46.1996.403.6106 (96.0709703-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Fl. 353: ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos n. 0004131-28.2011.4036106 que extinguiu a presente EF, (fls. 315/316 e 364/367), dê-se vista a Exequente para que providencie o cancelamento da CDA que embasa o presente feito e efetue sua comprovação nos autos, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, levante-se eventual indisponibilidade/penhora expedindo-se o necessário. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011741-33.2000.403.6106 (2000.61.06.011741-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X STOKRIO MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Prejudicado o pleito do Executado de fl. 78, eis que a presente Execução Fiscal já se encontra extinta por força de sentença, já transitada em julgado, prolatada nos autos dos Embargos n. 2001.6106.005970-3. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0032573-92.2007.403.0399 (2007.03.99.032573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SANTANNA & JORGE LTDA X JOSE CARLOS SANTANNA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Fl. 157: tendo em vista que o(a) curador(a) nomeado(a) (fl. 67) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002047-15.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CHRISTIAN CUZZIOL BONFIM X JOSE CARLOS BONFIM X BH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Fl(s). 314/316: Diante da apresentação dos cálculos pelo interessado, promova a Secretária a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003551-22.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER SOARES DA SILVA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)

Prejudicado o pleito do Executado de fls. 44/45, eis que não há nos autos qualquer penhora/indisponibilidade a ser levantada. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005279-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-45.2000.403.6106 (2000.61.06.007414-1)) SULEMA PAPANURAKIS FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL X LEANDRO IVAN BERNARDO X FAZENDA NACIONAL X VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos n. 0004976-21.2015.4036106 (fls. 135/136), expeça-se RPV ao Egrégio TRF da 3ª Região no valor fixado à fl. 135 v., ou seja, R\$ 5.355,80, nos termos em que requerido na peça de fls. 122/123. Observe-se, quanto ao mais, a decisão de fl. 114. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO DONIZETI MANFREDINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 22.478,78 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja reconhecido o direito ao creditamento do PIS e da Cofins incidentes sobre os valores pagos a título de seguro obrigatório de transporte (frete *ad valorem*) pelas empresas de transporte que contrata e que lhe são repassados no preço final do serviço.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de ID 4187802 aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Neste caso a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se o provimento for dado na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos.

Não há risco de ineficácia do provimento jurisdicional se for concedido apenas ao final do processo, pois as normas impugnadas estão em vigor há mais de uma década.

Também não ocorrerá irreversibilidade na situação de fato, tendo em vista que a parte autora poderá ser restituída, via compensação, dos valores que indevidamente deixar de creditar no curso da lide.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar instrumento de procuração atualizado;

2.3. apresentar cópia de seu cartão de CNPJ;

2.4. apresentar cópia dos documentos pessoais de seus representantes legais.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.enj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CARDOSO GUIMARAES

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVENAL JUSTINO RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO VINICIUS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000170-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALLE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JORGE SATOSHI KIKUTI

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVA E AMERICO MOVEIS LTDA - ME, CHRIS DANIELI LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CS PAINT BALL LTDA - ME, LEANDRO DE QUINTAL, ANA MARIA FLORIANO DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-15.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MARTINEZ CALIL ABRAO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: L2K INFORMATICA LTDA - ME, LEVI APARECIDO DE OLIVEIRA, KATHREIN SUELEN DOS REIS OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO MOREIRA BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DA CUNHA - ME, MARCIO DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEDEL TECNOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, EDUARDO ALEXANDRE FERREIRA, RICARDO BARBOSA YOSHISATO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-87.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QSM AQUARIUS LAVANDERIA LTDA - EPP, HELIO ALVES DE SOUZA LIMA FILHO, SHEILA MARQUES LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLA TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP, VIRGINIA TRUYTS DE SOUZA, MARCOS TRUYTS DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DONIZETI FERNANDES SPROVIERI

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO COMUM

0400271-95.1990.403.6103 (90.0400271-5) - CARLOS EDUARDO PINTO MOUASSAB X SERGIO ROMANO X DANIEL DE ANDRADE X ALCINDA GAVA FARIA X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS FILHO X BENEDITO ROCHA X CLAUDEMIR ANDRADE X CLAUDIONOR FERREIRA DIAS X DELCÍO DA SILVA X DIVINO CUSTÓDIO DE SOUZA X URBANO VIEIRA DE SOUZA X GILBERTO DOMINGOS DA SILVA X JOSE DOGMAR DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE NIVALDO GRANATO X JOSE JOAO DE SOUZA X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO(SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X LUIZ EVANDRO ROSA(SP201758 - VANESSA CAVALCA E SP198899 - PATRICIA APARECIDA NEVES RODRIGUES E SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E Proc. CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP201758 - VANESSA CAVALCA E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS E SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES KLIBIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 70/73. Decisão do E. TRF-3 à fl. 88, com trânsito em julgado em 04/11/1991 (fl. 90). Foi expedido o ofício precatório nº 030/96 (fl. 140). A Contadoria Judicial apresentou uma nova conta de liquidação, tendo em vista a ocorrência de erro nos cálculos anteriores (fls. 143/160). O ofício precatório foi regularizado, conforme as informações apresentadas pelo contador (fls. 171/188). O E. TRF-3 informou o depósito (fls. 198/200). Foi informado o óbito do advogado que ingressou com a ação (fl. 228) e as partes constituíram novos procuradores para requererem a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. Os levantamentos dos valores ocorreram conforme a tabela abaixo: PARTE PROCURAÇÃO ALVARÁ LEVANTAMENTO José João de Souza Fl. 249 Fl. 262 Fl. 269 José Nivaldo Granato Fl. 223 Fl. 240 Fl. 256 Carlos Eduardo Pinto Mouassab Fl. 215 Fl. 240 Fl. 256 Divino Custódio de Souza Fls. 301/302 Fl. 310 Fl. 314 José Dogmar de Castro Vieira Fl. 216 Fl. 240 Fl. 256 Délcio da Silva Fl. 192 Fl. 259 Fl. 269 Claudemir Andrade Fl. 222 Fl. 240 Fl. 256 Daniel de Andrade Fl. 221 Fl. 240 Fl. 256 Sérgio Romano Fl. 220 Fl. 240 Fl. 256 Claudionor Ferreira Dias Fl. 209 Fl. 239 Fl. 257 Benedito Antunes dos Santos Filho Fl. 244 Fl. 241 Fl. 255 Os autores Benedito Rocha (tentativa de intimação às fls. 328 e 365) e Alcinda Gava Faria (intimada às fls. 325 e 366) não constituíram procurador. O autor Gilberto Domingos da Silva constituiu procurador à fl. 192. Contudo, à fl. 251, foi noticiado seu óbito e, até a presente data não habilitou sucessores. Maria Dionides de Souza requereu sua habilitação como sucessora do autor Urbano Vieira de Souza (fls. 353/361). Por fim, o autor Sérgio de Carvalho Moscoso constituiu procurador e requereu a disponibilização dos valores devidos (fls. 349/352). O E. TRF-3, consultado acerca de eventual pagamento de precatório à Sérgio de Carvalho Moscoso, informou que ele não constou nos cálculos apresentados por este Juízo e não foi incluído no precatório expedido nestes autos. Informou, ainda, que não foi localizado nenhum outro precatório para este autor (fl. 399). É a síntese do necessário. Decido. Da narrativa supra é possível se verificar que após a comunicação da disponibilização dos valores, em 09/04/2002 (fls. 198/200), os coautores Sérgio de Carvalho Moscoso e Urbano Vieira de Souza só manifestaram-se acerca do prosseguimento do feito em 17/04/2015 (fl. 349/352) e 04/05/2015 (fls. 353/361), respectivamente, ultrapassados, pois, mais de 14 (quatorze) anos de inércia. Verifico, ainda, que o coautor Gilberto Domingos da Silva, embora tenha constituído procurador à fl. 192, após a notícia de seu óbito, em 20/03/2003 (fl. 251) não promoveu o andamento do processo. Os coautores Benedito Rocha e Alcinda Gava Faria sequer constituíram procurador. Diante do exposto: 1. DECLARO a prescrição quinquenal do direito de execução dos valores devidos nestes autos para Sérgio de Carvalho Moscoso, Urbano Vieira de Souza, Gilberto Domingos da Silva, Benedito Rocha e Alcinda Gava Faria e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito nos termos do artigo 487, II e 924, V do CPC e, 2. JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito nos termos do artigo 487, II e 924, II do CPC para José João de Souza, José Nivaldo Granato, Carlos Eduardo Pinto Mouassab, Divino Custódio de Souza, José Dogmar de Castro Oliveira, Délcio da Silva, Claudemir Andrade, Daniel de Andrade, Sérgio Romano, Claudionor Ferreira Dias e Benedito Antunes dos Santos Filho. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0400693-94.1995.403.6103 (95.0400693-0) - GRACA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO (AGU))

1. Fl. 541: Defiro a vista do autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

0001691-68.2011.403.6103 - JANETE APARECIDA DIAS(SP290787 - IBERE BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Fls. 174/176: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial e, se o caso, apresentar seus quesitos e indicar o local detalhado para a realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Na sequência, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

0002553-68.2013.403.6103 - MAURICIO LOPES CERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 139: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para regularização da representação processual. Cumpra-se o já determinado à fl. 134.

0003344-66.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 102/111: Prejudicado face a audiência realizada. Certifique-se o trânsito em julgado. Com o cumprimento do ofício expedido (fl. 100), nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001854-72.2016.403.6103 - PAULO HENRIQUE SILVA VILAS BOAS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Ciência à parte autora das petições juntadas às fls. 100/103, para manifestação em 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403983-49.1997.403.6103 (97.0403983-2) - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA)

Trata-se de demanda na qual o autor requer provimento judicial que condene a parte ré ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, o autor constituiu suas procuradoras as advogadas Elisabete Lucas (OAB/AM 004118) e Antônia Sandra Barreto (OAB/SP 105.261) (fl. 05). Sentença às fls. 125/130. Foi noticiado o óbito do autor e requerida a habilitação da viúva, beneficiária da pensão por morte, Maria de Fátima Timóteo de Paula, representada por Antônia Sandra Barreto (fls. 152/163). O INSS requereu a inclusão das filhas maiores para compor o polo ativo (fl. 172). Maria de Fátima Timóteo de Paula, por si e como representante da menor Laíla Cibele de Paula, Juliana Eli de Paula e Marcela Suzane de Paula, viúva e as filhas do de cujus, respectivamente, se habilitaram nos autos e constituíram procuradora Elisabete Lucas (fls. 200/201 e 204/207). Constou o nome da filha Rubia Mara de Paula contudo, esta não firmou a procuração e não apresentou documento de identificação. Foi deferida a habilitação de Maria de Fátima Timóteo de Paula (documentos pessoais à fl. 162) e das filhas Marcela Suzane de Paula e Laíla Cibele de Paula (fl. 218). Decisão do E. TRF-3 às fls. 230/232. Trânsito em julgado em 28/06/2012 (fl. 235). Os exequentes apresentaram o cálculo de liquidação (fls. 237/240). A advogada Antônia Sandra Barreto requereu que os honorários de sucumbência fossem divididos com Elisabete Lucas (fls. 246/247 e 256/259). Citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 248), interpôs embargos à execução (fl. 283). A advogada Elisabete Lucas concordou com a divisão dos honorários sucumbenciais, bem como requereu o destaque de 30% do valor principal a título de honorários contratuais e a divisão deste valor (fl. 288, 304 e 309). Foi juntada cópia das peças dos embargos à execução (fls. 294/300). É a síntese do necessário. Decido. 1. Intimem-se Marcela Suzane de Paula e Laíla Cibele de Paula para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia de seus documentos pessoais, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Após, tendo em vista a decisão de fl. 218, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. 3. Os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados que atuaram na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADOVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) Verifico que atuaram nestes autos as advogadas Elisabete Lucas (OAB/AM 004118) e Antônia Sandra Barreto (OAB/SP 105.261) portanto, defiro a divisão dos honorários sucumbenciais. 4. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fls. 208-verso/209) na proporção de 15% para cada advogada. 5. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, certifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002833-88.2003.403.6103 (2003.61.03.002833-6) - VICENTE DE PAULA FREITAS(SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE DE PAULA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 161/169. Decisão do E. TRF-3 às fls. 203/208, com trânsito em julgado em 28/01/2013 (fl. 215). O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 241/245) e comprovou a implantação do benefício concedido judicialmente (fl. 251). A parte autora concordou com os cálculos apresentados e requereu prioridade na tramitação. 1. Preliminarmente, insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADOVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013). Verifico que a parte autora inicialmente constituiu seu procurador o Dr. Fernando Lúcio Simão (OAB/SP 183.855, procuração à fl. 06) que atuou até a fase recursal (fls. 171/173 e 194/195). Posteriormente, foi constituído procurador o Dr. João Batista Pires Filho (OAB/SP 95.696, procuração à fl. 227). Diante do exposto, é requerente dos honorários sucumbenciais o Dr. Fernando Lúcio Simão. Intime-se. 2. Concedo ao autor o benefício na prioridade na tramitação processual. Anote-se. 3. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC. 4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, certifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000513-60.2006.403.6103 (2006.61.03.000513-1) - EDITE VIDAL ALENCAR(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDITE VIDAL ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253: Foi noticiado o óbito da procuradora constituída pela parte autora na inicial contido, sem comprovação. Insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCENDO AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013). DIANTE DO EXPOSTO, determino: 1. Quanto aos valores referentes aos honorários sucumbenciais, aguarde-se o requerimento de habilitação do espólio do procurador. 2. Quanto aos valores devidos à parte autora, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009206-96.2007.403.6103 (2007.61.03.009206-8) - VANDERLEI DE PAULA X FRANCISCA BESSA BATISTA DE PAULA X VANDERSON BESSA DE PAULA X VANESSA BATISTA DE PAULA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDERLEI DE PAULA X FRANCISCA BESSA BATISTA DE PAULA X VANDERSON BESSA DE PAULA X VANESSA BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/284: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Após, se os documentos não forem apresentados para fim de habilitação, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

002058-34.2007.403.6103 (2007.61.03.002058-6) - ANESIO VICENTE DE PAIVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANESIO VICENTE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 237: Encaminhe-se cópia das fls. 221/225, 227 e 229 à APS para as providências cabíveis, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. 3. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc.). 5. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 6. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 7. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 8. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 9. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 10. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0008034-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008034-0) - SERGIO DE SOUZA CABRAL (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO DE SOUZA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/94: Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001588-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001588-1) - LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/144: Indefiro o pedido de tramitação prioritária do processo, tendo em vista a ausência de previsão no artigo 1048 do CPC. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do advogado requerente. Intime-se. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 136/137.

0005996-32.2010.403.6103 - VANIZE FERREIRA DO CARMO OLIVEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIZE FERREIRA DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 286 do Código Civil: O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. Dispõe, ainda, o artigo 1.707 do mesmo CodeX: Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a cessão do crédito referente aos honorários sucumbenciais, requerida às fls. 130/132, tendo em vista sua natureza alimentar. Intime-se. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 122/123.

0005203-88.2013.403.6103 - IEDA MARIA ALVES PEREIRA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IEDA MARIA ALVES PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Fls. 83/85. Chamo o feito à ordem. Retifique-se a classe processual (12078). 2. Em face dos cálculos apresentados, intime-se a executada nos termos do art. 535 do CPC. 3. Com impugnação, abra-se conclusão. 4. Em caso de concordância e depósito dos valores, tendo em vista o teor do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, aliada a recente decisão do STF no julgamento do Tema 877, com Repercussão Geral, que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. 5. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. 6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IAGO PINHEIRO MOURA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum movida por **IAGO PINHEIRO MOURA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria ITA nº 425/IG-RCA, de 13/09/2017, para o fim de que o autor seja imediatamente reintegrado no Curso de Graduação em Engenharia do ITA, a partir do 1º período letivo de 2018, cujas matrículas se encerram no dia 19 de janeiro de 2018, autorizando-o a frequentar as aulas, realizar as provas, bem como todos os atos necessários a conclusão do curso, inclusive formatura e colação de grau, OU, para que seja determinada a sua imediata reintegração para fins de trancamento do semestre por motivo de saúde, até decisão final a ser proferida nestes autos. Requer-se, ainda, a suspensão dos efeitos da Portaria DCTA nº 303/SDPM, de 24/11/2017, a fim de que seja determinada a sua imediata reintegração aos quadros do Serviço Ativo da Aeronáutica, como Aspirante a Oficial do CPOR, até decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos.

Alega o autor que foi aprovado no vestibular do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA e que está cursando o 2º ano profissional do curso de Engenharia Civil Aeronáutica.

Relata que, desde o início de 2017, passou a apresentar problemas psiquiátricos que afetaram o seu rendimento escolar, como diminuição da vontade e dificuldade para dormir, e que tais problemas se intensificaram em meados de julho de 2017, quando foi diagnosticado por médico da própria Aeronáutica como portador de dor articular por ansiedade e, posteriormente, com cefaleia tensional.

Conta o requerente que os diagnósticos clínicos do seu estado de saúde não foram corretos, de forma que a doença persistiu e se agravou, afetando diretamente a sua vida acadêmica no primeiro semestre de 2017, sobrevivendo a reprovação na matéria "Concreto Estrutural II – EDI-49 e a obtenção da média final "D" após a realização do exame de 2ª época.

O autor argumenta que, diante da obtenção da média final "D" na citada matéria, foi submetido o seu caso à Comissão de Verificação do Aproveitamento Escolar (CVAE), a qual, em reunião realizada em 18/08/2017, deliberou pela sua exclusão do ITA, sem qualquer possibilidade de defesa.

Afirma que o ato administrativo de exclusão em questão é nulo pela violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao fundamento de que não foi notificado acerca da realização da reunião da CVAE, que a decisão desta Comissão não foi fundamentada e que o Regimento Interno do ITA sequer prevê possibilidade de defesa ao aluno em tal situação, o que somente lhe teria sido oportunizado em sede de pedido de reconsideração.

Insurge-se contra o(s) ato(s) administrativos(s) praticado(s) pela ré, alegando que, na situação de enfermidade em que se encontra desde o início de 20017, nos termos da lei, possui o direito ao trancamento de matrícula (rematrícula) previsto no artigo 3.2.1, alínea "a" do Regimento Interno do ITA, revelando-se a exclusão medida excessiva e descabida no caso concreto.

Pugna pela urgente apreciação da medida ora invocada, sublinhando que o último dia para a realização de matrícula para o curso de Engenharia é 19/01/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor sejam sustados os efeitos da Portaria ITA nº 425/IG-RCA, de 13/09/2017, e da Portaria DCTA nº 303/SDPM, de 24/11/2017, a fim de que seja imediatamente reintegrado ao Curso de Graduação em Engenharia do ITA, a partir do 1º período letivo de 2018, com todos os direitos decorrentes, bem como aos quadros do Serviço Ativo da Aeronáutica, como Aspirante a Oficial do CPOR, até final decisão deste processo.

Afirma, em síntese, que não atingiu, por motivo de saúde (problemas de ordem psiquiátrica), o rendimento acadêmico esperado no primeiro semestre de 2017, o que, se corretamente diagnosticado à época, teria lhe autorizado, nos termos do Regimento Interno do ITA, o trancamento de sua matrícula e não a sua exclusão do curso por insuficiência de desempenho. Aponta uma série de supostas ilegalidades na condução do procedimento administrativo que culminou na sua exclusão da Engenharia do ITA.

Pois bem. Ainda que o ano letivo da Graduação da Engenharia do ITA esteja prestes a se iniciar, e que o último dia para a realização de matrícula seja 19/01/2018 (o que foi afirmado pelo autor, mas não demonstrado), a **medida de urgência não pode ser deferida**.

Segundo registrado no documento de fl.32 (id 4144627), as notas do autor em relação à disciplina EDI-49 foram: no 1º Semi-Período: Nota 6,5; no 2º Semi-Período: Nota 3,5; no Exame: Nota 7,4, **configurando média M2=5,8 (I); e no Exame de 2ª época – Nota 3,7, configurando média M3=4,8 (D)**.

Ora, dispõe o item 2.4.1, alínea "c" da ICA 37-332/2007 (Normas Reguladoras para os Cursos de Graduação do) que configura hipótese de exclusão do curso de graduação do ITA a **insuficiência de aproveitamento**.

Por sua vez, encontra-se explicitado, no item 6.2.1 do mesmo ato normativo em comento, que as notas de 5,0 a 6,4, representadas pela letra "I", significam "Insuficiente", e que as notas abaixo de 5,0, representadas pela letra "D", significam "Deficiente", restando expressamente previsto, no item 6.6 do referido ato, que o **aluno do Curso de Graduação que tiver, num período, notas de trabalhos correntes inferiores a 5 será reprovado com nota de disciplina "D" (deficiente) e desligado do ITA, ficando nulo o exame de fim de período porventura realizado, correspondente àquela disciplina**.

Disso se extrai, ao menos nesta fase inicial do processamento, que embora tenha tido o autor, em relação à disciplina EDI-49, oportunidades regulares de demonstração de aproveitamento/suficiência acadêmica, obteve nota (ou média final) que, segundo o Regulamento do ITA, dá ensejo à exclusão de aluno do curso de graduação do ITA.

Não há subsídio, a meu ver, para concluir, nesta fase de cognição superficial, que o caso demandaria o trancamento de matrícula cogitado na inicial, e não a exclusão do aluno, mormente considerando que o autor não carrega aos autos documentos médicos contemporâneos à época em que afirma ter sido acometido por enfermidade de natureza psiquiátrica.

O presente caso demanda abertura de amplo contraditório e dilação probatória para sua escorreta solução, notadamente com a realização de prova pericial médica para apuração da real condição de saúde do autor na época dos fatos.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Sem prejuízo, defiro, desde já, a realização de perícia médica nos presentes autos e, para tanto, nomeio a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI**, psiquiatra, que deverá, além do laudo conclusivo, responder a eventuais quesitos que venham a ser apresentados pelas partes à luz das peculiaridades do caso concreto (o **ponto relevante da perícia será definir se o autor, no período que antecedeu a sua exclusão do ITA, estava incapaz, por motivo de saúde, de prosseguir no curso, conforme previsto no item 3.2.1 da ICA 37-332/2007 – fl.47 – id 4144669**).

Uma vez que o autor NÃO é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e que requereu, na petição inicial, a produção de prova pericial, deverá arcar com os honorários periciais (artigo 95 do CPC), devendo a Secretaria providenciar a intimação da perita para ciência acerca da presente nomeação e para que estime os seus honorários periciais.

Fixo, desde já, o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar da sua sua patologia.

O agendamento de data para perícia somente será realizado após a apresentação de estimativa dos honorários pela perita e respectivo recolhimento pelo autor.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a menção, no documento de fl.32 (id 4144627) de que, "no 2º período letivo de 2013, teria sido concedido ao autor um trancamento, com retorno às atividades acadêmicas no 2º período de 2014", tendo em vista que, na petição inicial e documento de fl.38 (id 4144658) consta que o autor estaria matriculado (em 2017) no 2º Ano Profissional do Curso de Graduação em Engenharia do ITA.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 8756

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-46.2003.403.6103 (2003.61.03.000663-8) - LUCIO BAPTISTA TRANNIN CIVIDANES(5P097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000663-46.2003.403.6103AUTOR: LUCIO BAPTISTA TRANNIN CIVIDANESRÉUS: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum por servidor público federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas junto ao INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), entre 04/03/1975 a 11/12/1990 (sob regime celetista) e 12/12/1990 a 23/05/2002 (sob regime estatutário) são especiais, a fim de conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, para concessão da aposentadoria com proventos integrais, com todos os reflexos decorrentes. Com a petição inicial vieram documentos. Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, o autor interps agravo retido e recolheu as custas processuais. Deferida a antecipação parcial da tutela para determinar à União a obrigatoriedade de averbar o tempo de serviço especial prestado para tempo comum. A União comunicou a interposição de agravo de instrumento e apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Proferida sentença julgando extinto o feito, na forma do artigo 267, VI do CPC/1973, o autor interpôs apelação. O E. TF da 3ª Região, em sede recursal, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do autor para determinar a inclusão do INSS como litisconsorte passivo necessário, anulando a decisão recorrida. A União apresentou agravo legal e posterior recurso especial, que não foram acolhidos. Instadas as partes a se manifestarem, autor e União informaram não terem outras provas a produzir e que não possuem interesse na conciliação. Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse na autocomposição, prescrição e impugnação a justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Informaram as partes não terem outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 355, I do CPC. Preliminarmente, verifico não ser o caso de tentativa de conciliação, ante a manifestação contrária de todas as partes. Afásto a arguição de prescrição quinquenal, nos moldes aventados pelo INSS, tendo em vista que incumbe a autarquia previdenciária tão somente a conversão e expedição da respectiva Certidão de Tempo de Serviço. A seu turno, verifico descabida a impugnação à justiça gratuita, pois, conquanto o autor tenha requerido tal benefício, o pedido foi indeferido tanto na primeira quanto na segunda instância, não havendo mais controvérsia nos autos acerca da questão. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. - Tempo de Atividade Especial - Aposentadoria Especial do Servidor Público Federal. Busca o autor o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas junto ao INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), entre 04/03/1975 a 11/12/1990 (sob regime celetista) e 12/12/1990 a 23/05/2002 (sob regime estatutário) são especiais, a fim de que lhe seja convertido o referido período em tempo de serviço comum. Verifico que a questão está relacionada, primeiramente, à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo, portanto, abrangido(a) pela Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI N° 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM COM A CONTAGEM PRIVILEGIADA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Col. STJ perfila o entendimento de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: (STJ - AGRESP 545653 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 02.08.2004 - p. 00507). 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. (STJ - RESP 494618 - PB - 5ª T. - ReP. Min. LAURITA VAZ - DJU 02/06/2003). 3. O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem o direito de averbar o tempo de serviço com direito à contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, antes da Lei 8.112/90. 4. No caso sub examine, percebe-se que o autor exerceu atividades em condições insalubres no período de 29.05.1985 a 24.07.1990 (haja vista a instituição do RJU em 25.07.1990), como engenheira civil junto ao Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará - DER/CE, consoante certidões emitidas pelo Departamento de Recursos Humanos do Governo do Estado do Ceará e cópia da CTPS às fls. 18/24, estando neste período sob a égide regime celetista então vigente (Decretos 53.831/64, 83.080/79, 611/92 e 2.172/97), em período anterior ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União - Lei 8.112, de 11.12.1990. 5. Cabível a conversão pretendida, com aplicação do fator de conversão 1,2 (um vírgula dois), por se tratar de segurada que exerceu atividades insalubres, nos moldes da previsão contida no Decreto nº 3.048/99. 6. Remessa Oficial e Apelação do INSS conhecidas e não providas. (APELREEX 200981000143170, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 14/10/2010 - Página: 378.) Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de consideração do tempo especial quando submetido(a) o(a) autor(a) ao regime estatutário. A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o direito do servidor à aposentadoria especial vinculada ao artigo 40, 4º, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-ia, por analogia, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91 - a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social. Eis o teor da ementa do julgado: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, da qual própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142) Com efeito, o autor, filiado ao Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba/SP foi beneficiado pela decisão proferida nos autos do MI nº 918/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello, que garantiu aos filiados a esta entidade sindical o direito de ter os seus pedidos de aposentadoria especial analisados, pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de coisa julgada ultra partes, cujos efeitos estendem-se a terceiros (substituídos), pessoas que, conquanto não tenham participado efetivamente do processo e figurado como parte na demanda, terão sua esfera de direitos alcançada pelos efeitos da coisa julgada. Nesse mesmo sentido é o entendimento do C. STJ: REsp n. 626716, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07; REsp n. 494458, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06; e REsp n. 530125, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 14.02.06. Toma-se clara, com isso, a inexistência de óbices à contagem de tempo de serviço especial também quanto ao período posterior à Lei 8.112/90, instituidora do Regime Jurídico Único, aplicando-se o prescrito no artigo 57 da Lei 8.213/91. Ademais, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso II, quanto a este ponto do objeto da lide, impõe-se ressaltar o entendimento sumulado do STF no sentido de que: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (Súmula Vinculante nº 33). Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. 1. O servidor que desenvolveu atividade perigosa tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal (Súmula Vinculante nº 33; Súmula nº 198 do TFR; REsp 1306113/SC; Súmulas nº 55 e 66/TNU). 2. Havendo jurisprudência consolidada no sentido de que atividades arriscadas igualmente fazem jus à aposentadoria especial, não obstante a ausência de menção expressa do art. 201, 1º, da Carta magna, não há sentido jurídico em afirmar que a aposentadoria especial do regime próprio, que expressamente prevê atividades perigosas (art. 40, 4º, II), não seria abrangida pelo disposto na Lei nº 8.213/91, já que claramente, não obstante o semena prejudicial à saúde e integridade física já englobar atividades inseguras, o Constituinte entendeu prever estas expressamente - exatamente para evitar questionamentos sobre sua incidência. 3. Considerando que o trabalhador do regime geral, que labuta em favor interesse meramente privado, tem direito à conversão, a fortiori, o servidor público, que é o agente encarregado do ímpar ónus de consecução dos direitos constitucionalmente garantidos, deve ter igual direito, até porque, uma vez que a sociedade se beneficia da exposição dos servidores a situações insalubres e perigosas, deve arcar com a respectiva mitigação das externalidades da atividade desenvolvida, ainda que indiretamente, por meio dos tributos pagos ao Estado. 4. Apelação provida. (AMS 0002044420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Passo, portanto, ao estudo das atividades exercidas em condições especiais, quer sob o regime celetista, quer sob o regime estatutário. - Critérios para o enquadramento do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os

enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Superior do Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempo regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. In verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 201302942718, REsp 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção, Fonte DJe data:05/12/2014) Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, falo-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relator Min. Lauria Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, os períodos controversos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir sua melhor visualização e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 04/03/1975 a 23/05/2002 Empresa: INPEAGENTES nocivos: Radiações não ionizantes (microondas) Enquadramento legal: As radiações em geral, inclusive as não ionizantes, estão abrangidas pelo item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 como agentes nocivos até 05/03/1997 independentemente de limite de tolerância, quando o Decreto 2.172/97 limitou a caracterização de insalubridade às radiações ionizantes. Provas produzidas: DSS 8030 de fls. 24. Observações: Consta do laudo técnico que o autor exerceu as atividades insalubres de modo habitual e permanente. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 04/03/1975 a 05/03/1997, no qual esteve exposto a radiações não ionizantes, considerado agente insalubre de acordo com a legislação de regência da matéria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. HISTOGRAMAS. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. - O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (REsp 200400659030, Hamilton Carvalho, STJ - Sexta Turma, DJ21/11/2005, pg 318). - É inexistente a apresentação de histogramas e medições de ruído carreadas ao longo de todo o tempo de labor especial para ter o tempo reconhecido e convertido, uma vez que a legislação não faz tal exigência. - Do conjunto probatório trazido aos autos, no que pertine ao período de 24/05/75 a 08/06/79, o PPP colacionado aos autos participa ter estado o autor exposto a ruído (de 95 a 110,0 dB(A)), a altas temperaturas (38,9° C), a uma concentração de estanho (0,98 mg/m³), a enxofre (2,3 ppm), a grafite (1,2 mg/m³), a monóxido de carbono (5,0 mg/m³), a dióxido de carbono (10,0 mg/m³) e a névoa de óleo (6,5 mg/m³), sendo pertinente o reconhecimento da especialidade do referido interregno. - As radiações não ionizantes estiveram elencadas como agente físico nocivo apenas até a publicação do Decreto nº. 2.172, quando deixaram de ser considerados nocivos à saúde do trabalhador. - Correto o enquadramento como especial do período em que o autor exerceu atividade de ajudante de motorista/motorista de caminhão (Código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64), bem como o período trabalhado na fabricação de vidros, com fulcro no Código 2.5.2 do referido diploma legal, bem como no Anexo 2.5.5 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - Apelação do INSS e Recurso adesivo improvidos. (AC 01159061520134025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.) Ressalto que o fato de o autor possuir diploma universitário de Engenheiro Eletricista (fls. 27) com o respectivo registro com o Conselho competente (fls. 26), não caracteriza o efetivo exercício da atividade a ser enquadrada como tempo especial. Apenas para esclarecer, o mero recebimento do adicional de periculosidade, por si só, igualmente não implica em reconhecimento de trabalho sob condições especiais, para fins previdenciários (...). Consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 200703990067213 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO). (...) AC 00002506120034036126 - Relator JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - TRF 3 - Nona Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 Diante desse panorama há que ser acolhido o pedido, para fins de averbação, do tempo especial, dos períodos de trabalho do autor entre 04/03/1975 a 05/03/1997, sujeitos à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. A simulação do tempo de serviço especial reconhecido nesta decisão pode ser assim resumida: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m tempo especial reconhecido sentença x 04/03/1975 05/03/1997 -- 22 - 2 INPE 06/03/1997 23/05/2002 5 2 18 - - - Soma: 5 2 18 22 - 2 Correspondente ao número de dias: 1.878.11.091 Comum 5 2 18 Especial 1,40 30 9 21 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 9 Diante disso, considerando-se o tempo especial acima reconhecido, tem-se que o autor conta com tempo de serviço de 36 anos e 08 dias (desempenhado sob condições especiais), fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, conforme requerido na inicial. Por fim, a despeito de o autor ter feito menção, na petição inicial, da possibilidade da contagem em dobro dos períodos de licença prêmio não gozada, o qual, aliás, foi revogado pela Lei nº 9.527/97, não foi deduzido nenhum pedido, tampouco exposta fundamentação neste sentido, de modo que resta prejudicada sua análise. Aplicação do princípio da congruência, devendo o juízo se ater ao pedido inicial. No mais, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 04/03/1975 a 05/03/1997. b) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, entre 12/12/90 e 05/03/1997 (regime estatutário), convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, devendo averbar a nova CTC expedida pelo INSS.d) Determinar que a União Federal conceda ao autor, desde a data da citação (07/07/2003) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a que ele faz jus. e) Condenar a União ao pagamento do valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Considerando a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 85, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno a União ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Segurado: LUCIO BAPTISTA TRANNIN CIVIDANES - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - CPF: 366.342.207-00 - Nome da mãe: Eracy Tranin Cividanes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Irmã Asdente, 86, Esplanada do Sol, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006500-04.2011.403.6103 - ROSANGELA CORREA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnanado pela improcedência do pedido. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a autora juntou cópia de decisões favoráveis à tese inicial e a União informou não ter outras provas a produzir. Juntados os originais dos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 00000909020124036103. Expedida certidão de custas complementares, foi certificado nos autos que decorreu o prazo para a o respectivo recolhimento, conforme determinado no feito de Impugnação à Assistência Judiciária, em apenso (nº 00000856820124036103). É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela Lei nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CF/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício

de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um auxílio pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CF/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos, momento as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 preveem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observado o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativa-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CF/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CF/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserida na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe a competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autárquicas e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiuça os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atendendo-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/2009. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009 que depende de regulamentação pelo Poder Executivo. 2. O Poder Judiciário não pode se intrometer na atividade regulamentar do Poder Executivo. Precedentes. 3. Manutenção da sentença proferida com base no art. 285-A do CPC/1973 que implica a condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária em favor da parte vencedora. 4. Recurso desprovido. (AC 00086005820134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.; SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. ART. 462 DO CPC. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA. DECRETO 7.922/2013. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de violamento do princípio da separação dos poderes. Edição do Decreto 7.922/2013, que regulamentou a Gratificação de Qualificação recebida pelo autor e disciplinou os requisitos exigíveis para a percepção da vantagem nos níveis I, II e III. Devem ser observados alguns critérios para a percepção da Gratificação em cada nível, critérios estes que vão além da simples conclusão de curso de graduação. Bem assim, a análise desses critérios seja promovida por um Comitê Especial. Arts. 62 e 63 do Decreto 7.922/2013. A conclusão de curso de graduação não é suficiente para a percepção da Gratificação em seu nível máximo, na medida em que é necessário averiguar a compatibilidade entre os conhecimentos adquiridos no curso e as atividades desenvolvidas por cada servidor, através de análise promovida por um Comitê Especial. Aplicação da autora a que se nega provimento. (AC 00064888720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.; SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. CONCESSÃO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.907/2009. NORMA NÃO AUTOEXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de ser deferida à parte autora, servidora pública federal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a gratificação de qualificação em nível III (ou subsidiariamente em nível II), desde a data da vigência da Lei 11.907/2009. 2. O caput do art. 56 da Lei 11.907/2009 dispõe sobre a concessão da gratificação de qualificação aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura. 3. O 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, na forma disposta em regulamento. 4. Caberá ao regulamento executivo indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço. Conclui-se, portanto, que a Lei 11.907/2009, neste particular, não é autoexecutável, demandando

complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade. 5. A execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela. A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. Precedentes dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais. 6. Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto nº 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto nº 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei 11.907/2009. 7. Apelação da União e reexame necessário providos. (APELREEX 00076317720124036103, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017. FONTE_REPUBLICACAO:). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (observando os autos nº0000909020124036103), nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Foge ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (nos autos nº00000856820124036103), promova a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, devidas quando da propositura da demanda, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008076-95.2012.403.6103 - JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Autos do processo nº 0008076-95.2012.403.6103 (procedimento ordinário);AUTOR: JOSUE RIBEIRO DOS SANTOSRÉU: UNIAO FEDERALVistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinado ao autor o recolhimento das custas. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pela Superior Instância. Prolatada sentença para indeferir inicial, na forma do artigo artigo 267 I c/c 257 e 295 VI, todos do CPC/1973, o autor interps recurso de apelação. Informo o autor a interposição de agravo legal e recurso especial. Procedeu ao recolhimento das custas processuais. Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação do autor, para determinar o prosseguimento do feito. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a autora juntou cópia de decisões favoráveis à tese inicial e a União informou não ter outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um delas seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. Prejudicialmente, impõe-se reconhecer que o autor pretende o recebimento de valores pretéritos, assim, aplicável ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ, no sentido de que se encontram prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e, portanto, na hipótese de procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 19/10/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) estarão filiados pela prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Passo ao mérito propriamente dito. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CF/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor recebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um auxílio pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CF/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àquels pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, momento as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - a formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhe são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CF/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basililar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CF/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei, abstrata e impessoal) pode vincular a atuação administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consertário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserida na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as condições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autárquicas e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o

estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/2009. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009 que depende de regulamentação pelo Poder Executivo. 2. O Poder Judiciário não pode se inibir na atividade regulamentar do Poder Executivo. Precedentes. 3. Manutenção da sentença proferida com base no art. 285-A do CPC/1973 que implica a condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária em favor da parte vencedora. 4. Recurso desprovido. (AC 00086005820134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. ART. 462 DO CPC. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA. DECRETO 7.922/2013. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Edição do Decreto 7.922/2013, que regulamentou a Gratificação de Qualificação recebida pelo autor e disciplinou os requisitos exigíveis para a percepção da vantagem nos níveis I, II e III. Devem ser observados alguns critérios para a percepção da Gratificação em cada nível, critérios estes que vão além da simples conclusão de curso de graduação. Bem assim, a análise desses critérios seja promovida por um Comitê Especial. Arts. 62 e 63 do Decreto 7.922/2013. A conclusão de curso de graduação não é suficiente para a percepção da Gratificação em seu nível máximo, na medida em que é necessário averiguar a compatibilidade entre os conhecimentos adquiridos no curso e as atividades desenvolvidas por cada servidor, através de análise promovida por um Comitê Especial. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 00064888720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. CONCESSÃO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.907/2009. NORMA NÃO AUTOEXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de ser deferida à parte autora, servidora pública federal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a gratificação de qualificação em nível III (ou subsidiariamente em nível II), desde a data da vigência da Lei 11.907/2009. 2. O caput do art. 56 da Lei 11.907/2009 dispõe sobre a concessão da gratificação de qualificação aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura. 3. O 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, na forma disposta em regulamento. 4. Caberá ao regulamento executivo indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço. Conclui-se, portanto, que a Lei 11.907/2009, neste particular, não é autoexecutável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade. 5. A execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela. A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. Precedentes dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais. 6. Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto nº 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto nº 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei 11.907/2009. 7. Apelação da União e reexam necessário providos. (APELREEX 00076317720124036103, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009485-09.2012.403.6103 - FREDIANO ISRAEL SOBRINHO X TALITA DINIZ LOPES SOBRINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a anulação do processo de consolidação da propriedade a favor do fiduciário efetivada com base na Lei nº9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado aos autores que apresentassem certidão atualizada da matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro Civil. Apresentaram os autores certidão da matrícula do imóvel, requerendo prazo para juntar referido documento atualizado, o que foi deferido pelo juízo. Decorrido o prazo concedido sem manifestação da parte autora, foi proferida sentença julgando extinto o feito, na forma do antigo artigo 267, III e VI do CPC/1973. A parte autora interpôs apelação, sendo dado provimento ao recurso pela Superior Instância para anular a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito. Instada pelo Juízo, a parte autora informou ter interesse na audiência de conciliação e requereu a produção de prova documental com a juntada integral do processo de execução extrajudicial promovido pela CEF. Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Informou ter interesse na conciliação. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, ante o não comparecimento da parte autora, que apresentou justificativa, a qual foi aceita pelo Juízo. Manifestou-se a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a juntada de cópia integral do processo de execução extrajudicial, conforme requerido pelos autores e que resta indeferido, evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC), consoante de preceito da fundamentação a seguir exposta. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado na inicial é de anulação da consolidação da propriedade efetivada em favor do credor fiduciário com base na Lei nº9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento. A parte autora adquiriu imóvel através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual, entretanto, em razão de suposto inadimplemento por parte dos devedores fiduciários, foi executado, culminando na consolidação da propriedade ora reprochada. No caso, observa-se que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-Lei nº70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e do passivo indireta de um bem inalienável, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente a aquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitam a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97-Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à certidão da matrícula do imóvel (fls.55) confirmando a intimação pessoal dos devedores e decurso do prazo para purgação da mora, nos seguintes termos: (...) conforme notificação cumprida no Protocolo nº 43.915, deste 2º RI, em que os devedores fiduciários Frediano Israel Sobrinho e sua esposa Talita Diniz Lopes Sobrinhos, foram intimados pessoalmente em 10/09/2011, nos termos do art. 26 da Lei nº9.514/97, e conforme declaração expressa da credora fiduciária de que não foram liquidadas as prestações da regular constituição em mora do devedor, verificou-se a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO imóvel objeto desta matrícula em favor da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, tendo em vista que o fiduciante, devidamente intimado para satisfazer o débito do financiamento, mencionado no registro anterior, não purgou a mora, nos termos da Lei 9.514/97.A não apresentação da cópia da intimação pessoal do devedor fiduciante, não obsta a presunção de veracidade que goza a certidão lançada pelo Oficial do Cartório de Imóveis desta Comarca, positivando a notificação dos devedores fiduciários para purgação da mora, bem como informando o transcurso do prazo sem a prática do ato em alusão, conforme jurisprudência de nossos tribunais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado. 2. No que se refere à alegação de omissão sobre a ausência de notificação para pagamento da dívida, esta não subsiste. Conforme afirmado no acórdão, há certidão lançada pelo Oficial do Cartório de Imóveis de Contagem informando a regular notificação do devedor, certidão essa que goza de presunção de veracidade. 3. Em relação ao pedido de devolução da diferença entre o valor da arrematação do bem e o valor da dívida, houve omissão no acórdão recorrido. 4. Todavia, embora o contrato de financiamento contenha cláusula de restituição da diferença de valores, não há qualquer prova nos autos de que a instituição financeira esteja em mora no cumprimento dessa cláusula contratual. 5. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para suprir omissão referente ao pedido de restituição de valores decorrentes da execução do imóvel, mantendo-se a sentença de base no ponto. (EDAC 00413121720124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/05/2015 PAGINA:1919.) (grifei). Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora. Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora extemado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. 2. Conforme previsto no art. 27 do referido diploma legal, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 3. Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual, consoante afirmado pelo magistrado sentenciante, observou todas as exigências legais (caracterização da mora, regular notificação, registro na matrícula do imóvel, etc.) necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento, não merece acolhimento a pretensão de anular dito procedimento. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida. (AC 00411379520134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2451) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelação de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009115-79.2012.403.6119 - OTAVIO PEREIRA PEDRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento da atividade como rurícola no período compreendido entre 28/06/1970 e 08/06/1977, com o cômputo dos demais períodos registrados perante o INSS, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Maria/Paraná. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, em relação a qual o autor apresentou contraproposta, que não foi aceita pela autarquia. O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não verificar interesse público a justificar sua intervenção no feito. Em audiência realizada pelo Juiz de Direito da Comarca de Santa Maria/Paraná, foi colhido o depoimento pessoal do autor. Nesta oportunidade foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para julgar o feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos/SP. Conforme determinado pelo Juiz Federal de Guarulhos/SP, o autor apresentou comprovante de endereço, como emenda à inicial. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Dada oportunidade para especificação de provas, o INSS informou não ter outras a produzir e o autor requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo Juízo. Deprecada a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor, cujo depoimento foi colhido pelo Juiz de Direito da Comarca de Santa Maria/Paraná, anexada a mídia aos autos em formato de CD. O advogado do autor requereu a anulação do ato de audiência, ao fundamento de que não houve regular intimação do procurador, o que foi indeferido pelo Juízo. Proferida decisão pelo Juiz Federal de Guarulhos/SP para reconhecer sua incompetência absoluta ante o endereço declinado pelo autor, e determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos não decisórios já praticados e intimadas as partes para especificação de provas, bem como dizer se há interesse na conciliação. O autor reiterou pedido de anulação da audiência e realização de nova oitiva das testemunhas, o que foi indeferido por este Juízo. O INSS informou não ter outras provas a produzir. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rfo de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência

remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. I. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a omissão de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação: 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmentemente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor ruralista, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho ruralista alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Fontes de Alcencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do tempo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obrigatoriamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de ruralista, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PÁGINA: 42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade ruralista, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Exame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CIVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Signa do órgão TRF3 Órgão Julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como ruralista, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autor parcialmente, (TRF3, AC 200606020019487, AC - APELAÇÃO CIVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Signa do órgão TRF3 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dilo posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dilo entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Devem, ainda, serem tecidas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural. Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão. Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 05 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Diante destas considerações, vislumbro que no caso concreto, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 28/06/1970 e 08/06/1977, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, os seguintes documentos: - Certidão de nascimento do autor - fls. 17; registrada aos 21/10/1956, onde consta a profissão de seus pais como lavradores; Livro de Registro de Certificado de Alistamento Militar - fls. 18/24 (onde não há anotação da condição de trabalhador rural do autor); Certificado de Dispensa de Incorporação - fls. 25; emitido em 31/12/197 (onde não há anotação da condição de trabalhador rural do autor); Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral de Santa Mariana/PR - fls. 26; onde consta a transição no Livro de Registro de Eleitores do registro do autor, na profissão lavrador, expedido em 26/06/1975; Atestado emitido pelo Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná - fls. 27; onde consta a época do requerimento da Carteira de identidade, em 17/05/1976, o autor declarou a profissão de lavrador. De acordo com a explanação supra, verifica-se que a Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral de Santa Mariana/PR e o Atestado emitido pelo Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná configuram início de prova material do labor rural, eis que apontam o nome do autor e são contemporâneas ao período referido nos autos. Todavia, repiso que somente a presença de início de prova material não basta para o reconhecimento do exercício de atividade rural, já que a confirmação do seu exercício, por todo o período alegado, fica, como inicialmente pontuado, a cargo da prova testemunhal. Somente à vista de robusto acervo documental é que se faz possível o reconhecimento de tempo rural sem ratificação por depoimentos testemunhais, o que não é o caso dos autos. De fato, Sem prova testemunhal que corrobore o início de prova material não é possível reconhecer todo o tempo de serviço rural, uma vez que somente se dispensa a prova testemunhal quando os documentos, por si só, demonstram o labor rural, com apontamento do período de trabalho, o que não é o caso em análise (AC 00177038220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016). FONTE. REPUBLICACAO: Acrescento, ainda, que sem prova testemunhal a embasar o labor alegado, cuja produção foi declarada preclusa, depois de diversas oportunidades de manifestação da autora concedidas pelo Douto Juízo a quo, não há como estender a eficácia dos apontamentos citados. - Conjunto probatório insuficiente a demonstrar a atividade rural no período exigido em lei. Benefício indevido (AC 00213321820164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016). FONTE. REPUBLICACAO: Assim, somente a presença do início de prova material não é suficiente para reconhecer o exercício de atividade rural, uma vez que a prova documental aponta a qualidade de ruralista, porém, não comprova o período trabalhado. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida apresenta sérias divergências que não permitem atribuir-lhe valor probante suficiente a comprovar todo o período de labor rural alegado na inicial. Com efeito, o autor pretende comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 28/06/1970 e 08/06/1977, a partir do qual passou a exercer atividade urbana, com vínculo empregatício registrado na data de 08/06/1977 (fls. 12). Por outro lado, a despeito de as testemunhas afirmarem que o autor exerceu atividade rural, na Fazenda Boa Esperança, trabalhando na condição de boia-fria, na colheita de algodão, os depoimentos colhidos não confirmam o alegado na petição inicial. Com efeito, as três testemunhas ouvidas foram unânimes ao afirmar que o autor laborou na condição de ruralista até o ano de 1985, quando, na verdade, o requerente já exercia atividade urbana há longa data (desde 1977). A testemunha Paulo Cesar de Lima Messias afirmou que o autor trabalhou como ruralista no período de 1980 a 1985, sequer contemplado nos autos. A testemunha Benedito Antônio da Silva disse que autor exerceu atividade rural no período de 1975 a 1985. A testemunha Florivaldo da Silva disse que acompanhou os pais no labor rural desde criança e viu o autor trabalhando nas mesmas condições até 1985. De tal modo, considerando que a prova testemunhal deve servir para comprovar o período de labor rural, face às incongruências verificadas nos depoimentos em cotejo com o alegado na petição inicial justamente com relação ao período de labor rural exercido pelo autor, seu conteúdo não é capaz de fundamentar o pedido inicial. Portanto, não se desincumbiu o autor do ônus da prova (art. 373, inc. I do CPC), de forma que, não provado o fato constitutivo do direito alegado, faz-se inevitável a improcedência do pedido para reconhecimento de tempo de trabalho rural. Assim sendo, verifico não haver nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo (NB 152.874.783-3), uma vez que, não comprovado o labor rural no período de 28/06/1970 e 08/06/1977, verifica-se correto o cálculo da autarquia que apurou tido somente 29 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição, não fazendo jus o autor, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DFR (29/10/2010), posto que não preenchidos à época os requisitos mínimos (fls. 09). Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001092-61.2013.403.6103 - PAULO DA SILVA MELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum por servidor público federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas junto ao INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), entre 20/10/1993 a 04/06/2011 (sob regime estatutário) são especiais, a fim de conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, com todos os reflexos decorrentes. Com a petição inicial vieram documentos. Indefere os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnano, pela improcedência do pedido. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento pleiteando a reconsideração do indeferimento da justiça gratuita, ao qual foi negado seguimento pela Superior Instância. Na sequência, verificam-se agravo legal, embargos de declaração, recurso especial e agravo interno, todos desfavoráveis à pretensão do recorrente. Peticionou o autor requerendo o julgamento antecipado da lide. Conforme determinado pelo Juízo, o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais. Instadas as partes, o autor informou não se opor à audiência de tentativa de conciliação, ao que se manifestou contrária a União. O autor apresentou réplica à contestação da União. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 355, inc. I do CPC, posto que desnecessária a realização de audiência de tentativa de conciliação (a qual se manifestou contrária a União), evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC). Preliminarmente, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido (na forma prevista no CPC/1973), se o pedido não é vedado pelo ordenamento jurídico. Afasto, ainda, a alegação da União de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, sendo o autor servidor público federal, na hipótese de procedência do pedido, a averbação e conversão requeridas (no tocante o período trabalhado sob o regime estatutário) incumbem ao referido ente público. Por fim, não há que se cogitar de falta de interesse processual, ante a comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 33/36), a respeito do qual não houve resposta do requerido, além do fato da União ter contestado o feito, o que demonstra resistência à pretensão inicial. Prejudicialmente, não merece acolhida a arguição de prescrição quinquenal, porquanto, nesta ação, não busca a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas, mas tão somente a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, com todos os reflexos decorrentes. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. - Tempo de Atividade Especial - Aposentadoria Especial do Servidor Público Federal. Busca o autor o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas junto ao INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), entre 20/10/1993 a 04/06/2011 (sob regime estatutário) são especiais, a fim de que lhe seja convertido o referido período em tempo de serviço comum. A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o direito do servidor à aposentadoria especial vislumbrada no artigo 40, 4º, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-ia, por analogia, ao exercício do direito ali previsto, o disposto no artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91 - a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social. Eis o teor da ementa do julgado: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia

considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142) Corneifeito, o autor, filiado ao Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba/SP foi beneficiado pela decisão proferida nos autos do MI nº 918/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello, que garantiu aos filiados a esta entidade sindical o direito de ter os seus pedidos de aposentadoria especial analisados, pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de coisa julgada ultra partes, cujos efeitos estendem-se a terceiros (substituídos), pessoas que, conquanto não tenham participado efetivamente do processo e figurado como parte na demanda, terão sua esfera de direitos alcançada pelos efeitos da coisa julgada. Nesse mesmo sentido é o entendimento do C. STJ: REsp n. 626716, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07; REsp n. 494458, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06; e REsp n. 530125, Rel. Min. Hélio Quagliá Barbosa, j. 14.02.06. Toma-se clara, com isso, a inexistência de óbices à contagem de tempo de serviço especial também quanto ao período posterior à Lei 8.112/90, instituidora do Regime Jurídico Único, aplicando-se o prescrito no artigo 57 da Lei 8.213/91. Ademais, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), momento ao disposto no artigo 927, inciso II, quanto a este ponto do objeto da lide, impõe-se ressaltar o entendimento sumulado do STF no sentido de que: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (Súmula Vinculante nº33). Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. 1. O servidor que desenvolveu atividade perigosa tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal (Súmula Vinculante nº 33; Súmula nº 198 do TFR; REsp 1306113/SC; Súmulas nº 55 e 66/TNU). 2. Havendo jurisprudência consolidada no sentido de que atividades arriscadas igualmente fazem jus à aposentadoria especial, não obstante a ausência de menção expressa do art. 201, 1º, da Carta magna, não há sentido jurídico em afirmar que a aposentadoria especial do regime próprio, que expressamente prevê atividades perigosas (art. 40, 4º, II), não seria abrangida pelo disposto na Lei nº 8.213/91, já que claramente, não obstante o semema prejudicial à saúde e integridade física já englobar atividades inseguras, o Constituinte entendeu prever estas expressamente - exatamente para evitar questionamentos sobre sua incidência. 3. Considerando que o trabalhador do regime geral, que labuta em favor interesse meramente privado, tem direito à conversão, a fortiori, o servidor público, que é o agente encarregado do ímpar ônus de consecução dos direitos constitucionalmente garantidos, deve ter igual direito, até porque, uma vez que a sociedade se beneficia da exposição dos servidores a situações insalubres e perigosas, deve arcar com a respectiva mitigação das externalidades da atividade desenvolvida, ainda que indiretamente, por meio dos tributos pagos ao Estado. 4. Apelação provida. (AMS 0002044420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2017 .. FONTE: REPUBLICACA.OA). - Critérios para o enquadramento do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cómputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, por fim, de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe de 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. In verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJe data 05/12/2014) Do agente eletricidade No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontra-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigosos; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54. Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991), sendo cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceitável para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro o entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), e 4ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da

atividade. Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir sua melhor visualização e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 20/10/1993 a 30/09/2010 Empresa: INPE Agentes nocivos: Radiações não ionizantes (raios ultravioleta e laser) Risco químico (ozona) Enquadramento legal: As radiações em geral, inclusive as não ionizantes, estão abrangidas pelo item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 como agentes nocivos até 05/03/1997 independentemente de limite de tolerância, quando o Decreto 2.172/97 limitou a caracterização de insalubridade às radiações ionizantes. Provas produzidas: Laudo Técnico Individual de fls. 26/28 Observações: Consta do laudo técnico que o autor exerceu as atividades insalubres de modo habitual e permanente. A exposição ao agente químico ozônio não encontra enquadramento como atividade especial na legislação pertinente. Período 2: 01/10/2010 a 04/06/2011 Empresa: INPE Agentes nocivos: Risco Elétrico (alta tensão) Enquadramento legal: item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 Provas produzidas: Laudo Técnico Individual de fls. 26/28 Observações: Consta do laudo técnico que o autor exerceu as atividades insalubres de modo habitual e permanente. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 20/10/1993 a 05/03/1997, no qual esteve ele exposto a radiações não ionizantes, considerado agente insalubre de acordo com a legislação de regência da matéria. Com relação ao agente nocivo eletricidade, em consonância com a fundamentação expendida, deixo de reconhecer a atividade desempenhada, no período indicado, como especial, considerando não ter sido comprovada a exposição em nível superior ao limite estabelecido na legislação de regência da matéria, qual seja, superior a 250 volts. Sendo neste sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O enquadramento da atividade exercida com exposição à eletricidade exige prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - Formulário comprovando a exposição à eletricidade, com variação de voltagem de 220 a 11.400 volts. Habitualidade e permanência da exposição a voltagens superiores a 250 volts não caracterizada. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, AC 00319500320084039999, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:05/05/2014) Apenas para esclarecer, o mero recebimento do adicional de periculosidade, por si só, não implica em reconhecimento de trabalho sob condições especiais, para fins previdenciários.(...) Consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 200703990067213 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)(...)(JAC 00002506120034036126 - Relator JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - TRF 3 - Nona Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012) Diante desse panorama há que ser acolhido o pedido, para fins de averbação, como tempo especial, dos períodos de trabalho do autor entre 20/10/1993 e 05/03/1997, sujeitos à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. Malgrado tenha se dado, in casu, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interesse a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influence a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para DECLARAR como tempo de serviço exercido sob condições especiais a atividade exercida pelo autor no INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), entre 20/10/1993 e 05/03/1997 (sob regime estatutário). Deverá a UNIÃO FEDERAL proceder à averbação do período laborado sob regime estatutário, acima reconhecido, convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o advogado da União, nos termos do 8º e 19º do artigo 85, NCCP. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, §, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. P.R.I.

0005114-65.2013.403.6103 - ADOLFO CESAR FONDELLI (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÃO ORDINÁRIA Nº 0005114-65.2013.403.6103 AUTOR: ADOLFO CESAR FONDELLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/02/1987 a 31/05/1992, na Ford Motor Company Brasil Ltda, e 01/06/1992 a 20/02/2013, na Volkswagen do Brasil Ltda, para fins de concessão do benefício da Aposentadoria Especial, requerida administrativamente em 12/04/2013 (NB 164.295.825-2), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando, em síntese, pela improcedência do pedido. Foram os autos conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para oportunizar ao autor a apresentação de novo PPP para substituição de outro que se apresentou incompleto. O Autor juntou documentos e requereu a expedição de ofícios às empresas citadas na inicial solicitando o envio dos PPPs respectivos, bem como a produção do prova pericial, o que foi deferido pelo Juízo. A empresa Ford Motor Company Brasil Ltda encaminhou o respectivo PPP. Realizada a pericia técnica por engenheiro do trabalho, foi acostado aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestaram as partes. Autos conclusos para sentença aos 16/10/2017. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Da impugnação à concessão da gratuidade da justiça. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, o regramento acerca da impugnação à gratuidade da justiça foi alterado, passando a ser questão que deve ser arguida no bojo do processo principal em que deferido (e não mais em procedimento autônomo), na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, e a ser decidida por decisão ou, ao final, na própria sentença, consoante artigos 100 e 101, do CPC. Com o precedente objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta a simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei nº 1.060/50). Na mesma toada o artigo 99, 3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural. No presente caso, o réu, ora impugnante, refuta a concessão da benesse legal ao autor, ora impugnado, mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, munil-las de documentação hábil à sua desconstituição. Alega, em suma, que a remuneração mensal auferida pelo impugnado, no valor de R\$3.000,00, demonstraria a sua capacidade financeira para arcar com as despesas do processo. O artigo 7º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regula a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo. A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrela para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50.1. Deve ser rejeitada a impugnação à assistência judiciária caso não tenha sido instruída com prova suficiente para rebater a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza realizada em conformidade com os arts. 2º e 4º, da Lei 1.060/50.2. Apelação improvida. Relator: Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO (TRF Primeira Região - AC - Apelação Cível 38030013277 - Processo 200038030013277 - UF: MG - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 08/09/2003 - DJ DATA: 24/11/2003 PAGINA: 66) Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las. No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da bastada condição econômica do impugnado, o qual, ao revés, afirma que, a despeito da existência efetiva de remuneração mensal no valor referido pelo impugnante, todas as receitas por eles auferidas têm sido direcionadas à quitação de inevitáveis despesas assumidas no âmbito familiar, não servindo como parâmetro meramente os vencimentos em valor superior à faixa de isenção do imposto de renda. Neste sentido: EMenta: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taxativas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 641.) Já própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pelo impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singular, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consubstanciados com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado. Ressalto, ainda, que o fato de a ação ter sido proposta por advogado constituído não afasta a presunção de insuficiência financeira do impugnado, não estando ele obrigado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fidei representar, para tanto, por advogado da sua escolha. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/205). De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício. Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, urge seja rejeitada a impugnação ofertada. Diante do exposto, ratifico o deferimento da gratuidade da justiça ao autor. Não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003.) A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em

o laudo pericial (fls.305/310), do qual foram identificadas as partes e manifestaram-se o autor (fls. 313) e a União (fls. 316/321). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ante as declarações de fls. 117 e 183, deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita a José Luiz Lúcio e Isabela Gonçalves Teodoro. Anote-se. A lide comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do CPC. Embora verse matéria essencialmente fática, entendo que os documentos apresentados nos autos, bem como a perícia médica realizada, revelam-se suficientes para auxiliar a formação do convencimento do Juízo, destinatário final das provas. A prova testemunhal requerida pelo autor fica indeferida, por se revelar desnecessária. Eventuais testemunhas do fato seriam, em tese, as pessoas presentes na ocasião do evento, cujos depoimentos se verificam plasmados no Boletim de Acidente Trânsito, não havendo razão para ouvi-los em Juízo, já que, ante o tempo transcorrido, por certo haveria apenas de repetir os dados anteriormente lançados. Outrossim, não se presta a prova testemunhal para comprovação do dano moral, a fim de evidenciar as alegadas dificuldades financeiras e físicas suportadas pelo autor, haja vista que tal dano é presumido e decorre do próprio fato. Conforme assente no STJ, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação (RESP 200100436676). Preliminarmente, impõe-se observar que a competência da Justiça Federal é definida pela Constituição da República ratio personae, competendo aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (artigo 109, I CF/88). In casu, considerando que o autor deduziu o mesmo pedido em face de diferentes réus, invocando a solidariedade entre eles - José Luiz Lúcio, Isabela Gonçalves Teodoro, União Federal e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - o fato de estes dois últimos gozarem de prerrogativa de juízo atrai a competência da Justiça Federal. A seu turno, verifica-se patente a legitimidade de parte da União para figurar nos autos. A Lei nº 10.233/01 extinguiu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - e criou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais. O processo de inventário do DNER foi regulamentado pelo Decreto nº 4.128/02, o qual, em seu art. 4º, inciso I, atribuiu legitimidade à União Federal para atuar, na condição de sucessora, em todas as ações judiciais em curso que apressassem como parte ou interessado o DNER, bem assim naquelas promovidas entre o início e o fim da inventariança da autarquia. Considerando que os trabalhos de inventariança do DNER foram encerrados em 8 de agosto de 2003 (art. 1º do Decreto nº 4.803/03), a presente ação, proposta em 06/08/2013, deveria ter sido ajuizada em face do DNIT, revelando-se, por conseguinte, a ilegitimidade passiva da União Federal. Nesse sentido, verifica-se o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A legitimidade passiva da União limitou-se às ações em curso durante o processo da inventariança do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (encerrado em 2003). 2. A ação indenizatória que deu origem ao presente instrumento foi ajuizada em 27 de novembro de 2008, assim a legitimidade passiva do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no caso é indiscutível, pois é desse órgão a responsabilidade presente ao final do mencionado processo de inventariança (art. 4º, I, do Decreto nº 4.128/02 c/c art. 1º do Decreto nº 4.803/03). 3. Com efeito, como a decisão agravada foi proferida em consonância com julgados oriundos deste Tribunal Regional Federal aplica-se a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal que se nega provimento. (TRF3, AI n.º 0038236-50.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 12/09/2013, e-DJF3 20/09/2013). Nessa mesma toada, verifico a ilegitimidade da corre/ ISABELA GONÇALVES TEODORO para figurar no feito, tendo em vista que foi incluída no pólo passivo ao único fundamento de que era proprietária do caminhão envolvido no evento danoso. Verifica-se sumulado o entendimento do STJ no sentido de que a ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva veículo alienado (Súmula n. 132). No caso, a corre apresentou cópia da Declaração de Compra do referido veículo, firmado aos 18/09/2012 (fls. 185), ou seja, em data anterior ao acidente, sendo que o correu José Luiz Lúcio afirmou, em sede de contestação, ser o proprietário do caminhão, seu ganho páo com o qual pega leite nas fazendas da região, não restando comprovada, ademais, qualquer relação empregatícia entre referidos corréus que permitisse imputar a responsabilidade pelo evento à Isabela Gonçalves Teodoro. Destarte, impõe-se a extinção do feito em relação a União Federal e Isabela Gonçalves Teodoro, ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte. A seu turno, a alegação de ilegitimidade de parte deduzida pelo correu José Luiz Lúcio, ao fundamento de irresponsabilidade pelos danos alegados na inicial, diz respeito ao mérito, como o qual será detidamente analisado. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento da responsabilidade civil pelos danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em 06/11/2012 em rodovia federal - BR 354, km 726. Aduz o autor que o acidente teria sido causado por irresponsabilidade do correu José Luiz Lúcio, motorista do caminhão, e pela falta de condições de segurança da rodovia, administrada pelo DNIT (sendo que em relação aos demais corréus já foi reconhecida a legitimidade ad causam consoante fundamentação supra). Imputa-se a responsabilidade de ressarcimento do dano material sofrido ao DNIT, sob o argumento de inexistência de segurança adequada no local, em especial de defesa, canteiro central e nem outro meio que pudessem impedir alta velocidade ou manobras abruptas pelos motoristas. Noutras palavras, a má conservação da Rodovia Federal, naquele trecho, teria ocasionado os danos sofridos pelo autor. A indenização por ato ilícito, como se sabe, exige sempre a incidência de pressupostos indispensáveis, que são, respectivamente, o dolo ou culpa de alguém, consistente na ação comissiva ou omissiva voluntária, ou na negligência, imprudência ou imperícia; a existência de um dano patrimonial ou moral e a relação de causalidade entre este e o comportamento do agente. No caso presente, não há que se cogitar de dolo da Administração Pública (culpa lato sensu). Já a culpa stricto sensu (negligência, imperícia ou imprudência) deve ser ou não apreciada conforme a natureza da responsabilidade do requerido, subjetiva ou objetiva. Malgrado esteja o autor a arrimar sua pretensão na regra contida no artigo 37, 6º da Constituição Federal (que contempla a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes causarem a terceiros), colhe-se dos elementos de prova dos autos que o acidente automobilístico, narrado na inicial, resultou de conduta omissiva do Estado, qual seja, da não conservação de estrada federal (o autor aponta a inexistência de defesa, canteiro central ou outro meio que pudessem impedir alta velocidade ou manobras abruptas pelos motoristas), o que atrai a responsabilidade subjetiva do Estado, pela aplicação da Teoria da Faute Du Service (expressão advinda dos doutrinadores franceses). Com efeito, havendo dano decorrente de uma omissão, de não fazer da Administração, incide a responsabilidade subjetiva do Estado, chamada culpa anônima da Administração. Nesse sentido: (...) Se cabe a autarquia federal (DNIT), por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve responder, sob a égide da faute du service, pelo resultado sinistro de colisão entre veículo e animal solo na estrada, à vista da inexistência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa (...) AC 00019730320064036000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - DJF3 Judicial I DATA: 09/05/2013 (...) A responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir da ação de reparação de danos assenta-se no Faute Du Service Público, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina. REsp 703471 / RN - Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA - STJ - Segunda Turma - DJ 21/11/2005 p. 195. Assim, caracteriza-se comportamento omissivo culposos, regido pela Teoria da Faute Du Service, a ensejar indenização, a inércia do Poder Público (Municipal, Estadual ou Federal) que deixa de fazer a conservação das estradas e rodovias públicas, municipais, estaduais e federais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou como requisitos para configuração da responsabilidade civil do Poder Público: (a) o dano; (b) a ação (ou omissão) administrativa; (c) e o respectivo nex causal. A propósito, a aferição de falta do serviço (faute du service), não dispensa o requisito da aferição do nexo de causalidade da omissão atribuída ao poder público e o dano causado. Quanto ao dano material, restou demonstrado nos autos pelo relatório de avarias da motocicleta descrita na inicial, acompanhado de fotografias, integrante do Boletim de Acidente Trânsito, às fls. 68/79. Ainda, impõe-se verificar se houve conduta omissiva por parte do DNIT, caracterizada pelo descumprimento do dever legal de boa administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação (na forma imposta pela Lei nº 10.233/2001), a ensejar eventos lesivos de tal natureza (acidentes ocasionados por má conservação de estradas federais), acarretando-lhe a responsabilidade pelo respectivo ressarcimento. No caso, o Boletim de Acidente de Trânsito juntado aos autos, na folha 68 (lavrado por agente público no exercício de suas funções), registra que o acidente envolvendo a motocicleta do autor ocorreu em pista com bom estado de conservação, pavimentada, sem desnível, com acostamento. O próprio autor relata as boas condições de circulação da estrada na petição inicial e, ressalta, que se o requerido, correu José Luiz Lúcio, tinha necessidade de cruzar a estrada, o mínimo que ele deveria ter feito era dirigir-se ao acostamento e com cautela aguardar o momento ideal para atravessar a pista (fl.05). Ora! Diante da prova documental carreada aos autos, em especial o Boletim de Acidente de Trânsito, e das constatações do próprio autor, não se vislumbra conduta omissiva da autarquia federal (DNIT) que tivesse concorrido para o acidente em apreço. Ainda, acerca alegação do autor da ausência de condições de segurança e adequação para o local, considerando que não havia a necessária defesa, canteiro central ou outro meio que pudessem impedir alta velocidade, explicitou o DNIT (...) segundo as informações técnicas, a proposta descrita pelo autor da ação de colocação de defensas ou canteiro central no eixo da rodovia como dispositivo de segurança, principalmente no km 726, perímetro urbano de Pouso Alto/MG, não tem viabilidade técnica. Há no local, perímetro urbano com movimentação de pessoas, animais, veículos de tração animal e veículos automotores, outros elementos de segurança utilizados pela boa engenharia de sinalização rodoviária do mando como controle de velocidade (redutores eletrônicos de velocidade e ondulações transversais); sinalização horizontal (pintura de faixas e nesse segmento dupla contínua); e sinalização vertical (placas de advertência e regulamentação) (fls. 221 verso). Deste modo, verifica-se que, no local, o DNIT comprovou cumprir de forma lícita com suas atribuições de administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias (art. 85, IV, Lei 10.233/01). A falta de defesa, canteiro central ou outro meio que pudessem impedir alta velocidade não pode ser tratada como causa do dano, posto que não demonstrado que naquele local a presença dessa medida de segurança seria obrigatória, não sendo razoável imputar ao poder público o dever de instalar proteções em toda estrada. Dessa forma, incabível a condenação do DNIT ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, nem mesmo em pensão vitalícia, porquanto não caracterizada a omissão administrativa. A seu turno, a caracterização da responsabilidade civil do correu JOSÉ LUIZ LUCIO, conforme dito, necessita da comprovação do dano, da culpa e do nexo de causalidade, em observância ao disposto no artigo 186 do novo Código Civil. Alega o autor como causa do acidente a irresponsabilidade do correu José Luiz Lúcio, ao realizar uma manobra abrupta atravessando a faixa e ocasionando a colisão frontal com a motocicleta da vítima. Todavia, em análise do conjunto probatório carreado aos autos não se permite concluir pela culpabilidade do correu pelo evento danoso. Fundamenta o autor o pedido inicial lastreado nos depoimentos colhidos no Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 68/79), na data do evento, sendo que, naquela ocasião as duas testemunhas do acidente, Viviane Aparecida Rosa Lucio e João Heleno Marcos Cordeiro, assim declararam. Viviane Aparecida Rosa Lucio: Estava sentada em um banco perto da rodoviária quando o condutor do caminhão envolvido no acidente, que era meu marido, de quem estou me separando, me ameaçou enquanto virava o caminhão bruscamente para entrar na cidade, quando bateu numa moto que vinha na direção de São Lourenço.. João Heleno Marcos Cordeiro: Estava sentado junto com a Viviane no banco perto da rodoviária, quando o condutor apontou o dedo pra gente e jogou a caminhonete pra cima da gente e acabou acertando um inocente na moto. Verifica-se acostada aos autos cópia da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de São Lourenço/MG, referente à ação penal instaurada em face do ora correu, José Luiz Lúcio, o qual foi denunciado nas penas do artigo 147 do Código Penal, ao fundamento de que teria ameaçado de morte sua ex-esposa, Viviane Aparecida Rosa Lucio, justamente por ocasião do acidente apurado nos autos, sendo, ao final, absolvido na instância penal (fls. 264/266). A despeito da independência das instâncias cível e criminal, impende sopesar o apurado naquele juízo acerca dos fatos, na busca da verdade real. De fato, consta do referido decisum (...) A vítima (Viviane Aparecida Rosa Lucio) confirmou os fatos registrados na denúncia dizendo que o acusado lhe ameaçou de morte e, em seguida, jogou o caminhão em cima dela e de seu atual companheiro. Acrescentou que o réu é muito agressivo e violento e que se sente muito ameaçada por ele. No mesmo sentido temos o depoimento da testemunha João Heleno, que afirmou ter presenciado o momento em que o acusado ameaçou a vítima de morte. Já a testemunha Carliana alegou que estava com o acusado na hora em que os fatos supostamente se deram e não presenciou qualquer espécie de ameaça feita à sua mãe. Também, não presenciou qualquer tentativa de seu pai tentar atropelar a vítima e a testemunha João Heleno no dia dos fatos. (...) Portanto, é verossímil supor que a ofendida (Viviane Aparecida Rosa Lucio) e seu companheiro (João Heleno Marcos Cordeiro) tenham interesse em prejudicar o réu, bem como é bem provável que a filha do casal possa ter prestado seu depoimento buscando proteger seu pai. Assim sendo, independentemente do juízo penal acerca do fato em apreço constituir ou não crime de ameaça, diante das divergentes versões do ocorrido, certo é que os depoimentos de Viviane Aparecida Rosa Lucio e João Heleno Marcos Cordeiro não apresentam versão fidedigna do evento. Consoante Boletim de Acidente de Trânsito, o autor seguia com a motocicleta em sua mão de direção e foi colidido frontalmente pelo caminhão dirigido pelo réu José Luiz Lúcio, que cruzou a rodovia para adentrar na cidade (fl. 69). Não consta dos autos que o correu tenha efetivado manobra proibida ao virar a esquerda e cruzar a rodovia para adentrar na cidade. Destarte, em análise do conjunto probatório não se permite concluir que o réu José Luiz Lúcio teve efetivado manobra abrupta atravessando a faixa. As provas colhidas aos autos não nos permite assegurar que os fatos ocorreram na forma alegada na petição inicial. Assim sendo, a versão dos fatos apresentada pelo autor restou contrariada, de modo que não se permite a caracterização da culpa do correu José Luiz Lúcio. Dessa forma, incabível a condenação do correu JOSÉ LUIZ LUCIO ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, nem mesmo em pensão vitalícia, porquanto não caracterizada a culpa pelo evento danoso. E, ainda, impõe-se consignar que, com relação ao pleito de fixação de pensão mensal vitalícia, tal pedido somente teria acolhida se caracterizada a responsabilidade dos corréus pelo acidente (o que não se verifica nos autos consoante fundamentação supra) e se comprovada a incapacidade permanente do autor. Todavia, a prova pericial médica produzida nos autos concluiu que não há incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, sejam elas laborativas ou da vida civil (fls. 308). Portanto, neste tópico o pedido também é improcedente. Oportunamente, repiso ser incabível a condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Por fim, resalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006611-17.2013.403.6103 - AILTON PIMENTEL (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006611-17.2013.403.6103 AUTOR: AILTON PIMENTEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período entre 01/08/1979 e 13/08/1995, junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para fins de revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida aos 24/11/1998 (NB 112.021.228-3), condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo de revisão (01/09/2008), acrescidas dos consectários legais. Pleiteia, ademais, que após a revisão, a aposentadoria permaneça isenta da incidência de Imposto de Renda, ao fundamento de que o autor padece de cardiopatia grave, consoante Lei n.11.052/2004. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente proferida sentença para pronunciar a decadência do direito postulado nos autos, nos termos do artigo 269,

IV do CPC/1973, o autor interpus apelação, sendo dado provimento ao recurso pela Superior Instância, para afastar a ocorrência da decadência e anular o julgado, determinando o prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. O autor ofereceu réplica à contestação. Nesta oportunidade, reiterou pedido de aproveitamento da prova oral emprestada produzida nos autos nº 2000.61.03.005237-4, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e, caso não acolhido tal pleito, que seja designada audiência para produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas. Deferida a produção de prova testemunhal, com a advertência de que as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC). A União requereu a juntada de documentos, alegando coisa julgada. Instalada audiência de instrução e julgamento, na mesma data sobreveio petição do autor requerendo redesignação da audiência, ante a não localização das testemunhas por ele arroladas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Anote-se. Melhor compulsando os autos, verifico a necessidade de tecer alguns comentários acerca da produção de provas em ações que versam sobre reconhecimento de tempo especial, como no caso em apreço. A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, de o trabalhador solicitar a respectiva retificação. Essa é dilação do artigo 58, 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social)/Art. 58 (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (...) 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Ora, o LTCAT com base no qual são preenchidos os PPPs é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s). Assim, estando os presentes autos devidamente instruídos com a documentação que, na forma da lei, é apta a fazer prova das condições em que desempenhadas as atividades laborativas do autor e não constando tenha ele requerido à empregadora (ou ex-empregadora), como facultado pela legislação, a retificação do PPP que afirma ser omissa em relação à indicação de agente prejudicial à saúde, sequer vislumbro razão para determinar eventual realização de perícia judicial na empresa, o que implicaria no afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado. No que toca à prova oral reivindicada (oitava de testemunhas), como já explicitado, a prova do exercício de trabalho sob condições especiais é feita, nos termos da legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos. Irrefragável, portanto, que a prova oral requerida não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa. Neste passo, e com maior razão, verifica-se totalmente desnecessária a produção de prova oral emprestada. A despeito da previsão legal do artigo 372 do CPC, acerca da possibilidade de utilização da prova emprestada, tal meio serve apenas como início de prova que precisa ser reforçada, o qual, in casu, por se tratar de depoimento de testemunhas, conforme dito, não tem força probante suficiente a ensejar o reconhecimento de tempo especial, ainda mais por não se referir ao autor da presente ação. E não há que se falar em cerceamento de defesa. Cabe ao juiz - que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias (artigos 370 e 371 do CPC). Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdiccional a pedido formulado pela parte no processo. Aliás, no caso dos autos, resta preclusa a oportunidade de produção de prova testemunhal, ante o não comparecimento da parte interessada na audiência designada, não lhe socorrendo a justificativa de que não localizou as testemunhas (fls.423), cujo endereço o próprio autor indicou, nos autos, por petição protocolizada seis meses anteriores à data da audiência (fls. 394/404). Repiso que, estando o presente feito devidamente instruído com a documentação que a lei considera como apta e suficiente à comprovação do direito alegado, a realização de outros meios de prova se revelam desnecessários e dispendiosos, razão por que ficam indeferidos. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC. Preliminarmente, verifico patente a ilegitimidade do INSS quanto ao pedido de isenção do imposto de renda, ao fundamento de que o autor padece de cardiopatia grave, questão para a qual é competente a União Federal, a ser considerada a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. Com efeito, Na relação jurídica tributária discutida no feito, o referenciado Instituto tem, tão somente, a obrigação tributária de reter e recolher ao erário o imposto devido, ou seja, é o terceiro responsável, previsto na combinação do art. 121, II, com o art. 128 do Código Tributário Nacional, não dispondo de qualquer tipo de poder/competência legal para decidir quanto ao pedido de isenção tributária. (AC 000624725220074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/30/01/2017. FONTE: REPUBLICACA.OA.). A seu turno, não vislumbro a existência de coisa julgada, nos moldes arguidos pelo INSS (fls. 411/420), pois, conforme se depreende dos documentos acostados pela própria autarquia previdenciária, os presentes autos possuem objeto distinto do feito apontado. Nos autos do Mandado de Segurança nº0000467-18.1999.403.6103, foi prolatada sentença julgando procedente o pedido para revisar o tempo de serviço do autor, em face do requerimento formulado em 17/12/1998, sendo apurado 30 anos, 02 meses e 03 dias de contribuição. Nos presentes, o autor pleiteia a revisão de seu benefício, conforme requerimento administrativo de 01/09/2008, a fim de computador tempo especial e elevar o período de contribuição para 36 anos, 10 meses e 09 dias, com o consequente acréscimo no valor do seu benefício. Por fim, prejudicialmente, considerando que a existência de requerimento administrativo protocolado em momento próprio, pleiteando a revisão/pagamento das parcelas atrasadas, suspende o decurso do prazo prescricional até a resposta definitiva da Administração (a qual não consta dos autos), conforme disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32, em caso de procedência da demanda verificam-se prescrições as parcelas anteriores a 01/09/2003 (haja vista a data do protocolo do requerimento administrativo de revisão em 01/09/2008 - fls.39). Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. A prescrição quinzenal nas relações de trato sucessivo somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Em se tratando de ação proposta com o fim de obter revisão do benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242). 2. Compulsando os autos, verifica-se que, em 09/09/1998, houve o requerimento administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, devidamente concedido com DIB em 29/08/1998 (NB 110.353.335-2/42) (fl. 22). Posteriormente, em 27/08/2003, houve pedido de revisão administrativa em razão da procedência de reclamação trabalhista pela 2ª Vara do Trabalho de Jabiticabal-SP (fl. 16), não constando nos autos informações referentes à apreciação/julgamento do pedido de revisão. No dia 30/06/2008, houve novo pedido de revisão administrativa do benefício pela parte autora, o qual restou deferido, resultando na concessão de nova RMI, considerando como termo inicial a data de 30/06/2008 (fls. 14/15). 3. Nos presentes autos, aplica-se o regramento do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinzenal, e estabelece que a prescrição suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32. Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. 4. Destarte, não consta dos autos apreciação do primeiro administrativo, formulado em 27/08/2003, pelo INSS, sendo relevante frisar que enquanto a administração não decide definitivamente o questionamento proposto pelo administrado, não há que se falar em fluência do prazo prescricional. Acrescente-se também que entre a data do segundo requerimento em 30/06/2008 e a decisão final, o prazo prescricional restou suspenso nos períodos, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32. A partir da data da decisão final, ocorreu efetivamente a interrupção da prescrição. 5. O ajuizamento desta ação de rito ordinário ocorreu em 07/12/2010 (fl. 2), que teve o prazo suspenso e interrompido pelo processo administrativo, não ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. Assim, os efeitos financeiros da revisão serão a partir de 27/08/2003, data do primeiro requerimento administrativo, tendo em vista que não corre prescrição durante o curso da análise administrativa, conforme disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido de conversão da aposentadoria comum em especial, e nos termos da Súmula 111 do E. STJ e do entendimento da 10ª Turma desta E. Corte. 8. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora provida. (Ap 0016817762014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/06/2017. FONTE: REPUBLICACA.OA.). Considerando que a questão atinente à decadência foi afastada pelo E. TRF da 3ª Região (380) e, não havendo outros quesitos processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Precipuaamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível fazer uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES-SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempo regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do

Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. In verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO, REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL-RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014) Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Lauria Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/08/1979 e 13/08/1995 Empresa: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI Função/Descrição das Atividades: Instrutor Ajustador Mecânico: construção, ajustagem, montagem e reparação de peças ou conjuntos etc. Agentes nocivos: Poeira metálica, fluido de corte e graxa Enquadramento legal: Código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 Provas: DSS 8030 de fls. 44 Observações: Consta do formulário que o funcionário no desempenho de suas funções ficava exposto aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Deve, portanto, o pedido formulado nestes autos ser julgado procedente, para declarar como especial o período de trabalho do autor desenvolvido entre 01/08/1979 e 13/08/1995, junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, os quais deverá ser convertido em tempo comum e somado aos períodos que ensejaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 112.021.228-3, DIB em 24/11/1998, cuja RMI deverá ser revista pelo INSS, mediante a aplicação das regras que se revelarem mais vantajosas ao autor, de acordo com a legislação aplicável. Há que se observar que, em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 24/11/1998 (NB 112.021.228-3), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido. Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto: I) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de isenção de renda de imposto, ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva ad causam do INSS; II) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, para: 1) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 01/08/1979 e 13/08/1995, junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos que compuseram o NB 112.021.228-3, DIB em 24/11/1998; 2) Condenar ao INSS a, após as providências acima determinadas, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 112.021.228-3, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas. 3) Condenar, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (24/11/1998), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, observando a prescrição dos valores anteriores a 01/09/2003. Em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 24/11/1998 (NB 112.021.228-3), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: AILTON PIMENTEL - Tempo especial reconhecido: 01/08/1979 e 13/08/1995 - CPF: 581.486.398.68 - Nome da mãe: Nair Paim Pimentel - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Kenkete Shimomoto, 401, apto 307, Vila Rossi, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, I, CPC.P. R. I.

0007254-72.2013.403.6103 - APARECIDA SENHORA DE SOUZA LOPES SANDIM BORGES X CELIA APARECIDA LOPES X CLEUZA MARIA LOPES MEIRELLES SANTOS X CRISTINA LUIJA DE SOUZA LOPES X MARIA DE FATIMA LOPES PINHEIRO X SIMONIA MARIA DE SOUZA LOPES BUENO(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007254-72.2013.403.6103AUTORAS: APARECIDA SENHORA DE SOUZA LOPES SANDIM BORGES, CELIA APARECIDA LOPES, CLEUZA MARIA LOPES MEIRELLES SANTOS, CRISTINA LUISA DE SOUZA LOPES, MARIA DE FATIMA LOPES PINHEIRO, SIMONIA MARIA DE SOUZA LOPES BUENORÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão de reajuste dos proventos pensionais das autoras, mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade por omissão do art. 3º da Lei nº 12.158/2009, e consequente promoção do instituidor da pensão, sr. José de Souza Lopes, ao posto de suboficial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas desde a promulgação da Lei nº 12.158/2009. Relatam as autoras que são descendentes do sr. José de Souza Lopes, taifeiro da reserva remunerada da FAB - Força Aérea Brasileira, na qual ingressou em 19/05/1954 e foi reformado ex officio em 19/09/1960, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço militar por sofrer de oligofrenia (debilidade mental) e incapacidade absoluta para o trabalho, vindo a falecer em 28/01/1994, após o que se tornaram beneficiárias da pensão por morte. Alegam que, promulgada a Lei nº 12.158/2009, foi concedida a promoção aos taifeiros da FAB ao posto de suboficial, todavia, foram contemplados apenas os militares que haviam ingressado na inatividade após 02/09/1961 (data da publicação da Lei nº 3.953/61), sendo omissa a lei quanto aos militares reformados compulsoriamente ex officio pela FAB. Sustentam que tal omissão colocou o genitor das autoras em situação desigual e irrazoável com seus colegas de turma, sem considerar que a transferência para a inatividade se deu somente por interesses escusos da administração pública da época, vez que fundada em razões políticas. Com a inicial vieram documentos. Conforme determinado pelo Juízo, a parte autora emendou a inicial para corrigir o valor dado à causa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugrando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Nesta oportunidade, a parte autora requereu a produção de prova documental, com a juntada do histórico militar e histórico de inspeção de saúde do sr. José de Souza Lopes, além de expedição de ofício à Comissão Nacional da Verdade solicitando informações do apurado acerca da perseguição sofrida pelo militar. A União informou não ter outras provas a produzir. Oficiado à FAB (Av. Brigadeiro Adhemar Lirio, s/n, Guaratinguetá/SP), sobrevieram os históricos em nome do militar, dos quais foram cientificadas as partes. A parte autora requereu a reteração do ofício solicitando cópia integral dos históricos, o que foi deferido pelo Juízo. Sobreveio informação do Comando da Aeronáutica, no sentido de que no período de 10/09/1959 a 19/09/1960, o militar era efetivo do IV COMAR (Av. Dom Pedro I, 100, Cambuci, São Paulo). Instadas pelo Juízo, a parte autora informou ter interesse na conciliação, ao que se manifestou contrária a União. Conforme requerido pela parte autora, foi oficiado ao IV COMAR solicitando as informações complementares, ao que informou o referido órgão que o assunto em debate é de competência da Diretoria de Administração de Pessoal - DIRAP (Av. Marechal Câmara, 233, Rio de Janeiro). Manifestou-se a União, com juntada de documento. Aos 23/11/2017, em audiência realizada neste Juízo, perguntado às partes se haveria interesse na conciliação, o Procurador da União manifestou-se negativamente. Instadas as partes acerca de novas diligências, nada foi requerido. Foram apresentadas alegações finais. Ao final, foi juntada comunicação eletrônica do DIRAP informando não possuir as folhas de alterações anteriores a 2002. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de promoção do instituidor da pensão percebida pelas autoras, sr. José de Souza Lopes, ao posto de suboficial, conforme previsto na Lei nº 12.158/2009. A questão não comporta maiores digressões, tendo em vista a total ausência de previsão legal para assegurar tal promoção. Primeiramente, cumpre verificar se as normas vigentes à época da reforma do militar instituído para sua promoção à graduação de Suboficial Com efeito, a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal assim estabelece em relação aos proventos de inatividade dos servidores militares, in verbis: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Esse Enunciado guarda perfeita sintonia com o princípio tempus regit actum, a ser observado para dirimir o presente litígio. No caso dos autos, o militar instituído da pensão foi reformado em 19 de setembro de 1960, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço militar por sofrer de oligofrenia (debilidade mental) e personalidade inatura. O ato de reforma regulou-se pela legislação vigente à época, no caso, a Lei nº 2.370/54 (fls. 34), que não previa a promoção do Taifeiro à graduação de Suboficial. A Lei nº 12.158/2009, dispondo sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, estabelece expressamente: Art. 3º O direito à promoção às graduações superiores previsto nesta Lei não abrange os militares oriundos do QTA que tenham ingressado na inatividade em data anterior à publicação da Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961, ou que tiveram as pensões militares instituídas anteriormente à data de publicação daquela Lei. Portanto, in casu, o instituidor da pensão não se enquadra no art. 3º, da Lei 12.158/2009, porque foi reformado em 19 de setembro de 1960, antes da publicação da Lei nº 3.953/61. Ainda, sendo essa promoção extraordinária, deve ser interpretada restritivamente. Não vislumbro qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e igualdade pelo fato de o dispositivo legal citado não ter contemplado os casos de reforma ex officio. Ao contrário, o fato de não ter excepcionado casos específicos, como o dos militares reformados ex officio, confere legalidade à norma. Ademais, cada Força tem autonomia para regulamentar seus contingentes de acordo com suas peculiaridades. Logo, não cabe ao Poder Judiciário examinar a conveniência e oportunidade da prática de seus atos, intervenção essa que somente caberia diante da existência de ilegalidade, inconstitucionalidade ou abuso de poder, o que não ficou demonstrado no caso em questão, somente pelo fato do genitor das autoras, sr. José de Souza Lopes, não se enquadrar nas hipóteses de promoção contempladas na Lei nº 12.158/2009. Acrescente-se, ainda, que a promoção não é automática, devendo a Administração Militar submeter os militares oriundos do QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, a análise de diversos critérios elencados no art. 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.158/2009, destacando-se o fato motivador do ingresso na inatividade. Neste ponto, impende pesquisar que as autoras se insurgem contra a decisão de reforma do militar por motivo de saúde, alegando que, na verdade, seu genitor foi reformado por razões políticas. Destarte, alegam que deveria ter permanecido na ativa, quando então faria jus à promoção ora em apreço. Contudo, tal alegação não encontra arrimo em qualquer elemento de prova. Certo é que foram efetivadas reiteradas diligências visando a obtenção do histórico militar e do histórico de inspeção de saúde do sr. José de Souza Lopes, que retratassem suas condições à época da reforma, que restaram inócuas. Assim sendo, incumbia a parte autora diligenciar quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373 I CPC), o que não se verificou nos autos, de forma que tal alegação restou isolada nos autos, não sendo digna de nota. Neste sentido: FIM DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE JUDICIAL REVIEW. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA BUSCAR REPARAÇÃO DE DANO MORAL À VÍTIMA JÁ FALECIDA. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA A PRISÃO NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. As preliminares arguidas na contestação da União Federal, devem ser repelidas. A existência da Comissão de Anistia da Lei 10.559/2002 não inibe a atuação jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, para reconhecer a hipótese de perseguição política durante o Regime Militar e estipular condenação da União ao pagamento de danos morais sofridos pelas eventuais vítimas. Trata-se de corolário do judicial review, incorporado ao texto constitucional por meio do inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna, segundo o qual nenhuma ameaça ou lesão a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário. Os herdeiros têm legitimidade para pleitear indenização por danos morais sofridos pela vítima, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (RESP 978.651/SP). Feito onde se busca indenização por danos morais decorrentes de perseguição política. Enquanto a chamada Comissão da Verdade não atinge seu intento, tem as Comissões criadas pelo Governo Federal e o Poder Judiciário cuidado de restabelecer a verdade dos fatos e indenizar aqueles que efetivamente foram perseguidos e prejudicados na época do Governo Militar. É possível a comprovação de Perseguição política passível de indenização por meio de prova testemunhal, desde que os depoimentos tragam ao julgador a convicção absoluta de que os fatos se passaram da maneira que lhe está sendo reportada, não se prestando para tal fim, meras alegações ou conjecturas. Ausente tal convicção, a apresentação de documentos, ainda que meramente indicativos de perseguição política, se mostra imprescindível para o julgamento do feito de maneira favorável aos requerentes, sob pena de descrédito do Poder Judiciário. Os dois únicos documentos que instruem a inicial não são suficientes para caracterizar uma situação de perseguição política, mormente porque separados por um intervalo de mais de 30 (trinta) anos. As testemunhas ouvidas em Juízo não esclarecem as circunstâncias da prisão - se é que houve - havendo inclusive dúvidas se o falecido era perseguido político ou colaborador do regime. A autora não comprovou que seu marido foi perseguido, preso e detido em razão de suas crenças políticas, a autorizar a pretendida indenização por danos morais. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelo da autora prejudicado. (AC 00145457420094036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) Destarte, conclui-se que o benefício foi fixado em conformidade com os proventos a que fazia jus o militar reformado instituidor da pensão, e de acordo com a legislação vigente à época da sua reforma. Tecidas estas considerações, é forçoso reconhecer que não merece acolhida a pretensão das pensionistas ora autoras. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REENQUADRAMENTO DE PENSÃO. FALCIDO QUE NÃO TINHA DIREITO AO REENQUADRAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Só deve ser concedido aos dependentes o reenquadramento da pensão nas hipóteses em que o militar instituído, se vivo estivesse, faria jus a idêntica medida. Como, no caso, o instituidor da pensão não se enquadra no art. 3º, da Lei 12.158/2009, porque foi reformado em 26 de novembro de 1948, antes da publicação da Lei nº 3.953/61, não tem razão a apelação em seu pleito. II - Apelação não provida. (AC 08001889020124058300, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma - PJE. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008040-19.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA TEODORO DA CUNHA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008040-19.2013.403.6103AUTORA: MARIA APARECIDA TEODORO DA CUNHAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, na qual pretende a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de Pensão por Morte (NB 149.239.377-8 - DIB: 11/03/2009), originária da Aposentadoria Especial (NB 088.036.456-4, DIB: 22/05/1990), nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 e mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/34. Consta às fls. 35/37 sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a qual foi anulada pelo TRF 3ª Região em sede de apelação, determinando-o o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento, conforme fls. 75/79. A parte autora manifestou-se à fl. 82, requerendo o julgamento antecipado da lide. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 84-92. Designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 93/Petição de fl. 96, na qual a parte autora requereu a sua dispensa da aludida audiência, manifestando expressamente que não possui interesse na realização de acordo com o réu, reiterando seu pedido de julgamento antecipado da lide. Consta à fl. 97 ata de audiência com determinação de remessa imediata dos autos para sentença, ante o requerimento da parte autora, por petição, e do INSS, em audiência, pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, verifico a ausência de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no, então, artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso dos autos, contudo, o documento de fl. 106, revela que a revisão pleiteada já foi realizada no âmbito administrativo no benefício de Aposentadoria Especial (NB 0880364564) do falecido marido da autora, que deu origem à sua Pensão por Morte (NB 1492393778). Assim, ante a revisão operada na esfera administrativa carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este pedido. Passo à análise do pedido quanto à aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Cumpre, precipuamente, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário. Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a partir a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MPV 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.01.08031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pag. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização/PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. I. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou

contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela seguradora que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurador esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. In casu, verifica-se pelos documentos de fls. 63 e 90/92, estes últimos coligidos pelo INSS, que quando da revisão administrativa do benefício de aposentadoria especial, que deu origem à pensão por morte da autora, o valor da sua renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente à época da concessão. Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se, neste ponto, a procedência do pedido. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto: I - JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (Buraco Negro), nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC; II - JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de Pensão por Morte (NB 149.239.377-8 - DIB: 11/03/2009), originário da Aposentadoria Especial (NB 088.036.456-4, DIB: 22/05/1990), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 29/10/2008. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono da parte autora e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do 8º e 19 do artigo 85, NCPC. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 29/34 e 86/87 verso), o valor das parcelas em atraso não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, de que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. P. R. I.

0006137-12.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS VILAS BOAS X EDNA MARIA VILAS BOAS (SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do trabalho especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Do Uso de Equipamento de Proteção IndividualO Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exige a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.O.C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Do agente eletricidadeNo tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricitistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54.Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.Confirma-se:RECURSO ESPECIAL MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELA LEI DO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(RESp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991), sendo cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quanto menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e Resp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.No caso em exame, os períodos controversos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 21/05/1980 a 16/07/1982 Empresa: SV EngenhariaFunção: 21/05/80 a 30/09/81: Ajudante Geral01/10/81 a 16/07/82: Aj. GalvanizaçãoDescrição das atividades: 21/05/80 a 30/09/81: executava atividades de apoio nas áreas produtivas.01/10/81 a 16/07/82: ajudava o galvanizador das atividades e rotinas de imersão etc.Agentes nocivos: 21/05/80 a 30/09/81: Ruído: 85 a 102 dB(A)01/10/81 a 16/07/82: Ruído: 84 dB(A)Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99Prov. PPP: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.115 e 115vº Conclusão: - Período NÃO enquadramento: não consta do PPP o nome do responsável pelos registros ambientais e do responsável pela monitoração biológica Período: 03/12/1998 a 08/07/2010 Empresa: Parker Funções: Descrição das atividades: 06/04/87 a 31/08/98: Operador de Máquina de Produção I, II, III e B - usinam peças de metais ferrosos e não-ferrosos etc.01/09/98 a 25/05/2010 (data da emissão do PPP): Montador - separa peças, compõe kits de montagem etc.Agentes nocivos: 03/12/98 a 14/03/05: Ruído de 92 dB(A)15/03/05 a 25/05/10: Ruído de 85,2 dB(A)Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99Prov. PPP: fls. 17 verso e 18Laudo Técnico Ambiental de fls. 108/110 Conclusão: - Período NÃO enquadramento: 1. não consta do PPP o nome do responsável pela monitoração biológica.2. o PPP foi emitido em 25/05/2010, data anterior ao termo final que o autor pretende ver declarado como tempo especial3. o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental não é individual, ou seja, não comprova as condições de trabalho específicas do autor e foi emitido em 28/07/2001, não abrangendo todo o período referido na inicial.Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. A questão deve ser resolvida com base nas provas coligadas aos autos, cabendo ao autor a prova do fato constitutivo do direito alegado e ao réu a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, conforme dita o artigo 373, incisos I e II do CPC. Com efeito, importa ressaltar que o autor foi instado por este Juízo a apresentar novos PPPs e/ou laudos técnicos individuais, através do(s) qual(is) fossem sanadas as deficiências apontadas, quais sejam, os PPPs de fls.16-vº e 17, além de parcialmente ilegíveis, encontravam-se incompletos, não contendo a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais. Por sua vez, o PPP de fls.18 foi emitido em 25/05/2010, data anterior ao termo final que o autor pretende ver declarado como tempo especial. Todavia, o autor não logrou apresentar novos documentos que comprovassem o direito alegado. Assim, considerando que os documentos carreados aos autos, PPPs e Laudo Técnico Coletivo, se mostram incompletos, não podem ser considerados como meio de prova da atividade especial que o autor alega ter exercido. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. FRENTESTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. PPPS INCOMPLETOS. NÃO SE PRESTAM A COMPROVAR A ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A sentença reconheceu o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/06/1985 a 19/06/1989, 01/07/1989 a 14/01/1991 e 01/08/1991 a 18/12/2002. 2. Os PPPs colacionados às fls. 87/92, referentes a tais períodos, não estão devidamente preenchidos, pois não consta o responsável técnico pelas informações e sequer estão assinados pelo responsável legal da empresa. Desse modo, não são aptos à demonstração da atividade especial. Cabe observar que o juízo de primeiro grau deferiu seqüência de prazos para que o autor complementasse a documentação, transcorrendo em albis. 3. Verifico, contudo, que o requerente laborava como frente-sta (CTPS de fls. 24/25), sendo possível o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, em razão da evidente exposição a hidrocarbonetos, agente químico expressamente previsto no item 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n.2.172/97 e 3.048/99. 4. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.(APELREEX 00088232620144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA20/04/2017:)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTESTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.- Remessa oficial não conhecida. Condenação em valor inferior a 1000 (um mil) salários mínimos.- Caracterização de atividade especial de frente-sta, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.2.172/97 e 3.048/99, nos períodos de 01/10/79 a 31/10/83, de 02/01/84 a 05/02/88, de 06/04/88 a 31/01/91, de 01/09/01 a 23/11/2010.- No tocante ao período de 28/08/91 a 24/01/2001, o PPP relativo ao referido período não pode ser considerado como meio de prova, pois não identifica devidamente os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica [...] - Indeferimento do benefício de aposentadoria especial. Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AC 00058868720114036106, AC 1913593, Relator(a) Desembargador Federal

Luiz Stefanini, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Para fins de exame do direito à aposentadoria por tempo de serviço especial, no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 2. Quanto ao período compreendido entre 07/03/03 e 24/11/09, possível o reconhecimento como especial porquanto o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos comprova o labor na função de auxiliar de enfermagem junto ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, com a exposição a agentes biológicos e risco de contaminação, enquadrando-se no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 3. Por outro lado, no pertinente ao período compreendido entre 06/03/97 a 22/06/01, embora o PPP acostado aos autos apresente exposição habitual e permanente, a agentes biológicos, o documento não pode ser considerado como meio de prova, pois não identifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica. 4. Desta forma, a soma do período especial reconhecido com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente não reduz na total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00004686220114036109, APELREEX 1778364, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Domingues, Órgão julgador Sétima Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:12/11/2015)A vista desse panorama, tenho que o período de trabalho do autor entre 21/05/1980 a 16/07/1982, na SV Engenharia, e 03/12/1998 a 08/07/2010, na Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., não pode ser enquadrado como tempo especial. Por conseguinte, verifico não haver nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo (NB 153.266.995-7), com DER 08/07/2010, no qual foi reconhecido o caráter especial da atividade exercida pelo autor tão somente no período de 06/04/1987 a 02/12/1998, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006788-10.2015.403.6103 - PAULO RICARDO FERNANDES X REYNALDO CESAR FERNANDES(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora seja determinada sua participação nas demais fases do processo seletivo para o Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infanteria da Aeronáutica do ano de 2016, de modo que, em caso de classificação necessária, seja garantida sua matrícula no referido curso. Aduz a parte autora que obteve êxito nas etapas do processo seletivo em questão, contudo, o autor foi reprovado no teste psicológico. O autor, então, fez um exame psicológico particular, o qual atestou sua aptidão psíquica, apresentando o respectivo recurso administrativo. Todavia, o autor teve seu recurso administrativo indeferido. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte autora queodou-se silente. A União informou não ter provas a produzir, tampouco interesse em conciliação. O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 09/05/2017. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC. Pleiteia o autor que seja determinada sua participação nas demais fases do processo seletivo para o Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infanteria da Aeronáutica do ano de 2016, de modo que, em caso de classificação necessária, seja garantida sua matrícula no referido curso. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisorium supra referido (fls. 89/92), os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos: No caso concreto, impende destacar que o instrumento convocatório juntado aos autos (fls. 28/87), concernente ao certame indicado na inicial, tem por finalidade o Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infanteria da Aeronáutica do ano de 2016. Bem nesse contexto, a avaliação que reprovo o requerente em seu exame psicológico, consoante documento de fl. 16/17, o considero apto em alguns aspectos (personalidade, interesse, teste de potencial geral, atenção difusa e raciocínio espacial), em contrapartida, o autor não foi considerado apto quanto à atenção concentrada. Posteriormente, o autor apresentou recurso administrativo, o qual foi instruído com o teste psicológico feito com profissional particular (fls. 18/20), mas que, todavia, não alterou a conclusão de inapetência do autor pela autoridade administrativa (v. fls. 13/15). É cediço que o exercício de função pública demanda o atendimento de requisitos peculiares por parte do ocupante do cargo público correspondente, indispensáveis à consumação dos fins que a legitimam. Dentre estes é possível identificar, quanto ao caso posto em análise, que aquele que pretende ingressar na carreira militar, mormente na condição de aviador, deve apresentar estabilidade psicológica compatível com o posto pretendido. Em cognição perfunctória percebe-se que os exames do processo seletivo em questão visam o preenchimento de vagas para formação de Aviadores da Aeronáutica, com realização de atividades e treinamento essencialmente militares, de alta complexidade e para as quais é exigida atenção extrema, de modo que, o rigor na avaliação psicológica dos candidatos não deve ser mitigado, como se de contratação de empregado público civil se cuidasse. A reprovação no teste psicológico aludiu à existência de incapacidade com a conhecida cláusula inapto para as atividades que o candidato deverá enfrentar ao ingressar na vida e treinamento militar. E mesmo depois da apresentação de recurso administrativo pelo autor, foi mantida a conclusão de inapetência. Ressalta-se que foi assegurado ao requerente o amplo exercício do direito de defesa e contraditório, na via administrativa, tendo obtido o mesmo resultado no recurso administrativo apresentado. Ademais, adentrar na questão da efetiva aptidão ou não da parte autora, revolveria matéria fática a ensejar dilação probatória, o que, por óbvio, dependeria de realização de perícia com profissional da área respectiva. Ressalto que, não obstante o autor tenha apresentado o laudo de fls. 18/20, no qual foi emitido parecer favorável, reputo que este foi produzido de forma unilateral e em clínica particular, razão pela qual o exame em comento não tem o condão de mitigar a presunção de legalidade e veracidade do ato praticado administrativamente, qual seja, a avaliação psicológica realizada pelos Oficiais da Aeronáutica - Instituto de Psicologia da Aeronáutica (fls. 16/17), que culminou na sua exclusão do certame. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora na inicial, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade no ato administrativo impugnado. Neste sentido, encontra-se vasta jurisprudência de nossos tribunais. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CONCURSO DE ADMISSÃO AOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES, INTENDENTES E DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA DO ANO DE 2012. EXAME PSICOLÓGICO. CANDIDATO CONTRAINDICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDOS TÉCNICOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exigência de avaliação psicológica em concurso de admissão aos cursos de formação de oficiais aviadores, intendentes e de infanteria da Aeronáutica do ano de 2012, é legítima e encontra amparo na Lei n. 12.464/2011. 2. Laudos técnicos unilateralmente produzidos pelo impetrante, ora corrente, com o intuito de comprovar sua hígidez psicológica, não se prestam a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pleito. E, como é notório, o rito célere da ação mandamental não admite dilação probatória. 3. Sentença mantida. 4. Recurso de apelação desprovido. (AC 00200643120124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2015 PAGINA:877.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRAINDICAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO DE AVALIAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE TAFEIRO DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os exames psicotécnicos não afrontam a Constituição Federal. O artigo 37, II, da Constituição Federal, afirma que a investidura em cargos públicos (salvo os comissionados) depende de prévia aprovação em concurso de provas e títulos na forma prevista em lei. Sendo assim, desde que a lei preveja também um exame psicotécnico para averiguar a aptidão dos candidatos ao desempenho prático das funções inerentes ao cargo, nada há que objetar no plano constitucional. 2. O edital do concurso em questão (item 5.5) prevê a realização de exame de aptidão psicológica com amparo legal na Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), no Decreto nº 57.654/1966, na Lei nº 12.464/2011 (Lei de Ensino), na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e no Decreto nº 6.944/2009, revisado pelo Decreto nº 7.308/2010 (fl. 94). Logo, não há que se falar em ilegalidade da exigência do exame psicológico no caso. 3. Ademais, como bem observou o magistrado de primeiro grau, o autor sequer teve o zelo de juntar à inicial cópia do Documento de Avaliação Psicológica (DIAP) onde consta o motivo da inapetência, documento este disponibilizado na página eletrônica do certame, mediante senha pessoal a ser cadastrada pelo próprio candidato (item 5.5.4, fl. 95). 4. Nesse panorama não existe espaço para em sede de cognição restrita própria do momento do art. 273 do CPC, afastar-se o laudo psicológico expedido de modo impresso (até prova em contrário) pela comissão de concurso, dando o candidato como inapto para a função de tafeiro, em face de um parecer psicológico encomendado por ele e que lhe é favorável (fls. 78/79). 5. Não se entevê, portanto, as condições próprias para a concessão de antecipação de tutela: (1) o parecer particular não pode ser visto como oposição segura contra o parecer emanado da autoridade militar - documento este, repita-se, que não foi apresentado pelo autor - já que não se há falar em prova inequívoca; (2) não há sequer vestígio de abuso do direito de defesa ou propósito protelatório por parte da UNIÃO. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00218370420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. SERGENTO DA AERONÁUTICA. CONTROLADOR DE VÔO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EXAME PSICOLÓGICO. INAPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Reprovação no exame psicológico no quesito raciocínio espacial. 2. Pretensão de anulação de ato administrativo que reprovo a autora em exame psicológico de concurso público. 3. A intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia. 4. O interesse público não recomenda que o laudo psicológico da Aeronáutica, baseado nos padrões exigidos para o desempenho de relevatíssima função de que depende a segurança da aviação civil e militar, seja desprezado pelo judiciário - fora dos casos de ilegalidade e abuso de poder - em favor de um parecer psicológico privado. 5. O laudo da aeronáutica elaborado por três profissionais do IPA (Instituto de Psicologia da Aeronáutica) esclarece que a interessada não tem raciocínio espacial (fl. 65 do recurso; fl. 31 dos autos originais); como bem foi ponderado na minuta, não há como licenciar-se para controle de tráfego aéreo uma pessoa que não possui aquela condição psicológica. 6. Recurso provido. (AI 00187669120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014.) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da admissibilidade da realização de exame psicotécnico/psicológico para provimento em cargo público, desde que observados os seguintes requisitos: a) previsão da realização do exame em lei; b) objetividade dos critérios de avaliação e julgamento do candidato; e c) reconhecibilidade do resultado do exame (STF - AI nº 784485 Agr/PE. Relator: Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, publicado em 07/02/2012; STJ - AgrRg no Resp 1539196/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. 2ª Turma, DJe 09/11/2015). Tais requisitos verificam-se presentes no caso dos autos, portanto, legítimo o exame psicológico aplicado pela Administração Militar no processo seletivo de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infanteria da Aeronáutica do ano de 2016, bem como a eliminação do autor do referido certame. Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados - competência, finalidade, forma - não podendo inibir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvadas hipóteses excepcionais de ilegalidade e abuso de poder, os quais, consoante fundamentação expendida, não restaram comprovados nos autos. Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007072-18.2015.403.6103 - NILTON ALVES CORREIA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007072-18.2015.403.6103AUTOR: NILTON ALVES CORREIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos entre 01/04/1969 a 01/11/1970, na empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A, 21/01/1971 a 02/03/1971, na Confab Tubos S/A, e 15/01/2003 a 03/10/2005 e 06/06/2006 a 23/07/2008, na Voith S.A Máquinas e Equipamentos, para fins de revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida aos 25/07/2008 (NB 147.479.395-6), com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, em revisão do citado benefício, a inclusão dos salários-de-benefício referentes ao Auxílio-Acidente nº 765307790 (percebido entre 01/09/1986 a 24/07/2008) no cálculo da aposentadoria em fruição. Com a inicial vieram documentos. Possibilidade de prevenção de outro(s) Juízo(s) apontada no termo de fls. 240-241, afastada por este Juízo à fl. 248. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. O autor ofereceu réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram, assim como não manifestaram interesse em conciliação. Autos conclusos para sentença aos 09/05/2017. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A alegação de litispendência entre a presente ação e a de nº 0003801-06.2012.403.6103 (da 3ª Vara desta Subseção Judiciária), feita pelo INSS na defesa apresentada, não prospera. O extrato cuja cópia foi juntada pelo autor nas fls. 308/311, aliado ao de

POSSIBILIDADE. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.213/91. - Nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, o valor mensal do auxílio-acidente deve integrar o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. - Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015). - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ. - Remessa Oficial provida em parte. REO 00121951720134039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS - TRF 3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 Deve, portanto, o pedido formulado nestes autos ser julgado parcialmente procedente, para condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria do autor (Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 147.479.395-6, concedida aos 25/07/2008), apenas mediante o cômputo dos salários-de-benefício referentes ao Auxílio-Acidente nº nº765307790 (recebido entre 01/09/1986 a 24/07/2008) e a pagar as diferenças que da revisão resultarem e que não estiverem prescritas à luz do artigo 103, parágrafo único da Lei nº8.213/1991. Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) Condenar ao INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.479.395-6, desde a respectiva DIB, em 25/07/2008, mediante o cômputo dos salários-de-benefício referentes ao Auxílio-Acidente nº nº765307790 (recebido entre 01/09/1986 a 24/07/2008); e 2) Condenar o INSS a pagar o valor das diferenças que da revisão acima determinada resultarem, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, observada a prescrição das parcelas anteriores a 09/12/2010. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do 8º e 19 do artigo 85, NCPC. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: NILTON ALVES CORREIA - Revisão: benefício NB 147.479.395-6 - CPF: 567.351.038-15 - Nome da mãe: Maria José de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Genário Rodrigues, 27, Vila Antonio Augusto, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, I, CPC.P. R. I.

0000839-12.2015.403.6327 - MATHEUS GABRIEL SOUZA DOS SANTOS X MARIA IRENE DE SOUSA SANTOS (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ação Ordinária nº0000839-12.2015.403.6327 Autor: MATHEUS GABRIEL SOUZA DOS SANTOS (representado por MARIA IRENE DE SOUSA SANTOS) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi superior ao previsto em legislação, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas desde a primeira data em que o segurado foi detido, qual seja 06/05/2006, por não correr prescrição contra direito de menor incapaz. Alega o autor que é filho menor de FÁBIO DONIZETTI DOS SANTOS, o qual foi recolhido primeiramente à prisão em 06/05/2006, sendo posto em liberdade em 20/06/2006, mas novamente preso em julho de 2007. Afirma que, após esta data, foi libertado novamente e, posteriormente, preso, permanecendo nesta condição até os dias de hoje. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para esta Vara Federal. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela. Conforme determinado pelo Juízo, o autor juntou documentos para regularização da representação processual. Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pelo improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão do benefício ao autor. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, o INSS requereu a intimação da parte para juntada de comprovante de recolhimento prisional atual, o que foi acostado aos autos pelo autor. Vieram os autos conclusos para sentença aos 29/05/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do pai do autor à prisão, sr. FÁBIO DONIZETTI DOS SANTOS. Observe, de antemão, que, de fato, o autor é filho de FÁBIO DONIZETTI DOS SANTOS, em face de quem se postula o benefício em questão, consoante documentação acostada às fls. 09. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Quanto aos demais requisitos para concessão do benefício, no caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a antecipação da tutela, não foram trazidos aos autos elementos que possam ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Ao contrário, foi colacionado pelo autor Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, confirmando a manutenção da prisão do segurado instituidor do benefício ora pleiteado (fls. 76). Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido (fls. 36/39), os quais adoto como razão de decidir. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...): IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1/4/2007 (a 29/2/2008), ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 676,27, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 142/2007, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de abril de 2007, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A PARTIR DE 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 A PARTIR DE 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A PARTIR DE 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A PARTIR DE 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A PARTIR DE 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(o) parte autora(s) na seara administrativa, que foi calado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. O extrato do CNIS de fls. 18 registra que o instituidor do benefício ora requerido teve seu último vínculo empregatício cessado aos 03/06/2005 (empregado da empresa MAPZ TRANSPORTADORA LTDA - EPP), do que decorre que a qualidade de segurado foi mantida até 08/2007 (artigo 15, inciso II e 2º e 4º da Lei nº 8.213/1991), quando foi posto em liberdade pela segunda vez (fls. 13), atrelando a incidência da regra contida no inciso IV do mesmo artigo 15 acima citado (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso, prorrogando-se o período de graça até 10/2008. Assim, como foi preso novamente em 13/02/2008 (estando recluso até a presente data), tem-se que, na data da última prisão, estava no período de graça previsto em lei, mantendo a qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à última remuneração recebida pelo segurado, foi em maio de 2005, no valor de R\$ 561,45, devendo ser ressaltado que o valor recolhido em junho de 2005 é apenas proporcional aos últimos dias de trabalho (fls. 19), não podendo ser considerado. A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decore do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP0101536) (destaque) Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, configura-se presente a verossimilhança do direito alegado, já que a renda do segurado recluso, Sr. FÁBIO DONIZETTI DOS SANTOS, na data da última prisão (13/02/2008), não ultrapassava o limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 142/2007, acima mencionada (R\$ 676,27). A seu turno, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do primeiro recolhimento do segurado à prisão, uma vez que não corre o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz (artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002; artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91; e 116, 4º, do Decreto nº 3.048/99), todavia, faz jus ao benefício somente nos períodos em que o segurado se manteve efetivamente preso (06/05/2006 a 20/06/2006; 13/07/2007 a 12/08/2007 e a partir de 13/02/2008 - fls. 13). Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO DEMONSTRADA. DIB NA DATA DA PRISÃO DO SEGURADO. MENORES IMPÚBERES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009). 3. Configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição inferior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial. 4. Termo inicial do benefício fixado na data da prisão. Menores impúberes. 5. Inversão do ônus da sucumbência. 6. Apelação provida. (AC 00135051920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2017 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, confirmando a decisão proferida às fls. 36/39, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e, com isso, condeno o réu ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão ao autor, nos interregnos entre 06/05/2006 a 20/06/2006, 13/07/2007 a 12/08/2007 e a partir de 13/02/2008, que deverá ser mantido enquanto perdurar (ou pago até quando perdurou) a prisão do segurado FÁBIO DONIZETTI DOS SANTOS, ou até ulterior decisão, em sentido contrário. O autor deverá continuar a apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 1º do Decreto 3.048/99). Condeno, ainda, o INSS a pagar a valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas beneficiário: MATHEUS GABRIEL SOUZA DOS SANTOS - CPF nº 488.643.708-70 - filho de Edilene Souza dos Santos, nascido aos 14/08/2002 - representado por MARIA IRENE DE SOUSA SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Reclusão - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/05/2006 a 20/06/2006, 13/07/2007 a 12/08/2007 e a partir de 13/02/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- PIS/PASEP --- Endereço: Rua Bacabal, 3000, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, CPC). P.R.I.

0001924-89.2016.403.6103 - DANIEL DA SILVA PARTEIRA X RUTH DA SILVA PARTEIRA X LUCAS DA SILVA GONCALVES PARTEIRA X MARIA STELA GONCALVES (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ação Ordinária nº0001924-89.2016.403.6103Autores: DANIEL DA SILVA PARTEIRA, RUTH DA SILVA PARTEIRA e LUCAS DA SILVA GONÇALVES PARTEIRA (Representados por Maria Stela Gonçalves) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja concedido aos autores o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas desde a primeira data em que foi detido o segurado, qual seja 07/12/2006, por não correr prescrição contra direito de menor incapaz.Alegam os autores que são filhos de RODRIGO GONÇALVES PARTEIRA, o qual foi recolhido à prisão em 07/12/2006, razão pela qual pleitearam o pagamento do auxílio-reclusão, indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que houve a perda da qualidade de segurado.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Houve réplica.O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/05/2017.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do pai dos autores à prisão, sr. RODRIGO GONÇALVES PARTEIRA.Observo, de antemão, que, de fato, os autores são filhos de RODRIGO GONÇALVES PARTEIRA, em face de quem se postula o benefício em questão, consoante documentação acostada às fls.11, 12 e 13. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito.Quanto aos demais requisitos para concessão do benefício, no caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido (fls.46/49), os quais adoto como razão de decidir.Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116.Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).A partir de 11/1/2016, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$1.212,64, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01/2016, cujo artigo 5º assim dispõe:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL NORMATIVO A partir de 01/01/2016 1.212,64 PORTARIA Nº01, DE 08/01/2016 A partir de 01/01/2015 1.089,72 PORTARIA n 13, DE 09/01/2015 A partir de 01/01/2014 1.025,81 PORTARIA n 19, DE 10/01/2014 A partir de 01/01/2013 971,78 PORTARIA N 15, DE 10/01/2013 A partir de 01/01/2012 915,05 PORTARIA Nº 02, DE 06/01/2012 A partir de 01/01/2011 862,60 PORTARIA Nº 407, DE 14/07/2011 A partir de 01/01/2010 810,18 PORTARIA Nº 333, DE 29/06/2010 A partir de 01/02/2009 752,12 PORTARIA Nº 48, DE 12/02/2009 A partir de 01/03/2008 710,08 PORTARIA N 77, DE 11/03/2008 A partir de 01/04/2007 676,27 PORTARIA N 142, DE 11/04/2007 A partir de 01/08/2006 654,67 PORTARIA N 342, DE 17/08/2006 A partir de 01/05/2005 623,44 PORTARIA N 822, DE 11/05/2005 A partir de 01/05/2004 586,19 PORTARIA N 479, DE 07/05/2004 A partir de 01/06/2003 560,81 PORTARIA N 727, DE 30/05/2003 A partir de 01/06/2002 468,47 PORTARIA N 525, DE 29/05/2002 A partir de 01/06/2001 429,00 PORTARIA N 1.987, DE 04/06/2001 A partir de 01/06/2000 398,48 PORTARIA N 6.211, DE 25/05/2000 A partir de 01/05/1999 376,60 PORTARIA N 5.188, DE 06/05/1999 A partir de 16/12/1998 360,00 PORTARIA N 4.883, DE 16/12/1998 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes.Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colocando a ementa do aludido acórdão:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaque)A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(s) na seara administrativa, que, segundo relata a inicial, foi calado no argumento de que houve a perda da qualidade de segurado.Como inicialmente salientado, nesta sede de cognição sumária, ante as várias prisões do segurado instituído, será considerada a data da última prisão, ou seja, 19/06/2013, consoante certidão de recolhimento prisional de fl.17/18.O extrato do CNIS de fls.19/22 registra que o instituidor do benefício ora requerido teve seu último vínculo empregatício, antes da última prisão, cessado aos 12/04/2010 (empregado da empresa JLA Robortella Limitada - ME). Neste ponto, quanto à qualidade de segurado, no momento de seu último recolhimento ao cárcere, reputo que o genitor dos autores já tinha perdido tal qualidade, a teor do quanto disposto nos artigos que regulamentam a matéria (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (...)) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos). Ainda que fosse considerada a tese apresentada pelos autores na inicial - no sentido de ser considerada a data de recolhimento ao cárcere aos 07/12/2006, oportunidade em que estariam preenchidos os requisitos necessários ao benefício pretendido - tenho que a última contribuição antes de tal data (07/12/2006) deu-se em outubro/2006, no valor de R\$470,10 (fl.21), contudo, deve ser ressaltado que tal valor refere-se ao montante proporcional a alguns dias de trabalho, posto que na competência de outubro/2006 o segurado teve seu pagamento até 24/10/2006 (data da rescisão de seu contrato de trabalho - v. fl.21). Por tal motivo, para fins de avaliação do salário de contribuição do segurado, deve ser levado em conta o salário relativo a um mês inteiro, ou seja, o salário do mês imediatamente anterior, em setembro/2006, que segundo consta do documento de fl.21, foi no valor de R\$674,69.Assim, considerando as disposições do artigo 5º, 2º, da Portaria Interministerial MPS/MF nº01/2016, acima transcrito, no sentido de que o limite legal de renda a ser considerado será o vigente no mês da última remuneração, tem-se que em setembro e outubro de 2006, consoante tabela acima, o limite estabelecido na Portaria Interministerial em vigor à época era de R\$654,67, razão pela qual a última remuneração do segurado recluso estava acima do limite vigente à época, ainda que considerada a tese apresentada na inicial (considerando-se como data de prisão 07/12/2006).Destarte, concluiu-se da fundamentação exposta, em consonância com a manifestação do r. do Parquet Federal, que a pretensão inicial não merece guarida, pois, em relação à prisão de 07/12/2006, não está preenchido o requisito de segurado de baixa renda, e, no tocante à prisão de 19/06/2013, não está preenchido o requisito da manutenção da qualidade de segurado, para a concessão do benefício de auxílio reclusão.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002112-82.2016.403.6103 - TEREZINHA GUIMARAES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002112-82.2016.403.6103AUTORA: TEREZINHA GUIMARAES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum proposta por TEREZINHA GUIMARAES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido ADEMIR RAMOS DOS SANTOS. A parte autora aduz, em síntese, que era casada com ADEMIR RAMOS DOS SANTOS, o qual faleceu em 14/09/2014. Formulou pedido para concessão do benefício de pensão por morte na seara administrativa, que foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a realização de prova pericial médica indireta. Com a realização da perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSS apresentou contestação, pugmando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Os autos vieram conclusos para sentença em 12/05/2017. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido alegadas preliminares, passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. ADEMIR RAMOS DOS SANTOS, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos. A autora TEREZINHA GUIMARAES DA SILVA era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme fazem prova as cópias da certidão de casamento e da certidão de óbito do de cujus (fs. 22 e 23). E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afóra a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso concreto é possível aferir que, quando da data do óbito (14/09/2014), o Sr. ADEMIR RAMOS DOS SANTOS não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, o último vínculo do de cujus com o RGPS findou-se em 01/03/2013, data da cessação de seu auxílio-doença NB 552.154.502-2 (fs. 19). Portanto, manteve a qualidade de segurado tão somente até 15/05/2014. Ainda, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (a perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Contudo, também neste ponto o falecido não havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou mesmo por idade. Depreende-se do Cálculo do Tempo de Contribuição (fs. 36 verso/37) que o falecido, à época do óbito, contava com 21 anos, 09 meses e 21 dias de contribuição, tempo este insuficiente para eventual aposentadoria por tempo de contribuição, que exige para homens o mínimo de 35 anos de tempo de contribuição (artigo 53, inciso II, última parte, da Lei nº 8.213/91). E, ainda, quanto à possível aposentadoria por idade, esta exige, além do mínimo de 180 contribuições, a idade mínima de 65 anos de idade para homens (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), contudo, de acordo com a certidão de óbito, o de cujus faleceu quando contava com 58 anos de idade (fs. 23). De outra banda, há outro fato a ser analisado no presente caso. Trata-se da alegação da parte autora de que o falecido teve concedido em seu favor um benefício de auxílio doença, indevidamente cessado em 01/03/2013, razão pela qual entende que foi mantida a qualidade de segurado. Todavia, o perito judicial concluiu expressamente que Não há elementos para constatar a incapacidade laboral do sr. Ademir posterior a cessação de seu benefício em 01/03/2013. Conquanto o expert tenha constatado a superveniência da incapacidade laboral do autor em 29/07/2014, nesta data já não mais ostentava a qualidade de segurado, a qual findou-se, repito, em 15/05/2014. Saliente-se que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. (Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Assim, da conclusão do perito judicial não se permite as ilações da parte autora (fs. 193/195) a fim de atestar a incapacidade em período não reconhecido pelo expert. Deste modo, não restando comprovada a qualidade de segurado do de cujus, imperioso reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002224-51.2016.403.6103 - BRENO ALVES RIBEIRO FILHO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002224-51.2016.403.6103AUTOR: BRENO ALVES RIBEIRO FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte do autor (NB 124.407.021-9), para fazer incluir as verbas deferidas no bojo da ação trabalhista nº 2047/89, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais, além da indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. O autor informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando preliminares de falta de legitimidade de parte do autor e carência de ação por inexistência de requerimento administrativo. Aduz, como prejudicial, a ocorrência da prescrição do fundo de direito e a decadência. Impugna a concessão da justiça gratuita e do valor dado à causa. Juntou documentos. Houve réplica, com juntada de documentos. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/05/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, alega o INSS a impossibilidade de concessão da justiça gratuita ao autor. A Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV- Art. 5º, inciso LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/50, por sua vez, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decúpo das custas judiciais. Na mesma toada o artigo 99, 3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial, o pedido deve ser deferido. No presente caso, o réu, ora impugnante, refuta a concessão da benesse legal ao autor, ora impugnado, mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, munir-se de documentação hábil à sua desconstituição. Alega, em suma, que a remuneração mensal auferida pelo impugnado, no valor de R\$3.077,00, além de contribuir na qualidade de empresário, demonstraria a sua capacidade financeira para arcar com as despesas do processo. Pois bem, o valor da remuneração percebida pelo autor em decorrência da pensão por morte, bem como o fato de ter contribuído no valor do salário mínimo legal na qualidade de empresário, atualmente como contribuinte individual (fs. 65/70) não constitui fundamento para, isoladamente, afastar a presunção de pobreza, haja vista que deveria ser analisado em contexto com as despesas habituais do conjunto familiar, de modo a aferir se o pagamento das verbas processuais comprometerá ou não o equilíbrio financeiro da parte beneficiada. Dessa forma, diante da presunção que deriva da Lei n. 1.050/60, caberia ao impugnante o ônus de afastá-la, o que não ocorreu. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201202426544, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013) Portanto, não havendo nos autos prova inequívoca de que o autor não se enquadra na hipótese descrita no referido artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, deve ser mantido o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto a preliminar de incorreção do valor da causa, verifica-se totalmente descabida. Sustenta o INSS que tal valor é completamente subestimado e nem de longe representa o valor econômico que o segurado terá em caso de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (fs. 61). Todavia, tal argumento não apresenta qualquer correlação com o objeto dos autos, conforme se depreende da exordial. Aliás, o autor deu à causa o valor de R\$ 224.542,40, por representar o proveito econômico pretendido com a revisão da RMI da pensão por morte percebida mediante a inclusão de verbas deferidas no bojo de reclamatória trabalhista, conforme planilha de cálculos que acompanha a inicial (fs. 21). Assim sendo, verifica-se legitimada a competência deste Juízo para julgamento do feito. Com relação à necessidade do prévio requerimento administrativo, tem proclamado o C. STJ que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a manutenção, revisão ou restabelecimento de seu benefício previdenciário, sendo tal orientação confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 631.240/MG (relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO/DJE de 10.11.2014), no qual reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, fixado o entendimento de que a necessidade de prévio requerimento administrativo diz respeito somente às ações de concessão de benefício previdenciário, já que somente é possível falar-se em lesão ou ameaça a direito diante de pedido indeferido ou cujo prazo para análise tenha, injustificadamente, extrapolado o limite legal. Precedente: AgRg no AREsp 299351 / PB - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Primeira Turma - DJe 01/12/2014. Destarte, ante o caráter revisional da presente ação, não merece guarida a alegação de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo. Da mesma forma, descabida a alegação de ilegitimidade de parte do autor, porquanto o requerente pretende revisar a renda mensal inicial do benefício do qual é titular (NB 124.407.021-9), para fazer incluir as verbas deferidas no bojo da ação trabalhista nº 2047/89, na qual sagrou-se vencedora sua falecida esposa, instituidora da pensão por morte em questão, de modo que, a eventual procedência da presente demanda implicará em revisão do valor atualmente percebido pelo segurado, visto que verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. Por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso, no caso concreto, a decadência do direito do autor de revisar a renda mensal inicial da pensão por morte de que é titular. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o autor obteve, em 29/03/2002, a concessão do benefício de pensão por morte (fl. 62). Pretende revisar a renda mensal inicial do benefício do qual é titular (NB 124.407.021-9), para fazer incluir as verbas deferidas no bojo da ação trabalhista nº 2047/89, na qual sagrou-se vencedora sua falecida esposa, instituidora da pensão por morte em questão. Conforme se depreende do documento extraído da mídia anexada aos autos pela parte autora (fs. 155/156), referência trabalhista foi julgada procedente em parte em 15/10/1992, com trânsito em julgado na data de 01/06/2001. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pelo MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatória de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº

2007.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização/PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (RESP n. 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou constatada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU, n.2008.72.50.002989-6. Rel. p. Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guisa de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDENCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDENCIÁRIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki.2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuarão, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica à do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos em que são partes as acima indicadas, nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.1 - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1ª.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In caso, o ato que beneficiou os impreterantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Aliás, o tema teve a repercussão geral reconhecida pelo Pretório Excelso e já foi apreciado no RE 626.489/SE, no qual restou assentado que É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. No caso presente, pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 124.407.021-9), com DIB em 29/03/2002, para fazer incluir as verbas deferidas no bojo da ação trabalhista nº 2047/89, cuja sentença transitou em julgado na data de 01/06/2001. Assim sendo, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação (28/03/2016), reconheço a decadência do direito de revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 124.407.021-9), com DIB em 29/03/2002. Sustenta o autor a incoerência de decadência do direito à revisão, uma vez que a r. sentença prolatada no bojo da ação trabalhista nº 2047/89 que fixou o quantum debeat total e inaugurou a execução definitiva foi proferida em 26/06/2012, não sendo alcançada pelo prazo previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91. Todavia, equivoca-se o autor acerca do termo inicial da contagem do prazo decadencial, que deve observar o trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral na fase de conhecimento, o qual, in casu, verificou-se, conforme dito, na data de 01/06/2001. Assim, igualmente ocorreu a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do benefício de que é titular com base no julgado proferido na referida demanda. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DE VERBAS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO CONFIGURADA. - Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral. - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04. - O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. - Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência. - Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o trânsito em julgado da ação trabalhista é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente após o transcurso do prazo decenal, deve ser reconhecida a decadência. - Remessa oficial e apelação autárquica providas. (APELREEX 00493517320124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017. FONTE: REPUBLICACAO3) Por fim, reconheço a decadência do direito do autor de revisar a RMI de seu benefício previdenciário, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 124.407.021-9), com DIB em 29/03/2002. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008548-57.2016.403.6103 - PAULO FELICIO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA nº0008548-57.2016.403.6103AUTOR: PAULO FELÍCIO RIBEIRO: UNIÃO FEDERALVistos em sentença.Trata-se de ação proposta por PAULO FELÍCIO RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional, do qual é titular desde 14/09/1995, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas junto ao INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, sob o regime geral da previdência social, assim como, sob o regime próprio de servidores públicos, com a respectiva conversão do tempo especial em comum, o pagamento das parcelas vencidas e dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos (fls.29/99).Distribuído o feito perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal local, em razão do valor atribuído à causa (fls.101/103).No Juizado Especial Federal foi indeferido o pedido de tutela de urgência, além de serem determinadas regularizações à parte autora (fls.115/117).A parte autora regularizou o valor atribuído à causa (fls.186/188), sendo, então, determinado o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, uma vez que o valor ultrapassou o limite de alçada do JEF (fls.189/190).Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl.193).A parte autora apresentou emenda à inicial às fls.195/222, além de apresentar declaração de hipossuficiência à fl.224.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls.195/222 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anoto-se.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Deveras, o caso é de improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso a DECADÊNCIA do direito da parte autora de revisar o benefício de aposentadoria de que é titular, o que faço independentemente da sua prévia oitiva, a teor do disposto nos artigos 332, 1º e 487, parágrafo único do Novo CPC.Pretende o autor a revisão da aposentadoria proporcional, da qual é titular desde 14/09/1995, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas junto ao INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, sob o regime geral da previdência social, assim como, sob o regime próprio de servidores públicos, no período compreendido entre 01/05/1987 a 14/09/1995 (fl.203), com a respectiva conversão do tempo especial em comum e pagamento das parcelas pretéritas. Vê-se, assim, que o que se postula neste feito é a percepção de diferenças remuneratórias alegadas devidas desde a concessão da aposentadoria proporcional de servidor público, ocorrida aos 14/09/1995.O Decreto nº20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus artigos 1º e 3º nos seguintes termos:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Estatuem, ainda, os artigos 8º e 9º do aludido diploma normativo:Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Pois bem. No caso sub examine, tenho por ocorrida a prescrição quinquenal em apreço.Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito, da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo a quo para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente.As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas.No caso em exame, o autor busca a revisão da aposentadoria proporcional de servidor público federal, da qual é titular desde 14/09/1995 (fl.38), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas junto ao INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, com a respectiva conversão do tempo especial em comum, para fins da revisão pretendida. Assim, tem-se que o ato supostamente lesivo praticado pela Administração Pública ocorreu no ato de concessão do benefício de aposentadoria ao autor, ou seja, aos 14/09/1995, sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 09/12/2016, não havendo, ainda, sido demonstrada, de forma peremptória, a presença de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (não houve notícia de requerimento administrativo de revisão da aposentadoria, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade e respectiva conversão em tempo comum), tem-se por fulminado o direito à pretensão revisional ora delineada.Neste ponto, importante salientar que, a despeito dos argumentos do autor, no sentido que somente teria obtido laudo técnico de medições ambientais de seu local de trabalho em 26/04/2013 (fls.76 e seguintes), razão pela qual não haveria que se falar na ocorrência de prescrição, tal assertiva não merece prosperar.Isto porque, o mero pedido para obtenção de laudo técnico na seara administrativa não é apto a ser considerado causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, posto que o objeto do que se pleiteou à Administração diverge da pretensão ora deduzida em juízo. Há que se diferenciar o pedido de revisão da aposentadoria, do mero pedido para fornecimento de laudo na via administrativa. De outra banda, observo que à fl.79 há um documento em que menciona um possível pedido de reconhecimento de tempo especial formulado na via administrativa, com data de 08/05/2013. Em relação a referido pedido de reconhecimento de tempo especial, que poderia estar relacionado a um pedido de revisão do benefício de aposentadoria, embora não haja nos autos data exata em que protocolado, pelas datas dos documentos dos autos, denota-se que este foi formulado no ano de 2013. Ou seja, mesmo que considerado o pedido de reconhecimento de tempo especial, este somente foi formulado pelo autor na via administrativa 18 (dezoito) anos depois da concessão da aposentadoria (14/09/1995). Assim, sob qualquer ângulo que se analise o caso em tela, tem-se por ocorrido o prazo prescricional do próprio fundo de direito alegado.As condições em que se deram as atividades exercidas pelo autor sempre foram de seu conhecimento, não cabendo alegar que somente com o pedido para reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada - ocorrido 18 anos após o ato de concessão do benefício -, teria efetivamente tomado ciência de que o labor ocorreu sob supostas condições especiais. O laudo de condições ambientais do trabalho trata-se de instrumento de prova da exposição do trabalhador a agentes de risco, não se tratando de documento constitutivo da situação de especialidade que se pretende ver reconhecida através desta demanda. A prescrição, in casu, extinguiu o próprio fundo de direito (e não apenas os efeitos patrimoniais do ato lesivo), que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto nº20.910/32. Assim, tratando-se de ato único e de efeitos concretos e permanentes da Administração Pública, afastada a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES. 1. É quinquenal o prazo de prescrição do pedido de revisão do ato de aposentadoria para contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação, há a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:AGARESP 201201924694. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2013 ...DTPB:..) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA DURANTE O REGIME DA CLT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:AGRESP 201102693486, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2012 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. NOVO CÁLCULO DE VANTAGEM. EXAME IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual pensionista de ex-servidor público busca o recálculo de vantagem fixada inicialmente no ato de aposentadoria. 2. A Corte de origem assentou que a revisão da pensão passaria pela reforma do próprio ato da aposentação, não sendo hipótese para o reconhecimento da revisão de trato sucessivo. No ponto, o decisum encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois A pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato (AgRg no REsp 1097981/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010). O apelo nobre, entretanto, não se irrogou contra a referida fundamentação, o que atrai a incidência das Súmulas 283/STF e 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201102287640, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2012 ..DTPB:..) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço laborado em condições especiais submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00024279620054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO do próprio fundo de direito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, c/c o artigo 332, 1º, ambos do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000085-68.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-04.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ROSANGELA CORREA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi sentença, nesta data, nos autos em apenso (nº00065000420114036103)Cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls.180, com a pertinente baixa do presente procedimento no sistema.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO O (172) Nº 5001748-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CONSTRUIAC MARTINS EIRELI, ALEXANDRE FERREIRA MARTINS, CONSTRUIAC PARTICIPACOES LTDA, SILVIO CEZAR FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

CONSTRUIAC MARTINS EIRELI e outros, qualificados nos autos, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000391-73.2017.403.6103.

Requerendo a atribuição de efeito suspensivo, alegam os embargantes, em síntese, a nulidade da execução, por não ter sido instruída com o demonstrativo do débito atualizado, bem como a indicação do índice de correção monetária, taxa de juros e os respectivos termos inicial e final, bem como a periodicidade de capitalização, se for o caso, e do desconto obrigatório, exigências estabelecidas no art. 798, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mérito, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, afirmam que o valor exigido pela exequente não corresponde ao efetivamente devido. Afirmam que não é possível verificar qual é o início do saldo devedor, acrescentando a indispensabilidade da realização de perícia contábil que permita identificar as irregularidades praticadas. Alegam que a CEF vem exigindo encargos abusivos, além de correção, juros e multa, tomando a dívida impagável, inclusive com a cobrança de juros capitalizados. Dizem que é perfeitamente possível a declaração de nulidades de cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Pedem, finalmente, seja 'revista toda a relação negocial' com a embargada.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, por não declarar o valor que entende correto, nem apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo. No mérito, sustenta a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas, acrescentando ser desnecessária a realização de perícia contábil.

Em réplica, o embargante reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Observo, a propósito, que a produção de qualquer prova, no Processo Civil, é orientada pelos fatos efetivamente controvertidos, consoante a inteligência do artigo 374, II e III, do CPC. Tal orientação se aplica, inclusive, à prova pericial contábil, que não pode servir de instrumento de ampla revisão das relações negociais existentes entre as partes. Se a parte tem razões para sustentar alguma irregularidade nos valores em cobrança, deve apontá-la previamente, na inicial, com absoluta precisão, formulando pedidos específicos de nulidade ou revisão de cláusulas contratuais ou dos valores cobrados.

Caso persistisse a tese sustentada, que pretende que a perícia contábil seja feita **para apurar possíveis irregularidades**, a parte poderia modificar os pedidos ou as causas de pedir **depois do saneamento**, o que também está vedado pela regra do art. 329, II, do CPC.

Não se trata de estabelecer um formalismo exagerado, mas de respeitar limites impostos pelo legislador processual civil como forma de viabilizar minimamente o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Como a parte adversa poderia defender-se de questões de fato e de direito não deduzidas na petição inicial?

Quanto às questões preliminares, a análise dos documentos que acompanharam a inicial da execução permite extrair todos os elementos exigidos pelo art. 798, I, "b", e parágrafo único, do Código de Processo Civil, estando assim atingida a finalidade da regra.

Também não cabe exigir o cumprimento absolutamente estrito do disposto no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de, aqui também, afrontar o direito de defesa. Se a parte embargante consegue apontar razoavelmente os equívocos que teriam sido perpetrados pelo exequente, é perfeitamente possível processar os embargos à execução.

Quanto às questões de fundo, os demonstrativos anexados à execução não mostram qualquer ilegalidade que possa ser reconhecida.

Os demonstrativos mostram que o valor da dívida foi consolidado em 16.10.2016 em R\$ 173.324,93, aplicando-se, a partir de então (e até 03.3.2017), juros remuneratórios (totalizando R\$ 14.823,59), juros de mora de 1% ao mês (R\$ 10.399,48) e a multa contratual de 2% (R\$ 3.970,96), totalizando os R\$ 202.518,86 aqui exigidos.

Como também é possível verificar em tais discriminativos, embora prevista no contrato, não foi exigida a comissão de permanência, que a jurisprudência tem entendido ser **inacumulável** com outros encargos.

O contrato celebrado entre as partes é também bastante claro, indicando que se trata de uma renegociação de dívida anterior, no valor de então R\$ 163.261,63. Previu-se a amortização em 96 meses, com juros remuneratórios calculados de acordo com a variação da Taxa Referencial, acrescida da taxa de rentabilidade 1,8% ao mês, assim como a multa de 2%.

Não há, portanto, encargos em duplicidade ou exigidos de forma superposta, mas encargos diversos, cobrados linearmente, com funções e finalidades distintos.

Não tendo sido exigidos quaisquer encargos irregulares, estes embargos devem ser julgados improcedentes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo.

P. R. L.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001674-34/2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOSE FABIO DE OLIVEIRA FONTES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 4.067.078: Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 dias, sobre a informação apresentada pela CEF de que houve acordo entre as partes.

Tendo em vista a Sentença de Homologação (doc. nº 4.202.311), nos autos da execução principal, informe-se a Central de Conciliação – CECON da desnecessidade de audiência de conciliação nestes autos.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao processo comum, com pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.

Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-69.2017.4.03.6103
AUTOR: VALTER ROGERIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-57.2017.4.03.6103
AUTOR: ROBERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO DE LUCA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob procedimento comum, em que se pretende a invalidação de ato administrativo, bem como a condenação da União ao pagamento de diferenças relativas ao adicional de habilitação militar, sendo de 4% (quatro por cento) no período de 27.3.2009 a 28.01.2016, e de 18% (dezoito por cento) no período de 28.01.2016 a 16.3.2016, acrescidas de juros e correção monetária.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado ao Comando de Aeronáutica no Quadro de Oficiais Dentistas Temporários (QCON), a partir de 02.02.2009, sendo designado para realizar a 1ª Fase do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS 1ª 2009), no período de 07.02 a 23.3.2009.

Diz ter concluído tal fase e, em razão disso, foi-lhe concedido o Adicional de Habilitação Militar, no percentual de 12%, a contar de 27.3.2009.

Sustenta, todavia, que já tinha direito ao Adicional fixado em 16%, nos termos da Portaria nº 997/GNM6, de 16.11.1995 e da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, por ter concluído, à época, diversos cursos de especialização. Afirma ter requerido administrativamente tal pagamento, que foi indeferido.

Afirma o autor, ainda, que concluiu o curso de Doutorado em 2008 e, com a edição da Portaria nº 108/GC4, de 28.01.2016, passou a ter direito ao adicional calculado em 30%. Acrescenta que tal pedido foi deferido, mas somente a partir de 16.3.2016, aduzindo ter direito ao recebimento das diferenças desde a data da edição da citada Portaria (28.01.2016). Disse ter requerido administrativamente o pagamento de tais diferenças, mas manifestação da autoridade administrativa.

Alega o autor que a negativa ao pagamento de tais diferenças importaria violação ao princípio da igualdade, além de afrontar a lei, conduta que entende passível de revisão pelo Poder Judiciário.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a UNIAO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual, considerando que o requerimento administrativo teria sido apresentado em 18.9.2017 e a presente ação foi proposta em 27.9.2017, sem tempo hábil para que uma decisão fosse proferida. No mérito, transcreveu parecer administrativo que conclui, em síntese, que o autor concluiu o Estágio de Adaptação e Serviços (EAS) que destinava apenas a adaptar e preparar os já incorporados às peculiaridades do Serviço Militar Temporário, não para dar acesso aos Quadros de Oficiais da Aeronáutica, razão pela qual os cursos por ele realizados não poderiam ser considerados para efeito de pagamento do adicional de habilitação militar.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, que, mesmo que acolhido, alcançaria apenas um dos pedidos.

De toda forma, a resistência à pretensão decorre, diretamente, do fato de a Administração ter determinado o pagamento do adicional de 30% apenas a partir de 16.3.2016. Ao conceder a vantagem em termos supostamente prejudiciais ao interessado, o recurso às vias judiciais está imediatamente franqueado, independentemente de cogitar do requerimento administrativo de revisão.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os pedidos aqui formulados pelo autor dizem respeito a alegadas diferenças relativas ao Adicional de Habilitação Militar, de 4% (quatro por cento) no período de 27.3.2009 a 28.01.2016, e de 18% (dezoito por cento) no período de 28.01.2016 a 16.3.2016, acrescidas de juros e correção monetária.

Está bem demonstrado nos autos que o autor percebe o referido adicional desde 27.3.2009, em 12%, que foi alterado, a partir de 16.3.2016, para 30%, por força de despacho decisório editado com base na Portaria nº 108/GC4, de 28.01.2016.

O dia 16.3.2016 foi eleito pela autoridade militar porque se trata da **data do requerimento administrativo**. Não há razão, todavia, para que tal vantagem tenha sido concedida somente a partir de então, já que própria Portaria nº 108/GC4, em seu art. 2º, parágrafo único, determinou que “aos cursos que passaram a dar direito ao referido Adicional, e que não se encontravam definidos em normas anteriores, somente será devido o Adicional de Habilitação Militar a contar da data de aprovação da presente Portaria, independentemente da data de conclusão do referido estágio”.

Portanto, o próprio ato administrativo que reconheceu a equivalência em questão fixou a data de sua edição como início da vigência do Adicional, neste ponto.

Não se desconhece, todavia, que a Portaria nº 277/GC4, de 09.3.2016, alterou a disciplina da matéria, fixando como termo inicial, “no caso de cursos realizados por iniciativa própria e instituições de ensino civil, a contar da data de entrada do requerimento na Organização Militar, após homologação da proposta pelo COMGEP, sem efeitos retroativos” (art. 2º, parágrafo único). Ocorre que tal regramento só pode produzir efeitos futuros, sem retroagir para alcançar aqueles que já tinham preenchidos todos os requisitos para concessão adicional, como é o caso do autor.

Em conclusão, são devidas as diferenças do Adicional de Habilitação Militar, à ordem de 18% (dezoito por cento) no período de 28.01.2016 a 16.3.2016.

Remanesce a análise do direito às diferenças do mesmo adicional, de 4% (quatro por cento) no período de 27.3.2009 a 28.01.2016.

Este pedido é improcedente.

A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, estabeleceu expressamente que o Adicional de Habilitação Militar seria parte integrante da remuneração dos militares, “inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação” (art. 3º, III).

Tal regulamentação já havia sido editada, a título de disciplinar a vantagem que havia sido criada pela Lei nº 8.237/91, pela Portaria nº 997/GM6, de 16.11.1995.

Pois bem, diferentemente do que fizeram as Portarias 108 e 227/GC4, a Portaria nº 997/GM6 não tratou de cursos realizados **fora** das instituições militares. Os “cursos de especialização” referidos no quadro anexo à Portaria são, **todos eles**, cursos realizados por instituições militares para acesso a determinados quadros ou para progressão na carreira, de um modo geral.

Diante disso, mesmo que a Medida Provisória citada fizesse referência ao quantitativo de 16% sobre o soldo para os cursos de Especialização (anexo II – tabela III), tais cursos seriam somente aqueles estipulados na regulamentação infralegal, que, repita-se, até então contemplava apenas os cursos de estágio e acesso a quadros de pessoal militar.

Nestes termos, agiu com acerto a Administração Militar ao distinguir as categorias de cursos que podem (ou não) dar direito ao Adicional de Habilitação Militar.

A invocação do princípio da isonomia não socorre a tese do autor, na medida em que é razoável que a regulamentação do Adicional aquilate de forma diversa determinados cursos realizados nas unidades militares (formação, especialização, aperfeiçoamento e altos estudos), se comparados com cursos realizados em instituições civis. Não se está, aqui, questionando a qualidade da formação do autor, mas simplesmente reconhecendo ser válido à Força dar maior peso aos cursos por ela própria conduzidos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para condenar a União a pagar ao autor os valores correspondentes à diferença do Adicional de Habilitação Militar, no quantitativo de 18%, relativamente ao período de 28.01.2016 a 16.3.2016, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-60.2017.4.03.6103

AUTOR: LUCIA HELENA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **auxílio-doença** ou **aposentadoria por invalidez**. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais que alega ter sofrido, no valor de R\$ 28.110,00 (trinta salários mínimos).

Alega que é portadora de esquizofrenia paranoide, estando incapacitada para o trabalho devido ao seu quadro clínico grave.

Relata que é segurada do INSS desde 1982 e que se manteve no mercado de trabalho até 2008, quando houve agravamento da doença, e impossibilidade de voltar ao trabalho, passando a contribuir, a partir de então, como segurada facultativa.

Narra que requereu o benefício em fevereiro de 2015, indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico pericial juntado (doc. 913898).

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

A parte autora informou o ajuizamento de ação de interdição perante a justiça estadual.

O Ministério Público Federal se manifestou, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

A autora juntou o termo de curatela provisória.

Citado, o INSS não apresentou contestação dentro do prazo, tendo sido decretada sua revelia.

O INSS apresentou manifestação, alegando a improcedência do pedido, bem como informou a implantação do benefício.

Instadas a especificar provas, a parte autora requereu seu depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas.

O INSS requereu a juntada do laudo da perícia administrativa e informou não pretender produzir outras provas.

Designada audiência, a autora apresentou rol de testemunhas.

Foram ouvidas as testemunhas da autora.

Somente a parte autora apresentou alegações finais.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

O laudo médico pericial apresentado pela perita atesta que a autora é portadora de **esquizofrenia residual com distúrbios de afeto e personalidade**. Atesta que a autora nunca teve vida laboral suficiente para o seu sustento.

Ao exame pericial, a autora apresentou coração com bulhas arritmicas, hiperfônicas em dois tempos, extras sístoles ventriculares isoladas e sopro sistólico em foco mitral. O exame da coluna vertebral apontou musculatura para vertebral com discreta hipotonia.

Afirma a perita que a doença foi diagnosticada aos 13 anos de idade e que não há documentos que atestem a data de início da incapacidade. Relata que o quadro atual é residual há pelo menos 20 anos e segundo a família, não houve agravamento.

Concluiu a perita que a autora apresenta incapacidade **total e permanente** de exercer suas funções habituais com prognóstico fechado, sugerindo sua interdição.

Quanto à qualidade de segurada, há registros de vínculos de emprego em 16.12.1982 a 24.12.1983 (Casa Ferreira Lopes Ltda.) e de 01.9.1987 a 30.10.1987 (Município de Itajubá).

Depois disso, a autora verteu recolhimentos na qualidade de “autônomo” (01.10.1991 a 31.10.1991), “empresário/empregador” (períodos interpolados, de 01.11.1991 a 30.4.1999), empregado doméstico (01.3.2008 a 31.3.2008), contribuinte individual (01.4.2008 a 31.12.2009) e **segurada facultativa**, desde 01.01.2010.

A dúvida a respeito da preexistência da incapacidade foi sanada pelo depoimento das testemunhas que comprovaram que a autora exercia atividade de vendedora autônoma de lãneries, produtos “avon”, panos de prato etc., assim como atestaram que seu quadro clínico piorou.

Dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a alienação mental está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e mantida a qualidade de segurada, a autora tem direito ao benefício aposentadoria por invalidez.

Pretende a autora, ainda, a condenação do réu ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.

Tais danos decorreriam do indeferimento indevido do benefício previdenciário auxílio-doença, quando ainda presentes os seus requisitos.

Diz o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza **não-patrimonial**, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

A pretensão da parte autora consiste na condenação do réu ao pagamento de uma indenização por danos morais que teriam decorrido do indeferimento indevido do benefício previdenciário.

Observa-se, desde logo, que embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos estritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico assistente do segurado e o perito do INSS constatarem a presença da mesma doença ou lesão, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para aferir a aptidão para o exercício de uma atividade profissional.

E assim é porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho.

Por tais razões, não se pode afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos (entre o médico assistente, o perito do INSS e o perito judicial) sirva para invalidar a avaliação do outro especialista, mormente porque, na grande maioria dos casos, as avaliações são feitas com um intervalo de tempo bastante considerável.

Essa situação se agrava nas hipóteses em que a incapacidade é de natureza **temporária**, assim como naquelas doenças que, por natureza, têm períodos de **sintomas agudos** e períodos de **remissão**.

Não se vê do indeferimento administrativo do benefício, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar o benefício cujo direito foi reconhecido na sentença, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** e determino a concessão da **aposentadoria por invalidez** à autora, cuja data de início fixo em 17.02.2017, data da realização da perícia médica.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da beneficiária:	Lúcia Helena Ribeiro
Número do benefício:	618.494.680-7.
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	17.02.2017 (data da perícia)
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	691.022.446-91.
Nome da mãe	Maria da Glória Sene Ribeiro.
PIS/PASEP	1.131.655.782-5
Endereço:	Rua Teresina, nº 494, apto. 31, Parque Industrial, São José dos Campos, SP.

Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil e o termo de curatela expedido em processo de interdição, nomeio como curadora especial da autora LUCIANE REGINA RIBEIRO SANTOS, RG MG-8.166.257 e CPF 004.151.566-88.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 90% deste montante em favor da advogada da autora, bem como a condenação da autora ao pagamento de 10% deste mesmo total em favor do INSS. Quanto à parte autora, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, impugnando o valor dado à causa e, ao final, requereu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência **“jurídica”**, em sentido amplo, e não meramente **“judiciária”**, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

A alegação de que a parte autora não apresentou cálculo do valor causa não procede, está devidamente informado na inicial, razão pela qual não merece acolhida.

Quanto à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação **não se aplica** ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do **teto do valor dos benefícios** acarretou, também, a elevação do **teto do valor das contribuições**, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a **Lei** estabeleceu, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido a partir de 01.11.2004, com renda mensal de R\$ 1.347,72.

Ocorre que o teto vigente para a época era de R\$ 2.400,00, razão pela qual o benefício do autor **não foi limitado ao teto**.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-84.2017.4.03.6103

AUTOR: AILSON APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2018.

PROCESSO Nº 5001968-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: EDI APARECIDO RIBBERO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido e requer o sobrestamento do feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Afasto a preliminar suscitada pela CEF e pedido do autor quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

Alfisto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que há orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos").

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**".

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-45.2017.4.03.6103

AUTOR: VCB COMUNICAÇÕES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando o direito à restituição ou compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a União ofereceu contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Afirma, inicialmente, a necessidade de suspensão do feito, no aguardo da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, nos autos do RE 574.706. Sustenta que as Leis nº 9715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003, bem como as Leis Complementares de nº 7/70, 70/91 e 87/96 justificariam a incidência das contribuições. Aduz que, a partir da vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições teriam adquirido a natureza de tributos indiretos e, nessa qualidade, estariam sujeitas à incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que o STF não examinou a questão sob a égide da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual, a partir da respectiva vigência, os tributos seriam devidos. Impugnou, ainda, os critérios de aplicação dos valores a serem excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS, particularmente nos casos em que o ICMS não foi pago, embora declarado, nos casos de ressarcimento de ICMS como benefício fiscal, assim como nos casos de substituição tributária.

Em réplica, a parte autora refuta os argumentos da União e reitera as razões pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Também não é procedente a alegação relativa à aplicação da regra do art. 166 do CTN às contribuições em exame. Recorde-se que a finalidade do art. 166 do CTN é de vedar a restituição, compensação ou credimento de tributos pagos indevidamente apenas quando a sistemática criada por lei para aquele tributo específico tome **obrigatória** a transferência ao terceiro, de sorte que, se o contribuinte não efetuou tal transferência, fê-lo por mera liberalidade, sendo-lhe vedada a restituição do indébito.

Não é o caso da COFINS e da contribuição ao PIS, quer na sistemática cumulativa, quer na sistemática não-cumulativa, razão pela qual tal objeção não se aplica ao caso dos autos.

As questões específicas, relacionadas com a tributação do ICMS de cada contribuinte, os benefícios fiscais e eventuais técnicas de arrecadação mediante substituição tributária, dizem respeito ao "quantum debeatur", que pode ser perfeitamente relegado para discussão na fase de cumprimento da sentença.

Quanto à restituição ou compensação requeridas, observo que se limitarão aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que a compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A restituição, de igual forma, submetida ao regramento do art. 100 da Constituição Federal.

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, determinando que a União se abstenha de exigir tais valores e aplicar quaisquer sanções em razão de seu não pagamento.

Condeno a União a ressarcir os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), mediante restituição ou compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobre os valores a serem restituídos ou compensados deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de seus agentes.

Condeno a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDRE LUIZ MARTINS SILVA
Advogado do(a) RÉU: NOEMIA ABGAIL SILVA - SP142172

DE C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do Advogado ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA, em que pretende o ressarcimento do valor da indenização no montante de R\$ 10.184,72 que alega ter sido recebida pelo advogado na Reclamação Trabalhista nº 0074400-42.2015.5.15.0045, bem como uma indenização por danos morais no valor de R\$ 55.000,00 que alega ter experimentado.

Alega a parte autora que contratou os serviços advocatícios do segundo réu para propor reclamação trabalhista, objetivando indenização para reparação de direitos violados por parte da empresa Plus Vita S/A. Afirma que pagaria ao advogado 30% da indenização recebida, a título de honorários advocatícios.

Diz que o dinheiro da indenização do processo trabalhista foi recebido pelo advogado, que não teria repassado os 70% que lhe eram devidos.

Narra que a 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos extraviou o processo, não sendo possível obter a prova material da pessoa que teria levantado a guia de recebimento no valor de R\$ 10.184,72. Sustenta que o advogado afirmou verbalmente que já recebeu referido valor, mas que informou que são creditados diversos valores em sua conta e não sabe precisar qual seria o valor devido ao autor.

Aduz que propôs um processo cautelar de exibição de documento na Justiça Estadual de São José dos Campos sob o nº 1031720-61.2015.8.26.0577, em face da empresa Plus Vita S/A, tendo a empresa apresentado o comprovante de pagamento efetuado no processo trabalhista junto à agência da Caixa Econômica Federal da Justiça do Trabalho de São José dos Campos. Afirma que, somente com a exibição do comprovante em 02.02.2016 teve ciência e a certeza do pagamento realizado em seu favor, oriundo do processo trabalhista.

Alega que realizou várias tentativas infrutíferas de resolver a situação junto ao Chefe de Serviços do 2º Cartório trabalhista em São José dos Campos, bem como, junto ao gerente da CEF na respectiva agência do fórum trabalhista.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de relação de consumo, requerendo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do CDC.

A inicial foi instruída com os documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a ausência de proposta.

Citada, a CEF contestou, alegando ilegitimidade de parte, uma vez que o depósito do valor reclamado foi efetuado junto ao Banco do Brasil e não junto à CEF. No mérito, reiterou os fundamentos da preliminar, além da improcedência do pedido de indenização.

O autor afirmou que encontra-se juntado às fls. 10 do processo, comprovante de depósito do valor reclamado, junto à CEF.

O corréu ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA, apresentou contestação, em que alega a prescrição do direito do autor, por não se tratar de relação de consumo, cujo termo inicial seria a data do trânsito em julgado da reclamação trabalhista, que ocorreu em 2002. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve ser realmente reconhecida e, por consequência, afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Um análise atenta do recibo de depósito a que se refere o autor (ID 1887435) revela que o valor de R\$ 10.184,72 foi efetuado junto ao Banco do Brasil, Agência 1824-4, Conta Corrente nº 0611144-0, com a seguinte observação "Recolher esta Guia apenas no Banco e Agência(s) indicadas", conforme se verifica da autenticação e carimbo lançados no mesmo documento. As informações mencionadas pelo autor (Proc. 744/99-045-15, Agência 2741-3 JUST. TRABALHO DE S J DOS CAMPOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) se referem ao recolhimento do INSS, conforme se observa da instrução "RECOLHER INSS EM GUIA PRÓPRIA E COMPROVAR NOS AUTOS".

Desto modo, com a exclusão da CEF do polo passivo e sendo o BANCO DO BRASIL S/A, **sociedade de economia mista**, que não tem foro perante esta Justiça Federal, não se aplica ao caso quaisquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que o INSS, quando do cômputo do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, apontou ausência de tempo mínimo para concessão, o que lhe inviabilizou a concessão do benefício.

Sustenta que o INSS deixou de considerar o período de 20.04.1979 a 31.12.1979, como estagiário na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, bem como os períodos de 01.05.2000 a 31.08.2001, 01.10.2001 a 31.03.2002, 01.04.2003 a 30.11.2005, 01.03.2006 a 31.03.2006 e de 01.12.2006 a 31.12.2006, como contribuinte individual na empresa GOMES VERAS.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Preende o autor o reconhecimento do tempo de atividade de 20.04.1979 a 31.12.1979, como estagiário na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, bem como os períodos de 01.05.2000 a 31.08.2001, 01.10.2001 a 31.03.2002, 01.04.2003 a 30.11.2005, 01.03.2006 a 31.03.2006 e de 01.12.2006 a 31.12.2006, como contribuinte individual na empresa GOMES VERAS.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar probabilidade do direito invocado.

Quanto aos períodos de 01.05.2000 a 31.08.2001, 01.10.2001 a 31.03.2002, 01.04.2003 a 30.11.2005, 01.03.2006 a 31.03.2006 e de 01.12.2006 a 31.12.2006, consta do CNIS juntado ao processo, que o autor era filiado como Contribuinte Individual, na empresa GOMES VERAS SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. Ainda que conste referidas competências no CNIS, consta a seguinte informação: “Remuneração de Prestador de Serviço declarada em GFIP mas não é considerada para Previdência, por ser anterior a 04/2003 ou se posterior não possui declaração do campo valor retido”.

Deste modo, ao que tudo indica, referidas contribuições não foram devidamente recolhidas.

Desta forma, a exiguidade de documentos exige um exame mais aprofundado do conjunto probatório, mormente após a contestação.

Sem o reconhecimento dos aludidos períodos, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor para que justifique o elevado valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANIELE MESSIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Decisão de saneamento e organização.

A CEF contestou o feito, alegando preliminar de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e falta de interesse processual.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Preliminarmente, quanto à alegação de ausência de interesse processual, verifico que as alegações são questões de mérito e serão tratadas por ocasião da sentença.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, instituiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência **“jurídica”**, em sentido amplo, e não meramente **“judiciária”**, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simple alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a CEF apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

ID. 3009596: defiro a realização de depósito das prestações vincendas no valor apontado pela CEF.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-97.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDA FRIGI VANTINE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal, uma vez que, conforme já demonstrado nas decisões ID 3056058 e 3113807, NÃO SE TRATA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO PENELUPPI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o interesse em audiência de tentativa de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-98.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PARAIBUNA

DESPACHO

Vistos etc.

A UNIÃO FEDERAL contestou o feito, alegando sua ilegitimidade passiva, afirmando que é gestora e financiadora do SUS, mas não é executora de suas atividades.

O Município de Paraíbauna requereu o acolhimento de preliminar de falta de interesse processual, uma vez que não teria realizado pedido administrativo.

Intimado, o autor se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A preliminar de falta de interesse processual será analisada por ocasião da sentença.

À vista a preliminar de ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que a responsabilidade para o fornecimento de medicamentos é solidária entre a União, Estados e Municípios, podendo qualquer deles ser demandado em juízo para a sua prestação.

Dê-se vistas às partes sobre o laudo pericial anexado aos autos, retomando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-04.2017.4.03.6103
AUTOR: SERGIO HENRIQUE MENDES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SPI57417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos estejam conclusos para sentença, verifico a necessidade de produção de prova pericial para a correta instrução do feito.

Nomeio, para esse fim, o **Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED**, Médico Neurologista, CRM 64247, que deve responder ao seguinte quesito:

- A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência de terceiros para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

Intimem-se as partes para a perícia, designada para o dia **22 de março de 2018, às 14h15min.**, na sede desta Justiça Federal (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Térreo, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP).

Laudo em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para que refaça o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, esclarecendo as razões da divergência entre as partes. Deverá, se for o caso, calcular as eventuais diferenças ainda devidas, excluindo as que tenham sido alcançadas pela prescrição quinquenal.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS GEORG OVERRATH
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

Sustenta que não ocorreu decadência no caso em exame, aduzindo ter também havido interrupção da prescrição em razão da propositura de ação civil pública precedente.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo sejam reconhecidas a decadência e a prescrição, sendo também indevida a revisão pretendida.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015.

No caso em exame, todavia, está bem demonstrado que o benefício foi concedido a partir de 22.9.2004, isto é, quando já vigiam os novos tetos aqui discutidos. Nestes termos, a elevação promovida pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003 não produziu qualquer efeito sobre a aposentadoria do autor, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003802-06.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000146-04.2018.403.0000, conforme cópia colacionada a estes autos (ID n. 4140457), mormente à Fazenda Nacional, para que a cumpra.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação à União (Fazenda Nacional), que deverá acompanhar o Mandado de Citação ID n. 3999247.

2. Cumpra-se, com urgência.

3. Int.

DECISÃO

1. De-se ciência às partes e à autoridade impetrada do inteiro teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5024754-03.2017.403.0000 (ID n. 4130434).

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer, no decêndio legal.

3. Int.

Ilustríssimo Senhor

Delegado da receita federal do Brasil em Sorocaba

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP – CEP 18013-565

Cópia do documento ID n. 4130434 pode ser acessado pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação – 11/01/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8D38656E2>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6905

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-69.2000.403.6110 (2000.61.10.001320-0) - RITA DE CASSIA MACEDO(SP081958 - IARA DO CARMO SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a Resolução 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a Resolução 142/2017, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a partir de 02/10/2017. Aguarde-se as providências pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado. Int.

0001906-09.2000.403.6110 (2000.61.10.001906-8) - SVEDALA LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, promova a parte autora a regularização do polo ativo da ação, juntando aos autos documentos que comprovem a regularidade da situação cadastral das empresas e suas alterações. Com a resposta, os autos deverão ser remetidos ao SUDP para as devidas alterações. Após, antes de se determinar a remessa ao contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à União Federal para que se manifesta acerca dos pedidos de fls. 1296/1300. (expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores dos honorários advocatícios e dos valores incontroversos apontados).

0002260-24.2006.403.6110 (2006.61.10.002260-4) - LUCINEIA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO WILLIAMS ALMEIDA ALVES(SP367905A - RAIANE BUZZATTO E SP112556 - MARLY UNRUH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NASSAR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Tendo em vista a decisão proferida no TRF, 3ª Região que deu provimento ao recurso da Nassar Construtora e Empreendimentos Imobiliários a fim de viabilizar a realização de perícia, e tendo em vista o lapso temporal desde a nomeação de perito efetuada a fls. 401, nomeio como perito judicial o engenheiro Rui Fernandes de Almeida, CREA/SP n.º 47.388/D, residente à Chácara Emma, Bairro Mato Seco, caixa postal n.º 214, Itapetininga(SP), C.E.P. 18.200-000, R.G. n.º 3.411.748, C.P.F. n.º 665.162.938/72. Intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto novamente às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Int.

0005792-98.2009.403.6110 (2009.61.10.005792-9) - CRESENCIO TOLOZA FERNANDEZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 310/321: Manifeste-se a parte autora. Int.

0009314-36.2009.403.6110 (2009.61.10.009314-4) - TEREZA KATO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. Quanto aos cálculos, caberá ao exequente apresentar o valor que entende devido, observando as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, juntamente com as decisões proferidas nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004353-18.2010.403.6110 - SIOMARA BURATTINI MONTEIRO DE CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JUDSON ANTONIO FIRMINO(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Desnecessária a prova documental requerida pela parte autora, uma vez que o processo administrativo que requer já foi apresentado pela Caixa Econômica Federal e se encontra a fls. 368/467. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. DESPACHO DE 09/11/2017- FLS.487: Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para litisconsorte passivo, Judson Antonio Firmino, porém, como o prazo é comum, os autos só poderão ser retirados em carga rápida, para xerox, ou consultados no balcão da secretaria. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o litisconsorte passivo, Judson Antonio Firmino, porém, como o prazo é comum, em razão do despacho de fls. 484, que será publicado conjuntamente, os autos só poderão ser retirados em carga rápida, para xerox, ou consultados no balcão da secretaria.

0005597-40.2014.403.6110 - VANESSA REGINA BRAGAGNOLO MORELLI(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X IMOBILIARIA MARK IN LTDA.(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte autora, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.Int.

0003522-91.2015.403.6110 - ANTONIO IANNI X AUREA APARECIDA SILVA IANNI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDEx(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Intimem-se as partes de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJE, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005677-33.2016.403.6110 - NUTRISAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NUTRISAVOUR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título no período de outubro de 2011 a maio de 2015. Regularmente processado o feito, foi prolatada sentença com resolução do mérito às fls. 101/105, assim como a sentença de fls. 117 e verso, a qual rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora. A sentença transitou em julgado em 10.11.2017, consoante certidão de fl. 124. No entanto, no primeiro parágrafo do relatório da sentença de fls. 101/105, ocorreu erro material na identificação da parte autora, constando, de maneira equivocada, que a ação teria sido ajuizada pela pessoa jurídica Maggi Motors Ltda. quando na verdade foi ajuizada pela empresa NUTRISAVOUR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Destarte, em que pese o exaurimento do ofício jurisdicional deste Juízo nos presentes autos após a publicação da sentença prolatada, o equívoco constatado deve ser corrigido, porquanto o erro material indicado não transita em julgado, pois, uma vez sanado, não modificará o seu conteúdo. É o entendimento jurisprudencial do c. STJ-PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO NA SENTENÇA QUANTO AO CÁLCULO MATEMÁTICO. SOMATÓRIO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO QUE DÁ DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. CÁLCULO REFEITO PELO TRIBUNAL LEVANDO EM CONTA OS MESMOS ELEMENTOS CONSIDERADOS PELA SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.1. Trata-se o presente caso de correção de mero erro material cometido pelo Magistrado sentenciante ao realizar o cálculo aritmético do tempo de contribuição: enquanto a sentença afirmou que, com o somatório do tempo de serviço reconhecido pelo INSS e o tempo especial reconhecido pelo julgado, o segurado contaria, na data do requerimento administrativo, 32 anos, 7 meses e 25 dias, o Tribunal, utilizando os mesmos dados, sem tirar nem por, fez o cálculo matemático e reconheceu que, na referida data, o tempo de contribuição total seria de 37 anos, 1 mês e 15 dias.2. Não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado, quando o Tribunal a quo, em reexame necessário, apenas adequa os cálculos feitos pelo Magistrado sentenciante à soma matemática correta do tempo total de contribuição. Precedentes.3. O erro material não decorre de juízo de valor ou de aplicação de norma jurídica sobre os fatos do processo. Sua correção é possível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, até porque o erro material não transita em julgado, tendo em vista que a sua correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional.4. Agravo regimental não provido.(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1213286 SC 2010/0178739-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgamento: 23.06.2015, Publicação: DJe 29.06.2015)Posto isso, promovo a correção do erro material mencionado, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para substituir o primeiro parágrafo do relatório da sentença de fls. 101/105, que passa a contar com a seguinte redação em substituição:Trata-se de ação ordinária ajuizada por NUTRISAVOUR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título no período de outubro de 2011 a maio de 2015.Certifique-se no livro de registros de sentenças.No mais, prossiga-se a ação nos seus ulteriores termos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007989-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-22.2005.403.6110 (2005.61.10.005541-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X EDELTON FERNANDES DE FREITAS(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 81/84, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal. O pagamento deverá ser realizado mediante guia DARF, com código de arrecadação n. 2864, conforme orientação de fls. 81. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903917-54.1998.403.6110 (98.0903917-4) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DAS HORTENCIAS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DAS HORTENCIAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 415/417. Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

0010732-38.2011.403.6110 - DENIS DE OLIVEIRA(PR056964 - MARCELO CARDOSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO CARDOSO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Deiro a expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados indicada a fls. 177. Outrossim, manifeste o autor expressamente a sua concordância com a proposta da União, informando também uma conta bancária de sua titularidade, ou, na impossibilidade, declaração expressa de autorização para que o depósito, objeto do referido acordo, seja efetuado em conta corrente em nome de terceiro. Após, venham conclusos para homologação do acordo. Int.

Expediente Nº 6911

ACAO CIVIL PUBLICA

0007164-38.2016.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X MUNICIPIO DE IBIUNA(SP235951 - ANDRE CABRINO MENDONCA E SP284672 - JOICE VIEIRA MARTINS)

Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do município de IBIÚNA/SP, visando, em síntese, que o município proceda, em seu sítio eletrônico, à implantação do Portal da Transparência em conformidade com o disposto na Lei Complementar n. 101/2000, com os dispositivos acrescentados pela Lei complementar n. 131/2009, do Decreto n. 7.185/2010, o qual regulamenta o artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000, e, principalmente, com a Lei n. 12.527/2011, que regula o acesso à informação.O réu foi citado à fl. 25. Consoante termo de conciliação de fls. 27 e verso o réu pleiteou a concessão de prazo para regularização das pendências apontadas, assim como em razão da posse do novo prefeito. Sem oposição do autor, o processo foi suspenso até a realização de nova sessão de conciliação, designada para o dia 31 de janeiro de 2017. A nova conciliação foi realizada conforme o termo de conciliação de fls. 30 e verso. O réu informou que corrigiu as irregularidades apontadas pelo autor. O Ministério Público Federal informou que avaliará o cumprimento das irregularidades após o oferecimento da contestação, no prazo de sua réplica. Com a persistência de algumas irregularidades, houve nova audiência de conciliação (fls. 60 e verso), oportunidade na qual o réu solicitou o prazo de 60 (sessenta) dias para licitação e contratação de nova empresa e, após, o prazo de 30 (trinta) dias para adequação integral do seu site. Sem oposição do autor, foi prolatada a decisão de fl. 62, a qual homologou o acordo firmado pelas partes e, assim, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. As fls. 86/88 o município de Ibiúna/SP comunicou o cumprimento integral das irregularidades assinaladas pelo Parquet Federal. Juntou documentos às fls. 90/103. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105 e verso. Aduziu que o réu implementou, de maneira satisfatória, as medidas de adequação de sua página na rede mundial de computadores às exigências legais e aos princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito à observância da transparência dos atos e atividades da administração pública. Em face do cumprimento do acordo entabulado, pleiteou pela extinção do processo.DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em favor da simetria. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público Federal, salvo comprovada má-fé, ao pagamento de honorários sucumbenciais (at. 18 da Lei n. 7.347/1985) impede que se beneficie do recebimento de honorários quando vencedor da demanda. Precedentes do c. STJ: AgInt no REsp 996192/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe: 30/08/2017; AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; e REsp 1.329.607/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/9/2014. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004446-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALCIR ALVES ANDRYJAK(SP065196 - JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 132 e considerando o dever das partes de cooperação conforme preceitua o artigo 6º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF justificando sua ausência na audiência de conciliação.Int.

DESAPROPRIACAO

0002965-85.2007.403.6110 (2007.61.10.002965-2) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP349484 - GIOVANNI SILVA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Considerando a manifestação da União às fls. 1144, intime-se a autora a se manifestar sobre o andamento do processo administrativo de convalidação da desapropriação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

USUCAPIAO

0004578-09.2008.403.6110 (2008.61.10.004578-9) - ALTVICO RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIMEIS LIMA DE ALMEIDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PG S/A X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002865-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDIVAL JOAO FORMIGONI

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo marca Volkswagen, modelo Gol, ano 2000, RENAVAM 736765700, chassi 9BWCA15X6Y201004, referente ao contrato de financiamento nº 25.0361.149.0000025-24 às fls. 06/12. O pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferido às fls. 21/23, sendo certo que as diligências restaram negativas. A medida liminar foi revogada por decisão proferida às fls. 174. A Caixa Econômica Federal - CEF requereu às fls. 181, a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do artigo 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no artigo 3º do DL 911/1969. No caso da ação de busca e apreensão, o artigo 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos próprios autos, em ação executiva, na forma prevista nos artigos 576 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, correspondentes aos artigos 781 e seguintes do CPC/2015. Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 181 e DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos dos artigos 824 e seguintes do CPC/2015. Procedam-se às anotações necessárias para alteração da classe processual. Outrossim, defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003825-42.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENIS CAMARA ALCANTARA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.

0004383-14.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP X MANOEL FRANCISCO DINIZ X RICARDO ANTUNES DINIZ

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do Contrato de Renegociação n. 252870691000001736. Os executados foram regularmente citados (fls. 97) e opuseram embargos à execução nos autos n. 0006121-37.2014.4.03.6110. Restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes conforme termo acostado às fls. 129/130. Às fls. 135/140-verso, sentença prolatada nos autos de embargos n. 0006121-37.2014.4.03.6110, acolhendo-os, parcialmente, para determinar a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI. A Caixa Econômica Federal não carrou os autos o demonstrativo de débito atualizado nos termos da sentença prolatada nos autos de embargos à execução - 0006121-37.2014.4.03.6110 (fl. 147). Às fls. 149/154, os executados notificaram o acordo formalizado administrativamente entre as partes. A Caixa Econômica Federal informou à fl. 155 que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo as custas e honorários advocatícios. Requereu a desistência da ação. DISPOSITIVO do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005072-24.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON LUIZ SOARES

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda dos Contratos n. 25.0800.110.0005399-51, 25.0800.110.0005531-99, 25.0800.110.0005626-94 e 25.0800.110.0005790-74. O executado foi regularmente citado (fl. 82) e deixou decorrer o prazo sem opor embargos à execução promovida. A Caixa Econômica Federal informou à fl. 95 que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo as custas e honorários advocatícios. Requereu a desistência da ação. DISPOSITIVO do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005086-08.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PALLATO BUFE LTDA - ME X GRAZIELE FERREIRA ERMOLENCO(SP401532B - DIOGO GUIMARÃES NASCIMENTO)

Manifeste-se a coexecutada Grazielle Ferreira Ermolenco sobre o pedido de desistência formulado pela exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005194-03.2016.403.6110 - HGP INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal. Assim sendo, DETERMINO a intimação da impetrante, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias. Int.

0005685-10.2016.403.6110 - VITOPPEL DO BRASIL LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida.

0007286-51.2016.403.6110 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal. Assim sendo, DETERMINO a intimação da impetrante, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias. Int.

0010346-32.2016.403.6110 - GRAFFING ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando as disposições constantes do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta prejudicado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, uma vez que o direito controvertido não supera 1.000 (mil) salários mínimos. Formalize a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009474-37.2004.403.6110 (2004.61.10.009474-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP176528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E Proc. MIKE FUKU E Proc. BETINA LOPES MENES E Proc. RENATO DE AGUIAR SALLES) X MUNICIPALIDADE DE TAQUARIVAI(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003633-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003633-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL VELOSO DE LARA(SP074829 - CESARE MONEGO)

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal. Assim sendo, DETERMINO a intimação dos réus, ora apelantes, para promoverem a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no sentido de:

- 1- Manifestar-se, expressamente, acerca de seu interesse na audiência de conciliação prévia conforme previsto no artigo 319, inciso VII do CPC;
- 2- Apresentar documentos que comprovem o financiamento da obra pela CEF, bem como a efetiva fiscalização da obra pela CEF.
- 3- Apresentar documentos que comprovem a compra e venda realizada com a construtora indicada na inicial.

Intimem-se

SOROCABA, 15 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-17.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AIRTON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **AIRTON BATISTA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o tempo de serviço (20/05/1998 a 14/12/1998 e de 03/02/21999 a 31/12/2014) laborado em atividade especial na empresa **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e deixou de conceder o benefício de aposentadoria especial.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 301 do CPC, a fim de passar a receber o benefício, ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 301, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 15 de Janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500403-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE EDUARDO XAVIER, MAGDA ROBERTA DE OLIVEIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594
RÉU: MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo Federal.

Inicialmente, recolha a parte autora as custas devidas em face da redistribuição da ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de Janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-56.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FAUSTINO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-04.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-66.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no seguinte termos:

a) Atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

Após o cumprimento da determinação acima e em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa ao custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDA-SE o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIA CAMPOS MACHADO ESCOBAR - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) atribua a parte autora o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como demonstre através de planilha como chegou ao valor da causa, devendo recolher eventual diferença de custas.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-56.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora cópia do processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se vista ao INSS do documento apresentado.

Outrossim, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-25.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JACKSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 05(cinco) dias a contar da data do agendamento no INSS (06/02/2018), para juntada do processo administrativo nestes autos.

Após, com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-81.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA

DESPACHO

Cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei.

ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA, CNPJ nº : 02191290000123, estabelecida à RUA DR JOSE ALEIXO IRMAO 27, Bairro: RESID VI, Cidade: SOROCABA/SP, CEP:18087571.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Designo o dia 13 de março de 2018 às 11:20 h para a audiência de conciliação prévia.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-73.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLGA FRUET CAMILOTTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDNEI MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 2076537, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON PROENÇA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-47.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela parte requerida.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO CELESTINO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MEDEIROS ANDRE - SP39498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Designo o dia 15 de março de 2018 às 11:40h para a audiência de conciliação prévia.

IV) Intime-se.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902958-54.1996.403.6110 (96.0902958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901753-87.1996.403.6110 (96.0901753-3)) APARECIDO PAVANI(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

I) Promova o embargante, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$2.792,77 (dois mil setecentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), atualizado até 11/12/2017, por meio de guia DARF, sob código de Receita 2864, conforme cálculos apresentados às fls. 323.II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.III) Intime-se.

0005927-57.2002.403.6110 (2002.61.10.005927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-16.1999.403.6110 (1999.61.10.003033-3)) RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Resta prejudicado a análise do pedido formulada às fls. 187 verso, visto que o mesmo já restou analisado e indeferido às fls. 183, item VI. Em face da ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sobrestado.Intime-se

0014062-19.2006.403.6110 (2006.61.10.014062-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009653-68.2004.403.6110 (2004.61.10.009653-6)) TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO(I) Promova o embargante, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.037,45 (um mil trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 20/10/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 189/191.II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.III) Intime-se, o executado, por meio de carta com A.R, conforme solicitado pela União, fls. 188. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃOInstruir com cópia de fls. 125/128, 152/157, 182 e 188/194 Sorocaba, 06 dezembro de 2017.

0014064-86.2006.403.6110 (2006.61.10.014064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-22.2004.403.6110 (2004.61.10.006662-3)) AUTO POSTO TREVO REGIONAL LTDA X MIGUEL JACOB NETO(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP122027 - HELIO EMILIO BACARIM E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP205176 - ALINE CORSALETTI GREGORIO ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro o prazo requerido às fls.139.Com decurso do prazo, faça-se nova vista dos autos à União/Fazenda Nacional e, não havendo manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sobrestado. Intimem-se.

0014360-06.2009.403.6110 (2009.61.10.014360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

I) Dê - se ciência a embargante da manifestação da União às fls. 273 dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. II) Após, retornem os autos ao arquivo.III) Intime - se.

0002291-34.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010128-77.2011.403.6110) GISELE MOREIRA(SP148199 - ANTONIO ABDEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fls. 181. Visto que os documentos de fls. 176 e 178 encontram-se ilegíveis, determino que a embargante/ executada junte novos documentos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0003433-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-87.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

I) Dê-se ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL do item IV do r. despacho de fls. 91: Realizada a transferência, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfatividade de seu crédito referente aos honorários advocatícios, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. II) Intime-se

0006619-07.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-19.2012.403.6110) SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO(I) Tendo em vista a informação de renúncia de fls. 193, intimem-se pessoalmente o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para representa - lo neste autos e na execução fiscal sob n.º 0004135-19.2012.403.6110.II) Decorrido o prazo sem a devida regularização da representação processual, tornem os autos conclusos para sentença.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃOInstruir com cópia de fls. 193/199.

0007469-61.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011013-0)) FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 415/418), no prazo de 15 (quinze) dias. II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.III) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.IV) Intimem-se.

0003764-21.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-29.2012.403.6110) JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Traslade-se para os autos principais cópia r. sentença fls. 122/129, do v. acórdão de fls. 163/172, dos embargos de declaração fls. 184/186, da certidão de trânsito em julgado fls. 189. IV) Intimem-se.

0000559-47.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-70.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP114359 - GLAUCIA MIRANDA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO(I) Intime-se o Município Embargado, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.II) Encaminhe-se memória discriminada de cálculos e petição, fls. 121.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0001752-97.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-88.2009.403.6110 (2009.61.10.002333-6)) COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

I) Fls. 900/903: Indefiro a realização de nova perícia, visto que após a perícia realizada (fls. 747/849), as partes foram devidamente intimadas para manifestar acerca do laudo pericial, tendo a parte embargante manifestado sua discordância e pedido esclarecimentos (fls. 860), o Sr. Perito foi intimado para se manifestar e, se o caso, elaborar novo laudo. No caso, foram prestados os devidos esclarecimentos (fls. 863/874) e dado vista a ambas partes da manifestação do Sr. Perito, sendo que, novamente, o embargante se insurge contra o laudo pericial e esclarecimentos apresentados, levantando-se, ainda, dúvida no seguinte sentido: será que realmente o laudo pericial torna-se capaz de esclarecer a causa ao Juízo? Ademais, deixou de cumprir a determinação do juízo realizar o depósito do valor remanescente dos honorários periciais. Desse modo, registre-se que a perícia judicial realizada nos autos é suficientemente clara, sendo o laudo de fls. 888/895 conclusivo para o convencimento deste juízo. II) Cumpra-se o EMBARGANTE o item II do despacho de fls. 896 dos autos, ou seja, depositando os 50% do valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais). III) Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. IV) Intime-se.

0003265-03.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-93.2013.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP085249 - REINALDO CROCO JUNIOR E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de execução definitiva de sentença em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora exequente, pleiteia o pagamento, pelo embargado/executado, de verba honorária arbitrada através da Sentença de fls. 53/57, fixada em 10% sobre o valor do débito executado. Apresentados os cálculos, o embargado/executado impugnou o valor indicado pelo exequente ao argumento de que, para a correção do percentual de 10% supra-referido, deveria incidir a Lei Federal 9.494/97, com a redação dada pela Lei Federal 11.960/2009, e não o INPC, além de juros de 1% ao mês, como fez o exequente em seus cálculos. A decisão de fls. 97 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial que, às fls. 100/101, apresentou Parecer e Laudo. Decido. Considerando que, nos termos do que consignou a Contadoria Judicial, o cálculo apresentado pelo embargado/executado está consistente, nos termos do que determinou o juízo, e consoante a orientação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013, acolho a impugnação apresentada pelo embargado/executado e fixo o valor da condenação em R\$ 151,97 (fevereiro/2016), conforme cálculos apresentados às fls. 87. Outrossim, nos termos do art. 85, 1º do CPC, condeno o embargante/exequente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor da diferença objeto da execução. Espeça-se RPV para o pagamento do valor devido. Intime-se.

0003426-13.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-78.2014.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SPI15696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Intime-se o Município Embargado, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. II) Encaminhe-se cópia da sentença, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos e petição (fls. 58/61, 91/93, 103 e 112/116). III) Intimem-se.

0004638-69.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-33.2012.403.6110) TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação, salientando que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista que a relação jurídico-processual sequer se completou.P. R. I.

0005165-84.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-95.2015.403.6110) UNIMED TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela embargante às fls. 149/150 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007720-74.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-72.2015.403.6110) D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP(SPO88162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP119675 - LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, concerne aos honorários sucumbenciais, conforme manifestação de fls. 265, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010100-70.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-91.2015.403.6110) EDSCHA DO BRASIL LTDA(PRO27181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Fls. 271/ 273: Visto que a embargante concorda com os valores propostos pelo Sr. Perito, defiro a realização do parcelamento dos honorários periciais, conforme solicitado (3 parcelas).II) Realizado o depósito integral, intime - se o Sr. Perito para início dos trabalhos, nos termos do item VII do despacho de fls. 248 verso.III) Intime - se.

0000221-05.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-92.2012.403.6110) REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME(SPI27423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por REFRIGERANTES VEDETE LTDA, através dos quais pretende a embargante a desconstituição do título sobre o qual se embasou a execução fiscal em apenso (processo nº 0006484-92.2012.403.6110), auxiliada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa CDA's nºs 80.2.12.008144-74, 80.2.12.008197-86, 80.2.12.008199-48 e 80.2.12.008200-16. Almeja a embargante, em síntese: a) o reconhecimento da carência das aludidas certidões, em face da ocorrência da prescrição; b) a declaração de nulidade dos títulos executivos, por ausência de liquidez e exigibilidade e c) a reavaliação do imóvel penhorado. Alega, inicialmente, que nos autos da ação executiva em apenso (0006484-92.2012.403.6110) foi penhorado um imóvel matriculado sob nº 4.821 junto ao Registro de Imóveis de Votantim/SP, sendo que em 30/11/2015, o Oficial de Justiça penhorou e avaliou o imóvel na importância de R\$ 30,00 o metro quadrado, totalizando a área em R\$ 2.463.150,00. Sustenta que a avaliação ocorreu de forma errônea e sem qualquer fundamento legal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/33. Emenda à inicial às fls. 37/244. Por decisão proferida à fl. 245 foi deferido o pedido de prazo suplementar para juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 249 dos autos. A embargada ofertou impugnação às fls. 253/255, acompanhada dos documentos de fls. 256/267, arguindo, inicialmente, que não se opõe ao pedido de reavaliação formulado pela embargante. Por outro lado, no tocante à alegação de ocorrência de prescrição, sustenta não assistir razão à embargante, visto que a mesma omite fatos relevantes como a confissão de dívida ex lege por adesão a parcelamentos, interrupções e suspensões da exigibilidade. Por decisão proferida à fl. 268 dos autos, foi determinado à embargante que apresentasse aos autos os documentos que reputasse pertinentes, tendo em vista que as alegações formuladas na petição inicial devem ser demonstradas por meio de prova documental. Intimada, a embargante quedou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 269 dos autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 273). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. 1. Da Prescrição Alega a embargante a ocorrência de prescrição (fls. 09/20) na cobrança dos aludidos créditos tributários, sob o fundamento de que o mesmo já se encontrava extinto, diante da data do fato gerador (1996 a 2003) e a data da inscrição (19 e 22/06/2012); da distribuição em agosto de 2012 (sic) e da data da citação ocorrida em 05 de outubro de 2012. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) refutou as argumentações esboçadas pela empresa embargante, sustentando, em suma, que os créditos tributários exequendos controlados nos Processos Administrativos Fiscais nºs 10855.453147, 10855.453146/2004-99, 10855.450052/2007-19 e 10855.450051/2007-66, foram todos incluídos no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, cuja adesão se deu em 22/07/2003, decorrendo daí os efeitos jurídicos de confissão das dívidas (artigo 15, inciso I, da mencionada lei, e interrupção da prescrição (artigo 151, inciso IV, do CTN), permanecendo com a exigibilidade suspensa (artigo 151, inciso VI, do CTN), até a rescisão em 31/01/2006. Verifica-se, inicialmente, que da análise dos elementos constantes aos autos da ação executiva em apenso e dos presentes embargos, os aludidos débitos foram objetos de vários parcelamentos: a) adesão em 13/12/2000 e a suspensão da exigibilidade até 01/10/2001, momento em que houve a exclusão do parcelamento; b) adesão em 22/07/2003 e exclusão em 31/01/2006; c) adesão em 16/08/2003 e suspensão da exigibilidade até 06/03/2006, momento em que ocorreu a exclusão do parcelamento; d) adesão em 19/10/2006 e suspensão da exigibilidade até 28/11/2009, momento em que ocorreu a exclusão do parcelamento; e) adesão em 19/11/2009 e exclusão em 29/07/2011; g) adesão em 30/11/2009 e a suspensão da exigibilidade até 29/12/2011, momento em que se deu o cancelamento do parcelamento. Logo, em 29/12/2017, com a exclusão da empresa executada do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, iniciou-se nova contagem do prazo prescricional. Portanto, verifica-se que não houve o transcurso do prazo qualquer que a data de exclusão do último parcelamento (29/12/2011) e a data de propositura da ação (19/09/2012). Conclui-se, portanto, que no caso dos autos, não operou o fenômeno da prescrição. 2. Da Liquidez e da Certoza e da Exigibilidade do Título: Inicialmente, insta observar que todo título executivo deve se referir a obrigação certa, líquida e exigível, passível de execução, daí a sua natureza documental, visto que retrata suficientemente uma obrigação, ou seja, um direito que já existe previamente. No tocante à alegada liquidez, incerteza e ausência de exigibilidade da CDA, constata-se que não se sustenta referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juristantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indudioso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, obrigação exigível é aquela que não está sujeita a qualquer tipo de condição ou termo. As argumentações esboçadas pela embargante neste sentido, são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Com efeito, desprende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão. Nesse sentido trago à colação recentes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DACDA. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DA DCTF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DA DATA DE ENTREGA DA DCTF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO DEFERIDO PELO JUÍZ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NÃO COMPROVADA. COMPENSAÇÃO FUTURA COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º DA LEI 6.830/80. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Fazenda Nacional ajuizou executivo fiscal para a cobrança da dívida inscrita nº 80.7.96.002987-50, referente à contribuição ao PIS. Inicialmente, a execução remontava o valor de R\$ 190,12 UFIR, constando da CDA a cobrança de valores do PIS com vencimentos no período de 05/08/1991 a 08/01/1992. A ação foi ajuizada em 25/10/1996. Citada, a apelante, em manifestação, informou ter impetrado mandado de segurança (autos nº 91.0662590-8), no qual foi assegurado o direito de recolher a contribuição ao PIS a partir do mês de competência de abril/1991 nos termos da Lei Complementar nº 7/70, e não de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Afirmou que os débitos executados estariam com a exigibilidade suspensa em razão de carta de fiança apresentada na ação mandamental. Diante do alegado, a Fazenda Nacional pugnou pelo sobrestamento do feito por 90 dias, para submeter tais informações à apreciação da Delegacia da Receita Federal competente, para ratificar ou retificar, conforme o caso, os valores devidos a título de PIS. Houve sucessivos pedidos de suspensão do feito até que, em 26/09/2007, a Fazenda Nacional requereu a substituição da certidão de dívida ativa e a intimação da executada, com fundamento no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. A fiscalização fazendária, em conclusão ao processo administrativo fiscal, apurou saldo devedor devido pelo contribuinte. Retificada a CDA, a execução passou ao total de R\$ 12.805,67 UFIR. Sobrevieram os presentes embargos à execução. Alega a executada a nulidade da CDA, prescrição, prescrição intercorrente, inconstitucionalidade das alterações trazidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e inexistência de valores devidos a título de PIS no período executado, tanto em razão de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 91.0662590-8, como do pagamento a maior resultante da adoção de base de cálculo ilegítima, o que teria sido reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.054509-8. 2. Perlrando os autos, verifica-se que a apelante impetrou mandado de segurança em 1º/09/1991 (autos nº 91.0662590-8), objetivando concessão de ordem que assegurasse o direito de recolher a contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, anterior ao advento dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. A medida liminar foi deferida diante da apresentação de garantia pela impetrante. Em 25/05/1992, o juiz a quo concedeu a segurança requerida. Na sessão de 04/08/1993, a E. Terceira Turma desta Corte negou provimento à remessa oficial. Inadmitidos os recursos especial e extraordinário, certificou-se o trânsito em julgado do decisum em 10/05/1994. Considerando que a CDA tinha como um dos fundamentos legais a cobrança do PIS nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, em homenagem ao princípio da economia processual, atribui à Fazenda Nacional a facultade de substituir ou emendar a certidão de dívida ativa, até a decisão de primeira instância, desde que assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 4. Segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, se a declaração de inconstitucionalidade da lei não retirar a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, o que ocorre quando se mostra possível apurar o quantum debeat per mero cálculo aritmético, inexistente nulidade da CDA a ser conhecida (RESP nº 1.668.656, Relator HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE Data 20/06/2017). No mesmo sentido: STJ, AIRESP 201600575732, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/06/2017. 5. Na hipótese, a alteração do lançamento não leva, invariavelmente, à declaração de nulidade do título, sendo possível sua retificação para cumprimento de decisão judicial, como ocorreu no presente caso, já que a base de cálculo do PIS, apurada com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não poderia ser mantida. 6. Incumbe à apelante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. A CDA retificada foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída e não tendo a apelante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 7. Sobre a prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. 8. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco disruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena

improcedentes. 11. Apelação improvida.(AC 0000259622034036113 -AC - Apelação Cível - 1020823 - TRF3 - Sexta Turma - Data da decisão: 16/05/2013 - DJF3: 24/05/2013 - Relatora: Desembargadora Federal - CONSUELO YOSHIDA) 2. Do Encargo de 20% - Decreto-Lei nº 1.025/69: No tocante ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 cobrado pela Fazenda Nacional nos executivos fiscais, verifica-se que tal exigência decorre dos gastos do Fisco com a própria execução não configurando violação da competência do Poder Judiciário em arbitrar honorários advocatícios, sendo tal exigência sempre devida, consoante dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Súmula 168. O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Destarte, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do aludido Decreto-Lei, sendo firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios legais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Assim, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual, somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. A propósito, dentre outros, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os requisitos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TFR, O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente legal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida.(AC 00560574320134036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2166455 - TR3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 26/08/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/07 (EF em apenso) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificamente entendeu pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).- Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.- Apelação parcialmente provida para declarar a Taxa Selic como único índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários, bem como a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. (APELREEX 00481877320124039999 - APELREEX - APLAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1811268 - TRF3 - QUARTA TURMA - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE) Depreende-se, desta forma, que o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).Conclui-se, portanto, que os presentes embargos não merecem guarda, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que os autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Observando-se o disposto pelos 2º e 8º do art. 85 do Novo CPC, atendendo-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se.P.R.I.

0002051-69.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-84.2016.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 144: Em face do pedido de realização de prova pericial, apresente o embargante, no prazo de 15 dias os quesitos que pretende ver respondidos a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.No mesmo prazo, apresente o embargante os documentos suplementares que reputar pertinentes. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos. Int.

0002271-67.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010442-47.2016.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifieste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 377/411), no prazo de 15 (quinze) dias. II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determine que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes. III) Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença. IV) Intimem-se.

0002504-64.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-89.2016.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

I) Manifieste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 56/67), no prazo de 15 (quinze) dias. II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. III) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

0004456-78.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-24.2007.403.6110 (2007.61.10.005116-5)) DANIEL EGGERT ZOPAZO X MARCELO EGGERT ZOPAZO(SP387208 - ADRIANO MARTINS SOLER E SP232236 - KIZZY MENDES PEREIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Procedam os embargantes ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob nº 0005116-24.2007.403.6110, observando a ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado às fls. 356 dos autos executórios.II) Com o decurso do prazo para os embargantes cumprirem a determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. III) Anote-se que os embargantes poderão alegar e demonstrar a questão da nulidade da penhora e a ilegitimidade passiva, de forma documental, nos autos da execução fiscal nº 0005116-24.2007.403.6110, por meio de exceção de pré-executividade, SEM GARANTIA.IV) Concedo aos embargantes, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentem aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento. V) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. VI) Intime-se.

0004646-41.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-26.2017.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

I) Manifieste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 125/162), no prazo de 15 (quinze) dias. II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determine que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes. III) Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença. IV) Intimem-se.

0005111-50.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-45.2016.403.6110) F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por F.B.A. FUNDIÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL através dos quais pretende o embargante seja cancelada a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 0005327-45.2016.403.6110, aos quais estes autos foram distribuídos por dependência.Às fls. 25, o embargante foi instado a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: I) Concedo ao EMBARGANTE, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.2- Apresentar procuração.3- Apresentar cópia do contrato social.4- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.III) Intimem-se.O embargante, às fls. 26/28, requereu dilação de prazo para apresentação dos referidos documentos.Consoante despacho de fls. 29, foi deferido o prazo suplementar requerido pela embargante e determinado que, com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, os autos viessem conclusos.Regularmente intimado, o embargante não se manifestou, conforme certificado às fls. 24.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.Dessa forma, considerando que o embargante não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 25 e 29, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0005241-40.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-69.2014.403.6110) SERRALHERIA MANCHESTER LTDA - ME(SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. SERRALHERIA MANCHESTER LTDA ME, devidamente qualificada nos autos, ajuízo os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa em cobrança nos autos da execução n.º 0005511-69.2014.403.6110. Por decisão proferida às fls. 178 da execução fiscal n.º 0005511-69.2014.403.6110, foi determinado ao executado que procedesse ao reforço da penhora nos seguintes termos: I) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado às fls. 169 (R\$ 20.374,69 - vinte mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em novembro/2015, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 43.400,82 (quarenta e três mil, quatrocentos reais e oitenta e dois centavos), em novembro de 2015. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bens (ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. II) Int. Por sua vez, às fls. 66 destes autos, foi proferido o seguinte r. despacho: I) Aguarde-se a regularização da penhora e garantia integral do débito, mediante a substituição e/ou reforço da penhora nos autos principais, processo n.º 00055116920144036110. II) Com o decurso do prazo para o embargante cumprir a determinação de reforço da penhora, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. III) Anote-se que o embargante poderá solicitar a liberação dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal n.º 00055116920144036110, por meio de exceção de pré-executividade, sem garantia, a qual pode ser alegada em qualquer momento nos autos executórios. IV) Int. Em 04 de dezembro de 2017, decorreu o prazo para o embargante proceder ao reforço da penhora, consoante certidão exarada à fl. 181 da execução fiscal. Às fls. 67/68 dos presentes autos, o embargante peticionou requerendo o recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal, uma vez que tem por objetivo a liberação dos valores bloqueados, pois referem-se a valores destinados à folha de pagamento de seus funcionários. É o breve relatório. Fundamento e Decido. MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, convém ressaltar que o pedido de liberação dos valores bloqueados formulado pelo embargante já foram devidamente apreciados às fls. 168 e 175 da execução fiscal (processo n.º 0005511-69.2014.403.6110). Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n.º 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n.º 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n.º 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n.º 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n.º 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n.º 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público - sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n.º 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n.º 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n.º 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deses Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 914 do NCCP, antigo artigo 736 do CPC, que exime o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Considere-se, ainda, que, em atenção ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual foi consignado que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça, o embargante/executado foi devidamente intimado nos autos executórios (fls. 178, verso), em 29/09/2017, para proceder ao reforço da penhora, visto que o valor bloqueado R\$ 20.374,69 (vinte mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em novembro/2015, não garantia integralmente o débito executado que se encontra em R\$ 43.400,82 (quarenta e três mil, quatrocentos reais e oitenta e dois centavos). No entanto, o mesmo não se interessou por pagar ou nomear bens à penhora, limitando-se a informar que não possui outros bens a serem oferecidos a penhora para garantia total da execução, sem contudo juntar aos autos qualquer documento para fins de comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do executado, conforme consignado no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº 20.617/RJ. Nesse sentido, o item 13 do mencionado julgamento Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº 20.617/RJ: (...)13. Saliento, por fim, que a despeito do não cumprimento dos requisitos para o conhecimento do pedido em sede de reclamação, não parece lícito vedar o acesso ao contraditório e à ampla defesa àqueles que não possuem condições econômicas de arcar com a garantia do juízo. A solução da questão, no entanto, vem sendo construída pela doutrina e pela jurisprudência, que têm admitido a dispensa da garantia do juízo na hipótese de comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do executado (e.g., STJ, AgRg no REsp 1.450.137. No entanto, a incidência deste entendimento ao caso deve ser buscada na via processual própria. Grifos nossos. 14. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, 1º, do RI/SF, nego seguimento à reclamação, prejudicando o pedido liminar. Outrossim, convém destacar o julgamento proferido, em 30/05/2017, pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo AC - Apelação Cível - 1586754 / SP. 0005481-80.2009.4.03.6110, por Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. DO JUÍZO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE PARA COMPROVAR A PENHORA OU A IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE GARANTIA. PRINCÍPIO QUE GARANTE O ACESSO À JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pelo INSS. II. Conforme preceitua o Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Grifos nossos. III. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que, diante da previsão expressa do Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não se admitem embargos à execução fiscal sem garantia. Restou assentado que a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006 ao Artigo 736 do CPC/1973, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplicava às execuções fiscais em atenção ao princípio da especialidade da Lei das Execuções Fiscais (REsp nº 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 22/05/2013, DJe 31/05/2013). IV. No REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, também julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. Decidiu o STJ que a insuficiência patrimonial do devedor justifica a apreciação dos embargos sem o reforço da penhora, desde que comprovada inequívocamente (REsp nº 1.127.815/SP, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). V. Caso em que os embargos à execução foram extintos, sem resolução do mérito, em razão da não comprovação da garantia da execução efetivada por qualquer dos meios previstos pelo Artigo 9º e incisos da Lei nº 6.830/80 (depósito em dinheiro, fiança bancária ou penhora). VI - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC (REsp 255.673) e, ainda, que o art. 284, do CPC, deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, de maneira a oportunizar ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em face da existência de defeitos ou irregularidades (REsp 601.820), compreendendo-se no espectro da emenda a possibilidade de se conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia de acesso à Justiça (REsp 1.127.815). VII - Necessidade de se dar oportunidade à embargante para regularizar a petição inicial, comprovando a efetivação da penhora ou a impossibilidade de fazê-lo diante de sua capacidade econômica, antes de se extinguir a inicial dos embargos à execução. Precedentes do STJ. Grifos nossos VII. Apelação provida. Sentença anulada. Cumpre observar, doutra parte, que o valor bloqueado/penhorado (R\$ 20.374,69 - vinte mil, trezentos e setenta e quatro e sessenta e nove centavos), em novembro/2015, fls. 169 da execução fiscal, é nitidamente inferior ao valor do débito R\$ 43.400,82 - quarenta e três mil, quatrocentos reais e oitenta e dois centavos. No caso, um valor irrisório que não chega sequer a 50% do valor da dívida, o que equivale à falta de garantia e atira a incidência do disposto no artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, transcreva-se o julgamento proferido em 20/10/2016, pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo AC 00012310320154036116. AC - Apelação Cível - 2166446, Relator Desembargador Federal Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. VALOR IRRISÓRIO. REJEIÇÃO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. De fato, como registrou expressamente o acórdão embargado, ao contrário do alegado, não se trata, na essência, de mera insuficiência, mas, substancialmente, de ausência de qualquer garantia, vez que executado o crédito tributário de R\$ 335.615,76, ao passo que somente foi possível lograr o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, do valor ínfimo de R\$ 411,48. 3. Aduziu o acórdão: Trata-se, como evidenciado, de valor irrisório, que equivale à falta de garantia, enquanto requisito legal específico para a viabilidade dos embargos do devedor, pelo que merece confirmação a sentença recorrida. 4. Assentou, ainda, que No caso dos autos, a executada, citada, não se interessou por pagar ou nomear bens à penhora, o que não viabiliza a oposição de embargos pelo devedor antes de garantida a execução, inclusive por reforço a ser requerido pela exequente, nos termos da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. 5. Evidenciado, assim, que a hipótese fática do caso concreto não se amolda ao repetitivo no REsp 1.127.815, no qual se tratou de mera insuficiência de garantia (penhora de R\$ 15.000,00 para débito fiscal de R\$ 77.000,00) e não, como na espécie, de garantia ínfima, inexistente em termos efetivos (bloqueio pelo BACENJUD de R\$ 411,48 para débito fiscal de R\$ 335.615,76), razão pela qual não se cogita de vício a ser suprido no julgamento. Grifos nossos. (...) Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0005511-69.2014.403.6110 não se encontra garantida e, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n.º 0005511-69.2014.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva (processo nº 0005511-69.2014.403.6110). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0005716-93.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-28.2016.403.6110) GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS LTDA(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 89/94), no prazo de 15 (quinze) dias. II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. IV) Intimem-se.

0005769-74.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-81.2017.403.6110) DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 62/82), no prazo de 15 (quinze) dias. II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Intimem-se.

0005772-29.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-31.2016.403.6110) DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa em cobrança nos autos da execução n.º 0004248-31.2016.403.6110.Por decisão proferida às fls. 189 da execução fiscal n.º 0004248-31.2016.403.6110, foi determinado ao executado que processasse ao reforço da penhora nos seguintes termos: I) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado às fls. 184 (R\$ 7617,49 - sete mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), em maio/2017, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 401.390,17 (quatrocentos e um mil, trezentos e noventa reais e dezesseis centavos), em maio de 2017. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bens(n)s de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal II) Int. Por sua vez, às fls. 143 destes autos, foi proferido o seguinte r. despacho: I) Aguarde-se a regularização da penhora e garantia integral do débito, mediante a substituição e/ou reforço da penhora nos autos principais, processo nº 00042483120164036110. II) Com o decurso do prazo para o embargante cumprir a determinação de reforço da penhora, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal IV) Intime-se. Em 01 de dezembro de 2017, decorreu o prazo para o embargante proceder ao reforço da penhora, consoante certidão exarada à fl. 191 da execução fiscal. As fls. 144/148 dos presentes autos, o embargante peticionou requerendo o recebimento e processamento dos presentes Embargos à Execução Fiscal, sob pena de mitigação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ainda que insuficiente a penhora realizada, reconhecendo o lustro prescricional do crédito tributário.É o breve relatório. Fundamento e Decido. MOTIVAÇÃOInicialmente, convém ressaltar que no caso, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.Cumprir esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n.º 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n.º 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n.º 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n.º 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n.º 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n.º 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n.º 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73, que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n.º 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n.º 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fortes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg no EDeI no Ag n.º 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n.º 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n.º 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n.º 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n.º 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n.º 8/2008.Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 914 do NCPC, antigo artigo 736 do CPC, que exige o executado de garantir o juízo para o por-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Considere-se, ainda, que, em atenção ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.127.815/SP, de relatório do Ministro Luiz Fux, no qual foi consignado que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça, o embargante/executado foi devidamente intimado nos autos executórios (fls. 189, verso), em 29/09/2017, para proceder ao reforço da penhora, visto que o valor bloqueado R\$ 7.617,49 (sete mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), em maio/2017, não garantia integralmente o débito executado que se encontra em R\$ 401.390,17 (quatrocentos e um mil, trezentos e noventa reais e dezesseis centavos). No entanto, o mesmo não se interessou por pagar ou nomear bens à penhora, limitando-se a informar que não possui outros bens para garantia do crédito tributário executando, além da quantia indicada às fls. 183/184, sem, contudo juntar aos autos qualquer documento para fins de comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do executado, conforme consignado no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional n.º 20.617/RJ. Nesse sentido, o item 13 do mencionado julgamento Agravo Regimental em Reclamação Constitucional n.º 20.617/RJ: (...)13. Saliento, por fim, que a despeito do não cumprimento dos requisitos para o conhecimento do pedido em sede de reclamação, não parece lícito vedar o acesso ao contraditório e à ampla defesa a aqueles que não possuem condições econômicas de arcar com a garantia do juízo. A solução da questão, no entanto, vem sendo construída pela doutrina e pela jurisprudência, que têm admitido a dispensa da garantia do juízo na hipótese de comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do executado (e.g., STJ, AgRg no REsp 1.450.137. No entanto, a incidência deste entendimento ao caso deve ser buscada na via processual própria. Grifos nossos. 14. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, 1º, do RJSF, nego seguimento à reclamação, prejudicada o pedido liminar. Outrossim, convém destacar o julgamento proferido, em 30/05/2017, pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo AC - Apelação Cível - 1586754 / SP. 0005481-80.2009.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. DO JUÍZO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE PARA COMPROVAR A PENHORA OU A IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE GARANTIA. PRINCÍPIO QUE GARANTE O ACESSO À JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pelo INSS.II. Conforme preceitua o Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Grifos nossos.III. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, de relatório do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que, diante da previsão expressa do Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não se admitem embargos à execução fiscal sem garantia. Restou assentado que a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006 ao Artigo 736 do CPC/1973, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplicava às execuções fiscais em atenção ao princípio da especialidade da Lei das Execuções Fiscais (REsp nº 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 22/05/2013, DJe 31/05/2013).IV. No REsp nº 1.272.815/SP, de relatório do Ministro LUIZ FUX, também julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. Decidiu o STJ que a insuficiência patrimonial do devedor justifica a apresentação dos embargos sem o reforço da penhora, desde que comprovada inequivocamente (REsp nº 1.127.815/SP, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 24/11/2010, DJe 14/12/2010).V. Caso em que os embargos à execução foram extintos, sem resolução do mérito, em razão da não comprovação da garantia da execução efetivada por qualquer dos meios previstos pelo Artigo 9º e incisos da Lei nº 6.830/80 (depósito em dinheiro, fiança bancária ou penhora).VI - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC (REsp 255.673) e, ainda, que o art. 284, do CPC, deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, de maneira a oportunizar ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em face da existência de defeitos ou irregularidades (REsp 601.820), compreendendo-se no espectro da emenda a possibilidade de se conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia de acesso à Justiça (REsp 1.127.815).VII - Necessidade de se dar oportunidade à embargante para regularizar a petição inicial, comprovando a efetivação da penhora ou a impossibilidade de fazê-lo diante de sua capacidade econômica, antes de se extinguir a inicial dos embargos à execução. Precedentes do STJ. Grifos nossos.VIII. Apelação provida. Sentença anulada.Cumprir observar, doutro norte, que o valor bloqueado/penhorado (R\$ 7.617,49 - sete mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), em maio/2017, fls. 183/184 da execução fiscal, é nitidamente inferior ao valor do débito R\$ 401.390,17 - quatrocentos e um mil, trezentos e noventa reais e dezesseis centavos. No caso, um valor irrisório que não chega sequer a 20% do valor da dívida, o que equivale à falta de garantia e atrai a incidência do disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Nesse sentido, transcreva-se o julgamento proferido em 20/10/2016, pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo AC 00012310320150436116. AC - Apelação Cível - 2166446, Relator Desembargador Federal Carlos Malta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. VALOR IRRISÓRIO. REJEIÇÃO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. De fato, como registrou expressamente o acórdão embargado, ao contrário do alegado, não se trata, na essência, de mera insuficiência, mas, substancialmente, de ausência de qualquer garantia, vez que executado o crédito tributário de R\$ 335.615,76, ao passo que somente foi possível lograr o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, do valor ínfimo de R\$ 411,48. 3. Aduziu o acórdão: Trata-se, como evidenciado, de valor irrisório, que equivale à falta de garantia, enquanto requisito legal específico para a viabilidade dos embargos do devedor, pelo que merece confirmação a sentença recorrida. 4. Assentou, ainda, que No caso dos autos, a executada, citada, não se interessou por pagar ou nomear bens à penhora, o que não viabiliza a oposição de embargos pelo devedor antes de garantida a execução, inclusive por reforço a ser requerido pela exequente, nos termos da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. 5. Evidenciado, assim, que a hipótese fática do caso concreto não se amolda ao repetitivo no REsp 1.127.815, no qual se tratou de mera insuficiência de garantia (penhora de R\$ 15.000,00 para débito fiscal de R\$ 77.000,00) e não, como na espécie, de garantia ínfima, inexistente em termos efetivos (bloqueio pelo BACENJUD de R\$ 411,48 para débito fiscal de R\$ 335.615,76), razão pela qual não se cogita de vício a ser suprido no julgamento. Grifos nossos. (...) Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 0004248-31.2016.403.6110 não se encontra garantida e, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes dos fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n.º 0004248-31.2016.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/1980.Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva (processo nº 0004248-31.2016.403.6110).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0005899-64.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004758-78.2015.403.6110) HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação, salientando que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista que a relação jurídico-processual sequer se completou.P. R. I.

0006223-54.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-21.2016.403.6110) IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Com o decurso do prazo para os embargantes cumprirem a determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. II) Intime-se.

0007537-35.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009578-43.2015.403.6110) AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP284299 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal n.º 00095784320154036110.II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.Int.

0007580-69.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-40.2014.403.6110) BARCELONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal n.º00035604020144036110.II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.Int.

0007983-38.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-47.2004.403.6110 (2004.61.10.005658-7)) JOSE DE MELLO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 2- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, que no caso corresponde ao valor atualizado do débito executado. 3- Apresentar cópia laudo de avaliação.4- Trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, a fim de se verificar a ocorrência da alega prescrição. 5- Comprove o embargante a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que o impetrante é advogado atuando em causa própria, (artigo 99, 2º, do CPC/2015).Intime-se.

0008121-05.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-36.2017.403.6110) RICKSON CASTRO SOUZA(SP275261 - MARIANA MARTON ELEUTERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: - Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação realizado nos autos da execução fiscal, para se verificar a regularidade da penhora.II) Anote-se que o oferecimento de bens a penhora deve ser realizado nos autos da execução fiscal.III) Int.

EXECUCAO FISCAL

0006484-92.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA ME X REFRIGERANTES VEDETE LTDA ME(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

DESPACHO/MANDADO Deiro o pedido de reavaliação do imóvel penhorado formulado na petição inicial dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 00002215-05.2016.403.6110), cuja cópia foi trasladada às fls. 342/362 dos presentes autos. Espeça-se mandado de reavaliação do imóvel descrito na matrícula nº 4.821, fl. 1, livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a integral avaliação do imóvel, bem como de eventuais construções e edificações do local. Ressalte-se que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça Federal Avaliador na presente ação executiva (fl. 305), que considerou a importância de R\$ 30,00 o metro quadrado, totalizando a área o valor de R\$ 2.463.150,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e três mil e cento e cinquenta reais), merece ser renovada, considerando as argumentações esposadas pela embargante às fls. 03/06 e o teor do Laudo de Avaliação elaborado nos autos do processo 602.01.2003.019940-6, nº de ordem 3.625/2003, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Sorocaba/SP, que avaliou o aludido imóvel em R\$ 4.764.092,41 (quatro milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, noventa e dois reais e quarenta e um centavos), laudo este que foi juntado aos presentes autos às fls. 22/33, como prova emprestada, ensejando, portanto, a realização da reavaliação conforme artigo 873, III, do CPC. Outrossim, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo devidamente assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço do imóvel constante da certidão de matrícula e com a maior urgência possível REAVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O na forma da decisão supra. Cópia deste despacho servirá como mandado de reavaliação. Instruir com cópias de fls. 22/33 dos embargos à execução fiscal em apenso e fls. 301/317 dos presentes autos. Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

0003560-40.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BARCELONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 47/48) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º00075806920174036110, até decisão final deste juízo naquele feito.

0009578-43.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 31 e 45) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º00075373520174036110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

0000473-08.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Em face da manifestação da União às fls. 359/ 361 dos embargos a Execução Fiscal em apenso, determino que o EXECUTADO regularize a Apólice Seguro de Garantia apresentado nos autos, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0006706-21.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

I) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado às fls. 104 (R\$ 380,99 - trezentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), em julho/2017, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 699.034,52 (seiscentos e noventa e nove mil e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), 18/10/2017. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem (ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. II) Sem a devida manifestação e já regularizada a representação processual, prossiga-se com a execução. III) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007616-58.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015421-67.2007.403.6110 (2007.61.10.015421-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITARARE

I) Dê-se ciência à União do item IV do r. despacho de fls. 135: Realizada a transferência, intime-se à União para se manifestar acerca do valor depositado para liquidação do débito. II) Intime-se.

Expediente Nº 3511

DEPOSITO

0003957-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BIANCA NUNES DOS SANTOS(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-32.2007.403.6110 (2007.61.10.008310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-15.2005.403.6110 (2005.61.10.007281-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUMARÃES PEREIRA)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 75/2017-MSI Oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica dos recolhimentos do depósito judicial referente à verba honorária, para conta corrente 48145-9, agência 2731, Banco Bradesco, de titularidade da ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS, CNPJ Nº 08.918.601/0001-90, conforme requerido às fls. 265 dos autos. II) Eventuais despesas referente as taxas bancárias da transação, deverão ser descontadas do exequente/credor. III) Com a comprovação dos valores nos autos, intime-se o embargante/exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da satisfatividade do seu crédito, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. IV) Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO N. 75/2017-MS

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012829-84.2006.403.6110 (2006.61.10.012829-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-07.1999.403.6110 (1999.61.10.001695-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA(SPI38268 - VALERIA CRUZ E SPI04631 - PAULO CYRILLO PEREIRA)

Em face da certidão de trânsito em julgado do venerando acórdão, fls. 140, bem como da manifestação da União às fls. 156 dos autos, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 148/153 em relação à condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

HABEAS DATA

0004126-52.2015.403.6110 - SAF VEICULOS LTDA(SPI25441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 73/2017-MSI Em face da manifestação da impetrante às fls. 143 dos autos, intime-se a autoridade impetrada para que esclareça as informações constantes no Ofício 170/2017-SECAT/DRFSOR-MHF, colacionando aos autos as telas de sistema solicitadas, para conhecimento do contribuinte-impetrante. II) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. III) Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO N. 73/2017-MS

MANDADO DE SEGURANCA

0000714-41.2000.403.6110 (2000.61.10.000714-5) - CELIO KAIN(SPI62737 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI E SPI29374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

I) Ciência às partes da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no agravo em recurso especial nº 904.314-SP (2016/0093605-4) e pelo Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com agravo (nº 983.603SP), pelo prazo de 10 (dez) dias. II) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. III) Intimem-se.

0010586-46.2001.403.6110 (2001.61.10.010586-0) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SPI25900 - VAGNER RUMACHELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005534-30.2005.403.6110 (2005.61.10.005534-4) - CYBELAR COM/ E IND/ LTDA X LOJAS CEM S/A X CEM PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA X CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CEM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CEM COM/ EXTERIOR LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 2566/267: Anote-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente mandamus. Ademais, o cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou o julgador e se não existem erros materiais ou de cálculos. II) Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. III) Intimem-se.

0013823-49.2005.403.6110 (2005.61.10.013823-7) - DEGRADE CONFECCOES PORTO FELIZ LTDA(SPI22874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009966-87.2008.403.6110 (2008.61.10.009966-0) - ROZILENE MARTINS FERRAZ TEIXEIRA(SPI37817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0011009-59.2008.403.6110 (2008.61.10.011009-5) - SNA MINERIOS E METAIS LTDA(SPI12499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013075-66.2013.403.6100 - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SPI37017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

PA 1,1,0 I) Ciência às partes da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no agravo em recurso especial nº 1.108.930 -SP (2017/0124235-6) e pelo Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário com agravo (nº 1.069.627-SP), pelo prazo de 10 (dez) dias. II) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. III) Intimem-se.

0008563-05.2016.403.6110 - SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA.(SPI54182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA contra ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto nº 8.426/2015 e 8.451/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, desde 1º de julho de 2015. Subsidiariamente, requer que seja reconhecido o direito de não submeter as receitas financeiras de juros e atualização monetária sobre mensalidades decorrentes dos serviços de educação infantil, ensino fundamental e médio e educação superior, dentre outras, à tributação pelo PIS e à COFINS, com base dos referidos Decretos. A impetrante requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de incluir seu nome em cadastros restritivos, assim como abster-se de considerá-los óbices à renovação de certidão positiva com efeitos de negativa. A impetrante sustenta, em síntese, que sendo uma empresa dedicada à prestação de serviços educacionais, que apura o imposto de renda com base no lucro real, está sujeita a sistemática não-cumulativa e, também, cumulativa, já que as receitas decorrentes dos serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior estão sujeitos ao regime cumulativo, enquanto que as receitas financeiras não decorrentes do exercício de tal atividade submetem-se ao regime não cumulativo. Afirma que têm receitas financeiras de juros e atualização monetária sobre as mensalidades dos cursos ofertados, bem como despesas financeiras, como juros decorrentes de empréstimos tomados. Alega que as receitas financeiras, submetidas ao regime não cumulativo, estavam sujeitas à alíquota zero, com base nos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05. E as receitas financeiras decorrentes da prestação de serviços de educação não eram e continuam não sendo tributáveis pelo PIS/COFINS. Aduz que o Decreto nº 8.426/2015, de 01/04/2015, estabeleceu a tributação das receitas financeiras às alíquotas de 0,65% e 4%, para o PIS e a COFINS, violando o princípio da legalidade e o princípio da igualdade. E, ainda, que o referido Decreto e sua alteração implementada pelo Decreto nº 8.421/2015 não excepcionaram as receitas financeiras decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior, que continuam sujeitas à sistemática cumulativa de tais contribuições, bem como não asseguraram aos contribuintes o direito de descontar créditos de PIS/COFINS sobre despesas financeiras. Fundamenta que o Decreto em questão viola o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, bem como o princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Com inicial vieram os documentos de fls. 35/115. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 124/134, pugnano pela denegação da segurança. A decisão de fls. 135/145 deferiu parcialmente a liminar requerida. Os Embargos de Declaração opostos pela impetrante às fls. 179/187 foram rejeitados pela decisão de fls. 201/204. Às fls. 193, a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito. O Douto Representante do Ministério Público Federal, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, às fls. 206. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente writ cinge-se em analisar se o disposto no Decreto nº 8.426/2015, modificado pelo Decreto nº 8.451/2015, ressurte-se, ou não, de ilegalidade ou inconstitucionalidade. No caso em tela, as impetrantes pretendem ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, ou, subsidiariamente, requer que seja reconhecido o direito de não submeter as receitas financeiras de juros e atualização monetária sobre mensalidades atrasadas decorrentes dos serviços de educação infantil, ensino fundamental e médio e educação superior, dentre outras, à tributação pelo PIS e à COFINS, com base dos referidos Decretos. O Decreto nº 8.426/2015, publicado no DOU de 01/04/2015, restabeleceu, a partir de 01/07/2015, a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa. No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames da Lei nºs 10.637/02 e 10.833/03, transcrevem-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os

respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuíram para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. É vedada a concessão de renúncia ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativas, incidentes sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), nos seguintes termos: Lei nº 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...). Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...) Lei nº 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Art. 2º Para determinação do valor da Cofins aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Pois bem, após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Por força dessa autorização foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras (inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge). No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. Diante disso, existe o entendimento de que é possível questionar a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, pois o aumento teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88 e o artigo 97, II, IV do Código Tributário Nacional, que consagram o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determinam que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão não é tão simples, pois as receitas financeiras, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em pleno vigor, são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ademais, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004 houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Conclui-se, portanto, que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na revogação de um decreto por outro, sob pena de se admitir normas eternas. Na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (decreto não revoga lei). Em razão disso, o Decreto nº 8.426/2015, impede que se apliquem as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins) ao restabelecer o 0,65% (PIS) e 4% (Cofins), as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Assim, a partir de 01.07.2015, as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente. Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Destarte, não prospera a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pelo fato das alterações de alíquota (majoração, no caso), ter sido operada por meio de decreto. E isso porque, em relação aos tributos mencionados na inicial, contribuição ao PIS e à COFINS há lei fixadora das alíquotas, com expressa autorização para que o Poder Executivo as reduza e restabeleça. Igualmente, não prospera a alegação de inconstitucionalidade, visto que a alteração da alíquota se deu por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a qual estabeleceu no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Rejeitada a matéria preliminar de nulidade da r. sentença, por julgamento extra petita, uma vez que o pedido formulado na petição inicial dos presentes autos foi de afastamento dos recolhimentos do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, à alíquota de 4,65%, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015, pela inobservância dos princípios da legalidade, igualdade e da segurança jurídica, e a r. sentença recorrida foi proferida dentro dos exatos limites da lide, analisando e enfrentando os tópicos apontados no pedido formulado pelo autor. 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 3. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 4. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 5. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituindo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 6. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e II, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 7. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. Grifos nos termos 8. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida. (TRF3. Processo AMS 00217140520154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362225. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador. SEXTA TURMA. Fonte. e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houve inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de credimento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer legalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida. (TRF3. Processo AMS 00240455720154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362568. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte. e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO) Anotese, outrossim, que a regra restritiva aqui questionada não colide com os princípios da isonomia, da não cumulatividade, do não confisco, da capacidade contributiva e menos ainda com o dogma da livre concorrência. Representa, na verdade, o exercício da permissão constitucional contida no art. 195, 12, da Constituição Federal. É lícito que nem todas as despesas do contribuinte gerem créditos a favor dele, mas apenas aquelas que o legislador elencar, posto que o abatimento tolerado pelo Fisco tem como consequência a renúncia de tributação, o que deve ser excepcional. Ademais, conceder a impenetrante o tratamento isonômico pretendido acabaria por malferir o disposto no artigo 108, 2º, do Código Tributário Nacional, que determina que a equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido. Assentadas tais premissas, resta evidenciada a legitimidade da majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, nos moldes previstos pelo Decreto nº 8.426/15, sem que possa falar em ofensa ao princípio da legalidade tributária e inconstitucionalidade da tributação de receitas financeiras por PIS e COFINS, portanto, a segurança deve ser denegada. Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impenetrante, no sentido de que seja reconhecido o direito de não submeter as receitas financeiras de juros e atualização monetária sobre mensalidades atrasadas decorrentes dos serviços de educação infantil, ensino fundamental e médio e educação superior, dentre outras, à tributação pelo PIS e à COFINS, com base dos referidos Decretos, receitas financeiras sujeitas ao regime não-cumulativo. Anotese-se que este Juízo adota o posicionamento, de que não há violação na sistemática da não cumulatividade do PIS/COFINS, assim como não ser possível determinar o credimento ou a dedução das despesas financeiras, isto porque a lei que pode definir as hipóteses de credimento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras. Nesse sentido, transcreva-se julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6.

Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previa a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de legalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A preveçora a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, poderá autorizar o desconto do crédito e poderá, também, reduzir e restabelecer). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.13. Agravo nominado provido.(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial I de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta - grifei)Vale transcrever, ainda, tópicos de decisão monocrática proferida em sede de Agravo de Instrumento, nº 0017931-69.2015.4.03.0000, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 17/08/2015, DJF3 Judicial I de 19/08/2015, Relator Desembargadora Márian Maia. DECIDO.(...) A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 77/0, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dilação do art. 110 do CTN. Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de créditos nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Aqui reside a controvérsia. Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário INSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292): O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º do art. 153 da CF. Não pode o Executivo, portanto, completar regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato impositivo e nascida a obrigação tributária correspondente. (GONÇALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39)(...) Arroloamento Tributativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939. Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos. Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Por seu turno, no dia 1º/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas. Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária. Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a hipótese do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, momentaneamente não há momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...) Grifos nossos/Assim, verifica-se não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado, nem ser possível acolher o pedido de creditamento ou a dedução das despesas financeiras. Quanto às receitas decorrentes da prestação do serviço educacional (atividades de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior), sustenta a impetrante que elas estão sujeitas ao regime de tributação cumulativo previsto na Lei nº 9.718/98. Em consequência, defende que as receitas financeiras (juros e correção monetária sobre as mensalidades atrasadas) decorrentes dessa atividade também estariam sujeitas a essa sistemática e, considerando que somente é possível tributar o faturamento, na prática, elas não são tributadas. O artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, prevê: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º (...). XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior. Já o 1º do artigo 1º do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, dispõe: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Destarte, assiste razão à impetrante quanto à sujeição ao regime cumulativo das receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior e, em consequência, os acessórios (juros e correção monetária decorrentes do atraso do pagamento das mensalidades), pois essas receitas estão excluídas, por expressa previsão legal, do regime de tributação não-cumulativo. Portanto, parece-me que os juros e correção monetária decorrentes da prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior não são alcançados pelo Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015. Assim, assiste razão à impetrante com relação a não sujeição das receitas de juros e atualização monetária sobre as mensalidades atrasadas decorrentes dos serviços educacionais, submetidas ao regime cumulativo, às regras do Decreto nº 8.426/15. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão parcial da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para o fim de afastar a incidência da contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras de juros e atualização monetária sobre as mensalidades atrasadas decorrentes dos serviços de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação superior da impetrante, nos termos dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. P.R.I.O.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006815-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo Requerido às fls. 106/108 dos autos, considerando a retificação do valor atribuído à causa às fls. 34 (R\$ 70.204,85, em 09/09/2011). E, se o caso, recolhendo eventual diferença do valor remanescente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006626-67.2010.403.6110 - ELISABETE PANDOLDI BARBOSA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 128: Remetam - se os autos ao SEDI para retificação do polo Ativo, conforme documentos constantes às fls. 10 dos autos. II) Após , expeça - se novamente ofício requisitório. III) Dê - se vista às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. IV) Intimem - se.

0009541-89.2010.403.6110 - MAURO LUIZ CAPELINI(SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

SENTENÇAVISTOS e examinados os autos.Satisfeito o débito e diante da concordância da parte autora às fls. 91 - parte final com o valor depositado nos autos à fl. 87 referente aos honorários sucumbenciais, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 87.Comunicado o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

4ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ISRAEL PIVETTA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando o cancelamento do CPF (antigo) n. 798.493.118-15 e o restabelecimento do CPF n. 798.493.118-60.

A parte autora relata que quando se mudou de Santa Cruz do Rio Pardo/SP para Sorocaba/SP, foi chamada junto à Receita Federal do Brasil para realizar uma atualização no seu CPF (n. 798.493.118-15). Nesta oportunidade, foi gerado ao autor um novo CPF de n. 798.493.118-60 e informado que o CPF anterior (n. 798.493.118-15) tinha sido cancelado e que deveria utilizar apenas o CPF novo (n. 798.493.118-60). Desde então, passou a vincular toda sua vida previdenciária e laborativa ao CPF novo (n. 798.493.118-60).

Aduz que sempre foi isenta de declarar Imposto de Renda, porém, em virtude de ter recebido bens de herança, precisou declarar o referido imposto e, para tanto, contratou um escritório de contabilidade que utilizou o CPF antigo (n. 798.493.118-15) para fazer as declarações.

Em 04/10/2017, recebeu um comunicado da Receita Federal do Brasil, informando que o CPF de n. 798.493.118-60 estava sendo cancelado por multiplicidade de CPF, e que o CPF (antigo) n. 798.493.118-15 passaria a ser o único documento válido, em razão de melhor atender os interesses da administração tributária.

Afirma que não consegue receber sua aposentadoria e nem retirar os remédios vitais para sua saúde que pegava gratuitamente, tendo em vista o cancelamento do CPF n. 798.493.118-60 e a reativação do CPF n. 798.493.118-15.

Sustenta que a multiplicidade de CPFs em nome da parte autora se deu por culpa da Receita Federal do Brasil, pois nunca solicitou novo CPF.

Alega, também, que o cancelamento do CPF n. 798.493.118-60 gerou enorme dano financeiro à parte autora, bem como causou diversos outros transtornos de ordem moral, motivo pelo qual pleiteia a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, requer o benefício da gratuidade judiciária, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Diante do relato da parte autora, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

No caso em apreço, verifica-se a necessidade da ré esclarecer o motivo pelo qual o CPF antigo (n. 798.493.118-15), que a parte autora alega ter sido cancelado, foi reativado.

Outrossim, nota-se que não há nos autos nenhum documento que comprove que o CPF antigo da parte autora tenha sido realmente cancelado, quando esta se mudou para Sorocaba. Tampouco há nos autos comprovação de que a parte autora deixou de receber benefício previdenciário em virtude do cancelamento de seu CPF.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela pretendida pela parte autora.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconspicção; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutifera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, bem como de tramitação prioritária dos autos, por se tratar de pessoa idosa.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Por fim, em virtude da peculiar situação dos autos, fora determinada a consulta ao site da Receita Federal que demonstra que o CPF de n. 798.493.118-60 realmente foi cancelado, e que, o de n. 798.493.118-15 não consta do sistema (mensagem de CPF errado), consoante mostra as cópias dos documentos que ora determino que sejam anexadas nos autos.

Assim sendo, verifico que, na verdade, a parte autora, atualmente, encontra-se sem CPF. **Portanto, excepcionalmente, determino que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da referida multiplicidade dos CPFs da parte autora, bem como indique qual dos CPFs está regular.**

Após a manifestação, conclusos para a reanálise do pedido de tutela.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico impetrado em 29/08/2016, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN), Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e seu adicional de 10%, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, receita ou faturamento, vem sendo desvirtuada pelo entre tributado ao exigir a inclusão dos valores dos tributos acima mencionados na apuração daquelas contribuições, eis que não são passíveis de agregar valor ao patrimônio na impetrante.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS e do ISS (ISSQN) na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, entendimento do qual pode ser estendido ao IRPJ e seu adicional de 10%, CSLL e CPRB.

Postulou a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo em proceder à exclusão do ICMS, do ISS (ISSQN), do IRPJ e seu adicional de 10%, da CSLL e da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Magna.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pelo impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de sua pretensão.

Em decisão proferida no dia 31/08/2016 (ID 245155), foi

determinada que a impetrante regularizasse a representação processual, o que foi providenciado por meio dos ID 271672 e 271673.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu parcialmente a liminar, tendo prestado informações pelo ID 353073, sustentando, em síntese, que o ICMS e o ISS compõem a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificada da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 560883) sustentando a pendência de julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, cujo objeto refere-se a inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS dos valores pagos a título de ICMS e de ISS. Aduziu a não existência de legislação que sustente a tese ventilada pelo impetrante. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

A União interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, a qual recebeu a numeração 5002663-50.2016.4.03.0000 (ID 2171841).

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN), Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e seu adicional de 10%, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB na sua base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos às exações na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido ao longo do tempo que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

De semelhante forma, o montante recolhido a título de ISS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos do Estado-Membro ou do Município, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do referido imposto, inclusive do ISS, da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceitar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários e deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

A despeito das alegações firmadas pela impetrante no que alude a não inclusão do IRPJ e do adicional de 10% no cálculo do PIS e COFINS, a analogia à tese sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal não merece prosperar.

Com efeito, a base de cálculo do IRPJ refere-se ao lucro real, presumido ou arbitrado, nos termos do art. 219, do Decreto 3.000/99. Nesse diapasão, tanto o lucro – independentemente da sua modalidade – quanto o valor destinado ao recolhimento devido ao Fisco a título de IRPJ ingressam no patrimônio da empresa impetrante, momento por não se tratar de tributo de natureza indireta, o qual comportaria transferência de ônus financeiro para terceiro.

Constata-se, ainda, que inexistindo a hipótese de incidência do aludido tributo, no caso a ausência de lucro, não há recolhimento da exação aos cofres da União, com o que não se classifica como receita ou faturamento da empresa.

De semelhante forma, à luz do disposto na Lei n. 7.689/88, a CSLL incidirá sobre o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, do que se conclui ter como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica pela parte impetrante.

Já em relação à CPRB, referida exação é devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei n. 12.546/11, destinada ao custeio do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a qual integra a base de cálculo das exações impugnadas no presente *mandamus*.

Por conseguinte, valores recolhidos a título de CSLL e CPRB são partes integrantes de receita ou faturamento da empresa, os quais não podem ser afastadas da base de cálculo do PIS e COFINS pela via estreita do mandado de segurança, com espeque no julgamento do RE 240.785/MG.

Desse modo, os silogismos formulados pela parte impetrante não são suficientes para amparar o alegado direito líquido e certo nesta via processual, com o que não há falar em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada impugnada, a qual tem se assentado nos termos da legislação tributária.

Diante das premissas acima fundamentadas, não se verifica qualquer violação ao disposto na Carta Magna ao incluir o IRPJ e seu adicional de 10%, a CSLL e a CPRB na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA PARCIAL** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS e ao ISS (ISSQN) como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS e ao ISS (ISSQN) indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-19.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MARINO APARECIDO GRECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico, com pedido liminar, impetrado em 02/03/2017, objetivando a declaração do direito de ter concluído administrativamente o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.939.788-6.

Sustentou que formulou pedido na esfera administrativa no dia 17/09/2012 (DER), tendo a Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social anulado o acórdão n. 4.146/2015, conhecido o recurso do INSS, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, determinando à concessão da aposentadoria integral ao impetrante, desde a DER.

Aduziu que a Agência da Previdência Social em Sorocaba foi notificada da decisão acima mencionada em 08/08/2016, contudo, até o ajuizamento do presente *mandamus*, o benefício não havia sido implantado.

A antecipação dos efeitos da tutela foi apreciada por meio do ID 706095, tendo a autoridade coatora sido compelida a providenciar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.939.788-6, o que foi cumprido pelo ente público (ID 872574 e 872575).

Devidamente notificada, a Autoridade coatora requereu a extinção do feito por perda do objeto (ID 956522).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1526287), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a conclusão do procedimento administrativo até a regular implantação do benefício previdenciário em razoável lastro temporal.

Com efeito, o direito à razoável duração do processo é garantia fundamental e essencial à tutela jurisdicional, também aplicável no âmbito administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O dispositivo constitucional transcrito deve ser interpretado, sistematicamente, com o art. 37 do mesmo diploma legal, que prevê a necessidade de obediência pela Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

À luz das normas constitucionais acima referidas, o Poder Público editou a Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, que em seu artigo 549, determina: *“É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. § 1º: É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.”* (destaques não no original)

No caso dos autos, o Procedimento Administrativo do impetrante foi remetido para a Agência da Previdência Social de Sorocaba pela Seção de Reconhecimento de Direitos em 30/09/2016 (página 4, ID 688127).

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral reconhecida pela Terceira Câmara de Julgamento, no julgamento ocorrido em 08/08/2016, só ocorreu após a intimação para cumprimento do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela reconhecida nesta demanda, em 15/03/2017.

Como se vê, houve excesso ao prazo fixado pela norma interna da Autoridade coatora, com o que imperioso se mostra a concessão da medida constitucional pleiteada.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para declarar o direito do impetrante em ter o seu pedido concluído administrativamente, com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.939.788-6.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-88.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: UWE RICHTER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico, com pedido liminar, impetrado em 21/11/2016, objetivando a concessão de ordem que lhe assegure o direito de efetuar o saque dos valores existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, vez que cumprida a exigência prevista no artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

Alegou que desempenhou a atividade de diretor da empresa FL SMIDTH PFISTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 01.059.472/0001-82), da qual também era sócio, até 31/07/2014, momento em que referida empresa foi incorporada pela FLS SMIDTH LTDA. (CNPJ n. 33.194.200/0001-81).

Com a inicial, vieram os documentos ID 379029, 379045, 379049, 379060, 379066, 379079, 379102, 379115, 379118 e 379123.

A apreciação da tutela requerida foi postergada para momento posterior a vinda das informações da Autoridade coatora (ID 392586).

A Autoridade impetrada prestou suas informações por meio do ID 531637, sustentando a ausência de demonstração de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, mormente ter o impetrante se retirado espontaneamente da empresa, ante a celebração de acordo de incorporação empresarial. Nesse caso, aduziu a Autoridade impetrada, por analogia, trata-se de pedido de demissão, o qual não comporta movimentação da conta vinculada ao FGTS pelo trabalhador. Ao final, pleiteou a denegação da segurança.

Diante das informações prestadas pela impetrante, proferiu-se decisão para deferir a liminar requerida, a fim de liberar o saque dos valores das contas vinculadas ao FGTS (ID 608533).

As partes informaram o cumprimento da liminar por parte da impetrada (ID 878434, 986321 e 986347).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1565751), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O FGTS foi criado pela Lei n. 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III, CF).

As hipóteses de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS pelo trabalhador restam insculpidas na Lei n. 8.036/90, mais precisamente no artigo 20, cujo inciso II prevê a seguinte situação:

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

O impetrante exerceu suas atividades laborativas na qualidade de diretor da empresa na qual era sócio quotista, até 31/07/2014, eis que na referida data a empresa FL SMIDTH PFISTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. foi incorporada pela então FLS SMIDTH LTDA.

De seu turno, em que pese a extinção da empresa incorporada diante da reestruturação societária, os direitos e obrigações são sucedidos pela empresa incorporadora, inclusive os decorrentes da esfera trabalhista.

Entretanto, foram apresentados os Termos de Rescisão e Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante (ID 379066) confirmando a extinção da sociedade em 31/07/2014, os quais demonstram que o vínculo trabalhista também se exauriu com a incorporação da empresa FL SMIDTH PFISTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A jurisprudência pátria sedimentou o entendimento de que o artigo 20, da Lei n. 8.036/90, não exauriu as hipóteses de liberação do saldo do FGTS, contudo, *in casu*, não vislumbro se tratar de situação condizente a analogia ao pedido de demissão, ante a concordância do impetrante à incorporação societária, eis que as decisões no âmbito empresarial nem sempre são tomadas por apenas um dos sócios, mas por todo corpo diretivo.

Assim, evidencia-se a existência de direito líquido e certo do impetrante a ser amparado pela via do presente *mandamus* contra ato ilegal emanado de autoridade pública.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante ao saque de valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-67.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COURO S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico, com pedido liminar, impetrado em 13/09/2016, objetivando a concessão de ordem para que o impetrado proceda a finalização da instrução na esfera administrativa e decida quanto aos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMP), os quais sustentou terem sido protocolizados em 17/06/2015.

Sustentou que até a impetração do presente *mandamus* não houve manifestação conclusiva da Administração. Pugnou, ainda, que, em caso de deferimento dos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso, os créditos sejam resolvidos com incidência de correção monetária, taxa SELIC, a partir da data do respectivo protocolo, ou, subsidiariamente, a partir do término do prazo de 360 dias fixados no art. 24, da Lei n. 11.457/07.

Aduziu que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988), bem como que a Administração Pública deve observar os princípios do interesse público e eficiência, como o que a Lei n. 11.457/2007 fixou o prazo de 360 dias para conclusão do Procedimento Administrativo.

Com a inicial, vieram os documentos ID 258973, 258975, 258980, 258985, 258998, 258999, 259002, 259005, 259009, 259011, 259013, 259015, 259018, 259019, 259026, 259028, 259030, 259031, 259353, 259357, 259395, 259397 e 259806.

A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida para o fim de determinar que a Autoridade impetrada analisasse e decidisse os PER/DCOMP, no prazo de 30 dias.

A inclusão da União no feito foi deferida em 21/10/2016 (ID 314929).

As informações foram prestadas pelo meio do ID 318859, tendo a Autoridade impetrada defendido, em síntese, que os procedimentos afinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise meticulosa e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua análise, argumentando que a impetrante pretende obter tratamento diferenciado, beneficiando-a, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, o que culminaria com o desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, eis que não há razão plausível que justifique o tratamento requerido pela impetrante.

A autoridade impetrada informou quanto à impossibilidade do cumprimento integral da determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela, pois o impetrante foi intimado para apresentar documentos essenciais à análise do pedido, contudo, quedou-se inerte.

Instada a se manifestar em relação aos argumentos exarados pela Autoridade impetrada, o impetrante informou que cumpriu com as determinações administrativas requeridas pela Secretaria da Receita Federal (D 349992).

Diante da apresentação dos documentos pela impetrante, a Secretaria da Receita Federal se manifestou nos autos informando a ausência de cumprimento da impetrante em duas intimações efetuadas pela Autoridade impetrada (ID 433487). Posteriormente, a impetrante afirmou que aguarda nova intimação da Receita Federal ou a decisão final administrativa.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1526226), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a conclusão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMP) elencados na exordial.

A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos insertos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)".

O art. 24 da Lei n. 11.457/2007, por seu turno, dispõe que: *"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo, além de preferir suas decisões, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam a sua atuação.

Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, norteador dos atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, exemplificado pelos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N 11.457/2007.1. **O art. 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pelo agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega o agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000300422 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382944 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 C11:29/10/2009 P.:520)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS-EXPORTAÇÃO. COFINS-EXPORTAÇÃO. IPI. ART. 49 DA LEI 9.784/99. EC 45/04. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.457/07. DEVER DE DECIDIR. PRAZO DE 360 DIAS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A recorrente protocolou 40 Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER's, entre junho e julho de 2006, perante a Secretaria da Receita Federal- Delegacia em Caruaru/PE, objetivando a recuperação de créditos tributários decorrentes da incidência indevida de PIS-EXPORTAÇÃO não cumulativo, COFINS-EXPORTAÇÃO não cumulativa e IPI; sendo que, em 36 pedidos existe o Termo de Verificação e de encerramento de Ação Fiscal, restando 04 pendentes de qualquer análise. 2. O art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos. 3. Nos processos administrativos tributários a omissão da Administração Fazendária assume maior relevância, porquanto esta concentra as funções de condutor do feito e parte interessada, de modo que sua inércia pode lhe gerar benefícios diretos. 4. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em vigor na data dos pedidos, impõe o prazo de 30 dias para decidir contados do término da instrução, termo este que não restou observado. 5. Nada obstante, o advento da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir em 360 dias contados do protocolo dos requerimentos dos contribuintes. 6. Recorrendo às normas que emanam do Direito Intertemporal, é de se considerar que o art. 24 da mencionada Lei nº 11.457/07 trata de matéria processual, sendo de aplicação imediata aos processos administrativos tributários pendentes no início de sua vigência. 7. Entretanto, o referido prazo não se iniciará da data do protocolo dos requerimentos, mas a partir da vigência da Lei processual, que, conquanto tenha aplicação imediata não pode ter efeitos retroativos atingindo fatos pretéritos, pelo que, já considerando o prazo maior concedido pela novel legislação, o fisco estará em mora a partir em 28 de abril de 2008. 8. Neste caso, a omissão injustificada da Fazenda Nacional em decidir nos processos administrativos tributários em andamento, principalmente, naqueles em que já existe um termo de verificação e encerramento de ação fiscal, não encontra amparo no ordenamento jurídico, além de estar causando sérios transtornos às atividades empresariais da apelante. 9. Assim, é de ser reconhecido o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo, para determinar o prazo de 30 dias contados a partir de 28 de abril de 2008, quando a Fazenda Nacional estará em indiscutível mora, para que cumpra com seu dever de decidir acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do parágrafo 4º do art. 461 do Código de Processo Civil 10. Todavia, é de ser rejeitado o pedido quanto a compensação de ofício dos tributos, assim como em relação a liberação dos valores referentes aos pretensos créditos, haja vista que, neste caso, o Poder Judiciário não pode substituir a decisão administrativa da Fazenda Nacional. 11. Apelação parcialmente provida. (AMS 200783020005514 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99749 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Segunda Turma - DJ: 28/04/2008 P.:426)

No caso dos autos, constata-se que entre a data do protocolo do pedido de restituição em questão, formulado pela impetrante em 17/06/2015, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 13/09/2016, decorreu um pouco mais daquele estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento de restituição formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não se mostra razoável a submissão do contribuinte à demora constatada neste caso.

Assim, evidencia-se a existência de direito líquido e certo do impetrante a ser amparado pela via do presente *mandamus* contra ato ilegal emanado de autoridade pública.

Importante frisar que, do cotejo dos autos virtuais, a Autoridade impetrada já impulsionou o PER/DCOMP efetuado pela impetrante, com notificação do contribuinte para apresentação de esclarecimentos e documentos no intuito de finalizar o procedimento administrativo.

Em relação à correção monetária dos créditos, é assente a jurisprudência no sentido de incidência da taxa SELIC desde a data do protocolo dos pedidos, a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito devido pelo contribuinte, consoante ementa que colaciono a seguir:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. Precedentes: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 22/02/2005, DJ 19/12/2005; APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; TRF - 3ª Região, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E. 28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014. 3. **Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).** 4. A correção monetária tendo como termo a quo a data do protocolo de cada pedido, é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 5. Precedentes: EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013; REsp. nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009; DJe 09/05/2011; REsp 1.268.980/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/06/2012, DJe 22/06/2012; e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 6. Igual sorte é reservada ao argumento tecido pela União, em suas razões recursais, acerca da compensação de ofício, uma vez que o ponto relativo à sua possibilidade frente a débitos incluídos em parcelamento, como no presente caso, encontra forte hostilidade na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte - REsp 1.586.947/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 13/09/2016, DJe 07/10/2016; e AI 2017.03.00.000736-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/06/2017, D.E. 06/07/2017. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 00028445120164036107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3: 11/10/2017, Data da Decisão: 20/09/2017). (destaques não no original)

Assim, os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que o impetrado analise e decida os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER/DCOMP) elencados na exordial, protocolizados administrativamente pela impetrante em 17/06/2015, com a consequente compensação ou restituição dos valores devido à impetrante.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1063

PROCEDIMENTO COMUM

0901282-42.1994.403.6110 (94.0901282-1) - ADELINO DALLAVA X ADELINA GOMES DALLAVA X ANTONIO VIANA X ARALDO SEVERINO CORREIA X ESTEVO CALEGARI NETO X EUNICE DIAS BAPTISTA X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCA EMILIO SALDANHA X HELIO FERNANDO DE PROENCA X IRINEU GARCIA MAYORAL X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JORGE JOAO DE OLIVEIRA X LUIZ BADDINI CHIOZZOTTO X MADALENO MORENO ARROYO X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA VIEIRA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X MESSIAS VIEIRA BRANCO X ORDALIO FRANCISCO OLIVEIRA X OSCAR DE TOLEDO ANTAS X OSWALDO BRANCAM GONCALVES X OTONIEL ALVES DOS SANTOS X PEDRO BENEDITO DE CASTRO X PEDRO FERNANDES X PEDRO PAULI X PEDRO SOLA GALERA X SARAH CUNTO TIMPANARI X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X VALDEMIRO ALVES DE LIMA X VICENTI DE PAULO CRISTOFANI(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO)

Tendo em vista o teor dos Ofícios n. 6878 e 6879 (fls. 733/746) e que o art. 2º da Lei n. 13.463 de julho de 2017, dispõe: ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000538-42.2012.403.6110 - CICERO JOSE DE LIMA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 219/223 e pelo réu às fls. 224/231, bem como a apresentação das contrarrazões às fls. 233 e 234/242, nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a RÉ para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0007866-23.2012.403.6110 - PEDRO JOSE DE ASSIS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor do Ofício n. 5568 (fls. 216/220) e que o art. 2º da Lei n. 13.463 de julho de 2017, dispõe: ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004248-02.2014.403.6110 - CARINA ANDREA SOARES SILVA - ME(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 255/266, bem como o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões (fls. 270), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0005874-56.2014.403.6110 - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 266/268 e a apresentação das contrarrazões às fls. 273/279, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0003318-47.2015.403.6110 - MARIA JOSE CARESIA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 224/234 e pelo réu às fls. 235/238, bem como a apresentação das contrarrazões às fls. 242/245 pela parte autora e o decurso de prazo para o INSS contrarrazoar (fls. 246), nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a RÉ para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0003762-80.2015.403.6110 - ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES CRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS às fls. 110/114 e a apresentação das contrarrazões às fls. 121/122, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0005411-80.2015.403.6110 - CRISTIANE OLIVEIRA LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS às fls. 115/122, bem como o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões (fls. 127), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0005936-62.2015.403.6110 - JOSE LUIZ BOM JOAO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 102/104) e pelo réu (fls. 94/101), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

0007891-06.2015.403.6183 - JOSE LUIZ DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 197/212 e pelo réu às fls. 214/221 e a apresentação das contrarrazões às fls. 223 e 224/233, nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a RÉ para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0005412-31.2016.403.6110 - MAURA MARIA MORAIS DE OLIVEIRA BOLFER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 44/58), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

0005731-96.2016.403.6110 - LUIZ JOAQUIM CHAVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 75/78 e pelo réu às fls. 79/82, bem como a apresentação das contrarrazões às fls. 84 e 85/87, nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se a RÉ para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0006382-31.2016.403.6110 - AGERE GESTAO E CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA - ME(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO E SP297054 - ANA LAURA DAMINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 247/264 e a apresentação das contrarrazões às fls. 266/276, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0006480-16.2016.403.6110 - WILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 196/197, tendo em vista que o Juiz esgota sua jurisdição com a prolação da sentença. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 144/152), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

0007127-11.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA BOM(SP174493 - ANDREIA DE MORAES E SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 144/152), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001071-59.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANDRE ANTUNES DE QUEIROZ(SP326679 - ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (fls. 206/209) e pelo autor (fls. 211/215) e que o autor contrarrazou o recurso do INSS às fls. 216/229, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005267-92.2004.403.6110 (2004.61.10.005267-3) - PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014380-31.2008.403.6110 (2008.61.10.014380-5) - LUIS CLAUDIO CORREA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CLAUDIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 1065

PROCEDIMENTO COMUM

0904134-39.1994.403.6110 (94.0904134-1) - NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cancelamento da RPV n. 20170027702 (fls. 455) transmitida ao Egrégio TRF- 3ª Região conforme ofício juntado aos autos, fls. 463/464, determino nova expedição do ofício requisitório, devendo a serventia deste juízo observar quando do cadastramento no sistema, que se trata de RPV complementar. Cumpra-se. Intime-se.

0006294-03.2010.403.6110 - NEIDE DE ARAUJO - INCAPAZ X CLEUSA DE ARAUJO(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS às fls. 160/165 e a apresentação das contrarrazões às fls. 173/178, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0001819-68.2010.403.6315 - SERGIO MATTAVELLI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS às fls. 340/343, bem como o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões (fls. 346), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0003229-58.2014.403.6110 - SONIA MARIA RODRIGUES(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 275/290), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

0007957-45.2014.403.6110 - CLAUDINEI ANTONIO SARTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende que a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 175/177, seja realizada neste Juízo ou por meio de carta precatória, tendo em vista que ambas residem em locais diversos deste Juízo. Intimem-se.

0008020-70.2014.403.6110 - SERGIO LUIS JOAO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 147/152 e a parte autora o contrarrazou às fls. 156/164. Diante da interposição de recurso adesivo por parte da autora às fls. 165/169, abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

0000911-68.2015.403.6110 - NILSON MACHADO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS às fls. 171/178 e a apresentação das contrarrazões às fls. 182/184, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0001203-53.2015.403.6110 - MILVIO GOMES DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 143/148) e pelo réu (fls. 137/142), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

0002233-26.2015.403.6110 - MARIA DO CARMO LEITE(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS às fls. 113/120, bem como o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões (fls. 123), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0004802-97.2015.403.6110 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora fls. 187/198 e a apresentação das contrarrazões às fls. 201/204, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0006977-64.2015.403.6110 - CLAUDIO NASCIMENTO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (fls. 264/272) e pelo autor (fls. 276/280) e que o autor contrarrazou o recurso do INSS às fls. 281/288, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

0009557-67.2015.403.6110 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 88/96 e o prazo para contrarrazões decorreu em 11/10/2017 (fls. 104). Diante da interposição de recurso por parte da autora às fls. 99/103, abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

0009561-07.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 114/122), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

0001228-32.2016.403.6110 - MARCOS VINICIUS FERREIRA(SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 105/115 e pelo réu às fls. 100/103, bem como a apresentação das contrarrazões às fls. 120/123 pela parte autora e o decurso de prazo para o INSS contrarrazar (fls. 124), nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a PARTE AUTORA para retirada dos autos em carga, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se a RÉ para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 7º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0002953-56.2016.403.6110 - MAGALI REGINA TEIXEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado às fls. 106/112, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0003221-13.2016.403.6110 - ANTONIO RODRIGUES MARTINS(SP213203 - GISELLE FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 160/172), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determine que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

0005163-80.2016.403.6110 - WILSON SALINAS VARGAS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (fls. 114/121), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determine que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

0006074-92.2016.403.6110 - CARLOS AUGUSTO FANTINATTI CARNIETTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS às fls. 63/72 e a apresentação das contrarrazões às fls. 76/95, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0008627-15.2016.403.6110 - EDSON VIRGILIO SANTOJO HIAS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC. Após, proceda a Secretária à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Cumpra-se e intimem-se.

0002031-79.2016.403.6315 - JOEL DOMINGUES(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP22450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora fls. 331/336 e a apresentação das contrarrazões às fls. 338/343, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0005189-45.2016.403.6315 - OZEIAS ELEODORO X LILA MARIA DA SILVA ELEODORO(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025709-19.1999.403.0399 (1999.03.99.025709-0) - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X INSS/FAZENDA X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de fls. 354, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003152-06.2001.403.6110 (2001.61.10.003152-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA

Fls. 1368/1397: Mantenho a decisão de fl. 1365 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0003682-63.2008.403.6110 (2008.61.10.003682-0) - GISLENE SOARES ALBORNOZ(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X GISLENE SOARES ALBORNOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da exequente, à fl. 249, intime-se a executada para efetuar o pagamento da quantia apurada às fls. 245, verso (R\$ 909,19), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC, observando-se que referido valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014032-18.2005.403.6110 (2005.61.10.014032-3) - ARIovaldo MACEDO DE CASTILHO(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL E SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIovaldo MACEDO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 134), fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 111/131, formalize a Secretária a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (04/08/2017). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010509-90.2008.403.6110 (2008.61.10.010509-9) - QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 193/196, dê-se vista à parte autora. Após tomem os autos conclusos.

0001304-95.2012.403.6110 - VICENTE SIZUO TANAKA X CATARINA YOKO OMORI TANAKA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATARINA YOKO OMORI TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente da petição de fls. 223/235 para apresentar resposta no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1066

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0901161-72.1998.403.6110 (98.0901161-0) - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP202446 - HENRIQUE AUST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR)

Dê-se vista dos autos ao embargante conforme requerido.

0012578-61.2009.403.6110 (2009.61.10.012578-9) - CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal, autos n. 0006291-53-2007.403.6110.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/149.Manifestação da embargada às fls. 152 no sentido de aguardar o juízo de admissibilidade pelo Juízo processante.Às fls. 153, o Juízo processante consignava que o não recebimento dos presentes embargos até o momento se deu em razão da não regularização da penhora na ação executiva.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 157.Entretantes, a embargante manifesta-se às fls. 158/159, renunciando ao direito ao qual se funda a ação, em razão de ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei n. 13.496/2017, nos termos do disposto no art. 5º da indigitada legislação e art. 13, incisos I a III da Portaria PGFN n. 690/2017. Pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, alínea c do novo Código de Processo Civil.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei n. 13.496/2017 e diante da manifestação da embargante, há que se acolher o pedido de extinção do feito nos termos vindicados.Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do novo Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008572-30.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-31.2017.403.6110) ROBERTO GODINHO DE CAMPOS E OUTROS(SP041881 - EDISON GONZALES E SP316896 - PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil bem como juntar cópia legível da garantia do juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC.Após, com a regularização, abra-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo legal.Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00018663120174036110.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004999-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIO SOARES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação dos débitos objeto da presente execução, conforme noticiado pelo executado a fls. 84.Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002225-06.2002.403.6110 (2002.61.10.002225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIO DE SUCATAS MOC LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Considerando que o executado não cumpriu a determinação de fls. 247, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para regularização de sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social.Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente.Intimem-se.ADVOGADO OAB SP 36.601 ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES

0010391-90.2003.403.6110 (2003.61.10.010391-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MOACYR TOLENTINO DE SA(SP027550 - MOACYR TOLENTINO DE SA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.Com relação à retirada dos apontamentos restritivos em nome do executado não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste.Registro ainda que, eventual retirada do nome do executado dos cadastros de restrição, para tal intento, poderá a parte interessada obter certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e posterior apresentação ao órgão.Aguarde-se em arquivo, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0011014-86.2005.403.6110 (2005.61.10.011014-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LOPESERVI TERRAPLENAGEM E SERV AGROPECUARIOS S/C LTDA X JOAO LOPES NETO X PEDRO NOGUEIRA LOPES(SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR)

Intime-se, com urgência, a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de liberação da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula nº 3.575 (R.4-3575).Com a manifestação da parte exequente, voltem conclusos.Intimem-se.

0006291-53.2007.403.6110 (2007.61.10.006291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.*

0013628-93.2007.403.6110 (2007.61.10.013628-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X GRAIN MILLS LTDA

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia a fls. 183 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.Após, cumpra-se o despacho de fls. 173.Intime-se.OAB/SP 333671 RICARDO CHAMON

0008458-09.2008.403.6110 (2008.61.10.008458-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.Intime-se.

0000092-73.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RH BANK BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Defiro a citação por edital, requerida à fl. 62.Decorrido o prazo do edital sem manifestações, defiro o pedido de fls. 60 e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intimem-se.

0000524-24.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WORK AVIATION SERVICE LTDA - ME(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 109. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a provocação do interessado.Ressalto que no caso de prazo suplementar, os autos permanecerão em arquivo independentemente de nova deliberação.Intimem-se.

0005077-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X STRONGER COMERCIO DE TELEFONES E IMOBILIARIA LTDA

Defiro o pedido formulado pelo exequente a fls. 42.Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0007649-09.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI GONCALVES

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0007666-45.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 45, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0001072-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELIO HENRIQUE CARNACINI(SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Processo-se em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos documentos juntadas pelo executado a fls. 45/55.Diante do teor da petição apresentada a fls. 39/43, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta ou decurso do prazo determinado, voltem conclusos.Intime-se.

0002516-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIVA MARQUES LEITE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 20/03/2015, para cobrança dos débitos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 002403/2014 (fls. 05), n. 006571/2013 (fls. 06), n. 010697/2012 (fls. 07) e n. 023467/2014 (fls. 08). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 19. Penhora de ativos financeiros às fls. 24/24-verso. Determinada a intimação da executada para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, restando consignado que não havendo manifestação os valores deveriam ser convertidos para conta à ordem do Juízo, bem como que o exequente deveria se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fls. 25). Desbloqueio de valores remanescentes às fls. 26. Manifestação da executada às fls. 29/33, pugnano, em apertada síntese, pelo desbloqueio dos ativos financeiros sob a alegação de se tratarem de proventos de salário. Aduziu que solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho exequente no ano de 2007, razão pela qual as cobranças são indevidas. Sustenta a litigância de má-fé. Apresentou os documentos de fls. 34/47. As fls. 48 foi indeferido temporariamente o pedido de desbloqueio. Determinada a apresentação de documentos pela executada. Determinada a manifestação do exequente acerca das alegações da executada, especialmente no tocante ao pedido de cancelamento de inscrição. Manifestação da executada às fls. 50/51, apresentando os documentos de fls. 52/59. Determinada a apresentação de esclarecimentos pela executada às fls. 60. Nesta mesma oportunidade foi decretado o sigilo de Justiça diante dos documentos carreados aos autos. Manifestação da executada às fls. 62/63, apresentando os documentos de fls. 64/65. Determinado o desbloqueio dos valores consignados em conta poupança às fls. 66, o que foi cumprido às fls. 68/69. Manifestação do exequente às fls. 71, pugnano pela indisponibilidade de bens e direitos da executada via sistema RENAJUD, o que foi indeferido pelo Juízo às fls. 72. Determinada a manifestação do exequente acerca do pedido de cancelamento de inscrição avertido pela executada. Determinada a suspensão do processo no termo do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, diante do silêncio do exequente. Manifestação da executada às fls. 78/79, pugnano pela extinção do feito e a condenação do exequente no pagamento de custas e honorários. Entrementes, às fls. 80, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, noticiando a remissão administrativa dos débitos exequendos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que virá a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente formula seu pedido de desistência do feito com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, contudo o disposto nesse artigo prevê a extinção da execução fiscal mediante o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, o que não foi demonstrado nos autos. Outrossim, por diversas vezes o exequente foi instado nestes autos a se manifestar acerca das alegações da executada relativas ao seu pedido de cancelamento de inscrição no indigitado conselho exequente formulado, inicialmente, no ano de 2007, reiterado no mesmo ano e ratificado no ano de 2011, contudo em todas elas quedou-se silente. Há que se consignar que o documento de fls. 43, datado de 23/03/2007, possui protocolo do conselho exequente datado de 26/03/2007. Tal documento vindica o cancelamento da inscrição da executada pelas razões que ali consignava. No mesmo sentido, o documento de fls. 46 traz protocolo datado de 21/11/2007. E, por fim, o documento de fls. 47, datado de 05/09/2011, possui protocolo do conselho exequente de mesma data. Não há notícias nos autos que a executada tenha sido atendida em seu pedido de cancelamento de inscrição, eis que o conselho exequente não se manifestou nestes termos, ainda que instado por diversas vezes, consoante já asseverado alhures. Ressalve-se, também, que não há nos autos notícias que o cancelamento tenha sido atendido, bem como eventualmente a executada tenha solicitado nova inscrição a fim de justificar as cobranças executadas na presente demanda. Trata-se, portanto, de caso singular. Há que se considerar a boa-fé da executada e a desídia do conselho exequente ao furtar-se a prestar os esclarecimentos solicitados. O conjunto probatório indica que o cancelamento da inscrição da executada junto ao conselho exequente foi devidamente formulado e recebido, ainda que não se tenha notícias acerca de sua concretização. Diante disso, as anuidades subsequentes ao pedido de cancelamento formulado pela executada no ano de 2007, especialmente as executadas na presente demanda, não poderiam ter sido cobradas, diante o cancelamento da inscrição. Consequentemente, não foi legítima a inscrição em dívida ativa. Em suma, as certidões que aparelham a presente execução estão evadidas de vício e a ação foi tentada indevidamente. Ressalve-se, por fim, que o exequente limitou-se a vindicar a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, que requer o cancelamento das inscrições. Consoante já asseverado, tal cancelamento não foi efetivamente comprovado nos autos. Por todo exposto, acolho o pedido formulado pelo exequente como sendo de desistência da ação, vez que não ficou demonstrado o efetivo cancelamento das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pelo exequente, diante das peculiaridades do caso presente. Condono o exequente no pagamento de honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme os critérios estabelecidos no art. 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002855-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007861-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RODRIGO ALVES MATHIAS(SP338090 - ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pela parte executada a fls. 30/31, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da regularidade do parcelamento, bem como requiera o que de direito. Intimem-se.

0000716-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEFFERSON FERREIRA RODRIGUES

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000721-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HARLEY AUGUSTO SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 11/02/2016, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2014/031424 (fls. 03), n. 2015/008364 (fls. 04), n. 2015/013632 (fls. 05) e n. 2015/025087 (fls. 06). As fls. 15, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 16. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 18 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000878-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL BOLSON WEGNER

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 11/02/2016, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2015/002589 (fls. 03), n. 2015/003617 (fls. 04), n. 2015/004828 (fls. 05), n. 2015/006097 (fls. 06) e n. 2015/007435 (fls. 07). As fls. 16, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 17. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 19 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000958-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GIOVANNI LARIZATTI MINALI

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 11/02/2016, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2015/003739 (fls. 03), n. 2015/004964 (fls. 04), n. 2015/006233 (fls. 05) e n. 2015/007581 (fls. 06). As fls. 14, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 15. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 19 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001543-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FRANCINE PEREIRA CAMARGO

Defiro o pedido formulado pelo exequente a fls. 18. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001869-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MILANO AGRO INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 21/30, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002178-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SERGIO HENRIQUE INACIO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003905-35.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SPI29374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 118v, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0004902-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS FARIA DE GIORGIO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/06/2016, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2014/002285 (fls. 13), n. 2014/0022548 (fls. 14), n. 2015/002416 (fls. 15) e n. 2016/002047 (fls. 16). As fls. 25, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 29. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 31/32 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Apresentou guia referente à complementação de custas (fls. 33). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000945-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDUARDO FRANCISCO VIEIRA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001493-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ GONZAGA DE MELLO COSTA

Considerando que não houve manifestação do exequente acerca do despacho de fl. 20 dos autos, determino a suspensão da presente execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002043-92.2017.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia a fls. 11 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Intimem-se. OAB/SP 114132 SAMI ABRÃO HELOU

0006205-33.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X FBK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Defiro o pedido formulado pelo executado a fls. 46/54, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil. Após a regularização, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. ADVOGADO OAB/SP 357.820 BÁRBARA ANDREOTTI CARDOSO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005197-17.2000.403.6110 (2000.61.10.005197-3) - COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA SOROLIMP LTDA ME(SP154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP110437 - JESUEL GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA SOROLIMP LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Intimem-se o Conselho Regional de Química para que se manifeste acerca da petição de fls. 615/616, referente ao depósito judicial efetuado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido do prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011847-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011847-5) - DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação e concordância da Fazenda Nacional, fls. 117, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o executado deverá adotar as seguintes providências nos autos: Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos). Disponibilizado o referido valor, intime-se o beneficiário e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1067

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002566-51.2010.403.6110 - MARIA IVONE DE SOUZA MORAIS(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação e concordância da Fazenda Nacional, fls. 215, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o executado deverá adotar as seguintes providências nos autos: Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007854-77.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANGELA YUKA NAKAHARA FURTADO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001271-37.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MILENA CRISTINA DO AMARAL GONCALVES

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 53. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Cumpra-se. Intimem-se.

0006522-36.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 23. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001152-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA DE OLIVEIRA DE CAMARGO

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 31. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001187-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMERSON JOSE MARQUES BAENA(SP216901 - GISLAINE MORAES)

Considerando que o valor de R\$ 1.820,75 foi desbloqueado conforme decisão proferida a fls. 34, defiro parcialmente o pedido da parte exequente formulado a fls. 45. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003997-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JENILSON DE SOUZA

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 28. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000331-04.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Fls. 748/749: defiro. Intimem-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a apólice retificada. Intimem-se.

0000767-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROBERTO PAULINO

Defiro parcialmente o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 25. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000941-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHARLES MATIAS DA SILVA

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 25. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002261-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALINE CAMARGO AGUIAR

Defiro parcialmente o pedido da parte exequente, formulado a fls. 25. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Cumpra-se. Intime-se.

0002505-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JACKESON DEIVID DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 42. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Cumpra-se. Intime-se.

0006459-40.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifeste-se a parte executada acerca da petição do exequente de fls. 61.

0002387-73.2017.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Dê-se ciência a parte executada acerca da manifestação do exequente de fls. 53. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-39.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: ANTONIO CLEMENTE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CESPEDES NALIN - SP205570

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **19/02/2018, às 16h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de janeiro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUELI APARECIDA SERAFIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR BONONI - SP126371

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL FERNANDES GONZALEZ - SP164581

ATO ORDINATÓRIO

Decisão Id 2968005: *Em havendo preliminares, intime-se a parte autora para réplica.*

Ainda, nos termos da Portaria n. 09/2016, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo do perito judicial juntado aos autos (Id 3966232).

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IRMA MERTENS

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000041-68.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOEMIA IZABEL DA CONCEICAO

DESPACHO

Considerando tratar-se de processo eletrônico e concretizada a notificação, intime-se a requerente sobre os atos realizados. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de janeiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000047-75.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOANA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Considerando tratar-se de processo eletrônico e concretizada a notificação, intime-se a requerente sobre os atos realizados. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de janeiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000043-38.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSELI JORDAO LEME

DESPACHO

Considerando tratar-se de processo eletrônico e concretizada a notificação, intime-se a requerente sobre os atos realizados. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-57.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECI DESTEFANI ZANGERALAMO

DESPACHO

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito, informando sobre o cumprimento do acordo realizado em audiência.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PATRICIA DUO
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Tendo em vista os rendimentos da parte autora e a redistribuição dos autos a essa Vara Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a demandante regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LURDES PERPETUA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No bojo do REsp n. 1.614.874/SC, o Min. Benedito Gonçalves, do STJ, em decisão publicada no DJe em 16/09/2016, afétou para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos o tema relativo à “possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS”, e determinou a

"suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo".

Assim, tendo em vista a matéria tratada nos autos, permaneça suspenso o julgamento desta causa até final decisão do REsp n. 1.614.874/SC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROMILDA GOMES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No bojo do REsp n. 1.614.874/SC, o Min. Benedito Gonçalves, do STJ, em decisão publicada no DJe em 16/09/2016, afétou para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos o tema relativo à “possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS”, e determinou a

"suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo".

Assim, tendo em vista a matéria tratada nos autos, permaneça suspenso o julgamento desta causa até final decisão do REsp n. 1.614.874/SC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de janeiro de 2018.

DESPACHO

No bojo do REsp n. 1.614.874/SC, o Min. Benedito Gonçalves, do STJ, em decisão publicada no DJe em 16/09/2016, afetou para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos o tema relativo à "possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS", e determinou a

"suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo".

Assim, tendo em vista a matéria tratada nos autos, permaneça suspenso o julgamento desta causa até final decisão do REsp n. 1.614.874/SC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005233-38.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LIDIOMAR PEREIRA BARBOSA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X IRINEU ARROYO FIOREZE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP317506 - DIEGO GIL MENIS) X BENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MA003288 - HELIO DE JESUS MUNIZ LEITE)

Fls. 562/565 - Trata-se de certidão negativa de intimação da testemunha Solange Aparecida dos Santos e do acusado BENTO PEREIRA DOS SANTOS. No que diz respeito ao fato de o acusado BENTO PEREIRA DOS SANTOS não ter sido localizado no endereço em que foi citado em 2014, o Código de Processo Penal estabelece que processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Assim, a certidão negativa de fl. 565 não impede o prosseguimento do feito. No que diz respeito à testemunha não localizada, observo que LIDIOMAR foi citado em 13/10/2014 (fl. 267) e somente apresentou defesa em 09/02/2015 (fls. 269/277). Logo, como a testemunha foi arrolada fora do prazo legal, a rigor a defesa nem faz jus à produção da prova. Ora, é cediço que o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 396, do Código de Processo Penal para resposta da defesa é preclusivo em relação à apresentação do rol de testemunhas, não havendo cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunha intempestivamente arrolada, conforme se vê nas seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2011 Ministra Relatora: LAURITA VAZ. Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.689/08 EM PERÍODO DE VACATIO LEGIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS QUE IRÃO DEPOR EM PLENÁRIO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O Juízo processante não emanou ato contra legem ou desrespeitou a eficácia legal da legislação processual quando abriu prazo para a Defesa apresentar o rol de testemunhas que iriam depor em plenário durante a vacatio legis da Lei nº 11.689/2008, que deu nova redação ao art. 422 do Código de Processo Penal. 2. Trata-se de simples ato preparatório para o julgamento a ser realizado pelo Tribunal do Júri que, obviamente, ocorreria em observância à nova sistemática processual. Desse modo, não seria razoável esperar a iminente entrada em vigor da nova legislação para dar prosseguimento a marcha processual, em nome de atender a simples formalismo. 3. Intimada a defesa a se manifestar nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal o patrono do Paciente quedou-se silente. Não se pode, portanto, afirmar que o Juízo processante, ao indeferir o pedido de oitiva de testemunhas em plenário, cerceou o direito de defesa, pois, na hipótese, o que se tem é a preclusão consumativa de um ato extemporaneamente praticado em razão da desídia da Defesa. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. 4. Ordem denegada. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJE DATA:15/09/2008 Ministro Relator: OG FERNANDES. Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE E TRÁFICO INTERNACIONAL. CONEXÃO. QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. LEIS 10.409/02 E 11.343/06. DEFESA PRELIMINAR. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. 1. A matéria referente à falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza a apreciação nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicado o exame do alegado excesso de prazo na formação da culpa. 3. Havendo conexão ou continência entre crimes definidos na Lei de Entorpecentes e outras infrações, prevalecerá o procedimento traçado para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais (competência absoluta). 4. Deixando a defesa de apresentar o rol de testemunhas, por ocasião do oferecimento da defesa preliminar, não há de se falar em nulidade processual, mas em preclusão do ato. Inteligência do art. 38, 1º, da Lei nº 10.409/02, vigente à época dos fatos. 5. O Código de Processo Penal, em matéria de nulidades, consagrou a orientação pós de nullité sans grief, segundo a qual não deve ser declarada a nulidade, salvo quando resultar prejuízo demonstrado pela parte. 6. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. Vale ressaltar que a defesa não pode alegar nulidade por conta de prejuízo a que deu causa (art. 565, CPP). De toda a sorte, intime-se a defesa de LIDIOMAR de que fica facultado à mesma localizar a testemunha e trazê-la para ser ouvida na data da audiência, até porque não houve requerimento para que fosse intimada nos termos do CPP: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Intime-se. Araraquara, 18 de janeiro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-36.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZILDA ALVES DE OLIVEIRA DA ROCHA CAMPOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000454-38.2017.4.03.6123
REQUERENTE: VAPT VUPT REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, posteriormente aditada para ação comum, em que a requerente pretende a sustação dos efeitos do protesto da dívida ativa nº 80.4.17.121149-21, bem como que seja declarada a inexigibilidade do débito.

O pedido de tutela cautelar antecedente foi **indeferido** (ID nº 2140954).

A requerente informa o parcelamento do débito e pede a extinção da ação de execução pelo pagamento ou pela ausência de interesse de agir da exequente (ID nº 2506039).

A requerida, por sua vez, ofereceu manifestação, em que pede a extinção do processo pela renúncia (ID nº 2603817).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Ficou incontroverso que o débito inscrito em dívida ativa, cuja certidão foi levada a protesto, foi inserido em programa de parcelamento (ID nº 2506081).

Tal ato jurídico implica confissão da dívida, ensejando, por conseguinte, a perda superveniente do interesse de agir com referência à presente ação comum.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. - A Lei nº 11.941/2009, que regula o parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê que a opção do contribuinte pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Por corolário, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, como condição para valer-se das prerrogativas do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. - Tem-se entendido que a adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito por ausência de interesse de agir do contribuinte. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Configurada a falta de interesse de agir nos presentes embargos à execução, diante da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 25/36), não há que se cogitar da análise da suposta irregularidade da penhora que, consoante consolidada jurisprudência, fica vinculada ao executivo fiscal até quitação do débito. Do mesmo modo, im procedemos alegados vícios de sentença extra petita e citra petita, pelos fundamentos já expostos acerca dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009. - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 1605576, 4ª Turma, DJE 12.06.2015).

Não é caso de julgamento com base no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil, porquanto a requerente, em sua petição de ID nº 2506039, não renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Tendo apreciado o caso à luz da jurisprudência consolidada, o acórdão concluiu que "consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação". 3. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 462, CPC, e 5º, Lei 11.941/09, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1971916, 3ª Turma, DJE 10.12.2014).

De outro lado, por ter a dívida sido parcelada não há que se falar, neste momento, em extinção do débito pelo pagamento.

Ademais, inexistindo comprovação acerca da existência de ação de execução fiscal, patente é a ausência de interesse jurídico a embasar o pedido de extinção da ação executiva por ausência de interesse processual da exequente.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

No mais, altere-se a classe processual para fazer constar "ação comum".

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000794-79.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP, DJAIR DE PAULA OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000788-72.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONARDO SOUZA LETTE

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000790-42.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUILHERME ADOLFO DE AGUIAR SCARPELINI

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000802-56.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J L COSTA FARMACIA - ME, JORGE LUIZ COSTA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000787-87.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VINICIUS MESA DOS SANTOS DE MELO - EPP, VINICIUS MESA DOS SANTOS DE MELO

DESPACHO

Emende a requerente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o número do cadastro de pessoa física do requerido Vinicius Mesa dos Santos de Melo, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000956-74.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PLANETA CELL TELEFONIA LTDA, FABIANO MENDES

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000799-04.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DROGA RIO PIRACAIA LTDA - EPP, RAPHAEL FARIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000804-26.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SORAIA BUENO RUIZ

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000809-48.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CLAUDEMIR APARECIDO PIRES VIAGENS E TURISMO - ME, CLAUDEMIR APARECIDO PIRES, ROBERTA DE LIMA FRANCO PIRES

DESPACHO

Esclareça a requerente, no prazo de 15 dias, a possível prevenção referente ao processo **0002254-60.2015.403.6123**, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000818-10.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FABIO MORENO GAVAZZI

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, a possível prevenção indicada na certidão de id 3397832, referente ao processo **0001362-88.2014.4.03.6123**, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Após cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000865-81.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: KVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, as possíveis prevenções indicadas na certidão de id 3531086, referentes aos processos **0000066-70.2010.403.6123** e **0000785-13.2014.403.6123**, trazendo os autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Após cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-93.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: LUISA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISABETH AZEVEDO - SP161841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-71.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ALIPIO APARECIDO BAPTISTA
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000010-68.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SKOPINSKI

DECISÃO

Reanalizando a questão, verifico que o endereço do executado informado na petição inicial pertence ao município de Guarulhos. O mesmo endereço consta no contrato de abertura de crédito (id nº 4102148), que é o objeto desta ação monitória, e que também foi assinado no município de Guarulhos, não havendo eleição de foro diverso.

Assim, diante do endereçamento da demanda a este juízo, de forma equivocada, revogo o despacho de id nº 4112040 e declino da competência para processar e julgar este feito, em favor do juízo federal da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Intime-se.

Em seguida, encaminhem-se os autos no ambiente eletrônico.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000024-52.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ENVASEBEM - TERCEIRIZACAO E MANUTENCAO EIRELI - ME, WANDERLEY BOSQUE, VERA LUCIA DOS SANTOS BOSQUE

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000823-32.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: THIEGO GOMES RECHI

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-06.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ A VANCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende o prosseguimento do procedimento administrativo para a revisão de seu benefício previdenciário, NB 152.623.433-2.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) requereu administrativamente a revisão de seu benefício previdenciário; b) ofereceu recurso à Junta de Recursos em 20.01.2011; c) o procedimento está sem andamento desde 11.09.2013.

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID nº 2488833).

O impetrante requereu a desistência da presente ação (ID nº 2664744).

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu **contestação** (ID nº 2665591).

Intimado, o ente federal não se opôs ao pedido de desistência (ID nº 3145254).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Inexiste óbice à homologação do pleito do impetrante.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 17 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000016-75.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ADELINA CARVALHO PINHEIRO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000828-54.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ELIZABETE MARQUES DE MOURA SANTOS

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000837-16.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: WALTER DE ARRUDA RAMOS

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000842-38.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: WILSON DA SILVA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000843-23.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: A. C. BONETTI & CIA LTDA - ME, CARMEN DA SILVA FLOES BONETTI, ANTONIO CARLOS BONETTI

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000844-08.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000846-75.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIO CESAR MARTINI

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000841-53.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000039-21.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA - SP120382

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2018.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000971-43.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TOMAS D ARRIGO GAMA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000862-29.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: PLANTONY COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - ME, MARCELO ALVES TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000867-51.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: 9001 EXPRESS LTDA - ME, VENCESLAU FURTADO MOURA, IVALDELEI APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500088-96.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: DAISY APARECIDA JAQUIEL DA MOTTA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PAROLA CORDEIRO - SP200349
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ATIBAIA/SP

DESPACHO

Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-20.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: EVERTON APARECIDO DOS SANTOS 29649818847
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CESARO DE LIMA - SP288970, BRUNO PAES DE ALMEIDA - SP288147, ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE - SP288652
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE MULTAS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em análise dos documentos juntados, verifiquei que o Auto de Multa nº 988/2017 e o Boleto de pagamento apresentam, respectivamente, as datas de 24/03/2017 e 28/04/2017.

Assim, diante das determinações contidas no artigo 317 do Código de Processo Civil, determino ao impetrante que justifique, no prazo de 15 dias, a escolha da via mandamental para apresentar a sua pretensão, vez que o direito à utilização do mandado de segurança se extingue após 120 dias contados da ciência pelo interessado do ato impugnado, conforme artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-07.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: PUTZMEISTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A impetrante indicou como autoridade coatora o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí** - sediado na cidade de Jundiaí - SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí – SP, competente para o processamento do feito.

Intimem-se.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000879-65.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: R.MARTINEZ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, RAFAEL MARTINEZ

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000884-87.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO GOMES RECHI

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3126

PROCEDIMENTO COMUM

0058875-08.2000.403.0399 (2000.03.99.058875-9) - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X IDALINA DE OLIVEIRA SANTOS X ELIS REGINA DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS X ADEMIR DOS SANTOS X SIDNEI ALEXANDRE DOS SANTOS X ADAIL DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITA GILDA DOS SANTOS X NATIVA DE OLIVEIRA SANTOS X PAMELA ESPERANCA DOS SANTOS X KELLY FANY SANTOS X DIOMAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003899-20.2001.403.6121 (2001.61.21.003899-2) - JULIA FERNANDES ROCHA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004114-25.2003.403.6121 (2003.61.21.004114-8) - TERESA DE MOURA FERREIRA X BENEDITO ANDRUCCI(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004633-97.2003.403.6121 (2003.61.21.004633-0) - ANTONIETHA PENA SIMÕES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000319-74.2004.403.6121 (2004.61.21.000319-0) - SAMUEL BRAGA VALLADAO MOREIRA - INCAPAZ X KATIA APARECIDA BRAGA(SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000581-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000581-5) - MAURO SERGIO TOGNI(SP213015 - MICHELE DE CASSIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000980-82.2006.403.6121 (2006.61.21.000980-1) - MARIA DE LOURDES MORGADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002714-34.2007.403.6121 (2007.61.21.002714-5) - BENEDITA DOS SANTOS ANGELO X FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS ANGELO X LUIS ELIANO ANGELO X HELIO ANGELO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003649-40.2008.403.6121 (2008.61.21.003649-7) - FILIPE BEZERRA DA SILVA(SP251833 - MARIA APARECIDA GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004350-64.2009.403.6121 (2009.61.21.004350-0) - SEBASTIAO DOS SANTOS MORAES(SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000502-64.2012.403.6121 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0011624-15.2012.403.6121 - MANOEL MATIAS DOS SANTOS(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002246-94.2012.403.6121 - GUILHERMINA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002578-61.2012.403.6121 - PEDRO GERALDO BENTO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004293-41.2012.403.6121 - JOANA DARCI FRANCA DE SOUZA(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ E SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES MIGOTTO MARCONDES E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000517-96.2013.403.6121 - JOEL RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001353-69.2013.403.6121 - JOAO ANTUNES PIRES NETTO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002404-18.2013.403.6121 - SATURNINO VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002757-58.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003304-98.2013.403.6121 - EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003314-45.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA YOSHIMATU(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003660-93.2013.403.6121 - MOISES DE MELO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004214-28.2013.403.6121 - JORGE DOMINGOS GARCEZ NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004220-35.2013.403.6121 - JAIRO SOARES BARROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004281-90.2013.403.6121 - MARIA HELENA LOBATO DOS SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001032-97.2014.403.6121 - LUIZ CARLOS DA SILVA X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002758-72.2015.403.6121 - JAIR NOGUEIRA DE PAIVA X NEUZA MARIA DE PAIVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040643-45.2000.403.0399 (2000.03.99.040643-8) - SAMUEL QUINTANILHA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SAMUEL QUINTANILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002398-26.2004.403.6121 (2004.61.21.002398-9) - ENEDINA NICO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ENEDINA NICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002049-86.2005.403.6121 (2005.61.21.002049-0) - NATALINA BASSO DOS SANTOS X ACIDINO DOS SANTOS(SP137235 - CELSO PASSOS E SP367588 - ANA ESTELA ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NATALINA BASSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000933-74.2007.403.6121 (2007.61.21.000933-7) - ANTONIO CESAR DA SILVA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP128724E - MICHELE CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000973-56.2007.403.6121 (2007.61.21.000973-8) - ELIEL CESARIO X REGINA MARIA LEONEL CESARIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIEL CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005143-71.2007.403.6121 (2007.61.21.005143-3) - TEREZINHA DAS GRACAS PAULO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DAS GRACAS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001857-51.2008.403.6121 (2008.61.21.001857-4) - ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X PEDRO LUIZ ZANIN(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA PALMEIRA E SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS E SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001523-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001523-1) - GERSON JOSE DA SILVA X SEBASTIANA ODORICA DE SOUSA X CAMILA AUGUSTA ODORICA DE SOUSA DA SILVA X CATARINA ODORICA AUGUSTA SOUSA DA SILVA(SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003091-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003091-8) - MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003138-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003138-8) - CLAUDIO JOSE PIGOSSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE PIGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004613-96.2009.403.6121 (2009.61.21.004613-6) - VAGNER FABIANO BANDEIRA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER FABIANO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002481-32.2010.403.6121 - ALICIO TEODORO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000964-55.2011.403.6121 - JOANA MARIA CAETANO PIVA X SERGIO ROBERTO LINO CAETANO X VANDERLEIA PIVA X MARCELO PIVA X WALKIRIA PIVA (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA CAETANO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000974-02.2011.403.6121 - JOAO DA SILVA REIMBERG (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA REIMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001622-79.2011.403.6121 - CLAUDIO DOS SANTOS VITOR (SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002064-45.2011.403.6121 - MARIA JOSE DA PALMA CASSINI (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA PALMA CASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003102-92.2011.403.6121 - CAIO CESAR ROSA DA SILVA (SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO CESAR ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000245-39.2012.403.6121 - NILTON SAMPAIO CAMPOS (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SAMPAIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000950-37.2012.403.6121 - JOSE DE ARIMATEIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARIMATEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001411-09.2012.403.6121 - MARIA EUGENIA DA SILVA (SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001495-10.2012.403.6121 - JOAO BRAZ DE ALMEIDA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001905-68.2012.403.6121 - ABMARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MATOS (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABMARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002197-53.2012.403.6121 - JOEL PEIXOTO DOS SANTOS (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEIXOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002726-72.2012.403.6121 - ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS X ADELIA DO PRADO CAMPOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003430-85.2012.403.6121 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, diante dos documentos juntados às fls. 110/121, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000146-35.2013.403.6121 - JURANDIR DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000927-57.2013.403.6121 - MARIA IVONE KELLY (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE KELLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002291-64.2013.403.6121 - IRACI DE MOURA OLIVEIRA (SP174088E - SIMONE LUCIANO DA SILVA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DE MOURA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003002-69.2013.403.6121 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA X BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA X ILDA DOMINGUES MARTINS DE OLIVEIRA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004066-17.2013.403.6121 - MAURA FARIA DO PRADO SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA FARIA DO PRADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004260-17.2013.403.6121 - IZABEL DE SENA COSTA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE SENA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004555-06.2003.403.6121 (2003.61.21.004555-5) - EUNICE MARIA FERREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EUNICE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003883-56.2007.403.6121 (2007.61.21.003883-0) - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001572-24.2009.403.6121 (2009.61.21.001572-3) - ELEUSA SANTOS BONAFE(SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA SANTOS BONAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001826-94.2009.403.6121 (2009.61.21.001826-8) - JOSAFAT DE SOUZA(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFAT DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000796-10.2011.403.6103 - DOUGLAS JEFFERSON SEVERO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS JEFFERSON SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001477-86.2012.403.6121 - MARIA BENEDITA FERNANDES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002819-35.2012.403.6121 - EVANDALO DE ALMEIDA ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDALO DE ALMEIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000149-87.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002069-96.2013.403.6121 - ANA APARECIDA CARLINI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA CARLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J. E. COSTA DE SOUZA & SAMPAIO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002294-19.2013.403.6121 - GERALDO IZIDIO DE OLIVEIRA NETO(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO IZIDIO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002764-50.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003638-35.2013.403.6121 - MARIA ALBENICE TEIXEIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALBENICE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003849-71.2013.403.6121 - MARIA CELINA NOGUEIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

Expediente Nº 3162

PROCEDIMENTO COMUM

0003381-30.2001.403.6121 (2001.61.21.003381-7) - JOSE MARCILIO DIONISIO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Diante da solicitação do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS à fl. 161, traga a parte autora aos autos comprovante da sua atual atividade profissional.Int.

0000010-24.2002.403.6121 (2002.61.21.000010-5) - GERALDO JOAO GUEDES X MARIA IZIDORA DA SILVA GUEDES X GERALDO DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

De acordo com os 1º e 2º do art. 337 do CPC/2015, verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ambos os citados pressupostos negativos de validade são matérias de ordem pública e podem, inclusive, serem conhecidas de ofício pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º). Evidente a ocorrência de litispendência/coisa julgada entre esta ação, que ora se executa, e a ação de nº 0002445-51.2011.8.26.0116, que tramita no juízo da comarca de Campos do Jordão. Cuidando-se de execução de sentenças transitadas em julgado, tem a doutrina e a jurisprudência se firmado no sentido de que prevalece a primeira sentença que transitou em julgado, ainda que de ação posteriormente proposta e que deveria ter sido extinta por litispendência. Nessa esteira, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. - Embargos de declaração, opostos pela Autarquia Federal, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, interposto em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 49.087,84. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a ação de conhecimento que originou a presente execução transitou em julgado em primeiro lugar, devendo prevalecer sobre o processo nº 3.319/2002, ainda que este tenha sido ajuizado anteriormente. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (Ap 00019310420144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) A sentença proferida nestes autos transitou em julgado em 22.04.2015 (fl. 76), enquanto que a decisão definitiva proferida no feito de nº 0002445-51.2011.8.26.0116, que tramita no juízo da comarca de Campos do Jordão, transitou em julgado em 14.04.2016 (fls. 131/132). Desse modo, a cobrança das parcelas vencidas do benefício assistencial deve ser realizada nestes autos por prevalência da primeira sentença que transitou em julgado. Quanto à má-fé, esta não se presume, tem de ser comprovada de modo que a mera constatação de litispendência ou coisa julgada não é suficiente para a sua caracterização. Com efeito, a indenização dos prejuízos, decorrente da litigância de má-fé, está condicionada à comprovação do dolo ou a intenção de dano processual, bem como ao prejuízo efetivamente suportado pela parte contrária. In casu, constato que os causídicos que propuseram a presente demanda são diversos daqueles que ajuizaram a ação nº 0002445-51.2011.8.26.0116, conforme documento de fls. 101. Outrossim, verifico que a parte autora é pessoa simples, com idade avançada e não alfabetizada (fls. 09), sendo improvável qualquer intenção ou dolo de sua parte, o que, também não restou demonstrado pelo INSS. De outra parte, também não responde a Autarquia Previdenciária pelas custas de retardamento prevista na parte final do artigo 267, 3º, do CPC/1973, vez que o mencionado dispositivo não foi cotejado pela nova legislação - CPC/2015. Como é cediço, a legislação processual tem aplicação imediata no tempo, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Já os atos havidos na vigência do Novo Código de Processo Civil deverão obedecer o regramento atual. Ofício-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Campos do Jordão - SP, encaminhando-se cópia da presente decisão para as providências cabíveis. Aguarde-se comprovação acerca da extinção dos autos nº 0002445-51.2011.8.26.0116. Após a comprovação e considerando que o Instituto Nacional do Seguro Nacional concordou à fl. 85 com os cálculos do autor às fls. 78/79, intime-se a parte autora para cumprimento do item I do despacho às fls. 86/87. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que sobrevenha o prazo da prescrição da execução.

0003112-68.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DE FATIMA BARRETO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora acerca do documento de fls. 103/104.

0003847-04.2013.403.6121 - JOSE EDUARDO MOREIRA JUNIOR(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Para que a instrução do feito seja feita de maneira mais completa, de forma a esclarecer os fatos alegados e para que não paire dúvidas quanto à imparcialidade da prova técnica, designo nova perícia a ser realizada com a maior brevidade por profissional cadastrado junto à Secretaria deste juízo. Advirto que deverão ser respondidos os quesitos do autor, constantes da fl. 153, os quesitos da ré, constantes de fls. 158/159 e aos quesitos do juízo (fls. 146), acrescido do quesito abaixo: 9. A enfermidade apresentada pelo autor foi ocasionada em decorrência da atividade militar? O laudo pericial deverá trazer a reprodução de todos os quesitos. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documental, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Int.*****Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 206, agendo a perícia médica para o dia 20/03/2018, às 13h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Felipe Marques do Nascimento. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0004022-95.2013.403.6121 - RUBEM TIBURCIO DO PRADO FILHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e reconsidero a determinação constante na parte final do despacho de fls. 31. Em se tratando de matéria de direito, os documentos apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e prolação de sentença. Venham conclusos para julgamento.

0001267-64.2014.403.6121 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ofício-se a Caixa Econômica Federal para que comprove documentalmente no prazo de 05 (cinco) dias o efetivo cumprimento do julgado de fls. 162/164. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

0002219-43.2014.403.6121 - KLEBER HENRIQUE NICOLAU(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

No caso dos autos, foi deferida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sede do Agravo de Instrumento nº 0030141-89.2014.4.03.0000, determinando a reintegração do autor na condição de adido para fins de tratamento médico-hospitalar de suas enfermidades, com direito à percepção de soldo e vantagens, inclusive aqueles não percebidos entre o ato de licenciamento e a reintegração (fls. 103/105). A União Federal recorreu dessa decisão, mas não obteve êxito (fls. 234/235). A ordem judicial de reintegração na condição de adido para fins de tratamento médico-hospitalar e o pagamento de soldo e vantagens a partir da reintegração estão sendo realizados, conforme informações às fls. 274/275. Todavia, os valores devidos entre o ato de licenciamento e a reintegração (01.04.2014 a 31.12.2014) não foram pagos devido à orientação do Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército (fls. 276/279), pois o pagamento requer expedição de precatório, possível apenas após o trânsito em julgado de sentença definitiva. Verifico que a parte autora não se manifestou quanto à complementação do laudo (fls. 262/265). Defiro o prazo de dez dias para manifestação. Após, venham-me os autos para decisão definitiva. Intimem-se com urgência.

0002743-60.2015.403.6103 - LUIZ ANDRE ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente ressalto que a questão quando ao direito à gratuidade da justiça não está preclusa, pois a decisão, proferida no Agravo de Instrumento 00028015-32.2015.4.03.0000 (cópia às fls. 62/65), ao admitir, por ora, a concessão da justiça gratuita ao autor, ponderou competir à parte contrária fazer prova de que a declaração de recursos não condiz com a verdade. No caso em apreço, consoante documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional às fls. 89/90, o autor possui renda mensal superior ao limite de isenção mencionado no despacho à fl. 35, pois a remuneração mensal ultrapassa dez mil reais como empregado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Ademais, o autor, em contraditório, não trouxe contraprova nesse sentido (fls. 94/95). Assim sendo, indeferido o pedido de justiça gratuita. Recolha o autor as custas processuais. No silêncio, venham-me os autos conclusos nos termos do parágrafo único do artigo 102 do CPC/2015. Int.

0003514-36.2015.403.6330 - HELYTON AUGUSTO GOMES MATIAS - INCAPAZ X SILVIO MATIAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 681/685

0002358-24.2016.403.6121 - MARIA EUNICE COLLA X PRISCILA MARIA COLLA X BRUNA MARIA COLLA(SP026139 - MARIA APARECIDA GRANATO AZEREDO E SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO E SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X NOVA AMERICA S A X NOVA GUAMAR PARTICIPACOES TEXTEIS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Sustenta o autor embargante que a decisão de fls. 867/768 é omissa. Conheço dos embargos de declaração em razão de sua tempestividade (artigo 1023 do CPC/2015). Inexistem as omissões apontadas. As jurisprudências indicadas não se referem à ação de indenização, referem-se a questões tributárias (representação). Outrossim, os embargos padecem de fundamentação, pois reprisam os argumentos já utilizados. Ademais, o documento de fl. 438 que os Procuradores dos autores referem-se não alteram a ausência de personalidade jurídica do Fundo de Participação Social. Cumpra-se a parte final da decisão à fl. 868. Int.

0004609-15.2016.403.6121 - GENTIL SANTOS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo INSS às fls. 39 - verso, uma vez que pode o Juízo, no presente caso, limitar os efeitos financeiros do benefício eventualmente concedido de acordo com a data do reconhecimento do direito do autor, segundo as provas apresentadas. Pois bem. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural a consequente concessão de aposentadoria por idade rural. In casu, o autor pretende o reconhecimento como tempo de serviço rural do período laborado de 12.01.1965 até a propositura da presente ação - 01.12.2016. Como é cediço, o tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Importante ressaltar que não se exige prova plena do labor em todo o período requerido pelo segurado, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Com efeito, os documentos apresentados no presente feito constituem início de prova material. Assim, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 15h00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. No tocante ao período de labor rural, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inara. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002011-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-81.2003.403.6121 (2003.61.21.004162-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO MUNIZ(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Diante da manifestação de fl. 95, na qual informa a falta de interesse do embargado em levantar o valor depositado à ordem deste Juízo na conta n.º 4081.005.1711-0 (fl. 80), determino o desentranhamento do alvará n.º 66/2016, formulário n.º 2104862 (fl. 96), providenciando o seu devido cancelamento e arquivamento em pasta própria. Ademais, determino a doação do referido valor à Casa São Francisco de Idosos de Taubaté (CNPJ n.º 72.308.588/0001-56), devendo a entidade informar o nome e número do banco, agência e conta corrente de sua titularidade para que seja efetuada a transferência do numerário. Com a informação, encaminhe-se e-mail à respectiva agência da Caixa para o devido cumprimento. Comprovada a transferência, desentranhem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-12.2005.403.6121 (2005.61.21.000877-4) - JUVENAL DA SILVA SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JUVENAL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao Sistema Plenus do Instituto Nacional do Seguro Nacional, verifiquei a inexistência de benefício derivado da aposentadoria que recebia o autor. Tendo em vista a inércia quanto ao determinado no despacho de fl. 265 - habilitação de sucessores - bem como ausência de juntada de cálculos de liquidação, inclusive relativamente à verba de sucumbência, SUSPENDO A EXECUÇÃO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do artigo 921 do CPC/2015. Decorrido esse prazo, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006824-86.2001.403.6121 (2001.61.21.006824-8) - JOAO CARLOS DA SILVA X MONICA RENO PEIXOTO SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que reenviei o ato ordinatório de fl. 892 para publicação, uma vez que, na anterior, não constou a advogado Ítalo Sérgio Pinto, OAB SP 184.538+++++++Com arri no Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em cumprimento ao último parágrafo do despacho de fl. 887 dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

0002217-25.2004.403.6121 (2004.61.21.002217-1) - GENNY ROCHA LIMA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GENNY ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 185, devendo permanecer no polo ativo somente Genny da Rocha Lima. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 125/129), uma vez que houve a concordância de ambas as partes (fls. 134 e 136). Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos de fls. 120/121 e 137. Efetuado o levantamento, deverá a parte autora providenciar a juntada dos comprovantes no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Providencie a secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0003021-17.2009.403.6121 (2009.61.21.003021-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM ADVOGADO

Conforme demonstrado nestes autos, a execução da sentença condenatória do réu restou-se infrutífera pela ausência de bens passíveis de expropriação. Desta forma, determino a suspensão deste processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Caberá ao exequente diligenciar acerca da continuidade desta execução, com vistas ao preconizado no artigo 921, 4º e 5º, do CPC. Int.

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO COMUM

0003103-72.2014.403.6121 - LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP090380 - DARIO DA SILVA MELO E SP328193 - IVAN AUGUSTO DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. A autora pleiteia a restituição de quantias porventura indevidamente descontadas de seus vencimentos em relação às referências de 02/2008 a 06/2009. A ação, por seu turno, só fora ajuizada em novembro de 2014 e, até então, os autos ressentem-se de qualquer prova acerca da ocorrência de causa obstativa, suspensiva ou interruptiva do lustro prescricional. Assim, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC, intemem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da possível ocorrência da prescrição quanto ao pedido relativo à restituição de quantias, em tese, indevidamente descontadas. Com as informações, tomem conclusos. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: STEELCOAT PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - MG52334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

STEELCOAT PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese: garantir seu direito de permanecer no regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante o período em que a MP 774/2017 produziu efeitos, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre folha de salários, referente ao citado período, até o julgamento do presente *mandamus*, tendo em vista as previsões contidas no art. 8º c/c §13º do art. 9º da Lei nº 12.546/11. Bem assim, requer lhe seja assegurado o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre folha de salários, em razão da MP 774/2017, com créditos tributários vencidos e/ou vincendos de contribuições previdenciárias, devendo os valores indevidamente recolhidos ser corrigidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sustenta a impetrante, em síntese, que exerce atividade ligada à industrialização, comercialização e importação de peças, partes e componentes para veículos automotores e prestação de serviços de pintura e está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, a qual era, originalmente, exigida sobre a folha de salários, conforme determina art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Alega que a Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546, criou o regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta, em substituição à incidência sobre a folha de salários, objetivando desonerar a folha de salários, a fim de garantir a manutenção de postos de trabalho e ajudar determinados setores da economia a se recuperarem após a crise iniciada em 2008/2009.

Afirma que em 2015, por meio da Lei nº 13.161, o regime de tributação das contribuições sobre a receita bruta passou a ser opcional. Assim, para as empresas que exercem atividades abrangidas pela desoneração, como é o caso da impetrante, há possibilidade de opção entre o regime de recolhimento da exação sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta.

Sustenta que, apesar da periodicidade de arrecadação de ambas as contribuições ser mensal, o contribuinte está absolutamente vinculado, durante todo o ano calendário, à opção do regime feita no mês de janeiro. Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, revogou o regime de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre receita bruta para alguns setores da economia, entre aqueles que a impetrante está incluída, determinando que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários, respeitada a anterioridade nonagesimal prevista pela Constituição Federal.

Alega que a atividade desempenhada pela Impetrante teve o regime da CPRB revogado pela referida Medida Provisória, cujos efeitos seriam aplicáveis a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, 1 de julho de 2017.

Relata que, embora a MP 774/2017 tenha tido sua eficácia prorrogada até 10/08/2017, a Equipe Econômica do Governo editou a MP 794/2017, em 09 de agosto de 2017, revogando a MP 774/2017, para permitir aqueles setores econômicos antes excluídos do regime da desoneração o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Afirma que, até o presente momento, não há posição oficial do Ministério da Fazenda ou da Receita Federal do Brasil acerca das exigências decorrentes da vigência da Medida Provisória 774/2017 no período de 01/07/2017 até 10/08/2017 e que o Congresso Nacional também não editou decreto legislativo para disciplinar os efeitos jurídicos gerados durante sua vigência.

Relatei.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior, sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Nestes moldes, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 17 de janeiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MUBEIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 4013374 e 4013385).
 4. Outrossim, proceda a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a indicação do representante legal com poderes para outorga de procuração em nome da empresa, tendo em vista que a constante no doc. id. 4013401 não consta identificação de quem a assina, nem a data em que foi assinado.
 5. Ademais, emende a parte autora a petição inicial, regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, regularizando também o recolhimento das custas processuais.
 6. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial, para regularizar sua representação processual, bem como o valor dado à causa.
 7. Intimem-se.
- Taubaté, 17 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MUBEIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
 2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos);
- “A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.
3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 4013374 e 4013385).
 4. Outrossim, proceda a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a indicação do representante legal com poderes para outorga de procuração em nome da empresa, tendo em vista que a constante no doc. id. 4013401 não consta identificação de quem a assina, nem a data em que foi assinado.
 5. Ademais, emende a parte autora a petição inicial, regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, regularizando também o recolhimento das custas processuais.
 6. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial, para regularizar sua representação processual, bem como o valor dado à causa.
 7. Intimem-se.
- Taubaté, 17 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MUBEIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos);

"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 4013374 e 4013385).
4. Outrossim, proceda a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a indicação do representante legal com poderes para outorga de procuração em nome da empresa, tendo em vista que a constante no doc. id. 4013401 não consta identificação de quem a assina, nem a data em que foi assinado.
5. Ademais, emende a parte autora a petição inicial, regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, regularizando também o recolhimento das custas processuais.
6. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial, para regularizar sua representação processual, bem como o valor dado à causa.
7. Intimem-se.

Taubaté, 17 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MUBEIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
 2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".
 3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 4013374 e 4013385).
 4. Outrossim, proceda a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a indicação do representante legal com poderes para outorga de procuração em nome da empresa, tendo em vista que a constante no doc. id. 4013401 não consta identificação de quem a assina, nem a data em que foi assinado.
 5. Ademais, emende a parte autora a petição inicial, regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, regularizando também o recolhimento das custas processuais.
 6. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial, para regularizar sua representação processual, bem como o valor dado à causa.
 7. Intimem-se.
- Taubaté, 17 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MUBEIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CESAR MORENO - SP165075, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 4013374 e 4013385).

4. Outrossim, proceda a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a indicação do representante legal com poderes para outorga de procuração em nome da empresa, tendo em vista que a constante no doc. id. 4013401 não consta identificação de quem a assina, nem a data em que foi assinado.

5. Ademais, emende a parte autora a petição inicial, regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, regularizando também o recolhimento das custas processuais.

6. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial, para regularizar sua representação processual, bem como o valor dado à causa.

7. Intimem-se.

Taubaté, 17 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-28.2017.4.03.6121

AUTOR: LUCIMARA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/04/2018, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 18 de janeiro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-23.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS GILBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha id 3021102, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Int.

TAUBATÉ, 15 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0002625-30.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO MORATO ALONSO(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA) X SEBASTIAO DONIZETTI FERREIRA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PADUA E SP322803 - JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA)

Fls. 408: Acolho o parecer ministerial para redesignar a oitiva da testemunha de acusação SEBASTIÃO ALVES DOS REIS FILHO e interrogatório do réu para o dia 21/03/2018 às 16H. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante da 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Proceda-se ao reagendamento da audiência de videoconferência via call center com o Juízo Federal de São José dos Campos e solicite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização do ato. Considerando anterior pedido do acusado (fls. 318), dispense-o do comparecimento na Audiência designada para o dia 06/02/2018 neste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002499-19.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VITOR HENRIQUE SANTOS GODOY(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Considerando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 186/190

Expediente Nº 2402

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-28.2010.403.6121 (2010.61.21.000399-1) - ELIAS CORREA LEITE-INCAPAZ X EUNICE LEITE DE FREITAS(SP190985 - LILIANA CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intime-se. CERTIDAO: Ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 147/154 dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-65.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: DORIVAL DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Noticiada a implantação, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 27 de novembro de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se uma vez intimado não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes, todavia, caso a parte credora não tenha apresentado, deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, devidamente acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Apresentada a impugnação à execução, venhamos autos conclusos.

TUPã, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000019-33.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ADEMILSON FERNANDO NORBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARTINS GUMIERO - SP163750
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Verifico que não consta dos autos documento comprobatório da data de citação da EBCT.

Assim, em respeito a determinação contida no item VII do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 deste TRF, intime-se o exequente para retificação dos dados em 05 (cinco) dias.

Após, nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se a EBCT não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Ainda, caso haja interesse no destaque da verba honorária, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Efetuada o adimplemento, comuniquem-se aos interessados.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-54.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE COPETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente, com o que fez simulações de RMI e solicitou que o credor fizesse opção por um deles.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício.

O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo segundo do art. 77 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.

Na sequência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TUPã, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-82.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, ALVARO PELEGRINO - SP110868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente, com o que fez simulações de RMI e solicitou que o credor fizesse opção por um deles.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício.

O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo segundo do art. 77 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.

Na sequência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TUPã, 18 de janeiro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001205-50.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-42.2016.403.6122) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ALEXANDRE KRAVEC(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de incidente de insanidade instaurado a pedido da defesa do acusado Alexandre Kravec, com o propósito de dirimir dúvida quanto à sua integridade mental. Decido. Rejeito a arguição de nulidade suscitada. Não há previsão processual, penal ou civil, ou na Lei 9.906/94, a assegurar obrigatória participação de advogado no ato pericial - a recomendação do Conselho Federal de Medicina (fls. 77 e ss), além de não possuir a envergadura que a defesa faz crer, não vincula o Judiciário. Como se sabe, quem tem direito de participar da perícia judicial é o assistente interessado, com capacidade técnica na área, que o advogado não detém. Portanto, a negativa do perito nomeado - Dr. Eleomar Ziglia Lopes Machado, que se fazia acompanhado de sua secretária (e igualmente esposa) - em recusar a participação do advogado no ato, não fere a lei processual penal, nem causou dano à defesa do requerente. Dentro dessa compreensão, a assistente técnica indicada pela defesa - Dra. Marlene Aparecida Manhas - acompanhou as perícias e, assim, não se tem vício no ato. Avançando, a imputabilidade, como um dos elementos da culpabilidade, pode ser definida como o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível (Anibal Bruno, Direito penal - Parte geral, t. II, p. 39); em outras palavras, é a capacidade de ser culpável. E para apurar a imputabilidade do agente, ou seja, se possui condições pessoais que lhe permitam a compreensão da prática do fato, necessário a presença de dois elementos: higidez biopsíquica (saúde psíquica + capacidade de apreciar a criminalidade do fato) e maturidade, pressupostos cuja ausência retira do agente a capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, restando prejudicada a formação do juízo de reprovabilidade. Na hipótese, o argumento de defesa, estribado no parecer de fls. 62/63, é o de que o requerente padece de transtorno afetivo bipolar, que acarreta discernimento reduzido e idade cronológica incompatível com a sua idade mental (fls. 137). Tal intelecção não se mostra aceitável. De primeiro, o parecer médico firmado por psicóloga (fls. 62/63), que presta assistência ao requerente e serviu de assistente técnica, reporta quadro depressivo grave, com dependência quanto à questão de sobrevivência, haja vista crescimento em ambiente familiar favorável. Portanto, o quadro do requerente narrado não é de transtorno afetivo bipolar. De segundo, os laudos periciais referem padecer o requerente de transtorno de personalidade dependente (CID 10 - F60.7 - diagnóstico que o parecer da assistente técnica já reportava), associado a quadro de transtorno de preferência sexual - pedofilia (CID 10 - F65.4). Disso tudo a conclusão de que o requerente, embora padeça de perturbação mental (em especial, transtorno de preferência sexual - pedofilia), era inteiramente capaz de entender o caráter criminoso da conduta perpetrada e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Remarque-se que, no caso, o requerente logrou finalizar curso superior em arquitetura, parte depois de sua prisão. Bom frisar não ser suficiente para o reconhecimento da imputabilidade a mera existência da enfermidade mental, exigindo-se, para tanto, prova de que o transtorno diagnosticado, à época dos fatos, efetivamente, tenha afetado a capacidade de compreensão do ilícito e de determinação segundo esse conhecimento. Deste modo, restou demonstrado que ao tempo do fato que lhe é imputado, possuía, como de fato ainda possui, o requerente Alexandre Kravec sanidade mental, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e apense-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000174-58.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-89.2017.403.6122) MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Fl. 38-verso: Intime-se a defesa, por meio do DJE, para que junte procuração no prazo de 5 (cinco) dias.

INQUERITO POLICIAL

0000535-75.2017.403.6122 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Fls. 108/109: Defiro. Intime-se o denunciado, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o ressarcimento integral do prejuízo suportado, acrescido de juros e atualização monetária, sob pena de prosseguimento do feito. No silêncio, conclusos para apreciação da denúncia.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000137-2) - MARCOS ROBERTO WOLFGANG(SP028182 - VLADIMIR DE FREITAS) X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Aprecia-se embargos de declaração manejados por MARCOS ROBERTO WOLFGANG, arguindo padecer a decisão que acolheu os aclaratórios (fl. 1723) de omissão/contradição, porquanto estipulado valor único - R\$ 2.000,00 - para o pagamento de verbas distintas (custas processuais e honorários advocatícios). Decido. Em verdade, o querelante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mais ao ressarcimento das custas processuais desembolsadas pelo querelado. Sendo assim, dou provimento ao recurso interposto, tão somente para esclarecer os ônus da sucumbência na forma do exposto, preservando o que demais consta na decisão guerreada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-62.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCELO MAZETTO LUIZETI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

À defesa para alegações finais. Prazo: 10 dias.

0001426-04.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS)

À defesa para alegações finais. Prazo 10 dias.

0000310-89.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ROSANA CALORIO CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

À defesa para alegações finais. Prazo: 10 dias.

0000311-74.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MILENA VIAN SACCAON(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Abra-se vista, no prazo de 8 (oito) dias, para razões. Com a juntada, ao MPF para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 361/362: Anote-se.

0001051-32.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS RIOS(SP377665 - JOSE RAPHAEL GUSHIKEN SILVA)

À defesa para alegações finais. Prazo: 10 dias.

0001054-84.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIANA DOS SANTOS PRAVATTO(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI)

Fl. 418: Ao réu para que no prazo de 5 (cinco) dias, postule o que entender necessário. No silêncio, às partes para alegações finais, iniciando-se pelo MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**1ª VARA DE JALES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-46.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VALQUIRIA AVELHANEDA REYNALDES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ALVES GALDINO ROSA - SP369715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Instado a esclarecer e atribuir valor correto à causa, a parte autora aditou a inicial, arquivo nº 2306293, atribuindo o valor da causa no montante de R\$ 22.203,00 (vinte e dois mil duzentos e três reais), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumram-se.

Jales, 11 de janeiro de 2018.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-26.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: TARCISIO DIAS VILELA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO - SP341851
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Intime-se. Cumpra-se.

Jales, 11 de janeiro de 2018.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500285-45.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VANDA PINHA SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES - SP209466
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Int.

Ourinhos, 18 de janeiro de 2018.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5034

MONITORIA

0001782-92.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 297, item IV, dê-se vista às partes litigantes, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003443-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003443-1) - EMILLY VITORIA DA SILVA VALERIO - MENOR X ROSILENE ROCHA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do ato de secretaria de fl.264, tendo sido apresentados os cálculos pela Contadoria do Juízo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

000256-56.2012.403.6125 - CARLOS ROGERIO BANDEIRA ALCORTE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida por CARLOS ROBERTO BANDEIRA ALCORTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a averbar o período em que teria trabalhado como aluno aprendiz, revisando, por consequência, a renda mensal inicial de sua aposentadoria. À fl. 91, com os documentos de fls. 92/95, o postulante requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, alegando que este processo repete ação idêntica, anteriormente ajuizada perante esta Vara Federal, sob o nº 0002931-41.2002.403.6125, transitada em julgado. O INSS não se opôs ao referido pedido (fl. 97). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Coisa julgada. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1.º e 4.º, art. 337, do CPC/2015). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2.º, art. 337, do CPC/2015). Do cotejo da presente ação previdenciária com o processo n. 0002931-41.2002.403.6125, que tramitou nesta Vara Federal, vislumbra-se emergir o fenômeno da coisa julgada. Com efeito, nas duas ações figuram as mesmas partes, respectivamente, no polo ativo e passivo, Carlos Rogério Bandeira Alcorde e, de outro, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido, por sua vez, consiste na declaração do exercício de atividade urbana, na condição de aluno-aprendiz, no período de 20.02.1965 a 20.12.1969, tendo como causa de pedir a alegação de existir vínculo empregatício. Além disso, observo que naquela demanda houve julgamento de mérito, declarando para fins previdenciários o interregno de 20.02.1965 a 20.12.1969 como trabalhado pela parte autora em atividade urbana. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão mencionada, os autos foram arquivados, conforme comprova a consulta processual coligida à fl. 92. Logo, como nos autos mencionados já houve pronunciamento de mérito, com trânsito em julgado, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 337, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, devendo a presente ação, ante a superveniência, ser extinta sem resolução de mérito (artigo 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). PA 2,15 3. Dispositivo. PA 2,15 Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC. Custas, na forma da lei. PA 2,15 Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. PA 2,15 Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000807-94.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCA ELISABETH FRANCO X OSVALDO GIMENES GARCIA X KARINA FRANCO AVANZ(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP092806 - ARNALDO NUNES)

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCA ELISABETH FRANCO, OSVALDO GIMENES GARCIA e KARINA FRANCO AVANZI, com o objetivo de que seja declarada a rescisão contratual do contrato de mútuo firmado com a utilização de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida e, em consequência, seja restituída a posse do imóvel à autora e condenados os réus ao pagamento de perdas e danos causados em função do esbulho. Em suma, alega a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, adquiriu a propriedade do imóvel situado na Rua Rene Machado Branco Ferraro, n. 235, quadra C, Residencial Regina Brizola, em Ourinhos-SP. Incluído o imóvel no Programa Minha Casa Minha Vida a ré Francisca Elisabeth Franco teria firmado o citado contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR, o qual teria sido destinado à moradia sua e de seus familiares. Contudo, a autora relata que em diligência social teria sido constatado que a referida ré convivia em união estável com o ora réu Osvaldo Gímenes Garcia desde antes da celebração do contrato imobiliário em questão, situação que teria sido omitida por ela quando da inscrição no Programa Habitacional, com o objetivo de que a renda de seu companheiro não fosse computada, possibilitando assim a utilização dos recursos do Programa Minha Casa Minha Vida. Em decorrência, fundamenta a autora que o contrato de mútuo em questão estabelece que, em caso de declaração falsa prestada pelo contratante, a dívida será considerada antecipadamente vencida, possibilitando a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor e a consequente retomada do imóvel. Referiu a autora que notificou extrajudicialmente a ré, comunicando acerca do vencimento antecipado da dívida e respectiva rescisão contratual. Contudo, os réus teriam permanecido ocupando o imóvel. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 97/8. Pela decisão de fls. 82/83, foi indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência e determinada a citação dos réus. Citados (fl. 91), os réus apresentaram manifestação, requerendo a concessão da gratuidade judiciária (fls. 93/96). As fls. 98/106, os réus apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Osvaldo Gímenes Garcia e Karina Franco Avanzi por não terem celebrado o contrato. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que na época da celebração do contrato os requeridos Francisca e Osvaldo não conviviam em união estável, sendo apenas namorados. Alegaram ainda, que não houve violação do contrato, uma vez que o regime de união estável não se enquadra como estado civil, estando correta a afirmação da ré Francisca de ser divorciada. Juntaram documentos às fls. 107/109. Em réplica, à fl. 112, a CEF aduziu que os réus Osvaldo Gímenes Garcia e Karina Franco Avanzi foram incluídos no polo passivo da demanda por serem ocupantes do imóvel. Ao final, reiterou os termos da inicial, a fim de que seja rescindido o contrato e concedida a reintegração de posse. Na fase de especificação de provas (fl. 113), os réus pugnaram pela produção de prova testemunhal (fl. 114) e a CEF afirmou não ter interesse na produção de provas (fl. 115). À fl. 116, foi designada audiência. Realizada audiência, foram ouvidos os réus e colhidos os depoimentos de duas testemunhas por eles arroladas (fls. 119/126). A CEF apresentou alegações finais às fls. 129/131 e os réus às fls. 134/136. É o relatório. Decido. Preliminarmente Alegam os réus Osvaldo Gímenes Garcia e Karina Franco Avanzi que o fato de residirem no mesmo imóvel que a ré Francisca não induz a formação de litisconsórcio, não sendo eles legitimados a figurar no polo passivo da ação. Por sua vez, a CEF sustenta que a ocupação do imóvel por todos os réus é indevida, razão pela qual são partes legítimas. Nas ações possessórias, legitimado passivo será o responsável pelo ato de molestia à posse. No caso dos autos, como a CEF alega que todos os réus exerceriam a posse sobre o imóvel e sendo ponto controverso nos autos a precariedade da posse, impõe-se a participação deles na relação processual. Ademais, nos termos do art. 73, 2º, do CPC/2015, haverá litisconsórcio necessário nas hipóteses de benefício do ato praticado por ambos os cônjuges. Norma esta estendida aos que mantêm união estável pelo 3º do art. 73, do predito código. Desse modo, afasto a preliminar suscitada. Primeiramente, defiro aos réus os benefícios da gratuidade judiciária, conforme declarações de fls. 94, 96 e 108. Mérito A pretensão da CEF está alicerçada no fato de que a ré Francisca teria omitido a suposta união estável com o corréu Osvaldo no momento em que se inscreveu no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, descumprimento das cláusulas contratuais, diante da suposta falta de veracidade das informações sobre o seu estado civil. Nessa linha, pretende a autora seja determinada a sua reintegração na posse do imóvel em comento, uma vez que estaria configurado o esbulho possessório. O Programa Habitacional MCMV tem por escopo permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Por sua vez, o artigo 560 do Novo Código de Processo Civil prevê: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Por seu turno, o artigo 561 do CPC/15, ao tratar dos pressupostos para a ação possessória sub judice, estabelece: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Sobre a posse da requerente, o instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV (fls. 11/16) permite concluir que, de fato, a postulante é possuidora do imóvel em questão. Visando a comprovação de que a ré Francisca teria omitido a união estável quando da inscrição no Programa Habitacional MCMV e, por consequência, violado as cláusulas contratuais, diante da suposta falta de veracidade das informações sobre o seu estado civil, a autora colheu os documentos de fls. 11/78. Na audiência realizada em 12 de julho de 2017, a ré Karina Franco Avanzi afirmou que, na época da inscrição, em novembro 2010, somente residiam ela e a mãe, Francisca. Sua mãe se divorciou há muitos anos. Em janeiro ou fevereiro de 2011, foi a entrega da casa. Em 2010, a depoente trabalhava no supermercado. Sua mãe trabalhou na padaria Record e depois passou a cuidar de uma idosa e fazer faxina. Na época, somente a renda da depoente foi considerada no cadastro, pois sua mãe já não trabalhava. A entrega da chave foi em março de 2011 e logo já mudaram. Sua mãe conheceu Osvaldo quando trabalhava na padaria. Ele trabalhava fora e quando vinha para Ourinhos ficava na casa delas, já que era namorado de sua mãe. Em 2011, eles não estavam juntos. Ele não as ajudava economicamente. Não sabe se ele usou o endereço da casa. Um pouco antes de casar, aproximadamente 6 meses antes, passaram a morar juntos. Atualmente, somente sua mãe e ele moram na casa, já que a depoente fica mais na casa do namorado. Acredita que a ex-mulher de Osvaldo fez essas alegações para prejudicá-lo. Por sua vez, o réu Osvaldo Gímenes Garcia relatou que conheceu Francisca quando ela trabalhava na padaria, não se recordando o ano. Na época, ela morava no Ouro Verde e o depoente morava na casa da ex-mulher. Faz 5 ou 6 anos que se separou. O relacionamento amoroso com Francisca começou 6 meses antes do casamento e passaram a morar juntos após o casamento, em 2014. Frequentam a mesma Igreja, Luz do Mundo. Não se recorda quando Francisca parou de trabalhar na padaria. Quando começou a namorar, ela ainda trabalhava na padaria. Ela trabalhou para uma senhora, não sabendo quando. Quando começou a namorar somente Karina morava com ela. Antes do casamento, não moravam juntos. Quando começou a namorar Francisca, trabalhava viajando, ficando fora por 20 ou 25 dias e, às vezes, quando voltava ficava na casa de Francisca, não a ajudando com as contas. Quando começou a namorar, ela morava em outra casa, alugada, no Bairro das Paineiras. Faz 5 ou 6 anos que ela mudou de casa e que começaram a namorar. Somente passaram a morar juntos após o casamento e antes não a auxiliava nas despesas da casa. A ré Francisca Elisabeth Franco relatou que casou no dia 31.05.2014 e ficou 17 anos divorciado. Quando conheceu Osvaldo, ele trabalhava na padaria Record, em 2009. Trabalhou por 1 ano na padaria e, após, passou a trabalhar por um ou dois meses na mesma empresa. Parou de trabalhar com registro em CTPS em 2010. Após, passou a trabalhar, esporadicamente, como diarista e cuidou de uma senhora. Nessa época, apenas conhecia e mantinha amizade com Osvaldo. Em 2010, morava nas Paineiras, em casa alugada. Fez a inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida e a única renda considerada foi a de sua filha, que era registrada. Quando da inscrição no Programa não namorava Osvaldo. Tiveram longa amizade e ele viajava muito. Tinha um namorinho com ele, mas nada comprometedor. Em 2013, estavam namorando. Não sabe quando ele se separou da esposa. Quando começou a namorar, ele já tinha se divorciado. Antes do casamento, ele já frequentava a casa dela. Inscreveu-se em 2010 e entrou na casa em 2011 ou 2012. Quando moravam juntos passaram a frequentar a Igreja juntos. Recebeu a visita da assistente social e disse que Osvaldo estava morando na casa. Assim que pegou a chave, foi morar na casa. Antes do casamento, ele não contribuía financeiramente. Disse que Osvaldo não sabia que ela fez a inscrição. Ele já indicou o endereço dela para receber correspondência ou para fins de imposto de renda, nos tempos em que ele viajava, em 2013, mas não moravam juntos. Acredita que em 2012 ele se divorciou. Josimara Teodoro, testemunha compromissada, aduziu conhecer a ré Francisca da Igreja Quadrangular, há 4 ou 5 anos, quando ela morava nas Paineiras. Nessa época, ela morava só com a filha. O Osvaldo não frequentava a Igreja. Após, Francisca mudou de casa e de Igreja. Acredita que quando Osvaldo está aqui a companhia na igreja. Em 2014, ela se casou. Quando mudou somente ela e a Karina moravam na casa. Parece que eles namoraram pouco tempo antes de casar, já que o conheceu pouco tempo antes de eles se casarem. Compromissada, a testemunha Fernanda Beatriz de Assis Silva disse conhecer a Francisca e Karina há mais tempo e Osvaldo um pouco antes do casamento. Faz 6 anos que elas moravam no Paineiras. A Karina trabalhava no mercado São Judas e Francisca como diarista e cuidadora. Acredita que em 2014 ou 2015 ela mudou. Quando ela mudou, não tem muita certeza, mas acha que ela já era casada. Antes do casamento, em 2014, ela morava nas Paineiras. Demorou para conhecer Osvaldo, pois ele viajava. Eles não moravam juntos antes de casar. Não lembra onde moraram após o casamento. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos dos réus e testemunhas. Dos documentos colhidos pela autora, verifica-se que quando celebrou o Contrato de compra e venda de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida, em 10.01.2012, a ré Francisca declarou ser divorciada e residente no Jd. Paineiras (fls. 11/16). O termo de entrega das chaves possui a mesma data do contrato (fl. 17). Após casar-se com Osvaldo em 30.05.2014 (certidão de casamento fl. 33), ao realizar a declaração de moradia, em 29.10.2015 (fl. 18), afirmou a ré Francisca que somente sua filha Karina residia no imóvel em questão. Já do estudo social, produzido pelo Município de Ourinhos (fls. 30/32), realizado em 09 de novembro de 2015, constou que no imóvel objeto do contrato de mútuo, reside a ré Francisca, sua filha Karina e seu marido Osvaldo. Ainda extrai-se do relatório social que: A beneficiária e seu esposo relataram que na época da inscrição eram apenas namorados, que seu esposo havia saído de outro relacionamento e arrumou serviço em outra cidade, Cubatão, e ficava 25 dias fora em alojamento e vinha para a sua casa e ficava 7 dias. Apenas ficava em sua casa para não ter de pagar hotel, porém percebesse que mantinham sim um relacionamento e que em 2014 resolveram oficializar. Nenhum documento com relação à inscrição da ré Francisca no Programa Habitacional MCMV foi juntado aos autos. Tampouco foram arrolados documentos com endereço em comum dos demandados Francisca e Osvaldo antes do casamento. No que atine à prova oral, as declarações prestadas pelas requeridas Karina e Francisca foram coerentes, no sentido de que a união estável mantida entre esta e Osvaldo iniciou-se pouco tempo antes do casamento, sendo que antes havia somente um namoro. Já o requerido Osvaldo mostrou-se confuso e seu depoimento não foi circunstanciado. Por sua vez, as testemunhas Josimara e Fernanda afirmaram que somente pouco tempo antes do casamento conheceram o requerido Osvaldo. A teor do art. 1.723, do Código Civil, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família. Do que dos autos emerge, não houve a comprovação da alegada união estável entre os requeridos antes da celebração do contrato de mútuo com a CEF, por não apresentar o relacionamento deles aspecto de unidade familiar. Frise-se, por fim, que apesar de a união estável ser uma situação de fato, que não altera o estado civil, certo é que para o cadastro no Programa Habitacional MCMV compete ao candidato mencionar os membros de sua unidade familiar, o que incluí os conviventes. Portanto, inexistindo a comprovação de que a ré Francisca violou as cláusulas contratuais, os réus não se encontram precários na posse do imóvel, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. PA 2,15 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCPC. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002039-44.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE IPAUSSU/SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR E SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL

Cuida-se de Ação Condenatória, com pedido de tutela de urgência, promovida pelo MUNICÍPIO DE IPAUSSU em face da UNIÃO, com o objetivo de que seja determinada à ré a inclusão dos valores arrecadados a título da multa prevista pelo artigo 8º da Lei nº 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, permitindo, em consequência, o repasse da cota a ele devida. Esclareceu o autor que a Lei nº 13.254/16 dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT - de modo a permitir aos contribuintes regularizarem recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil. Assim, sustentou que, por meio de referido regime especial para a regularização de seus ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, acrescido da multa de 100% prevista pelo citado artigo 8º da Lei nº 13.254/16. Relatou que a ré, por força do disposto no artigo 159, inciso I, alínea b, CF/88, deve repassar ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores a serem arrecadados com a mencionada repatriação. Porém, alegou que não foram incluídos dentro dessa base de cálculo os valores correspondentes à arrecadação com a multa do artigo 8º, da Lei nº 13.254/16. Dessa forma, argumentou que a não inclusão dos recursos provenientes da referida multa está em desacordo com o disposto na Lei Complementar nº 62/89 e, ainda, por entender que esta multa possui natureza jurídica moratória e configurar compensação financeira ao Estado pela mora no pagamento regular do Imposto de Renda, deve ela compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios. Além disso, sustentou que a Constituição Federal impõe que somente por lei complementar podem ser estipuladas regras acerca da composição do Fundo de Participação dos Municípios e que, em razão da Lei nº 13.254/16 se tratar de lei ordinária, não poderia haver nenhuma alteração do FPM por meio dela. Por fim, alegou a violação do artigo 160 da Constituição da República e, ainda, do princípio da isonomia. Assim, ao final, requereu que seja determinado à ré que proceda a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores angariados a título de multa pelo regime instituído na Lei nº 13.254/16, a fim de possibilitar que a cota a ser a ele repassada contemple os valores decorrentes do pedido em questão. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 32/76. A decisão de fls. 79/80 indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, determinando a citação da ré. As fls. 87/102, com documentos às fls. 103/110, a União apresentou contestação, inicialmente impugnando o valor dado à causa, que afirma deve corresponder a R\$ 102.532,23, e não R\$ 715.520,23, eis que já repassados ao Município o montante de R\$ 612.988,30. Assim, requer seja alterado o valor atribuído à causa. Ainda, preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir, pois o Município autor propôs a presente ação requerendo a inclusão da multa prevista no artigo 8º, da Lei nº 13.254/2016, na base de cálculo das transferências constitucionais regradas pelo artigo 159, inciso I, da CF (Fundo de Participação dos Municípios). Contudo, asseverou que em 19/12/2016 entrou em vigor a MP nº 753/2016 que, alterando dispositivos da Lei nº 13.254/2016, determinou que também a multa em questão fosse repartida com os Estados e Municípios. Assim, considerou que é patente a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que a pretensão ora buscada foi integralmente satisfeita, independente de intervenção judicial, sendo o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. No mérito, afirmou, em síntese, que houve o esvaziamento do pedido, uma vez que o que se pretendia no processo passou a ser contemplado pela nova legislação, resultando na perda do interesse processual do autor. Ressaltou que, caso o juízo entenda pela necessidade de prosseguimento da ação, é importante esclarecer que a entrada em vigor da MP nº 753/2016 não constitui, de forma alguma, uma confissão de erro por parte da União, pois a legislação anterior (Lei nº 13.254/2016 e CF88) não previa a divisão dos recursos da multa com os Estados e Municípios. Aduziu que a MP resultou de uma opção política do Governo Federal, tecendo considerações acerca dos diversos métodos de interpretação que podem ser utilizados. Defendeu, também, que não deve ser condenada a pagar honorários advocatícios, já que não deu causa à ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do 10, do artigo 85, do CPC. Ressaltou que houve um fato novo a justificar a perda do objeto da demanda, não devendo, assim, haver condenação em honorários nem da União e nem do Município. Quanto à atualização monetária e juros moratórios, no caso de sua eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/94, com a redação do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Ainda, por extrema cautela, requer, na hipótese de se reconhecer a existência de valores a serem repassados ao Município autor, que lhe seja permitido compensar valores repassados após a MP nº 753/2016. Ao final, pugnou pelo acolhimento da impugnação ao valor da causa; que não seja resolvido o mérito, por falta do interesse de agir, sem condenação das partes em honorários advocatícios; caso superada a preliminar, que seja julgado improcedente o pedido do autor; que, em caso de procedência, a aplicação da correção monetária e juros de mora conforme consignado, com direito à compensação dos valores já recebidos pelo Município. Réplica às fls. 113/117, com documentos às fls. 118/121, onde a parte autora, de início, pugnou pela rejeição da impugnação ao valor da causa apresentada, eis que o valor dado à demanda no momento da sua propositura (06.12.2016) tomou por base os parâmetros indicados pelo Tribunal de Contas da União. Alegou, ainda, a parte autora que a preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada, uma vez que houve confissão do débito indicado na petição inicial, pela edição da MP nº 753/2016, devendo o pedido deduzido ser julgado procedente. Requereu a condenação da União no pagamento das verbas de sucumbência, notadamente em honorários advocatícios, conforme princípio da evitabilidade, eis que foi ela quem deu causa à demanda. Ao final, pediu o julgamento antecipado do mérito, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais e que a União seja condenada ao pagamento de honorários. Instadas (fl. 122), as partes afirmaram não terem provas a produzir (fls. 123 e 125). Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da impugnação ao valor da causa. A União não concordou com o valor dado à causa pelo Município-autor, salientando que ele deve corresponder a R\$ 102.532,23, e não a R\$ 715.520,53, como lançado, pois já foi repassado ao Município o montante de R\$ 612.988,30. Ocorre que para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o valor da causa deve representar monetariamente a vantagem econômica buscada pela parte autora, por meio da ação proposta, refletindo o pedido deduzido na petição inicial. Dessa forma, para fixação do valor da causa devem ser levados em consideração critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Além disso, o valor da causa também serve de base para o cálculo das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do réu nos casos de improcedência da ação. Portanto, cabe ao magistrado fiscalizar e adequar o valor da causa, quando a parte não tenha se valido de critério objetivo plausível ao atribuir valor à causa. In casu, a parte autora pleiteou o repasse ao Município, dos valores arrecadados a título da multa prevista pelo artigo 8º, da Lei nº 13.254/16, dando à causa o valor de R\$ 715.520,53, tendo por base a projeção apresentada pela Confederação Nacional de Municípios - CNM, conforme documento de fls. 39/40, considerando que, naquele momento, era o único parâmetro a ele disponível e era o proveito econômico pretendido em sua integralidade. É de se ressaltar que a presente demanda foi distribuída em 06.12.2016. Assim, o fato de a União ter repassado a multa da repatriação ao Município em momento posterior, por força da MP 753/2016, de 19/12/2016, não descaracteriza o valor do proveito econômico integralmente buscado quando do ajuizamento da ação - ainda que entre a data do ajuizamento e a do repasse não haja um grande decurso de tempo. Desse modo, considerando que a MP nº 753/2016 foi editada e produziu efeitos somente após o ajuizamento da presente demanda, bem como o disposto nos artigos 291 e 292, ambos do CPC., o valor atribuído à presente causa deve ser mantido conforme consignado pelo Município autor, em R\$ 715.520,53, valor este que reflete, com maior precisão, à época, o benefício econômico por ele buscado. Diante do exposto, mantenho o valor da presente causa em R\$ 715.520,53 (setecentos e quinze mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e três centavos). Da perda superveniente de interesse. A presente demanda deve ser extinta em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação uma vez que, no curso do processo, houve o repasse ao Município autor, por meio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), da multa da repatriação, em razão da nova redação dada ao artigo 8º da Lei nº 13.254/2016 pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 753/2016, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse. Não se ignora o fato de que quando do ajuizamento da ação, em 06.12.2016, não havia previsão legal com relação às transferências dos repasses. Contudo, o fato de a União ter repassado o valor correspondente à multa da repatriação ao Município em momento posterior implica na perda superveniente do objeto, em razão de alteração legislativa. Ocorrendo o repasse, a União, em 30/12/2016, da importância buscada na presente demanda, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Dos ônus da sucumbência. A responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa à demanda, na forma do artigo 85, 10, do CPC (10). Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo). O primeiro aspecto para possibilitar a aplicação de tal regra, é definir quem deu causa à propositura da presente demanda. Sem isso, não será possível fixar quem arcará com o ônus da sucumbência. No presente caso, constata-se que houve sucumbência das duas partes, pois não há como afirmar que quem deu causa à demanda foi exclusivamente a parte autora ou a requerida. Primeiro, porque a União, quanto ao mérito, deu causa à propositura da demanda, ao não haver a previsão do direito buscado com a petição inicial. Em segundo lugar, não consta dos autos pedido administrativo por parte do Município autor antes de propor a presente demanda. Em terceiro lugar, o direito do Município foi criado na superveniente entrada em vigor da Lei nº 13.428, de 30.3.2017, que resolveu a pendência jurídica no seu art. 2º, 6º e 7º. Em quarto lugar, a perda superveniente do objeto desta demanda aconteceu antes mesmo da citação, eis que a Medida Provisória é de 19/12/2016, enquanto que a citação da parte ré ocorreu em 30.03.2017, conforme fl. 86. Até a citação, poderia o Município ter requerido a extinção da demanda por perda superveniente do seu objeto, o que não fez. Assim, entendo que ambas as partes sucumbiram, devendo ser aplicada a regra do artigo 86 do CPC vigente (Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas). DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir. Considerando a sucumbência recíproca acima reconhecida, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, atualizado, sendo que o Município autor pagará o equivalente à 50% em favor da União; enquanto que a União pagará o equivalente à 50% em favor do Município réu. Tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, tais honorários serão compensados, evitando-se, assim, onerosidade indevida aos cofres públicos dos dois entes federativos. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção das partes. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002054-13.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE TIMBURI(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Condenatória, com pedido de tutela de urgência, promovida pelo MUNICÍPIO DE TIMBURI em face da UNIÃO, com o objetivo de que seja determinada à ré a inclusão dos valores arrecadados a título da multa prevista pelo artigo 8º da Lei nº 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, permitindo, em consequência, o repasse da cota a ele devida. Esclareceu o autor que a Lei nº 13.254/16 dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT - de modo a permitir aos contribuintes regularizarem recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil. Assim, sustentou que, por meio de referido regime especial para a regularização de seus ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, acrescido da multa de 100% prevista pelo citado artigo 8º da Lei nº 13.254/16. Relatou que a ré, por força do disposto no artigo 159, inciso I, alínea b, CF/88, deve repassar ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores a serem arrecadados com a mencionada repatriação. Porém, alegou que não foram incluídos dentro dessa base de cálculo os valores correspondentes à arrecadação com a multa do artigo 8º, da Lei nº 13.254/16. Dessa forma, argumentou que a não inclusão dos recursos provenientes da referida multa está em desacordo com o disposto na Lei Complementar nº 62/89 e, ainda, por entender que esta multa possui natureza jurídica moratória e configurar compensação financeira ao Estado pela mora no pagamento regular do Imposto de Renda, deve ela compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios. Além disso, sustentou que a Constituição Federal impõe que somente por lei complementar podem ser estipuladas regras acerca da composição do Fundo de Participação dos Municípios e que, em razão da Lei nº 13.254/16 se tratar de lei ordinária, não poderia haver nenhuma alteração do FPM por meio dela. Por fim, alegou a violação do artigo 160 da Constituição da República e, ainda, do princípio da isonomia. Assim, ao final, requereu que seja determinado à ré que proceda a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores arrecadados a título de multa pelo regime instituído na Lei nº 13.254/16, a fim de possibilitar que a cota a ser a ele repassada contemple os valores decorrentes do pedido em questão. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 26/49. A decisão de fls. 52/53 indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, determinando a citação da ré. As fls. 57/72, com documentos às fls. 73/74, a União apresentou contestação, inicialmente impugnando o valor dado à causa, que afirma deve corresponder a R\$ 105.558,72, e não R\$ 473.351,70, eis que já repassados ao Município o montante de R\$ 367.792,98. Assim, requer seja alterado o valor atribuído à causa. Ainda, preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir, pois o Município autor propôs a presente ação requerendo a inclusão da multa prevista no artigo 8º, da Lei nº 13.254/2016, na base de cálculo das transferências constitucionais regidas pelo artigo 159, inciso I, da CF (Fundo de Participação dos Municípios). Contudo, asseverou que em 19/12/2016 entrou em vigor a MP nº 753/2016 que, alterando dispositivos da Lei nº 13.254/2016, determinou que também a multa em questão fosse repartida com os Estados e Municípios. Assim, considerou que é patente a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que a pretensão ora buscada foi integralmente satisfeita, independente de intervenção judicial, sendo o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. No mérito, afirmou, em síntese, que houve o esvaziamento do pedido, uma vez que o que se pretendia no processo passou a ser contemplado pela novel legislação, resultando na perda do interesse processual do autor. Ressaltou que, caso o juízo entenda pela necessidade de prosseguimento da ação, é importante esclarecer que a entrada em vigor da MP nº 753/2016 não constitui, de forma alguma, uma confissão de erro por parte da União, pois a legislação anterior (Lei nº 13.254/2016 e CF88) não previa a divisão dos recursos da multa com os Estados e Municípios. Aduziu que a MP resultou de uma opção política do Governo Federal, tendo considerações acerca dos diversos métodos de interpretação que podem ser utilizados. Defendeu, também, que não deve ser condenada a pagar honorários advocatícios, já que não deu causa à ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do 10, do artigo 85, do CPC. Ressaltou que houve um fato novo a justificar a perda do objeto da demanda, não devendo, assim, haver condenação em honorários nem da União e nem do Município. Quanto à atualização monetária e juros moratórios, no caso de sua eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/94, com a redação do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Ainda, por extrema cautela, requer, na hipótese de se reconhecer a existência de valores a serem repassados ao Município autor, que lhe seja permitido compensar valores repassados após a MP nº 753/2016. Ao final, pugnou pelo acolhimento da impugnação ao valor da causa; que não seja resolvido o mérito, por falta do interesse de agir, sem a condenação das partes em honorários advocatícios; caso superada a preliminar, que seja julgado improcedente o pedido do autor; que, em caso de procedência, a aplicação da correção monetária e juros de mora conforme consignado, com direito à compensação dos valores já recebidos pelo Município. Réplica às fls. 77/82, com documentos às fls. 83/87, onde a parte autora, de início, pugnou pela rejeição da impugnação ao valor da causa apresentada, eis que o valor dado à demanda no momento da sua propositura (07/12/2016) tomou por base a projeção apresentada pela Confederação Nacional de Municípios, por ser o único parâmetro disponível à época. No máximo, consignou que o valor da causa poderá ser adequado ao valor do benefício econômico de fato auferido, correspondente R\$ 454.866,59. Reconheceu a perda superveniente do objeto, em razão do repasse, pela União, em 30/12/2016, da importância buscada na presente demanda, ressaltando que a extinção da demanda é medida que se impõe. Contudo, requereu a condenação da União no pagamento das verbas de sucumbência, notadamente em honorários advocatícios, de no mínimo 10% do valor atribuído à causa, conforme princípio da causalidade, eis que foi ela quem deu causa à demanda. Quanto aos juros e atualização monetária, em caso de condenação da União, ressaltou que deve ser aplicado 1% de juros de mora, acrescido do INPC, aplicando-se o IPCA como índice de correção monetária. Ao final, concordou com a extinção do processo, face à perda superveniente do interesse processual, requerendo, no entanto, a condenação da União nas verbas de sucumbência, em especial honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa. Na fase de especificação das provas, somente a União se manifestou, à fl. 91, afirmando não ter interesse na produção de provas. Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da impugnação ao valor da causa. A União não concordou com o valor dado à causa pelo Município-autor, salientando que ele deve corresponder a R\$ 105.558,72, e não a R\$ 473.351,70, como lançado, pois já foi repassado ao Município o montante de R\$ 367.792,98. Ocorre que para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o valor da causa deve representar monetariamente a vantagem econômica buscada pela parte autora, por meio da ação proposta, refletindo o pedido deduzido na petição inicial. Dessa forma, para fixação do valor da causa devem ser levados em consideração critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Além disso, o valor da causa também serve de base para o cálculo das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do réu nos casos de improcedência da ação. Portanto, cabe ao magistrado fiscalizar e adequar o valor da causa, quando a parte não tenha se valido de critério objetivo plausível ao atribuir valor à causa. In casu, a parte autora pleiteou o repasse, ao Município, dos valores arrecadados a título da multa prevista pelo artigo 8º, da Lei nº 13.254/16, dando à causa o valor de R\$ 473.351,70, tendo por base a projeção apresentada pela Confederação Nacional de Municípios - CNM, conforme documento de fl. 48, considerando que, naquele momento, era o único parâmetro a ele disponível e era o proveito econômico pretendido em sua integralidade. É de se ressaltar que a presente demanda foi distribuída em 07.12.2016. Assim, o fato de a União ter repassado a multa da repatriação ao Município em momento posterior, por força da MP 753/2016, de 19/12/2016, não descaracteriza o valor do proveito econômico integralmente buscado quando do ajuizamento da ação - ainda que entre a data do ajuizamento e a do repasse não haja um grande decurso de tempo. Desse modo, considerando que a MP nº 753/2016 foi editada e produziu efeitos somente após o ajuizamento da presente demanda, bem como o disposto nos artigos 291 e 292, ambos do CPC, o valor atribuído à presente causa deve ser mantido conforme consignado pelo Município autor, em R\$ 473.351,70, valor este que reflete, com maior precisão, à época, o benefício econômico por ele buscado. Diante do exposto, mantenho o valor da presente causa em R\$ 473.351,70 (quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta centavos). Da perda superveniente de interesse. A presente demanda deve ser extinta em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação uma vez que, no curso do processo, houve o repasse ao Município autor, por meio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), da multa da repatriação, em razão da nova redação dada ao artigo 8º da Lei nº 13.254/2016 pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 753/2016, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse - com o que concordou expressamente o autor (fl. 82). Assim, desnecessária a análise das demais alegações postas pela requerida. Dos ônus da sucumbência. A responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa à demanda, na forma do artigo 85, 10, do CPC (10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo). O primeiro aspecto para possibilitar a aplicação de tal regra, é definir quem deu causa à propositura da presente demanda. Sem isso, não será possível fixar quem arcará com o ônus da sucumbência. No presente caso, constato que houve sucumbência das duas partes, pois não há como afirmar que quem deu causa à demanda foi exclusivamente a parte autora ou a requerida. Primeiro, porque a União, quanto ao mérito, deu causa à propositura da demanda, ao não haver a previsão do direito buscado com a petição inicial. Em segundo lugar, não consta dos autos pedido administrativo por parte do Município autor antes de propor a presente demanda. Em terceiro lugar, o direito do Município foi criado na superveniente entrada em vigor da Lei nº 13.428, de 30.3.2017, que resolveu a pendência jurídica no seu art. 2º, 6º e 7º. Em quarto lugar, a perda superveniente do objeto desta demanda aconteceu antes mesmo da citação, eis que a Medida Provisória é de 19/12/2016, enquanto que a citação da parte ré ocorreu em 05/05/2017, conforme fl. 57. Até a citação, poderia o Município ter requerido a extinção da demanda por perda superveniente do seu objeto, o que não fez. Assim, entendo que ambas as partes sucumbiram, devendo ser aplicada a regra do artigo 86 do CPC vigente (Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas). DISPOSITIVO. Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir. Considerando a sucumbência recíproca acima reconhecida, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, atualizado, sendo que o Município autor pagará o equivalente à 50% em favor da União; enquanto que a União pagará o equivalente à 50% em favor do Município réu. Tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, tais honorários serão compensados, evitando-se, assim, onerosidade indevida aos cofres públicos dos dois entes federativos. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção das partes. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002055-95.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE SARUTAIA(SP337789) - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação Condenatória, com pedido de tutela de urgência, promovida pelo MUNICÍPIO DE SARUTAIA em face da UNIÃO, com o objetivo de que seja determinada à ré a inclusão dos valores arrecadados a título da multa prevista pelo artigo 8º da Lei nº 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, permitindo, em consequência, o repasse da cota a ele devida. Esclareceu o autor que a Lei nº 13.254/16 dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT - de modo a permitir aos contribuintes regularizarem recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil. Assim, sustentou que, por meio de referido regime especial para a regularização de seus ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, acrescido da multa de 100% prevista pelo citado artigo 8º da Lei nº 13.254/16. Relatou que a ré, por força do disposto no artigo 159, inciso I, alínea b, CF/88, deve repassar ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores a serem arrecadados com a mencionada repatriação. Porém, alegou que não foram incluídos dentro dessa base de cálculo os valores correspondentes à arrecadação com a multa do artigo 8º, da Lei nº 13.254/16. Dessa forma, argumentou que a não inclusão dos recursos provenientes da referida multa está em desacordo com o disposto na Lei Complementar nº 62/89 e, ainda, por entender que esta multa possui natureza jurídica moratória e configurar compensação financeira ao Estado pela mora no pagamento regular do Imposto de Renda, deve ela compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios. Além disso, sustentou que a Constituição Federal impõe que somente por lei complementar podem ser estipuladas regras acerca da composição do Fundo de Participação dos Municípios e que, em razão da Lei nº 13.254/16 se tratar de lei ordinária, não poderia haver nenhuma alteração do FPM por meio dela. Por fim, alegou a violação do artigo 160 da Constituição da República e, ainda, do princípio da isonomia. Assim, ao final, requereu que seja determinado à ré que proceda a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores arrecadados a título de multa pelo regime instituído na Lei nº 13.254/16, a fim de possibilitar que a cota a ser a ele repassada contemple os valores decorrentes do pedido em questão. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 29/50. A decisão de fls. 53/54 indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, determinando a citação da ré. As fls. 58/73, com documentos às fls. 74/75, a União apresentou contestação, inicialmente impugnando o valor dado à causa, que afirmou deve corresponder a R\$ 105.558,72, e não R\$ 473.351,70, eis que já repassados ao Município o montante de R\$ 367.792,98. Assim, requer seja alterado o valor atribuído à causa. Ainda, preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir, pois o Município autor propôs a presente ação requerendo a inclusão da multa prevista no artigo 8º, da Lei nº 13.254/2016, na base de cálculo das transferências constitucionais regidas pelo artigo 159, inciso I, da CF (Fundo de Participação dos Municípios). Contudo, asseverou que em 19/12/2016 entrou em vigor a MP nº 753/2016 que, alterando dispositivos da Lei nº 13.254/2016, determinou que também a multa em questão fosse repartida com os Estados e Municípios. Assim, considerou ser patente a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que a pretensão ora buscada foi integralmente satisfeita, independente de intervenção judicial, sendo o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. No mérito, afirmou, em síntese, que houve o esvaziamento do pedido, uma vez que o que se pretendia no processo passou a ser contemplado pela novel legislação, resultando na perda do interesse processual do autor. Ressaltou que, caso o juízo entenda pela necessidade de prosseguimento da ação, é importante esclarecer que a entrada em vigor da MP nº 753/2016 não constituiu, de forma alguma, uma confissão de erro por parte da União, pois a legislação anterior (Lei nº 13.254/2016 e CF88) não previa a divisão dos recursos da multa com os Estados e Municípios. Aduziu que a MP resultou de uma opção política do Governo Federal, tendo considerações acerca dos diversos métodos de interpretação que podem ser utilizados. Defendeu, também, que não deve ser condenada a pagar honorários advocatícios, já que não deu causa à ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do 10, do artigo 85, do CPC. Ressaltou que houve um fato novo a justificar a perda do objeto da demanda, não devendo, assim, haver condenação em honorários nem da União e nem do Município. Quanto à atualização monetária e juros moratórios, no caso de sua eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/94, com a redação do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Ainda, por extrema cautela, requer, na hipótese de se reconhecer a existência de valores a serem repassados ao Município autor, que lhe seja permitido compensar valores repassados após a MP nº 753/2016. Ao final, pugnou pelo acolhimento da impugnação ao valor da causa; que não seja resolvido o mérito, por falta do interesse de agir, sem a condenação das partes em honorários advocatícios; caso superada a preliminar, que seja julgado improcedente o pedido do autor; que, em caso de procedência, a aplicação da correção monetária e juros de mora conforme consignado, com direito à compensação dos valores já recebidos pelo Município. Réplica às fls. 78/83, com documentos às fls. 84/88, onde a parte autora, de início, pugna pela rejeição da impugnação ao valor da causa apresentada, eis que o valor dado à demanda no momento da sua propositura (07/12/2016) tomou por base a projeção apresentada pela Confederação Nacional de Municípios, por ser o único parâmetro disponível à época. No máximo, consignou que o valor da causa poderá ser adequado ao valor do benefício econômico de fato auferido, correspondente R\$ 454.866,59. Reconhece a perda superveniente do objeto, em razão do repasse, pela União, em 30/12/2016, da importância buscada na presente demanda, ressaltando que a extinção da demanda é medida que se impõe. Contudo, requer a condenação da União no pagamento das verbas de sucumbência, notadamente em honorários advocatícios, de no mínimo 10% do valor atribuído à causa, conforme princípio da causalidade, eis que foi ela quem deu causa à demanda. Quanto aos juros e atualização monetária, em caso de condenação da União, ressaltou que deve ser aplicado 1% de juros de mora, acrescido do INPC, aplicando-se o IPCA como índice de correção monetária. Ao final, concordou com a extinção do processo, face à perda superveniente do interesse processual, requerendo, no entanto, a condenação da União nas verbas de sucumbência, em especial honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa. Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da impugnação ao valor da causa. A União não concordou com o valor dado à causa pelo Município-autor, salientando que ele deve corresponder a R\$ 105.558,72, e não a R\$ 473.351,70, como lançado, pois já foi repassado ao Município o montante de R\$ 367.792,98. Ocorre que para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o valor da causa deve representar monetariamente a vantagem econômica buscada pela parte autora, por meio da ação proposta, refletindo o pedido deduzido na petição inicial. Dessa forma, para fixação do valor da causa devem ser levados em consideração critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Além disso, o valor da causa também serve de base para o cálculo das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do réu nos casos de improcedência da ação. Portanto, cabe ao magistrado fiscalizar e adequar o valor da causa, quando a parte não tenha se valido de critério objetivo plausível ao atribuir valor à causa. In casu, a parte autora pleiteou o repasse, ao Município, dos valores arrecadados a título da multa prevista pelo artigo 8º, da Lei nº 13.254/16, dando à causa o valor de R\$ 473.351,70, tendo por base a projeção apresentada pela Confederação Nacional de Municípios - CNM, conforme documento de fl. 49, considerando que, naquele momento, era o único parâmetro à ele disponível e era o proveito econômico pretendido em sua integralidade. É de se ressaltar que a presente demanda foi distribuída em 07.12.2016. Assim, o fato de a União ter repassado a multa da repatriação ao Município em momento posterior, por força da MP 753/2016, de 19/12/2016, não descaracteriza o valor do proveito econômico integralmente buscado quando do ajuizamento da ação - ainda que entre a data do ajuizamento e a do repasse não haja um grande decurso de tempo. Desse modo, considerando que a MP nº 753/2016 foi editada e produziu efeitos somente após o ajuizamento da presente demanda, bem como o disposto nos artigos 291 e 292, ambos do CPC, o valor atribuído à presente causa deve ser mantido conforme consignado pelo Município autor, em R\$ 473.351,70, valor este que reflete, com maior precisão, à época, o benefício econômico por ele buscado. Diante do exposto, mantenho o valor da presente causa em R\$ 473.351,70 (quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta centavos). Da perda superveniente de interesse. A presente demanda deve ser extinta em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação uma vez que, no curso do processo, houve o repasse ao Município autor, por meio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), da multa da repatriação, em razão da nova redação dada ao artigo 8º da Lei nº 13.254/2016 pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 753/2016, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse - com o que concordou expressamente o autor (fl. 83). Assim, desnecessária a análise das demais alegações postas pela requerida. Dos ônus da sucumbência. A responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa à demanda, na forma do artigo 85, 10, do CPC (10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo). O primeiro aspecto para possibilitar a aplicação de tal regra, é definir quem deu causa à propositura da presente demanda. Sem isso, não será possível fixar quem arcará com o ônus da sucumbência. No presente caso, constatado que houve sucumbência das duas partes, pois não há como afirmar que quem deu causa à demanda foi exclusivamente a parte autora ou a requerida. Primeiro, porque a União, quanto ao mérito, deu causa à propositura da demanda, ao não haver a previsão do direito buscado com a petição inicial. Em segundo lugar, não consta dos autos pedido administrativo por parte do Município autor antes de propor a presente demanda. Em terceiro lugar, o direito do Município foi criado na superveniente entrada em vigor da Lei nº 13.428, de 30.3.2017, que resolveu a pendência jurídica no seu art. 2º, 6º e 7º. Em quarto lugar, a perda superveniente do objeto desta demanda aconteceu antes mesmo da citação, eis que a Medida Provisória é de 19/12/2016, enquanto que a citação da parte ré ocorreu em 05/05/2017, conforme fl. 57. Até a citação, poderia o Município ter requerido a extinção da demanda por perda superveniente do seu objeto, o que não fez. Assim, entendo que ambas as partes sucumbiram, devendo ser aplicada a regra do artigo 86 do CPC vigente (Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas). DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir. Considerando a sucumbência recíproca acima reconhecida, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, atualizado, sendo que o Município autor pagará o equivalente à 50% em favor da União; enquanto que a União pagará o equivalente à 50% em favor do Município réu. Tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, tais honorários serão compensados, evitando-se, assim, onerosidade indevida aos cofres públicos dos dois entes federativos. Sem condenação em custas, tendo em vista a senção das partes. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002056-80.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE CHAVANTES(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Condenatória, com pedido de tutela de urgência, promovida pelo MUNICÍPIO DE CHAVANTES em face da UNIÃO, com o objetivo de que seja determinada a ré a inclusão dos valores arrecadados a título da multa prevista pelo artigo 8º da Lei nº 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, permitindo, em consequência, o repasse da cota a ele devida. Esclareceu o autor que a Lei nº 13.254/16 dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT - de modo a permitir aos contribuintes regularizarem recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil. Assim, sustentou que, por meio de referido regime especial para a regularização de seus ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, acrescido da multa de 100% prevista pelo citado artigo 8º da Lei nº 13.254/16. Relatou que a ré, por força do disposto no artigo 159, inciso I, alínea b, CF/88, deve repassar ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores a serem arrecadados com a mencionada repatriação. Porém, alegou que não foram incluídos dentro dessa base de cálculo os valores correspondentes à arrecadação com a multa do artigo 8º, da Lei nº 13.254/16. Dessa forma, argumentou que a não inclusão dos recursos provenientes da referida multa está em desacordo com o disposto na Lei Complementar nº 62/89 e, ainda, por entender que esta multa possui natureza jurídica moratória e configurar compensação financeira ao Estado pela mora no pagamento regular do Imposto de Renda, deve ela compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios. Além disso, sustentou que a Constituição Federal impõe que somente por lei complementar podem ser estipuladas regras acerca da composição do Fundo de Participação dos Municípios e que, em razão da Lei nº 13.254/16 se tratar de lei ordinária, não poderia haver nenhuma alteração do FPM por meio dela. Por fim, alegou a violação do artigo 160 da Constituição da República e, ainda, do princípio da isonomia. Assim, ao final, requereu que seja determinado à ré que proceda a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores arrecadados a título de multa pelo regime instituído na Lei nº 13.254/16, a fim de possibilitar que a cota a ser a ele repassada contemple os valores decorrentes do pedido em questão. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 25/45. A decisão de fls. 48/49 indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, determinando a citação da ré. As fls. 53/69, com documentos às fls. 70/73, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois o Município autor propôs a presente ação requerendo a inclusão da multa prevista no artigo 8º, da Lei nº 13.254/2016, na base de cálculo das transferências constitucionais regidas pelo artigo 159, inciso I, da CF (Fundo de Participação dos Municípios). Contudo, asseverou que em 19/12/2016 entrou em vigor a MP nº 753/2016 que, alterando dispositivos da Lei nº 13.254/2016, determinou que também a multa em questão fosse repartida com os Estados e Municípios. Assim, considerou ser patente a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que a pretensão ora buscada foi integralmente satisfeita, independente de intervenção judicial, sendo o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. No mérito, afirmou, em síntese, que houve o esvaziamento do pedido, uma vez que o que se pretendia no processo passou a ser contemplado pela novel legislação, resultando na perda do interesse processual do autor. Ressaltou que, caso o juízo entenda pela necessidade de prosseguimento da ação, é importante esclarecer que a entrada em vigor da MP nº 753/2016 não constitui, de forma alguma, uma confissão de erro por parte da União, pois a legislação anterior (Lei nº 13.254/2016 e CF88) não previa a divisão dos recursos da multa com os Estados e Municípios. Aduziu que a MP resultou de uma opção política do Governo Federal, tecendo considerações acerca dos diversos métodos de interpretação que podem ser utilizados. Defendeu, também, que não deve ser condenada a pagar honorários advocatícios, já que não deu causa à ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do 10, do artigo 85, do CPC. Ressaltou que houve um fato novo a justificar a perda do objeto da demanda, não devendo, assim, haver condenação em honorários nem da União e nem do Município. Quanto à atualização monetária e juros moratórios, no caso de sua eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/94, com a redação do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Ainda, por extrema cautela, requer, na hipótese de se reconhecer a existência de valores a serem repassados ao Município autor, que lhe seja permitido compensar valores repassados após a MP nº 753/2016. Ao final, pugnou para que não seja resolvido o mérito, por falta do interesse de agir, sem a condenação das partes em honorários advocatícios; caso superada a preliminar, que seja julgado improcedente o pedido do autor; que, em caso de procedência, a aplicação da correção monetária e juros de mora conforme consignado, com direito à compensação dos valores já recebidos pelo Município. Réplica às fls. 78/88, onde a parte autora, de início, pugnou pela rejeição da preliminar de falta de interesse de agir, em razão de norma superveniente que reconheceu a procedência de seu pedido, alegando que, quando do ajuizamento da demanda, não havia notícia sobre a transferência dos repasses. Quanto ao mérito, sustentou o autor que a ré reconheceu seu pedido quando editou a MP 753/2016, acrescentando o 3º ao art. 8º, da Lei nº 13.254/2016, após o ajuizamento da demanda. Tece considerações sobre a natureza jurídica da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16 e pleiteia a procedência do pedido inicial. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 89), somente a União se pronunciou, às fls. 91/95, juntando os documentos de fls. 96/102. Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da perda superveniente de interesse: A presente demanda deve ser extinta em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação uma vez que, no curso do processo, houve o repasse ao Município autor, por meio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), da multa da repatriação, em razão da nova redação dada ao artigo 8º da Lei nº 13.254/2016 pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 753/2016, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse. Não se ignora o fato de que quando do ajuizamento da ação, em 09.12.2016, não havia previsão legal com relação às transferências dos repasses. Contudo, o fato de a União ter repassado o valor correspondente à multa da repatriação ao Município em momento posterior implica na perda superveniente do objeto, em razão de alteração legislativa, situação diversa do reconhecimento jurídico do pedido. Deveras, no caso dos autos, a União não concordou com o pedido avertido na inicial. Ocorrendo o repasse, pela União, em 30/12/2016, da importância buscada na presente demanda, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Dos ônus da sucumbência: A responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa a demanda, na forma do artigo 85, 10, do CPC (10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo). O primeiro aspecto para possibilitar a aplicação de tal regra, é definir quem deu causa à propositura da presente demanda. Sem isso, não será possível fixar quem arcará com o ônus da sucumbência. No presente caso, constata-se que houve sucumbência das duas partes, pois não há como afirmar que quem deu causa à demanda foi exclusivamente a parte autora ou a requerida. Primeiro, porque a União, quanto ao mérito, deu causa à propositura da demanda, ao não haver a previsão do direito buscado com a petição inicial. Em segundo lugar, não consta dos autos pedido administrativo por parte do Município autor antes de propor a presente demanda. Em terceiro lugar, o direito do Município foi criado na superveniente entrada em vigor da Lei nº 13.428, de 30.3.2017, que resolveu a pendência jurídica no seu art. 2º, 6º e 7º. Em quarto lugar, a perda superveniente do objeto desta demanda aconteceu antes mesmo da citação, eis que a Medida Provisória é de 19/12/2016, enquanto que a citação da parte ré ocorreu em 05/05/2017, conforme fl. 52. Até a citação, poderia o Município ter requerido a extinção da demanda por perda superveniente do seu objeto, o que não fez. Assim, entendo que ambas as partes sucumbiram, devendo ser aplicada a regra do artigo 86 do CPC vigente (Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas). DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir. Considerando a sucumbência recíproca acima reconhecida, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, atualizado, sendo que o Município autor pagará o equivalente à 50% em favor da União; enquanto que a União pagará o equivalente à 50% em favor do Município réu. Tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, tais honorários serão compensados, evitando-se, assim, onerosidade indevida aos cofres públicos dos dois entes federativos. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção das partes. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002057-65.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA E SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença de fl. 89/92, tendo sido interposta apelação pela União, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. (Art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/2015).

0002145-06.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE TEJUPA(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Condenatória, com pedido de tutela de urgência, promovida pelo MUNICÍPIO DE TEJURÁ em face da UNIÃO, com o objetivo de que seja determinada à ré a inclusão dos valores arrecadados a título da multa prevista pelo artigo 8º da Lei nº 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, permitindo, em consequência, o repasse da cota a ele devida. Esclareceu o autor que a Lei nº 13.254/16 dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT - de modo a permitir aos contribuintes regularizarem recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil. Assim, sustentou que, por meio de referido regime especial para a regularização de seus ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, acrescido da multa de 100% prevista pelo citado artigo 8º da Lei nº 13.254/16. Relatou que a ré, por força do disposto no artigo 159, inciso I, alínea b, CF/88, deveria repassar ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores a serem arrecadados com a mencionada repatriação. Porém, alegou que não foram incluídos dentro dessa base de cálculo os valores correspondentes à arrecadação com a multa do artigo 8º, da Lei nº 13.254/16. Dessa forma, argumentou que a não inclusão dos recursos provenientes da referida multa está em desacordo com o disposto na Lei Complementar nº 62/89 e, ainda, por entender que esta multa possui natureza jurídica moratória e configurar compensação financeira ao Estado pela mora no pagamento regular do Imposto de Renda, deve ela compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios. Além disso, sustentou que a Constituição Federal impõe que somente por lei complementar podem ser estipuladas regras acerca da composição do Fundo de Participação dos Municípios e que, em razão da Lei nº 13.254/16 se tratar de lei ordinária, não poderia haver nenhuma alteração do FPM por meio dela. Por fim, alegou a violação do artigo 160 da Constituição da República e, ainda, do princípio da isonomia. Assim, ao final, requereu que seja determinado à ré que proceda à inclusão na base de cálculo do FPM dos valores arrecadados a título de multa pelo regime instituído na Lei nº 13.254/16, a fim de possibilitar que a cota a ser a ele repassada contemple os valores decorrentes do pedido em questão. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 27/106. A decisão de fls. 109/110 indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, determinando a citação da ré. Às fls. 115/130, com documentos às fls. 131/142, a União apresentou contestação, inicialmente impugnando o valor dado à causa, que afirma deve corresponder a R\$ 105.558,72, e não R\$ 473.351,70, eis que já repassados ao Município o montante de R\$ 367.792,98. Assim, requer seja alterado o valor atribuído à causa. Ainda, preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir, pois o Município autor propôs a presente ação requerendo a inclusão da multa prevista no artigo 8º, da Lei nº 13.254/2016, na base de cálculo das transferências constitucionais regidas pelo artigo 159, inciso I, da CF (Fundo de Participação dos Municípios). Contudo, asseverou que em 19/12/2016 entrou em vigor a MP nº 753/2016 que, alterando dispositivos da Lei nº 13.254/2016, determinou que também a multa em questão fosse repartida com os Estados e Municípios. Assim, considerou ser patente a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que a pretensão ora buscada foi integralmente satisfeita, independente de intervenção judicial, sendo o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. No mérito, afirmou, em síntese, que houve o esvaziamento do pedido, uma vez que o que se pretendia no processo passou a ser contemplado pela nova legislação, resultando na perda do interesse processual do autor. Ressaltou que, caso o juízo entenda pela necessidade de prosseguimento da ação, é importante esclarecer que a entrada em vigor da MP nº 753/2016 não constitui, de forma alguma, uma confissão de erro por parte da União, pois a legislação anterior (Lei nº 13.254/2016 e CF88) não previa a divisão dos recursos da multa com os Estados e Municípios. Aduziu que a MP resultou de uma opção política do Governo Federal, tecendo considerações acerca dos diversos métodos de interpretação que podem ser utilizados. Defendeu, também, que não deve ser condenada a pagar honorários advocatícios, já que não deu causa à ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do 10, do artigo 85, do CPC. Ressaltou que houve um fato novo a justificar a perda do objeto da demanda, não devendo, assim, haver condenação em honorários nem da União e nem do Município. Quanto à atualização monetária e juros moratórios, no caso de sua eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/94, com a redação do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Ainda, por extrema cautela, requer, na hipótese de se reconhecer a existência de valores a serem repassados ao Município autor, que lhe seja permitido compensar valores repassados após a MP nº 753/2016. Ao final, pugnou pelo acolhimento da impugnação ao valor da causa; que não seja resolvido o mérito, por falta do interesse de agir, sem condenação das partes em honorários advocatícios; caso superada a preliminar, que seja julgado improcedente o pedido do autor; que, em caso de procedência, a aplicação da correção monetária e juros de mora conforme consignado, com direito à compensação dos valores já recebidos pelo Município. Réplica às fls. 145/150, com documentos às fls. 151/157, onde a parte autora, de início, pugnou pela rejeição da impugnação ao valor da causa apresentada, eis que o valor dado à demanda no momento da sua propositura (14.12.2016) tomou por base a projeção apresentada pela Confederação Nacional de Municípios, por ser o único parâmetro disponível à época. No máximo, consignou que o valor da causa poderá ser adequado ao valor do benefício econômico de fato auferido, correspondente R\$ 454.866,59. Reconheceu a perda superveniente do objeto, em razão do repasse, pela União, em 30/12/2016, da importância buscada na presente demanda, ressaltando que a extinção da demanda é medida que se impõe. Contudo, requereu a condenação da União no pagamento das verbas de sucumbência, notadamente em honorários advocatícios, de no mínimo 10% do valor atribuído à causa, conforme princípio da causalidade, eis que foi ela quem deu causa à demanda. Quanto aos juros e atualização monetária, em caso de condenação da União, ressaltou que deve ser aplicado 1% de juros de mora, acrescido do INPC, aplicando-se o IPCA como índice de correção monetária. Ao final, concordou com a extinção do processo, face à perda superveniente do interesse processual, requerendo, no entanto, a condenação da União nas verbas de sucumbência, em especial honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa. A União pronunciou-se, às fls. 160/162, requerendo que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da impugnação ao valor da causa. A União não concordou com o valor dado à causa pelo Município-autor, salientando que ele deve corresponder a R\$ 105.558,72, e não a R\$ 473.351,70, como lançado, pois já foi repassado ao Município o montante de R\$ 367.792,98. Ocorre que para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o valor da causa deve representar monetariamente a vantagem econômica buscada pela parte autora, por meio da ação proposta, refletindo o pedido deduzido na petição inicial. Dessa forma, para fixação do valor da causa devem ser levados em consideração critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Além disso, o valor da causa também serve de base para o cálculo das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do réu nos casos de improcedência da ação. Portanto, cabe ao magistrado fiscalizar e adequar o valor da causa, quando a parte não tenha se valido de critério objetivo plausível ao atribuir valor à causa. In casu, a parte autora pleiteou o repasse, ao Município, dos valores arrecadados a título da multa prevista pelo artigo 8º, da Lei nº 13.254/16, dando à causa o valor de R\$ 473.351,70, tendo por base a projeção apresentada pela Confederação Nacional de Municípios - CNM, conforme documento de fl. 55, considerando que, naquele momento, era o único parâmetro a ele disponível e era o proveito econômico pretendido em sua integralidade. É de se ressaltar que a presente demanda foi distribuída em 14.12.2016. Assim, o fato de a União ter repassado a multa da repatriação ao Município em momento posterior, por força da MP 753/2016, de 19/12/2016, não descaracteriza o valor do proveito econômico integralmente buscado quando do ajuizamento da ação - ainda que entre a data do ajuizamento e a do repasse não haja um grande decurso de tempo. Desse modo, considerando que a MP nº 753/2016 foi editada e produziu efeitos somente após o ajuizamento da presente demanda, bem como o disposto nos artigos 291 e 292, ambos do CPC, o valor atribuído à presente causa deve ser mantido conforme consignado pelo Município autor, em R\$ 473.351,70, valor este que reflete, com maior precisão, à época, o benefício econômico por ele buscado. Diante do exposto, mantenho o valor da presente causa em R\$ 473.351,70 (quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta centavos). Da perda superveniente de interesse. A presente demanda deve ser extinta em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação uma vez que, no curso do processo, houve o repasse ao Município autor, por meio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), da multa da repatriação, em razão da nova redação dada ao artigo 8º da Lei nº 13.254/2016 pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 753/2016, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse - com o que concordou expressamente o autor (fl. 149). Assim, desnecessária a análise das demais alegações postas pela requerida. Dos ônus da sucumbência. A responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa à demanda, na forma do artigo 85, 10, do CPC (10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo). O primeiro aspecto para possibilitar a aplicação de tal regra, é definir quem deu causa à propositura da presente demanda. Sem isso, não será possível fixar quem arcará com o ônus da sucumbência. No presente caso, constato que houve sucumbência das duas partes, pois não há como afirmar que quem deu causa à demanda foi exclusivamente a parte autora ou a requerida. Primeiro, porque a União, quanto ao mérito, deu causa à propositura da demanda, ao não haver a previsão do direito buscado com a petição inicial. Em segundo lugar, não consta dos autos pedido administrativo por parte do Município autor antes de propor a presente demanda. Em terceiro lugar, o direito do Município foi criado na superveniente entrada em vigor da Lei nº 13.428, de 30.3.2017, que resolveu a pendência jurídica no seu art. 2º, 6º e 7º. Em quarto lugar, a perda superveniente do objeto desta demanda aconteceu antes mesmo da citação, eis que a Medida Provisória é de 19/12/2016, enquanto que a citação da parte ré ocorreu em 30.03.2017, conforme fl. 114. Até a citação, poderia o Município ter requerido a extinção da demanda por perda superveniente do seu objeto, o que não fez. Assim, entendo que ambas as partes sucumbiram, devendo ser aplicada a regra do artigo 86 do CPC vigente (Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas). DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir. Considerando a sucumbência recíproca acima reconhecida, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, atualizado, sendo que o Município autor pagará o equivalente à 50% em favor da União; enquanto que a União pagará o equivalente à 50% em favor do Município réu. Tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, tais honorários serão compensados, evitando-se, assim, onerosidade indevida aos cofres públicos dos dois entes federativos. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção das partes. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002151-13.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE IBIRAREMA(SP153089 - ELIANE SAMPAIO DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Condenatória, com pedido de tutela de urgência, promovida pelo MUNICÍPIO DE IBIRAREMA em face da UNIÃO, com o objetivo de que seja determinada à ré a inclusão dos valores arrecadados a título da multa prevista pelo artigo 8º da Lei nº 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, permitindo, o repasse da cota a ele devida. Esclareceu o autor que a Lei nº 13.254/16 dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT - de modo a permitir aos contribuintes regularizarem recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil. Assim, sustentou que, por meio de referido regime especial para a regularização de seus ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, acrescido da multa de 100% prevista pelo citado artigo 8º da Lei nº 13.254/16. Relatou que a ré, por força do disposto no artigo 159, inciso I, alínea b, CF/88, deve repassar ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores a serem arrecadados com a mencionada repatriação. Porém, alegou que não foram incluídos dentro dessa base de cálculo os valores correspondentes à arrecadação com a multa do artigo 8º, da Lei nº 13.254/16. Dessa forma, argumentou que a não inclusão dos recursos provenientes da referida multa está em desacordo com o disposto na Lei Complementar nº 62/89 e, ainda, por entender que esta multa possui natureza jurídica moratória e configurar compensação financeira ao Estado pela mora no pagamento regular do Imposto de Renda, deve ela compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios. Além disso, sustentou que a Constituição Federal impõe que somente por lei complementar podem ser estipuladas regras acerca da composição do Fundo de Participação dos Municípios e que, em razão da Lei nº 13.254/16 se tratar de lei ordinária, não poderia haver nenhuma alteração do FPM por meio dela. Por fim, alegou a violação do artigo 160 da Constituição da República e, ainda, do princípio da isonomia. Assim, ao final, requereu que seja determinado à ré que proceda a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores angariados a título de multa pelo regime instituído na Lei nº 13.254/16, a fim de possibilitar que a cota a ser a ele repassada contemple os valores decorrentes do pedido em questão. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 24/109. A decisão de fls. 112/113 indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, determinando a citação da ré. As fls. 118/135, com documentos às fls. 136/146, a União apresentou contestação, inicialmente impugnando o valor dado à causa, que afirma deve corresponder a R\$ 32.497,56, e não R\$ 473.351,70, eis que já repassados ao Município o montante de R\$ 32.497,56. Assim, requer seja alterado o valor atribuído à causa. Ainda, preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir, pois o Município autor propôs a presente ação requerendo a inclusão da multa prevista no artigo 8º, da Lei nº 13.254/2016, na base de cálculo das transferências constitucionais regradas pelo artigo 159, inciso I, da CF (Fundo de Participação dos Municípios). Contudo, asseverou que em 19/12/2016 entrou em vigor a MP nº 753/2016 que, alterando dispositivos da Lei nº 13.254/2016, determinou que também a multa em questão fosse repartida com os Estados e Municípios. Assim, considerou que é patente a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que a pretensão ora buscada foi integralmente satisfeita, independente de intervenção judicial, sendo o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. No mérito, afirmou, em síntese, que houve o esvaziamento do pedido, uma vez que o que se pretendia no processo passou a ser contemplado pela novel legislação, resultando na perda do interesse processual do autor. Ressaltou que, caso o juízo entenda pela necessidade de prosseguimento da ação, é importante esclarecer que a entrada em vigor da MP nº 753/2016 não constitui, de forma alguma, uma confissão de erro por parte da União, pois a legislação anterior (Lei nº 13.254/2016 e CF/88) não previa a divisão dos recursos da multa com os Estados e Municípios. Aduziu que a MP resultou de uma opção política do Governo Federal, tecendo considerações acerca dos diversos métodos de interpretação que podem ser utilizados. Defendeu, também, que não deve ser condenada a pagar honorários advocatícios, já que não deu causa à ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do 10, do artigo 85, do CPC. Ressalta que houve um fato novo a justificar a perda do objeto da demanda, não devendo, assim, haver condenação em honorários nem da União e nem do Município. Quanto à atualização monetária e juros moratórios, no caso de sua eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/94, com a redação do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Ainda, por extrema cautela, requer, na hipótese de se reconhecer a existência de valores a serem repassados ao Município autor, que lhe seja permitido compensar valores repassados após a MP nº 753/2016. Ao final, pugnou pelo acolhimento da impugnação ao valor da causa: que não seja resolvido o mérito, por falta do interesse de agir, sem a condenação das partes em honorários advocatícios; caso superada a preliminar, que seja julgado improcedente o pedido do autor; que, em caso de procedência, a aplicação da correção monetária e juros de mora conforme consignado, com direito à compensação dos valores já recebidos pelo Município. À fl. 147, a União pronunciou-se para alterar a preliminar de impugnação ao valor da causa, entendendo que à causa deve ser atribuído o valor de R\$ 367.792,98. Juntou documentos às fls. 148/155. Réplica às fls. 158/163, com documentos às fls. 164/176, onde a parte autora, de início, pugna pela rejeição da impugnação ao valor da causa apresentada, eis que o valor dado à demanda no momento da sua propositura tomou por base a projeção apresentada pela Confederação Nacional de Municípios, por ser o único parâmetro disponível à época. No máximo, consigna que o valor da causa poderá ser adequado ao valor do benefício econômico de fato auferido, correspondente R\$ 454.866,59. Reconhece a perda superveniente do objeto, em razão do repasse, pela União, em 30/12/2016, da importância buscada na presente demanda, ressaltando que a extinção da demanda é medida que se impõe. Contudo, requer a condenação da União no pagamento das verbas de sucumbência, notadamente em honorários advocatícios, de no mínimo 10% do valor atribuído à causa, conforme princípio da causalidade, eis que foi ela quem deu causa à demanda. Quanto aos juros e atualização monetária, em caso de condenação da União, ressalta que deve ser aplicado 1% de juros de mora, acrescido do INPC, aplicando-se o IPCA como índice de correção monetária. Ao final, concorda com a extinção do processo, face à perda superveniente do interesse processual, requerendo, no entanto, a condenação da União nas verbas de sucumbência, em especial honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa. Instada a se manifestar (fl. 177), a União reiterou que não haja condenação em pagamento de honorários advocatícios e que o processo seja extinto, sem resolução do mérito, bem como juntou documentos (fls. 179/187). Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da impugnação ao valor da causa. A União não concordou com o valor dado à causa pelo Município-autor, salientando que ele deve corresponder a R\$ 367.792,98, e não a R\$ 473.351,70, como lançado, pois já foi repassado ao Município o montante de R\$ 19.498,53. Ocorre que para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o valor da causa deve representar monetariamente a vantagem econômica buscada pela parte autora, por meio da ação proposta, refletindo o pedido deduzido na petição inicial. Dessa forma, para fixação do valor da causa devem ser levados em consideração critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Além disso, o valor da causa também serve de base para o cálculo das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do réu nos casos de improcedência da ação. Portanto, cabe ao magistrado fiscalizar e adequar o valor da causa, quando a parte não tenha se valido de critério objetivo plausível ao atribuir valor à causa. In casu, a parte autora pleiteou o repasse, ao Município, dos valores arrecadados a título da multa prevista pelo artigo 8º, da Lei nº 13.254/16, dando à causa o valor de R\$ 473.351,70, tendo por base a projeção apresentada pela Confederação Nacional de Municípios - CNM, conforme documento de fl. 45, considerando que, naquele momento, era o único parâmetro a ele disponível e era o proveito econômico pretendido em sua integralidade. É de se ressaltar que a presente demanda foi distribuída em 15.12.2016. Assim, o fato de a União ter repassado a multa da repatriação ao Município em momento posterior, por força da MP 753/2016, de 19/12/2016, não descaracteriza o valor do proveito econômico integralmente buscado quando do ajuizamento da ação - ainda que entre a data do ajuizamento e a do repasse não haja um grande decurso de tempo. Desse modo, considerando que a MP nº 753/2016 foi editada e produziu efeitos somente após o ajuizamento da presente demanda, bem como o disposto nos artigos 291 e 292, ambos do CPC, o valor atribuído à presente causa deve ser mantido conforme consignado pelo Município autor, em R\$ 473.351,70, valor este que reflete, com maior precisão, à época, o benefício econômico por ele buscado. Diante do exposto, mantenho o valor da presente causa em R\$ 473.351,70 (quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta centavos). Da perda superveniente de interesse. A presente demanda deve ser extinta em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação uma vez que, no curso do processo, houve o repasse ao Município autor, por meio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), da multa da repatriação, em razão da nova redação dada ao artigo 8º da Lei nº 13.254/2016 pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 753/2016, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse - com o que concordou expressamente o autor (fl. 163). Assim, desnecessária a análise das demais alegações postas pela requerida. Dos ônus da sucumbência. A responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa à demanda, na forma do artigo 85, 10, do CPC (10). Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. O primeiro aspecto para possibilitar a aplicação de tal regra, é definir quem deu causa à propositura da presente demanda. Sem isso, não será possível fixar quem arcará com o ônus da sucumbência. No presente caso, constato que houve sucumbência das duas partes, pois não há como afirmar que quem deu causa à demanda foi exclusivamente a parte autora ou a requerida. Primeiro, porque a União, quanto ao mérito, deu causa à propositura da demanda, ao não haver a previsão do direito buscado com a petição inicial. Em segundo lugar, não consta dos autos pedido administrativo por parte do Município autor antes de propor a presente demanda. Em terceiro lugar, o direito do Município foi criado na superveniente entrada em vigor da Lei nº 13.428, de 30.3.2017, que resolveu a pendência jurídica no seu art. 2º, 6º e 7º. Em quarto lugar, a perda superveniente do objeto desta demanda aconteceu antes mesmo da citação, eis que a Medida Provisória é de 19/12/2016, enquanto que a citação da parte ré ocorreu em 30.03.2017, conforme fl. 117. Até a citação, poderia o Município ter requerido a extinção da demanda por perda superveniente do seu objeto, o que não fez. Assim, entendo que ambas as partes sucumbiram, devendo ser aplicada a regra do artigo 86 do CPC vigente (Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas). DISPOSITIVO. Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir. Considerando a sucumbência recíproca acima reconhecida, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, atualizado, sendo que o Município autor pagará o equivalente à 50% em favor da União; enquanto que a União pagará o equivalente à 50% em favor do Município réu. Tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, tais honorários serão compensados, evitando-se, assim, onerosidade indevida aos cofres públicos dos dois entes federativos. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção das partes. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002154-65.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE RIBERA O SUL (SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Condenatória, com pedido de tutela de urgência, promovida pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO SUL em face da UNIÃO, com o objetivo de que seja determinada à ré a inclusão dos valores arrecadados a título da multa prevista pelo artigo 8º da Lei nº 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, permitindo, em consequência, o repasse da cota a ele devida. Esclareceu o autor que a Lei nº 13.254/16 dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT - de modo a permitir aos contribuintes regularizarem recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente à Receita Federal do Brasil. Assim, sustentou que, por meio de referido regime especial para a regularização de seus ativos, o contribuinte ficaria encarregado do pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, acrescido da multa de 100% prevista pelo citado artigo 8º da Lei nº 13.254/16. Relatou que a ré, por força do disposto no artigo 159, inciso I, alínea b, CF/88, deveria repassar ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% dos valores a serem arrecadados com a mencionada repatriação. Porém, alegou que não foram incluídos dentro dessa base de cálculo os valores correspondentes à arrecadação com a multa do artigo 8º, da Lei nº 13.254/16. Dessa forma, argumentou que a não inclusão dos recursos provenientes da referida multa está em desacordo com o disposto na Lei Complementar nº 62/89 e, ainda, por entender que esta multa possui natureza jurídica moratória e configurar compensação financeira ao Estado pela mora no pagamento regular do Imposto de Renda, deve ela compor a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios. Além disso, sustentou que a Constituição Federal impõe que somente por lei complementar podem ser estipuladas regras acerca da composição do Fundo de Participação dos Municípios e que, em razão da Lei nº 13.254/16 se tratar de lei ordinária, não poderia haver nenhuma alteração do FPM por meio dela. Por fim, alegou a violação do artigo 160 da Constituição da República e, ainda, do princípio da isonomia. Assim, ao final, requereu que seja determinado à ré que proceda a inclusão na base de cálculo do FPM dos valores angariados a título de multa pelo regime instituído na Lei nº 13.254/16, a fim de possibilitar que a cota a ser a ele repassada contemple os valores decorrentes do pedido em questão. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 28/52. A decisão de fls. 55/56 indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, determinando a citação da ré. Às fls. 61/76, com documentos às fls. 77/88, a União apresentou contestação, inicialmente impugnando o valor dado à causa, que afirma deve corresponder a R\$ 127.057,25, e não R\$ 473.351,70, eis que já repassados ao Município o montante de R\$ 367.792,98. Assim, requer seja alterado o valor atribuído à causa. Ainda, preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir, pois o Município autor propôs a presente ação requerendo a inclusão da multa prevista no artigo 8º, da Lei nº 13.254/2016, na base de cálculo das transferências constitucionais regradas pelo artigo 159, inciso I, da CF (Fundo de Participação dos Municípios). Contudo, asseverou que em 19/12/2016 entrou em vigor a MP nº 753/2016 que, alterando dispositivos da Lei nº 13.254/2016, determinou que também a multa em questão fosse repartida com os Estados e Municípios. Assim, considerou ser patente a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que a pretensão ora buscada foi integralmente satisfeita, independente de intervenção judicial, sendo o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. No mérito, afirmou, em síntese, que houve o esvaziamento do pedido, uma vez que o que se pretendia no processo passou a ser contemplado pela nova legislação, resultando na perda do interesse processual do autor. Ressaltou que, caso o juízo entenda pela necessidade de prosseguimento da ação, é importante esclarecer que a entrada em vigor da MP nº 753/2016 não constitui, de forma alguma, uma confissão de erro por parte da União, pois a legislação anterior (Lei nº 13.254/2016 e CF/88) não previa a divisão dos recursos da multa com os Estados e Municípios. Aduziu que a MP resultou de uma opção política do Governo Federal, tendo considerações acerca dos diversos métodos de interpretação que podem ser utilizados. Defendeu, também, que não deve ser condenada a pagar honorários advocatícios, já que não deu causa à ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do 10, do artigo 85, do CPC. Ressaltou que houve um fato novo a justificar a perda do objeto da demanda, não devendo, assim, haver condenação em honorários nem da União e nem do Município. Quanto à atualização monetária e juros moratórios, no caso de sua eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/94, com a redação do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Ainda, por extrema cautela, requer, na hipótese de se reconhecer a existência de valores a serem repassados ao Município autor, que lhe seja permitido compensar valores repassados após a MP nº 753/2016. Ao final, pugnou pelo acolhimento da impugnação ao valor da causa; que não seja resolvido o mérito, por falta do interesse de agir, sem a condenação das partes em honorários advocatícios; caso superada a preliminar, que seja julgado improcedente o pedido do autor; que, em caso de procedência, a aplicação da correção monetária e juros de mora conforme consignado, com direito à compensação dos valores já recebidos pelo Município. Réplica às fls. 91/95, com documentos às fls. 96/106, onde a parte autora, de início, pugnou pela rejeição da impugnação ao valor da causa apresentada, eis que o valor dado à demanda no momento da sua propositura (16.12.2016) tomou por base a projeção apresentada pela Confederação Nacional de Municípios, por ser o único parâmetro disponível à época. No máximo, consignou que o valor da causa poderá ser adequado ao valor do benefício econômico de fato auferido, correspondente R\$ 454.866,59. Reconheceu a perda superveniente do objeto, em razão do repasse, pela União, em 30/12/2016, da importância buscada na presente demanda, ressaltando que a extinção da demanda é medida que se impõe. Contudo, requereu a condenação da União no pagamento das verbas de sucumbência, notadamente em honorários advocatícios, de no mínimo 10% do valor atribuído à causa, conforme princípio da causalidade, eis que foi ela quem deu causa à demanda. Quanto aos juros e atualização monetária, em caso de condenação da União, ressaltou que deve ser aplicado 1% de juros de mora, acrescido do INPC, aplicando-se o IPCA com índice de correção monetária. Ao final, concordou com a extinção do processo, face à perda superveniente do interesse processual, requerendo, no entanto, a condenação da União nas verbas de sucumbência, em especial honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa. A União pronunciou-se, às fls. 109/111, requerendo que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da impugnação ao valor da causa. A União não concordou com o valor dado à causa pelo Município-autor, salientando que ele deve corresponder a R\$ 127.057,25, e não a R\$ 473.351,70, como lançado, pois já foi repassado ao Município o montante de R\$ 367.792,98. Ocorre que para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o valor da causa deve representar monetariamente a vantagem econômica buscada pela parte autora, por meio da ação proposta, refletindo o pedido deduzido na petição inicial. Dessa forma, para fixação do valor da causa devem ser levados em consideração critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Além disso, o valor da causa também serve de base para o cálculo das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do réu nos casos de improcedência da ação. Portanto, cabe ao magistrado fiscalizar e adequar o valor da causa, quando a parte não tenha se valido de critério objetivo plausível ao atribuir valor à causa. In casu, a parte autora pleiteou o repasse, ao Município, dos valores arrecadados a título da multa prevista pelo artigo 8º, da Lei nº 13.254/16, dando à causa o valor de R\$ 473.351,70, tendo por base a projeção apresentada pela Confederação Nacional de Municípios - CNM, conforme documento de fl. 51, considerando que, naquele momento, era o único parâmetro a ele disponível e era o proveito econômico pretendido em sua integralidade. É de se ressaltar que a presente demanda foi distribuída em 16.12.2016. Assim, o fato de a União ter repassado a multa da repatriação ao Município em momento posterior, por força da MP 753/2016, de 19/12/2016, não descaracteriza o valor do proveito econômico integralmente buscado quando do ajuizamento da ação - ainda que entre a data do ajuizamento e a do repasse não haja um grande decurso de tempo. Desse modo, considerando que a MP nº 753/2016 foi editada e produziu efeitos somente após o ajuizamento da presente demanda, bem como o disposto nos artigos 291 e 292, ambos do CPC, o valor atribuído à presente causa deve ser mantido conforme consignado pelo Município autor, em R\$ 473.351,70, valor este que reflete, com maior precisão, à época, o benefício econômico por ele buscado. Diante do exposto, mantenho o valor da presente causa em R\$ 473.351,70 (quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta centavos). Da perda superveniente de interesse. A presente demanda deve ser extinta em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação uma vez que, no curso do processo, houve o repasse ao Município autor, por meio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), da multa da repatriação, em razão da nova redação dada ao artigo 8º da Lei nº 13.254/2016 pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 753/2016, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse - com o que concordou expressamente o autor (fl. 95). Assim, desnecessária a análise das demais alegações postas pela requerida. Dos ônus da sucumbência. A responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa à demanda, na forma do artigo 85, 10, do CPC (10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo). O primeiro aspecto para possibilitar a aplicação de tal regra, é definir quem deu causa à propositura da presente demanda. Sem isso, não será possível fixar quem arcará com o ônus da sucumbência. No presente caso, constatado que houve sucumbência das duas partes, pois não há como afirmar que quem deu causa à demanda foi exclusivamente a parte autora ou a requerida. Primeiro, porque a União, antes do mérito, deu causa à propositura da demanda, ao não haver a previsão do direito buscado com a petição inicial. Em segundo lugar, não consta dos autos pedido administrativo por parte do Município autor antes de propor a presente demanda. Em terceiro lugar, o direito do Município foi criado na superveniente entrada em vigor da Lei nº 13.428, de 30.3.2017, que resolveu a pendência jurídica no seu art. 2º, 6º e 7º. Em quarto lugar, a perda superveniente do objeto desta demanda aconteceu antes mesmo da citação, eis que a Medida Provisória é de 19/12/2016, enquanto que a citação da parte ré ocorreu em 30.03.2017, conforme fl. 60. Até a citação, poderia o Município ter requerido a extinção da demanda por perda superveniente do seu objeto, o que não fez. Assim, entendo que ambas as partes sucumbiram, devendo ser aplicada a regra do artigo 86 do CPC vigente (Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas). DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir. Considerando a sucumbência recíproca acima reconhecida, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, atualizado, sendo que o Município autor pagará o equivalente à 50% em favor da União; enquanto que a União pagará o equivalente à 50% em favor do Município réu. Tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, tais honorários serão compensados, evitando-se, assim, onerosidade indevida aos cofres públicos dos dois entes federativos. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção das partes. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000096-55.2017.403.6125 - FATIMA TADEI SILVESTRE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fátima Tadei Silvestre em face da Caixa Econômica Federal, em que postula a condenação da ré a indenizar os supostos danos que causou e a repetição de indébito, com o pagamento em dobro, das quantias, em tese, indevidamente pagas pela autora a título de imposto de renda. Juntou procuração e documentos às fls. 19/47. A decisão de fl. 50 determinou a intimação da parte autora para promover emenda à inicial, a fim de (i) formular pedido certo e determinado, indicando de maneira precisa e fundamentada a razão pela qual a contratação de apólices de previdência privada veio a gerar prejuízos de aproximadamente R\$ 2.000.000,00; (ii) especificar e fundamentar sua pretensão em ver a ré condenada a pagar em dobro as quantias pagas indevidamente a título de imposto de renda, uma vez que a cobrança de imposto de renda implica, ao menos em tese, ganho de capital. Além do mais, a autora não indicou qual o montante que teria sido pago indevidamente a título de IRPF; (iii) adequar o valor da causa, ao montante do bem que pretende obter, inclusive a pretexto de dano moral; (iv) indicar o endereço de residência e o eletrônico; (v) declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação; (vi) trazer aos autos prova da recusa da ré em fornecer os documentos solicitados. A postulante requereu a prorrogação do prazo para emendar a inicial e juntou documentos (fls. 52/54). Transcorrido o prazo requerido, foram concedidos 15 (quinze) dias adicionais para a autora se manifestar, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 56). Contudo, a autora manteve-se inerte (fl. 60). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, não tendo a parte autora cumprido as determinações exaradas, para emenda da petição inicial, outro caminho não resta senão o seu indeferimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração da ré à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-16.2017.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG E SP167114 - RICARDO VIRANDO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002889-16.2007.403.6125 (2007.61.25.002889-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUAREZ DA SILVA NOVAES X CIRLENE ARAUJO ANDRADE NOVAES(SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001285-39.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METROFORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X JOSMAR NOGUEIRA X NEULCLAIR VITAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de METROFORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., JOSMAR NOGUEIRA e NEULCLAIR VITAL, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 209, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, em razão da composição com os executados acerca do direito sobre o qual se funda a ação. Os executados pronunciaram-se, à fl. 210, concordando com a desistência da ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo a transação e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso III, alínea b, e 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001534-87.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP X SALIM NAVARRO (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ST TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP e SALIM NAVARRO. Em 19/04/2016, foram bloqueados 14 (quatorze) veículos dos executados através do sistema RENAJUD (fls. 95 e 103). Em 20/04/2017, foram penhorados 03 (três) veículos, avaliados, em conjunto, em R\$ 191.500,00 (fls. 142/143). Em 19/10/2017, a CEF informou que parte da dívida havia sido quitada, remanescendo, apenas, o débito relativo ao contrato n. 242988558000008325, no valor de R\$ 195.431,37 (fls. 190/192). Em 26/10/2017, os 03 (três) veículos penhorados foram incluídos em hastas públicas (fl. 193). Realizada audiência de conciliação, os executados apresentaram proposta de acordo, que aguarda manifestação da CEF (fls. 197/198). Ato contínuo, a exequente pugnou pela liberação de 03 (três) veículos, pleito deferido à fl. 201, remanescendo, nos autos, 03 (três) automóveis penhorados e 11 (onze) com restrição no sistema RENAJUD (fl. 203). Às fls. 207/212, os executados pugnaram pela retirada das restrições, junto ao sistema RENAJUD, que recaem sobre os veículos não penhorados nos autos, a fim de possibilitar a respectiva alienação e, com o produto da venda, o pagamento do débito remanescente. Em 06/12/2017, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico o despacho encartado à fl. 213/213-verso, no qual a Caixa Econômica Federal foi intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse manifestação acerca da proposta de acordo fornecida pelos devedores em audiência de conciliação (fls. 197/198), bem como sobre o pedido de retirada de restrições de fls. 207/212, e, ainda, para apresentar demonstrativo atualizado dos cálculos do débito exequendo. Ainda, ficou expressamente consignado no mencionado despacho que a CEF deveria protocolar sua manifestação diretamente nesta Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, no prazo supra, ainda que por fac-símile, a fim de viabilizar a apreciação do pedido dos executados antes do recesso forense. Contudo, decorrido o interregno de 05 (cinco) dias, não houve manifestação da CEF, havendo apenas uma petição pendente de juntada (petição n. 20170200060644-1/2017), protocolada em 11/12/2017, na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, até o presente momento, não foi recebida neste Juízo, conforme certidão retro. É a síntese do necessário. Decido. Sabe-se que o feito executivo tem como escopo a satisfação do crédito titularizado pelo exequente, da forma menos onerosa ao devedor. Demais disso, prescreve o art. 874, inciso I, que após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios. Pois bem. Conforme mencionado alhures, em 20/04/2017, foram penhorados 03 (três) veículos, avaliados, em conjunto, em R\$ 191.500,00 (fls. 142/143), posteriormente incluídos em hastas públicas (fl. 193). Em 19/10/2017, a CEF informou que parte da dívida havia sido quitada, remanescendo, apenas, o débito relativo ao contrato n. 242988558000008325, no valor de R\$ 195.431,37 (fls. 190/192). Sendo assim, percebe-se que remanesce sem garantia apenas a quantia, aproximada, de R\$ 3.931,37 (três mil, novecentos e trinta e trinta e sete centavos), sendo, portanto, desarrazoada a manutenção da restrição de 11 (onze) automóveis dos devedores, através do sistema RENAJUD (fl. 203). Portanto, proceda a secretária à imediata liberação dos veículos restritos através do sistema RENAJUD (fl. 203), com exceção daqueles penhorados às fls. 134/146 (placas BYD-1417, CEV-4897, CPN-2838), e do automóvel FORDECOSPORT, ano de fabricação/modelo 2013/2014, placas FKX8778, a fim de garantir a diferença acima referida, e eventuais atualizações do saldo devedor. No mais, guarde-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas. Intime-se. Cumpra-se.

0000364-12.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON MAITAN X MARISA NIZOLI COELHO MAITAN

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 39), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

NOTIFICACAO

0000508-83.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PATRICIA VALERIO ORLANDI

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl.59), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000509-68.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FLAVIA REGLIANE CRISPIM CARDOSO DE OLIVEIRA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl.56), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001719-43.2006.403.6125 (2006.61.25.001719-5) - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN (SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Antônio Paulo Camargo Menin, requerendo o pagamento dos honorários sucumbenciais que lhe foram concedidos nestes autos. Com o retorno dos autos da superior instância, o exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença (fl. 219). O processo foi sobrestado para o cumprimento do acordo noticiado nos autos (fls. 252 e 256). À fl. 269, o exequente afirmou que houve cumprimento integral ao acordo firmado entre as partes, ocorrendo a satisfação integral da pretensão executória. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o pagamento noticiado à fl. 269, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000194-50.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005907-55.2001.403.6125 (2001.61.25.005907-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Aparecida Soares Correa de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos honorários sucumbenciais que lhe foram concedidos nestes autos. A sentença (fls. 30/32) foi confirmada pela Instância Superior (fls. 61/62), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 19.05.2014 (fl. 65). À fl. 97 foi expedido ofício requisitório, sem manifestação desfavorável das partes, pago conforme extrato de fl. 98. Intimada acerca do pagamento, a parte exequente não se manifestou (fl. 99). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal, conforme determinado no item II do despacho de fl. 89. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5037

MONITORIA

0000685-86.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO FERNANDES (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCP, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 31.144,30 (posição em 08/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCP. Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCP). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-39.2001.403.6125 (2001.61.25.003205-8) - JUBERTO ZEM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0003121-62.2006.403.6125 (2006.61.25.003121-0) - CARLOS BENEDITO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-11.2008.403.6125 (2008.61.25.001251-0) - APARECIDA FERRAZI DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003084-30.2009.403.6125 (2009.61.25.003084-0) - MARCELO RIBEIRO X MAURICIO JOSE GOMES X MASILIA CONCEICAO SABINO DA SILVA(SP088336 - ANA MARIA SILVA DI BASTIANI E SP068351 - CELSO NOVAES PINHEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando-se a existência de recurso excepcional interposto nos presentes autos e sua digitalização no C. Superior Tribunal de Justiça e tendo em conta, ainda, o disposto na Resolução CJF-RES 2013/00237, de 18 de março de 2013, acautelem-se os presentes sobrestados em Secretária até o julgamento definitivo dos recursos(s) excepcional(is) interposto(s). Atente-se a Secretária ao artigo 1º, parágrafo 3º de supracitada norma regulamentadora, que veda qualquer tramitação dos autos físicos. Cumpra-se.

0002175-51.2010.403.6125 - INES LOPES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0003174-04.2010.403.6125 - HELENA MARIA FELICIO DA SILVA(SP226044 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de trânsito em julgado (fl. 206), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0003685-35.2010.403.6308 - FRANCISCO GAMBA BERNARDO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017) I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido em albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0003423-18.2011.403.6125 - EDUARDO CAPATTO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP269631 - HUGO JOSE ORLANDI TERCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000087-35.2013.403.6125 - JUCELINA MATOS COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL.

.PA.2,15 Relatório. PA.2,15 Trata-se de ação de indenização por danos materiais, com pedido de liminar, ajuizada por Jucelina Matos Costa em face da Caixa Seguradora S.A. e da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos materiais alegados na petição inicial. PA.2,15 A autora alegou que adquiriu, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o imóvel residencial localizado na Rua Roraima, n. 612, Núcleo Habitacional Nosso Teto, em Manduri-SP, por meio de contrato de compra e venda firmado com o BNH. PA.2,15 Relatou que depois de alguns anos da aquisição, o imóvel passou a apresentar problemas físicos, entre eles, umidade nas paredes, rachaduras nas paredes, telhado com goteira, encanamento e esgoto com defeito, além de instalação elétrica defeituosa. PA.2,15 Afirmou que os problemas estruturais apresentados se deram pelo fato de ter sido utilizado na construção material de má qualidade, os quais ocasionaram danos progressivos no imóvel. PA.2,15 Assim, sustentou que, em razão de ter sido firmado contrato de seguro, devam os réus o ressarcir pelos prejuízos sofridos, por meio do pagamento da quantia necessária para reforma do imóvel, a ser apurada pela perícia técnica. Além disso, argumentou que devem também serem condenados ao pagamento da multa prevista no contrato firmado, a título de cláusula penal. PA.2,15 Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/27. PA.2,15 A Caixa Seguradora foi regularmente citada, tendo apresentado contestação às fls. 50/90. Preliminarmente, aduziu a ausência do interesse de agir, sob o argumento de que o autor não formulou prévio pedido administrativo. Aduziu, também, sua legitimidade passiva ad causam, em razão de o estipulante, a partir de janeiro de 2007, ter optado pela Cia Excelsior de Seguros, sendo esta, segundo ela, a parte legítima para responder aos termos da presente lide. Arguiu, ainda, a carência de ação porque o contrato de financiamento fora quitado em 28.9.2001 e, em consequência, também teria sido encerrado o contrato de seguro acessório, em razão de não haver mais o pagamento dos prêmios. Formulou pedido de denunciação à lide a Companhia Excelsior de Seguros, pelos motivos já elencados. Também requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois seria ela a administradora do FCVS. Arguiu, ainda, que a competência para o processamento e o julgamento da lide seria da Justiça Federal, porque com o ingresso da Caixa no feito, a competência passaria ser dela. Arguiu a impossibilidade jurídica do pedido referente à aplicação de multa decenal, pois esta não teria sido prevista pelo contrato aludido. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, nos termos do artigo 206, 1º, II, b do Código Civil. No mérito, em síntese, aduziu que os problemas relatados pela parte autora se deram em decorrência do desgaste natural do imóvel aliado à falta de manutenção. Além disso, argumentou que os vícios construtivos não são de sua responsabilidade, mas da responsabilidade do construtor, visto que não estariam incluídos dentre os sinistros passíveis de cobertura. Defendeu que não se aplicaria ao presente caso a incidência da multa decenal. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas a fim de que o feito seja extinto sem apreciação de mérito e, alternativamente, caso não acatadas as preliminares referidas, pleiteou que o pedido inicial seja julgado improcedente. Juntou os documentos das fls. 91/178. PA.2,15 Réplica às fls. 182/204. PA.2,15 Às fls. 217/263, a Caixa Econômica Federal pleiteou sua admissão na lide, em substituição à ré, em razão de se tratar de apólice securitária de natureza pública. Na oportunidade, apresentou defesa processual peremptória. Por meio desta, aduziu a necessidade de intervenção no feito da União, uma vez que o FCVS, apesar de ser por ela administrado, é um fundo especial do governo federal e, eventual condenação nos presentes autos, seria atingido o patrimônio federal. Sustentou que não se trata de contrato sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, pois não representaria relação de consumo. Além disso, aduziu que a inicial seria inepta, em razão de não ter sido apresentada provas documentais comprobatórias do alegado, tampouco o contrato de financiamento e de seguro em questão e dos comprovantes de pagamento dos encargos contratuais. Além disso, preambulamente, a Caixa requereu seja reconhecida a ausência de interesse de agir do autor, uma vez que não teria pleiteado previamente, na via administrativa, a cobertura pelos vícios alegados no imóvel. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, 1º, CC. No mérito, em síntese, sustentou que a responsabilidade pelos vícios construtivos seria da construtora e dos engenheiros responsáveis pela obra e, ainda, que os danos alegados se deram pela falta de conservação e mau uso do imóvel. Aduziu, também, que não se aplica a multa decenal ao presente caso porque teria deixado de haver previsão legal de sua incidência, além de que, se fosse devida, esta seria paga em favor do estipulante e não do ora autor. Por fim, argumentou que em razão do contrato de financiamento já ter sido liquidado a apólice de seguro também fora extinta, pois se trataria de contrato acessório ao de financiamento. Pleiteou o reconhecimento da litigância de má-fé do autor, pois ele teria alterado a verdade dos fatos, com a pretensão de obter enriquecimento ilícito. Assim, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e, em caso negativo, pleiteou a improcedência do pedido inicial. PA.2,15 Na sequência, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo Estadual e, por conseguinte, os autos foram remetidos a este Juízo Federal. PA.2,15 Redistribuído o feito a esse Juízo, à fl. 281, foi prolatado despacho para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. PA.2,15 A parte autora pleiteou a realização de prova pericial, oral e juntada de novos documentos, ao passo que as rés não pleitearam a produção de provas. PA.2,15 À fl. 304, foi determinada a intimação da União para se manifestar sobre seu interesse em integrar a lide. PA.2,15 A União, às fls. 308/311 e 354/355, requereu sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido pela decisão da fl. 356. PA.2,15 A Caixa Econômica Federal, em sua manifestação das fls. 315/347, atestou que se trata de apólice de seguro de natureza pública. PA.2,15 Deliberação da fl. 356 saneou o presente feito, no sentido de registrar que as preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e carência de ação se confundiam com o mérito e com ele seriam analisadas. Além disso, foi indeferido o pedido de denunciação da lide, e foi oportunizado à corré Caixa Seguros especificar as provas que pretendia produzir. PA.2,15 Assim, a Caixa Seguros consignou que seria imprescindível a produção de prova pericial, porém pleiteou que o ônus fosse destinado à parte autora. PA.2,15 Foi deferida a realização de prova pericial pelo despacho da fl. 363. PA.2,15 Designada data para realização da perícia técnica judicial (fl. 389), o correspondente laudo pericial foi juntado às fls. 392/401. PA.2,15 Instadas a se manifestarem, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 404/405; a Caixa Seguros às fls. 406/415; ao passo que a parte autora se manifestou às fls. 416/417 e a União à fl. 419. PA.2,15 Deliberação da fl. 420 indeferiu o pedido de esclarecimento solicitado pela parte autora e, encerrada a fase de instrução, foi oportunizado às partes apresentarem razões finais escritas. PA.2,15 A parte autora apresentou memoriais às fls. 436/438, ao passo que as rés permaneceram inertes (fl. 440). PA.2,15 É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Das preliminares arguidas pela Caixa Seguradora S.A. De início, registro que, relativamente à alegação de incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda, com a remessa dos autos para esse Juízo Federal, restou superada tal preliminar. De igual forma, relativamente ao pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal na lide, visto que ela já figura como corré. Além disso, com a decisão prolatada à fl. 356, restou reconhecida a legitimidade passiva ad causam da seguradora-ré, bem como a improcedência do pedido de denunciação da lide à Cia. Excelsior de Seguros. Rejeito, também, a preliminar de carência de ação, haja vista o fato de não ter havido prévio pedido administrativo de cobertura securitária não impedir o conhecimento da questão por parte do presente Juízo, pois com a apresentação de defesa pelas rés, o interesse de agir restou regularmente caracterizado. Acrescento, ainda, que a quitação do imóvel financiado não permite o acolhimento da preliminar suscitada de carência da ação, porque os danos alegados são de natureza contínua e progressiva e teriam ocorrido quando ainda vigente a relação contratual entre as partes. Somenos para aferição de condições da ação, entre o que se insere o interesse processual, devem as mesmas ser aferidas in status assertionis, isto é, da forma em que abstratamente alegadas na petição inicial. No tocante à alegação de inaplicabilidade da multa decenal, verifico se tratar de questão que se entrelaça com o mérito e com ele será dirimida. Das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal A questão da intervenção da União no presente feito já foi resolvida com sua admissão na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fl. 356). No tocante à alegada ausência de interesse de agir porque não formulou requerimento administrativo, conforme já salientado anteriormente, entendo que com a apresentação de defesa pelas rés restou superada qualquer indagação nesse sentido, ao ter restado nítido que, caso tivesse havido requerimento administrativo, o mesmo não teria gerado o pagamento da cobertura securitária/ indenização perseguida. Acerca da alegada ausência de prova documental a comprovar os danos elencados na exordial, destaco que, por se tratar de questão afeta ao mérito da demanda, com ele será resolvida. Com relação, ainda, à questão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, de igual forma, verifico que deve ser analisada juntamente com o mérito da demanda. Com o mérito faço a análise da prescrição. Da prescrição As rés aduziram ter ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 206, 1º, II, alínea b do Código Civil. Contudo, o prazo prescricional anuo tem aplicação nas ações ajuizadas pelo segurado contra o segurador, o que não ocorre no presente caso, visto que o autor é beneficiário do contrato de seguro referido. Embora este julgador já houvesse assentado anteriormente a ocorrência de prescrição em caso similar, é de se ver que a jurisprudência pátria defende não ocorrer a prescrição anua em casos tais, entendendo ao qual me filio, como forma de otimização da prestação jurisdicional. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, 6º, II, DO CC/16 OU ART. 206, 1º, DO CC/02. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, o prazo prescricional é o vintenário, não se aplicando a prescrição anua do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (art. 206, 1º, II, b, do atual Código Civil). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGRES P 201001509965, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/08/2013 ..DTPB:JCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REGIME JURÍDICO DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FACULDADE DO JUIZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS AFASTADA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A CONSTRUTORA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. (...) 4. A prova pericial produzida torna indene de dívidas que os danos estruturais causados ao imóvel decorreram de falhas na execução ou má qualidade dos materiais empregados na obra, de modo que tanto a instituição financeira quanto a construtora são responsáveis, solidariamente, pelos danos decorrentes das anomalias construtivas. 5. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento segundo o qual os danos decorrentes de vícios de construção protraem-se no tempo, assentou que, em se tratando de contratos firmados no âmbito do SFH, o prazo prescricional da pretensão à indenização por danos decorrentes de vícios de construção é de vinte anos. Precedentes. 6. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente. 7. Esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente. 8. Preliminares afastadas. Apelações improvidas. (AC 00220433220064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2016) Portanto, deixo de acolher a prescrição e, em consequência, passo à análise do mérito propriamente dito. Do mérito Cuida-se de ação de rito comum com pedido indenizatório de danos materiais em face de alegada má prestação do serviço de construção do imóvel adquirido pela parte autora, o qual fora financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduzida esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, reconponha a situação a que antes estava. Sem embargo de tal roupagem, fato é que a presente demanda foi aforada contra a companhia de seguros, requerendo, como se vê de fl. 09, a indenização securitária, equivalente ao valor coberto. Assim sendo, as questões atinentes ao seguro

devem ser analisadas. No caso em tela, verifico que a parte autora firmou contrato particular de compra e venda, mútuo e hipoteca do imóvel residencial localizado na Rua Roraima, n. 612, Núcleo Habitacional Nosso Teto, em Manduri-SP, o qual fora financiado junto ao extinto BNH. De acordo com o documento de fl. 322 (do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários), foi celebrado contrato com apólice pública na data de 26/12/1984, e cobertura do FCVS, o qual foi extinto por liquidação antecipada (evento L13) em 28/09/2001. Assim, na qualidade de mutuária, alega a parte autora a existência de vícios de construção que comprometeram a qualidade do imóvel financiado e a impedem de usufruí-lo a contento. Com efeito, o pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também ao autor apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se, sob pena de ensejar em certas hipóteses a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, verifico pelo contrato de financiamento juntado aos autos que o mesmo chegou ao termo final pela quitação das correspondentes prestações. No caso, a quitação deu-se em 28/09/2001. Em suma, é o que o documento do CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários) demonstra - fl. 332. Uma vez incontestado esse fato, mesmo porque a própria autora argumenta em sua inicial que o contrato de seguro manteria a obrigação de indenizar mesmo após a extinção do financiamento, postula, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se por completo o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura securitária do imóvel após cessada a garantia hipotecária através do pagamento do prêmio, que via de regra vai embutido no valor da prestação; por outro lado, ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, dada a inequívoca relação de acessoriedade entre as espécies. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar para além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária que garante o financiamento imobiliário sobreviva ao término do próprio financiamento em cujo único favor se estipulou. Alguns julgados determinam, no caso, que tal impossibilidade equivaleria à impossibilidade jurídica do pedido ou ausência de interesse de agir, com o que respeitamos não concordamos, vez que não há vedação abstrata à pretensão veiculada, bem como se afigura, somenos em caráter abstrato, útil e necessário o provimento jurisdicional requerido. Outros, por seu turno, salientam que tal hipótese configura a ausência de interesse processual, com o que abaixo se transcreve, do E. TRF da 4ª Região, a confirmar sentença de primeiro grau que teve este posicionamento. Vistos etc. Trata-se de apelação da parte mutuária contra sentença do MM Juízo da Vara Federal de Londrina/PR que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em ação ordinária indenizatória, nestes termos: Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. Neste sentido, decisões recentes proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Ázevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013. D.E. 12/06/2013) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008134-18.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013) DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO FINDO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeta. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002195-51.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Ázevedo Aurvalle, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 17/04/2013) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. Verificada ausência de financiamento ativo e consequentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. Decisão mantida. (TRF/4ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 5012320-44.2012.404.7108, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29/11/2012) Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse processual do Autor para o ajuizamento da demanda. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Ré Caixa Seguradora S/A, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade destas verbas fica suspensa em razão do benefício da gratuidade que ora defiro à parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nas razões recursais sustenta o recorrente que ajuizou Ação de Indenização Securitária, em face da recorrida, visando o pagamento de indenização pelos inúmeros danos existentes em sua residência, construídas pela COHABLD, que conta com seguro habitacional obrigatório. Mas, ao invés de determinar o prosseguimento do feito e determinar a produção da prova pericial, o r. juízo de primeiro grau proferiu sentença e julgou improcedente o pedido inicial, sob os fundamentos de falta de interesse de agir. Pretende a reforma da sentença. Com as contrarrazões da CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A vieram os autos. É o relatório. Decido. Em recente precedente desta Corte, versando questão similar a dos autos, deliberou o Tribunal, verbis: Trata-se de ação ordinária ajuizada pelos autores contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, informando a contratação de seguro obrigatório por ocasião da celebração do financiamento habitacional para aquisição de seus imóveis. Alegaram que as normas técnicas de construção teriam sido desrespeitadas, bem ainda que competiria à companhia de seguro fiscalizar e acompanhar as etapas de construção, inclusive a qualidade do material. Afirmaram que os danos físicos decorrem de vícios construtivos, que são cobertos pelo seguro habitacional, conforme posicionamento da jurisprudência. Argumentaram que a cobertura por desmoronamento consta da avença, cuja avença é real. Pediram a inversão do ônus da prova, a condenação da ré ao pagamento da importância necessária para recuperação dos imóveis, de forma atualizada, ou, ainda, o ressarcimento aos mutuários que, por conta própria, já recuperaram seus imóveis. (...) Pleitearam a juntada de cópia das apólices de seguro pela demandada e acostaram documentos. (...) Veja-se, a propósito, decisão proferida pela Corte Regional ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS NA CONTRUÇÃO. SFH. LEI Nº 1.2409 DE 25/05/2011. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Editada a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, atualizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, deve ser reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4 5002480-62.2010.404.0000, D.E. 08/06/2011) Por outro lado, tendo em vista que o novel diploma legal estabelece a mera possibilidade de o Fundo assumir contratos do SFH que contenham Seguro Habitacional, mantendo a Sul América Cia. Nacional de Seguros no polo passivo do feito. No entanto, note-se que, no caso dos autos, o esposo da autora Almerinda de Campos da Silva (mutuário José Antonio Brito da Silva) havia firmado contrato de financiamento com a COHAB em 29.04.1994 (PROJUCJUD14 do Evento 12). No contrato, vê-se que a composição da renda familiar para fins de seguro era integralmente do mutuário José Antonio. Assim, com o óbito do mutuário, em 22.11.2003 (fl. 5 do PROJUCJUD14), certamente houve a quitação do contrato de financiamento pelo seguro, o que também implicou o encerramento do contrato de seguro relativo a eventuais defeitos de construção. Portanto, não há contrato de seguro ativo, pelo que a demandante Almerinda carece de interesse processual. Ora, considerando que a cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento, tem-se que, uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado. (...) Os demais autores não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamento ou seguro ativos. Ademais, assinala-se que nenhum dos autores comprovou os alegados vícios de construção ou que tivessem requerido e lhes tenha sido negada a cobertura securitária na via administrativa. Ante o exposto, reconheço a carência de ação por falta de interesse processual e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 295, III do CPC, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI do CPC. A r. sentença proferida pelo MM Juízo Singular, não atendeu ao pedido da parte autora/apelante, porquanto, a matéria securitária debatida não encontra respaldo nos fatos do processo, nos quais o demandante persegue reparos no imóvel por vício construtivo. Não cabe qualquer ajuste à sentença. 2. Fundamentação Preliminarmente, passo à verificação dos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, conhecidos de ofício e alegados pelas partes, observando a ordem lógica de enfrentamento (relação de prejudicialidade). A Caixa Econômica Federal comprova que o contrato de financiamento habitacional firmado pelo Autor foi liquidado em 22/08/2000 (PÁGS. 15/36 do doc. INICI, evento 1). Ora, tratando-se de contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue. O artigo 757 do Código Civil de 2002 dispõe expressamente que somente há direito à cobertura pelo contrato de seguro mediante o pagamento de prêmio: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Tratando-se de contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue. Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária. Neste sentido, decisões recentes proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008134-18.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III do CPC, ART. 267, I e VI do CPC. Verificada ausência de financiamento ativo e consequentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa. A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual. (AG - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 5012320-44.2012.404.7108/RS, Rel. Ministro CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2012, DJe 29/11/2012). Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. Se não há contrato de seguro vigente e se não houve comprovação de sinistro passível de cobertura, resta prescrito o direito reclamado na inicial. Pelo exposto, com base no art. 557 do CPC e art. 37, 2º, do R. I. da Corte, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição. (TRF-4 - AC: 50076618520134047001 PR 5007661-85.2013.404.7001, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/08/2013) O caso é que o próprio julgamento do TRF da 4ª Região acima colacionado, bem como a sentença recorrida a que se refere no curso da fundamentação, aludem em linhas gerais à ausência de responsabilidade pelos defeitos construtivos na citada circunstância de o contrato de financiamento ser extinto por quitação, o que não muito bem se coaduna com a leitura de que aí faleceria interesse de agir, mas não ausência de razão já no mérito processual. Pontuaram que, verificada ausência de financiamento ativo e consequentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos. Eis, segundo pensamos, matéria de mérito. Nesse toar, convém salientar que o interesse processual se afere na existência de necessidade e utilidade no provimento jurisdicional perseguido, bem como na adequação técnica do meio utilizado para o atingimento da finalidade perseguida. Não há como se dizer, concessa venia, que o provimento não é útil ao(s) postulante(s); e se os réus não sinalizam com o atendimento espontâneo e expropresarial à pretensão, então o provimento se mostra necessário, sendo a ação ordinária ora sob análise manifestamente adequada. Neste sentido, a questão da extinção do financiamento pela quitação - fato indubitado no processo - provoca a extinção do contrato de mútuo e, pois, da cobertura adjeta ao financiamento. Por isso, não há cabimento na pretensão da forma como esmiuçada; vale dizer, as razões expostas como fundamentos de fato e de direito para o acolhimento da pretensão não merecem acatamento por parte do Estado-Juiz. Outros julgados recentes reconhecem, em suma, a mesma posição atinente ao interesse processual faltante. No geral falam em carência de ação, seja pela impossibilidade jurídica do pedido, seja pela ausência de interesse, mas a rigor a vexata questão é, como a percebe este magistrado, de mérito na melhor técnica processual. De modo ou outro, a compreensão correta está no fato de que, sendo o seguro habitacional obrigatório um contrato acessório ao mútuo hipotecário, extinto está quando da liquidação contratual. A jurisprudência é pacífica: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PRETENSÕES VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. ADJETO AO MÚTUO. FINANCIAMENTOS -- SÃO VÁRIOS OS CONTRATOS TRAZIDOS À APRECIACÃO JUDICIAL -- JÁ QUITADOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No Sistema Financeiro de Habitação, os contratos de seguro obrigatório têm por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atingiam o objeto da garantia. Frise-se: o que esse tipo de seguro visa a garantir é a solvência do financiamento, diferentemente dos demais contratos, em que se garante a indenização de prejuízos resultantes de riscos futuros; 2. Os seguros habitacionais obrigatórios possuem, por esse motivo, natureza acessória ao contrato de mútuo, aplicando-se a eles a regra de que os pactos acessórios seguem a mesma sorte do principal. Sendo assim, extinto o contrato de financiamento habitacional pela liquidação, o contrato de seguro também se extingue, donde a carência de ação decretada em primeiro grau; 3. Demais disso, ainda quando fosse possível dizer (abstratamente) que os vícios seriam da época da construção, assim contemporâneos ao contrato, o fato é que inexistem quaisquer provas nesse sentido, mesmo indícios que sugerissem a realização, por exemplo, de perícia judicial. Note-se que a comunicação de sinistro data de 01/10/10 (cf. fls. 176/177), mais de 11 anos de quitados os financiamentos. 4. Apelação Improvida. (AC 00148978420124058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2014 - Página: 151.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ACESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De fato, a competência é do juízo federal tal como assinalado pelo E. Tribunal de Justiça. Ao ingressar a Caixa Econômica Federal - CEF na lide, mediante provocação daquela Corte (fl. 575), assume o processo no estado em que se encontra, figurando-se como assistente litisconsorcial. Tal medida justifica a competência do Juízo Federal, consoante artigo 109, I, da CF, tal como reconhecido pela Corte Estadual. 2. Os agravos retidos referem-se à inclusão da Cohab no litisconsórcio passivo, questão que restou superada com a decisão de fl. 575, proferida em segundo grau, que houve por bem incluir apenas a Caixa Econômica Federal - CEF, decisão não impugnada. Agravos retidos não conhecidos, portanto. 3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a

quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuidas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de inóváveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém-se com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. Juízo a quo). 8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.(AC 00131769520034039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 156 .FONTE: REPUBLICACAO:J)Trata-se, insisto, não de uma divergência total de compreensão frente aos julgados, com os quais se concorda, mas da percepção deste julgador de que, assentando-se que o contrato de seguro está extinto desde a quitação do financiamento, em 28/09/2001 (fl. 322), então o prolatamento temporal da responsabilidade da seguradora para além da extinção do financiamento e, por decorrência, da apólice não subsiste, o que é matéria de mérito. De todo modo, quer por carência de ação (falta de interesse), quer por julgar-se improcedente o pedido, a razão processual não estaria com a demandante e, pois, à mesma não se há de entregar o bem da vida disputado na presente demanda. Sobre a compreensão de que a extinção do contrato não prejudica a cobertura, na eventualidade de os vícios de construção terem ocorrido antes de sua extinção, o ponto repousa em que o argumento se ressurte de alguma prova. E tal não veio aos autos. Bem ao revés, não consta que a autora tenha mesmo noticiado à seguradora o dano - já muito tempo após o contrato, quase 10 (dez) anos (fls. 322 e 02), limitou-se a ajuizar a presente demanda. Nesses casos, com acuidade a recente jurisprudência do TRF da 3ª Região tem rejeitado a cobertura securitária: AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - IMÓVEL QUITADO - AUSÊNCIA DE MÍNIMA DEMONSTRAÇÃO DE DANOS NO BEM - INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE SINISTRO - QUITAÇÃO DO CONTRATO A ROMPER O VÍNCULO ENTRE O MUTUÁRIO E O SEGURADOR, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS SUPOSTOS VÍCIOS OCORRERAM DURANTE O PACTO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. I. A CEF tem interesse na lide, por se tratar de apólice de seguro pública, fls. 835-v.2. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, que corretamente extinguiu o processo, sem exame de mérito, por carência de ação. 3. As cláusulas contratuais têm efeito e vinculam os contratantes, evidentemente, durante a vigência do pacto, princípio do pacta sunt servanda. 4. O contrato de financiamento foi quitado em 1991, fls. 207, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 1998, fls. 02-v, quase década após o encerramento do vínculo contratual. 5. Importante registrar que o financiamento originário é de 1981, fls. 10, portanto antigo, tendo se passado quase duas décadas até o aforamento da lide. 6. A petição inicial é paupérrima, estando desprovida de qualquer prova que demonstre a existência dos vícios apontados (umidade, infiltração, dilatação em razão do frio e do calor e deterioração do revestimento e da pintura, fls. 03, item 2), nem sequer uma fotografia a ter sido coligida, fls. 02/14.7. Não há prova de que a parte autora tenha comunicado a existência de sinistro, cuidando-se de mais um importante indicio do curho especulativo desta demanda. 8. Deve o polo particular ter em mente que nada é eterno, sendo seu o dever de conservar o bem, recordando-se, novamente, que, ao tempo do ajuizamento, quase duas décadas se passaram, cenário a demonstrar que o imóvel, por desgaste natural, não vício de construção, poderia demandar reparo pelo interessado, acaso existissem os vícios, incomprovados, ônus autorai, art. 333, I, CPC/73. 9. Cumpra assinalar, ainda, que a postura particular é contraditória, pois, ainda que os vícios tenham surgido dentro do vínculo contratual, ao morador competia informar o sinistro, para que as providências correlatas fossem adotadas, mas não o fez. 10. Desprovida de qualquer razoabilidade a invocação de vícios construtivos quase década após a quitação do contrato, somando-se a isso o fato de se tratar de imóvel com quase vinte anos de uso, não ter sido informado sinistro à seguradora muito menos demonstrada a existência de vícios. 11. Ao caso concreto impõe-se a máxima de que o Direito (nem o Judiciário) socorre a quem dorme, vênias todas. 12. O sucesso desta demanda impingiria ao segurador ônus eterno sem o recebimento da contrapartida necessária, o prêmio, pois a parte autora, desde 1991, nada paga a este título, de modo que eventual cobertura securitária que viesse a ser realizada acarretaria em escancarado desequilíbrio financeiro e contratual, porque graciosamente estaria o segurador a cobrir (hipotético) sinistro sem que o imóvel estivesse segurado. 13. Acaso pretendessem os mutuários do SFH uma cobertura vitalícia, evidente que tal refletiria no preço do prêmio, o que acabaria sendo desvantajoso, evidente. 14. Afigura-se límpido que a previsão normativa a respeito visa a cobrir os danos contratados e, até mesmo por questão de lógica, enquanto e durante o contrato estiver vigendo, afinal, no caso concreto, neste período, nada provou o particular. 15. Situação inversa seria, por exemplo, se o vício tivesse sido denunciado ou ocorrido durante a vigência do contrato, o que não se deu, porque passados muitos anos após o encerramento da cobertura, para então descobrir a parte requerente os apontados (incomprovados) danos. 16. As provas contidas aos autos não demonstram a existência de quaisquer vícios, muito menos que tenham ocorrido durante a vigência do contrato, encerrando-se o dever obrigacional do segurador com a quitação do contrato, que rompe o elo entre os pactuantes, por patente. Precedente. 17. Inexiste dever da Seguradora, nem da CEF, de prestar cobertura securitária à parte autora. Precedente. 18. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2040968 - 0011531-31.2013.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017) Como não bastasse a quitação do contrato, vícios construtivos de fato não foram encontrados. Durante a fase de instrução processual, foi deferida e produzida a prova técnica pericial. De acordo com o laudo pericial apresentado, o expert, à fl. 393, concluiu: Conclui-se que, os problemas estruturais, trincas, fissuras e afundamento do piso/radier, foi (sic) causado pelo vazamento na rede de esgoto, no solo durante muito tempo. Tal vazamento se deu pela falta de inspeção e manutenção da caixa de gordura. O perito judicial esclareceu, à fl. 394, 7.º e 8.º parágrafos, o seguinte: (...) A edificação encontra-se uma parte em bom estado, tendo em vista que passou por algumas reformas e outra, remanescente da tipologia original em mau estado. A reclamação apontada pela autora foi sobre o esgoto, que rompeu, mas já foi refletido e sobre os estragos causados por esse vazamento. A interligação dos ramais internos com a rede externa é feita através de caixa de gordura, de alvenaria impermeabilizada, por falta de inspeção e manutenção nessa caixa, houve vazamento durante muito tempo, percolando no solo e causando o afundamento do mesmo. Em razão da perda da sustentação do solo, tanto a rede de esgoto quanto o radier cederam, causando rompimento da rede e afundamento do radier, que acarretou trincas na alvenaria. Além disso, o expert afirmou que não foi constatado risco de desmoronamento do imóvel (fl. 397, questão vii) e, ainda, destacou que foram constatadas trincas na alvenaria próxima ao banheiro, local original da caixa de gordura. (...) Aparentemente está estacionada, ou seja, não está aumentando (fl. 398, questão xxviii). Portanto, é incontroverso não haver vícios construtivos a serem sanados. Todos os problemas identificados pela perícia judicial se deram em razão da ausência de manutenção adequada e preventiva no imóvel em questão, além de a falta de limpeza da caixa de gordura ter sido a causadora dos problemas de vazamentos e de esgoto constatados, os quais acabaram por atingir o piso/radier do imóvel. Nesse passo, está além de qualquer dúvida que as rés não podem ser responsabilizadas por dano que sequer existe. Todos os danos alegados pela parte autora em sua exordial não foram confirmados pela perícia judicial realizada. Destaco que, ao contrário do que tenta fazer crer a parte autora, o fato de terem sido constatados danos físicos no imóvel, os quais podem oferecer algum tipo de risco, não significa dizer que a responsabilidade por solucionar o problema seja das rés. O fato é que a autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que pudesse, com razoabilidade e eficiência, descaracterizar a perícia judicial realizada, no que tange à conclusão de que os danos verificados são decorrentes da má conservação do imóvel, a qual, sem sombra de dúvida, é única e exclusivamente do seu proprietário. Nesse contexto, é certo que o enfoque inserido nesta demanda não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil ou securitária. Entendo que, em razão de inexistirem os danos alegados, não há de se falar em nexo de causalidade e de eventual cobertura securitária de responsabilidade das rés. Por fim, apesar de não reconhecido o pedido inicial formulado, rejeito a pretensão da corré Caixa para que seja reconhecida a litigância de má-fé da parte autora, pois não comprovado ter ela agido de forma temerária. 3. DISPOSITIVO. PA. 2, 15 Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. PA. 2, 15 Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC. PA. 2, 15 Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000085-94.2015.403.6125 - JOSIANE GARCIA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004023-51.2016.403.6323 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE X ESTADO DO PARANA

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região, conforme cópia que segue a frente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Cumpra-se.

0000819-74.2017.403.6125 - PATRICIA DA SILVA PINTO(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho da fl. 76, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, NCPC), atribuindo valor da causa não aleatório e condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 291 e 292, parágrafos 1º e 2º do CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 303, parágrafo 4º, CPC), e haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001532-20.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-05.2015.403.6125) PARMEGLIANI CALCADOS LTDA ME X ALINE DE FATIMA PARMEGLIANI DEZO X GENESIO DEZO JUNIOR(SP194264 - REGES AUGUSTO SINGULANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão (fl. 159), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017) I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-35.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-78.2016.403.6125) FERREIRA COMERCIO DE ROUPAS OURINHOS LTDA - ME X MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA X JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Diante do transitado em julgado da decisão (fl. 93), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-97.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-76.2016.403.6125) VANDERLEI FERREIRA CAMARGO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

De início, intime-se a embargada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, bem como planilha de cálculo que demonstre o crédito utilizado, as eventuais amortizações da dívida, a incidência dos encargos cobrados, e o valor atualizado do débito. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos ao embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-05.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REYNALDO GALVES LEAL(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA

Por ora, a fim de prestigiar e incentivar a autocomposição designo audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 10h30min., na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seus constituintes, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, que ora se aplica por analogia. Infrutífera a conciliação deverá a exequente manifestar acerca dos termos das petições de fs. 38/57 e 58/60. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000384-28.2002.403.6125 (2002.61.25.000384-1) - CIRILO SILVA X LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização do pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente no que tange à habilitação de eventuais herdeiros de Arcílio, filho pré-morto indicado na certidão de óbito da fl. 304, conforme apontado à fl. 373. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001963-93.2011.403.6125 - AUDEMIR RODRIGUES X MAYARA SILVA RODRIGUES(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUDEMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SALETE BASTIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios n. 20170037436 (fl. 268) e 20170037437 (fl. 269) respectivamente em favor dos autores AUDEMIR RODRIGUES e MAYARA SILVA RODRIGUES, protocolos n. 20170163979 e 20170163980, o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região procedeu ao cancelamento das referidas requisições, em virtude da existência de outras (20100039092 e 20100039093), expedidas pelo Juizado Especial Federal Cível de Avaré, em favor dos mesmos beneficiários (fs. 272 e 277). Ocorre que o presente feito não guarda relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos n. 200963080032240, no qual foram expedidas as requisições n. 20100039092 e 20100039093 (fs. 272 e 273), diante da divergência de objetos, consoante se depreende da petição e documentos às fs. 284/293, uma vez que a ação proposta junto ao JEF de Avaré pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte, enquanto esta ação buscou o pagamento de retroativos do benefício do auxílio doença. Sendo assim, determino a expedição e imediata transmissão de novos ofícios requisitórios, nos mesmos moldes daqueles encartados às fs. 268 e 269, devendo constar nas observações, de forma expressa, clara e objetiva, a inexistência de litispendência ou prevenção com o processo originário do requisitório anterior e/ou com eventuais requisitórios anteriormente cadastrados no Tribunal, conforme determina o art. 1º, inciso, IV, da Ordem de Serviço n. 39, de 27 de fevereiro de 2012. Antes, porém, da expedição, intimem-se as partes, especialmente o INSS, sobre esta decisão. Com o transcurso do prazo recursal, cumpra-se o acima determinado. Sem prejuízo, dê-se ciência à advogada dos exequentes acerca da realização do pagamento referente à verba sucumbencial à fl. 294. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000275-91.2014.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MAVEN LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE)

Por ora, ad cautelam, diante do pedido formulado pela credora às fs. 306/308, intime-se a devedora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002994-90.2007.403.6125 (2007.61.25.002994-3) - CARLOS VIEIRA(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias para manifestar acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância apresentar seus próprios cálculos. Transcorrendo o prazo assinalado e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, oportunidade na qual terá início o prazo prescricional intercorrente. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5038

MONITORIA

0004665-90.2003.403.6125 (2003.61.25.004665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X GILSON MARIO DOS SANTOS ARAUJO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0001017-82.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EROTILDES APARECIDA PRESTIA GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Considerando-se a petição de fl. 118, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ou sendo a manifestação positiva, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003779-28.2002.403.6125 (2002.61.25.003779-6) - TEREZINHA DE JESUS PESSOA - INCAPAZ (LUCIANO JOSE PESSOA)(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de Procedimento Ordinário movido por Terezinha de Jesus Pessoa, incapaz representada por Luciano Jose Pessoa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que foi reconhecido o direito ao benefício assistencial de amparo social ao deficiente, conforme r. decisão prolatada pelo e. TRF/3ª Região (fls. 385/386), transitada em julgado (fl. 389). A decisão de fl. 392 determinou a intimação da procuradora da parte autora e do MPF para se manifestarem quanto à nomeação de tutor para receber o benefício assistencial concedido. Sendo informado nos autos, à fl. 397, que a autora encontrava-se no Lar São Vicente de Paula no município de Chavantes/SP, foi determinado no despacho de fl. 398 a intimação do representante legal da instituição, para indicação de curador a ser nomeado à autora ou pessoa responsável pelo Lar São Vicente de Paula para o recebimento dos recursos. De acordo com certidão de fl. 400, compareceu ao balcão desta Secretaria MARIA DAS GRAÇAS CARDEAL DA SILVA, na condição de Diretora do Lar São Vicente de Paula, para informar que será responsável pelo recebimento dos recursos destinados à requerente. Apresentou o MPF, à fl. 417, requerimento para que apresentasse documentos que comprovassem a condição de Maria das Graças Cardal da Silva como diretora do Lar São Vicente, como determinado em decisão da fl. 418, o qual foi cumprido conforme certidão de fl. 422 e documentos de fls. 423/426. À fl. 429, consta certidão, na qual foi informado que o filho da autora, seu curador judicial, concordou com a destinação dos valores do benefício em favor do Lar São Vicente de Paula. À fl. 435, ante às concordâncias do curador judicial da autora e do MPF, foi determinada a expedição de ofício à APSADJ-Marília para que a Sra. Maria das Graças Cardal da Silva ficasse responsável por receber o benefício em tela, no lugar da parte exequente. Foi dado o regular cumprimento, conforme documentos juntados às fls. 433/445. Intimada a parte autora para que informasse se existiam parcelas em atraso, pendentes de execução, ela quedou-se inerte (fl. 446). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários nesta fase. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000540-74.2006.403.6125 (2006.61.25.000540-5) - NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ X PEDRO MACIEL DA CRUZ(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0001655-91.2010.403.6125 - JOAO ALVES DE MIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fls. 296/310), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Por ora, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de dependentes do INSS. Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 690, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002496-86.2010.403.6125 - ANTONIO DOMICIANO DE ANDRADE X JOSE ALBERTO COGO(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0001296-05.2014.403.6125 - ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por danos morais, com pedido liminar, proposta por ALEXANDRE PIMENTEL em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do débito representado pela Notificação de Lançamento n. 2012/16090535690400, bem como a condenação da segunda ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de, em tese, não ter repassado à primeira ré a quantia retida a título de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física). O autor relata que recebeu a mencionada notificação de lançamento, expedida pela agência da Receita Federal em Marília, a fim de que efetuasse o pagamento da quantia de R\$ 6.704,75, decorrente do não pagamento do imposto de renda que incidiu sobre a verba honorária devida pela empresa Kikuchi & Formaggio Ltda. ME, nos autos da ação de execução fiscal n. 0000799-69.2006.403.6125, que tramitou por este juízo federal. Aduz que, nos autos citados, foi expedido alvará de levantamento em seu favor, no valor corrigido de R\$ 19.741,76, do qual, quando do seu levantamento, a ré CEF teria descontado a importância de R\$ 4.736,20, a título de IRPF retido na fonte. Argumenta o autor que a aludida cobrança é indevida, pois teria efetuado, oportunamente, o pagamento do IRPF e, em consequência, sustenta que a responsabilidade pelo repasse do imposto à Receita Federal seria da ré Caixa Econômica Federal e, se esta não concretizou o repasse, deve ser responsabilizada. Desse modo, defende que a conduta adotada pela CEF provocou-lhe danos de ordem moral, pois teria se revelado abusiva, devendo, portanto, ser condenada ao pagamento da respectiva indenização por dano moral. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 14/40. À fl. 44, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária e, em consequência, assinado prazo para o recolhimento das custas iniciais. O autor, às fls. 45/47, comprovou ter efetuado o pagamento das custas iniciais. Às fls. 48/52, o autor pleiteou a juntada da notificação extrajudicial recebida da Receita Federal a fim de que efetuasse o pagamento do débito em questão. Pela decisão de fls. 53/54, foram recebidas as petições de fls. 45/46 e 48/52 como emenda à inicial e deferida a medida liminar para que se suspendesse a cobrança decorrente da predita notificação de lançamento. Citada (fl. 62), a União apresentou contestação às fls. 63/64, alegando que não foi possível comprovar a efetividade da retenção e do recolhimento do tributo, devendo-se aguardar a resposta da CEF. Requeru a improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 65/66. Citada (fl. 67), a CEF contestou o pedido inicial às fls. 68/70. No mérito, sustentou ter realizado a retenção do imposto de renda quando do levantamento dos valores pelo autor, sendo repassado para a Receita Federal. Contudo, afirmou que o valor repassado não foi individualizado na DIRF, tendo constatado o fato somente com a presente ação, razão pela qual estaria operacionalizando para que constasse o pagamento em uma DIRF retificadora. Réplica às fls. 74/78. Na fase de especificação de provas (fl. 79), o autor requereu a exibição, por parte das rés, de documentos relativos ao caso e a produção de prova oral (fl. 80). As demandadas, às fls. 81 e 85, afirmaram não ter interesse na produção de provas. A CEF pronunciou-se e juntou documento para informar que fora transmitido arquivo retificador de DIRF 2012, ano-calendário 2011 (fls. 82/83). À fl. 86, foi determinado que a CEF juntasse o comprovante de conclusão do procedimento retificador da DIRF, tendo ela apresentado documentos às fls. 89/91. Sobre os documentos coligidos, o postulante aduziu não ser possível identificar a retificação e repasse dos valores retidos (fls. 93/94); e a União afirmou que o cancelamento definitivo do lançamento somente poderia ser realizado pelo autor (fls. 96/98). O postulante alegou que as medidas da CEF para proceder a retificação foram inúteis, devendo a demanda ser julgada procedente (fls. 101/102). Pelo despacho saneador de fls. 103, foram fixados os pontos controvertidos e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Realizada audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação e foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 107/110). A CEF apresentou alegações finais à fl. 116, a União às fls. 121/123 e o postulante manteve-se inerte (fl. 113). É o relatório. DECIDO. Mérito. Cuida-se de ação ordinária, objetivando a declaração de inexistência do débito exigido pela Receita Federal referente à Notificação de Lançamento n. 2012/16090535690400, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, por não ter, em tese, repassado à primeira ré a quantia retida a título de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), o que teria originado a cobrança indevida em face do autor. No que atine ao pedido de declaração de inexistência de débito, a CEF aduziu, em contestação, ter efetuado o recolhimento do imposto de renda e repassado à Receita Federal. Contudo, sustentou não ter individualizado o valor repassado na DIRF (fls. 68/70). No curso do processo, a CEF alegou ter tentado retificar a DIRF 2012 - ano calendário 2011 (fls. 88/91) e concordou com o autor sobre a inexistência de débito (fl. 116). Por seu turno, a União aduziu não se opor à pretensão do autor quanto à declaração de desconstituição do crédito tributário sobre o IRPF retido na fonte pela CEF. Pediu, outrossim, que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 121/123). Do que se extrai dos autos, o que ocorreu foi erro, por parte da instituição bancária, no preenchimento do informe de rendimentos do autor encaminhado à Receita Federal, o que originou a cobrança indevida do imposto em face dele. Diante do reconhecimento, pela União, da inexistência do débito do autor com relação à Notificação de Lançamento n. 2012/16090535690400, tal questão resta incontroversa, sendo desnecessário o pronunciamento deste juízo a seu respeito. Passo, então, à análise do pedido de danos morais contra a CEF. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bitar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam: a conduta lesiva de outrem; a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). A locução dano moral conduz, por necessidade, a conclusão de que se trata de lesão a um direito da personalidade e, personalidade refere-se à pessoa. Portanto, é da doutrina que a construção de uma ordem jurídica justa assenta-se no princípio universal neminem laedere, isto é, não prejudicar a outro. (BITAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*, São Paulo: Ed. RT, 1977, p. 21). E, ainda, na mesma trilha, O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. (DIAS, José Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 7). Assim, prejudicar é causar dano e para que implique reparação é necessário que seja obra de uma invasão contra a esfera jurídica do lesado. Dano é qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, sendo este pressuposto da responsabilidade civil. Criou-se, ainda, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. Frise-se, por oportuno, que a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público e de empresa pública prestadora de serviço de mesma natureza é, em princípio, objetiva, tanto por ato próprio como por ato de seus agentes, conforme previsão do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Assim, por óbvio, o fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exime o autor de comprovar a conduta da ré, o dano e o nexo de causalidade, elementos, sabidamente, essenciais para sua configuração. No caso dos autos, a parte autora alega o pagamento de indenização por dano moral, alegando que por não ter a CEF informado a retenção do valor correspondente ao imposto de renda sofreu dano material, consistente na cobrança por parte da Receita Federal, com incidência de juros e multa moratórios. Na audiência realizada em 19 de abril de 2017, a testemunha Benedito Pimentel afirmou que acompanhou o autor até a Receita Federal em Marília, oportunidade em que constatou que ele estava nervoso e incomodado com uma questão sobre o imposto de renda. Relatou que na volta da viagem o autor estava transformado e com sono. Não tem conhecimento ao certo sobre o problema do autor. Por sua vez, a testemunha Fernando Alves de Moura afirmou que não estava presente quando do levantamento do alvará em questão. Relatou que o autor lhe contou ter sofrido prejuízo por ter caído na malha fina, devido ao problema de IR, por não ter a CEF feito o repasse da retenção do imposto. Relatou que o autor sofreu prejuízo moral por ter sido negativado. Afirmou que também teve problemas com a CEF, mas o do depoente com relação à movimentação bancária. A esse respeito impende consignar que a mera cobrança indevida não gera danos morais in re ipsa, de modo que incumbe ao autor comprovar o dano moral em concreto. In casu, o evento danoso não se encontra suficientemente comprovado, uma vez que o postulante não narrou na peça inaugural nenhuma situação que caracterizasse o abalo moral, como, por exemplo, a inscrição de seu nome no CADIN ou o ajuizamento de ação executiva, os quais, sabidamente, ocasionam diversos prejuízos ao devedor, principalmente, se este não estiver, de fato, em débito. Portanto, é cediço que constrangimentos e dissabores, por si só, são insuficientes para caracterizarem o dano moral, ainda que tenham despendido algum tempo e alguma energia para tentar solucionar o problema. Somente resta configurado o dano moral se o abalo emocional ou a situação vexatória sofrida pela vítima se revelar sólida, acima do razoável. O que se viu, nada obstante, que a CEF reteve e repassou o valor retido, porém sem a individualização adequada do contribuinte, o que fez com que os sistemas da RFB não tivessem obtido a identificação do valor. Embora a prova oral demonstre que o autor buscou a RFB, não restou claro que tenha tentado resolver o problema junto à CEF, a quem incumbia fazer a retenção. A instituição financeira desde sempre se dispôs a apresentar declaração retificadora, dessa feita com a individualização adequada do contribuinte, o que na falta aconteceu. A situação sem dúvidas há de ter sido desagradável, mas o dano moral, em caso de erro cometido por terceiros, exsurge não do fato em si, quando não apresenta repercussão concreta no mundo exterior (como a negatização do nome do autor, ajuizamento de ação de cobrança, etc.); poderia advir, sem dúvidas, da forma como, buscada a solução do problema, seu causador eventualmente se haja portado. Ora, desleixo, desídia, falta de presteza na solução e tratamento ofensivo são algumas das posturas que poderiam configurar dano moral - no caso dos autos, a CEF tomou conhecimento (o que não rebatido em nenhum momento pelo autor) do fato quando do processo judicial, ocasião em que de plano se prontificou a solucionar o equívoco. Portanto, o enfoque inserido neste caderno processual não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito, ante o RECONHECIMENTO da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência do débito exigido pela Receita Federal representado pela Notificação de Lançamento n. 2012/16090535690400 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais deduzido em face da CEF, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do fato de a União ter concordado com a procedência do pedido da parte autora contra ela dirigido, deixo de condená-la em honorários. Caso houvesse dado causa à propositura desta demanda, com base no princípio da causalidade, haveria de ser responsabilizada, mas não foi esta a hipótese. Com relação ao pedido formulado contra a CEF, o mesmo foi improcedente. Pela melhor técnica processual, haveria a parte autora, não beneficiária de gratuidade de Justiça, de suportar os honorários advocatícios de sucumbência quanto ao pleito formulado especificamente contra a CEF (item IV, b - fl. 12); eis, porém, que o substrato fático inicial, relacionado inclusive à própria existência (ou não) do débito de IRPF, foi deflagrado porque a CEF a ele deu causa e, nesses termos, embora a sucumbência deva ser analisada por pedido, aplico a sorte da sucumbência recíproca e da compensação dos honorários. As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré CEF, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da União com o pedido apresentado. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000056-10.2016.403.6125 - LOURDES FERREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA.2,15 Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Lourdes Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, na inicial, ter sofrido acidente de trabalho e que a empresa procedeu a Comunicação de Acidente de Trabalho em 18.06.2005. Aduz ter recebido auxílio-acidente, sendo a cessação indevida, pois se encontra incapacitada para o desempenho das suas atividades laborativas, como trabalhadora rural. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/23 e 30/32. As fls. 33/34, foi concedida a gratuidade judiciária e, em sede de medida liminar, foi deferida a antecipação da produção da prova pericial. As fls. 40/58, foi coligida cópia do processo administrativo da autora. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 60/63 para, preliminarmente, arguir a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que não é possível restabelecer auxílio-acidente porque a demandante nunca recebera tal benefício, e sim auxílio-doença. No mérito, em síntese, sustentou que a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício ora vindicado. Juntou documentos às fls. 64/74. Réplica às fls. 78/79. Realizada a perícia médica, o correspondente laudo foi acostado às fls. 130/135, prova sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 137º e o INSS à fl. 141, juntando os documentos de fls. 142/192. Determinada a complementação do laudo pericial (fl. 193), esta foi apresentada às fls. 197/198, tendo a autora se manifestado à fl. 201 e o INSS à fl. 205, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Inicialmente distribuída a ação perante a Comarca de Ourinhos, por meio da decisão da fl. 221, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e o julgamento da demanda e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Com a redistribuição dos autos, foi determinado que a autora esclarecesse a diferença entre a presente demanda e a que fora ajuizada perante o JEF da Subseção de Avaré (fl. 242). Em cumprimento, a parte autora manifestou-se às fls. 248/249 e juntou os documentos das fls. 250/271. Deliberação da fl. 272 determinou que a autora apresentasse novos documentos relativos às moléstias diagnosticadas no laudo pericial e o acidente de trabalho mencionado na inicial. A autora manifestou-se às fls. 274/275 e o INSS após ciência à fl. 277. Tendo em vista a concessão administrativa de auxílio-doença à autora, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 279). Restando infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 286/287), os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. Fundamentação. Primeiramente, a teor do art. 109, inc. I, da Constituição Federal compete à Justiça Estadual processar e julgar os processos relativos à concessão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho. No caso dos autos, malgrado a autora tenha deduzido na peça inaugural que sofreu acidente durante o trabalho, não restou comprovado, pelo laudo médico pericial (fls. 130/135), o nexo causal entre o alegado infúrtio e a incapacidade constatada. Deveras, somente o médico-perito detém conhecimentos técnicos para estabelecer a causalidade entre a doença que acomete a autora e a atividade laboral por ela exercida. Portanto, não demonstrada a relação entre a moléstia da autora e o alegado acidente de trabalho, reconheço a competência deste Juízo para o julgamento da presente demanda. Preliminares. Coisa julgada. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1.º e 4.º, art. 337, do CPC/2015). Segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2.º, art. 337, do CPC/2015). Compulsando os autos verifica-se a existência de outra ação ajuizada perante o JEF da Subseção Judiciária de Avaré, sob o nº 0003599-98.2009.403.6308, que transitou em julgado em 17.03.2010. Nesta demanda, a autora postulou a concessão de auxílio-doença, sendo seu pedido julgado improcedente, ante a não caracterização de incapacidade laboral (fls. 250/258). A esse respeito, alega a postulante que a presente ação não repete a anterior, pois naqueles autos pleiteou a concessão de auxílio-doença, com base nos CIDS M54.5 e 54.2, referentes aos NBS 570.143.504-7 e 570.537.497-2, enquanto que nestes autos refere-se aos NBS 502.548.611-0 e 570.284.591-5 (fls. 248/249). Desse modo, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que não existe identidade entre a causa de pedir das demandas, visto que a autora insurgiu-se, nesta ação, contra indeferimento administrativo diverso. Impossibilidade jurídica do pedido. Arguiu o INSS a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a autora postula o restabelecimento de auxílio-acidente, entretanto não recebeu auxílio-doença. A esse respeito, com lastro no princípio da primazia da realidade dos fatos no processo civil previdenciário, que objetiva a efetivação dos direitos fundamentais de proteção social, constata-se que não há violação ao princípio da congruência quando apenas o enquadramento do benefício é alterado. Portanto, torna-se possível a flexibilização dos rígidos institutos processuais, em prol da realização de valores sociais. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que no direito previdenciário vigora o princípio da fungibilidade. Assunte-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM PENSÃO POR MORTE. ATO DE CONVERSÃO DEFERIDO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÓBITO DO SEGURADO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve flexibilizar-se a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. Reconhecido o direito à aposentadoria especial ao segurado do INSS, que vem a falecer no curso do processo, mostra-se viável a conversão do benefício em pensão por morte, a ser paga a dependente do de cujus, na fase de cumprimento de sentença. Assim, não está caracterizada a violação dos artigos 128 e 468 do CPC. 3. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1426034/AL, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11.06.2014) (gn). De mais a mais, é possível inferir da causa de pedir e dos documentos que acompanham a petição inicial que a demandante pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, não prejudicando o contraditório e a ampla defesa. Rejeito, pois, a preliminar suscitada pelo INSS e, pelas razões supra, passo a analisar o pedido como sendo de restabelecimento de auxílio-doença. Mérito. Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; (b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91); e, (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, submetida a exame médico pericial, em 26.09.2012, o perito concluiu ser a autora, nascida em 09.12.1956, trabalhadora rural, portadora de doença degenerativa da coluna cervical e lombo-sacra com grande limitação funcional deste último segmento da coluna vertebral (f. 134). Ainda, constatou que a autora apresenta instabilidade e artrose do joelho direito, com evolução desfavorável e prognóstico reservado (f. 134). Acrescentou o perito que a autora locomove-se por meio de cadeira de rodas (fl. 133). Em decorrência desse estado de saúde, considerando sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas exercidas e as doenças identificadas, concluiu o expert estar demandante incapacitada de forma total e permanente para o trabalho (f. 134). Instado a complementar o laudo médico, afirmou o perito sobre o início da doença e da incapacidade: doença degenerativa dos segmentos cervical e lombossacra da coluna vertebral, de evolução lenta e progressiva, com manifestação inicial declarada em junho de 2005, com incapacidade total e definitiva aproximadamente desde o final de 2011 (f. 198). Do trabalho técnico pericial infere-se que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde o final de 2011. Do extrato do CNIS da postulante extrai-se que ela possui registros de contratos de trabalho, de natureza rural, entre 1986 e 2005, e verteu contribuições de 10/2010 a 02/2011 (fls. 165/166). Já consulta ao sistema DATAPREV demonstra que a autora recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho de 25.07.2005 a 30.07.2006 e auxílio-doença previdenciário de 25.11.2011 a 15.09.2013 (fls. 185/186). Por sua vez, a carta de concessão coligida à fl. 290 releva ser a autora titular de aposentadoria por invalidez desde 14.07.2017. Por outro lado, pela pesquisa realizada por este Juízo nos dados constantes do CNIS anexo, verifica-se que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário entre 25.11.2011 e 13.07.2017, sendo este convertido em aposentadoria por invalidez. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu o restabelecimento de benefício, referindo-se aos NBS 502.548.611-0 e 570.284.591-5. Assim, resta convertido apenas o período compreendido entre 31.07.2006 (data de cessação do auxílio-doença NB 502.548.611-0) e 24.11.2011 (dia anterior à concessão do auxílio-doença pleiteado na via administrativa). Considerando que o laudo médico fixou o início da incapacidade da autora a partir do final de 2011, não restou caracterizada a incapacidade laboral da autora no período pleiteado, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, e artigo 98, 3.º, CPC/15. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-16.2016.403.6125 - IVAN SERGIO VERDELONE (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora (fls.65/66), intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Cumpridas as determinações supra, e como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, entendendo que os termos dos arts. 02º e seguintes da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas vigentes desde 25 de agosto de 2017, abaixo transcrito, devem ser observados, devendo a secretaria providenciar o necessário: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte APELADA para realização da providência. Art. 6º NÃO se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos SERÃO ACAUTELADOS em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Por fim, cumpridas todas as determinações deste despacho e das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, ambas vigentes desde 25 de agosto de 2017, remetam-se os autos VIRTUAIS ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

0000209-09.2017.403.6125 - RAMOS & GARCIA DA SILVA LTDA - EPP X CRISTOVAM APARECIDO GARCIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RAMOS GARCIA (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, oposta por Ramos & Garcia da Silva LTDA, Cristovam Aparecido Garcia da Silva e Maria de Lourdes Ramos Garcia, em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia revisão de contrato bancário e a nulidade de cláusulas contratuais. Juntou o instrumento de prolação e documentos às fls. 28/60. A decisão de fl. 64 determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, a fim de(a) nos termos dos artigos 322 e 324 do NCPC, de modo que o pedido formulado seja, além de certo, também determinado, devendo indicar precisamente a quantia que pretende ver-se ressarcida, eis que a formulação de pedido ilíquido/genérico só é admitida em situações excepcionais (NCPC, art. 324 par. 1º), sendo que nenhuma delas se evidencia na demanda apresentada; b) atribuindo à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido (NCPC, art. 292), sendo que nas ações de repetição de indébito deverá ser equivalente ao da restituição pleiteada; c) uma vez regularizado o valor da causa, recolher as custas processuais condizentes; d) informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 319, inciso VII, NCPC). Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 67/74, entretanto não cumpriu devidamente a decisão de fl. 64. Sendo assim, à fl. 75, nova decisão do Juízo, determinou a intimação da parte autora para que: a) aponte quais as cláusulas e quais os juros exorbitantes de encargos excessivos que alega terem sido cobrados pela ré. Além disso, indique quais os lançamentos de tarifas bancárias sem respaldo contratual, conforme mencionado à fl. 70; b) junte aos autos as cópias dos extratos e documentos que comprovem as cobranças excessivas que alega na inicial. Ressalte-se que a mera alegação genérica de tal excesso não se presta a comprovar tal fato. Ademais, a alegação de que tais documentos encontram-se em poder do réu não se sustenta, tendo em vista que, ao Judiciário, cabe intervir quando se comprove a efetiva negativa da parte ré em fornecer-los; c) atribua valor à causa, nos termos da parte final do art. 330, parágrafo 2º do CPC, visto que, quantificando-se o valor incontroverso do débito, e se sabendo o valor efetivamente cobrado, aferrir-se-á à diferença, qual seja, o valor da causa; d) uma vez que o valor atribuído à causa supera o valor de 60 salários mínimos, subsumindo-se à competência desta Vara Federal, recorra a parte autora as custas processuais correspondentes. Devidamente intimado (fl. 75, verso), a parte autora se manifestou às fls. 77, entretanto não cumpriu as determinações da decisão de fl. 75. Concedido o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o autor se manifestar nos autos (fl. 78), em cumprimento ao despacho de fl. 75, o mesmo deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 79). É o relatório, decidido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, a parte autora apresentou às fls. 67/74 petição incompleta, não cumprindo os pontos determinados pela decisão da fl. 64. De igual forma, possibilitada nova emenda, a parte autora, apesar da manifestação da fl. 77, não regularizou por completo sua petição inicial, visto ter se limitado a pleitear prazo para juntada dos documentos essenciais requeridos, sem se atentar para a questão atinente ao valor da causa e a especificação dos pedidos. Logo não há como dar prosseguimento à presente lide. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004662-09.2001.403.6125 (2001.61.25.004662-8) - MANOEL DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP117976A - PEDRO VINHA)

Trata-se de cumprimento de sentença movida por MANOEL DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como dos honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 303/314, com os quais concordou a parte exequente (fl. 317/319). Manifestou-se às fls. 333/342 a terceira interessada, para alegar ter direito à 50% do benefício previdenciário do exequente, conforme determinado em sentença da ação de divórcio promovida pelo ora exequente. Por seu turno, o exequente se manifestou, à fl. 351, a fim de expressar sua concordância quanto ao pedido de meação, porém pleiteou que não fosse expedido precatório em nome da terceira interessada. À fl. 354 foi deferido o pedido de partilha do crédito, com a ressalva de que, oportunamente, seria determinado o levantamento do valor correspondente a cada um dos interessados, visto que já expedidos os ofícios requisitórios. Assim, às fls. 345/347, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 352/353 e 362. Conforme despacho de fl. 367, foram expedidos alvarás de levantamento em favor dos advogados que atuaram nos autos defendendo os interesses do demandante, da terceira interessada Regina Fátima Galan de Souza, bem como do exequente (fls. 370/373). Às fls. 376/377 restou comprovado o levantamento dos valores efetuados pelos interessados. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000692-10.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-42.2015.403.6125) NUTRIER PET RACOES LTDA - ME X JOSE MAURICIO CONTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I. Converto o julgamento em diligência. II. Os embargantes, à fl. 228, requereram a extinção do feito em razão de terem formalizado acordo com a embargada na via extrajudicial. Instada a se manifestar, a embargada não se opôs ao pedido de extinção (fl. 232). Todavia, observe que, em 29.6.2017, foi prolatada sentença em julgado, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargante (fls. 216/226). Regularmente publicada em 6.7.2017 (fl. 229), a aludida sentença transitou em julgado, por força de as partes não terem interposto nenhum recurso, sobrevindo, conforme assinado, apenas a manifestação referida para extinção do feito. De outro vértice, em consulta ao Sistema Processual, verifiquei que na ação executiva subjacente, autos n. 0000470-42.2015.403.6125, foi prolatada sentença de mérito em 18.9.2017, em razão do pagamento do débito, a qual transitou em julgado em 24.10.2017, estando, inclusive, arquivada desde 22.11.2017. Logo, entendo que, apesar de ter obtido parcial êxito na presente demanda, sobreviveu a perda superveniente do interesse da parte embargante em dar a ela cumprimento, posto que, à evidência, com o acordo formalizado entre as partes e consequente pagamento, a dívida exequenda foi quitada, nada mais havendo para ser reclamado por qualquer uma das partes litigantes. Desse modo, ao presente caso, não resta alternativa, a não ser determinar a remessa dos presentes autos ao arquivo, visto que, além de incabível a prolação de nova sentença, não há nenhum interesse a ser satisfeito pelas partes, por força do pagamento do débito realizado mediante acordo extrajudicial entabulado por elas. III. Intimem-se às partes e, decido, o prazo legal para eventual manifestação, ao arquivo.

0000271-83.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-87.2015.403.6125) ST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X SALIM NAVARRO(SP354296 - TAIANE MICHELI HERMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Fl.332: regularizem-se os embargantes a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias (art.104, CPC), devendo juntar aos autos instrumento de mandato, sob pena de ineficácia dos atos praticados. Cumprida a determinação supra, manifestem a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo certo que o silêncio será interpretado como aceitação. Após, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado às fls. 333/334, uma vez que cabe à advogada provar que comunicou ao mandante da renúncia, a fim de que este nomeie sucessor (art.112, CPC). Cumpra-se e intemem-se.

0000482-85.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-31.2014.403.6125) ISMAEL SILVIO BARBOSA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Por ora, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte autora, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos ao embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito. Sem prejuízo, indefiro a prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001356-12.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELVA BRASIL CONFECÇOES LTDA ME X ADRIANA ALVES LAUDACIO X MARTA REGINA GAZOLA VILAR(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA E SP293213 - WALQUIRIA MOLINA E SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SELVA BRASIL CONFECÇÕES LTDA ME, ADRIANA ALVES LAUDACIO e MARTA REGINA GAZOLA VILAR, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 164, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial. Requer, também, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do acordo extrajudicial firmado pelas partes e noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 c/c 485, VI, todos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000602-36.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO PEDRO DE ARRUDA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO PEDRO DE ARRUDA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 120, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial. Requer, também, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do acordo extrajudicial firmado pelas partes e noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 c/c 485, VI, todos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001221-63.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUDITH A. S. SCHNEIDER - ME

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUDITH A. S. SCHNEIDER - ME, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 216, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial. Requer, também, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do acordo extrajudicial formalizado pelas partes e noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 c/c 485, VI todos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001287-43.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X BASILE & TAROSSÍ LTDA. X ELISANGELA APARECIDA TAROSSÍ BASILE X CARLOS FERNANDO BASILE (SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BASILE & TAROSSÍ LTDA, ELISANGELA APARECIDA TAROSSÍ BASILE E CARLOS FERNANDO BASILE, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 215, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial. Requer, também, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do acordo extrajudicial firmado pelas partes e noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 c/c 485, VI, todos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000114-47.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRAMAX TERRAPLANAGEM LTDA. - ME X FATIMA SUELI DE CAMARGO BARBOSA X CIRO BARBOSA FILHO (SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ E SP273535 - GIOVANA BARBOSA MELLO)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TERRAMAX TERRAPLANAGEM LTDA - ME, FATIMA SUELI DE CAMARGO BARBOSA e CIRO BARBOSA FILHO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 155/156, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial. Requer, também, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do acordo extrajudicial firmado pelas partes e noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000136-08.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAYANA EMILY ROSA (SP354154 - LUANA EVANGELISTA GARCIA QUINTO E SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAYANA EMILY ROSA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 111, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, tendo a parte executada arcado com o pagamento dos honorários advocatícios administrativamente. Requer o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000782-18.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X JOAO GOBBO FILHO X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CARLOS ALBERTO GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO X CLOVIS AUGUSTO GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO (SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP, JOAO GOBBO FILHO, JOSE ANGELO SECKLER GOBBO, CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO, CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO, CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO, CLOVIS AUGUSTO GOBBO e CID ALBERTO GOBBO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 235, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, conforme acordo entabulado entre as partes. Requer, também, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. De igual forma, providencie o desbloqueio de eventuais valores dos executados, bloqueados via Bacejud. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001241-20.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BORGES & GOIVINHO COLCHOES LTDA - ME X PEDRO RIVELINO GOIVINHO X VALDIRENE FERREIRA BORGES GOIVINHO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BORGES & GOIVINHO COLCHÕES LTDA - ME, PEDRO RIVELINO GOIVINHO e VALDIRENE FERREIRA BORGES GOIVINHO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 157, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial. Requer, também, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do acordo extrajudicial firmado pelas partes e noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 c/c 485, VI, todos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000336-78.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INCASIL INDUSTRIA DE CARROCERIAS SILVA LTDA - EPP X ALVARO SILVA X FERNANDO SILVA X CLAUDIO SILVA (SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de INCASIL INDUSTRIA DE CARROCERIAS SILVA LTDA - EPP, ALVARO SILVA, FERNANDO SILVA e CLAUDIO SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 65, a exequente requereu a assistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, bem como a baixa de eventual penhora ou constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito. Instado a se manifestarem, os executados não se opuseram ao pedido de assistência (fl. 72). É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação. Ainda, a parte executada concordou expressamente com o pedido de assistência formulado pela exequente. Ante o exposto homologo o pedido de assistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000203-90.2003.403.6125 (2003.61.25.000203-8) - DELFIM DIVINO DA SILVA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DELFIM DIVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o julgamento definitivo dos Embargos à Execução apresentados pelo INSS (fls. 139/147), proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535 do CPC/2015, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se os cálculos apresentados às fls. 117/118, intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Comprovado o pagamento, dê-se vista dos autos à parte credora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação da pretensão executória. Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso para prolação de sentença extintiva. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001255-04.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS A. RODRIGUES MONTAGEM INDUSTRIAL - ME X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS A. RODRIGUES MONTAGEM INDUSTRIAL - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS A. RODRIGUES MONTAGEM INDUSTRIAL - ME e MARCOS ANTONIO RODRIGUES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 71, a parte autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, conforme acordo entabulado entre as partes. Requer ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de ação monitoria devidamente quitada, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003061-84.2009.403.6125 (2009.61.25.003061-9) - ANTONIO JOSE GALVANIN (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO JOSE GALVANIN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Antonio José Galvanin em face da União Federal em que requer a restituição do valor excedente pago a título de imposto de renda sobre juros moratórios, reconhecido nos autos, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 218/223), com o que não se opôs a parte executada. Assim, expediram-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 229/230), que foram pagos conforme extratos de fls. 237/238. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 239 verso), ela não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5042

MONITORIA

0001988-33.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DECORADO - MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME X MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO X DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO (SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Recebo a petição de fls. 46/77 como embargos monitorios apenas em relação à Daiane Souza Frank Bernardo, porquanto não regularizada a representação processual em relação a Decorado Móveis Planejados e Decorações e Michael Roberto Medeiros Bernard (fl. 83) e, em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Intimem-se.

0000113-91.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO - ME X MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO X MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO (SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Recebo a petição das fls. 69/104 como embargos monitorios apenas em relação à Daiane Souza Frank Bernardo, porquanto não regularizada a representação processual em relação à Daiane Souza Frank Bernardo - ME e Michael Roberto Medeiros Bernard (fl. 117) e, em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-86.2001.403.6125 (2001.61.25.001042-7) - CLORIVALDO CRISTONI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do acordo celebrado (fl. 462), devidamente transitado em julgado em 28/11/2017 (fl. 463), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeram o que de direito, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0003466-04.2001.403.6125 (2001.61.25.003466-3) - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do acordo celebrado (fl. 349), devidamente transitado em julgado em 28/11/2017 (fl. 350), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeram o que de direito, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0004962-68.2001.403.6125 (2001.61.25.004962-9) - IZAIAS EMILIANO FERREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeriram o que de direito, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017) I - Nos processos eletrônicos) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

000229-90.2005.403.6125 (2005.61.25.00229-0) - SAMUEL DA SILVA GARDIM(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do acordo celebrado (fl. 310), devidamente transitado em julgado em 24/10/2017 (fl. 311), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para que os litigantes requeriram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017) I - Nos processos eletrônicos) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0001394-97.2008.403.6125 (2008.61.25.001394-0) - REGIVALDO COSTA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do acordo celebrado (fl. 233), devidamente transitado em julgado em (fl. 234), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para que os litigantes requeriram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017) I - Nos processos eletrônicos) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0002197-80.2008.403.6125 (2008.61.25.002197-3) - APARECIDO SANZOVO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do acordo celebrado (fl. 204), devidamente transitado em julgado em (fl. 205), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para que os litigantes requeriram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017) I - Nos processos eletrônicos) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0001077-31.2010.403.6125 - YUKIO MURAOKA(SPI14428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do acordo celebrado (fl. 227), devidamente transitado em julgado em (fl. 228), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para que os litigantes requeriram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017) I - Nos processos eletrônicos) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0001329-34.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE MANDURI(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para que os litigantes requeram o que de direito. Consigno desde já que cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PIRAJU/SP, para intimação do PREFEITO OU DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE Manduri/SP, para o cumprimento dos atos supra. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que deixei de determinar a digitalização dos autos, tendo em vista os termos do art. 15-B da RESOLUÇÃO PRES Nº 152, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, a virtualização de autos prevista nos Capítulos anteriores será obrigatória somente após decorridos 90 (noventa) dias da vigência desta Resolução, quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal; ou o particular defendido pela Defensoria Pública da União. Intime-se. Cumpra-se.

0000932-38.2011.403.6125 - JACIR RIBEIRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do acordo celebrado (fl. 434), devidamente transitado em julgado em (fl. 436), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para que os litigantes requeram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos(a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos(a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0001026-10.2016.403.6125 - DANIEL ANTONIO CINTO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DANIEL ANTÔNIO CINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja anulado o leilão extrajudicial e o procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré, relativo ao imóvel localizado na Rua José Brandimarte, nº 200, Ourinhos/SP, que fora financiado por meio de contrato com garantia de alienação fiduciária. Alega que, em razão de dificuldades econômicas e da dissolução da união estável que mantém, deixou de pagar algumas prestações do contrato em questão, motivo pelo qual teria purgado a mora em julho de 2015, quando recebera a primeira notificação extrajudicial para tanto. Aduz, ainda, que por continuar em dificuldades financeiras, deixou de pagar as posteriores prestações pactuadas, tendo sido surpreendido com a notícia de que o imóvel aludido seria levado à leilão em 17.6.2016. Afirma que não tinha conhecimento de que o imóvel já era objeto de leilão extrajudicial, tampouco da efetivação da consolidação da propriedade em favor da ré. Argumenta que, por força de não ter sido regularmente notificado acerca do leilão, a ré teria deixado de cumprir o determinado pelo Decreto-lei n. 70/66. Assim, em sede de pedido de tutela de urgência, requer seja determinado à ré a suspensão do leilão extrajudicial referido ou de quaisquer medidas expropriatórias ou, ainda, se já efetivadas, sejam suspensos seus efeitos. No caso se indeferimento da medida de urgência, requer seja oficiado o respectivo Cartório de Registro de Imóveis, a fim de dar cumprimento ao disposto na Lei n. 6.015/73. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 19/72. Pela decisão de fls. 75/78, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada a emenda da inicial e concedida a gratuidade judiciária. Contra referida decisão, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 81/106), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal (fls. 108/112). A fl. 113, foi concedida derradeira oportunidade para o autor emendar a inicial, tendo ele se pronunciado à fl. 114. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 116/121), pugnano pela improcedência do pedido, sustentando, em suma, a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97, bem como a sua validade no tocante ao imóvel que foi financiado pelo autor, ante o seu inadimplemento. Argumenta que não há obrigatoriedade de intimação acerca da realização de leilão para alienação do bem, porém, mesmo assim, encaminhou notificação ao autor, cujo A.R. teria retornado negativo após três tentativas. Sustenta a força vinculante do contrato, ante o princípio do pacta sunt servanda. Juntou os documentos das fls. 122/123. Instado a se manifestar sobre a contestação, o postulante quedou-se inerte (fls. 124/125). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a inversão do ônus probatório (fl. 127) e a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 128). A fl. 129, foi indeferido o referido pedido de inversão do ônus da prova. As fls. 160/164, consta a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento. A respectiva certidão de trânsito em julgado foi coligida à fl. 165. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, NCPC. Primeiro, porque as partes não requereram a produção de provas orais ou periciais. E em segundo lugar, porque a matéria é de direito e a parte física deve ser provida por documentos. Primeiramente, recebo a petição de fl. 114 como emenda à inicial. Mérito No caso dos autos, verifica-se que a parte autora firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel residencial, submetido à alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua José Brandimarte, nº 200, Ourinhos/SP, sendo que o autor quedou inadimplente em função de substancial alteração na sua capacidade financeira. O autor fundamenta sua pretensão na inobservância, por parte da ré, do art. 34, do Decreto-lei nº 70/66, que exorta a possibilidade de o devedor purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação, alegando que não foi comunicado sobre a realização de leilão extrajudicial. Desse modo, requer a anulação do leilão extrajudicial realizado, da arrematação e dos efeitos da arrematação, bem como que seja anulada a consolidação da propriedade em nome da CEF. A Lei nº 9.514/97, em seu artigo 26 (que traz o procedimento a ser adotado pela credora fiduciária), prescreve que antes da efetivação da consolidação da propriedade devem ser cumpridos os seguintes passos: (i) intimação dos devedores para purgarem a mora no prazo de quinze dias, contados da data das suas notificações; e, (ii) na hipótese de os devedores não purgarem a mora no prazo legal, o Cartório de Registro de Imóveis promoverá a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel dado em garantia, em nome do credor fiduciário. A esse respeito os documentos de fls. 52/58 demonstram que a CEF intimou a parte autora com relação à mora e à consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da credora fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97. Já a consequência da falta de purgação da mora é dada pela própria Lei nº 9.514/97, que no caput do artigo 26 é claro em prescrever que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Noutro giro, alega o autor que deve ser observado o procedimento extrajudicial de execução de hipoteca (Decreto-lei nº 70/66) ao presente caso, que envolve financiamento imobiliário com alienação fiduciária. Em outras palavras, sustenta o requerente que o Decreto-lei nº 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente para purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, sendo tal procedimento aplicável ao caso. No que concerne à necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial, conforme prevê o Decreto-lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que tal procedimento deve ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária, regidos pela Lei nº 9.514/97. Assuntes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97 (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. (omissão) 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido. (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014) Portanto, a jurisprudência inclina-se no sentido de que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, sendo possível, por consequência, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme prevê o art. 34, do Decreto-lei nº 70/66. Desse modo, a validade do leilão extrajudicial importa na estrita observância das formalidades estabelecidas no Decreto-lei nº 70/66. Na hipótese dos autos, conforme documentos constantes na mídia amealhada à contestação (f. 123) e ora anexados a esta sentença, verifica-se que houve notificação extrajudicial com relação ao 1º leilão, cujo AR retornou negativo após três tentativas, bem como ocorreu a publicação, por três vezes, do edital de leilão em jornal de circulação. Semelhante procedimento foi adotado com relação ao 2º leilão. De mais a mais, na peça inaugural, afirma o demandante que tomou ciência de que o imóvel em questão iria a leilão por uma correspondência de uma consultoria especializada em defesa do consumidor bancário, não podendo alegar desconhecimento da dívida e da execução que levou seu imóvel a leilão público. Do visto acima, pode-se dizer que não há vício na execução extrajudicial, uma vez que foram cumpridas as formalidades requeridas pela legislação de regência da matéria, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de manter intacta a consolidação da propriedade em nome da Requerida, Caixa Econômica Federal. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º do Novo Código de Processo Civil. Entretanto, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000665-61.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-37.2004.403.6125 (2004.61.25.002972-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X IVONE MARCHESANI(SPI32513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para que os litigantes requeram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. No mais, diante do que restou decidido, translate-se cópia do acórdão de fls. 171/179 para os autos de nº 00029723720044036125. Consigno desde já que, consoante determina o art. 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 10º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0000864-49.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-49.2015.403.6125) TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos nº 0000282-49.2015.403.6125, tendo por título legitimador da execução a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734, nº de conta 734-0327.003.00001841-7, no valor de R\$ 1.264.365,62, posicionado para 28/02/2015. Segundo a parte exequente e ora embargada, os seguintes contratos individualmente foram sendo avançados, com os descritores valores liberados em conta: Vide tabela na sentença via física. A parte embargante sustenta desconhecer eventuais liberações em sua conta corrente, juntando extratos para demonstrar que não há prova de que os mesmos tenham sido liberados. Por tal ensejo, aduz que não se baseou a execução em título documental de dívida líquida, certa e exigível, razão pela qual diz ser nula a execução, tanto mais porque lastreada em documentos unilateralmente produzidos, sem qualquer eficácia legal. Sustenta-se que contrato de abertura de crédito em conta não pode dar lastro à ação executiva. No mais, em síntese, a parte embargante alega: a) a ilegitimidade da capitalização dos juros e da aplicação de juros superiores ao permitido em lei; b) ilegitimidade da acumulação da comissão de permanência com encargos de inadimplência; c) a necessidade de perícia judicial. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 29/134. Foi determinada a emenda da exordial, para a correta fixação do valor dado à causa (fl. 135), a qual restou atendida (fls. 139/141). Negou-se o benefício de gratuidade processual, por falta de prova da alegada hipossuficiência financeira da empresa embargante (fl. 141). Intimada devidamente, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 142/150). Requeru a não concessão de gratuidade processual, asseverando, ainda, que o título está devidamente fundamentado no art. 29 da Lei nº 10.931/04, sendo, pois, manifestamente inequívoco de acordo com a lei pátria. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Sobre o pleito de que, após o ajuizamento, incidissem apenas os juros de 1% ao mês, manifestou-se que os contratos lido de ser cumpridos como pactuados, e que albergar entendimento diverso estimularia a inadimplência, pois devedores inadimplentes não pagariam os encargos contratuais. Concordeu com a realização de prova pericial e, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Deliberação da fl. 155 determinou à embargada a juntada dos autos dos extratos da conta-corrente dos embargantes e da planilha de evolução da dívida. Em resposta, a embargada, às fls. 158/193, apresentou os documentos requeridos pelo Juízo. Intimada a embargante a sobre eles se manifestar e chamado o feito para conclusão, nada peticionou (fls. 194/ss). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Da necessidade de perícia contábil A parte embargante sustenta que a compreensão sobre o título, por ser lido em sua argumentação, demandaria cálculos que enfim poderiam fazê-la conhecer o que argumenta serem ilegítimas. A parte embargante alega categoricamente que não assinou o contrato de nº 240327734000695/16 (contrato nº 695/16). Ocorre que os contratos em que se baseia a CEF para o ajuizamento da ação executiva, dentro do contexto da CCB GIROCAIXA Fácil Op 734, com oferta de limite de crédito, são os que constam de fls. 95/103, exatamente aqueles descritores na inicial executiva (fl. 49) e na impugnação aos embargos (fl. 143). Ou seja: contratos de nº 693/54; 850/40; 906/39; 933/01; 967/50; 1026/61; 1033/90, 1060/63 e 1089/45. A embargante aparentemente busca induzir o Juízo em erro para, por meio do mesmo, quicá desviar a atenção do julgador, como se almejasse uma perícia grafotécnica, apesar de chamá-la apenas perícia, não obstante a perícia contábil (fl. 26 e fls. 11/12). Só que são duas as observações a serem feitas: 1º) o contrato nº 695/16, com sua veemente negativa de que o tenha assinado, não guarda qualquer relação com o feito; 2º) a disponibilização do crédito, quando a CCB documenta a concessão de limite de crédito, ocorrerá por operações singulares, inclusive por solicitação/contratação do empréstimo nos canais eletrônicos da CEF, o que se dá por uso de senha pessoal e intransferível (cláusula terceira, caput e parágrafo segundo - fl. 55), não por assinatura. Manifestamente impertinente, portanto, perícia grafotécnica. Sobre a realização de uma perícia contábil, a jurisprudência entende que a mesma é desnecessária, a sugerir apenas que atua a embargante em postura procrastinatória: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. II. Há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de perícia contábil. III. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2245603 - 0021077-54.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/09/2017) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno - Restá evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Aca Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o usual argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há necessidade de provas a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, e o faz declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/08/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da alegação de carência da ação executiva As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1.º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Assim, com relação à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, vê-se que a CCB documenta operação consistente na oferta de um limite de crédito de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser operacionalizado em conta corrente (cláusula primeira - fl. 54). Isso significa que a disponibilização do crédito ocorrerá por operações singulares, inclusive por solicitação do empréstimo nos canais eletrônicos da CEF, o que se dá por uso de senha pessoal e intransferível (cláusula terceira, caput e parágrafo segundo - fl. 55). Veja-se que, assim sendo, cada operação de disponibilização do crédito, quando a CCB documenta operação consistente na oferta de um limite de crédito, gera um número de contrato atrelado a esta CCB, mas seu vínculo é devidamente identificado com a operação instrumentalizada pela CCB (GIROCAIXA Fácil - fls. 95/103), já que isso significa que o crédito, dentro do limite e em favor de contratante/emitente de CCB, é pré-aprovado e não demanda os cuidados regulares da pactuação de mútuo em mercado (tais como usuais conferências e apresentações documentais), facilitando, assim, a disponibilização e, pois, a circulação do crédito. Sobre isso, bem explica a jurisprudência pátria: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo Termo de Aditamento celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 00003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada dos extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, 2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial contr (i) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são

suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, 2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executório judicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.(...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1934877 - 0011487-58/2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2017) Insista-se: a disponibilização de créditos em conta, operacionalizada por meio do próprio sistema eletrônico da CEF, tem devida previsão contratual, como foi acima mencionado, e não convence o argumento de que o embargante desconhece os contratos que celebra, já que os empréstimos individualizados são exatamente contratados pelos canais eletrônicos da CEF (cláusula terceira, parágrafo segundo - fl. 55) por meio de senha pessoal e intransfereível. Tal modalidade de crédito é posta à disposição de empresas, em contas operacionais, facilitando - via acesso fácil a crédito - sua dinâmica financeira. Assim não se pensasse e acuradamente se notasse, empresas que fossem mais pagadoras, em especial as contumazes, com tais posturas processuais seriam beneficiadas de sua própria torpeza. Assim sendo, pode-se bem, com sequência de créditos disponibilizados, o que passo a descrever, assim dando conta de que foram atendidos, para instrução da ação executiva, os requisitos susmencionados: Empréstimo de R\$ 1.025.895,60 em 22/04/2013, via contrato nº 693/54. A contratação está evidenciada como sendo de R\$ 1.000.000,00, somados os custos operacionais e IOF (fl. 95). A disponibilização do crédito em extrato foi demonstrada (fl. 86), e os pagamentos constantes dos extratos (fls. 86/94) e o documento de fls. 104/105 demonstram que a exequente de fato computou as amortizações da dívida, conforme disposto nos arts. 28, 2º, II, e 29, caput da Lei nº 10.931/2004, que não foram impugnadas pela embargante. O valor da dívida, até o momento da impuntualidade, foi de R\$ 832.503,81; daí por diante, incidentes as regras contratuais regentes (comissão de permanência et al), a dívida foi posicionada em R\$ 1.063.953,17 quando do ajuizamento. Não há que se falar em iliquidez. Empréstimo de R\$ 17.315,98 em 22/07/2013, via contrato nº 850/40. A contratação está evidenciada como sendo de R\$ 16.796,29, somados os custos operacionais e IOF (fl. 96). A disponibilização do crédito em extrato foi demonstrada (fl. 87), e os pagamentos constantes dos extratos (fls. 86/94) e o documento de fls. 106/107 demonstram que a exequente de fato computou as amortizações da dívida, conforme disposto nos arts. 28, 2º, II, e 29, caput da Lei nº 10.931/2004, que não foram impugnadas pela embargante. O valor da dívida, até o momento da impuntualidade, foi de R\$ 6.421,71; daí por diante, incidentes as regras contratuais regentes (comissão de permanência et al), a dívida foi posicionada em R\$ 7.978,65 quando do ajuizamento. Não há que se falar em iliquidez. Empréstimo de R\$ 21.895,36 em 21/08/2013, via contrato nº 906/39. A contratação está evidenciada como sendo de R\$ 21.127,70, somados os custos operacionais e IOF (fl. 97). A disponibilização do crédito em extrato foi demonstrada (fl. 88), e os pagamentos constantes dos extratos (fls. 86/94) e o documento de fls. 108/109 demonstram que a exequente de fato computou as amortizações da dívida, conforme disposto nos arts. 28, 2º, II, e 29, caput da Lei nº 10.931/2004, que não foram impugnadas pela embargante. O valor da dívida, até o momento da impuntualidade, foi de R\$ 16.847,47; daí por diante, incidentes as regras contratuais regentes (comissão de permanência et al), a dívida foi posicionada em R\$ 20.932,16 quando do ajuizamento. Não há que se falar em iliquidez. Empréstimo de R\$ 23.260,52 em 18/09/2013, via contrato nº 933/01. A contratação está evidenciada como sendo de R\$ 22.450,00, somados os custos operacionais e IOF (fl. 98). A disponibilização do crédito em extrato foi demonstrada (fl. 89), e os pagamentos constantes dos extratos (fls. 86/94) e o documento de fls. 110/111 demonstram que a exequente de fato computou as amortizações da dívida, conforme disposto nos arts. 28, 2º, II, e 29, caput da Lei nº 10.931/2004, que não foram impugnadas pela embargante. O valor da dívida, até o momento da impuntualidade, foi de R\$ 16.824,25; daí por diante, incidentes as regras contratuais regentes (comissão de permanência et al), a dívida foi posicionada em R\$ 20.903,30 quando do ajuizamento. Não há que se falar em iliquidez. Empréstimo de R\$ 24.234,38 em 23/10/2013, via contrato nº 967/50. A contratação está evidenciada como sendo de R\$ 23.400,00, somados os custos operacionais e IOF (fl. 99). A disponibilização do crédito em extrato foi demonstrada (fl. 90), e os pagamentos constantes dos extratos (fls. 86/94) e o documento de fls. 112/113 demonstram que a exequente de fato computou as amortizações da dívida, conforme disposto nos arts. 28, 2º, II, e 29, caput da Lei nº 10.931/2004, que não foram impugnadas pela embargante. O valor da dívida, até o momento da impuntualidade, foi de R\$ 17.481,25; daí por diante, incidentes as regras contratuais regentes (comissão de permanência et al), a dívida foi posicionada em R\$ 21.618,23 quando do ajuizamento. Não há que se falar em iliquidez. Empréstimo de R\$ 25.422,20 em 17/12/2013, via contrato nº 1026/61. A contratação está evidenciada como sendo de R\$ 24.800,00, somados os custos operacionais e IOF (fl. 100). A disponibilização do crédito em extrato foi demonstrada (fl. 91), e os pagamentos constantes dos extratos (fls. 86/94) e o documento de fls. 114/115 demonstram que a exequente de fato computou as amortizações da dívida, conforme disposto nos arts. 28, 2º, II, e 29, caput da Lei nº 10.931/2004, que não foram impugnadas pela embargante. O valor da dívida, até o momento da impuntualidade, foi de R\$ 20.030,20; daí por diante, incidentes as regras contratuais regentes (comissão de permanência et al), a dívida foi posicionada em R\$ 24.770,41 quando do ajuizamento. Não há que se falar em iliquidez. Empréstimo de R\$ 25.923,17 em 23/12/2013, via contrato nº 1033/90. A contratação está evidenciada como sendo de R\$ 25.000,00, somados os custos operacionais e IOF (fl. 101). A disponibilização do crédito em extrato foi demonstrada (fl. 92), e os pagamentos constantes dos extratos (fls. 86/94) e o documento de fls. 116/117 demonstram que a exequente de fato computou as amortizações da dívida, conforme disposto nos arts. 28, 2º, II, e 29, caput da Lei nº 10.931/2004, que não foram impugnadas pela embargante. O valor da dívida, até o momento da impuntualidade, foi de R\$ 23.418,43,20; daí por diante, incidentes as regras contratuais regentes (comissão de permanência et al), a dívida foi posicionada em R\$ 28.960,27 quando do ajuizamento. Não há que se falar em iliquidez. Empréstimo de R\$ 31.291,91 em 23/01/2014, via contrato nº 1060/63. A contratação está evidenciada como sendo de R\$ 30.000,00, somados os custos operacionais e IOF (fl. 102). A disponibilização do crédito em extrato foi demonstrada (fl. 93), e os pagamentos constantes dos extratos (fls. 86/94) e o documento de fls. 118/119 demonstram que a exequente de fato computou as amortizações da dívida, conforme disposto nos arts. 28, 2º, II, e 29, caput da Lei nº 10.931/2004, que não foram impugnadas pela embargante. O valor da dívida, até o momento da impuntualidade, foi de R\$ 29.690,51; daí por diante, incidentes as regras contratuais regentes (comissão de permanência et al), a dívida foi posicionada em R\$ 36.785,63 quando do ajuizamento. Não há que se falar em iliquidez. Empréstimo de R\$ 30.457,64 em 25/02/2014, via contrato nº 1089/45. A contratação está evidenciada como sendo de R\$ 29.407,01, somados os custos operacionais e IOF (fl. 103). A disponibilização do crédito em extrato foi demonstrada (fl. 94), e os pagamentos constantes dos extratos (fls. 86/94) e o documento de fls. 120/121 demonstram que a exequente de fato computou as amortizações da dívida, conforme disposto nos arts. 28, 2º, II, e 29, caput da Lei nº 10.931/2004, que não foram impugnadas pela embargante. O valor da dívida, até o momento da impuntualidade, foi de R\$ 30.957,95; daí por diante, incidentes as regras contratuais regentes (comissão de permanência et al), a dívida foi posicionada em R\$ 38.463,80 quando do ajuizamento. Não há que se falar em iliquidez. Os documentos de fls. 160/193 demonstram com especificidade, para as amortizações, os valores pagos. Assim, a cédula aludida (e respectivas contratações via liberação de crédito) obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.931/04, pois estão acompanhadas dos documentos que comprovam a utilização do crédito e a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo. Logo, não há de se falar em nulidade de título executivo, pois estão revestidos da certeza, liquidez e exigibilidade. Destaco, ainda, que a embargante não trouxe elementos de prova para atestar a alegação de operações indevidas, ônus da prova que lhes incumbia, conforme preceito do artigo 373, CPC/15. A executividade da Cédula de Crédito Bancário em questão é indubitável, sendo que a certeza e liquidez, pelas razões acima expostas, está devidamente evidenciada. Mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de comissão de permanência. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Incialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal de longo do tempo em razão dos juros e facilitá, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96/2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado: (...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...) Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STF: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consignado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas sim as elevadas taxas praticadas no mercado, motivadas por outras razões econômicas. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecer-lhe a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega providência. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial I DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, em recente decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto. 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados no ano de 2013/2014 (fls. 95/103), e que a própria CCB foi celebrada em 2013 (fl. 62). As cláusulas sexta e sétima da CCB assim o preveem (fl. 56), além de os juros restarem devidamente indicados (fls. 95/103) ante a liberação e finalização da contratação, conforme cláusula quinta (fls. 55/56). Posterior à Medida Provisória n. 2.170-36/2001, nada há que censurar. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento de que a capitalização de juros não é ilegal, posto que não há abusividade em sua cobrança. Passo a analisar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual toma público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário, 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo

com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa de mora ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de desvirtuar seu objetivo, que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 104/105, 106/107, 108/109, 110/111, 112/113, 114/115, 116/117, 118/119 e 120/121, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. Assim, tem-se que o contrato (CCB) traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Registro, ainda, que não há comprovação de que a embargante tenha pago algum valor a maior do que o efetivamente devido, motivo pelo qual não há de se falar em repetição de indébito ou compensação. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante aos contratos nº 2403277340000693/54; 2403277340000850/40; 2403277340000906/39; 2403277340000933/01; 2403277340000967/50; 2403277340001026/61; 2403277340001033/90; 2403277340001060/63 e 2403277340001089/45, referentes a créditos liberados por obra da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil OP 734 nº 734-0327.003.00001841-7, a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se leses qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice com ela cumulado, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Com base no disposto nos artigos 85, 2º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe correspondente 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencida na maior parte dos pedidos por ela requeridos. Por outro lado, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor da parte embargante, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado. Procedimento isento de custas. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as assnos homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000965-23.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JUDITE DOS SANTOS FERREIRA DE ANDRADE (SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Fl. 62: Defiro aos embargantes o prazo adicional de 15 (quinze) dias para atendimento ao quanto determinado no despacho de fl. 61, inclusive para que se manifeste sobre o alegado pelo Ministério Público à fl. 60. Transcorrendo o prazo assinalado, dê-se vista ao embargado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-85.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-07.2013.403.6125) CLEUZA RICARDO DOS SANTOS (SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 74 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de JULIANA RIBAS DE ALMEIDA no polo passivo da ação (v. fl. 74). PA 2,15 Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o curso do processo nº 0000451-07.2013.403.6125, somente em relação ao imóvel matriculado sob o número 28.952 CR1/Ourinhos, nos termos do art. 678, do Código de Processo Civil de 2015, devendo a execução prosseguir em relação a eventual outro bem penhorado. Certifique-se nos autos principais. Sem prejuízo, cite-se a embargada Caixa Econômica Federal, mediante retirada dos autos em secretaria. Por fim, citem-se as embargadas para oferecimento da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. A presente decisão servirá de mandado, instruído com cópia da petição inicial de fl. 02/06 e 74. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001333-03.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VOLCAR OURINHENSE AUTO PECAS LTDA. ME X NARCISO DIVINO TINTO X FABIO JUNIO TINTO (SP301625 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI E SP337771 - DANILO TAVORA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

Regularize-se o Banco Ficsa S/A sua representação processual, devendo no prazo de 15 (quinze) dias, juntar instrumento de procuração original. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 142/155 do Banco Ficsa S/A. Int.

0001006-24.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS ME X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

INDEFIRO o pedido da exequente formulado à fl. 194 para pesquisa de bens junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud, visto que tais diligências já foram realizadas por este Juízo (fls. 50/58, 71/76, 103/110). Ademais a exequente não comprovou qualquer alteração no patrimônio do executado e o processo já tramita desde 2013. Dessa forma, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0001324-07.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO AZEVEDO SALVADOR ME X SERGIO AZEVEDO SALVADOR (SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Indefiro o pedido da exequente formulado às fls. 91 para bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BacenJud, visto que tal diligência foi realizada por este Juízo (fls. 55/61), restando infrutífera, não havendo comprovação da alteração da situação socioeconômica da executada. Dessa forma, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0000743-55.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL FERREIRA DE LIMA ME X SANDRA APARECIDA FERREIRA DE LIMA X DANIEL BATISTA DE LIMA

DESPACHO / CARTA Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Samuel Ferreira de Lima Me, Sandra Aparecida Ferreira de Lima e Daniel Batista de Lima. Citados (fls. 71 e 78) os executados não pagaram o débito, tampouco opuseram embargos à execução (fl. 79). Dessa forma, considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 134), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/05/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/05/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 08/08/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 31/10/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Cópia desta servirá de carta de intimação aos locatários, Supermercado Santa Clara, estabelecido no imóvel penhorado (fl. 134) ou seja, na Rua Vicente Ernesto Lucca, 510, Jardim Anchieta - CEP: 19915-580, Ourinhos - SP. Também deverá ser expedida carta de intimação à executada, Samuel Ferreira de Lima Me, da penhora e avaliação de fl. 134 e das datas do leilão designadas, no endereço Alameda Stella Regina Baxhix, 84, Ourinhos/SP, CEP 19910-020, bem como aos executados, Daniel Batista de Lima e Sandra Aparecida Ferreira de Lima, ambos residentes na Travessa Abraão, 32, nesta cidade das datas do leilão designadas. Cumpra-se, intime-se e publique-se.

0000096-26.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X AUTO POSTO MB-1 DE OURINHOS LTDA X IDERALDO LUIS MIRANDA X OSWALDO BREVE JUNIOR (SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Auto Posto MB-1 de Ourinhos Ltda, Ideraldo Luis Miranda e Oswaldo Breve Junior. Citados (fl. 112 verso), os executados não pagaram o débito, tampouco opuseram embargos à execução (fl. 113). Dessa forma, considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 184), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/05/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/05/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 08/08/2018, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 31/10/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intime-se e publique-se.

0000446-14.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME (SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOZ) X DAVILSON MANTOVANNI

Indefiro o pedido do exequente formulado à fl. 210 para bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BacenJud, visto que tal diligência foi realizada por este Juízo (fls. 161/163), restando infrutífera. Ademais a exequente não comprovou qualquer alteração no patrimônio dos executados. Dessa forma, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0000708-61.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. M. DE OLIVEIRA KIL - EIRELI - ME X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA KIL

Indefiro o pedido do exequente formulado às fls. 73/79 para bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BacenJud, visto que tal diligência foi realizada por este Juízo (fl. 66), restando infrutífera. Ademais a exequente não comprovou qualquer alteração no patrimônio dos executados. Dessa forma, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0000316-87.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VOLCAR OURINHENSE AUTO PECAS LTDA - ME X FABIO JUNIO TINTO X NARCISO DIVINO TINTO(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

Regularize-se o Banco Ficsa S/A sua representação processual, devendo no prazo de 15 (quinze) dias, juntar instrumento de procuração original. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 127/139 do Banco Ficsa S/A. Int.

0001529-31.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. P. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME X DINES PINILHA DE ARAUJO X GLAUBER DE ARAUJO LOPES

Fl. 80: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

000259-35.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA X MARIANGELA VIANA DE ARAUJO LEAL X REYNALDO GALVES LEAL(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Manifestem-se os executados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do processo, formulado pela credora à fl. 52, sendo certo que o silêncio será interpretado como aceitação. Após, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença. Int.

000262-87.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REYNALDO GALVES LEAL(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Manifestem-se os executados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do processo, formulado pela credora à fl. 69, sendo certo que o silêncio será interpretado como aceitação. Após, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001043-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001043-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-86.2001.403.6125 (2001.61.25.001042-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CLORIVALDO CHRISTONI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, cumpram-se os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, trasladando-se as peças necessárias aos autos principais, e, em seguida, baixem-se os presentes autos na rotina LC-BA (baixa 130), e, por fim, encaminhe-se o remanescente ao grupo da gestão documental por meio de processo SEL. Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-20.2002.403.6125 (2002.61.25.000682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-04.2001.403.6125 (2001.61.25.003466-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, cumpram-se os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, trasladando-se as peças necessárias aos autos principais, e, em seguida, baixem-se os presentes autos na rotina LC-BA (baixa 130), e, por fim, encaminhe-se o remanescente ao grupo da gestão documental por meio de processo SEL. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004138-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004138-1) - ILDA DOMINGUES X VINICIUS DOMINGUES FREDERICO (BENEDITA FARIA RODRIGUES)(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE FREDERICO(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X VINICIUS DOMINGUES FREDERICO (BENEDITA FARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 262, tendo sido feitos os cálculos pela Contadoria Judicial, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000137-37.2008.403.6125 (2008.61.25.000137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO X FAUSTINO FURLANETO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTINO FURLANETO

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se a executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 107.701,27 (posição em 10/11/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intimem-se, também, os devedores, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-40.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIELE MARINS RIBEIRO DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE MARINS RIBEIRO DE ASSUNCAO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (três) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º). Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JORNAL O IMPACTO LTDA - EPP, PAULO TENORIO, PAULO HENRIQUE TENORIO
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000510-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, BRUNO FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes cumpram integralmente a determinação ID 2732207, notadamente promovendo a devida instrução do presente feito, posto que a inicial veio desacompanhada de qualquer documentação.

No mesmo prazo, deverão justificar a presença do Sr. Bruno Ferreira da Silva no polo ativo da presente ação, posto que ele não figura como executado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000028-02.2017.403.6127.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais ou, se o caso, pedido de concessão de Gratuidade da Justiça, acompanhado da respectiva declaração de hipossuficiência financeira.

No mesmo prazo, deverá justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000753-03.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRAULIO DONIZETE MARQUES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-06.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIVALDO DA SILVA CASA BRANCA EIRELI, VIVALDO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-25.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-82.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETRO SNACKS MM LTDA - ME, PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA SIMEONATO, JOAO RAFAEL SIMEONATO

DESPACHO

ID 3166246: diante do quanto informado pela exequente, afasta a hipótese de prevenção.

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-46.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIRES DA ROCHA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-35.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ BARIN - ME, JORGE LUIZ BARIN

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-63.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES TOSINI FELICISSIMO - EPP, MARIA DE LOURDES TOSINI FELICISSIMO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000664-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GABRIELA MARCONDES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Trata-se de ação para exibição de hipotéticos documentos proposta em face da Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco.

Decido.

O Banco Bradesco não integra o rol de entes constantes do inciso I, do artigo 109 da CF/88, de maneira que não compete à Justiça Federal processar e julgar a ação em face daquela instituição.

Quanto à exibição de documentos pela Caixa Econômica Federal, extrai-se que a parte autora pretende fazer uso do Poder Judiciário para que este, através de mecanismos próprios, localize eventuais saldos em contas corrente e de poupança, aplicações, resíduos de benefício e seguro de vida de titularidade de seu falecido genitor, Marcos da Cruz.

Almeja, pois, que o Poder Judiciário realize atos de sua incumbência, caracterizando a impossibilidade jurídica do pedido.

Frise-se, ademais, que não há comprovação de requerimento administrativo e tampouco a requerente possui certeza da existência dos saldos e do seguro de vida, pois não indica na inicial números para localização, limitando-se a juntar cartões em nome da pessoa falecida.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FLAVIA DE ARAUJO MENDES VALA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, eis que as já apresentadas aos autos datam do ano de 2016.

No mesmo prazo, deverá justificar a propositura da presente ação, tendo em conta o processo apontado na certidão de prevenção ID 4072381 (Proc. nº 0001584-04.2016.403.6344), trazendo aos autos cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado do referido processo.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSVALDO GOMES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3939581: defiro a dilação do prazo, tal como requerido.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIAH FERNANDA DOMINGOS SANT ANA CHAVES
REPRESENTANTE: NATJA HYLLARY DOMINGOS SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GULIN DE SOUZA - SP372142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a autora é parte absolutamente incapaz (menor de 16 anos), mas trouxe aos autos procuração e declaração de hipossuficiência financeira elaboradas em nome de sua genitora, que não é parte no processo mas apenas sua representante legal.

Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a autora regularize a sua representação processual, apresentando nova procuração e declaração de hipossuficiência financeira.

No mesmo prazo, deverá justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 15.509,16 (quinze mil, quinhentos e nove reais e dezesseis centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS RODRIGUES PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Em cumprimento à determinação oriunda da E. Corte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da inicial, para a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GRAZIELI DA SILVA FORNAZIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN RIBEIRO - SP370826
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIAO COSME DE LANES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: FONSECA MAGAZINE LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União Federal, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MATIAS PEDRO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: ISABEL CRISTINA APARECIDA BARBARA RODRIGUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: MATHEUS GRILO CARDINAL - SP374178
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCIENE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: PACK BIG BAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO NUNES MARTIN - SP338059
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CASSIA H B DIAS

DESPACHO

ID 3944842: manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ GALHARDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MGI02185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APAS ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE SAO J B VISTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES - SP328568
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALERIANA APARECIDA DOS SANTOS ZAGO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2980100: considerando que a petição de emenda veio desacompanhada de qualquer documentação, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora a complemente, trazendo aos autos as procurações referentes aos coautores Marco Aurélio e Melissa, bem como as respectivas declarações de hipossuficiência financeira.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOVIANO CUSTODIO COUTINHO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

ID 2918775: indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que desnecessária para o deslinde da causa, bastando para tanto a análise das provas documentais carreadas aos autos.

Neste passo, faculto às partes a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, caso repute necessário.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVANILDO BATISTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3291127: indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica feito pelo autor, eis que desnecessária e inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício de sua atividade laborativa, bastando para tanto a análise dos formulários e laudos técnicos já anexados aos autos.

Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000301-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: EDGARD AGUIAR EIRAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de notificação judicial dirigido em face de parte domiciliada em Mogi das Cruzes-SP (ID 3935472), cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal).

Isso posto, nos moldes da r. decisão (ID 1675814), declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Mogi das Cruzes-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000719-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NILSON LOPES HIGINO

DESPACHO

ID 3949778: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.

RÉU: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA

DESPACHO

ID 3768145: defiro.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da pesquisa de endereços junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Coma juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9574

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000014-52.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL VERISSIMO

Fl77: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais para cumprimento da medida. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0001803-86.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROBERTO APARECIDO MARCONDES

Chamo o feito à ordem. A decisão acostada aos autos à fl. 45 não diz respeito à presente demanda. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001818-55.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUCAS ZORDAN CARNEIRO

Esclareça a CEF os pedidos formulados às fls. 36 e 37, uma vez que contraditórios. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003141-95.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IMPORTACAO E COMERCIO DE PESCADOS ELDORADO LTDA X DIEGO BIAGIOTTI HERNANDES X BRUNO BIAGIOTTI HERNANDES

Reconsidero a decisão de fl.44. Considerando a certidão do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0004182-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004182-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X JOSE CASIMIRO RODRIGUES JUNIOR X DIRCEU DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO ORRU

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta acerca do andamento processual da carta precatória expedida. Int. Cumpra-se.

0000619-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Considerando os requisitos de propositura da ação monitoria, estabelecidos no artigo 700, caput, do Código de Processo Civil que assim dispõe: A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz. Assim, o novo Código de Processo Civil define a antiga discussão doutrinária sobre a possibilidade de propositura de ação monitoria contra devedor incapaz, vez que é expresso quanto a esta vedação. Diante do exposto, intime-se a CEF para que se manifeste. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-04.2006.403.6127 (2006.61.27.000014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ELDER RIANI HILSDORF X VITOR RIANI HILSDORF X EDUARDO RIANI HILSDORF X CARLA REGINA RIANI HILSDORF SAULLO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA E SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS)

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

0001959-21.2009.403.6127 (2009.61.27.001959-9) - JACOMO FURIATTO(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do quanto decidido em sede recursal, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0002665-67.2010.403.6127 - RENATA DA SILVA CAMPOS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0004092-02.2010.403.6127 - CICILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002048-05.2013.403.6127 - SANDRO DA SILVA ROTOLI X ANA LAURA TRENTIN GUIMARAES ROTOLI(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados para apreciação de recurso interposto no C. Superior Tribunal de Justiça encaminhem-se ao arquivo sobrestado e com a notícia de eventual decisão, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

0000680-87.2015.403.6127 - ODAIR JOSE VILARIO(SP063252 - FRANCISCO EDUARDO VICINANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002911-87.2015.403.6127 - RITA DE CASSIA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMINIO E SP169697 - SILVIA BERTOLDO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a manifestação do exequente, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001602-80.2005.403.6127 (2005.61.27.001602-7) - BENEDITO ROMULO(SP228963 - ALEXANDRE LORCA PERES E SP125561 - MANOEL LORCA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Considerando o alegado pelo requerente, manifeste-se a CEF, devendo, ainda, acostar aos autos documentos que comprovem que foi o autor que levantou os valores versados nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000550-68.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000327-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA ALVES DE AZEVEDO TESTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000845-03.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-60.2014.403.6127) TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X LIA CARMEM TAUIL X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a perita nomeada para início da perícia.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003485-81.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IDEVANI APARECIDA GENTINA ME X IDEVANI APARECIDA GENTINA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0003312-86.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000026-32.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP X CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução de título extrajudicial, ins-truída pelo contrato bancário 25.0323.605.0000262-72, firmado em 02.01.2015, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiano Antonio Domingues & Cia Ltda - EPP e Cristiano Antonio Domingues, este avalista da pessoa jurídica, CNPJ n. 05.598.083/0001-86 (em recuperação judicial). Referidas pessoas se insurgem contra a cobrança, ao argumento, em suma, de que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial, de maneira que não haveria interesse processual por parte da exequente no prosseguimento da execução (exceção de pré-executividade - fls.41/46). A Caixa discordou (fls. 49/52). Decido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. O presente executivo tem por base contrato de mútuo bancário e não há controvérsia sobre a existência do plano de recuperação judicial. Assim, presente, no caso, uma causa impeditiva ao ajuizamento desta execução, qual seja, a recuperação judicial da devedora principal, em andamento. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FIS-CAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. ATOS DE ALIENAÇÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. FORMAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCOMPATÍVEL COM A COGNIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências. 2. Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial ou alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes. 3. Os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00200186120164030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590661 - DE-SEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2017 - FONTE_REPUBLICACAO) Portanto, ante a existência de juízo universal, há óbice ao processamento da execução do título extrajudicial. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, I do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) do valor da causa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002912-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002912-2) - VALDEMAR PINTO X VALDEMAR PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a manifestação do contador judicial, entendendo necessária a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0002915-08.2007.403.6127 (2007.61.27.002915-8) - JOAO PINTO X JOAO PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a manifestação do contador judicial, Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0004633-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004633-8) - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR X ANTONIO ZORZETTO JUNIOR(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o tempo decorrido, informe o exequente se ocorreu o levantamento dos valores versados nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002461-23.2010.403.6127 - AGOSTINHO DEPERON X AGOSTINHO DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Considerando a inércia do executado, dê-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003691-03.2010.403.6127 - IVANIR SANTANA X IVANIR SANTANA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, em especial sobre o levantamento dos valores versados nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002875-84.2011.403.6127 - AILTON FRANCO DE GODOY X AILTON FRANCO DE GODOY(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a sentença trabalhista acostada aos autos e, ainda, tendo em vista a manifestação do autor de fl.197, retomem os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Int. Cumpra-se.

0003253-06.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS X MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001710-31.2013.403.6127 - CICILIA DOS SANTOS X CILICIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002148-57.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ESPORTE X JOSE CARLOS ESPORTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo pela parte autora. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001704-19.2016.403.6127 - CONSTANTINO MESQUITA SOBRINHO - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA GIACOMUSSI MESQUITA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9575

MONITORIA

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA(MG108832 - PRISCILA LILIAM MORAES)

Manifêste-se a CEF conclusivamente acerca da decisão de fl.457. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-98.2002.403.6127 (2002.61.27.000948-4) - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Fls. 611/620: Manifêste-se a União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003132-75.2012.403.6127 - WELITHON MALUF DE PAULA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 141/142: A ré acostou aos autos manifestação para informar que não dispõe dos extratos necessários para realizar os cálculos e créditos para o autor, tendo alegado, in da, que enviou o Ofício 1715/2017 ao Banco Bradesco para requerer os extratos analíticos da conta FGTS de titularidade da parte autora. Requer prazo complementar até o envio de resposta dos bancos depositários à época. Decido. Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003684-06.2013.403.6127 - ALDO ANTONIO FERRARI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

A União Federal (AGU) requerer a nulidade da oitiva da testemunha Antonio Carlos Avancini, arrolada pela parte autora, por não ter sido pessoalmente intimada no juízo deprecado acerca da data designada para a audiência. Com razão a requerida. Considerando que a União Federal não foi intimada acerca da oitiva da testemunha, a decretação da nulidade do depoimento é de rigor. Manifêste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a persistência de interesse na oitiva da testemunha arrolada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001270-64.2015.403.6127 - FRANCISCO GONCALVES GRANJEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a juntada aos autos de comprovante de depósito efetuado pela CEF, manifêste-se o exequente acerca da satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. Int.

0001689-50.2016.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES EIRELI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0002901-09.2016.403.6127 - MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação do réu, nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003260-56.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-93.2012.403.6127) DURVAL AUGUSTO DA SILVA E CIA LTDA ME X DURVAL AUGUSTO DA SILVA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALIELO SIMAO)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002518-80.2006.403.6127 (2006.61.27.002518-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X AVENOR DE MARCO X MARIA DE LOURDES VERGILI DE MARCO X ANTONIO CARLOS DE MARCO(MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO)

Fl.332: Defiro. Depreque-se o leilão do imóvel penhorado de matrícula 1.299 do CRI de São José do Rio pardo (fls. 311/323). Int. Expeça-se.

0002299-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Considerando que os presentes autos já se encontram convertidos em execução, esclareça a CEF o requerido à 124. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003643-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO UNIVERSITARIO DE MOCOCA LTDA X ANA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA X MARIA JOANA SILVA DE SOUZA

Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de custas e taxas para cumprimento da medida. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0002378-65.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CILENE A. R. EVANGELISTA - ME X CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA)

Fl. 154: Defiro. Depreque-se o leilão dos bens penhorados. Int. Expeça-se.

0003383-25.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X PRISCILA ORLANDO VIRGINIO X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARES)

Manifêste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, em especial acerca da certidão negativa do oficial de justiça avaliador. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003574-70.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARTONAGEM PAULISTA DO BRASIL LTDA - ME X EDUARDO FRANCISCO DE AVILA BORGES X TIAGO GOMES PEREIRA

Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas para cumprimento da medida. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0002851-17.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARIA COSTA CAMARGO - ME X PATRICIA MARIA COSTA CAMARGO

Fl. 87: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais para cumprimento da carta precatória a ser expedida. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003227-03.2015.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARIO HIROSHI OKUYAMA

Reconsidero a decisão de fl.127. Providencie a secretária a transferência, via bancenjud dos valores em questão. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela União Federal. Int. Cumpra-se.

0003582-13.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS GUIMARAES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas para cumprimento da medida. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0000325-43.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAO JUDAS TADEU EMBALAGENS LTDA - EPP X RAFAEL SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA NETO

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0000620-80.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AGNELO FRANCO JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA

Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória a ser expedida. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0000029-84.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA. X SONIA CILEIA ALVES DA SILVA X HELEN RODRIGUES MOITINHO

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001202-27.2009.403.6127 (2009.61.27.001202-7) - OTAVIO COLOMBINI X OTAVIO COLOMBINI X JOSE VIEIRA SOARES X JOSE VIEIRA SOARES X JOSE DIAS RAMOS X JOSE DIAS RAMOS(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial o Sr. Leonardo José Brito do Amaral, que deverá ser intimado acerca da sua designação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa de honorários. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). Com a apresentação da estimativa de honorários, abra-se vista às partes. Int. e cumpra-se.

0002756-89.2012.403.6127 - UNIAO FEDERAL X ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Considerando o auto de penhora de fl.236, manifeste-se a União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001186-34.2013.403.6127 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE DONNABELLA X FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE DONNABELLA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3353 - DIEGO SILVA RAMOS LOPES)

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Com a juntada aos autos do rastreamento/bloqueio, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0000568-21.2015.403.6127 - CLUBE MOGIANO X CLUBE MOGIANO(SP120342 - CANDIDO LOURENCO CANDREVA E SP188291 - MARCELO MARETTI DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação ofertada pela União Federal (PFN) pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9576

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001465-15.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO DONIZETI GREGORIO PIPER

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

DESAPROPRIACAO

0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ISAUARA TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Proferi determinação nos autos em apenso.

MONITORIA

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Preliminarmente, cumpra a CEF integralmente o determinado à fl. 306 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a comprovação da medida, defiro a remessa dos autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0003958-67.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER ROMEU FARIA

Considerando a certidão do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004485-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI X LUIS LOMBARDI NETO X MARCIA LOMBARDI RICHETTO

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

0000134-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARSELHE EMBALAGENS LTDA - EPP X VAILCA DOS SANTOS PEREIRA X ROSILNEI DOS SANTOS PEREIRA

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0001653-42.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.B. DE SOUSA & I.P. DE SOUZA LTDA - ME X FRANCENILDO BENEDITO DE SOUSA X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

0001720-07.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAI - COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X MATEUS DE LIMA X RICARDO TETSUO FUNABASHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA)

Fls. 94/100: Expeça-se carta precatória para fins de penhora de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002854-69.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JMG INDUSTRIA E COM/ DE CACAMBAS LTDA ME X GUILHERME TAVARES DE SOUZA X MYRRNA HERI BONTURI DE SOUZA

Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002360-73.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OSMAR MARTINS X DENISE CRISTINA MARTINS

Considerando a juntada aos autos da pesquisa de endereço, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0042760-51.1995.403.6100 (95.0042760-5) - ISAUARA TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Fl. 224: Considerando o tempo decorrido, defiro a concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a exequente providencie o integral cumprimento da decisão de fl.223. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000947-16.2002.403.6127 (2002.61.27.000947-2) - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Considerando a manifestação da exequente, dê-se vista à União Federal (PFN), nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se;

0001785-51.2005.403.6127 (2005.61.27.001785-8) - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO X ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO(SP040974 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação do autor, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0000487-72.2015.403.6127 - DENILSON BATISTA X DENILSON BATISTA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Denilson Batista em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001857-86.2015.403.6127 - FABRICIO EVERTON MARIANO DA SILVA X FABRICIO EVERTON MARIANO DA SILVA(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Fabricio Everton Mariano da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 9577

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001498-1) - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se nova vista á perita nomeada para esclarecimentos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para cumprimento da decisão de fl.1020. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002546-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002546-0) - LEANDRO BORGES ISAIAS(SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF conclusivamente acerca da decisão de fl.236. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002300-13.2010.403.6127 - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de dívida, cumulada com indenização pelos danos morais sofridos com a negativação de seu nome. Esclarece que era beneficiário de aposentadoria por invalidez e que, nessa condição, firmou dois contratos de empréstimos consignados (nºs 24.0905.110.0000464-58 e 24.095.110.0001778/03). Diz que o primeiro contrato foi devidamente quitado em agosto de 2007. Em agosto de 2008, seu benefício de aposentadoria por invalidez foi suspenso, de modo que depositou os valores referentes às duas últimas parcelas do segundo contrato, quitando-o. Inobstante a quitação dos dois empréstimos, em novembro de 2008 recebeu correspondência da CEF alegando que todos os valores pagos seriam estornados, e que o total dos dois empréstimos deveria ser pago novamente. Defende a legalidade da cobrança perpetrada pela ré, alegando que recebeu os valores de sua aposentadoria por invalidez de boa-fé, de modo que sua suspensão não pode surtir efeitos nos empréstimos consignados. Em decorrência desse débito, seu nome foi negativado junto ao CADIN. Aponta a legalidade da cobrança e da negativação de seu nome, uma vez que teria recebido os valores de boa-fé. Junta documentos de fls. 31/105. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 107). Contestação da CEF às fls. 111/119, defendendo sua ilegitimidade passiva. Aponta, ainda, o litisconsórcio passivo necessário do INSS. No mérito, esclarece que os pagamentos dos empréstimos foram estornados em decorrência do cancelamento do benefício do autor e ordem nesse sentido efetuada pelo INSS. Junta documentos de fls. 122/133. Réplica às fls. 136/139. Pela decisão de fl. 157, esse juízo aceitou a denunciação à lide do INSS, e determinou ao autor que providenciasse o quanto necessário para sua citação. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 168/172, esclarecendo que, identificando situação de retorno voluntário ao trabalho, cessou o benefício então pago ao autor, com efeitos retroativos a 19 de agosto de 2004, o que foi confirmado pela sentença proferida nos autos da ação nº 2009.61.27.00065-7. Com a cessação do benefício, a CEF glosou os valores então pagos ao INSS. Aponta litispendência em relação ao feito ao pedido de legalidade da cessação do benefício e inexistência de danos morais, bem como sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de declaração de quitação dos empréstimos. Junta documentos de fls. 173/208. Réplica às fls. 216/220. O autor comunica que a ação de restabelecimento de benefício previdenciário foi julgada procedente no STJ (fls. 248/250). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS Defende o INSS sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que não tem o domínio do fato da quitação dos empréstimos. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela condição da legitimidade de parte, tem-se que são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimidade ordinária. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, pretende a parte autora a declaração de inexistência de dívida, cumulada com indenização pelos danos morais sofridos com a negativação de seu nome. E dívida que está sendo cobrada pela CEF, decorrente de empréstimos, não pelo INSS. E negativação de nome levada a efeito pela CEF, não pelo INSS. Desta feita, considerando que a parte contra a qual se insurge o autor não possui poderes para efetivar a pretensão posta em juízo, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Tivesse o autor mencionado, em sua exordial, a existência da ação então proposta em face do INSS, juntando cópia da inicial e da sentença - ação essa tida por prejudicial, esse juízo não teria deferido o ingresso no feito da autarquia. De qualquer forma, a autarquia é parte ilegítima. E assim o sendo, deixo de analisar sua alegação de litispendência, uma vez que não mais integra o polo do presente feito. DO MÉRITO objeto da lide é a legalidade da cobrança de valores referentes a empréstimo consignado cujo pagamento fora estornado em decorrência de cancelamento de benefício. Tem-se que o autor, então titular de benefício por incapacidade, firmou dois contratos de empréstimos consignados, que foram quitados por meio de descontos de valores de seu benefício. Em decorrência dos benefícios, houve estorno desses pagamentos. Entretanto, no momento da cobrança, os contratos de empréstimos já estavam quitados. Ao jurídico perfeito e acabado. Eram negócios jurídicos extintos. Eventual cobrança de valores recebidos indevidamente deveria se dar pelo INSS, e não pela CEF. E a cobrança e consequente negativação do nome do autor se deu sem sua oitiva. Sobre a necessidade de observância do direito de defesa quando da cobrança, assim se faz com fundamento nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição, além do que inexistência de qualquer ato informando ao interessado acerca da medida a ser tomada pela administração pública implica até mesmo procedimento de dúvida operacionalidade, já que o beneficiário/interessado, se devida e previamente informado, poderá trazer elementos que venham a satisfazer a necessidade probatória em tela. Há de se ponderar, ainda, que os Tribunais pátrios vêm entendendo que o desconto administrativo previsto no artigo 115 da Lei nº 8213/91 não se aplica ao segurados que, de boa-fé, receberam benefícios de forma íntegra. O mesmo raciocínio vale para a cobrança direta desses valores. Cito alguns julgados nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamentava a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 413977 - Sexta Turma do STJ - Reator Maria Thereza de Assis Moura - DJE - 16 de março de 2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular nº 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental provido. (AGA 872745 - Quinta Turma do STJ - Relator Laurita Vaz - DJ 12 de novembro de 2007) No caso dos autos, considerando que o segurado estava de boa-fé quando efetuou os empréstimos consignados e a ele não foi permitida a defesa administrativa de seu direito, não há que se falar em cobrança dos valores pagos em decorrência desses mesmos empréstimos. Ainda que assim não fosse, ainda assim tais valores não seriam devidos, pois o STJ, em recurso especial interposto em face de decisão proferida nos autos da ação reconheceu o direito do autor de receber seu benefício de aposentadoria por invalidez a despeito do exercício da veraneação (ação nº 2009.61.27.00065-7). Por fim, procede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua ocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. O erro do nome do autor ao SPC/SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista a anterior quitação dos contratos, o caráter alimentar das verbas cobradas e sua irrepetibilidade. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral do autor. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - AUTORA AVULISTA DE CONTRATO DE MÚTUO - DIVIDA INTEGRALMENTE QUITADA - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO - PROVA DO PREJUÍZO - CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avulista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ como o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeatuir incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passaram a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUÍZA SUZANA CAMARGO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, constanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indicados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (Resp 443415/ES)(...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJU DATA: 29/1/2007 PÁGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Destarte, presentes os elementos - conduta, culpa em sentido lato, dano e nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado, mostrando-se razoável e adequada a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, o valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir, conforme afirmado alhures, apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, em relação ao INSS julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Suspendo a execução desse valor enquanto o autor ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. No mais, em relação à CEF, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar a inexigibilidade das dívidas decorrentes dos empréstimos consignados nºs 24.0905.110.0000464-58 e 24.095.110.0001778/03, bem como para condená-la no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF de 3º Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.R.

0002063-37.2014.403.6127 - MARCONDES DE ALBUQUERQUE MONTEIRO - ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X ENGEFORMA ENGENHARIA IND/ E COM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 129/169: Considerando a juntada aos autos do edital da licitação e da cópia do contrato firmado com a ENGEFORMA, manifeste-se a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000614-73.2016.403.6127 - RODRIGO ALVES VASCONCELLOS X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELLOS(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001099-73.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INOVACAO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X DANIEL WATZKO RUBINI

Manifeste-se o executado acerca da decisão de fl. 54. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002719-33.2010.403.6127 - COFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X COFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA - ME X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA - ME X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X WILSON ROBERTO ZANETTI - EPP X WILSON ROBERTO ZANETTI - EPP(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Considerando a inércia da Eletrobrás, manifestem-se os exequentes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002025-93.2012.403.6127 - BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, reitere-se o Ofício expedido. Cumpra-se.

0003327-60.2012.403.6127 - OLINDA ROSA DE CARVALHO X OLINDA ROSA DE CARVALHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente informe acerca do levantamento dos valores versados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001537-70.2014.403.6127 - GERALDO APARECIDO BORGES X GERALDO APARECIDO BORGES(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENCONI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Com a juntada aos autos do rastreamento/bloqueio, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 9578

PROCEDIMENTO COMUM

0002846-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002846-8) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 358/360: Com razão a parte autora. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002783-38.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005142-5)) MARIA OLIVIA CALEGARI(SP077432A - JOSE LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls.236/256: Defiro. Providencie a embargante a retirada, em secretaria, dos documentos solicitados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000818-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000818-4) - UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO X MARIA DE LOURDES VIRGILLI DE MARCO(SPO33782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO)

Fls. 411/413: Aguarde-se o retorno da carta precatória para fins de avaliação do bem. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002380-35.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R & R COMERCIO DE PISOS LTDA - ME X ROSANA DA SILVA ARAUJO X ROSILENE COELHO DA SILVA(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl.138, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

0002729-38.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. DE L. F. SELESTRIM - ME X MARIA DE LOURDES FERRARI SELESTRIM

Considerando a manifestação da CEF de fl.311, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

0003317-45.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCAS GAZOTTO RIBEIRO - ME X LUCAS GAZOTTO RIBEIRO

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl.152, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

0000598-22.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ACACIO ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 48: Defiro em parte o requerido pela CEF. Providencie a exequente a juntada aos autos de comprovante de taxas e custas para cumprimento da carta precatória a ser expedida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001421-35.2012.403.6127 - OLINDA PETUCCO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/83: Defiro em parte o requerido pela autora, uma vez que a União Federal já apresentou a cópia do processo administrativo em questão. No mais, intime-se a ré, nos termos do art. 535 do CPC. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001602-94.2016.403.6127 - IDEAL RUPOLO MOVEIS EIRELI(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.041,15 (um mil, quarenta e um reais e quinze centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0002080-83.2008.403.6127 (2008.61.27.002080-9) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Proferi determinação nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003359-41.2007.403.6127 (2007.61.27.003359-9) - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 54.099,92 (cinquenta e quatro mil, noventa e nove reais e noventa e dois centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0004992-87.2007.403.6127 (2007.61.27.004992-3) - JORGE LEITE DA ROSA X JORGE LEITE DA ROSA(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X BANCO BMG SA X BANCO BMG SA(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a juntada aos autos de comprovante de depósito efetuado pela CEF, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da suficiência dos valores. Prazo: 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento dos valores versados nos presentes autos. Int. Cumpra-se.

0003300-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003300-6) - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A X CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH)

Proferi determinação nos autos em apenso.

0024676-74.2010.403.6100 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita nomeada para fins de apresentação de honorários. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001121-05.2014.403.6127 - FRANCISCO SOARES X FRANCISCO SOARES(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.081,72 (um mil, oitenta e um reais e setenta e dois centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0003685-54.2014.403.6127 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X ROSALINA BRANCO PEREIRA DOS SANTOS X ROSALINA BRANCO PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a inércia das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 9586

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001206-83.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X GERALDO VILANI JUNIOR(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA - ME(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Dê-se ciência de que nos autos da carta precatória nº 0001233-24.2017.8.26.0588, em trâmite na Vara Única da Comarca de São Sebastião da Gramma, foi designado o dia 31 de janeiro de 2018 às 14h30 para ter lugar a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelos réus. Int.

Expediente Nº 9587

EXECUCAO FISCAL

0000295-13.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONVIBRA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONCRETO VIB(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Convibra Comércio e Indústria de Concreto Vib. A empresa ré foi citada, tendo sido penhorados os bens relacionados no autos de penhora de fls. 34/36. Designada data para realização de leilão, foi juntado aos autos em 28/11/2014 o Auto de Arrematação (fls. 47/48), tendo a ré sido intimada da efetivação da arrematação. Diante da não interposição de Embargos à Arrematação (fls. 59), houve determinação para que fosse expedida a Carta de Arrematação, a qual foi expedida às fls. 67/68 e entregue ao arrematante. Em 30 de março de 2016 foi expedido ofício à CEF - PAB Justiça Federal - Execuções Fiscais de São Paulo para que os valores referentes à Primeira parcela da arrematação havida fossem transferidos para a agência 2765 - PAB - CEF, o que foi concretizado às fls. 78. Em 04/05/16 a Fazenda Nacional protocolizou pedido de arquivamento da ação sem baixa, com base na Portaria PGFN 396, o que foi deferido pelo Juízo, sendo os autos arquivados em 26/08/16. Diante de nova petição da FN os autos foram desarquivados em 24/10/2017, petição em que a Fazenda Nacional aduz que o arrematante parcelou o valor da arrematação, requerendo que o valor da primeira parcela fosse transformado em pagamento definitivo. Ademais, em 28/11/2017 foi juntada aos autos petição da empresa ré noticiando adesão a parcelamento. Era o que cabia relatar. Preliminarmente, dê-se vista à Fazenda Nacional para que traga aos autos os dados necessários para que seu pleito de conversão em pagamento definitivo possa ser deferido. Determino também que a exequente se manifeste sobre a petição da ré de fls. 89/94. Por fim, diante das arrematações dos bens de fls. 67/68, expeça-se ofício ao Ciretran para liberação das penhoras que sobre eles recaem. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002789-21.2017.4.03.6126
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROSINEI MORETTI DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, indicando precisamente o benefício pretendido e apresentando demonstrativo de cálculo representativo do proveito econômico pretendido com a ação, procedendo, ainda, se for o caso, à retificação do polo passivo da demanda eis que se trata de benefício concedido e administrado pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 19 de dezembro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000841-02.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RUBENS SCUDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 18 de dezembro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 500910-34.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAO CARLOS CAMACHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, enfraquece a alegação de urgência o fato de, segundo a inicial, o autor não receber o benefício reclamado desde agosto de 2016.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

Mauá, 19 de dezembro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001048-98.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAULO ROGERIO DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, justificando o interesse processual na causa, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado por meio da qual foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício pretendido na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000717-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARETHA DE FATIMA ARAUJO TAVARES 37805636818, ARETHA DE FATIMA ARAUJO TAVARES

DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

Mauá, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000613-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO HOLDEREGGER

DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Mauá, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000711-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Mauá, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: CAF TELECOMUNICACOES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA FAVERO CLEMENTINO, LEANDRO FAVERO CLEMENTINO

DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int

Mauá, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000715-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NUBIA GOMES LEITE

DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

Mauá, 19 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2018 686/973

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2691

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000195-80.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003032-68.2008.403.6125 (2008.61.25.003032-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X JOACIR CORREIA DA SILVA X LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO E SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

PROCEDIMENTO COMUM

0000709-09.2012.403.6139 - SANDRA MARA SILVA(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO E SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156v. Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Sem prejuízo, promova a execução invertida. Intime-se.

0000897-02.2012.403.6139 - ARISTEU OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe, o cumprimento de sentença deverá ter seguimento em ambiente virtual. Assim, qualquer requerimento das partes será apreciado exclusivamente pelo sistema PJe. Quanto ao processo físico, após as conferências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0000973-26.2012.403.6139 - SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sérgio Francisco de Oliveira, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 242/251, consistente na falta de declaração, no dispositivo, do período de atividade especial reconhecido. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015). Anoto-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. No caso dos autos, alega o embargante haver omissão na sentença proferida às fls. 242/251, na medida em que não houve declaração, no dispositivo, do período de atividade especial reconhecido. De fato, foi omissa a sentença embargada, já que deixou de ser declarado o período de atividade especial reconhecido (item 3 do pedido). Destarte, procedo à correção da sentença embargada para que passe a constar, na parte dispositiva, o seguinte texto: a) declarar (...); e que o autor desempenhou atividade especial nos períodos de 01/07/1996 a 14/09/2002 e de 17/07/2005 a 29/06/2009. b) condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 149.664.704-9), computando o período de atividade rural (de 01/01/1968 a 30/07/1976) e os períodos de atividade especial (01/07/1996 a 14/09/2002 e de 17/07/2005 a 29/06/2009) reconhecidos nesta sentença, desde a data do requerimento administrativo do benefício (21/10/2009 - fl. 14), e a pagar as diferenças apuradas na revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Assim, por todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0001932-94.2012.403.6139 - SAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por SAULO GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser portador de doenças que o incapacitam para o trabalho, sendo o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício indevido, pois permanece incapacitado. Juntou procuração e documentos (fls. 09/26). Pelo despacho de fl. 30, foi afastada a prevenção apontada, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/35), pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 36/39. Réplica, quesitos e documentos médicos do autor juntados às fls. 42/47. As fls. 48/49 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 51/60, tendo o autor apresentado manifestação à fl. 62. À fl. 64, foi determinada a intimação do INSS do teor do laudo médico pericial e para manifestação acerca de eventual proposta de acordo. O INSS manifestou-se às fls. 66, requerendo a realização de nova perícia por médico ortopedista, sob a alegação de que o autor estava trabalhando normalmente e coligiu extrato do CNIS atualizado às fls. 67/70. Instado a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pelo réu às fls. 66/70, o postulante requereu o prosseguimento do feito e o reconhecimento do pedido formulado na inicial (fls. 72/73). Pelo despacho de fl. 75, foi determinado que o autor esclarecesse se a enfermidade que o acomete é decorrente de acidente do trabalho. O autor manifestou-se à fl. 76 e juntou documentos às fls. 77/83, relatando desconhecer a origem da enfermidade. À fl. 85 o INSS reiterou o pedido de designação de perícia e juntou documentos às fls. 86/91. À fl. 92 foi determinada a realização de exame pericial especializado em ortopedia. O autor não compareceu ao exame médico pericial (fl. 94), nem justificou sua ausência. Designada nova data para a perícia e realizada a intimação pessoal do autor, este compareceu ao exame, tendo sido juntado o laudo médico pericial às fls. 102/107. Intimado (fl. 108), o autor não se manifestou. O INSS após ciência à fl. 109, é o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfim, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a egressão do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam das duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais como o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º. 1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, alega o autor, na peça inaugural, ser portador de hêmia de disco, que o impossibilita de exercer seu labor. Sustenta que o INSS indeferiu indevidamente o pedido de prorrogação do benefício, sob o fundamento de não constatação de incapacidade. Acerca do requisito de incapacidade, no primeiro laudo médico, produzido em 17.07.2013 (fls. 51/60), concluiu-se ser o autor portador de hêmia de disco, doença que o incapacita de forma total e temporária para o trabalho (quesitos 1, fl. 56, 9 e 10, fl. 58). Sobre o início da doença e da incapacidade, afirmou o profissional que ocorreu em fevereiro de 2009 (questo 3, fl. 56). Sugeriu reavaliação em 1 ano (questo 11, fl. 58). Esclareceu o profissional que o postulante poderá recuperar após a cirurgia corretiva (questo 7, fl. 59). Por ter sido submetido à cirurgia corretiva e ante o requerimento do réu, foi realizado em 17/06/2016 novo exame médico pericial por especialista em ortopedia. Do segundo laudo médico, produzido por especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu o perito ser o autor portador de Hipotireoidismo; Hipercolesterolemia e Espondililoscartropatia degenerativa lombo-sacra (questo 1, fl. 104-v). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o perito que não há sinais objetivos de redução da capacidade funcional, que pudessem ter sido constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciado (questo 2, fl. 104-v). Dos trabalhos técnicos infere-se que o autor permaneceu incapacitado de forma total e temporária e recuperou sua capacidade com a realização da cirurgia. Consigne-se que, de acordo com o extrato juntado pelo INSS à fl. 91, o autor recebeu auxílio-doença de 10/07/2014 a 14/03/2015, período em que foi realizada a cirurgia, conforme documentos médicos de fls. 77/73. A respeito da qualidade de segurado e da carência, verifica-se da CTPS (fls. 12/13), que durante o período juridicamente relevante, o autor trabalhou de 01.03.2008 a 08.09.2009 e a partir de 21.02.2011 (vínculo sem anotação de data de saída), recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho de 03.03.2009 a 30.07.2009 e auxílio-doença previdenciário de 28.11.2011 a 30.06.2012, e de 10.07.2014 a 14.03.2015 (extratos de fls. 89/91). Considerando que o exame médico pericial realizado em 17.07.2013 constatou o início da incapacidade total e temporária em fevereiro de 2009 (questo 8, fl. 124) e sugeriu reavaliação em 1 ano, é de se reputar que a cessação do auxílio-doença em 30.06.2012 foi indevida, bem como que o autor detinha qualidade de segurado nesta data, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ele recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurado, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Assim, quando ficou incapaz, o autor mantinha a qualidade de segurado e também cumpriu a carência (12 contribuições) exigida para a obtenção do benefício pleiteado. Logo, é devido auxílio-doença a partir de 01/07/2012, quando foi indeferido administrativamente o pedido de prorrogação e conforme pedido na inicial, até 09.07.2014, data que antecede a nova concessão administrativa do benefício. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, carência e qualidade de segurado, a procedência da ação é medida de rigor. Por fim, observa-se que o postulante laborou em período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devido o benefício (extrato do CNIS de fl. 88). O trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença ao autor, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, em favor da parte autora, de 01.07.2012 (fl. 16) a 09.07.2014, data que antecede a concessão administrativa do mesmo benefício (fl. 91). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-95.2013.403.6139 - DIRCE DE ALMEIDA PONTES X JOSE CARLOS DA SILVA PONTES X ROSIELE DA SILVA PONTES - INCAPAZ X JOSE CARLOS DA SILVA PONTES (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fl. 163) Indefiro a substituição das testemunhas Nerci Lopes de Almeida e Adalgisa de Oliveira Moreira por Maria Silvadete Cardoso Gasparoto e Alexandra Aparecida da Cruz, tendo em vista não se encontrar presente nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no artigo 451, do NCPC. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.

0003289-41.2014.403.6139 - VERA LUCIA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000993-12.2015.403.6139 - VANDO FERREIRA DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo já se encontrava concluso para sentença quando baixou em diligência tão somente para verificação de acordo entre as partes. Todavia, intimada, não houve apresentação de proposta de acordo pela Autarquia-ré. Assim tomem os autos conclusos para sentença. O INSS terá ciência desta determinação quando da intimação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-56.2015.403.6139 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cadastrado o precatório relativo ao crédito do autor e intimadas as partes, o autor permaneceu em silêncio e o INSS manifestou-se - às fls. 141/142 - pela retenção de parte do referido crédito para pagamento de honorários a que foi condenado o exequente na sentença que julgou procedentes os embargos à execução, trasladada às fls. 131/132. Assim, manifeste-se o autor sobre as alegações do executado. Sem prejuízo, diante da exiguidade do prazo para transmissão de precatórios (30 de junho), altere a Secretaria o ofício em questão, para que seja marcado como levantamento à ordem do Juízo, e tomem ao Gabinete para transmissão, a fim de que a discussão seja feita sem prejuízo a nenhuma das partes, já que a retenção poderá ser revertida ou mantida por ocasião do levantamento do depósito, cuja pertinência até então já terá sido decidida. Cumpram-se, no mais, as disposições do despacho de fl. 137. Intimem-se.

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-32.2013.403.6139 - FILOMENA FARIAS GOMES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fl. 102) Indefiro a substituição da testemunha Maria Aparecida da Rosa por Cléria Fernandes Quevedo, pois não comprovado documentalmente o impedimento por motivo de saúde da testemunha arrolada, não se encontrando presente, portanto, nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no artigo 451, do NCPC. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1330

EXECUCAO DA PENA

0004410-34.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALBERTO ROCHA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

Verifico que o condenado deixou de comprovar o pagamento de R\$200,00 em cestas básicas e parou de prestar serviços à comunidade, pendendo de cumprimento um total de 581 horas de serviços. Designo nova audiência admnistrativa, a fim de que o condenado justifique por qual razão deixou de cumprir a pena e seja pessoalmente advertido por este Juízo. O ato se realizará aos 04/04/2018, às 15h00. Advirta-se desde já o condenado que a ausência injustificada à audiência e o descumprimento da pena de serviços à comunidade ou prestação pecuniária implicarão em conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181 da Lei de Execuções Penais. Anoto que o comparecimento do MPF ou de defensor junto ao condenado é opcional, uma vez que a audiência admnistrativa constitui ato de natureza administrativa, e não jurisdicional (precedente: STJ. Sexta Turma. Rel. Ministro PAULO MEDINA. RHC 18.857/RS. Julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 310. Unânime). Intime-se o condenado a comprovar na data da audiência o pagamento de todos os valores devidos. Os depósitos/pagamentos deverão ser efetuados na Caixa Econômica Federal, na boca do caixa, não se admitindo o pagamento por meio de transferência entre contas ou depósitos realizados em caixas eletrônicos, sob pena de novo pagamento. Havendo interesse no parcelamento do valor devido, o pleito poderá ser formulado em audiência, devendo o condenado apresentar ao magistrado: cópia da última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e extrato de todas as contas bancárias que possua em seu nome, relativos aos três meses anteriores à data da audiência designada. Expeça-se mandado para intimação do condenado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003782-40.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SOUZA DE LIMA(SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de execução penal oriunda da 2ª Vara Federal de Osasco. Por oportuno, observo a existência de erro material na guia de recolhimento acerca da quantidade de penas restritivas de direito a serem aplicadas. Contudo, compulsando a mídia de fl. 04, verifica-se da sentença que deve ser aplicada a única pena restritiva de direito. Assim, ante a determinação daquele Juízo, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. Remetam-se os autos ao contador, para cálculo da pena de multa. Designo audiência admnistrativa, a ser realizada aos 04/04/2018, às 14h40. Adverte-se desde já o condenado que a ausência injustificada à audiência admnistrativa ou o descumprimento da pena de serviços à comunidade ou prestação pecuniária implica em conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181 da Lei de Execuções Penais. Anoto que o comparecimento do MPF ou de defensor junto ao condenado é opcional, uma vez que a audiência admnistrativa constitui ato de natureza administrativa, e não jurisdicional (precedente: STJ. Sexta Turma. Rel. Ministro PAULO MEDINA. RHC 18.857/RS. Julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 310. Unânime). Intime-se o condenado a comprovar na data da audiência o pagamento de todos os valores devidos. Os depósitos/pagamentos deverão ser efetuados na Caixa Econômica Federal, na boca do caixa, não se admitindo o pagamento por meio de transferência entre contas ou depósitos realizados em caixas eletrônicos, sob pena de intimação para comprovação de pagamento na forma ora determinada. Havendo interesse no parcelamento do valor devido, o pleito poderá ser formulado em audiência, devendo o condenado apresentar ao magistrado: cópia da última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e extrato de todas as contas bancárias que possua em seu nome, relativos aos três meses anteriores à data da audiência designada. Retomando os autos do contador, expeça-se mandado para intimação do condenado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001101-05.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-27.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Recebo a apelação do acusado, apenas no efeito devolutivo. A parte apresentará suas razões perante a 2ª instância. Certifique-se a interposição de recurso no bojo da ação penal. Publique-se. Ciência ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0003776-33.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-24.2017.403.6130) VANETE TERESINHA NUNES VIEIRA(SP137717 - DANIEL LOURENCO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 12 e seguintes: Indefiro o pedido de isenção de taxas por falta de interesse de agir, uma vez que não foi trazida aos autos a notícia e a comprovação da obrigatoriedade de pagamento de taxas em razão da apreensão do veículo, sem prejuízo de reapreciação da questão à luz de novos elementos. Ante a notícia de que o inquérito nº 0002923-24.2017.403.6130 encontra-se relatado, vista do pedido de restituição ao MPF, para manifestação nestes autos. O protocolo da manifestação deverá ser acompanhado da devolução destes autos e do inquérito policial, a fim de prover a este Juízo os elementos necessários para decisão. Publique-se. A seguir, vista ao MPF.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007567-08.2004.403.6181 (2004.61.81.007567-8) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO APARECIDO DE SOUZA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO)

Informo à defesa constituída que os autos encontram-se em cartório pelo prazo de 30 dias para eventuais pedidos/carga. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003310-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANA PATRICIA GONZALEZ DA SILVA, PAULO DE TARSO CARVALHO POLIDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE CARVALHO POLIDO PEREIRA - SP193670
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE CARVALHO POLIDO PEREIRA - SP193670
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta **Ana Patrícia Gonzalez da Silva e Paulo de Tarso Carvalho Polido** contra a **Caixa Econômica Federal**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 9.714,31.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003310-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANA PATRICIA GONZALEZ DA SILVA, PAULO DE TARSO CARVALHO POLIDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE CARVALHO POLIDO PEREIRA - SP193670
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE CARVALHO POLIDO PEREIRA - SP193670
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta **Ana Patrícia Gonzalez da Silva e Paulo de Tarso Carvalho Polido** contra a **Caixa Econômica Federal**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 9.714,31.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-36.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PUCCIA DE OLIVEIRA - SP283598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Célia da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de pensão por morte.

A parte autora aduz, em síntese, que foi casada com o ex-segurado Sr. Otacilio José da Silva, falecido em 25/04/1993, recebendo o benefício de pensão por morte NB 063444085-3. Contudo, o benefício teria sido cancelado em 29/05/2006, após denúncia anônima por ser indevido, uma vez que a autora está separada da *de cujus*.

Esclarece que em 1989, devido a problemas conjugais, foi realizada a separação consensual (Processo 405.01.1989.000244-0 – 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco), mas que 04 (quatro) meses após a separação, voltaram a conviver e que, por esses motivos, não averbaram a separação no cartório respectivo e nem converteram a separação consensual em divórcio.

Elucida que foi investigada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal (doc. 13 – Id. 367937), concluindo-se pela inexistência de qualquer conduta irregular cometida pela autora, tendo, inclusive, ingressado com ação declaratória de existência de sociedade de fato (Processo 405.01.2007.010244-5 – 1ª Vara de Família e Sucessões de Osasco/SP) julgada procedente (doc. 11 - Id 367937).

Por fim, sustenta que o INSS negou o pedido de restabelecimento da pensão por morte, sob o argumento de que a autora não teria comprovado a condição de companheira.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido (Id. 590376).

O autor apresentou Réplica (Id. 1243602).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e tomado o depoimento pessoal da autora.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, *caput* e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprido o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: "a pensão por morte será devida **ao conjunto dos dependentes** do segurado que falecer, aposentado ou não", sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§4º A **dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais classes deve ser comprovada".

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O artigo 76, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do art. 16.

Ressalto que a união estável, reconhecida constitucionalmente como entidade familiar (art. 226, §3º, CF), configura-se, nos termos do art. 1.723, *caput*, do Código Civil, com a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, conforme documento Id. 367941.

Conforme os documentos apresentados pela autora, verifico que a autora foi casada com Otacílio José da Silva de 23/05/1972 até 1989, quando formalizaram separação judicial (Id. 11626, p. 12; Id. 307161). Entretanto, apesar da separação judicial, a autora alega que voltaram a conviver, permanecendo sob o mesmo teto até a data do óbito de Otacílio. Portanto, **a controvérsia cinge-se à existência de união estável entre a autora e o de cujus**.

Pois bem A autora teve quatro filhos fruto do casamento de quase trinta anos com o falecido, todos menores de idade à época do óbito. Comprova endereço comum à época do óbito, através dos documentos apresentados com a inicial, datados entre 1993. Juntou, ainda, cópia do julgamento procedente em ação declaratória de existência de sociedade de fato (Processo 405.01.2007.010244-5 – 1ª Vara de Família e Sucessões de Osasco/SP) (Id. 307308, 307311, 307315, 307319).

E mais, pelos depoimentos das testemunhas, ficou evidente a existência de convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e o falecido, nos exatos termos do art. 1.723, *caput*, do Código Civil. Do mesmo modo, restou demonstrado que a parte autora foi quem cuidou e ficou ao lado do falecido desde o início de sua enfermidade até a data do óbito. Em que pese as testemunhas terem afirmado que não frequentavam a residência da parte autora, conviviam com o casal pela frequência na igreja em comum e pelo fato de serem vizinhos.

Portando, considerando o conjunto probatório, documental e oral, entendo comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91. Por consequência, devida a concessão da pensão por morte em favor da autora.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. - **Demonstrando a prova dos autos que o marido, a despeito da separação judicial, sem fixação de pensão, convivia com a ex-esposa na data do óbito, tem este direito à pensão.**

(AC 200204010116172, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 07/07/2004 PÁGINA: 512.)

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para **reconhecer a união estável** entre Maria Célia da Silva e Otacílio José da Silva e **condenar o INSS**:

a) **a restabelecer a pensão por morte** devida a autora, NB 063444085-3, a contar da data de seu cancelamento em 29/05/2006 (DIB), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis;

b) após o trânsito em julgado, **pagar as prestações vencidas** desde a data da cessação até a data do pagamento administrativo do benefício restabelecido.

Quanto à **atualização monetária e juros**, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme entendimento do STJ no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.205.946/SP; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros, na forma estabelecida pelo STF, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a implantação do benefício de **pensão por morte**, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARIA CELIA DA SILVA
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Número do benefício (NB):	063444085-3
Data de início do benefício (DIB):	29/05/2006

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora (Id. 122331).

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0000361-52.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRAMPAC S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando provimento jurisdicional no sentido de determinar o processamento dos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos n. 13888.004791/2008-16, 13888.001501/2009-63, 13888.004028/2008-15 e 13888.003412/2008-71, segundo o rito previsto no Decreto n. 70.235/72, de acordo com o disposto no artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele versados e obstar à autoridade impetrada a prática de quaisquer atos de cobrança.Regularmente processado o feito, foi denegada a segurança (fls. 711/733).A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 742/763).O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação (fls. 1153/1164).A União interpôs recurso especial (fls. 1188/199), o qual foi admitido (fls. 1286).As fls. 1348, a impetrante, perante o Superior Tribunal de Justiça, requereu a desistência do presente mandado de segurança.A União concordou com o pedido de desistência (fls. 1354).Assim, o recurso especial foi julgado prejudicado (fls. 1358).Os autos baixaram ao Juízo de origem para análise do pedido de desistência (fls. 1358). É o relatório. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante (fls. 1348) e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0002207-70.2012.403.6130 - CLINICA DE FISIOTERAPIA RENASCE LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 185/187, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no feito.Intime-se.

0005914-46.2012.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - PERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - Sesi(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CSU Cardsystem S/A contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Serviço Social da Indústria (SESI), em que objetiva não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais (patronal, RAT, Salário Educação, Aposentadoria Especial e destinadas a Terceiros) incidentes sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença; e (iii) aviso prévio indenizado. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória, motivo pelo qual não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.Juntos documentos (fls. 25/30).Emenda à inicial formalizada às fls. 74/79.O pleito liminar foi deferido (fls. 80/82-verso).Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri às fls. 91/96.As fls. 97/140, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual teve negado seu seguimento (fls. 142/143).Regularmente cientificado, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 145).Foi proferida sentença às fls. 181/183-verso, a qual concedeu a segurança pleiteada.A União opôs embargos de declaração (fls. 156/157), aos quais foi dado provimento (fls. 160/162).Ambas as partes interporam recursos de apelação (fls. 168/201 e 202/215).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desconstituíu a r. sentença, determinando a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros (fls. 237/240).Recepcionados os autos neste juízo, foi realizada a intimação da demandante para que promovesse a adequação do polo passivo, indicando e qualificando todas as pessoas que deveriam figurar como impetrados, determinação efetivamente cumprida às fls. 261/262 e 266/267.Regularmente notificados, os litisconsortes prestaram suas informações às fls. 287/289 (INCRA), 297/332 (SESC), 336/428 (SESI e SENAI), 432/455 (SEBRAE), 458/469 (FNDE) e 470/534 (SENAC).A Procuradoria Geral Federal manifestou desinteresse na lide, sob o argumento de que a representação judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se afugura suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo (fl. 538).Novamente intimado, o MPF ratificou a ausência de interesse na lide (fl. 541).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me tecer algumas considerações no que toca à tese de ilegitimidade passiva articulada nas informações do INCRA, do FNDE e do SEBRAE-SP.Com efeito, verifica-se que a inclusão dos novos litisconsortes foi determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de apelação, ocasião na qual se anulou a sentença anteriormente proferida, justamente pela ausência de tais litisconsortes no polo passivo da demanda, os quais foram reputados necessários por aquela C. Corte.Nesse sentir, ressalvado meu entendimento pessoal de que, em sede de mandado de segurança, somente deteria legitimação passiva a autoridade tributária, afigurando-se, em consequência despendiça a notificação das entidades terceiras para integrarem a lide, não vislumbro a possibilidade de acolher, neste Juízo de primeiro grau, as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas, porquanto, repise-se, a questão foi tratada diretamente perante a E. Corte Regional.Portanto, rejeito as alegações preliminares de ilegitimidade passiva, cabendo aos litisconsortes, se o caso, veicular tal questionamento diretamente à Segunda Instância, por meio de recurso de apelação.Ademais, compreendo desnecessária a inclusão do SEBRAE Nacional na lide, em substituição ao SEBRAE-SP.Com efeito, tem legitimação passiva o SEBRAE/SP, pois a ação afeta diretamente o seu interesse jurídico, relacionado ao custeio das atividades que lhe são conferidas por atribuição legal para, no plano estadual, planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica (artigo 9º da Lei nº 8.029/90, com a redação da Lei nº 8.154/90). Tal interesse jurídico não é absorvido pelo SEBRAE NACIONAL que, embora seja responsável pela gestão dos recursos (artigo 11 da Lei nº 8.029/90, com a redação da Lei nº 10.668/03), é dispensado de integrar a lide, pela suficiência da atuação do serviço local, na defesa dos interesses do sistema integrado de apoio às micro e pequenas empresas (TRF-3, 3ª Turma, AMS 0004922-56.2000.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 28/03/2007).Igualmente não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida nas informações do FNDE.De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.No caso sub judice, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).Ademais, o STF consolidou o entendimento de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos moldes da Súmula 213.Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisdição pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No tocante à matéria versada nestes autos, convém esclarecer que o STF, na data de 29/03/2017, por ocasião do julgamento do RE 565.160, com repercussão geral reconhecida, determinou o alcance da expressão folha de salários para fins de cálculo da contribuição social sobre a folha, firmando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado.Com efeito, no referido RE, o que se discutiu foi a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, porquanto se alegava que o art. 195, I, da Constituição Federal, autorizaria a cobrança de contribuição previdenciária tão somente sobre o salário, afigurando-se descabida a cobrança da exação sobre verbas remuneratórias distintas de salário.Na hipótese dos presentes autos, no entanto, a pretensão da impetrante é ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas que supostamente possuiriam natureza indenizatória, sob o argumento de que a legislação apenas permitiria a cobrança do tributo sobre verbas remuneratórias.Ao que se tem, evidentemente as situações não se assemelham. Note-se, a propósito, que, mesmo se adotado o entendimento do STF, emanado no julgamento do aludido RE 565.160, no qual, repise-se, ficou decidido que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998, persistiria controvérsia relativa à incidência da contribuição sobre determinadas rubricas, a demandar análise acerca da sua natureza remuneratória (caso em que a cobrança seria legítima) ou indenizatória (hipótese de descabimento da incidência).Vale pontuar que, segundo se depreende da leitura do acórdão do Recurso Extraordinário em questão, o STF foi firme ao esclarecer que o debate a respeito da natureza das verbas trabalhistas (se remuneratórias ou indenizatórias), para fins de incidência da exação em comento, consiste em tema de alcance infraconstitucional, motivo pelo qual não caberia apreciação na via extraordinária.A questão tratada no presente mandamus, portanto, não foi abarcada pela tese firmada em plenário.Nesse contexto, considerando-se que, no caso destes autos, consoante esboçado linhas acima, o que se discute é o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas referentes a rubricas que detêm caráter indenizatório, e que, assim, não se amoldariam à previsão inserta no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, resta afastada a aplicação do Tema 20 do STF à situação em testilha.Consoante preceitua o art. 195, I, da CF/88, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Disciplina o 11º do art. 201 do texto constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Quanto ao terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), evidentemente não detêm caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é devida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Rec. 5002946-50.2016.404.7015-PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)A Impetrante pretende, ainda, o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença).É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91).De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).Na mesma linha, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.Conclui-se, portanto, não

compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por consequente, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...) (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017)Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial. Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/ou artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaque o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência das contribuições sociais (patronal, RAT, Salário Educação, Aposentadoria Especial e destinadas a Terceiros) sobre os valores pagos a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado por doença (antes da concessão do auxílio-doença); e (iii) aviso prévio indenizado. b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (fl. 186). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Remetam-se os autos ao SEDJ para regularização do polo passivo, com a inclusão das pessoas indicadas às fls. 261 e 266/267. Ainda, proceda a Serventia ao cadastro, nos registros atinentes ao presente feito, dos patronos constituídos pelos demandados SESC, SENAC, SEBRAE e SESI/SENAL, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001834-05.2013.403.6130 - ACT INTEGRACAO LTDA X ALTSYS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. (COMP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA X PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Altran Integração Ltda. (denominação atual: ACT Integração Ltda.) e Alsys Informática Ltda. (denominação atual: Alsys Consultoria em Tecnologia Ltda.) contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo (INCRA), Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Presidente do Conselho Regional Serviço Social do Comércio (SESC), Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), em que objetivam não ser compelidas ao recolhimento de contribuições sociais (cota patronal, SAT, Salário Educação e destinadas a Terceiros) incidentes sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) férias dobradas; (iii) férias indenizadas; (iv) abono de férias; (v) férias gozadas; (vi) aviso prévio indenizado; e (vii) salário-maternidade. Alegam, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória, motivo pelo qual não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntaram documentos (fls. 29/53). O pleito liminar foi parcialmente deferido (fls. 55/58). Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri às fls. 69/74. As fls. 75/103, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual teve negado seu seguimento (fls. 109/111). Foram opostos embargos de declaração pelas demandantes às fls. 104/106, rejeitados às fls. 107/107-verso. As Impetrantes também interuseram agravo de instrumento (fls. 113/130), igualmente com seguimento negado (fls. 134/138). Regularmente cientificado, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 141). Foi proferida sentença às fls. 142/145-verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Ambas as partes interuseram recursos de apelação (fls. 156/177 e 179/193). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desconstituiu a r. sentença, determinando a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros (fls. 260/263). Recepcionados os autos neste juízo, foi realizada a intimação das demandantes para que promovessem a adequação do polo passivo, indicando e qualificando todas as pessoas que deveriam figurar como impetrados, determinação efetivamente cumprida às fls. 269/318. Regularmente notificados, os impetrados prestaram suas informações às fls. 338/353 (FNDE), 354/362 (DRF- Barueri), 366/388 (SEBRAE), 389/392 (INCRA), 393/457 (SENAC) e 469/524 (SESC). A União manifestou interesse no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 525/533), tendo sido negado provimento (fl. 539/544). A Procuradoria Geral Federal, por sua vez, manifestou desinteresse na lide, sob o argumento de que a representação judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se afigura suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo (fl. 547). Novamente intimado, o MPF ratificou a ausência de interesse na demanda (fl. 548). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me tecer algumas considerações no que toca à tese de ilegitimidade passiva articulada nas informações do INCRA, FNDE e SEBRAE-SP. Com efeito, verifica-se que a inclusão dos novos litisconsortes foi determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de apelação, ocasião na qual se anulou a sentença anteriormente proferida, justamente pela ausência de tais litisconsortes no polo passivo da demanda, os quais foram reputados necessários por aquela C. Corte. Nesse sentir, ressalvado meu entendimento pessoal de que, em sede de mandado de segurança, somente deteria legitimação passiva a autoridade tributária, afigurando-se, em consequência, despienda a notificação das entidades terceiras para integrar a lide, não vislumbro a possibilidade de acolher, neste Juízo de primeiro grau, as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas, porquanto, repise-se, a questão foi tratada diretamente perante a E. Corte Regional. Portanto, rejeito as alegações preliminares de ilegitimidade passiva, cabendo aos litisconsortes, se o caso, veicular tal questionamento diretamente à Segunda Instância, por meio de recurso de apelação. Ademais, compreendo desnecessária a inclusão do SEBRAE Nacional na lide, em substituição ao SEBRAE-SP. Com efeito, tem legitimação passiva o SEBRAE/SP, pois a ação afeta diretamente o seu interesse jurídico, relacionado ao custeio das atividades que lhe são conferidas por atribuição legal para, no plano estadual, planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica (artigo 9º da Lei nº 8.029/90, com redação da Lei nº 8.154/90). Tal interesse jurídico não é absorvido pelo SEBRAE NACIONAL que, embora seja responsável pela gestão dos recursos (artigo 11 da Lei nº 8.029/90, com a redação da Lei nº 10.668/03), é dispensado de integrar a lide, pela suficiência da atuação do serviço local, na defesa dos interesses do sistema integrado de apoio às micro e pequenas empresas (TRF-3, 3ª Turma, AMS 0004922-56.2000.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 28/03/2007). Igualmente não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida nas informações do FNDE. De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu. No caso sub judice, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial). Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos moldes da Súmula 213. Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegitimidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No tocante à matéria versada nestes autos, convém esclarecer que o STF, na data de 29/03/2017, por ocasião do julgamento do RE 565.160, com repercussão geral reconhecida, determinou o alcance da expressão folha de salários para fins de composição da base de cálculo da contribuição social sobre a folha, firmando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado. Com efeito, no referido RE, o que se discutiu foi a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, porquanto se alegava que o art. 195, I, da Constituição Federal, autorizaria a cobrança de contribuição previdenciária tão somente sobre o salário, afigurando-se descabida a cobrança da exação sobre verbas remuneratórias distintas de salário. Na hipótese dos presentes autos, no entanto, a pretensão da impetrante é ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas que supostamente possuiriam natureza indenizatória, sob o argumento de que a legislação apenas permitiria a cobrança do tributo sobre verbas remuneratórias. Ao que se tem, evidentemente as situações não se assemelham. Note-se, a propósito, que, mesmo se adotado o entendimento do STF, emanado no julgamento do aludido RE 565.160, no qual, repise-se, ficou decidido que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998, persistiria controvérsia relativa à incidência da contribuição sobre determinadas rubricas, a demandar análise acerca da sua natureza remuneratória (caso em que a cobrança seria legítima) ou indenizatória (hipótese de descabimento da incidência). Vale pontuar que, segundo se depreende da leitura do acórdão do Recurso Extraordinário em questão, o STF foi firme em esclarecer que o debate a respeito da natureza das verbas trabalhistas (se remuneratórias ou indenizatórias), para fins de incidência da exação em comento, consiste em tema de alcance infraconstitucional, motivo pelo qual não caberia apreciação na via extraordinária. A questão tratada no presente mandamus, portanto, não foi abarcada pela tese firmada em plenário. Nesse contexto, considerando-se que, no caso destes autos, consoante esboçado linhas acima, o que se discute é o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas referentes a rubricas que detêm cunho indenizatório, e que, assim, não se amoldariam à previsão inserida no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, resta afastada a aplicação do Tema 20 do STF a situação em testilha. Consoante preceitua o art. 195, I, da CF/88, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Disciplina o 11º do art. 201 do texto constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. A respeito do tema, confirmaram-se os julgados a seguir (g.n.): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017) O abono de férias é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório. A Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, 9º, e, 6, expressamente exclui referida verba do salário de contribuição, motivo pelo qual sobre ela não deve incidir o tributo em questão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR PREJUDICADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. [...] omissis. 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, abono de férias e abono único anual, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 5. Preliminar prejudicada. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reduzida aos termos do pedido. (TRF3; 11ª Turma; AMS 339431/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF-3 Judicial 1 de 20/05/2015). Do mesmo modo, o terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressava estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017) Na mesma linha, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...) (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017) Por fim, no que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. PRECEDENTES. I - Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afirmando-se dispensável que venha a examinar, uma a uma, as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. II - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014). III - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgrInt 1598299/SC - 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, devendo, pois, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 5. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, observando-se as disposições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5000009-45.2017.404.7108/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017) Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições apenas sobre as verbas mencionadas. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuições sociais (cota patronal, SAT, Salário Educação e destinadas a Terceiros) incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) dobro de férias; (iii) férias indenizadas; (iv) abono de férias; e (v) aviso prévio indenizado. Custas recolhidas no valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (fl. 29). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Proceda a Serventia à inclusão, nos registros atinentes ao presente feito, dos patronos constituídos pelos demandados SESC, SENAC e SEBRAE, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, haja vista a alteração da denominação social de ambas as pessoas jurídicas impetrantes, consoante noticiado fls. 269/318. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004317-71.2014.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto aos documentos juntados às fls. 344/359, concernentes às peças enviadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento do recurso e o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0026493-03.2015.403.6100 - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA(SPI28341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da demanda. Intimem-se e cumpram-se.

0026494-85.2015.403.6100 - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA(SPI28341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais. Intimem-se e cumpram-se.

0005057-92.2015.403.6130 - JOSE JORGE NETO(SP306101 - OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO E SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0009295-57.2015.403.6130 - REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SPI82679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 224/226 e 249/251: A impetrante requer a aplicação de penalidade diária pela prática de desobediência a ordem judicial, uma vez que a autoridade impetrada não realizou a análise do mérito dos processos administrativos PER/DCOMP nº 23366.39007.011214.1.2.15-7574, nº 28061.18597.011214.1.2.15-7632 e nº 27366.75688.011214.1.2.15-0410. Decido. No caso em exame, vislumbro que não houve descumprimento de ordem judicial, uma vez que a autoridade impetrada analisou conclusivamente os pedidos de restituição formulados, sendo indeferidos em 22/06/2016, conforme fls. 234/236. Portanto, indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 224/226 e 249/251. Ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

000419-72.2016.403.6100 - TECNEL ELETRONICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SPI76512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da demanda. Intimem-se e cumpram-se.

0023237-18.2016.403.6100 - HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.Intimem-se e cumpram-se.

000114-95.2016.403.6130 - MENDES SALGE ENGENHARIA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.Intimem-se e cumpram-se.

0003794-88.2016.403.6130 - DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da demanda.Intimem-se e cumpram-se.

0000521-67.2017.403.6130 - CARLOS ALBERTO ONTIVEROS(SP288532 - GUILHERME CHIOSSI QUEIROZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARLOS ALBERTO ONTIVEROS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS COTIA, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento de benefício assistencial.Regulamente processado o feito, foi concedida a segurança (fls. 105/107).O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 118/122).O patrono do impetrante comunicou o falecimento do impetrante e requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC.É o relatório. Decido.Considerando o falecimento do impetrante (fls. 125/126), JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IX, do CPC/2015.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

Expediente Nº 2250

MONITORIA

0018289-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINALDO GOMES DE MELO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDINALDO GOMES DE MELO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/31. Custas devidamente recolhidas às fls. 32.Determinada a citação às fls. 35 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 44.Em petição de fls. 56, a autora informou novos endereços da ré e requereu a citação.Expedidos novos mandados, os mesmos restaram infrutíferos, conforme certidão de fls. 73 e 76.Intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito, requereu expedição de ofícios objetivando a localização do réu (fls. 86).Assim vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 86, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 18.08.2010 (fls. 31).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenario previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovinimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000379-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIETA BASTOS CALEGARI

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIETA BASTOS CALEGARI, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. Custas devidamente recolhidas às fls. 27.Determinada a citação às fls. 30 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 41.Em petição de fls. 43, a autora informou novo endereço da ré e requereu a citação.Expedido novo mandado, o mesmo restou infrutífero, conforme certidão de fls. 51.Intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito, requereu expedição de ofícios objetivando a localização do réu (fls. 53).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 53, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 03.11.2011 (fls. 26).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenario previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovinimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001187-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X GUIMARINO CORREA SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUIMARINO CORREA SANTOS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Custas devidamente recolhidas às fls. 21. Determinada a citação às fls. 23 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 33. Em petição de fls. 46, a autora informou dois novos endereços do réu e requereu a citação. Expedidos novos mandados, os mesmos restaram infrutíferos, conforme certidão de fls. 54 e 60. Intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito, requereu expedição de ofício ao TRE objetivando a localização do réu, o que restou indeferido às fls. 83. Novamente intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito, requereu pesquisa no sistema Infôjud (fls. 86). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 86, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 16.12.2011 (fls. 28). Neste sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001419-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE VIEIRA RIBEIRO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE VIEIRA RIBEIRO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Custas devidamente recolhidas às fls. 25/26. Determinada a citação às fls. 28 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 49. Indeferido pedido de bloqueio pelo Bacenjud (fls. 58). Intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito, requereu expedição de ofícios objetivando a localização do réu, bem como requereu o arresto prévio de valores (fls. 61/62). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 61/62, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. Outrossim, indefiro o pedido de arresto prévio, uma vez que o preceito legal invocado não se aplica no âmbito da ação monitoria antes da constituição do título executivo. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 11.10.2011 (fls. 24). Neste sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002312-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOAO TOURI

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO TOURI, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/29. Custas devidamente recolhidas às fls. 30. Determinada a citação às fls. 33 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 52. Intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito, requereu expedição de ofícios objetivando a localização do réu, bem como requereu o arresto prévio de valores (fls. 64/65). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 64/65, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. Outrossim, indefiro o pedido de arresto prévio, uma vez que o preceito legal invocado não se aplica no âmbito da ação monitoria antes da constituição do título executivo. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 02.01.2012 (fls. 28). Neste sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002503-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANIO SATIRO DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANIO SATIRO DO NASCIMENTO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Custas devidamente recolhidas às fls. 25. Determinada a citação às fls. 28 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 43. Em petição de fls. 50, a autora informou dois novos endereços do réu e requereu a citação. Expedidos novos mandados, os mesmos restaram infrutíferos, conforme certidão de fls. 64 e 79. Intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito, requereu expedição de ofícios objetivando a localização do réu, bem como requereu o arresto prévio de valores (fls. 84/85). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 84/85, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. Outrossim, indefiro o pedido de arresto prévio, uma vez que o preceito legal invocado não se aplica no âmbito da ação monitoria antes da constituição do título executivo. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/ artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 26.03.2012 (fls. 24). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovinimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002611-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINDISNEI NUNES LOPES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LINDISNEI NUNES LOPES, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas às fls. 23. Determinada a citação às fls. 25 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 35. Em petição de fls. 44, a autora informou novo endereço do réu e requereu a citação. Expedido novo mandado, o mesmo restou infrutífero, conforme certidão de fls. 52. Intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/ artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 12.02.2012 (fls. 22). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovinimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003400-23.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADRIANO AUGUSTO DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO AUGUSTO DE ALMEIDA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. Custas devidamente recolhidas às fls. 37. Determinada a citação às fls. 33 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 50. Intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito, requereu expedição de ofícios objetivando a localização do réu (fls. 55). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 55, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/ artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 20.05.2012 (fls. 26). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovinimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004838-84.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARILENE PAZ DE LIMA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARILENE PAZ DE LIMA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/26. Custas devidamente recolhidas às fs. 27.Determinada a citação às fs. 30 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fs. 61.Intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito, requereu expedição de ofícios objetivando a localização do réu, bem como requereu o arresto prévio de valores (fs. 68/69).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fs. 68/69, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. Outrossim, indefiro o pedido de arresto prévio, uma vez que o preceito legal invocado não se aplica no âmbito da ação monitória antes da constituição do título executivo.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitória, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 15.06.2012 (fs. 26).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005104-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X JOAO FRANCISCO DO SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/19. Custas devidamente recolhidas às fs. 20.Determinada a citação às fs. 22 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fs. 45.Intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito em 17/04/2015 (fl. 46), requereu prazo de 15 dias em 18/07/2016.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitória, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 25.01.2012 (fs. 19).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005105-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MISAEL ZUCO FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MISAEL ZUCO FERREIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 30.189,46.O réu ofereceu embargos às fs. 35/48.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fs. 63/101.O patrono do réu renunciou aos poderes outorgados (fs. 103/104).As fs. 122 foi determinada a intimação pessoal do réu para constituir novo defensor, contudo não foi encontrado. A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação (fs. 133).É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pleito da CEF de bloqueio de valores via sistema Bacenjud por não ser o momento processual oportuno.Em face do requerimento formulado às fs. 133, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005425-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GILBERTO MIRANDA ROCHA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO MIRANDA ROCHA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/20. Custas devidamente recolhidas às fs. 21.Determinada a citação às fs. 24 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fs. 39.Intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito, requereu expedição de ofícios objetivando a localização do réu, bem como requereu o arresto prévio de valores (fs. 44/45).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fs. 44/45, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. Outrossim, indefiro o pedido de arresto prévio, uma vez que o preceito legal invocado não se aplica no âmbito da ação monitória antes da constituição do título executivo.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitória, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 19.05.2012 (fs. 20).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005630-38.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X JORGE RAFAEL RIBEIRO MARQUES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE RAFAEL RIBEIRO MARQUES, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/20. Custas devidamente recolhidas às fs. 21. Determinada a citação às fs. 28 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fs. 40. Intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito, requereu expedição de ofícios objetivando a localização do réu, bem como requereu o arresto prévio de valores (fs. 45/46). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fs. 45/46, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. Outrossim, indefiro o pedido de arresto prévio, uma vez que o preceito legal invocado não se aplica no âmbito da ação monitoria antes da constituição do título executivo. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, como no caso em tela se deu em 23.08.2012 (fs. 19). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo prazo prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005871-75.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANUBIA SOARES FUAO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de DANUBIA SOARES FUAO com o escopo de reaver a importância de R\$ 34.154,38. A CEF informou que as partes se compuseram (fs. 55). É o relatório. Fundamento e decisão. Diante da petição de fs. 55, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fs. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001692-30.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X LAUDIVAN GOMES PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de LAUDIVAN GOMES PEREIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 34.136,40. Juntos documentos às fs. 06/41. Em petição colacionada à fl. 53, a CEF manifestou a desistência da demanda. É o relatório. Fundamento e decisão. Em face do requerimento formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único do artigo 200 do CPC/2015, e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003543-07.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010914-54.2011.403.6100) GILBERTO RODRIGUES GONCALVES(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES opôs Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que o executa nos autos da execução nº 0010914-54.2011.403.6100. A CEF apresentou impugnação às fs. 10/11. A CEF requereu a desistência nos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a desistência nos autos principais, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, em razão da carência de ação. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução nº 0010914-54.2011.403.6100, certificando-se em ambos os feitos. Os horários do curador especial foram arbitrados nos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000048-18.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-82.2015.403.6130) TEIXEIRA BELO LTDA - ME X JOSE EVANDRO TEIXEIRA BELO(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

TEIXEIRA BELO LTDA - ME e JOSÉ EVANDRO TEIXEIRA BELO opuseram Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que o executa nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001792-82.2015.403.6130. Juntaram documentos às fs. 10/31. À fl. 34 os embargantes manifestaram a desistência da presente demanda, com o propósito de viabilizar a composição amigável entre as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento formulado à fl. 34, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único do artigo 200 do CPC/2015, e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação nº 0001792-82.2015.403.6130, certificando-se em ambos os feitos. Considerando-se que nem sequer houve intimação da parte contrária para impugnar os presentes embargos, e tendo-se em conta o disposto no art. 90 do CPC/2015, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios. Por fim, embora a petição colacionada às fs. 34/35 (prot. 2017.61300012390-1) trate da desistência dos embargos, verifica-se que fora direcionada aos autos da execução de título extrajudicial, o que se confirma inclusive pelos dados constantes do protocolo nela apostos. Assim, proceda a Serventia ao desentranhamento do aludido petição, substituindo-se por cópia nos presentes autos. Ato contínuo, deverá ser providenciada a juntada da via original aos autos correspondentes, com as devidas certificações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010914-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou inicialmente ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em execução de título extrajudicial em face de GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES com o escopo de reaver a importância de R\$ 21.898,17. O réu foi citado por edital. Nomeado curador especial ao executado às fs. 187. Foram opostos embargos. A CEF requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação. Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fs. 195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0003543-07.2015.403.6130. Arbitro os honorários do curador especial, o advogado Luciano Roberto de Araújo em R\$ 176,46, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à anotação no sistema AJG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000375-95.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RIBEIRO LEITE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de execução em face de JOSE RIBEIRO LEITE, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.185,55. Juntos documentos às fs. 07/28. Remetidos os autos à CECON, não houve a composição entre as partes em audiência de conciliação, em virtude da ausência da parte ré (fl. 85). À fl. 107, foi juntado documento apontando óbito do executado. Em petição colacionada às fs. 112/113, a CEF informou não possuir mais interesse na demanda. É o relatório. Fundamento e decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Custas recolhidas à fl. 28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000598-81.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X EVODIO CARDOSO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de EVODIO CARDOSO, com o escopo de reaver a importância de R\$ 55.253,13. Em petição colacionada à fl. 60, a CEF comunicou a satisfação da obrigação pela parte devedora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001792-82.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TEIXEIRA BELO LTDA - ME X JOSE EVANDRO TEIXEIRA BELO

Vistos. Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de acordo. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0004976-46.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMBU DISQ AGUA LTDA - ME X ALZIRA PENTEADO LOPES X VIVIANE PENTEADO LOPES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de EMBU DISQ ÁGUA LTDA - ME, ALZIRA PENTEADO LOPES e VIVIANE PENTEADO LOPES, com o escopo de reaver a importância de R\$ 276.510,98. Em petição colacionada à fl. 91, a CEF comunicou que as partes transacionaram, tendo havido a satisfação da obrigação pela parte devedora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 74. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009587-42.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X I.R.C. PROMOCOES LTDA - EPP X CLAUDINE MELO RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face J.R.C. PROMOÇÕES LTDA-EPP e OUTRO com o escopo de reaver a importância de R\$ 171.516,07. Às fls. 38/40 a CEF informou que houve a satisfação do crédito e requereu a extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 29. Fls. 33/34 e fls. 38/39: Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-13.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOAO BATISTA PORTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de JOÃO BATISTA PORTO com o escopo de reaver a importância de R\$ 58.340,19. Às fls. 54 a CEF informou que as partes transacionaram. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 54, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 47. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001807-17.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIME JOSE BARBOSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face JAIME JOSE BARBOSA com o escopo de reaver a importância de R\$ 82.443,38. Às fls. 36 a CEF informou que houve a satisfação do crédito e requereu a extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015415-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDER EDUARDO SOUZA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANDER EDUARDO SOUZA VASCONCELOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de NANDER EDUARDO SOUZA VASCONCELOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 19.247,76, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Juntou documentos às fls. 06/25. O requerido foi citado por edital (fl. 74), motivo pelo qual lhe foi nomeado curador especial (fl. 79 e 88). Foram opostos embargos às fls. 81/82 e 90/101. Impugnação ofertada pela parte autora às fls. 106/110 e 111/116. Remetidos os autos à CECOM, houve a composição amigável entre as partes, conforme fls. 125/127, restando, em consequência, prejudicada a análise dos embargos. Homologação do acordo à fl. 130. Na oportunidade, determinou-se a alteração da classe processual, bem como a destituição do curador especial, haja vista que o comparecimento do requerido à audiência de conciliação supriu a ausência de citação pessoal. Posteriormente, a demandante peticionou solicitando a realização de bloqueio via BACENJUD (fl. 133); alternativamente, manifestou a desistência da demanda. Indeferido o pedido de penhora online (fl. 134), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 775 do CPC/2015 permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em face do requerimento formulado à fl. 133, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único do artigo 200 do CPC/2015, e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 25, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa. Intime-se a Exequente-CEF para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Diante do noticiado à fl. 130-verso, deverá a Serventia proceder à requisição, no Sistema AJG, do pagamento ao curador destituído à fl. 88 (Dr. Carlos Domingues Pereira), no valor mínimo da tabela de honorários atualmente em vigor. Ato contínuo, adote-se a mesma providência no tocante ao Dr. Luciano Roberto de Araújo (curador especial destituído), também observado o valor mínimo da tabela atual. Após cumpridas as determinações e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016972-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELAINÉ CRUZ DE OLIVEIRA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAINÉ CRUZ DE OLIVEIRA SALES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de ADELAINÉ CRUZ DE OLIVEIRA SALES com o escopo de reaver a importância de R\$ 31.103,93. O réu foi citado às fls. 124, contudo quedou-se inerte, bem como celebrou acordo, no entanto não efetuou o pagamento. Foi deferido o bloqueio de valores via sistema Bacenjud, Renajud e Infojud. A CEF, diante da ausência de bens passíveis de penhora, requereu a suspensão do processo (fls. 146). A CEF novamente requereu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Caso não seja deferido tal pleito, requereu a desistência da ação (fls. 147). Este Juízo indeferiu o pedido de bloqueio via Bacenjud (fls. 148). A CEF requereu consulta ao sistema ARISP para localização de bens passíveis de penhora (fls. 149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de consulta ao sistema ARISP, uma vez que cabe a parte interessada diligenciar para localizar bens passíveis para a satisfação do débito. Diante do indeferimento do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, bem como do pedido de desistência de fls. 147, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 150: Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2252

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009684-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-96.2011.403.6130) DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo embargado, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0012084-68.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-46.2011.403.6130) STVD HOLDINGS S.A.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO SATO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença proferida às fls. 297/299. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo embargante, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0000820-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X SIMONE REGINA DA COSTA CRUZ

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cuntra-se.

0001364-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AVELINO NASCIMENTO ALVES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 37. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando-se a existência de valores bloqueados, conforme fls. 52 e 73/78, intime-se o(a) executado(a), por meio de carta de intimação, para que, no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a) fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicium, com poderes específicos para dar e receber quitação. Restando infrutífera a localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em seu nome, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado ainda não apropriado pela parte exequente, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se a CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003439-54.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X C/MTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003930-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X MAGAZINE MARBIOLA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2005, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2005, bem como demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 22. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando-se a existência de valores bloqueados, conforme fls. 30/31, intime-se o(a) executado(a), por meio de carta de intimação, para que, no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a) fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicium, com poderes específicos para dar e receber quitação. Restando infrutífera a localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em seu nome, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado ainda não apropriado pela parte exequente, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se a CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005171-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ERNESTO VIEIRA DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como respectivos consectários, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 31. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006523-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As partes notificaram a realização de acordo extrajudicial, requerendo, ademais, o levantamento, em favor do Exequente, do valor objeto de bloqueio judicial (fls. 57/58 e 68/69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da composição amigável das partes, não remanesce o interesse processual na continuidade do presente feito. Ademais, não se verifica hipótese de suspensão da demanda, já que, em caso de eventual descumprimento da avença notificada às fls. 60/61, caberá ao exequente adotar as medidas judiciais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos acordados, com vistas à integral satisfação de seu crédito lá reconhecido. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Determino que a Serventia adote as medidas cabíveis ao integral cumprimento da r. determinação registrada à fl. 62, promovendo a transferência do numerário depositado na conta identificada às fls. 66/67 em favor do Exequente, conforme dados declinados à fl. 69. Cumprida a determinação em referência e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006640-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ANTONIO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 1998 e 1999, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 1998 e 1999, bem como respectivos consectários, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 17. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando-se a existência de valores bloqueados, conforme fls. 26 e 27/28, intime-se o(a) executado(a), por meio de carta de intimação, para que, no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a) fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicium, com poderes específicos para dar e receber quitação. Restando inintitular a localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em seu nome, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado ainda não apropriado pela parte exequente, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007239-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA SOCORRO DA SILVA MELO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2001, 2002, 2003 e 2004, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexecutabilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexecutabilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2001, 2002, 2003 e 2004, bem como demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Não houve comprovação de recolhimento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando-se a existência de valores bloqueados, conforme fl. 47, intime-se o(a) executado(a), por meio de carta de intimação, para que, no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a) fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicia, com poderes específicos para dar e receber quitação. Restando infratruída a localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em seu nome, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado ainda não apropriado pela parte executada, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007655-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP256457B - AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC e/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0007711-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROGERIO RODRIGUES VAZ

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009 e 2010, bem como respectivos consectários (multa eleitoral de 2009). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexecutabilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexecutabilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009 e 2010, bem como demais valores cobrados (multa eleitoral de 2009), com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Custas processuais recolhidas às fls. 07 e 12. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem descrito à fl. 19, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009406-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP336385 - VINICIUS ALVES)

Fls. 369/376: Diante Do noticiada pela Exequente, expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos falimentares n. 1006306-29.2014.826.0405 em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, observando-se o valor atualizado da dívida - R\$ 3.776.532,90 (fl. 375/376). Para acompanhar o mandado de penhora, determino ainda que seja expedido ofício, a fim de que a quantia penhorada seja creditada, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 - PAB da Justiça Federal, informando também o tipo de operação: 635, código da receita: 7525 e números das CDAs em cobro (fls. 375/376). Por oportuno, assevero que o número da conta a ser depositada a quantia supramencionada, será informada diretamente pela CEF, por ocasião da operação bancária, sendo desnecessária a abertura prévia de conta. Intime-se e cumpra-se.

0012777-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X ADILSON MUNHOZ CLARO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006 e 2007, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexecutabilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexecutabilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006 e 2007, bem como respectivos consectários, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001672-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TELEATLAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP223027 - WALDINES PEREIRA DE MOURA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 506/507). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento com relação a dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Diante da alegação da executada de que o mandado de cancelamento da penhora não foi averbado (fl. 499), bem como tendo em vista o quanto constante da Nota de Devolução oriunda do Oficial de Registro de Imóveis (fls. 468/496), sobretudo a exigência de recolhimento dos emolumentos (fl. 469), DETERMINO, por derradeiro, a expedição de novo mandado de cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 4.665, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, para cumprimento com urgência. Visando à adequada efetivação da medida, intime-se a Executada para que acompanhe o Oficial de Justiça no cumprimento do mandado em questão, a fim de que, no mesmo ato, providencie o recolhimento dos emolumentos ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco. Deverá a Serventia, ainda, identificar o Sr. Oficial de Justiça acerca da imprescindibilidade do acompanhamento do ato pelo representante da pessoa jurídica executada, no intuito de evitar nova frustração da providência. Deverá constar do mandado, ainda, que existe recurso pendente de julgamento em face da decisão que determinou o cancelamento da penhora, sobretudo porque houve tão somente a substituição da construção do imóvel pelo seguro garantia ofertado pela Executada, tudo com a anuidade da Exequirente (fls. 390/391 e 407). Instrua-se o referido mandado com cópias desta sentença, bem como das fls. 390/391 e 407. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se pronunciem acerca da destinação a ser dada ao seguro garantia existente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a presente extinção embasada na satisfação da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000725-87.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequirente. Intime-se e cumpra-se.

0001540-84.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARTA RODRIGUES RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexecutabilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexecutabilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Custas processuais recolhidas à fl. 22. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001781-58.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSANA SOARES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como respectivos consectários, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 10. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001784-13.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROMUALDO DE CARVALHO NETO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como respectivos consectários, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 10. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002547-14.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos Fls. 36/46: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstruir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entende cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei nº 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80). Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE, MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1.480.805/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN nº 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

0002877-11.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região. Requeiram-se o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, guarde-se em arquivo sobrestado, eventual provocação. Intimem-se e cumpram-se.

0004739-17.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSEMARY ALVES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como respectivos consectários, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 13. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000551-59.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X EDILAINE LEAL SARAIVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como respectivos consectários, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 09. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-82.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento prévio à publicação da mencionada Lei n. 12.514/2011, a anuidade remanescente relativa ao ano que sucedeu a edição do aludido diploma legal (2012) não alcança o montante mínimo estabelecido no art. 8º da precitada lei, equivalente a 04 (quatro) anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Ainda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 05. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001029-52.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCELINDO FERNANDES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, bem como respectivos consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se o ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento prévio à publicação da mencionada Lei n. 12.514/2011, a anuidade remanescente relativa ao ano que sucedeu a edição do aludido diploma legal (2012) não alcança o montante mínimo estabelecido no art. 8º da precitada lei, equivalente a 04 (quatro) anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Ainda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 05. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-05.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARILEIDE DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, bem como respectivos consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se o ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento prévio à publicação da mencionada Lei n. 12.514/2011, a anuidade remanescente relativa ao ano que sucedeu a edição do aludido diploma legal (2012) não alcança o montante mínimo estabelecido no art. 8º da precitada lei, equivalente a 04 (quatro) anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Ainda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 11. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-49.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VANUSA CRISTINA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, bem como respectivos consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se o ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento prévio à publicação da mencionada Lei n. 12.514/2011, a anuidade remanescente relativa ao ano que sucedeu a edição do aludido diploma legal (2012) não alcança o montante mínimo estabelecido no art. 8º da precitada lei, equivalente a 04 (quatro) anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Ainda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 10. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002823-11.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUO INUE E OUTROS(SP071574 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO)

Tendo em vista a sentença de extinção de fls.175 e Vº, bem como o trânsito em julgado à fl.184, intime-se o Sr. NOBUO INUE - C.P.F. n. 155.263.648-87, através da sua advogada constituída a Dra. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MÓNACO, para comparecer na secretária da 2ª Vara de segunda à sexta feira no horário das 11:00 às 19:00, para agendar data e hora para retirar Alvara de Levantamento dos valores depositados nestes autos.Intime-se e cumpra-se.

0005771-23.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KAEFY DO BRASIL LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Por ora, intime-se a parte executada para comprovar nestes autos a regularidade dos depósitos realizados.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0005574-34.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EVERTON ARMANDO HENRIQUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013, bem como respectivos consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infrallegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); cIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos)a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento prévio à publicação da mencionada Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição do aludido diploma legal (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º da precitada lei, equivalente a 04 (quatro) anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, bem como demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Ainda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do CPC/2015.Custas processuais recolhidas à fl. 23.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002447-54.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ZN-SOM LUZ E EVENTOS LTDA(SP230036 - VITORIO ROBERTO SILVA REIS E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0002586-06.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO TOMAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006940-74.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

FL228: Anote-se.Após, aguarde-se o decurso de prazo requerido pela exequente.Intime-se.

0008076-09.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X NEIDSON NUNES SOARES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008527-34.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VILMA MARIA DA CONCEICAO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

000137-41.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO ITU LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

FL147: Anote-se.Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

000352-17.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE SOUZA GOMES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001322-17.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

FL77: Anote-se.Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0001472-95.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

FL144: Anote-se.Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0001629-68.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI MATEUS DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001649-59.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALQUIRIA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0006143-64.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ASTHAR PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Intime-se e cumpra-se.

0006494-37.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSMAR MANOEL DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequite (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006832-11.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. Em petição colacionada à fl. 33, a parte exequite manifestou a desistência da ação. Note, contudo, que o advogado subscritor do aludido petição (Dr. Pedro Rodrigues Machado - OAB/SP 375.368) não possui procuração nos autos. Destarte, intime-se o Exequite para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado ao patrono que firmou a referida peça de fl. 33, para posterior pronunciamento jurisdicional acerca da desistência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007590-87.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUTORA BOANOVA LTDA. - EPP(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fl.42: Anote-se. Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

000498-24.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE TIBURCIO FILHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001246-56.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISLADY VIEIRA DE SOUZA LAURINDO

Em face do parcelamento do débito conforme determinação retro, bem como da suspensão do trâmite da presente execução fiscal nos termos do art. 922 do novo CPC, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001276-91.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZABETH RABELO DE ABREU PANGONI

Em face do parcelamento do débito conforme determinação retro, bem como da suspensão do trâmite da presente execução fiscal nos termos do art. 922 do novo CPC, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001306-29.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES SILVA

Em face do parcelamento do débito conforme determinação retro, bem como da suspensão do trâmite da presente execução fiscal nos termos do art. 922 do novo CPC, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001307-14.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUSSARA APARECIDA GOMES

Em face do parcelamento do débito conforme determinação retro, bem como da suspensão do trâmite da presente execução fiscal nos termos do art. 922 do novo CPC, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001335-79.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA ARAUJO VIANA SANTOS

Em face do parcelamento do débito conforme determinação retro, bem como da suspensão do trâmite da presente execução fiscal nos termos do art. 922 do novo CPC, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001339-19.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DILZA DA SILVA SUAREZ

Em face do parcelamento do débito conforme determinação retro, bem como da suspensão do trâmite da presente execução fiscal nos termos do art. 922 do novo CPC, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001352-18.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA DIAS

Em face do parcelamento do débito conforme determinação retro, bem como da suspensão do trâmite da presente execução fiscal nos termos do art. 922 do novo CPC, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001361-77.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ARIANE CRISTINA DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001372-09.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREIA BISPO DOS SANTOS

Em face do parcelamento do débito conforme determinação retro, bem como da suspensão do trâmite da presente execução fiscal nos termos do art. 922 do novo CPC, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001375-61.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDERSON CAETANO

Em face do parcelamento do débito conforme determinação retro, bem como da suspensão do trâmite da presente execução fiscal nos termos do art. 922 do novo CPC, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001798-21.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA CALEIRO DE LIMA

Em face do parcelamento do débito conforme determinação retro, bem como da suspensão do trâmite da presente execução fiscal nos termos do art. 922 do novo CPC, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001810-35.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIMERY MATOS PAIXAO

Em face do parcelamento do débito conforme determinação retro, bem como da suspensão do trâmite da presente execução fiscal nos termos do art. 922 do novo CPC, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001827-71.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUSSARA LUCELE DA SILVA GOMES

Em face do parcelamento do débito conforme determinação retro, bem como da suspensão do trâmite da presente execução fiscal nos termos do art. 922 do novo CPC, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001834-63.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUZIA GOMES DEZIDERIO

Em face do parcelamento do débito conforme determinação retro, bem como da suspensão do trâmite da presente execução fiscal nos termos do art. 922 do novo CPC, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001836-33.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCI MIRANDA DE CARVALHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001842-40.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PEDRO LAFAIETE ROSA

Em face do parcelamento do débito conforme determinação retro, bem como da suspensão do trâmite da presente execução fiscal nos termos do art. 922 do novo CPC, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001849-32.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL VICENTE ALVES

Em face do parcelamento do débito conforme determinação retro, bem como da suspensão do trâmite da presente execução fiscal nos termos do art. 922 do novo CPC, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0003859-49.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVANA SUELI GUIMARAES JOSE

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004105-45.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIA REGINA FREI ARAMAKI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0004176-47.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TATIANE DA SILVA ALEIXO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

Expediente Nº 2253

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005688-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALESSANDRO DOS SANTOS ZACARIOTO

Diante da certidão de fl.67, intime-se a empresa pública autora (CEF), cientificando-a de todo o ocorrido, manifestando-se inclusive sobre a petição de fls.58/59, onde requer a substituição do fiel depositário, tendo em vista o lapso temporal decorrido até a presente data. Intime-se as partes.

0002775-18.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DOUGLAS COSTA DE GODOI

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0003047-12.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0004206-87.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS MARQUES

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

MONITORIA

0021727-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA EMILIA TADEU PEGGAU(SP343430 - SALOMAO LUIZ DA CUNHA)

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

000134-57.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ELEANDRO LEITE PEDROSO

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

000409-06.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR DIAS VIEIRA

Considerando audiência de conciliação realizada, na qual houve a participação de advogado nomeado pelo AJG a fim de representar o executado conforme constante da ata de audiência, expeça-se a respectiva guia para pagamento de honorários, o qual arbitro em 1/3 do mínimo relativo ao ad hoc. Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento feito. Int.

0000924-41.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ELISANGELA MARIA DOS REIS

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0000925-26.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDUARDO GOMES GUIMARAES

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0001986-19.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROMILDO HIPOLITO DA COSTA

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0001990-56.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA SUEKO KAMIMURA

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0001994-93.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALDENEIDE LIMEIRA DA SILVA

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0002355-13.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANTONIO JOSE BEZERRA DE MOURA - ME X WAGNER ARAUJO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE BEZERRA DE MOURA

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0002358-65.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRA COSTA DOS SANTOS

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0002505-91.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE JUCIVAM ALVES UTILIDADES - ME X JOSE JUCIVAN ALVES

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0002969-18.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS BERTOLANI LOSCILIA

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005697-32.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-18.2013.403.6130) APARECIDO ALVES MARTINS ME X APARECIDO ALVES MARTINS X RENATA CEZARINI MARQUES MARTINS(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 919, caput, CPC/2015). Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto os embargantes não apresentaram declaração original de hipossuficiência. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000933-03.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FORMIDAN FORMULARIOS CONTINUOS E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X MARCELO CARDOSO PIRES X EUNICE MARIA CARDOSO PIRES

Considerando audiência de conciliação realizada, na qual houve a participação de advogado nomeado pelo AJG a fim de representar o executado conforme constante da ata de audiência, expeça-se a respectiva guia para pagamento de honorários, o qual arbitro em 1/3 do mínimo relativo ao ad hoc. Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento feito. Int.

0002866-11.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIACOMO BERTRAME NETO - ESPOLIO X APARECIDA CONCEICAO BERTRAME

Considerando audiência de conciliação realizada, na qual houve a participação de advogado nomeado pelo AJG a fim de representar o executado conforme constante da ata de audiência, expeça-se a respectiva guia para pagamento de honorários, o qual arbitro em 1/3 do mínimo relativo ao ad hoc. Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento feito. Int.

0004730-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DELESTRO MORAES - ESPOLIO X NAPOLEAO JOSE VITIELLO DE MORAES

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0000296-18.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FREITAS TECNOLOGIA EM CACAMBAS LTDA - ME X DIEGO NUNES DE FREITAS

Preliminarmente, regularizem-se os dados cadastrais do advogado da parte autora no sistema processual (fl. 127). Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001895-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI SOARES FERREIRA

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-29.2017.4.03.6133

AUTOR: GLAUCIO BALDEZ LEMES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados (ID 3935174 e 4202502), no prazo de 15 dias..

MOGIDAS CRUZES, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-18.2017.4.03.6133

AUTOR: MICHELE FELIX DOS SANTOS, SEVERINO ZEFERINO DOS SANTOS, LADJANE FELIX DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000044-13.2018.4.03.6133
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-20.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ FURTADO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-88.2017.4.03.6133

AUTOR: VALMIR GRITTI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-95.2017.4.03.6133

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de janeiro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2721

EXECUCAO PROVISORIA

0002645-14.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PORCELLI JUNIOR(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vistos.Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 68 informando a não localização do réu, cancelo a audiência designada para o dia 20/02/2018, às 14:30hs.Intime-se o advogado constituído à fl. 69 para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que informe o endereço atualizado do condenado. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-63.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

Inicialmente, considerando que a defesa apresentou novo endereço para a oitiva da testemunha residente em Brasília/DF, expeça-se carta precatória para a sua oitiva.Sem prejuízo designo a oitiva da testemunha residente em Maringá/PR e o interrogatório da ré para o dia 15/05/2018 às 15h, que será realizada pelo sistema de VIDEOCONFERENCIA, na forma que já deprecado à fl. 672. Dessa forma, considerando que já expedida carta precatória à Maringá, comunique-se o Juízo Deprecado a fim de que seja verificada a viabilidade do ato para a data agendada.Informe ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Brasília a data acima designada. Expeça-se o necessário, providenciando a abertura/alteração via call center. Ciência ao MPF.Intime-se a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002916-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: NATHAN MICHEL RODRIGUES DAFFRE

Advogado do(a) REQUERENTE: TATHYANA CHAVES DE ANDRADE - SP184871

REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos em plantão.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Nathan Michel Rodrigues Daffre** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de sua pensão por morte NB 124.065.674-0, cessada quando complementou 21 anos de idade, em 05/12/2017, e sua manutenção até conclusão de curso universitário.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora.

Com efeito, a limitação do período de pagamento da pensão por morte ao filho do segurado falecido até que complete 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se inválido, resulta de expressa determinação legal inserta no art. 77, §2º, II, da Lei nº 8.213/91.

Tenho que a lei é clara e não admite temperamentos, descabendo ao Poder Judiciário, enquanto simples legislador negativo, substituir-se ao Poder competente para alterá-la, adaptando-a as dificuldades ou conveniências da parte interessada, em flagrante afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, conforme em última análise pretende a autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Após o fim do recesso judicial, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá, dada a sua competência para causas de até 60 salários mínimos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-53.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA PAMISA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS EM SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante em face da sentença que denegou a segurança, sob o fundamento de ter havido omissão na sentença, por não ter sido apreciado o ponto relativo ao tratamento diferenciado às empresas optantes pelo SIMPLES.

Sustenta que “empresas com tratamento tributário diferenciando optantes pelo SIMPLES, tal qual figura a ora Embargante, não estariam enquadradas no rol daquelas que estão obrigadas ao recolhimento de tal tributo em virtude do mesmo não constar no artigo 13 da Lei Complementar nº 123/06, sendo certo que o § 3º do mesmo artigo 13 contempla a dispensa do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, da qual entende, estar aquela discutida nos autos enquadrada em tal situação”.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A Lei Complementar 123/06, de fato, instituiu benefício em favor das micro e pequenas empresas, prevendo em seu artigo 13 o pagamento unificado de diversos tributos.

E o parágrafo 3º do aludido artigo 13 deixou consignada a dispensa do pagamento pelas micro e pequenas empresas “das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, e demais entidades de serviço social autônomo”.

Contudo, o parágrafo 1º do mesmo artigo 13 ressaltou os tributos cuja exigência foi mantida, nos seguintes termos:

“§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

...

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

...

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.”

Da leitura de tal parágrafo 1º, e do próprio Capítulo IV da LC 123/06, verifica-se que se está a tratar de tributos e contribuições de natureza tributária, sendo que o inciso VIII acima transcrito deixa expressamente mantida a cobrança da “contribuição para o FGTS”.

Tal contribuição para o FGTS somente pode ser a de natureza tributária, já que a lei não poderia mesmo dispensar o pagamento aos trabalhadores do FGTS a eles devidos, que é um direito assegurado no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal, e de tributo não se trata. Ou seja, se a contribuição ao FGTS é uma obrigação não tributária e garantida ao trabalhador pela Constituição Federal, não se pode interpretar pela inutilidade do supratranscrito inciso VIII do § 1º, do artigo 13 da LC 123/06, devendo ser afastada a interpretação de que tal previsão faria referência à contribuição de cunho trabalhista.

Assim, a manutenção da cobrança da contribuição ao FGTS instituída pela LC 101/01, das micro e pequenas empresas, encontra amparo no inciso VIII do § 1º, do artigo 13 da LC 123/06, afóra a previsão genérica do inciso XV, que manteve a exigência dos demais tributos instituídos pela União.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para acrescentar à sentença os fundamentos aqui delineados, mantendo o dispositivo inalterado.

P.I.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **Benedita de Fátima Todino** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine concluir a apreciação do seu requerimento de Pensão por morte (NB 21/183994391-0).

Afirma que com o falecimento de seu companheiro apresentou requerimento administrativo de pensão por morte em 24/10/2017, que não foi apreciado.

Requer a medida liminar, para que seja determinada a conclusão da apreciação administrativa.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não há nos autos prova segura da inércia do INSS e não vislumbro o *periculum in mora* tal intenso que não possa aguardar a vinda das informações.

Diante do ora exposto, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se o MPF.

Sem prejuízo, recolha a parte autora as custas devidas, ou, se for o caso, apresente o pedido de assistência judiciária gratuita devidamente acompanhado com a declaração de hipossuficiência.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Intime-se, **novamente**, o INSS a apresentar os cálculos (id 3228330), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e cumpra-se o disposto no despacho anterior.

Int,

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-34.2017.4.03.6128
AUTOR: SILVIO APARECIDO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida no evento 3760081.

A embargante (id. 4184224), alega, em síntese, que a sentença embargada padece de contradição, ao aplicar a tese consolidada no REsp 1.306.113, e erro material, ao reconhecer a possibilidade de uso de EPI para contra a eletricidade e ao revogar a assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Lembro que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001098-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: WAGNER TEGON
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVALDO DE SANTANA PINA - SP338473
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por Wagner Tegon em face da Caixa Econômica Federal, pela execução que esta lhe promove (processo n.º 50000056520174036128).

Por meio de despacho (id. 1926011), foi indeferida a gratuidade da justiça pretendida, bem como foi determinada a intimação para juntada das peças processuais relevantes.

Sobreveio manifestação (id. 2471259), em que a parte autora insistiu na concessão da gratuidade da justiça, pugnando, caso não deferido, a concessão de prazo de 15 dias para comprovação do recolhimento das custas judiciais.

Mantido o indeferimento da gratuidade da justiça (id. 2521820).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de recolher as custas do processo.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Translade-se cópia da presente sentença para os autos do processo n.º 5000005-65.2017.403.6128.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNITED WORLD LINE DO BRASIL OPERADORA MULTIMODAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por UNITED WORLD LINE DO BRASIL OPERADORA MULTIMODAL LTDA em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a anulação da CDA n.º 80.6.17.013034-71, em virtude do pagamento do correspondente débito anteriormente à inscrição em dívida ativa.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão do protesto da referida CDA, com prazo limite para pagamento em 18/01/2018, em virtude dos prejuízos daí decorrentes.

Pugnou pela posterior juntada do instrumento de procuração.

Custas não recolhidas (certidão de distribuição – id. 4198935).

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Em sede de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, pelo que se verifica da documentação carreada aos autos, a parte autora bem delineou o liame entre a CDA protestada e o pagamento que alega ter realizado.

De fato, o protesto em questão tem por objeto a CDA n.º 80.6.17.013034 (id. 4194296), a qual, por sua vez, foi tirada no bojo do procedimento administrativo n.º 11128.724228/2016-44 (id. 4194311), que apurou em desfavor da parte autora crédito tributário a pagar de R\$ 5.000,00. Trata-se, ao que tudo indica, do valor recolhido por meio da DARF apresentada (id. 4194302).

Assim, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, e determino a suspensão dos efeitos da notificação de protesto n.º 0900-15/01/2018-70 (CDA n.º 80.6.17.013034), sacada em desfavor de UNITED WORLD LINE DO BRASIL OPERADORA MULTIMODAL LTDA.

Communique-se, com urgência, o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, se possível por e-mail ou fax (tel. 11 4806-5555), para que suspenda os efeitos da notificação de protesto n.º 0900-15/01/2018-70 (CDA n.º 80.6.17.013034), mediante o pagamento das custas.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o instrumento de procuração, bem como para que promova o recolhimento das custas do processo, sob pena de revogação da medida ora deferida e indeferimento da inicial.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIAS CARDOSO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TEOTONIO GILBERTO PALMERIN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **TEOTONIO GILBERTO PALMERIN** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. A natureza alimentar da tutela é afastada, uma vez que trata-se de pedido de revisão e o autor já está recebendo benefício.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000084-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: FABRICADORA DE BOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por **Fabricadora de Bombas Ind. e Com. Ltda.**, em face da união, objetivando a sustação de protesto ou de seus efeitos.

Decido.

Inicialmente, afastado a prevenção apontada.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora.

Primeiramente, o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei nº 9.492/97, artigo 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Cito jurisprudência:

"*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto". 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1450622 / SP, 2T, STJ, de 18/06/14, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)*

No caso, a parte autora não faz prova plena da propriedade do bem imóvel ofertado em dação em pagamento, juntando matrícula desatualizada e incompleta (id. 4191755).

Do mesmo modo, a cópia da petição anexada pela autora (id. 4191741) não comprova que ela cumpriu os requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei 13.259/16. Além disso, resta evidente que não houve tempo hábil para a Fazenda Nacional analisar o pedido, tendo em vista que o protocolo administrativo ocorreu em 16/01/2018, data posterior a emissão dos protestos, que ocorreram em 11 e 12 de janeiro de 2018 (id. 4191730).

Por fim, saliento que a dação em pagamento não é causa suspensiva do crédito tributário.

Assim, ausente *fumus boni iuris*, **INDEFIRO o pedido de tutela.**

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 292, 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil, para:

- i) atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.
- ii) providenciar o recolhimento das custas judiciais.

Após, se em termos, cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 335 do CPC, por não se vislumbrar hipótese de conciliação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO CESAR ACERBI

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP576614, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **PAULO CESAR ACERBI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requere a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo:

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímese.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (ID 3967280), defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial.

Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vindencas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.

Emendada a inicial, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intímese.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENATO BRONZATTI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção ID 4194608.

Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais das ações ordinárias mencionadas na certidão (ID 4194608), bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-34.2017.4.03.6128

AUTOR: AMELIA APARECIDA LEME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, formulado por **AMELIA APARECIDA LEME** em face da **Caixa Econômica Federal**.

A parte autora objetiva, em síntese, ver regularizados lançamentos feitos de forma equivocada na fatura de seu cartão de crédito.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.147,52 (onze mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 11.147,52, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se, ademais, que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Por fim, em razão da ausência de comunicação entre os sistemas eletrônicos da Justiça Federal comum e do Juizado Especial Federal, fica inviabilizada a remessa dos autos ao JEF desta Subseção.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SUENIA FERNANDES DE LIMA, WENDER FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754

Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação manejada por **SUENIA FERNANDES DE LIMA, WENDER FERNANDES DA SILVA** em face da **Caixa**, por meio da qual requerem, em suma, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial relativo ao imóvel objeto da matrícula n.º 134253, dado em alienação fiduciária no bojo do contrato de financiamento celebrado com a parte ré.

Em suas razões, as próprias partes autoras aduzem à existência de prévia demanda por meio da qual foram ventiladas as questões aqui debatidas (processo n.º 0005277-96.2015.403.6128), a qual foi apontada no termo de prevenção (id. 3782258).

Originariamente distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram encaminhadas para esta 1ª Vara Federal (id. 3797301).

DECIDO.

Há, no caso, litispendência.

Nos termos do artigo 337, §1º, do CPC, “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ademais, nos termos do §2º, “*Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*.”

No caso dos autos, verifica-se que as partes, pedido e causa de pedir da presente ação são idênticos àqueles do processo n.º 0005277-96.2015.403.6128, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal e que, após a sentença de improcedência, já foram remetidos ao TRF-3ª para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto.

Transcrevo a sentença proferida naqueles autos:

“*Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Suenia Fernandes da Silva e Wender Fernandes da Silva em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando obstar ou impedir a venda do imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS do(s) Compradores e Devedor(es)/Fiduciante(s), firmado entre as partes em 31 de janeiro de 2013. Afirmam que estão inadimplentes com as prestações do contrato, em virtude da distorção da metodologia empregada pela ré para correção do saldo devedor bem como em razão de vários imprevistos que ocorreram em sua vida financeira. Defendem a inconstitucionalidade da lei n.º 9.514/97, com a redação que lhe foi dada pela lei n.º 10.931/04, sob o fundamento de que a previsão do leilão extrajudicial viola preceitos constitucionais. Decisão de fls. 44/45v indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, bem como deferiu a gratuidade da justiça. Citada, a CAIXA apresentou a contestação de fls. 52/59v, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, defendeu a inépcia da inicial em relação às alegações atinentes metodologia empregada pela ré para correção do saldo devedor; já que a parte autoral não desenvolveu qualquer argumentação nesse ponto, deixando de apontar as cláusulas que reputa abusivas. No mérito, defendeu a constitucionalidade da lei n.º 9.514/1997, bem como a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, que obedeceu aos ditames da mencionada lei. Despacho de fls. 87 determinou a intimação das partes para especificarem interesse em eventual prova. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada se confunde com o mérito, devendo com ele ser apreciado. De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxilium a parte autora, haja vista a legalidade da 9.514/97 já ter sido reconhecida pelos tribunais. Nesse sentido, leia-se: “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. XII - Apelação improvida.” (TRF-3ª - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016) Assentadas as premissas atinentes à constitucionalidade da lei 9.514/97, cumpre verificar se a parte autora logrou comprovar a nulidade do referido procedimento, em virtude eventual descumprimento pela CEF dos requisitos estabelecidos pela citada lei. Pois bem. Como se verifica na AV 06 da matrícula do imóvel em questão (fls. 82), verifica-se que: “(...) Nos termos do requerimento firmado em Cajamar, SP, aos 03 de março de 2015, instruído com o comprovante do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), e pela certidão positiva de constituição em mora dos devedores, expedida por esta Serventia em 30 de dezembro de 2014, procede-se a presente averbação, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei n.º 9.514/97, para constar a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo valor de R\$ 128.714,16”. Por sua vez, o artigo 26 em questão assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Ora, como se vê, o 7º condiciona a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário ao decurso do prazo fixado pelo 1º sem que haja purgação da mora. Em outras palavras, apenas mediante a verificação pelo competente Registro de Imóveis de que houve a intimação prevista pelo 1º, para purgação da mora, é que se abre espaço para a consolidação da propriedade. Assim, infere-se da AV06 presente na matrícula do imóvel (fls. 82), que a notificação para purgação da mora foi regularmente expedida, sem o que não se poderia cogitar daquele mesmo registro. Sublinhe-se que, além disso, a CAIXA trouxe aos autos a documentação comprobatória do atendimento pela lei 9.514/97 (fls. 63/86). Em relação às alegações atinentes ao contrato de financiamento propriamente dito, em que pese à menção a ele, a parte autora sequer mencionada as cláusulas que reputa abusiva, motivo pelo qual resta patente que não se desincumbiu do ônus da impugnação especificada. Ainda que assim não fosse, o contrato juntado aos autos não revela nenhuma ilegalidade. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Suenia Fernandes da Silva e Wender Fernandes da Silva em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Sucumbente, arcarão as partes autoras com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que estabeleço em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”*

Como se pode proceder, decidiu-se, naqueles autos, acerca da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial da lei n.º 9.514/1997, bem como do atendimento, pela Caixa, dos requisitos estabelecidos pela referida lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.**

Sucumbente, arcarão as partes autoras com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que estabeleço em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Sem condenação em honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-02.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
RÉU: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO POLI DOS REIS - SP317150

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "*intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*".

Jundiaí, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-02.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
RÉU: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO POLI DOS REIS - SP317150

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "*intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*".

Jundiaí, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO DE MIRANDA REIS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **Márcio de Miranda Reis**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (02/03/2016), com a aplicação da Lei 13.183/2015, que afasta o fator previdenciário quando o segurado completa 95 pontos, mediante o reconhecimento do período de contribuição de 06 a 09 de 1980, no qual contribuiu mediante carnê. Afirma que no próprio CNIS consta sua inscrição como contribuinte individual antigo em 01/08/1980. Junta cópia do PA e dos recolhimentos.

Citado em 13/12/2016 (id3264133, p5), o INSS apresentou contestação pela improcedência (id3264133, p.6).

Em razão dos cálculos efetivados pela contadoria do JEF, houve decisão declinando da competência à Vara Federal (id 3264152, p.10).

É o relatório. Fundamento e Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende o autor o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

Anoto que a presunção de veracidade das informações contidas na CTPS é relativa e que o INSS pode exigir a comprovação especialmente daquelas informações não inseridas no tempo correto, conforme expressamente dispõe os parágrafos 3º a 5º do artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela LC 128/08.

Do mesmo modo, os comprovantes de pagamento de contribuições em poder do segurado gozam de presunção relativa de veracidade em relação aos respectivos recolhimentos, que estejam devidamente identificados.

O INSS computou na DER (02/03/2016) o tempo de contribuição de 34 anos, 10 meses e 09 dias (id 3264126, p.42 a 47), sendo que, de fato, os períodos de junho e julho de 1980 não foram considerados, observando-se que as contribuições de agosto e setembro foram adicionadas na contagem de tempo de contribuição.

As contribuições relativas aos meses de junho e julho de 1980 não foram consideradas sob o fundamento de que a inscrição no sistema foi efetivada em 01/08/1980 e o autor não comprovou a atividade de empresário anterior a tal data, conforme despacho manual (ID 3264126, p.38).

Ocorre que o segurado em nenhum momento alegou ter feito a inscrição como empresário, observando-se que a inscrição foi realizada em 14/08/1980, mesma data na qual recolheu as contribuições de junho e julho de 1970 (id3264111, p.8/10). Inclusive consta nos comprovantes carimbo de identificação da mesma agência bancária.

Lembre-se que à época, 1980, vigia o Decreto 83.081/79 cujo artigo 9º tratava do contribuinte em dobro, nestes termos:

“Art. 9º O segurado que deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana pode manter essa qualidade desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição de que trata a letra “a” do item I do artigo 33.

§ 1º O pagamento a que se refere este artigo deve ser iniciado até o último dia do mês seguinte ao do fim dos prazos do artigo 8º, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 2º O segurado que se vale da faculdade prevista neste artigo não pode interromper o pagamento das contribuições por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

§ 3º Durante o prazo do § 2º, o reinício do pagamento das contribuições fica condicionado à regularização das contribuições em atraso.”

E a mencionada letra “a” do item I do artigo 33 tratava da contribuição dos demais segurados, à alíquota de 8% (oito por cento).

Nos comprovantes de recolhimentos dos meses de junho a setembro verifica-se o pagamento da contribuição em dobro, portanto de 16%, exatamente como previsto na citada norma, que trata do segurado que deixou de exercer atividade abrangida pela previdência social.

E o segurado havia deixado de exercer atividade como empregado em 20 de maio de 1980, quando do término de seu vínculo com a Universidade Santa Úrsula. Ou seja, poderia ele efetivar recolhimento como contribuinte em dobro a partir de junho de 1980.

Não é demais anotar que o recolhimento da primeira contribuição em atraso – no caso junho de 1980 – tem por efeito que tal contribuição não pode ser contada para efeito de carência, conforme legislação existente desde aquela época (Decreto 83.080/79, art. 31), podendo ser utilizada, porém, na contagem do tempo de contribuição.

Assim, adicionando-se as contribuições de junho e julho de 1980 ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS (34 anos, 10 meses e 9 dias), o autor alcança 35 anos e 9 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de 100% do salário-de-benefício.

Tendo em vista que a idade do autor na DIB (60 anos) adicionada ao tempo de contribuição resulta em 95 pontos, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Os atrasados são devidos desde a DER.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora para:

i) Condenar o réu à obrigação de conceder ao autor o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.156.433-0)**, com DIB na DER (02/03/2016), com RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 29-C da Lei 8.213/91, fator 95).

ii) Condenar o réu a pagar à parte autora, de uma única vez, o valor referente aos atrasados devidos desde a DIB, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (12/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença;

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiá, 7 de dezembro de 2017.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Márcio de Miranda Reis

- NIT: 1.079.250.792-1

- Apte

- NB 42/173.156.433-0

- DIB: 02/03/2016

- DIP: 07/12/2017

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo comum: de 01/06/1980 a 30/07/1980...

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002916-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: NATHAN MICHEL RODRIGUES DAFFRE
Advogado do(a) REQUERENTE: TATHYANA CHAVES DE ANDRADE - SP184871
REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos em plantão.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Nathan Michel Rodrigues Daffre** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de sua pensão por morte NB 124.065.674-0, cessada quando complementou 21 anos de idade, em 05/12/2017, e sua manutenção até conclusão de curso universitário.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora.

Com efeito, a limitação do período de pagamento da pensão por morte ao filho do segurado falecido até que complete 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se inválido, resulta de expressa determinação legal inserta no art. 77, §2º, II, da Lei nº 8.213/91.

Tenho que a lei é clara e não admite temperamentos, descabendo ao Poder Judiciário, enquanto simples legislador negativo, substituir-se ao Poder competente para alterá-la, adaptando-a as dificuldades ou conveniências da parte interessada, em flagrante afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, conforme em última análise pretende a autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Após o fim do recesso judicial, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, dada a sua competência para causas de até 60 salários mínimos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AVON COSMETICOS LTDA. coator praticado pelo ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP e outros, por meio da qual requer a concessão de medida liminar “para que a Impetrante seja autorizada a não recolher parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), visto que em flagrante violação ao art. 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do ar. 151, V, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a Autoridade de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial o encaminhamento para a inscrição em dívida ativa e ajustamento de execução fiscal, a inclusão no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.), o protesto da dívida e a imposição de óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa”.

Juntou procuração, documentos societários e custas.

Decido.

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

Cumpridos observar que a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) grifei

Assim, a competência para julgamento deste *Mandamus* é da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, tendo em vista que a própria parte impetrante indica como autoridade coatora o ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, por meio eletrônico, para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Intime-se o impetrante.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE LOUVEIRA, CELIO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Requer o Réu (CREF4/SP) a realização de audiência para oitiva da testemunha que indica, que é o agente de orientação e fiscalização que lavrou os autos de infração, e que teria amplo conhecimento fático e técnico a respeito da questão posta em análise, e poderia esclarecer ao juízo em que condições a autuação ocorreu, bem como a razão pela qual a presente demanda é improcedente.

Indefiro a oitiva da testemunha, uma vez que os aspectos e razões relativos à autuação levada a efeito pela fiscalização do CREF4/SP são aqueles constantes do auto de infração e anexos, não cabendo qualquer inovação ou acréscimo pela fiscalização, que já não esteja no auto de infração que a parte autora pretende anular.

P.I. após, tornem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE LOUVEIRA, CELIO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Requer o Réu (CREF4/SP) a realização de audiência para oitiva da testemunha que indica, que é o agente de orientação e fiscalização que lavrou os autos de infração, e que teria amplo conhecimento fático e técnico a respeito da questão posta em análise, e poderia esclarecer ao juízo em que condições a autuação ocorreu, bem como a razão pela qual a presente demanda é improcedente.

Indefiro a oitiva da testemunha, uma vez que os aspectos e razões relativos à autuação levada a efeito pela fiscalização do CREF4/SP são aqueles constantes do auto de infração e anexos, não cabendo qualquer inovação ou acréscimo pela fiscalização, que já não esteja no auto de infração que a parte autora pretende anular.

P.I. após, tornem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1267

MONITORIA

0016751-98.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO GARCIA

Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, pois cabe ao requerente diligenciar no sentido de obter informações sobre os endereços do requerido e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pela requerente. Dê-se vista à autora para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000023-45.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALESSANDRA LUQUI VIEIRA - ME X ALESSANDRA LUQUI VIEIRA

Fls. 61/64 - Dê-se vista à autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento dos autos. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso II, do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-26.2011.403.6128 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311195 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 164, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 170/182. Caso discordar, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000409-80.2012.403.6128 - ARISTIDES PEREIRA DIAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 227/228 - Razão não assiste à parte. Não há informação nos autos de que haja dependente habilitado à pensão por morte, regra invocada pelos habilitantes para eximir-se da regularização processual mediante a habilitação de todos os sucessores/herdeiros. Nos termos do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, a sucessão legítima defere-se primeiramente aos descendentes. Já nos artigos 1.851 a 1.856 do mesmo diploma legal, tem-se que o direito de representação ocorre quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.. Note-se, ainda, que esse direito dá-se na linha reta descendente (art. 1.852). No caso dos autos, a Sra. Aida Pereira da Silva faleceu em 15/02/2011, posteriormente ao autor (25/12/2008), tendo direito ao que era devido a seu pai pela regra acima exposta. Com o falecimento da Sra. Aida, esta transmitiu a seus filhos o que lhe era devido, também pelo direito de representação. Nesse sentido teria direito, entre outros, o Sr. Pedro Rodrigues da Silva. Porém, tem-se que o mesmo ocorreu com o Sr. Pedro, que faleceu (06/05/2014) antes mesmo de receber o que lhe cabia. Dessa forma, cabe a seus filhos (Emerson, Kathleen e Everton), ainda pelo direito de representação, o que lhe seria devido. Assim, cumpram os habilitantes integralmente o determinado às fls. 226, no prazo de 15 (quinze) dias (habilitação de Emerson, Kathleen e Everton). Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003569-16.2012.403.6128 - ALCIDES CASTRO CORESMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do dessobrestamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nos termos do despacho de fls.121, retomem os autos ao arquivo.

0011038-16.2012.403.6128 - CLAUDEMIR APARECIDO CISNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ. Intime-se a APSADJ, por e-mail, do determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 205/207 v, 239/244, 270/272, 298 v/ 299 v, já transitada em julgado (fls. 304), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002114-79.2013.403.6128 - CARLOS RODRIGUES LEAL(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Rodrigues Leal em face da Caixa Econômica Federal, Maurício Henrique da Silva Falco e Marcelo Fernando da Silva Falco, por meio da qual sustenta, em síntese, que a primeira corré efetuou inadvertidamente o depósito dos atrasos recebidos pela parte autora nos autos do processo n.º 0001563-80.2003.403.6183 na conta indicada pelos corréus Maurício e Marcelo, que atuaram como seus defensores nos autos da mencionada ação. Argumenta que já havia efetuado o pagamento dos honorários advocatícios pactuados no total de R\$ 13.000,00 e que, inobstante isso, o seu antigo patrono Marcelo Fernando da Silva Falco, quando efetuou o levantamento dos atrasados que foram pagos à parte autora nos autos do processo n.º 0001563-80.2003.403.6183, retive para si a importância de R\$ 86.471,30, repassando para a parte autora o montante remanescente de R\$ 202.113,89. Alega que a procuração que fora outorgada aos corréus Maurício e Marcelo não lhes conferia poderes para receber e dar quitação em nome do autor e que a Caixa Econômica Federal foi negligente ao efetuar a transferência do montante depositado em benefício da parte autora para a conta indicada pelo corréu Marcelo. Acrescenta que, diante disso, registrou o correspondente Boletim de Ocorrência e formalizou representação junto à Ordem dos Advogados do Brasil/Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a condenação dos réus à restituição em dobro do montante de R\$ 86.471,30, indevidamente retido, acrescidos de juros e correção monetária, contados desde 24/04/2012 (data de pagamento do precatório - fls. 300). Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00. Junto documentos (fls. 26/374). Despacho deferindo os benefícios da gratuidade da justiça às fls. 377. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 388/397, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, já que não teria recebido qualquer valor do autor. No mérito, argumentou que a parte autora efetuou, sem ressalvas, o levantamento do depósito de R\$ 202.113,89 consignado pelos corréus Maurício e Marcelo, liberando-os da correspondente obrigação. Em relação aos danos morais pleiteados, defendeu a ausência de comprovação do dano efetivamente sofrido. Argumentou, ainda, pela impossibilidade da devolução em dobro pretendida pela parte autora. Juntou documentos. Citado, o corréu Maurício Henrique da Silva Falco apresentou a contestação de fls. 418/428, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Preliminarmente, invocou sua ilegitimidade passiva, já que o valor em discussão teria sido sacado exclusivamente pelo corréu Marcelo Fernando da Silva Falco. No mérito, defendeu a legitimidade da retenção dos R\$ 86.471,30, que equivaleriam aos 30% de honorários verbalmente pactuados com a parte autora. Acrescenta que, inobstante a verificação por parte dos próprios servidores da Caixa Econômica Federal de que a procuração apresentada não conferia poderes para dar e receber a quitação, o montante de R\$ 86.471,30 acabou sendo revertido em favor do escritório de advocacia dos corréus, em virtude de a parte autora ter levantado, sem ressalvas, o depósito de R\$ 202.113,89, o que implica em plena quitação do quanto recebido, nos termos do 2º do artigo 890. Sustentou, ainda, não ser o caso de relação de consumo, motivo pelo qual inaplicável o CDC ao presente caso. Argumentou pela inexistência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar por danos morais. Citado, o corréu Marcelo Fernando da Silva Falco apresentou a contestação de fls. 445/454, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Preliminarmente, pugnou pela ausência de instrumento válido de mandato, já que a procuração outorgada pela parte autora fez menção apenas aos corréus Maurício Henrique da Silva Falco e CEF. No mérito, defendeu ter a parte autora levantado, sem ressalvas, o depósito de R\$ 202.113,89, o que implica em plena quitação do quanto recebido, nos termos do 2º do artigo 890. Defendeu a legitimidade da retenção dos R\$ 86.471,30, que equivaleriam aos 30% de honorários anteriormente pactuados com a parte autora, conforme tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustentou, ainda, não ser o caso de relação de consumo, motivo pelo qual inaplicável o CDC ao presente caso. Argumentou pela inexistência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar por danos morais. As fls. 508/519, a parte autora apresentou réplica às contestações apresentadas pelos corréus Maurício e Marcelo. Argumentou que a narrativa elaborada por eles importou em verdadeiro reconhecimento do pedido, já que afirmaram, em suas peças defensivas, houve a objeção ao levantamento dos valores, por ausência de apresentação com poderes para dar e receber quitação. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Maurício Henrique da Silva Falco, argumentou que ele praticou diversos atos que implicam em seu envolvimento com os fatos sub judice. afirmou, ainda, não ter celebrado qualquer contrato de honorários, verbal ou escrito, para pagamento de 30% sobre os atrasados, o que se comprova com o posterior envio pelos corréus de contrato de prestação de serviços advocatícios, prevendo o pagamento do percentual de 17,5% sobre as parcelas atrasadas. Acrescenta que, na hipótese de os corréus entenderem que faziam jus a honorários advocatícios superiores àqueles já pagos, deveriam ter manejado ação própria para discutir tal questão. Em relação à alegação dos efeitos liberatórios da consignação, defende não se amoldar a situação dos autos a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 435 do Código Civil e 890 do antigo Código de Processo Civil. Por fim, requereu a condenação por litigância de má-fé. As fls. 523/533, apresentou réplica à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Reiterou a alegação de que a CEF é corresponsável pelos danos sofridos, em decorrência de ter permitido o levantamento do valor depositado em benefício do autor sem exigir o instrumento de procuração adequado para tanto. Sustentou que a cópia juntada pela CEF às fls. 413 não tem o condão de suprir tal exigência, por não tratar-se da procuração atinente ao processo n.º 0001563-80.2003.403.6183, que resultou no pagamento das verbas em questão. Acrescenta que a legitimidade da CEF para responder decorre do ônus que lhe compete, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011, de exigir procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Por fim, requereu a condenação por litigância de má-fé. Por meio do despacho de fls. 541, determinou-se a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir no prazo de 5 (cinco) dias. Sobreveio a petição da parte autora de fls. 542/551, por meio da qual trouxe aos autos cópia da denúncia recebida na Justiça Estadual em desfavor de Maurício Henrique da Silva Falco. A parte autora, às fls. 553, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O corréu Maurício Henrique da Silva Falco peticionou às fls. 554, informando seu interesse na oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Agravo retido interposto por Maurício Henrique da Silva Falco às fls. 555/557. O corréu Marcelo Fernando da Silva Falco peticionou às fls. 558, informando seu interesse na oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Agravo retido interposto por Marcelo Fernando da Silva Falco às fls. 559/561. Certidão indicando o decurso do prazo para a CEF se manifestar sobre o despacho de fls. 541. Contrarrazões aos Agravos Retidos às fls. 564/570 e 571/574. Por meio da manifestação de fls. 585/586, a parte autora regularizou sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgando poderes para ajuizamento da presente ação em desfavor de todos os três corréus. As fls. 589, foi proferido despacho determinando a intimação da Caixa para que trouxesse aos autos cópia da normativa que estabelece os requisitos exigidos para levantamento/saque de RPV/Precatório, o que foi cumprido às fls. 589. Sobreveíram as manifestações de fls. 662 e 666. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Houve preclusão do direito de produzir provas, já que, ao despacho de fls. 541, as partes, em sendo de seu interesse, deveriam ter, desde logo, indicado as provas que pretendiam produzir, não servindo, para tanto, petição por meio da qual reafirma pretensas interesse na produção de provas. Sublinhe-se, ainda, a insuficiência de eventual produção de prova oral por parte dos réus, na medida em que pretendem justificar recebimento de vultosos valores amparados na celebração de pretense contrato verbal de honorários celebrado no interior de escritório de advocacia. A preliminar arguida pela CEF se confunde com o próprio mérito da demanda, devendo com ele ser conhecido. A preliminar arguida pelo corréu Maurício Henrique da Silva Falco deve ser rejeitada. Extraí-se de sua própria narrativa que os valores retidos se reverteram em benefício da sociedade de advogados que possuía com o corréu Marcelo Fernando da Silva Falco. Além disso, a atuação nos autos processo n.º 0001563-80.2003.403.6183 corrobora sua relação com os fatos objeto desta lide. Assim, vislumbro sua aptidão para figurar no polo passivo da demanda. Passo ao mérito propriamente dito. Procuração para dar e receber quitação. Em que pese a arrastada discussão que se estabeleceu nos autos acerca desse ponto, a questão se resolve de maneira simples. Restou demonstrado nos autos que a procuração ad judicium outorgada para ajuizamento da ação previdenciária que resultou na implantação de benefício e pagamento de atrasados não previa poderes para dar e receber quitação. A cópia da procuração retida pela Caixa ao autorizar o levantamento da quantia controversa (fls. 413) não tem o condão de convalidar o ato, na medida em que, a par de eventuais discussões acerca de sua legitimidade, nela se verifica a clara indicação de que tem por finalidade a representação perante o INSS, sendo, portanto, instrumento de procuração válido apenas naquele órgão administrativo, motivo pelo qual não poderia ter sido utilizado (pelos corréus Maurício Henrique da Silva Falco e Marcelo Fernando da Silva Falco) tampouco aceito (pela Caixa). Fixada essa premissa - da indevida utilização a negligente aceitação da procuração de fls. 413 - passo à análise da questão atinente aos honorários retidos. Honorários retidos. Alé dos corréus Maurício Henrique da Silva Falco e Marcelo Fernando da Silva Falco terem se utilizado de expediente indevido para levantamento dos atrasados previdenciários pagos em favor da parte autora, restou evidenciado nos autos que retiveram valor superior àquele que fora pacutado. Com efeito, não controvertem as partes acerca do estabelecimento de honorários advocatícios equivalentes às 6 (seis) primeiras parcelas do benefício implantado judicialmente. A parte autora argumenta que os honorários se restringiam a isso, enquanto que os corréus Maurício Henrique da Silva Falco e Marcelo Fernando da Silva Falco defendem que também haviam sido pactuados honorários correspondentes a 30% das quantias atrasadas. Pois bem. Não há nos autos elementos que estabeleçam mínimo indicio da tese defensiva de contratação verbal de honorários de 30% das quantias atrasadas pagas no bojo da ação previdenciária. Observe-se que, in casu, pretendem os corréus a justificação da retenção de vultosos valores, motivo pelo qual, dada a natureza da relação que sói se estabelecer entre advogado e cliente, deveriam ter comprovado suas alegações de maneira robusta. Note-se: não há controvérsia quanto ao fato constitutivo do direito da parte autora - recebimento dos atrasados em decorrência do trânsito em julgado de ação previdenciária - o qual se presume ter de ser revertido em favor dela em sua integralidade. Havia, portanto, a necessidade de que os corréus comprovassem a existência de fato modificativo daquele direito, qual seja, a contratação de honorários que previsse a destinação de 30% dos atrasados aos patronos daquela causa. E tal prova não foi feita. Sublinhe-se, por oportuno, que, além de não terem comprovado a existência de contrato de honorários prevendo o pagamento de 30%, os próprios corréus contribuíram para que tal alegação caia em descrédito quando trazem aos autos cópia de extemporâneo (e sem assinatura) contrato prevendo o pagamento de 17,5% sobre o valor dos atrasados. Por fim, ainda que não se discuta a justeza dos honorários já recebidos pelos corréus pelos serviços prestados, o pagamento efetivados pelo autor, totalizando R\$ 12.500,00 (fls. 352/368), além dos honorários sucumbenciais (fls. 260), totalizam montante bastante razoável pela complexidade da demanda previdenciária. Em conclusão: o montante indevidamente liberado pela CEF e retido pelos advogados, de R\$ 86.471,30, deve ser ressarcido pelos corréus em benefício da parte autora, observando-se que os três corréus respondem solidariamente pelo débito. Contudo, não se justifica a condenação à devolução em duplicidade, em virtude de sua inaplicabilidade ao presente caso. O valor deve ser atualizado pelo IPCA-e desde a data do saque indevido (04/2012) até a citação (09/2013, fl. 417), incidindo a partir daí, a título de juros de mora e atualização, a taxa Selic (EREsp 727842), afastando-se qualquer outro índice. Danos morais. Fixadas as premissas acima - uso indevido de procuração e retenção injustificada de valores - a condenação ao pagamento de danos morais é medida que se impõe. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Carlos Roberto Gonçalves ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pag 371, que: "O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-la no lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se tome absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar. Conforme restou incontroverso nos autos, os corréus retiveram valores da esfera patrimonial da parte autora, argumentando que ela teria celebrado o pagamento de honorários de 30% sobre o valor dos atrasados, o que não foi comprovado. Demonstrou-se igualmente que, para a realização do saque - antecedente da referida retenção - a instituição financeira corréu aceitou, inadvertidamente, procuração que claramente não se destinava àquela finalidade de saque. Caracterizado, portanto, os três pressupostos necessários para a configuração do dever de indenizar. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os juros de mora são devidos desde o evento danoso (04/2012 - ocasião do saque indevido junto à Caixa), por não decorrer o dano de relação contratual (Súmula 54 STJ), aplicando-se a taxa Selic (EREsp 727842), afastando-se qualquer outro índice. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, para condená-los(a) ao ressarcimento da quantia de R\$ 86.471,30 (oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta centavos), atualizada pelo IPCA-e desde a data do saque indevido (04/2012) até a citação (09/2013), incidindo a partir daí, a título de juros de mora e atualização, a taxa Selic, afastando-se qualquer outro índice; ii) e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora desde 04/2012, aplicando-se a taxa Selic, afastando-se qualquer outro índice. Condene os corréus solidariamente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado, não se aplicando as disposições do novo CPC, por se tratar de processo ajuizado anteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-23.2014.403.6128 - JOAO SANTOS FELES(SPI98325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 170, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 172/183. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0009186-83.2014.403.6128 - ILDA DOS SANTOS BUENO(SPI98325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 167, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 172/198. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0014424-83.2014.403.6128 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SPO79365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004330-42.2015.403.6128 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA(SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004618-87.2015.403.6128 - MARIA JOSE GARCIA DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ GARCIA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural desde a DER (27/07/2010), quando completou 55 anos. Juntou documentos (fs. 13/46). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.75). Citado em 27/10/2016 (fl.76), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fs. 77/84), uma vez que a autora não comprovaria a permanência no trabalho rural. Em audiência, foram ouvidas a autora e suas testemunhas, tendo a parte autora reiterado o pedido inicial (fs. 112/116). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende a autora - nascida em 1954, portanto com 55 anos na data da DER, em 22/07/2010 - o reconhecimento de período no qual teria trabalhado como segurada especial, com a concessão da aposentadoria por idade rural. Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8.213/91. Esse requisito estava devidamente preenchido na data da DER, uma vez que a autora, nascida em 1954, completou 55 anos de idade em 2009. Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 156 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural. No que tange à comprovação de exercício de atividade rural, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralista. No caso, a autora apresentou como início de prova material da atividade rural documentos relativos à propriedade rural em nome de seu pai, no período de 1966 a 1994 (fs. 33/36), assim como comprovante de que recebe pensão por morte do trabalhador rural segurado especial, desde o óbito de seu marido em 27/04/1994 (fl.26). Assim, foi feito o razoável início de prova material. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o exercício de atividade rural pela autora, afirmando que teria sido até 1994, quando do óbito de seu marido, época na qual teria migrado para Jundiá. Lembro que o artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/03, que revogou a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento administrativo, refere-se apenas ao trabalhador urbano, não se aplicando à aposentadoria por idade rural, que é devida apenas àqueles que permanecem nas lides campestres até o implemento da idade. Essa é a posição mantida pelo Superior Tribunal de Justiça. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908, 1ª Seção, de 09/09/2015, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) Portanto, a autora não tem direito à aposentadoria por idade rural na forma pretendida, com base nos artigos 48, 1º, c/c 143 da Lei 8.213, de 1991, uma vez que havia abandonado o labor rural há mais de 15 anos, quando completou a idade de 55 anos. Por outro giro, verifico que a autora já completou 60 anos e possui contribuições como trabalhador urbano (CNIS de fl.86). Em decorrência, incidem no caso as regras relativas à aposentadoria HÍBRIDA. Isso porque, de acordo com a Lei 11.718, de 23/06/08, que alterou o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91 e acrescentou os 3º e 4º, o trabalhador rural passou a contar com a seguinte opção: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifado) Ou seja, ao completar 65 anos o homem e 60 anos a mulher, é possível o cômputo do tempo de serviço rural em conjunto com o tempo de contribuição para verificação do direito ao benefício de aposentadoria, desde que se trate de trabalhador rural. Faz-se necessária a redundância: é ao trabalhador rural que tal disposição se aplica e não a todos aqueles que no passado passaram pela zona rural. Nesse sentido o 4º do artigo 51 do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 6.722/08, ao afirmar que aplica-se o disposto nos 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural não poderia ser interpretado como uma ampliação do previsto na Lei 8.213/91, inclusive porque o próprio caput de tal artigo 51, assim como os demais parágrafos, deixa expresso tratar-se de benefício do trabalhador rural. Aludido 4º do artigo 51 do Decreto 3.048/99 visa apenas deixar consignado que o trabalhador rural - assim qualificado pelo exercício preponderante dessa atividade - não pode ser excluído do benefício pelo exercício de outra atividade por alguns períodos intercalados, ou mesmo após ter ultrapassado a idade para aposentadoria, na hipótese de o requerimento ter sido efetuado algum tempo depois. Esse, inclusive, era o entendimento externado na Exposição de Motivos da Medida Provisória 410, 2007, convertida na Lei 11.718, de 2008. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, que é o Tribunal competente para dirimir as questões infraconstitucionais, acabou por abraçar tese divergente, baseada em fundamento sociológico de que a inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008 veio solucionar a situação do segurado rural que migrou para o regime urbano (resultado do êxodo rural), e não possui período de carência suficiente para a aposentadoria urbana, e que ao atingir idade longa não podia receber a aposentadoria rural, porque exerceu trabalho urbano, e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral urbano não preencher o período de carência. Nada obstante não parecer ser essa a finalidade da Lei e nem mesmo o que decorre de seu texto, curvo-me a tal entendimento, pois já resta assentada na Primeira Seção do STJ, conforme nos mostra o seguinte excerto: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 6. Recurso especial improvido. (REsp 1476383, 1ª T, de 01/10/15, Rel. Min. Sérgio Kukina) (grifado) Desse modo, adicionando-se o período de trabalho rural ao período urbano, a autora alcança mais de 180 meses equivalentes a contribuições, suficientes para o cumprimento da carência. Assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade híbrida, prevista no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91. A renda mensal deve ser de um salário mínimo. Tendo em vista que não houve tal requerimento na inicial e que a DER foi inclusive anterior à data na qual a autora completou 60 anos, fixo a DIB na data da citação (27/10/2016). Observe que o direito superveniente do autor deve ser considerado tendo em vista o tempo transcorrido deste processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, com base nos artigos 48, 1º a 3º, e 143 da Lei 8.213/91, tendo em vista o abandono do trabalho rural em 1994 e que a autora não tinha 60 anos da data da DER; b) reconheço o direito à aposentadoria por idade HÍBRIDA, prevista no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, com DIB em 27/10/2016 e renda mensal de um salário mínimo; c) Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores de benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sobre a parte sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas pretendidas até 30/09/2016, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005356-75.2015.403.6128 - JOSE REMIGIO DE ALMEIDA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fs. 186 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0001699-91.2016.403.6128 - WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista que o advogado do réu não estava cadastrado para o recebimento de publicações, republico o texto do despacho de fs. 217, após o cadastro do mesmo no sistema processual: Fls. 217: Fls. 216 - Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que ainda não há nos autos decisão judicial transitada em julgado a autorizar a expedição de certidão para protesto (art. 517, CPC) ou para averbação no registro de imóveis (art. 828, CPC). Sem prejuízo, providencie a correção da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando o original do instrumento de mandato de fls. 125/125 verso (ou cópia autenticada, por tratar-se de procuração pública). No mesmo prazo, deverá a correção ISO regularizar sua representação processual, juntando documentos (contrato social e documentos pessoais - que comprovem a capacidade para outorga do mandato), bem como o original da procuração de fls. 182. Atendidas as determinações supra, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. .

0001960-56.2016.403.6128 - HELLEN EUDOCIA DA CRUZ(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a parte ré (CEF) acerca da petição de fls. 142, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003143-62.2016.403.6128 - HELITON FERREIRA DOS REIS(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005442-12.2016.403.6128 - SANTINA DE FATIMA SANTOS(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0005757-40.2016.403.6128 - JOAO SILVERIO NETO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0007097-19.2016.403.6128 - GERALDA MARIA DAS DORES SALDEIRA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 250/252 (averbação).

0007828-15.2016.403.6128 - JOSE LOBO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0007829-97.2016.403.6128 - URIAS DE SOUZA CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0001509-94.2017.403.6128 - MERCEZ MARTINS COELHO ALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 142, ciência às partes do ofício de fls. 144/145 (averbação de período rural). Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002181-39.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X OXITECH MANUTENCAO LTDA - ME X SIMONE APARECIDA GOMES DE SOUZA OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

MANDADO DE SEGURANCA

0020904-93.2016.403.6100 - BEGE COMERCIAL DE ELETROFERRAGENS LTDA(SP316581 - THIAGO PALOTTA MACHADO E SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010101-06.2012.403.6128 - MARIA GORETI QUEIROZ SOUZA AMARAL(SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETI QUEIROZ SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 208, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 213/219. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0010609-49.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 223, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 228/235. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0001901-73.2013.403.6128 - APARECIDO GIBIM(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET E SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GIBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 300, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 305/310. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0002857-89.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO NUNES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 276, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

0007042-73.2013.403.6128 - MESSIAS PEREIRA DE REZENDE(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PEREIRA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 138, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 143/148. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000267-08.2014.403.6128 - JOAO LUIZ MENDES GONCALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MENDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 241, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 243/245. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000548-61.2014.403.6128 - ROSANGELA ALVES DE FREITAS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 167, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 172/177. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000931-39.2014.403.6128 - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 202, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 207/214. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0003453-39.2014.403.6128 - MARCOS MORAES PACHECO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MORAES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 137, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 140/146. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0007862-58.2014.403.6128 - ADEMIR JACINTHO DE OLIVEIRA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR JACINTHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 158, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 163/168. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0016245-25.2014.403.6128 - RAIMUNDO FELIX DA CUNHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO FELIX DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 103, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 105/110. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000552-64.2015.403.6128 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 150, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 158/164. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0005334-17.2015.403.6128 - SIMONE MARIA CORAZZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS E SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMONE MARIA CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 106, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

0006585-70.2015.403.6128 - VALDIR DIAS TEIXEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VALDIR DIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (INSS requer esclarecimentos e juntada de documentos visando o cumprimento da sentença de forma invertida). I - Apresentado pelo exequente o quanto solicitado pela autarquia, dê-se nova vista dos autos ao Instituto, prazo para manifestação 15 (quinze) dias. II - Se assim não entender o exequente, deverá apresentar seus próprios cálculos. I.a - Apresentada a memória de cálculo pelo exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. I.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. I.c - Após, venham os autos conclusos. 2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006620-30.2015.403.6128 - ZULEIKA APARECIDA LOPES SAFFIOTTI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ZULEIKA APARECIDA LOPES SAFFIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 254, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC..

0001266-87.2016.403.6128 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 373, indique o exequente o benefício a ser escolhido. Prevalendo o benefício judicial, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 382/393. Caso discorde dos valores apresentados, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC

0003504-79.2016.403.6128 - BENEDITA FRANCO SANTANA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FRANCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 158, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 163/179. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-23.2017.4.03.6128

AUTOR: CIDADE DO VINHO - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a vinda aos autos de documentos que evidenciem a sua condição de credora tributária.

No mesmo prazo, deverá justificar o valor dado à causa, ainda que por estimativa, considerando-se o pedido de repetição do indébito.

Cumprido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Após, ou no silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Conforme termo de prevenção (id 4182604) e cópia de sentença e consulta processual dos autos n. 0014288-86.2014.403.6128, a parte autora já havia ingressado anteriormente com ação visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, processo que tramitou perante a 1ª Vara de Jundiaí e que foi extinto sem resolução de mérito.

Assim, nos termos do art. 286, inc. II, do CPC, referida Vara está preventiva para conhecimento da presente ação.

Encaminhem-se os autos ao Sedi para redistribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-22.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARCIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação que a parte autora Márcio Martins move em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 20/11/2015.

Aduz o autor, em apertada síntese, que: formulou requerimento de concessão de aposentadoria especial junto ao INSS em 20/11/2015, vez que contava com mais de 25 anos de tempo de serviço especial; ocorre que não foi reconhecida a especialidade dos períodos de 02/07/1990 a 08/02/1991, 09/02/1991 a 02/01/1995, 06/03/1997 a 24/06/1997, 02/10/1997 a 30/04/2002, 19/11/2003 a 08/07/2010 e 25/08/2010 a 20/11/2015, nos quais esteve exposto a ruído em nível superior ao tolerado. Requer, assim, que a autarquia federal seja compelida a conceder a Aposentadoria Especial. Pugna pelos benefícios da gratuidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (documentos ID 2142850, 2143154 e 3143135).

Deferido o benefício da gratuidade (doc. ID 2170372).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. ID 2718693). Requer, em preliminar, a revogação do benefício da gratuidade sob a alegação de que a remuneração mensal do autor está acima da faixa de isenção do imposto de renda. No mérito, sustenta a improcedência ao argumento de que: não foram cumpridos os requisitos para o reconhecimento das atividades como especiais; houve utilização de EPI eficaz; as avaliações ambientais e expedição dos PPPs foram extemporâneas; a codificação GFIP indicada é "00" ou "01" (doc. ID 2718693).

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, acolho a impugnação ao pedido de gratuidade formulado pela parte autora.

A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado (art. 98 do CPC).

É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.

A Constituição Federal exige comprovação de hipossuficiência, mas em casos duvidosos, em que há verossimilhança do alegado, permitiu a concessão do benefício para fins de homenagear o acesso ao Judiciário.

No ponto, anoto que a parte autora declarou não ter possibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado. A ré, por sua vez, anexou aos autos a relação de salários da parte autora, que são variáveis e de, em média, de R\$ 5.000,00, para justificar o pedido de revogação da gratuidade.

Na ausência de outros elementos, pois, entendo que, de fato, não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora, pelo que ACOLHO a impugnação ao pedido de gratuidade formulado pela parte autora e **REVOGO o benefício da gratuidade anteriormente concedido.**

Considerando tratar-se de questão que dispensa a produção de outras provas, especialmente por se tratar de questão cuja prova é taxativamente prevista em lei, como se verá a frente, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do novo Código de Processo Civil.

Considerações gerais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar**” (destaque).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

No caso do agente agressivo **ruído**, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

"[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**" (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003\)](#)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.*"

Do caso concreto.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria especial junto ao INSS em 20/11/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/1990 a 08/02/1991, 09/02/1991 a 02/01/1995, 06/03/1997 a 24/06/1997, 02/10/1997 a 30/04/2002, 19/11/2003 a 08/07/2010 e 25/08/2010 a 20/11/2015, nos quais esteve exposto a ruído em nível superior ao tolerado.

Para comprovar o alegado, anexou aos autos os seguintes documentos:

- 02/07/1990 a 08/02/1991: PPP emitido pela Empresa Conterm Construção e Comércio Ltda. que indica que o autor trabalhava como ajudante de eletricitista em edificações exposto a ruído de 82,63 decibéis (fs. 33/34 do doc. ID 3143135);
- 09/02/1991 a 02/01/1995: PPP emitido pelo Frigorífico Bertin que indica que o autor trabalhou no período como eletricitista no setor de manutenção exposto a ruído de 91,72 decibéis (fs. 36/37 do doc. ID 3143135);
- 06/03/1997 a 24/06/1997: PPP emitido pelo Frigorífico Gejota que indica que o autor laborou no período como eletricitista no setor de manutenção exposto a ruído de 93,8 decibéis (fs. 39/40 do doc. ID 3143135);
- 02/10/1997 a 30/04/2002, 19/11/2003 a 08/07/2010 e 25/08/2010 a 20/11/2015: PPP emitido pela Empresa Renuka do Brasil S.A. que indica que o autor laborou como eletricitista durante todo o período, exposto a ruído de 94, 86,6 e 97,5 decibéis respectivamente (fs. 44/45 do doc. ID 3143135);

Considerando, pois, que que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB, vê-se que o autor esteve, de fato, exposto a ruído em limite superior ao legalmente tolerado nas épocas correspondentes.

No mais, não se pode rejeitar a prova fundada em documento extemporâneo, pois não há notícia de impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local onde o autor exercia a sua atividade. Ademais, deve prevalecer a interpretação de que as condições de trabalho no passado, quando a tecnologia estava menos desenvolvida, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele seja firmado por profissional habilitado e retrate a situação no mesmo setor onde trabalhou o autor. Nesse sentido a Súmula 68 da TNU.

Por fim, o fato de o PPP indicar o código GFIP "00" ou "01" não impede o reconhecimento da especialidade do vínculo. Isso porque a anotação do código "0" ou "01" no campo GFIP indica ausência de insalubridade exclusivamente para questão de ordem contributiva, de sorte que não é hábil a retirar a validade da indicação, nos campos correspondentes à exposição a fatores de risco do PPP, de submissão a agentes nocivos à saúde do trabalhador.

Por tais razões, possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/1990 a 08/02/1991, 09/02/1991 a 02/01/1995, 06/03/1997 a 24/06/1997, 02/10/1997 a 30/04/2002, 19/11/2003 a 08/07/2010 e 25/08/2010 a 20/11/2015.

Do pedido de concessão do benefício em decorrência do reconhecimento dos períodos especiais.

Dessa forma, considerando a o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/1990 a 08/02/1991, 09/02/1991 a 02/01/1995, 06/03/1997 a 24/06/1997, 02/10/1997 a 30/04/2002, 19/11/2003 a 08/07/2010 e 25/08/2010 a 20/11/2015, em consonância com a fundamentação acima, bem como os demais vínculos incontroversos, a Contadoria Judicial elaborou tabela de contagem de tempo de contribuição, verificando-se que até a DER em 28/08/2014, o autor contava com 25 anos e 01 dia de tempo de serviço especial.

Nestes termos, faz jus à concessão de aposentadoria especial.

Ressalto, por fim, que como a documentação acostada aos autos foi copiada do processo administrativo, a concessão do benefício é devida desde o requerimento administrativo.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno o INSS a proceder à **averbação dos períodos de 02/07/1990 a 08/02/1991, 09/02/1991 a 02/01/1995, 06/03/1997 a 24/06/1997, 02/10/1997 a 30/04/2002, 19/11/2003 a 08/07/2010 e 25/08/2010 a 20/11/2015 como especiais e implantar em favor da parte autora aposentadoria especial em favor da parte autora desde a DER em 20/11/2015.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso desde a data da citação, obedecido o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a prescrição quinquenal.

Tendo em vista procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu no montante equivalente a dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º e §4º, inciso III, do novo CPC.

Deixo de condenar o INSS no pagamento das custas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Trata-se de sentença líquida na qual é vencida a Fazenda Pública mas é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário.

Anoto-se a revogação dos benefícios da gratuidade anteriormente concedidos à parte autora, nos termos da fundamentação retro.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

LINS, 23 de novembro de 2017.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1287

PROCEDIMENTO COMUM

000649-51.2017.403.6142 - CAFEALCOOL AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte ré acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 105/109, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intime-se.

Expediente Nº 1288

EXECUCAO FISCAL

0001599-36.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Fl. 134: determino a suspensão do processo por 03 (três) anos, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002409-11.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS REBUCCI LTDA ME(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES)

Fl. 79: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos. Cumpra-se. Intime-se.

0000054-86.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO POSTO MALHEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 40: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001111-42.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERV.PUBL.MUNIC.CAFELANDIA(SP366428 - DAYANA LOPES DOS SANTOS E SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS)

Fl. 131: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000778-56.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ROSA FERNANDA MARQUES(SP273985 - ARMANDO SHIBATA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 77/81), dê-se vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Deverá o exequente, nessa oportunidade, informar o juízo a data do termo final do acordo. Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 77/78, Dr. Armando Shibata, OAB/SP nº 273.985, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo do acordo ou até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento, com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Nesse passo, deverá a Secretaria promover o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-66.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE GOMES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que esclareça a distribuição do presente feito no sistema PJE-TRF3 uma vez que, tendo em vista que os autos físicos 0001394-83.2016.403.6136, aos quais se refere o presente, já se encontram na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, encontra-se superado o momento de digitalização das peças processuais, nos termos do art. 8º da Resolução n 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CATANDUVA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-69.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SUZANA ELIZABETE ZAGO DA ROCHA, SUZAMAR KELI DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Petição ID nº 4160513: defiro o pedido das autoras. Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada com o montante referente ao valor integral do débito objeto dos autos, nos moldes do decidido no Agravo de Instrumento n. 5013622-46.2017.403.000 (ID nº 2917349, fl. 04).

Na sequência, intinem-se as requerentes para que efetuem a purgação da mora, conforme v. decisão proferida nos autos supra indicados, pelo mesmo prazo.

Int.

CATANDUVA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-38.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE MAURO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO SALVADOR CONCEICAO - SP303992
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

CATANDUVA, 17 de janeiro de 2018.

Autos nº. : 00000744-70.2015.403.6136 Autor : Ministério Público Federal Acusado : ANTÔNIO APARECIDO DE PAULA36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo SENTENÇA TIPO DI - RELATORIO Cuida-se da ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ANTÔNIO APARECIDO DE PAULA, pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 296, 1º, I e III do Código Penal, em concurso com as penas do artigo 29, 1º, III, c/c o 4º, I, deste mesmo artigo, da Lei nº 9.605/98; tudo na forma do Art. 69, também do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 09/05/2014 o Sr. ANTÔNIO APARECIDO DE PAULA foi autuado por policiais militares quando participavam da operação Jubileu de Prata, ao cumprirem diligências de averiguação de criação de pássaros silvestres em cativeiro no endereço localizado à rua Francisco Tomás Costa nº 88, no município de Embaúba/SP. No local, continua a peça, foram encontrados cinco (05) espécimes, sendo que destes, quatro (04) portavam em seus tarsos anilhas irregulares, já que adulteradas em suas dimensões internas. Acresceu que o passeriforme remanescente não fazia parte do plantel cadastrado junto ao SISPASS em nome do réu, não possuía anilhamento e, mais; era da espécie Curió - Sporophila angolensis - o qual, figura na lista de espécimes ameaçados de extinção, conforme Decreto Estadual nº 60.133/2014. Relata ainda que na mesma oportunidade foi encontrado em poder do Sr. ANTÔNIO DE PAULA outras trinta e duas (32) anilhas avulsas, das quais nove (09) apresetaram-se conforme padrões técnicos, em que pesem não servirem para identificação de pássaro algum. Quanto aos demais vinte e três (23) anéis, tampouco estavam sendo utilizados, além de ostentarem adulterações em suas medidas. A denúncia foi recebida em 17/05/2016; o acusado foi citado pessoalmente em 22/06/2016 (fls. 122/123). O defensor constituído por si apresentou uma peça preliminar em 01/07/2016 (fls. 124/130) e documentos de fls. 132/133. Nela expõe que o Sr. ANTÔNIO APARECIDO DE PAULA é criador cadastrado junto ao IBAMA, sob o registro nº 498188 e, a partir deste vínculo adquire anilhas anualmente após o pagamento do respectivo boleto e dentro do limite que lhe é imposto. Daí porque, continua a defesa, o réu não confere suas dimensões, já que provenientes do órgão regulador. Quanto as anilhas sobressalentes, estas têm origem de associações de criadores de períodos anteriores e, em razão da expiação do prazo de validade, foi requerida e promovida a baixa destas junto ao sistema de controle do IBAMA. Aduz que foi induzido a erro, dada a semelhança entre as idôneas e as adulteradas, cujas diferenças não seriam perceptíveis a olho nu. Pugna, por fim, a absolvição sumária, já que a circunstância se amoldaria à figura do erro de tipo, essencial e inescusável. Nos termos do despacho de fls. 134/verso, o recebimento da denúncia foi mantido. Aos 08/03/2017, em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos de três (03) testemunhas arroladas pela acusação e de uma (01) listada pela defesa. Face a ausência materialmente justificada de segunda testemunha indicada pelo réu, nova data foi agendada (fls. 153/159). Finalmente em 08/11/2017, foi materializada a oitiva da última testemunha elencada pela defesa; além de realizado o interrogatório do Sr. ANTÔNIO APARECIDO DE PAULA (fls. 186/189). Ministério Público Federal e Acusado nada requereram na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Em sede de alegações finais (fls. 191/205), o Ministério Público Federal requereu a absolvição do condenado. Em relação ao crime de falsificação de selo público, entendeu que o próprio órgão acusador não discriminou o momento, local e a maneira pela qual as anilhas foram falsificadas. Explica que a manutenção de animais em cativeiro por criador regularmente cadastrado junto ao IBAMA é fato penalmente atípico, merecendo reprimendas administrativas. Argumenta também que o objeto material da anilha não pode ser considerada como documento; daí porque não idôneo sua utilização em ações de falsificação ou uso indevido de documento falsificado. Quanto ao uso, não vislumbra a presença do dolo para a tipificação do crime previsto no Código Penal e, em caso de interpretação diversa, pugna pela aplicação do princípio da insignificância. Expõe ainda que a pena do crime ambiental é menor se comparada ao do crime de falso, o qual é utilizado como meio para a consumação do primeiro; motivo pelo qual deve ser observado o princípio da consunção. Por fim, aduz que a competência para fiscalizar a atividade dos criadores amadores de pássaros é dos Estados-Membros, nos termos do Art. 8º, Incisos XVIII e XIX, da Lei Complementar nº 140/2011; o que seria suficiente a afastar a competência jurisdicional da Justiça Federal. A seu turno, a defesa em suas alegações finais de fls. 214/218, acrescentou à teses ofertadas em sua primeira manifestação, que um dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação deve ser desconsiderado, por fazer uso de apontamentos; enquanto o segundo trouxe relatos vagos. Por outro lado, as testemunhas que apresentou trouxeram versões harmônicas à narrativa defensiva. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo termo de declarações que o Sr. ANTÔNIO DE PAULA prestou na Delegacia de Polícia de Embaúba/SP em 15/10/2014, relator que se cadastrou junto ao IBAMA em 1989 (CTF nº 498188). Já em sede judicial, confirmou que tem o hábito de criar passeriformes desde a adolescência. Isto apenas demonstra o extenso conhecimento adquirido durante todo este período, o que lhe empresta grande experiência na área que lhe dá prazer. Como toda pessoa que se prontifique a empreender qualquer atividade, seja ela qual for, deve se cercar de todas as informações e requisitos que se lhe sejam afetas. Justamente por vivermos em sociedade, é imprescindível o regramento do cotidiano, muitas vezes não necessariamente por lei, para que haja harmonia no convívio social. Para uma pessoa que se dedica diariamente a tal atividade durante mais de três décadas, não lhe é permitido desconhecer as regras-técnicas que disciplinam a captura, saúde, permuta, criação e comercialização destes animais. Sob este aspecto sobressai a importância das anilhas. Daí porque a tese defensiva da ausência de dolo não se sustenta. Comparo a situação dos autos àquele indivíduo que se interessa pela condução de veículos automotores. Ele deve sujeitar-se aos regramentos específicos e sob pesar que a atividade traz responsabilidades e consequências, as quais não podem ser transferidas a terceiros; o mesmo pode ser dito quanto a criação regular de passeriformes. E mais. Consta dos autos e foi confessado em Juízo, que o réu já passou por fiscalização congênera em ao menos outras duas oportunidades (1998 e 2009), as quais resultaram em procedimentos criminais. Ora, tais eventos já deveriam ter sido suficientes a emprestar-lhe noção mínima de que agia à margem das regras do bom criador. Injustificável, portanto, o repúdio à aquisição e uso do paquímetro, instrumento que lhe asseguraria a manutenção de plantel idôneo. Caberia, então, ao Sr. ANTÔNIO DE PAULA verificar as leis e regulamentos que regem a criação de passeriformes de há muito, a fim de que cotejasse se o prazer do passatempo compensaria o ônus do exercício responsável. Aliás, não é por demais lembrar o teor do Art. 3º da LINDB (Lei nº 12.376/2010). Neste ponto, destaco a importância das anilhas. Todas as anilhas devem seguir os padrões estipulados pelo IBAMA; sendo certo que há variação de seus moldes conforme o espécime a que se direciona (Vide Anexos I e II da Instrução Normativa 10, de 20/09/2011 e Anexo III da IN 16, de 14/12/2011). Grosso modo, a anilha seria o correspondente ao nosso Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou seja, é a partir dela que se identifica o animal e se percorre seu histórico de vida. Com sua morte, há o seu inevitável descarte do identificador e baixa no SISPASS/IBAMA (Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes); porquanto não pode ser aproveitado por outra ave. Também por ela (anilha), há a possibilidade do controle de sua origem, pois não é permitida a captura de animal silvestre para posterior aposição do sinal identificador. Diante deste quadro, o criador, mesmo o amador, deve manter postura de vigilância. Se por um lado o Estado lhe dá o direito de ter um pássaro cujo canto lhe dá satisfação; por outro, lhe imputa a responsabilidade de ser um agente de proteção do meio ambiente, na medida em que deve confrontar as informações da anilha com o animal que lhe chega às mãos; inclusive quanto suas dimensões. A reiterada versão que se apresenta em juízo, de que ao adquirir o animal este já possuía a anilha, cuja adulteração se verificou a posteriori somente com a fiscalização do Estado (Polícia Militar Ambiental, por exemplo); não merece guarda. Ora, ao assim proceder, o criador pode reaproveitar a anilha indefinidamente em diversos outros exemplares, bastando a morte daquele em que estava inserido. É justamente a ação Estatal de conservação e fiscalização da fauna silvestre. Ao contrário do que justificado pelo Parquet Federal em suas alegações finais (insignificância), penso, que o raciocínio é inverso. Ao criador cadastrado deve ser imputada reprimenda maior, já que ao assumir papel direto na rede protetiva da fauna brasileira, quebra a confiança do sistema de inserir e perpetuar o ciclo vicioso acima descrito. Quanto a capituloção, há que se destacar os seguintes aspectos. O réu foi acusado pelo crime de USO de selo ou sinal público falso, cuja tipificação encontra-se expressa no 1º, Inciso I, do Art. 296, do Código Penal; por isso é indiferente para a instrução destes autos, aspectos quanto ao momento, local e/ou a maneira pela qual as anilhas foram fraudadas. Em relação à tese de que os anéis de identificação não seriam selos públicos, é preciso contextualizar a redação do dispositivo da década de quarenta (40) do século passado, com o progresso social e tecnológico. Como exemplo, cito decisão emblemática do Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 330817/RJ, de que a iminuidade tributária a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão deve abarcar os livros eletrônicos, os suportes exclusivos para leitura e armazenamento, além de componentes eletrônicos que acompanham o material didático. Nas palavras do Ministro Relator, Dias Tófoli, "... tanto a Carta Federal de 1969 quanto a Constituição de 1988, ao considerarem imunes determinado bem, livro, jornal ou periódico voltam seu olhar para a finalidade da norma, de modo a potencializar sua efetividade (...). Assim, foi a decisão de se reconhecerem como imunes as revistas técnicas, a lista telefônica, as apostilas, os álbuns de figurinhas, bem como mapas impressos e atlas geográficos Com amparo no escólio de César Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Parte Especial 4, 9ª Edição, pág. 543: "... selo ou sinal pode assumir qualquer formato (...) são termos similares utilizados pelo legislador que têm o significado de marca a ser aposta ou estampada, (...) Uma coisa é o selo ou sinal: outra, bem distinta, é o aparato ou instrumento que o fixa, cola ou o imprime em documento ou papel público, embora o avanço tecnológico tenha permitido a produção de selo ou sinal como se fosse um simples carimbo, inclusive de natureza eletrônica... Assim os objetos materiais metálicos apreendidos (fls. 05 verso, 08, 17/18) e periciados (fls. 51/68), constituem-se em aparatos em que o selo ou sinal público do IBAMA estão grafados. Por conseguinte, a adulteração destes documentos públicos, que servem sim para a individualização de cada espécime, afeta a fé-pública na idoneidade desta forma de controle da fauna brasileira; adequando-se, portanto, à tipificação penal. Por fim, é o artigo 7º, Inciso XX, da Lei Complementar nº 140/2011 que atribui competência para a União ... controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas; remanescendo, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para a condução do processo e respectivo julgamento, dado o interesse jurídico do Ente Político Federal. Passo ao exame da materialidade do uso de selo público federal falso ou falsificado. Reitero que as provas colhidas e a acusação formalizada centram no verbo usar do dispositivo do Código Penal, portanto é sob este enfoque que será abordado. De acordo com as fls. 05 verso dos autos, em 09/05/2014 policiais militares ambientais lograram localizar na residência do Sr. ANTÔNIO APARECIDO DE PAULA quatro (04) aves, cujas dimensões dos selos públicos acondicionados em seus tarsos não estariam de acordo com as previstas em norma e; ainda outra que estava sem qualquer anilha de identificação. No denominado Bigodinho estava alocada a anilha de nº IBAMA OA 305185; nos dois (02) pássaros-pretos as anilhas IBAMA 117616 e OA 142179 e; no Típió o selo de identificação nº IBAMA 003364 (fls. 05 e 09). Destas, foi possível retirar dos tarsos das aves Bigodinho e Iraúna-Grande as anilhas de nºs IBAMA OA 305185 e IBAMA OA 142179. Ambas foram periciadas por expert do Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, que constatou a adulteração do diâmetro interno, o que facilita o anilhamento de aves adultas. Ademais, a espessura das paredes da anilhas eram inferiores aos parâmetros especificados pelo fabricante. Especificamente quanto a estas últimas, concluiu que a de nº IBAMA OA 4.0 142179 é falsa (fls. 56); ao passo que a de nº IBAMA OA 2.2 305185 é discrepante no diâmetro se em cotejo com a anilha padrão (fls. 58). O trabalho técnico se debruçou ainda na averiguação da idoneidade dos trinta e duas (32) anéis encontrados e apreendidos no endereço do Sr. ANTÔNIO DE PAULA. Para tanto, subdividi-os em três grupos de análise. Os primeiros supostamente oficiais, fabricados com autorização do IBAMA, contendo inscrição IBAMA, diâmetro interno biêno ou OA a partir de 2006 e, unidade federada; o segundo anilhas de associações ornitológicas, que contêm ano de fabricação, código do diâmetro interno e código do estado da federação; e terceiro, supostamente anilha oficial, fabricada com autorização do IBAMA, modelo SISPASS. Em face do Grupo I, arrematou o trabalho técnico que das vinte (20) peças, quinze (15) possuíam diâmetro maior que a anilha padrão. Do Grupo II, nove (09) dos treze (13) selos públicos tinham alargadas as mesmas medidas; além de apresentarem irregularidades nas paredes, violação, abaulamento e desalinhamento de caracteres. A única do Grupo III, estava de acordo com as exigências estipuladas na Instrução Normativa do IBAMA nº 16/2011. Ficou constatado, portanto, que oitenta por cento (80%) das anilhas avulsas que estavam na posse do Sr. ANTÔNIO APARECIDO DE PAULA no momento da diligência, ou vinte e seis (26) de trinta e duas (32), estavam aptas a serem inseridas em tarsos de aves adultas capturadas no meio ambiente, por terem sido modificadas com intuito de reaproveitamento. Outrossim, como notório, as anilhas são aptas a serem alocadas nos tarsos das aves apenas e tão somente enquanto filhotes, entre cinco (05) a oito (08) dias de vida; daí a importância, dentre outros, do diâmetro interno do equipamento, justamente a característica mais adulterada nas anilhas que foram apreendidas com o réu; porquanto impede o reuso do material, dês que matinha sua

originalidade. Situação facilitada por aquelas violadas/cortadas; na medida em que seu ajuste no tarso de qualquer ave, de qualquer espécime, pode ser feito de acordo com seus interesses. O primoroso laudo pericial, ao especificar as características de cada um dos três grupos, põe por terra a versão defensiva de que pelo fato de obter os selos públicos de associações autorizadas pelo Estado e do próprio IBAMA, estaria isento de averiguar a regularidade das medidas das anilhas. Digo isso porque, se se aceitasse a tese ora ventilada, não teria razão as anilhas indicarem em seus corpos os respectivos diâmetros internos, mesmo naqueles anteriores a 2006. Sobreleva, por conseguinte, a responsabilidade daqueles que se prontificaram a serem criadores, bem como a imprescindibilidade do manuseio do paquímetro como uma ferramenta corriqueira do hábito, assim como a gaiola. Todo este contexto justifica o encontro do espécime discriminado na lista ameaça de extinção (Anexo I, do Decreto nº 60.133/2014), Curio (*Sporophila angolensis*), sem o anel de identificação. É que de acordo com o depoimento do Policial Militar Doalson, todos os cinco (05) passeriformes demonstravam marcas de gaiola, que nada mais são que lesões localizadas próximas aos seus bicos, em razão da não adaptação à clausura; ocorrências típicas de animais capturados na natureza. O estado bravo foi confirmado pela testemunha Virgílio. Nenhuma destas duas testemunhas fez uso de apontamentos. O Policial Militar André Luis, após o manuseio de um papel para proferir uma resposta logo no início de seu depoimento, foi prontamente advertido por este Magistrado, não mais se socorrendo de outros instrumentos que não a memória para a continuidade da oitiva de sua versão. Assim sendo, o liame entre o encontro de quatro (04) aves no posse do réu, todas com anilhas adulteradas em seus diâmetros internos (alargadas); a apreensão de um exemplar listado oficialmente como ameaçado de extinção sem identificação oficial em seu tarso; a constatação de vinte e seis (26) anilhas avulsas com idênticas alterações daquelas; a discrepância no plantel do réu registrado no SISPASS com o que efetivamente possuía no dia da operação policial; e as duas flagrâncias anteriores em razão da mesma conduta comprova, cabalmente, que o Sr. ANTÔNIO APARECIDO DE PAULA é um contumaz agressor da fauna silvestre brasileira. Seu registro de criador amador junto ao IBAMA, serve apenas de supedâneo para o recebimento de anilhas que uma vez alteradas, perpetuam o ciclo vicioso mais de uma vez lembrado nesta sentença. O interrogatório do acusado se mostrou apartado de todo o contexto probatório colhido. Justificou a diferença entre o que possuía no dia da apreensão e o que constava no plantel em razão do falecimento de alguns exemplares. O argumento não se justifica na medida em que alegou que em média morrem de quatro a cinco (04/05) espécimes por ano, sendo certo que a desigualdade na época da diligência era de catorze (14). A testemunha listada pela defesa, Sr. Gilberto, disse que frequenta a casa do réu, ambos são criadores amadores, e seu filho é o responsável pela inserção e modificação de dados junto ao SISPASS de ambos; fato confirmado pelo Sr. ANTÔNIO. Se assim o é, não haveria razão para a omissão em informar a morte de passeriformes no sistema do IBAMA por tanto tempo, dada a proximidade e afinidade entre deponente e interrogado. Reconhece ainda que as anilhas estariam com prazo vencido e deveriam ser descartadas há muito tempo, não as jogando fora por boabeira. Imputou à secretária de uma associação de São José do Rio Preto/SP a existência de anilha cortada e que ela repararia selos já utilizados por terceiros para reaproveitamento em outros pássaros. Ora, além da versão ser nitidamente inverossímil, não veio acompanhada de provas, como por exemplo, a completa identificação desta funcionária; do motivo de ter aceito anilhas adulteradas; de não ter realizado nenhuma atitude junto a associação ou outros órgãos de fiscalização como o IBAMA ou a Polícia noticiando a conduta. As evasivas empregadas pelo Sr. ANTÔNIO segue a regra daqueles que nada tem de concreto e material a demonstrar sua idoneidade no trato de passeriformes. A tentativa de responsabilização de terceiros, sempre sem os identificarem por completo, aliada ao pretenso escudo da ignorância técnica não fazem frente ao arcabouço probatório produzido nos autos. A autoria resta sobejantemente comprovada, tanto por todas as provas colhidas no curso das fases inquisitorial e acusatória, todas já aferidas; mas também pela tese defensiva do erro de tipo; ou seja, o Sr. ANTÔNIO não nega a posse e adulteração das anilhas, apenas afirma que não possuía meios aptos a tomar conhecimento da idoneidade das irregularidades constatadas. Por fim, o que se extrai é que a condenação somente é admissível se houver prova cabal da ação do acusado no sentido da conduta delitiva, ou, ao menos, consciência desse fato, dados que constam suficientemente dos autos para ensejar a reprimenda criminal pela conduta de usar selo público inidôneo sabedor e com potencialidade de averiguar a irregularidade; bem como, de estar na posse de espécimes sabidamente ameaçados de extinção, principalmente para aquele que se prontificou em se submeter às regras de boa criação estipuladas pelo IBAMA, a se tomar criador cadastrado. Portanto, há sim conduta ilícita a ser imputada ao Sr. ANTÔNIO APARECIDO DE PAULA a título de dolo, na medida em que; por se prontificar, livre e espontaneamente, a ser criador amador formal e regulamentar de aves silvestres; se omitiu ao não verificar as dimensões das anilhas das aves que recepcionava, além de possuir espécime que está na lista daquelas ameaçadas de extinção sem selo público oficial de identificação. Desta forma, comprovadas a materialidade e autoria dos delitos previstos no artigo 296, 1º, I e III do Código Penal e; artigo 29, 1º, III, e 4º, I da Lei nº 9.605/98, passo à dosimetria da pena de cada um deles, com fulcro nas diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Ambas condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade; apesar da redação do artigo 6º, da Lei nº 9.605/98. Portanto, sem olvidar-me da norma especial, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. O réu agiu com dolo que ultrapassa os limites da norma penal, pois sendo criador amador cadastrado há mais de três décadas no IBAMA, todas as aves que foram encontradas em sua posse estavam irregulares; além da discrepância do que foi apreendido com aquilo que estava informado junto ao SISPASS; razão porque merece uma reprimenda maior. Apesar de haver notícia nos autos de ocorrências criminais idênticas à ora em julgamento, em ambas ocorre extinção da punibilidade por cumprimento à suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95); motivo pelo qual deixo de valorá-lo negativamente. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. Os motivos dos delitos se constituem na intenção de manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre sem identificação regular; os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos. As circunstâncias também dão ensejo a uma valorização desfavorável ao réu; o mesmo quanto as consequências dos crimes. A grande quantidade de anilhas avulsas, em sua quase totalidade adulteradas em seus diâmetros internos, menores espessuras nas paredes, com abaulamentos, violadas e desalinhas em seus caracteres, demonstra que o réu, de há muito, retira espécimes da fauna silvestre em escala industrial e se vale do escudo do cadastro no órgão fiscalizador para ocultar seus verdadeiros objetivos. Com isso lesiona e põe em risco o aproveitamento do meio ambiente, em sua plenitude, às futuras gerações. Os pássaros foram soltos à natureza e não há que se analisar comportamento da vítima. Após analisadas as circunstâncias de forma individual, fixo as seguintes penas-base-a): Para o crime de uso de selo ou sinal público falsificado (art. 296, 1º, I e III, do Código Penal) em três (03) anos e seis (06) meses de reclusão e a cento e quarenta e um (141) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60, caput, dada a profissão e rendimento mensal do acusado; b) Para o crime de ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, sem a devida autorização, licença ou permissão da autoridade competente (art. 29, 1º, I, da Lei nº 9.605/98) em detenção de dois (02) anos e nove (09) meses e; a cinquenta e cinco (55) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60, caput, dada a profissão e rendimento mensal do acusado (artigos 6º, III e 18, ambos da Lei nº 9.605/98); Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes a serem aferidas tanto na legislação especial, quanto no Código Penal para ambos os crimes. Não concorre nenhuma causa de diminuição de pena, mas se faz presente aquela prevista no artigo 29, 4º, Inciso I, da Lei nº 9.605/98; qual seja; crime praticado contra espécie considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração. Assim sendo, aumento especificamente a pena do crime ambiental anteriormente aferida em metade (1/2) e, passo as mensurá-la em quatro (04) anos e um (01) mês e quinze (15) dias de detenção e, à ofensa e dois (82) dias-multa, com idêntico valor unitário já mencionado. Por conseguinte, aplicável ao caso a regra insculpada no artigo 69, do Código Penal (Concurso Material), como definitiva a pena de três (03) anos e seis (06) meses de reclusão; e a quatro (04) anos, um (01) mês e quinze (15) dias de detenção bem como; ao pagamento de duzentos e vinte e três (223) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Deve a pena de reclusão ser executada primeiramente, por ser mais gravosa. Como base nos artigos 33, 2º, alínea c e, 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Não obstante, considero que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é suficiente e adequada à reprovação e prevenção destes crimes; porquanto, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade (artigos 43, IV e 46, ambos do Código Penal) e recolhimento domiciliar (artigo 8º, V, da Lei nº 9.605/98), que deverão ser estabelecidas com minúcia, pelo juízo da execução. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR ANTÔNIO APARECIDO DE PAULA, filho de Horácio Sebastião de Paula e Maria Aparecida de Paula, natural de Embaúba/SP aos 22.03.1956, portador do RG n. 8.863.559/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 887.757.558-15, três (03) anos e seis (06) meses de reclusão e; a quatro (04) anos, um (01) mês e quinze (15) dias de detenção bem como; ao pagamento de duzentos e vinte e três (223) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por ter incorrido na prática dos delitos previsto no artigo 296, 1º, I e III, do Código Penal e; artigo 29, 1º, III, e 4º, Inciso I da Lei nº 9.605/98, em concurso material (artigo 69, do Código Penal). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade (artigos 43, IV e 46, ambos do Código Penal) e recolhimento domiciliar (artigo 8º, V, da Lei nº 9.605/98), que deverão ser pomerenorizadas oportunamente, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, eis que não restaram caracterizados e comprovados nos autos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 15 de dezembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1763

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001546-05.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA DIAS RAMOS VINHANDO(SP218537 - MARCELO ANDRE FONTES)

Fl. 94: defiro o pedido de desentranhamento feito pela autora quanto ao documento de fls. 06/08. Diante das cópias apresentadas, compareça o representante da CEF em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a retirada do documento. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001173-71.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILSON EDSON PAIVA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR)

Fl. 122: defiro ao réu/embarante o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 120, providenciando a digitalização dos autos e sua distribuição no sistema PJE/TRF3. Na inércia, proceda-se conforme Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003818-06.2013.403.6136 - APARECIDO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo. Int. e cumpra-se.

0008036-77.2013.403.6136 - AIRTON DOMINGUES TORRES(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 128/133, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada. No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo. Int. e cumpra-se.

0008041-02.2013.403.6136 - JOSE BARBOSA LEITE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo. Int. e cumpra-se.

0001133-39.2013.403.6314 - IRES RODRIGUES DE SOUSA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

0000510-25.2014.403.6136 - REGINALDO MARTINS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 212, vista ao requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias quanto à petição do INSS informando a averbação devida.

0000673-05.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se a autora recorrida para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.Na sequência, nos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o requerido para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.Int. e cumpra-se.

0001060-20.2014.403.6136 - JOSE FERNANDES MORENO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

0004584-78.2014.403.6183 - PEDRO JOSE CONSULI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação nos termos do despacho de fl. 92.Após, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0000959-12.2016.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 159/161: a análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica, porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente. Tenho por despicenda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram. Por fim, o pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98.Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração da decisão que determinou a vinda dos autos para a prolação de sentença. Intime-se e, após, retomem conclusos para a prolação de sentença.

0001230-21.2016.403.6136 - SUELENA GUARNIERI FLOSI GIGLIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.Int.

0001564-55.2016.403.6136 - PAULO CEZAR HERRERA RIBEIRO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, CPC.Int.

0001592-23.2016.403.6136 - DULCE HELENA BOTOS BARBOSA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP341768 - CLEBER GUSTAVO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.Int.

0001669-32.2016.403.6136 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA(SP368595 - GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A

Nos termos do r. despacho de fl. 369, vista à CEF quanto ao depósito de fls. 336/337 efetuado pelo autor.

0000631-48.2017.403.6136 - MARCILIO COELHO CAJUELLA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Outrossim, tendo em vista o v. acórdão de fls. 160/164 anulando a sentença proferida pelo Juízo estadual, e as provas já constantes do feito, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000495-22.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-44.2014.403.6136) PAULA CRISTINA COLOMBO PANIFICADORA - ME(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X PAULA CRISTINA COLOMBO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X PAULO CESAR COLOMBO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifieste-se a embargada CEF quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 293/294, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000938-07.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE APARECIDA COSTA CICONE - ME X RODRIGO ANDRE CARLOS X MARLENE APARECIDA COSTA CICONE(SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA)

Fl. 123: indefiro o pedido da exequente quanto à nova designação de leilão dos bens móveis penhorados neste feito, considerando que já houve, em outubro de 2016, tentativa frustrada de alienação judicial do bem (fls. 112/113). A natural deterioração dos móveis havida desde o leilão, aliada à notória dificuldade de alienação de bens de produção de natureza industrial, cujo comércio é restrito, indicam que eventual novo leilão seria de resultado negativo, tendo como saldo a prática de atos processuais desnecessários e a utilização de escassos recursos materiais e humanos, prejudicando boa prestação jurisdicional aos demais jurisdicionados.Verifico, outrossim, que não houve diligências de buscas de demais bens dos executados a fim de satisfação do débito objeto dos autos.Assim, intime-se a exequente CEF para que se manifieste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0000414-73.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA BAR ME(SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA

Fl. 126: defiro o pedido de desentranhamento feito pela exequente quanto ao documento de fls. 05/24. Diante das cópias apresentadas, compareça o representante da CEF em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a retirada do documento.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001283-36.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AYUSSO COMERCIO ONLINE DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X PAULO CESAR AYUSSO

Autos n.º: 0001283-36.2015.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executada: AYUSSO COMÉRCIO ONLINE DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP e outros.Execução de Título Extrajudicial (classe 98).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJP).SENTENÇAVistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AYUSSO COMÉRCIO ONLINE DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP e outros, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 103).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Disposto.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fls. 79/86), ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fls. 90/94verso) e o levantamento da indisponibilidade aplicada à fl. 87, utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD, BACENJUD E ARISP, respectivamente. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento n.º 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 24 de novembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001357-90.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP X CRISTOPHER MARTON CARANO X EDSON FERNANDO MARTON(SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI E SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Autos n.º: 0001357-90.2015.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: Caixa Econômica Federal/Executada: Marton - Indústria de Móveis LTDA - EPP e Outros/Execução de Título Extrajudicial (classe 98) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marton - Indústria de Móveis LTDA - EPP e Outros, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 91). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Assim, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 42-44), ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fls. 50-51) e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis (fl. 54), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD, BACENJUD e ARISP, respectivamente. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.L.C. Catanduva, 28 de Novembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000206-55.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR ETORE OLIANI

Nos termos do r. despacho de fl. 50, INTIME-SE A EXEQUENTE CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado do débito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-58.2013.403.6136 - AMAURY HERRERA X AMAURY HERRERA JUNIOR(SP190878 - ARIANA BAIDA MAZONI E SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO E SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X DARIA LETICIA HERRERA(SP190878 - ARIANA BAIDA MAZONI E SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 289/291: quanto à alegação da patrona da exequente de que os embargos à execução 0000213-81.2015.403.6136 não se encontram nestes autos, deve-se ressaltar o disposto no parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor à época da distribuição do feito, de que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em APARTADO (grifo nosso). Ainda, diante do trânsito em julgado da sentença nele proferida, houve o traslado a este feito de cópia de suas principais peças, e o consequente arquivamento. Neste ponto, deve-se observar que a fl. 265 deste feito, a qual a patrona se refere, trata-se de cópia extraída dos embargos, como se nota da numeração de seu cabeçalho, e ainda que, a despeito do alegado, houve sua intimação naquele feito, conforme comprova documento de fl. 293, reproduzido do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Outrossim, não se encontra fundamento nos argumentos dos exequentes discordando quanto à dedução dos valores oriundos da condenação nos embargos à execução, tal como reproduzida à fl. 268. Primeiramente porque o valor da dedução, referente aos honorários advocatícios da parte embargante, também possui caráter alimentar. Ainda verifico que a parte vencida, diante da irresignação com a decisão prolatada, não promoveu os meios adequados e oportunos de impugnação, o que a torna definitiva e de cumprimento cogente. Por fim, não obstante recorrer-se à proporcionalidade a fim de requerer uma redução no valor da condenação, o que já se mostra extemporâneo conforme acima referido, verifico da cópia da petição inicial dos embargos reproduzida às fls. 294/296, que o cálculo do INSS à fl. 285 demonstra-se correto, eis que a condenação em honorários foi fixada em 10% sobre o valor daquela causa (R\$ 52.832,33 em março de 2015). Destarte, prossiga-se com a expedição de ofícios requisitórios conforme cálculos apresentados pela autarquia à fl. 286. Int. e cumpra-se.

0001154-31.2015.403.6136 - JORGE ROBERTO MUSSINHATI DE OLIVEIRA(SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ROBERTO MUSSINHATI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 0001154-31.2015.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: Jorge Roberto Mussinhati de Oliveira/Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social/Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206) Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Jorge Roberto Mussinhati de Oliveira em face do Instituto Nacional Do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (v. fl. 297/298 e 306) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. Catanduva, 24 de novembro de 2017. Jadir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000627-16.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IZILDA SANTANA

Nos termos do r. despacho de fl. 60, intime-se a autora CEF, conforme parágrafo 2º do artigo 240, e 256, a fim de requerer o necessário à citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001619-06.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO PAULINO X ANDREIA APARECIDA RAMOS PAULINO

Manifeste-se a autora CEF em prosseguimento do feito tendo em vista a revelia certificada à fl. 47, bem como quanto às certidões da sra. Oficial de Justiça às fls. 44 e 46 que deixou de reintegrar o imóvel por inoperância da preposta indicada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

Expediente Nº 1766

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-26.2015.403.6136 - LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP346893 - BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fls. 200/201, verifico haver decisão desse r. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de negar seguimento à apelação nos autos da ação 2005.03.99.030027-0, proposta pelo sr. Luciano Olivio Brambatti, em que pleiteou reconhecimento de tempo de serviço rural sem CTPS, transitada em julgado em 12/06/2009. Assim, sendo, dada a coisa julgada, determino o cancelamento específica e restritivamente com relação às oitivas dos srs. Alcécio Augusto Isepan e Vilmar Crepaldi, então designada para o dia 24/01/18. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLUCE BRITO DA SILVA - ME, MARLUCE BRITO DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, remova-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBIENE NUNES DE MELO

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA LUCIANA LOPES CASA DE REPOUSO - ME, TEREZINHA LUCIANA LOPES

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500016-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR ROSSINI BERTONCINI & CIA LTDA - EPP, GLEZIA APARECIDA BERTONCINI ZANCHETTA, GRAZIELA MARIA BERTONCINI EBURNEO, GLAUCIA HELENA BERTONCINI, GERALDO OSMAR BERTONCINI, OSMAR ROSSINI BERTONCINI

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633

DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente sob ids. 4198107 e 4198123: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANZNER FERREIRA LOCACAO DE CACAMBAS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBILAN PANZNER FERREIRA, CAIO VINICIUS PANZNER FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a parte exequente a propositura da presente ação, vez que possui conteúdo idêntico ao processo nº 5000020-88.2017.403.6131 distribuído na mesma data, no qual foi proferido despacho determinando a citação dos executados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não cumprida a determinação do parágrafo anterior, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção por litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Int.

BOTUCATU, 18 de janeiro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008475-51.2008.403.6108 (2008.61.08.008475-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BOTUCATU TEXTIL S/A X NELSON DOS SANTOS X VICENTE MOLITERNO NETO X ROBERTO FACONTI(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO)

Face à certidão de fls. 2505, intím-se os acusados NELSON DOS SANTOS e ROBERTO FACONTI, para que constituam novo defensor, para no prazo legal, apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Não havendo manifestação dos réus, nomeiem-se defensores dativos, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, para apresentar as respectivas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000649-84.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELAR RIBEIRO DA SILVA X ALEXANDRE CORREA X JANETE GARCIA DA ROSA X JOSE IRAN POMPEU CABRAL X ZILMARA LUZIA BUENO X PEDRO LAZZARIS X TIAGO LUIZ PAGLIA X FRANCISCO GIOVAN ALVES DA SILVA X LAIS GONCALVES FERREIRA X CLAUDIOMIRO MOREIRA DA SILVA X DANIEL VIEIRA DA SILVA X BIANCA GABRIELA CAMARGO TOLEDO X GRACIELLE DE LIMA SOUZA X MICHAEL JACKSON FERREIRA X ERIVALDO GUEDES DO NASCIMENTO X ROSANGELA MENDES DA SILVA(PR066875 - RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 203/205, do denunciado ADELAR RIBEIRO DA SILVA, por meio de defensor constituído às fls. 246/251, sustenta, em preliminar, a atipicidade da conduta, postulando pela aplicação do princípio da insignificância, revelada pelo montante do tributo iludido e, no mérito, postula pela sua absolvição, por não restar comprovada a materialidade delitiva. O acusado ALEXANDRE CORREA, por meio de defensora dativa, nomeada em seu favor, às fls. 278/283, perfila a mesma tese defensiva adrede declinada, postulando pela sua absolvição. Por sua vez, o acusado JOSÉ IRAN POMPEU DE CARVALHO, por meio de defensor nomeado em seu favor, às fls. 286/290, também adere a essa linha de defesa, arrolando as testemunhas indicadas na peça acusatória. Por fim, e de igual modo, a acusada JANETE GARCIA ROSA, por meio de defensor dativo nomeado em seu favor, às fls. 293/295, sustenta a tipicidade da conduta, em razão da insignificância dos tributos iludidos, postulando, ao final, por sua absolvição. Há que se registrar que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, a alegação de inocência deve ser comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo, vige o princípio in dubio pro societate. No que diz respeito ao princípio da insignificância, embora cuide-se de tema que será tratado quando da prolação da sentença no feito, assevero não tratar-se de instituto excludente de culpa de aplicação irrestrita, sendo de bom alvitre a análise das circunstâncias que envolvem o delito aqui em apreço por meio de instrução, que ora se inaugura. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Intím-se as defesas para que se manifestem, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, e após o Ministério Público Federal, acerca da concordância de que o interrogatório dos acusados se dê por meio de videoconferência, considerando que todos residem na mesma cidade (Foz do Iguaçu/PR). Havendo concordância das defesas e do Ministério Público Federal, providencie-se o necessário, fazendo-se os autos conclusos. Intím-se.

0000870-67.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGOSTINHO DA SILVA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Fls. 122/123 e 124/136; considerando a certidão negativa encaminhada pelo Juízo deprecado, intím-se a defesa, caso tenha interesse na oitiva da testemunha NATALINO FARIA, para a apresentação da mesma na audiência designada para o dia 08/02/2018, às 14:00 hs., neste Juízo, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000941-69.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA X FELIPE AUGUSTO MARCULIM X ALFREDO EDUARDO ELIAS GONCALVES(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO)

Vistos. Designo o dia 22/03/2018, às 10h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha PEDRO JUCELITO ONGARO, arrolada pela defesa de ALFREDO EDUARDO ELIAS GONÇALVES, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se Carta Precatória para fins de intimação da testemunha, para a audiência acima designada, a fim de que compareça no Juízo deprecado para ser inquirida por este Juízo deprecante, por meio de videoconferência, instruindo-se com o necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. As audiências designadas para os dias 27/02/2018, às 11h00min e 21/03/2018, às 16h00min, permanecem inalteradas. Intím-se.

Expediente Nº 1978

PROCEDIMENTO COMUM

0000041-91.2014.403.6131 - ALVARO ZAMONELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação da parte autora de fls. 200/208: O C. STJ proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.348.292 - SP (2012/0214372-3), nos seguintes termos: Ante o exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a perda do interesse de agir, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. - fls. 205. A decisão mencionada no parágrafo anterior transitou em julgado aos 06/02/2017, conforme certidão de fls. 206/208. Ante o exposto, defiro o requerido pela parte autora às fls. 200 e determino a remessa dos autos à Sétima Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região para prosseguimento no julgamento do feito, nos termos da decisão do C. STJ. Cumpra-se. Intím-se.

Expediente Nº 1979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR(SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO NATAL SCHINCARIOL, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 849, CUJOS AUTOS ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a mídia constante das fls. 659, correspondente à oitiva da testemunha de defesa JOSÉ ROBERTO DA COSTA, encontra-se corrompida de modo que, acolhendo questão preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal às fls. 813, determino à secretaria que oficie ao Juízo deprecado (Juízo de Direito Criminal da Comarca de Agudos/SP), solicitando o encaminhamento, com urgência, da mídia em referência, autorizado o envio por correio eletrônico. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal e às defesas dos réus para que se manifestem, no prazo do art. 403, 3º, do CPP, retificando ou ratificando os memoriais finais já encartados nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Botucatu, 16 de janeiro de 2018. Andréa M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GUSTAVO ROMANINI GOIS BARCO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a certidão juntada sob o ID 4159580, nada a apreciar do pedido da autora (ID 4157060) relativamente ao reenvio do Ofício ao endereço eletrônico protocolo. gapbq@fab.mil.br.

Defiro o requerido pela autora relativamente ao envio do Ofício em cópia para o setor responsável pela análise de questões jurídicas que envolvem a escola. Providencie a secretária o envio do Ofício ao endereço eletrônico ajur.epcar@hotmail.com

No mais, considerando a certidão juntada sob o ID 4146257, noticiando a frustrada tentativa de contato telefônico com a instituição e o quanto informado pela autora em sua petição supramencionada, providencie-se a confirmação do recebimento do Ofício nos telefones ali mencionados.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
AUTOR: BENEDITA DE JESUS CORREA DE MENEZES DA SILVA - ESPOLIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 17 do CPC, "*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*".

Ainda, conforme preconizado no art. 18 do mesmo "códex", "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*".

À luz dos dispositivos supramencionados, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a abertura do inventário e a nomeação do inventariante do espólio indicado no polo ativo ou, se já realizada a partilha, a identificação dos herdeiros indicados na sentença bem como a emenda à inicial a fim de incluí-los no polo ativo, se for o caso, tudo sob pena de indeferimento liminar da inicial, nos termos do art. 321 e seu parágrafo único, do CPC.

Decorrido o prazo tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CCL-COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LONGUINI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

A despeito dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, tal proveito não corresponderia à ínfima quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Deverá, no mesmo prazo, indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, KARINA SILVA BRITO - SP242489
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da inicial, indicando o valor dado à causa, sob pena de indeferimento liminar consoante parágrafo único do aludido artigo.

A despeito de haver juntado a declaração de hipossuficiência, noto ainda ausente o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Por tal, deverá o autor emendar sua peça inicial explicitando tal pedido, sob pena de indeferimento.

Cumprido o disposto acima, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos probatórios da incidência dos impostos sobre as contribuições sociais discutidas na lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Deverá ainda, no mesmo prazo, indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1007

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-97.2013.403.6143 - ANA APARECIDA ROSALINO COVRE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subseqüente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

0003219-46.2013.403.6143 - WILSON APARECIDO TETZNER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por WILSON APARECIDO TETZNER em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/16).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/36) sustentando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, defende a improcedência do pedido, sob o argumento de que o trabalho rural em regime de economia familiar não restou satisfatoriamente demonstrado pelo período necessário à concessão do benefício.Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, na medida em que a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo (fls. 45/46).Interposto recurso de apelação (fls. 48/51), ao qual foi dado parcial provimento para o fim de determinar a comprovação quanto ao efetivo requerimento pela parte autora e, após, o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito (fls. 55/57).Prolatada sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, na medida em que, embora tenha comprovado o requerimento administrativo consoante determinado pelo TRF3 Região, o autor não trouxe aos autos cópias integrais do respectivo processo administrativo (fls. 68/69).Interposto novo recurso de apelação (fls. 89/94), ao qual foi dado provimento para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos para a regular instrução processual (fls. 115/20).Foi produzida prova oral em audiência de instrução (fls. 125/130).É o relatório.Quanto ao mérito, dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91-Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.No entanto, por força do disposto no 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobreviveram do trabalho rural. Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam: (...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período tra-balhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a égese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sem grifos no original.(STJ - REsp n.º 1.354.908/SP - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Data: 10/02/2016)Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e emperdo imediatamente anterior - o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB.No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova ma-terial:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.No caso concreto, verifico que o autor preencheu o requisito etário em 11/08/2007 (cf. documento de fls. 12), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de 156 (cento e cinquenta e seis) meses anteriores à data mencionada.Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 14/12/1968, na qual o autor está qualificado como lavrador (fls. 13); b) certidões de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 29/09/1969 e 04/07/1980, nas quais está qualificado como lavrador (fls. 14/15); c) certidão de óbito da esposa, lavrada em 10/07/2006 e na qual está qualificada como lavradora (fls. 103).A prova oral coletada em audiência se mostrou suficiente a comprovar o desempenho de atividades rurais, pelo autor, desde ao menos a infância. Os informantes ouvidos afirmaram conhecer o autor desde tenra idade, sendo que desde então o demandante labora nas lides campestres, em regime de economia familiar e vendendo o excedente da produção. Não contam com empregados e o maquinário restringe-se a um pequeno trator.Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais ao menos nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1969, de 01/01/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/2006 a 31/12/2006, o que permite a conclusão pelo não preenchimento do re-quisito previsto no 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, uma vez que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, descrita no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Confira-se: Concluo, por conseguinte, que o caso é de parcial procedên-cia. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos rurais de 01/01/1968 a 31/12/1969, de 01/01/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/2006 a 31/12/2006.Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções in-rentes à espécie. Oficie-se.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais d-ante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, ar-quivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0006281-94.2013.403.6143 - JOSE LUIZ ZANORO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLICUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0009784-26.2013.403.6143 - ELIANA DE FREITAS PEREIRA LEITE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretária a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0014726-04.2013.403.6143 - WILSON ANTONIO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 06/10/1983 a 01/09/1995 e de 04/09/1995 a 19/03/2012 como especi-ais, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria especial desde a DER.Defêrida a gratuidade (fl. 105).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 106/114).Foi proferida sentença (fls. 1147/121).Sobreveio decisão de fls. 146/147 acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença.Foi determinada a realização de laudo pericial, juntado aos autos às fls. 157/200.É o relatório. DECIDO.Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requi-sitos e condições. Se assim se admite, estar-se-ia autorizando a retroati-vidade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta

Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77. Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz de-signará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4º Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CON-VERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja perícia legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou bio-lógicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações lei-gas. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI n. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp nº 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTE-RIO R À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRES P. 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacífico é a consideração concomitante de ambos os decretos para fins de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADO-RIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ À EDIÇÃO DO DE-CRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação - de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSA-LUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88), (...). 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno e seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relaciona-dos à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas se-rão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inaproveitáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial pa-ra aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópic-o que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre o uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos lapsos insalubres de 06/10/1983 a 01/09/1995 e de 04/09/1995 a 19/03/2012 como especiais, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria especial desde a DER. Para os períodos em questão foi elaborado o laudo pericial de fls. 157/200. Da análise do referido documento, concluiu o perito que o autor esteve exposto a níveis de calor acima dos permitidos pela legislação vigente, bem como agentes contaminantes oriundos do esgoto. A perícia ainda concluiu que não restou demonstrada a eficácia no uso de EPI (cf. fls. 198/200). Assim, devem ser acolhidos como insalubres os períodos de 06/10/1983 a 01/09/1995 e de 04/09/1995 a 19/03/2012. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, o autor possui 28 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de serviço exclusivamente insalubre, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (19/03/2012), consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolu-tão do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos especiais de 13/12/1989 a 06/10/1983 a 01/09/1995 e de 04/09/1995 a 19/03/2012, bem como a proceder à concessão benefício de aposentadoria especial a partir da DER ocorrida em 19/03/2012, na forma da contagem supra. Nos termos do art. 497 do NCP, determino ao INSS a imple-mentação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DDP em 01/10/2017. Oficie-se. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerado que sucumbiu em maior parte, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, em

virtude da isenção de que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0000152-39.2014.403.6143 - GETULIO TONON(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concessão da tutela de urgência nos autos da ação rescisória ajuizada pelo INSS, determinando a suspensão da execução da decisão que julgou procedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora (fls. 142/144 e 147/150), bem como a informação da APS-DJ do INSS de Piracicaba/SP acerca da cessação do benefício concedido judicialmente nestes autos (fls. 146/147), SOBRESTE-SE o presente feito na Secretaria deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final nos autos da ação rescisória.

0001973-10.2016.403.6143 - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada eventual conta de liquidação do julgado, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo sem a apresentação de pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos independentemente de nova intimação. Int.

0003243-69.2016.403.6143 - NELSON ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO X FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUZA(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 141/147: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente (parte autora) inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012124-40.2013.403.6143 - SEBASTIAO DONIZETI MARTINS(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 447: A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ DE OFÍCIO. II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpra salientar que eventual cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F. IV. Ademais, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, o cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico. V. Assim, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta (art. 11 da referida Resolução). VI. Decorrido o prazo determinado no item II sem pedido de cumprimento de sentença ou sem a digitalização dos autos nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VII. Apresentada a liquidação e inserido o feito pelo exequente no sistema PJE (conforme itens IV e V supra), certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002566-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Fls. 32/34: Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o cálculo de atualização elaborado pela Contadoria desta Subseção Judiciária, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargada.

0003240-51.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-68.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MANOEL EUZEBIO DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

I. Fls. 48/50: A expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das quantias apuradas nestes autos de embargos à execução deverá ocorrer nos autos principais (processo nº 0001381-68.2013.403.6143). II. Isso posto, tendo em vista que já foi realizado o traslado das peças necessárias à expedição das requisições de pagamento para os autos principais (fls. 42 e 44), determino o retorno dos presentes autos de embargos à execução ao Arquivo. III. Publique-se para ciência da parte embargada; após, cumpra-se o quanto determinado no item II desta decisão.

0003317-18.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-91.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROSA COSTA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)

Fls. 75/77: Ciente. Tendo em vista que não consta nos autos recurso em face da sentença de fls. 66/71, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a sentença proferida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002262-11.2014.403.6143 - ARNALDO SORRENTINO(SP307805 - ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-46.2013.403.6143 - CARLOS FERNANDES MARTINS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CARLOS FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: Tendo em vista que o pagamento da quantia devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser inserido na competência 2019, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até a informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001735-93.2013.403.6143 - ADRIANA DE FATIMA SCHROEDER(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FATIMA SCHROEDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 193/204: Analisando os autos para apreciação do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais do valor principal devido nos autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada para a concessão de benefício por incapacidade, contudo, consta do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios acostado aos autos (fl. 156) que a contratação ocorreu para a propositura de ação de concessão de benefício de pensão por morte (cláusula 01). II. Isso posto, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência acima apontada. III. Com a juntada da petição ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0006364-13.2013.403.6143 - JOSE OTACILIO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTACILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a certidão de óbito juntada a fls. 92 refere-se à outra pessoa que não o autor, declaro a nulidade das decisões proferidas a fls. 103, 105 e 111, devendo ser desentranhados os documentos juntados a fls. 91/102 e 106/110, entregando-os ao advogado da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retirada do termo espólio da parte autora, bem como a exclusão do polo ativo da ação dos seguintes nomes: Gilmar José da Silva, Silmara Maria da Silva e Solange Maria da Silva. Em prosseguimento, manifestem-se as partes acerca do levantamento do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020008-23.2013.403.6143 - RAIMUNDO DONATO FELIX(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DONATO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96, 99 e 100/101: Tendo em vista que a ação rescisória foi julgada procedente (fl. 96), contudo, sem certificação do trânsito em julgado, SOBRESTE-SE o presente feito na Secretaria deste Juízo, até a comunicação do trânsito em julgado da decisão final nos autos da ação rescisória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002550-85.2016.403.6143 - JOSE LEVINDO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEVINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 290/295 e 312/314: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta. IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe. V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-82.2013.403.6143 - CATHARINA TOLEDO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO ALVARINHO X LUIZ DE ASSIS ALVARINHO X VALENTIM PACHECO FERNANDES ALVARINHO X MARIA RITA TOLEDO LUGLIO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CATHARINA TOLEDO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 187/188, para fixar o valor total devido em R\$ 47.830,13, sendo R\$ 47.443,57 referentes ao valor principal, e R\$ 386,56 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até abril de 2016.Fls. 190/193; Tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios a fls. 192/193, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 - C/JF, DEFIRO o pedido de pagamento do valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0000677-55.2013.403.6143 - CARMO DOS REIS OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CARMO DOS REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 176/177, para fixar o valor total devido em R\$ 166.264,74, sendo R\$ 157.259,25 referentes ao valor principal, e R\$ 9.005,49 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0000887-09.2013.403.6143 - ALEX AUGUSTO RIBEIRO(SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 318/319, para fixar o valor total devido em R\$ 170.576,34, sendo R\$ 155.069,41 referentes ao valor principal, e R\$ 15.506,93 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0002797-71.2013.403.6143 - VALDIR JOSE SANTANA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 386/387, para fixar o valor total devido em R\$ 59.874,57, sendo R\$ 57.829,89 referentes ao valor principal, e R\$ 2.044,68 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0002925-91.2013.403.6143 - THAMIRES MALINOSKI URBANEK X PAULINA MALINOSKI VIEIRA X JOAO VIEIRA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES MALINOSKI URBANEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 210/211, para fixar o valor total devido em R\$ 56.635,44, sendo R\$ 52.386,53 referentes ao valor principal, e R\$ 4.248,91 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0004225-88.2013.403.6143 - JOSE MACHADO FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 139/140, para fixar o valor total devido em R\$ 19.558,42, referente ao valor principal, atualizado até maio de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0005047-77.2013.403.6143 - SIDNEY DE OLIVEIRA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 164/165, para fixar o valor total devido em R\$ 55.702,05, sendo R\$ 53.364,88 referentes ao valor principal, e R\$ 2.337,17 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0006204-85.2013.403.6143 - LUIZ ROBERTO FORTUNATO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 211/212, para fixar o valor total devido em R\$ 26.602,07, sendo R\$ 16.478,13 referentes ao valor principal, e R\$ 10.123,94 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0006216-02.2013.403.6143 - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 233/235, para fixar o valor total devido em R\$ 65.858,97, sendo R\$ 58.994,64 referentes ao valor principal, e R\$ 6.864,33 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0006307-92.2013.403.6143 - APARECIDA LOPES GARCIA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 142/143, para fixar o valor total devido em R\$ 2.120,93, sendo R\$ 1.928,12 referentes ao valor principal, e R\$ 192,81 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0011350-10.2013.403.6143 - MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 281/282, para fixar o valor total devido em R\$ 172.512,68, sendo R\$ 158.146,48 referentes ao valor principal, e R\$ 14.366,20 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0001195-11.2014.403.6143 - CLEONICE MELLIN(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MELLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 250/252, para fixar o valor total devido em R\$ 105.087,18, sendo R\$ 104.279,11 referentes ao valor principal, e R\$ 808,07 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2015.Fls. 258/259; Tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios a fl. 218, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 - C/JF, DEFIRO o pedido de pagamento do valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0002509-89.2014.403.6143 - CIRENE BOVO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRENE BOVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 185/186, para fixar o valor total devido em R\$ 30.177,27, sendo R\$ 27.993,16 referentes ao valor principal, e R\$ 2.184,11 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até janeiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0000545-27.2015.403.6143 - WALTER QUEIROZ DA SILVA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 161/162, para fixar o valor total devido em R\$ 14.089,32, sendo R\$ 12.458,66 referentes ao valor principal, e R\$ 1.630,66 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0001976-96.2015.403.6143 - MARIA DAS GRACAS BENVINDA VEIGA - ESPOLIO X ONOFRE APARECIDO TOLEDO VEIGA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BENVINDA VEIGA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 166/168, para fixar o valor total devido em R\$ 75.094,84, sendo R\$ 74.425,76 referentes ao valor principal e R\$ 669,08 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0002689-71.2015.403.6143 - JAIR CANDIDO DA SILVA(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 226/227, para fixar o valor total devido em R\$ 156.165,74, sendo R\$ 148.149,69 referentes ao valor principal e R\$ 8.016,05 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0003403-31.2015.403.6143 - MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 213/215, para fixar o valor total devido em R\$ 60.739,65, sendo R\$ 52.817,10 referentes ao valor principal e R\$ 7.922,55 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016. FL 218: Tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios a fls. 179/180, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 - CJF, DEFIRO o pedido de pagamento do valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0003423-22.2015.403.6143 - CLEUSA ANTONIA MATHIAS DE MACEDO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ANTONIA MATHIAS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 294/295, para fixar o valor total devido em R\$ 44.245,65, sendo R\$ 43.843,14 referentes ao valor principal e R\$ 402,51 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

Expediente Nº 1011

EMBARGOS A EXECUCAO

0002969-42.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-11.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FURLANETO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 47/47-v: Requer o embargado a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos. II. A expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso encontra amparo legal no artigo 535, parágrafo 4º, CPC-2015, in verbis: 4º. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. III. In casu, verifico que os presentes embargos à execução foram julgados procedentes, para acolher os cálculos do INSS de fls. 05/07; ademais, houve condenação do embargado ao pagamento de honorários de sucumbência, cujo valor deverá ser descontado quando da expedição do requisitório. O embargado interps recurso de apelação, visando à reforma da sentença para que sejam acolhidos os cálculos da Contadoria de fls. 22/24 (para aplicação do índice de correção monetária previsto na Resolução nº 267/2013 - CJF) e para que seja afastado o desconto da importância referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no momento da expedição do requisitório. Por seu turno, a Autarquia não apresentou recurso em face da sentença. IV. Isso posto, constato que restam incontroversos os valores indicados na conta acolhida pela sentença dos embargos à execução (cálculo do INSS de fls. 05/07), observado o desconto do valor dos honorários advocatícios no momento da expedição do requisitório, consoante determinado na sentença dos embargos (fl. 42). V. Assim, DEFIRO o pedido de pagamento dos valores incontroversos, nos termos expostos no item IV desta decisão. VI. Em prosseguimento, translate-se cópia das peças necessárias à expedição dos ofícios requisitórios para os autos principais, nos quais as requisições de pagamento deverão ser expedidas. VII. Após o traslado, desansem-se os processos e, considerando o disposto na Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, tomem estes autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0004023-43.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-45.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIQUEIRA X LOURDES EMILIA DE JESUS SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. 74/75: Requer a parte embargada a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos. II. A expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso encontra amparo legal no artigo 535, parágrafo 4º, CPC-2015, in verbis: 4º. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. III. Da análise dos autos, verifico que os presentes embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, para acolher os cálculos da Contadoria judicial de fls. 40/44; ademais, houve a condenação do embargado ao pagamento de honorários de sucumbência, cujo valor deverá ser descontado quando da expedição do ofício requisitório. A parte embargada interps recurso de apelação, visando à reforma da sentença para que sejam acolhidos os cálculos da Contadoria de fls. 46/49 (para aplicação do índice de correção monetária previsto na Resolução nº 267/2013 - CJF) e para que seja afastado o desconto da importância referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no momento da expedição do requisitório. Por seu turno, o INSS não apresentou recurso em face da sentença. IV. Isso posto, constato que restam incontroversos os valores indicados na conta acolhida pela sentença dos embargos à execução (cálculo da Contadoria de fls. 40/44), observado o desconto do valor dos honorários advocatícios no momento da expedição do requisitório, consoante determinado na sentença dos embargos (fl. 69). V. Assim, DEFIRO o pedido de pagamento dos valores incontroversos, nos termos expostos no item IV desta decisão. VI. Em prosseguimento, translate-se cópia das peças necessárias à expedição dos ofícios requisitórios para os autos principais, nos quais as requisições de pagamento deverão ser expedidas. VII. Após o traslado, desansem-se os processos e, considerando o disposto na Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, tomem estes autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0004089-23.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-19.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 80/81: Requer o embargado a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos. II. A expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso encontra amparo legal no artigo 535, parágrafo 4º, CPC-2015, in verbis: 4º. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. III. Da análise dos autos, verifico que os presentes embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, para acolher os cálculos da Contadoria judicial de fls. 54/57; ademais, houve a condenação do embargado ao pagamento de honorários de sucumbência, cujo valor deverá ser descontado quando da expedição do ofício requisitório. Devidamente intimado, o INSS não apresentou recurso em face da sentença. Por seu turno, o embargado interps recurso de apelação, visando à reforma da sentença para que sejam acolhidos os cálculos de liquidação da Contadoria de fls. 49/52 (para aplicação do índice de correção monetária previsto na Resolução nº 267/2013 - CJF) e para que seja afastado o desconto da importância referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no momento da expedição do requisitório. IV. Isso posto, constato que restam incontroversos os valores indicados na conta acolhida pela sentença dos embargos à execução (cálculo da Contadoria de fls. 54/57), observado o desconto do valor dos honorários advocatícios no momento da expedição do requisitório, consoante determinado na sentença dos embargos (fl. 74). V. Assim, DEFIRO o pedido de pagamento dos valores incontroversos, nos termos expostos no item IV desta decisão. VI. Fls. 82/86: Diante da interposição do recurso de apelação pelo embargado, ABRA-SE VISTA ao INSS para oferecer contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 c/c caput do artigo 183, ambos do CPC-2015. VII. Com o retorno dos autos do INSS, translate-se cópia das peças necessárias à expedição dos ofícios requisitórios para os autos principais, nos quais as requisições de pagamento deverão ser expedidas. VIII. Após o traslado, desansem-se os processos e, considerando o disposto na Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, tomem estes autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0004093-60.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-66.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. 47/48: Requer o embargado a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos. II. A expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso encontra amparo legal no artigo 535, parágrafo 4º, CPC-2015, in verbis: 4º. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. III. In casu, verifico que os presentes embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, para acolher os cálculos da Contadoria judicial de fls. 28/30; ademais, houve condenação do embargado ao pagamento de honorários de sucumbência, cujo valor deverá ser descontado quando da expedição do ofício requisitório. O embargado interps recurso de apelação, visando à reforma da sentença para que seja afastado o desconto da importância referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no momento da expedição do requisitório. Por seu turno, o INSS não apresentou recurso em face da sentença. IV. Isso posto, constato que restam incontroversos os valores indicados na conta acolhida pela sentença dos embargos à execução (cálculo da Contadoria de fls. 28/30), observado o desconto do valor dos honorários advocatícios no momento da expedição do requisitório, consoante determinado na sentença dos embargos (fl. 42). V. Assim, DEFIRO o pedido de pagamento dos valores incontroversos, nos termos expostos no item IV desta decisão. VI. Em prosseguimento, translate-se cópia das peças necessárias à expedição dos ofícios requisitórios para os autos principais, nos quais as requisições de pagamento deverão ser expedidas. VII. Após o traslado, desansem-se os processos e, considerando o disposto na Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, tomem estes autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0004384-60.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-20.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROSSETTO POLETE(SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 42/43: Requer a embargada a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos.II. A expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso encontra amparo legal no artigo 535, parágrafo 4º, CPC-2015, in verbis: 4º. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.III. Da análise dos autos, verifico que os presentes embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, para acolher os cálculos da Contadoria judicial de fls. 23/24; ademais, houve a condenação da embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, cujo valor deverá ser descontado quando da expedição do ofício requisitório. Devidamente intimado, o INSS não apresentou recurso em face da sentença. Por seu turno, a embargada interpsu recurso de apelação, visando à reforma da sentença para que sejam acolhidos os cálculos de liquidação da parte autora de fls. 154/157 dos autos principais (para aplicação do índice de correção monetária previsto na Resolução nº 267/2013 - C/JF) e para que seja afastado o desconto da importância referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no momento da expedição do requisitório.IV. Isso posto, constato que restam incontroversos os valores indicados na conta acolhida pela sentença dos embargos à execução (cálculo da Contadoria de fls. 23/24), observado o desconto do valor dos honorários advocatícios no momento da expedição do requisitório, consoante determinado na sentença dos embargos (fl. 36).V. Assim, DEFIRO o pedido de pagamento dos valores incontroversos, nos termos expostos no item IV desta decisão.VI. Fls. 44/48: Diante da interposição do recurso de apelação pela embargada, ABRA-SE VISTA ao INSS para oferecer contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 c/c caput do artigo 183, ambos do CPC-2015.VII. Com o retorno dos autos do INSS, traslade-se cópia das peças necessárias à expedição dos ofícios requisitórios para os autos principais, nos quais as requisições de pagamento deverão ser expedidas.VIII. Após o traslado, desansem-se os processos e, considerando o disposto na Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, tomem estes autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

0004385-45.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-59.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 93/94: Requer o embargado a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos.II. A expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso encontra amparo legal no artigo 535, parágrafo 4º, CPC-2015, in verbis: 4º. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.III. In casu, verifico que os presentes embargos à execução foram julgados procedentes, para acolher os cálculos do INSS de fls. 06/09; ademais, houve condenação do embargado ao pagamento de honorários de sucumbência, cujo valor deverá ser descontado quando da expedição do requisitório. O embargado interpsu recurso de apelação, visando à reforma da sentença para que sejam acolhidos os cálculos da Contadoria de fls. 71/72 (para aplicação do índice de correção monetária previsto na Resolução nº 267/2013 - C/JF) e para que seja afastado o desconto da importância referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no momento da expedição do requisitório. Por seu turno, a Autarquia não apresentou recurso em face da sentença.IV. Isso posto, constato que restam incontroversos os valores indicados na conta acolhida pela sentença dos embargos à execução (cálculo do INSS de fls. 06/09), observado o desconto do valor dos honorários advocatícios no momento da expedição do requisitório, consoante determinado na sentença dos embargos (fl. 88).V. Assim, DEFIRO o pedido de pagamento dos valores incontroversos, nos termos expostos no item IV desta decisão.VI. Em prosseguimento, traslade-se cópia das peças necessárias à expedição dos ofícios requisitórios para os autos principais, nos quais as requisições de pagamento deverão ser expedidas.VII. Após o traslado, desansem-se os processos e, considerando o disposto na Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, tomem estes autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

0001003-10.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-88.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS TELECIO GOMES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 85/86: Requer o embargado a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos.II. A expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso encontra amparo legal no artigo 535, parágrafo 4º, CPC-2015, in verbis: 4º. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.III. Da análise dos autos, verifico que os presentes embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, para acolher os cálculos da Contadoria judicial de fls. 59/63; ademais, houve condenação do embargado ao pagamento de honorários de sucumbência, cujo valor deverá ser descontado quando da expedição do ofício requisitório. O embargado interpsu recurso de apelação, visando à reforma da sentença para que sejam acolhidos os cálculos da Contadoria de fls. 40/44 (para aplicação do índice de correção monetária previsto na Resolução nº 267/2013 - C/JF) e para que seja afastado o desconto da importância referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no momento da expedição do requisitório. Por seu turno, o INSS não apresentou recurso em face da sentença.IV. Isso posto, constato que restam incontroversos os valores indicados na conta acolhida pela sentença dos embargos à execução (cálculo da Contadoria de fls. 59/63), observado o desconto do valor dos honorários advocatícios no momento da expedição do requisitório, consoante determinado na sentença dos embargos (fl. 73).V. Assim, DEFIRO o pedido de pagamento dos valores incontroversos, nos termos expostos no item IV desta decisão.VI. Em prosseguimento, traslade-se cópia das peças necessárias à expedição dos ofícios requisitórios para os autos principais, nos quais as requisições de pagamento deverão ser expedidas.VII. Após o traslado, desansem-se os processos e, considerando o disposto na Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, tomem estes autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

0001698-61.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011663-68.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES CAVALHEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

I. Fls. 81/82: Requer o embargado a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos.II. A expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso encontra amparo legal no artigo 535, parágrafo 4º, CPC-2015, in verbis: 4º. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.III. Da análise dos autos, verifico que os presentes embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, para acolher os cálculos da Contadoria judicial de fls. 50/52; ademais, houve a condenação das partes em honorários advocatícios de sucumbência, com determinação de desconto da parte devida pelo embargado/parte autora do valor de seu precatório. Devidamente intimado, o INSS não apresentou recurso em face da sentença. Por seu turno, o embargado interpsu recurso de apelação, insurgindo-se contra o desconto da importância referente aos honorários advocatícios no momento da expedição do requisitório.IV. Isso posto, considerando que não houve recurso do INSS, constato que restam incontroversos: a) o valor dos honorários de sucumbência arbitrados em favor do advogado do embargado/parte autora, na fase de conhecimento, constante do cálculo da Contadoria judicial de fls. 50/52; b) o valor dos honorários sucumbenciais fixados em favor do advogado do embargado/parte autora na sentença dos embargos de fls. 69/71; e, c) o valor principal indicado na conta do Perito Contábil de fls. 50/52, observada a determinação de desconto do valor dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença dos embargos à execução no momento da expedição do precatório (fl. 71).V. Assim, DEFIRO o pedido de pagamento dos valores incontroversos, nos termos expostos no item IV desta decisão.VI. Fls. 77/80: Diante da interposição do recurso de apelação pelo embargado, ABRA-SE VISTA ao INSS para oferecer contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 c/c caput do artigo 183, ambos do CPC-2015.VII. Com o retorno dos autos do INSS, traslade-se cópia das peças necessárias à expedição dos ofícios requisitórios para os autos principais, nos quais as requisições de pagamento deverão ser expedidas.VIII. Após o traslado, desansem-se os processos e, considerando o disposto na Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, tomem estes autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

Expediente Nº 1012

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-55.2013.403.6143 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001943-77.2013.403.6143 - ANA CRISTINA CLAUDINO CAMACHO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002167-15.2013.403.6143 - CELINO MOREIRA DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002861-81.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA SILVA DUARTE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002947-52.2013.403.6143 - PAULO ROSSI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003075-72.2013.403.6143 - IDALINA RODRIGUES LEOCADIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos presentes autos foi anulada em sede recursal para prosseguimento do processo com a realização de audiência para oitiva de testemunha. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, informando seus respectivos endereços atualizados.Após, venham-me conclusos.

0003098-18.2013.403.6143 - MARIA JOSE CUNHA SCHERRER(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003160-58.2013.403.6143 - SIDNEY FABRE(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003320-83.2013.403.6143 - MARCIO JOSE DE MATOS X HELENA CARDOSO DE MATOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005286-81.2013.403.6143 - BENEDITO VIRGINIO PEREIRA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA E SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0005759-67.2013.403.6143 - CLOVIS RESENDE DE OLIVEIRA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007793-15.2013.403.6143 - DIOCESIO VALERIO DE SOUZA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009121-77.2013.403.6143 - NELSON APARECIDO ALCARDE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0013743-05.2013.403.6143 - JOSE DO CARMO RIBEIRO(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002680-12.2015.403.6143 - ADALBERTO HEINEL(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001180-71.2016.403.6143 - MARCIO ROBERTO CARDOSO(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000239-87.2017.403.6143 - ORDILEY BRITO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.Int.

0002130-46.2017.403.6143 - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002133-98.2017.403.6143 - LUIZ MARTINS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002404-10.2017.403.6143 - EUNICE DUTRA PEREIRA MIRCKER(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002406-77.2017.403.6143 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002409-32.2017.403.6143 - IRAIDES DE FATIMA LEME(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002410-17.2017.403.6143 - JOSE GERALDO FERNANDES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002441-37.2017.403.6143 - NILSON JOSE DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-11.2015.403.6143 - GERALDO MARQUES DOS SANTOS X TEREZA LEONI MARQUES DOS SANTOS(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

Expediente Nº 1014

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-84.2013.403.6143 - VLADIMIR CANDIDO PENTEADO(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0002550-90.2013.403.6143 - VALDECILA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0000499-67.2017.403.6143 - ZEILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002994-55.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001815-23.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR SOARES MEDEIROS DIAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Cumpra à parte embargada apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte embargada a esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002373-72.2016.403.6127 - APARECIDA VERONICA DE CAMPOS(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Cumpra à parte impetrante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 7º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Cumprido, informe a parte impetrante esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 1015

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-61.2013.403.6143 - CARLOS EDUARDO TORRIELI(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000193-40.2013.403.6143 - LAERCIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.A sentença proferida foi anulada em sede recursal, sob a fundamentação de inexistência de prova pericial caracteriza cerceamento de defesa.Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir.Int.

0000625-59.2013.403.6143 - VALDETE TEODORO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000991-98.2013.403.6143 - JOAQUIM BONFIM CAMPOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/100 Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia nas empresasEMDEL-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA e TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição? - as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência? - O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nas empresas periciadas? - outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.- Realizadas as perícias, dê-se vista às partes.Após, conclusos para sentença.Int.

0001186-83.2013.403.6143 - JOSE MARIA APARECIDO BERSAN(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0002455-60.2013.403.6143 - WILSON FELIX DOS SANTOS X CLAUDIA MENEZES DOS SANTOS COELHO X WELLINGTON FELIX DOS SANTOS X KATIA MENEZES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0002541-31.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO ALMEIDA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0005092-81.2013.403.6143 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0006660-35.2013.403.6143 - JUAREZ RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0009128-69.2013.403.6143 - DONIZETE APARECIDO NALESSO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA, situada na Rod. Anhanguera, km 147, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição? - as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência? - O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades? - outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014. Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0010874-69.2013.403.6143 - JOSE RENATO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0011004-59.2013.403.6143 - DEUSDETH PEREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia por similitude na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA, situada na Rod. Anhanguera, km 147, no prazo de 30 dias, tendo em vista que a empresa INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA se encontra inativa, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição? - as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência? - O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades? - outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014. Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0012142-44.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS VANZO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000392-28.2014.403.6143 - DONIZETTI APARECIDO VIEIRA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002321-96.2014.403.6143 - ROSANGELA CRISTINA BAENINGER GREGO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001611-42.2015.403.6143 - JOEL APARECIDO DA SILVA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003012-76.2015.403.6143 - LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia por similitude na USINA SÃO MARTINHO, localizada na zona rural de Iracemópolis, s/nº, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição? - as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência? - O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades? - outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014. Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0001774-51.2017.403.6143 - EVERALDO JOSE PEREIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001779-73.2017.403.6143 - LUIS ROBERTO CLAUDIO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO E SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001919-10.2017.403.6143 - JURANI JOSE DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001920-92.2017.403.6143 - JOSE ANTONIO DO PRADO X JOANA GLORIA DO PRADO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002127-91.2017.403.6143 - SILVIO GERALDO BASSI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002405-92.2017.403.6143 - JOSE JOAO DE LIMA(SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002407-62.2017.403.6143 - SERGIO CANELA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002408-47.2017.403.6143 - JAYME ANTONIO LEONEZI(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002411-02.2017.403.6143 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002412-84.2017.403.6143 - JOSE ZAINA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002437-97.2017.403.6143 - JOSE JORGE DO LAGO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002442-22.2017.403.6143 - ALCIDES GERALDO PARIZZI(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002443-07.2017.403.6143 - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002451-81.2017.403.6143 - GABRIEL PEREIRA COSTA(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002452-66.2017.403.6143 - ANTONIO MANOEL OLIELO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANIEL ELIAS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000835-13.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADILSON SENTOMA, CLAUDIA CRISTINA DAROZ SENTOMA

Nome: ADILSON SENTOMA
Endereço: R JOSE AMARO RODRIGUES, 635, JD DO TREVO, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000
Nome: CLAUDIA CRISTINA DAROZ SENTOMA
Endereço: R JOSE AMARO RODRIGUES, 635, JD DO TREVO, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: ADILSON SENTOMA, CLAUDIA CRISTINA DAROZ SENTOMA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000920-96.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME, ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nome: ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME
Endereço: RUA FERNANDO SIA, 190, PQ RES ITAMARA, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000
Nome: ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA RUA 13 DE MAIO, 16, CENTRO, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME, ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON DONIZETTI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício previdenciário NB 42/178.165.315-9, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Alega o postulante, em suma, que o recurso apresentado no processo administrativo foi provido e, dessa forma, faz jus ao imediato cumprimento da decisão.

Liminar indeferida (id 3020668).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que foi interposto Recurso de Ofício, sendo o processo encaminhado ao Presidente da 14ª Junta de Recurso da Previdência Social.

O MPF não se manifestou no mérito (id 3459119).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional para cumprimento de decisão e implantação de benefício previdenciário, cujo direito alega já ter sido reconhecido em sede administrativa.

Ocorre, contudo, que o processo ainda não se encerrou na esfera administrativa.

Com efeito, não obstante a 14ª Junta de Recurso da Previdência Social tenha dado provimento ao recurso do autor, fato é que quando da análise do acórdão recursal o INSS verificou que a parte autora, mesmo com o período em que foi considerado especial pela Junta de Recursos, não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício, motivo pelo qual interpôs Revisão de Ofício, encaminhando o processo ao Presidente do órgão prolator da decisão.

Nesse passo, não restou comprovada a infração ao que estabelece o artigo 549 da Instrução Normativa 77/2015 do INSS, *in verbis*:

“Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688.”

Nessa senda, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, os autos encontram-se aguardando julgamento da Revisão de Ofício.

Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (Lei nº. 9.289 /96, art. 4º) e honorários.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROBERTO MAURO AFONSO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para manifestar-se em 5 (cinco) dias quanto aos documentos juntados pela parte executada.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEJAIR MAGIERO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARILDE MARCIA DADALTO SAHAO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DOMINGOS NAZATTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO MITSUYOSHI AIKAWA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENEZES ALVES - SP304264, CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BEATRIZ DE SOUZA, WILLIAM BORGES DE SOUZA
REPRESENTANTE: CAMILA CUNHA DE MENEZES, JACIMAR BORGES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,
Advogado do(a) AUTOR: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VANEI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2018, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2018, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2018, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2018, às 15h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
 IMPETRANTE: ADHEMAR TREVISAN DE GRANDE
 Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Adhemar Trevizan de Grande impetrou Mandado de Segurança em face do agente administrador da agência do INSS de Santa Bárbara D'Oeste, em que objetiva a concessão da segurança para a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Alega o impetrante, em suma, que pleiteou junto ao INSS, em 14/03/2002, sua aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o número NB 42/145.094.231-5, sendo concedida por ordem judicial somente em 14/10/2008, portanto, 06 anos e 07 meses depois da data da entrada do requerimento. Aduz, ainda, que, do processo administrativo, verifica-se que em 14/03/2002, quando da DER, juntou documentos que comprovavam o exercício de atividades rurais e urbanas, e que, destas, pode-se notar que a grande maioria era desenvolvida em ambiente nocivo à saúde e à integridade física, ou seja, insalubre, decorrente do ruído excessivo. Relata, também, que em 03 de março de 2003 recebeu o comunicado do INSS através de carta registrada dos correios, indeferindo seu pedido, o que o levou a ajuizar ação judicial. Informa que a 3ª Vara Cível da cidade de Santa Bárbara do Oeste/SP julgou procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer tempo de serviço rural, tempo de serviço especial e a implantar o benefício de aposentadoria comum a partir do requerimento administrativo. Narra, ainda, que o INSS recorreu da sentença, a qual, posteriormente, em setembro de 2008, foi mantida pelo E. TRF3. Relata que, diante da decisão final, o INSS implantou o benefício em 2008 com data da entrada do requerimento administrativo em 2002. Entende que, com isso, deixou o INSS de considerar nos cálculos mais de 06 anos de tempo de contribuição, sem sequer abrir diligência para avaliar se este período da DER até implantação do benefício era ou não insalubre. Vislumbra que deveria o INSS ter aberto diligência a fim de solicitar a juntada da Carteira Profissional e do Perfil Profissiográfico Previdenciário para computar o tempo faltante, já que havia transcorrido mais de seis anos entre o pedido do benefício e a sua concessão. Diz que se o reconhecimento da especialidade da função exercida pelo segurado fora o objeto da demanda, e a atividade predominante do segurado era especial, é certo que o segurado poderia ter se mantido nesta mesma profissão durante o decorrer do processo, e consoante determinação inserida pelo art. 621 da IN/INSS/45, era um dever, uma obrigação do INSS informar sobre o direito à melhor aposentadoria. Porém não foi concedida a melhor aposentadoria ao segurado, a ESPECIAL, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição comum, ao invés de conceder o benefício da espécie 46, lhe foi concedida a aposentadoria de espécie 42, com uma considerável defasagem financeira. Relata que até 14/10/2008, data da concessão da aposentadoria comum, já havia transcorrido 06 anos e 07 meses e 01 dia, ou seja, já havia completado mais de 41 anos de tempo de serviço, sendo desses, mais de 29 anos de tempo efetivamente especial. Pediu a concessão de tutela de urgência.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido por este juízo.

A autoridade impetrada, por sua vez, informou que o INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/145.094.231-5 em decorrência da Ação Judicial, com as seguintes características do requerimento anterior (NB 42 122.595.461-1) e da decisão proferida: DER 14/03/2002; DIB 14/03/2002; DIP 01/09/2008; RMI 1.326,58; Tempo de Contribuição: 39 Anos, 7 Meses e 28 Dias.

O MPF, instado a se manifestar, explicitou que não haveria interesse institucional no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Não assiste razão ao impetrante.

Em que pese a não juntada de documentos suficientes alusivos ao feito em que tramitou perante o juízo da comarca de Santa Bárbara D'Oeste – e, em se tratando de Mandado de Segurança, para a caracterização do direito líquido e certo, os fatos devem estar previamente demonstrados por meio de documentos –, dessume-se dos autos, em especial da própria narrativa constante da prefacial, da cópia do acórdão do E. TRF3 e das informações prestadas pela autoridade impetrada, que o impetrante, em 14/03/2002, manifestou perante o INSS sua vontade de se aposentar por tempo de serviço, com o cômputo, assim, de períodos de labor que até então possuía. Em decorrência do indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, propôs ação, cujo pedido que formulou de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi acolhido, transitando a decisão em julgado. E ao que se depreende, a decisão judicial foi cumprida pelo INSS, com a implantação do benefício. Cabe observar, aliás, nesse passo, que não se tratou de provimento meramente declaratório de períodos a serem averbados, mas, sim, de concessão do próprio benefício, em consonância com o pedido formulado pelo impetrante.

Depreende-se, então, que, uma vez acolhido o pleito do ora impetrante em juízo, não caberia, posteriormente, voltar-se a reapreciar os períodos de tempo especial que já existiriam ao tempo do julgamento.

Cabe observar que o TRF3, no v. acórdão, confirmando o quanto reconhecido na sentença de primeiro grau, considerou períodos como tempo especial para convertê-los em tempo comum e somá-los a tempo rural, chegando, assim, a tempo suficiente para a aposentação por tempo de serviço. O tempo especial reconhecido, ademais, foi de pouco mais de 17 anos, insuficiente para a aposentadoria especial. Depreende-se, assim, que foi mister a conversão em tempo comum e a soma ao tempo rural, não se olvidando que, para a aposentadoria especial, necessário se faz que todo o período seja laborado em condições insalubres, penosas ou perigosas. A decisão transitou em julgado e aposentadoria postulada pelo impetrante foi implantada.

Não se poderia, assim, agora, pretender-se uma revisão, com o cômputo inclusive de novos períodos laborados em condições especiais – até mesmo dispensando-se o período rural então computado – para a concessão de nova espécie de aposentadoria, desta feita a especial.

De início, cabe salientar que a maior parte dos períodos especiais relatados na inicial são anteriores à propositura da ação judicial e à sentença prolatada. Por conseguinte, ainda que se entenda que tais períodos não teriam sido objeto de análise pelo Judiciário na ação que foi ajuizada – caberia, aliás, ao impetrante acostar as peças pertinentes –, estariam acobertados pelo efeito preclusivo da coisa julgada, na forma do art. 474 do CPC/1973 (em vigor à época – equivalente ao art. 508 do CPC/2015), *in verbis*: "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". As questões deduzidas e que eram deduzíveis no outro feito restam, destarte, acobertadas pela coisa julgada. Eram períodos, de qualquer sorte, que já poderiam ter sido aventados na ocasião.

A propósito, consoante já se decidiu:

"Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas, visando o acolhimento do pedido, é como se o tivessem sido (CPC, art. 474). A variação do dispositivo legal, invocado como base da pretensão, não modifica a causa de pedir." (TFR – 6ª Turma, AC 71.298-PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 14/04/1986, v.u., DJU de 22/05/1986, p. 8.698)

Da mesma forma, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a propositura de nova ação com os mesmos elementos identificadores sob o argumento de que há novas provas. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - As questões decididas em ação anterior, que não comporta mais recurso, estão acobertadas pelo manto da coisa julgada material, que é a qualidade de imutabilidade que se revestem os efeitos naturais da sentença. Inteligência do artigo 467 do Código de Processo Civil. 2 - Pretende a apelante obter novo julgamento da ação anterior, vez que no presente caso há identidade de partes, do pedido e da causa de pedir, utilizando-se da segunda ação como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído. 3 - Constatada a identidade da causa de pedir, não são admitidas na segunda ação alegações e defesas que poderiam ter sido opostas pela parte interessada na demanda anterior, ainda que fundadas em provas não trazidas na primeira oportunidade. Inteligência do art. 474 do CPC. 4 - Descabida a alegação de que as ações previdenciárias sejam espécie de ações de estado, porque, ao contrário desta última, não objetivam o estabelecimento ou modificação do estado ou capacidade das pessoas naturais, não sendo possível emprestar-lhes características próprias daquela demanda especial, como a pretendida atenuação dos efeitos da coisa julgada. 5 - Apelação improvida." (TRF 3ª Região - AC nº 2003.03.99.028122-9, 9ª T., Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, unânime, DJU de 03.3.2005).

A propósito, como é cediço, nosso ordenamento jurídico apenas possibilita a propositura de ação baseada nos mesmos fatos com esteio em novas provas apenas em situações específicas, como é o caso, por exemplo, da ação popular.

E, aliás, questionar-se-ia se, mesmo em relação ao trabalho em condições especiais desempenhado durante o trâmite da mencionada ação, ainda que não o fosse informado em juízo, estaria abarcado pelo sobredito efeito preclusivo, em exegese ao art. 462 do CPC/1973 (art. 493 do CPC/2015) c.c. art. 474 do CPC/1973 (art. 508 do CPC/2015).

Ademais, instado a acostar cópia da inicial da ação que tramitou perante a Justiça Estadual (2006.03.99.023261-1), o impetrante ficou-se inerte.

E não caberia ao INSS, em desconpasso com a decisão transitada em julgado, procurar analisar e conceder, inclusive unilateralmente – e em relação a períodos que já estariam abarcados, a teor do acima explanado, pela coisa julgada –, outra espécie de aposentadoria. Nem mesmo se poderia falar, assim, em necessidade de que a autarquia procedesse a uma diligência para que o impetrado eventualmente acostasse outros elementos de prova para a concessão de outra espécie de aposentadoria.

Ressalte-se, ademais, que na presente o impetrante também pugna pelo cômputo de períodos posteriores à sentença, buscando, em verdade, nova aposentadoria.

Ainda, a par da necessidade de se observar a coisa julgada acima explicitada, uma vez assente que houve a concessão do benefício em decorrência de manifestação de vontade expressada pelo próprio impetrante na ocasião, mediante o cômputo de períodos de labor que até então possuía – inclusive tempo rural, que não seria computado para a aposentadoria especial –, a pretensão agora, fundada em novo quadro, inclusive não só com o aproveitamento de períodos que já existiriam ao tempo da prolação da sentença, mas também com posteriores, equivaleria a uma verdadeira desaposestação, o que se afigura indevido (deve ser observada, ademais, recente decisão do C. STF sobre o tema). Frise-se, aliás, que a revisão foi formulada pelo impetrante em 29/07/2016, sendo certo que o benefício concedido judicialmente teve o início de pagamento em 01/09/2008 (e DER e DIB em 14/03/2002).

Insta destacar que não houve erro do INSS ao implantar o benefício, o qual foi implantado com esteio em decisão judicial transitada em julgado em sintonia com pleito do impetrante, que indubitavelmente externou, na oportunidade, quer administrativamente quer em juízo, sua vontade de se aposentar por tempo de contribuição, inclusive – convém reiterar –, com o cômputo de tempo rural.

Desta sorte, deflui-se que não se há falar em direito líquido e certo à revisão pretendida.

Além disso, considerando que o avertado direito líquido e certo, na espécie, não estaria pautado meramente em provas acerca dos alegados períodos especiais, mas, sim, sobretudo, a teor do acima expandido, na aferição dos quadros atinentes aos requerimentos administrativos e aos da ação judicial ajuizada, estes deveriam estar assentes, demonstrados mediante prova pré-constituída (embora os elementos de prova, conforme já explanado, sejam suficientes para afastar a pretensão do impetrante), o que também não ocorre.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Americana, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-41.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDOMICIO MOREIRA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDO,ICIO MOREIRA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria. Aduz a parte autora que autoridade impetrada tem ignorado o lapso temporal fixado na legislação de regência, a fim de concluir o processo administrativo de concessão de benefício previdenciário ou mesmo negar a concessão do benefício.

Segundo consta da inicial, a autora protocolou em 20/06/2017 o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/182.140.860-5 na APS em Americana/SP, o qual não foi analisado desde então.

Liminar indeferida.

A APS em Americana informou que analisou o requerimento, mas que no caso em tela o benefício pretendido foi indeferido (id 3072018).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 3535747).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pela impetrada, conforme noticiado nos autos (ID 2634397).

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FUENTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer seja implantado o benefício NB 42/175.689.707-4.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente.

Outrossim, afora o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Antes que se proceda à notificação da autoridade impetrada para que preste informações, intime-se o impetrante para trazer aos autos cópia integral da decisão administrativa referida na inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320/321 do CPC).

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: AMARILDO APARECIDO DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: JACKSON ROGERIO PAVAN

DESPACHO

Vistos etc.,

Não obstante a Exequente, instada a se manifestar acerca de possível prevenção apontada, tenha relatado que o processo de nº 0008566-46.2005.403.6109 refere-se a contrato diverso do que instrui a presente, não apresentou, para demonstrar tal assertiva, assim como havia determinado este juízo, as cópias pertinentes do feito.

Posto isso, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 5 dias, a teor do explicitado acima, acoste cópias das peças e documentos pertinentes alusivas aos autos do sobredito processo.

Int.

Americana, 18 de janeiro de 2018.

Fletcher Eduardo Penteadó

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5000054-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CABRUANA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de provimento jurisdicional de urgência que determina a sustação do protesto da CDA nº 80.8.17.000029-60.

Sustenta, em síntese, ter ocorrido a decadência em relação à cobrança dos valores que ensejaram a inscrição em dívida ativa e ulterior protesto.

Decido.

De início, em que pese na primeira folha da exordial constar o termo "*TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA (SATISFATIVA) EM CARÁTER ANTECEDENTE*", observo que a pretensão foi deduzida de forma completa, não se amoldando, por conseguinte, aos procedimentos de tutela de urgência em caráter antecedente.

Pois bem. De acordo com as alegações e documentos juntados pelo requerente, foi por ele apresentada Declaração do Imposto Territorial Rural (ITR), da competência de 2011, em 20/09/2011.

Quanto ao tributo em questão, é cediço que este está sujeito a lançamento por homologação, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.393/1996. Nessa espécie de lançamento, cabe ao contribuinte providenciar sua declaração e o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, de acordo com o artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Porém, caso entenda a autoridade tributária pela necessidade de lançamento suplementar (CTN, art. 149), terá ela, consoante nossa legislação, o prazo de cinco anos para efetuar tal lançamento de ofício, prazo este de natureza decadencial, já que não terá havido, ainda, nesse ponto, a constituição definitiva do crédito tributário.

Nesse cenário, vislumbra-se relevante esclarecer qual seria o termo inicial para contagem deste prazo.

Nesse passo, mais bem analisando casos como o dos autos, em razão do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em havendo elementos a indicar a ocorrência de pagamento parcial, a hipótese é de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, e não do art. 173, I, do mesmo diploma.

Tem apresentado o Superior Tribunal de Justiça, ao que interessa ao deslinde do caso vertente, duas situações distintas, a saber: 1- caso não haja apresentação de declaração e nem pagamento, o prazo de cinco anos será contado de acordo com o artigo 173, I, do CTN, ou seja, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado o pagamento; 2- havendo pagamento à época da declaração, mesmo que parcial, aplica-se o artigo 150, §4º do CTN, ou seja, o prazo será contabilizado a partir da data do fato gerador, a não ser que tenha se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Tal entendimento resta bem explanado nos arestos que seguem:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. **Precedentes jurisprudenciais.** 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 111)

Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e especificamente em relação ao ITR:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO AMPLIA PRAZO DECADENCIAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA CONSOANTE APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. 1. Apelação da União. O Imposto Territorial Rural - ITR de 2004 é tributo sujeito a lançamento de ofício, cujo pagamento parcial enseja o lançamento suplementar de ofício para o qual a Administração dispõe do prazo decadencial de 5 anos, contado do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). 2. O prazo decadencial assim iniciado não se interrompe nem se suspende (Código Civil, art. 207). A intimação do contribuinte para apresentar documentos no curso do processo administrativo não interfere na contagem do prazo decadencial, porque não está comprovada a ocorrência de "dolo, fraude ou simulação", hábil a caracterizar "ilícito tributário" e justificar a "ampliação do prazo decadencial", nos termos da jurisprudência sobre o tema (REsp 766.050-PR, representativo da controvérsia, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção/STJ). 3. Notificado o contribuinte após o transcurso do prazo decadencial quinquenal, está consumada a decadência do direito de lançar o crédito tributário. 4. Recurso adesivo do autor. Vencida a União, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz, independentemente do valor da causa (R\$ 7.962.157,11/julho/2010). São observados apenas "o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (alíneas do § 3º desse artigo). Diante disso, são razoáveis os honorários de R\$ 10 mil fixados na sentença. 5. Apelação, remessa de ofício e recurso adesivo desprovidos. (AC 00339437620104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DIF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:783.)

No caso em tela, pelo que se denota nesta sede de cognição superficial, houve notificação do requerente para pagamento de imposto suplementar (fls. 04/05 e 76 do documento de id 4203987), atinente à declaração do imposto referente ao exercício de 2011, em razão da ausência de comprovação pelo contribuinte do valor da terra nua de sua propriedade (fls. 05 do id 4203987). A notificação sobredita também indica que foi apurado como valor devido o montante de R\$ 7.118,79, como sendo a diferença do imposto apurado menos o declarado.

Ou seja, do que se apura neste momento, pelos documentos constantes nos autos, é que a notificação realizada visava à cobrança de complementação do imposto declarado, do que se deflui que o requerente já teria recolhido, à época própria, certa quantia.

Desse modo, os elementos presentes nos autos indicam, ao menos a esta altura, que, quando da apresentação da declaração do imposto, houve também o pagamento do tributo à época própria, ainda que possa ter sido parcial, o que enseja a aplicação, conforme acima explanado, nesta sede de cognição sumária, do artigo 150, § 4º, do CTN, o qual, aliás, dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Na hipótese vertente, verifico não haver nos autos indícios a apontar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situações que afastariam a aplicação do termo inicial previsto pelo § 4º do artigo 150 do CTN, segundo dispõe o próprio dispositivo; aliás, repita-se que, na notificação apresentada se verificou que o motivo do lançamento suplementar teria sido a ausência de comprovação pelo contribuinte do valor da terra nua de sua propriedade.

Portanto, o prazo decadencial a ser observado deve considerar a data do fato gerador do tributo em cobro, o que, no caso do ITR, representa o primeiro dia do exercício, conforme preveem os artigos 4º da Lei nº 8.850/94 e 1º da Lei nº 9.393/96.

Pelos documentos e alegações colacionados, denota-se, ao menos neste momento, que o lançamento suplementar referiu-se à declaração do exercício de 2011, devendo ser considerada, assim, como data do fato gerador do aludido tributo o dia 01/01/2011.

Também se observa, de acordo com a documentação acostada, que a notificação do lançamento suplementar ocorreu em 09/11/2015, consoante fls. 76 e 98 do documento de id 4203987.

Dessume-se assim, em sede de cognição superficial, a existência de elementos que indicam que **não houve**, nesse interregno, o transcurso de mais de cinco anos, o que, a teor do entendimento ora esposado, indica, neste momento, não ter ocorrido a decadência quanto ao crédito de ITR relativo à competência de 2011.

Posto isso, presentes os requisitos legais, **INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência formulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, § 4º, II, do NCP.

Cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Oportunamente, à conclusão.

PRI.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2018.

D E S P A C H O

Em face do alegado pela parte requerida, retire-se o feito de pauta.

Intime-se a Caixa para que se manifeste, no prazo de quinze dias, acerca da realização de acordo na esfera administrativa.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-43.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO BENEDITO DO PRADO JUNIOR - ME

Nome: ANTONIO BENEDITO DO PRADO JUNIOR - ME

Endereço: R ERNESTO NADELICE, 1591, C H F DE CILLO, SANTA BÀRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13457-158

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: ANTONIO BENEDITO DO PRADO JUNIOR - ME

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-67.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FOTO ESTUDIO TOFILI LTDA - ME, SILVANA LOPES DE MORAIS TOFILI, MARIO TOFILI

Nome: FOTO ESTUDIO TOFILI LTDA - ME

Endereço: RUA ALVARO RIBEIRO 215-., 45, VILA REHDER, AMERICANA - SP - CEP: 13465-400

Nome: SILVANA LOPES DE MORAIS TOFILI

Endereço: RUA COM MULLER 15 AP96, 4, CENTRO, AMERICANA - SP - CEP: 13465-289

Nome: MARIO TOFILI

Endereço: RUA COM MULLER 15 AP 96, 4, CENTRO, AMERICANA - SP - CEP: 13465-410

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: FOTO ESTUDIO TOFILI LTDA - ME, SILVANA LOPES DE MORAIS TOFILI, MARIO TOFILI

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-29.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA LUCIA DOS SANTOS - ME, ANA LUCIA DOS SANTOS

Nome: ANA LUCIA DOS SANTOS - ME

Endereço: INDAIATUBA, 106, PQ NOVO MUNDO, AMERICANA - SP - CEP: 13467-480

Nome: ANA LUCIA DOS SANTOS

Endereço: R INDAIATUBA, 106, PQ NOVO MUNDO, AMERICANA - SP - CEP: 13467-480

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: ANA LUCIA DOS SANTOS - ME, ANA LUCIA DOS SANTOS

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-64.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DJANIRA DE JESUS BRITO COVOLAM

Nome: DJANIRA DE JESUS BRITO COVOLAM

Endereço: RUA TREZE DE MAIO, 1178,-, - de 454/455 ao fim, CENTRO, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13450-035

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: DJANIRA DE JESUS BRITO COVOLAM

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-28.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO ALQUIMIA FOTO E FILMAGEM LTDA - ME, SILENE CRISTINA PAVANI FERNANDEZ

DESPACHO

Diante das diligências infrutíferas, defiro o pedido da exequente, deduzido por meio do ofício nº 0042/206, de 01.08.2016, da Caixa Econômica Federal – CEF, arquivado em Secretaria, par determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte executada.

E m sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação da parte executada para que compareça na sede deste Juízo em **20/02/2018, às 15h30min**, a fim de participar de **audiência de tentativa de conciliação**.

Na mesma ocasião, cite-se o executado, (se o caso por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC), para: no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da audiência de conciliação – em caso de não comparecimento ou se for infrutífera a tentativa de composição – pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da mesma forma, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, "caput"; 914, "caput" e 915, todos do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC).

Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, DEFIRO o requerimento da Exequente, deduzido no ofício nº 0024/2017, da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

O CUMPRIMENTO da presente ordem deverá ocorrer da seguinte forma:

- requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor infimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00;
- sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa por meio do sistema "RENAJUD", com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; e

c) sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa, por meio do sistema "ARISP", de imóveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

Quanto ao item "a", a intimação da parte executada observará o disposto no art. 854 do CPC: bloqueados ativos financeiros da parte executada, esta será intimada da indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar: que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Cumpra-se e Intime-se.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: I C M COMERCIO PARA VEICULOS EIRELI - EPP, JOSE NOGUEIRA DE SA

DESPACHO

Diante das diligências infrutíferas, defiro o pedido da autora, deduzido por meio do ofício nº 0042/206, de 01.08.2016, da Caixa Econômica Federal – CEF, arquivado em Secretaria, para determina que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré.

Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação da parte requerida para que compareça na sede deste Juízo em 20/02/2018, às 15h30min, a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação.

Na mesma ocasião, cite-se (se o caso por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC), para pagar a dívida consignada na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5%, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação – em caso de não comparecimento ou se for infrutífera a tentativa de composição –, ou querendo e no mesmo prazo, opor embargos, independente prévia segurança do Juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Cumpra-se e Intime-se.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LEANDRO DA SILVA SOUZA PINTURAS - ME, LEANDRO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Diante das diligências infrutíferas, defiro o pedido da autora, deduzido por meio do ofício nº 0042/206, de 01.08.2016, da Caixa Econômica Federal – CEF, arquivado em Secretaria, para determina que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré.

Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação da parte requerida para que compareça na sede deste Juízo em 20/02/2018, às 15h30min, a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação.

Na mesma ocasião, cite-se (se o caso por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC), para pagar a dívida consignada na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5%, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação – em caso de não comparecimento ou se for infrutífera a tentativa de composição –, ou querendo e no mesmo prazo, opor embargos, independente prévia segurança do Juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Cumpra-se e Intime-se.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000563-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: A.Z. MOVEIS LTDA - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE, GABRIELA FAGIONATTO ZANCOPE

DESPACHO

Diante das diligências infrutíferas, defiro o pedido da autora, deduzido por meio do ofício nº 0042/206, de 01.08.2016, da Caixa Econômica Federal – CEF, arquivado em Secretaria, para determina que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré.

Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação da parte requerida para que compareça na sede deste Juízo em **20/02/2018**, às **16h30min**, a fim de participar de **audiência de tentativa de conciliação**.

Na mesma ocasião, cite-se (se o caso por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC), para pagar a dívida consignada na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5%, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação – em caso de não comparecimento ou se for infrutífera a tentativa de composição –, ou querendo e no mesmo prazo, opor embargos, independente prévia segurança do Juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Cumpra-se e Intime-se.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI - EPP, RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA

DESPACHO

Diante das diligências infrutíferas, defiro o pedido da autora, deduzido por meio do ofício nº 0042/206, de 01.08.2016, da Caixa Econômica Federal – CEF, arquivado em Secretaria, para determina que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré.

Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação da parte requerida para que compareça na sede deste Juízo em **20/02/2018**, às **15h**, a fim de participar de **audiência de tentativa de conciliação**.

Na mesma ocasião, cite-se (se o caso por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC), para pagar a dívida consignada na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5%, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação – em caso de não comparecimento ou se for infrutífera a tentativa de composição –, ou querendo e no mesmo prazo, opor embargos, independente prévia segurança do Juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Cumpra-se e Intime-se.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FOUNDRY SYSTEMS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP, AILTON FRANCO

DESPACHO

Diante das diligências infrutíferas, defiro o pedido da autora, deduzido por meio do ofício nº 0042/206, de 01.08.2016, da Caixa Econômica Federal – CEF, arquivado em Secretaria, para determina que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré.

Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação da parte requerida para que compareça na sede deste Juízo em **20/02/2018**, às **15h**, a fim de participar de **audiência de tentativa de conciliação**.

Na mesma ocasião, cite-se (se o caso por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC), para pagar a dívida consignada na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5%, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação – em caso de não comparecimento ou se for infrutífera a tentativa de composição –, ou querendo e no mesmo prazo, opor embargos, independente prévia segurança do Juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Cumpra-se e Intime-se.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001204-07.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALFREDO CAETANO RIBEIRO NETO - ME

Nome: ALFREDO CAETANO RIBEIRO NETO - ME

Endereço: RUA MARINO MANTOVANI, 181, JD SANTANA, AMERICANA - SP - CEP: 13478-180

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: ALFREDO CAETANO RIBEIRO NETO - ME

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

MONITÓRIA (40) Nº 5000727-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CINTRA COMERCIAL TEXTIL LTDA, VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA, ANDERSON BORGES DIAS

DESPACHO

Diante das diligências infrutíferas, defiro o pedido da autora, deduzido por meio do ofício nº 0042/206, de 01.08.2016, da Caixa Econômica Federal – CEF, arquivado em Secretaria, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré.

Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação da parte requerida para que compareça na sede deste Juízo em **20/02/2018, às 16h30min**, a fim de participar de **audiência de tentativa de conciliação**.

Na mesma ocasião, cite-se (se o caso por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC), para pagar a dívida consignada na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5%, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação – em caso de não comparecimento ou se for infrutífera a tentativa de composição –, ou querendo e no mesmo prazo, opor embargos, independente prévia segurança do Juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Cumpra-se e Intime-se.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANNE FONTANA

DESPACHO

Diante das diligências infrutíferas, defiro o pedido da exequente, deduzido por meio do ofício nº 0042/206, de 01.08.2016, da Caixa Econômica Federal – CEF, arquivado em Secretaria, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte executada.

Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação da parte executada para que compareça na sede deste Juízo em **20/02/2018, às 16h**, a fim de participar de **audiência de tentativa de conciliação**.

Na mesma ocasião, cite-se o executado, (se o caso por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC), para: no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da audiência de conciliação – em caso de não comparecimento ou se for infrutífera a tentativa de composição – pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da mesma forma, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, "caput"; 914, "caput" e 915, todos do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC).

Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, DEFIRO o requerimento da Exequente, deduzido no ofício nº 0024/2017, da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

O CUMPRIMENTO da presente ordem deverá ocorrer da seguinte forma:

a) requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00;

b) sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa por meio do sistema "RENAJUD", com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; e

c) sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa, por meio do sistema "ARISP", de imóveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

Quanto ao item "a", a intimação da parte executada observará o disposto no art. 854 do CPC: bloqueados ativos financeiros da parte executada, esta será intimada da indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar: que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Cumpra-se e Intime-se.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000978-02.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E.F. DOS SANTOS ELETRICOS - ME, EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Nome: E.F. DOS SANTOS ELETRICOS - ME

Endereço: AVENIDA CORIFEU AZEVEDO MARQUES, 228, VILA OLIVEIRA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13453-023

Nome: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: FRANCISCO M DA SILVA, 110, JARDIM BATAGIN, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13453-076

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: E.F. DOS SANTOS ELETRICOS - ME, EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMpra-se na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000974-62.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINIMERCADO VALE DAS NOGUEIRAS EIRELI - ME, ADENILSON FERREIRA BALBINO, EVERALDO BENEDITO DE LIMA

Nome: MINIMERCADO VALE DAS NOGUEIRAS EIRELI - ME

Endereço: RUA ANTONIO CONSILHEIRO, 102, VALE DAS NOGUEIRAS, AMERICANA - SP - CEP: 13474-440

Nome: ADENILSON FERREIRA BALBINO

Endereço: R JUDAS ISGOROGOTA, 107, ANTONIO Z II, AMERICANA - SP - CEP: 13474-442

Nome: EVERALDO BENEDITO DE LIMA

Endereço: R JUDAS ISGOROGOTA, 152, ANTONIO Z II, AMERICANA - SP - CEP: 13474-442

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: MINIMERCADO VALE DAS NOGUEIRAS EIRELI - ME, ADENILSON FERREIRA BALBINO, EVERALDO BENEDITO DE LIMA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000955-56.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIA MARIA PONZIO FRANCO

Nome: CLAUDIA MARIA PONZIO FRANCO

Endereço: R FLORINDO CIBIN-, 1532, AP 12 BL2, VILA JONES, AMERICANA - SP - CEP: 13465-560

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: CLAUDIA MARIA PONZIO FRANCO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000965-03.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIO CESAR COSTA LOPES

Nome: JULIO CESAR COSTA LOPES

Endereço: R HUGO BERALDO, 52, JARDIM JACYRA, AMERICANA - SP - CEP: 13467-060

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: JULIO CESAR COSTA LOPES

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 5001057-78.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS AKINORI CHIMENES

Nome: MARCOS AKINORI CHIMENES

Endereço: R.FRANCISCO MANOEL, 97, BL B, CENTRO, AMERICANA - SP - CEP: 13478-116

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: MARCOS AKINORI CHIMENES

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.C.ZACARIAS DA SILVA SEGURANCA - ME, JOSE CICERO ZACARIAS DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado para a intimação da parte requerida para que compareça na sede deste Juízo em **20/02/2018**, às **16h30min**, a fim de participar de **audiência de tentativa de conciliação**.

Na mesma ocasião, nos termos da certidão retro, **cite-se por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC**, para pagar a dívida consignada na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5%, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação – em caso de não comparecimento ou se for infrutífera a tentativa de composição –, ou querendo e no mesmo prazo, opor embargos, independente prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

Cumpra-se e Intime-se.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLOVIS DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLOVIS DE SOUZA OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa. Pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 21/01/2009.

A liminar foi indeferida (id 1691734).

Citado, o réu apresentou contestação (id 2102924). Sobre ela, houve réplica, conforme id 2545575. Houve pedido de produção de provas pelo requerente (id 2545732).

É o relatório. Decido.

De início, indefiro o pedido de produção de oral. O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Passo, assim, à análise dos demais pedidos veiculados na peça inaugural, de acordo com os documentos colacionados.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei n.º 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, conforme se verifica no documento de id 1673335, a especialidade do período de 02/08/1982 a 13/05/1986 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 06/03/1997 a 08/06/2009, trabalhados na Companhia Paulista de Força e Luz.

De início, vale consignar, em vista do quanto asseverado na contestação, que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio da fls. 11/12 do PPP de id 1673317, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho no período de 06/03/1997 a 08/06/2009.

Em que pese tal documento não declarar que a exposição se deu de forma habitual e permanente, na esteira da jurisprudência do E. TRF3, por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP n.º 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajustamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto n.º 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...]. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 000284077201604036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)

Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Desse modo, deve ser considerado especial o período de 06/03/1997 a 08/06/2009.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos judicialmente e administrativamente, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial desde a DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 08/06/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 21/09/2009, com o tempo de 26 anos, 10 meses e 02 dias.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável, observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000313-83.2017.4.03.6134

AUTOR: CLOVIS DE SOUZA OLIVEIRA- CPF: 413.560.206-15

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 A 08/06/2009 (ESPECIAL)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FTTO PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, PAULO SERGIO FAVARETTO, MARIA GORETI CAVINATO FAVARETTO

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de FTTO PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME e outros.

Cotejando as petições id. 4050230 e 4056428, infere-se que os contratos 250278734000035715, 250278734000048299, 250278734000052997, 250278734000053535, 250278734000054507, 250278734000056550, 250278734000056984 e 250278734000049260 foram regularizados.

Destarte, não obstante a manifestação inserida no doc. id. 4056428, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOSCARDINI M3 MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, FABIO MARINELLO MOSCARDINI, RAFAEL MARINELLI TREVISAN, DANIEL MOSCARDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CARANDINA POMPEU - SP277023

DESPACHO

Em face do alegado pela parte requerida, retire-se o feito de pauta.

Intime-se a Caixa para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre a realização de acordo na esfera administrativa.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000216-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: A.D.A. SERRALHERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO DE AGUIAR - SP91090
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A.D.A. SERRALHERIA LTDA – EPP move ação em face da UNIÃO, em que se objetiva a declaração de nulidade de título extrajudicial, cancelamento de protesto e reparação por danos morais.

De início, a parte autora, na prefacial, pugnou, em caráter antecedente, pela concessão de tutela de urgência para sustação do protesto n. 0318-12/05/2017-38, referente à CDA 804161170273. O magistrado de antanho, na decisão 1351144, além de indeferir o pedido de tutela de urgência formulado, explicitou que, a despeito da menção à propositura de futura ação declaratória (a indicar, inclusive, que o provimento buscado teria natureza cautelar), não vislumbra na pretensão deduzida o objetivo de se assegurar o resultado útil do processo de conhecimento/execução, mas, sim, o de antecipar um efeito prático de eventual decisão judicial que afastasse a legitimidade da dívida constante ao título protestado. Em razão disso, deixou assente que o procedimento a ser observado, à luz do NCPC, seria aquele trazido nos artigos 303 e 304. Em consequência, determinou à parte autora que providenciasse o aditamento da peça inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 303, §1º, inciso I, do CPC, sob pena de extinção (§6º).

Em virtude da aludida determinação deste juízo, a autora apresentou emenda à inicial, na qual, além da reiteração dos fatos, postulou a declaração de nulidade de título extrajudicial, cancelamento de protesto e reparação por danos morais. Reiterou, ainda, o pedido de sustação dos efeitos do protesto.

Aduz, em suma, a autora que atua no ramo do Comércio de Serralheria e foi surpreendida ao ser intimada pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Americana/SP acerca da apresentação a protesto de CDA referente ao SIMPLES NACIONAL. Alega que desconhece a origem do débito, em razão de não ter havido qualquer obrigação ou elemento material que seja de seu conhecimento e que justifique tal cobrança. Aventa que há vários anos não possui atividade empresarial regular, estando em vias de promover o encerramento de suas atividades. Relata que, desde o início de suas atividades, ao longo do tempo, não tem conhecimento, quanto a quaisquer débitos com a Fazenda Nacional, nem mesmo de qualquer procedimento administrativo, envolvendo qualquer débito em razão de suas atividades. Ressalta que não houve prévio processo administrativo, bem assim que não foi notificada.

Da decisão proferida pelo magistrado de antanho, foi pela autora interposto recurso de agravo de instrumento (1556478), em relação ao qual o E. TRF3 indeferiu o pedido de efeito suspensivo (Id. 1819166).

Citada, a União ofertou contestação, na qual, em síntese, questiona a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem assim assevera que a inscrição em Dívida Ativa impugnada foi oriunda do SIMPLES NACIONAL, objeto de declaração do contribuinte, não sendo necessários, em consequência, processo administrativo fiscal e notificação fiscal; que a Lei nº 12.767, de 27/12/2012 autoriza expressamente o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

A autora foi intimada a apresentar réplica, bem assim a especificar as provas que pretendia produzir, justificando-as. As partes nada manifestaram.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, observo que o magistrado de antanho decidiu conforme sua exegese e convicção acerca do quadro, sendo certo, de outro lado, que não apresentou a ré elementos outros em sentido contrário. Além disso, nos termos do § 4º do art. 99 do CPC/2015, a assistência por advogado, por si só, não obsta a concessão da gratuidade.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Por não haver a necessidade de produção de outras provas, há hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Em face dos fatos suscitados, dimana-se que a prova pertinente a demonstrá-los é, conforme adiante explanado, essencialmente documental, notadamente diante da demonstração da *constituição de crédito tributário por meio de declaração do contribuinte* (fato que não foi apontado na exordial ou na emenda desta, e nem tampouco foi questionado após ter sido suscitado pela ré) e das presunções que militam em prol da Administração, à míngua, por outro lado, de apresentação de documentos aptos a fazer prova em sentido contrário. E cabe ressaltar nesse contexto que, devendo ser considerada, para a aferição do objeto da prova, a causa de pedir, esta, *in casu*, não discorre acerca da declaração do próprio contribuinte que levou à constituição do crédito (narrando, por exemplo, ter ocorrido erro). Limitou-se a autora a alegar que desconhecia o débito e que não havia movimentação financeira, sendo a sobredita declaração – que não veio a ser questionada pela autora – apenas relatada em sede de contestação pela ré. De qualquer modo, *eventuais* documentos pertinentes para elidir a declaração do próprio contribuinte e as presunções citadas não seriam novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (CPC/2015, art. 435, “caput”), nem tampouco, notadamente à míngua inclusive de alegação de motivos que a impedissem de juntá-los anteriormente, de documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos (CPC/2015, art. 435, parágrafo único). Seriam, de qualquer sorte, documentos já existentes ao tempo do ajuizamento da ação. No caso dos autos, a autora acostou documentos com a inicial e com a emenda desta, e, posteriormente, não obstante tenha sido intimada para apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte. E, nesse cenário, considerando que a prova pertinente, atinente aos fatos alegados, é, sobretudo, documental (que preexistia ao ajuizamento, e na forma escrita), e que incumbia à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (CPC/2015, art. 434) – não obstante a faculdade prevista no art. 435 do CPC e pela jurisprudência de juntada ulterior –, sem que esteja presente hipótese de inversão do ônus da prova (de sorte que deve ser aplicada a regra geral, de que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito), dimana-se que não se há falar em necessidade de produção de outras provas, de modo que a hipótese que se apresenta é, como já dito anteriormente, a de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015 (CPC/1973, art. 330, I).

Não assiste razão à autora.

Malgrado a parte autora alegue desconhecer a origem do débito inserido no título protestado, aventando a ausência de movimentação financeira, o quadro probatório indica cenário em sentido diverso.

A consulta acostada aos autos (Id 1413040) aponta que a autora não mais é optante do SIMPLES e que assim se encontra desde 1 de janeiro de 2016, deixando assente, de outro lado, a existência de opção pelo SIMPLES no período de 01/01/2011 a 31/12/2015. Deve ser observada, nesse passo, a presunção de legitimidade dos atos administrativos em relação a tais dados.

E, em sintonia com esse quadro, conforme se depreende do extrato da CDA coligido pela ré (Id. 1612188), o *crédito tributário foi constituído por meio de declaração entregue pelo próprio contribuinte, na data de 25/02/2015*, dentro, ademais, do aludido período em que este ainda era optante.

Depreende-se, assim, em que pese o asseverado na prefacial, que fora a própria autora quem, *por meio de declaração*, forneceu os dados pertinentes do débito, o que, em princípio, se contradiz com a afirmativa de que este, diante da ausência de movimentação financeira, inexistiria, e com o próprio alegado desconhecimento. Houve, ademais, *por meio da apresentação da declaração*, conforme sedimentada jurisprudência, a *constituição do crédito tributário*, situação que, em acréscimo, dispensa qualquer outra providência pelo fisco, afastando, por conseguinte, a suscitada necessidade de prévio processo administrativo e de notificação. É o que se depreende da súmula nº 436/STJ, *in verbis*: “*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*”. E é consentâneo consignar que também não há a necessidade de o fisco notificar o contribuinte acerca da inscrição em dívida ativa (TRF4, AC 20000401073985). De qualquer sorte, em adição, a mera declaração - subscrita pela representante do escritório que presta serviços de contabilidade à autora; doc. 1339029 - de não recepção de qualquer notificação acerca da existência de processo administrativo não teria, por si só, aptidão para demonstrar o direito alegado.

Impende salientar, aliás, a par do acima já exposto, a presunção de liquidez e certeza que dimana da CDA.

E, após a apresentação de documentos com a contestação pela ré, em especial o sobredito extrato da CDA, a autora nada manifestou.

Embora assevere na inicial desconhecer os débitos e que possuía pouca documentação, a autora não impugnou especificamente as informações constantes do extrato, ressaltando-se também que ela própria acostou a consulta em que consta como optante do SIMPLES NACIONAL até 31/12/2015. Não há, ademais, qualquer relato na prefacial sobre a apresentação pela autora da declaração que ensejou a constituição do crédito tributário. Não há, por exemplo, assertiva acerca de erros ou equívocos da autora, não obstante, de outro lado, a alegação de inexistência de movimentação financeira e a juntada de declaração retificadora.

A própria ausência de movimentação financeira não se encontra comprovada.

Por primeiro, essa assertiva se contradiz, na linha do já acenado, com a declaração entregue pela própria autora que levou à constituição do crédito tributário.

Ao depois, momento considerando se tratar de fato que a rigor deva se comprovar por meio de documentos – que, em princípio, devem estar acostados, nos termos do art. 434 do CPC, com a inicial –, limitou-se a autora, para tanto, a juntar com a emenda a inicial sua declaração unilateral (de 2017) de que não teria obtido qualquer faturamento positivo nos últimos quinze meses (em relação ao período de janeiro de 2016 a março de 2017 - Id. 1413054), declaração retificadora transmitida após a propositura da ação (Id. 1413031) e extrato do SIMPLES nacional relacionado ao ano de 2015 (Id. 1413036).

De início, denota-se que o período referido na referida declaração unilateral (Id. 1413054), de 2017, consoante se observa do extrato da CDA, é ulterior à própria constituição do crédito tributário. Em acréscimo, não bastaria, para a comprovação da relação de faturamento, a apresentação de declaração unilateral. Não apresentou a autora, por exemplo, escrituração contábil ou livro-caixa com todas as operações realizadas pela empresa que permitissem a verificação da movimentação financeira ou bancária quanto ao período abarcado pela CDA. Não acostou, pois, a autora a prova pertinente, documental (que preexistia ao ajuizamento, e na forma escrita), sendo certo que a ela incumbia instruir a petição inicial com os documentos destinados à prova de suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC/2015, não obstante a faculdade prevista no art. 435 do mesmo estatuto processual e pela jurisprudência de juntada ulterior. No caso em apreço, todos os documentos juntados pela autora, de início, ou posteriormente, não possuem aptidão para demonstrar o alegado. Ainda, a autora, além de não ter feito menção, quer na inicial, quer na emenda, à sua declaração que levou à constituição do crédito tributário (Súmula 436 do STJ), não a questionou após suscitada pela ré em contestação, e, em adição, nem tampouco, mesmo instada, expôs pretensão de acostar outros documentos ou de produzir outras provas (malgrado, de qualquer modo, o meio de prova deva ser pertinente).

Além disso, notadamente considerando que a empresa veio a ser excluída do SIMPLES NACIONAL a partir de 31/12/2015, questionar-se-ia acerca da aventada ausência de movimentação financeira em face da não apresentação de documentos que poderiam, em princípio, ter sido juntados. Cabe lembrar, a propósito, que, além de constar do extrato da CDA que a constituição do crédito tributário se deu por meio da entrega de declaração do próprio contribuinte, uma das obrigações acessórias dos optantes do SIMPLES é o fomento ao fisco, na forma da lei, de informações sobre sua movimentação financeira (também prova documental – mediante, assim, v.g., apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS).

Em adição, a autora colige, ao emendar a inicial, para além de sua declaração unilateral de ausência de movimentação financeira atinente a período ulterior à constituição do crédito tributário (Id. 1413054), declaração retificadora, transmitida em 17/05/2017 (posteriormente à constituição do crédito e inclusive ao ajuizamento da presente ação – Id. 1413031), alusiva ao período de apuração de 01/12/2015 a 31/12/2015, com anotações, dentre outras coisas, de que, por exemplo, desde janeiro de 2014 até novembro de 2015, na maioria dos meses não teria havido receitas brutas, e de que as existentes seriam baixas.

Aludida declaração retificadora, além de – conforme adiante explanado – não fazer prova em sentido contrário aos dados da CDA (que possui presunção de liquidez e certeza), foi transmitida posteriormente à inscrição em dívida ativa e ao próprio apontamento desta a protesto. Nem mesmo se poderia falar, a rigor, em possibilidade de *livre retificação* na espécie, porquanto esta foi realizada tardiamente. A propósito, para a aferição do final para a retificação, cabe observar, por analogia, o disposto no § 1º do art. 147 do CTN, consoante preleciona Leandro Paulsen:

“Tendo em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se a lançamento por homologação vinculado a obrigações acessórias de prestar declarações ao Fisco e que não há dispositivo no CTN cuidando especificamente de tais declarações, o § 1º do art. 147 tem sido bastante invocado e aplicado por analogia para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar suas declarações livremente, com eficácia imediata, e, a contrario sensu, a partir de quando o contribuinte não pode exigir do Fisco que, independentemente de apreciação dos erros e equívocos da declaração originariamente prestada, considere as retificações. (...) Retificada a declaração pelo contribuinte – DCTF, DIRPJ etc –, não pode mais o Fisco proceder à inscrição em dívida ativa dos valores apontados na declaração originária, pois esta já não mais persiste. Contudo, efetuada a inscrição de declaração do contribuinte, não se toma insubsistente pela simples retificação posterior pelo contribuinte. No caso, impende que este demonstre perante o Fisco o erro da declaração originária. Aplica-se ao caso, por analogia, o art. 147, parágrafo único, do CTN.” (PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: ESMARF/Livraria do Advogado, 2007, p. 955) (Grifos meus)

No caso em tela, a teor do já exposto, a retificação foi apresentada bem após a inscrição do débito em dívida ativa – posteriormente ao próprio ajuizamento da ação –, sem que tenha havido, em consequência, a apreciação e admissão pelo Fisco de seus termos.

Aliás, embora a autora tenha juntado posteriormente referida Declaração Retificadora, nem mesmo explicita o conteúdo na inicial ou na emenda quaisquer erros ou equívocos a justificar alguma contradição com as declarações que fizera e que levaram à constituição do crédito tributário. A constituição do crédito por meio de sua própria declaração, em verdade, conforme já dito anteriormente, nem mesmo é apontada na prefacial ou na emenda desta (aventa a autora, ao revés, que desconhecia o débito).

Ainda, esse próprio relato acerca da ausência de receitas brutas na maioria dos meses intercalada com valores baixos ao longo de dois anos não se alinha, em princípio, em conformidade com as regras de experiência, com o que normalmente acontece, não se olvidando, nesse passo, que o fato comum se presume, devendo o incommum, ao revés, ser devidamente comprovado, e, em casos como o dos autos, por meio de documentos (que é a prova pertinente), notadamente, na linha do já acenado, por meio de escrituração contábil (o Livro Caixa, por exemplo, consubstancia livro obrigatório), prova essa não acostada com a inicial ou mesmo até agora. A propósito, não houve, ainda, sequer manifestação justificada da autora para a comprovação do alegado mediante outros elementos. A declaração retificadora, assim, não possui aptidão para comprovar o alegado e afastar a presunção de liquidez e certeza que dimana da CDA.

O extrato do Simples Nacional referente ao ano de 2015 (Id. 1413036), por sua vez, nada esclarece ou acrescenta o conteúdo com o condão de afastar a constituição do crédito via declaração do contribuinte e as presunções já acima aludidas que militam em favor da Administração. Referido extrato, ademais, faz menção à retificação apresentada em 17/05/2017.

Aliás, instada a apresentar réplica em face de contestação da ré – junto à qual foram coligidos documentos acerca da CDA – e a especificar as provas que pretendia produzir (Id 1819615), a autora quedou-se inerte.

Logo, não se há falar em inexistência de débito ou mesmo eiva na constituição do crédito tributário.

Outrossim, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto de CDA

Observo que tal medida foi expressamente incluída pela Lei nº 12.767/12, na parte que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

E do referido dispositivo legal não vislumbro inconstitucionalidade.

A Constituição Federal não impede que se destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento.

Em acréscimo, não há se falar em violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, "(...) a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto". (REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013).

Assento, ainda, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, § 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil.

Outrossim, o C. STJ, em novo entendimento – conforme aresto abaixo transcrito –, em virtude da alteração proveniente da Lei 12.767/2012, já explicitou que o protesto caracteriza uma forma extrajudicial (a qual não é obstada pela disciplina legal da execução fiscal) e alternativa de cobrança e que, em seu atual regime jurídico, não se encontra vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito tributário, o que não se dá no presente caso. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São fálaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inserção em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)

Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido." (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. §1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)

E, sedimentando a ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA, o STF, no julgamento da ADI 5135, firmou a seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5135 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 12/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09/02/2017 PUBLIC 10/02/2017).

Por derradeiro, uma vez assente, em consonância com o acima explicitado, a regularidade da constituição do crédito tributário e do apontamento da CDA a protesto, também não se há falar em danos morais a serem reparados.

Desta sorte, uma vez regular a constituição do crédito tributário e não se podendo falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto de CDA, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Não obstante, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (decisão Id. 1351144), as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 3º do art. 98 do CPC.

P.R.I.

Americana, 18 de janeiro de 2018.

Fletcher Eduardo Penteado

Juiz Federal

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1831

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014715-02.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KLEBER DE PAULO

Fl. 88: defiro a conversão desta em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Providencie a Secretaria o necessário. Sem prejuízo, indefiro o pedido de suspensão, pois a despeito da dificuldade em encontrar o réu, não resta demonstrado a contento a hipótese prevista no art. 921, inciso III, do CPC. Indefiro, ainda, o pedido de fl. 84, pois, em vista da certidão de fl. 77, infere-se não caracterizada qualquer das hipóteses do art. 256 do CPC. Em prosseguimento, intime-se a requerente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-03.2015.403.6134 - ADALGISTO ZAGO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pela última vez, a parte exequente para, no prazo de cinco dias, cumprir a determinação de fl. 121. Não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004405-29.2016.403.6134 - ALAN MESTRE MORENO(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de quinze dias. Após, venham conclusos para julgamento.

0000409-86.2017.403.6134 - DORIVAL DANIEL CASAGRANDE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de realização de prova pericial o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.** - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) O Enunciado FONAJEF nº 147 dispõe que a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico. Nesse sentido, para suplantar a prova legal (PPP) por prova indireta (outros documentos, perícia ou testemunhas), não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016). Assim sendo, indefiro os pedidos de realização de perícia. Indefiro, ainda, por ora, a expedição de ofício para requisição dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e/ou laudos periciais. Tais documentos devem ser obtidos pela própria parte autora, responsável por produzir nos autos a prova de suas alegações, trazendo tais formulários. Nesse sentido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie os documentos, tal como informado na petição de fls. 178/181. Caso sejam apresentados, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para julgamento.

0000829-91.2017.403.6134 - JOSE ALVES(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível. No caso dos autos, a parte autora pleiteou a concessão alternativamente de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, sem demonstrar, contudo, que o valor da soma das prestações vencidas, mais as doze parcelas vincendas, acrescidas dos consectários legais, resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Intimado para emendar a inicial (fls. 65), pleiteou a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração do cálculo da RMI para fins de fixação do valor da causa (fls. 66/67). Todavia, ao contrário do quanto asseverado pela parte autora, depreendo que a realização da perícia contábil requerida é desnecessária, na medida em que a matéria debatida é eminentemente de direito, consistente, exclusivamente, na aplicabilidade dos preceitos de normas previdenciárias, mediante critérios e parâmetros objetivos. Outrossim, convém salientar que o levantamento de informações atinentes aos salários de contribuição efetuados pela empregadora cabe à própria parte autora, não podendo este Juízo arcar com ônus que não lhe compete. Posto isso, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 65, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001414-17.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-29.2014.403.6134) CHARM DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X CLAUDINEI RUIZ DE OLIVEIRA(SP034970 - ROBERTO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão de fls. 148v, traslade-se cópia da sentença de fls. 95/95v para os autos do processo principal. Em seguida, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002092-66.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO VICENTE FERREIRA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000052-77.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. DE P. JULIO - ME X FRANCISCO DE PAULO JULIO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003241-63.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E DOS SANTOS TRANSPORTES DE PRODUTOAS ALIMENTICIOS LTDA X EDUARDO DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º). A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.

0002209-86.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAUDECI NAVARRO DOS SANTOS

Não sendo encontrados endereços diversos daqueles já diligenciados nos autos, intime-se a CEF para manifestação em 10 (quinze) dias. Encontrados endereços ainda não diligenciados, cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, 914, e 915, todos do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 829 daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração da classe processual, para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001153-52.2015.403.6134 - MARCO ANTONIO FRANCA QUINTANILHA(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

O impetrante, após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 366) e a juntada de informação do INSS de que seu benefício de aposentadoria especial foi implantado (fl. 372), requereu, às fls. 379/380, que à autarquia previdenciária seja determinado o pagamento dos valores devidos desde a DER, em 10/02/2014. O INSS, à fl. 387, opinou que a via eleita pelo autor é inadequada para sua pretensão. As fls. 389/390 e 391/393 a parte impetrante apresentou novas petições, reiterando seu pleito anterior. Decido. Analisando os autos, denota-se que na decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 351/355, a segurança foi concedida ao impetrante sob o fundamento de que o INSS teria postergado por tempo excessivo a apreciação e finalização do processo administrativo nº 46/167.259.454-2. Assim, após o trânsito em julgado, o INSS comprovou a implantação do benefício previdenciário (fl. 372). Ou seja, observa-se que a decisão transitada em julgado delimitou-se a reconhecer que ao INSS caberia, considerando a conclusão do processo administrativo, implantar o benefício que fora requerido pelo impetrante. Nesse passo, o adimplemento das parcelas devidas, em que pese possa ser visto como decorrência lógica da concessão da aposentadoria, é providência que não foi abarcada pelo título judicial, de modo que eventual inércia do INSS nesse ponto implicará nova lide. Acrescente-se, a título de argumentação, que, tendo a concessão do benefício decorrido de seu reconhecimento em sede administrativa, não tendo havido apreciação judicial acerca do preenchimento dos requisitos para seu deferimento (sendo possível, assim, a posteriori, sua revisão pela autarquia, no exercício da autotutela administrativa), revelar-se-ia também temerário, nesta ação mandamental, determinar o pagamento de parcelas pretéritas ou a expedição de RPV/precatório. Destarte, concluo que descabe a este Juízo, pela presente via, ordenar ao INSS o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, pelo que indefiro o pedido de fls. 379/380. Intimem-se as partes. Oportunamente, à vista da informação de que o benefício já foi implantado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002694-23.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-63.2014.403.6134) POUSSADA DO COLABORADOR LTDA - ME(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 53/57: considerando que a CEF cumpriu, com a concordância do exequente, a obrigação de fazer objeto da execução provisória, não tendo havido impugnação, aguarde-se em sobrestamento até o trânsito em julgado da ação de conhecimento. Oportunamente, retomem conclusos quando do início do cumprimento definitivo da sentença. Publique-se para ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002153-24.2014.403.6134 - AIRTON CANDIDO DE CARVALHO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ E SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI) X AIRTON CANDIDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 200/203, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores depositados pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nestes autos. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o exequente por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000265-83.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMPRESA DE DIVERSOES LIGHT CITY PARK LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA DE DIVERSOES LIGHT CITY PARK LTDA - ME

Vistos. Considerando o teor da impugnação de fls. 64/69, em que o executado alega, unicamente, que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, intime-se o executado para que, em 05 (cinco) dias, declare o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação fica liminarmente rejeitada, porque o excesso de execução é o seu único fundamento, procedendo-se desde logo na forma do Ofício da representação jurídica da CEF em Piracicaba nº 24/2017, arquivado em Secretaria. Apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, intime-se a CEF para responder à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntar, se for o caso, o valor atualizado da dívida, fazendo-se conclusão em seguida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001968-20.2013.403.6134 - ANGELO LINARELLI X NILTON LINARELLI X WALMIR LINARELLI X ARMELINDO MOSCATELLI X ETORE AFFONSO X NEIVA FAE AFFONSO X DOMINGOS ROSSI X LUIZ BERTIER X MILTON CORDENUNSI X NADIA ELI CORDENONSE X EDMILSON CORDENONSE X SEBASTIAO RODRIGUES X MARIA JOANA GIOLLO RODRIGUES(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LINARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO MOSCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETORE AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CORDENUNSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a documentação acostada a fls. 445/460 e 464/469, defiro a habilitação em relação aos habilitantes: a) DEISE DE CASSIA RODRIGUES, DERCI ADRIANI RODRIGUES, DERLI APARECIDO RODRIGUES e DENILSON SANDRO RODRIGUES (filhos da falecida Maria Joana Giollo Rodrigues - fl. 445); b) JOSEPHINA APPARECIDA BAGAROLLO MOSCATELLI (viúva pensionista de Armelindo Moscatelli - fls. 467/468). Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar os autores Maria Joana Giollo Rodrigues e Armelindo Moscatelli como sucedidos, e os sucessores acima mencionados, habilitados nesta oportunidade, como autores. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores disponibilizados, intimando-se para retirada e consignando-se que o prazo de validade é de 60 dias. Cumpram-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

0015154-13.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em tempo, o Supremo Tribunal Federal, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nesse passo, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, impõe-se observar o r. posicionamento acima colacionado. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros fixados pelo E. STF. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos.

0003060-96.2014.403.6134 - MARIA DAS DORES ALVES VACARI(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DAS DORES ALVES VACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pela parte exequente à fl. 188/189, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 181/186). Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, considerando o disposto no art. 22, 4º, última parte, da Lei 8.906/94, o patrono também deverá apresentar declaração da constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado. Cumpridas as determinações, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0003099-93.2014.403.6134 - ANTONIO RUIVO DE OLIVEIRA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUIVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição do INSS. Prazo 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao executado. Int.

000223-10.2017.403.6134 - JOAO BENICIO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424/425: defiro. De fato, o Supremo Tribunal Federal, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nesse passo, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, impõe-se observar o r. posicionamento acima colacionado. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros fixados pelo E. STF. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 dias, Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 1863

EMBARGOS A EXECUCAO

0013907-94.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011758-28.2013.403.6134) REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA - ME(SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Observo que na inicial a parte embargante, dentre outras alegações, sustenta que o Fisco teria inscrito os débitos em dívida ativa antes de concluído o procedimento administrativo em que foi requerida compensação de tributos. Nesse passo, em que pese a embargante tenha trazido aos autos cópia dos autos do procedimento administrativo referente a seus pedidos de compensação, e não obstante as alegações da parte embargada em suas manifestações, vislumbro consentâneo, tendo em vista que muitos documentos que compõem os autos são extraídos de sistemas próprios da Receita Federal, seja a União intimada, para esclarecer, em 10 (dez) dias: a) se os créditos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.09.008261-31 e 80.7.09.002276-77 foram, ainda que parcialmente, objeto de pedidos de compensação/restituição pelo contribuinte, bem assim, em caso positivo, se tais pedidos compuseram o processo administrativo nº 13886.001391/2002-83;b) quais débitos o embargante pretendia compensar por meio das PER/DCOMP nºs 06074.76947.140703.1.3.04-4509 e 27858.68283.300603.1.3.04-9236, considerando notadamente a informação contida nos extratos de fls. 532 e 544/545. Após, vista à parte embargante, para manifestação, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009176-55.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009175-70.2013.403.6134) ZAZERI & CIA LTDA(SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. Intimem-se.

0014331-39.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-88.2013.403.6134) ARTUR VALTER JANJON(SP279928 - CATHERINE ELIZABETH KFOURY JANJON) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos por Artur Valter Janson em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0011172-88.2013.403.6134. Aduz o embargante, em suma, (i) não ter sido notificado na fase administrativa para a apresentação de defesa; (ii) não haver lastro para a cobrança das anuidades inseridas nas CDAs, pois não desempenhou no período qualquer atividade afeta à área contábil, tendo se aposentado em 2007 da função de Coordenador de Secretária da Câmara Municipal de Americana. Os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 73). O embargado se manifestou a fls. 85/91. Feito o relatório, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. O C. STJ consolidou o entendimento de que a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. Vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GÊNICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF. 2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias inseridas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial. 3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedente: REsp. 1.387.415/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2015. 2. A hipótese dos autos refere-se à execução fiscal que tem por objeto os fatos geradores ocorridos nos anos de 2008 a 2011, e o executado comprovou sua aposentadoria em 28.4.1997 (fls. 118). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1514744/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) Em igual sentido, recentemente decidiu o E. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FATO GERADOR PARA COBRANÇA DE ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL ANTES DA LEI Nº 12.514/2011. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO. 1. Sustenta o embargante que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa às anuidades de 2009 e 2010 que, por serem anteriores à Lei n. 12.514/2011, a respectiva cobrança exige o efetivo exercício da profissão, não bastando o mero registro no Conselho. 2. De fato, há omissão no v. Acórdão. 3. É firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514, publicada no D.O.U. em 31/10/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional. Assim, o registro de profissional habilitado no Conselho de Fiscalização gera a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do exercício da atividade. 4. Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a mera filiação ao conselho profissional. 5. No entanto, no caso dos autos, o embargante apenas juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Embora não conste vínculo empregatício nos anos de 2009 e 2010, isso não comprova que a executada não exerceu atividade laborativa como autônoma. 6. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, não é caso de exceção de pré-executividade. 7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente tão somente para integrar o julgado. (AI 00207200720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/11/2017) Pois bem. Não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso, mas bem analisando casos como o dos autos, à vista da orientação jurisprudencial acima colacionada, passo a perfilar posicionamento distinto do anteriormente aplicado. No caso em tela, a controversia refere-se à cobrança das anuidades de 2009 e 2010 (fls. 21/22), ou seja, período anterior à Lei nº 12.514/2011. Portanto, faz-se necessário perquirir se houve ou não, no período, o efetivo exercício da atividade fiscalizada. A esse respeito, a prova coligida aos autos evidencia que o embargante aposentou-se em 2007 da Câmara Municipal de Americana. É o que denota, por exemplo, da certidão de fl. 34, conjugado com o Ato da Mesa n. 042/2007 acostado à fl. 35. O embargado, embora não conteste a aludida prova, aduz que a situação que ela pretende explicitar não se presta a afastar a responsabilidade do embargante, porquanto o fato gerador da exceção discutida não seria o efetivo exercício de atividade contábil, mas sim a manutenção do registro ativo junto ao Conselho Regional de Contabilidade, conforme art. 21, do Decreto-lei 9.295/46 [...] (fls. 85/86). Sucede que o sobredito artigo 21, que vigia até meados de 2010 com sua redação original (Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição), cinge-se a estabelecer uma presunção de que o profissional inscrito no respectivo conselho efetivamente exerce a atividade fiscalizada. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PARTE DO VALOR FOI CONSTITUÍDO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORRETOR DE IMÓVEIS. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - As anuidades de conselhos profissionais têm natureza tributária (CF, art. 149) e seu crédito se sujeita ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, devendo ser notificado o sujeito passivo. As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário (STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 18/05/01). 2 - Atualmente, segue firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. 3 - Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a mera filiação ao conselho profissional. 4 - Sendo assim, com a entrada em vigor Lei n. 12.514/2011, especifica da questão, depreende-se que antes de sua vigência o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a mera filiação ao Conselho Profissional. 5 - Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, por disposição expressa do art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, que regulamentou a Lei nº 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de corretor de Imóveis. Trata-se de mitigação dos efeitos do registro no conselho de Classe, posto que em não havendo o pagamento da anuidade, antes do advento da Lei nº 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada. Contudo, o art. 34, do Decreto nº 81.871/1978, ao tratar do pagamento da anuidade como condição para o exercício da profissão de corretor de Imóveis não estabeleceu o cancelamento automático do registro em caso de inadimplemento, mas apenas a obrigação de se estar em dia com o pagamento das taxas para o exercício regular da profissão. Inclusive, não pode o profissional presumir que sua inscrição é cancelada, automaticamente, por falta de pagamento, momento quando se nota que o ato deve ser realizado administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (CF, STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04). 6 - Nesse contexto, o contribuinte que pretende se exonerar da cobrança de débitos constituídos antes da Lei nº 12.514/2011 deve comprovar, com eficácia ex-tunc, a incompatibilidade de sua inscrição com o exercício profissional de fato. Nessa hipótese, o registro perante conselho de Fiscalização faz presumir o exercício da atividade profissional e tal presunção poderia ser elidida com prova inequívoca de que o contribuinte estava impossibilitado de exercer a profissão. Contudo, tal prova não foi produzida nos autos, pois a mera alegação de que não desempenha a função há mais de dez anos desacompanhada de provas não tem o condão de afastar a presunção de exercício da atividade, posto que a inscrição, enquanto ativa, permitia ao profissional o exercício da atividade de corretor de imóveis. 7 - Portanto, na ausência comprovação do alegado por parte do devedor inscrito, considera-se constituído, definitivamente, o crédito relativo à anuidade do conselho profissional na data de seu vencimento. 8 - Recurso de apelação desprovido. (Ap 00046811020144036141, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA29/07/2016) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO DE CONTABILIDADE. PROVA NÃO INFIRMADA QUANTO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OUTRA QUE NÃO A DE CONTADOR. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM QUEBRADA PELA PROVA DOS AUTOS, RELATIVAS AO NÃO DESEMPENHO DE ATIVIDADE FISCALIZADA. 1. As anuidades devidas por pessoa física em razão do exercício de atividade cuja fiscalização incumbe a Conselho Profissional detêm natureza tributária, ex vi do caput do art. 149 da Constituição Federal. 2. O fato gerador da obrigação tributária em testilha decorre do efetivo exercício da atividade fiscalizada, não defluindo, imediata e irremediavelmente, da pendência de registro ativo perante o Conselho Profissional. 3. Trata-se tal registro de presunção iuris tantum, elidível, portanto, mediante prova em contrário. 4. In casu, ulhou-se sobejamente evidenciado que o embargante, a despeito de inscrito no órgão correspondente, desempenhava ofício outro que não o de contador, qual seja, o de sapateiro, circunstância assacada da constelação probatória incrustada nos autos. 5. Ressalte-se que a revelia do embargado, se não suficiente para emprestar o efeito material do art. 319 do CPC, não deixa de operar ventos favoráveis aos indícios encartados, porquanto inconcussos, destrinando, dessarte, a presunção que defluiu do registro ativo. 6. Apelação provida. (AC 200404010078350, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 10/11/2004 PÁGINA: 633) A mencionada presunção, in casu, na linha do acima exposto, fora afastada pela prova carreada aos autos. E mais: nem mesmo a atividade exercida pelo embargante antes da jubilação, a saber, Coordenador de Secretária da Câmara Municipal de Americana, cujas atribuições são descritas à fl. 32, parece se relacionar com os trabalhos técnicos de contabilidade alinhavados no art. 25 da do Decreto-lei n. 9.295/46. Destarte, essente o não exercício da atividade fiscalizada pelo embargante à época dos fatos geradores, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inseridos nas CDAs que lastreiam o feito executivo. Por fim, em acréscimo, o feito executivo embargado também não subsiste em função da incoerente ausência de processo administrativo (fl. 115), a vilipêndiar o devido processo legal. Com efeito, no obstante a assertiva do Conselho de que o lançamento de ofício dispensa a necessidade de discussão na seara administrativa, fato é que o embargante foi impedido de discutir, além da própria dívida, os consectários da inadimplência vislumbrada pelo pretenso sujeito ativo, o que não se coaduna com o disposto no art. 5º, LV, da CF/88. Nessa esteira, colaciono recente julgado do E. TRF2: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. MULTA. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO DO NÚMERO NA CDA. OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, 5º, VI, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução, sem solução do mérito, com base no art. 267, IV e VI c/c art. 616, ambos do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), devido à ausência da indicação do número do processo administrativo bem como da juntada de cópia do respectivo procedimento. 2. A CDA goza de presunção de certeza e de liquidez, e produz efeito de prova pré-constituída (art. 204 do CTN) quando indica, necessariamente, todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre os quais se insere o número do procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido, os julgados desta Corte: 3ª Turma Especializada, 2002.51.01.535052-1, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 6.11.2012; 3ª Turma Especializada, 2011.51.01.515618-3, Rel. Juiz Fed. Conv. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.5.2012. 3. Em caso de valor de anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional, formaliza-se o crédito tributário com o envio de boleto bancário aos filiados, contendo a descrição do valor devido e a data de vencimento, consubstanciando-se, portanto, em uma forma de lançamento tributário que independe da participação do sujeito passivo. 4. A situação modifica-se quando obrigação é inadimplida, porque sobre o valor principal cobrado (anuidade) incidirão juros, multa e correção monetária, devendo, portanto, ser efetuado novo lançamento para apurar o valor atualizado do crédito tributário. O cálculo deverá ser formalizado em procedimento administrativo, no qual seja assegurada ao filiado a oportunidade de discussão do novo valor, em conformidade com a garantia constitucional da ampla defesa, prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Tal exigência também se aplica às multas, que por possuírem natureza sancionatória não dispensam a instauração de procedimento administrativo. 5. Não se faz necessária a juntada da cópia do processo administrativo, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe expressamente sobre os requisitos essenciais para a instrução da execução, dentre os quais não consta tal exigência (TRF2, 5ª Turma Especializada, 200351015116085, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 29.8.2013; TRF2, 8ª Turma Especializada, 201451011122027, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFFENTHAELER, E-DJF2R 16.12.2014; TRF2, 7ª Turma Especializada, 201351010377935, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 27.11.2014). 6. No caso, houve o cumprimento da exigência de informação do número do procedimento administrativo quando da juntada da CDA aos autos. 7. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o I prosseguimento do feito. (AC 0107049720134025101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Disponibilização: 22/06/2017) A violação ao devido processo legal é agravada, ainda, pela presença de multa eleitoral na CDA n. 024889/2010 (fl. 22), sanção em relação a qual, ao menos do que se extrai dos autos, não foi oportunizado ao embargante rechaçá-la. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de desconstituir as CDAs 004399/2010 e 024889/2010, bem assim, por conseguinte, para JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n. 0011172-88.2013.403.6134. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretária o levantamento da penhora no feito executivo (fl. 11), trasladando cópia desta sentença àquele processo. Em seguida, se em termos, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000049-25.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000010-96.2013.403.6134) MARIA AMELIA BELOTI(SP041292 - EDSON JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converso o julgamento em diligência. Depreendo, no caso em tela, haver a necessidade de uma melhor apuração acerca da natureza do uso do imóvel tomado indisponível nos autos da cautelar fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134. Assim, para melhor sedimentar o quadro em exame, antes de lançar o presente despacho no sistema processual, por meio da rotina MV-AI-3, especia-se mandando de constatação a fim de se verificar a utilização do referido imóvel com residência pela embargante. Com a vinda do mandado de constatação, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004292-80.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOIVAN RODRIGO GASPARONI AMERICANA - ME(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procaução original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 52/55 e 57/65. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004362-97.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X JOIVAN RODRIGO GASPARONI AMERICANA - ME(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procaução original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 53/56 e 58/66. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009175-70.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X ZAZERI & CIA LTDA X JOSE ANTONIO ZAZERI X OTAVIO LUIZ ZAZERI(SP165544 - AILTON SABINO E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE)

No que tange à responsabilidade dos sócios, intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão das pessoas indicadas na CDA a parte exequente alegou que a empresa executada não foi localizada em seu endereço, o que legitimaria o prosseguimento da cobrança em face dos sócios administradores. Decido. Como é cediço, por ocasião do julgamento do RE n. 562276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfindível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconheço a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, erradicado do ordenamento jurídico e independentemente da data do fato gerador, a norma em tela não se presta a amparar a inclusão do sócio na CDA. Nessa medida, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade do sócio decorreu de norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à exequente demonstrar que o sócio praticou atos ilegais ou abusivos, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Em outros termos, não obstante, em princípio, diminar da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza (o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, entendeu ser possível o redirecionamento da execução fiscal, de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbiria ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional - RESP 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJe 1º/4/09), no caso em tela, todavia, emerge-se que a inclusão se deu automaticamente em virtude de dispositivo legal que, conforme já expendido, foi declarado inconstitucional pelo C. STF, e não com esteio no art. 135 do CTN. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente, o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastrearam a CDA e até então não foram suscitadas. Nessa orientação, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. CDA. OCORRÊNCIAS DO ARTIGO 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desair decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A oposição de embargos à execução fiscal para discussão do débito não retira do agravante a possibilidade de opor exceção de pré-executividade para discutir sua eventual ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa executada. A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. III - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gravava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: (Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pag. 131); (Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johnsons di Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pag. 288). Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: (Resp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11). [...] IX - Agravo legal improvido. (AI 00087646720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) A propósito, oportuno mencionar o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região no sentido de que existindo procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade do sócio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. 4. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. No caso dos autos, verifica-se que a atribuição de responsabilidade tributária à agravante decorre do disposto no art. 13, da Lei nº 8.620/1993. Ademais, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93. 5. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (RESP nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome da agravante conste da CDA, caberia à exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. 6. Logo, de rigor a exclusão dos agravantes do polo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência da hipótese prevista no art. 135, III, do CTN. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501040 - 0007804-43.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) (negrite) ARGUCAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI n. 8.620/93. É inconstitucional o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 na parte em que estabelece: e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada por invadir área reservada a Lei no. complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN. Essa presunção decorre fundamentalmente do fato de a inscrição em dívida ativa ser precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária. Ora, em relação aos sócios das empresas, é certo que essa ampla defesa não é assegurada no âmbito administrativo, mesmo porque o débito apurado é da pessoa jurídica e o nome do sócio é incluído pelo INSS na CDA automaticamente, não porque tenha sido apurada sua responsabilidade, e sim porque esta é estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF. (TRF4, 2ª Turma, Relator Nilton Albino Ramos de Oliveira, AI nº 2006.04.00.105394-3/PR, em setembro de 2006). (negrite) Feitas essas considerações, resta aferir a ocorrência ou não de alguma das situações alinhavadas no artigo 135 do CTN, a qual pode restar caracterizada pela dissolução irregular da empresa, na forma da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, verifico que, de fato, restou caracterizada a dissolução irregular da empresa devedora em 18/11/1998 (fls. 124v), o que, com fulcro na supracitada súmula, justificaria a responsabilização dos sócios. Contudo, sobre o prazo para se implementar o redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que para a inclusão dos sócios no polo passivo deve-se considerar como termo inicial do lapso prescricional a data de citação da pessoa jurídica, salvo nas hipóteses em que o fato gerador da responsabilidade tributária ocorra no próprio curso da execução, quanto então o lapso extintivo será contado a partir da violação do direito e consequente nascimento da pretensão. Efetivamente, sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. Nesse sentido, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. A prescrição para a citação do sócio-gerente, em caso de redirecionamento, deve ser contada, não da data da citação da empresa executada porque desprovida ainda do evento permissivo da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, mas sim a partir da possibilidade de se redirecionar o feito, isto é, quando restar caracterizada concretamente alguma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, em especial a dissolução irregular da sociedade, circunstância em que poderá ser atribuída ao sócio-administrador a responsabilidade subsidiária quanto à obrigação tributária. Aplica-se, pois, à hipótese em apreço, o princípio da actio

nata, segundo o qual, a prescrição só pode ter início a partir do momento em que seja juridicamente possível a satisfação da pretensão. Como decidiu o STJ no AGRESP 201000981780, o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. No caso em apreço, há fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada a autorizar o redirecionamento da execução, o que pode ser constatado por meio da decisão proferida em 26/10/2006 pelo Juízo da Execução Fiscal (Processo nº 0023073-65.1900.4.05.820) na qual consignou que, conforme mandado de fls. 89 [juntado aos autos em março de 2006], o próprio Oficial de Justiça, incumbido de proceder à intimação, certifica que a empresa executada não funciona no endereço indicado, pois teria encerrado as suas atividades.3. Nesse sentido, pacífico o entendimento do STJ no sentido de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ) bem como que a certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. (AGRESP 201201764791, Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJE:12/09/2013)4. Assim, considerando que o pedido de redirecionamento fiscal aos sócios-gerentes foi protocolado em 20/07/2006, tem-se que não se operou, na hipótese, a prescrição apontada. 5. Quanto à prescrição intercorrente, o e. Juiz a quo, acertadamente, decidiu pela incoerência de tal evento. Como bem salientado na sentença, inexistia inércia da exequente durante todo o desenrolar do executivo, não devendo prosperar a tese de que a União (Fazenda Nacional) deveria ser penalizada pelo fato de ter reiterado o pedido de alienação judicial de bens por vários anos. Ora, se existem bens penhorados nos autos, a providência que se espera do exequente é justamente que ele pleiteie a alienação dos bens.6. É também assente o entendimento do STJ (1ª Seção, Resp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJe de 01/04/2009, sob o regime do artigo 543-C, do CPC e da Res. nº 8/2008) no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA. Para se eximir da responsabilidade, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. 7. Do exame da documentação acostada aos autos, verifica-se que a embargante não apresentou qualquer elemento probatório apto à comprovação de que não praticou ato de gestão com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social na empresa executada. Desse modo, não há como afastar a sua responsabilidade tributária, ainda mais quando demonstrado que a mesma detinha a qualidade de sócia administradora da pessoa jurídica executada, conforme Cadastro Nacional de Empresas de fl. 567. 8. Apelação improvida. (PROCESSO: 00085415520124058300, AC568693/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 03/04/2014 - Página 188)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL A PARTIR DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. 1. A prescrição para a citação do sócio, em caso de redirecionamento, não deve ser contada da data da citação da empresa executada, porque ainda desprovida do evento permissivo da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, mas, sim, a partir da possibilidade de se redirecionar o feito, ou seja, quando restar caracterizada concretamente alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, em especial a dissolução irregular da sociedade, circunstância na qual poderá ser atribuída ao sócio administrador a responsabilidade subsidiária quanto à obrigação tributária. 2. O STJ, propondo revisão da jurisprudência, decidiu carecer de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora (REsp nº 1095687/SP, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 08/10/2010). No mesmo julgado, aquela Corte reforçou esse entendimento, acrescentando que a citação da pessoa jurídica não constituiria fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 3. À vista disso, em relação aos pedidos de redirecionamento de execuções fiscais para os sócios das empresas devedoras, aplica-se o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição só pode ter início a partir do momento em que seja juridicamente possível a satisfação da pretensão. 4. No caso em apreço, em janeiro de 2008 o Oficial de Justiça certificou que a empresa devedora não funcionava mais no seu endereço. A partir dessa certidão, pode-se verificar a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, capaz de autorizar o redirecionamento da execução. Com efeito, nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Além disso, aquela Corte também já decidiu que constitui indício suficiente de dissolução irregular, a autorizar o redirecionamento da execução fiscal, a certidão de oficial de justiça atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na Junta Comercial (AGRESP 201201764791, Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJE 12/09/2013). 5. Considerando que o pedido de redirecionamento foi protocolado em 17/05/2012, menos de cinco anos depois da constatação dos indícios de dissolução irregular, tem-se que não se operou, na hipótese, a prescrição apontada. 6. Agravo de instrumento provido, para reformar decisão que excluiu agravada do polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que a sua citação fora requerida mais de cinco anos depois da citação da empresa devedora. (PROCESSO: 00009294220144059999, AG137221/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/11/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 01/12/2014 - Página 116)É preciso reconhecer que este Juízo possuía o entendimento de que o redirecionamento da execução contra os sócios deveria ocorrer no prazo de cinco anos contados da ciência da causa legitimadora da responsabilização pessoal. Porém, mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência do STJ, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo à matéria de direito administrativo (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013), passei a perfilar o posicionamento de que não se coaduna com a teoria da actio nata, com expressa previsão em lei, a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Em suma, denota-se que o tema não é pacífico na doutrina e jurisprudência, havendo, inclusive, recurso representativo de controvérsia abordando idêntica questão, que encontra-se pendente de julgamento (RESP 1.201.993). Todavia, impende salientar que a inclinação dos tribunais é, em maior medida, favorável a considerar como termo inicial da prescrição o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. Assim, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, o marco inicial para que a exequente postule a pretensão de redirecionamento do feito executivo é a data em que restou constatado o indício da irregularidade (lesão do direito). Nessa senda, considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, é certo que a Fazenda Nacional deveria ter pleiteado, em tempo hábil, o redirecionamento do feito aos sócios administradores, especificamente, com fulcro na aludida dissolução irregular, o que não foi observado nos autos. De fato, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como coresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo o sócio administrador responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência das circunstâncias previstas no art. 135, do CTN, e desde que haja pedido expresso da exequente nesse sentido, eis que não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a manutenção do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Todavia, sobretudo enunciado se refere à aferição da própria dissolução, fundamento de eventual redirecionamento, o qual, por sua vez, não prescinde de prévio requerimento formulado pelo exequente. Aliás, constatada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o responsável, cabe, dentre outras coisas, à exequente verificar, por exemplo, em relação a qual sócio deve recair tal imposição legal e requerer o redirecionamento. A pensar de modo contrário, haveria, na hipótese, redirecionamento de ofício, o que, em sintonia com o princípio da demanda, não se admite. No caso em exame, somente em setembro de 2017 (192/192v) fora abordada a circunstância fática da dissolução irregular para fins de redirecionamento do feito, mesmo havendo a constatação de tal fato desde novembro de 1998, restando configurada, assim, a ocorrência da prescrição intercorrente. Destaque-se, por oportuno, que no presente caso a prescrição intercorrente resta caracterizada seja considerando a data da efetiva lesão ao direito, bem como a data do conhecimento da causa legitimadora, tornando-se desnecessário o aguardo do julgamento do recurso que irá definir o termo inicial para a contagem do prazo prescricional (RESP 1.201.993). Ante o exposto, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, prescrição intercorrente, cognoscível de ofício pelo juiz, determino a exclusão de todos os sócios incluídos na CDA. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao CRI de Indaiatuba para averbação da penhora efetuada a fls. 185, uma vez que tal medida já fora devidamente providenciada, consoante documento de fls. 188. Prosseguindo-se a execução, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intime(m)-se.

0010152-62.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X JOIVAN RODRIGO GASPARONI AMERICANA - ME(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 23/26 e 28/36. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010606-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X SIND. TRAB. INDUSTRIAS FIACAO E TECELAGEM DE AM(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP391164 - RENAN BINOTTO ZARAMELO)

Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão das pessoas indicadas na CDA, a parte exequente, por meio da petição de fls. 367/367v, informou que inexistem nos autos qualquer suporte fático-jurídico que autorize a coresponsabilização dos sócios, motivo pelo qual requereu a exclusão de seus nomes do polo passivo da lide. Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos Sres. Valdemar Valdomiro Fiorentino e Pedro Ferreira da Silva do polo passivo da presente execução fiscal. Quanto à alegação de pagamento integral do débito, considerando que as informações constantes nos Sistemas Da Dívida Ativa da União dão conta de que o crédito permanece íntegro e exigível, intime-se a parte executada para que traga aos autos documentos que comprovem o quanto alegado, no prazo de 15 dias. Com a juntada, dê-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se e cumpra-se.

0010730-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PACK SERVICE DO BRASIL LTDA - EPP(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Pretende a União, por meio da petição de fls. 280/280v, provimento jurisdicional que reconheça a existência de grupo econômico da parte executada PACK SERVICE DO BRASIL LTDA com a sociedade empresária ATHOL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA - ME, bem como o redirecionamento da execução à pessoa física do sócio NORBERTO FIORETTI. Em caráter liminar, pleiteia o deferimento do bloqueio das contas e ativos financeiros de todos os requeridos, sob pena de total inutilidade do presente feito. Fundamento e Decido. Primeiramente, convém mencionar que embora já tenha este juízo entendido possível a formação de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em relação a débitos com a Fazenda Pública, mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência do E. TRF3 (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0012087-07.2016.4.03.0000, Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, publicado em 18/11/2016), passei a perfilar o posicionamento de que há incompatibilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com o rito das execuções fiscais, em virtude de aquele possibilitar a apresentação de defesa prévia, produção de provas sem garantia do juízo, suspensão do curso do processo de maneira automática. E, por fim, em razão da existência de normas especiais que cuidam da responsabilidade direta de terceiros em se tratando de crédito tributário. Nesse contexto, posso afirmar que o reconhecimento de formação de grupo econômico não depende da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133 do CPC de 2015, motivo pelo qual passível a análise do pedido nestes próprios autos. A caracterização do grupo econômico de empresas, para se buscar a responsabilização destas, reclama a aferição da existência de dadas circunstâncias em cada caso concreto. Melhor analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência do STJ, passei a adotar o entendimento segundo o qual o simples fato da constituição de grupo econômico não é suficiente para dar ensejo à solidariedade no pagamento de tributo constituído em face de apenas uma das empresas. Sob o viés da responsabilidade das empresas de um grupo, existem situações determinadas em que a formação do grupo econômico acaba por caracterizar a solidariedade ou a extensão de uma empresa em relação à outra, como se depreende, por exemplo, na seara tributária, da responsabilização solidária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico na hipótese de interesse comum na realização do fato gerador, nos termos do art. 124, I, do CTN, e, no caso das contribuições previdenciárias, em conformidade com o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, ou, em quadro diverso, em razão da formação de grupos econômicos de fato ligados a suspeitas de fraudes, simulações ou abuso de personalidade jurídica, com esteio no art. 124, I, do CTN c.c. art. 50 do CC/2002. Deftu-se, destarte, que, mesmo diante da formação do grupo econômico, cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos. Além disso, uma não será sempre responsável pelos atos praticados pela outra. Ademais, já decidiu o C. STJ no que pertine à aplicação do art. 124, I, do CTN aos grupos econômicos: (...) 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (...) (STJ, Resp. 1102894/RS). Não há, assim, um efeito generalizado, para se considerar os atos das pessoas jurídicas integrantes como de responsabilidade de todas ou oriundos de uma só empresa. No caso vertente, os documentos apresentados pela executante, especialmente as fichas cadastrais de fls. 284v/285v e 287v/289, apontam a correlação entre atividades desenvolvidas pelas empresas ATHOL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA - ME e PACK SERVICE DO BRASIL LTDA, bem como a existência de sócios administradores pertencentes à mesma família, o que indicaria a existência de grupo econômico familiar de fato. Todavia, ainda que se considere a existência de formação de grupo econômico entre ambas as empresas, tal fato não constitui por si só autorização para o reconhecimento da solidariedade tributária entre as empresas, à míngua da comprovação dos requisitos previstos nos artigos 124, I, e 135 do Código Tributário Nacional, e artigo 50 do Código Civil de 2002. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, repita-se, é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal, consoante os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 30 DA LEI N. 8.212/1991 E ART. 124 DO CTN. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7 DO STJ. I. Esta Corte Superior entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN, c/c o art. 30 da Lei n. 8.212/1990 não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de fatos comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Precedentes. 2. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade, além de as empresas veicularem seus produtos no mesmo sítio na internet. 3. A questão foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no AREsp 89618/PE, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 18/08/2016) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESAS CONSTITUÍDAS APÓS O FATO GERADOR DO TRIBUTO DE OUTRA EMPRESA, DITA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do art. 124, I do CTN e de acordo com a doutrina justrributarista nacional mais autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas, aliás não demonstradas, neste caso. Precedente: AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 16.12.2013. 2. Da mesma forma, ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1T, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 13.3.2015. 3. Agravos Regimentais da FAZENDA NACIONAL e LEMOS DANOWA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1535048/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. EMPRESA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. No que concerne aos arts. 150, 202 e 203, do CTN e ao art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, a Corte de origem valeu-se de detida análise do acervo fático-probatório dos autos para atingir as conclusões de que não houve a demonstração de fraude, que a CDA continha profundos vícios e que o recorrente não logrou proceder a sua emenda, sendo certo que a alteração desse entendimento esbarra no óbice inscrito na Súmula 07/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1102894, 200802744398, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA: 05/11/2010) No mesmo sentido: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. GRUPO ECONÔMICO. APURAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - A responsabilização solidária dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC. IV - Mesmo quando configurada a existência de grupo econômico, a exequente deve ainda comprovar a existência de um dos requisitos supra para ensejar a responsabilidade solidária, visto que o simples fato da constituição de grupo econômico não é suficiente para dar ensejo à solidariedade no pagamento de tributo devido por apenas uma das empresas. V - Ainda que assim não fosse, as questões relativas à existência de sucessão empresarial e formação de grupo econômico são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório para a obtenção de elementos de convicção, o que se afigura incompatível com a via estreita do agravo de instrumento devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida. VI - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0007478-49.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2016) EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 DO CTN. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. IDENTIDADE DE ADMINISTRADORES. INSUFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 4. Para a configuração de grupo econômico deve haver uma relação de coordenação entre os entes ligados, de forma que resulte numa orientação empresarial comum. É necessário que as atividades desempenhadas pelas empresas integrantes do grupo tenham algum grau de complementaridade, a fim de possibilitar o maior uso dos recursos. Contudo, é ponto pacífico que inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. 5. Para restar configurada a responsabilidade solidária das outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, além das regras de responsabilidade do Código Tributário (art. 124), deve incidir também o artigo 50 do Código Civil. Sendo assim, tem que restar comprovado o abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de finalidade ou a demonstração de confusão patrimonial. Precedentes: AGA 201101492858, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 21/09/2012; AGRESP 200802744398, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2010. 6. Dessa forma, a desconconsideração da personalidade jurídica, mesmo em se tratando de grupo econômico, deve ser reconhecida apenas em situações excepcionais, onde reste comprovada a confusão de patrimônio, abuso de direito e fraudes com prejuízo a credores. Com efeito, a responsabilização das empresas que integram o grupo econômico depende da demonstração de que a formação do conglomerado consiste, na forma do artigo 50 do Código Civil, numa prática abusiva em desfavor de credores. 7. Nesse diapasão, a alegação da Fazenda de que a existência de unidade na direção das empresas pertencentes ao aludido grupo econômico representaria indicio de confusão patrimonial, não deve prevalecer. Isso porque, o fato de o comando gerencial ser exercido pelos mesmos sócios, em se tratando de grupo econômico, representa situação natural e, muitas vezes, necessária para a obtenção dos melhores resultados e objetivos. Com efeito, a direção única viabiliza a harmonia da gestão empresarial, o que não evidencia, de per si, a unidade patrimonial de tais empresas, como afirma a Fazenda Pública. (...) 9. Dessa maneira, o simples fato de a direção do grupo ser exercida pelos mesmos diretores não pode ensejar a responsabilização destes, quando não restarem configurados os requisitos do art. 135 do CTN. Não devendo, portanto, prevalecer a tese adotada pela Fazenda Pública de que a unidade gerencial das empresas integrantes do grupo evidencia confusão patrimonial. 10. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, o entendimento de que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico apenas quando ambas realizam conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AGARESP 201303715762, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2013; RESP 201100750970, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/10/2012. (...) 15. Agravo de instrumento provido. (negritas) (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AG 00066353020144050000, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 30/03/2015) In casu, o conjunto probatório se mostra frágil, uma vez que não há elementos que demonstrem a contento que a empresa executada e a pessoa jurídica ATHOL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA - ME compõem uma relação de controladora/controlada e exercem as suas atividades de forma coordenada, com o compartilhamento da estrutura administrativa e de funcionários, por exemplo. Outrossim, não há indícios de confusão patrimonial no caso. Desse modo, de posse apenas da documentação apresentada pela exequente se mostra inviável e temerária, neste momento, a inclusão da pessoa jurídica indicada no pólo passivo da execução fiscal, até porque estamos diante de uma situação que poderá vir a comprometer injustamente o patrimônio de terceiros, em que pese a ausência de provas inequívocas de sua participação em situação de interesse comum no fato gerador ou mesmo num possível processo fraudulento. Consigne-se, por oportuno, que embora existam nos autos alguns elementos que suscitem questionamentos acerca da possível existência de correlação entre as aludidas empresas, tal como o cartão de visitas de fls. 290, tal fato, por si só, não revela a presença do interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN, tampouco as circunstâncias previstas no art. 135 do CTN e art. 50 do Código Civil. A responsabilidade solidária em tela, por se tratar de medida drástica, reclama elementos mais seguros. Destarte, mesmo que se entendesse que a documentação colacionada pela exequente pudesse vir a consubstanciar, em princípio, indícios da formação de grupo econômico, a existência deste, por si só, não autorizaria a automática responsabilidade das empresas integrantes. Quanto à responsabilidade dos administradores e dos sócios, na linha da jurisprudência, esta somente se torna viável quando demonstrada a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, e/ou ainda, quando verificada a dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ. No caso em exame, em diligência realizada para tentativa de intimação da empresa devedora, constatou-se que esta não se encontrava estabelecida em seu domicílio fiscal (fls. 283v). Da mesma forma, o(s) documento(s) de fl. 284v/285v demonstra(m) que NORBERTO FIORETTI exerce o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica executada tanto à época da ocorrência do fato gerador, como à época da dissolução irregular, tomando-se desnecessário o aguardo do julgamento do recurso que irá definir a identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador; ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais; ou contra aquele que era o administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Com efeito, diante do quadro emanado dos autos, seja qual for o entendimento que vier a ser fixado pelo STJ no RESP nº 1.643.944/SP, deverá, no caso em tela, haver a responsabilização do sócio administrador. Sobre o pleito liminar, é cediço que, consoante dispõe o artigo 300 do NCP, a tutela de urgência será concedida, liminarmente, após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, embora a documentação carreada aos autos indique a existência de grupo empresarial, não é apta a demonstrar a contento, nesta sede de cognição, situações que caracterizem a solidariedade ou a existência de atos de dissimulação e confusão patrimonial entre empresas. Posto isso, indefiro o pedido de redirecionamento fundado na existência de grupo econômico entre as sociedades PACK SERVICE DO BRASIL LTDA e ATHOL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA - ME, bem assim, por consequência, a medida antecipatória postulada. Por outro lado, reconheço a responsabilidade do sócio NORBERTO FIORETTI (CPF 052.654.598-47), incluindo-o no pólo passivo da lide. Por fim, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - determino a reunião a estes autos do(s) processo(s) nº 0011859-65.2013.4.03.6134 e 0012283-10.2013.4.03.6134 contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Consigno, ainda, que os efeitos da presente decisão, notadamente no que tange ao reconhecimento de grupo econômico e redirecionamento ao sócio Norberto Fioretti, estendem-se às execuções ora apensadas. Oportunamente, ao SEDI para as anotações de praxe. Cite-se o coexecutado, ora incluído, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF-P.R.I.C.

0011400-63.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOIVAN RODRIGO GASPARDONI AMERICANA - ME(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 19/31. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0014310-63.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP343701 - DANIELA CATTUCCI CARONE)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 319). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000793-54.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. Pois bem. Com o advento do Decreto-lei 1.025/69, de 21-10-69, em seu art. 1º, foi previsto o encargo de 20%, a ser recolhido aos cofres públicos como renda da União, nos seguintes termos: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Quanto a isso, importante frisar que a partir da vigência da lei 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários, passando a destinar-se, também, ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, conforme dispõe em seu art. 3º, e parágrafo único: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de exóito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º. A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Sobre o tema confira-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS. 3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, o qual destina-se à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (REsp 448.115/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 208) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS N. 4.320/64 E 7.711/88. I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido. (REsp 197.832/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 07/06/1999, p. 97) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ADESAO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. O encargo de 20%, disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem a finalidade de cobrir despesas com a cobrança da Dívida Ativa da União. 5. Em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios já foram incluídos no valor do encargo de 20%, mostrando-se, assim, impertinente nova condenação em honorários. 6. O legislador não restringiu o recolhimento do encargo para custear apenas as despesas com execução fiscal, tanto é assim que expressamente consignou que a verba se destina, entre outros, a custear taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial, o que quer dizer que ali estariam abrangidos os incidentes processuais relacionados com a ação executiva, incluindo-se os embargos do devedor. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Distribuidora de Bebidas Dois Pingüins Ltda. não conhecido. (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. [...] 3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos REsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária (REsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003). 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569/77. (Edel no REsp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252) Os Tribunais Regionais Federais também se posicionam nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. CDA VÁLIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. (...) 4. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, é legítimo e, a partir da Lei 7.711/88, deixou de ter a natureza jurídica exclusiva de honorários advocatícios (Súmula 42 desta Corte). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação não provida. (AC 1997.35.00.014300-0/GO, Rel. Juiz convocado Leão Aparecido Alves, 5ª T, j. 16-06-03). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI 1025/69. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. ART. 13. CF/88. ART. 192. 3º. CTN, ART. 161, 1º. 1.(...) 2. Não é possível a alteração ou exclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela União, destinando-se a cobrir as despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo honorários advocatícios. 3.(...) 4. (...) (TRF4, AC 2001.70.00.032524-2, Primeira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 06/08/2003) Outrossim, impende salientar que a natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 foi amplamente debatida no julgamento do Recurso Especial 1.110.924/SP, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, no rito do art. 543-C do CPC. Ratificou-se naquela oportunidade a orientação de que, após a modificação introduzida pela Lei 7.711/1988, tal verba não se confunde com honorários advocatícios, pois também constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei 1.437/1975. Transcrevo o seguinte excerto do respectivo voto-condutor: Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (...) É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências. Logo, observa-se que a partir da Lei nº 7.711/88 o referido encargo deixou de ostentar a natureza exclusiva de honorários, passando a ser considerado como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, bem como a constituir receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, não se confundindo, por completo, com os honorários de sucumbência previstos no art. 85, 3º do NCP, especialmente para fins de ser adequado aos percentuais lá estabelecidos. Por fim, reforçando o argumento de que o encargo legal transcende a natureza de verba honorária, sendo, por isso, regra especial diante do CPC, tem-se a recente Lei nº 13.327/2016, que determina o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência para os advogados públicos federais, sendo que, no tocante ao encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, a norma dita que apenas 75% do que se arrecadar a esse título destina-se à composição dos honorários (art. 30, inciso II). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, defiro a penhora de ativos financeiros, providenciando-se, antes da intimação da parte: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requerida o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

0001381-27.2015.403.6134 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ001010B - JANETE APARECIDA BIONDO)

Indefiro o pedido de 123, uma vez que o cancelamento da restrição realizada pela SERASA é medida que deve ser tomada pela própria parte interessada junto ao aludido órgão de proteção ao crédito, mediante a simples apresentação de certidão, que poderá ser requerida junto à Secretaria desta 1ª Vara Federal de Americana. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001620-94.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POLYENKA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora nos quais alega a existência de omissão e obscuridade no despacho inicial que determinou a: (1) citação da empresa executada; (2) remessa dos autos à Central de Conciliação e (3) penhora de ativo financeiro pelo sistema BACENJUD, se frustrada a tentativa de acordo. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta na julgada a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da parte quanto ao próprio conteúdo da decisão. Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos REsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013). Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. De início, anoto que não houve nestes autos remessa dos autos à Central de Conciliação. No caso em exame, alega a embargante omissão sobre a necessidade de se suspender as execuções que estão submetidas ou se submeteram a processo de recuperação judicial. Notícia que o E. TRF3 selecionou o Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, que trata da matéria, para julgamento no rito do 1º, do art. 1.036, do CPC 2015. Todavia, observo que no presente caso, embora conste no despacho inicial ordem para penhora de bens pertencentes à empresa devedora, não se tinha conhecimento, naquele momento, quanto à existência de eventual processo de recuperação judicial em nome da executada, motivo pelo qual não se poderia falar, ainda, em suspensão do trâmite do feito executivo, nos termos do 1º, do art. 1.036, do CPC 2015. Aliás, nem mesmo atualmente há documentos que comprovem a situação da atual situação da empresa executada, não se podendo afirmar que a sociedade executada se encontra, de fato, em processo de recuperação judicial. Logo, não poderia esse Juízo, quando proferiu o r. despacho de fls. 47/47v, ter se manifestado a respeito de fato inexistente nos autos. Quanto à alegada necessidade de pedido expresso da exequente para que fosse realizada a penhora de ativos financeiros, observo que o r. despacho de fls. 47/47v determinou a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, com fundamento em pedido formulado pela Procuradoria Seccional da Fazenda de Piracicaba/SP, qual seja, o Ofício nº 413/2013, de 05/11/2013, da PSFN de Piracicaba/SP, arquivado em secretaria, o que por si só já justificaria o deferimento da aludida penhora BACENJUD. Como se não bastasse, consta na própria inicial pedido expresso para que seja procedida a penhora de bens da parte executada, caso não paga a dívida ou não garantida a execução (fls. 02). Quanto a isso, convém mencionar que o artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, estabelece, como o primeiro bem na ordem de preferências à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS. Antes de apreciar o pedido de suspensão da presente execução, com fulcro no 1º, do art. 1.036, do CPC 2015, intime-se a parte executada para que, em 10 (dez) dias, colacione aos autos documentos que comprovem encontrar-se em processo de recuperação judicial. Apresentados documentos, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000053-91.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA)

Dê-se vista ao executado da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 56. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida à fl. 52, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se o executado.

0000732-91.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA)

Dê-se vista ao executado da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 55. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida à fl. 51, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se o executado.

Expediente Nº 1864

EMBARGOS A EXECUCAO

0006585-23.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-25.2013.403.6134) JOSE DAMASIO(SP278634 - AMARILDO PERESSINOTTO E SP254423 - TAIS TASSELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos opostos por José Damásio em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 0004134-25.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse a insuficiência patrimonial de forma inequívoca (fls. 26). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco logrou êxito em demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não recurado. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998). 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/04/2009.) Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta qualquer garantia. Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004134-25.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007990-94.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007992-64.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A E OUTROS(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

0008182-27.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-78.2013.403.6134) BERTONI TEXTIL LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Manifieste-se a embargante, no prazo legal, sobre a impugnação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, abrindo-se vista à PFN decorrido o prazo supramencionado após a publicação, com ou sem manifestação da embargante. Intimem-se.

0014186-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-95.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos. Mais bem analisando os presentes autos, e considerando que o feito encontra-se inserido em meta do CNJ, nada obstante o teor do despacho anterior, revela-se consentâneo que cópia das principais peças referente aos autos 0014187-65.2013.403.6134 sejam acostadas aos autos pela embargada, pois ela trouxe de que a referida demanda seria idêntica à presente, conforme petição de fl. 41. Posto isso, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia das principais peças dos autos 0014187-65.2013.403.6134. Cumpra-se com brevidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008074-95.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-91.2013.403.6134) DEPROFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Trata-se de embargos opostos por Deprofer Indústria e Comércio Ltda - ME em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n° 0002791-91.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse a insuficiência patrimonial de forma inequívoca (fls. 64). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco logrou êxito em demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca (fls. 65). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCCP), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCCP. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (REsp 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, extemado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta qualquer garantia. Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custos nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002791-91.2013.403.6134. LUIZ RODRIGUES CORVO E SPI74465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

0008212-62.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-77.2013.403.6134) VICUNHA TEXTIL S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SPI74465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Vicunha Têxtil S/A em face da União, distribuídos em dependência ao feito nº 0006853-77.2013.403.6134, em que alega, em síntese: (i) prescrição quanto à sua inclusão no pólo passivo da lide, vez que ocorreu há mais de 05 (cinco) anos da constituição definitiva dos créditos tributários; (ii) que os débitos relativos a IRPJ já foram pagos, além de ter ocorrido a decadência para sua constituição; (iii) que os créditos inscritos na CDA nº 80.6.04.000410-46 foram pagos, em razão da conversão em renda de depósitos realizados em mandados de segurança impetrados pela embargante (proc. 90.0000394-6, 90.0016557 e 90.0039463-5). Os embargos foram recebidos a fls. 225. Em razão do depósito do valor integral do débito na execução, foi conferido efeito suspensivo aos embargos (fl. 251). A embargada apresentou impugnação às fls. 261-270/282, aduzindo, em síntese: (i) a inocorrência da prescrição; (ii) a inocorrência da decadência quanto aos créditos referentes a IRPJ; (iii) que os débitos relativos a COFINS se referem a saldo remanescente das conversões dos depósitos realizados nos mandados de segurança. A embargante se manifestou às fls. 436/447. Intimadas para especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 477/478), tendo apresentado documentos às fls. 481 e seguintes. À fl. 513 e verso foi determinado que a União prestasse esclarecimentos. A União se manifestou às fls. 515. O embargante apresentou petição às fls. 518/520. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, verifico que as questões referentes à alegada intempestividade da resposta apresentada pela União já foram tratadas na decisão de fls. 513 e verso. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil feito pelo embargante, por considerar que os documentos acostados aos autos são suficientes para analisar as alegações trazidas na inicial, no que concerne ao pagamento dos tributos e decurso de prazos prescricional e decadencial. Assim, com base nos documentos acostados, passo a apreciar o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. I. Da alegada prescrição quanto à responsabilidade da embargante: Alega a embargante que teria se consumado o prazo prescricional para a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, ante o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o despacho que teria deferido a sua inclusão. Tratando-se de sucessão formal de empresas, nos estritos termos do supracitado artigo 133 do CTN, como é o caso dos autos, é irrelevante a data em que a empresa sucessora passa a integrar o pólo passivo da lide, uma vez que esta responde pela dívida fiscal como se devedor originário fosse. Deveras, na hipótese de comprovação de sucessão empresarial, o requisito temporal não prepondera. Em igual direção, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO À SUCESSORA. ART. 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SUMULA/STJ N. 106. I. A empresa sucessora responde pelos débitos tributários como se executada originária fosse, sendo irrelevante a data de citação desta para efeitos de prescrição quanto ao prazo do redirecionamento da execução para aquela. Inteligência do artigo 133 do CTN. Precedente do E. STJ. II. À luz da súmula/STJ n. 106 proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. III. Prescrição do débito objeto do executivo fiscal no 0551642-19.1997.403.6182 não comprovada, uma vez que entre a data de constituição do crédito tributário 29/06/1992 e a propositura do executivo fiscal 25/03/1997, não transcorreu o prazo do artigo 174 do CTN. IV. Agravo improvido. (TRF3 - AI 00161306020114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441697 - DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) (grifei). Outrossim, impende salientar que, no caso, não se cuida de redirecionamento da execução fiscal com fulcro no artigo 135, inciso III, do CTN, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, sendo de responsabilidade por sucessão decorrente diretamente da lei (artigo 133 do CTN), ataindo, dessa forma, a responsabilidade tributária da empresa sucessora (exclusiva ou subsidiária) para com os débitos fiscais. Ademais, a pensar de modo diverso (tal como pretendido pela parte embargante), qualquer sucessão empresarial em que o alienante cessa a atividade (art. 133, I, CTN), ocorrida após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário ou mesmo da citação da empresa sucedida, acarretaria a automática extinção das dívidas tributárias (porque não há sujeição passiva do alienante e nem imputação ao adquirente!), o que revela exegese contrária ao interesse público e ao escopo da persecução do crédito fiscal em juízo. Aliás, apenas ad argumentandum, convém mencionar que foi a própria embargante que compareceu espontaneamente aos autos, declarando-se ser sucessora por incorporação de FIBRA S/A, por sua vez, incorporadora de parcela cindida da executada originária RODOVIÁRIO VELDOG LTDA. Por fim, mesmo se, apenas por hipótese, a prescrição para a responsabilização da sucessora se consumasse com o simples decurso do prazo, constatar-se-ia sua inocorrência, pois, nestes casos, as causas interruptivas/suspensivas da prescrição para a empresa sucedida também se estenderiam à empresa incorporadora. 2. Das alegações referentes ao crédito inscrito sob o nº 80.2.03.027055-01 - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica 2.a. Da decadência: Sobre a ocorrência de decadência do crédito em cobro, observa-se que a CDA nº 80.2.03.027055-01 refere-se à cobrança de IRPJ relativo ao ano de 1994 (fl. 191), tributo sujeito a lançamento por homologação, em que cabe ao contribuinte providenciar sua declaração e o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, de acordo com o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Nessa senda, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. No caso em exame, o contribuinte (à época, a empresa Rodoviária Veldog S/A, a qual, segundo consta nos autos, foi posteriormente incorporada pela embargante), prestou declaração perante o fisco, em menos de cinco anos do fato gerador (fato gerador em 12/94; PA 10865.20330599-41 aberto em 05/99 em razão de declaração anterior a essa data - fls. 396 e ss.), afastando-se, assim, a necessidade de novo lançamento. Consigne-se, por oportuno, que no caso em tela a autoridade tributária não procedeu à revisão do lançamento, na forma prevista no artigo 149 do CTN, eis que não fora realizado lançamento suplementar de ofício, e sim a mera cobrança da diferença entre o valor corretamente declarado e o que fora efetivamente pago, diferença esta decorrente da UFIR utilizada pelo contribuinte e aquela aplicada pelo Fisco, esta última considerada a UFIR correta nos termos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.09.003360-4 (fls. 379/382). Sendo assim, afasta a alegação de decadência. 2.b. Do pagamento: Depreende-se que, quando da apresentação de declaração pelo contribuinte, foi feito o recolhimento de valores, imputando-os aos tributos declarados, conforme se observa especialmente nos documentos juntados pela União às fls. 323/342. Observa-se, ainda, que foi impetrado mandado de segurança em 1999, nº 1999.61.09.003360-4 pela Rodoviária Veldog S/A, no qual foi questionada a cobrança de débitos de IRPJ e CSLL relativos à diferença entre a UFIR aplicada pela impetrante, conforme determinada a MP 785/94 (janeiro de 1995) e a UFIR vigente no mês de pagamento do referido tributo e contribuição (maio de 1995) (fl. 332), sendo denegada a segurança pleitada, por entender aquele juízo que o Fisco havia aplicado corretamente a UFIR para corrigir o valor da moeda em face da inflação (fls. 379/382). Ou seja, a empresa sucedida pela parte embargante teria, quando apresentou sua declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 1994, recolhido, à época, valores relativos a IRPJ e CSLL; porém, em razão de divergência na aplicação da UFIR, não efetuou o recolhimento total. Nesse toar, em que pese às razões formuladas pela embargante, denoto não ter ocorrido o pagamento integral do tributo em comento, sendo correta a exigência do valor recolhido a menor. 3. Das alegações referentes ao crédito inscrito sob o nº 80.6.04.000410-46 - Finsocial/COFINS: Sustenta a embargante que os créditos inscritos na CDA nº 80.6.04.000410-46 foram pagos, em razão da conversão em renda de depósitos realizados em mandados de segurança impetrados pela embargante. Verifico que a CDA nº 80.6.04.000410-46 se refere à cobrança de Finsocial/COFINS relativo aos períodos de apuração de dezembro/1989, maio e setembro de 1990, janeiro e outubro de 1991, oriundos do Processo Administrativo nº 13886.000175/92-79. Os créditos tributários foram constituídos mediante auto de infração fls. 295/319, sendo deferidas liminares, nos autos dos Mandados de Segurança nº 90.0000394-6, 90.0016557 e 90.0039463-5, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários (fls. 328/330). Após o trânsito em julgado dos aludidos mandados de segurança e das respectivas conversões dos depósitos realizados pela impetrante em renda da União, a equipe de acompanhamento de medidas judiciais da Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP apurou que os depósitos efetivamente convertidos em renda foram insuficientes para quitar o débito, resultando saldo remanescente (fls. 320/322). Nessa senda, verifica-se que, ao contrário do quanto asseverado pela embargante, não houve o pagamento do crédito tributário referente à inscrição nº 80.6.04.000410-46. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custos. (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária (Súmula 168/STF). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008627-45.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008626-60.2013.403.6134) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA ajuíza ação com pedido de cancelamento do lançamento promovido pela União. Narra, em síntese, que foi citada para pagamento da quantia de R\$ 18.452,25, em processo de execução fiscal, cuja CDA possuía o número 13865.001825/2002-03. Aduz que, no entanto, que o débito já estaria pago. Menciona que os débitos referentes aos períodos de apuração: 05/2001, com vencimento em 06/06/2001; 07/2001 com vencimento em 11/07/2001; 07/2001 com vencimento em 08/08/2001; 08/2001 com vencimento em 05/09/2001; 10/2001 com vencimento em 10/10/2001; 10/2001 com vencimento em 31/10/2001; 10/2001 com vencimento em 07/11/2001; 11/2001 com vencimento em 28/11/2001 foram quitados. Refere que a divergência de valores teria motivo desconhecido para executada, alegando que o recolhimento teve por base acordo celebrado no bojo de processo trabalhista. Em prosseguimento, sustenta a quitação dos débitos referentes aos seguintes períodos de apuração: 11/2001 com vencimento em 28/11/2001; 11/2001 com vencimento em 05/12/2011; 12/2001 com vencimento em 28/12/2001; 12/2001 com vencimento em 09/01/2002; 01/2002 com vencimento em 30/01/2002; e 02/2002 com vencimento em 27/02/2002. Por conseguinte, entende ser descabida a cobrança de multa em percentual de 75% ou 150% e a cobrança de multa de ofício/isolada. Os embargos foram recebidos. A União apresentou impugnação. Alegou a existência de preliminares e, em relação ao mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Foi apresentada réplica. É o relatório. Passo a decidir. De próprio, observo que a preliminar atinente à ausência de garantia e limites dos embargos já foram decididas pelo magistrado de antanho a fls. 180. Em relação ao pedido de indeferimento da inicial, em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, tais como a inicial da execução fiscal, a CDA, etc, observo que os autos da execução fiscal se encontram arquivados a estes, razão pela qual não seria razoável, neste momento, considerando inclusive que a presente ação foi ajuizada em julho de 2005, retroagir ao início. Visa-se com tal medida o aproveitamento dos atos até então praticados, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Logo, impõe-se a rejeição do pedido de indeferimento da petição inicial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face da União, em que averta a Embargante que já havia quitado todos os débitos atinentes à CDA em dobro. A União, por sua vez, em impugnação, asseverou que os pagamentos foram apenas parciais e, ainda, realizados em 30/09/2002, após, pois, o vencimento. A Embargante apresentou réplica, na qual reitera o quanto explicitado na inicial, notadamente que pagou integralmente o débito, sendo indevida, por conseguinte, a imposição de multas, de 75% ou 150%, ou juros de mora, que somente seriam exigíveis, segundo alega, no caso de lançamento de ofício, e que na hipótese o contribuinte se antecipou a essa providência. Também aduz que indevida é a multa de ofício/isolada, já que os valores foram quitados. Instadas a especificarem provas (fls. 136), a União informou que não possuía provas a produzir (fls. 139), e a Embargante, por sua vez, limitou-se a rogar para que fosse oficiada à Receita Federal para que esta respondesse e esclarecesse a questionamentos que formulou (fls. 144/146), o que foi deferido por este juízo. A SRF, oficiada, apresentou respostas aos aludidos questionamentos a fls. 201/202-v, instruídas com documentos. Dessas informações foi dada vista às partes, sendo que a Embargada deu-se por ciente e pugnou pelo julgamento, e a Embargante, de seu turno, quedou-se inerte. Considerando a presunção de liquidez e certeza da CDA e, ainda, nesse cenário, os documentos que revelam as datas dos recolhimentos pela Embargada (30/09/2002 - cf. cópias das DARF's juntadas com a própria inicial a fls. 19/24) e do início do procedimento fiscal (em 28/08/2002, cf. fls. 35, com ciência do contribuinte em 10/09/2002, momentaneamente à míngua de produção de outras provas pela Embargante - a quem pertencia o ônus da prova -, devem ser levadas em consideração, quanto à matéria fática (quanto aos valores devidos), as informações da CDA (que já possui as deduções dos montantes já pagos), os elementos atinentes ao procedimento fiscal e as informações relacionadas pela SRF a fls. 201/202-v, eis que, a par de não impugnadas (a Executada, embora tenha sido quem as solicitou, quedou-se inerte), guardam sintonia com a documentação acostada. Dessume-se, pois, que a Embargante não demonstrou a averitada quitação de todo o débito. Consoante se depreende dos autos, notadamente dos documentos acostados pelas partes (em especial as DARF's juntadas com a inicial a fls. 19/24; cópias de peças do procedimento fiscal que levou à lavratura do AI, cf. fls. 34 e seguintes) e do informado pela SRF a fls. 201/202-v (em virtude de solicitação da própria Embargante), em que pesem os pagamentos realizados, suscitados na prefacial, estes se deram intempestivamente, e após o início do procedimento fiscal. Logo, uma vez assente que os pagamentos se deram em atraso e após o início da ação do fisco - ainda que a lavratura do auto tenha ocorrido posteriormente -, não se pode falar em denúncia espontânea na forma do art. 138, caput, do CTN, e, por consequência, em impossibilidade de acréscimos oriundos da responsabilidade, com a aplicação de multa e de juros de mora. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 138 do CTN: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Conforme preleciona Leandro Paulsen O art. 196 do CTN, positivando o princípio documental, exige que a autoridade fiscal lavre termo de início do procedimento. Esse termo é o marco a partir do qual não se pode mais falar em denúncia espontânea. (...) (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: ESMAFE/Livraria do Advogado, 2007, p. 934) No mesmo sentido: Uma vez instaurado o procedimento fiscal, o primeiro efeito que decorre do ato é obter a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas (...). (A.A. Contreiras de Carvalho, Processo Administrativo Tributário, 2ª ed., Resenha Tributária, 1978, p. 100/1001. apud: PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: ESMAFE/Livraria do Advogado, 2007, p. 934) E em sintonia com o parágrafo único do art. 138 do CTN e art. 196 do mesmo código, o art. 7º do Decreto 70.235/1972 dispõe sobre o início do procedimento fiscal e os efeitos quanto à espontaneidade do contribuinte, preceituando, dentre outras coisas, que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária. E os valores pagos pela Embargante, embora não tenham sido alocados de início pela Fazenda - ressaltando-se que os pagamentos foram realizados após o início do procedimento fiscal, o que, conforme informado pela SRF, reclama o proceder manual -, o foram posteriormente. Conforme relatado pela SRF, embora os débitos tenham sido inscritos em DAU em 20/02/2003, posteriormente foram reenviados em 10/05/2005 para correção em razão do abatimento dos pagamentos alocados manualmente (fls. 201), havendo a emissão de nova CDA. Ainda, conforme relatado pela SRF, mesmo o valor do imposto sem incluir multa e juros não foi devidamente pago, sendo esclarecido, também, que, para o abatimento dos montantes pagos, foi aplicada a técnica da imputação proporcional (...). Em síntese, o sistema de alocação da Receita Federal do Brasil, utiliza a imputação proporcional, com base no art. 167 do CTN, corroborados por pareceres da PGFN, que consiste em alocar o montante do pagamento efetuada na mesma proporção existente entre as parcelas que integram esse montante (por exemplo, principal, juros e multas). (...) (fls. 202). Apenas ad argumentandum, é certo que questionamentos existem quanto à prerrogativa de a Fazenda, desde logo, proceder à imputação em pagamento de débitos. Há, ademais, decisões, por exemplo, no sentido de que não pode o Fisco realizar a imputação em pagamento de débito quando no vencimento a débito anterior em atraso, porquanto a imputação pela Fazenda pressupõe débitos vencidos. Entretanto, no caso em apreço, a teor do exposto acima, todos os valores foram pagos em atraso. Por conseguinte, podia o Fisco ter realizado a imputação. Outrossim, a imputação em pagamento por meio da técnica de imputação proporcional revela-se, na esteira da jurisprudência, procedimento regular. Cabe observar que, em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, não se aplica em matéria tributária o disposto no art. 354 do Código Civil de 2002, segundo o qual: Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois, no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar quitação por conta do capital. Assim já assentou o C. STJ, em recurso representativo de controvérsia: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO. NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...) 5. A imputação do pagamento na seara tributária tem regime diverso daquele do direito privado (artigo 354 do Código Civil), inexistindo regra segundo a qual o pagamento parcial imputar-se-á primeiro sobre os juros para, só depois de findos estes, amortizar-se o capital. (Precedentes: REsp 1130033/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009; AgRg no Ag 1005061/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009; AgRg no REsp 1024138/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 995.166/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 24/03/2009; REsp 970.678/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008; REsp 987.943/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008; AgRg no REsp 971016/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/11/2008) 6. Os artigos do Código Civil, que regulam os institutos da imputação e da compensação, dispõem que, in verbis: Da Imputação do Pagamento (...) Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois, no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar quitação por conta do capital. Da compensação (...) Art. 374. A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e para fiscais, é regida pelo disposto neste capítulo. (Revogado pela Lei 10.677/03) Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento. 7. O art. 374 restou expressamente revogado pela Lei n.º 10.677/2003, a qual, não tendo sido declarada inconstitucional pelo STF, deve ser aplicada, sob pena de violação de cláusula de plenário, ensejando reclamação por infração da Súmula Vinculante nº 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Destarte, o próprio legislador excluiu a possibilidade de aplicação de qualquer dispositivo do Código Civil à matéria de compensação tributária, determinando que esta continuasse regida pela legislação especial. O Enunciado nº 19 da Jornada de Direito Civil CEJ/STJ consolida esse entendimento, litteris: 19 - Art. 374: a matéria da compensação no que concerne às dívidas fiscais e para fiscais de Estados, do Distrito Federal e de Municípios não é regida pelo art. 374 do Código Civil. 9. Deveras, o art. 379 prevê a aplicação das regras da imputação às compensações, sendo certo que a exceção do referido diploma legal deve conduzir à limitação da sua eficácia às relações regidas pelo Direito Civil, uma vez que, em seara de Direito Tributário, vige o princípio da supremacia do interesse público, merecê de o art. 354, ao disciplinar a imputação do pagamento no caso de amortização parcial do crédito por meio de compensação, ressaltar os casos em que haja estipulação em contrário, exatamente em virtude do princípio da autonomia da vontade, o qual, deslocado para o segmento fiscal, impossibilita que o interesse privado se sobreponha ao interesse público. 10. Outrossim, a previsão contida no art. 170 do CTN, possibilitando a atribuição legal de competência, às autoridades administrativas fiscais, para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, atua como fundamento de validade para as normas que estipulam a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, ao contrário, portanto, das normas civis sobre a matéria. 11. Nesse sentido, os arts. 66 da Lei 8.383/91, e 74, da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. 12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da materialidade financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), merecê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 960239 SC 2007/0134994-0) Logo, a imputação procedida pela Fazenda se deu de forma regular. Apenas a título de argumentação, alguma dúvida haveria acerca da regularidade da aplicação de multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/1996, e duplicada para 150% com base no 1º do mesmo dispositivo legal, eis que, para essa imposição devem estar caracterizadas as situações previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, aludidos pelo 1º da Lei 9.430/1996. A própria Administração Tributária tem o entendimento de que a duplicação para 150% é indevida nas hipóteses de omissão de receita sem a demonstração das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, consoante se depreende da Súmula 25 do CARF: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64. Contudo, a par da presunção de liquidez e certeza da CDA, a própria Embargante, à exceção do alegado já pagamento do débito, não narra ou questiona na inicial as razões da imposição da multa, e, além disso, não foi acostada aos autos cópia integral do procedimento administrativo para que pudesse este juízo, com maior segurança, aferir se estariam, ou não, presentes as hipóteses legais para a aplicação da multa em percentual mais elevado. Nesse quadro, momentaneamente à vista da ausência de provas pertinentes pela Embargante, deflui-se que os valores que ainda sobejam, relatados pela SRF a fls. 202, são devidos. Desta sorte, considerando que os pagamentos foram realizados intempestivamente, após a ação fiscal, e que o proceder da Fazenda se mostrou regular, momentaneamente à míngua de provas em sentido contrário, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação da embargante em verba honorária, tendo em vista que na cobrança já foi incluído o encargo do DL 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

0008653-43.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008631-82.2013.403.6134) AUTO POSTO IMPERADOR DE AMERICANA LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o pedido da parte executada às fls. 118, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da mesma, o(a) advogado(a) Dr.(a) Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB/SP nº 121.098, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da executada, a contar da data em que for intimad(a) desta nomeação.Intime-se o(a) referido(a) advogado(a) a respeito da nomeação, por publicação, bem como do despacho de fls. 98.Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos.Intime-se. Cumpra-se.FL. 98: Do compulsar dos autos, verifico que os bens penhorados na execução fiscal de nº 0008631-82.2013.403.6134 foram avaliados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), não garantindo integralmente a referida execução.Conforme já ponderado em outros feitos, este Juízo tem aplicado o entendimento de que a existência do artigo 16 na Lei de Execuções Fiscais, que trata da garantia do juízo, afasta a incidência do artigo 736 do CPC nos embargos à execução fiscal. Dessumem-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução fiscal é encontrar-se seguro o juízo. Em decorrência, depreendo que, no caso em tela, deve ser comprovada a segurança do juízo.Quanto a este ponto, tendo em vista que nos autos executivos há determinação para tentativa de penhora de bens porventura encontrados em nome da executada, aguarde-se o resultado das diligências a serem adotadas naquele feito, tendo em vista que pode resultar na garantia integral da execução.Após, certifique a Secretaria nestes autos o resultado de eventual penhora, devendo, caso as medidas restem infrutíferas ou insuficientes à garantia total da execução, intimar a parte embargante para que, em 30 (trinta) dias, promova a segurança do juízo ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Intimem-se as partes somente após realizadas as medidas atinentes à penhora, a fim de não prejudicar tal diligência.

0010976-21.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011146-90.2013.403.6134) RENATA CRISTINA FUZZETTO(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Verifico que fora nomeada, em substituição, a Dra. Ana Lina da Silva Demiqueli, inscrito(a) na OAB/SP nº 299.543, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogada constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sendo assim, aguarde-se a manifestação da causídica nestes autos. Intime-se.

0012859-03.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012856-48.2013.403.6134) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal apresentados por Fama Fabril Maria Angelica Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).As fls. 67 foi determinado à parte embargante que esclarecesse se não haveria litispendência ou coisa julgada, ainda que parcial, com relação aos embargos à execução que foram remetidos à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, e à ação anulatória de nº 95.1102490-6 (atual 1102490-46.1995.403.6109). Mesmo após nova publicação da determinação ao patrono correto (fl. 73), o embargante quedou-se inerte.Fundamento e decido.Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte embargante não cumpriu a determinação do Juízo no sentido de demonstrar a inexistência de litispendência ou coisa julgada com relação aos embargos à execução que foram remetidos à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, e à ação anulatória de nº 95.1102490-6 (atual 1102490-46.1995.403.6109).De todo modo, denota-se que a própria embargante, em sua exordial, menciona a existência de uma ação anulatória do débito fiscal, a qual, consoante se observa pelo extrato em anexo, já foi definitivamente apreciada, devendo, nesse passo, os presentes embargos ser extintos em razão da ocorrência da coisa julgada.Posto isso, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Sem honorários e custas.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002791-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X DEPROFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X LUIZ CARLOS MARSARO X EDSON FIRMINO(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)

A parte exequente, por meio da petição de fls. 86, requer a inclusão do(s) sócio(s) administrador(es) no polo passivo da lide.Quanto a isso, impende salientar que a discussão acerca da responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do CTN, para fins de redirecionamento da execução, encontra-se afetada para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008), havendo determinação nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) para que sejam suspensos os trâmites de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no TRF da 3ª região, in verbis:Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s) dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4, V, da Lei n.6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto n.3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil. Contrarrazões deixaram de ser ofertadas. É o suficiente relatório. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0. Int.Por sua vez, no âmbito do STJ foi proferido, no referido recurso (RESP 1.643.944/SP), despacho para que a Vice-Presidência complementasse referida decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito de recursos repetitivos, o que foi atendido nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.Ante o exposto, considerando que in casu o(s) sócio(s) apontado(s) pela exequente exerceu a administração da sociedade executada apenas à época da dissolução irregular da empresa, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 86. Assim, providencie a secretaria o lançamento, no sistema processual, da afetação em comento, utilizando-se a rotina MV-LB. Fica a exequente intimada de que após o julgamento definitivo do recurso especial acima mencionado, caberá a ela provocar a apreciação do pedido de redirecionamento do feito ao(s) sócio(s) administrador(es).Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006258-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BERTONI TEXTIL LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X ANTONIO CARLOS BERTONI(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 343, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução em apenso.Certifique a Secretaria o andamento e eventual julgamento do agravo de instrumento informado à fl. 231.Após, dê-se vista às partes para manifestação, em prazos sucessivos de quinze dias, iniciando-se pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Intimem-se.

0006979-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X MAURICIO CASTRO LEITE SILVEIRA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A fls. 334/335, fora proferida sentença extinguindo a presente execução com relação à empresa CASA AGRÍCOLA DE AMERICANA LTDA, em razão do encerramento do processo falimentar. Manifestação da exequente a fls. 289/291 e 338/338V. Fundamento e Decido. A exequente requer o prosseguimento da execução fiscal em face do coexecutado MAURÍCIO CASTRO LEITE SILVEIRA, alegando, em síntese, que fora constatada a dissolução irregular em momento anterior à quebra. Sobre o tema inpede a este juízo tecer as seguintes considerações. Com o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Desse modo, assim que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaca, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que erseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão) Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.202/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terceira pessoa se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) No caso dos autos, verifico que JOÃO BATISTA BRANDÃO MEIRELES e MAURÍCIO CASTRO LEITE SILVEIRA foram incluídos no polo passivo da lide, por meio da decisão de fls. 61, pelo simples fato de a empresa executada encontra-se em estado falimentar. Sucede, porém, que a falência é forma de dissolução regular da pessoa jurídica, não sendo capaz de gerar, por si só, a responsabilidade do sócio apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal. De fato, com a quebra da sociedade, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do sócio desde que reste demonstrada a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Não obstante tenha sido constatada a dissolução irregular em momento anterior à decretação da quebra (fls. 229v), observo que a Fazenda Nacional não fundamentou o pedido de redirecionamento com base nessa circunstância. Com efeito, ao analisar a petição de fls. 42, é possível constatar que o Fisco postulou a inclusão de JOÃO BATISTA BRANDÃO MEIRELES e MAURÍCIO CASTRO LEITE SILVEIRA sob o único fundamento de que a decretação da falência impunha o necessário redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores. Aliás, denota-se dos autos que o E. TRF3, quando do deferimento do pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.024406-2, consignou que A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta do êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica. A responsabilidade pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos (fls. 300/301). Em seguida, fora dado provimento ao Agravo para determinar a exclusão de JOÃO BATISTA BRANDÃO MEIRELES do polo passivo da demanda (fls. 302/306). Nessa senda, considerando que a falência é forma de dissolução regular, deveria a exequente ter pleiteado a inclusão dos sócios especificamente com base na hipótese prevista na súmula 435 do STJ (dissolução irregular), eis que não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a manutenção do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal. De fato, constatada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o responsável, cabe, dentre outras coisas, à exequente verificar, por exemplo, em relação a qual sócio deve recair tal imposição legal e requerer o redirecionamento. A pensar de modo contrário, haveria, na hipótese, redirecionamento de ofício, o que, em sintonia com o princípio da demanda, não se admite. In casu, somente em 06/04/2015 fora abordada a questão da dissolução irregular anterior à falência (fls. 289/291), mesmo já havendo a constatação de tal fato desde junho de 2002 (fls. 229v). Sobre o prazo para se implementar o redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que para a inclusão dos sócios no polo passivo deve-se considerar como termo inicial do lapso prescricional a data de citação da pessoa jurídica, salvo nas hipóteses em que o fato gerador da responsabilidade tributária ocorra no próprio curso da execução, quanto então o lapso extintivo será contado a partir da violação do direito e consequente nascimento da pretensão. Efetivamente, no que tange ao início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. Nesse sentido, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. A prescrição para a citação do sócio-gerente, em caso de redirecionamento, deve ser contada, não da data da citação da empresa executada porque desprovida ainda do evento permissivo da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, mas sim a partir da possibilidade de se redirecionar o feito, isto é, quando restar caracterizada concretamente alguma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, em especial a dissolução irregular da sociedade, circunstância em que poderá ser atribuída ao sócio-administrador a responsabilidade subsidiária quanto à obrigação tributária. Aplica-se, pois, à hipótese em apreço, o princípio da actio nata, segundo o qual, a prescrição só pode ter início a partir do momento em que seja juridicamente possível a satisfação da pretensão. Como decidiu o STJ no AGRESP 201000981780, o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. No caso em apreço, há fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada a autorizar o redirecionamento da execução, o que pode ser constatado por meio da decisão proferida em 26/10/2006 pelo Juízo da Execução Fiscal (Processo nº 0023073-65.1900.4.05.820) na qual consignou que, conforme mandado de fls. 89 [juntado aos autos em março de 2006], o próprio Oficial de Justiça, incumbido de proceder à intimação, certifica que a empresa executada não funciona no endereço indicado, pois teria encerrado as suas atividades. 3. Nesse sentido, pacífico o entendimento do STJ no sentido de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ) bem como que a certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. (AGRESP 201201764791, Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJE:12/09/2013) 4. Assim, considerando que o pedido de redirecionamento fiscal aos sócios-gerentes foi protocolado em 20/07/2006, tem-se que não se operou, na hipótese, a prescrição apontada. 5. Quanto à prescrição intercorrente, o e. Juiz a quo, acertadamente, decidiu pela incoerência de tal evento. Como bem salientado na sentença, inexistia inércia da exequente durante todo o desenrolar do executivo, não devendo prosperar a tese de que a União (Fazenda Nacional) deveria ser penalizada pelo fato de ter reiterado o pedido de alienação judicial de bens por vários anos. Ora, se existem bens penhorados nos autos, a providência que se espera do exequente é justamente que ele pleiteie a alienação dos bens. 6. É também assente o entendimento do STJ (1ª Seção, REsp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJE de 01/04/2009, sob o regime do artigo 543-C, do CPC e da Res. nº 8/2008) no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA. Para se eximir da responsabilidade, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. 7. Do exame da documentação acostada aos autos, verifica-se que a embargante não apresentou qualquer elemento probatório apto à comprovação de que não praticou ato de gestão com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social na empresa executada. Desse modo, não há como afastar a sua responsabilidade tributária, ainda mais quando demonstrado que a mesma detinha a qualidade de sócia administradora da pessoa jurídica executada, conforme Cadastro Nacional de Empresas de fls. 667. 8. Apelação improvida. (PROCESSO: 00085415520124058300, AC568693/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 03/04/2014 - Página 188) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL A PARTIR DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. 1. A prescrição para a citação do sócio, em caso de redirecionamento, não deve ser contada da data da citação da empresa executada, porque ainda desprovida do evento permissivo da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, mas, sim, a partir da possibilidade de se redirecionar o feito, ou seja, quando restar caracterizada concretamente alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, em especial a dissolução irregular da sociedade, circunstância na qual poderá ser atribuída ao sócio administrador a responsabilidade subsidiária quanto à obrigação tributária. 2. O STJ, propondo revisão da jurisprudência, decidiu carcer de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora (REsp nº 1095687/SP, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 08/10/2010). No mesmo julgado, aquela Corte reforçou esse entendimento, acrescentando que a citação da pessoa jurídica não constituiria fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 3. À vista disso, em relação aos pedidos de redirecionamento de execuções fiscais para os sócios das empresas devedoras, aplica-se o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição só pode ter início a partir do momento em que seja juridicamente possível a satisfação da pretensão. 4. No caso em apreço, em janeiro de 2008 o Oficial de Justiça certificou que a empresa devedora não funcionava mais no seu endereço. A partir dessa certidão, portanto, pode-se verificar a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, capaz de autorizar o redirecionamento da execução. Com efeito, nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Além disso, aquela Corte também já decidiu que constitui indício suficiente de dissolução irregular, a autorizar o redirecionamento da execução fiscal, a certidão de oficial de justiça atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na Junta Comercial (AGRESP 201201764791, Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJE 12/09/2013). 5. Considerando que o pedido de redirecionamento foi protocolado em 17/05/2012, menos de cinco anos depois da constatação dos indícios de dissolução irregular, tem-se que não se operou, na hipótese, a prescrição apontada. 6. Agravo de instrumento provido, para reformar decisão que excluiu agravada do polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que a sua citação fora requerida mais de cinco anos depois da citação da empresa devedora. (PROCESSO: 00009294220144059999, AG137221/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/11/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 01/12/2014 - Página 116) Assim, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, o marco inicial para que a exequente postule a pretensão de redirecionamento do feito executivo é a data em que restou constatado o indício da irregularidade (lesão do direito). Posto isso, considerando que a falência é forma de dissolução regular - não dando ensejo à responsabilização dos sócios -, bem como o transcurso do prazo prescricional para se pleitear o redirecionamento com base na aventada dissolução irregular, determino a exclusão do sócio MAURÍCIO CASTRO LEITE SILVEIRA do polo passivo da lide. Por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, assim como os processos executivos em apenso (proc. nºs 0006980-15.2013.403.6134, 0006981-97.2013.403.6134, 0006982-82.2013.403.6134 e 0006987-07.2013), com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas. Sem honorários. Oportunamente, transida em julgado, arquivem-se os autos. Translate-se cópia desta sentença para os autos das execuções em apenso (processos. nºs 0006980-15.2013.403.6134, 0006981-97.2013.403.6134, 0006982-82.2013.403.6134 e 0006987-07.2013). À publicação, registro e intimação.

0008631-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO IMPERADOR DE AMERICANA LTDA(SPI21098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Considerando o pedido da parte executada, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da mesma, o(a) advogado(a) Dr.(a) Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB/SP nº 121.098, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da executada, a contar da data em que for intimado(a) desta nomeação. Intime-se o(a) referido(a) advogado(a) a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011146-90.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RENATA CRISTINA FUZZETTO(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUÉLI)

Fl. 33: Defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, intime-o acerca da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, CIENTIFICANDO-O, no mesmo ato: (1) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva; (2) de que, NÃO apresentada manifestação no prazo de cinco dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução; Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, providencie a secretaria a transferência do montante bloqueado para conta vinculada ao juízo da execução. Sem prejuízo, tendo em vista as certidões de 77 e 83 dos autos dos embargos à execução de nº 0010976-21.2013.403.6134, nomeie em substituição a Dra. Ana Lina da Silva Demiquele, inscrito(a) na OAB/SP nº 299.543, endereço de escritório profissional Avenida João Pessoa, nº 915 A, Centro, Nova Odessa/SP, Telefone (19) 3476-6663, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À executada, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para dar prosseguimento à defesa da empresa executada nos autos dos embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-27.2017.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO SALATINO NETO - ME

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ZANHOLO SANTOS - SP397997, DEBORA SALATINO PALOMARES - SP397664, RAQUEL DAS NEVES RAFAEL - SP352651, RAPHAEL SALATINO PALOMARES - SP334693

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifico a decisão anteriormente prolatada (ID 3834218) tão somente para constar que resta a audiência designada para 25/04/2018, às 14HS00.

Int.

ANDRADINA, 12 de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-27.2017.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO SALATINO NETO - ME

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA ZANHOLO SANTOS - SP397997, DEBORA SALATINO PALOMARES - SP397664, RAQUEL DAS NEVES RAFAEL - SP352651, RAPHAEL SALATINO PALOMARES - SP334693

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do interesse manifesto da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2017 às 14HS00, nos termos do artigo 334 do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, a fim de que compareça à audiência designada, bem como para oferta de contestação observado o prazo previsto no artigo 335 incisos I, II, III do Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 344 do CPC), devendo nesse prazo especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Salientem-se às partes que deverão comparecer à audiência ora designada, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicações das sanções previstas em Lei.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

ANDRADINA, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-79.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: VIDROSUL DISTRIBUIDORA DRA CENENSE DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

VIDROSUL DISTRIBUIDORA DRACENENSE DE VIDROS LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 65.463.853/0001-05, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração de não incidência do ICMS sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indevidamente pago nos últimos cinco anos.

Inicialmente verificada a ausência de petição inicial da presente ação, determinou-se sua emenda, sendo tal peça acostada aos autos, permitindo a análise da tutela provisória requerida (documento id 4149567).

Para subsidiar seu pedido de tutela, afirma que é empresa que atua no ramo de comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS.

Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Juntou documentos eletrônicos.

É o relatório. **DECIDO**.

A tutela provisória de urgência antecipatória, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com **repercussão geral**, pôs fim à discussão sobre a matéria, pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

E o perigo de dano é evidente, diante da possibilidade de se tornar a parte autora inadimplente diante do Fisco.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Observe, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **CITE-A** conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Após, abra-se prazo para réplica, retornando conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 963

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000335-09.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-32.2014.403.6132) NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X FAZENDA NACIONAL

Não há vícios a serem sanados no presente feito. As partes encontram-se devidamente representadas e os pressupostos processuais foram atendidos. A questão relativa à nulidade da CDA confunde-se com o mérito e será oportunamente resolvida. Para aferrir-se a questão da inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, é necessária a produção da prova pericial. Nomeio perito do Juízo o Sr. RICARDO AURÉLIO EVANGELISTA - Contador CRC nº 1SP214711/0-3. Tel. 3733-5436 para entrega de laudo em 90 (noventa) dias após oarbitramento dos honorários. Apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, ao embargado. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Cunprido o disposto supra, ao perito para proposta de honorários periciais, apresentação de currículo e dados para contatos profissionais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001162-20.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-28.2015.403.6132) FERNANDO DE SOUZA ROCHA(SP243620 - THAIS GUIMARÃES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o embargante controverteu a devolução do imóvel, informando que o encarregado da FEPASA foi devidamente avisado, inclusive acerca da nova inquilina, bem como que a devolução do imóvel teria ocorrido há mais de 15 anos, no ano de 2002, defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pelo embargante. Sendo assim, oficie-se à FEPASA para que forneça os dados do(s) responsável(s) pelos imóveis na cidade de Avaré durante o ano de 2002, com respectivos endereços, no prazo de 30 dias. Em caso de resposta positiva do ofício, oportunamente será designada audiência de instrução, com a intimação do(s) responsável(s) indicado(s) pela FEPASA para prestar depoimento na condição de testemunha, assim como da Sra. Sabrina Helen Pinto, RG n. 41.132.562-0, residente e residente à Rua Linxu Preste, n. 910, cidade de Avaré/SP (fl. 10), com as formalidades de praxe. Em caso de resposta negativa, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001773-02.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-23.2016.403.6132) UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001301-35.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-46.2014.403.6132) MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X MERCIA RAMOS

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal somente com relação ao bem objeto do feito. Citem-se os embargados para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal. Apensem-se os autos à Execução Fiscal.

0001307-42.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-29.2013.403.6132) MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal somente com relação ao bem objeto do feito. Citem-se os embargados para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal. Apensem-se os autos à Execução Fiscal.

0001311-79.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-70.2013.403.6132) MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal somente com relação ao bem objeto do feito. Citem-se os embargados para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal. Apensem-se os autos à Execução Fiscal.

0001312-64.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-92.2014.403.6132) MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal somente com relação ao bem objeto do feito. Citem-se os embargados para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal. Apensem-se os autos à Execução Fiscal.

0001313-49.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-57.2013.403.6132) MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MERCIA RAMOS

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal somente com relação ao bem objeto do feito. Citem-se os embargados para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal. Apensem-se os autos à Execução Fiscal.

0001343-84.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-62.2014.403.6132) MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVELISE HELENA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal somente com relação ao bem objeto do feito. Citem-se os embargados para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal. Apensem-se os autos à Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL**0000776-58.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X PEDRO LUIZ FUSCO - ME(SPI19963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X PEDRO LUIZ FUSCO X PAULO ROBERTO FUSCO

Intime-se o executado, mediante publicação, informando-o do demonstrativo de saldo remanescente a pagar apresentado pelo exequente (fls. 152/155). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem comprovação de pagamento ou manifestação do executado, tornem os autos conclusos.

0000830-24.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MESSIAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente, bem como carta precatória para intimação do terceiro interessado (Antonio Florenzano - fls. 211) Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0001058-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA X DONATO AMADEU SASSI(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Considerando o tempo decorrido desde a constatação do imóvel n. 2945 e o não cumprimento integral da deprecata anteriormente expedida, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a fim de que proceda-se a constatação, reavaliação, intimação de Donato Amadeu Sassi e sua cônjuge (em caráter itinerante), bem como a realização dos leilões, bem como intime-se ainda o coexecutado da penhora no rosto destes autos realizada pela Vara do Trabalho de Avaré (fls. 266).

0001061-51.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X IRANI MONTANHA GUARDIOLA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Preliminarmente, ante à ausência de atribuição de efeito suspensivo do decidido a fls. 260/263, promova-se a exclusão de IRANI MONTANHA GUARDIOLA e RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN do polo passivo do feito. Ao SEDI para as providências necessárias. Após, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001219-09.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LAURI NOVAES BARCELOS(SPI89895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X NILZA NOVAES BARCELOS - ESPOLIO X LAUDELINO NOVAES BARCELOS

Defiro o pedido da Exequente. Expeça-se edital para citação do espólio de Nilza Moraes Barcelos, em nome do seu representante Laudelino Novaes Barcelos. Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do arrolamento n. 00079719420128260073. Em seguida, promova-se a intimação do representante do espólio, mediante a expedição de edital.

0001492-85.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDITH DAS DORES ASSATO ANDRADES(SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias. Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001636-59.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDUARDO BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001916-30.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DE SOUSA LEITE(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002381-39.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KAMADA CONDOMINIOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X JOAO EDGARD KAMADA X EDGARD FRANCISCO LAVRAS(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA SAMPAIO)

Para apreciação do pedido de exclusão de Edgard Francisco Lavras do polo passivo (fls. 261), apresente o coexecutado dicha cadastral completa da JUCESP. Prazo: 15 (quinze) dias. No mais, cumpra-se integralmente o terceiro parágrafo do despacho de fls. 350, expedindo-se mandado de penhora do bem indisponibilizado a fls. 252.

0002570-17.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOES & FILHO LTDA X BENEDITA MARIANO GOES X VALDIR EDERALDO GOES(SPI86554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado). Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

0000458-41.2014.403.6132 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X M.M.CARVALHO - ME(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Considerando que a guia para conversão em renda apresentada pela exequente venceu em 30.09.16, intime-se a Exequente para apresentar nova guia, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da nova guia, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000680-09.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA - ME(SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da executada, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

0000705-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X JULIANA KATARINA BAGGI X ROSA OFELIA TOMASSONE DE CANE X RUTH CLEMENTE BAGGI X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X MARILDA HELENA MENDES CANE(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X ADAO MESSIAS DE SIQUEIRA

Fls. 159/160: Verifica-se que o Espólio de Eduardo Cané Filho, representado pela inventariante Marilda Helena Mendes Cané e esta sendo representada pelo advogado Renato Gonçalves da Silva ofereceu bem à penhora para garantia do débito exequendo, sendo o pedido indeferido. Neste momento, os causídicos Luiz Eduardo Quartucci e José Quartucci peticionaram neste processo como se representantes fossem da empresa Estaleiros Magnum do Brasil Ltda, baseados em subestabelecimento, sem reservas de direitos, que o advogado Renato Gonçalves da Silva, que não detinha poderes para representar a empresa executada. Assim, verifica-se que a representação processual está irregular. Desta forma, os citados advogados peticionários e subestabelecidos deverão promover a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias. Após, prossiga-se nos autos principais (00011028120144036132).

0000845-56.2014.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGROPECUARIA SOVIKAJUMI LTDA(SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) X SONIA MARA TEIXEIRA ABDELMASSIH X VICENTE GHILARDI ABDELMASSIH

Defiro o requerido à fl. 170. Proceda-se o necessário. Intime-se a Exequente.

0000896-67.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado). Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

0000988-45.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO BIO CLINICO DE AVARE S/C LTDA(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES)

Intime-se a Exequente para que forneça os dados necessários para a transformação dos valores transferido à Caixa Econômica Federal, em pagamento definitivo, em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, sendo informados os dados, oficie-se à CEF, agência 3110 para a efetivação da conversão/pagamento definitivo em favor da Exequente. Int.

0001102-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X JULIANA KATARINA BAGGI X RUTH CLEMENTE BAGGI X ALBERTO SANTOS NETO X EDUARDO CANE FILHO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento ao segundo parágrafo da decisão lançada em 13/03/2017 (fls. 214), intimando-se o espólio da penhora no rosto dos autos do inventário e abertura do prazo para embargos à execução fiscal.

0001505-50.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO)

Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência, bem como os documentos de fls. 172/181, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da Sra. INARA FÁTIMA DO PORTO, terceira interessada, a Dra. Carolina Molina DAqui, OAB/SP nº 326.469, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região. A nomeação é feita com fulcro no art. 7º, parágrafo 3º, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal. Intime-se a advogada dativa, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria. Intime-se.

0001757-53.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X EUROPISE ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO)

Defiro o pedido da Exequente para o sobrestamento do feito, por 1 (um) ano. Decorrido tal prazo, deverá a petionária promover o andamento da presente execução, requerendo o que entender de direito. Intime-se e após, arquivem-se em Secretaria (Sobrestado).

0001944-61.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000956-06.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WALDEMAR PEDRA & CIA LTDA - ME(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Fls. 54/63: Reitera a executada o pedido de liberação dos valores contritos em 13/10/2015 (fls. 17/18), alegando que tais valores destinavam-se ao adimplemento de sua folha de pagamento da executada e que o Estatuto da Microempresa impede tais bloqueios. O despacho de fls. 46, o qual não foi objeto de recurso, decidiu pela manutenção do bloqueio efetuado anteriormente ao pedido de parcelamento. Tendo em vista o tempo decorrido entre o bloqueio de valores e a reiteração do pleito pela executada, não há urgência para a liberação da indisponibilização. Ademais, o parcelamento não tem o condão de eliminar as garantias obtidas anteriormente. Do exposto, indefiro o novo pleito de desbloqueio de valores. Retornem os autos ao arquivo aguardando notícias do término do parcelamento ou nova manifestação das partes.

0000629-90.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação.

0001031-74.2017.403.6132 - MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES E SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI E SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM E SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Preliminarmente, intime-se a exequente do teor da petição da executada (fls. 39). Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 964

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000255-11.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-60.2013.403.6132) DOMINGOS HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração promovido por Domingos Hata em face da Fazenda Nacional. Alega que proferida sentença extintiva sem resolução do mérito, ante o não cumprimento pelo embargante da adequada indicação de seu domicílio e residência, vez que indicou endereço pertencente ao escritório de contabilidade Contese, Rua São Benedito nº 724, Cuiabá/MT, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo. Aduz, ainda, que foi citado neste endereço no autos principais e reside em zona rural, no Estado do Mato Grosso, local em que dificilmente chegam correspondências, razão pela qual postula pelo recebimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para fim de recebimento da inicial e regular prosseguimento dos embargos à execução. É o breve relatório. Decido. Não há na sentença obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração. Ao revés, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. O juiz não está obrigado a prequestionar e a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. 3. Divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000348-71.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-56.2015.403.6132) UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-UNIMED em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a extinção do crédito executado, com fundamento na inexistência do fato ensejador da multa punitiva, ou, subsidiariamente, na redução da multa aplicada. Documentos juntados às fls. 9/69. Depósito em juízo realizado no valor de R\$ 67.472,64, conforme guia juntada à fl. 12. Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal (fl. 72). As fls. 74/5 a ANS apresentou impugnação e juntou documentação (fls. 76/117). As fls. 119/121 o embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada e requereu a produção de prova testemunhal, objetivando comprovar a inexistência de negativa que deu azo à indevida cobrança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que as provas contidas nos autos são suficientes para analisar a questão controvertida. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de novas provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC). Mérito. Verifico, inicialmente, que o crédito executado possui natureza não tributária, por tratar-se de multa pecuniária decorrente do Poder de Polícia exercido pela ANS. O embargante alega, em síntese, que não foi realizado pedido formal do consumidor/segurado PEDRO ALCIDES DE OLIVEIRA, mas tão somente simples exibição da solicitação do médico. Desta forma, não pôde analisar o caso detidamente. Consequentemente, afirma que não houve negativa em fornecer o medicamento, bem como que não existe nenhuma demonstração de que tenha havido a recusa, nos termos legais. Como bem ressaltado pela embargada, a recusa da UNIMED, ainda que verbal, fica evidente diante da denúncia formulada pelo beneficiário junto à ANS (fl. 80), seguida dos esclarecimentos prestados pela operadora do plano de saúde, em que ratifica o indevido fornecimento (fls. 81/82), e de cópia da carta enviada ao segurado em 30/01/2008, já esclarecendo, de antemão, a restrição do fornecimento. A recusa, por sua vez, não depende de formalidades, podendo ser verbal ou por escrito, sendo irrelevante a inexistência de protocolo de atendimento inicial. Ademais, a própria embargante afirma que lhe foi exibido o pedido formulado pelo médico do segurado, razão pela qual, havendo necessidade de formalidades internas para viabilizar a análise da procedência ou não do pedido de entrega do medicamento, conforme alegado, deveria a própria embargante ter diligenciado nesse sentido ao tomar conhecimento do pedido, retendo-o e abrindo o protocolo. Sendo assim, resta caracterizada a recusa da embargante na cobertura do procedimento obrigatório. Quanto à multa acessória e juros de mora, a embargante afirma que o termo inicial de tais consectários somente poderia incidir a partir da constituição definitiva do crédito, com o encerramento do processo administrativo, que ocorreu em 09.04.2013. Também neste ponto não assiste razão à embargante, uma vez que os juros de mora, a multa e os demais consectários legais incidem desde a data da infração ou da lavratura do respectivo auto, momento em que é apurado o valor originário devido, não havendo, neste ponto, irregularidades a corrigir. Isso posto, não merecem guarida as razões apresentadas pela embargante. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme o art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia do presente decisum para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Transida em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001906-44.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-12.2014.403.6132) D P DISPALL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X MARCELO ZANATO RIBEIRO(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por D.P. DISPALL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e MARCELO ZANATO RIBEIRO contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA). A parte embargante foi devidamente intimada para oferecer garantia do juízo, nos termos do art. 9º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 09), quedando-se inerte. É o breve relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito executando. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de qualquer bem à penhora. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar o Poder Judiciário tutelando preventivamente. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de condição de procedibilidade, já decidiu o E. STJ, em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 1.437.078/RS - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 31/03/2014). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7 Lei Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (execução fiscal nº 0002290-12.2014.403.6132). Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002015-58.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-41.2016.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PLASCABI EMBALAGENS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL. A embargante peticionou a fls. 45/56, informando o desinteresse no prosseguimento do presente, em razão do parcelamento do débito (PERT), também comunicado nos autos principais da execução fiscal. Não houve a citação da embargada. É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002016-43.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-64.2013.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PLASCABI EMBALAGENS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL. A embargante peticionou a fls. 34/45, informando o desinteresse no prosseguimento do presente, em razão do parcelamento do débito (PERT), também comunicado nos autos principais da execução fiscal. Não houve a citação da embargada. É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000961-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 73 e 79). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001570-79.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X GIBERTO PEDROSO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de GILBERTO PEDROSO. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, bem assim postulou pela desistência do prazo recursal (fls. 83). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0001737-96.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª. REGIÃO em face de LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 73/74). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001815-90.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª. REGIÃO em face de LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 125/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0002047-05.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X MARISA LOPES ALVES PEREIRA(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face do ESPÓLIO DE JOSÉ LOPES ALVES. Às fls. 209/222 o executado apresentou exceção de pré-executividade, argumentando a nulidade absoluta do título executivo (CDA) e requereu a condenação do excepto em honorários advocatícios. A exequente, por sua vez, requereu o cancelamento da CDA que embasou a presente execução (fls. 232/233). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente em honorários sucumbenciais, em 5% do valor da CDA, nos termos do art. 85, 10 c.c. art. 90, 4º, em analogia, todos do CPC, tendo em vista que a credora deu causa à lide e houve cancelamento do crédito tributário após provocação do executado. Custas ex lege. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000724-28.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X MARISA LOPES ALVES(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face do ESPÓLIO DE JOSÉ LOPES ALVES. Às fls. 270/283 o executado apresentou exceção de pré-executividade, argumentando a nulidade absoluta do título executivo (CDA) e requereu a condenação do excepto em honorários advocatícios. A exequente, por sua vez, requereu o cancelamento das CDAs que embasaram a presente execução (fls. 294/296). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente em honorários sucumbenciais, em 5% do valor da CDA, nos termos do art. 85, 10 c.c. art. 90, 4º, em analogia, todos do CPC, tendo em vista que a credora deu causa à lide e houve cancelamento do crédito tributário após provocação do executado. Custas ex lege. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000799-67.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X MARISA LOPES ALVES(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face do ESPÓLIO DE JOSÉ LOPES ALVES. Às fls. 190/203, o executado apresentou exceção de pré-executividade, argumentando a nulidade absoluta do título executivo (CDA) e requereu a condenação do excepto em honorários advocatícios. A exequente, por sua vez, requereu o cancelamento das CDAs que embasaram a presente execução (fls. 214/215). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente em honorários sucumbenciais, em 5% do valor da CDA, nos termos do art. 85, 10 c.c. art. 90, 4º, em analogia, todos do CPC, tendo em vista que a credora deu causa à lide e houve cancelamento do crédito tributário após provocação do executado. Custas ex lege. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001092-03.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ZENAIDE ANTUNES DE OLIVEIRA - ME(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ZENAIDE ANTUNES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ZENAIDE ANTUNES OLIVEIRA ME e ZENAIDE ANTUNES OLIVEIRA. Após a citação, as executadas apresentaram exceção de pré-executividade, argumentando a prescrição dos débitos (fls. 26/38). A exequente, por sua vez, reconheceu a prescrição arguida e requereu o cancelamento das CDAs que embasaram a presente execução, juntando, inclusive, comprovante do respectivo cancelamento (fls. 50 e 54/55). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Condeno a exequente em honorários sucumbenciais, em 5% do valor da CDA, nos termos do art. 85, 10 c.c. art. 90, 4º, em analogia, todos do CPC, tendo em vista que a credora deu causa à lide e houve cancelamento do crédito tributário após provocação das executadas. Custas ex lege. P.R.I.

0000091-46.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MANOEL PEIXOTO DE ARAUJO FILHO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de MANOEL PEIXOTO DE ARAÚJO FILHO. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 22). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000128-73.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WANDERLEI DUARTE DE OLIVEIRA(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de WANDERLEI DUARTE DE OLIVEIRA. Helena Cristina da Silva Oliveira peticionou nos autos, comprovando o falecimento do executado, seu esposo, em 02/04/2013, conforme certidão de óbito de fls. 25, data anterior ao ajuizamento da presente ação (05/02/2016) e requereu a extinção da presente ação (fls. 23). Instado a se manifestar acerca do falecimento, o exequente requereu a extinção do feito (fls. 30 e 36). É o relatório. Tendo em vista que não é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio, pois o falecimento do executado ocorreu antes da propositura da execução fiscal, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, ante a ausência de relação jurídica validamente instaurada por meio da citação válida. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-31.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, nos próprios autos da execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para a cobrança de multa em decorrência da caracterização da executada como drogaria e da necessidade de responsável técnico farmacêutico em seus quadros. A execução fiscal foi distribuída em 06.04.2016, enquanto as multas executadas possuem data de vencimento em 28.01.2011, 15.02.2011, 02.03.2011 e 10.06.2011, conforme as CDAs apresentadas (fls. 02/04). A executada opôs a presente exceção de pré-executividade (fls. 14/20), alegando, em síntese, a prescrição dos créditos e a nulidade dos títulos executivos. Intimado, a exequente se manifestou pela ausência da prescrição, bem como pela validade do título (fls. 38/43) e juntou cópias de parte dos atos administrativos ocorridos (fls. 44/48). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)". Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Prescrição. Em que pese o auto de infração em questão seja datado de 26.11.2010, conforme argumentado pelo excipiente, verifico das CDAs que aparentemente os créditos o foram constituídos entre 28.01.2011 e 10.06.2011, termo inicial para a contagem dos juros e do início do curso do prazo prescricional. Não está devidamente esclarecido nos autos ter havido alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição antes da inscrição em dívida ativa, a ponto de influir no lapso extintivo do direito de ação. De toda sorte, o despacho que determinou a citação foi proferido em 11.04.2016 (fl. 12) e a ação distribuída em 06.04.2016. Verifico, também, que se trata de crédito não tributário, decorrente do Poder de Polícia, razão pela qual se aplica a suspensão do curso do prazo prescricional de 180 dias, nos termos do 3º do art. 2º da Lei 6830/80 (LEF). Sendo assim, entre a constituição do crédito mais antigo (28.01.2011) e a distribuição da execução/despacho de citação (11.04.2016), não decorreu o prazo superior a 5 anos acrescidos da suspensão de 180 dias a partir da inscrição, razão pela qual não há que se falar em prescrição do crédito executado. Mérito. Sustenta o excipiente a nulidade do auto de infração em tela, visto que não havia medicamento no local da fiscalização. A exequente, por sua vez, afirma que a notícia de que não havia medicamentos físicos a venda foi prestada pela própria atendente. Acrescento que, conforme outras inspeções já ocorridas no mesmo local, constatou-se que há dispensação de medicamentos aos estagiários e advogados inscritos em seus registros, mediante a suposta apresentação de receita médica. Caracterizada, portanto, no entendimento da exequente, o enquadramento do excipiente no conceito legal de drogaria e, consequentemente, há necessidade de responsável técnico. Em que pesem as alegações da exequente, em dispensários de medicamentos não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico, o que torna evidentemente nulos os autos de infração e os respectivos títulos executivos. O art. 15 da Lei n. 5.991/73 dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência de responsável técnico: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como se nota, apenas farmácia e drogaria estão enquadradas no dispositivo, não havendo obrigação legal de mesma natureza imposta a outras espécies de estabelecimentos, mormente aqueles que apenas entregam medicamentos encomendados. A interpretação conjunta do art. 15 com o art. 19 da mesma lei, prescrevendo que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, leva à conclusão de que estes estariam dispensados de manter responsável técnico. Assim, a aplicação sistemática da lei em cotejo com o princípio da razoabilidade leva ao entendimento de que o dever legal existe apenas para farmácias e drogarias, que atendem aos consumidores, interpretam suas receitas médicas e/ou realizam intervenções farmacológicas, como resta claro no art. 15, vindo o art. 19 apenas a esclarecer que posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não se confundem com aquelas. Com efeito, não haveria razão para se impor a manutenção de tal profissional no estabelecimento do excipiente, uma vez que os medicamentos existentes em seus dispensários são previamente industrializados e embalados na origem, não sujeitos a qualquer forma de manipulação, bem como fornecidos aos pacientes mediante prescrição médica, sem qualquer intervenção técnica ou intermediação de farmacêutico profissional. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. (...) 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009) Assim, dada a flagrante ilegalidade dos títulos executivos, merece amparo a pretensão do excipiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste incidente, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar extinta a execução n. 0000577-31.2016.403.6132, em razão da nulidade dos créditos exigidos. Condeno a excepta-exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Sem custas, ante a isenção da exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-67.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS GUSTAVO BENVENUTTO BELAN

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de LUIS GUSTAVO BENVENUTTO BELAN. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 16). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001479-81.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILENA GONZALEZ MOREIRA NARDOCCI

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de SILENA GONZALEZ MOREIRA NARDOCCI. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 16). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001715-33.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X KAITO MIX - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de KAITO MIX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 20/21). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001453-49.2017.403.6132 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela UNIÃO FEDERAL em face de MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 19). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001884-83.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X MITRE INDUSTRIAL MATERIAL ESPORTIVO LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X HAROLDO ROSSI

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a MITRE INDUSTRIAL MATERIAL ESPORTIVO LTDA e HAROLDO ROSSI, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa juntada na inicial. O presente feito ficou paralisado, em arquivo provisório, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 12 anos, ou seja, foi arquivado em 15/08/2005 (fls. 375). Em 10/10/2017 (fl. 383), a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição de fl. 384, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreço, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos. JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso IV, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1457

USUCAPIAO

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO DE PORTO VELHO X ESPOLIO DE BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE REPRES. DOMINGAS DE ANDRADE SILVA(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X JOAO CAMARGO FILHO X JOAQUIM MORATO DE LIMA X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA BARBOSA X BENEDITA BARBOSA DE LIMA X ZULMIRA OLIVEIRA

Trata-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada pela pessoa física, Benedito Barbosa de Andrade, com fulcro no artigo 550, do Código Civil/1916 e artigo 941, do Código de Processo Civil/1973, contra João Camargo Filho, Joaquim Morato de Lima, Paulino Rodrigues de Oliveira, Sebastiana Barbosa e Estado do Paraná. Em petição inicial, o autor alega que, em novembro/1959, era condômino da ação de divisão do imóvel denominado Apertados do Porto de Apiaí, promovida por Alcides Ferras de Camargo e sua mulher, em que, a partir de levantamento realizado por perito agrimensor, figurou como legítimo possuidor do Quilômetro n 01, descrito comendo área de 262,62 hectares, com as seguintes confrontações: a) ao Norte - com o Quilômetro n 02 de João Camargo Filho e com o Quilômetro n 07 de Sebastiana Barbosa; b) ao Sul - com o Estado do Paraná, pelo Rio Ribeira; c) a Leste - com terras devolutas do 38 Perímetro de Apiaí; e d) a Oeste - com o Quilômetro n 02 de João Camargo Filho, com o Quilômetro n 05 de Joaquim Morato de Lima e com o Quilômetro n 06 de Paulino Rosa de Oliveira. Sustenta, ainda, que o memorial descritivo, acompanhado do croqui do mencionado imóvel, demonstra a sua posse sobre o Quilômetro n 01, razão pela qual sobreveio sentença homologatória do cálculo e o plano de divisão, que transitou em julgado em 29.04.1992 e foi expedido formal de partilha em seu nome. Contudo, ao intentar registrá-lo no Cartório Imobiliário de Apiaí, não obteve sucesso. Prossegue, afirmando que, embora a ação de divisão do imóvel correspondesse ao ano de 1959, sua posse sobre a extensão de 262,62 hectares data mais de cinquenta anos, de forma mansa, pacífica e sem oposição de terceiros, tanto que no local edificou sua moradia, tomou a área produtiva, com pastagens para gado e plantações de milho, feijão e cara de açúcar. Assim, pugna pelo reconhecimento de seu domínio sobre a área com metragem de 262,62 hectares, localizado no imóvel conhecido como Apertados do Porto de Apiaí, no Município de Iporanga/SP, com a determinação da transcrição da decisão judicial no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 02/08). Juntou os seguintes documentos para a instrução do feito: a) cópia do formal de partilha (fls. 12/25); b) descrição dos quinhões (fls. 26/27); c) croqui (fl. 28); d) certidão emitida pelo Cartório dos Registros Públicos da Comarca de Apiaí/SP, em que atesta que Benedito Barbosa de Andrade adquiriu parte de imóvel territorial rural denominado Porto de Apiaí (fl. 29); e) certidão de adjudicação do imóvel denominado Apertados do Porto de Apiaí, emitida pelo Cartório da Comarca de Apiaí/SP (fls. 30/30v); f) cópia de escritura pública de compra e venda realizada entre Franco de Queiroz, João Franco Barbosa e Benedito Barbosa de Andrade (fls. 31/32); g) cópia de notificação de lançamento de ITR em nome do autor referente ao imóvel Porto dos Apertados, no ano de 1996 (fl. 33); h) certidão emitida pelo Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Apiaí/SP, que atesta que o imóvel Apertados do Porto de Apiaí não teve transcrição originária naquele registro e que o princípio da especialidade e continuidade são os principais motivos para o impedimento de matrícula e registro (fl. 34); i) certidão emitida pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Apiaí/SP, que atesta que o imóvel em discussão não está registrado em nome de Benedito Barbosa de Andrade e não tem condições de certificar-se está registrado em nome de terceiros (fl. 48). De início, foi determinada a citação e as intimações pertinentes, como, de que esteja transcrito o imóvel, confinantes e outros (fl. 53). O Cartório Municipal de Itacoca/SP, em que informa não tem interesse na ação em comento, uma vez que a área constante do mapa e memorial descritivo localiza-se no Município de Iporanga/SP (fls. 67/68). O Cartório da Prefeitura Municipal de Iporanga/SP, em que informa não tem interesse na ação em comento, uma vez que o terreno em litígio não compõe o patrimônio municipal (fl. 72). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo também se manifesta pela ausência de interesse no feito (fl. 75). Publicação de edital em jornal local, nos dias 02 e 09.09.2000 (fls. 80/82) e, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 29.08.2000 (fls. 85/86), para a citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos. Citada, a União apresenta contestação, em que suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Quanto ao mérito, assevera que a área objeto da demanda abrange terreno marginal ao rio Ribeira, que banha os Estados de São Paulo e Paraná bem público de titularidade federal, que não poderia ser objeto de usucapião. Desse modo, requer a improcedência do pedido (fls. 91/95). Junta documentos (fls. 96/104). Em réplica, o autor reconhece que a faixa das margens do rio federal não pode ser objeto de usucapião, compromete-se a realizar novo levantamento planimétrico da área com novo memorial e novo croqui, em respeito à faixa de 33 metros, correspondente ao domínio fluvial, com pedido de suspensão do processo por sessenta dias para a sua feitura e, ao final, pleiteia a nomeação de perito judicial para o levantamento (fls. 109/110). Citação pessoal dos réus, João Camargo Filho e esposa, bem como Paulino Rodrigues de Oliveira e esposa Zulmira P. Oliveira; a certidão inscrita por oficial de justiça que informa, ainda, que deixou de citar Joaquim Morato de Lima, eis que falecido e sua esposa (viva), a qual reside em Curitiba/PR (fl. 123 e v). Certidão inscrita por oficial de justiça que informa a citação pessoal de Benedita Barbosa de Lima, esposa de Joaquim Morato de Lima (fls. 131/132). Parecer do Ministério Público Federal pelo declínio de competência do feito em favor da Justiça Federal e pela intimação da Fundação Cultural Palmarens (FCP), porquanto a área em questão seria ocupada por comunidade remanescente de quilombo do Porto Velho (fls. 141/145). O Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Apiaí/SP, na data de 29.07.2002, indeferiu o pleito cautelar do autor, haja vista a imprecisão a respeito da identidade do local e seus sujeitos, e, diante do interesse da União na demanda, declinou de competência para a Justiça Federal - Regional de Sorocaba/SP (fls. 186/188). A FCP em manifestação afirma que a área reivindicada pelo autor foi identificada, em estudo iniciado pela Fundação Instituto de Terras de São Paulo (ITESP), como provável comunidade de remanescentes de quilombos, situação que, acaso comprovada, ensejaria o reconhecimento de domínio em favor dos quilombolas, motivo pelo qual requer o seu ingresso no feito como litisconsorte passivo (fls. 189/194). O Juízo da Justiça Federal - Regional de Sorocaba/SP, em 22.04.2003, determinou a reunião do presente feito com a Ação de Reintegração de Posse n 2003.61.10.001431-0 e declinou de competência para a Justiça Federal - Regional de Santos/SP, pois a ação de usucapião deve ser processada e julgada na área de jurisdição em que inserido o Município de Iporanga/SP (fls. 236/238). Suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da Justiça Federal - Regional de Santos/SP (fls. 255/258), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou competente o juízo suscitante - 4ª Vara Federal de Santos/SP (fl. 293). O MPF manifesta-se pela juntada de ofício do ITESP, em informando que a área objeto de ação judicial de usucapião promovida por Benedito Barbosa de Andrade é a mesma onde residem as famílias da Comunidade de Porto Velho, do e croqui elaborado pela fundação (fls. 264/266). O Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP acolheu o pedido formulado pela FCP, para integrar a demanda na qualidade de litisconsorte passivo necessário, na forma do artigo 47, parágrafo único, do CPC/1973, e determinou ao autor que promova a sua citação (fl. 295). Após, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 315). Citada, a FCP, representada judicialmente pela Procuradoria Seccional Federal em Santos/SP, oferta contestação, em que aventa, preliminarmente, que o autor declarou-se casado, mas não comprovou a outorga uxória para o ingresso de ação de natureza real, conforme artigo 10, CPC/1973, e requer a inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e da Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro de Porto Velho no polo passivo do feito. No tocante ao mérito, sustenta que foi expedida certidão de autorealhecimento por seu Presidente, que atesta que a Comunidade de Porto Velho é definida como remanescente de quilombo, equivalente a ato administrativo, que possui os atributos de presunção de legitimidade e veracidade, imperatividade, auto-executoriedade e tipicidade. A propriedade privada (não comprovada pelo autor, totalmente inserida em área ocupada pela Comunidade Remanescente do Quilombo de Porto Velho) em conflito com as garantias constitucionais dos afrodescendentes, verdadeiro direito difuso, deve ceder em virtude do interesse público envolvido. Logo, pleiteia o acolhimento das preliminares e a improcedência do pedido (fls. 320/341). Foi juntada cópia de procedimento administrativo elaborado pela FCP, autuado sob o n 01420.000394/2003-01, para o reconhecimento da Comunidade Remanescente de Quilombo do Porto Velho (fls. 342/349). Em seguida, o autor apresentou réplica (fls. 354/356) e documentos (fls. 357/376). Em parecer, o Órgão do MPF manifesta-se pelo reconhecimento da existência de remanescentes de quilombo na área objeto do litígio, o que impede a procedência da pretensão deduzida pelo autor na inicial (fls. 382/385). Adiante, o Órgão ministerial informa que não tem interesse na produção de provas (fl. 391), ao passo que a FCP requer a produção de prova testemunhal (fls. 394/395). O Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP afastou a preliminar ventilada pela FCP, pois o autor, na distribuição do feito, declarou-se desquitado e a necessidade da presença dos cônjuges no processo que versa sobre direitos reais imobiliários não se estende aos companheiros (fl. 396). A Defensoria Pública da União passa a atuar como representante processual dos réus, Espiridão dos Santos e outros (fl. 398). Instado, o INCRA, representado judicialmente pela Procuradoria Seccional Federal em Santos/SP, aduz, em preliminar, que o feito não se encontra regularmente constituído, uma vez que a metade do imóvel usucapiendo foi doada a sua companheira, Rosa Marinho de Mato, que não integra o polo ativo, em litisconsórcio necessário e unitário - direito de propriedade de bem em condomínio, consoante artigo 46, incisos I e II, do CPC/73. Ao contrário, pleiteia sua inclusão como assistente litisconsorcial dos réus, com a citação, haja vista o seu dever normativo de defender os interesses de comunidade quilombola (fls. 406/408). Deferido o pedido para que o INCRA integre a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, na forma do artigo 47, parágrafo único, do CPC/73, eis que a entidade incumbida da regularização fundiária das terras de interesse da comunidade quilombola (fl. 425). Citado, o INCRA apresenta resposta, por meio de contestação, pela qual requer a inclusão de Rosa Marinho de Matos no polo ativo, a inclusão da Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro de Porto Velho no polo passivo da demanda e a improcedência do pedido autoral, ao repisar os argumentos deduzidos em manifestação anterior (fls. 440/457). Junta documentos atinentes ao reconhecimento e titulação da Comunidade de Quilombo de Porto Velho (fls. 458/569). Réplica do autor (fls. 571/575). Junta documentos (fls. 576/598). O Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP determina a integração no feito da Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro de Porto Velho como litisconsorte passivo necessário (fl. 626). Por petição, comunica-se o falecimento do autor, em data de 03.01.2013 (fl. 634). Citada, a Associação dos Remanescentes do Quilombo de Porto Velho, representada judicialmente pela DPU, apresentou contestação, em que requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça e a improcedência do pedido, em razão da incoerência de posse mansa da área pretendida para usucapião, de propriedade definitiva da terra aos remanescentes do Quilombo de Porto Velho (fls. 636/642). Juntou documentos (fls. 643/659). Consoante a notícia de falecimento do autor, suspendeu-se temporariamente o curso do processo - artigo 265, inciso I, do CPC/73 (fl. 660). Dominga de Andrade Silva, filha do de cujus, requer a sua habilitação nos autos da usucapião (fl. 669). Substituição processual deferida, para constar no polo ativo o Espólio de Benedito Barbosa de Andrade (fl. 695). O Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Santos/SP declinou de competência para a 1ª Vara Federal de Registro/SP, em data de 17.10.2013 (fls. 676/677). Réplica à contestação do INCRA apresentada pelo Espólio de Benedito Barbosa de Andrade (fls. 698/700). O INCRA encaminha a informação INCRA/SR(08)/N25/2014, com dados sobre o andamento do processo administrativo n 54190.001281/2005-70 e mídia digital, que contém cópia integral do Relatório Técnico de Delimitação e Identificação (RTDI), relativo à Comunidade Remanescente de Quilombo de Porto Velho (fls. 702/706). Em parecer, o MPF indica a pendência de citação de Sebastiana Barbosa e do Estado do Paraná, como confrontantes do imóvel em litígio, e pugna seja oportunizada ao autor a contraoposição fundamentada de eventual oposição aos estudos realizados pelo INCRA (fls. 714/717). Determinada a inclusão dos mencionados confrontantes da área sub judice e a intimação do autor para manifestação (fl. 718), o qual permaneceu inerte, segundo certidão de cartório (fl. 722). Reiteração do pedido formulado pelo autor, para a realização de perícia judicial em relação à identificação e delimitação da área afetada, ao passo que a sua sucessora processual se afirma verdadeira quilombola, pois sua mãe é de ancestralidade

negra (fls. 731/732). Determinação de inclusão no polo passivo da demanda de Benedita Barbosa de Lima e Zulmira Oliveira, da necessidade de citação editalícia de Sebastiana Barbosa e citação do Estado do Paraná, bem como a habilitação dos herdeiros de Joaquim Morato de Lima (fls. 734/735). Edital de citação de Sebastiana Barbosa, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01.04.2016, Judicial II - Interior, fl. 445 (fls. 738/740). Suspensão o processo, pelo prazo de dois meses, com fílcro no artigo 313, inciso I, e 2, inciso I, do CPC/15, para que o autor promova a citação dos herdeiros de Joaquim Morato de Lima e do Estado do Paraná (fl. 762). O espólio de Benedita Barbosa de Andrade indicou o endereço para citação das mencionadas pessoas (fl. 768). Encerrada a instrução processual, conforme artigo 355, inciso I, do CPC/15 (fl. 774). Em parecer final, o MPF arguiu, preliminarmente, a ausência de citação válida da esposa de Joaquim Camargo Filho, de Sebastiana Barbosa, do Estado do Paraná e dos herdeiros de Joaquim Morato de Lima, bem como a inclusão no polo ativo da demanda da companheira de Benedita Barbosa de Andrade (autor falecido), Rosa Marinho de Matos, donatária de 50% dos direitos que o de cujus eventualmente tenha sobre o imóvel usucapiendo, ainda que não seja necessária a sua outorga uxória para o ajuizamento de ações de natureza real. No que toca ao mérito da demanda, manifesta-se pela exclusão da análise da pretensão usucapienda veiculada a porção de área que abraça terrenos marginais do rio Ribeira, bem público que não pode ser alvo de usucapião. Ademais, afirma que o direito de propriedade dos remanescentes de quilombos sobre suas terras tem lastro constitucional e que o autor não exerce posse mansa e pacífica sobre esse imóvel, motivos pelos quais conclui pela improcedência do pedido (fls. 781/804). Juntou documentos (fls. 805/822). Foi juntada cópia da sentença prolatada nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0001431-48.2003.403.611.10, destê juízo (fls. 824/836). E o relatório. Decida. Cuida-se de ação de usucapião extraordinário, fundamentada supostamente na posse vitenciária, mansa e pacífica, pelo decurso do tempo, o domínio de imóvel denominado Apertados do Porto de Apiaí, localizado no Município de Iporanga/SP, com base no artigo 550, do Código Civil/1916 (atual artigo 1.238, do Código Civil/2002, o qual prevê prazo de quinze anos). Registro, de saída, que o presente processo está inserido na Chamada Meta 2, do CNJ, tendo em vista que foi distribuído no ano de 2000 (volume 1, capa branca, 1ª Vara Cível da Comarca de Apiaí/SP); ao depois, remetido para a JF/Sorocaba/SP, no ano de 2002 (fls. 186/188); em seguida, para a JF/Santos/SP, no ano de 2003 (fls. 236/238), e, por derradeiro, remetido para a JF/Registro, no ano de 2014 (fls. 676/677). No polo ativo, inicialmente, figurava a pessoa física de Benedita Barbosa de Andrade, falecido em 03.01.2013, consoante cópia de certidão de óbito encartada no feito (fl. 635); ao depois, sendo substituído por seu espólio, processualmente representado pela sucessora, Dominga de Andrade Silva (nomeação de inventariante - fl. 962 e decisão que defere a substituição - fl. 695). No polo passivo encontram-se os confinantes João Camargo Filho, Sebastiana Barbosa, Joaquim Morato de Lima e sua esposa Benedita Barbosa de Lima, Paulino Rosa de Oliveira e sua esposa Zulmira P. Oliveira, representados pela DPU (fl. 398) e a União. Ainda figuram, como litisconsortes passivos necessários, a FCP, o INCRA, ambos representados pela Procuradoria Seccional Federal em Santos, e a Associação dos Remanescentes de Quilombo de Porto Velho, também representada pela DPU. Da Usucapião (direito material x formal) A Constituição Federal assegura o direito de propriedade como direito fundamental (art. 5º, XXII), desde que jungido à sua função social (art. 5º, XXIII). Nesse norte constitucional, a legislação traz a usucapião como um dos modos de aquisição originária da propriedade imobiliária, na qual o possuidor requer ao juiz que seja declarada sua propriedade sobre o imóvel usucapiendo, valendo a respectiva sentença declaratória como título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, na forma do art. 1.241, do Código Civil. Há diversas modalidades ou espécies de usucapião, disciplinadas tanto na Constituição Federal, como na legislação infraconstitucional, especialmente no Código Civil, que possuem particularidades quanto aos requisitos exigidos para seu reconhecimento, a saber, a usucapião pode ser: a) ordinária (art. 1.242 do CC); b) extraordinária (art. 1.238 do CC); c) especial rural (art. 1.239 do CC); d) especial urbana (art. 183 da CF; art. 1.240 do CC) (Nelson Nery Júnior. Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Comentado. 10ª ed. 2013 p. 1154). A usucapião extraordinária, modalidade requerida pela parte autora, está disciplinada no art. 1.238 do CC, in verbis: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se à dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Esclarecida a parte do direito material que embasa a pretensão objeto da presente ação judicial, há de se ver, ainda, que inicialmente procedeu-se segundo o rito previsto pelo Código de Processo Civil de 1973, nos artigos 941-945 (Da ação de usucapião de terras particulares), como seria cabível, na época da proposição. Todavia, é preciso notar que tais regras não foram reproduzidas em o novo Código de Processo Civil brasileiro, ano de 2015, que preferiu investir na busca pela resolução extrajudicial destas questões, ao prever, em seu artigo 1.071, a prevalência de pedidos de reconhecimento extrajudicial de usucapião, a serem formulados diretamente perante o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca onde situado o imóvel usucapiendo (conforme alteração determinada pelo mesmo artigo da Lei de Registros Públicos, em novo redação do artigo 216-A). É claro, por outro lado, que o mesmo artigo do NCP menciona que esta nova forma de proceder dar-se-á sem prejuízo da via jurisdicional, como não poderia deixar de ser. Entretanto, como não há mais previsão de procedimento específico na lei processual, ao menos para estes casos em geral, o que resta, ao que tudo indica, é o envio da questão às vias ordinárias, ou seja, atualmente, ao agora chamado procedimento comum - esta, aliás, é a interpretação do reconhecido processualista Nelson Nery acerca do ponto. Ora, isso é levado em consideração nesta sentença, na medida em que a sua atualmente incide prontamente sobre as causas que estão em tramitação quando de sua entrada em vigor. Preliminarmente: De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro de Porto Velho (fl. 636 e 641). Anote-se. Questões processuais Em relação às eventuais pendências processuais aventadas pelo MPF (fls. 714/717), no tocante a correta integração dos réus no feito, cumpre tecer algumas considerações. A presente demanda de cunho real/possessório prolonga-se por mais de dezessete anos, desde a sua proposição na Justiça Estadual, sem que o autor, o qual, inclusive, faleceu no decorrer da instrução, tenha informado, adequadamente, onde os réus possam ser encontrados. E, por conseguinte, propiciando se aperfeiçoe a relação processual, com citações/intimações pertinentes, o que viola o preceito inscrito no artigo 5, inciso LXXVIII, da Constituição da República, que garante a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação. De acordo com a certidão subscrita por Oficial de Justiça da 1ª Vara Cível da Comarca de Apiaí/SP, verifico que o(s) réu(s), João Camargo Filho e sua esposa, foram citados, no dia 19.11.2001, para responderem aos termos enunciados na petição inicial do presente feito (fl. 123v). Ocorre que incumbiria ao autor adequada qualificação da esposa de João Camargo Filho, o qual, entretanto, se limitou a indicar em seus pedidos a citação dos confrontantes JOÃO CAMARGO FILHO, JOAQUIM MORATO DE LIMA e PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, sem sequer mencionar as suas respectivas cônjuges (fl. 07). Igualmente, não se vislumbra suposta nulidade/invalidade relacionada à citação editalícia de Sebastiana Barbosa (fls. 738/740). Nesse sentido, destaco que o autor requereu expressamente a citação, por edital, dos eventuais interessados que estejam em lugar incerto e não sabido, bem como da confrontante SEBASTIANA BARBOSA - filha de MIGUEL JOSE BARBOSA - também em lugar incerto e não sabido (fl. 07). Acrescento que não foi informado o endereço para a citação pessoal de Sebastiana Barbosa, motivo pelo qual se perfaz válida a execução do mencionado ato processual por meio de edital, na forma dos artigos 256 e 257, do CPC/15. Quanto à citação dos herdeiros de Joaquim Morato de Lima, reputo suficiente a ciência do feito dada pessoalmente à sua esposa, Benedita Barbosa de Lima (fls. 131/132), a qual, à época, residia em Curitiba/PR. Ainda que identificados a respeito do ajuizamento da presente ação de usucapião, os confinantes não ofertaram contestação. Todavia, não incidem os efeitos de eventual revelia, pois os demais corréus e litisconsortes passivos necessários responderam ao feito, a teor do artigo 345, inciso I, do CPC/15 - União (fls. 91/95), FCP (fls. 325/341), INCRA (fls. 440/457) e Associação dos Remanescentes do Quilombo de Porto Velho (fls. 636/642). Consoante certidão firmada por funcionário pesquisador, chefe e gerente do Serviço de Demarcação e Cadastro (SRCAD), vinculado à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo (GRPU/SP), infiro que o imóvel em litígio é confrontado por terrenos marginais do rio Ribeira, bem público da União, segundo disposição do artigo 20, inciso III, da Constituição da República (fl. 104). Outrossim, o relatório técnico-científico sobre os remanescentes da Comunidade de Quilombo de Porto Velho, em Iporanga/SP, elaborado pelo ITESP e corroborado pelo INCRA (fls. 463/569), aliado à informação prestada pelo Superintendência Regional do INCRA em São Paulo (fls. 458/462), permitem uma visualização acurada sobre o imóvel em debate e a extensão de sua área, a qual finda às margens do rio Ribeira, na lateral localizada no Estado de São Paulo (fl. 531). Nesse ponto, citada, a União apresentou contestação, em que noticiou o seu interesse para integrar o feito. Logo, devidamente representado o ente federal, proprietário do bem em confronto com o imóvel usucapiendo e real interessado no deslinde do feito; então, despidendo seja integrado à lide o Estado do Paraná. Interessante pontuar, ainda, que o autor, de forma explícita, reconhece que a faixa das margens do rio federal não pode ser objeto de usucapião e declara que não tem interesse em usucapir a faixa marginal existente entre o imóvel litigado e o rio Ribeira, que serve de divisa entre os Estados de São Paulo e Paraná (fls. 109/110). Portanto, foi afastada de seu pedido a possível usucapião da denominada faixa marginal do rio Ribeira, que confrontaria com o Estado do Paraná. Nessa toada, determino a exclusão do Estado do Paraná do feito. Ademais, em prestígio da publicidade (hoje no artigo 259, inciso II, do CPC/15), publicaram-se editais, em jornal local (fls. 80/82) e no Diário Oficial do Estado de São Paulo (fls. 85/86), para a citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos. Em suma, a finalidade da citação, consoante a convocação do requeridos para integrar a relação processual (artigo 238, CPC/15), foi voluntariamente atingida, haja vista a sua representação processual pela DPU (fl. 398), que desempenha com costumeiro esforço na sua defesa técnica. Por fim, no tocante ao pedido de perícia formulado pelo Espólio de Benedita Barbosa de Andrade (fls. 731/732), reputo desnecessário e dispendioso (tempo e dinheiro), em decorrência dos estudos elaborados por órgãos especializados (INCRA, FCP, ITESP), os quais contemplam a delimitação da área em litígio. O juiz é o destinatário das provas e a ele cabe o exame de sua pertinência com liberdade de convencimento, nos termos dos artigos arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil. Assim, os apontados possíveis vícios preliminares, tal qual argumentado pelo agente do MPF, devem ser superados para que privilegiem o mérito, que findará a celeuma instaurada em longínqua data e prejudica a todos os envolvidos, notadamente pelos conflitos relatados na área da comunidade de Porto Velho, em Iporanga/SP. No mais, nos moldes dispostos no artigo 488, do CPC/15, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do seu artigo 485, o que passa a fazer. Mérito: Do imóvel objeto da demanda No caso dos autos em exame, o pedido do autor visa obter a declaração de domínio do seguinte bem imóvel descrito na peça inicial denominado Apertados do Porto de Apiaí, promovida por Alcides Ferras de Camargo e sua mulher, em que, a partir de levantamento realizado por perito agrônomo, figurou como legítimo possuidor do Quilombo nº 01, descrito com sendo área de 262,62 hectares, com as seguintes confrontações: a) ao Norte - com o Quilombo nº 02 de João Camargo Filho e com o Quilombo nº 07 de Sebastiana Barbosa; b) ao Sul - com o Estado do Paraná, pelo Rio Ribeira; c) a Leste - com terras devolutas do 38 Perímetro de Apiaí; e d) a Oeste - com o Quilombo nº 02 de João Camargo Filho, com o Quilombo nº 05 de Joaquim Morato de Lima e com o Quilombo nº 06 de Paulino Rosa de Oliveira. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade como direito fundamental (art. 5º, XXII), desde que jungido à sua função social (art. 5º, XXIII). Nesse norte constitucional, a legislação traz a usucapião como um dos modos de aquisição originária da propriedade imobiliária, na qual o possuidor requer ao juiz que seja declarada sua propriedade sobre o imóvel usucapiendo, valendo a respectiva sentença declaratória como título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, na forma do artigo 1.241, do Código Civil. Há diversas modalidades ou espécies de usucapião, disciplinadas tanto na Constituição Federal, como na legislação infraconstitucional, especialmente no Código Civil, que possuem particularidades quanto aos requisitos exigidos para seu reconhecimento, a saber, a usucapião pode ser: a) ordinária (art. 1.242 do CC); b) extraordinária (art. 1.238 do CC); c) especial rural (art. 1.239 do CC); d) especial urbana (art. 183 da CF; art. 1.240 do CC) (Nelson Nery Júnior. Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Comentado. 10ª ed. 2013 p. 1154). Fica configurada, assim, a aquisição da propriedade, nos termos do artigo acima mencionado, quando estejam presentes os seguintes requisitos: a) posse mansa, pacífica, sem oposição e ininterrupta; o ânimo de dono; e o decurso do prazo legal de 15 (quinze) anos ou de 10 (dez) anos, caso o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Nesse viés, colaciono jurisprudência acerca dos requisitos para a configuração da usucapião extraordinária, verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE PROVAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSE DO ANTECESSOR. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO. ART. 552 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916.1. Incidem as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido apreciada pela Corte de origem. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permitir a exata compreensão da controversia. 4. Para a configuração da usucapião extraordinária (art. 550 do CC de 1916), necessária, além de objeto hábil e do decurso do tempo, a presença de posse mansa, pacífica e com animus domini. 5. Se não tem o antecessor o animus domini configurador da posse que legitima a usucapião, é inviável acrescentar seu tempo ao do atual possuidor, na forma com dispõe o art. 552 do CC de 1916. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, Resp 1315603/SP, Terceira Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Publicado no Dje em 09.03.2016). (grifou-se). Ocorre ainda que a garantia de propriedade aos remanescentes quilombolas encontra-se albergada no artigo 68, do ADCT. Na lição de José Afonso da Silva: por meio dessa disposição, a Constituição consolida, em definitivo, a propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombolas, sem qualquer outra formalidade serão a simples constatação da ocupação - pressuposto que dá direito aos beneficiados de obter os títulos de propriedade respectivos. O texto constitucional, acima referido, é claro ao assegurar a propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras. Por certo, é o reconhecimento de um fato histórico e a ligação de uma determinada comunidade formada por descendentes de quilombolas com a terra que ocupa, definidos como grupos étnicos - predominantemente constituídos pela população negra rural ou urbana -, que se autodefinem a partir das relações específicas com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias. Nesse cenário, o artigo 2, do Decreto n 4887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, os define da seguinte forma: consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (grifou-se). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na apreciação da Arguição de Inconstitucionalidade n 5005607-52.2013.4.04.0000, em que se discute, na origem, demanda movida por titulares de imóveis localizados no Município de Reserva do Iguaçu/PR, em específico na localidade historicamente denominada Paiol de Telha ou Fundo, proposta em face do INCRA, com o escopo de reconhecer a invalidade de procedimento administrativo deflagrado pela autarquia para a caracterização dos imóveis como próprios de remanescentes das comunidades dos quilombos, rejeitou-a, por assimilar que o artigo 68, do ADCT contém o necessário à concretização de seu teor mandamental. Confirmam-se a ementa e trecho do inteiro teor, que discorrem a respeito do conceito de quilombola, verbis: DECRETO Nº 4.887/2003. CONSTITUCIONALIDADE. CONCEITO DE QUILOMBO. REMANESCENTES DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS. SUPERAÇÃO DA ANTIGA NOÇÃO DE QUILOMBO COMO MERO AJUNTAMENTO DE NEGROS FUGIDOS, PRESENÇA HODIÉRNA E NO FUTURO. EFICÁCIA IMEDIATA DOS DISPOSITIVOS PERTINENTES A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DENSIDADE E FORÇA MANDAMENTAL DO ART. 68 DO ATO DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DA PRÓPRIA CULTURA. DIREITO À DIFERENÇA ÍNSITO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LICITUDE DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO COMO MEIO DE PROPICIAR A TITULAÇÃO. 1. Contrariamente ao que registra a história oficial, o quilombo jamais foi um mero amontoado de negros fugidos, existindo nele também índios, brancos e mestiços. 2. A noção política do branqueamento retira do negro a opção por ser ele mesmo, recusando-lhe a preservação de sua história, de seus costumes, de suas manifestações religiosas, de sua cultura. 3. Como direito fundamental que é, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias guarda aplicabilidade imediata. Princípio é imperativo. Princípio está no mundo jurídico. Princípio é mais do que regra. Não teria sentido exigir complementação para um princípio que é mais do que uma regra e que contém a própria regra. (Desenbargador Paulo Afonso Brum Vaz). 4. Assim não fosse, ad argumentandum tantum, ...ainda o Decreto 4.887/2003 estaria a regulamentar a Convenção 169 da OIT. Portanto, ele não seria um decreto autônomo, ele estaria a regulamentar a convenção 169 e portanto não sofreria dessa eva de inconstitucionalidade. Da mesma forma, ele estaria a regulamentar o art. 21 do Pacto de São José da Costa Rica, que a Corte vem aplicando de uma forma já agora em inúmeros casos a situações semelhantes à dos autos, não só com relação à terra dos índios, mas também a terras

ocupadas, por exemplo, no Suriname por negros que fugiam do regime de plantation e que portanto têm uma situação fática e jurídica em tudo semelhante à dos nossos quilombolas visibilizados pela Constituição de 88. (Dr. DOMINGOS SÁVIO DRESH DA SILVEIRA, citando FLÁVIA PIOVESAN, em seu parecer, evento 46, NTAQ1).5. O art. 68 do ADCT contém todo o necessário à concretização de seu teor mandamental, absolutamente desnecessária qualquer complementação, que consistiria apenas em repetir aquilo que a Lei Maior já diz. 6. A desapropriação, na hipótese, já está regulamentada em lei, que prevê o uso do instituto por interesse social, ausente qualquer vedação a seu uso no alcance do escopo constitucional inarredável de preservar e proteger o quilombo; ou o remanescente de quilombo. 7. Arguição de inconstitucionalidade que se rejeita. (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5005067-52.2013.404.0000, Relator Designado: Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, Sessão do dia 19.12.2013). Voto-vencedor do Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon: Em relação a quilombo, a antropologia é o lugar certo para se saber o que é quilombo, quem é quilombola, quem é remanescente de comunidade quilombola. E foi isso que foi feito. A Fundação Palmares fez um trabalho cuidadoso para identificar o pessoal remanescente. [...] A Associação Brasileira de Antropologia, em 1994, definiu o quilombo como: toda comunidade negra rural que agrupe descendentes de escravos, vivendo de cultura de subsistência, onde as manifestações culturais têm forte vínculo com o passado. O que quero exatamente dizer é que, a perseguir uma política histórica de branqueamento, estaríamos exatamente negando ao quilombola o próprio direito de ser negro, de manter os seus costumes, a sua história, a sua cultura. (grifou-se). A invocação do artigo 68, do ADCT pressupõe, portanto, o reconhecimento da histórica posse de porções de terras por remanescentes das comunidades dos quilombos, assim entendidas como as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural (art. 2, 2, Decreto n.º 4.887/03). Em parecer intitulado A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação, o constitucionalista Daniel Sarmento não discrepa desse entendimento. Transcrevo trechos relevantes: De modo muito resumido, pode-se adiantar que a solução preconizada consiste no reconhecimento de que o próprio texto constitucional operou a afetação das terras ocupadas pelos quilombolas a uma finalidade pública de máxima relevância, eis que relacionada a direitos fundamentais de uma minoria étnica vulnerável: o seu uso, pelas próprias comunidades, de acordo com os seus costumes e tradições, de forma a garantir a reprodução física, social, econômica e cultural dos grupos em questão. [...] Mas não é só. Para comunidades tradicionais, a terra possui um significado completamente diferente da que ele apresenta para a cultura ocidental hegemônica. Não se trata apenas da moradia, que pode ser trocada pelo indivíduo sem maiores traumas, mas sim do elo que mantém a união do grupo, e que permite a sua continuidade no tempo através de sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida da comunidade étnica. Privado da terra, o grupo tende a se dispersar e a desaparecer, tragado pela sociedade envolvente. Portanto, não é só a terra que se perde, pois a identidade coletiva também periga sucumbir. Dessa forma, não é exagero afirmar que quando se retira a terra de uma comunidade quilombola, não se está apenas violando o direito à moradia dos seus membros. Muito mais que isso, se está cometendo um verdadeiro etocídio. Por isso, o direito à terra dos remanescentes de quilombo pode ser identificado como um direito fundamental cultural (art. 215, CF), que se liga à própria identidade de cada membro da comunidade. [...] De um lado, tem-se o direito das comunidades quilombolas às terras que ocupam. No item 2 deste parecer, já se demonstrou que este não é um simples direito patrimonial, pois a sua garantia é condição necessária para a existência da comunidade étnica. Por isso, tal direito encontra-se associado diretamente à própria identidade e dignidade humana de cada membro do grupo, ligando-se também, por outro lado, ao direito de todos os brasileiros à preservação do patrimônio histórico-cultural do país. [...] Primeiro o benefício: a proteção da posse dos quilombolas independentemente da desapropriação possibilita que a comunidade continue vivendo no seu próprio território, com segurança jurídica e de acordo com os seus costumes e tradições, mesmo diante da eventual demora do Estado no ajustamento da competente ação expropriatória. É um benefício extremamente importante numa Constituição que se preocupa tanto com a garantia da dignidade da pessoa humana dos grupos vulneráveis, com a proteção do patrimônio histórico-cultural e com a defesa do pluralismo. (grifou-se). No bojo de processo administrativo ou judicial, a decisão que reconhece o direito constitucional de propriedade dos remanescentes de quilombos sobre suas terras, na forma do artigo 68, do ADCT, possui natureza declaratória, o que lhe confere efeitos retroativos, e, em consequência, sobrepuja-se, no âmbito civil, aos direitos exercidos por particulares. Colaciono jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. ILHA DA MARAMBAIA. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOS. DECRETO N.º 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003, E ART. 68 DO ADCT. 1. A Constituição de 1998, ao consagrar o Estado Democrático de Direito em seu art. 1.º como cláusula imodificável, fê-lo no afã de tutelar as garantias individuais e sociais dos cidadãos, através de um governo justo e que propicie uma sociedade igualitária, sem nenhuma distinção de sexo, raça, cor, credo ou classe social. 2. Essa nobre ordem constitucional, sob o primado dos direitos humanos, assegura aos remanescentes das comunidades dos quilombos a titulação definitiva de imóvel sobre o qual mantêm posse de boa-fé há mais de 150 (cento e cinquenta) anos, consoante expressamente previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. A sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n.º 2002.51.11.000118-2, pelo Juízo da Vara Federal de Angra dos Reis/RJ (Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ? Poder Judiciário, de 29 de março de 2007, páginas 71/74), reconheceu a comunidade de Ilhéus da Marambaia/RJ como comunidade remanescente de quilombos, de sorte que não há nenhum óbice para a titulação requerida. 4. Advirta-se que a posse dos remanescentes das comunidades dos quilombos é justa e de boa-fé. Nesse sentido, conforme consta dos fundamentos do provimento supra, a Fundação Cultural Palmares, antiga responsável pela identificação do grupo, remeteu ao juízo prolator do decurso em comento relatório técnico-científico contendo [...] todo o histórico relativo à titularidade da Ilha de Marambaia, cujo primeiro registro de propriedade fora operado em 1856, junto ao Registro de Terras da Paróquia de Itanuçá, em nome do Comendador Joaquim José de Souza Breves, que instalou no local um entreposto do tráfico negroiro, de modo que, ao passar para o domínio da União, afetado ao uso especial pela Marinha, em 1906, já era habitado por remanescentes de escravos, criando comunidade com características étnico-culturais próprias, capazes de inserir-se no conceito fixado pelo artigo 2 do indigitado Decreto 4.887/03. 5. A equivocada valoração jurídica do fato probando permite ao STJ sindicá-lo a respeito de fato notório, máxime no caso sub examinem, porque o contexto histórico-cultural subjacente ao thema iudicandum permeia a alegação do recorre de verossimilhança. 6. Os quilombolas tem direito à posse das áreas ocupadas pelos seus ancestrais até a titulação definitiva, razão pela qual a ação de reintegração de posse movida pela União não há de prosperar, sob pena de por em risco a continuidade dessa etnia, com todas as suas tradições e culturas. O que, em último, conspira contra pacto constitucional de 1988 que assegura uma sociedade justa, solidária e com diversidade étnica. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 931060/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Publicado no DJe em 19.03.2010). (grifou-se). Segundo se extrai dos informes existentes nos autos do processo em exame, a disputa territorial incide entre particular (polo ativo) e réus que são da comunidade de Porto Velho (polo passivo, exceto pessoas jurídicas que se inserem no feito), situada no Município de Iporanga/SP, tendo sido reconhecida pela Fundação Palmares como remanescente das comunidades de quilombo. A solução da questão de fundo em exame - atinente a posse para fins de usucapir o bem imóvel - repousa na definição sobre se, de fato, há posse mansa e pacífica de particular(es) sobre a área descrita na peça inicial ou se estas terras, em verdade, já pertenciam a comunidade quilombola, estando assim submetidas a disciplina do art. 68 do ADCT. Logo, para a resolução da presente demanda, impõe-se a análise de dois fatores importantes e decisivos, a saber, se os membros da Comunidade de Porto Velho são, de fato, remanescentes de quilombolas, e, se a extensão de suas terras abarca o imóvel do qual se dá detentor/posseiro o falecido, Benedito Barbosa de Andrade, ora sucedido pelo Espólio, representado por Dominga de Andrade Silva. Após, toma-se possível verificar, também, se o autor exerceu, de fato, posse mansa, pacífica e sem oposição sobre o imóvel usucapiendo. 2. 1. Origem da Comunidade de Porto Velho O ITESP, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, é responsável pelo planejamento e execução das políticas agrária e fundiária do Estado de São Paulo, assim como o reconhecimento das Comunidades de Quilombos e tem como objetivo promover a democratização do acesso à terra, em benefício de trabalhadores rurais sem-terra ou com pouca terra, quilombolas, posseiros, para o seu desenvolvimento humano, social e econômico. Em trabalho antropológico, o ITESP elaborou relatório técnico-científico sobre os remanescentes da Comunidade de Quilombo de Porto Velho, em Iporanga/SP (fls. 94/208). No referido estudo, relatou-se que a Comunidade de Porto Velho ocupa as terras que reivindica pelo menos desde 1860, as quais foram ocupadas por ex-escravos das fazendas de mineração da família Roza, onde organizaram um modo de vida camponês. É ler (fls. 485/486, 497/498 e 519/520)(sic) O território ocupado historicamente pela comunidade de Porto Velho está situado à Sudoeste da cidade Iporanga fazendo divisa ao Sul com o rio Ribeira de Iguape e o estado do Paraná. A Oeste com o município de Itaóca e ao Norte com a serra de Anta Gorda, E a leste com a Barra do Rio Parto. Esse território está dividido em localidades onde existiram núcleos de moradia. Essas localidades são (ver no mapa anexo): Anta Gorda- Dourada- Mamona- Córrego do Mono- Rio da Cláudia- Porto Velho. Essas nomeações são muito antigas aparecendo no livro de registros de terras de 1855 e continuam sendo usadas até os dias de hoje. O nome Porto Velho se deve ao fato do local, durante o século XVIII e XIV, ser utilizado para o transporte de mercadorias e escravos por meio de canoas pelo rio Ribeira. Como as canoas não podiam prosseguir viagem devido às cachoeiras existentes no rio aportavam em Porto Velho e seguiam o caminho a pé ou no lombo de cavalos e burros para as regiões de Apiaí e Sorocaba. Os depoimentos recolhidos em Porto Velho, mapas antigos, registro de terras e da paróquia de Iporanga nos possibilitaram reconstruir a trajetória desse quilombo, evidenciando que o território em questão vem sendo ocupado por esta comunidade, aproximadamente, desde 1860. Os membros desse grupo são descendentes de escravos de D. Martinha Dias Batista que possuía uma fazenda de escravos em Porto Velho (ver mapa anexo). Segundo o Registro de Terras de 1850 (ver anexo), tinha um imóvel denominado Porto que abrangia as duas margens do rio Ribeira de Iguape. [...] Na memória deste grupo está muito presente às relações de trabalho estabelecidas com esses fazendeiros que os obrigavam a trabalhar de sol a sol, mal podiam parar para almoçar. Não tinham folga nem aos domingos. As mulheres trabalhavam grávidas até o último mês de gestação, sendo que, as crianças também tinham que ajudar na roça não podendo estudar. Eles afirmam que tinham medo de questionar o patrão e serem chamados de vagabundos, por isso, eles aceitavam essa situação de semi-escravidão. O próprio acordo de meeiros tinha regras ditadas pelo fazendeiro este era quem comercializava o produto das roças e dividia o lucro, no final da colheita que era dado dinheiro ou porcentagem da colheita, que o fazendeiro considerava justo, para o consumo do grupo. O fazendeiro utilizava o sistema de caderneta, no qual, tudo que consumiam ao longo do mês eram registrado e descontado no dinheiro que deveriam receber pelo seu trabalho. Aqueles que não aceitavam essas condições tinham que se deslocar para outras terras, muitas vezes nas terras de parentes que moravam na região. No começo do trabalho do reconhecimento desse grupo como remanescente de comunidade de quilombo era comum se referirem a essa época (descrita acima) como o período em que eles foram cativos. Num primeiro momento, esse fato gerou um pouco de confusão. Posteriormente, começamos a entender que eles estavam falando das relações de trabalho com esses fazendeiros. É comum o grupo afirma que nós fomos escravizados no mesmo lugar que nossos antepassados foram escravos. Por volta de 1950, o Sr. Benedito Barbosa de Andrade chega a Porto Velho se dizendo proprietário de uma grande extensão de terras no lugar. Segundo os moradores de Porto Velho, ele teria vindo do município de Tunas no estado do Paraná (ver croqui de ocupação anexo). Convidou os moradores que aí residem para trabalharem como agregados nas terras que ele dizia ser proprietário. Começa aí um processo de apossamento da área pelo Sr. Benedito que alegava ser herdeiro dessas terras, mas não detinham o documento de domínio. [...] Com base no estudo técnico-científico da Comunidade de Porto Velho considero que os trabalhos antropológicos não deixam dúvidas sobre a origem quilombola da mesma. Esse grupo ocupa o mesmo território a pelo menos 140 anos. Sua origem remonta à história da mineração na região que corresponde, atualmente, aos municípios de Iporanga/Itaóca. Mais precisamente as terras e os escravos da família Roza que com a decadência da mineração doaram ou simplesmente abandonaram suas terras. Essas propriedades deram origem a núcleos populacionais de escravos forros, dentre eles, Porto Velho. Sendo formado por escravos alforriados que permaneceram morando na fazenda dos seus antigos donos como agregados. Para não se afastarem dos parentes que permaneceram ainda como escravos e tinham como objetivo juntar dinheiro e comprar a liberdade dos parentes cativos. Nesse lugar, eles desenvolveram um modo de vida próprio articulado com a sociedade mais ampla. Possuindo semelhanças estruturais com as demais populações rurais da região, que Maria Isaura Pereira de Queiroz (1973) chama de bairros atuais. [...] Concluímos: que os membros do grupo denominado Porto Velho são remanescentes de comunidade de quilombos, de acordo com as definições que embasam os critérios oficiais de reconhecimento adotados pelo Estado de São Paulo, e devem, portanto, gozar dos direitos de tal identificação lhes assegura. (grifou-se). Consigne-se que o mencionado dispositivo (art. 68, ADCT) foi regulamentado pela Lei nº. 9.649, de 27 de maio de 1988 (art. 14, IV, c - redação dada pela MP nº. 2.216-37, de 31 de agosto de 2001), que previa a competência do Ministério da Cultura para a delimitação das terras quilombolas, e pela Lei nº. 7.668/88 (art. 2º, II e parágrafo único - redação dada pela MP nº. 2.216-37, de 31 de agosto de 2001), que atribuiu à FCP a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a realização do reconhecimento, da delimitação e da demarcação das terras por eles ocupadas, bem como proceder à correspondente titulação. Nesse contexto processual, a FCP ingressou no presente feito como litisconsorte passivo necessário, haja vista que o imóvel objeto da demanda estaria inserido em comunidade remanescente de quilombos (fls. 189/194). A Fundação Cultural Palmares, autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, reconheceu a Comunidade de Porto Velho, localizada em Iporanga, Estado de São Paulo, no Vale do Ribeira, como remanescente de comunidade quilombola. Na certidão de autorealhecimento emitida pela presidência da FCP, em data de 19.05.2006, foi declarado que a Comunidade de Porto Velho, localizada no Município de Iporanga, Estado de São Paulo, registrada no Livro de Cadastro Portaria Interna da FCP nº 06, de 01 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 43, de 04 de março de 2004, Seção I, f. 07, É REMANESCENTE DE COMUNIDADES DOS QUILOMBOS (fl. 346). Adite-se que noutra autarquia federal, o INCRA, está em trâmite para a conclusão de procedimento administrativo n.º 54190.001281/2005-70, instaurado para a demarcação das terras de remanescentes do Quilombo de Porto Velho. Cabe ao INCRA, na qualidade de executor do Programa Brasil Quilombola, nos termos do Decreto nº 4.887/2003 e Instrução Normativa nº 57, de 20/10/09, poderes para identificar e delimitar os territórios quilombolas por técnicos da autarquia. Portanto, são diversas as fontes especializadas, que possuem a atribuição de preservar e fomentar a cultura e patrimônio afro-brasileiros, por meio de políticas sociais inclusivas, que reconhecem a Comunidade de Porto Velho como remanescente quilombola. 2. Coincidência entre o território ocupado pela Comunidade de Porto Velho e o imóvel de Benedito Barbosa de Andrade O relatório técnico-científico do ITESP identifica, em levantamento planimétrico cadastral, que a Comunidade de Porto Velho possui área de 941,0056 hectares (fl. 529). Por outro lado, extrai-se do procedimento administrativo n.º 54190.001281/2005-70 do INCRA (edital RTID no DOU em 06 e 07.11.2013), conforme endereço eletrônico anteriormente indicado, que a extensão territorial quilombola é de 958,2925 hectares (conforme Informação INCRA nº 25/2014 e mídia CD anexa de fls. 703/706). Por ora, necessário somente apurar se a área então ocupada por Benedito Barbosa de Andrade estaria inserida no território quilombola de Porto Velho, localizado nos Municípios de Itaóca e de Iporanga, ambos no Estado de São Paulo. A resposta para a indagação é obtida mediante o exame do croqui de uso e ocupação do solo da área da comunidade de Porto Velho, cujo gráfico expõe que Benedito Barbosa de Andrade é morador não pertencente ao quilombo (fls. 531). Confira-se a cópia reproduzida: Em verdade, há sobreposição das áreas utilizadas por Benedito Barbosa de Andrade e dos remanescentes de quilombolas da comunidade Porto Velho. Cumpre ressaltar que, a partir do conteúdo de multicitado relatório técnico-científico do ITESP, observa-se que, durante a década de 1950, chegaram à região de Porto Velho pessoas (leia-se: fazendeiros) que não possuíam vínculos com a localidade, mas se proclamavam titulares das terras, aproveitando-se da precária condição de seus residentes, notadamente analfabetos, com os quais firmavam contrato verbal de trabalho, para permanecerem com suas moradias (fls. 496/497). Nesse cenário, começa a instaurar localidades um processo de cooptação dos seus moradores pelos fazendeiros (que se diziam proprietários das terras herdadas ou compradas) para institucionalizar a legitimidade de suas fazendas e inculcar nos moradores a ideia de que eram agregados. Afirma-se, ainda, que, por volta de 1950, Benedito Barbosa de Andrade chega a Porto Velho e apresenta-se como proprietário de uma grande extensão de terras na região. Segundo os moradores de Porto Velho, ele seria natural do Município de Tunas/PR (fato ratificado pela certidão de óbito de fl. 635) e se convidou para residir e trabalhar com agregados naquelas terras, o que configura o marco do processo de apossamento da área por Benedito Barbosa de Andrade (fl. 498). Em sequência, verifica-se que Benedito Barbosa de Andrade declarou que teria herdado as terras de seu avô, José Pereira da Silva. Entretanto, no processo de titulação realizado pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário (PPI), em 1969, seu avô aparece como dono do imóvel denominado Porto dos Apertados de Apiaí, o qual não fora registrado nos cartórios regionais e cuja localização não consta da área titulada pela PPI (fl. 499). Outrossim, consta que José Pereira da Silva, morador de Freguesia de Iporanga, possuía um sítio denominado Tunas Grandes na região de Apiaí/SP (no século XIX e início do século XX, boa parte do atual Estado do Paraná pertenceu ao Estado de São Paulo - fl. 499), cujos limites não incidem sobre a localidade de Porto Velho. Logo, ciente de que o nome

de seu avô aparecera no processo de titulação da PPI, migrou de Tunas/PR para Iporanga/SP. Ato contínuo informa-se que por ocasião da enchente de 1997, no Rio Ribeira de Iguape, Benedito Barbosa de Andrade impediu a reconstrução de várias casas da comunidade que foram destruídas, o que forçou a retirada dos moradores para cidades próximas, em busca de emprego e habitação. À época da elaboração do relatório, apenas nove famílias viviam em Porto Velho, local em que residiam mais de trinta famílias (fl. 501). No dia 03.12.2002, relata-se que Benedito Barbosa de Andrade, em mútuo com seus empregados ergueram uma cerca para impedir o acesso dos moradores da comunidade às suas roças, o que impediu Espiridão dos Santos e Campolim Pires da Silva de chegarem à plantação de milho, feijão e mandioca. No mês de janeiro/2003, soltou seu gado nas roças dos moradores daquela comunidade para destruí-las e liberou os animais de criação de Espiridão e de Campolim na estrada do bairro. Em 22.06.2003, Bendito e sua família (filha, genro e neto) derrubaram a capela de São Sebastião construída na localidade (fl. 504). Desse modo, é nítido o conflito perpetrado na região da Comunidade de Porto Velho entre remanescentes quilombolas e Benedito Barbosa de Andrade, motivo pelo qual o relatório complementar elaborado pelo INCRA pontuou que o reconhecimento do Território Quilombola de Porto Velho é de fundamental importância, pois possibilitará o fim dos conflitos na região assim como a manutenção e desenvolvimento da comunidade que historicamente vive no local, além de permitir a conservação do meio ambiente (mídia de fl. 706 - fl. 91 do relatório). 2. 3. Qualidade da posse: mansa, pacífica e sem oposição. Conforme anteriormente salientado, a posse do autor não é mansa, pacífica e sem oposição, ante a preexistência, na área usucapienda, de comunidade de remanescentes de quilombos, que estão na posse secular de suas terras, o que ensejou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor dos quilombolas, nos autos do Processo nº 0001431-48.2003.403.6110 (cópia da sentença em fls. 824/836). Assim, não estão preenchidos os requisitos necessários à aquisição originária, noticiada a oposição à posse, bem como a natureza precária da ocupação do imóvel, eis que comprovadamente situado em território quilombola, que recebe proteção constitucional. A seu turno, quanto à titulação da propriedade quilombola, considero conveniente a exposição de comentários pontuais. Os artigos 6º e 9º do Decreto nº 4.887/03 estabelecem o procedimento de reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas, conforme lição de Edilson Vitorelli, a saber: 1) A Fundação Cultural Palmares, considerando o autorreconhecimento da comunidade, expede a respectiva certidão (art. 3, 4) - requisito implementado nos autos (fl. 346); 2) o INCRA inicia o procedimento de demarcação com a elaboração de um laudo antropológico, que consiste fundamentalmente na reconstrução da história da comunidade, por intermédio da coleta dos depoimentos de seus próprios membros, delinear suas raízes, no intuito de delimitar a ocupação tradicional, e, portanto, do território, em consideração às dimensões necessárias à autorprodução física e cultural da comunidade (art. 3) - requisito implementado nos autos, conforme procedimento administrativo nº 54190.001281/2005-70 (fls. 458/462); 3) Definidos os limites da ocupação tradicional, o INCRA efetuará o levantamento ocupacional e cartográfico, cujo objetivo é verificar se existem títulos de propriedades em favor de outros sujeitos externos à comunidade, bem como a validade ou invalidade desses títulos. Ademais, deve ser verificado, independentemente da titulação, se existem ocupantes da área delimitada, os quais terão que ser removidos (art. 7); 4) Concluídos esses trabalhos, o INCRA providenciará um edital de conclusão, que será publicado por duas vezes, nos diários oficiais da União e do Estado em que se localiza o imóvel, além de fixado na sede da Prefeitura Municipal correspondente, bem como a notificação pessoal dos ocupantes e confinantes da área delimitada (art. 7); 5) O procedimento será remetido à Fundação Palmares e a um rol de órgãos públicos encarregados de verificar aspectos específicos do processo, como a presença de interesses do patrimônio histórico nacional, impacto ambiental, interesses de comunidades indígenas ou de segurança nacional, em prazo de trinta dias (art. 8); e 6) Qualquer interessado tem o prazo de noventa dias para oferecer contestação administrativa ao relatório; após, será julgada administrativamente pelo INCRA, que poderá indeferir-la ou, deferindo-a, proceder a alterações nas demarcações. Então, não há procedimento finalizado no INCRA. Todavia, em seu bojo os interessados poderão alegar eventuais direitos sobre o território em estudo e pleitear a respectiva indenização, em caso de sua perda. Segundo se infere dos autos processuais e de suas provas documentais coletadas, parece claro que a área objeto desta ação de usucapião foi reconhecida pelo Governo estadual paulista como área de ocupação quilombola (comunidade de Porto Velho), então, por certo que não poderia ter sido objeto de posse legítima pelo autor. Se ficou comprovado antropológica e historicamente que a área sempre foi ocupada por famílias da comunidade de remanescentes de quilombolas, e outras famílias que a essa comunidade se agregaram, - e essa posse é protegida por órgãos oficiais - o autor não pode ter sido possuidor dessa mesma área, não para fins de usucapião. Nesse sentido, cito julgado do TRF/3R pertinente à comunidade quilombola de André Lopes, também de localização no Vale do Ribeira. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPÍAO EXTRAORDINÁRIO. REMANESCENTES DE QUILOMBOS. COMPROVAÇÃO. TERRA PARTICULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras será reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. 2. A Fundação Cultural Palmares, autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, reconheceu a Comunidade André Lopes, localizada em Eldorado, Vale do Ribeira, como remanescente das comunidades de quilombos. O Relatório Técnico do ITESP esclarece que o Vale do Ribeira foi ocupado por mineiros durante os séculos XVII e XIX, com a utilização de mão de obra escrava. Diversos bairros rurais, dentre eles o Bairro de André Lopes, formaram-se no local a partir do declínio da atividade mineradora e da fuga, abandono e, após, libertação dos escravos. Descendentes de negros escravizados permaneceram na região, sendo uma delas a Comunidade de André Lopes, que obtém seu sustento da extração de palmito e da produção de alimentos para consumo interno, bem como do trabalho em fazendas das imediações. 3. A controvérsia acerca da extensão e natureza do imóvel usucapiendo restou afastada com os esclarecimentos prestados pelo INCRA no sentido que a pretensão restringe-se à Gleba A, localizada no 13º Perímetro de Eldorado Paulista, com área de 76,1397 ha, em nome de particular. A corroborar a conclusão de que não se trata de terras devolutas, o memorial descritivo da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. 4. Tendo em vista que foram cumpridos os requisitos dos arts. 941 a 944 do Código de Processo Civil e havendo prova nos autos de que a Comunidade dos Remanescentes de Quilombos do Bairro André Lopes exerce a posse da Gleba A há mais de 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição (CC, art. 1.238), deve ser mantida a sentença que julgou procedente a ação de usucapião. 5. Tratando-se de causa em que foi vencida a fazenda pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência. 6. Reexame necessário provido em parte, para condenar o Estado de São Paulo em honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (REO 00079147320074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Destaco, por fim, que a autoafirmação de Dominga de Andrade Silva, representante do Espólio de Benedito Barbosa de Andrade, como verdadeira quilombola (fls. 731/732), não a faz ter direito exclusivo sobre as terras em litígio. Tal se deve, pois, a posse não lhe pertence de forma individual, particular ou singular, por que na verdade ocorreu uma ocupação histórica do local por um grupo, e não apenas uma pessoa. Tanto que a titulação da área é conferida à Associação dos Quilombolas, hipótese em que a mencionada sucessora também poderá integrar e ocupar parcela do imóvel, acaso seja esse o entendimento da comunidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas as preliminares processuais, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Sem custas, nos termos do artigo 4, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor dos réus em rateio. Exigibilidade suspensa, conforme artigo 98, 3, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao SEDI para exclusão do Estado do Paraná do polo passivo do feito, conforme destacado preliminarmente, acima. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0008594-82.2012.403.6104 - ANTONIO FUGIWARA X OLINDA MYOKO FUGIVARA (SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ E SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SERRA DA MESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME X LUIZ ALVES X ESPOLIO DE BRUNO D. S. BEGLIOMINI X HELENA MAGALHAES BEGLIOMINI

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a União Federal apresentar contrarrazões ao recurso de apelação dos autores (fls. 625/640). Apelação de fls. 651/652: Juízo de retratação (art. 485, 7º, do CPC), mantendo a sentença proferida (fls. 610/611) por seus próprios fundamentos. Apelação de fls. 651/652: intime-se os autores/apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008464-58.2013.403.6104 - JONAS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X HENRIQUETA DAS NEVES SANCHES (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 247/315, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 236/238. Caso seja requerido pelas partes algum esclarecimento sobre o laudo, a Secretaria deverá intimar o perito para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001705-66.2014.403.6129 - PEDRO PAULO ROSSI (SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP252598 - ANA LUCIA MAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 287/325, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC. Após, librem-se os honorários periciais, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos 50% restantes dos valores depositados à fl. 267, para conta informada à fl. 270. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000449-54.2015.403.6129 - LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 243), e sendo necessário, oficie-se ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ em Santos/SP), para implantação/revisão imediata do benefício. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, o qual deverá ser instruído e encaminhado via correio eletrônico institucional da Autarquia Previdenciária. 2. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. 3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATORIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. 4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. 4.2. Havendo impugnação aguardar-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 3 e 3.1. À SUDP para alteração na classe processual - Execução de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime(m) se. Cumpra-se.

0000788-13.2015.403.6129 - OZELIO ANTUNES (SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMEGILDA DA SILVA SIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CETELEM S.A. (SP136542 - ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 192, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o laudo pericial de fls. 197/220. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 192.

0000317-60.2016.403.6129 - HELIO NUNES (SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o procedimento comum, proposta por HELIO NUNES, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou o benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo de auxílio-doença - DER/14.09.2005 (NB 5147982732). Para tanto, oportunamente, aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/38). A petição inicial foi indeferida quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial, diante da ausência de requerimento administrativo. Em relação ao benefício previdenciário por incapacidade, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 42/45-v). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação, com quesitos e documentos, em que pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 55/68). Designada a realização de perícia judicial (fl. 69), a médica perita solicitou a apresentação de documentação complementar (fls. 72/85). Intimada, a parte autora trouxe apenas parte dos elementos médicos solicitados pela perita (fls. 74/78;80/83). Laudo médico pericial (fls. 90/94). Intimadas, as partes deixaram de se manifestar sobre o laudo pericial, tendo apenas o INSS exarado sua ciência da juntada do mesmo laudo (fls. 95/97). A seguir, a secretária do juízo juntou cópia da sentença proferida nos autos sob nº 0000083-35.2016.403.6305, indicados no termo de prevenção (fls. 98/99-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTO E DECIDIDO Termo de prevenção Inexiste relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos sob nº 0000083-35.2016.403.6305, apontados no termo de prevenção, haja vista que, o último, foi extinto sem resolução do mérito (cópia da sentença às fls. 99/99-v). Prescrição quinquenal A prescrição, no caso vertente, de relação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No caso dos autos, considerando o ajuizamento da ação em 06.04.2016, estão prescritas eventuais prestações anteriores a 06.04.2011. Mérito No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Destaco que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada do deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o recente julgamento: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional a disposição. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade dos atos previdenciários, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.-) Por outro lado, da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, conclui-se que o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da incapacidade, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a impossibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perícia judicial, na perícia realizada em data de 02.08.2016 (fls. 90/94), apontou no laudo do exame que o autor é portador de cegueira à direita (sem percepção luminosa), e desenvolvimento de sinquia em globo ocular esquerdo que provocou muita baixa visão (acuidade de cerca de 10% conforme exame ocular em 2015). Ainda, anotou a perita do juízo que o autor possui perda auditiva neurossensorial nas frequências de 3000 e 4000Hz à esquerda e perda auditiva neurossensorial profunda à direita, tudo em decorrência de lesão externa, relatada pelo autor como sendo ferimento por arma de fogo, com alocação de projétil no crânio. De acordo com a perita, há informações diferentes nos documentos médicos, indicando as datas de 2003 ou 2005 para o trauma craniano (ali indicados como decorrente de queda da própria altura) e de 2012 para os primeiros registros médicos da perda visual. Conclui a perita pela existência de incapacidade atual total e temporária. Quanto à data de início da incapacidade, afirma, em resumo, que não há documentos médicos do período de 2003 ou 2005 a 2012, apenas os relatos do autor. Logo, e amparada em relatos do próprio autor, a perícia concluiu pela existência de incapacidade total e, a princípio, temporária para o exercício de atividades laborativas, desde 2003 ou 2005 a 2012, por força das consequências do trauma craniano e suposto alojamento de projétil, com perda de visão e audição. Trata-se, portanto, de hipótese autorizadora de auxílio-doença (incapacidade temporária) e não aposentadoria por invalidez, como pretende a parte autora, mormente diante da incapacidade de se formalizar um diagnóstico, provocada pela própria parte autora, ao não apresentar a documentação médica necessária. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estavam presentes, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pela perícia judicial, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Baronego Kuckierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Conforme fotocópias de CTPS (fl. 17) e do CNIS (fls. 66/68), o último vínculo empregatício do autor anterior à data de início da incapacidade - fixada em algum momento entre 2003 ou 2005/2012 -, estabeleceu-se com a empresa Portomix Com. de material para construção civil Ltda., e perdurou de 02.07.2000 a 29.09.2000. Dessa maneira, a qualidade de segurado estava mantida apenas até 15.11.2001, não estando presente na data de início da incapacidade (art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/91). Registre-se também não constar dos autos qualquer outra prova que pudesse elastecer, aumentar, o período de graça do segurado, como o desemprego involuntário (art. 15, 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). Sabido que, o período de graça pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). (APELREEX 00291561920024039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 815785, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3, Órgão Julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2010). Ausente a qualidade de segurado da parte autora na data de início da incapacidade laborativa, seja ela fixada em 2003, 2005 ou 2012, como sugere a perita, a improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º do NCPC), obrigação que fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse ínterim, acaso o credor (vencedor/INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinquenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000705-60.2016.403.6129 - MUNICIPIO DE IPORANGA/SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

1. Relatório O MUNICIPIO DE IPORANGA/SP, pessoa jurídica de direito público interno com qualificação no processo, ajuizou a presente demanda denominada AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), autarquia federal, e a empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, concessionária de serviço público, objetivando a declaração incidental da ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução Normativa 414, de 09/09/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479, de 03 de abril de 2012, todas expedidas pela Agência ANEEL. Na sua peça inicial, em resumo, a parte autora diz que, a teor da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica (ANEEL), em seu artigo 218 (com redação dada pela Resolução nº 479/2012), é determinado que as concessionárias de serviço público de iluminação deverão transferir o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), à pessoa de direito público (Município). Consta ainda da narrativa inserida na peça exordial que o ato normativo da ANEEL ofende o princípio federativo (autonomia dos municípios), bem como ocorre incompetência da Agência para a prática do ato, dito ilegal, e que o mesmo causa sobrecarga financeira injustificada aos cofres públicos do município, haja vista a necessidade de manter aquele serviço público, em especial pela necessidade de contratar pessoal especializado. Sustenta ainda que a Resolução ANEEL nº 479/2010 fixou o dia 31 de janeiro de 2014, como prazo final, para a conclusão do processo de transferência dos ativos imobilizados para o ente federativo municipal. O Município-autor alega que tal transferência fará com que os municípios fiquem obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo o sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, reatores, cabos, entre outros, ficarão a cargo do ente municipal. Com isso, advir, entre outros, o aumento do repasse de custos para a população via Contribuição de Custeio para a Iluminação Pública. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela postulou a concessão da liminar visando a desobrigar o Município de Iporanga de cumprir o fixado na Resolução Normativa 414, de 09/09/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479, de 03 de abril de 2012, da Agência ANEEL. Anexados com a peça inicial, juntou documentos (fls. 26/114, volume 1). Na decisão judicial em apreciação do pedido de tutela antecipada, a liminar foi indeferida (fls. 116/117 - vol.1). O Município autor informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 129/157 - vol.1). Tendo sido citada (fls. 312 - vol. 2) a corrê, ELEKTRO S/A., ofereceu sua resposta, por meio de contestação (fls. 164/174v - vol. 1), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva ad causam e carência da ação. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade das Resoluções 414/2010 e 479/2012 da ANEEL que possibilita a transferência de ativos imobilizados no serviço de distribuição de energia elétrica/iluminação pública (AIS) diante do poder regulamentar da Agência; por fim, pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo Município-autor nessa ação judicial. Juntou documentos (fls. 175/222 - vol. 1). Citada (fls. 163v - vol. 1), a agência ANEEL apresentou sua resposta, via contestação do feito (fls. 223/258 - vol. 1), onde, preliminarmente, arguiu a incompetência relativa. No mérito, inicialmente, discorreu sobre a distinção dos serviços de iluminação pública e distribuição de energia elétrica; também, defendeu a competência municipal para a prestação do serviço de iluminação pública em observância do princípio da legalidade; informou sobre a prorrogação do prazo para os entes municipais promoverem a assunção dos ativos de iluminação pública para o dia 31.12.2014 (Resolução Normativa nº 587/2013); por derradeiro, argumenta inexistir afronta ao Decreto nº 41.019/57 e, ainda, defendeu o conteúdo das Resoluções 414/2010 e 479/2012. Juntou documentos (fls. 259/308, volume 2). Anexada cópia da decisão proferida pelo E. TRF desta 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, deferindo a liminar requerida para afastar a obrigação imposta pelo artigo 218 da Resolução Normativa nº 414 da ANEEL (fl. 315/319). O município autor requereu a intimação das rées acerca da decisão concessiva da liminar pleiteada (fls. 313/314). A seguir, foi proferido despacho determinando a intimação das partes para tomar ciência do deferimento da liminar e especificar as provas que pretendem produzir (fl. 329). A corrê, ELEKTRO S/A., informou o cumprimento da decisão liminar, com o atendimento de todas as ocorrências relativas aos ativos de iluminação pública (fls. 339/343). O Município autor apresentou impugnação às contestações apresentadas nos autos (fls. 344/351). A corrê, ANEEL, informou não ter provas a produzir e requereu a apreciação das preliminares arguidas (fls. 360). Noticiou-se a ausência de procurador constituído para representação do município-autor (fls. 361/362 e 364/369). Intimado (fls. 371), o ente municipal constituiu novo patrono (fls. 372/373). Certidão cartorária informa o decurso de prazo para a ré, Elektro Eletricidade e Serviços S/A., especificar as provas que pretende produzir (fls. 370). Vieram os autos em conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. Cuida-se de procedimento ordinário ajuizado pelo MUNICIPIO DE IPORANGA/SP objetivando impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como de todos os custos e a da manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a entidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL. Com isso visando a que o serviço e a responsabilidade, pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica, permaneçam a cargo da empresa, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., ora ré. Não havendo necessidade de produzir outras provas e sendo a matéria discutida nos presentes autos exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do NCPC. (i) Preliminares. Afisto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê Elektro. No caso em exame, tenho como patente a legitimidade passiva ad causam da ELEKTRO, uma vez que, na eventual procedência dos pedidos, serão (a) ANEEL e a ELEKTRO atingidas em suas esferas de direito, já que a celeuma foi instaurada a partir de ato administrativo (Resolução) da autarquia federal que é cumprido pela empresa concessionária de serviço público de energia elétrica. Ademais, a natureza da relação jurídica entre as partes, objeto da presente demanda, carece de decisão uniforme, configurando-se, em tese, a figura do litisconsórcio passivo necessário, observando-se o art. 47, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil (vigente na época da propositura da demanda). Igualmente, rejeito a preliminar de carência da ação. Trata-se de alegação vazia, desacompanhada de sustentação jurídica. De outro lado, o pedido deduzido na peça inicial é juridicamente possível, as partes são legítimas ao processo e o interesse processual está configurado. Cito julgados do nosso TRF 3ª Região: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SISTEMA 0900 - SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO AO SERVIÇO TELEFÔNICO - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DO FEITO - ILEGITIMIDADE ATIVA - -

LEGITIMIDADE PASSIVA - SENTENÇA EXTRA PETITA - OCORRÊNCIA - NÃO CABIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO -DANO PATRIMONIAL E MORAL - COMPROVAÇÃO - ASSISTENTE DAS RÉS - APLICAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. 1 - Em virtude de no presente caso estar presente a necessidade de dependência da situação entre os provedores e concessionárias de serviço de telefonia, mister se faz que a EMBRATEL e a TELESF comonham a lide, na medida em que é pelo prefixo fornecido pelas concessionárias que resta disponibilizado o serviço de valor adicionado, que as concessionárias integram a lide para que o alcance da sentença se produza nos termos da lei 2 - (omissis) (APELREEX 00388934519984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 371 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADVOGADOS CONTRATADOS. INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VÍCIO DO INQUÉRITO CIVIL. NULIDADE DESCARACTERIZADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO APÓS A MESMA PARTE APELAR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO NO MESMO SENTIDO DO RECURSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SERVIDORES PÚBLICOS EM SENTIDO AMPLO. RELAÇÕES DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÕES, CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ACESSO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TEORIA DO FUNCIONÁRIO DE FATO. CONSEQUÊNCIAS. 1. Tratando-se de danos regionais ou nacionais, a ação civil pública deverá ser proposta na Capital do Estado ou no Distrito Federal, à escolha do autor. 2. Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal relativa à contratação de advogados sem concurso público pelo INSS encontram-se preenchidas as condições da ação. 3. Há legitimidade ad causam do Ministério Público. Não é razoável conferir interpretação restritiva às normas infraconstitucionais, para o efeito de excluir a legitimidade da Instituição, tendo em vista que a Constituição da República outorgou-lhe amplos poderes (de provocação do Poder Judiciário), inter alia, para a proteção da ordem jurídica e do patrimônio público e social. 4. Tendo em vista que a União não sofrerá os efeitos da decisão, qualquer que seja ela, correta a sua exclusão do pólo passivo. 5. A legitimidade passiva dos advogados contratados é constatada pela possibilidade de ser declarada a nulidade dos contratos que celebraram com o INSS, uma vez que, neste caso, o vínculo contratual será necessariamente desfido, acarretando consequências financeiras com repercussões no patrimônio dos referidos causídicos. 6. (Omissis) (APELREEX 00132748419964036100, JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:21/08/2007 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Afasto, de igual forma, a preliminar de incompetência do juízo federal em Registro arguida pela ré ANEEL. No tema, o colendo STF, no RE 627709, submetido à sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que a regra prevista no 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais. Assim, a Agência Nacional de Energia Elétrica, na qualidade de entidade autárquica, está sujeita a ser acionada na seção judiciária do domicílio do autor, como o fez o município autor. Nesse sentido, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. MANUTENÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM ENTIDADE CONCESSIONÁRIA CONTRATADA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. NORMA CONSTITUCIONAL. LUGAR DE SATISFAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. FUNDAMENTO PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A atribuição de competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP possui fundamento constitucional e legal. III. Quando a União ocupa o polo passivo de ação, pode ser demandada no foro do domicílio do autor (artigo 109, 2º, da CF). III. O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. V. A Agência Nacional de Energia Elétrica, na qualidade de entidade autárquica, está sujeita a ser acionada na seção judiciária do domicílio do autor, como fez o Município da Estância Turística de Salto, ao iniciar processo de nulidade de resolução administrativa e de obrigação de fazer. VI. Mesmo com a abstração da norma constitucional, o CPC de 73 reconhece a competência da Justiça Federal de Sorocaba, a cuja jurisdição pertence a Prefeitura de Salto. VII. O objeto da ação corresponde à manutenção do serviço de iluminação pública com a entidade concessionária contratada pela ANEEL (CPFL), sem a transferência de ativos que consta da Resolução nº 414/2010. VIII. O Município requer o cumprimento de obrigação de Direito Administrativo na região - prestação de serviço público aos municípios -, o que torna competente o foro do lugar em que a satisfação deva ocorrer (artigo 100, IV, d). IX. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI 0028216-92.2013.4.03.0000/SP - 15.03.2017) Consigno que o Município de Iporanga/SP se encontra sob a jurisdição territorial da justiça federal em Registro/SP (29ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal - Competência Provimento nº 387 de 05-6-2013). Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. (ii) Mérito. No mérito, o pedido procede, porquanto a ANEEL transbordou do poder regulamentar ao editar norma criando e invadindo obrigações aos municípios (TRF/3R, Apelação Cível nº 0001571-39.2014.403.6129/SP, Relator Desembargador Federal, MARLI FERREIRA, em 18.05.2016). Senão vejamos. O ato administrativo ora contrastado, objeto da demanda, dispõe no artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº 414 de 15/09/2010, com redação alterada pelas Resoluções Normativas ANEEL 479/2012 e 587/2013 que: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, 10.12.2013). 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). I - até 14 de março de 2011: elaboração plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). VI - até 10 de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). No caso em exame, o Município-autor invoca a inconstitucionalidade/ilegalidade daquele ato administrativo, a Resolução Normativa da ANEEL, acima indicada. Tal Resolução tem por finalidade obriga-lo a incorporar ao seu patrimônio todo o ativo imobilizado do sistema (AIS), pertencentes à concessionária de distribuição de energia elétrica, resultando na prestação, diretamente pelo município, do serviço de iluminação pública, em afronta ao inciso V, do art. 30, da Constituição Federal. Em viés oposto, a concessionária, corré Elektro, bem como a agência ANEEL, defendem a legalidade da resolução da ANEEL, bem como que a competência dos municípios para a prestação dos serviços de iluminação pública está em perfeita consonância com o art. 30, inciso V, da Constituição Federal. Por oportuno, deixo consignado que o E.TRF/3R, já consolidou sua jurisprudência, afirmando que a agência ANEEL ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público. Precedentes daquela Corte: AI 2015.03.00.000624-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 09/09/2015; AI 2015.03.00.000624-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 22/06/2015; e AI 2013.03.00.023728-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 23/10/2014, D.E. 03/11/2014, entre outros. Quanto ao tema em debate no presente processo, em juízo de cognição exauriente e em lição que adote como razão de decidir, trago aqui o voto do ilustre Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, do TRF/3ª Região, quando da análise de caso similar, proferido nos autos de Apelação Cível nº 0001571-39.2014.403.6129/SP, a seguir transcrito. RELATOR(A): Desembargadora Federal MARLI FERREIRA APELANTE: MUNICÍPIO DE PARIQUERA-ACU ADVOGADO: SP305057 MARCELO PIO PIREZ e outro(a) APELADO(A): Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL ADVOGADO: SP152489 MARINEY DE BARRIOS GUIGUER e outro(a) APELADO(A): ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A ADVOGADO: SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a) No. ORIG.: 00015713920144036129 1 Vº REGISTRO/SP VOTOO recurso merece prosperar. A controversia debatida neste recurso cinge-se à determinação, contida em ato normativo da ANEEL, que determina aos Municípios receberem o Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras de energia elétrica. Nesse sentido, cabe transcrever o que dispõe o artigo 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, o qual regulamenta os serviços de energia elétrica, verbis: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, assim estabelece os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26/12/1996, a qual, entre outras providências, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, verbis: Art. 2º. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º. Além das atribuições previstas nos incisos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e VII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 (...). XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação; (...). Nesse contexto, assim dispõe o artigo 218 da Resolução nº 414/2010, com a redação que lhe conferiu as Resoluções nºs 479/2012 e 587/2013, verbis: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fomento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. Muito embora tenha decidido em situações análogas de modo diverso, passo a acompanhar a jurisprudência dominante desta E. Corte, no sentido de que a Resolução ANEEL nº 414/2010, com redação conferida pela Res. 479/2012, exorbitou das atribuições conferidas pelo artigo 2º da Lei nº 9.472/96 ao disciplinar a transferência do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente. A ANEEL, ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público. Nesse sentido, colho os seguintes julgados desta E. Corte, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. Não merece acolhimento a alegação de nulidade, uma vez que, ao contrário do alegado, o decisum agravado encontra-se suficientemente fundamentado, motivo pelo qual inexistiu ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 165 do Código de Processo Civil. - A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto nº 41.019/57, uma vez que, nos termos do 2º do decreto

mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Preliminar de nulidade rejeitada e agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 2015.03.00.000624-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 09/09/2015) ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVEROS). RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de desobrigar o Município de Gália de cumprir o estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impingir a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, da CPFL. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tomar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação) 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, AI 2015.03.00.002646-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 22/06/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 2. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inválida a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (AI 2013.03.00.023728-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 23/10/2014, D.E. 03/11/2014) Ante o exposto, com a ressalva do meu entendimento, dou provimento à apelação para determinar à empresa concessionária em tela a realização e manutenção dos serviços que pretende transferir, condenando, em decorrência da sucumbência, as apeladas ao rateio do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC/73, aplicável à espécie, e seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora. É como voto. MARCELO GUERRA, Juiz Federal Convocado (...) (sem partes em negrito). Ao cabo, visando a acompanhar a jurisprudência dominante do nosso Regional, é o quanto basta para a solução da presente demanda em primeiro grau de jurisdição. 3. Dispositivo: Ante o exposto, afastadas as matérias preliminares acima, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo. Isenção de custas processuais ao Município e ANEEL, na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno as corréis, ANEEL e ELEKTRO, a pagarem, em rateio, os honorários advocatícios em favor do Município-autor, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, a ser atualizado segundo os índices do manual de cálculos do CJF, tendo em vista que se trata de demanda com fundamentos exclusivos de direito que não demandam trabalho excessivo da Procuradoria do Município. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-79.2016.403.6129 - DESSANDRA LEONARDO(SP034748 - MOACIR LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 192: Indeferido o pedido, tendo em vista que cabe ao Advogado(a) comunicar a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, conforme previsão do art. 112 do Novo Código de Processo Civil. Por cautela, intime-se pessoalmente, por mando de intimação no endereço indicado às fls. 02, a parte autora da designação da audiência de conciliação (decisão de fls. 191). Cumpra-se.

0000981-91.2016.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CESAR RICARDO CAFFARO DOS SANTOS(SP224010 - MARCIO LISBOA MARTINS)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de VICENTE DE PAULO BRAGA ME e VICENTE DE PALO BRAGA, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 127.467,08 (cento e vinte e sete mil quatrocentos e sessenta e sete reais e oito centavos), em maio de 2014, proveniente de cédula de crédito bancário (fls. 11/29). O executado foi citado (fls. 114) e não opôs embargos (fls. 130). A pedido da exequente foram realizadas, por este Juízo, buscas de bens dos executados através dos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 131 e 171), que, contudo, restaram infrutíferas. A exequente foi intimada para dar regular andamento à execução (fls. 176), ao que respondeu requerendo dilação de prazo (fls. 178), o que foi concedido (fls. 179). Decorrido o prazo requerido, a exequente manteve-se inerte (fls. 180), motivo pelo qual foi, novamente, intimada a dar andamento ao feito (fls. 181). A CEF pronunciou-se para requerer a realização de nova busca de bens através do sistema Renajud (fls. 182). Tal pedido foi inferido e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 183 e 184). A exequente manifestou-se para requerer a busca de bens em nome do executado através do sistema Infojud (fls. 185), o que foi indeferido (fls. 186). Os autos foram, novamente, remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 188). A CEF foi intimada para indicar diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito (fls. 191), ao que se manteve inerte (fls. 192). Então, cerca de quatro meses depois, a CEF manifestou-se para reiterar pedido de novas diligências aos sistemas Renajud e Infojud (fls. 193/196). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, a CEF, intimada por diversas vezes, não se desincumbiu de providenciar o andamento da execução, de forma eficaz, visando à persecução em Juízo do crédito cobrado. Note-se que, em novembro de 2015 (fls. 176), foi determinado à CEF que se pronunciasse acerca do andamento desta execução e, decorridos dois anos desde então, a exequente tem mantido inerte em relação ao seu ônus de requerer as diligências cabíveis à satisfação do crédito cobrado no feito (fls. 180, 182, 184, 187, 192). Frise-se que a reiteração de pedidos já analisados pelo juízo, a respeito aos sistemas Renajud e Infojud, sem nenhuma justificativa plausível para tanto, tende a eternizar o feito executivo, para o qual já se diligenciou e não se obteve êxito em encontrar bens do devedor, suficientes para quitar o débito. Cumpre ao credor, por seus próprios esforços, tal diligência e não se utilizar da máquina judiciária federal para encontrar bens que satisfaçam o seu crédito. Crédito este que não tem conotação de dinheiro público, não decorre de dívida fiscal/tributária, quando ai sim a jurisprudência autoriza a diligência pleiteada. Destaca que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexistência de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso provido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO, GRUPEL) Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Naquele feito executório, por motivo semelhante ao ora verificado, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o decisum deste Juízo que, igualmente, extinguiu o processo, sem exame do mérito. Leia-se a ementa da respectiva apelação: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, 1º, DO NCPC. I. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide. 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP - 08.08.2017) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fls. 96). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0002115-27.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE MENDONCA DA SILVA - ME X MICHELLE MENDONCA DA SILVA

À vista das certidões de fls. 48, 59, 85-verso, 108 e 131, todas negativas, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não substancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000192-29.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NANDRA KUCZNER MENDES - ME X NANDRA KUCZNER MENDES (SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO)

Fls. 180: Intime-se a CEF para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000581-14.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DE MELLO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de ANTONIO RODRIGUES DE MELO, pessoa física e jurídica, objetivando a satisfação de débito no importe de R\$ 259.826,46 (duzentos e cinquenta e nove mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), em maio de 2015, proveniente de cédula(s) de crédito bancário (fls. 11/25). A exequente manifestou-se para informar o falecimento do executado e requerer a substituição do polo passivo por seu espólio, a ser representado por sua inventariante. Ainda, requereu a penhora no rosto dos autos do inventário no valor equivalente à dívida exequenda (fls. 175/178). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A exequente noticiou o falecimento do executado, requerendo a substituição da pessoa física do polo passivo pelo espólio do de cujus (fls. 175/176). Ao compulsar os autos, verifica-se que o executado veio a óbito em 17 de agosto de 2014 (fls. 178); ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 29 de junho de 2015 (vide termo de autuação). Tem-se, assim, que o evento morte do devedor se deu anteriormente à propositura da ação executiva. Evidente, portanto, a incapacidade processual da parte de início indicada como ré na presente execução por título extrajudicial. Portanto, segundo a jurisprudência pátria, não sendo cabível a substituição, no polo passivo, pelo espólio do falecido, o qual deveria figurar no início do feito. Com efeito, não é possível o ajuizamento de ação judicial em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum -. No caso, revela-se inválida a substituição processual, na forma requerida pelo credor, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte válida, para que seja possível a substituição. De fato, o artigo 110 do CPC preconiza a sucessão processual, no caso de morte das partes, expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, o réu e demais pessoas da relação jurídica (litiscorrentes, oponentes, assistentes, etc.). Assim, como o falecimento se deu antes da propositura da ação em juízo, a técnica processual exige que a demanda seja proposta em face do espólio, e não do de cujus, sendo insanável tal vício. Então, de rigor a extinção da demanda sem análise do mérito. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum -, revela-se inválida a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte, para que seja possível a substituição. Precedentes. 2. De fato, o artigo 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das partes, expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litiscorrentes, oponentes, assistentes, etc.). 3. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do de cujus, sendo insanável tal vício, devendo ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. (TRF1 - AC 200034000472498 - 30/06/2011). EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. FALTA INTERESSE PROCESSUAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela fazenda nacional contra sentença exarada pelo MM. Juiz a quo que extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, face ao não atendimento do despacho que determinou que a recorrente prestasse informações detalhadas sobre o débito fiscal. 2. Irretocável a sentença recorrida, porquanto o silêncio da recorrente, em face do despacho que a intimou para que se manifestasse a respeito do débito exequendo, demonstra a ausência de interesse processual, o que implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. In casu, o executado faleceu em 09.07.1977 e a execução fiscal foi ajuizada em 29.09.2003. 4. Ajuizada execução contra pessoa falecida, deve o juiz extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em face da ausência da capacidade de ser parte na relação processual, não sendo cabível a substituição do polo passivo pelo espólio do falecido. precedentes jurisprudenciais dos TRF's da 1ª, 3ª e 4ª Regiões. 5. Apelação improvida. (TRF5 - AC 439863/PE, 06.11.2008) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCAPACIDADE PROCESSUAL DO EXECUTADO. DEFEITO NÃO SANADO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Constatada a incapacidade processual do executado (falecido em data anterior à propositura da execução), incumbe à exequente diligenciar para sanar o vício. 2. Hipótese em que a exequente limitou-se a requerer, de forma genérica, a citação por edital dos herdeiros ou a citação de filho do executado como administrador temporário do espólio; 3. À míngua de citação válida ou de localização e penhora de bens, não há que se falar em economia processual ou efetividade do processo, uma vez que não há nada de útil a ser resguardar; 4. Mantida a sentença que extinguiu a execução sem resolução de mérito; 5. Apelação improvida. (TRF5, AC 462554/PE, 25.03.2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O ÓBITO DA PARTE EXECUTADA. INCAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação da sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. 2. Ocorrendo o evento morte do devedor, anteriormente à propositura da ação executiva, evidente a incapacidade processual da parte indicada como ré na execução, a possibilitar a extinção do processo, não sendo cabível a substituição do polo passivo pelo espólio do falecido. 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC 420468 SE - 14.05.2009) DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, IV c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fls. 114). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0000585-51.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUARIO - ME

À vista do lapso temporal decorrido desde o protocolamento da petição de fls. 141/142, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora em nome da executada ou requiera diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não substancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000683-36.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROTAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X JOSE AUGUSTO ANTUNES DA SILVA X ALEX ANTUNES DA SILVA

À vista da certidão de fl. 184, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique as diligências úteis ao normal prosseguimento do feito. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não substancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000318-45.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA (SP170571 - SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA)

Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora em nome da executada ou requiera diligências úteis para garantia da execução. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000345-28.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANACELI BARBOSA SANTANA

Indefiro o arresto de bens da parte executada, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000352-20.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA APARECIDA DA SILVA(SP364123 - HERLY CARVALHO COSTA)

Fls. 74/75: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD, bem como expedição de ofício ao DETRAN, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, quanto ao INFOJUD, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Intime-se a Exequente para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000457-94.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA - ME X CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA

À vista das certidões negativas às fls. 78-verso, 82 e 94, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique as diligências úteis ao normal prosseguimento do feito. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000605-08.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS COSTA DE MELO

À vista do lapso temporal decorrido desde o protocolamento da petição de fls. 56/57, intime-se a Exequente para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001023-43.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ANTONIO DA COSTA

Fl. 63: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD, bem como expedição de ofício à CBLC (companhia Brasileira de Liquidação e Custódia) e consulta on line pelo sistema ARISP, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, quanto ao INFOJUD, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Intime-se a Exequente para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000184-81.2017.403.6129 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X FRANCISCO ALVES DE ARRUDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada, inicialmente na 1ª Vara Estadual de Jacupiranga/SP, pela empresa concessionária, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A., em face de FRANCISCO ALVES DE ARRUDA, objetivando ser reintegrado na posse da área descrita como: Rodovia Regis Bittencourt - BR 116, Km 516+580, pista Norte, Município de Cajati/SP. A empresa concessionária/autora alega na peça inicial, em resumo: ser detentora de concessão da Rodovia BR - 116, trecho compreendido entre os Estados do Paraná e São Paulo; que a ré utiliza indevidamente faixa de domínio situada na altura do km 516+580m, pista norte, da rodovia BR-116, no Município de Cajati; que a concessionária tem por obrigação zelar pela integralidade dos bens da concessão e cuidar de preservar pela segurança dos usuários da rodovia, notadamente no caso, pois a ocupação irregular da faixa de domínio geram iminentes riscos de agravamento dos acidentes pela falta de área de escape. Juntou documentos (fls. 21/116). O réu foi citado (fls. 125). Foi realizada audiência de justificação, momento no qual foi concedido o prazo de 06 (seis) meses para que o réu desocupasse a área esbulhada (fls. 129). O autor peticionou argumentando que o tempo em que o réu ocupa a área é irrelevante e que o particular não goza de proteção civil do caso em tela, reiterando, assim, os termos da exordial (fls. 138/139). O réu manifestou-se para requerer a reconsideração da decisão que determinou a reintegração da posse (fls. 158/159). Decisão de saneamento do feito determinou a produção de prova pericial tendo nomeado perito (fls. 165) e o autor apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 181/182). Laudo pericial foi juntado (fls. 200/213) e, oportunamente, as partes sobre ele se manifestaram (fls. 219 e 221/224). A seguir, foi proferida sentença de mérito que julgou procedente o pedido de reintegração na posse do bem imóvel (fls. 225/226). A sentença foi anulada e, na mesma oportunidade, foi determinada a remessa do feito para o âmbito da justiça federal pelo acórdão do e. TJSP (fls. 253/255). O feito foi remetido para a JFSP/Registro e aqui recebido, na data de 23.02.2017 (fls. 269); então, o advogado do autor manifestou-se para informar que não mais representa o réu (fls. 273). Intimada, a União não manifestou interesse na presente lide (fl. 278/279), a ANTT pediu seu ingresso na demanda e, na mesma oportunidade, manifestou-se sobre o mérito respectivo (fls. 282/289). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse da faixa de domínio de rodovia federal e área não edificandi, mais especificamente situada no Km 516+580m, pista norte da BR-116, Município de Cajati/SP. Inicialmente, tendo em vista a renúncia do advogado do réu (fls. 273 - volume 2), que atuava em convênio com a defensoria pública estadual, nomeio a Defensoria Pública Federal para representá-lo, no presente feito. Defiro a inclusão da agência, ANTT, como assistente simples da parte autora, conforme pleito respectivo (fls. 282/289, volume 2). Anote-se nos registros processuais. Já no tocante a pretensão indenizatória formulada pela mesma agência (fls. 289, volume 2, parte final), tenho ser matéria que refoge ao objeto desta ação. Precedentes: AC 00003900820134025113, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. PRELIMINAR. Como de sabença, a ação de reintegração de posse constitui(a) ação com procedimento especial, cujo objetivo é restituir o possuidor na posse em caso de esbulho - ou seja, em caso de injusta privação da posse, sofrida por quem a vinha exercendo -, apresentando-se como instrumento de preservação da paz social e de coibição da justiça privada, ou justiça pelas próprias mãos. Nas palavras de Azevedo Marques, O fundamento filosófico da posse é, em resumo, o respeito à personalidade humana, aliado ao princípio social que não permite a ninguém fazer justiça por suas próprias mãos. Estando uma coisa sob a atuação material da pessoa, esta deve ser respeitada, como personalidade racional, de modo a não poder uma outra pessoa, fora da justiça, obrigá-la a abrir mão da coisa possuída. Daí a proteção provisória ao fato da posse, sem cogitar preliminarmente do direito em que ela se estriba. (Ação possessória. São Paulo, 1923, nº 9, p. 08). Não havendo qualquer matéria preliminar processual, adentro o mérito. DO MÉRITO. O réu, pretende a autora, Autopista Regis Bittencourt S/A., com a presente ação de reintegração de posse, cumulado com pedido demolitório, em relação ao(s) réu(s), a desobstrução da faixa de domínio e área não edificável situada no(s) quilômetro(s) Km 516+580, pista norte da rodovia BR-116, Município de Cajati/SP. As vias federais de comunicação são, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, bens da União, e, nesta condição, bens públicos de uso comum do povo (art. 99, I, do Código Civil), devendo servir a todos os membros da coletividade, e não podendo ser usufruídos (art. 183, parágrafo 3º, da CF, art. 102 do CC e Súmula 340/STF). Na lição do ilustre HELY LOPES DE MEIRELLES, As estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, áreas essas, pertencentes ao domínio público da entidade que as constrói, como elementos integrantes da via pública (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2000, p. 506). Da análise da Lei nº 6.766/79 e do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.507/97), observa-se que nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 metros da faixa de domínio da rodovia. Este limite de quinze metros consiste na área não edificável. A largura da faixa de domínio é variável ao longo das rodovias, de acordo com o projeto geométrico elaborado para a sua construção, competido ao próprio DNER (atual DNIT) a definição de sua largura. No caso dos autos, o tamanho da faixa de domínio na estrada federal em comento (trecho do Km 516+580, pista norte da rodovia BR-116) é de 40,00 metros do lado esquerdo e de 40,00 metros do lado direito (fl. 106 - vol. 1, documento do DNIT), sendo irregular construção que não observa tal limitação. A chamada área não edificandi corresponde, em regra, a um espaço de 15 (quinze) metros do limite da rodovia, na qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação supra. Tal limitação tem como escopo resguardar tanto a segurança das pessoas como dos bens trafegáveis no entorno de ferrovias e rodovias, propiciando ao Poder Público, ou à concessionária do serviço respectivo, condições de realizar obras de conservação das vias. A proibição de construção na faixa de estrada consubstancia-se no perigo que referidas construções representam para os usuários das rodovias e terceiros que transitam em suas adjacências. Assim, além da impossibilidade de edificação na faixa de domínio, não se pode deixar de observar a limitação administrativa existente quanto aos terrenos marginais das rodovias, como disciplina o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, com redação dada pela Lei nº 10.932/2004 reza: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) A faixa de domínio e a área não edificável possuem natureza de limitações administrativas, implicando um dever de não fazer ao administrado. No presente caso, uma perícia técnica fora realizada por profissional equidistante das partes, para que não restassem dúvidas acerca do alegado na petição inicial, investigando-se se o(s) autor(es), realmente, efetuou construções na faixa de domínio/área não edificável na altura do quilômetro 516+580, pista norte da rodovia BR-116, Município de Cajati/SP. Valendo-se de tabela fornecida pelo DNIT, na qual são indicadas as metragens a serem consideradas a título de faixa de domínio do trecho de rodovia federal que é objeto da presente demanda (fl. 106 - vol. 1), verificou-se a área ocupada pelo(s) requerido(s). Na oportunidade, sendo constatado que, de fato, o imóvel objeto da presente ação está inserido parcialmente em faixa de domínio da rodovia e parcialmente em faixa não edificandi (fl. 210 - vol. 1, quesito 2, resposta). Da leitura do laudo pericial, o i. perito do Juízo expressamente consignou que a parte requerida irregularmente ocupou área de faixa de domínio e também não edificandi (fls. 205/212 - vol. 1), de modo que a procedência do pedido afigura-se medida de rigor, independentemente da data em que erigida a construção pela mesma parte requerida e/ou terceiro. Com isso, em juízo de mérito merece deferimento o pedido principal e a medida liminar correspondente. Cito julgados(s). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMOLIÇÃO. ÁREA NON AEDIFICANDI. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA FEDERAL. - A área não edificandi não integra o patrimônio público. Trata-se, como já tiveram oportunidade de afirmar diversas vezes o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, de mera limitação administrativa. - Como as restrições à utilização de área não edificandi têm natureza de limitação administrativa, a respectiva fiscalização se insere no âmbito do denominado poder de polícia, atividade típica da Administração e, logo, indelegável a pessoas jurídicas de direito privado. - O concessionário de rodovia pode auxiliar o Poder Público, informando a autoridade competente, para que esta, no exercício regular de poder de polícia, adote as providências legais cabíveis em relação a obras alegadamente irregulares levantadas em área não edificandi; não lhe é dado, todavia, exercer atividade típica de polícia, tomando medidas administrativas e judiciais tendentes à demolição de edificações. (AC 50267573420144047201, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 05/10/2015). CIVIL - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ação reintegratória está fundamentada com base no croqui da área objeto da ação, indicando a localização da edificação como sendo área de domínio não edificandi, evidenciando, assim, ao menos em tese, a possibilidade jurídica do pedido (possibilidade de ajuizamento da ação de reintegração de posse). 2. E muito embora a posse e a propriedade sejam dois institutos distintos e autônomos, a posse fundamentada no domínio é a forma mais perfeita e abrangente do exercício do direito possessório, podendo ajuizar ações que reivindicam a posse, nos termos da norma prevista no art. 4º, III, da Lei 6.766/79. 3. O novo Código Civil em seu artigo 1.210, 2º dispõe que: não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa, mantendo o contido no artigo 505 do Código Civil de 1916. Rejeito, portanto, a primeira preliminar de carência da ação. 4. A área não edificandi configura uma limitação administrativa, tendo em vista que impõe ao particular uma obrigação de não fazer, com o fim de satisfazer interesses da coletividade. 5. Com a documentação juntada às fls. 228/248 ficou demonstrada que as construções estão situadas em parte da faixa de domínio e na área não edificandi da Rodovia Federal, na medida em que foram edificadas a menos de 75 metros de eixo, largura esta atingida com a soma de faixa de domínio (60 metros) e da área não-edificável (15 metros). 6. Ocorre que as faixas de domínio são consideradas como áreas de terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000087-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DARIO QUEIROZ DA SILVA - SP404038, GERSON FERREIRA DE CARVALHO - SP398182
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio deste pedido de “medida cautelar com pedido de liminar”, impedir a realização de leilão de imóvel situado na Praia Grande – SP ou, alternativamente, sustar seus efeitos.

Alega que celebrou com os Srs. Maria das Graças Porto Gonçalves Costa e Flávio Monteiro Costa contrato de compromisso de compra e venda de imóvel financiado por estes com a ré **CEF – Caixa Econômica Federal**.

Aduz que a ré, sem qualquer motivo, deixou de encaminhar os boletos para pagamento das prestações ao endereço do imóvel e que a CEF, mesmo instada, recusou-se a negociar a regularização do contrato, o que implica em inobservância dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Posteriormente, foi surpreendido pela notícia de que o imóvel iria a leilão no dia 17/01/2018, razão pela qual ajuizou a presente demanda em Juízo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Previamente, assinalo que os autos foram remetidos a este Juízo em 18/11/2018, o que tornou impossível a análise do pedido de tutela para suspensão dos efeitos do leilão antes da ocorrência deste, com previsão de início as 11 horas de 17/11/2018.

Em que pese os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Os pedidos cuidam de pretensão lastreada no conhecido “contrato de gaveta”, pelo qual o autor assumiu, sem consentimento da CEF, o pagamento de prestações de financiamento firmado por terceiros.

De fato, não se pode afirmar que a execução extrajudicial do contrato firmado pelos Srs. Maria das Graças Porto Gonçalves Costa e Flávio Monteiro Costa, da qual ainda não se tem informações mais precisas, tenha caráter abusivo ou ilegal, devendo presumir-se estar de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré.

A ausência dos comprovantes de pagamento das prestações, dos extratos bancários, de documentos atinentes à notificação extrajudicial e das tentativas de negociação da dívida tomam inverossímeis, nesta fase de cognição, as alegações autorais.

Cumpra aqui frisar que o contrato de financiamento foi firmado em 2011 e, em 2014, quando da negociação do autor com os mutuários, já haviam prestações em atraso, cujo pagamento fez parte do contrato de compromisso de compra e venda. Desde então, não há um só documento que comprove o pagamento das prestações, de que forma os eventuais pagamentos foram feitos e quando se iniciou a inadimplência do contrato.

A alegação de que a CEF teria deixado de encaminhar os boletos não resiste à própria informação de que a transmissão do imóvel foi feita à revelia do agente financeiro.

Não há, portanto, qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97, de modo que as alegações lançadas na petição inicial restam esvaziadas.

Assim, nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC (Código de Processo Civil), deverá a parte autora emendar a petição inicial em até 5 (cinco) dias com a juntada de outros documentos e deduzir os pedidos principais e suas razões de fato e de direito, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Deverá providenciar, especialmente, a juntada de matrícula atualizada do imóvel, bem como atribuir valor à causa, inclusive à vista do que determina o artigo 303, § 4º, do CPC.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 303, § 6º, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 18 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000087-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DARIO QUEIROZ DA SILVA - SP404038, GERSON FERREIRA DE CARVALHO - SP398182
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio deste pedido de “medida cautelar com pedido de liminar”, impedir a realização de leilão de imóvel situado na Praia Grande – SP ou, alternativamente, sustar seus efeitos.

Alega que celebrou com os Srs. Maria das Graças Porto Gonçalves Costa e Flávio Monteiro Costa contrato de compromisso de compra e venda de imóvel financiado por estes com a ré **CEF – Caixa Econômica Federal**.

Aduz que a ré, sem qualquer motivo, deixou de encaminhar os boletos para pagamento das prestações ao endereço do imóvel e que a CEF, mesmo instada, recusou-se a negociar a regularização do contrato, o que implica em inobservância dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Posteriormente, foi surpreendido pela notícia de que o imóvel iria a leilão no dia 17/01/2018, razão pela qual ajuizou a presente demanda em Juízo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Preambulamente, assinalo que os autos foram remetidos a este Juízo em 18/11/2018, o que tornou impossível a análise do pedido de tutela para suspensão dos efeitos do leilão antes da ocorrência deste, com previsão de início as 11 horas de 17/11/2018.

Em que pese os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Os pedidos cuidam de pretensão lastreada no conhecido “contrato de gaveta”, pelo qual o autor assumiu, sem consentimento da CEF, o pagamento de prestações de financiamento firmado por terceiros.

De fato, não se pode afirmar que a execução extrajudicial do contrato firmado pelos Srs. Maria das Graças Porto Gonçalves Costa e Flávio Monteiro Costa, da qual ainda não se tem informações mais precisas, tenha caráter abusivo ou ilegal, devendo presumir-se estar de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré.

A ausência dos comprovantes de pagamento das prestações, dos extratos bancários, de documentos atinentes à notificação extrajudicial e das tentativas de negociação da dívida tomam inverossímeis, nesta fase de cognição, as alegações autorais.

Cumpra aqui frisar que o contrato de financiamento foi firmado em 2011 e, em 2014, quando da negociação do autor com os mutuários, já haviam prestações em atraso, cujo pagamento fez parte do contrato de compromisso de compra e venda. Desde então, não há um só documento que comprove o pagamento das prestações, de que forma os eventuais pagamentos foram feitos e quando se iniciou a inadimplência do contrato.

A alegação de que a CEF teria deixado de encaminhar os boletos não resiste à própria informação de que a transmissão do imóvel foi feita à revelia do agente financeiro.

Não há, portanto, qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97, de modo que as alegações lançadas na petição inicial restam esvaziadas.

Assim, nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC (Código de Processo Civil), deverá a parte autora emendar a petição inicial em até 5 (cinco) dias com a juntada de outros documentos e deduzir os pedidos principais e suas razões de fato e de direito, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Deverá providenciar, especialmente, a juntada de matrícula atualizada do imóvel, bem como atribuir valor à causa, inclusive à vista do que determina o artigo 303, § 4º, do CPC.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 303, § 6º, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSEMEIRE ANTUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

ROSEMEIRE ANTUNES PEREIRA, qualificada na inicial, pleiteia a concessão de tutela antecipada a fim de que a **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** abstenha-se de prosseguir com a execução extrajudicial, de alienar imóvel adquirido por intermédio de contrato de financiamento imobiliário a terceiros, bem como obter a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 17/01/2018 e a autorização para purgação da mora mediante depósito judicial.

Alega haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros e em razão de abusos cometidos pela ré, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduz a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Por fim, afirma que tentou entrar em contato com a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Com a inicial vieram os documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preambulamente, assinalo que os autos foram remetidos a este Juízo às 19 horas do dia 17/11/2018, o que tornou impossível a análise do pedido de tutela para suspensão dos efeitos do leilão antes da ocorrência deste, com previsão de início as 11 horas do mesmo dia.

Em que pese os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais enfrentados, inclusive admitidos na petição inicial.

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela Sra. Rosemeire Antunes Pereira nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

A parte autora admite que se tomou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré.

Segundo foi averbado na matrícula nº 222.637 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, a mutuária foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97. Desse modo, as alegações referentes à ausência de notificações, planilhas e demonstrativo de débitos restam esvaziadas, tanto quanto a de que procurou, sem sucesso, regularizar seu contrato antes do início da execução extrajudicial.

Fica ressaltado, portanto, que a mutuária foi intimada para que purgasse a mora, o que não ocorreu e resultou no requerimento de consolidação da propriedade pela CEF em **julho de 2016**, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação em **janeiro de 2018**, quase 2 anos depois daquele fato.

Quanto à designação de audiência de conciliação, não comprovou a autora reunir condições de voltar a pagar o financiamento, tanto que ora oferece o pagamento das prestações vencidas, ora requer a incorporação destas no saldo devedor. Não obstante, assim será feito por este Juízo na hipótese de a ré manifestar interesse na conciliação.

Quanto à designação do leilão pela CEF em prazo superior a 30 dias, que resultaria na inobservância do *caput* do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, cabe apenas assentar que tal demora em nada prejudicou a parte autora, somente a beneficiando na medida em que prorrogou a ocupação indevida do imóvel e possibilitou tempo maior para a purgação da mora, oportunidade esta, afinal, desperdiçada. Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial em razão dessa circunstância, nem, tampouco, em preservação de contrato cujas obrigações não são cumpridas pela maneira estipulada pelas partes.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora. **Anote-se.**

Deverá a parte autora providenciar a juntada de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 3 meses) em seu nome. Faculto à autora, outrossim, a juntada de cópia do procedimento de notificação extrajudicial, a fim de comprovar as alegações de irregularidade, o qual está disponível mediante requerimento dirigido ao Cartório de Imóveis.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 18 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 917

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003105-11.2016.403.6141 - ANA LETICIA DE SANTANA MENEZES - INCAPAZ X MARCOS SULLYVAM DE SANTANA MENEZES - INCAPAZ X ANA AMELIA DE SANTANA MENEZES(SP189141 - ELTON TARRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LETICIA DE SANTANA MENEZES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SULLYVAM DE SANTANA MENEZES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 303/8: Não obstante o ofício requisitório, destes autos, tenha sido expedido em nome da representante dos menores (f. 159), entendo que os beneficiários devem ser os menores exequentes. Destarte, diante da notícia de estorno do valor depositado às f. 295/301, expeçam-se, COM URGÊNCIA, novos ofícios requisitórios em favor dos menores beneficiários, que deverão ficar à disposição deste juízo. Expedidos, dê-se ciência às partes e ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-29.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Grand Point Comércio de Veículos Ltda, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Requer, em essência, que se considere indevida a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Diante da manifestação ID 3700798, afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade dos pedidos.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo acima.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-44.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Grand Point Comércio de Veículos Ltda, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Requer, em essência, que se considere indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Diante da manifestação ID 3700820, afastando as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade dos pedidos.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo acima.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002098-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PREMIER INTERLOG E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Premier Interlog e Armazéns Gerais Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 3808829).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 3808829: recebo a emenda à inicial. Ao SUDP, para registro.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, HONEYWELL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

(1) Emenda à inicial

Id 3777229: recebo a emenda à inicial. Em razão do quanto esclarecido, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 5001631-71.2017.403.6144, no qual inclusive já há pedido de extinção formulado pela impetrante.

(2) Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

(3) Notificação e intimação

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

(4) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por D Vieira Júnior Consultoria em Tecnologia da Informação, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o PER/DCOMP nº 05378.51124.11095.1.2.04-9670.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde setembro de 2015.

Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 7-36.

Emenda da inicial (Id 3920299).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Id 3920299: recebo a emenda à inicial. Ao SUDP, para registro.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la a longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência. O conceito do “razoável” prazo em que se deve tomar para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei ou, inexistindo previsão legal específica, na interpretação subjetiva do Juízo pautada no princípio da razoabilidade.

Com efeito, compulsando os autos verifico que a impetrante transmitiu o pedido de restituição PER/DCOMP nº 05378.51124.11095.1.2.04-9670 (Id 3844679) em **11/09/2015**.

Nesse passo, até a presente data transcorreu prazo superior a dois anos do protocolo. Esse prazo é superior mesmo ao prazo de tramitação administrativa assinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que tal interregno não deve ser compreendido como lapso absoluto e intransponível para toda e qualquer hipótese fática. Tal lapso poderá, em casos excepcionais, ser assomado pela particularidade e complexidade da espécie sob apreciação. Contudo, *aparentemente*, isso não se verifica no pedido formulado pela impetrante.

Decerto que o exclusivo fato do transcurso do prazo legal genérica e abstratamente assinado para o encerramento das análises administrativas em geral não impõe o encerramento a qualquer custo — muito menos ao custo de prejuízo concreto ao dever de efetiva fiscalização tributária — das análises administrativas. Há o magistrado de assinar prazo razoável para tal adequado e prioritário encerramento.

O *periculum in mora*, de seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante, há longo tempo, quanto à disponibilidade de eventual valor a lhe ser restituído, prejudicando-lhe as atividades empresariais. Mais que isso, a demora administrativa em questão viola permanentemente os princípios constitucionais da eficiência da atuação pública e da garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Determino à autoridade impetrada análise livremente e conclua motivadamente o pedido de restituição PER/DCOMP nº 05378.51124.11095.1.2.04-9670, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências a cargo da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por José Severino de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, bem como o reconhecimento de período de tempo comum, para, ao final, serem computados a outros períodos suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 02/09/2013 (NB 42/166.335.900-5), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado pelo autor em atividades especiais habituais e permanentes, de 14/02/1985 a 30/03/1999 e o período de tempo comum de 01/05/2001 a 15/05/2001.

Acompanharam a inicial os documentos id. 1347533 a 1347544.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Indeferida a antecipação de tutela (decisão id. 1347559).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1347579), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a extemporaneidade da documentação apresentada e pela ausência de procuração em nome do representante legal da empregadora em que conste poderes para assinar os documentos que comprovam a exposição a agentes insalubres. Pugnou pela improcedência do pedido.

Foi proferida decisão de declínio de competência, sendo os autos remetidos a este Juízo (decisão id. 1347616).

A parte autora apresentou réplica rechaçando os argumentos da defesa (id. 1722967).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas (despacho id. 2058778), a parte autora nada requereu (id. 2074752) e o INSS deixou de se manifestar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 02/09/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17/05/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ; Pet 10262/RS; Primeira Seção; Data do julgamento 08/02/2017, Data da Publicação 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2 . 6 C a s o d o s a u t o s

I – Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Kompur Produtos Polivinílicos Ltda., de 14/02/1985 a 30/03/1999.

Juntou formulário de atividade especial (id. 1347533 pág. 12) e laudo técnico (id. 1347535 págs. 1/2).

A documentação supra mencionada demonstra o exercício de atividade sob condições especiais, especialmente a submissão a níveis de pressão sonora média superior a 90 dB (A).

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

"6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU" (TRF3. Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017)

Diante disso, cumpre reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida durante todo o período em questão.

II – Atividades comuns

Pretende também o reconhecimento do período urbano comum trabalhado na empresa Plastital Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 01/05/2001 a 15/05/2001.

Para tanto, juntou aos autos do processo administrativo e a estes autos cópia do registro em CTPS (id. 1347538 pág. 5).

Em defesa, alegou a Autarquia constar do CNIS a última remuneração relativa a esse vínculo em abril/2001, sem que tenha o autor apresentado outros documentos além da mencionada CTPS para o fim de comprovar o período de 01/05/2001 a 15/05/2001.

Porém, não considero razoáveis as alegações da Autarquia ré. Na carta de exigência emitida em âmbito administrativo (id. 1347541 - Pág. 5), nada foi solicitado ao segurado a fim de esclarecer a divergência entre o informado no CNIS e o teor da CTPS. O INSS simplesmente deixou de considerar o período e não oportunizou ao segurado nenhuma possibilidade de comprovar por meio de outros documentos a manutenção do vínculo empregatício até a data constante na CTPS.

As informações contidas em CTPS gozam de presunção de veracidade, razão pela qual eventual divergência com as informações do CNIS não é fato suficiente para justificar sua desconsideração.

Nessa direção aponta a jurisprudência, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. (...) A simples divergência entre os dados constantes do CNIS e aqueles contidos na CTPS não é suficiente para afastar a presunção relativa de veracidade de que goza a Carteira de Trabalho. No caso dos autos, restou efetivamente comprovado o labor comum, no período de 01/05/2001 a 22/09/2011. A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. Juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora improvido. (TRF3, Nona Turma, AC 2211033, 0006626-79.2015.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 13/03/2017, e-DJF3 27/03/2017)

Ademais, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST,

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Dessa forma, a CTPS é suficiente a comprovar o vínculo e o período laboral em apreço na referida empresa. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, em especial o período controvertido (de 01/05/2001 a 15/05/2001), para que seja computado como tempo de serviço comum acima reconhecido.

Conclusão

Por conseguinte, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 14/02/1985 a 30/03/1999 e o reconhecimento da existência do período comum de 15 (quinze) dias acima, somados aos períodos comuns já reconhecidos pelo INSS (31 anos, 04 meses e 29 dias – doc. id. 1347541 - pág. 10/11), verifico que o autor cumpre a carência mínima de 35 anos necessária para concessão do benefício pleiteado.

Assiste-lhe, pois, o direito à averbação da especialidade do período de 14/02/1985 a 30/03/1999 e sua conversão para comum, bem assim à existência do período comum de 01/05/2001 a 15/05/2001, com obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a: (3.1) averbar na contagem de tempo do autor o período comum de 01/05/2001 a 15/05/2001, (3.2) averbar a especialidade e converter em tempo comum o período de 14/02/1985 a 30/03/1999, (3.3) implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER, e (3.4) pagar ao autor os valores vencidos, observados os termos abaixo.

A *correção monetária* incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os *juros de mora* serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Estão presentes, neste momento, os requisitos para o pronto cumprimento desta sentença: fundado receio de dano irreparável (provisão alimentar) e a verossimilhança das alegações (requisitos para a percepção do benefício). Assim, nos termos dos arts. 300 e 497 do CPC, determino ao INSS implante o benefício de aposentadoria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos (prazo material - parágrafo único do artigo 219 do nCPC) a contar da intimação desta sentença, comprovando-se nos autos. Fixo a DIP em 01/02/2018.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do INSS, o qual goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita à remessa necessária. Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao Egr. TRF desta 3.ª Região.

Transitada em julgado, intimem-se as partes a requererem o quanto lhes interesse, arquivando-se os autos em caso de inação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Síntese. Averbação de tempo especial e de tempo comum, com concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.335.900-5, em favor de JOSÉ SEVERINO DE LIMA (brasileiro, casado, pesador, nascido aos 13/09/1961, portador do R.G. nº 50.108.158-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 332.586.514-34, residente e domiciliado na Rua Marcos Antonio dos Santos, nº 176 – Parque Santana II – Santana de Parnaíba – S.P. – CEP: 06515-070, nome da mãe: Maria Máximo de Lima), com DIB na DER de 02/09/2013 e com RMI e RMA a calcular. DIP em 01/02/2018, para o cumprimento da tutela de urgência.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FOR SALE REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

(1) Depósito cautelar à disposição do Juízo

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência por meio de que este Juízo declare suspensa a exigibilidade da incidência tributária a título de imposto de renda sobre indenização, que será paga em seu favor em data de 22 de janeiro próximo.

Notícia que firmou distrato em relação ao contrato de representação comercial com a International Paper do Brasil Ltda., o que lhe garantiu a percepção da referida verba.

Refere que a cifra, de R\$ 497.888,00, está prevista pelas Leis nº 4.886/65 e nº 8.420/1992, que lhe conferem natureza indenizatória. Essa natureza exclui a incidência tributária, ora exigida à alíquota de 15%, já expressamente prevista pela cláusula segunda do ajuste.

Convém a este Juízo conciliar o direito ao prévio contraditório da União com o direito da parte autora de não se submeter à cláusula do *solve et repete*.

Atento a essa possibilidade de atender a ambas as expectativas (a arrecadatória, da União, v. a de não incidência tributária, da parte autora) *cautelamente* determino à empregadora International Paper do Brasil Ltda. efetue a retenção do valor -- 15% (quinze por cento) sobre os valores percebidos pela representante comercial, a título de indenização pelo encerramento do contrato por parte da indenizada, o que dá o valor de R\$ 74.683,20 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos) --, mas se abstenha de repassá-lo ao Fisco. Antes, o montante referido deverá ser depositado em conta bancária a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, sob código "635", vinculadamente a este processo e à disposição deste Juízo Federal.

Ao fim do cumprimento da determinação, oficie-se **com urgência** à empresa pagadora (f. 17). Tal comunicação poderá ainda dar-se por meio eletrônico, em caso de oferecimento, pela autora, do endereço de e-mail correspondente.

(2) Análise da tutela provisória após prévio contraditório

Em prosseguimento, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

(3) Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Oficie-se **com urgência**.

BARUERI, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: REINALDO MARCELINO ESPINOSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 4182114:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 4081826. Em essência, pretende o embargante a reconsideração do quanto decidido, ao fim da imediata concessão da tutela de urgência formulada na inicial.

Decido.

Ao contrário do alegado pelo embargante, a decisão embargada não padece de qualquer omissão. Nela foram analisados os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência almejada, os quais não restaram verificados na espécie, ao menos nesta quadra.

Sem prejuízo disso, conforme mesmo já fixado por aquela decisão, a parte autora tem à sua disposição a via do depósito judicial do valor integral, atualizado e **em dinheiro**, ao fim da suspensão da exigibilidade da cobrança adversada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Em prosseguimento, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de defesa pela União.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2018.

AUTOR: UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá:

- (1) indicar, de forma especificada, quais as entidades terceiras destinatárias da exação combatida no feito;
- (2) justificar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC;
- (3) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor da causa.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente ao 13.º salário proporcional, horas extras, salário-maternidade, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, adicional noturno e de adicional de periculosidade.

Farta documentação acompanhou a inicial.

Emenda da inicial (Id 3777996).

DECIDO.

1 Emenda à inicial: recebo a emenda Id 3777996.

2 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário**.

Mesmo entendimento é aplicável à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de **férias pagas em pecúnia (abono de férias)**, verba de natureza indenizatória.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRÁ e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 0025319520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

Quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade, horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de periculosidade**.

Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso da impetrante quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois seu pleito inicial comporta somente a compensação dos valores recolhidos após a impetração e lhe é defeso modificar o pedido inicial, após a citação, quanto mais inovar em sede de apelação. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.00229-7, julg. 25/09/2009). 5. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 6. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. 8. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Desnecessária a análise quanto à prova pré-constituída dos recolhimentos e da decadência, pois a impetrante expressamente pediu a compensação e ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010). 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante não conhecida quanto ao pleito de compensação relativa aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança e parcialmente provida na parte conhecida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. (AMS 345987; Processo 00112553120124036105; 1ª Turma; Des. Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014)

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. DE INSALUBRIDADE. DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escorregada a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecede o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e o prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 00006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)

Com relação à não incidência da **contribuição a terceiros** (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRÁ, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, jul. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Mesmo entendimento deve ser aplicado ao **Fundo Aeroaviário**, cuja arrecadação é destinada ao fomento do Ensino Profissional Aeronáutico.

Com efeito, por meio do artigo 3º da Lei nº 9.443/1997 foi ratificada a recriação desse fundo, para o qual são vertidas as contribuições disciplinadas pelo Decreto-lei nº 1.305/1974.

Quanto a tais contribuições, o Tribunal Regional desta Terceira Região já teve oportunidade de se manifestar, conforme se verifica do seguinte precedente, cujo teor adoto como razão de decidir:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO AERUVIÁRIO. DECRETO-LEI 1.305/74. ART. 36 DO ADCT. CONTRIBUIÇÕES AO SESI E SENAI. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ I - **O Decreto-Lei 1.305/74 não criou nova contribuição, apenas substituiu destinação das contribuições ao SESI/SENAI na consonância com o Art. 97 inc. III do CTN.** II - O Art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 é inaplicável à hipótese, pois a destinação da contribuição ao Fundo Aeroviário representa interesse da defesa nacional, não se sujeita à ratificação pelo Congresso Nacional, com expressamente excepcionado. III. Posteriormente, a contribuição ao Fundo Aeroviário sofreu alterações na forma prevista pelo § ún. do art. 4º da Lei 9.276/96, por meio da Medida Provisória 1.510/96 (art. 1º) e sucessivas reedições, convertida a depois na Lei 9.443/97. IV. As contribuições ao SESI e SENAI foram recepcionadas na forma do art. 240 da Constituição Federal, ao largo do Art. 195 da C.F., como contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, atendendo aos objetivos constantes do art. 203, da Constituição Federal, notadamente os previstos no inc. III. V - Inexistência de litigância de má-fé, tratando-se de mera interpretação pessoal do causídico na forma de expor o tema contido na petição inicial. VI - Apelação parcialmente provida. (AMS 0902411-29.2005.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 03/02/2012)

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, **defiro parcialmente** o pedido liminar. **Declaro** a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, salário-educação e Fundo Aeroviário) sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias. **Determino** à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 527

EXECUCAO DA PENA

0000590-57.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X AMARO JUVINO PEREIRA(SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES)

Tendo em vista as informações apresentadas pela defesa do condenado (ff. 35/37), considero comprovado o recolhimento das custas judiciais. Aguarde-se o cumprimento regular das medidas impostas.

INQUERITO POLICIAL

0010261-61.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP391450 - SERGIO LOPES GUIMARÃES DE CARVALHO BESSA E SP222345E - DANILO DA SILVA BRAGA)

Ff. 130. Defiro a vista dos autos conforme requerido pelo prazo de 5(cinco) dias. Cadastre-se o procurador da empresa investigada. Com o retorno dos autos, arquivem-se. Publique-se.

0002877-90.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES ANDRE MENESES BRANDAO E SILVA(SP381642 - LUCAS SANTANA GUIMARÃES SILVA)

Fl. 61/62. Assiste razão ao Ministério Público. Intime-se o requerente para que, em 10 (dez) dias, comprove a lícita propriedade dos 159 (cento e cinquenta e nove) chips de telefonia móvel, uma vez que os documentos apresentados às fls. 49/53 são ilegíveis. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-55.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EDSON FERREIRA DE FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ARAUJO DA SILVA ROZA - SP358923, JOAQUIM ROQUE ANTIQUEIRA - SP141833

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO ROQUE/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edson Ferreira de Franca** em face do **Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego de São Roque-SP**, tendo por objeto a análise do Requerimento Administrativo n. 7732628184, e consequente concessão do benefício de seguro-desemprego.

Os autos vieram redistribuídos a este Juízo, pelas razões indicadas na decisão prolatada sob o **ID.143502**.

Decisão **ID.176530**, indeferiu o pedido de medida liminar veiculada nos autos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, acompanhadas de documentos, anexados sob o **ID. 278499/278513**.

A Procuradoria Regional da União manifestou interesse em ingressar no feito (ID. 378098).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento de autos n. 5001776-66.2016.403.000, em face da r. decisão ID. 176530, a que se deu provimento nos termos delineados no documento ID. 920495.

A autoridade impetrada, no ofício anexado sob o ID.1318790, informou o cumprimento da ordem exarada pela instância recursal, com a concessão do seguro-desemprego em favor do impetrante, com o pagamento de 04 (quatro) parcelas do benefício, a partir de 16.05.2017.

Vieram conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utidade/adequação.

Com efeito, conforme relatado e comprovado pela autoridade impetrada, por meio dos documentos ID.1318790, o pedido para a concessão de seguro-desemprego, pleiteado pela parte impetrante no Requerimento n. 7732628184 (ID. 136791) foi analisado, resultando na concessão de 04 (quatro) parcelas do benefício.

Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da parte interessada, na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Registro. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AES TIETE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO VEITZMAN - SP206735, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF35161

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, haja vista o certificado no ID 4203689.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kd=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, proceda à juntada de seus atos constitutivos, de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e de instrumento de procuração emitido conforme os artigos 103 a 105, do Código de Processo Civil, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, parágrafo 1º, I; 321, parágrafo único; e 485, IV e VI, do mesmo código.

Decorrido o prazo, à conclusão, para apreciação da tutela requerida.

BARUERI, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-78.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDSON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO a parte autora o cumprimento do determinado no **ID 24430478**, sob pena de preclusão.

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 17 de janeiro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ANTONIO ALVES CAVALCANTE - ME
Advogados do(a) AUTORA: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Diante da certidão lavrada no ID 3958792, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002946-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: EDMILSON FARIAS PORANGABA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da UNIÃO (ID 4015913), intime-se a parte autora/apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a situação dos autos, juntando cópia integral da r. sentença prolatada nos autos físicos.

Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISABELA LIMA LUNARDON NUNES

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4028353, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002022-70.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANDERLEIA PIZZINATTO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4028024, formulado pela Exequirente, suspendo a execução por 11 (onze) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL COSTA DA ROSA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4027401, formulado pela Exequirente, suspendo a execução por 9 (nove) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-84.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: TIAGO DA SILVA GOULART
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS - MS15363
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil - CPC, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da lide.

No presente caso, pelo que consta dos autos, a parte autora requer a condenação do réu em indenização por danos morais, tendo dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse norte, é de se ter que o Juizado Especial Federal Cível - JEF - é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos JEFs.

Desta forma, como o valor da causa fixado pelo autor não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos, o processo deverá ser extinto, sem resolução de mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para dele conhecer nesse aspecto.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

- 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.*
- 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).*
- 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.*

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao JEF, em razão da incompatibilidade entre as respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para julgar a presente ação e **extingo** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de constituição regular do mesmo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ANA MARIA DO NASCIMENTO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

S E N T E N Ç A

Sentença tipo C

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil - CPC, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da ação.

No presente caso, pelo que consta dos autos, a parte autora questiona cláusulas de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, tendo dado à causa o valor de R\$ 56.087,40 (cinquenta e seis mil oitenta e sete reais e quarenta centavos).

Nesse norte, é de se ter que o Juizado Especial Federal Cível - JEF - é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, denota-se que o valor da causa fixado pela autora não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos (60 x R\$ 954,00 = R\$ 57.240,00), definidor da competência dos JEFs, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem julgamento de mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para sua apreciação.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao JEF em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Diante do exposto, declaro a **incompetência** deste Juízo para o julgamento da presente ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC, ante a falta de pressuposto de constituição regular do mesmo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000910-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SALGADO VOGES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4028145, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001834-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RICARDO ASSIS DOMINGOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4027108, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA COELHO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (documento ID 4031504) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001905-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDA: DB DA SILVA ALIMENTOS, DAVID BARBOSA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento contratual (contratos nºs 071979734000058457, 1979003000028100 e 1979197000028100).

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(ram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequerente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000404-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: KATIA FERNANDES DE BARROS BRANDAO DO PRADO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) onde a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva o recebimento de débito relativo a título executivo reconhecido por sentença (relativamente ao contrato nº 002224160000088840).

Conforme documento ID 4029338, a CAIXA requer a extinção da execução considerando que "o contrato nº002224160000088840, objeto dos presentes autos, foi liquidado através do pagamento da dívida pela requerida".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução (cumprimento de sentença), nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, estabilizada a decisão e recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000718-36.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte embargante intimada para apresentação de réplica à impugnação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000224-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZA HELENA BORTONE
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BORGES GOMES - MS6161

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 9 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000489-76.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CLEIDE SALVIATTO ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICK XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS21317, JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a CAIXA intimada para manifestar-se sobre o cumprimento do acordo .

Campo Grande, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-67.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MARCIO ESTEVAO MIDON
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando a natureza da matéria versada (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, §3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia **20/02/2018, às 15:30 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON (localizada no *campus* da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta cidade), com as advertências de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, quanto ao pedido de medida liminar, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC.

Assim, apreciarei o pedido de medida liminar após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e nos prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002858-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RICARDO MANOEL DE JESUS MORAES, ANNA PAULA DE SOUZA ORTIZ

DESPACHO

A autora, na inicial, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC).

Assim, e considerando a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, §3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia **20/02/2018, às 14:30 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON (localizada no *campus* da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, quanto ao pedido de liminar, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC.

Assim, apreciarei o pedido de medida liminar após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDOS: ASSIS TUBINO COMERCIO E SERVICOS LTDA, WAGNER SOARES ROCHA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003042-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EVONALDO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003068-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDOS: FILIPPE DA COSTA CAMILO - ME, FILIPPE DA COSTA CAMILO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002708-62.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUCELIA NOBRE DOS SANTOS

DESPACHO

Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, na forma preconizada pelo artigo 9º do Código de Processo Civil.

Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, conforme já dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária.

Assim, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002751-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDMAR BAHIA DA SILVA

DESPACHO

A autora, na inicial, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC).

Assim, e considerando a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, §3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia **20/02/2018, às 13:30 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON (localizada no *campus* da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de liminar, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC.

Assim, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002856-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO LUCIANO DA SILVA

DESPACHO

A autora, na inicial, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC).

Assim, e considerando a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, §3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia **20/02/2018, às 14:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON (localizada no *campus* da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, quanto ao pedido de liminar, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC.

Assim, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002937-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO PACHECO DA COSTA

DESPACHO

A autora, na inicial, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC).

Assim, e considerando a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, §3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia **20/02/2018, às 15:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON (localizada no *campus* da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, quanto ao pedido de liminar, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC.

Assim, apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ARLINDO JORGE NUNES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 09 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADOS: JOSE TAVEIRA DOS SANTOS - ME, ELIZABETE CABRERA FERNANDES, JOSE TAVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 08 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000575-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: MANOEL GERALDO BARCELOS DA ROSA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do documento ID 4117614.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADRIANO REGS DA SILVA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 4105673.

Campo Grande, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003225-67.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE IVINHEMA, MS.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285
IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 4088146: o município impetrante pede reconsideração da r. decisão ID 4053178, através da qual foi indeferido o pedido de medida liminar, em especial, por conta de não haver, nos autos, efetiva discussão sobre a liquidez e certeza dos débitos, mas tão somente pedido de suposto direito à não inclusão do município no CAUC/SIAFI, independente da existência de débitos. Faz juntar a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP), pelo que alega não haver mais nenhum impedimento para o deferimento do pedido liminar. Alega que a impossibilidade de obtenção da CRP dentro do prazo estabelecido pela CEF (31/12/2017) deu-se por inoperância do sistema CADPREV da União, e que, agora, de posse da certidão, a CEF sustenta que a liberação da CRP em 2018 não autoriza a assinatura de convênios sem que haja comando judicial para tanto.

Pois bem. Extraí-se da Certidão de Regularidade Previdenciária (ID 4088155) que “É certificado, na forma do disposto no Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, e na Portaria nº 204, de 10 de julho de 2008, que o Município está em situação regular em relação a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. E a r. decisão reconsideranda vai nesse sentido, ao reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da CRP pela União e CEF para a assinatura de convênios com o Município e fazer referência aos requisitos documentais agora pretensamente supridos.

Nessa situação, remanescem apenas a análise da possibilidade de complementação documental após a distribuição da inicial na ação de mandado de segurança, e, em sendo positiva a resposta a esse questionamento, se os documentos acostados aos autos atendem aos requisitos legais para o deferimento da medida liminar.

De início, anoto que o artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Lei do mandado de segurança), prevê que a petição inicial, além de preencher os requisitos estabelecidos na lei processual, “será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda (...)”, o que, aliado aos fatos de que o rito do *mandamus* busca celeridade na prestação jurisdicional e não prevê fases posteriores para a juntada de documentos, fornece considerável indicativo no sentido da impossibilidade de juntada tardia.

Porém, comungo do entendimento de que a formalidade não é um fim em si mesma. Ela só se justifica quando visa resguardar um direito, e aferrar-se a ela quando não se evidencia esse requisito (quando a medida material pleiteada não causar prejuízo ou ganho indevidos a quem quer que seja) poderá implicar no que os romanos já chamavam de excesso de Direito, a produzir injustiça – *summum jus, summa injuria*.

E essa é a situação dos presentes autos. A CRP supre a deficiência detectada pela decisão reconsideranda, já que o douto Juiz Plantonista entendeu que o objeto dos ‘empenhos’ não caracterizava execução de “ações sociais”, entendimento seguido pelo relator do Agravo de Instrumento n. 502494-48.2017.4.03.0000.

Ademais, cumpre destacar que este Juízo, nos autos de n. 0000694-98.2014.403.6000, reconheceu que a exigência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, como condição para a realização de transferências voluntárias de recursos pela União, é inconstitucional, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Federais. A seguir transcrevo trecho da referida decisão:

“Entrementes, a exigência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, como condição para a realização de transferências voluntárias de recursos pela União foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ACO 830, eis que tal ente desbordou de sua competência legislativa ao criar referida exigência via Decreto nº 3.788/2001 (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56).

O STF entendeu, em apreciação de tutela antecipada, que a União extrapou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão, essa, referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei nº 9.717/98.

As decisões plenárias do Supremo que reconhecem a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo, mesmo quando derivadas de controle difuso, desprovidas de eficácia erga omnes e força vinculante, perfazem provimentos de expressivo valor jurídico na solução dos casos semelhantes futuros, como ocorre no presente caso.

No mais, afirmo que, no tocante ao assunto em questão, este Juízo compartilha do mesmo entendimento exarado pela Suprema Corte.

E, nesse sentido também vem decidindo nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). RESTRIÇÕES AO MUNICÍPIO, COM FUNDAMENTO NA LEI N. 9.717/1998 (ART. 7º) E DECRETO 3.788/1998. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AFASTAMENTO DOS ÔBICES IMPUTADOS AO MUNICÍPIO.

1. O STF, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, entendeu que a União extrapou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão que foi referendada posteriormente pelo Plenário daquele tribunal, no sentido de que a União se abstenha de aplicar sanções, em decorrência de descumprimento relativo à Lei n. 9.717/1998 (ACO n. 830, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, Publicação em 11.04.2008).

2. Sentença reformada. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

(APELAÇÃO 0039607-63.2011.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELA UNIÃO. APONTAMENTO EXISTENTES NO CAUC E EXTRACAUC. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. POSICIONAMENTO DO STF.

(...) O Supremo Tribunal Federal, sobre a questão da impossibilidade do repasse das transferências voluntárias e em análise a eventuais inconstitucionalidades, afastou a exigência do certificado de regularidade previdenciária, abrangendo a interpretação do artigo 25, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00002739520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO CADASTRO DO CADPREV E CAUC. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE SISTEMA PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES DA LEI Nº 9.717/98. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF.

(...)

V. O Pleno do STF, ao apreciar o ACO 830, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 11.4.2008, adotou o entendimento de que, ao editar a Lei n.º 9.717/1998, a União extrapolou os limites da competência legislativa em matéria previdenciária, quando estabeleceu sanções à hipótese de descumprimento do referido diploma legal e atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei n.º 9.717/1998, afastou-se as sanções dele decorrentes.

VI. Afastadas as sanções previstas pelo art. 7º da Lei n.º 9.717, não há razão para que se mantenha a inscrição negativa do Município recorrente nos cadastros do CAUC e SIAFI, com base no citado dispositivo legal. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 562218, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 2.5.2014; proc. 08018387520144050000, rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, julg. 16.12.2014.

(...)

IX. Remessa oficial e apelações improvidas.

(APELREEX 00003080520134058310, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/08/2016 - Página: 110.)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido material da presente ação para determinar a inexistência da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP – para que o autor possa assinar convênios com as rês ou autarquias e delegatários da União, e ser beneficiado com ‘empenhos’ dos valores respectivos no Orçamento Geral da União. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. ”

Aí está o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* reside no fato de que o prazo para apresentação da certidão de regularidade previdenciária (CRP) expirou em 31/12/2017.

Diante do exposto, **reconsidero** a r. decisão ID 4053178 e **defiro** o pedido liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de impedir a assinatura dos convênios com o município impetrante, por conta da falta da certidão referida (CRP), permitindo-lhe ser beneficiário de ‘empenhos’ de valores respectivos do Orçamento Geral da União.

Notifique-se e intime-se, agora com esta decisão.

Demais atos nos termos da decisão reconsiderada, inclusive a emenda a inicial indicando a autoridade coatora (que represente a União Federal).

CAMPO GRANDE, MS, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003235-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: GYSELLE SADDI TANNOUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212
IMPETRADO: PRESIDENTE/COORDENADOR DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO DOUTORADO INTERINSTITUCIONAL-DINTER DA FUFMS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer o deferimento de medida liminar para: 1) suspender a decisão que declarou a sua inaptidão para a prova de suficiência em língua estrangeira (italiano); 2) suspender o processo de seleção de candidatos ao curso de Doutorado em Direito, ofertado na modalidade Doutorado Interestadual – DINTER, até o julgamento do recurso a ser interposto no prazo legal; 3) ter acesso à prova de suficiência em língua estrangeira; ao gabarito oficial com a tradução que a banca adotou como correta, ou a tradução que, nos termos do edital, caracteriza a comprovação de suficiência em língua estrangeira escolhida e aos textos originais que serviram para aplicação da prova; e, 4) concessão de novo prazo para apresentação de recurso após a ciência das razões que levaram à sua inaptidão. Requer, alternativamente, garantia da sua participação nas fases posteriores à prova de suficiência em língua estrangeira, em qualquer caso, até o julgamento do presente *mandamus*.

Como fundamento ao pleito, alega que se inscreveu para concorrer a uma das vagas ofertadas no processo seletivo do curso de Doutorados Interinstitucional USP/UFMS; que sua inscrição foi deferida, tendo sido convocada para a prova de suficiência em língua estrangeira; que foi considerada inapta quanto à suficiência em língua estrangeira (no caso, inglês e italiano); que interpôs recurso, o qual foi provido em relação à prova de suficiência em inglês, mas improvido quanto à suficiência em italiano sem a devida fundamentação.

Sustenta que não lhe foi permitido fazer cópia de suas respostas (até mesmo fotografar a prova), sendo que a autoridade impetrada limitou-se a afirmar que garantiu à candidata acesso à prova e, da mesma maneira, afirmou que o conteúdo da prova aplicada estava disponível na *internet*, sem, contudo, dizer, por exemplo, o link de acesso.

Alega que houve violação aos princípios da publicidade e da legalidade, já que não lhe foi garantido acesso às informações (ausência de acesso à correção da prova e ao gabarito que a declarou inapta) e, por consequência, ocorreu violação ao seu direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

O perigo na demora reside no fato de que, não sendo possível a interposição de recurso adequado, referente ao resultado da prova de suficiência em língua estrangeira, o *mandamus* perderá o seu objeto, eis que a próxima fase da seleção é o próprio resultado final.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. **Decido**.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de medida liminar:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, não vislumbro a presença de tais requisitos.

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

No presente caso, o impetrante busca provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a lhe permitir acesso à prova com as correções realizadas; ao gabarito oficial, com a tradução que a banca adotou como correta; bem como a concessão de novo prazo para apresentação de recurso após a ciência das razões que levaram à sua inaptidão.

Pois bem. Do que se extrai da decisão da comissão acerca do recurso administrativo (ID 4058449) “a comissão garantiu a candidata o acesso à correção das provas, sendo que os textos originais a serem traduzidos estavam disponíveis na *internet*, conforme informações constantes das provas da candidata. (...) Quanto à prova de língua italiana, a candidata foi considerada inapta na prova de suficiência em italiano, pois além de exceder aos limites da tradução livre, utilizou-se de palavras e sentidos que não correspondem ao texto original, comprometendo a adequada compreensão do texto. Recurso conhecido e provido em relação à prova de suficiência em língua inglesa e improvido em relação à prova de suficiência de língua estrangeira.”.

Assim em princípio, houve observância ao princípio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, sendo ainda de se considerar que a versão oficial, da autoridade impetrada, goza de presunção *juris tantum* de ser verdadeira, o que demanda robusta prova em sentido contrário, para ser desconstituída, prova essa que não se encontra nos autos.

É que os argumentos da impetrante, além de serem unilaterais, não se estribam em qualquer documento que tome mais clara a situação, o que vai no sentido da necessidade de dilação probatória, com o que não se coaduna a ação de mandado de segurança. Ainda, pelo que vejo, o requerimento formulado por ela e outros candidatos, não foi protocolado e recebido perante a autoridade impetrada (IDs 4058452 e 4058423).

Quanto ao prazo precário para interposição de recurso, tal previsão constou cronograma do Edital para seleção de candidatas ao Curso de Doutorado em Direito – modalidade Doutorado Interinstitucional – DINTER (item 4 – ID 4058445), do que a impetrante não se insurgiu no momento oportuno.

Por fim, o pedido de participação nas demais fases do certame, até o julgamento final do *mandamus*, não pode ser deferido, pois isso demandaria o reconhecimento dos requisitos materiais para o deferimento da medida liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), o que não ocorreu.

Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se e intime-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE/MS, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ROBSON DE ARAUJO RODRIGUES - ME, ROBSON DE ARAUJO RODRIGUES

À parte autora para ciência do r. despacho ID 4118068 e para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente, juntando posteriormente o respectivo AR.

Campo Grande, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: IRACEMA INOCENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664
RÉ: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a imediata concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência (LOAS) ou auxílio-doença. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Conforme já relatado alhures, a autora alega ser portadora de “aneurisma cerebral múltiplo (CID I 67.1), com hemorragia subaracnóidea (CID I 60.0)”, o que a incapacita para o trabalho. Diz, ainda, que tem 56 anos de idade, não possui condições financeiras para sua manutenção, vive em situação de extrema pobreza, dependendo da ajuda de familiares, e que requereu administrativamente o benefício assistencial, em 17/07/2012, porém o INSS indeferiu o seu pleito.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 3122586, 3122599, 3122632, 3122702, 3122717 e 3122932.

Foi determinada a suspensão do processo, a fim de que a parte autora pudesse renovar o seu pleito administrativamente (Identificador 3265409).

Em atenção à determinação deste Juízo, a autora formulou seu pedido perante o INSS. Todavia, a Autarquia Previdenciária o indeferiu. (Identificadores 3672127 e 3672157).

É o breve relato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso não se acham presentes os pressupostos para a concessão da medida antecipatória, haja vista que, para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como da data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da “fumaça do bom direito”, desautorizando o ato concessivo.

Ressalto, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Por último, observo que o *periculum in mora* resta mitigado, pois o benefício que se pretende foi negado administrativamente em 2012 e em 2017. Ademais, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, a autora não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência.

Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio doença) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ANDERSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor objetiva, em sede de tutela provisória de urgência, sua imediata reintegração ao Exército, para fins de vencimentos, alterações e tratamento médico especializado. Subsidiariamente, pede a antecipação de produção de prova pericial. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Aduz que ingressou nas Forças Armadas em 09/08/2009, permanecendo na instituição até 11/12/2017, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu grave enfermidade no decorrer desse período (lesão no seu joelho direito).

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 3890799, 3890944, 3890967, 3891030, 3891102, 3891113, 3891221, 3891351, 3891358, 3891359, 3891413, 3891507, 3891509 e 3964546.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, com a sua consequente reincorporação.

Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, da prova documental juntada não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Longo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se requerido e demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.

Ausente a verossimilhança, também não reconheço *periculum in mora* a justificar a antecipação da prova pericial, pois o autor pode receber assistência médica adequada pela rede pública de saúde, sendo que a sua condição de saúde não é periculante a ponto de se recomendar a sobreposição da marcha processual.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: WALDENILSON BATISTA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
RÉ: PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o Feito à ordem.

Considerando ser do conhecimento deste Juízo que foi decretada a falência de HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (autos nº 1077308-38.2013.8.26.0100) pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, SP, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização do polo passivo da presente ação.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ANDREY DIONY COELHO PRESTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária, por meio do qual a parte autora requer a concessão de provimento jurisdicional que impeça a Autarquia Previdenciária ré de lhe cobrar os valores recebidos a título de benefício assistencial ao deficiente (LOAS), de 18/02/2005 a 30/09/2017, bem assim, em sede de tutela da evidência, que restabeleça imediatamente o pagamento do benefício, até julgamento final. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, o autor alega que é portador de “escoliose toracogênica, epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas, prematuridade e deficiência mental liga ao X (CID 10 M 41.3 + G40.4 + P07.3 + Q99.2)” e que seu núcleo familiar, composto atualmente por ele e sua mãe (Perpétua Eleazer Coelho Prestes), não dispõe de recursos financeiros suficientes para manutenção, sobrevivendo em estado de miserabilidade. Diz ter recebido o benefício assistencial, desde 18/02/2005, de boa-fé.

Aduz que a Autarquia Previdenciária ao verificar supostos indícios de irregularidade – tendo em vista a renda *per capita* do núcleo familiar do autor ser superior a ¼ do salário mínimo –, cessou o pagamento do benefício assistencial ao deficiente que auferia e está a lhe cobrar a restituição ao erário dos valores que lhe foram pagos.

Defende fazer jus ao benefício e que sua genitora exerceu atividades laborativas esporádicas entre 2005 e 2007, sem saber que ao perceber renda com o trabalho ela estaria violando as regras de concessão do benefício. Sustenta, mais, que seu genitor (Daniel da Luz Prestes) não faz parte de seu núcleo familiar, não podendo ser computado, para fins de cálculo da renda *per capita*, eventual salário percebido pelo mesmo. Pondera não ter contribuído para tal equívoco ou tentado ludibriar a Administração Previdenciária para obter indevidamente o pagamento do benefício assistencial em pauta.

Com a inicial vieram os documentos constantes do identificador 4070114.

Relatei para o ato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, vislumbro *fumus boni iuris* em relação ao pedido de suspensão da cobrança de reposição ao Erário, a justificar a concessão da medida antecipatória neste ponto.

A questão cinge-se sobre o direito de o autor não restituir administrativamente o valor recebido de forma supostamente indevida, a título de benefício assistencial (LOAS), no período de 18/02/2005 a 30/09/2017.

A irregularidade apontada pelo INSS consiste no fato de que a renda *per capita* que compõe o núcleo familiar do autor é superior ao permitido em lei, ou seja, superar a ¼ do salário mínimo, considerando-se a renda obtida pelos genitores do demandante antes mesmo da concessão do benefício.

Por bem. Faz jus ao benefício previsto constitucionalmente no art. 203, V, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos ou portadora de deficiência, ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim reconhecida pelo INSS, desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, sendo assim presumida a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Portanto, o benefício é um auxílio estatal excepcional em favor do deficiente ou do idoso em situação de miserabilidade, e que seja incapaz de prover seu próprio sustento bem como de tê-lo provido por sua família.

Nada obstante, a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus próprios atos, caso identificado algum vício, ainda que resulte em efeitos desfavoráveis aos seus beneficiários, desde que observe o devido processo legal, mediante prévio e regular processo administrativo, e tal invalidação aconteça dentro do prazo decadencial, salvo a constatação de fraude ou má-fé (art. 54 da Lei n. 9.784/99 e art. 103-A da Lei n. 8.213/91).

No caso dos autos, observo que o autor é portador de doença incapacitante (identificador 4070114 – pág. 6), vivendo sob os cuidados de sua genitora (identificador 4070114 – pág. 4 – termo de curatela), a qual, aparentemente, é de pouca instrução e que está, em tese, desempregada. Passou a receber o benefício assistencial ao deficiente em 2005, quando diz ter se dirigido ao INSS com toda documentação comprobatória de seu direito ao LOAS.

Em princípio, a alegada boa-fé do autor no recebimento do benefício pode ser acolhida. Ademais, considerando o caráter alimentar (e, portanto, irrepetível) da verba recebida de boa-fé, entendo indevida, em princípio, a cobrança a título de reposição ao Erário.

Da mesma forma, resta caracterizado o perigo de dano, pela própria natureza alimentar do benefício que se busca restabelecer e dos descontos que se busca suspender.

Por fim, a medida que ora se defere é reversível, eis que, caso julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, o INSS poderá retomar os descontos.

Entretanto, de outro plano, no que se refere ao pedido de restabelecimento imediato do pagamento do benefício assistencial ao deficiente, tenho que neste particular há necessidade de se esclarecer se de fato o autor faz jus a tal beneplácito. A Autarquia Previdenciária ao determinar a interrupção no pagamento do benefício pautou-se no seu poder-dever de autotutela, constatando que a renda *per capita* do núcleo familiar do beneficiário estaria fora dos parâmetros legais. Se tal condição é real ou não, é preciso maiores esclarecimentos sobre o assunto, para se averiguar a verdade dos fatos, o que só é possível mediante dilação probatória, sendo insuficiente a documentação constante dos autos para a pronta comprovação desse requisito legal. Ou seja, acerca dessa matéria, por ora, não vislumbro a fumaça do bom direito a justificar a medida antecipatória vindicada.

Ademais, deve-se ter em consideração que os atos administrativos dispõem das prerrogativas inerentes à presunção de legitimidade e veracidade, reclamando para sua desconstituição prova irrefutável quanto à sua ilegalidade, o que não se evidencia neste momento processual de cognição sumária.

Assim, **defiro parcialmente** o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar do autor os valores pagos a título de benefício assistencial ao deficiente – LOAS, de 18/02/2005 a 30/09/2017, até julgamento final da lide.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002951-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: GLAUCILENE DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez e pagamento de adicional de 25%. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como fundamento do pleito, afirma que é portadora de “patologia psíquica” desde 2008, o que a incapacita para o trabalho. Gozou auxílio-doença no período de 11/02/2012 até 31/03/2012, quando o INSS entendeu que ela estava apta para o trabalho.

Alega que buscou nova concessão do benefício na via administrativa, mas o seu requerimento foi indeferido ante a conclusão da perícia médica pela ausência de incapacidade laboral.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 3899578, 3899596, 3899611, 3899716, 3899730 e 3899767.

É o breve relato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Não se acharem presentes os pressupostos para o deferimento da medida antecipatória, haja vista que, para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como para a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da “fumaça do bom direito” da parte autora, desautorizando a antecipação de tutela.

Ressalto, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Por último, observo que o *periculum in mora* resta mitigado, pois o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em 2012, segundo alega a autora. Ademais, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, a autora não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. Inclusive, observo do documento constante do identificador 3899716, página 7 (cópia da CTPS da autora), que a autora está exercendo regular atividade profissional (serviços gerais), o que por certo lhe assegura rendimento suficiente para garantir sua manutenção.

Finalmente, destaco que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio doença) não autoriza o deferimento da medida antecipatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002286-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO LAUDISIO FELICIO

DESPACHO

Esclareça a Exequente a propositura da presente fase processual, considerando que, ao que consta, a sentença exequenda ainda não transitou em julgado.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002361-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: VANIA MARIA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA - MS16156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o Feito, juntando as peças pertinentes, nos termos dos artigos 8º e seguintes, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002537-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CARMELINHO ROSSATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS49178, VANIA APARECIDA NANTES - MS6358, RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS9275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO - MS17944-A, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. Decido.

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002548-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ANTENOR MAYER
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DANIEL SEEMUND - SC18900, PAULO ROBERTO MARTINS - PR37831
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. Decido.

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Não recolhidas as custas, no prazo mencionado, fica desde já determinado o cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia integral do processo mencionado na inicial (nº 0006635-58.2016.403.6000).

intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003063-72.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: KAROLINE DELMONDES ESPINDOLA
Advogados do(a) AUTOR: SAVIANI GUARNIERI MARTINS - MS18389, MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS - MS15363
RÉU: DANIEL MICHAEL GOMES VICENTE, CATIANE DA SILVA GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os réus DANIEL e CATIANE não foram citados, bem como que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se na posse do imóvel em questão (por força de decisão proferida nos autos do processo nº 0001232-74.2017.403.6000), intime-se a AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do interesse na continuidade da presente demanda.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-31.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ISABEL CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA MATIAS 44716699153
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão constante do identificador 4042215, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JORGE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando os fatos que entende dão ensejo ao "reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria", devendo, na mesma oportunidade, juntar os documentos pertinentes.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001320-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDOS: SARAIVA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, INGRID DOS SANTOS OSSUNA, ADEMIR DE SOUZA SARAIVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória através da qual a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento contratual (contratos nºs 000000000039032, 3657003000000987 e 3657197000000987).

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu(ram) embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000649-04.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) REQUERENTE: ICOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória através da qual a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento contratual (00110816000005091, 001108160000060984 e 001108160000066087).

Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-31.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA MADALENA SOTO OVIEDO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela OAB/MS objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s).

Conforme documento ID 4005227, a exequente requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, estabilizada esta sentença e recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001062-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 071108191000127356).

Conforme documento ID 3980497, a CEF requer a extinção da execução considerando que "o contrato nº 071108191000127356, objeto dos presentes autos, foi liquidado através do pagamento da dívida pela parte requerida".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, estabilizada esta decisão e pagas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIDIO ANTONIO FERREIRA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4090618, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA THOME VANZIN

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4082087, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ANA LUCIA ALVES DE ARRUDA PEREIRA

SENTENÇA

Recebo o pedido ID 4048931 como sendo desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Requerida não foi citada.

P.R.I.

Solicite-se a devolução do mandado de citação expedido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001734-25.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4081380, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001744-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NEIDE MADALENA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4085114, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: EDIMILSON FERREIRA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo C

Pelo que consta dos autos, a parte autora requer a concessão de provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder benefício de prestação continuada (LOAS), por ser idoso e portador de deficiência, tendo dado à causa o valor de R\$ 10.307,00 (dez mil, trezentos e sete reais).

Nesse norte, é de se ter que o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MARIA JOSÉ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA SILVA MELO - MS15497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária pela qual busca a parte autora provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que preenche os requisitos para o recebimento do benefício, sendo este indevidamente indeferido na via administrativa (NB 1557385499).

Conforme despacho ID 2732314, fora concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, bem como para esclarecer a anterior propositura do processo 00063548120164036201 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo o prazo decorrido *in albis*.

Novo despacho proferido, conforme ID 3186927, para que a autora fosse intimada pessoalmente.

Sobreveio o documento ID 3296227, denominado emenda à inicial, onde a parte autora alega que junta planilha de cálculo e que distribuiu o processo no JEF de maneira equivocada.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/15).

À luz do disposto no artigo 321 do CPC, “*O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*”

Devidamente intimada pela imprensa oficial, a autora, no prazo fixado, quedou-se silente. Depois, apresentou emenda à inicial, mas não juntou o documento mencionado no despacho ID 2732314, inobstante ter alegado que juntou. Assim, resta ao juiz aplicar o disposto no citado dispositivo processual.

Ademais, repita-se que o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante da parte autora, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Além disso, pelo que consta de consulta processual relativa ao processo 00063548120164036201, que tramitou pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, referido processo foi extinto por não ter a autora dado cumprimento à determinação judicial, ou seja, intimada para emendar a inicial naquele juízo, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, sem qualquer manifestação.

E, nessa situação, dispõe o § 1º do art. 486 do CPC que “*a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito*”. Há que se observar, nesse caso, o princípio do juiz natural.

Assim, em razão de a parte autora não ter instruído a petição com documento indispensável à propositura da ação (demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa), bem como que o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante da parte autora, e ainda porque já havia sido proposta ação perante o JEF desta Subseção, aplicando-se no caso o princípio do juiz natural, resta a este juiz indeferir a petição inicial.

Há que se registrar, por fim, que não há como remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **extingo** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Custas “*ex lege*” e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para regularização da pendência “*sob análise de prevenção*”.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: IVONETE DE OLINDA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 070017110001241116 - 070017110001302514 - 070017110001341501 - 071108110001201740 - 071568110002220081).

Conforme documento ID 4026868, a exequente informa que a Executada liquidou os contratos nºs 070017110001241116, 070017110001302514 e 070017110001341501, devendo a execução prosseguir em relação aos contratos nº 071108110001201740 e 071568110002220081.

Depois, na sequência, a exequente junta a petição ID 4120729, onde informa "que a parte requerida liquidou administrativamente os contratos que são objeto do presente processo".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: DEPOSITO NANTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 6º, da Lei 10259/2001, podem ser partes no juizado especial federal cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Assim, **no prazo de 15 (quinze) dias**, e sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, a parte autora deverá emendar a inicial para:

- a) retificar o valor da causa, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixá-lo**;
- b) informar se a empresa faz **opção** pelo Simples Nacional.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas de ingresso em Juízo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: WEF - ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 6º, da Lei 10259/2001, podem ser partes no juizado especial federal cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Assim, **no prazo de 15 (quinze) dias**, e sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, a parte autora deverá emendar a inicial para:

- a) retificar o valor da causa, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixá-lo**; e,
- b) informar se a empresa faz **opção** pelo Simples Nacional.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-11.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: NORVINO JOSÉ MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação por meio da qual o autor pugna pela condenação do réu a rever a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu, e que teria sido concedido em valor inferior ao devido, com o pagamento das respectivas diferenças. Requer a gratuidade de justiça.

Pois bem. Em que pese o autor tenha nominado a ação como sendo “de revisão de benefício previdenciário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela”, não se verifica do pedido inicial requerimento expresso de antecipação dos efeitos da tutela.

Ainda que se possa argumentar que, do contexto em que se insere a pretensão autoral, a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa fé (art. 322, §2º, do CPC), e mais, que o pedido de antecipação de tutela confunde-se com o pedido de mérito, cuidando-se de adiantamento da decisão que futuramente poderá ser proferida ao final da lide, o que justificaria a análise de concessão (ou não) da tutela provisória de urgência ou da evidência, ainda que sem requerimento expresso da parte, tenho que, na espécie, a matéria discutida nos autos não pode ser objeto de medida antecipatória, visto que o debate envolve a análise acerca da legalidade de ato administrativo praticado pela Autarquia Previdenciária ré, o qual é revestido das prerrogativas inerentes à presunção de legitimidade e veracidade.

Logo, a princípio, deve-se ter por legítima a autuação do INSS ao tempo em que processou, analisou e decidiu sobre qual seria o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário outorado concedido ao autor. Outrossim, não vislumbro, *prima facie*, prova contundente de que eventualmente houve equívoco por parte do ente administrativo, a justificar o deferimento de medida antecipatória.

Como se não bastasse, no caso, o *periculum in mora* não se apresenta latente, pois o autor, ao que consta, está recebendo proventos de aposentadoria de maneira regular, mesmo que em valor inferior ao que entende devido. A toda evidência, nota-se que o requerente possui condições financeiras para sua manutenção com dignidade.

Ante o exposto, resta prejudicada a análise quanto à antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003112-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GHISELLI
REPRESENTANTE: LUCIANA FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FARIA - MS10424.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMANDA FARIA - MS10424
IMPETRADA: REITORA DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA - UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Fernanda Ghiselli**, assistida por sua genitora, Srª. Luciana Faria, em face de ato da **Reitora do Centro de Ensino Superior de Campo Grande Ltda – Universidade Anhanguera Uniderp**, em que a impetrante objetiva, em sede de medida liminar, a sua matrícula no Curso Superior de Sistema de Arquitetura da referida universidade.

Como fundamentos ao pleito, alega que está matriculada e cursando o semestre final do 2º ano do ensino médio, com previsão de conclusão do curso até a primeira quinzena de novembro de 2018; que se submeteu ao vestibular 2017, junto a IES impetrada, sendo aprovada para o curso de Arquitetura; que foi impedida de se matricular no referido curso, por não possuir o certificado de conclusão e do histórico escolar do ensino médio; que tais documentos somente serão fornecidos após a conclusão do ensino médio.

Sustenta que a IES se recusou a efetivar a sua matrícula sob a alegação de que a impetrante não concluiu o ensino médio, além de não fornecer uma recusa formal, justificando a recusa da sua matrícula no curso pretendido, o que reputa ilegal.

A inicial veio instruída com documentos.

Requeru a justiça gratuita.

O presente Feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública e Registro da Comarca de Campo Grande, MS (Justiça Estadual), a qual declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 3955862, pags. 24-25).

Relatei para o ato. Decido.

Em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato objurgado (negativa de matrícula sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio).

A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei)

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária.

Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do ensino médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve), o que não se verifica no presente caso, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do ensino médio), à época em que participou do certame para ingresso na universidade, já que notícia na inicial, que a conclusão do ensino médio se dará na primeira quinzena de 2018. Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tomando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009)

Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual da impetrante, não encontrei elementos, principalmente em arestos de jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem em fase de cognição sumária.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ISIS MARCONDES SODRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Isis Marcondes de Almeida, em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e pelo Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando, em sede de liminar, que as impetradas sejam compelidas a cumprir as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento firmado com a impetrante, garantindo-lhe, via sistema, a retificação dos valores financiados e passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e que a IES seja obrigada a se abster de cobrar-lhe a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre, contratou o FIES, em que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 29.007,30, o que correspondente, mensalmente, a R\$ 4.834,55; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre depende do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,02; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70 e o valor da semestralidade para o FIES seria de R\$ 40.834,50, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo corresponderia a R\$ 20.417,25.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/5DPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, o qual determinou a distribuição por dependência em relação aos autos de n. 5002265-14.2017.403.6000 (ID 3973973).

Relatei para o ato. **Decido.**

No presente caso, a controvérsia alegadamente cinge-se na possibilidade de erro no sistema informatizado do FIES, em que a impetrante afirma que o seu contrato de financiamento é regido por regras anteriores as desse ano e, portanto, os valores do financiamento estariam aquém e diverso do contratado, quando da tentativa de aceitação/rejeição do aditamento do contrato de financiamento.

Pois bem. Extraí-se da retificação da resposta aos questionamentos da Defensoria Pública da União (ID 3809916), que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES ao iniciar os aditamentos dos assistidos pela DPU e informar o valor da semestralidade praticado no período de 2017.2 (R\$ 58.014,61), deparou-se com a mensagem de erro (E0019) - *O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70* (ID 3809916, pag. 6).

Na mesma oportunidade, a IES esclarece que para os estudantes que obtiveram financiamento de percentual 50% da semestralidade junto ao FIES, o FNDE tem considerado o percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade a ser financiada, qual seja, R\$ 42.983,70, e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina, que seria de R\$ 58.014,61, o que impossibilita o aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Ademais, vejo que os prints das telas do SisFies juntados pela impetrante referem-se a outro acadêmico (ID 3809863). Contudo, extraí dos fatos descritos em solicitação aberta junto ao MEC, o mesmo problema relatado pela IES, quando da retificação da resposta aos questionamentos da DPU: "... Me dirigi várias vezes ao CPSA UNIDERP do FIES e me foi informado que eles não conseguem iniciar o aditamento com o valor maior do que R\$ 42.983,70 devido à limitação do teto estipulado pelo MEC, exigindo que eu pague um excedente de 8.590,05, o que eu não consigo pagar a mais. Por esse motivo, peço a análise e deferimento do meu pedido para que a CPSA UNIDERP consiga iniciar o meu aditamento nos valores corretos da minha mensalidade, que é de R\$ 58.014,50...".

Assim, tenho que essa situação poderá ser melhor esclarecida com a vinda das informações, em especial, pelas que deverão ser prestadas pelo FNDE, a fim de verificar a possibilidade de ocorrência de inconsistências do sistema SisFies ao restringir o valor da semestralidade com desconto até o limite de R\$ 42.983,70 (erro (E0019) - *O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70* - ID 3809916, pag. 6), ou se trata do teto máximo a ser financiado com recursos do FIES, disponível para semestralidade.

Vindas as informações, façam-se os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se e intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

CAMPO GRANDE, MS, 9 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ulli de Paula, em face de atos supostamente praticados pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e pelo Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando, em sede de medida liminar, que as autoridades impetradas sejam compelidas a cumprir as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento firmado com a impetrante, garantindo-lhe, via sistema, a retificação dos valores financiados e passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e que a IES seja obrigada a se abster de cobrar-lhe a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre, contratou o FIES, em que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 29.007,30, o que correspondente, mensalmente, a R\$ 4.834,55; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre depende do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,02; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70 e o valor da semestralidade para o FIES seria de R\$ 40.834,50, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo corresponderia a R\$ 20.417,25.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/5DPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, o qual determinou a distribuição por dependência em relação aos autos de n. 5002265-14.2017.403.6000 (ID 3974094).

Relatei para o ato. **Decido.**

No presente caso, a controvérsia alegadamente cinge-se na possibilidade de erro no sistema informatizado do FIES, em que a impetrante afirma que o seu contrato de financiamento é regido por regras anteriores as desse ano e, portanto, os valores do financiamento estariam aquém e diverso do contratado, quando da tentativa de aceitação/rejeição do aditamento do contrato de financiamento.

Pois bem. Extraí-se da retificação da resposta aos questionamentos da Defensoria Pública da União (ID 3820588), que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES ao iniciar os aditamentos dos assistidos pela DPU e informar o valor da semestralidade praticado no período de 2017.2 (R\$ 58.014,61), deparou-se com a mensagem de erro (EO019) - *O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70* (ID 3820588, pag. 6).

Na mesma oportunidade, a IES esclarece que para os estudantes que obtiveram financiamento de percentual 50% da semestralidade junto ao FIES, o FNDE tem considerado o percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade a ser financiada, qual seja, R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina, que seria de R\$ 58.014,61, o que impossibilita o aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Ademais, os fatos descritos em solicitação aberta junto ao MEC (ID 3820551) relatam o mesmo problema relatado pela IES, quando da retificação da resposta aos questionamentos da DPU: *“... Me dirigi várias vezes ao CPSA UNIDERP do FIES e me foi informado que eles não conseguem iniciar o aditamento com o valor maior do que R\$ 42.983,70 devido à limitação do teto estipulado pelo MEC, exigindo que eu pague um excedente de 8.590,05, o que eu não consigo pagar a mais. Por esse motivo, peço a análise e deferimento do meu pedido para que a CPSA UNIDERP consiga iniciar o meu aditamento nos valores corretos da minha mensalidade, que é de R\$ 58.014,50...”*.

Assim, tenho que essa situação poderá ser melhor esclarecida com a vinda das informações, em especial, pelas que deverão ser prestadas pelo FNDE, a fim de verificar a possibilidade de ocorrência de inconsistências do sistema SisFies ao restringir o valor da semestralidade com desconto até o limite de R\$ 42.983,70 (erro (EO019) - *O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70* - ID 38205588, pag. 6), ou se trata do teto máximo a ser financiado com recursos do FIES, disponível para semestralidade.

Vindas as informações, façam-se os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se e intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

CAMPO GRANDE, MS, 9 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ludymilla Braz Bezerra, em face de atos supostamente praticados pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e pelo Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando, em sede de medida liminar, que as autoridades impetradas sejam compelidas a cumprir as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento firmado com a impetrante, garantindo-lhe, via sistema, a retificação dos valores financiados e passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e que a IES seja obrigada a se abster de cobrar-lhe a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega ser estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre contratou o FIES, em que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 29.007,30, o que corresponde, mensalmente, a R\$ 4.834,55; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre depende do adiantamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de adiantamento do contrato de financiamento foi surpreendida com valores a serem financiados bem aquém e diversos do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,02; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70 e o valor da semestralidade para o FIES seria de R\$ 40.834,50, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo corresponderia a R\$ 20.417,25.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/5DPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, o qual determinou a distribuição por dependência em relação aos autos de n. 5002265-14.2017.403.6000 (ID 3974047).

Relatei para o ato. **Decido.**

No presente caso, a controvérsia alegadamente cinge-se na possibilidade de erro no sistema informatizado do FIES, em que a impetrante afirma que o seu contrato de financiamento é regido por regras anteriores as desse ano e, portanto, os valores do financiamento estariam aquém e diverso do contratado, quando da tentativa de aceitação/rejeição do adiantamento do contrato de financiamento.

Pois bem. Extraí-se da retificação da resposta aos questionamentos da Defensoria Pública da União (ID 3820199), que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES ao iniciar os adiantamentos dos assistidos pela DPU e informar o valor da semestralidade praticado no período de 2017.2 (R\$ 58.014,61), deparou-se com a mensagem de erro (E0019) - *O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70* (ID 3820199, pag. 6).

Na mesma oportunidade, a IES esclarece que para os estudantes que obtiveram financiamento de percentual 50% da semestralidade junto ao FIES, o FNDE tem considerado o percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade a ser financiada, qual seja, R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina, que seria de R\$ 58.014,61, o que impossibilita o adiantamento do contrato de financiamento estudantil.

Ademais, vejo que os prints das telas do SisFies juntados pela impetrante referem-se a outro acadêmico (ID 3820165). Contudo, extraí dos fatos descritos da solicitação aberta junto ao MEC, o mesmo problema relatado pela IES, quando da retificação da resposta aos questionamentos da DPU: "... *Me dirigi várias vezes ao CPSA UNIDERP do FIES e me foi informado que eles não conseguem iniciar o adiantamento com o valor maior do que R\$ 42.983,70 devido à limitação do teto estipulado pelo MEC, exigindo que eu pague um excedente de 8.590,05, o que eu não consigo pagar a mais. Por esse motivo, peço a análise e deferimento do meu pedido para que a CPSA UNIDERP consiga iniciar o meu adiantamento nos valores corretos da minha mensalidade, que é de R\$ 58.014,50...*".

Assim, tenho que essa situação poderá ser melhor esclarecida com a vinda das informações, em especial, pelas que deverão ser prestadas pelo FNDE, a fim de verificar a possibilidade de ocorrência de inconsistências do sistema SisFies ao restringir o valor da semestralidade com desconto até o limite de R\$ 42.983,70 (erro (E0019) - *O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70* - ID 3820199, pag. 6), ou se trata do teto máximo a ser financiado com recursos do FIES, disponível para semestralidade.

Vindas as informações, façam-se os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se e intímese.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

CAMPO GRANDE, MS, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARIANA RAVIZZINI BAGNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariana Ravizzini Bagno, em face de atos supostamente praticados pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e pelo Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando, em sede de liminar, que as autoridades impetradas sejam compelidas a cumprir as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento firmado com a impetrante, garantindo-lhe, via sistema, a retificação dos valores financiados e passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o adiantamento do contrato; e, que a IES seja obrigada a se abster de cobrar-lhe a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega ser estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre contratou o FIES, em que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 29.007,30, o que corresponde, mensalmente, a R\$ 4.834,55; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre depende do adiantamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de adiantamento do contrato de financiamento, foi surpreendida com valores a serem financiados bem aquém e diversos dos inicialmente contratados, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,02; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70 e o valor da semestralidade para o FIES seria de R\$ 40.834,50, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo corresponderia a R\$ 20.417,25.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/5DPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, o qual determinou a distribuição por dependência em relação aos autos de n. 5002265-14.2017.403.6000 (ID 3973812).

Relatei para o ato. **Decido.**

No presente caso, a controvérsia alegadamente cinge-se na possibilidade de erro no sistema informatizado do FIES, em que a impetrante afirma que o seu contrato de financiamento é regido por regras anteriores as desse ano e, portanto, os valores do financiamento estariam aquém e diverso do contratado, quando da tentativa de aceitação/rejeição do aditamento do contrato de financiamento.

Pois bem. Extraí-se da retificação da resposta aos questionamentos da Defensoria Pública da União (ID 3820368), que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES ao iniciar os aditamentos dos assistidos pela DPU e informar o valor da semestralidade praticado no período de 2017.2 (R\$ 58.014,61), deparou-se com a mensagem de erro (E0019) - O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70 (ID 3820368, pag. 6).

Na mesma oportunidade, a IES esclarece que para os estudantes que obtiveram financiamento de percentual 50% da semestralidade junto ao FIES, o FNDE tem considerado o percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade a ser financiada, qual seja, R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina, que seria de R\$ 58.014,61, o que impossibilita o aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Ademais, vejo que os prints das telas do SisFies juntados pela impetrante referem-se a outro acadêmico (ID 3820331). Contudo, extraí dos fatos descritos da solicitação aberta junto ao MEC, o mesmo problema relatado pela IES, quando da retificação da resposta aos questionamentos da DPU: "... Me dirigi várias vezes ao CPSA UNIDERP do FIES e me foi informado que eles não conseguem iniciar o aditamento com o valor maior do que R\$ 42.983,70 devido à limitação do teto estipulado pelo MEC, exigindo que eu pague um excedente de 8.590,05, o que eu não consigo pagar a mais. Por esse motivo, peço a análise e deferimento do meu pedido para que a CPSA UNIDERP consiga iniciar o meu aditamento nos valores corretos da minha mensalidade, que é de R\$ 58.014,50...".

Assim, tenho que essa situação poderá ser melhor esclarecida com a vinda das informações, em especial, pelas que deverão ser prestadas pelo FNDE, a fim de verificar a possibilidade de ocorrência de inconsistências do sistema SisFies ao restringir o valor da semestralidade com desconto até o limite de R\$ 42.983,70 (erro (E0019) - O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70 - ID 3820368, pag. 6), ou se trata do teto máximo a ser financiado com recursos do FIES, disponível para semestralidade.

Vindas as informações, façam-se os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se e intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

CAMPO GRANDE, MS, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002797-85.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FELIPE CHIANEZI DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA CAMARGO - MS13392
IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional para permitir a sua participação no Curso de Especialização de Soldados do ano de 2017, assegurando-lhe o direito de participar da prova a ser realizada no dia "11/11/2017".

A medida liminar foi indeferida, com a ressalva de que havia indícios de que os atos decisórios tinham sido proferidos pelo Chefe de Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, cujo domicílio funcional é a cidade de São Paulo (ID 3834158), fato esclarecido pelas informações prestadas.

Neste sentido, destaco trecho das informações encaminhadas ao Juízo (ID 3994959): "*considerando que TODOS os atos decisórios do Curso de Formação de Soldados, referentes ao caso em tela, incumbem ao Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo (SEREP-SP), tem-se que o INDEFERIMENTO da matrícula do Impetrante não foi emanado pelo Chefe de Grupamento de Apoio de Campo Grande...*".

Instada, a União requer a extinção do Feito, diante da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora (ID 4068565).

Eis o sucinto relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato tido como ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução. Além disso, para ser tida como coatora, deve a autoridade ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

A Carta Maior enuncia essa ação constitucional (mandado de segurança) como direito fundamental, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 5º

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (grifei e negritei)

Nesse diapasão, extraí-se que ato de autoridade sujeito à impetração é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a ela, o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, será a parte impetrada, a autoridade, e não a pessoa jurídica ou o órgão ao qual essa autoridade está vinculada. Porém, somente aquela autoridade **responsável pela ilegalidade ou abuso de poder** é quem se legitima para o *mandamus*, o que faz pressupor que a autoridade coatora é aquela que detém, na ordem hierárquica da Administração, poder de decisão; ou seja, a autoridade competente para praticar os atos administrativos decisórios.

Assim, é incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Neste sentido, precedentes do STJ:

...EMEN-ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA FÍSICA. REPROVAÇÃO. ILEGALIDADE NO EDITAL. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. **Autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, impugnada por meio do mandado de segurança, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança.** 2. Na espécie, a autoridade responsável pelo ato impugnado –elaboração do edital e exclusão da recorrente do certame para ingresso na Polícia Civil do Distrito Federal – é o Diretor da Polícia Civil. Cabendo tão-somente a ele a revisão de referido ato, não há falar em ilegitimidade passiva do Governador do Distrito Federal para figurar no pólo passivo da relação processual. 3. Recurso ordinário conhecido e improvido. ...EMEN: (Negritei). (ROMS 200301835317, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG:00339).

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. Preleciona o Professor Hely Lopes Meirelles que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...) Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado." (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 54/55). 2. Em havendo o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, ele mesmo, tornado sem efeito o ato de nomeação do recorrente, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam do Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente Estadual relativamente ao presente mandamus. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual (CC n° 21.958/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 9/11/98; CC n° 29.765/PB, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/11/2000; CC n° 30.306/AL, Relator Ministro José Delgado, in DJ 2/4/2001). 4. Recurso improvido. (RMS 10.871/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ DATA:04/02/2002 PG:00544).

No presente caso, das informações vindas aos autos, tenho que eventual reparação do ato tido como coator deverá ser efetuada pelo Chefe de Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo (SEREP-SP), com sede funcional em São Paulo, SP, o que faz com que a competência jurisdicional para conhecer desta impetração seja, em princípio, da Subseção Judiciária da cidade de São Paulo.

Assim, como a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e local da sede funcional da autoridade apontada como coatora, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente *mandamus*.

Cumpra mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.**”

EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1078875 – STJ – QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.** 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como “representativo de controvérsia”, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandato de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandato de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, “a” e “b”, do CPC. 4. **Ocorre que, em sede de mandato de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes:** CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Aruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). **Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandato de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.** 5. Recurso especial não provido.” (RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1101738 – STJ – PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL:00215 PG00199).

Além disso, consigno tratar-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do *writ*, motivo pelo qual deve o Juiz decliná-la de ofício.

Registro, ainda, esclarecedor julgado sobre o assunto:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA.** ANULAÇÃO DA SENTENÇA. **REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.**”

1. Em se tratando de mandato de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS – 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL).

Logo, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para conhecer do presente Feito, impõe-se o declínio de competência, bem como o encaminhamento dos autos para o MM. Juízo competente, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, “*verbis*”:

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º. A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este *mandamus*, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, para onde os autos deverão ser remetidos.

Intime-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, MS, 9 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000066-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: NAGIB AYMORES ESCOBAR FILHO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CEF, em face do réu, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo FIAT/UNO VIVACE 1.0, cor branca, ano/modelo 2014/2014, placa OJ 7582, chassi 9BD195152E0546935, Renavam 101248952, objeto de alienação fiduciária com contrato de renegociação n. 071568191000175506.

A autora alega que o réu está inadimplente com as obrigações assumidas, embora devidamente notificado para purgar a mora (ID 4090543). A dívida vencida atinge a cifra de R\$ 64.452,16, atualizada até 09/01/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **Decido.**

Prejudicando o caso, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor.

Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.

Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que “o avalista, fadador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária”.

Com isso, estando comprovadas nos autos, *a priori*, a alienação fiduciária (ID 4090538) e a mora da parte requerida (ID 4090543), haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.

Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.

(...)

3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

(...)

5. Agravo regimental improvido." (STJ – AR-AR-AI 719377/SC – QUARTA TURMA – Data: 06/02/2007)

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para de determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, nomeando-se a empresa indicada como depositária (Organização HL Ltda.) e firmando-se o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com o(s) empregado(s) da Caixa arrolado(s) no item "a", a fim de viabilizar o depósito do bem

Defiro, desde já, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento desta decisão.

Cumpra-se.

Cite-se o requerido, com a advertência dos §§ 1º a 3º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Consigno, ainda, que deverá constar do mandado a ressalva de que, caso a parte ré tenha interesse na realização de acordo, deverá comparecer perante a agência de contratação, preferencialmente, para verificar a possibilidade de renegociação do débito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 9 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000120-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON PARREIRA, LIRIO INACIO RECKZIEGEL HAAS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando que a parte ré não foi localizada.

Campo Grande, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IZABEL LEANDRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000184-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JORGE MINORU MUTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 3014198, será a parte requerente intimada para manifestar-se acerca dos documentos IDs 3623970 e 3623970.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SPEROTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Luiz Fernando Sperotto, em face de possível ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, com pedido de medida liminar, para se determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Funrural e de 0,1% (um décimo por cento) referente ao SENAR, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, e de 1,2% (um inteiro e dois por cento) a título de Funrural, de 01/01/2018 a 10/04/2018, permitindo-lhe vender a produção ao abate sem qualquer retenção de valores referentes ao 'Funrural' e 'financiamento das prestações de acidente de trabalho' e, por consequência, que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer providência tendente à exigência da exação em comento.

Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é produtor rural, eis que explora a atividade pecuária de engorda e vendendo toda sua produção a frigoríficos locais; que, em razão da atividade desenvolvida, contrata funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do art. 12, V, "a" da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 11.718/2008; que o Senado Federal, autorizado pelo inciso X do art. 52 da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/92, por meio da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017; que houve alteração substancial do texto normativo, impondo-se a supressão do pagamento da contribuição "FUNRURAL" e "SENAR" até a entrada em vigor de novo texto normativo.

Sustenta que o presente *mandamus* visa interromper os recolhimentos do FUNRURAL e do SENAR no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, pois a nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018, bem como dos recolhimentos do FUNRURAL no período compreendido entre 01/01/2018 a 10/04/2018, em vista da edição da Lei 13.606/2018, publicada em 10/01/2018, que estabeleceu nova alíquota de 1,2% do FUNRURAL.

A inicial veio instruída com documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão liminar do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e, bem assim, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, o impetrante busca afastar a exigência da contribuição previdenciária exigida sobre a comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, no período compreendido entre 12/09/2017 (data da publicação da Resolução n. 15/2017) até 31/12/2017, posto que a nova alíquota entrará em vigor a partir de 01/01/2018. Sustenta que a cobrança deixou de ter base legal com a edição da Resolução do Senado Federal n. 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91, e a execução do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Sustenta, ainda, que, com a edição da Lei n. 13.606/2018, publicada no dia 10/01/2018, estabeleceu-se nova alíquota de 1,2% para o FUNRURAL, sendo que, respeitado o princípio da anterioridade (art. 195, §6º da CF), essa nova alíquota passa a ser exigível somente a partir do dia 10/04/2018.

Em ações da espécie, o deferimento da medida liminar sujeita-se à presença dos seguintes requisitos: 1) elevada probabilidade de os fundamentos do pleito estarem albergados pelo Direito (*fumus boni iuris*); 2) risco efetivo de perecimento do direito reclamado ou pelo menos de se incorrer em situação de difícil concretização material do objeto da lide, caso o pedido seja deferido apenas ao final do processo (*periculum in mora*); e, 3) de preservação da reversibilidade do provimento.

Porém, aqui, o impetrante não demonstrou suficientemente o *periculum in mora*, caso o pedido material do *mandamus* venha a ser deferido apenas por ocasião da sentença, e tampouco que eventual recolhimento do tributo, depois declarado indevido, não possa ser reavido mediante a regular restituição ou compensação tributária, não se enquadrando, portanto, o presente caso, no disposto no artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009.

Por oportuno, destaco decisão proferida pelo E. TRF-3, nos autos de agravo de instrumento n. 5019182-66.2017.4.03.0000, em caso idêntico aos dos autos (TRF3, Primeira Turma, Relator Valdeci dos Santos, data de publicação 19/10/2017):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tereza Cristina Pedrossian Cortada Amorim contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar consubstanciado na "suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de 2% (dois por cento), a título de Funrural, e de 0,1% (um décimo por cento), referente ao SENAR, o que se refere ao período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017".

Como causa de pedir, o impetrante informou tratar-se de produtora rural, estando sujeita à contribuição do FUNRURAL e SENAR.

Todavia, diante da Resolução do Senado Federal n. 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017, editada nos termos do inciso X do art. 52 da CF, com fundamento em decisão proferida pelo STF, no RE 363.852, restou suspensa a execução do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação ao art. 12, V, art. 25, I e II, e ao art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, razão pela qual inexistente a base de cálculo e alíquota para a contribuição em comento.

Ademais, alegou que, nos termos da MP n. 793/2017, a inserção de nova alíquota, caso aprovada, dar-se-á apenas a partir do exercício de 2018.

(...)

Diante disso, insurge-se a agravante, resumidamente, sob os seguintes fundamentos: (i)- a Lei n.º 10.256/2001, declarada constitucional, "apenas instituiu o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, porém não tratou de seus incisos, "aproveitando-se" da redação anterior"; (ii)- no tocante à MP 793/2017, embora entenda que a discussão "se mostra irrelevante ao presente caso", "atualmente não há alíquota em virtude da Resolução do Senado, e a partir de 01/01/2018 a alíquota será de 1,2%".

Sustenta ainda a presença de periculum in mora, "posto que o Mandado de Segurança interposto na origem visa o exercício do direito apenas para o breve período que se iniciou no dia 12/09/2017 e encerra-se no último dia deste ano de 2017. Eventual indeferimento da liminar ou prolongamento da discussão ensejará, incontinenti, a perda do objeto da ação mandamental".

Pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a reforma da decisão agravada para concessão da liminar.

(...)

Assim, impende perquirir se presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 300 do CPC).

No que tange ao periculum in mora, a agravante aponta que, haja vista "que o Mandado de Segurança interposto na origem visa o exercício do direito apenas para o breve período que iniciou-se no dia 12/09/2017 e encerra-se no último dia deste ano de 2017. Eventual indeferimento da liminar ou prolongamento da discussão ensejará, incontinenti, a perda do objeto da ação mandamental".

Entretanto, não traz qualquer elemento concreto a corroborar a conclusão de que não possa aguardar o regular desfecho da tutela jurisdicional, mediante a observância do mínimo contraditório.

Ou seja, não se vislumbra especificidade ao caso que venha a excepcionar que, eventual recolhimento de tributo posteriormente declarado indevido, não possa ser reavido mediante a regular restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada (art. 300 CPC), porquanto ausente a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

P.L."

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Trato dos pedidos formulados no requerimento ID 3709285.

Reconheço a competência deste Juízo para o processamento da causa.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, considerando que o exequente recolheu as custas perante a Justiça Estadual, antes do declínio de competência, bem como que se apresenta como comerciante, postergo a apreciação desse pedido para depois da juntada da respectiva declaração de imposto de renda 2017, que desde já determino. Prazo: 15 (quinze) dias (CPC, art. 99, § 2º).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: S. C. LIMA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 6º, da Lei 10259/2001, podem ser partes no juizado especial federal cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Assim, **no prazo de 15 (quinze) dias**, e sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, a parte autora deverá emendar a inicial para:

a) retificar o valor da causa, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixá-lo**; e,

b) informar se a empresa faz **opção** pelo Simples Nacional.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346-B
EXECUTADO: THIAGO EUSTÁQUIO DA SILVA BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 070017110001674810).

Conforme documento ID 4133114, a exequente requer a extinção da execução, "pelo cumprimento da obrigação".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002782-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ISADORA OLIVEIRA FONTOLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Isadora Oliveira Fontolan, em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e do Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando, em sede de liminar, que as impetradas sejam compelidas a cumprir as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento firmado pela impetrante, garantindo-lhe, via sistema, a retificação dos valores financiados, passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato, e que a IES seja obrigada a se abster de cobrar-lhe a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre, contratou o FIES, em que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 29.007,30, o que correspondente, mensalmente, a R\$ 4.834,55; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre depende do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,02; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70 e o valor da semestralidade para o FIES seria de R\$ 40.834,50, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo corresponderia a R\$ 20.417,25.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/5DPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, o qual determinou a distribuição por dependência em relação aos autos de n. 5002265-14.2017.403.6000 (ID3974153).

Relatei para o ato. **Decido.**

No presente caso, a controvérsia alegadamente cinge-se na possibilidade de erro no sistema informatizado do FIES, em que a impetrante afirma que o seu contrato de financiamento é regido por regras anteriores as desse ano e, portanto, os valores do financiamento estariam aquém e diverso do contratado, quando da tentativa de aceitação/rejeição do aditamento do contrato de financiamento.

Pois bem. Extraí-se da retificação da resposta aos questionamentos da Defensoria Pública da União (ID 3819059), que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES ao iniciar os aditamentos dos assistidos pela DPU e informar o valor da semestralidade praticado no período de 2017.2 (R\$ 58.014,61), deparou-se com a mensagem de erro (EOO19) - *O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70* (ID 3819059, pag. 6).

Na mesma oportunidade, a IES esclarece que para os estudantes que obtiveram financiamento de percentual 50% da semestralidade junto ao FIES, o FNDE tem considerado o percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade a ser financiada, qual seja, R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina, que seria de R\$ 58.014,61, o que impossibilita o aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Ademais, vejo que os prints das telas do SisFies juntados pela impetrante referem-se a outro acadêmico (ID 3819043). Contudo, extraí dos fatos descritos em solicitação aberta junto ao MEC, o mesmo problema relatado pela IES, quando da retificação da resposta aos questionamentos da DPU: *"... Me dirigi várias vezes ao CPSA UNIDERP do FIES e me foi informado que eles não conseguem iniciar o aditamento com o valor maior do que R\$ 42.983,70 devido à limitação do teto estipulado pelo MEC, exigindo que eu pague um excedente de 8.590,05, o que eu não consigo pagar a mais. Por esse motivo, peço a análise e deferimento do meu pedido para que a CPSA UNIDERP consiga iniciar o meu aditamento nos valores corretos da minha mensalidade, que é de R\$ 58.014,50..."*.

Assim, tenho que essa situação poderá ser melhor esclarecida com a vinda das informações, em especial, pelas que deverão ser prestadas pelo FNDE, a fim de verificar a possibilidade de ocorrência de inconsistências do sistema SisFies ao restringir o valor da semestralidade com desconto até o limite de R\$ 42.983,70 (erro (EOO19) - *O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70* - ID 3819059, pag. 6), ou se trata do teto máximo a ser financiado com recursos do FIES, disponível para semestralidade.

Vindas as informações, façam-se os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se e intime-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

CAMPO GRANDE, MS, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, será a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-89.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, será a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZABETH VARELA LIMA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da juntada de documentos ID 4150668.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DA SILVA - MS19036

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, será a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001821-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: RITA DE CASTRO COIMBRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MSS805
REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas pela parte requerida (ID 4089376), que possibilitam, em princípio, concluir-se pela falta de interesse de agir (*"A União informa que não se opõe aos pedidos veiculados na ação, tanto que já despachou o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa em nome da Autora"*), além dos documentos IDs 4089484 e 4089478, dando conta do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa em nome da parte requerente, não vejo necessidade de decisão liminar, além de se mostrar duvidosa a utilidade/necessidade da própria tutela jurisdicional vindicada.

Indefiro, por ora, o pedido de medida liminar.

Intime-se a requerente para dizer se persiste o seu interesse processual, justificando-o, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-48.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES DOS SANTOS.

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002274-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: RAMAO ALONSO DE LIMA

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos principais, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.254,70 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4148019, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001916-11.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVANA BISPO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4147648, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ADRIANO MARTINS
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GALLO SILVA - MS19100, ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA - MS16053

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória através da qual a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a inadimplemento contratual (contratos nºs 0017.001.00048618-4 e 0017.400.0011572-81).

Devidamente citado, conforme certidão ID 2664129, o réu não efetuou o pagamento e nem ofereceu, atempadamente, embargos à monitória.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Diante da petição de ID 3288780, juntada pela parte ré, onde há alegação de "questão de ordem pública", manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4156011, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-53.2017.4.03.6000
AUTOR: REINALDO MESQUITA CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Recebo o pedido ID 4154769, formulado pelo Autor, como sendo de desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DENNER TRELHA GAUNA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4147720, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTES: PAULO HENRIQUE PIAIA, JOSE ALDENIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por Paulo Henrique Piaia e José Aldenir da Silva em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a restituir-lhes os veículos Caminhão VW 26.420 CTC 6X4, ano/modelo 2014/2014, placas OOK9565, Renavam 012650669775 e Carreta Semi-Reboque Basculante Facchini SRF CB, ano/modelo 2014/2014, placas OOM 4848, Renavam 01016847340.

Com fundamento ao pleito, o impetrante Paulo Henrique Piaia alega que é o proprietário dos veículos; ambos os impetrantes alegam que em 28/08/2017 foi lavrado o auto de infração e apreensão de mercadorias e dos veículos sob a assertiva de introdução de mercadorias estrangeiras em território nacional, desacompanhadas de documentação fiscal; e, que apresentaram impugnação no procedimento administrativo lavrado pela autoridade impetrada, defendendo a nulidade e a improcedência da autuação fiscal.

Sustentam que a decisão administrativa é nula por adoção da premissa equivocada de que somente o primeiro impetrante apresentou impugnação, já que esta foi apresentada de forma conjunta. Da mesma maneira, a decisão é nula por não terem sido enfrentados todos os argumentos aduzidos como defesa, em respeito ao princípio da motivação. Alegam ainda que houve erro na descrição fática (motivação do ato) e ausência de dano ao Erário, prevalecendo o princípio da boa-fé, o que autorizaria a conversão da pena de perdimento em multa.

Aduzem que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o dos veículos apreendidos.

Aí estaria o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* reside no fato de que, com a aplicação da pena de perdimento, existe a possibilidade de destinação dos bens a qualquer momento, a causar prejuízos irreparáveis aos impetrantes.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se, a concessão da medida liminar, ao reconhecimento da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni iuris*), e, bem assim, da possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final do processo (*periculum in mora*), *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Além disso, como regra geral, deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

No presente caso, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, combinado com o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e de fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - reiteradamente tem se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDAS DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido. 2. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1.181.297/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 02/08/2016, DJe 15/08/2016; AgRg no AREsp 465.652/PR, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 08/04/2014, DJe 25/04/2014; AgRg no REsp 1.125.398/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHO LOPES, Primeira Turma, j. 10/08/2010, DJe 15/09/2010; REsp 1.168.435/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 20/05/2010, DJe 02/06/2010; AgRg no Ag 1.091.208/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 10/11/2009, DJe de 16/12/2009; REsp 1.117.775/ES, Relator Ministro ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe de 25/09/2009; REsp 1.072.040/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 08/09/2009, DJe de 21/09/2009; e REsp 1.022.319/SC, Relator Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 28/04/2009, DJe de 03/06/2009; esta Corte, na AMS 2008.60.06.000354-4/MS, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 31/01/2017; na AC 2012.60.04.000747-0/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 29/05/2014, D.E. 26/06/2014; e na AC 2006.60.05.000222-4/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 22/05/2014, D.E. 03/06/2014. 3. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder a segurança para que se proceda à imediata restituição do veículo em tela. (AMS 00018366320164036002, TRF3, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. MEDICAMENTOS OCULTOS. DESCAMINHO. VEÍCULO OBJETO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES ENTRE AS MERCADORIAS E O VEÍCULO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de r. sentença de fls. 219/222 que, em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulado com pedido de restituição de veículo automotor, julgou procedente o pedido do autor, ora apelado, para anular o ato administrativo e, em consequência restituir o veículo GM/Celta, de placas ENO-0816, RENAVAM 173965806, ano 2009, modelo 2010, cor prata, apreendido pela Receita Federal do Brasil e objeto da pena administrativa de perdimento de bens, ao seu proprietário. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época. 2. Como cediço, a prática de crimes de contrabando e descaminho se desdobra em dois aspectos distintos: o penal, que irá tratar da materialidade e da autoria do crime, a fim de imputar ao agente uma pena de caráter criminal; e o fiscal, que se destina a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas àqueles que, transportando irregularmente mercadorias do exterior, viola a legislação tributária, sendo, por isso, punido com penas administrativas previamente previstas em lei. Nesse sentido, a legislação aduaneira passou a prever em seu bojo vários tipos de sanções, dentre as quais se encontra a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-lei nº 1.455/76. 3. Notório, no presente caso, que o apelado tinha consciência, ainda que mínima, da ilegalidade de sua conduta, sobretudo, em relação aos medicamentos apreendidos, porque se assim não fosse não haveria motivos para que o apelado os transportasse de forma oculta, somente informando os policiais rodoviários quanto à existência daqueles, quanto estes, desconfiados, resolveram proceder à fiscalização diretamente na caixa de som, na qual os medicamentos estavam ocultos. Portanto, impossível se falar em boa-fé ou ausência de responsabilidade do apelado, agente do fato, pelo ilícito cometido. 4. Não obstante isso, a jurisprudência majoritária tem entendimento no sentido de que a pena de perdimento, no caso de veículo automotor apreendido devido a transporte de mercadorias importadas de forma irregular, não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do veículo. In casu, consta dos autos que o valor automóvel apreendido é de R\$ 15.884,10 (quinze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), sendo que as mercadorias apresentam valor muito menor, em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade. 5. A aplicação da pena de perdimento, neste caso em concreto, ainda que haja liame entre a conduta do agente e o fato criminoso, se mostraria desmedida, desproporcional, eis que permitiria o perdimento de um bem de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por causa da exportação irregular de mercadorias estrangeiras, cujo valor total não chega a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ainda que se possa concordar com os procuradores federais, que, diante do descaminho, o Erário Público foi lesado, em razão da falta de pagamento de tributos devidos em qualquer importação, tem-se de levar em consideração que o valor pago a título de II (Imposto de Importação), dentre outros, nunca chegaria à importância de R\$ 15.884,10, diante do próprio valor total dos bens importados. 6. Apelação da União não provida. (AC 00006621520134036005, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

No presente caso, fica evidente nos autos a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 19.716,51) e o valor referencial dos veículos do impetrante (R\$ 250.275,22), conforme consta do auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos (Procedimento n. 0140100-46298/2017 – ID 4131374, pag. 10).

Além disso, os documentos que instruem o procedimento administrativo comprovam a propriedade dos veículos pelo impetrante Paulo Henrique Piaia (ID 4131374, pags. 19 e 21).

Portanto, presente o *fumus boni iuris* quanto ao argumento defensivo de desproporcionalidade.

Por outro lado, infere-se o *periculum in mora*, pois, conquanto não demonstrada a imprescindibilidade dos veículos para o desempenho da atividade laboral/empresarial do impetrante, o fato de os veículos ficarem expostos às intempéries, durante a delonga processual, já acarreta risco (quase certeza) de depreciação.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada libere os veículos Caminhão VW 26.420 CTC 6X4, placas OOK9565, e Carreta Semi-Reboque Facchini Basculante SRF CB, placas OOM 4848, ao impetrante Paulo Henrique Piaia, **sob a condição de fiel depositário**, sendo que este não poderá dispor de tais veículos até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTES: PAULO HENRIQUE PIAIA, JOSE ALDENIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por Paulo Henrique Piaia e José Aldenir da Silva em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a restituir-lhes os veículos Caminhão VW 26.420 CTC 6X4, ano/modelo 2014/2014, placas OOK9565, Renavam 012650669775 e Carreta Semi-Reboque Basculante Facchini SRF CB, ano/modelo 2014/2014, placas OOM 4848, Renavam 01016847340.

Com fundamento ao pleito, o impetrante Paulo Henrique Piaia alega que é o proprietário dos veículos; ambos os impetrantes alegam que em 28/08/2017 foi lavrado o auto de infração e apreensão de mercadorias e dos veículos sob a assertiva de introdução de mercadorias estrangeiras em território nacional, desacompanhadas de documentação fiscal; e, que apresentaram impugnação no procedimento administrativo lavrado pela autoridade impetrada, defendendo a nulidade e a improcedência da autuação fiscal.

Sustentam que a decisão administrativa é nula por adoção da premissa equivocada de que somente o primeiro impetrante apresentou impugnação, já que esta foi apresentada de forma conjunta. Da mesma maneira, a decisão é nula por não terem sido enfrentados todos os argumentos aduzidos como defesa, em respeito ao princípio da motivação. Alegam ainda que houve erro na descrição fática (motivação do ato) e ausência de dano ao Erário, prevalecendo o princípio da boa-fé, o que autorizaria a conversão da pena de perdimento em multa.

Aduzem que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o dos veículos apreendidos.

Aí estaria o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* reside no fato de que, com a aplicação da pena de perdimento, existe a possibilidade de destinação dos bens a qualquer momento, a causar prejuízos irreparáveis aos impetrantes.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se, a concessão da medida liminar, ao reconhecimento da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni iuris*), e, bem assim, da possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final do processo (*periculum in mora*), *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Além disso, como regra geral, deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

No presente caso, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, combinado com o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4o):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e de fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - reiteradamente tem se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDAS DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido. 2. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1.181.297/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 02/08/2016, DJe 15/08/2016; AgRg no AREsp 465.652/PR, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 08/04/2014, DJe 25/04/2014; AgRg no REsp 1.125.398/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, Primeira Turma, j. 10/08/2010, DJe 15/09/2010; REsp 1.168.435/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 20/05/2010, DJe 02/06/2010; AgRg no Ag 1.091.208/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 10/11/2009, DJe de 16/12/2009; REsp 1.117.775/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe de 25/09/2009; REsp 1.072.040/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 08/09/2009, DJe de 21/09/2009; e REsp 1.022.319/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 28/04/2009, DJe de 03/06/2009; esta Corte, na AMS 2008.06.06.000354-4/MS, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, DE. 31/01/2017; na AC 2012.60.04.000747-0/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 29/05/2014, DE. 26/06/2014; e na AC 2006.60.05.000222-4/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 22/05/2014, DE. 03/06/2014. 3. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder a segurança para que se proceda à imediata restituição do veículo em tela. (AMS 00018366320164036002, TRF3, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. MEDICAMENTOS OCULTOS. DESCAMINHO. VEÍCULO OBJETO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES ENTRE AS MERCADORIAS E O VEÍCULO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de r. sentença de fls. 219/222 que, em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de restituição de veículo automotor, julgou procedente o pedido do autor, ora apelado, para anular o ato administrativo e, em consequência restituir o veículo GM/Celta, de placas ENO-0816, RENAVAM 173965806, ano 2009, modelo 2010, cor prata, apreendido pela Receita Federal do Brasil e objeto da pena administrativa de perdimento de bens, ao seu proprietário. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época. 2. Como cediço, a prática de crimes de contrabando e descaminho se desdobra em dois aspectos distintos: o penal, que irá tratar da materialidade e da autoria do crime, a fim de imputar ao agente uma pena de caráter criminal; e o fiscal, que se destina a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas àqueles que, transportando irregularmente mercadorias do exterior, viola a legislação tributária, sendo, por isso, punido com penas administrativas previamente previstas em lei. Nesse sentido, a legislação aduaneira passou a prever em seu bojo vários tipos de sanções, dentre as quais se encontra a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-lei nº 1.455/76. 3. Notório, no presente caso, que o apelado tinha consciência, ainda que mínima, da ilegalidade de sua conduta, sobretudo, em relação aos medicamentos apreendidos, porque se assim não fosse não haveria motivos para que o apelado os transportasse de forma oculta, somente informando os policiais rodoviários quanto à existência daqueles, quanto estes, desconfiados, resolveriam proceder à fiscalização diretamente na caixa de som na qual os medicamentos estavam ocultos. Portanto, impossível se falar em boa-fé ou ausência de responsabilidade do apelado, agente do fato, pelo ilícito cometido. 4. Não obstante isso, a jurisprudência majoritária tem entendimento no sentido de que a pena de perdimento, no caso de veículo automotor apreendido devido a transporte de mercadorias importadas de forma irregular, não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do veículo. In casu, consta dos autos que o valor automotível apreendido é de R\$ 15.884,10 (quinze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), sendo que as mercadorias apresentam valor muito menor, em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade. 5. A aplicação da pena de perdimento, neste caso em concreto, ainda que haja liame entre a conduta do agente e o fato criminoso, se mostraria desmedida, desproporcional, eis que permitiria o perdimento de um bem de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por causa da exportação irregular de mercadorias estrangeiras, cujo valor total não chega a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ainda que se possa concordar com os procuradores federais, que, diante do descaminho, o Erário Público foi lesado, em razão da falta de pagamento de tributos devidos em qualquer importação, temos de levar em consideração que o valor pago a título de II (Imposto de Importação), dentre outros, nunca chegaria à importância de R\$ 15.884,10, diante do próprio valor total dos bens importados. 6. Apelação da União não provida. (AC 00006621520134036005, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

No presente caso, fica evidente nos autos a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 19.716,51) e o valor referencial dos veículos do impetrante (R\$ 250.275,22), conforme consta do auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos (Procedimento n. 0140100-46298/2017 – ID 4131374, pag. 10).

Além disso, os documentos que instruem o procedimento administrativo comprovam a propriedade dos veículos pelo impetrante Paulo Henrique Piaia (ID 4131374, pags. 19 e 21).

Portanto, presente o *fumus boni iuris* quanto ao argumento defensivo de desproporcionalidade.

Por outro lado, infere-se o *periculum in mora*, pois, conquanto não demonstrada a imprescindibilidade dos veículos para o desempenho da atividade laboral/empresarial do impetrante, o fato de os veículos ficarem expostos às intempéries, durante a delonga processual, já acarreta risco (quase certeza) de depreciação.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada libere os veículos Caminhão VW 26.420 CTC 6X4, placas OOK9565, e Carreta Semi-Reboque Facchini Basculante SRF CB, placas OOM 4848, ao impetrante Paulo Henrique Piaia, **sob a condição de fiel depositário**, sendo que este não poderá dispor de tais veículos até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ACRISIO VENANCO DA CUNHA FILHO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente (carta de citação), juntando posteriormente o respectivo AR.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LILIAN RUBIA TA VEIRA

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente (carta de citação), juntando posteriormente o respectivo AR.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000971-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALLACE DE OLIVEIRA BLOCH

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente (carta de citação), devendo juntar, posteriormente, o respectivo AR.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000989-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DARIUS CANAVARROS PALMA

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente (carta de citação), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSILEIA GOMES XAVIER

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente (carta de citação), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001234-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS

Ato ordinatório

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente (carta de citação), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO - ME, FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO

Ato ordinatório

À Requerere para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente (carta de citação), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001436-33.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCIA FRAILE - ME, MARCIA FRAILE

À Exequirente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente (carta de citação), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001632-03.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE

À Exequirente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente (carta de citação), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JORGE JOSE DE ARRUDA

À Exequirente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente (carta de citação), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELA MIYADI MATSUDA

À Exequirente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente (carta de citação), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000684-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ROSANNE SIMOES PEDROSO - ME, ROSANNE SIMOES PEDROSO

À Requerente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente (carta de citação), devendo juntar, oportunamente, o o respectivo AR.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA G. AMARAL SILVA - ME

À Exequirente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente (carta de citação), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002641-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ELIANE REGINA KUCK, ELIANE REGINA KUCK

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente (carta de citação), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: LUCIANO ROMERO GUIDIO, LUCIANO ROMERO GUIDIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente (carta de citação), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002720-76.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA - ME, JOAO PAULO DA SILVA

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente (carta de citação), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002710-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO KOCH, FILOMENA CAVALCANTE DO NASCIMENTO

À parte autora para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente (carta de citação), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-11.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ARILSON WAGNER DE OLIVEIRA

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente (carta de intimação), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: F.M. MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança proposto em face de ato do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS**, no qual se pleiteia o afastamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industriária ou importadora.

Pois bem. De início, não vislumbro justificativa para que o Feito tramite em segredo de justiça, haja vista que não se apresenta qualquer conteúdo/documento particularmente sensível que possa acarretar dano concorrencial à impetrante. Assim, **determino o levantamento do sigilo dos autos**.

Além disso, vejo que a impetrante está supostamente representada pela **ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO**.

Cumpra salientar, por oportuno, que a atuação das Associações se dá na hipótese de tutela coletiva de direitos. Nos moldes do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal “*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*”, o que não as autoriza na representação em favor de um único associado, em ação individual.

Assim, verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades na petição inicial que devem ser sanadas antes do prosseguimento do Feito. Neste contexto, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito:

a) esclareça a alegada representação por meio da “*ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidos de Energia Elétrica e Contas de Consumo*”, tendo em vista não se tratar de demanda coletiva, mas mandado de segurança individual;

b) regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato por meio do qual se outorguem os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial;

c) Observe, também, que consta dos autos, que a impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 5.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo-o corretamente, recolhendo as custas devidas.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: G. A. MORIS ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança proposto em face de ato do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS**, no qual se pleiteia o afastamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independentemente de ser ou não industriária ou importadora.

Pois bem. De início, não vislumbro justificativa para que o Feito tramite em segredo de justiça, haja vista que não se apresenta qualquer conteúdo/documento particularmente sensível que possa acarretar dano concorrencial à impetrante. Assim, **determino o levantamento do sigilo dos autos**.

Além disso, vejo que a impetrante está supostamente representada pela **ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO**.

Cumpra salientar que a atuação das Associações se dá na hipótese de tutela coletiva de direitos. Nos moldes do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal “*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*”, o que não as autoriza na representação em favor de um único associado, em ação individual.

Assim, nesta fase de cognição sumária, verifico que, em princípio, há irregularidades na petição inicial, a serem sanadas antes do prosseguimento do Feito. Neste contexto, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito:

a) esclareça a alegada representação por meio da “*ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidos de Energia Elétrica e Contas de Consumo*”, tendo em vista não se tratar de demanda coletiva, mas mandado de segurança individual;

b) regularize (se for o caso) a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato por meio do qual se outorguem os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial;

c) Observe, também, que consta dos autos, que a impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 5.000,00. Entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo-o corretamente, recolhendo as custas devidas.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002861-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Autora: UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720-B
Ré: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual a autora visa a concessão de medida antecipatória que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores que paga a título de: a) do terço constitucional de férias gozadas e indenizadas; b) das férias indenizadas; c) do aviso prévio indenizado; d) dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; e) do vale/auxílio-transporte; f) da participação nos lucros e resultados – PLR; g) prêmios e gratificações eventuais; e h) salário-família. Requer, ainda, que a ré seja impedida de praticar qualquer ato tendente a lhe exigir a retenção e o recolhimento do crédito tributário em debate, bem assim, que seja compelida a emitir certidão positiva com efeitos de negativa.

Como fundamento do pleito, alega a autora que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não consubstanciam a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991. Defende e pleiteia a possibilidade de repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, vislumbro presente, em parte, a fumaça do bom direito, quanto aos pedidos autorais.

No que diz respeito ao **adicional de férias (1/3)**, a sua não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF – AgR no AI 727958/MG – Segunda Turma – DJe-038 de 26-02-2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido." (STF – AgR no AI 712880/MG – Primeira Turma – DJe-113 de 18-06-2009)

No mesmo sentido, os **valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente** não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indeniza-ória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido." (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)

Ao que me parece, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei nº 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.

Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência de contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a antecipação de tutela neste ponto.

Quanto à indenização por **férias não gozadas e do abono de férias**, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. (...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial." (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)

Com relação ao **aviso prévio indenizado**, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - Dje 26/09/2011) (grifo nosso)

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERLIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDE-NIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida." (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)(grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ". (STJ, 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)

E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.

Quanto ao **vale-transporte** e ao **vale-alimentação**, é pacífico no e. STJ e o e. STF que a referida verba possui caráter indenizatório, mesmo nas hipóteses em que o benefício é pago em dinheiro, de modo que não deve incidir a contribuição previdenciária nesse caso. O seguinte precedente sintetiza tal posicionamento adotado por ambas as Cortes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). (...) (STJ: Primeira Turma; Relator: Hamilton Carvalhido; RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1185685; DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL..00262 PG:00178). Grifei.

Ademais, corroborando essa tese, verifico que a própria legislação instituidora do benefício do vale-transporte (Lei nº 7418/85) é suficientemente clara no que tange à incidência de contribuição previdenciária, senão vejamos:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador."

As verbas denominadas **prêmio/gratificação** e **participação nos lucros** poderão ter natureza salarial ou indenizatória, dependendo da sistemática de seu pagamento, ou seja, se são pagas com habitualidade ou eventualmente aos empregados. Não restando caracterizada e comprovada a não habitualidade do pagamento, nos moldes do art. 28, § 9º, "e", item 7, da Lei nº 8.212/91, não se mostra viável a concessão da medida nesse tópico. A propósito, esse é o entendimento do TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. 13º SALÁRIO INDENIZADO. LICENÇA PATERNIDADE. ADICIONAL DE REFEIÇÃO. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO CRECHE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, depreende-se da antiga redação do art. 557, do CPC, que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543, do mesmo Código. 2. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supriria eventual desconformidade do julgamento singular com a antiga redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, restando, portanto, superada esta questão. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no AREsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013). 3. Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ademais, em momento algum houve a negação de vigência de qualquer dispositivo legal em decorrência de sua desconformidade com o texto constitucional, mas tão somente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio na solução da presente lide. 5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 6. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade que, por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade e sobre licença paternidade. 8. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. 9. Quanto às verbas referentes às férias indenizadas e ao abono pecuniário de férias, resta claro que não são pagas em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como retribuição pela ausência de usufruto do direito ao descanso remunerado, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório. 10. A natureza estrutural do descanso semanal remunerado demonstra seu caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. 11. Conforme orientação jurisprudencial assente, integra o salário as verbas pagas a título de faltas justificadas, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 12. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Confira-se: (TRF 3ª Região - AMS 00014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/05/2015; AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/04/2015). 13. O "auxílio-creche" não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 14. No que se refere às exigências normativas para o benefício, cabe à Administração, no momento da compensação, observar o seu cumprimento, nos termos da legislação em vigor. 15. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade). 16. É de natureza remunerativa, e não indenizatória, o adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 17. A verba denominada prêmio por tempo de serviço poderá ter natureza salarial ou indenizatória, dependendo da sistemática de seu pagamento, ou seja, se é paga com habitualidade ou eventualmente aos empregados. Não restando caracterizada e comprovada a não habitualidade do pagamento, nos moldes do art. 28, § 9º, "e", item 7, da Lei n. 8.212/91, não se mostra viável a concessão da ordem nesse tópico. 18. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AMS 00108257320134036128, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/11/2016)

Nessa linha, a apreciação do pedido relativo a não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre **prêmio/gratificação e participação nos lucros e resultados** demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios.

Por fim, quanto ao **salário família**, registro que o e. TRF da 3ª Região possui recente julgado que esclarece o motivo da não incidência de contribuições previdenciárias em tal caso, uma vez que não integra o salário-de-contribuição, por expressa ressalva da Lei nº 8.212/91. Transcrevo a ementa do caso referido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. O entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. 3. No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 4. Em relação ao aviso prévio indenizado, esta Corte Regional tem entendimento pacificado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária. 5. Em relação ao salário família, como se trata de benefício previdenciário, ele não integra o salário de contribuição, por expressa ressalva da Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, § 9º, "a", não havendo incidência, por conseguinte, das contribuições ora discutidas. 6. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal e.c. art. 10, I, do ADCT. 7. Agravo não provido". (TRF3: 1ª Turma; AI 547285; Rel.: Desembargador Federal Hélio Nogueira; e-DJF3 15/10/2015).

Entendo que, *a priori*, tal entendimento deve ser repetido no caso em comento, afastando a incidência do tributo quanto às verbas pagas a título de salário-família pelo(a) autora.

Diante do exposto acima, **defiro em parte** o pedido de **antecipação dos efeitos da tutela**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de: a) do terço constitucional de férias gozadas e indenizadas; b) das férias indenizadas; c) do aviso prévio indenizado; d) dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; e) do vale/auxílio-transporte; e f) salário-família, ressalvado, porém, o direito de a parte ré fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Deverá, ainda, a parte ré abster-se de praticar qualquer ato tendente a exigir ou coagir a demandante a reter e recolher o crédito tributário incidente sobre as referidas verbas, bem assim que seja compelida a emitir certidão positiva com efeitos de negativa, quando requerido.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001878-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO O MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSANGELA DE SOUSA CABRAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4161779, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-91.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA BRITES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4159701, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOSIEL QUINTINO DOS SANTOS, ANDRE CARDINAL QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo C

Pelo que consta dos autos, a parte autora requer a concessão de provimento jurisdicional que declara a inexistência da relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição previdenciária estabelecida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), com repetição do indébito, tendo dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível - JEF - é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos JEFs, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELLANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CARLOS GILBERTO FERLINI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002033-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VINICIUS COIMBRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4162597, formulado pela Exequerente, suspendo a execução por 9 (nove) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4160608, formulado pela Exequerente, suspendo a execução por 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4160608, formulado pela Exequerente, suspendo a execução por 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDA GARCEZ TRINDADE

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4159532, formulado pela Exequerente, suspendo a execução por 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intinem-se.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORAS: EUNICE MESQUITA DOS SANTOS, GEYZIANE CARLA MESQUITA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MATEUS SCHERER - MS15235
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MATEUS SCHERER - MS15235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intinem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: IARA SILVA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL - MS17708
RÉ: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Na forma preconizada pelos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, para formação de uma decisão mais aberta e ponderada, evitando-se, assim, a prolação de "decisão surpresa".

Assim, apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VERA LUCIA GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMG SA
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA - MG109730

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a CAIXA intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 4182668.

Campo Grande, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IVANILDA JANE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: APARECIDA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Identificador 3448445: **Indefiro** o pedido de reconsideração formulado pela parte autora e mantenho a decisão constante do identificador 3212063, pelos seus próprios fundamentos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANA DE MELO LEAL SCAFF

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4185200, formulado pela Exequirente, suspendo a execução por 4 (quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4188024, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Solicite-se a devolução do mandado de citação id 3079507.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003069-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA SANTOS DE ARRUDA, ADRIANA DA SILVA

À parte autora para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 4177285, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003070-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ZOZIMO DA SILVA

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 4209528, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003081-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CRA TECNOLOGIA E MONTAGENS LTDA - ME, ADRIANO ALVES DOS SANTOS, ORACILIO NUNES CAMARGO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento dos expedientes ID nºs 4210677, 4210711 e 4210745, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003082-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MONTEIRO E SOARES LTDA - ME, CLEOMIR SOARES DA SILVA, JANES BATISTA MONTEIRO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento dos expedientes ID nºs 4210940 e 4210976, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003083-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SETA SERVICOS, ENERGIA, TRANSPORTE E AGROPECUARIA EIRELI - EPP, ALEXANDRE ALVES DA SILVA

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 4213434, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: PAULO RENATO DOS SANTOS LOPES EIRELI - ME, PAULO RENATO DOS SANTOS LOPES

À parte autora para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 4213678, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 19 de janeiro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Isabella de Oliveira Moraes, em face de atos supostamente praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e do Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando, em sede de liminar, que as impetradas sejam compelidas a cumprirem as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, a IES seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre, contratou o FIES, em que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 29.007,30, o que correspondente, mensalmente, a R\$ 4.834,55; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre depende do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,02; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70 e o valor da semestralidade para o FIES seria de R\$ 40.834,50, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo corresponderia a R\$ 20.417,25.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/SDPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, o qual determinou a distribuição por dependência em relação aos autos de n. 5002265-14.2017.403.6000 (ID 3908060).

Relatei para o ato. **Decido.**

No presente caso, a controvérsia alegadamente cinge-se na possibilidade de erro no sistema informatizado do FIES, em que a impetrante afirma que o seu contrato de financiamento é regido por regras anteriores as desse ano e, portanto, os valores do financiamento estariam aquém e diverso do contratado, quando da tentativa de aceitação/rejeição do aditamento do contrato de financiamento.

Pois bem. Extraí-se da retificação da resposta aos questionamentos da Defensoria Pública da União (ID 3810342), que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES ao iniciar os aditamentos dos assistidos pela DPU e informar o valor da semestralidade praticado no período de 2017.2 (R\$ 58.014,61), deparou-se com a mensagem de erro (EOO19) - *O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70* (ID 3810342, pag. 6).

Na mesma oportunidade, a IES esclarece que para os estudantes que obtiveram financiamento de percentual 50% da semestralidade junto ao FIES, o FNDE tem considerado o percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade a ser financiada, qual seja, R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina, que seria de R\$ 58.014,61, o que impossibilita o aditamento do contrato de financiamento estudantil.

Ademais, vejo que os prints das telas do SisFies juntados pela impetrante referem-se a outro acadêmico (ID 3810297). Contudo, extraí dos fatos descritos da solicitação aberta junto ao MEC, o mesmo problema relatado pela IES, quando da retificação da resposta aos questionamentos da DPU: *“... Me dirigi várias vezes ao CPSA UNIDERP do FIES e me foi informado que eles não conseguem iniciar o aditamento com o valor maior do que R\$ 42.983,70 devido à limitação do teto estipulado pelo MEC, exigindo que eu pague um excedente de 8.590,05, o que eu não consigo pagar a mais. Por esse motivo, peço a análise e deferimento do meu pedido para que a CPSA UNIDERP consiga iniciar o meu aditamento nos valores corretos da minha mensalidade, que é de R\$ 58.014,50...”*.

Assim, tenho que essa situação poderá ser melhor esclarecida com a vinda das informações, em especial, pelas que deverão ser prestadas pelo FNDE, a fim de verificar a possibilidade de ocorrência de inconsistências do sistema SisFies ao restringir o valor da semestralidade com desconto até o limite de R\$ 42.983,70 (erro (EOO19) - *O valor da semestralidade com desconto não pode ser superior a R\$ 42.983,70* - ID 3810342, pag. 6), ou se trata do teto máximo a ser financiado com recursos do FIES, disponível para semestralidade.

Vindas as informações, façam-se os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido de medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se e intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de janeiro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por João Batista Soares Rodrigues, em face de atos do Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul e de Fiscal Agropecuário, para que seja determinada a suspensão do processo administrativo n. 21026.064444/2017-97 e, por consequência, que se determine a realização de nova coleta das amostras de sementes, a ser realizada na presença do impetrante, do seu responsável técnico ou de preposto, com a análise dessas novas amostras. Alternativamente, requer que novas análises sejam realizadas a partir da amostra disponível, mas no laboratório credenciado que indica (Las Conceito Agrônomo).

Como fundamentos do pleito, alega ser produtor de sementes de pastagens forrageiras e, bem assim, que comercializa essas sementes com outras empresas, para revenda; que essas empresas reembalam o produto em sacaria própria, para comercialização; que no dia 14/08/2017 a empresa Sementes Agroforma Ltda recebeu a visita da fiscalização do Ministério da Agricultura, através de fiscais da superintendência estadual; que naquela ocasião foram coletadas amostras de sementes dos lotes 05/2.017 e 06/2.017, de sua produção e comercialização; que as amostras foram enviadas para análise em laboratório oficial, em Belém/PA, o que dificultou o seu acompanhamento; que recebeu comunicado das autoridades impetradas, informando-lhe que os lotes de sementes fiscalizados apresentaram índices de viabilidade abaixo do tolerado, facultando-lhe requerer a contraprova.

Sustenta que apresentou resposta administrativa, oportunidade em que alegou ser impossível que a análise tenha se dado em amostras de sementes produzidas por ele, já que as amostras foram coletadas em data anterior (14/08/2017) a venda (15/08/2017), o que conduziria a exclusão do seu nome e demais dados do comunicado e do processo. Contudo, a autoridade impetrada limitou-se em informar que houve erro de digitação (quanto à data da fiscalização).

Assim, entende que o processo administrativo é nulo de pleno direito, dado o flagrante descumprimento da lei pela Administração Pública.

Com a inicial, vieram documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

A medida liminar em mandado de segurança somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (*fumus boni iuris*) e se houver sua imprescindibilidade, sob pena de perecimento do direito (*periculum in mora*). Além disso, em regra geral, deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

No presente caso, em uma análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial, não vislumbro flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização perpetrado pelos fiscais agropecuários do MAPA sobre os lotes de sementes produzidos pelo impetrante, pois, em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras de sementes para análise laboratorial, bem como no que se refere ao encaminhamento desse material para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004).

Eis o que dispõe o decreto regulamentador:

Art. 65. A amostragem de sementes e de mudas terá como finalidade obter uma quantidade representativa do lote ou de parte deste, quando se apresentar subdividido, para verificar, por meio de análise, se ele está de acordo com as normas e os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 66. Por ocasião da amostragem, deverão ser registradas todas as informações relativas ao lote amostrado.

Parágrafo único. A amostragem, para fins de fiscalização, será executada mediante a lavratura de termo próprio, conforme disposto neste Regulamento e em normas complementares.

(...)

Art. 68. A amostragem de sementes e de mudas, para fins de fiscalização ou de certificação, deverá ser efetuada preferencialmente na presença do responsável técnico, detentor ou de seu preposto. (Negritei).

Nota, ainda, que a seleção de material para análise laboratorial foi efetivada com o acompanhamento do fiscalizado/atuado/preposto, Sr. Orides Amaral Martins Junior, CPF 987.631.301-06, conforme se denota do Termo de Coleta de Amostras nº 7097/2017 (ID 4189584, pag. 3).

Assim, até o presente momento processual não se constatam indícios do cerceamento de defesa apontado pelo demandante/impetrante, aptos a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, a qual só pode ser repelida mediante prova robusta e inequívoca em sentido contrário, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária.

Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região, vejamos:

"DEMANDA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DO MAPA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MULTA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO RENASEM. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A RESPEITO DAS AFIRMAÇÕES LANÇADAS PELA AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A recorrente pretende a tutela antecipada em sede de demanda anulatória para afastar a exigibilidade e demais efeitos de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, oriunda de auto de infração. Ocorre que não se vislumbram elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, a qual se trata de medida excepcional de cognição sumária. Enfim, a verossimilhança do direito invocado não se mostra inequívoca. 2. A autora, ora recorrente, questiona o momento da coleta de amostras em procedimento fiscalizatório do MAPA a respeito da pureza de sementes, documentado nos termos de fiscalização e de coleta de amostras, entretanto salta aos olhos que seu preposto, engenheiro agrônomo, participou desta atividade, tendo ficado com a duplicata, o que ensejou inclusive o pedido de contraprova. Consta ainda que preposto da empresa acompanhou a reanálise. Conclui-se que, até o presente no momento, não se constatam indícios para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, mormente em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta. 3. Não conduz ao acolhimento da pretensão recursal o fato de em outro agravo de instrumento ter sido concedida liminar pelo Relator em caso alegadamente semelhante ao dos presentes autos. Isso porque a decisão monocrática, como não poderia deixar de ser, foi fundada nos elementos constantes deste instrumento no momento de sua interposição, de modo que não se mostra viável sua modificação por força do decidido liminarmente em outro feito, ainda mais diante da relevância das questões fáticas para o julgamento. 4. Agravo desprovido." (TRF3 – 3ª Turma – AI 574988, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016)

Quanto à alegação de divergência entre as datas da fiscalização e venda das sementes (a fiscalização junto à empresa Sementes Agroforma Ltda deu-se no dia 14/08/2017 e as sementes foram comercializadas à referida empresa, apenas, em 15/08/2017), vejo que a autoridade impetrada esclarece que houve erro de digitação. E o que se extrai do termo de fiscalização é que a data do ato técnico foi 14/09/2017 (ID 4189621), tendo havido, realmente, um erro de digitação a respeito. Note-se:

"Em atenção ao requerimento de 04.12.2017, referente ao comunicado 565/2017/SEFIA-MS/DDA-MS/SFA-MS/MAPA, constante do processo 21026.064444/2017-97, em que vossa senhoria requer a retirada do vosso nome e demais dados sejam retirados dos citados comunicado e processo, informamos que houve erro de digitação da data da lavratura do termo de fiscalização nº 7071/2017: onde se lê "14.08.2017", leia-se "14.09.2017". Verifica-se facilmente que foi um erro de digitação, visto que o recibo no próprio termo de fiscalização data de 14.09.2017 e o que correspondente termo de coleta de amostras nº 7097/2017 foi lavrado e recebido pelo estabelecimento Sementes Agroforma Ltda também em 14.09.2017."

Tal afirmação é corroborada pelo termo de coleta de amostras nº 7097/2017 (ID 4189584, pag. 3), lavrado no dia 14/09/2017, o qual foi recebido pelo fiscalizado/atuado/preposto, Sr. Orides Amaral Martins Junior, CPF 987.631.301-06, também em referida data.

Por outro lado, a alegação de que a remessa das amostras de sementes, para análise em laboratório sediado em outro Estado da Federação (Belém/PA), teria dificultado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo impetrante, não é suficiente para o deferimento da medida liminar, porquanto, à luz da legislação específica, o MAPA, em princípio, só fez cumprir o que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004^[1], uma vez que, na ocasião, somente o laboratório de Belém/PA tinha disponibilidade para realizar as análises necessárias, não havendo laboratório oficial em Mato Grosso do Sul. Ainda nesse sentido, conforme o disposto no item 19.9, II, da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005, a reanálise deve ser realizada no mesmo laboratório que efetuou a primeira análise.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

[1] Art. 79. As análises de identidade e qualidade de sementes e de mudas serão realizadas em laboratórios oficiais de análise ou em outros laboratórios de análise credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, obedecidos os métodos, padrões e procedimentos estabelecidos em normas complementares.

Parágrafo único. As análises de amostras oriundas da fiscalização da produção e do comércio de sementes e de mudas serão realizadas em laboratório oficial de análise.

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3905

PROCEDIMENTO COMUM

0013214-90.2014.403.6000 - CELSO GOES SAVALA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora INTIMADA da designação da perícia médica agendada para o dia 13/04/2018, às 15h30, no consultório do perito, Dr. Júlio Pierin, localizado no endereço Rua Pernambuco, n.º 246, Campo Grande, devendo o periciado estar munido de todos os exames médicos pertinentes à prova.

0013185-69.2016.403.6000 - HAIDINA SOARES DA SILVA X EZEQUIEL PINTO SOARES X EUNICE PINTO SOARES X RAMAO BENJAMIM PINTO SOARES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0013185-69.2016.403.6000AUTORES: HAIDINA SOARES DA SILVA E OUTROS RÉU: UNIÃO DECISÃOTrata-se de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, que teve trâmite em Brasília, apresentado pelos herdeiros do ex-servidor aposentado do extinto DNER.No cumprimento de sentença, os exequentes pleiteiam o recebimento de R\$ 33.023,87 (trinta e três mil, vinte e três reais e oitenta e sete centavos) para cada herdeiro, com retenção dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) em favor das sociedades Melo Advogados Associados e Dantas e Araújo Sociedade de Advogados, na proporção de 50% para cada uma. Requereram, ainda, o deferimento da justiça gratuita (fls. 02-11).Juntaram os documentos de fls. 12-146.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 149.A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente execução individual e a prescrição da pretensão executiva. Com relação ao valor da execução, atualizado até outubro de 2016, manifestou concordância e requereu a comunicação da presente execução individual ao juízo da ação coletiva, para evitar o pagamento em duplicidade - fls. 151-159. Juntou os documentos de fls. 160-162.Manifestação dos exequentes às fls. 165-170, requerendo a improcedência da impugnação e a condenação da União em litigância de má-fé.É o relatório. Decido. A União defende a incompetência absoluta deste juízo, todavia, o STJ, em sede de recurso repetitivo, reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo juízo ao qual fora distribuída a ação coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), como ocorreu no presente caso.No tocante à alegação de prescrição da pretensão executiva, revendo posicionamento adotado anteriormente, verifico que a sentença de primeira instância (Seção Judiciária do Distrito Federal) foi proferida em 12/04/2007 (fls. 65-74). Contra citada sentença, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER interps recurso de Apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual foi dado parcial provimento, em 17/03/2008 (fls. 76-94).Ato contínuo, a União apresentou Recurso Especial que não foi admitido (fls. 95-97). Contra essa decisão, a União interps Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhe negado o provimento (fls. 98-99). Inconformada, a União entrou com Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 101-105). Essa última decisão transitou em julgado em 24/02/2010 (fl. 107).Em janeiro de 2012, a União ajuizou ação rescisória nº 3336420124010000 perante o TRF1, na qual teve o pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 108-109). Contra citada decisão, a União interps Agravo Regimental, ao qual foi dado parcial provimento para deferir a antecipação de tutela apenas em relação à suspensão da obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral (fls. 110-113). Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta em razão da decadência do direito de sua propositura, ficando prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração interpostos - fls. 114-117. Tal decisão foi alterada pelo provimento do Agravo Regimental da União, que restabeleceu a antecipação de tutela deferida - fls. 117 e 118-120.Em 28/08/2014, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o tema ao negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 677.730, com repercussão geral reconhecida (fls. 121-131). Citada decisão transitou em julgado em 14/11/2014 (fl. 132).Todavia, cumpre, ainda, ressaltar que em 27/11/2013 foi homologado o acordo firmado pela União e a ASDNER para a liquidação consensual do pagamento dos atrasados, onde as partes discutiram os critérios e forma pela qual a execução se processará - fls. 135-144.Dessa forma, diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, em 22/01/2013, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral (fls. 110-113 e 117-120), bem como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013 (fls. 135-144), e havendo o presente cumprimento de sentença sido apresentado em 07/11/2016, não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão executória.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIBIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO QUANDO DEFERIDA CAUTELAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O fenômeno jurídico da prescrição decorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei. Evidentemente, o não exercício está atrelado à inércia do credor, que é caracterizada por uma inação diante da possibilidade jurídica de agir. 2. O mero ajuizamento de ação rescisória não interrompe e não suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 3. Todavia, o deferimento de medida cautelar ou antecipatória nos autos de ação rescisória, que suspende a exibibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, retira a exequibilidade do título executivo nele formado, nos termos dos arts. 489, 580, 586 do CPC/73 e atuais 969, 786 e 783, do CPC/15. 4. Inexequível o título por força de decisão judicial, inexistente possibilidade jurídica de cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se pode falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 5. A suspensão do prazo prescricional deve perdurar até o momento em que o título restabelece a sua exequibilidade, isto é, até o momento do restabelecimento das condições para o exercício do direito de ação. Precedente do STJ. 6. No caso dos autos, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7/DF, o período de suspensão da exequibilidade do título nela formado, conforme decidido na ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, e, por fim, a data do ajuizamento da execução, conclui-se que não está prescrita a pretensão executória. 7. Mantida a decisão que afastou a ocorrência de prescrição. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5047785-59.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/11/2017)Porém, o pedido de condenação da União em litigância de má-fé, deve ser julgado improcedente.Com efeito, a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, de sorte a afastar a presunção juris tantum de boa-fé, que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos. Ao revés, durante o trâmite processual, as partes não se afastaram dos princípios da lealdade e boa-fé, que devem revestir as relações processuais.No mais, não havendo controvérsia em relação ao valor executado, homologo o valor apresentado de R\$ 33.023,87 para cada exequente, atualizado até outubro de 2016, totalizando R\$ 132.095,48 (fl. 63).Com relação ao pedido de retenção do valor devido a título de honorários advocatícios contratados, ressalto que, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor no cumprimento de sentença, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (AI 00141157920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença para afastar a alegação de incompetência absoluta do juízo e de prescrição, e homologo o valor executando no montante de R\$ 33.023,87 (trinta e três mil, vinte e três reais e oitenta e sete centavos) para cada exequente, atualizado até outubro de 2016, totalizando R\$ 132.095,48 (cento e trinta e dois mil, noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos).Considerando que houve impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a União em honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos dos artigos 85, 1º, 3º, 1 e 7º, todos do CPC/2015.Intimem-se. Comunique-se ao juízo da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, com trâmite em Brasília, sobre a presente decisão.Campo Grande, 08 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014581-81.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DORISANDELSON JESUS DE OLIVEIRA(MS019154 - FABIO AZATO) X CLEIR TAVEIRA DE OLIVEIRA(MS017293 - MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY NETO)

Trata-se de ação reivindicatória, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Dorisandelson Jesus de Oliveira e Cleir Taveira de Oliveira, pela qual busca a autora a condenação da parte ré a restituir-lhe o imóvel residencial localizado na Rua Olegária Lacerda de Souza, n. 80, casa 84B, Residencial Parque das Figueiras, nesta Capital, bem como a pagar-lhe as taxas devidas. Aduz, para tanto, que o imóvel em questão pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial e que embora tenha sido objeto de contrato de arrendamento, foi abandonado ou cedido pelo arrendatário, estando ocupado de forma irregular. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77/79).Inicialmente foi decretada a revelia do réu Cleir Taveira de Oliveira (fls. 77/80), mas, em sede de embargos de declaração, foi-lhe restituído o prazo para contestar (fls. 103/105).Citado (fl. 139), o réu Dorisandelson Jesus de Oliveira apresentou contestação, alegando, em preliminar, ausência de documentos para propositura da ação. No mérito, alegou ofensa aos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade. Na mesma ocasião, protestou pelo indeferimento da liminar e pela produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal das partes (fls. 141/150). O réu Cleir Taveira de Oliveira não apresentou resposta. Por ocasião da réplica, a CEF pugnou pelo efetivo cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte ré (fls. 154/169).É o que interessa relatar. Decido.O réu Dorisandelson Jesus de Oliveira não trouxe qualquer fato ou argumento, apto a ensejar a revisão da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 77/79).Além disso, embora provisoriamente suspensa (fl. 96), aquela decisão teve seus efeitos restabelecidos (fls. 103/105). Note-se que o mandado de desocupação juntado às fls. 106/107 diz respeito à primeira decisão e não à segunda, de fls. 103/105.Assim, deverá ser expedido novo mandado de desocupação.Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.O réu Cleir Taveira de Oliveira quedou-se silente, apesar da restituição, em seu favor, do prazo para contestar. Nesse contexto, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC, eis que houve contestação por parte do outro réu (art. 345, I, do CPC).A preliminar de ausência de documentos para propositura da ação, referente à constituição em mora, não procede. Conforme se infere do documento de fl. 62, o réu Dorisandelson Jesus de Oliveira foi pessoalmente notificado acerca da rescisão contratual. Além disso, a inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.Ademais, as questões relacionadas à ofensa dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dizem respeito ao mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença.Rejeito, pois, a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Superadas as questões processuais, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.A partir da análise da inicial e da contestação, é possível extrair que as partes controvertem sobre o seguinte fato: se houve, ou não, cessão irregular do imóvel residencial arrendado ao réu Dorisandelson Jesus de Oliveira.Portanto, para dirimir tal questão, defiro o depoimento pessoal dos réus e o pedido de prova testemunhal, formulado tanto pela parte autora, como pela parte ré. Para tanto, designo o dia 28/02/2018, às 14h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal dos réus e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Registro, outrossim, que diante do ponto controvertido acima fixado, não se faz necessário colher o depoimento pessoal do representante legal da autora.A prova documental fica deferida nos termos do art. 435 do CPC.Por fim, expeça-se novo mandado de desocupação, nos termos das decisões de fls. 77/79 e 103/105.Intimem-se.

0002478-08.2017.403.6000 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA NASCIMENTO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora INTIMADA da designação de estudo socioeconômico para o dia 09/02/2018, às 15h, a ser realizado pela assistente social Adma Freitas da Silva.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003266-56.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X S.T SOLUCAO TECNOLOGICA ECOX LTDA - ME X RUBEN SILVA PINHO(MS021806 - CAROLINA VELASQUE PINHO) X MARCIO ANTONIO DA SILVA(MS017513 - MARCELO FRANCE PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o executado Márcio Antônio da Silva INTIMADO para, querendo, manifestar-se sobre o pedido da CEF de fl. 324, em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009886-84.2016.403.6000 - ESTEVAO FRANCO PRIETO X GUILHERMINA DOS SANTOS PRIETO X IDALINA PRIETO GONCALVES X IDELMA PRIETO DA SILVA X JULIO PRIETO X MEIRE PRIETO DA SILVA X MIRIA MAGALHAES PRIETO X VERA LUCIA MAGALHAES X ROZILEI MARIA PRIETO HULLEN X ROSELI FRANCO PRIETO DOS SANTOS X VALDEMIER AJALA PRIETO X VALMIR AJALA PRIETO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0009886-84.2016.403.6000AUTORES: ESTEVAO FRANCO PRIETO E OUTROS RÉU: UNIÃO DECISÃOTrata-se de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, que teve trâmite em Brasília, apresentado pelos herdeiros do ex-servidor aposentado do extinto DNER.No cumprimento de sentença, os exequentes pleiteiam o recebimento de R\$ 315.452,69 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), dividido em partes iguais, com retenção dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) em favor das sociedades Melo Advogados Associados e Dantas e Araújo Sociedade de Advogados, na proporção de 50% para cada uma. Requereram, ainda, o deferimento da justiça gratuita (fls. 02-11).Juntaram os documentos de fls. 12-182.À fl. 187, os exequentes apresentaram emenda ao pedido inicial, solicitando a exclusão da Sra. Guilhermina dos Santos Prieto do polo ativo, tendo em vista sua legitimidade na sucessão.A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a prescrição da pretensão executiva. Com relação ao valor da execução, atualizado até julho de 2016, manifestou concordância e requereu a comunicação da presente execução individual ao juízo da ação coletiva, para evitar o pagamento em duplicidade - fls. 190-200. Juntou os documentos de fls. 201-219.Manifestação dos exequentes às fls. 228-232, requerendo a improcedência da impugnação e a condenação da União em litigância de má-fé.É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita, pleiteada à fl. 10, bem como o pedido de exclusão da Sra. Guilhermina dos Santos Prieto do polo ativo da presente ação, conforme requerido à fl. 187.A União defende a prescrição da pretensão executiva, todavia, revendo posicionamento adotado anteriormente, verifico que a sentença de primeira instância (Seção Judiciária do Distrito Federal) foi proferida em 12/04/2007 (fls. 75-84). Contra citada sentença, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER interpôs recurso de Apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual foi dado parcial provimento, em 17/03/2008 (fls. 86-104).Ato contínuo, a União apresentou Recurso Especial que não foi admitido (fls. 105-107). Contra essa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhe negado o provimento (fls. 108-109). Inconformada, a União entrou com Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 111-115). Essa última decisão transitou em julgado em 24/02/2010 (fl. 117).Em janeiro de 2012, a União ajuizou ação rescisória nº 3336420124010000 perante o TRF1, na qual teve o pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 118-119). Contra citada decisão, a União interpôs Agravo Regimental, ao qual foi dado parcial provimento para deferir a antecipação de tutela apenas em relação à suspensão da obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral (fls. 120-123). Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta em razão da decadência do direito de sua propositura, ficando prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração interpostos - fls. 124-127. Tal decisão foi alterada pelo provimento do Agravo Regimental da União, que restabeleceu a antecipação de tutela deferida - fls. 127 e 128-130. Em 28/08/2014, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o tema ao negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 677.730, com repercussão geral reconhecida (fls. 131-141). Citada decisão transitou em julgado em 14/11/2014 (fl. 142).Todavia, cumpre, ainda, ressaltar que em 27/11/2013 foi homologado o acordo firmado pela União e a ASDNER para a liquidação consensual do pagamento dos atrasados, onde as partes discutiram os critérios e forma pela qual a execução se processará - fls. 145-154.Dessa forma, diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, em 22/01/2013, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral (fls. 120-123 e 127-130), bem como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013 (fls. 145-154), e havendo o presente cumprimento de sentença sido apresentado em 29/08/2016, não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão executória.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO QUANDO DEFERIDA CAUTELAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O fenômeno jurídico da prescrição decorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei. Evidentemente, o não exercício está atrelado à inércia do credor, que é caracterizada por uma inação diante da possibilidade jurídica de agir. 2. O mero ajuizamento de ação rescisória não interrompe e não suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 3. Todavia, o deferimento de medida cautelar ou antecipatória nos autos de ação rescisória, que suspende a exibibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, retira a exequibilidade do título executivo nele formado, nos termos dos arts. 489, 580, 586 do CPC/73 e atuais 969, 786 e 783, do CPC/15. 4. Inexequível o título por força de decisão judicial, inexistente possibilidade jurídica de cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se pode falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 5. A suspensão do prazo prescricional deve perdurar até o momento em que o título restabelece a sua exequibilidade, isto é, até o momento do restabelecimento das condições para o exercício do direito de ação. Precedente do STJ. 6. No caso dos autos, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7/DF, o período de suspensão da exequibilidade do título nela formado, conforme decidido na ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, e, por fim, a data do ajuizamento da execução, conclui-se que não está prescrita a pretensão executória. 7. Mantida a decisão que afastou a ocorrência de prescrição. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5047785-59.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/11/2017)Porém, o pedido de condenação da União em litigância de má-fé, deve ser julgado improcedente.Com efeito, a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a constatarem dolo ou culpa grave, de sorte a afastar a presunção juris tantum de boa-fé, que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos. Ao revés, durante o trâmite processual, as partes não se afastaram dos princípios da lealdade e boa-fé, que devem revestir as relações processuais.No mais, não havendo controvérsia em relação ao valor executado, homologo o valor apresentado de R\$ 315.452,69, dividido em partes iguais entre os exequentes, atualizado até julho de 2016.Com relação ao pedido de retenção do valor devido a título de honorários advocatícios contratados, ressalto que, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor no cumprimento de sentença, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (AI 00141157920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença para afastar a alegação de prescrição, e homologo o valor exequendo no montante de R\$ 315.452,69 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), dividido em partes iguais entre os exequentes, atualizado até julho de 2016.Considerando que houve impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a União em honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos dos artigos 85, 1º, 3º, 1 e 7º, todos do CPC/2015.A SEDI para exclusão da Sra. Guilhermina dos Santos Prieto do polo ativo da presente ação.Intimem-se. Comunique-se ao juízo da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, com trâmite em Brasília, sobre a presente decisão.Campo Grande, 08 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0011759-22.2016.403.6000 - LUIZA NUNES DELGADO X JACINTO NUNES DELGADO X IDALINA NUNES DELGADO X LEONEL DELGADO GAONA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, que teve trâmite em Brasília, apresentado pelos herdeiros do ex-servidor aposentado do extinto DNER, Sr. Pedro Delgado.No cumprimento de sentença, os exequentes pleiteiam o recebimento de R\$ 278.707,19 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e sete reais e dezenove centavos), sendo R\$ 135.625,80 para Luiza Nunes Delgado, na qualidade de pensionista, no período de 04/2008 a 01/2012, e R\$ 71.540,69 na qualidade de herdeira; e de R\$ 23.846,90 para os demais exequentes na qualidade de herdeiros, com retenção dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) em favor das sociedades Melo Advogados Associados e Dantas e Araújo Sociedade de Advogados, na proporção de 50% para cada uma. Requereram, ainda, o deferimento da justiça gratuita (fls. 02-11).Juntaram os documentos de fls. 12-139.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 142.A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente execução individual e a prescrição da pretensão executiva. Com relação ao valor da execução, atualizado até agosto de 2016, manifestou concordância e requereu a comunicação da presente execução individual ao juízo da ação coletiva, para evitar o pagamento em duplicidade - fls. 144-152. Juntou os documentos de fls. 153-156.Manifestação dos exequentes às fls. 158-163, requerendo a improcedência da impugnação e a condenação da União em litigância de má-fé.É o relatório. Decido. A União defende a incompetência absoluta deste juízo, todavia, o STJ, em sede de recurso repetitivo, reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo juízo ao qual fora distribuída a ação coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), como ocorreu no presente caso.No tocante à alegação de prescrição da pretensão executiva, revendo posicionamento adotado anteriormente, verifico que a sentença de primeira instância (Seção Judiciária do Distrito Federal) foi proferida em 12/04/2007 (fls. 58-67). Contra citada sentença, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER interpôs recurso de Apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual foi dado parcial provimento, em 17/03/2008 (fls. 69-87).Ato contínuo, a União apresentou Recurso Especial que não foi admitido (fls. 88-90). Contra essa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhe negado o provimento (fls. 91-92). Inconformada, a União entrou com Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 94-98). Essa última decisão transitou em julgado em 24/02/2010 (fl. 100).Em janeiro de 2012, a União ajuizou ação rescisória nº 3336420124010000 perante o TRF1, na qual teve o pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 101-102). Contra citada decisão, a União interpôs Agravo Regimental, ao qual foi dado parcial provimento para deferir a antecipação de tutela apenas em relação à suspensão da obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral (fls. 103-106). Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta em razão da decadência do direito de sua propositura, ficando prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração interpostos - fls. 107-110. Tal decisão foi alterada pelo provimento do Agravo Regimental da União, que restabeleceu a antecipação de tutela deferida (fls. 110 e 111-113).Em 28/08/2014, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o tema ao negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 677.730, com repercussão geral reconhecida (fls. 114-124). Citada decisão transitou em julgado em 14/11/2014 (fl. 125).Todavia, cumpre, ainda, ressaltar que em 27/11/2013 foi homologado o acordo firmado pela União e a ASDNER para a liquidação consensual do pagamento dos atrasados, onde as partes discutiram os critérios e forma pela qual a execução se processará - fls. 128-137.Dessa forma, diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, em 22/01/2013, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, bem como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013, e havendo o presente cumprimento de sentença sido apresentado em 14/10/2016, não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão executória.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO QUANDO DEFERIDA CAUTELAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O fenômeno jurídico da prescrição decorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei. Evidentemente, o não exercício está atrelado à inércia do credor, que é caracterizada por uma inação diante da possibilidade jurídica de agir. 2. O mero ajuizamento de ação rescisória não interrompe e não suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 3. Todavia, o deferimento de medida cautelar ou antecipatória nos autos de ação rescisória, que suspende a exibibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, retira a exequibilidade do título executivo nele formado, nos termos dos arts. 489, 580, 586 do CPC/73 e atuais 969, 786 e 783, do CPC/15. 4. Inexequível o título por força de decisão judicial, inexistente possibilidade jurídica de cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se pode falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 5. A suspensão do prazo prescricional deve perdurar até o momento em que o título restabelece a sua exequibilidade, isto é, até o momento do restabelecimento das condições para o exercício do direito de ação. Precedente do STJ. 6. No caso dos autos, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7/DF, o período de suspensão da exequibilidade do título nela formado, conforme decidido na ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, e, por fim, a data do ajuizamento da execução, conclui-se que não está prescrita a pretensão executória. 7. Mantida a decisão que afastou a ocorrência de prescrição. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5047785-59.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/11/2017)Porém, o pedido de condenação da União em litigância de má-fé, deve ser julgado improcedente.Com efeito, a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a constatarem dolo ou culpa grave, de sorte a afastar a presunção juris tantum de boa-fé, que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos. Ao revés, durante o trâmite processual, as partes não se afastaram dos princípios da lealdade e boa-fé, que devem revestir as relações processuais.No mais, não havendo controvérsia em relação ao valor executado, homologo o valor apresentado de R\$ 278.707,19, atualizado até agosto de 2016, sendo R\$ 135.625,80 para Luiza Nunes Delgado, na qualidade de pensionista, e R\$ 71.540,69, na qualidade de herdeira, e de R\$ 23.846,90 para os demais exequentes, na qualidade de herdeiros.Com relação ao pedido de retenção do valor devido a título de honorários advocatícios contratados, ressalto que, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor no cumprimento de sentença, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (AI 00141157920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença para afastar a alegação de incompetência absoluta do juízo e de prescrição, e homologo o valor exequendo no montante de R\$ 278.707,19 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e sete reais e dezenove centavos), atualizado até agosto de 2016, sendo R\$ 207.166,49 (duzentos e sete mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) para Luiza Nunes Delgado e R\$ 23.846,90 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) cada um dos demais exequentes.Considerando que houve impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a União em honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos dos artigos 85, 1º, 3º, 1 e 7º, todos do CPC/2015.Intimem-se. Comunique-se ao juízo da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, com trâmite em Brasília, sobre a presente decisão.Campo Grande, 11 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

Expediente Nº 3906

MANDADO DE SEGURANCA

0002721-83.2016.403.6000 - REINALDO DE SOUZA MARCHESI(MS019785 - ISRAEL LONGEN) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X KATIA KARINE DUARTE DA SILVA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA)

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REINALDO DE SOUZA MARCHESI contra ato praticado pelo PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS E OUTRA, por meio do qual o impetrante pretende provimento mandamental para tomar posse no cargo de Professor Assistente A - Grande Área/Área: Ciências Humanas/Educação/Fundamentos da Educação da FUFMS, campus Ponta Porã/MS, para o qual foi aprovado, diante da desproporção entre os requisitos exigidos no edital para a disputa da vaga de docente entre os licenciados em Ciências Sociais e os licenciados em Pedagogia, alegando ilegalidade/abusividade no indeferimento da sua posse. Como fundamento do pleito, alega que foi aprovado em 1º lugar para a única vaga aberta para Professor Assistente A - Grande Área/Área: Ciências Humanas/Educação/Fundamentos da Educação da FUFMS, campus Ponta Porã (Edital Progep nº 32, de 24 de setembro de 2015). Após a homologação dos resultados, apresentou a documentação exigida e foi considerado apto para assumir o cargo e tomar posse, mas esta foi indeferida pela impetrada, por ter o impetrante apresentado certificado de pós-graduação fora da área e/ou subárea do Edital do concurso. Alega que possui qualificação idêntica à dos membros da banca examinadora que analisou seus títulos, o que comprovaria ser possuidor dos requisitos necessários para a posse no cargo; que, sendo possuidor de licenciatura na área de pedagogia e mestrado em educação, desde 2009 ministra aulas na grande área/área: Ciências Humanas/Educação/Fundamentos da Educação, estando credenciado para tomar posse na referida vaga. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-226. A apreciação do pedido de liminar foi postergada, mas, para resguardar os interesses de terceiros (demais candidatos), com base no poder geral de cautelar, foi suspenso o ato de posse do cargo de Professor Assistente A - campus Ponta Porã-MS, Grande Área/Área: Ciências Humanas/Educação/Fundamentos da Educação, e determinada a intimação do impetrante para inclusão da segunda colocada no Feito (fl. 229). As fls. 237-246, o impetrante ressalta que não existe tal exigência em outros editais para concurso de provimento de professores do curso de pedagogia; que os critérios adotados pela norma editalícia em questão são abusivas e que há um aparente direcionamento, em que destaca: I) Dentre todas as manipulações editalícias no perfil da vaga, no intuito de evitar a ampla concorrência, exigiram ilegalmente a comprovação de títulos já no ato da inscrição; II) A exceção da candidata Kátia Karine Duarte da Silva, a Comissão do Concurso indeferiu todas as inscrições sob justificativa de que os candidatos tinham pós-graduação fora da área do concurso; III) Um fato curioso é vermos que a candidata que concorreria sozinha a vaga é egressa da própria UFMS, onde fez Graduação em Ciências Sociais (2009) e Mestrado em Educação (2012), além de ter participado de grupo de pesquisa na mesma instituição; IV) Outro fato mais suspeito ainda é verificarmos posteriormente que a candidata Kátia Karine Duarte da Silva é professora da UEMS onde antes, em período coincidente, também trabalhou a professora Luciene Clea da Silva (hoje atual coordenadora do curso de Pedagogia/UFMS do Campus de Ponta Porã, uma das responsáveis pela criação da norma editalícia direcionada). Por fim, requereu a inclusão de Kátia Karine Duarte da Silva no polo passivo da lide (2ª colocada no certame), bem assim a sua citação. Juntou os documentos de fls. 247-367. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 370-374v, sustentando, em síntese, a legalidade do ato aqui impugnado e a ausência dos requisitos para a concessão da liminar. Trouxe os documentos de fls. 375-393v. Réplica às fls. 399-413. O pedido de liminar foi indeferido - fl. 415-417. Contra citada decisão o impetrante interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 428-430. Citada por carta precatória, a segunda impetrada apresentou informações aduzindo que o concurso visava à seleção de profissional com formação mais abrangente, não se limitando a uma formação específica em educação, sendo certo que o impetrante está em dissonância com as normas do edital que rege o certame. Informa que o impetrante, apesar de possuir a graduação exigida no edital, seu mestrado não se adequa em nenhuma das áreas exigidas no edital, de modo que não há direito líquido e certo a ser tutelado pelo Poder Judiciário (fls. 448- 458). Documentos de fls. 459-486. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 489-489v). É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido liminar assim me pronunciei: A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a exigência de comprovação, por ocasião da posse, do nível de escolaridade e dos demais requisitos básicos para o cargo, indicados no edital - formação exigida: 1) Graduação; Licenciatura em Ciências Sociais; e 2) Mestrado e/ou Doutorado (Grande Área/Área CAPES): Ciências Humanas/Educação ou 1) Graduação: Licenciatura em Pedagogia; e 2) Mestrado e/ou Doutorado (Grande Áreas/Áreas CAPES): Ciências Exatas e da Terra/Geociências; ou Ciências Humanas/Ciência Política ou Filosofia ou Antropologia ou História; ou Multidisciplinar/Ensino (R. campus de Ponta Porã do Anexo I do Edital Progep n. 32, de 24 de setembro de 2015 - fl. 61). As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III do Título VIII da Constituição da República, especificamente nos art. 205 a 208, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional veiculada no Diploma n. 9.394/96. Decorre da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, o Princípio da Autonomia das Universidades, que, aliás, vem estampado, explicitamente, na norma do art. 207 da Constituição da República: Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. Assim, a criação, organização e extinção dos cursos e programas de educação superior, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão (art. 53 da Lei n. 9.394/96). Noto que a lei de regência deixa à discricionariedade do administrador público, a definição das necessidades da Instituição Federal de Ensino interessada. Assim, segundo a impetrada, os perfis de formação exigida dos candidatos obedecem aos estudos relativos ao Projeto Pedagógico do Curso e foi estabelecida em comum acordo com os docentes lotados no curso (fl. 393). Por outro lado, observo que o mesmo critério de formação e titulação combinada foi exigido para as 2 (duas) vagas oferecidas no mesmo certame, quais sejam, para contratação de docentes que possam atuar em disciplinas ligadas às Artes (vaga 1174 - fl. 60) e à Psicologia (vaga 1175 - fl. 60). Anteriormente, o impetrante interpôs mandado de segurança n. 00130011-94.2015.403.6000, em que foi concedida medida liminar para que a autoridade impetrada aceitasse a sua inscrição no concurso público para ingresso na carreira de magistério superior, na Classe de Professor Assistente A - Grande Área/Área: Ciências Humanas/Educação/Fundamentos da Educação da FUFMS, campus de Ponta Porã (Edital Progep nº 32, de 24/09/2016), em que a douta magistrada destaca que a medida devia ser concedida, com fundamento de que a habilitação do candidato para o cargo público deveria ser aferida por ocasião da posse, e não no ato da inscrição do concurso: Assim, sem adentrar-me na análise acerca da área de formação do mestrado realizado pelo impetrante, tenho que, neste instante processual, deve ser concedida a medida liminar pleiteada, com fundamento na premissa de que a habilitação do candidato para o cargo público deve ser aferida por ocasião da posse, e não no ato da inscrição no concurso. Neste contexto, o impetrante deve preencher os requisitos para provimento do cargo público previstas no edital, quais sejam: 1) Graduação: Licenciatura em Ciências Sociais; e 2) Mestrado e/ou Doutorado (Grande Área/Área CAPES): Ciências Humanas/Educação ou 1) Graduação: Licenciatura em Pedagogia; e 2) Mestrado e/ou Doutorado (Grande Áreas/Áreas CAPES): Ciências Exatas e da Terra/Geociências; ou Ciências Humanas/Ciência Política ou Filosofia ou Antropologia ou História; ou Multidisciplinar/Ensino. Com efeito, a negativa da impetrada não se mostra desarrazoada ou desproporcional, pois pautada nas exigências editalícias. Há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. E, nesse sentido, as insinuações de direcionamento do edital não se mostram demonstradas de plano, até porque dependem de prova fática, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança, e, bem assim, da interpretação desses fatos à luz do Direito. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 415-417, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012488-48.2016.403.6000 - DARIO RODRIGUES DE AZEVEDO(MS016604 - ALEX DE ANDRADE LIRA e MS013411 - THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine a liberação do veículo Grand Siena, prata, ano 2013 e modelo 2013, placa OBH 5491, Renavam 00506397238. Notícia que o veículo foi apreendido em razão de transportar mercadorias de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro, mas alega que liberação se justifica mediante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/61. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 64). Informações às fls. 71/74. O pedido liminar foi indeferido às fls. 91/92. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 108). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou: A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95) I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie: II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º) (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59) (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular. Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Observo que, no presente caso, a autuação deu ensejo à instauração de processo administrativo nº 19715.721741/2015-94, no qual o autuado foi oportunamente cientificado, conduzido este, em princípio, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No entanto, segundo a impetrada, ficou caracterizada a sua renúncia na esfera administrativa ao optar em discutir o mérito da questão pela via judicial. Com efeito, extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o impetrante já foi autuado 10 vezes pela Receita Federal do Brasil pela introdução irregular de mercadorias estrangeiras em território nacional, nos últimos 10 anos (fls. 75-78), o que faz surgir a presunção de que se trata de pessoa já experiente nesse ramo de ilícitos, o que afasta a possibilidade de se reconhecer de plano, por esta via estreita, do mandado de segurança, a presença de direito líquido e certo, a ser protegido através do presente mandamus. Ademais, consta do Boletim de Ocorrência Policial, emitido pela Polícia Rodoviária Federal (fl. 79): O Sr. Dário informou que vem uma vez por semana a Pedro Juan Caballero - PY onde exerce a função de freiteiro e que por tal serviço ganha 15% do valor da mercadoria transportada até Várzea Grande - MT. O Sr. Dário possui diversos processos junto a RFB sendo reincidente. As meras ilações do impetrante não são suficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo através do qual se decretou o perdimento do veículo que ora se quer ver liberado. Por outro lado, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. No entanto, no caso em análise, conforme referido, a parte impetrada demonstrou que o impetrante possui outras autuações e processos de perdimento junto à Receita Federal, não se tratando de episódio isolado. Neste contexto, destaco trecho das informações (fl. 73): Diante de tantas evidências de ser o impetrante um profissional do contrabando/descaminho, com prejuízos ao erário muitas vezes superior ao valor do veículo ora apreendido, afastar a aplicação de pena de perdimento seria dar uma carta em branco para a continuidade da prática ilícita. Nessa esteira, tal peculiaridade (reincidência) deve ser considerada para afastar o *fumus boni iuris*, ao menos neste momento processual. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. 1. É ressaltado que a cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial demanda a demonstração inequívoca do periculum in mora, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do *fumus boni iuris*, consistente na possibilidade de êxito do recurso, consoante a jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: AgRg na MC 14.558/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 20.10.2008; AgRg na MC 14.456/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.9.2008; MC 12.346/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21.10.2008. 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. 4. Daí se infere a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRMC 200902050164, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2010 ..DTPB:.) Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais. Além das considerações acima, ressalto que, das provas juntadas aos autos, não é possível afastar-se a avaliação feita pela Administração Pública, que goza da presunção de legitimidade. Isso porque, da documentação juntada não é possível extrair-se a exata natureza das mercadorias apreendidas e nem o preço de mercado das mesmas, com a devida incidência dos impostos devidos. Assim, carece de elementos probatórios a alegação de desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar o entendimento inicial, uma vez que, no curso do processo, não houve, em relação à questão sub judice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação àquela época existente. Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança. Assim, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da presente sentença por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constam dos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico a decisão de fls. 91/92. Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-19.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE NAVIRAÍ(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que declare a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas recebidas a título de férias, horas-extras não habituais, adicionais de periculosidade, de trabalho noturno, de insalubridade e de tempo de serviço e de salário maternidade. Alega que tais verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não devem compor a base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias. Com a inicial vieram os documentos de fs. 26/75. Informações às fs. 85/102. Às fs. 103/106 o pedido liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fs. 114/117). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou: As contribuições sociais são espécie de tributo com finalidade definida na Constituição. Dependendo do interesse da categoria a que pertencem, possuem funções diversas; em alguns casos, são parafiscais, e em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social são espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases bem definidas na CF, consoante se verifica do artigo 195, incisos I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, I, a, da CF estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Segundo esses dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas auferidas pelo trabalhador, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento utilizado. O valor a ser recolhido será calculado com base no salário de contribuição do segurado, sendo que essa base de cálculo sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do montante a ser recolhido à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o esforço do trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do trabalhador à disposição do empregador ou do tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. E, por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me integralmente ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior. Com efeito, o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza remuneratória, na medida em que tais verbas se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. Quanto à incidência da exação sobre as horas-extras não habituais e o adicional noturno, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, consequentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecilia Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade; (iv) adicional de insalubridade; e (v) adicional de transferência - possui natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SUMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO - MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO - SALÁRIO - MATERNIDADE - SALÁRIO - FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO - EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...) 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n. 60), de insalubridade e sobre as horas-extras ordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.(...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 20061150017559/SP - Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) Além disso, em sede de decisão firmada pelo rito dos recursos repetitivos, o STJ já firmou entendimento no sentido de que os adicionais de periculosidade, pensidade e de insalubridade possuem natureza remuneratória e de que sobre tais verbas devem incidir as contribuições previdenciárias: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - AgRsp 725042 - DJE 25/05/2016). No mesmo sentido é a firme Jurisprudência da Corte Superior quanto ao adicional de tempo de serviço. Entende o STJ que, por se tratar de verba de caráter permanente, possui natureza salarial e sobre ela devem incidir as contribuições previdenciárias: A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. (REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008). Ademais, após pacificar controvérsia jurisprudencial a respeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de Lei. No bojo do REsp nº. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia jurisprudencial, restou assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do onus para a Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do onus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do onus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Por fim, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, considerando a natureza eminentemente salarial dessa contrapartida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial providas. (AMS, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777.). Tal entendimento foi firmado pelo STJ: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no ARsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. Assim, ante a vasta jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, entendo que as alegações do impetrante carecem, ao menos nesse momento processual, do requisito da verossimilhança. Ausente tal requisito, desnecessária a análise do perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Transcorrido o prazo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente. Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança. Assim, valho-me da técnica da motivação por relacionem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constam dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o presente ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fs. 103/106. Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000204-71.2017.403.6000 - GERMANIA DEL PENHO BARBOSA DE DEUS(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES) X COMANDANTE DA 9ª. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que altere a nota final e a classificação da impetrante no processo seletivo para o Serviço Militar Temporário nº 5/SSMR9 de 12 de setembro de 2016. Como causa de pedir, alega que a Administração Pública, ao avaliar sua experiência profissional, uma das fases do certame, não computou todos os pontos que lhe eram devidos. Entende que tal medida viola as regras do edital. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/72. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações às fls. 82/94. As fls. 143/144 o pedido liminar foi indeferido, sendo mantido em sede de reconsideração (fl. 72). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, pois não vultou interesse público primário envolvido (fls. 83). É o relatório. Decido. As preliminares foram apreciadas por ocasião do pedido de liminar, ocasião em que o Juízo, sobre o mérito, assim se pronunciou: (...) a autoridade coatora esclarece que as informações analisadas foram prestadas pela própria impetrante, quando do preenchimento de sua ficha no Sistema de Inscrição, sendo certo que é de responsabilidade exclusiva do candidato o correto preenchimento das inscrições, conforme item 6.3 do Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário nº 05 - SSMR9 (fl. 26). Assim, extrai-se das informações que a impetrante pretende a contagem em duplicidade de uma mesma atividade, pois ao preencher sua ficha de Sistema de Inscrição acrescentou ao campo EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL a atividade de Mineração de Aulas em Disciplinas de Projetos, como professora auxiliar, nível 1, na Universidade Nilton Lins no período de 01/04/2015 a 06/10/2016, e, no campo ATIVIDADES DE ENSINO SUPERIOR, item b: Professor de classe que exija grau de mestre ou graduação em curso superior, novamente, acrescentou essa atividade. E, para comprovar as duas atividades, ela anexou à mesma documentação (CTPS, declaração da Universidade e CNIS). Portanto, pretende auferir duas pontuações ao mesmo evento, o que fere a previsão do item 7.19, observações, item b (fl. 32). E, caso os períodos e as atividades fossem diferentes, demandaria produção de provas, o que é inviável pela via mandamental. Esclarece ainda que na lista apresentada pela impetrante, em que lança os cursos de: a) Design de Interiores; b) Projeto de Arquitetura e Instalações de Aeroportos e c) Projeto de Arquitetura Unidade Básica de Saúde, como cursos de duração igual ou superior a 80 horas e inferior a 120 horas, mais uma vez houve equívocos da candidata ao preencher sua ficha, pois no caso do curso de design de interiores verificou-se que foi lançado como curso de especialização que exige duração superior a 360 horas e, ao analisar o certificado, constatou-se que sua duração foi de 80 horas, o que não corresponde à informação lançada. Afirma ainda, em relação aos cursos de Projeto de Arquitetura lançados com duração igual ou superior a 40 horas e inferior a 80 horas, foram computadas dentro da pontuação, recebendo cada um o valor de 0,5. Neste contexto, considerando que o correto preenchimento da inscrição é de responsabilidade exclusiva da impetrante, coube a comissão analisar as informações ali lançadas (fls. 116-121), pelo que, ao menos nesse Juízo de cognição sumária, entendo não haver qualquer ilegalidade nos atos praticados pela autoridade coatora. Logo, não verifico, em princípio, a plausibilidade da pretensão, motivo por que resta, então, desnecessária a análise quanto ao eventual risco de dano irreparável. Diante do exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e inadequação da via eleita e indefiro a liminar pleiteada. Em sede de reconsideração, o Juízo assim se manifestou: Em seu pedido de reconsideração, busca a impetrante alterar o entendimento do Juízo, de forma a validar os erros por si cometidos no preenchimento de sua inscrição. Em caso de se entender realmente que a atividade conceituada no item 1 e 5 sejam duplicadas nos 18 meses, que sejam divididas então em 6 meses para o item 1 e 12 meses para o item 5 (...) (Fl. 154). Ora. Esse pleito implica reconhecimento tácito do equívoco cometido pela impetrante, e, bem assim, de que a autoridade impetrada não cometeu ilegalidade. No mesmo sentido, o pedido de rateio temporal dos meses de alegada experiência profissional adquirida pela impetrante, o que, inclusive, não encontra amparo no edital do certame. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 143/144 por seus próprios fundamentos. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente. Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança. Assim, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 143/144 e 172/173. Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-76.2017.403.6000 - REAL & CIA LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CMR LABORATORIOS VETERINARIOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Sentença tipo B. Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidos pelas impetrantes, bem como a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com incidência da taxa Selic. As impetrantes alegam que o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS, CPRB e COFINS, uma vez que, por se tratar de ônus fiscal, não se enquadra no conceito de faturamento e receita, representando, tal inclusão, verdadeira inobservância do texto constitucional e da legislação federal reguladora da matéria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/189. A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e apresentou informações às fls. 195/199. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 201/203). As fls. 206/207 a impetrante Real & Cia Ltda pediu desistência do presente mandamus, mas a impetrante CMR Laboratórios Veterinários Ltda alegou manter interesse processual na lide. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente trato do pedido de desistência da impetrante Real & Cia Ltda. Consta-se que o advogado da referida impetrante possui poderes para desistir da ação (fl. 12-v). Ademais, dada à natureza da ação, torna-se dispensável a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade impetrada, ao entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obter a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo/STF n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-Agr 550258, DIAS TOFFOLI, STF). Assim, entendo que o pedido de desistência deve ser acolhido. Porém, considerando que a impetrante CMR Laboratórios Veterinários Ltda mantém interesse no feito, passo à análise do mérito. A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. De início, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que tratam da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fixado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se extinguiu e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente feito. Sobre o tema, em 15/03/2017 o STF reafirmou o seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de faturamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785, em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Assim, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Cabe ainda acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento sobre a matéria, pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CARMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vinculando quanto à matéria, ocasião em que a 1ª. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos. (EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017). E nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDEBÍTO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária. 2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida. 4. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2017). Assim, independentemente do que disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TRF3 a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS - AMS 00057351320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017. Reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a autora faz jus à restituição do indébito aqui pleiteado, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 08/03/2017. Sobre o montante a ser restituído incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o artigo 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Dje de 1º.7.2009. Diante do exposto, quanto à impetrante Real & Cia Ltda, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Quanto à impetrante CMR Laboratórios Veterinários Ltda. CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e determinar à impetrada que efetue a restituição, respeitada a prescrição quinquenal, pela via de repetição, da totalidade recolhida indevidamente a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002227-87.2017.403.6000 - PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(MG001796 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0002227-87.2017.403.6000 IMPETRANTE: PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. Convertido o julgamento em diligência. Considerando que a petição inicial não foi devidamente instruída, conforme determina o artigo 320 do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para fazer a juntada do devido instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 103, 104, 321 e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Após, concluso para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 09 de janeiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002479-90.2017.403.6000 - SELCO INFRAESTRUTURA LTDA X DENIS PULITI SIMIOLI X GERSON NINA PRADO(MS011383 - FERNANDO COELHO MIRALTA PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002479-90.2017.403.6000IMPETRANTE: SELCO INFRAESTRUTURA LTDA E OUTROSIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGUINAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALBaixo os autos em diligência.Intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a petição e documento trazidos aos autos, pelo impetrado, às fls. 72-78.Satisfeita a determinação acima, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, 09 de janeiro de 2018. RENATO TONLIASSOJuiz Federal Titular

0000416-83.2017.403.6003 - PALOMA DA SILVA BARBOSA SANTA CRUZ IBANEZ(MS015151 - NURIA DE PAULA MARTINS DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue o seu registro no Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul. Como causa de pedir, alega que terminou a graduação em Farmácia na AEMS - Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS, e que, ao buscar o registro junto ao órgão de classe, o seu pedido foi indeferido ao argumento de que o curso não havia sido reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC. Entende que tal ato viola o seu direito ao exercício profissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/74. As fls. 79/82 o pedido liminar foi deferido. A autoridade impetrada não apresentou informações (fl. 92-v). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 93). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou: Os requisitos para inscrição e exercício profissional estão dispostos nos artigos 13 a 16 da Lei 3.820/60, verbis: Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. (...) Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. A controvérsia posta cinge-se sobre a legalidade do critério adotado pelo órgão de classe, para considerar válido o diploma da impetrante, eis que o indeferimento noticiado à fl. 20 estribou-se na falta de comprovação da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato do reconhecimento do Curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas. Pois bem. Verifico que a lei de regência estabeleceu um critério objetivo e amplo para a apreciação da validade do diploma de farmacêutico. Para o fim de registro no órgão de fiscalização de classe respectivo, o diploma deve apenas ser emitido por Instituição de Ensino Oficial ou a este equiparado. Porém, em sua Resolução nº 521/2009, o Conselho Federal de Farmácia - CFF - criou uma restrição ao registro nos órgãos regionais de classe, não prevista na lei, qual seja: a necessidade de que a instituição de ensino oficial ou a ela equiparada já tivesse sido reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC: Art. 2º - Estão sujeitos à inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharés em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. Portanto, a lei elencou os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em princípio, trazer exigências adicionais, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal - CF, que é o que aparentemente está a ocorrer no presente caso. Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, verifica-se que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - já foi autorizado pelo próprio Ministério da Educação (fl. 73/74) e está em processo de reconhecimento. Ou seja, a própria autoridade administrativa competente para o reconhecimento do curso já autorizou o funcionamento do mesmo. Disso se conclui que a referida autorização permite equiparar o curso de Farmácia em fase de reconhecimento a um curso oficial, nos termos da legislação pertinente, fato esse que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) A presente exegese encontra-se, inclusive, respaldada por jurisprudência já consolidada de parte do e. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (AMS 00115983720154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA- TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) Ante ao exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante nos quadros do CRF/MS, até o julgamento final do presente mandamus, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento pelo MEC, do curso superior de Farmácia pela mesma cursado. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente. Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que embasaram o ato de deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a concessão em definitivo da segurança. Assim, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da presente decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constem dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico a decisão de fls. 79/82. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro definitivo da impetrante nos quadros do CRF/MS, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento pelo MEC, do curso superior de Farmácia pela mesma cursado. Dou por revogado o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0003686-61.2016.403.6000 - MARIANGELA JORGE MUNIZ DIAS(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA) X MIGUEL WILSON GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MEIRE ESPERANCIN GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VANESSA FROEDER SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trato da questão relativa à legitimidade da Caixa Econômica Federal (fls. 339, 355 e 359-363) para figurar no polo passivo da presente demanda, pois necessária para fixação da competência para processar e julgar o presente feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. Vislumbra-se da inicial que a autora celebrou com Miguel Wilson Gomes e Meire Esperancina Gomes contrato de compra e venda de imóvel, obtendo da CEF um financiamento imobiliário, no valor de R\$ 120.000,00 (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida com Utilização do FGTS do Devedor - fls. 22-47). Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na primeira hipótese. Não tendo a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a compra do imóvel já construído, não pode ser considerada agente promotor ou garantidor da obra, não tendo responsabilidade pela escolha do terreno e pela elaboração do projeto. Assim, não há a obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra, de modo que a vitória realizada pela CEF justifica-se, tão somente, para avaliar as condições do imóvel dado em garantia hipotecária, a possibilitar a liberação do financiamento. Esse ato técnico serviu apenas para que o agente financeiro avaliasse as condições do imóvel para o fim de torná-lo em hipoteca, o que indica resguardo dos seus interesses. Os interesses dos mutuários, no que se refere à segurança e habitabilidade do imóvel, continuaram a ter que ser deduzidos em face da vendedora e/ou da seguradora. Dessa feita, não ostenta a CEF legitimidade passiva para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, uma vez que sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento. Estabelece o referido contrato que, durante a sua vigência, até a liquidação da dívida, os devedores se obrigam em manter e pagar os prêmios de seguro, contratado por livre escolha, destinado às coberturas de prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel (cláusula vigésima primeira e seus parágrafos - fls. 32-34). Nessa situação, conforme já dito, a cobertura securitária e a consequente indenização em caso de sinistro de natureza material (danos físicos ao imóvel) é de ser deduzida perante a Caixa Seguradora S/A - pessoa jurídica de direito privado distinta da Caixa Econômica Federal - e/ou os vendedores do imóvel. Portanto, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, que visa produzir provas antecipadamente à propositura de ação ordinária principal, certamente para obtenção de condenação à obrigação de fazer e/ou reparação civil. Nesse sentido, os seguintes julgados: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Júnior da Silva e outro contra decisão da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG que, na Ação Ordinária nº. 10330-10.2014.4.01.3813, reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, consequentemente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 2. A decisão recorrida está assim consignada (fls. 68/71): (...) Passo a análise da alegada preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A parte autora vindica indenização por danos morais e materiais advindos de vícios atinentes a um imóvel comprado de terceiro e financiado junto à instituição financeira, através de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no âmbito do programa Carta de Crédito FGTS e do programa minha casa minha vida (fls. 30/31). A responsabilidade acerca de vícios ocultos no imóvel pode ser imputada ao alienante (construtor), ou, ainda, conforme dispuser eventual apólice de seguro, à empresa seguradora, mas não ao agente financeiro que disponibiliza recursos para o financiamento da compra e venda do imóvel. A vitória fora por preposto do agente financeiro no imóvel, seja este engenheiro ou outro técnico responsável, se dá no único e exclusivo interesse deste, que busca garantir o crédito por ele oferecido. Portanto, não há pela instituição financeira garantia da higidez da construção, mas apenas procedimento para auferir se o crédito oferecido está devidamente assegurado pelo valor vend do imóvel hipotecado. Destarte, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. (...) Nesta sorte, declaro a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda. Decorrentemente, não subsistirá mais a competência deste JUÍZO para exercer a jurisdição neste processo de conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal da Subseção de Ipatinga - MG para processar o presente feito, determinando ainda o envio dos autos à Justiça Estadual da comarca de Guanhães/MG, competente para o julgamento da ação. (...) 3. Relatam os agravantes que realizaram a compra do imóvel pela Caixa Econômica Federal em maio de 2010. Em julho de 2014, a rede de esgoto entupiu, voltou para dentro da residência, gerando mau cheiro e estragos por toda a casa, além do aparecimento de rachaduras por toda a parte. 4. Aduzem que a responsabilidade desses danos causados não decorreu da falta de manutenção do imóvel, mas sim de vícios em sua construção. Assim, pretendem a reparação do prejuízo. 5. Alega, ainda, que o entendimento predominante é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel, sendo que a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal está prevista também no art. 9º da Lei n. 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida. 6. Por fim, requerem a antecipação dos efeitos da tutela para reformar a decisão, incluindo a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, bem como os benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos, decido. 8. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de não ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo de demandas em que se objetiva a responsabilização por vício de construção de imóvel por ela financiado, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento (AgRg no REsp 1.522.725/PR, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZI, Terceira Turma, DJe 22/2/2016). Precedentes. 3. Na hipótese, como o acórdão recorrido não indicou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201502850555, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2016) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO HABITACIONAL COM RESSARCIMENTO DOS VALORES JÁ QUITADOS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NÃO ATRIBUÍVEL À CEF QUE PARTICIPOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O entendimento pacificado neste Tribunal é de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva ad causam nas demandas pertinentes a vícios detectados no imóvel financiado com base em contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 2. A relação obrigacional estabelecida entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal se limita ao contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel, ainda que financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 738071/SC, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, consignou que a responsabilidade da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular, o que não é o caso dos autos. 4. Apelação da CEF a que se dá provimento. Prejudicada a apelação dos autores. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DI1 DATA:03/09/2013 PAGINA:299.) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. 3. Recurso especial improvido. (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011). Grifio nosso. 9. Anparada em tais fundamentos, e sendo certo não constar dos autos a informação de ter a CEF elaborado o projeto do imóvel em questão com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular, deve ser mantida a decisão agravada, afastando a pretensão dos agravantes. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao MM. Juiz prolator da decisão recorrida, encaminhando-lhe cópia desta. Publique-se. Intime-se a agravada, facultando-lhe apresentar contramutua no prazo legal. Brasília, 4 de julho de 2017. MARIA DA PENHA FONTENELE JUIZ FEDERAL RELATORA CONVOCADA (AGRAVO 00673160620164010000, TRF1, Relatora DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN). EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade passiva para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá visitar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. EMEN: REsp 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013. DTPB: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE MÚTULO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO FCVS. APÓLICE PRIVADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ. ART. 543-C. PRECEDENTE. 1. Apelação desafiada em face de sentença que declarou extinto o processo em relação à Caixa Seguradora, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, extinguiu o processo com relação à Caixa Econômica Federal - CEF sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto aos pleitos de nulidade da cláusula relativa à cobertura securitária, e de rescisão contratual, e de indenização extinguiu o processo, e ainda julgou improcedentes os outros pedidos deduzidos contra a CEF. 2. Alegou-se, no Recurso, que, nas hipóteses de vício na construção, a responsabilidade da Caixa Seguradora é solidária à da CEF, justificando, assim, a competência da Justiça Federal. 3. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66) - STJ, EdEl nos EdEl no REsp 1.091.363-SC e EdEl nos EdEl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julg. em 10-10-2012. 4. Nos contratos celebrados antes de 2-12-88 e nos desvinculados do FCVS, a CEF não possui interesse jurídico para figurar na demanda. Hipótese em que o contrato é de Apólice privada e sem vínculo com o FCVS. 5. De acordo com a jurisprudência do STJ: Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 6. Ilegitimidade da CEF, pois a discussão com relação ao seguro e à indenização diz respeito à seguradora e aos mutuários. Apelação improvida. (AC 00204416920114058300, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 01/10/2013 - Página: 177.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DEFEITOS ESTRUTURAIS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO. UNIDADE HABITACIONAL ADQUIRIDA MEDIANTE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS APÓS A ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATIVIDADE FISCALIZADORA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APENAS DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA. PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal deve figurar como ré em ações em que se busca a reparação por vícios estruturais verificados durante as etapas da construção, quando, no contrato de mútuo celebrado com a Construtora, a instituição financeira se obrigou ao acompanhamento da obra para liberação das parcelas do financiamento. 2. Caso concreto em que os vícios de construção foram verificados após a entrega as unidades, quando a CEF já não era contratualmente obrigada a fiscalizar a obra para liberação à Construtora das parcelas do financiamento. Ilegitimidade passiva da instituição financeira que deve ser reconhecida. 3. Agravo não provido. (AI 01038686220064030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DI1 Judicial 1 DATA:20/10/2011. FONTE: REPUBLICACAO: Por fim, anoto que os honorários periciais foram pagos pela autora diretamente ao Sr. Perito, conforme recibo de fl. 194, o que dispensa a expedição de alvará para levantamento de numerário. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e declaro extinto o processo em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com filero no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Declino da competência para processar e julgar esta ação, para a Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS, para onde os autos deverão ser remetidos, com a urgência que o caso requer.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009685-44.2006.403.6000 (2006.60.00.009685-5) - MARIO JOSE CARVALHO(MS03095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) X MARIO JOSE CARVALHO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

PROCESSO Nº. 0009685-44.2006.403.6000Trata-se de mandado de segurança, na fase de cumprimento de sentença, onde o impetrante/exequente pleiteia o recebimento de R\$ 83.501,42 (oitenta e três mil, quinhentos e um reais e quarenta e dois centavos) em razão do não pagamento das parcelas devidas a título de aposentadoria por tempo de serviço, no período de 30/11/2006 a 17/02/2008 - fls. 255-261. Todavia, em sua impugnação, o INSS defende a existência de excesso de execução, afirmando que o exequente não descontou os valores recebidos no período de 22 a 30/07/2007 a título de auxílio-doença - NB 5213299470, afirmando como devido o montante de R\$ 81.640,63 (oitenta e um mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e três centavos). Assim, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação e documentos trazidos aos autos, pelo INSS, às fls. 292-299. Satisfeita a determinação acima, tornem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 10 de janeiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3907

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004849-81.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ADRIANA TESTOLIM

AUTOS : 0004849-81.2013.403.6000.AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU : ADRIANA TESTOLIMSENTENÇASentença tipo C Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face do réu Adriana Testolim, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão da motocicletada HONDA/CG 150, cor preta, ano/modelo 2011/2011, placa NRI4416, chassi 9C2KC1670BR604475.O pedido liminar foi deferido às fls. 18. A ré foi citada (fl. 102). Entretanto, restou prejudicado o cumprimento de busca e apreensão do veículo (fl. 116).A ré não se manifestou nos autos.A autora informa a quitação do débito, pelo que requer a extinção do Feito (fl. 127).É o relatório. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte autora.No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, em vista da quitação do débito.Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional.Diante do exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.Custas ex lege.Tendo em vista o requerimento da autora de extinção do feito por quitação do débito, entendo que nesse valor estão incluídas as despesas com honorários, motivo pelo qual deixo de condenar a parte ré nesta verba nos termos do art. 58, 10, do CPC/2015.Sem prejuízo, proceda a Secretaria o levantamento da restrição de fl. 119. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 14 de dezembro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0004290-03.2008.403.6000 (2008.60.00.004290-9) - EURIDES SANTOS SOUZA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da sentença de fls. 675-680v. Afirma que citada decisão é omissa, uma vez que ao analisar a ocorrência da prescrição, apenas considerou os documentos de fls. 34 e 347, nada comentando a respeito do documento de fl. 11 - fls. 688-690. Contrarria à fl. 695v. É o sucinto relatório. Decido. Os embargos opostos não merecem prosperar. De fato, inexistiu qualquer vício na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo art. 1.022 do CPC/15. A sentença de fls. 675-680v encontra-se suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentada. Quanto à alegação de omissão em relação ao documento de fl. 11, não assiste razão à embargante, visto que a questão da prescrição foi devidamente apreciada pela decisão aqui questionada. Verifica-se que a sentença examinou devidamente a controvérsia posta a debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela ora embargante. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que enfrente a controvérsia fundamentadamente; em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja bem fundamentada, como se deu na espécie. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017. Assim, diante da inexistência da alegada omissão, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0006581-34.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOAS MIRANDA DE LIMA

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006581-34.2012.403.6000AUTORA: UNIÃO RÉU: JOAS MIRANDA DE LIMA SENTENÇASentença tipo A A autora propôs a presente ação de ressarcimento aos cofres públicos objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 30.389,74 (trinta mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios desde a data do evento danoso. Como fundamentos do pleito, alega que, em razão da constatação da ausência de 17 pistolas Taurus (16 de modelo PT 100 e 1 do modelo 640 Police), 450 unidades de cartuchos .40 S&W gold ponta oca, 03 cartelas de 10 unidades de munição CBC .38 ponta oca e 02 coletores balísticos do Núcleo de Patrimônio e Material (NUPAT) da Polícia Rodoviária Federal da 19ª Superintendência - Pará, foi instaurado processo administrativo disciplinar (nº 08652.000403/2009-32), que decidiu pela aplicação da pena de suspensão do autor por 30 dias e pelo ressarcimento dos bens extraviados, decorrentes de ato omissivo culposo praticado pelo mesmo no desempenho de sua função (chefe do NUPAT), o que resultou em prejuízo ao erário. Aduz que o autor falou com o seu dever na guarda dos materiais que se extraviaram, caracterizando-se, assim, ato de improbidade administrativa, por parte do servidor, nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92, impondo-se o dever de ressarcimento ao erário, como preveem o art. 37, 5º, da CF, o art. 927 do CC e os arts. 121, 122 e 124 da Lei nº 8.112/90. Por fim, ressalta que o valor dos bens extraviados totaliza R\$ 30.389,74. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-434. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em preliminar, carência de ação, uma vez que o PAD nº 08652.000403/2009-32 está evadido de vícios insanáveis, e conexão com o processo nº 0008280-60.2012.403.6000. Quanto ao mérito, defendeu a ausência de provas em seu desfavor, ressaltando que foi erroneamente condenado pelo desaparecimento de bens armazenados no NUPAT no período em que exercia a função de chefe, diante da absoluta vulnerabilidade e fragilidade do local onde as armas e munições eram alojadas. Ressaltou ser injusto responsabilizar o servidor pelo descaso da 19ª SRPRF/PA com o sistema de segurança do NUPAT, haja vista que se tratava de uma grave e notória situação a ser corrigida pelos superiores hierárquicos com competência para tal providência. Requereu produção de prova testemunhal e o deferimento de justiça gratuita (fls. 444-462). Juntou os documentos de fls. 463-466. Foi determinada a suspensão do andamento do processo até o julgamento da ação em apenso (nº 0008280-60.2012.403.6000), nos termos do artigo 265, IV, do CPC vigente à época - fl. 468. É o relatório. Decido. De início, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da decisão de fl. 209 dos autos em apenso - Feito nº. 0008280-60.2012.403.6000. Trata-se de ação onde a União busca o ressarcimento ao erário referente ao sumiço de materiais pertencentes ao NUPAT da 19ª Superintendência - Pará, onde o réu era chefe titular à época dos fatos. Na contestação o réu arguiu preliminar de carência da ação, por nulidade do PAD nº 08652.000403/2009-32, uma vez que a portaria instauradora é omissa quanto à data, à exposição da falta disciplinar e às circunstâncias em que teria ocorrido o fato. Todavia, a nulidade do PAD já foi afastada pela sentença proferida nos autos em apenso, que deu parcial procedência aos pedidos da ação apenas para declarar a impossibilidade de desconto na folha de pagamento do autor pela Administração, referente ao processo administrativo nº 08652000403/2009-32. No mais, lá restou consignado que, com relação à instauração de PAD, a jurisprudência entende ser dispensável a descrição detalhada da conduta do servidor e a indicação do dispositivo legal por ele infringido, porquanto nesse momento ainda não se tem tais dados. Tal providência só é exigida no indiciamento do servidor, por força do disposto no art. 161 da Lei nº 8.112/90 (AMS 00060850620064036100, Juiz Convocado Roberto Jeuken, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 02/02/2017). Questão preliminar rejeitada. Quanto ao mérito, o réu defendeu a ausência de provas em seu desfavor, ressaltando que foi erroneamente condenado e requerendo a produção de prova testemunhal para a comprovação do alegado. Entretanto, tal fato também já foi analisado e afastado no processo nº 0008280-60.2012.403.6000, conforme transcrição a seguir-Defende, ainda, o autor, a fragilidade das provas carreadas em seu desfavor. Todavia, percebe-se que a condenação do autor foi pautada, principalmente, na oitiva dos servidores e estagiários que trabalharam na NUPAT no período em que o autor foi chefe (fls. 475-492; 503-506; 509-511; 553-555). A informação de fls. 358-367 ressalta que, embora não se tenha chegado ao responsável pela subtração dos objetos investigados, foram levantadas provas suficientes para comprovar que a conduta negligente do autor contribuiu para o crime, uma vez que permitia que pessoas estranhas ao serviço tivessem acesso a armamentos e munições, permitindo, inclusive, o manuseio das armas pelos estagiários, e deixando de tomar o cuidado necessário com as chaves que permitiam o acesso à referida área (deixava em cima da sua mesa). Dessa forma, o autor foi indiciado por ter agido de forma negligente com relação às suas obrigações, tendo sido configurado o cometimento das infrações previstas no art. 116, I e VII da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; (...) VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público; Os depoimentos colhidos em juízo corroboram a conclusão alcançada na via administrativa - fls. 722 e 754. Portanto, afasto a alegação de fragilidade das provas carreadas em desfavor do autor, uma vez que a penalidade aplicada decorreu de prévio e regular processo administrativo disciplinar, em que as provas colhidas no decorrer da instrução processual são suficientes para justificar a decisão administrativa, por estar subsidiada por prova testemunhal, cuja fundamentação utilizada no decisum administrativo demonstrou a imputação dos fatos e a responsabilidade do autor na prática do ato, sujeitando-se à pena aplicada. (grifei) O desaparecimento das armas, munições e coletores balísticos da PRF é fato incontroverso nos presentes autos e nos outros aos quais estes estão apensados; e, bem assim, o fato que o réu era o chefe do núcleo onde esse desaparecimento ocorreu. Além disso, conforme foi reconhecido na sentença proferida nos autos de nº. 0008280-60.2012.403.6000, tanto a sindicância como o processo administrativo disciplinar foram conduzidos de forma regular, sendo que, tanto na esfera administrativa como na judicial (naqueles autos) foram colhidos depoimentos que confirmam a negligência do réu quando ao sumiço de bens públicos. Assim, dada à reconhecida higidez da sindicância e do PAD, e, ainda, considerada a independência da Administração Pública no que se refere à apreciação do mérito disciplinar em situações da espécie, bem como que, no presente caso, as provas ali colhidas foram aceitas e embasaram a decisão pela culpabilidade do réu, com a aplicação de penalidade e, inclusive, a fixação da obrigação de ressarcimento, abrir-se, nestes autos, a possibilidade de produção de novas provas, com a finalidade de desconstituição daquelas já consideradas válidas pela Administração e pelo Juízo (nos autos apensos), ao meu sentir representaria rematada contradição, de sorte a semente insegurança jurídica e desperdiçar recursos públicos, considerando que o Estado-Juiz e o Estado-Administração já detêm certeza jurídica quanto aos fatos, restando apenas cotejá-los com o Direito, para a avaliação de eventual responsabilidade civil de parte do réu. Ou seja, como restaram perfeitamente comprovados: a omissão do réu quanto ao evento lesivo; o nexo de causalidade entre essa omissão e tal evento; e ausente causa excludente de ilicitude, resta a análise da alegação de responsabilidade civil do réu, acarretando-lhe, se for o caso, a obrigação de indenizar/ressarcir o erário. Nesse contexto, tenho que incontroversa quanto ao sumiço dos materiais e, bem assim, quanto à ocupação da chefia do NUPAT pelo réu, quando dos fatos, coadjuvadas pelas demais provas produzidas, tanto no PAD nº. 08652.000403/2009-32, como no processo judicial em apenso (Feito nº. 0008280-60.403.6000), formam um conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da negligência do réu, no caso, e, consequentemente, para a fixação da responsabilidade do mesmo em indenizar o erário público pelos prejuízos por ele causados. No tocante ao valor aqui cobrado, verifico a inexistência de contradição, visto que o réu limitou-se, em sua defesa, a alegar a nulidade da portaria de instalação do PAD e a ausência de prova em seu desfavor. Assim, homologo o valor do débito apresentado pela parte autora, no montante de R\$ 30.389,74, em quantum atualizado até junho de 2012 (fls. 06-07 e 417). Todavia, ressalto que sobre o valor devido deverá ser efetuado o desconto dos valores eventualmente já descontados na folha de pagamento do réu. Prejudicado o pedido de conexão, uma vez que esta já foi reconhecida e os autos foram apensados, tendo sido julgados em conjunto. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 30.389,74 (trinta mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), em valor a ser corrigido e com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deduzidos os valores já lançados na folha de pagamento do mesmo. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008280-60.2012.403.6000 - JOAS MIRANDA DE LIMA(MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008280-60.2012.403.6000AUTOR: JOAS MIRANDA DE LIMARÉ: UNIÃO FEDERAL.Sentença tipo A.SENTENÇA:JOAS MIRANDA DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente acção anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 08652000403/2009-32, bem como a impossibilidade de desconto de valores advindos dessa decisão, em sua folha de pagamentos, e que condene a ré a devolver-lhe o montante referente aos 30 (trinta) dias de suspensão que lhe foram aplicados e que já foram descontados. Como fundamentos dos seus pleitos, informa ser Policial Rodoviário Federal desde 1994 e diz que, em 27/01/09, através da Portaria 147/2009, foi instaurado o PAD nº 08652.000403/2009-32, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades funcionais e definir responsabilidade funcional em relação à sua pessoa, sendo que, à época, ocupava o cargo de chefe do NUPAT da instituição à qual estava vinculado.Narra que foi penalizado com suspensão de 30 dias e ressarcimento ao erário, por suposto extravio de armas e munições. Todavia, alega inépcia da portaria de instalação do PAD (nº 147 de 23/04/2009), uma vez que é omissa quanto a data, exposição da falta disciplinar e as circunstâncias em que teriam ocorrido os fatos; violação do princípio da congruência no processo disciplinar; ausência de provas em relação aos fatos; e impossibilidade de desconto em folha (art. 45 da Lei nº 8.112/90).Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-201.Foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e restou postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 209).A ré apresentou contestação. Alega preliminar de falta de interesse de agir, em razão do ajustamento da acção de ressarcimento ao erário e, quanto ao mérito, defende a legalidade dos atos da Administração Pública, bem como a necessidade do reclamado ressarcimento (fls. 216-225). Juntou os documentos de fls. 226-237.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 238-239).A ré juntou aos autos os documentos de fls. 242-641.O autor reiterou o pedido de suspensão dos descontos em seu contra cheque, anexivos ao PAD em questão, até o julgamento final desta acção, bem como de devolução dos valores indevidamente descontados nos meses de novembro e dezembro de 2012 e janeiro a março de 2013 (fls. 643-646). Apenas o pedido de suspensão dos descontos foi deferido (fls. 653-655).Intimadas, as partes, para a especificação de provas, apenas a União requereu a produção de prova testemunhal (fls. 651 e 660-661).Em decisão saneadora (fls. 662-664), a preliminar de carência de acção foi afastada e restou deferida a produção de prova testemunhal, com a depreciação da oitiva das testemunhas para Belém/PA. Ata de audiência à fl. 715.Oitiva das testemunhas às fls. 716-722 e 751-754.Alegações finais às fls. 764-774 e 775-776.É o relatório. Decido.O autor requer declaração de nulidade do PAD nº 08652000403/2009-32, do qual lhe resultou a penalidade de suspensão por 30 dias, com base no artigo 130 c/c o artigo 128 da Lei nº 8.112/90 (fl. 188), bem como a condenação da ré à devolução dos valores já descontados em sua folha de pagamento.Verifico que o PAD em questão foi instaurado com razão da constatação, durante inventário de bens, da ausência de armas, munição e coletes balísticos, no depósito do Núcleo de Patrimônio e Material (NUPAT) da Polícia Rodoviária Federal da 19ª Superintendência - Pará, tendo como informante o Chefe substituto do NUSEG/SAF, Sr. José Amilton C. Martins - Memorando nº 012/09-NUPAT (fls. 32 e 34).O chefe titular e responsável pelo NUPAT na época do desaparecimento (23/12/2008 a 13/01/2009) era o autor.A seguir, foi instaurada Sindicância Administrativa, na modalidade investigativa inquisitorial, através da Portaria nº 034, de 27/01/2009, para apurar possíveis irregularidades funcionais, referentes aos atos e fatos que constam do Processo nº 08652.000403/2009-32, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos (fl. 41), com a realização do interrogatório do autor (fls. 263-266) e depoimento de servidores (fls. 256-262, 267-273). Em seu Relatório Final, a Comissão sindicante sugeriu a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do ora autor, afirmando que seja oportunizada ao mesmo a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (fls. 279-284).Em 23/04/2009 foi publicada a Portaria nº 147, através da qual se determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (fl. 286). O autor alega que tal portaria é inépcia, eis que se furtou a idoneidade necessária, ante a patente supressão quanto à descrição dos fatos a serem apurados (data, exposição da falta disciplinar e as circunstâncias em que teriam ocorrido os fatos), e sustenta que tais circunstâncias seriam imprescindíveis para oportunizar a sua defesa, nos termos do artigo 143 da lei nº 8.112/90. Consta dessa portaria, que o PAD (ora questionado) foi instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades funcionais referentes aos atos e fatos que constam do Processo nº 08652.000403/2009-32 (fl. 286). Assim, é certo que o PAD foi instaurado com base no Memorando nº 12/2009 - NUPAT (fl. 246) e no Relatório da Sindicância Investigativa Administrativa (fls. 279-284), onde o autor prestou depoimento e foi devidamente cientificado das imputações que lhe estavam sendo feitas (fl. 263). Ademais, com relação à instauração de PADs, assim tem se posicionado a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO É A DATA EM QUE A AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PAD TOMA CONHECIMENTO DOS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 142 1º E ART. 143, AMBOS DA LEI Nº 8.112/90. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS E RESPECTIVA CAPITULAÇÃO LEGAL. (...) 5 - No que se refere à nulidade do procedimento por vício na portaria inaugural, que não contém a capituloção legal do ilícito supostamente praticado, melhor sorte não ocorre o impetrante. 6 - De fato, a portaria de instauração do procedimento administrativo disciplinar tem por finalidade tão somente dar início à apuração, sendo dispensável a descrição detalhada da conduta e a indicação do dispositivo legal infringido, porquanto ainda não se tem, nesse momento, tais dados. É no indiciamento do servidor que tal providência é exigida, por força do disposto no art. 161 da Lei nº 8.112/90. Precedentes. 7 - Apelo do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, cabendo salientar que desnecessária qualquer providência no âmbito do art. 515 do CPC/1973, tendo em vista que a impetração se limita ao reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo em razão de vícios na portaria de instauração e ocorrência da prescrição, com o consequente arquivamento do autuado e não tendo sido verificadas tais irregularidades, não há óbice ao andamento da apuração nem há outras matérias de mérito a serem enfrentadas.(AMS 0060850620064036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. OPERAÇÃO DIAMANTE NEGRO. PENA DE DEMISSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 53, I, DA LEI 4.778/1965. INAPLICABILIDADE AOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PRECEDENTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DO STJ. INÉPCIA DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. (...)5. A jurisprudência do STJ entende que inexistiu nulidade no ato de instauração do PAD em razão da ausência de individualização dos atos praticados pelo investigado, já que a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na forma do art. 161 da Lei 8.112/1990, e não na portaria de instauração ou na citação inicial. Precedentes. 6. Do exame da Portaria de instauração, observa-se que a autoridade administrativa determinou a instauração de processo disciplinar a fim de apurar os fatos contidos nos autos do processo 08669.002650/2009-94 e definir a responsabilidade dos servidores, nos termos da informação da Corregedoria Regional 025/2008, já que os fatos encontram-se tipificados, em tese, nos termos da Lei 8.112/1990. Desta forma, não prospera a alegação de que a Portaria instauradora seria genérica, ainda mais quando a instauração do PAD foi motivada por Ofício remetido pela Vara Federal de Três Lagos/MS, relativos a fatos objeto de acção penal, que tinha como réus diversos policiais rodoviários federais, entre eles os impetrantes, conforme consta da denúncia criminal, com a precisa discriminação das condutas praticadas pelos impetrantes e os delitos penais supostamente praticados. 7. Segurança denegada. (MS 201300370423, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2014).Assim, ao contrário do que alega o autor, no presente caso não há que se falar em inépcia da portaria de instauração do PAD, uma vez que foi respeitado o artigo 151, I, da Lei nº 8.112/90. No mais, analisando o PAD nº 08652000403/2009-32, verifico que nele foram observados todos os procedimentos administrativos regulares, com respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, e isso desde a abertura do processo e até a sua conclusão, conforme passo a demonstrar: 1) o autor foi devidamente citado/notificado para acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, nos termos dos arts. 153 e 156 da Lei nº 8.112/91 (fls. 301, 329 e 431); 2) foi efetuada a oitiva dos servidores (fls. 475-492; 503-506; 509-511; 553-555) e restaram anexados termos de declarações prestados na Polícia Federal (fls. 320-324), bem como relatório do IP nº 102/2009-4 (fls. 544-552);3) foi efetuado o interrogatório do autor (fls. 524-527 e 571); 4) houve o indiciamento do autor, nos termos do artigo 116, I e VII, da lei 8.112/90 e do artigo 3º, I e VII, do Regulamento Disciplinar do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 572-576);5) foi efetuada a citação do indiciado para apresentar defesa (fl. 577); 6) houve a apresentação de defesa escrita (fls. 580-589); 7) posteriormente, foi apresentado Relatório Conclusivo da Comissão no sentido de que o autor incorreu nas faltas administrativas insculpidas nos incisos I e VII do art. 116, da Lei 8.112 e I e VII do art. 3º Regulamento Disciplinar do Departamento de Polícia Rodoviária Federal por não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público, sugerindo-se a aplicação da pena de suspensão por 60 dias (fls. 343-353); 8) foi emitida a Informação nº 019/2010-CR/19/SRPRF/PA, de parte do Corregedor Regional, optando pelo acolhimento integral do Relatório da Comissão e encaminhando os autos ao Diretor do Departamento da PRF (fl. 356);9) foi emitida Informação pelo DICOR/CG nº 070/2010 - AOC, sugerindo o encaminhamento do feito à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, para apreciação (fls. 358-367); 10) em seu Parecer nº 07/2011/CIP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, a AGU opinou pelo acolhimento parcial do Relatório da Comissão de PAD, para sugerir o enquadramento do autor nas ilícitas capituladas no art. 116, I e VII da Lei nº 8.112/90, tomando-o passível de sofrer a penalidade de suspensão de 30 dias (fls. 381-395);11) foi acolhido o Parecer nº 07/2011/CIP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, e restou publicada a Portaria nº 950, de 19/05/2011, determinando a suspensão do autor por 30 dias (fls. 396 e 398);12) depois, foi determinado o envio de cópia do PAD, à Procuradoria da União do Estado do Pará, para as providências referentes à responsabilização civil do autor pelo extravio dos bens (fl. 399);13) o PAD foi encaminhado ao arquivo da Corregedoria Regional da 19ª Superintendência da PRF - fl. 603;14) o autor entrou com Pedido de Reconsideração (fls. 609-618);15) o Parecer nº 010/2012/FB/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU opinou pelo indeferimento do pedido de reconsideração - fls. 626-632;16) o parecer acima citado foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça - Despacho nº 071/2012/GAB/CONJUR-MJ/CGU/AGU (fl. 633);17) com base nas razões de fato e de direito lançadas no Parecer nº 010/2012/FB/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, de seu turno, aprovado pelo Despacho nº 071/2012/GAB/CONJUR-MJ/CGU/AGU, o pedido de reconsideração do autor foi indeferido (fls. 634-635). Intimação do autor à fl. 638.Portanto, concluo que no presente caso não houve qualquer violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.O autor alega que houve violação ao princípio da congruência, em razão da falta de motivação explícita e clara sobre os fatos que recaem sobre a sua pessoa, eis que somente teve conhecimento dos fatos no momento do seu interrogatório, (...) quando vários atos já haviam sido praticados no bojo do PAD.Entretanto, tal alegação não se confirma. Conforme já referido, o PAD foi instaurado com base no Memorando nº 12/2009 - NUPAT (fl. 246), onde constam, claramente, os fatos que recaem sobre o autor, e no Relatório da Sindicância Investigativa Administrativa (fls. 279-284), onde o autor prestou depoimento e foi devidamente cientificado das imputações que lhe estavam sendo feitas - desaparecimento de armas e de cartuchos de munição das dependências do NUPAT (fl. 263). No mais, ao contrário do que se alega, instalada a Comissão e tomadas as providências inaugurais de praxe, o autor já foi notificado para acompanhar o processo administrativo como acusado (fl. 301).Alega, ainda, o autor, fragilidade nas provas carreadas em seu desfavor. Todavia, percebe-se que a condenação do autor foi pautada, em especial, na oitiva dos servidores e estagiários que trabalharam na NUPAT no período em que o autor foi chefe dessa unidade administrativa (fls. 475-492; 503-506; 509-511; 553-555). A informação de fls. 358-367 ressalta que, embora não se tenha chegado ao responsável pela subtração dos objetos investigados, foram levantadas provas suficientes para comprovar que a conduta negligente do autor contribuiu para o crime, uma vez que permitia que pessoas estranhas ao serviço tivessem acesso a armamentos e munições, propiciando, inclusive, o manuseio das armas pelos estagiários, e deixando de tomar o cuidado necessário com as chaves que permitiam o acesso à referida área da unidade (deixava-as em cima da sua mesa).Dessa forma, o autor foi indiciado por ter agido de forma negligente com relação às suas obrigações, tendo sido configurado o cometimento das infrações previstas no artigo 116, I e VII, da Lei nº 8.112/90, in verbis:Art. 116. São deveres do servidor:I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; (...)VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;E os depoimentos colhidos em juízo corroboram a conclusão alcançada na via administrativa (fls. 722 e 754).Portanto, afasta a alegação de fragilidade das provas carreadas em desfavor do autor, uma vez que a penalidade aplicada decorreu de prévio e regular processo administrativo disciplinar, em que as provas colhidas no decorrer da instrução processual, no entender da Administração, são suficientes para justificar a decisão sancionatória, por estar subsidiada por prova testemunhal, cuja fundamentação utilizada no decisum administrativo demonstrou a imputação dos fatos e a responsabilidade do autor na prática do ato, sujeitando-se à pena aplicada.Nesse aspecto, como, em se tratando de processos administrativo-disciplinares, caba ao Poder Judiciário apenas auditar a observância da legalidade pela Administração Pública, no presente caso devo arterm-me à existência de provas quanto aos fatos imputados ao autor, deixando a avaliação quanto à suficiência dessas provas, à autoridade administrativa, o que foi ressaltado no parágrafo anterior.Portanto, do que foi listado na inicial, juntamente com os documentos que a instruem, e do que restou apurado durante a instrução, concluo que não restou demonstrada qualquer irregularidade processual flagrante, a ensejar uma interferência do Poder Judiciário numa atividade que é atribuição da Administração.Por fim, no tocante à alegada impossibilidade de desconto em folha de pagamento, conforme já explanado na decisão que apreciou a reiteração do pedido de antecipação de tutela (fls. 653-655), uma vez que a União efetuou o ajustamento da acção nº 0006581-34.2012.403.6000 (em apenso) para a cobrança judicial dos prejuízos que o autor teria causado aos cofres públicos, torna-se indevida a cobrança desse valor administrativamente, mediante desconto em folha de pagamento. Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, em não havendo concordância do servidor, o ressarcimento de sanção civil não pode se dar através de desconto em folha, conforme art. 45, 1º, da Lei nº 8.112/90 (APELAÇÃO 00025946620134013815, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/10/2017; APELREEX 00200932720024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015).Assim, o pedido de devolução dos valores indevidamente descontados será apreciado nos autos em apenso (nº 0006581-34.2012.403.6000), que tratam do ressarcimento ao erário do prejuízo pelo suniço dos referidos bens.Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 653-655 e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação, apenas para declarar a impossibilidade de desconto na folha de pagamento do autor, dos ressarcimentos referentes ao PAD nº 08652000403/2009-32.Considerada a sucumbência mínima de parte da ré, condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2017.RENATO TONIASSO/Juiz Federal Titular

0008662-19.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MARTA AMARO VASCONCELOS X BIANCA VASCONCELOS PARMEGGIANI X LUANA VASCONCELOS PARMEGGIANI X JADE VASCONCELOS PARMEGGIANI X RITA MARIA BATTISTELLO PARMEGGIANI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

AUTOS nº *00086621920134036000*AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.RÉUS : MARTA AMARO VASCONCELOS E OUTROS.SENTENÇA Sentença tipo B. Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta em face dos herdeiros do servidor público Carlos Augusto de Jesus Parmeggiani, objetivando a reposição ao erário de valores pagos ao falecido servidor da FUFMS, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, a autora alega que o ex-servidor Carlos Augusto de Jesus Parmeggiani foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA, do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrido no bimestre de janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram cassados por decisão do e.TRF da 3ª Região, que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido material da ação, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Afirma que, como o ex-servidor Carlos Augusto de Jesus Parmeggiani foi contemplado com o recebimento de valores em virtude da referida antecipação de tutela, considerando que esse servidor faleceu em 24/11/2006, cabe aos herdeiros promover o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 84.137,56, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconizam os artigos 300, 3º, e 520 do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/108. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 120-143. Arguiram a prejudicial de mérito de prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, alegaram que a reposição dos valores pretendidos pela autora não pode ser efetivada, pois, tais verbas, embora recebidas a título precário, por decisão judicial depois cassada, possuem caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé. Pugnaram pela improcedência do pedido material da ação e juntaram os documentos de fls. 161/177. Réplica (fls. 178/182). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que a ré Rita Maria Battistello Parmeggiani renunciou ao seu quinto hereditário (fl. 209), e que, ante tal informação, a autora requereu a sua exclusão do processo. Considerando que essa ré sequer foi citada, defiro o pedido de exclusão de Rita Maria Battistello Parmeggiani do polo passivo da presente ação. O presente Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Conheço diretamente dos pedidos e passo a apreciá-los. Prescrição: Em relação ao prazo prescricional, cumpre registrar não ser aplicável ao presente caso, a prescrição normatizada pelo Código Civil - CC, uma vez que o objeto da ação refere-se à cobrança de valores recebidos por servidor, em típica relação de direito público. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, derivadas de obrigações de natureza não tributária e não decorrentes de ilícito administrativo - como é o caso, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Transcrevo o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinzenal da pretensão autorial. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HELIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579). Logo, considerando que o v. acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007177-77.1996.403.6000 transitou em julgado em 29/08/2008 e tendo vista que a presente ação só foi ajuizada em 19/08/2013 - portanto, dentro do luto legal para sua propositura -, não há falar em prescrição. Preliminar rejeitada. Passo à análise do mérito. Já quanto ao mérito, observo que os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao ex-servidor Carlos Augusto de Jesus Parmeggiani, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e. TRF da 3ª Região. Portanto, como não há mais suporte jurisdicional a embasar tais recebimentos, todas as quantias pagas com base na aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, e isso independentemente da existência de boa-fé daquele que foi o seu beneficiário, ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se, pois, a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena, sim, de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida antecipatória, o beneficiário tinha ciência de que, em havendo a cassação do decisum (o que de fato ocorreu), surgiria o dever de restituir. Ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e depois desfrutar dos efeitos da decisão liminar concedida, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao caráter provisório dessa decisão, na hipótese de final improcedência do seu pleito, o que efetivamente acabou ocorrendo; e isso resultou na transferência para seu espólio, do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos, mesmo considerado o caráter alimentar das referidas verbas. Nesse sentido, a boa inteligência do artigo 475-O, II, do antigo CPC, atual artigo 520 do novo CPC, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes litigantes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária, no presente caso, a constituição de título executivo em favor da FUFMS, para tal medida. Nessa linha de raciocínio, também não socorre a parte ré, o argumento de que deveria ter sido formalizado o devido processo administrativo legal, para que a FUFMS pudesse reaver os valores em litígio. Pelo documento de fls. 91/93, vê-se que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração. Porém, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança ou o desconto. Todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA, quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e. TRF da 3ª Região; e depois oferecendo exceção de pré-executividade, visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000; tudo com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a ordem, por entender que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo, para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Assim, qualquer argumento em sentido contrário, nestes autos, implica em mera repetição de uma tese que se encontra superada e sem qualquer procedência. Consequentemente, tenho que a via processual eleita para cobrança das verbas em discussão é legítima, e, bem assim, que se revela presente o interesse de agir da parte autora, uma vez ser evidente a resistência dos réus à pretensão deduzida em juízo. No caso de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela FUFMS, ante a insuficiência (ou inexistência) dos bens integrantes do espólio deixado pelo de cujus, do documento de fls. 35 colza a informação de que houve a instituição de pensão vitalícia em favor de Marta Amaro Vasconcelos, Luana Vasconcelos Parmeggiani e Jade Vasconcelos Parmeggiani, sendo que o citado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente da boa-fé de parte dos pensionistas, e tampouco de terem os proventos auferidos por eles mesmos, natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior ao ex-servidor Carlos Augusto de Jesus Parmeggiani, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo-se aos pensionistas, por consectário lógico, o incômodo mas necessário e legítimo dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTOS - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI Nº. 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estípidos dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carregando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAIITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Por fim, colaciono ementa a corroborar o entendimento aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub judice: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial I de 15/06/2015). Em suma, a parte autora faz jus à cobrança discutida nos presentes autos, pois está comprovada a responsabilidade dos réus (na exata proporção dos quinhões que lhes foi transmitido), pela quitação do débito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e condeno os réus a restituírem à FUFMS a quantia de R\$ 84.137,56, conforme planilha de fls. 10/12, quantia essa devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio do ex-servidor Carlos Augusto de Jesus Parmeggiani, poderá haver o recebimento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento das pensões instituídas em favor dos herdeiros do de cujus, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno os réus ao pagamento pro rata das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008732-36.2013.403.6000 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X PHILOMENO BENITES PORTILHO - ESPOLIO X ERACIONIDE CORREA PORTILHO X LUCIA CORREA PORTILHO

AUTOS nº *00087323620134036000*AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.RÉUS : PHILOMENO BENITES PORTILHO - ESPÓLIO E OUTROS SENTENÇA Sentença tipo B. Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta em face dos herdeiros do servidor público Philomeno Benites Portilho, objetivando a reposição ao erário de valores pagos ao falecido servidor da FUFMS, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, a autora alega que o ex-servidor Philomeno Benites Portilho foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA, do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrido no bimestre de janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram cassados por decisão do e. TRF da 3ª Região, que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido material da ação, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Afirma que, como o ex-servidor Philomeno Benites Portilho foi contemplado com o recebimento de valores em virtude da referida antecipação de tutela, considerando que esse servidor faleceu em 09/02/2006, cabe aos herdeiros promover o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 46.796,67, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconizam os artigos 300, 3º, e 520 do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/97. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 134/137. Arguam a prejudicial de mérito de prescrição, e, quanto ao mérito propriamente dito, alegaram que a reposição dos valores pretendidos pela autora não pode ser efetivada, pois tais verbas, embora recebidas a título precário, por decisão judicial depois cassada, possuem caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé. Pugnam pela improcedência do pedido material da ação. Não juntaram documentos. Réplica (fls. 138/143). O MPF manifestou-se às fls. 145, entendendo o feito ter sido instruído sem qualquer irregularidade processual. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Conheço diretamente dos pedidos e passo a apreciá-los. Prescrição: Em relação ao prazo prescricional, cumpre registrar não ser aplicável ao presente caso, a prescrição normatizada pelo Código Civil - CC, uma vez que o objeto da ação refere-se à cobrança de valores recebidos por servidor, em típica relação de direito público. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, derivadas de obrigações de natureza não tributária e não decorrentes de ilícito administrativo - como é o caso, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Transcrevo o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a parte do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autorial. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajustar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da medida pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579). Logo, considerando que o v. acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007177-77.1996.403.6000 transitou em julgado em 29/08/2008 e tendo vista que a presente ação só foi ajuizada em 27/08/2013 - portanto, dentro do lustro legal para sua propositura -, não há falar em prescrição. Preliminar rejeitada. Passo à análise do mérito. Já quanto ao mérito, observo que os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao ex-servidor Philomeno Benites Portilho, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e. TRF da 3ª Região. Portanto, como não há mais suporte jurisdicional a embasar tais recebimentos, todas as quantias pagas com base na aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, e isso independentemente da existência de boa-fé daquele que foi o seu beneficiário, ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se, pois, a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena, sim, de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida antecipatória, o beneficiário tinha ciência de que, em havendo a cassação do decisum (o que de fato ocorreu), surgiria o dever de restituir. Ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e depois desfrutar dos efeitos da decisão liminar concedida, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao caráter provisório dessa decisão, na hipótese de final improcedência do seu pleito, o que efetivamente acabou ocorrendo; e isso resultou na transferência para seu espólio, do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos, mesmo considerado o caráter alimentar das referidas verbas. Nesse sentido, a boa inteligência do artigo 475-O, II, do artigo CPC, atual artigo 520 do novo CPC, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes litigantes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária, no presente caso, a constituição de título executivo em favor da FUFMS, para tal medida. Nessa linha de raciocínio, também não socorre a parte ré, o argumento de que deveria ter sido formalizado o devido processo administrativo legal, para que a FUFMS pudesse reaver os valores em litígio. Pelo documento de fls. 89/91, vê-se que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuidade, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração. Porém, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança ou o desconto. Todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA, quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e. TRF da 3ª Região; e depois oferecendo exceção de pré-executividade, visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000; tudo com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a ordem, por entender que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo, para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Assim, qualquer argumento em sentido contrário, nestes autos, implica em mera repetição de uma tese que se encontra superada e sem qualquer procedência. Consequentemente, tenho que a via processual eleita para cobrança das verbas em discussão é legítima, e, bem assim, que se revela presente o interesse de agir da parte autora, uma vez ser evidente a resistência dos réus à pretensão deduzida em juízo. No caso de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela FUFMS, ante a insuficiência (ou inexistência) dos bens integrantes do espólio deixado pelo de cujus, do documento de fls. 32 colho a informação de que houve a instituição de pensão vitalícia em favor de Erícione Correa Portilho, sendo que o citado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente da boa-fé de parte da pensionista, e tampouco de terem os proventos auferidos pelos mesmos, natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior ao ex-servidor Philomeno Benites Portilho, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo-se aos pensionistas, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreado a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao Erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWABITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Por fim, colaciono ementa a corroborar o entendimento aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo e. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub judice: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelações foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3 - 1ª Turma - AMS 28112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial I de 15/06/2015). Em suma, a parte autora faz jus à cobrança discutida nos presentes autos, pois está comprovada a responsabilidade dos réus (na exata proporção dos quinhões que lhes foi transmitido), pela quitação do débito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e condeno o réu a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 46.796,67, conforme planilha de fls. 14/16, quantia essa devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio do ex-servidor Philomeno Benites Portilho, poderá haver o recebimento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão instituídas em favor do herdeiro do de cujus, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008734-06.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X LUIZ BEZERRA DA ROCHA - ESPOLIO X SONIA MARIA BISPO

SENTENÇASentença tipo B.Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta em face dos herdeiros do servidor público Luiz Bezerra da Rocha, objetivando a reposição ao erário de valores pagos ao falecido servidor da FUFMS, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso de apelação.Como causa de pedir, a autora alega que o ex-servidor Luiz Bezerra da Rocha foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA, do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrido no bimestre de janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram cassados por decisão do e.TRF da 3ª Região, que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido material da ação, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Afirma que, como o ex-servidor Luiz Bezerra da Rocha foi contemplado com o recebimento de valores em virtude da referida antecipação de tutela, considerando que esse servidor faleceu em 02/08/1997, cabe aos herdeiros promover o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 5.912,91, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconizam os artigos 300, 3º, e 520 do Código de Processo Civil - CPC.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/83.Citada, a representante do espólio não apresentou contestação (fl. 152-v). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.O presente Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito.Conheço diretamente dos pedidos e passo a apreciá-los.Inicialmente, em que pese o erro material na certidão do oficial de Justiça, informando que INTIMEI Sônia Maria Bispo (fl. 152), certo é que foi entregue à ré, representante do espólio de Luiz Bezerra Rocha, a Carta Precatória de Citação nº 10/2016-SD01 (fl. 151), por meio da qual se classificava o ato processual de citação, inclusive conferindo prazo à parte ré para apresentação de resposta à presente ação.Ante o regular cumprimento do ato (fl. 152), entendendo formada a relação processual.Considerando que a ré não apresentou contestação, declaro sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.No caso, a documentação trazida aos autos pela parte autora é suficiente para a demonstração de seu direito.Prescrição - prejudicial de mérito.Inicialmente, não há que se falar em prescrição trienal. Isto porque o feito trata de questão relacionada à reposição ao erário, que, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, possui prazo prescricional quinquenal, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse sentido:EMENTA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 8.270/91 - TRANSFORMAÇÃO DA VERBA EM VPNI DE CARÁTER TRANSITÓRIO - LEI Nº 9.527/97 - REESTRUTURAÇÃO DAS CARRERAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - LEI Nº 10.475/02 - ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELO AUMENTO SALARIAL - PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO NO VENCIMENTO DO SERVIDOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA INFRINGIDA - POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE TENHA HAVIDO BOA-FÉ - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DESCONTO - NECESSIDADE - ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90 - DECADÊNCIA - ART. 54 DA LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS NULOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO - RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. ... 10 - O prazo prescricional para a cobrança, pela União Federal, de créditos de natureza administrativa é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão do princípio da isonomia... AC 201150010101451 AC - APELAÇÃO CIVEL - 568919 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:10/06/2014Sobre o tema prescrição, o Tribunal Regional da 1ª Região assim se pronunciou:Não é aplicável a prescrição do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, em decorrência desta relação com a Administração Pública, porque o Código Civil faz referência a questões de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Sob o mesmo fundamento (relação de direito público), inaplicáveis os prazos contidos da CLT (relações de trabalho). AC 57406220054013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 57406220054013600 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:23No presente caso, a data inicial do prazo prescricional não deve ser a data dos pagamentos feitos indevidamente, mas da decisão que assim os considerou - até porque a Administração, com razão, como posteriormente ficou decidido, sempre os considerou indevidos, só tendo efetuado o pagamento mediante ordem judicial que foi definitivamente cassada, no caso, em 07/09/2008. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se pronunciou, também, quanto ao início da contagem do prazo:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Por força do princípio da isonomia, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009. 2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considerou indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em setembro/96 e a presente ação somente foi ajuizada em 2004, encontra-se prescrito o direito de ação respectivo. AC 26420620044013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 26420620044013600 - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:18/07/2012 PAGINA:108Desta forma, o prazo prescricional para cobrar os valores indevidamente pagos teve início na data do trânsito em julgado dos autos n.º 96.0007177-2, que ocorreu em 07/09/2008. A presente ação foi proposta em 27/08/2013, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual afastou a alegação de prescrição. No mais, presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Preliminar rejeitada.Passo à análise do mérito.Já quanto ao mérito, observo que os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao ex-servidor Luiz Bezerra da Rocha, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e. TRF da 3ª Região.Portanto, como não há mais suporte jurisdicional a embasar tais recebimentos, todas as quantias pagas com base na aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, e isso independentemente da existência de boa-fé daquele que foi o seu beneficiário, ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se, pois, a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena, sim, de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida antecipatória, o beneficiário tinha ciência de que, em havendo a cassação do decisum (o que de fato ocorreu), surgiria o dever de restituir. Ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e depois desfrutar dos efeitos da decisão liminar concedida, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao caráter provisório dessa decisão, na hipótese de final improcedência do seu pleito, o que efetivamente acabou ocorrendo; e isso resultou na transferência para seu espólio, do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos, mesmo considerado o caráter alimentar das referidas verbas.Nesse sentido, a boa inteligência do artigo 475-O, II, do artigo CPC, atual artigo 520 do novo CPC, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes litigantes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária, no presente caso, a constituição de título executivo em favor da FUFMS, para tal medida.Nessa linha de raciocínio, também não há que se falar em formalização do devido processo administrativo legal, para que a FUFMS pudesse reaver os valores em litígio.Pelo documento de fls. 80/82, vê-se que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos presuppõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração. Porém, o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial.Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança ou o desconto. Todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA, quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e. TRF da 3ª Região; e depois oferecendo exceção de pré-executividade, visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000; tudo com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos.Cumpra mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a ordem, por entender que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo, para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Assim, qualquer argumento em sentido contrário, nestes autos, implica em mera repetição de uma tese que se encontra superada e sem qualquer procedência.Conseqüentemente, tenho que a via processual eleita para cobrança das verbas em discussão é legítima, e, bem assim, que se revela presente o interesse de agir da parte autora, uma vez ser evidente a resistência dos réus à pretensão deduzida em juízo.No caso de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela FUFMS, ante a inexistência (ou inexistência) dos bens integrantes do espólio deixado pelo de cujus, do documento de fls. 32 colho a informação do processo nº 021.349/2008-5 TCU que houve a instituição de pensão em favor de Nayara Bispo da Rocha e Sonia Maria Bispo, sendo que o citado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal.Com efeito, independentemente da boa-fé de parte das pensionistas, e tampouco de terem os proventos auferidos pelos mesmos, natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior ao ex-servidor Luiz Bezerra da Rocha, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo-se aos pensionistas, por consectário lógico, o incômulo mas necessário e legítimo dever de restituição ao erário.Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI Nº 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, momento em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, careando a este, por consectário lógico, o incômulo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249).Por fim, colaciono ementa a corroborar o entendimento aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub judice:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelantes foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelantes ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de inaplicação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmou não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2015).Em suma, a parte autora faz jus à cobrança discutida nos presentes autos, pois está comprovada a responsabilidade dos réus (na exata proporção dos quinhões que lhes foi transmitido), pela quitação do débito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e condeno os réus a restituírem à autora a quantia de R\$ 5.912,91, conforme planilha de fls. 14, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio do ex-servidor Luiz Bezerra da Rocha, poderá haver o recebimento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão instituídas em favor do herdeiro do de cujus, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condenado a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0013921-92.2013.403.6000 - HOMERO SCAPINELLI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO: *00139219220134036000* AUTOR: HOMERO SCAPINELLIRÉ: FUFMSSENTENÇASentença tipo AI - RelatórioTrata-se ação ordinária por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que: 1) declare como irrepetíveis as verbas que recebeu em razão da tutela antecipada deferida nos autos nº 96.0007177-2; 2) condene a ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais.Afirma que não fez parte do polo ativo na demanda nº 96.0007177-2 em que foi concedida a antecipação da tutela para determinar o pagamento do percentual de 47,94%. Informa que, mesmo não sendo parte nos referidos autos, por engano, a FUFMS passou a pagar-lhe os valores concedidos pela decisão judicial.Entende que recebeu tais valores de boa-fé, razão pela qual não necessitaria devolvê-los ao erário.Juntou documentos de fls. 31/151.Citada, a FUFMS apresentou manifestação às fls. 158/167 alegando que os valores recebidos pela parte autora, além de compor parte significativa de sua remuneração, estavam claramente discriminados nos holerites. Por tal razão, entende não caracterizada a boa-fé no recebimento de tais valores. Entende que os valores indevidamente pagos devem ser repetidos.As fls. 202/206 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra tal decisão, o autor interps agravo de instrumento (fls. 240). O pedido suspensivo foi indeferido monocraticamente pelo i. Des. Federal Peixoto Júnior (fl. 319) e posteriormente foi negado provimento ao recurso pela Segunda Turma do e. TRF 3ª Região (fl. 398). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FundamentaçãoA controvérsia cinge-se sobre a boa-fé da parte autora no recebimento de valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela nos autos nº 96.0007177-2, no qual não figurou como parte.A percepção dos valores é incontroversa, inclusive comprovada documentalmente.De um lado a parte autora afirma que tais verbas foram pagas por engano pela administração pública e que as recebeu de boa-fé.De outro lado, a FUFMS alega que os valores estavam discriminados no holerite do autor, fato que, somado a significância dos valores percebidos, afastariam a boa-fé no recebimento de tais verbas.Pois bem, no presente caso, assiste razão à FUFMS.É certo que o recebimento de boa-fé, por parte de servidor, de verbas salariais, em decorrência de erro da Administração na interpretação da lei, o desobriga da reposição das importâncias indevidamente recebidas, nos termos da Súmula nº 249 do TCU.A questão, no caso, cinge-se à presença do elemento da boa-fé.A verba discutida nos autos foi percebida pelo autor, sendo certo que sua rubrica, além de compor parcela considerável de seus vencimentos, estava claramente discriminada em seus holerites (fls.175/201).De fato, no holerite do autor, constata-se que o número da ação, o assunto dos autos e a vara federal competente estão discriminados ao lado dos valores que compunham a remuneração do autor.O autor estava plenamente ciente de que recebia valores oriundos de ação judicial da qual não era parte. Isso, aliado ao fato de o autor ser Administrador, afasta a alegação de boa-fé.Nesse sentido, inclusive, foi o reiterado posicionamento do e. TRF 3ª Região ao analisar o pedido de efeito suspensivo e o agravo interposto pelo autor nestes autos.Cabe, então, analisar se no caso dos autos estava ou não o agravante de boa-fé.Conforme informado na notificação nº 8/2013, enviada pela FUFMS ao ora agravante (fl. 78), os pagamentos foram realizados em folha de pagamento cuja descrição era AD 967177-2 3v/fms 50% Irsrn (dezembro/1996 a agosto/2001) e Decisão Judicial N Tran Jug At (setembro/2001 a dezembro/2004). Assim, devidamente identificada a origem do valor nos respectivos contracheques e sabendo o agravante que não fazia parte da referida ação e que, portanto, o pagamento se apresentava indevido, não há como se acolher a tese de boa-fé, um dos elementos necessários para afastar a obrigação de devolução dos valores recebidos indevidamente.Destarte, não demonstrada a boa-fé do agravante, não há qualquer ilegalidade quanto aos descontos efetuados.Ante o exposto, nego provimento ao recurso.Incabível, portanto, a tese autoral de que os descontos seriam indevidos por ter recebido os valores de boa-fé.Passo à análise dos danos materiais e morais.De início, tenho como essencial tecer algumas considerações sobre a natureza do dano moral/material e delimitar as hipóteses de sua reparação em razão de responsabilização civil.Rosa Nery preleciona que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensível, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque concluir ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um; por isso são sujeitos de direito. Lesada que seja injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral.Portanto, dano moral pode ser definido como sendo o resultado de uma ação ilícita ou praticada com abuso de direito, que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, artigo 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade.A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal, que, em seu artigo 1º, III, consagra como princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral.Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Entretanto, da mera existência do ato ilícito não decorre, de forma automática, o direito a indenização.Iso porque, ao se alegar a existência de ato danoso e dele se deduzir o dever de indenizar, é preciso que se tenha claro que aquele é apenas um dos pressupostos da responsabilidade civil. De fato, sem ato comissivo ou omissivo não existe o dever de reparar. Trata-se de uma condição necessária para a imputação da responsabilidade do agente causador do dano, mas não é condição única e suficiente.Assim, em ações em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar; quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa em sentido amplo, do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.No presente caso, restou comprovado inexistir a boa-fé do autor a amparar a tese de irrepetibilidade arguida na inicial. Inexistente qualquer ilegalidade nos atos praticados pela Administração Pública, não há que se falar em danos materiais ou morais deles decorrentes, pois, conforme fundamentação acima, ausente o elemento necessário da atuação ou omissão ilícita da parte requerida.Portanto, os pedidos referentes a danos morais e materiais devem ser julgados improcedentes.III - DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 2º do CPC de 2015).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2017.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0001099-37.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALEXANDRA APARECIDA DE SOUSA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X LIDIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS

PROCESSO Nº *00010993720144036000*AUTORA: CEFRE: ALEXANDRA APARECIDA DE SOUSA e outro SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença proferida às fls. 217/220.A ré alega omissão no julgado quanto: 1) à data de vencimento das taxas de ocupação a que foi condenada a pagar e 2) quanto à data de início e fim da ocupação irregular.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Pois bem, do que se verifica do julgado, restou claro que as taxas de ocupação passaram a ser devidas a partir do dia 12/03/2014, vencendo-se, portanto, no dia 12 de cada mês subsequente. Também restou esclarecido que a ocupação irregular cessou com a inissão da CEF na posse do imóvel, no dia 06/10/2014, conforme documentos de fls. 129/131.Procede, no entanto, o pedido de pagamento de taxa de ocupação.Considerando que o motivo da rescisão contratual foi a cessão irregular; que na ação de consignação em pagamento n. 0004784-07.2014.403.6000, Lidiane da Conceição dos Santos, arrendatária e ré na presente ação, pretendia o pagamento das prestações do arrendamento imobiliário a partir de 12.03.2014, ao argumento de que a CEF deixou de emitir os boletos, conforme documentos de fl. 20 (autos em apenso); que os réus/ocupantes permaneceram no imóvel até a inissão na posse pela CEF em outubro/2014 (fl. 129-131), fixo a taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 160,00 (valor aproximado da taxa de arrendamento), desde março/2014 até outubro/2014.Assim, no presente caso, não vislumbro as omissões indicadas pela embargante, pois tanto a data de vencimento das parcelas quanto a data de início e fim da ocupação irregular foram indicadas na sentença.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2017.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0005755-03.2015.403.6000 - FRANCISCO DE ASSIS DINIZ X JOAO DE DEUS LUGO X RUBENS DIAS DE ALMEIDA X SEBASTIAO ANDERSON X VALDIR NANTES PAEL(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇASentença tipo A.Francisco de Assis Diniz, João de Deus Lugo, Rubens Dias de Almeida, Sebastião Anderson e Valdir Nantes Paelajuizaram a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento dos percentuais de 12% e 20% referentes aos adicionais militar e de habilitação desde 01.01.2003, a incidir sobre os seus soldos, com pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.Alegam que são anistiados políticos desde 2002, na condição de suboficiais da Aeronáutica (suboficiais subalternos), auferindo soldo de segundo tenente. Ocorre que estão percebendo o adicional militar e de habilitação em percentuais inferiores aos previstos nas tabelas anexas à MP n. 2.215-10/2001, a qual dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas; recebem os percentuais de 8% e 12% sem a alteração prevista. Fazem jus à correção dos percentuais e suas diferenças não recebidas desde 01.01.2003.Juntaram os documentos de fs. 23-116.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fs. 119-120.A ré apresentou contestação às fs. 142-148. Alega prescrição e, quanto ao mérito, que a pretensão dos autores, de alterar a estrutura remuneratória da reparação econômica recebida é totalmente improcedente, porquanto essa estrutura é feita com base nos percentuais vigentes à época, sendo que a competência para eventual revisão é do Ministro da Justiça. Juntou documentos de fs. 149-180.Replica fs. 183.Às fs. 219 foi indeferido o novo pedido de antecipação de tutela. É o relatório do necessário. Decido.Considerando que a matéria tratada nos presentes autos é puramente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.Pretendem os autores a correção do adicional militar e do adicional de habilitação para os percentuais de 12% e 20%. Prejudicial de mérito - Prescrição.O parágrafo único do artigo 11 da Lei nº. 10.559/2002 prevê, de modo expresso, que o anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei.Assim, na espécie a possibilidade de revisão é de lei, sendo que, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição deverá incidir apenas quanto às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio retroativo à data da propositura da ação. Portanto, ao caso deve ser aplicado o Enunciado da Súmula 85 do STJ, no sentido de que não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Preliminar rejeitada, quanto ao fundo de direito, mas acolhida em parte e em tese quanto à prescrição quinquenal.Mérito.O artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, ao conceder a anistia àqueles que, no período de 18.09.46 a 05.10.88, foram atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação política, assim dispôs:Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.Portanto, referido artigo, ao assegurar aos anistiados, o direito às promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, tão-somente determinou a recomposição da situação funcional das pessoas anistiadas para que, no momento da sua aposentação, não sofressem as consequências decorrentes do afastamento do cargo ou emprego. O artigo 8º da Lei n. 10.559/2002, que regulamentou o artigo 8º do ADCT dispôs, ainda:Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.No presente caso, os autores pleiteiam o reajuste dos adicionais que percebem e que são recebidos todos os servidores militares. A ré afirma que não há como alterar a estrutura remuneratória da reparação econômica mensal dos autores, porque essa estrutura foi realizada de acordo com os percentuais vigentes à época.Portanto, a controvérsia posta nos autos cinge-se à possibilidade de serem feitas alterações nos adicionais recebidos.Porém, a garantia dada ao anistiado inativo, no sentido de ele auferir a remuneração que estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, garante-lhe a alteração ou o reajuste na remuneração ou na percepção dos adicionais em questão, conforme concedido aos demais servidores militares.Os autores pedem o reajuste dos percentuais percebidos a título de adicional militar (de 8% para 12%) e de habilitação (de 12% para 20%). A MP 2.215-10/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, dispõe que:Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de: I - soldo; II - adicionais: a) militar; b) de habilitação; (...) Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível; II - adicional militar - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente a cada círculo hierárquico da carreira militar; III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação; (...)Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas: I - soldo ou quotas de soldo; II - adicional militar; III - adicional de habilitação;...Consta do Anexo II dessa MP, a tabela do adicional militar, com o reajuste para oficial subalerno, de 8%, em 2001, para 19%, em 2003; bem como a tabela III do adicional de habilitação, com percentuais de 12%, para curso de formação, 16% para especialização e 20% para aperfeiçoamento.Conforme os comprovantes de renda juntados aos autos, os autores percebem 8% de adicional militar e 12% de adicional de habilitação.Nos termos da MP 2.215-10/2001, o adicional de habilitação é devido aos militares de acordo com os cursos por eles realizados. No presente caso não há comprovação de que os autores tenham realizado curso de aperfeiçoamento, o que implica em que o percentual de 20% não é devido.Já o adicional militar é devido ao militar de acordo com o posto na carreira, e, efetivamente, quanto a ele, conforme já relatado, a legislação citada previu um reajuste em 2003, de 8% para 19%.Porém, a despeito de os autores fazerem jus ao percentual previsto na legislação de regência, o pedido da petição inicial refere-se à alteração do percentual de adicional militar de 8% para 12%, percentual este diverso do estabelecido na Tabela II do Anexo II da Medida Provisória nº 2.215-10/01.Assim, em respeito ao princípio da adstrição e da congruência, a sentença deve ser restringir ao quanto pedido na inicial, sob pena de incorrer em nulidade por julgamento citra, ultra ou extra petita (art. 492 do CPC).Nesse sentido, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ANISTIADO. ADICIONAL MILITAR. 1. O autor, que é anistiado político, alegou que não estava recebendo o adicional militar e o adicional de habilitação de acordo com os valores devidos para a sua graduação, de acordo com a tabela vigente da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, o que afrontava o art. 8º da Lei nº 10.559/2002, tendo sido reconhecido, na sentença, o direito à alteração do percentual de adicional militar, ao fundamento de ser o mesmo devido a todo militar apenas em razão da graduação, desvinculado de qualquer condição específica. A União, no entanto, sustentou em seu recurso que o regime de remuneração pode ser alterado sem que se verifique violação ao direito adquirido, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Não se conhece de recurso cujas razões se encontram dissociadas dos elementos dos autos e dos fundamentos da sentença recorrida, conforme previsão contida no art. 514, II, do CPC/1973, mantido em essência pelo art. 1.010, II, do CPC/2015. 3. Não há prescrição do fundo de direito, eis que o autor não se insurge contra o ato de concessão de anistia, mas quanto aos percentuais das parcelas que compõem a sua remuneração. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a cada mês em que há pagamento a menor de verba remuneratória, a lesão é renovada. Logo, uma vez que a ação foi ajuizada em 19/11/2013, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 19/11/2008, a teor do verbete nº 85 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ, conforme reconhecido na sentença. Por outro lado, não transcorreu mais de cinco anos entre o indeferimento administrativo do requerimento de alteração dos percentuais das parcelas remuneratórias, ocorrido em fevereiro de 2011, e o ajuizamento da ação. 4. O Anexo II da MP nº 2.215-10/2001 estabelecia o percentual de 8% de adicional militar para o Círculo de Oficial Subalerno, dentre os quais o Segundo - Tenente, que é a graduação do autor. A partir de janeiro de 2003, entretanto, esse valor foi alterado para 19%. 5. Uma vez que o valor do soldo do autor foi instituído de acordo com a tabela vigente a partir de 2004, não é razoável deixar de aplicar a tabela de adicional militar em vigor a partir de 2003, de forma que o autor faz jus à majoração para 19%, em consonância com o art. 8º da Lei nº 10.559/2002. 6. A sentença determinou que os atrasados fossem corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devida cada parcela, por todo o período, e acrescidos de juros da mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, a correção monetária e os juros da mora devem observar os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, em vigor (RE 870.947/SE). 7. Apelação da União não conhecida; remessa parcialmente provida. (APELREEX 01418441220134025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA).ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO POLÍTICO. REVISÃO DO PERCENTUAL DE ADICIONAL MILITAR E HABILITAÇÃO MILITAR. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO DO JUÍZ. 1. Autor reconhecido como anistiado político pela Portaria nº 2.001/02, do Ministro de Estado da Justiça; sendo-lhe conferido, posteriormente, pelo Comando da Aeronáutica o Título de Remuneração da Inatividade em que reconhece seu direito ao pagamento do adicional militar no percentual de 8% (oito por cento) e do adicional de habilitação militar no percentual de 12% (doze por cento). 2. O autor pleiteia a correção do percentual pago a título de adicional de habilitação de 12% (doze por cento) para 16% (dezesseis por cento) e do percentual pago a título de adicional militar de 8% (oito por cento) para 19% (dezenove por cento), bem como os atrasados devidos desde 01/01/03, de acordo com o estabelecido nas Tabelas II e III da Medida Provisória nº 2.215-10/01. 3. Precedente do STJ reconheceu o adicional militar e o adicional de habilitação militar como parcelas de trato sucessivo. 4. A Aeronáutica aplicou para o cálculo do adicional militar o percentual da Tabela I do Anexo II da Medida Provisória referente ao posto de Segundo-Tenente que faz parte do círculo hierárquico de Oficial Subalerno, fazendo jus o autor à alteração do percentual para 19% (dezenove por cento), conforme previsto na Tabela II do Anexo II da Medida Provisória, contando-se a prescrição a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a Súmula nº 85 do STJ. 5. O adicional de habilitação militar é parcela devida em razão de cursos realizados pelos militares com aproveitamento, e tem percentuais previstos na Tabela III do Anexo II da Medida Provisória nº 2.215-10/01. 6. O Decreto nº 3.690/00 no art. 23, 3º, estabelece que a conclusão com aproveitamento do curso de aperfeiçoamento de Sargentos é requisito para a promoção a Suboficial. Com a realização de tal curso o percentual de adicional de habilitação militar passa para 20% (vinte por cento). 7. O pedido elaborado na petição inicial refere-se à alteração do percentual de adicional de habilitação militar para 16% (dezesseis por cento), percentual diverso do estabelecido na Tabela III do Anexo II da Medida Provisória nº 2.215-10/01 c/c o Decreto nº 3.690/00 no art. 23, 3º. 8. Diante do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, previsto nos arts. 128 e 460 do CPC, o juiz está limitado aos fatos e ao pedido que compõem a lide, razão pela qual deve ser mantida a sentença na parte que julgou improcedente o pedido de alteração do percentual do adicional de habilitação militar. 9. Deve ser reformada, em parte, a sentença, para alterar o percentual referente ao adicional militar para 19% (dezenove por cento) a contar de 03/10/08 e, desde quando devida cada parcela, incidir correção monetária com base no IPCA/IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pelo art. 29, 3º, da Medida Provisória nº 1.973-67/00), conforme estabelece o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (item 4.2.1.1), até a vigência da Lei nº 11.960/09, a partir de quando passa a incidir o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. 10. A Suprema Corte reconheceu, por maioria, a repercussão geral (ainda não julgada) da questão constitucional suscitada no RE nº 870.947/SE (DJe da 27/04/15) pelo Relator Ministro Luiz Fux, que afirmou a plena vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, na parte em que rege os juros moratórios e a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, sob o fundamento de que a decisão por arrematamento nas ADIs nº 4.357 e 4.245 limitou-se à correção monetária do precatório, tendo em vista a pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CF/88 e o aludido dispositivo infraconstitucional. 11. No que tange aos juros de mora, estes incidem a contar da citação, de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, motivo pelo qual também, nesse ponto, deve ser reformada em parte a sentença. 12. Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 00018070520134025110, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar a ré a pagar aos autores, a título de adicional militar, o percentual de 12%, a contar de maio/2010 (prescrição quinquenal), com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente ao mesmo título. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Dada à ocorrência de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa serão suportados proporcionalmente entre as partes, nos termos dos artigos 85, 4º, 3º e 86 do CPC, sendo que os autores pagarão 60% e a ré 40% desse valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006519-86.2015.403.6000 - ANITA PAIVA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

PROCESSO N.º 0006519-86.2015.403.6000EMBARGANTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SULEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇATipo MTTrata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra a sentença de fs. 306-314.Alega que a sentença é omissa porque não se manifestou sobre a suspensão do feito até a decisão do STJ em relação ao REsp nº 1.657.156/RJ, representativo da controvérsia em questão - fs. 322-326.Contramínuta às fs. 335-336.Relatet para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarda. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.O embargante afirma que a sentença deixou de se manifestar sobre a suspensão do feito até a decisão do STJ em relação ao REsp nº 1.657.156/RJ, representativo da controvérsia em questão.Todavia, conforme afirmado pela DPU em suas contrarrazões, na data da prolação da sentença, a decisão de afetação não era de conhecimento dos tribunais, visto que a sentença foi proferida em abril de 2017 e a decisão de afetação só foi publicada em maio de 2017, não havendo que se falar, portanto, em omissão da sentença.A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Assim, diante da inexistência da alegada omissão, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, 14 de dezembro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0006592-58.2015.403.6000 - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

PROCESSO Nº *00065925820154036000*AUTORA: FSW AGRO-PECUARIA S/ARÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, em face da sentença proferida às fls. 565/569.A autora aponta erro material no dispositivo da sentença e alega erro de identificação do objeto da demanda, ao passo que a ré (União/Fazenda Nacional) alega omissão na fundamentação referente à fixação de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arriar-se em uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Trato inicialmente dos embargos opostos pela União (Fazenda Nacional).A sentença julgou improcedente o pedido de anulação das penalidades que foram aplicadas à autora em decorrência de processo fiscal.Em razão da improcedência, e entendendo não ter havido condenação principal, nem proveito econômico concreto, em apreciação equitativa este Juízo condenou a autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC.A ré alega que a sentença foi omissa, pois a multa aplicada à autora foi de R\$ 962.431,32 (novecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos). Assim, conclui que o julgamento de improcedência do pedido de anulação da multa evitou que deixasse de arrecadar tal valor de multa. Aduz que houve proveito econômico, nesse valor, de sua parte, na medida em que poderia ter perdido o direito sobre tais valores. Nisso residiria a indigitada omissão.Pois bem.De um lado, na sentença atacada, o Juízo entendeu que o proveito econômico não alcança o que se deixou de perder, mas apenas o ganho e a perda concreta; de outro lado, nos embargos de declaração, a União alega omissão no decisum, argumentando que o conceito de proveito econômico deveria alcançar também os valores que se deixa de perder em uma demanda judicial.Em que pesem as argumentações da União, certo é que a decisão não foi omissa no ponto indicado, havendo, no caso, apenas discordância quanto à interpretação adotada pelo Juízo, quanto a conceito jurídico específico (proveito econômico). Assim, entendo que não existe a omissão apontada.Passo à análise dos embargos interpostos pela parte autora.Inicialmente, reconheço o erro material indicado na parte dispositiva da sentença.De fato, em seu item b, a sentença julgou improcedente o pedido material da ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC, razão pela qual deveria ter constado a expressão com resolução de mérito.Assim, onde se lê: b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO material da presente ação, motivo pelo qual extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.Leia-se:b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO material da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.Além disso, a autora alega que houve erro de identificação do objeto da demanda. No entanto, não indica o erro material no julgado. Ao contrário; do que se verifica dos embargos, a autora busca alterar a interpretação estabelecida por este Juízo no decisum(...) a Embargante identifica a ocorrência de erro no bojo da r. sentença quando assevera que não existe no ordenamento jurídico vedação genérica ao bis in idem, na medida em que se torna impossível a conciliação, sob qualquer critério interpretativo que se possa adotar acepção diversa ao comando normativo mestre - art. 195 CF/88 (fl. 593). Portanto, nessa situação é incabível se falar em qualquer dos requisitos materiais para o provimento de embargos de declaração (obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença), sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar tais embargos, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser exercitado.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela autora, apenas para corrigir o erro material ali apontado, fazendo-o nos termos da fundamentação acima.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0010799-03.2015.403.6000 - MARIA LUCIA DE SOUZA GARCIA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº *00107990320154036000*AUTORA: MARIA LUCIA DE SOUZA GARCIAÉ: INSS SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da sentença proferida às fls. 92/94.A autarquia alega que o Juízo foi omissa quanto à acumulação de benefícios previdenciários.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arriar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.O INSS alega que a parte autora já recebe pensão por morte do marido e que o benefício de pensão por morte do filho, concedido em sentença, esbarra na proibição de acúmulo de benefícios. Afirma que o Juízo foi omissa ao não tratar da proibição arguida pela parte ré.Pois bem.A sentença abordou claramente a questão da acumulação de benefícios e afastou, no caso concreto, a vedação de acúmulo com base em entendimento já pacificado no e. TRF 3ª Região, nos seguintes termos:De início, consigno que o fato de a requerente receber a pensão por morte deixada pelo seu marido (fl. 33) não implica na conclusão obrigatória de inexistência de dependência econômica em relação ao filho falecido. Tampouco incide sobre o caso a vedação do art. 124 da Lei nº 8.213/91. Neste ponto há reiteradas decisões do E. TRF3-PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, ACÚMULO DE BENEFÍCIOS, VIÚVA, CONTRIBUINTES DISTINTOS, DIFERENTES CAUSAS DAS CONTRIBUIÇÕES. I. É devida à viúva, que recebe benefício pela morte do marido, pensão pela morte de filhos, falecidos no estado de solteiros. II. Inexiste norma legal que impeça a acumulação de pensões provenientes de diferentes causas de contribuições ou de distintos contribuintes. III. Apelação improvida (TRF3 - Primeira Turma - AC 1912 - Relatora Juíza Convocada Ranza Tartuce - DJ 22/03/1994).Assim, tendo em vista que o Juízo enfrentou pontualmente a questão levanta pelo INSS, não há que se falar em omissão.Ao contrário, do que se verifica dos embargos, a autarquia ré busca alterar a interpretação estabelecida por este Juízo no decisum.Portanto, nessas situações é incabível se falar em qualquer dos requisitos materiais para o provimento de embargos de declaração (obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença), sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar tais embargos, pois, para o fim colimado pelas embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser exercitado.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0011197-47.2015.403.6000 - GERSILENE MORAES CASTELLO(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº *00111974720154036000*AUTORA: GERSILENE MORAES CASTELLORÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida às fls. 131/133.A autora aponta desproporcionalidade na fixação de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arriar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.A sentença julgou procedente o pedido declaratório de inexistência de débito no valor de R\$ 106.760,45. Além disso, determinou que os valores já pagos deveriam ser restituídos à parte autora. Eis o teor do dispositivo atacado:Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, ratifico a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar inexistente o débito de R\$ 106.760,45 da autora perante a União, bem como condenar a ré a restituir os valores já descontados a esse título.Sobre os valores incidirão juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem custas (Lei nº 9.289/96). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação consistente no montante a ser restituído, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015.A embargante alega que ante o valor que a parte autora deixou de pagar à União, os honorários deveriam ter sido fixados com base no valor atualizado da causa.Aduz que houve proveito econômico, nesse valor, na medida em que deixou de ter prejuízo de tal monta. Nisso residiria a desproporcionalidade da fixação dos honorários.Pois bem.De um lado, na sentença atacada, o Juízo entendeu que o proveito econômico não alcança o que se deixou de perder, mas apenas o ganho e a perda concreta; de outro lado, nos embargos de declaração, a embargante alega desproporcionalidade no decisum, argumentando que o conceito de proveito econômico deveria alcançar também os valores que se deixa de perder em uma demanda judicial.Em que pesem as argumentações da embargante, certo é que a decisão não foi omissa, contraditória ou obscura no ponto indicado - de fato, a embargante não indica especificamente nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC -, havendo, no caso, apenas discordância da embargante com a interpretação adotada pelo Juízo a conceito jurídico específico (proveito econômico). Assim, entendo que não existe qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.Portanto, nessas situações é incabível se falar em qualquer dos requisitos materiais para o provimento de embargos de declaração (obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença), sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar tais embargos, pois, para o fim colimado pelas embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser exercitado.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2017.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0012148-41.2015.403.6000 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº *00121484120154036000*AUTOR: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença tipo M.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face da sentença proferida às fls. 71/73.Alega-se obscuridade e omissão do julgado quanto aos seguintes pontos: 1) os reflexos compensatórios da decisão; 2) omissão quanto à condenação em honorários e 3) omissão quanto ao termo inicial dos juros de mora.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arriar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Inicialmente, transcrevo o dispositivo da sentença atacada:Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, e condeno a ré a pagar ao autor uma indenização equivalente a um período de licença-prêmio, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O período de licença prêmio em questão, contado em dobro, deve ser excluído do tempo de serviço do autor e do percentual de adicional de tempo de serviço por ele recebido, e os valores pagos a esse título devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão.Trato individualmente de cada ponto arguido pelo embargante:1) Reflexos compensatórios da decisão.Quanto a este ponto a sentença definiu que: a) Cabe à administração efetuar o pagamento de um período de licença prêmio; b) estabeleceu, também, que, com o reconhecimento do período de licença prêmio, este deve ser excluído do tempo de serviço e do adicional de tempo de serviço recebido pelo autor e c) os valores já pagos a título de adicional de tempo de serviço, com base na licença prêmio, devem ser descontados e compensados.Não há obscuridade nos parâmetros fixados em sentença.O adicional de permanência que a União busca discutir nos embargos sequer foi objeto de discussão no presente feito. Inclusive, em sua contestação, a União trouxe à discussão apenas o reflexo da licença prêmio sobre o tempo de serviço, conforme contemplado em sentença.Incabível a utilização de embargos declaratórios para alterar os limites da lide ou os parâmetros interpretativos firmados pelo Juízo.2) Omissão quanto à condenação em honorários.Alega o embargante que o julgado seria omissa por não ter julgado o pedido parcialmente procedente.A sentença, em sua parte dispositiva, acolheu o pedido formulado pelo autor na inicial, em sua totalidade, julgando-o procedente e apenas fazendo a ressalva de que os reflexos da procedência do pedido sobre parcelas já pagas pela União deveriam ser devidamente descontados e compensados.Trata-se de ressalva de ordem financeira, de esclarecimento sobre o modo de cumprimento da decisão judicial. Disso não se extrai a parcial procedência do pedido, como quer ver a embargante. Nesse ponto, o manejo dos embargos declaratórios busca apenas alterar o entendimento firmado pelo Juízo.3) Omissão quanto ao termo inicial dos juros de mora.A sentença estabeleceu como base para o pagamento da indenização, a última remuneração recebida pelo autor na ativa. Esse referencial é tanto quantitativo quanto temporal, ou seja, a indenização deve ser calculada com base na última remuneração recebida pelo autor na ativa, devendo os juros ser calculados desde a passagem do autor para a inatividade, quando a licença-prêmio não gozada passou a ser devida. Nesse ponto, ausente omissão do Juízo.Portanto, nessa situação é incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser exercitado.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 07 de dezembro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0013420-70.2015.403.6000 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº *00134207020154036000*AUTORA: SONORA ESTANCIA S/ARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida às fls. 167/170.A autora aponta omissão do julgado em relação ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado. Argumenta, ainda omissão quanto ao pedido de restituição das parcelas recolhidas desde o ajuizamento da ação até o seu trânsito em julgado.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve armar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Inicialmente verifico que a sentença, de fato, foi omissa no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado.Pois bem.Quanto a tal verba, o STJ já firmou entendimento no sentido de que os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário possui natureza salarial, afastando, assim a tese de que a referida verba seria acessória do aviso prévio indenizado.Tal entendimento, inclusive, vem sendo adotado sistematicamente pelo e TRF 3ª Região. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00031385620094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014)Assim, o pedido deve ser julgado improcedente em relação à não incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado.Portanto, onde se lê:Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral para declarar a não incidência de contribuição previdenciária quanto ao terço constitucional de férias, o aviso-prévio indenizado e quanto aos primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vencidas, após o trânsito em julgado desta decisão, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional nos termos da fundamentação acima. Ressalvo o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação.O indébito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. A União Federal é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, no entanto, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 2º, 3º e 8º do CPC.Leia-se:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral apenas para declarar a não incidência de contribuição previdenciária quanto ao terço constitucional de férias, o aviso-prévio indenizado e quanto aos primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vencidas, após o trânsito em julgado desta decisão, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional nos termos da fundamentação acima. Ressalvo o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação.O indébito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. A União Federal é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pró-rata, nos termos dos arts. 86 e 85, 2º, 3º e 8º do CPC.Passo à análise da alegada omissão quanto ao pedido de restituição das parcelas eventualmente recolhidas desde a propositura da ação até o seu trânsito em julgado.Nesse ponto, verifico que a embargante entende que o decísium não abordou a questão das parcelas eventualmente recolhidas desde o ajuizamento da ação até o seu trânsito em julgado.Ora, tal argumento não deve prosperar. Da leitura do dispositivo se depreende que a declaração de não incidência de contribuição previdenciária atingiu todos os valores indevidamente pagos a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente, anteriores ou posteriores ao ajuizamento. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral apenas para declarar a não incidência de contribuição previdenciária quanto ao terço constitucional de férias, o aviso-prévio indenizado e quanto aos primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vencidas, após o trânsito em julgado desta decisão, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional nos termos da fundamentação acima. Ressalvo o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação. Assim, incabível a alegação de omissão quanto às parcelas eventualmente recolhidas desde o ajuizamento da ação até o seu trânsito em julgado.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, apenas para corrigir a omissão referente ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 13 de dezembro de 2017.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0013719-47.2015.403.6000 - VAIR PEREIRA DA SILVA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

PROCESSO Nº *00137194720154036000*AUTORA: VAIR PEREIRA DA SILVA: UNIÃO SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face da sentença proferida às fls. 88/90.A autarquia alega que o Juízo foi omissa quanto à extensão da procedência da ação e contradição em relação aos efeitos da decisão.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve armar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.A União alega que a sentença deu apenas provimento parcial ao pedido do autor, razão pela qual entende que o processo deveria ser julgado parcialmente procedente. Nesse ponto, entende ter ocorrido omissão do Juízo.Pois bem.O pedido do autor, o bem da vida pleiteado, era a suspensão dos descontos administrativos em seus proventos.Como um dos fundamentos de seu pedido, o autor elencou a necessidade de prévio procedimento administrativo.Na sentença atacada, o Juízo verificou que, de fato, os descontos nos pagamentos do autor se deram sem o devido processo legal. Verificada a ilegalidade, foi declarado nulo o ato administrativo que determinou os descontos indevidos.O fato de o Juízo ter apreciado e afastado outros fundamentos jurídicos do pedido do autor não levam à parcial procedência do pedido autoral. Trata-se apenas de boa técnica processual em observância ao dever de adequada fundamentação à que está adstrito o magistrado (art. 489, 1º, IV do CPC).Assim, não há que se falar em parcial procedência do pedido como argumenta a União.A União, em seus embargos, alega ainda a existência de contradição quanto aos efeitos da sentença.Entende a embargante que as importâncias indevidamente descontadas não deveriam ser restituídas ao autor.A tese da União não merece prosperar.O ato administrativo que determinou o desconto na folha de pagamento do autor foi declarado nulo pela sentença.Ante a nulidade do ato, reconhecida tendo em vista a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico, é certo que seus efeitos pretéritos não devem produzir efeitos jurídicos, pois decorreriam de ato ilegal. Qualquer outra interpretação levaria, no caso, ao absurdo de se reconhecer a legalidade de efeitos jurídicos decorrentes de um ato nulo.Assim, incabível a alegação de contradição no decísium.No caso, do que se verifica dos embargos, a embargante busca apenas alterar a interpretação estabelecida por este Juízo no decísium.Portanto, nessas situações é incabível se falar em qualquer dos requisitos materiais para o provimento de embargos de declaração (obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença), sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar tais embargos, pois, para o fim colimado pelas embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser exercitado.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2017.RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0013872-80.2015.403.6000 - JOSE JORGE GODOY(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº *00138728020154036000*AUTOR: JOSE JORGE GODOYRÉU: INSS SENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença proferida às fls. 92/96.A embargante alega omissão na sentença quanto aos períodos de 01/03/1996 a 05/03/1997 alegadamente trabalhados em condições especiais.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve armar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Porém, no presente caso não há que se falar em omissão. O pedido inicial do autor refere-se apenas aos períodos compreendidos entre 01/06/1982 a 29/02/1996 e ao período de 02/08/1999 a 17/07/2012. Os PPPs sobre os quais se fundamentou a sentença também cobrem o período abordado na decisão.Em contestação, o INSS exerceu o contraditório e a ampla defesa com fundamento nos PPPs juntados pelo autor.Em sede de impugnação à contestação, o autor buscou ampliar, de maneira genérica, sem qualquer prova documental e a destempe, o objeto da lide. Após vistas ao INSS (fl. 91), a autarquia ré não se manifestou sobre a ampliação do objeto da lide. Ausente a expressa concordância do réu, não há que se falar, no caso, em concordância tácita.Assim, os limites da lide foram firmados até a contestação, nos termos do art. 329, II do CPC.Ora, impossível a omissão ou contradição do Juízo sobre fatos que sequer fizeram parte das discussões travadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Ademais, é certo que os embargos declaratórios não se prestam a ampliação do objeto da lide.Em que pesem as alegações da parte embargante, a decisão não foi omissa ou contraditória no ponto indicado havendo, no caso, apenas discordância da autora com a interpretação adotada pelo Juízo.Portanto, nessa situação é incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser exercitado.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2017.Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000357-41.2016.403.6000 - LOCALIZA RENT A CAR S/A(SPI42393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E MS017902 - LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA E SPI91667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0000357-41.2016.403.6000AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR S/ARÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer a anulação do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento e a consequente restituição do veículo de sua propriedade, modelo VW/Voyage 1.6, placa OLT 7589/MG, cor preta, ano/modelo 2012/2013, apreendido em 05/06/2013, em razão do transporte ilegal de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal. Requer, ainda, a anulação do Auto de Infração nº 0140100/00227/15, relativo à multa de R\$ 19.000,00 aplicada sobre o valor da mercadoria apreendida. Como causa de pedir, a autora alega que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à locação de automóveis, tendo locado o veículo em questão para o período de 23/05/2013 a 29/05/2013, à pessoa de nome Bruna Cristina Ferreira da Silva, a qual, decorrido o prazo de locação, não devolveu o bem. Posteriormente, para sua surpresa, o veículo foi apreendido pela Polícia Militar deste Estado quando transportava irregularmente mercadorias estrangeiras (cigarros) e encaminhado para Receita Federal, onde foi instaurado o respectivo procedimento administrativo fiscal, dando ensejo à pena de perdimento e aplicação de multa pecuniária contra si.No entanto, aduz não ter qualquer responsabilidade pelo cometimento do ilícito e que, em que pese ter apresentado requerimento administrativo, a autoridade impetrada negou-lhe a liberação do veículo.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-128 e 137-175.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 131).A União apresentou contestação (fls. 176-191), arguindo a ausência de desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias estrangeiras; regularidade do procedimento administrativo fiscal; e responsabilidade objetiva da parte autora pela prática do ilícito aduaneiro. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação.Diante da informação de que o veículo, objeto da presente demanda, foi leilado em 11/03/2015, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi julgada prejudicada - fls. 193-193v.A autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial do montante integral do crédito tributário (valor da multa), visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN (fls. 196-198).Réplica às fls. 200-214.Intimadas as partes para especificarem provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 191 e 215).Na decisão de fls. 224-224v, restou determinada a intimação da autora para trazer aos autos o Contrato de Aluguel referente ao veículo aqui pleiteado, uma vez que o documento de fl. 68 refere-se a outro veículo (Fiesta Hatch 1.0, Flex, 4P, C/Ar, placa OPS 8019). No mais, a União foi intimada a juntar aos autos o comprovante do leilão previsto para o dia 11/03/2015.Em cumprimento a citada decisão, as partes trouxeram aos autos os documentos de fls. 230 e 249.É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOComo se trata de matéria eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento da lide nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.A autora pretende readquirir a posse e propriedade do veículo objeto de apreensão fiscal e declaração de perdimento, ao argumento de que o bem foi utilizado para a prática de infrações aduaneiras, sem a sua participação. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual ela somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o)(...)(V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e(...)) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59)(...)(X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.No presente caso, tenho que a responsabilidade/participação da autora no contrabando ou descaminho não foi provada. Restou demonstrado que o bem em questão pertence à autora (fl.70), que o utiliza em sua atividade empresarial de locação de veículos (fl. 20). O veículo, ao contrário do afirmado pela autora, fora locado para Engevix Engenharia S/A, pelo período de 22/05/2013 a 29/05/2013, sendo que o veículo não foi devolvido no prazo (fl. 230). Trata-se, portanto, de presunção juris tantum, que não foi desconstituída durante a instrução processual. A respeito da matéria, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o elemento subjetivo do tipo e a boa-fé do proprietário estão intrínsecos à pena de perdimento, in verbis:ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena.Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1116394; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª Turma; DJe 18/09/2009).Assim, comprovada a propriedade do veículo em nome da autora, e não existindo prova da participação desta no ilícito (fls. 123-127), caracteriza-se a figura de terceiro de boa-fé.Na espécie, não há que se falar em responsabilidade objetiva.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.(...).3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): [d]e fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal.4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1.290.541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PENA DE PERDIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - SÚMULA 7/STJ.1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 617, V e 618, X do Decreto 4.543/02.2. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1.149.971/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 01/12/2009, DJe 15/12/2009).Assim, deve ser declarado nulo o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo transportador, aplicada no processo nº 19715.721352/2013-05 (fls. 104-122), bem como o auto de infração nº 0140100/00227/15 que aplicou a multa de R\$ 19.000,00 em razão de infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira (fls. 84-89), com a consequente restituição do veículo, porquanto não há prova de que a autora/proprietária do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal. Por fim, em razão do leilão do veículo em questão, em 11/03/2015, encontrando-se na posse de terceiro (fls. 94 e 192), é devida indenização à autora, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO JÁ DESTINADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Devem ser conjugados dois critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações, de forma que o perdimento do veículo em tal situação deve ser a pena aplicável, em razão da diminuição dos valores envolvidos pela frequência. 3. No caso, restou demonstrado não haver responsabilidade do autor nem proporcionalidade na medida, restando, portanto, afastada a pena de perdimento. 4. Tendo havido a destinação do bem, a indenização pecuniária pelo valor equivalente é cabível, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. (TRF4, APELREEX 5000335-67.2010.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antônio Maurique, juntado aos autos em 26/09/2013). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESTINAÇÃO PERFECTIBILIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A destinação do veículo perdido não acarreta a ausência de interesse processual em ação impetrada contra a aplicação da pena de perdimento, porquanto, sendo impossível a devolução do bem, é possível a restituição do valor equivalente, mediante conversão do objeto da demanda em indenização por penas e danos. (...). (TRF4, APELREEX 5049192-91.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 03/10/2013)Assim, a ré deverá ser condenada a indenizar a autora no montante do valor obtido pelo veículo no leilão - fl. 249.A indenização terá como base o valor constante do procedimento fiscal (art. 30, 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76).III - DISPOSITIVO diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, para declarar nulo o Auto de Infração nº 0140100/00227/15, bem como o ato de perdimento havido no processo administrativo nº 19715.721352/2013-05, referente ao veículo modelo VW/Voyage 1.6, placa OLT 7589/MG, cor preta, ano/modelo 2012/2013, de propriedade da autora e, bem assim, para condenar a ré a pagar indenização por perdas e danos à parte autora, na quantia correspondente ao valor obtido pelo veículo no leilão, ou seja, R\$ 22.715,00 (fls. 249), com correção e com juros de mora nos termos do Decreto-Lei nº 1.455/76 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC/15. Oficie-se à Receita Federal dando-lhe ciência desta sentença e Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000950-70.2016.403.6000 - TV TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PROCESSO: *00009507020164036000* AUTORA: TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA.RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se ação através da qual a autora busca a condenação do réu à obrigação de pagar-lhe valores referentes a juros e correção monetária de pagamentos efetuados em atraso. Alega que firmou 06 (seis) contratos de empreitada com o réu e que houve atraso no pagamento das parcelas. Como os pagamentos atrasados não sofreram atualização monetária, entende que tem direito à atualização monetária e juros moratórios sobre tais valores. Juntou documentos de fls. 22/1208. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 1.215/1.231. Alega preliminares de preclusão lógica do direito da autora, de discutir os valores que este entende terem sido pagos a menor, e de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, aduz que os pagamentos foram realizados dentro dos prazos previstos contratualmente, o que afasta a necessidade de correção monetária e de juros. Por fim, alega que os cálculos apresentados pela autora não obedecem aos parâmetros legais e contratuais aplicáveis ao caso. Réplica às fls. 1401/1412. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Preliminares: Preclusão Lógica: Alega o réu que, ante a existência de atrasos nos pagamentos, caberia à autora não mais contratar junto à autarquia. Entende o DNIT que, com a celebração de outros contratos, a autora teria agido de maneira contraditória ao direito pleiteado, razão pela qual teria ocorrido a preclusão lógica do direito de reclamar parcelas atrasadas dos contratos firmados anteriormente. Tal tese, entretanto, não merece prosperar. Sabe-se que no Brasil, pelo menos no que se refere ao ramo de atuação da empresa autora (do que se denota do documento de fl. 25, a autora tem como objeto social, o trabalho de conservação e manutenção de rodovias), o Governo é o maior contratante de obras e serviços de infraestrutura. Portanto, considerando a realidade econômica do País, em que o setor econômico no qual opera a autora depende quase que exclusivamente da demanda estatal, o interesse de contratar junto ao DNIT não decorre de mera liberalidade da autora, mas de uma imposição econômica para manter-se operando no mercado. Assim, o acolhimento da alegação de que, uma vez desrespeitado o contrato pela Administração Pública, caberia à autora não mais contratar junto ao DNIT, significaria, em primeiro lugar, excluir-la de contratar junto ao maior demandante de obras de infraestrutura - virtualmente aliando-a do mercado onde atualmente opera - e, em segundo lugar, criaria um desequilíbrio econômico em todos os contratos firmados pela Administração Pública, na medida em que esta poderia sempre atrasar seus pagamentos, uma vez que qualquer outro contrato com ela firmado resultaria na preclusão do direito de requerer parcelas atrasadas. Ou seja, para se manter no mercado de realização de obras e manutenção de infraestrutura, as empresas que operam em tal setor da economia teriam que se submeter aos arbítrios da Administração Pública, o que, evidentemente, não pode ser admitido. Assim, incabível a alegação de preclusão lógica do direito da parte autora de discutir os possíveis atrasos de pagamento nos contratos firmados com a ré. Preliminar rejeitada. Impossibilidade Jurídica do Pedido: O réu alega que o pedido é juridicamente impossível, em razão de não encontrar respaldo na legislação ou no contrato. Ora, as alegações da autora fundamentam-se justamente no descumprimento do contrato e das previsões da legislação de regência por parte do DNIT ao atrasar os pagamentos, violando cláusulas contratuais e os prazos previstos na Lei nº 8.666/93. Assim, sem adentrar desde já no mérito da lide, ao menos abstratamente o pedido da autora é juridicamente possível, estando presente tal condição da ação. Preliminar rejeitada. Passo à análise do mérito. A primeira controvérsia posta cinge-se à ocorrência de atraso nos pagamentos devidos pelo DNIT em decorrência da realização de obras realizadas pela autora. Esta afirma que os atrasos existiram e que os valores que lhe foram repassados não foram devidamente corrigidos; e o réu alega que os pagamentos foram efetuados dentro do prazo legal e que, por isso, não eram passíveis de correção monetária. Pois bem. A Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: I - em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei; Por sua vez quanto à forma de pagamento, os contratos firmados entre as partes estabelecem o seguinte (fls. 33, 203/204, 397/398, 489, 725/726, 1028/1029): CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO - DO REAJUSTAMENTO - O DNIT pagará à contratada, pelos serviços contratados e executados, os preços integrantes da proposta aprovada, ressalvada a incidência de reajustamento e a ocorrência de imprevistos. Fica expressamente estabelecido que os preços unitários incluem todos os custos diretos e indiretos para a execução dos serviços, de acordo com as condições previstas nas Especificações e nas Normas contidas neste Edital e demais documentos da licitação, constituindo assim sua única remuneração pelos trabalhos contratados e executados. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Emitido o atestado de conformidade, o contratado deverá apresentar na sede da Superintendência Regional/DNIT, a nota fiscal correspondente à medição, que será encaminhada à Coordenação Geral competente, após devidamente atestada pela Superintendência Regional. PARÁGRAFO SEGUNDO - Será observado o prazo de até 30 (trinta) dias, para pagamento, contados a partir da data da emissão do aceite na nota fiscal recebida pelo DNIT. (...) Ou seja, de acordo com a legislação de regência e as normas estipuladas pelo edital, o pagamento deve se dar da seguinte maneira: 1) O contratado realiza o serviço contratado. 2) É emitido o atestado de conformidade. 3) É feita a apresentação, por parte do contratado, de nota fiscal correspondente à medição. 4) Atestado da Superintendência Regional na nota fiscal. 5) Pagamento em 30 (trinta) dias contados do aceite. Portanto, na espécie e no presente caso o atraso no pagamento se configura somente após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias do aceite da nota fiscal pelo DNIT. A fixação de qualquer outro prazo implica em violar a legislação de regência e o contrato que rege a relação estabelecida entre as partes. A preponderância das cláusulas contratuais na análise de casos da espécie vem sendo adotada como norte hermenêutico pelo próprio STJ, somente se acolhendo outro marco temporal no caso de ausência de previsão contratual a respeito. Nesse sentido, transcrevo o voto do Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp nº 679525: Conforme orientação da doutrina do professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em um regime que privilegia a livre iniciativa e a autonomia da vontade, a colaboração do particular é formalizada, no contrato. Sendo assim, preservar os objetivos do contrato, público ou privado, através do ordenamento jurídico, é, pois, dever do Estado (CF/88, art. 1º, IV). Em sendo o contrato a expressão máxima da autonomia da vontade, através da qual as empresas desempenham seu papel na ordem econômica, gerando empregos e receitas fiscais, caracteriza-se, na lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, como um dos mecanismos de realização dos objetivos fundamentais do Estado (CF/88, art. 3º). (...) O Superior Tribunal de Justiça, já enfrentou a tese, assentando na oportunidade do julgamento do Recurso Especial nº 61.817/SP, o entendimento segundo o qual em não havendo estipulação de prazo de vencimento no contrato, certo é que os pagamentos não são realizados logo após as medições, aplicando-se o artigo 952 do Código Civil, segundo o qual, não tendo sido ajustada época para o pagamento, o credor poderá exigí-lo imediatamente. No mesmo sentido o Recurso Especial nº 71.127/SP. No presente caso, a quarta cláusula contratual prevê, expressamente, o marco temporal para o pagamento da empreiteira, não havendo qualquer violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e da proporcionalidade, e a fixação de tal referência como sendo o aceite, pelo DNIT, da nota fiscal correspondente à medição pela Administração Pública, nos termos do artigo 55, III, da Lei nº 8.666/93. Assim, uma vez obedecida a legislação de regência e os princípios norteadores do Direito, cabe ao Poder Judiciário preservar a autonomia da vontade das partes, assegurando a validade do contrato, sob pena de se instalar no tecido social, a insegurança jurídica, o que iria contra a sua função precípua e o interesse público. No presente caso, considerados os marcos temporais fixados em contrato, há o reconhecimento expresso de parte do DNIT, no sentido de que houve diversos atrasos no pagamento dos valores devidos à empresa autora, conforme bem se depreende das planilhas elaboradas pela própria autarquia, juntadas às fls. 1233/1236. Portanto, como resta incontroversa a ocorrência de atrasos nos pagamentos à autora, devem eles ser contabilizados nos termos estipulados na lei e no contrato (depois de 30 dias a partir do aceite da nota fiscal). A segunda controvérsia diz respeito à incidência de correção monetária e juros. Quanto a esses aspectos, o parágrafo terceiro da cláusula quarta dos contratos firmados entre as partes estipula que: PARÁGRAFO TERCEIRO - Os valores a serem pagos, no caso de ocorrer atraso quanto à data prevista de pagamento, serão atualizados financeiramente, desde que o Contratado não tenha dado causa a atraso, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros plicados à caderneta de poupança, conforme o disposto no art. 1º F, da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, com a redação dada pelo Art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 desde a data da emissão do aceite na nota fiscal recebida pelo DNIT até a data do efetivo pagamento. Consequentemente, os valores pagos em atraso - considerado o marco temporal firmado na fundamentação acima - devem ser atualizados monetariamente pelo índice de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Quanto aos juros de mora, o STJ já firmou entendimento no sentido de que, no caso de atraso no pagamento de parcelas de contratos administrativos, os juros moratórios devem incidir desde a citação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONTRATO - REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTO NO OBJETO DA LICITAÇÃO, MAS ESSENCIAIS À CONCLUSÃO DA OBRA - COMPROVAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 54, 55, 60, 65, II, D E 82, TODOS DA LEI N. 8.666/93 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. [...] 4. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, não merece reparo a decisão agravada. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que os juros de mora, nos casos de responsabilidade decorrente de violação de contrato, incidem a partir da citação. Precedentes. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 783.506/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.5.2008). Assim, concluo que no presente caso incidem correção monetária e juros moratórios, sobre os valores pagos pelo réu, em atraso, à empresa autora, observados os índices e marcos temporais referidos na fundamentação anterior. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação e condeno o réu a pagar à autora, correção monetária sobre os valores pagos em atraso (considerada a impuntualidade a partir do 31º dia após o aceite da nota fiscal de cada medição - nos termos da cláusula quarta, 1º e 2º dos contratos firmados entre as partes), tendo como índice, para tal fim, a remuneração básica e juros da caderneta de poupança, bem como a pagar-lhe juros de mora sobre esses valores, com incidência desde a citação e calculados, esses juros, nos termos do Manual de Cálculos do CJF (a condenação alcança apenas os contratos elencados no item b do pedido autoral). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido (artigo 85, 4º, 3º do CPC). A parte autora pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC. Em relação ao DNIT, deixo de condená-lo no reembolso das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 01 de dezembro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001329-11.2016.403.6000 - ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO N.º 0001329-11.2016.403.6000EMBARGANTE: ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAREMBARGADO: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA TIPO MI - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos pelo ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR contra a sentença de fls. 59-60V. Alega que a sentença é omissa porque não se manifestou sobre a afirmação de que o termo a quo da prescrição, seria a data da ciência da negativa administrativa - fls. 63-67. Contraminuta às fls. 68-69. Relatei para o ato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. Ao decidir a presente demanda, sobre o assunto aqui em debate, assim me pronunciei (...) o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.254.456/PE, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a contagem da prescrição quinquenal tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A EGÍDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUA. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. I. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente à licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único (...). Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012) - grifei PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.254.456/PE, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AIRESPP 201603062897, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/05/2017) No mais, cumpre ressaltar que, sendo a aposentadoria um ato administrativo complexo, este somente se perfectibiliza com a sua homologação pelo Tribunal de Contas da União (STJ, RESP 201700276873, Herman Benjamin - Segunda Turma, DJE Data: 18/04/2017). Assim, considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, e que este ato se perfectibiliza com a homologação pelo Tribunal de Contas da União, tem-se que a presente ação está prescrita, posto que, de acordo com as informações trazidas aos autos pela autora, esta aposentou-se em julho de 2007, com homologação pelo Tribunal de Contas da União em julho de 2010 (fls. 03 e 28), e a presente ação foi proposta somente em fevereiro de 2016 (fl. 02), portanto, muito tempo após o decurso do prazo prescricional quinquenal. Com a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. III - DISPOSITIVO Assim, diante da inexistência da alegada omissão, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 13 de dezembro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0002051-45.2016.403.6000 - JOEL MARQUES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO N.º 0002051-45.2016.403.6000EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA TIPO MI - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS contra a sentença de fls. 127-129. Alega que a sentença é omissa porque não se manifestou sobre o valor recebido pelo autor no âmbito administrativo - fls. 133-136. Contraminuta às fls. 139-141. Relatei para o ato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. O embargante afirma que a sentença deixou de se manifestar sobre a quitação do valor, aqui pleiteado, no âmbito administrativo, na folha de pagamento do autor em dezembro de 2016. De fato, o documento de fl. 135, trazido pelo embargante junto com os presentes embargos de declaração, atesta que houve, em dezembro de 2016, o pagamento total do valor aqui pleiteado, qual seja, R\$ 82.065,27 (oitenta e dois mil, sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Todavia, tal fato, conforme afirmado pela embargada, não havia sido informado nos autos até o presente momento, não havendo que se falar, portanto, em omissão da sentença. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. III - DISPOSITIVO Assim, diante da inexistência da alegada omissão, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 13 de dezembro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0002595-33.2016.403.6000 - RAFAEL ELIAS PIRES(MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇASentença tipo A. Trata-se de ação por meio da qual o autor busca a sua reintegração ao Exército Brasileiro, na condição de adido, com efeitos retroativos ao seu desligamento, para que possa dar continuidade ao tratamento médico de que necessita. Alega que em 01/01/2011 foi incorporado ao Exército, e que em novembro de 2014 foi diagnosticado com hérnia umbilical. Em fevereiro de 2015 foi considerado incapaz para as atividades militares, podendo exercer atividades civis (Incapaz B1), e desincorporado. Tendo em vista a necessidade de tratamento médico para sua hérnia, foi-lhe garantido tratamento médico, inclusive cirúrgico, após a sua desincorporação. Juntos os documentos de fls. 10/51. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 54. Em contestação (fl. 58/62), a ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, alegou que o autor é militar temporário e que foi licenciado após inspeção de saúde onde foi considerado incapaz B ao serviço do Exército. Mesmo após o licenciamento, o autor foi tratado e está curado e recuperado. Dessa forma não há que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade no seu licenciamento. Juntos documentos de fls. 63/78. As fls. 79/80 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Réplica às fls. 85/102. Na fase de especificação de provas ambas as partes disseram não tê-las a produzir (fls. 102-v e 104). Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Falta de Interesse de agir: O interesse de agir deve ser analisado in status assertionis. No presente caso, ao menos abstratamente existe interesse de agir de parte do autor, na medida em que ele foi licenciado das fileiras do Exército e busca sua reintegração com a remuneração que entende devida. O direito de ação não exige a certeza quanto ao atendimento à pretensão do autor (a procedência do pedido material da ação). Questão preliminar rejeitada. Mérito: O pedido do autor é improcedente. O ponto controvertido cinge-se à legalidade no licenciamento do autor. O Decreto nº. 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, no que tange ao licenciamento, em seu artigo 149, assim preconiza: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermária ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Portanto, consoante o texto legal, a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório ou em vista do término do tempo de prorrogação das atividades castrenses, sendo que tal ato consubstancia fruto do poder discricionário da autoridade militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da legalidade. No entanto, a norma igualmente preconiza que o licenciamento do militar não estabilizado se fará ex officio, ao ser concluído o tempo de serviço, sendo-lhe garantido o tratamento até a efetivação da alta, caso se encontre baixado em enfermária ou hospital. É a necessidade de se devolver o cidadão sadio ao mundo civil. No presente caso é incontroverso que, mesmo após a desincorporação do autor, o Exército manteve o seu tratamento médico, inclusive cirúrgico. Assim, a Organização Militar deve disponibilizar o tratamento médico ao autor; mas este tem o dever de se submeter ao tratamento recomendado, sujeitando-se à orientação médica, inclusive consultas e medicamentos receitados. Caso não se apresente para o tratamento, a autoridade militar poderá dar por cumprida a sua obrigação. Conforme referido, o tratamento médico foi fonecido ao autor. Ademais, consta das informações militares, que o autor deixou de comparecer na Divisão de Saúde para dar continuidade ao seu tratamento e que atualmente exerce atividade laborativa civil (fl. 66 e 76). Portanto, não há provas que infirmem as alegações da Administração Militar, sendo certo que o autor não logrou êxito em comprovar eventual incapacidade ou mesmo o nexo causal dessa incapacidade, com o serviço militar. Intimado para especificar provas, o autor nada requereu (fl. 103/105). Assim, não se desincumbiu do ônus que se lhe cabia nos termos do artigo 373, I, do CPC. Diante da ausência de provas, não visualizo qualquer irregularidade no ato que desincorporou o autor das fileiras do Exército. Destarte, não tendo ele preenchido os requisitos legais pertinentes, o seu pedido não pode ser acolhido; a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, juro improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo codex. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013796-22.2016.403.6000 - SILVIO ALVES RAMIRO(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇASentença tipo C. Trata-se de ação ajuizada por SILVIO ALVES RAMIRO, em face da CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua manutenção na posse do imóvel localizado na Av. Rita Vieira de Andrade, 658, apto. 145, Torre 4, Bairro Parque Residencial Rita Vieira, Campo Grande, MS, Cep 79052-420, bem como que declare a nulidade do procedimento administrativo de consolidação da propriedade sobre o imóvel em nome da ré e condene esta nas verbas sucumbenciais de estilo. Alega que, por conta de problemas de saúde, tornou-se inadimplente quanto ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, sendo que, ao pleitear a quitação do contrato, em razão da sua invalidez, não obteve êxito. Quando tentou regularizar a dívida junto à CEF, foi surpreendido com a informação acerca da execução extrajudicial e da designação de praxeamento. Por fim, aduz que, além de não haver sido aceita a utilização do seguro, houve irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, consistente na falta de sua intimação pessoal para purgar a mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-71. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para suspender o leilão do imóvel, até nova decisão a respeito, restando determinado que para a continuidade da vigência da presente decisão, o autor deverá depositar em Juízo, através de conta, na CEF, atrelada ao presente Feito, os valores equivalentes às prestações do imóvel, a começar, com o prazo de dez dias, depois que a CEF informar nos autos esses valores, e assim sucessivamente, mês a mês enquanto perdurar esta decisão (fls. 72-75). Após citação, a ré juntou aos autos o demonstrativo de débito conforme determinado pelo Juízo - fls. 83-92. Na contestação, a ré alegou falta de interesse de agir, quanto ao pedido de consignação em pagamento, em razão da extinção do contrato, e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, defendeu a inexistência de irregularidade durante o procedimento de consolidação da propriedade e a ausência de previsão legal e contratual para o pedido de cobertura securitária, além da impossibilidade de purgação da mora (fls. 93-120). Trouxe aos autos os documentos de fls. 121-222. Emenda à inicial para acrescentar a pessoa de ROSANE ESCAVONI ALVES RAMIRO no polo ativo da presente ação - fls. 224-226. Na fase de especificação de provas os autores requereram o depoimento pessoal da ré, a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial (fls. 231-232). A ré informou não ter provas a produzir - fl. 241. Réplica às fls. 233-240. Intimada a parte autora, para comprovação do depósito das prestações devidas (fls. 243 e 245), a mesma quedou-se silente (fl. 245-v). A ré apresentou pedido de extinção do feito por abandono da causa, nos termos do art. 485, 1º e 6º, do NCPC - fl. 247. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o pedido de emenda inicial requerido às fls. 224-226. No curso do processo o Juízo determinou que a parte autora comprovasse o depósito dos valores equivalentes às prestações do imóvel, nos termos da decisão de fls. 72-75, mas tal providência não foi cumprida, mesmo depois de duas intimações a respeito - por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 223 e 242-243), e uma vez pessoalmente, em 08/08/2017 (fls. 245-245-v). Assim, como a parte autora não promoveu a diligência que lhe competia, deixando de dar cumprimento a uma ordem judicial, por lapso temporal muito superior aos 30 dias previstos no artigo 485, III, do CPC, irrefutável que se impõe, como única medida adequada, a extinção do processo por abandono, conforme requer a ré. Ressalto que os requisitos impostos pelos 1º e 6º do art. 485 do NCPC foram devidamente cumpridos, uma vez que a parte autora foi intimada pessoalmente para suprir a falta, tendo decorrido in albis o prazo (fls. 245-245-v), e houve o requerimento de extinção do feito por abandono, por parte da CEF (fl. 247). Diante do exposto, juro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condono os autores ao pagamento pro rata das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 75), o pagamento desses valores ficará sujeito ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A SEDI para regularização do polo ativo, conforme pedido de emenda de fls. 224-226. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005423-65.2017.403.6000 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X CONSTRUTORA SUCESSO SA(PI002422 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo AUTOR (fl. 518) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a desistência do Feito se deu antes de oferecida a contestação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004411-21.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA AUSTRIA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença onde a executada demonstra, às fls. 203-206, o pagamento do débito exequendo. À fl. 209 exequente manifestou concordância com o valor depositado e requereu a extinção do feito. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005190-73.2014.403.6000 (1999.60.00.007064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-21.1999.403.6000 (1999.60.00.007064-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RENATA SANTOS FLORES(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS005750 - SORAIA KESROUANI)

PROCESSO Nº *00051907320144036000*Embargante: UNIÃO FEDERAL.Embargada: RENATA SANTOS FLORES.SENTENÇASentença tipo M.Trata-se de novos embargos de declaração (fls. 61/63), opostos em face da sentença proferida em sede de embargos de declaração (fls. 58/58-v), no bojo de ação incidental de embargos à execução.A embargante (embargada, nos autos dos embargos à execução) alega erro material nos cálculos de fls. 36/36-v e 38/38-v.Manifestação da embargada (União), à fl. 66-v.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Pois bem.Inicialmente verifico que os valores apurados pela seção de cálculos desta Seção Judiciária, às fls. 36/36-v e 38/38-v, já foram objeto de embargos declaratórios, também sob o argumento de erro material.Através da sentença de fls. 58/58-v tais embargos foram rejeitados, quando restou esclarecido que os cálculos foram acolhidos pelo Juízo, em razão da data de atualização dos valores, inexistindo quaisquer dos erros materiais apontados.Agora (fls. 61/63), a embargante apresenta novos embargos declaratórios, insurgindo-se contra os mesmos cálculos da contadora (fls. 36/36-v e 38/38-v) e valendo-se das mesmas alegações de erro material.A insistência da embargante, pela mesma via, na busca de alteração do conteúdo do julgado, apesar de já exposta e fundamentada a posição do Juízo quanto à ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no decisum vergastado, ressalta o propósito meramente infrigente dos presentes embargos declaratórios.Nessa situação, tenho que a repetição literal dos pontos atacados via embargos de declaração e de seus fundamentos caracteriza atitude manifestamente protelatória, configurando abuso do direito de recorrer.Nesse sentido, colaciono recentíssimo posicionamento do STJ:RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETLATORIOS. MULTA. ART. 1.026, 2º, CPC/2015. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infrigente. 2. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante com petição idêntica, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, 2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa. 3. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EEAINTARESP 201700756061, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2017 .DTPB.)Por tal razão, aplico à embargante a multa prevista no artigo 1.026, 2º, do CPC, que fixo no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser destinado à parte contrária (União Federal).No presente caso, conforme já dito (fls. 58/58-v), é incabível falar-se em qualquer dos requisitos materiais para o provimento de embargos de declaração (obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença), sendo que o mero inconformismo não se presta a embasar embargos declaratórios, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.Condeno a embargante ao pagamento, em favor da União, de multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 1.026, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0005484-91.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013210-53.2014.403.6000) LUCIANO BRITTES LUCENA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

PROCESSO Nº *00054849120154036000*AUTOR: LUCIANO BRITTES LUCENARÉU: CEF SENTENÇASentença Tipo M.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, em face da sentença proferida às fls. 179/183.A embargante alega contradição na sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Porém, no presente caso não há que se falar em contradição. A CEF entende que ao julgar o pedido parcialmente procedente o Juízo incorreu em contradição por não considerar que a CEF sucumbiu em parte mínima do pedido.Pois bem, o dispositivo atacado assim decidiu:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de declarar a inculculabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, bem como declarar a ilegalidade da cobrança de custas e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, condenando o embargante ao pagamento de 60% e a embargada ao pagamento de 40% desse valor, nos termos do artigo 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Contudo, por ser o embargante beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito quanto a este, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Ao ponderar a sucumbência recíproca, o Juízo considerou que somente parte dos pedidos formulados nos embargos à execução foi julgado procedente, sendo certo que a CEF firmou contraditório em relação à cumulatividade da Comissão de Permanência com demais encargos. Ante tal cenário o Juízo, na condenação em honorários, ampliou o ônus sucumbencial incidente sobre o embargante e reduziu o ônus sucumbencial sobre a CEF.Trata-se de raciocínio em que se analisou o que foi efetivamente pedido e sopesou-se o quanto foi julgado procedente e o quanto foi julgado improcedente. Não há contradição entre o parcial reconhecimento do pedido e a distribuição do ônus sucumbencial.Em que pesem as argumentações da parte embargante, a decisão não foi omissa ou contraditória no ponto indicado havendo, no caso, apenas discordância da autora com a interpretação adotada pelo Juízo.De fato, na própria peça da CEF verifica-se que a natureza dos embargos declaratórios interpostos possuem natureza meramente infrigente:Assim, pretende que se altere a Sentença (...) Pede vênha ainda para insurgir quanto a proporcionalidade da condenação de verba honorária (...) (fl. 187)Portanto, nessa situação é incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser exercitado.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2017.Ferando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0002091-90.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014555-83.2016.403.6000) MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

SENTENÇATipo CVistos, etc. A Embargante, qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos objetivando a revisão de cláusulas contratuais, por considerar que há excesso de execução e abusividade no pacto firmado pelas partes. A Embargada impugnou os embargos à execução defendendo a regularidade do contrato, bem como das cobranças (fls. 57-61). As partes não especificaram as provas a produzir.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do necessário.Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita.Pelo que consta dos autos principais (00145558320164036000), a Exequente protocolizou petição requerendo a extinção da execução pelo pagamento da dívida (fl. 37).E, nesta data, prolatei sentença extinguindo a Execução. Assim, resta sem objeto a presente demanda, pelo que declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Considerando o princípio da causalidade, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009659-02.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO ANTONIO FREITAS LOPES(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 104 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010106-53.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 62 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003543-09.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ(MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 41) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010600-78.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEMENTES CONQUISTA EIRELI - EPP X GLAUBER ALBERTO BRUSTOLIN(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (197.000023574 e 734-2228.003.000023574). À fl. 82 a CAIXA requereu a extinção da execução considerando o pagamento da dívida executada. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Liberem-se os bloqueios de fl. 73. Levantem-se as restrições de fl. 76. Recolham-se os mandados expedidos. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013855-44.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CALIFORNIA MUDAS E PAISAGISMO LTDA - ME X NAJUA RAIZA FELIX FIDELLI X RENATA DE SOUZA SALMAZO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X ELIZABETH DE SOUZA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (003.000023702, 734.000023702, 605.000016703 e 556.000001720). À fl. 227 a CAIXA requereu a extinção da execução considerando o pagamento da dívida executada. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Liberem-se os bloqueios de fls. 157-158.Levante-se a restrição de fl. 159.Resta prejudicado o pedido do BANCO BRADESCO S/A. de fls. 204-223.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013933-38.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CINTIA CARLA LEMOS

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (110.002106542, 110.1002624 e 110.000104163). À fl. 121 a CAIXA requereu a extinção da execução considerando que os contratos objeto desta execução foram liquidados através do pagamento da dívida pela requerida. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Recolha-se o ofício expedido (fl. 120-verso). Comunique-se acerca desta sentença à 1ª Turma do E. TRF3, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do AI 50161566020174036000. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015228-13.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIMONE PIMENTEL ARGUELHO(MS011471 - SIMONE PIMENTEL ARGUELHO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 22 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000531-50.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DAMA BLOCOS DE CONCRETO LTDA - EPP X DALTON JUARES HECHT X CLEBER CERQUEIRA MARTINS

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (555.0000010-58 e 690.0000001-70). À fl. 109 a CAIXA requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001804-64.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DANIELLE DO CARMO MONTEIRO CORREIA DE SOUZA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (110.0020677-04, 110.0010734-97, 110.0013371-41, 110.0014720-06 e 110.0015363-49). À fl. 103 a CAIXA requereu a extinção da execução considerando o pagamento da dívida executada. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012438-22.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 32. O Executado, ciente da penhora, apresentou a peça de fs. 33-39, onde informa que não se insurgirá quanto ao bloqueio, desistindo de qualquer prazo e manifestação e requerendo a liberação dos valores que excederam o valor do débito. Assim, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Defiro o desbloqueio dos valores excedentes. Às providências.

0012639-14.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE(MS016770 - ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 26 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012881-70.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELOISA BAETZ LEO(MS015710 - HELOISA BAETZ LEO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 32 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Libere-se o bloqueio de fl. 30. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013355-41.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONEY PEREIRA PERRUPATO(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 30 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Libere-se os valores bloqueados via BacenJud. Quanto ao valor bloqueado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, noticiado às fs. 32-37, e não constante do Recebo de Protocolamento de fl. 29, oficie-se à CAIXA para que LIBERE o valor bloqueado na conta do executado RONEY PEREIRA PERRUPATO, CPF nº 609.536.241-53 (CEF-AG 2320-013-2799-2 Vlr. R\$ 1458,21/Protocolo 20170006734166), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando a este Juízo. A presente ordem servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e deverá ser digitalizado e encaminhado ao seguinte e-mail: bacenjud@caixa.gov.br (Ofício nº 642/2017-SD01). Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014555-83.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (07.1464.110.0024298/05). À fl. 37 a CAIXA requereu a extinção da execução considerando que o contrato objeto dos autos foi liquidado através do pagamento da dívida. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005370-84.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CL2 MARMORES E GRANITOS EIRELI - EPP X CLODOALDO DOS SANTOS SANDIM X CLEONICE CUSTODIA BRAGA(MS015713 - RODRIGO NUNES FERREIRA E MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (6 contratos). À fl. 193 a CAIXA requereu a extinção da execução, considerando que o débito objeto dos presentes autos foi liquidado através do pagamento da dívida pelo requerido. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Libere-se os bloqueios de fs. 179/179-verso. Levantem-se as restrições de fl. 180. Recolham-se os mandados de penhora expedidos. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004376-18.2001.403.6000 (2001.60.00.004376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ALBA MAFFUCCI MARTINS(MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBA MAFFUCCI MARTINS

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 258) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002250-45.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARA LUCIA DE O. D. NANTES - ME

DECISÃO

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA DAMICO NANTES - ME ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**, objetivando, em sede de medida de urgência, que o requerido se abstenha de exigir da autora a inscrição e contribuição anual junto ao CRMV, isentando-a da obrigação de efetivar a contratação de médico veterinário, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (inscrição na Dívida Ativa), assegurando o direito de continuidade de suas atividades. Pede, por fim, a anulação dos títulos emitidos e a proibição de emissão de novos até o julgamento final do feito.

Afirmou ser comerciante – microempresa - regularmente inscrita no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o “*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*”. Suas atividades são, no seu entender, incompatíveis com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, inexistindo razão jurídica para sua inscrição no respectivo conselho ou recolhimento de anuidades.

Efetuiu entre os anos de 2002 e 2016 o pagamento ilegal superior a nove mil reais, cuja repetição requer.

Juntou documentos (fs. 63/121).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente, ao menos em parte, o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos vindos com a inicial (fs. 64 e 65 dos autos eletrônicos), percebe-se que no ato constitutivo da empresa impetrante consta no objeto social como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
 - b) a direção dos hospitais para animais;
 - c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
 - d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
 - e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
 - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
 - g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
 - h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
 - i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
 - j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
 - l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
 - m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz como os problemas relativos à produção e à indústria animal.
- Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com
- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
 - b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
 - c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
 - d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
 - e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
 - f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
 - g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
 - h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
 - i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
 - j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
 - l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela empresa autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da autora.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE (6)

...

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que “exercem atividades peculiares à medicina veterinária”, tais como “assistência técnica à pecuária”; operem com “hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários” e as “demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68”.

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de “atividades peculiares à medicina veterinária” (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

...

“Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida.”

(AC 00027186420084036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

O pedido de declaração de nulidade dos títulos emitidos (cobranças de anuidades, etc.) detém nítido caráter satisfativo, razão pela qual sua apreciação ficará relegada para o momento da apreciação definitiva do mérito da causa.

Por todo o exposto, **defiro, em parte, a medida de urgência postulada**, para determinar que a requerida se abstenha de exigir da parte autora a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que ela se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade de quaisquer cobranças sob tal título.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001498-73.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FERNANDA FROZA BONATTO - ME

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

FERNANDA FROZA BONATTO ajuizou a presente ação de rito comum, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS, objetivando, em sede de medida de urgência, que o requerido se abstenha de exigir da autora a inscrição e contribuição anual junto ao CRMV, isentando-a da obrigação de efetivar a contratação de médico veterinário, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (inscrição na Dívida Ativa), assegurando o direito de continuidade de suas atividades. Pede, por fim, a anulação dos títulos emitidos e a proibição de emissão de novos até o julgamento final do feito.

Afirmou ser comerciante – microempresa - regularmente inscrita no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal” Suas atividades são, no seu entender, incompatíveis com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, inexistindo razão jurídica para sua inscrição no respectivo conselho ou recolhimento de anuidades.

Efetou entre os anos de 2015, 2016 e a presente data pagamento ilegal superior a três e quinhentos reais, cuja repetição requer.

Juntou documentos (fs. 31/80).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente, ao menos em parte, o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos vindos com a inicial (fs. 35 e 35 dos autos eletrônicos), percebe-se que no ato constitutivo da empresa autora consta no objeto social como atividade o comércio varejista de artigos para animais, rações e animais vivos domésticos ou não.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela empresa autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente legalidade na exigência do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da parte autora.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

...

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exercem atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 e/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

...

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."

(AC 00027186420084036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

O pedido de declaração de nulidade dos títulos emitidos (cobranças de anuidades, etc.) detém nítido caráter satisfativo, razão pela qual sua apreciação ficará relegada para o momento da apreciação definitiva do mérito da causa.

Por todo o exposto, **defiro, em parte, a medida de urgência postulada**, para determinar que a requerida se abstenha de exigir da parte autora a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que ela se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade de quaisquer cobranças sob tal título.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000967-84.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WANDERSON DE SOUZA PEREIRA - ME

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

WANDERSON DE SOUZA PEREIRA - ME ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS**, objetivando, em sede de medida de urgência, que o requerido se abstenha de exigir da impetrante a inscrição e contribuição anual junto ao CRMV, isentando-a da obrigação de efetivar a contratação de médico veterinário, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (inscrição na Dívida Ativa), assegurando o direito de continuidade de suas atividades.

Afirmou ser comerciante regularmente inscrito no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", e que das atividades desempenhadas não estão as elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencadas como privativas de médico veterinário.

Juntou documentos (fls. 13/19).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente, ao menos em parte, o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos vindos com a inicial (fls. 15 e 16 dos autos eletrônicos), percebe-se que no ato constitutivo da empresa autora consta no objeto social como atividade o comércio varejista de artigos e produtos alimentícios para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; comércio varejista de adubos e sementes de hortaliças; comércio varejista de produtos alimentícios.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

"Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela empresa autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da parte autora.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

...

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exercem atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a **empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.**

...

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."

(AC 00027186420084036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, **defiro a medida de urgência postulada**, para determinar que a requerida se abstenha de exigir da parte autora a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que ela se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade de quaisquer cobranças sob tal título.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar **impugnação** à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002368-21.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RAFAEL ALEX GUILHERME96672528172

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

RAFAEL ALEX GUILHERME ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**, objetivando, em sede de medida de urgência, que o requerido se abstenha de exigir da impetrante a inscrição e contribuição anual junto ao CRMV, isentando-a da obrigação de efetivar a contratação de médico veterinário, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (inscrição na Dívida Ativa) em especial do Auto de multa nº 320/2017, assegurando o direito de continuidade de suas atividades.

Afirmou ser comerciante regularmente inscrito no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o "*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, higiene e embelezamento de animais domésticos*". Suas atividades são, no seu entender, incompatíveis com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, inexistindo razão jurídica para sua inscrição no respectivo conselho ou recolhimento de anuidades.

Juntou documentos (fls. 14/18).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente, ao menos em parte, o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos vindos com a inicial (fl. 15 dos autos eletrônicos), percebe-se que no ato constitutivo da empresa autora consta no objeto social como atividade a *higiene e embelezamento de animais domésticos; comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

"Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;

- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifado)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela empresa autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da parte autora.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

...

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que “exercem atividades peculiares à medicina veterinária”, tais como “assistência técnica à pecuária”; operem com “hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários” e as “demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68”.

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de “atividades peculiares à medicina veterinária” (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

...

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida.”

(AC 00027186420084036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, defiro a medida de urgência postulada, para determinar que a requerida se abstenha de exigir da parte autora a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que ela se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade do Auto de Multa nº 320/2017 e de quaisquer cobranças sob tal título.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALISSON MAXWELL FERREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAUSTO MENEZES DE CASTRO - MG147432, ALEXANDRE CARLOS DE AZEVEDO MACHADO - MG181547
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante e os seus fundamentos, entendo necessária a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório para melhor delineamento do fato em si, ocasião em que a autoridade impetrada poderá esclarecer os fatos, em prudente medida de cautela.

Por outro lado, a fim de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297, do CPC), determino a não disponibilização da vaga em questão – vaga II, destinada a Escola de Administração e Negócios (ESAN), na área de Ciências Sociais Aplicadas -, seja por remoção ou concurso público, até a apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações, bem como, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA - MG105479, ALEXANDRE CARLOS DE AZEVEDO MACHADO - MG181547
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante e os seus fundamentos, entendo necessária a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório para melhor delineamento do fato em si, ocasião em que a autoridade impetrada poderá esclarecer os fatos, em prudente medida de cautela.

Por outro lado, a fim de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, com fundamento no poder geral de cautela, determino a não disponibilização da vaga em questão – vaga destinada à Faculdade de Direito (FADIR), seja por remoção ou concurso público, até a apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações, bem como, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002001-94.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAROMA TRANSPORTE, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E TRATORES EIRELI

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de dez dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, em especial eventuais termos de fiscalização que demonstrem a prática da atividade de "transporte de cargas perigosas" que aparentemente ensejaram a cobrança do tributo combatido.

No mesmo mandado, cite-se.

Com a vinda da manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000821-43.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO LIMA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, PAULO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que cumprido e disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de dezembro de 2017.

DE C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF (fls. 55/59, dos autos eletrônicos), sob o argumento de que a decisão que concedeu a liminar nestes autos conteria omissão e contradição quanto à análise de conexão com o feito nº 5000222-07.2017.4.3.6000 que detém preferência sobre a presente ação.

No seu entender, o Juízo deve tomar as seguintes providências, a título de efeito infringente:

a) que este juízo se pronuncie sobre a conexão entre as ações 5000167- 56.20174.03.6000 (Ação Ordinária) e 5000222-07.2017.4.3.6000 (Ação de Reintegração c.c. Ação de Cobrança – proposta dentro de ano e dia);

b) a suspensão da ação n. 5000167-56.20174.03.6000 (Ação Ordinária), com fundamento nos arts. 557 e 558 do CPC e art. 397 do CC e seu apensamento à Ação Possessória n. 5000222-07.2017.4.3.6000;

c) a suspensão da liminar concedida nesta Ação Ordinária até a apreciação da Liminar na ação n. 5000222-07.2017.4.3.6000, em razão do que dispõe o art. 560, segunda parte do CPC, pois a notificação, cuja cópia se junta é prova da constituição do esbulho possessória por parte da autora desta ação;

d) que fique suspensa a presente ação até o julgamento da Ação n. 5000222- 07.2017.4.3.6000, em razão de sua preferência ante esta ação ordinária, por se fundar em direito real.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A Embargada se manifestou sobre os embargos de declaração, onde alegou, resumidamente, que a embargada ingressou com a presente ação em data anterior à propositura da ação de reintegração de posse interposta pela embargante, tendo sido a mesma também recepcionada e despachada em primeiro.

Destacou a situação diametralmente oposta ao que pretende a embargante, na medida em que, a ação proposta pela embargada envolve questão prejudicial externa em relação à ação de reintegração de posse, ou seja, a sentença de mérito a ser proferida na ação de reintegração de posse depende do que será decidido nesta ação, uma vez que é neste processo que está constituído o objeto estamos diante de uma situação diametralmente oposta ao que pretende a embargante, na medida em que, a ação proposta pela embargada envolve questão prejudicial externa em relação à ação de reintegração de posse, ou seja, a sentença de mérito a ser proferida na ação de reintegração de posse depende do que será decidido nesta ação, uma vez que é neste processo que está constituído o objeto principal da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão e contradição na decisão proferida, os argumentos não merecem prosperar.

Com relação à suspensão da medida liminar concedida nestes autos, percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se inopercientes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (…).”

(EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).

“(…) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (…).”

(EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).

Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão ou contradição na decisão combatida.

Outrossim, é de se destacar que a legislação processual não impõe nenhuma “preferência” com relação à ação possessória proposta pela CEF, de maneira que, em tendo sido esta ação proposta anteriormente à possessória nada mais adequado do que seu despacho/decisão ser proferido antes da análise daquela.

Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões pleiteadas na inicial a título de medida de urgência de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, tratando do tema disposto nos autos em conformidade ao seu conteúdo.

Inexiste, portanto, necessidade ou possibilidade de suspensão destes autos em benefício unicamente da possessória ajuizada pela CEF, devendo ambos os feitos tramitarem normalmente e em conjunto, aproveitando-se, se for o caso, as provas produzidas nesta ação.

Por fim, a conexão entre as ações 5000167-56.20174.03.6000 e 5000222-07.2017.4.3.6000 é notória, razão pela qual acolho os referidos embargos apenas nessa parte, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **acolhê-los parcialmente**, apenas para determinar a reunião, via sistema PJE, entre as ações 5000167-56.20174.03.6000 e 5000222-07.2017.4.3.6000, face à conexão. Torno, conseqüentemente, a presente decisão parte daquela combatida.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

DECISÃO

JEAN AMORIM RIBEIRO COSTA ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**, objetivando, em sede de medida de urgência, que o requerido se abstenha de exigir da impetrante a inscrição e contribuição anual junto ao CRMV, isentando-a da obrigação de efetivar a contratação de médico veterinário, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (inscrição na Dívida Ativa), assegurando o direito de continuidade de suas atividades.

Afirmou ser comerciante regularmente inscrita no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o “*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*”. Suas atividades são, no seu entender, incompatíveis com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, inexistindo razão jurídica para sua inscrição no respectivo conselho ou recolhimento de anuidades.

Juntou documentos (fls. 13/17).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente, ao menos em parte, o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos vindos com a inicial (fls. 15 e 16 dos autos eletrônicos), percebe-se que no ato constitutivo da empresa autora consta no objeto social como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
 - b) a direção dos hospitais para animais;
 - c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
 - d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
 - e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
 - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
 - g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
 - h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
 - i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
 - j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
 - l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
 - m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.
- Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com
- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
 - b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
 - c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
 - d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
 - e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
 - f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
 - g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
 - h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
 - i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
 - j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
 - l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifado)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela empresa autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da parte autora.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

...

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exercem atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido conselho.

...

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida.”

(AC 00027186420084036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, **defiro, a medida de urgência postulada**, para determinar que a requerida se abstenha de exigir da parte autora a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que ela se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade de quaisquer cobranças sob tal título.

Compulsando os autos verifico que não consta o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para proceder ao recolhimento das correspondentes custas processuais, sob pena de revogação da presente decisão e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a regularização das custas, **cite-se**.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5002377-80.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FIDELINA CASTILHO ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JUCELIA LINHARES GRANEMANN
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, ALCIONE MIRANDA BARBOSA - MS19511
IMPETRADO: JUNTA MÉDICA OFICIAL DA FUFMS, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Esclareça a impetrante qual a autoridade coatora que está a malferir seu direito, indicando o ato coator que motivou a impetração do presente *mandamus*, atentando-se que, do que consta nos autos, não houve indeferimento dos requerimentos administrativos de remoção (docs. 4071560 e 4071561), mas tão somente parecer da junta médica oficial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO ROBERTO FRAGA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FRAGA DO NASCIMENTO - MS20033
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, THIAGO MENDONÇA PAULINO - MS10712

DESPACHO

Considerando o teor das petições fls. 233/234 e o conteúdo da manifestação do FNDE de fls. 224/227, **determino** a intimação de ambos os requeridos para que, no prazo de cinco dias, providenciem o cumprimento da medida de urgência deferida nestes autos, incluindo a parte autora no FIES, de forma manual, até que o sistema libere a formalização de seu aditamento.

Fixo, desde já, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um desses requeridos, por dia de descumprimento e a contar da intimação, nos termos do art. 497, do NCPC. Deverá o FNDE comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da presente medida, sob pena de acréscimo do valor ora fixado.

Intime-se o FNDE e a ANHANGUERA UNIDERP sobre a decisão acima.

Intime-se, ainda, a IES requerida – ANHANGUERA UNIDERP – para que, nos termos daquela medida de urgência, se abstenha de negar matrícula da requerente e exigir qualquer pagamento de valor não aditado até o final julgamento do feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002287-72.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONI ANDERSON BASSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e sob pena de alteração de ofício (art. 292, § 3º, do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

No caso, considerando que o contrato objeto de questionamento nestes autos possui valor de financiamento de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), é forçoso reconhecer que o valor da causa provavelmente superará aquele indicado na inicial.

Cumprida tal diligência e verificando que a inicial não veio acompanhada de nenhuma prova escrita da urgência alegada - provável realização de leilão do imóvel em análise - postergo a apreciação do pedido de urgência para após a vinda da contestação.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 21/02/2018, às 15:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2017.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5075

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008265-18.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008234-32.2016.403.6000) JOAO ANDRE LOPES GUERREIRO(PR010342 - WADSON NICANOR PERES GUALDA)
X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

I - RELATÓRIO João André Lopes Guerreiro opôs embargos de terceiro e pleiteou, liminarmente, a liberação das constrições decretadas nos autos 0004008-81.2016.403.6000 (sequestro) e 0008234-32.2016.403.6000 (busca e apreensão), que recaem sobre a aeronave prefixo PP-CMV, modelo PA 31T1, fabricada por PIPER AIRCRAFT, número de série 31T-8104020, ano de fabricação 1980 (f. 02/49). Argumentou ser terceiro de boa-fé, porquanto reside na cidade de Maringá/PR e desconhece qualquer fraude que prejudicasse o Erário ou mesmo conluio entre a ASE Participações, Edson Giroto e Flávio Henrique Garcia Scrocchio. Ressaltou ter realizado outras cotações para a compra de aeronave nos padrões atinentes à suas necessidades profissionais, o que afastaria a suposta má-fé na compra efetivada, e que não tomou como suspeito o fato de realizar a transferência da aeronave PT-TSM diretamente a Flávio, que teria se apresentado como comprador do avião dado em pagamento pelo embargante, por se tratar de atitude comum em negócios desse jaez, qual seja, a estipulação em favor de terceiro. Disse ainda que não sabia que Flávio seria cunhado de Giroto. Frisou o embargante que as tratativas para a efetivação do negócio jurídico de compra da aeronave de prefixo PP-CMV perdurou por, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias, portanto, não se deu em um único momento, como costuma ocorrer em negócios simulados. Ressaltou que, por ocasião da realização do negócio jurídico, a aeronave estava em atividade regular e não havia ações judiciais a ela relacionadas. Além disso, disse que Edson Giroto teria se apresentado como representante da empresa ASE e, a pessoa do piloto Gerson, teria sido mencionada pelo corretor Drausio Macedo. Argumentou, outrossim, que a apresentação pelo sequestro de bens foi protocolizada na Justiça Federal, em 4.4.2016, e a decisão que cautelar a cautelar é datada de 29.4.2016, portanto, o decisum seria anterior à aquisição da aeronave, que se deu em 28.3.2016. Ressaltou, ademais, que o ofício determinando o registro da indisponibilidade do bem perante a ANAC foi expedido em 22.06.2016. No tocante ao pleito de busca e apreensão, narrou ter sido protocolizado apenas em 14.07.2016. A fim de afastar as suspeitas de conluio na realização do negócio jurídico, informa ter dado em pagamento a aeronave que antes utilizava para deslocamento entre suas propriedades rurais pelo preço de mercado. Ademais, disse estar fazendo melhorias no avião, como compra de equipamentos e acessórios, além da regular manutenção. Asseverou que, tão logo tomou ciência das investigações, suspendeu a efetivação do restante do pagamento, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e disponibilizou-se a depositar o referido valor em Juízo. Destacou que o ajuste previa o pagamento de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), que seria adimplido da seguinte forma: a) R\$ 350.000,00 por meio da entrega de uma aeronave de prefixo PT-TSM, modelo 58, fabricada pela Beechcraft, n. de série TH-1035, ano 1979; b) R\$ 550.000,00 à vista, pagos por meio de cheques; c) R\$ 1.000.000,00 em três parcelas mensais (R\$ 333.000,00 em 30.06.2016; R\$ 333.000,00 em 30.07.2016 e 334.000,00 em 30.08.2016), sendo que as últimas parcelas não foram pagas e, caso deferida a liberação da aeronave, consoante já narrado, João André Lopes as disponibilizou para pagamento em Juízo, com a devida atualização. No tocante à efetivação da entrega das aeronaves em momento anterior à assinatura do contrato, ressaltou que Edson Giroto deixou a Cheyenne e levou a Baron, porquanto o negócio já estaria fechado, tendo Giroto levado o contrato já assinado pelo embargante para a colheita da assinatura do representante legal da ASE. Narrou, todavia, que o instrumento contratual foi modificado e desdobrado em dois diferentes contratos pelo representante da ASE. Com relação à parcela do pagamento que se deu mediante a emissão de cheques não nominativos, esclareceu que referido fato não indica a ocorrência de fraude ou sonegação. Ressaltou, inclusive, que as cópias foram compensadas e os favorecidos foram identificados e posteriormente ouvidos pela autoridade policial. Por fim, alegou o embargante terem sido sequestrados e apreendidos inúmeros bens dos investigados, inclusive das empresas ASE e TERRASAT, os quais são suficientes para assegurar o ressarcimento ao Erário. Juntou documentos (f. 51/876). Por meio da decisão de f. 875/879-v, foi determinada a complementação das custas e a correção do polo passivo da demanda, devendo constar apenas o Ministério Público Federal. Ademais, foi deferido o pedido de depósito em Juízo do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) com a devida atualização. O embargante, em atendimento ao despacho anterior, complementou as custas e retificou o polo passivo da demanda (f. 890/893). À f. 908, juntou o embargante comprovante do depósito do valor de R\$ 1.035.456,25 (um milhão trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que se trata de pedido de liberação da aeronave, que foi objeto de sequestro, realizado no interesse do IPL 109/2016 (0004006-14.2016.403.6000), no bojo dos autos da medida cautelar 0004008-81.2016.403.6000, e de busca e apreensão efetivadas nos autos 0008234-32.2016.403.6000. No delito de lavagem, o que se discute em todos os bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela construção judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0004008-81.2016.403.6000 (relacionado ao IPL 109/2016), foi decretado o sequestro, inicialmente, com relação aos bens e valores de vinte e quatro investigadores, inclusive da pessoa jurídica ASE Participações e Investimentos Ltda. Em razão do surgimento de novos fatos, relacionados à alienação pela empresa ASE Participações e Investimentos Ltda da aeronave prefixo PP-CMV, modelo PA 31T1, fabricada por Piper Aircraft n. de série 31T-8104020, ano 1980, decretou-se a busca e apreensão do aludido bem, nos autos 0008234-32.2016.403.6000, além da busca e apreensão da aeronave prefixo PT-TSM, modelo 58, fabricada pela Beechcraft, n. de série TH-1035, ano 1979 e das prisões preventivas de João Alberto Krampe Amorim dos Santos, Edson Giroto e Flávio Henrique Garcia Scrocchio. Desse modo, a partir das investigações levadas a efeito pela Polícia Federal, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Edson Giroto, Flávio Henrique Garcia Scrocchio, João Alberto Krampe Amorim dos Santos, Elza Cristina Araújo dos Santos e Gerson Mauro Martins, nos autos 0008284-24.2017.403.6000. Importante destacar que, compulsando os autos da mencionada ação penal, infere-se que o Ministério Público Federal requereu o arquivamento das investigações no tocante a João Guerreiro (item 2 b da cota Ministerial), em razão da ausência de elementos probatórios suficientes, precipuamente, com relação ao dolo. Referido pedido de arquivamento foi deferido por este Juízo, com a ressalva do artigo 18 do CPP (f. 55/56-v da ação penal). A ausência de elementos para o oferecimento de denúncia com relação ao ora embargante aliada ao fato de o bem ter sido adquirido antes das decisões que decretaram o sequestro e a busca e apreensão da aeronave laboram em favor da boa-fé do requerente. Importante consignar que o reconhecimento da boa-fé do terceiro embargante com relação à compra da aeronave objeto destes embargos não desnatara a presença dos indícios da prática de corrupção passiva por parte de Edson Giroto e de lavagem de dinheiro com relação a todos os denunciados na ação penal 0008284-24.2017.403.6000. Conquanto este Juízo tenha vislumbrado possíveis inconsistências no negócio jurídico de compra e venda da aeronave, as quais foram mencionadas na decisão que inicialmente indeferiu o pleito de liberação do bem, postulado nos autos 0008234-32.2016.403.6000 (cópia às f. 525/530), é certo que foram superadas pelos argumentos lançados nestes embargos, em sua peça inicial, e pelo fato já mencionado de não terem sido em contratos elementos de prova suficientes à comprovação do dolo do embargante, tanto que determinado o arquivamento das investigações quanto a João Guerreiro. Assim, merece guarida a alegação da embargante de que teria adquirido o bem antes da realização do sequestro e da busca e apreensão do avião, consoante se infere de cópia do ofício da ANAC (f. 482), dando conta que o negócio jurídico ocorreu em 28.04.2016. Ademais, comprovada está a onerosidade do negócio jurídico, tendo em vista que foi adquirida da empresa ASE pelo valor de R\$ 1.900.000,00, que seria adimplido da seguinte maneira: R\$ 350.000,00 por meio da entrega de uma aeronave de prefixo PT-TSM, modelo 58, fabricada pela Beechcraft, n. de série TH-1035, ano 1979; R\$ 550.000,00 à vista, pagos por meio de um cheque de R\$ 250.000,00 e três cheques no valor de R\$ 100.000,00, todos ao portador; R\$ 1.000.000,00 em três parcelas mensais (R\$ 333.000,00 em 30.06.2016; R\$ 333.000,00 em 30.07.2016 e 334.000,00 em 30.08.2016), sendo que as últimas parcelas não foram pagas. O valor de R\$ 1.000.000,00 foi depositado em Juízo, atualizado pelo embargante. Há nos autos notícia de que os cheques que totalizaram R\$ 550.000,00 foram repassados a terceiros, os quais foram ouvidos pela autoridade policial e confirmaram seu recebimento. A discriminação da forma de pagamento acima referenciada constou inclusive da denúncia oferecida nos autos 0008284-24.2017.403.6000. Desse modo, conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, uma vez demonstrada a onerosidade do negócio de compra e venda realizado em data anterior às medidas constritivas e, na ausência de elementos suficientes da má-fé do embargante, de rigor o levantamento das constrições de sequestro e de busca e apreensão que recaem sobre o bem III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo estes embargos procedentes e determino o levantamento do sequestro e da busca e apreensão que recaem tão somente sobre a aeronave prefixo PP-CMV, modelo PA 31T1, fabricada por PIPER AIRCRAFT, número de série 31T-8104020, ano de fabricação 1980. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004008-81.2016.403.6000, 0008234-32.2016.403.6000 e 0008285-09.2017.403.6000. Oficie-se à ANAC, comunicando a presente sentença. O valor depositado (f. 908) deverá ser vinculado aos autos da cautelar de sequestro 0004008-81.2016.403.6000, autos nos quais havia sido determinado o sequestro da aeronave. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Destaco que referida vinculação não prejudica a ordem de sequestro do mencionado montante exarada nos autos 0008285-09.2017.403.6000, consoante registrado pelo Ministério Público Federal (f. 910/911). Assim, o valor depositado pelo embargante permanecerá sequestrado nos autos 0004008-81.2016.403.6000 e nos autos 0008285-09.2017.403.6000. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008672-24.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)/SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos, etc. 1. Os embargos de terceiro são autônomos em relação ao respectivo processo onde foi decretada a medida cautelar de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. 1.1 Apesar de não constar na inicial apresentada pela Defensoria Pública a solicitação de isenção de custas e honorários, nem se ter juntado aos autos declaração de hipossuficiência de recursos, o fato de a parte estar patrocinada pela Defensoria Pública, órgão este que mantém rígido controle no que tange à análise da hipossuficiência da parte nas causas sob seu patrocínio, e que tem por finalidade assistir as pessoas que efetivamente comprovem insuficiência, evidencia a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita. A jurisprudência acomoda tal concepção. Percebamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES. REJEITADAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Deferem-se os benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte que, além de ter juntado aos autos declaração de hipossuficiência de recursos, é patrocinada pela Defensoria Pública, órgão de defesa mantido pelo Estado que, notoriamente, possui controle rigoroso na análise da hipossuficiência da parte nas causas sob seu patrocínio. (TJ/DFT. Agravo de Instrumento n. 20120020211003AGL. Rel. Des. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO. Julgado em 20/02/2013. Sexta Turma Cível, Publicação: 21/02/2013. Acórdão: 655.137). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INDÍCIOS DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA CUSTEAR AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIO DE CITAÇÃO. PEDIDO JÁ ANALISADO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O fato de a parte estar patrocinada pela Defensoria Pública, órgão que tem por finalidade assistir as pessoas que efetivamente comprovem insuficiência de recursos, evidencia, grosso modo, a necessidade de concessão do benefício da Justiça gratuita. 2. Formada a coisa julgada material, não se pode discutir matéria já apreciada, a fim de se resguardar a segurança jurídica das decisões judiciais. 3. Diante da reiteração, pela parte autora, de questão já solucionada em embargos de terceiro, com sentença transitada em julgado, a extinção do processo é medida que se impõe. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ/DFT. Apelação Cível n. 20120111499389APC. Rel. Des. Fátima Rafael. Julgado em 03/02/2016. Terceira Turma Cível. Acórdão: 919.413). 1.2 Quanto à legitimidade passiva, o Ministério Público Federal pode atuar, por si só, na presente ação incidental por estar vinculado a processo criminal em que possui a legitimidade privativa (art. 129, I, da Constituição Federal). Isso porque, o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi, e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio parquet. A jurisprudência valida esse entendimento. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. NATUREZA PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA NOS EMBARGOS. 1. Interposta em processo regulado no CPP (art. 129), a apelação em embargos de terceiro contra medidas cautelares de sequestro conexas a ações penais tem natureza processual penal. 2. Sendo titular da ação penal principal e requerente da medida cautelar atacadada, é o Ministério Público Federal - e não a União - quem deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. 3. Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação de embargos em face do MPF. (TRF 2ª Região. AC n. 0801747-94.2011.4.02.5101. Rel. Des. Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado. Julgamento: 14/08/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada. Publicação: 05/09/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BENS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Se o Ministério Público tem legitimidade para exercer o direito de ação, propondo sequestro de bens, também há de responder passivamente a ação de embargos de terceiro. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte. Não há falar em hipótese de aplicação do quanto dispõe o art. 515, parágrafo 3º do CPC, por não se tratar de questão eminentemente de direito. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (TJ/RS. Apelação Cível n. 70050245745. Rel. Des. Genaro José Baroni Borges. Julgado em 24/07/2013. Vigésima Primeira Câmara Cível, Publicação: 24/07/2013) 1.2 Intime-se o embargante para emendar a inicial a fim de fazer constar no polo passivo o Ministério Público Federal. Após, ao SEDI para retificação do polo passivo. 2. Cumpridas as determinações, ao Ministério Público Federal.

0009065-46.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) MARIA APARECIDA DE SOUZA(MS017473 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1. Os embargos de terceiro são autônomos em relação ao respectivo processo onde foi decretada a medida cautelar de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Intime-se o embargante, portanto, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial instruindo esta com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, a decisão pela qual se decretou a medida cautelar de sequestro. 1.2 Quanto à legitimidade passiva, o Ministério Público Federal pode atuar, por si só, na presente ação incidental por estar vinculado a processo criminal em que possui a legitimidade privativa (art. 129, I, da Constituição Federal). Isso porque, o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi, e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio parquet. A jurisprudência valida esse entendimento. Vejamos:DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. NATUREZA PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA NOS EMBARGOS.1. Interposta em processo regulado no CPP (art. 129), a apelação em embargos de terceiro contra medidas cautelares de sequestro conexas a ações penais tem natureza processual penal.2. Sendo titular da ação penal principal e requerente da medida cautelar atacada, é o Ministério Público Federal - e não a União - quem deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. 3. Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação de embargos em face do MPF. (TRF 2ª Região. AC n. 0801747-94.2011.4.02.5101. Rel. Des. Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado. Julgamento: 14/08/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada. Publicação: 05/09/2012)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BENS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Se o Ministério Público tem legitimidade para exercer o direito de ação, propondo sequestro de bens, também há de responder passivamente a ação de embargos de terceiro. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte. Não há falar em hipótese de aplicação do quanto dispõe o art. 515, parágrafo 3º do CPC, por não se tratar de questão eminentemente de direito. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (TJ/RS. Apelação Cível n. 70050245745. Rel. Des. Genaro José Baroni Borges. Julgado em 24/07/2013. Vigésima Primeira Câmara Cível, Publicação: 24/07/2013)1.2 Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de fazer constar no polo passivo o Ministério Público Federal. Após, ao SEDI para retificação do polo passivo.2. Cumpridas as determinações, ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUAÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005155-11.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000) MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora à fl. 115, nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP. Intime-se o requerente a apresentar suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, caput, do CPP. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias, com base no mesmo dispositivo legal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0008379-54.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Baixa em diligência. O acusado Glauco de Oliveira Cavalcante pede a restituição de imóvel sequestrado no interesse da ação penal 0007118-59.2014.403.6000, cuja fase de andamento processual encontra-se próxima a das alegações finais, aguardando-se apenas um ofício resposta da operadora de telefonia Claro. Glauco foi denunciado por tráfico e associação. Não há denúncia de crime de lavagem. Nestes autos, alega que adquiriu o imóvel sequestrado com dinheiro oriundo de atividades lícitas. O MPF sustenta que se trata de valores vindos do tráfico. Esta questão também é objeto da ação penal. Destarte, a fim de conferir-se análise mais acurada a esta demanda, determino que o presente feito aguardar em Secretaria a fase de sentença da ação penal, devendo ambos os autos virem conclusos, conjuntamente, por ocasião da conclusão da ação principal, para sentença. Apensem-se os presentes autos à ação penal 0007118-59.2014.403.6000. Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2018. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

PEDIDO DE FIANÇA

0000306-55.2001.403.6000 (2001.60.00.000306-5) - EDUARDO MAEDA(MS004898 - HONORIO SUGUITA) X JUSTICA PUBLICA

Fica o autor EDUARDO MAEDA intimado a fornecer conta corrente para transferência do valor depositado a título de fiança (fl. 16).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002778-79.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ TRINDADE BENITES PINTO

DESPACHO

- 1- **Cite-se.** Decidirei o pedido de liminar após a audiência de conciliação.
- 2- **Designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2018, às 16h30 horas,** que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.
- 3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2018.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-78.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARANATHA AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: LILIAN ERTZOGUE MARQUES
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEONARDO HIGA NAKAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CURTUME TRES LAGOAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CURTUME TRÊS LAGOAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, indicado como autoridade coatora.

Aduz que, dentre outras atividades, comercializa produtos de couros, os quais estão sujeitos à alíquota zero em relação às receitas decorrentes da venda da maior parte dos seus produtos no mercado interno e externo, no que concerne às aludidas Contribuições – PIS/COFINS, pelo que tem direito à compensação ou ressarcimento em espécie.

Sucedê que, segundo relata, apresentou pedidos eletrônicos de ressarcimento perante a autoridade há mais de 360 dias, mas que não foram apreciados e concluídos até o momento.

Pretende, inclusive liminarmente, que seja a autoridade compelida a analisar e dar solução aos “*pedidos administrativos de ressarcimento protocolados sob os nºs 03223.18991.230615.1.1.19- 0853; 30031.35717.300115.1.1.19-0070; 27737.99852.271016.1.1.19-9718; 03739.46956.040314.1.1.09-9394; 09729.28740.300115.1.1.19-8871; 15953.56261.230615.1.1.18-6902; 04871.72400.300115.1.1.18-5153; 12144.36915.271016.1.1.18-0130; e 32947.59547.040314.1.1.08-8629; 39664.76027.300115.1.1.18-0639, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas (...)*”.

Decido.

Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante.

Sucedê que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, § 2º, CF, que assim dispõe: “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. **FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF).

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça” (AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaio Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 65).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o impetrante é sediada/domiciliada em Três Lagoas, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Intime-se, inclusive para que o autor promova o recolhimento das custas processuais (certidão/doc. 4146657) ou apresente o comprovante de que já recolheu.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2018.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5491

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0009788-02.2016.403.6000 - RAFAEL MAGNO BENITEZ ROSA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Rafael Magno Benitez Rosa propôs a presente ação cautelar de produção antecipada de provas em desfavor da União. Objetiva o promovente produzir prova pericial de engenharia, para resguardar seu direito ao contraditório e ampla defesa na sindicância instaurada no âmbito do Exército, em virtude de acidente automobilístico que o vitimou. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 11-20. Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e a produção da prova pericial requerida (fls. 22-4), concedendo às partes a oportunidade de formular quesitos e indicar assistentes. O autor formulou quesitos (fls. 8-9 e 29-31). A ré não contestou (fl. 42), não se opôs à produção da prova e não formulou quesitos, tendo indicado somente assistente técnico (fl. 63). Os peritos apresentaram os laudos de fls. 70-8 e 91-109. As partes foram intimadas (fls. 110 e 111-verso). O autor não se pronunciou sobre os laudos (fl. 110-verso). Decido. Nesta fase o Juiz não se pronuncia sobre o mérito da prova e da pretensão do requerente, limitando-se a deferir, acompanhar e homologar o meio de prova antecipado. Com efeito, no caso em apreço, a prova pericial na área de Engenharia foi produzida com o acompanhamento das partes, culminando com a apresentação dos laudos de fls. 70-8 e 91-109, dos quais as partes tiveram ciência. Assim, homologo a prova produzida nos presentes autos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Isentos de custas. Sem honorários. Fixo os honorários dos peritos judiciais (fls. 54 e 80) no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Oficie-se ao Comando da Base de Administração e Apoio do Comando Militar do Oeste, comunicando-o da presente sentença. P.R.I. Aguarde-se pelo prazo de 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados (art. 383, do CPC). Após entreguem-se os autos ao requerente (art. 383, parágrafo único do CPC).

Expediente Nº 5492

CARTA PRECATORIA

0005689-52.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERNOS - MS X ALEXANDRA SOARES TAROCO(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes, sobre o laudo médico pericial.

Expediente Nº 5493

PROCEDIMENTO COMUM

0009003-40.2016.403.6000 - BEATRIZ HELENA SALLES FERREIRA - INCAPAZ X TANCY SALLES FERREIRA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. ANTONIO LINS NETO, designou o dia 20 de fevereiro de 2018, às 17 horas, para realização da PERÍCIA, NA RESIDÊNCIA da genitora/representante da autora(Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 2351, centro, Campo Grande, MS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000401-32.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, NELCIDES ALVES, DANIANI LOPES ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

1) O pedido liminar será apreciado **após a vinda da impugnação da embargada**. Com efeito, a concessão de liminar em embargos à execução sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a intimação da ré comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a defesa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, **impugnar os embargos**, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Apresentada a manifestação ou certificado o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2) Especifiquem os autores, imediatamente, no prazo de cinco dias, **as provas que almejam produzir**, justificando-as, sob pena de indeferimento. A ré fará o mesmo no prazo de impugnação. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

3) **Traslade-se cópia desta decisão** para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 15 de janeiro de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4290

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001564-74.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

É deferido o pedido de fls. 369-419. Suspenda-se o feito pelo prazo de 04 (quatro) meses para tratativas de acordo entre as partes. Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO 04/2018-SM01-APA - para intimação da FUNASA, na pessoa do Procurador Federal, endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres nº 3215-C e do MUNICÍPIO DE DOURADOS, na pessoa do seu representante, na Rua Coronel Ponciano, 1700, Pq. dos Jequitibás, Dourados-MS; 2) CARTA DE INTIMAÇÃO 02/2018-SM01-APA - para intimação da União Federal, Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande-MS. Segue link com validade de 180 dias a partir de 12/01/2018 para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T79677CFA8> Intime-se. Cumpra-se.

0001363-14.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REYNALDO PAES DE BARRÓS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 136-153, fica o réu intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Decorrido o prazo, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017). Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

0001760-05.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ZELAR COMERCIO, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME X CARLOS ADALBERTO TRAMARIN(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO)

1) O ponto controvertido na presente lide consiste no lapso temporal do descarte de resíduos sólidos na Aldeia Indígena Jaguapuru. Enquanto o Ministério Público Federal alega que a conduta perdurou por cerca de 06 (seis) meses, a parte ré afirma que foi realizado o descarte de 04 (quatro) caçambas de resíduos em três dias alternados no mês de maio de 2015. A defesa discorda ainda da aplicação de multa neste caso concreto pois afirma que foi desconsiderado o esforço por parte da empresa em amenizar o impacto ambiental. Feitas as ponderações supra, é designado o DIA 22 DE MARÇO DE 2018, ÀS 14 HORAS, para audiência de instrução na 1ª Vara Federal, na qual será realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, MARCOS ANTONIO DE BRITO de forma presencial, e a oitiva presencial da testemunha arrolada pela defesa, ANAOR RAMOS MACHADO. Intime-se a testemunha arrolada pelo Parquet para comparecimento e requisição a sua presença ao chefe da repartição (CPC, 455, 4º, IV). Incumbe ao advogado da parte ré informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, 455). Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de nomeação de intérprete para a testemunha por ela arrolada. 2) Promova a defesa a juntada das duas últimas declarações de imposto de renda da empresa e da pessoa física no prazo de 10 (dez) dias, a fim de analisar o pedido de justiça gratuita. Após, conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(a) MANDADO DE INTIMAÇÃO 01/2018-SM01-APA - para os fins do item 1 - intimação da testemunha MARCOS ANTONIO DE BRITO, Fiscal Ambiental do IMAM, matrícula 48001-1, na Rua Oliveira Marques, 558, Vila Matos, Dourados-MS; b) OFÍCIO 05/2018-SM01-APA - ao Instituto do Meio Ambiente de Dourados-MS - requisitando a presença de MARCOS ANTONIO DE BRITO, Fiscal Ambiental do IMAM, matrícula 48001-1, na audiência supra. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002285-84.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X IVAN ROBERTO(MS002451 - IVAN ROBERTO) X OLGA HELENA SALMEN ROBERTO(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA)

1) Manifeste-se fundamentadamente o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito. 2) Sem prejuízo, intime-se o IBAMA e a União Federal para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito, bem como sobre o interesse em intervir no feito na qualidade de litisconsortes ativos. 3) Após, conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(a) MANDADO DE INTIMAÇÃO 005/2018-SM01-APA - para intimação do IBAMA, na pessoa do Procurador Federal, na Avenida Weimar Torres, 3215-C, Dourados-MS; b) CARTA DE INTIMAÇÃO 003/2018-SM01-APA - para intimação da União Federal, situada na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande-MS. Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R66E93AF5AIntimem-se>. Cumpra-se.

ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003001-24.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR PERIUS(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI(MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X ESPOLO DE ARI JOSE INEIA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CLEITO VINICIO INEIA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X ANDRE BENDER(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA - ME(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Despacho/Abra-se vista ao MPF para que informe fundamentadamente, no prazo de 5 dias, se os requisitos para enquadramento do imóvel como urbano, nos termos do artigo 32 do CTN, foram observados na avaliação promovida pela Secretaria do Patrimônio da União (fls. 1392-1421). Sem prejuízo, intime-se a corré Fetagri, na pessoa do advogado cadastrado nos autos, para que, em 5 dias, regularize a representação processual do patrono que se fez presente à audiência realizada perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, em 05/10/2016 (fls. 1557-1558 e 1566). Após, façam os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0001316-69.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X MARCUS FERNANDO PEREIRA(MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS020590 - DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, em ação por ato de improbidade administrativa em desfavor de MARCUS FERNANDO PEREIRA, por violação aos preceitos estampados nos artigos 116, IX e 117, IX, da Lei 8.112/90, e aos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade. Sustenta-se: o réu, escudado por seu cargo de policial rodoviário federal, atentou contra a segurança de transporte aéreo e praticou atos que configuram abuso de autoridade e constrangimento ilegal, ao ter negado o embarque de um menor que estava em sua companhia em voo da empresa Azul, no aeroporto de Dourados, em 06/05/2015, por falta da documentação devida; na ocasião, o réu exibiu sua arma e afirmou que atiraria no aeroporto caso ele e sua família não embarcassem no voo, adentrou a pista de voo sem autorização e privou de liberdade de locomoção dois funcionários da companhia aérea, inclusive mantendo-os sob a mira de seu revólver por cerca de uma hora; o réu deu voz de prisão aos funcionários da companhia aérea por desacato, que foram conduzidos a presença de um delegado da Polícia Civil. Documentos de fls. 08-75. Determinou-se a notificação do réu e intimação da União (fls. 83). O réu manifestou-se às fls. 90-109, sustentando: durante a ocorrência, informou ser policial rodoviário federal para dar respaldo as suas afirmações, não para se prevalecer de seu cargo; o funcionário da empresa o insultou (aqui você não é nada) e em razão de todo o contexto agiu sob forte emoção; sacou sua arma por conta de um movimento realizado por um dos funcionários da empresa, no afã de preservar sua vida. Documentos às fls. 110-116. A União manifestou desinteresse em participar do processo (fls. 118-119). O MPF pugnou pelo recebimento da inicial (fls. 125-126). Historiados, decide-se a questão posta. Não foram arguidas preliminares ou questões prejudiciais. Consoante o disposto no artigo 17, 8º e 9º da Lei 8.429/1992, cabe analisar, ainda que num juízo prelatório, próprio desta incipiente fase do processo, se a exordial preenche os requisitos necessários ao prosseguimento do feito ou se é o caso de rejeição liminar. Em que pesem os argumentos do réu, vislumbra-se a existência de indícios da prática de condutas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública. Vejamos: Consta na inicial que no dia 06/05/2015, por volta de 03h00, no Aeroporto Regional de Dourados, o réu teria se exalado após ser informado de que a documentação apresentada para embarcar o menor que estava em sua companhia - e de sua esposa - era insuficiente, o réu teria evocado sua condição de policial e afirmado que todos em sua companhia embarcariam a qualquer custo, caso contrário, ninguém embarcaria, pois ele encheria o avião de bala ou que iria atirar no aeroporto, momento em que teria exibido aos funcionários da empresa aérea Azul a arma que trazia em sua cintura. Em seguida, sem autorização, o réu teria adentrado à área de embarque e, posteriormente, invadido o pátio das aeronaves. Em outro desdobramento de sua ação, o réu teria privado de liberdade de locomoção Walnir Felix Batista, Carlos Alberto Lima dos Santos Junior e Francisco José Viana. Por relevante, transcreve-se a narrativa constante na inicial: Após tal conduta, o requerido dirigiu-se ao escritório da empresa Azul Linhas Aéreas onde se encontravam WALMIR FELIZ BATISTA, CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS JUNIOR e FRANCISCO JOSÉ VIANA. No local, o requerido exigiu que fosse que fosse elaborado um documento atestando o motivo de veto ao embarque da criança, tendo sido respondido pelos funcionários da Azul, que não possuíam autorização para produzir aquele tipo de documento, o que deixou o requerido mais exaltado. O aeroviário CARLOS se abaixou para colocar seu equipamento de rádio para carregar, momento em que o requerido sacou sua arma e questionou se ele, CARLOS, estava armado, o que foi respondido negativamente. Mesmo assim, o requerido permaneceu com a arma em punho, apontando-a para as vítimas, fechando a porta do escritório privando-as de sua liberdade de locomoção por aproximadamente uma hora. Por fim, o réu teria ordenado e executado medida privativa de liberdade individual contra Carlos Alberto Lima dos Santos Junior e Francisco José Viana, sob alegação de que teriam incorrido no crime de desacato. As vítimas foram levadas presas depois de o réu entrar em contato com seu irmão, o delegado de Polícia Civil Sandro Márcio Pereira. A concatenação dos atos é corroborada pelas testemunhas oculares e vítimas, são elas: Ademir Ferreira Junior, proprietário da empresa Dourados Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo; Walnir Felix Batista, funcionário da companhia aérea Azul; Rubens Fernandes de Oliveira, agente de proteção de aviação civil; Poliana Recalde da Rocha, agente de proteção de aviação civil; Carlos Alberto Lima dos Santos Junior, funcionário da Azul; Luiz Fernando Larssen, funcionário do aeroporto; Denes Carlos Vieira, mecânico de aeronaves; Solange Pereira de Santana, agente de proteção da aviação civil; Francisco José Viana, funcionário da Azul; Diogo Felipe da Silva Maluf Ferreira, agente de proteção de aviação civil. O Delegado de Polícia Civil para o qual foram apresentados Carlos Alberto Lima dos Santos Junior e Francisco José Viana em razão do suposto crime de desacato, Dr. Mateus Zampieri Nogueira, comunicou ao Delegado Regional de Polícia que, dos fatos, não foi originado boletim de ocorrência. Destaca-se o trecho do ofício de fls. 38(...) não vislumbrando dolo de desacato por parte dos funcionários da empresa aérea (...) intermediei de modo informal a conciliação entre as partes, buscando a melhora do relacionamento futuro. Em razão do êxito obtido na conciliação, optaram as partes, de comum acordo, por não realizarem o registro de nenhum boletim de ocorrência, o que foi atendido. No primeiro vídeo gravado na mídia de fls. 39 - 20150506_030205 - é possível visualizar o réu na pista de pouso, oportunidade em que há menção ao fato de ser policial rodoviário federal. Quando indagado sobre seu nome e matrícula, o réu se dirige até a pessoa que está filmando e retira-lhe o celular. O quarto e quinto vídeos - nominados saguão e sala de embarque, respectivamente - mostram o deslocamento do réu dentro do aeroporto. Nesse cenário, há indícios da prática de atos de improbidade administrativa a ensejar o prosseguimento da presente ação. Ao que se infere dos elementos de prova colhidos, após se identificar como policial rodoviário federal, o réu adentrou a pista de voo sem autorização, depois manteve dois funcionários de empresa aérea privados de sua liberdade de locomoção, e tudo porque lhe fora negado o embarque de menor por ausência da documentação necessária, que é exigida pelas empresas aéreas para atendimento da lei. Além das palavras proferidas, com aparente objetivo de constranger os funcionários da empresa aérea valendo-se de seu cargo, o réu deu voz de prisão a Carlos Alberto Lima dos Santos Junior e Francisco José Viana por desacato. Apresentados à autoridade policial, sequer boletim de ocorrência foi lavrado, o que revela indícios de que as supostas condutas praticadas não teriam aplicação mínima para ensejar o enquadramento no precitado tipo - caso contrário, a autoridade policial teria procedido à devida investigação. Não bastasse isso, o réu teria apontado seu revólver para os funcionários da companhia aérea. As alegações do réu não se revelam suficientes para alterar o posicionamento ora fundamentado. Embora afirme não ter usado sua condição de policial rodoviário federal para empreender a conduta descrita, não parece crível que sem essa condição teria invadido a pista de voo, privado pessoas de sua liberdade de locomoção e, ainda, acionado a polícia civil - e seu efetivo insuficiente para atender toda a população de Dourados - para leva-las perante um Delegado de Polícia. O afã de defender sua vida, utilizado para justificar o fato de ter apontado sua arma de fogo contra os funcionários da empresa aérea, também não parece plausível: pelo local onde estavam e pelos postos que ocupavam, seria bastante remota a possibilidade de que tivessem consigo algo capaz de colocar um agente policial treinado em risco de vida. Ademais, presume-se que o treinamento policial recebido daria subsídios ao réu quanto a atitude mais adequada em momentos de tensão. Impedir que comportamentos como o do réu sejam analisados de forma aprofundada - com a devida instrução processual - seria negligenciar o sentimento de injustiça que paira na sociedade, fundado nos diversos casos em que ações desmedidas de agentes públicos, escudados por seus cargos, não são devidamente apuradas e, sendo o caso, punidas. De fato, o que se espera de um agente público é que sirva à sociedade e não que usurpe de sua condição para constranger cidadãos ou trabalhadores no exercício de suas atividades. Diante do exposto, recebo a inicial, porque presentes indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa que recomendam o prosseguimento do feito. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, deprecando-se, caso necessário (artigo 17, 9º, da Lei 8.429/1992). Com a manifestação, dê-se vista ao MPF para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos de contestação e réplica, as partes especificarão as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deprezo, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Cumpridas todas as determinações, façam os autos conclusos.

0001871-86.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ARCENO ATHAS JUNIOR X ANDREY LEAL DA SILVA X ANDRE FERNANDES FILHO(MS011943 - ANDRE FERNANDES FILHO E MS019953 - LUCAS XAVIER DOS SANTOS) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X DALCI FILIPETTO X MARCOS BARROSO DOS SANTOS(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS007946E - CESAR AUGUSTO VASQUES NOGUEIRA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X MARIZETE FATIMA TALGATTI X SEBASTIAO BENITES FILHO X CIRURGICA MS LTDA - ME(MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO) X GUSTAVO ROGERIO GIRELLI(MS011476 - DIANA VALERIA FONTANA STEFANELLO) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X REGINALDO ROSSI(MS021375 - YSLAND ANTUNES DE LIMA) X ALAN FREIRE VITA

1) Considerando que a notificação do réu Alan Freire Vita restou frustrada tanto no endereço fornecido na inicial como nos endereços das pesquisas realizadas por este Juízo, remetam-se os autos ao autor para fornecer novo endereço ou requerer a notificação na modalidade pertinente (fls. 04, 86-87, 144-145).2) Intimem-se os réus Ciríngia MS, Gustavo Girelli, Biomed Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA - ME, Marizete Fatima Talgatti, Multimedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA - EPP, Reginaldo Rossi, Dakci Filipeiro e Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares para juntarem procuração original nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.3) Fls. 493-496 - defiro. Encaminhe-se cópia da petição inicial por correio eletrônico à Promotoria de Justiça da Comarca de Glória de Dourados.4) À fl. 434, o membro da Defensoria Pública da União de primeira instância recusou a prestação de assistência judiciária gratuita ao réu Sebastião Benites Filho sob o fundamento de que este não demonstrou o preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica. Com efeito, a recusa do defensor público no atendimento do cidadão, quando entender inexistir hipótese de atuação institucional no caso concreto, tem respaldo legal e reflete a própria garantia da independência funcional, mas deve ser justificada e comunicada ao cidadão requerente e ao Defensor Público Geral (art. 4º, 8º c/c art. 4º-A, III, ambos da LC 80/94). Observo que neste caso concreto houve a justificativa e a comunicação ao cidadão, restando necessária a ciência do superior hierárquico para validar a decisão do defensor de primeira instância. Sendo assim, em atenção ao princípio do devido processo legal, intime-se a Defensoria Pública da União para juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o expediente administrativo de comunicação de sua decisão ao Defensor Público-Geral ou ao órgão descentralizado responsável por esta atividade de revisão, bem como eventual resposta. Saliento que tal providência se mostra imprescindível para evitar futuras alegações de nulidade por cerceamento de defesa, pois a recusa do Defensor Público está sujeita, nos termos da lei orgânica supracitada, à revisão superior, de forma a esgotar qualquer possibilidade de reforma do decisum na instância administrativa, bem como resguardar os interesses do cidadão que formula o pedido de assistência judiciária. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, expeça-se Ofício ao Defensor Público Geral, instruído das peças processuais pertinentes, informando a recusa do Defensor de Primeira Instância em patrocinar os interesses do réu Sebastião e solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, o posicionamento oficial da Defensoria Pública da União sobre a existência de óbice para atuação da Defensoria Pública no processo em referência, ciente de que a inércia implicará em ratificação da decisão do membro de primeira instância. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002208-12.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VALDIR VICENTE BUSATO SPONCHIADO(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS) X NIVIA INEZ SARI SPONCHIAVO(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES)

1) Intime-se a parte interessada para retirar a Carta de Adjudicação em Secretária no prazo de 15 (quinze) dias.2) Após a entrega, guarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora realize as diligências necessárias para o registro da Carta de Adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis.3) Em nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002209-94.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES E MS004349 - ALCINIO MELGAREJO RODRIGUES)

É indeferido o pedido de fl. 188 no que toca à certificação pela secretaria do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Com efeito, a desapropriação se desenvolve no interesse da autora, que visa a extinguir a obrigação de indenizar o proprietário pela aquisição da parcela territorial indicada na inicial. Dessa forma, intime-se a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. pela derradeira vez, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o cumprimento do art. 34 do Decreto-lei 3365/41 por parte dos réus (fls. 175-180). Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0005030-81.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X TRANSPORTADORA HIRABAYASHI E RIQUETTO LTDA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X OLIMPIO YOSHIMASSA HIRABAYASHI X ADIVANE MARQUES RIQUETTO

-----TRANSPORTADORA HIRABAYASHI E RIQUETTO LTDA opõe embargos monitorios em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 150-155), aduzindo, em síntese: carência de certeza e liquidez, respeito às normas do Código de Defesa do Consumidor; incidência de correção monetária desde o vencimento da dívida e juros a partir da citação. A CEF se manifesta às fls. 161-169. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 213-verso e 214). Historiados, sentenciou-se a questão posta. A CEF almeja a constituição de título executivo judicial que lhe garanta o recebimento da quantia oriunda da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (crédito rotativo) n.º 197000001503, firmado em 16/05/2007 entre CEF, Transportadora Hirabayashi e Olímpio Yoshimassa Hirabayashi, e do Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Giro Caixa Fácil n.º 73400001503, celebrado em 18/12/2008 entre CEF, Transportadora Hirabayashi, Olímpio e Adivane Marques Riquetto, cuja dívida total atualizada até 28/10/2010 perfaz o montante de R\$ 43.198,83. Citados, os executados Olímpio e Adivane deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento da dívida ou oposição de embargos (fls. 179 e 211), razão pela qual decreta-se sua revelia. A empresa executada, por sua vez, aduz preliminar de carência de ação, por ausência de certeza e liquidez dos títulos. A preliminar arguida não prospera. Com efeito, a inicial vem acompanhada dos contratos celebrados entre as partes, extratos bancários e respectivos demonstrativos de débito (fls. 12-63), documentos hábeis à propositura da ação, nos termos do enunciado da Súmula 247 do STJ e do artigo 700 do CPC/2015. Inexistindo outras questões processuais pendentes, avança-se ao mérito. Inicialmente, restou pacificado o entendimento de que o Código de Defesa é aplicável às instituições financeiras, consoante enunciado da Súmula 297 do STJ. Em que pese essa situação, rechaça-se a tese de incidência de correção monetária desde o vencimento da dívida e juros a partir da citação, pois o princípio da autonomia da vontade preconiza que as cláusulas livremente pactuadas devem ser respeitadas. Nesse ponto, observa-se que os contratos preveem a cobrança de comissão de permanência, obtida pela composição de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida de taxa de rentabilidade, além de juros moratórios e multa contratual, consoante o disposto nas cláusulas 10ª (fl. 14), 13ª e 14ª (fl. 24) dos contratos. Não obstante, os demonstrativos de débito (fls. 29-30 e 62-63) não incluem a cobrança de juros moratórios e multa contratual, mas há incidência de comissão de permanência calculada pela taxa CDI e taxa de rentabilidade de 2%. A comissão de permanência foi instituída quando ainda não havia previsão legal para a cobrança de correção monetária, e visava a compensar ao credor a desvalorização monetária resultante do processo inflacionário; tinha, ainda, a finalidade de remunerar os serviços prestados. Entretanto, com o advento do sistema de correção da expressão monetária da moeda, referida comissão perdeu a finalidade compensatória mencionada, não sendo lícita sua cobrança cumulada com correção monetária, por configurar bis in idem, conforme entendimento consolidado na Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que os demonstrativos de débito incluem sobre o período de anomalia da cobrança, em parte da dívida, de comissão de permanência composta pelo CDI e taxa de rentabilidade, o que implica verdadeira capitalização, inválida por via judicial, pois contraria a boa-fé e a equidade. Já a utilização da CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência constitui critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Portanto, é de ser admitida a comissão de permanência com base tão somente na taxa de CDI, extirpada da taxa de rentabilidade. Quanto aos juros remuneratórios, a Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresa Caixa) prevê a cobrança inicial de 6,41% ao mês (cláusula 5ª, fl. 13); enquanto o Contrato de Abertura de Limite (Girocaixa) aplica juros de 2,64% (fl. 62). Referidos percentuais não se mostram abusivos, tampouco destoam da taxa média de juros do Banco Central do Brasil. Saliente-se que a correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, assim como a comissão de permanência, nada são do que consectários da condenação principal, possuindo natureza de ordem pública sendo, portanto, matéria cognoscível de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, não importando em julgamento extra petita. Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Admite-se a incidência de comissão de permanência tão somente com base na taxa de CDI, extirpada a taxa de rentabilidade. Está constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada com a correção determinada por este dispositivo, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. A embargada deverá se atentar para o fato de que os executados Transportadora Hirabayashi e Olímpio Y. Hirabayashi respondem pela totalidade da dívida, enquanto que Adivane M. Riquetto é corresponsável com os demais apenas com relação ao Contrato de Abertura de Limite (Girocaixa). Diante da sucumbência mínima da CEF, os embargantes são condenados ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com filcro no art. 85, 2º do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0000004-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VITORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CARNEOS LTDA X VALDIR JOSE CAYE X ILAIDES TEREZINHA CAYE

-----VALDIR JOSÉ CAYE opõe embargos monitorios em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 117-124). Aduz, em síntese: nulidade da citação por edital; impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade; aplicabilidade das normas do CDC; necessidade de revisão de cláusulas que imponham a cobrança de valores extorsivos; ao final, pede a concessão da gratuidade de justiça e contesta por negativa geral. A CEF se manifesta às fls. 127-136. O embargante pede a produção de provas de forma genérica (fl. 124); a CEF, por sua vez, não possui interesse em outras provas (fl. 136-verso). Historiados, sentenciou-se a questão posta. Inicialmente, concede-se ao embargante a gratuidade judicial. Almeja-se constituição de título executivo judicial que garanta à Caixa o recebimento de dívida no valor original de R\$34.200,00, oriunda da Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA n.º 205400300001071-1, celebrado em 30/04/2009 entre a CEF e Vitória Indústria e Comércio de Produtos Carnes Ltda, tendo como codevedores o embargante, Valdir José Caye, e Ilaidés Terezinha Caye (fls. 07-22). Consta da exordial que em 06/12/2010 a dívida perfazia o montante de R\$27.206,87. As corrês Vitória Indústria e Comércio de Produtos Carnes Ltda e Ilaidés Terezinha Caye foram citadas pessoalmente (fls. 82 e 100). O embargante, por sua vez, foi citado por edital (fls. 115-116), nomeando-se a Defensoria Pública da União como curadora especial, que argui, preliminarmente, a nulidade da citação. Compulsando os autos, verifica-se que as 3 tentativas de citação pessoal do executado restaram infrutíferas (fl. 111). O embargante não foi localizado no endereço cadastrado no Sistema Web Service da Receita Federal do Brasil, que coincide com aquele informado no contrato de financiamento. Além disso, não se obteve êxito na pesquisa realizada junto ao site telelistas.net (fl. 97). Assim, é válida a incidência da regra constante do inciso I do artigo 256 do CPC/2015, razão pela qual rejeita-se a preliminar de nulidade da citação por edital. Inexistindo outras questões processuais pendentes, avança-se ao mérito. A comissão de permanência foi instituída quando ainda não havia previsão legal para a cobrança de correção monetária, e visava a compensar ao credor a desvalorização monetária resultante do processo inflacionário; tinha, ainda, a finalidade de remunerar os serviços prestados. Entretanto, com o advento do sistema de correção da expressão monetária da moeda, referida comissão perdeu a finalidade compensatória mencionada, não sendo lícita sua cobrança cumulada com correção monetária, por configurar bis in idem, conforme entendimento consolidado na Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Observa-se que a avença estabelece, em caso de inadimplemento da obrigação contratual, a incidência de comissão de permanência, composta pelo CDI e taxa de rentabilidade de 10% (cláusula 23ª). O demonstrativo de débito, por sua vez, aplica a comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de 2% (fl. 66). Evidentemente que se mostra ilegal a composição da comissão de permanência a partir da cobrança de taxa de rentabilidade e CDI. Há bis in idem, inválida por via judicial, pois constitui cláusula abusiva, contrária à boa-fé e à equidade. A incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade implica verdadeira capitalização, devendo ser afastada a taxa CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência constitui critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Portanto, é de ser admitida a comissão de permanência com base tão somente na taxa de CDI, extirpada da taxa de rentabilidade, seja de 10% (prevista no contrato), seja de 2% (aplicada no demonstrativo de cálculos). Por outro lado, os juros remuneratórios fixados no contrato não se mostram abusivos, tampouco destoam da taxa média de juros do Banco Central do Brasil. Finalmente, embora o curador especial não se sujeite ao ônus da impugnação especificada, não se vislumbra a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte autora, ora embargada. Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher em parte os pedidos vindicados nos embargos monitorios, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Admite-se a incidência de comissão de permanência tão somente com base na taxa de CDI, extirpada a taxa de rentabilidade. Está constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada com as correções determinadas por este dispositivo, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Apesar do acolhimento de parte da tese sustentada pelo embargado, tem-se que a repercussão monetária no total da dívida é ínfima. Assim, diante do princípio da causalidade e da sucumbência mínima da CEF, condene-se o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com filcro no art. 85, 2º do CPC. Entretanto, a exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0002075-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X IRAILDES MARIA DA SILVA

IRAILDES MARIA DA SILVA pede em embargos monitórios em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 134-142), aduzindo, em síntese: a) nulidade da citação por edital; b) inadmissibilidade da ação monitória; c) inépcia da inicial; d) vedação de anatocismo; e) ilegalidade; e.1) da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; e.2) da incidência da tabela Price e necessidade de esclarecimento sobre a possível incorporação de juros ao saldo devedor; e.3) da autotutela autorizada pelas cláusulas 12ª e 19ª; e.4) da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios na esfera administrativa; e.5) da cobrança de IOF; f) contestação por negativa geral. Defende a desconstituição do título; a necessidade de levantamento do protesto da garantia e a exclusão do nome da embargante nos cadastros restritivos de crédito. A CEF se manifesta às fls. 145-150. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 150-v e 152-v). Historiados, sentença-se a questão posta. Almeja-se o recebimento de crédito no valor de R\$ 24.218,01, atualizado até maio/2011, oriundo do Contrato de Relacionamento (Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física) n.º 07.0788.195.01003214-3, e do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos Construcard n.º 07.0788.160.0000806-38, ambos celebrados entre as partes em 02/07/2010 (fls. 12-20 e 27-33). A embargante foi citada por edital (fls. 130-132), nomeando-se a Defensoria Pública da União como curadora especial, que argui, preliminarmente, a nulidade da citação. Compulsando os autos, verifica-se que as 5 tentativas de citação pessoal da executada restaram infrutíferas (fls. 89, 100, 107, 124 e 126). A embargante não foi localizada no endereço cadastrado nos contratos, Renajud, Bacenjud, e no Sistema Web Service da Receita Federal do Brasil. Assim, é válido o ato citatório, nos termos do art. 256, I, do CPC/2015, razão pela qual rejeita-se a preliminar de nulidade da citação por edital. No que tange à questão da admissibilidade ou não da ação monitória, nota-se que a inicial vem acompanhada dos contratos celebrados entre as partes, extratos bancários e respectivos demonstrativos de débito (fls. 12-25 e 27-35 e 38), em atenção ao enunciado da Súmula 247 do STJ e ao artigo 700 do CPC/2015. Assim, rejeitam-se as preliminares de ausência de interesse de agir e inépcia da inicial suscitadas pela embargante, porque os documentos são hábeis à propositura da ação. Inexistindo outras questões processuais pendentes, avança-se ao mérito. Inicialmente, restou pacificado o entendimento de que o Código de Defesa é aplicável às instituições financeiras, consoante enunciado da Súmula 297 do STJ. Em que pese essa situação, não se vislumbram ilegalidades nas cláusulas pactuadas. No que tange à capitalização de juros, as disposições constantes da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933) e a orientação firmada pelo STF na Súmula 121 são inaplicáveis à espécie. Isso porque o contrato foi celebrado após a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/2001, cujo artigo 5º autoriza a capitalização em periodicidade inferior à anual. Sobre o tema, destaca-se o teor da Súmula 596 do STF, in verbis: STF, Súmula 596. As disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. A tese de invalidade da Medida Provisória 2170 não prospera. Com efeito, uma vez editada a medida provisória, o Poder Legislativo fica incumbido da obrigação de realizar o controle (político e jurídico) de seu conteúdo, nos termos do artigo 62, 3º, 5º e 8º, da CF/1988. Nesse sentido, destaca-se excerto do julgamento proferido pelo STF na ADI 293/MC: A edição de medida provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, e que a medida provisória, que possui vigência e eficácia imediatas, inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, que é a publicação da medida provisória atua como verdadeira provocação ad agendum, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei. (STF, ADI 293/MC, Rel. Min. Celso de Mello, J. 6-6-1990, P. DJ de 16-4-1993). Ademais, não se fãle em invalidade de medida provisória editada em observância aos pressupostos constitucionais (relevância e urgência) e aos limites materiais previstos na CF/1988. Bem por isso, ao analisar o preenchimento daqueles requisitos, o STF reconheceu a validade da MP 2170/2001, com repercussão geral, veja-se: Art. 5º da MP 2.170/2001. Capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Requisitos necessários para edição de medida provisória. Sindicabilidade pelo Poder Judiciário. Escrutínio estrito. (...) A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/2001 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. (STF, RE 592.377, Rel. para o acórdão Min. Teori Zavascki, J. 04/02/2015, DJE de 20-3-2015, Tema 33). Em reforço argumentativo, o STJ é pacífico ao permitir a capitalização mensal de juros em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 - data da edição da MP 1963/17-2000 - desde que expressamente pactuada (Súmula 539). O contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção (Construcard n.º 07.0788.160.0000806-38) prevê expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros em sua cláusula 14ª, parágrafo único (fl. 31). A Súmula 541 do STJ, por sua vez, admite que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. In casu, ambas as avenças preveem taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo da mensal. Com efeito, o Contrato de Abertura de Conta Corrente e Cheque Especial prevê taxa de juros mensal de 7,15% ao mês e 129,03% ao ano (fl. 12); já o Contrato para aquisição de materiais de construção estabelece a taxa de 1,75% ao mês e 23,09% ao ano (fl. 27). Este último prevê, ainda, que os encargos mensais serão calculados pela Tabela Price, conforme disposto na cláusula 10ª (fl. 30). Embora o contrato de abertura de conta corrente e cheque especial não preveja a cobrança de juros na forma composta, a própria capitalização mensal pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza. Logo, revela-se possível a capitalização mensal de juros remuneratórios calculados a partir da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), sendo dispensável a análise da incorporação de juros ao saldo devedor. Não há falar em abusividade ou violação ao dever de informação e transparência, sendo lícitos os encargos contratuais pactuados. Tampouco há ilegalidade ou abusividade na regra que permite o débito em conta corrente ou o uso de outros recursos financeiros para quitação do saldo devedor. Trata-se de prática corriqueira no meio bancário que visa a facilitar a satisfação do crédito, o que não caracteriza má-fé ou enseja desequilíbrio contratual. Os demonstrativos de débito que instruem a inicial exigem que, apesar da previsão contratual constante da cláusula 17ª, não há cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 24 e 38). Sendo assim, rejeito o argumento despendido pela embargante. Quanto à cobrança de IOF a cláusula de isenção restringe-se ao contrato para aquisição de materiais de construção (cláusula 11ª), e nesse ponto, não se vislumbra a cobrança do tributo (fls. 36 e 38). Lado outro, o contrato de abertura de conta corrente e cheque especial não possui cláusula semelhante, motivo pelo qual nada obsta, em princípio, sua exigência (fls. 22-23). Diversamente do alegado, os contratos não estabelecem garantias em caso de inadimplemento, como se observa expressamente às fls. 12 e 36. Portanto, restam indeferidos os pedidos de levantamento do protesto de nota promissória e desconstituição dos títulos. Destarte, constatada a existência, validade e inadimplemento da dívida (mora debendi), a inclusão e manutenção do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito constitui exercício regular de direito, conforme expressamente autorizado pelas cláusulas 1ª e 13ª do contrato de abertura de conta corrente (fls. 14 e 20) e cláusula 20ª do contrato de financiamento para aquisição de materiais (fl. 32). Saliente-se que o curador especial detém a prerrogativa da apresentação de contestação por negativa geral, não se sujeitando ao ônus da impugnação especificada. Desse modo, eventual omissão da defesa técnica não impede a análise da questão pelo Juízo, tampouco implica violação ao teor da Súmula 381 do STJ. Nesse ponto, ressalta-se que a comissão de permanência foi instituída quando ainda não havia previsão legal para a cobrança de correção monetária, e visava a compensar ao credor a desvalorização monetária resultante do processo inflacionário; tinha, ainda, a finalidade de remunerar os serviços prestados. Entretanto, com o advento do sistema de correção da expressão monetária da moeda, referida comissão perdeu a finalidade compensatória mencionada, não sendo lícita sua cobrança cumulada com correção monetária, por configurar bis in idem, conforme entendimento consolidado na Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que os demonstrativos de débito incluem sobre o período de anomalia de cobrança, em parte da dívida, de comissão de permanência composta pelo CDI e taxa de rentabilidade de 2% (fl. 25), o que se mostra ilegal por flagrante bis in idem. A incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade implica verdadeira capitalização, inviolável por via judicial, pois contraria a boa-fé e a equidade. Já a utilização da taxa CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência constitui critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Portanto, é de se admitir a comissão de permanência com base tão somente na taxa de CDI, extirpada da taxa de rentabilidade de 2%, aplicada no demonstrativo de cálculos de fl. 25. Por outro lado, os juros remuneratórios fixados no contrato não se mostram abusivos, tampouco destoam da taxa média de juros do Banco Central do Brasil. Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Admite-se a incidência de comissão de permanência tão somente com base na taxa de CDI, extirpada a taxa de rentabilidade. Está constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada com a correção determinada por este dispositivo, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da CEF, condene-se a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com filicito no art. 85, 2º do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0001221-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANA MARIA SANDER PRESTES

Ana Maria Sander Prestes opõe embargos monitórios em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls.); alegando: inépcia da inicial; falta de informação clara, prévia e precisa; anatocismo; a tabela price importa em capitalização de juros; os juros são incorporados ao saldo devedor; não é cumulável a comissão de permanência com outro encargo; ilegalidade da autotutela; ilegalidade de cobrança contratual de despesas processuais; imprescindibilidade de prova pericial. A CEF se manifesta às fls. 76/81, suscitando a preliminar de ausência de memorial de cálculo, e falta de interesse de agir da alegação de comissão de permanência, e, no mérito, defende a validade do pacto. Historiados, sentença-se a questão posta. Inicialmente, rejeita-se a alegação de necessidade de perícia contábil porquanto os documentos constantes dos autos possibilitam aferir os sintomas supostamente afligir a avença. Rebate-se a preliminar de ausência de memória de cálculos dos valores que reputa devidos porque a embargante insurge-se contra determinadas cláusulas, sendo uma interpretação jurídica do contrato. A preliminar de interesse de agir da comissão de permanência se confunde com o mérito e com este será analisado. Recuse-se a preliminar de inépcia da inicial monitória porque para a propositura do feito são necessários apenas a cópia do contrato, o demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida. No mérito, a demanda é improcedente. Na hipótese dos autos há uma verdadeira relação de consumo. Para tal configuração, parte-se da análise dos agentes presentes na relação. O autor, o tomador dos empréstimos, é pessoa natural que adquire e utiliza produto ou serviço (no caso dinheiro) como destinatário final. Não houve repasse a terceiros. Outrossim, há o fornecedor, o banco, parte ré, Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica, privada, empresa pública, nacional, desenvolve de distribuição e comercialização de produtos, no caso o dinheiro, bem móvel. Ainda, estamos diante de um serviço bancário, atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, de natureza bancária, financeira, de crédito. Os contratos de abertura de crédito e mútuo dos autos celebrados pela instituição financeira merecem chancela do C.D.C. Os contratos regem-se por cinco princípios básicos, quais sejam: a) da autonomia da vontade; b) do consensualismo; c) da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda); d) da boa-fé; e) da relatividade dos efeitos. Interessa-nos, no caso, o primeiro princípio citado. A autonomia da vontade é princípio que confere aos contratantes o poder de livremente estipularem as cláusulas que regerão as relações obrigacionais decorrentes da avença firmada; é o poder de auto-regulamentação dos interesses das partes contratantes. Pois bem, nesse sentido, tanto a jurisprudência quanto a mais autorizada doutrina vêm entendendo que os contratos de adesão, como o são os contratos ora sub iudice, por não admitirem a interferência volitiva do aderente (devedor), uma vez que as cláusulas são preestabelecidas pelo credor, devem ser interpretadas, em havendo dúvida, em favor do aderente (RT 237:654 e 546:106). Além disso, os contratos em exame, por envolverem operações de crédito, sujeitam-se às normas do CDC, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º. Assim sendo, a interpretação das cláusulas contratuais deve obedecer ao comando do art. 47 do CDC, ou seja, favoravelmente ao consumidor. Refute-se a tese há falta de informação clara, prévia e precisa haja vista que o contrato estipula as condições de liberação do crédito, sendo previsível a estimativa de restituição do mútuo. Confute-se a tese de anatocismo porque, pela planilha de evolução da dívida, não há indicativos de qualquer amortização por parte do autor, quicá falar-se em amortização negativa. Inadmita-se a tese de que a tabela price importa em capitalização de juros tendo em vista ela é um sistema de amortização, tal como o SACRE. Tanto um quanto o outro chegarão ao mesmo fim no término do período de pagamento. Afaste-se a tese que os juros são incorporados ao saldo devedor porque isso é uma consequência natural da inadimplência, pois estamos diante de um mútuo bancário, e não de uma mera obrigação de restituição. Recusa-se a tese de não é cumulável a comissão de permanência com outro encargo porque no demonstrativo da dívida não se fala em comissão de permanência, e sim, em juros moratórios e remuneratórios. Desacolha-se a tese de ilegalidade da autotutela porque se trata de uma operação de compensação bancária a fim de evitar procedimentos iniciais de pagamento. Elimine-se o argumento de ilegalidade de cobrança contratual de despesas processuais porque isso é mera reprodução de texto legal (artigo 389 do Código Civil). Contudo, impende registrar que os encargos contratuais incidentes sobre o débito não podem ser cobrados após o ajuizamento da ação, pois a partir de então devem ser empregados apenas juros legais e correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque, extinto o contrato bancário, no qual as partes estabeleceram as bases econômicas para a devolução do valor entregue pela instituição financeira, notadamente juros, correção monetária e demais encargos, inviável alongar-se a incidência de suas disposições para momento posterior ao ajuizamento da demanda que examina a legalidade do pacto. Na hipótese da ação de execução de título executivo fundada em contrato bancário, o quantum executado desvincula-se do título original para ganhar autonomia de título líquido, certo e exigível, enquanto que nas ações de cobrança ou de revisão de contratos similares, com a extinção da avença tem-se o desaparecimento da razão fidei para a continuidade de aplicação das cláusulas contratuais. Entendimento diverso impingiria prejuízo ao devedor pela morosidade judiciária, o qual poderia tornar-se vítima de eventuais medidas protelatórias do credor, justamente com o intuito de prolongar o emprego dos termos contratuais. No mesmo sentir: PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGALIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. (...) Desta feita, a determinação de limitar a aplicação dos encargos contratuais até o ajuizamento do feito monitório está englobada no ajustamento monetário ao decurso do tempo. Não se fãle em sentença extra petita porque a correção monetária e os juros de mora são do que concernem à legalidade da condenação principal, possuindo natureza de ordem pública e, portanto, matéria cognoscível de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Ademais, tal matéria é abrangida pela insurreção da embargante quanto aos juros e correção monetária. Sublinhe-se que a correção monetária e os juros de mora são do que concernem à legalidade da condenação principal, possuindo natureza de ordem pública e, portanto, matéria cognoscível de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, não importando em julgamento extra petita. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar os pedidos neles vindicados nos embargos monitórios, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Está constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil 2015, com as correções apontadas nesta. O embargante é isento de custas, mas é condenado em honorários, no importe de dez por cento do valor da causa, estando tal verba com a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0001310-38.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAIRE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MURIEL JULIANA MENEZES FERREIRA

MURIEL JULIANA MENEZES FERREIRA opõe embargos monitorios em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma de negativa geral (fl. 55). A CEF se manifesta à fl. 58. As partes não requereram a produção de provas (fls. 58 e 60). Historiados, sentença-se a questão posta. Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF objetivando a constituição de título executivo judicial que lhe garanta o recebimento de dívida no valor original de R\$14.000,00, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) n.º 0788.160.0000983-32, celebrado entre as partes em 27/12/2010 (fls. 07-13). Consta dos autos que em 04/04/2012 a dívida perfazia a importância de R\$20.648,64. A requerida foi citada por edital (fls. 52-53), nomeando-se a Defensoria Pública da União como curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 55. Não existem questões processuais pendentes. O feito, portanto, encontra-se maduro para julgamento. No mérito, os juros remuneratórios fixados no contrato (1,75% ao mês e 23,20% ao ano) não se mostram abusivos, tampouco destoam da taxa média de juros do Banco Central. Embora o curador especial não se sujeite ao ônus da impugnação especificada, não se vislumbra a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar os pedidos vindicados nos embargos monitorios, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Está constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil/2015. A embargante é isenta de custas, mas é condenada em honorários de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Decorrido o prazo recursal, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0000269-65.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CLAUDINEIA PEREIRA BENARDI(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI)

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos à fl. 104, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, intime-se Claudineia Pereira Benardi para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000021-65.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

CEF pede, em embargos de declaração (fls. 142-5), sejam supridas omissões e obscuridades da sentença de fl. 138-40. Sustenta-se: houve julgamento extra petita porque o juízo fixara índice de correção monetária contratualmente diverso. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante porque a correção monetária e os juros de mora são do que consertários legais da condenação principal, possuindo natureza de de ordem pública e, portanto, matéria cognoscível de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, não importando em julgamento extra petita. Eventuais incorreções ou inexistências na apreciação do direito serão apreciados no recurso adequado, e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITA-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal.P.R.I. Cumpra-se.

0000022-50.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CICERO LIMA FARIA(MS017671 - KAROLINE ANGELICA PICCININ E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS020223 - MARISTELA VIEIRA TAMBELINI)

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 71-74 e 75-79, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da petição de fls. 75-79 e Cicero Lima Faria sobre o teor da petição de fls. 71-74 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-18.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-24.2014.403.6002) COELHO & COSTA LTDA - ME X NILZA COSTA COELHO X THIAGO RAPHAEL COSTA(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Sentença Tipo ACoelho & Costa Ltda, Nilza Costa Coelho e Thiago Raphael Costa opõe embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o fundamento de excesso de execução. Sustenta-se: juros além do limite legal; onerosidade excessiva dos juros; capitalização dos juros; contrato de adesão; aplicação das regras do CDC; boa-fé como equilíbrio contratual; taxas legais; lesão enorme; inaplicabilidade da comissão de permanência. Documentos de fls. 40/134. A embargada impugna em fls. 140/150. Historiados, sentença-se a questão posta. Rebate-se a preliminar de ausência de memória de cálculos dos valores que reputa devidos porque a embargante insurge-se contra determinadas cláusulas, sendo uma interpretação jurídica do contrato. Reclama-se a impugnação ao valor da causa porque se trata de ação de embargos ao devedor, meio de defesa de impugnar a execução à baía. Recuse-se a pecha de protelatório dos embargos porque se trata de meio de defesa. No mérito, a demanda é improcedente. Na hipótese dos autos há uma verdadeira relação de consumo. Para tal configuração, parte-se da análise dos agentes presentes na relação. O autor, o tomador dos empréstimos, é pessoa natural que adquiriu e utiliza produto ou serviço (no caso dinheiro) como destinatário final. Não houve repasse a terceiros. Outrossim, há o fornecedor, o banco, parte ré, Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica, privada, empresa pública, nacional, desenvolve de distribuição e comercialização de produtos, no caso o dinheiro, bem móvel. Ainda, estamos diante de um serviço bancário, atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, de natureza bancária, financeira, de crédito. Os contratos de abertura de crédito e mútuo dos autos celebrados pela instituição financeira merecem chancela do C.D.C. Os contratos regem-se por cinco princípios básicos, quais sejam: a) da autonomia da vontade; b) do consensualismo; c) da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda); d) da boa-fé; e) da relatividade dos efeitos. Interessa-nos, no caso, o primeiro princípio citado. A autonomia da vontade é princípio que confere aos contratantes o poder de livremente estipularem as cláusulas que regerão as relações obrigacionais decorrentes da avença firmada; é o poder de auto-regulamentação dos interesses das partes contratantes. Pois bem, nesse sentido, tanto a jurisprudência quanto a mais autorizada doutrina vêm entendendo que os contratos de adesão, como o são os contratos ora sub iudice, por não admitirem a interferência volitiva do aderente (devedor), uma vez que as cláusulas são preestabelecidas pelo credor, devem ser interpretados, em havendo dúvida, em favor do aderente (RT 237:654 e 546:106). Além disso, os contratos em exame, por envolverem operações de crédito, sujeitam-se às normas do CDC, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º. Assim sendo, a interpretação das cláusulas contratuais deve obedecer ao comando do art. 47 do CDC, ou seja, favoravelmente ao consumidor. Rebate-se a tese de impossibilidade de estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por que as instituições financeiras não se submetem aos ditames da Lei da Usura. Confiante-se a tese de impossibilidade de a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não constitui abusividade porque não ficou demonstrado excesso em face da média de mercado quando analisada em face de contratos da mesma espécie. Inadmita-se a tese de que há capitalização de juros porque há previsão legal autorizando instituições financeiras a fazê-lo. No que tange à capitalização de juros, as disposições constantes da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933) e a orientação firmada pelo STF na Súmula 121 são inaplicáveis à espécie. Isso porque o contrato foi celebrado após a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/2001, cujo artigo 5º autoriza a capitalização em periodicidade inferior à anual. Sobre o tema, destaca-se o teor da Súmula 596 do STF, in verbis: STF. Súmula 596. As disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. A tese de invalidade das Medidas Provisórias 1963 e 2170 não prospera. Isso porque, uma vez editada a medida provisória, o Poder Legislativo fica incumbido da obrigação de realizar o controle (político e jurídico) de seu conteúdo, nos termos do artigo 62, 3º, 5º e 8º, da CF/1988. Nesse sentido, destaca-se o teor do julgamento proferido pelo STF na ADI 293/MC: A edição de medida provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a medida provisória, que possui vigência e eficácia imediatas, inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira provocação ad agendum, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei (STF. ADI 293/MC. Rel. Min. Celso de Mello. J. 6-6-1990, P. DJ de 16-4-1993). Ademais, não há que se falar em invalidade de medida provisória editada em observância aos pressupostos constitucionais (relevância e urgência) e aos limites materiais previstos na CF/1988. Bem por isso, ao analisar o preenchimento daqueles requisitos, o STF reconheceu a validade da MP 2170/2001, com repercussão geral, veja-se: Art. 5º da MP 2.170/2001. Capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Requisitos necessários para edição de medida provisória. Sindicabilidade pelo Poder Judiciário. Escrutínio estrito. (...) A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/2001 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rejeitada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. (STF. RE 592.377. Rel. para o acórdão Min. Teori Zavascki. J. 04/02/2015, DJE de 20-3-2015, Tema 33) Quanto à comissão de permanência, esta foi instituída quando ainda não havia previsão legal para a cobrança de correção monetária, e visava compensar ao credor a desvalorização monetária resultante do processo inflacionário; tinha, ainda, a finalidade de remunerar os serviços prestados. Entretanto, com o advento do sistema de correção da expressão monetária da moeda, referida comissão perdeu a finalidade compensatória mencionada, não sendo lícita sua cobrança cumulada com correção monetária, por configurar *in idem*, conforme entendimento consolidado na Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Observa-se que a avença estabelece, em caso de inadimplemento da obrigação contratual, a incidência de comissão de permanência, composta pelo CDI e taxa de rentabilidade. Evidentemente que se mostra ilegal a composição da comissão de permanência a partir da cobrança de taxa de rentabilidade de 10% e CDI. Há *in idem*, invalidável por via judicial, pois constitui cláusula abusiva, contrária à boa-fé e à equidade. A incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade implica verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. Já a utilização da taxa CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência constitui critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Portanto, é de ser admitida a comissão de permanência com base tão somente na taxa de CDI, extirpada da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento). Inadmita-se a alegação de que as taxas cobradas são ilegais porque estão dentro do espectro da autonomia da vontade. Da mesma forma, impeça-se a tese de que há lesão e de que é inaplicável a comissão de permanência. Portanto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para excluir da composição da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Diante da sucumbência recíproca, fixam-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja responsabilidade pelo pagamento será dividida igualmente entre as partes embargante e embargada, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86 do CPC/2015. Causa não sujeita a custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0005408-27.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-12.2011.403.6002) EWERTON SANCHES SOUZA(Proc. 1608 - SHEILA GUARIZI ZANDOMENECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

EWERTON SANCHES SOUZA pede, em embargos à execução de título extrajudicial opostos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), a extinção da execução, ante a nulidade do contrato e o descabimento da substituição processual pelos herdeiros/sucessores. Aduz em 22/05/2009 Clarice Sanches Silva celebrou com a CEF contrato de crédito consignado no valor original de R\$ 13.200,00; em 10/06/2011 foi ajustada ação de execução de título extrajudicial (autos 0002284-12.2011.403.6002), na qual consta que a executada veio a óbito em 24/10/2009; com a substituição processual pelos herdeiros, foi apresentada escritura pública de inventário e partilha de bens, cujo patrimônio decorre da existência de um automóvel deixado pela de cujus, avaliado em R\$ 6.000,00; pede a decretação da nulidade do contrato, por ofensa ao direito à informação, desequilíbrio contratual e cláusulas de *cunho genérico*, bem como a extinção da dívida face à morte da consignante (art. 16 da Lei 1.046/1950). Os embargos foram processados sem efeito suspensivo (fl. 14). A embargada contesta às fls. 16-25, alegando: a Lei 1.046/50 não foi recepcionada pela CF/1988, e foi revogada tacitamente com o advento da Lei 10.820/2003; a tese da embargante viola o disposto no art. 1997 do CC/2002, bem assim o princípio da isonomia e a vedação ao enriquecimento sem causa; o contrato celebrado constitui ato jurídico perfeito e não implica violação ao CDC. As partes não requereram a produção de provas (fls. 23 e 26). Historiados, sentença-se a questão posta. Inicialmente, concede-se ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária. Rejeite-se a tese de nulidade contratual, pois o contrato prevê de forma expressa todas as cláusulas e condições pactuadas, das quais teve ciência a parte executada ao apor sua assinatura, como mostra o instrumento de fls. 10-15 da execução. Quanto ao pedido de extinção da dívida em decorrência da morte da devedora (artigos 7º, 8º, 10 e 16 da Lei 1.046/1950), não assiste ao embargante. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que embora a Lei 1.046/1950 não tenha sido expressamente revogada pela Lei 10.820/2003 - que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento - o foi pelo artigo 253 da Lei 8.112/90. (Precedente: STJ, 5ª Turma. REsp 688.286/RJ. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ de 05/12/2005, p. 367). No caso dos autos, o contrato de empréstimo consignado foi celebrado em 22/05/2009 (fls. 10-15 da execução), portanto, após o advento da Lei 8.112/90. Logo, subsiste o direito de crédito da exequente, respondendo os herdeiros/sucessores nos limites da herança, consoante o disposto no artigo 1.997 do CC/2002. Além disso, é possível a cobrança de encargos contratuais superiores àqueles fixados na revogada Lei 1.046/1950, conforme fixado pelo Superior Tribunal de Justiça nos enunciados 541 e 539 de súmulas de jurisprudência predominantes, in verbis: Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar a pretensão vindicada nos embargos à execução, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene-se o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Todavia, considerando o deferimento da Justiça Gratuita, a exigibilidade da verba ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/1996). P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

0000720-85.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-95.2016.403.6002) FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 36-48, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0001481-19.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-25.2017.403.6002) BIOCAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEOS VEGETAIS E QUÍMICA LTDA X JOSE SILVA CARREIRO X ROSANGELA VIEIRA BLANCO(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP041859 - CELSO ARANHA E SP354589 - LAIS FONTOLAN VILHENA E SP260137 - FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil no intuito de comprovar o crédito devido. No entanto, a matéria que pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplemento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria eminentemente de direito, pois uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferrir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Dessa forma, o indeferimento da produção de prova pericial é medida que se impõe. Preclusa a via recursal, venham os autos conclusos para sentença, visto que a embargada já se manifestou pela não produção de provas, às fls. 41-49 (CPC, 355, I). Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001885-70.2017.403.6002 (2009.60.02.000170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-71.2009.403.6002 (2009.60.02.000170-0)) AURELIO ZANCHETTA(MS009376 - DARIO DO AMARAL TRACHTA) X UNIAO FEDERAL

1) Fl 38 - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina-MS para que este forneça cópia atualizada da matrícula 10.168 - CRI Nova Andradina no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Sem prejuízo, oficie-se ao Serviço Notarial e de Registro Civil de Batayporã-MS para que este forneça cópia legível da Escritura Pública de Compra e Venda registrada nas fls. 104/104-v do Livro 54 no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a cópia constante nos autos está ilegível quanto aos carimbos de autenticação do Serviço Notarial. 3) Após, dê-se vista dos autos ao MPF e à União para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: 1) OFÍCIO 02/2018-SM01-APA - para os fins do item 1 - ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina-MS, na Rua Walter Hubacher, 1578, Nova Andradina-MS; Segue cópia de fl. 09.2) OFÍCIO 03/2018-SM01-APA -- para os fins do item 2 - ao Serviço Notarial e de Registro Civil de Batayporã-MS, no endereço Rua José Antonio Mourão, 1489, Centro, Batayporã-MS. Seguem cópias de fls. 10-11. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003434-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003434-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MATOSO & CIA LTDA-ME (COZINHAS E PLANEIADOS)(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X ELDE SILVA SOUZA X ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA

Trata-se de segundo pedido de penhora online pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em maio de 2016, estando o pleito de reiteração fundado no tempo decorrido desde então. Ocorre que não se passaram nem 2 (dois) anos desde a realização da pesquisa de ativos financeiros e de veículos, o que torna desarrazoado o deferimento do pedido. Não existem indícios de que nesse curto lapso temporal possa ter havido alteração na situação patrimonial da parte executada a fim de justificar o pedido. Saliente que a exequente poderá juntar aos autos a pesquisa de imóveis e de veículos em nome dos executados a fim de demonstrar esta alteração patrimonial pois estas diligências estão ao seu alcance (CPC, 797). É indeferido o pedido de reiteração da quebra de sigilo fiscal, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Retornem os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004283-05.2008.403.6002 (2008.60.02.004283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CARLOS ARTUR BUDOIA - ME X CARLOS ARTUR BUDOIA(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)

1) A exequente pede, em embargos de declaração em face da decisão de fls. 262, eliminação da alegada contradição no fato deste Juízo ter intimado a interessada para juntar aos autos as qualificações dos herdeiros necessários de Carlos Artur Budoia, a fim de que estes representassem o espólio na qualidade de administradores provisórios. Os embargos são tempestivos e merecem ser acolhidos parcialmente pois, de fato, a existência de bens em nome de Carlos Artur Budoia está comprovada nos autos (fls. 270-272) e não há registro de abertura de inventário, portanto, o redirecionamento da execução deve se dar contra o Espólio, representado ativa e passivamente pelo seu administrador provisório (CPC, 613 c/c 614). Enquanto não formalizado o inventário, há a figura do administrador provisório da herança, que, a teor do inc. I do art. 1.797 do CC, é o cônjuge sobrevivente ou companheiro(a). Precedentes: TRF4, AG 5023317-02.2014.404.0000, julgado em 23/09/2014. Assim, pela legislação de regência, é de ser acolhida a pretensão da exequente no sentido de que o Espólio seja representado judicialmente apenas pela viúva. 2) Promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante de pagamento de custas para a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito de Nova Andradina. Após, peça-se carta precatória ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina para que o Oficial de Justiça verifique eventual existência de bem de família em relação ao imóvel matriculado sob o nº 19770 (Lei 8009/90 - Art 1º). Com a juntada da deprecata, tornem os autos conclusos. A inércia da exequente implicará em renúncia à penhora do imóvel supracitado. 3) A fim de verificar se ainda incide sobre o imóvel de matrícula 20511 a hipoteca averbada à fl. 270-v em proveito do Banco do Brasil (R. 01), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina-MS para que este forneça cópia atualizada da matrícula 20511 - CRI Nova Andradina no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Para os mesmos fins do item 3, oficie-se à Agência do Banco do Brasil em Nova Andradina para que informe se foi quitado o débito que Carlos Artur Budoia e Selma Cristina Silva Budoia contraíram em relação à Cédula de Crédito Comercial nº 40/00487-2, emitida em 28/08/2006 e averbada na matrícula do imóvel 20511 do CRI-Nova Andradina, e, em caso negativo, qual o saldo devedor da empresa em relação a este contrato. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do referido imóvel. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 02/2018-SM01-APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina - para os fins do item 2 - constatação de eventual existência de bem de família em relação ao imóvel matriculado sob o nº 19770 (Lei 8009/90 - Art 1º). Seguem cópias de fls. 271-272. OFÍCIO 07/2018-SM01-APA - para os fins do item 3 - ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina-MS, na Rua Walter Hubacher, 1578, Nova Andradina-MS; Seguem cópias de fls. 270-271. OFÍCIO 08/2018-SM01-APA -- para os fins do item 4 - Agência do Banco do Brasil em Nova Andradina. Seguem cópias de fls. 270-271. Intime-se. Cumpra-se.

0000129-31.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VANDERLEI DA SILVA RAMOS - ME X VANDERLEI DA SILVA RAMOS

Requer a exequente a expedição de ofícios a operadoras de cartões de créditos a fim de que depositem em Juízo os valores que eventualmente seriam repassados à empresa devedora, oriundos das vendas por ela realizadas. É cediço que incumbe à parte exequente o ônus de diligenciar na busca de bens ou ativos passíveis de penhora (CPC, 797). Assim, não cabe ao Poder Judiciário a expedição de ofícios às operadoras de cartão de crédito, em especial quando não há qualquer indício nos autos de relação comercial da parte executada com as empresas indicadas. Precedentes: TRF4, AI 5020488-43.2017.4.04.0000, julgado em 20/07/2017. É essencial que a parte exequente aponte minimamente o preenchimento dos requisitos exigíveis para justificar a medida excepcional de penhora sobre o faturamento, tendo em vista que a constrição requerida nada mais é que uma espécie de penhora sobre parte do faturamento da executada. É de se ponderar, ainda, que os atos processuais de busca de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD e pela livre penhora são enérgicos o bastante para se atingir o resultado frutífero da execução. Em resultando infrutíferas tais diligências, como ocorreu neste caso concreto em que o valor bloqueado (R\$ 4.738,19) foi bem inferior ao montante da dívida (R\$ 39.858,57) e veículos não foram localizados nas diligências do Oficial de Justiça Avaliador Federal, fica transparente a insuficiência de bens do devedor para saldar a dívida. Nessas situações, não se mostra razoável a adoção de outras medidas para a constrição de patrimônio à toda evidência inexistente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANP. PENHORA. CRÉDITOS. OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. 1. Não há indício de que o executado opere com operadoras de cartão de crédito, não se justificando, assim, expedição de ofícios com tal intuito. 2. Além disso, os atos realizados com base no art. 185-A do CTN ou 655-A do CPC são enérgicos o bastante para se atingir o resultado frutífero da execução. Em resultando negativas tais diligências, fica transparente a completa inexistência de bens do devedor. Nessas situações, não se mostra razoável a repetição de outras medidas para a constrição de patrimônio à toda evidência inexistente. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043752-60.2015.404.0000, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2016). Assim, tal tarefa só deve ser assumida pelo Judiciário quando a parte exequente apresentar, pelo menos, indícios de que a parte executada pudesse ter créditos em seu favor junto às referidas administradoras ou ativos financeiros mobiliários em seu nome, aliados à comprovação de inexistência de outros bens ou formas de alcançar a satisfação do crédito, considerando a excepcionalidade da medida de constrição sobre faturamento. Precedentes: TRF4, AI 5020488-43.2017.4.04.0000, julgado em 20/07/2017. Feitas as ponderações supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido da parte interessada, oportunidade na qual deverá juntar aos autos a planilha atualizada do débito e indicar bem à penhora. Cumpra-se. Intime-se.

0001588-68.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGIANE BUSSOLO BARBOSA - ME X REGIANE BUSSOLO BARBOSA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos extraídos do sistema INFOJUD, indicando bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida. Fins esse prazo sem o cumprimento da ordem, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000682-44.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA)

1) Considerando que os veículos VW 10.160 DRC 4X2, placa NRZ-0904, ano 2013, M Benz Accelo 1016, placa NRZ-0903, ano 2013 e VW 8.160 DRC 4x2, placa HTP-9826, ano 2013, são alienados fiduciariamente, inviável a formalização de penhora dos bens, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbra-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Verifica-se ainda que a penhora do veículo Honda CG 125 Titan, placa HRQ-8982 revela-se inviável, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 19 anos de uso. 2) Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas para expedição da Carta Precatória à Comarca de Maracaju-MS. Após, peça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju para fins de penhora, avaliação, depósito, intimação das partes acerca da penhora e de sua avaliação dos veículos R Isidoc CIF 501, placa HTO-5189, ano 2015 e R Claser RCB PB500, placa HTO-5185, ano 2015. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 112/2017-SM01-APA - PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 60 (SESENTA) DIAS - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju-MS - para fins de penhora, avaliação, depósito, intimação da penhora dos veículos R Isidoc CIF 501, placa HTO-5189, ano 2015 e R Claser RCB PB500, placa HTO-5185, ano 2015, de propriedade do executado Alberto Martins de Almeida - endereço para diligência: Rua Joaquim Murinho, Loja 321, Bairro Paraguai, Maracaju-MS. Exequente: Caixa Econômica Federal - representada por Igor Navarro Rodrigues Claire - OAB/MS 11.702. Executado: Alberto Martins de Almeida e Alberto Martins de Almeida-ME- Advogado Carlos Melo da Silva, OAB/MS 9956. Seguem cópias de fls. 02-05, 22-23, 85-88 e custas para distribuição da carta precatória e demonstrativo de débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001128-47.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MOACIR PEDROSO DIAS

Considerando a informação de fl. 51, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor remanescente das custas para a distribuição da carta precatória de fl. 41 e informe o seu cumprimento diretamente no juízo deprecado, uma vez que a carta precatória já foi encaminhada por malote digital. Fica a autora ciente de que eventual manifestação de discordância com os valores apresentados deverá ser apresentada diretamente no Juízo deprecado, evitando a intermediação desta vara federal, pois uma vez expedida carta precatória, a parte interessada deverá acompanhar o cumprimento da diligência (CPC, 261, 2º). No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a exequente informar a atual situação da deprecata, sob pena de extinção do feito (CPC, 485, III, 1º). Cumpra-se. Intimem-se.

0001713-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTON JOSE RIBEIRO JUNIOR

É indeferido o pedido de consulta ao sistema INFOJUD para obtenção de informações sobre o atual local de trabalho do executado pois a pesquisa a este sistema inevitavelmente acarretará na quebra de sigilo fiscal da parte executada em virtude da informação requerida constar em declaração de imposto de renda apresentado por pessoa física e esta inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. A execução é orientada pelo princípio da menor onerosidade ao executado e a obtenção desta informação pode se dar mediante a intimação do executado, que tem o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade (CPC, 77, I c/c 805). Ademais, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, 378). Feitas as ponderações supra, intime-se o executado para informar ao Oficial de Justiça Avaliador Federal se exerce atualmente atividade profissional e identificar a fonte pagadora do seu salário, caso positivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO 03/2018-SM01-APA - para intimação de Milton José Ribeiro Junior, no endereço Rua Manoel Santiago, 1565, Dourados-MS, a fim de que este informe ao Oficial de Justiça a sua atividade profissional atual e identifique a fonte pagadora do seu salário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002003-17.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE DANIEL CALIXTO DE SOUZA X MARIA TEREZA SOARES DE SOUZA

Defiro a penhora no rosto dos autos 0030036-32.2011.8.12.0001 de eventuais valores a serem destinados a Maria Tereza Soares de Souza, herdeira da parte executada Espólio de Daniel Calixto de Souza, a fim de garantir o crédito da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 57.943,69, atualizado até 26 de maio de 2015. Expeça-se a carta precatória para seu cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0002004-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CJR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDS ME X CLERISTON JOSE RECALCATTI X OSVALDO JOSE SIMOES

1) Considerando o interesse do executado em adimplir o débito parceladamente, é designada audiência para tentativa de conciliação para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS. As providências necessárias para a realização do ato. 2) Após, em sendo infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 86. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 02/2018-SM01-APA - a ser encaminhado para a CJR COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, na pessoa de Cleriston José Recalcatti, e de CLERISTON JOSÉ RECALCATTI, com endereço na Rua General Osório, 573, Vila Cachoeirinha, Dourados/MS ou Rua Jupiter, 45, Dourados-MS, ou Rua Onofre Pereira de Matos, 1350, sala 04, Centro, Dourados, fones (67) 99236-2771 e (67) 3423-5363. b) OSVALDO JOSÉ SIMÕES, residente na Rua da Liberdade, 120, Jardim Londrina, Dourados/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001175-84.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IKEDA & HALL LTDA - ME X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

1) Fls. 104-109. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar matrícula atualizada dos imóveis matriculados sob os números 45.967 e 8.265 - CRI Dourados, a fim de verificar se houve superveniente averbação de partilha dos bens do Espólio de Milton Cackido Hall. 2) Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora dos direitos hereditários do executado Erci Augusto Hall. Cumpra-se. Intimem-se.

0003066-43.2016.403.6002 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAJUBA II(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

1) Apresente o exequente os dados bancários necessários para a transferência dos valores depositados às fls. 85 e 87 para conta de sua titularidade (banco, agência, número da conta e CPF), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Após a juntada das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados nas contas judiciais de fl. 85 e 87 a conta declinada, e comprove a operação bancária no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004747-48.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA

1) Considerando que a executada depositou voluntariamente o valor do débito, autorizo o levantamento de R\$ 1.155,01 em favor da exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de R\$ 1.155,01, devidamente atualizado e depositado na conta judicial 4171.005.86400282-6, para a conta corrente 314-8, Agência 2224 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Ordem dos Advogados do Brasil, CNPJ 03.983509/0001-90 no prazo de 10 (dez) dias, e junte a comprovação da operação bancária nos autos. 2) Cumprida a providência supra, intime-se a exequente para ciência do cumprimento da operação bancária, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar fundamentadamente sobre a satisfação do crédito. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção, dando-se por satisfeita a obrigação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 004/2018-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1. Intimem-se. Cumpra-se.

0004802-96.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERIMAR HILDEBRANDO

Promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do pagamento de custas para a distribuição de carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju-MS, sob pena de extinção do feito (CPC, 485, III, 1º). Cumpra-se. Intimem-se.

0004805-51.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio de fls. 28-36. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004848-85.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FREDERICO FELINI

Fica a exequente intimada da remessa da Carta Precatória 044/2017-SM01-APA ao Juízo deprecado pelo sistema de malote digital, bem como para promover a juntada do comprovante de recolhimento de custas para distribuição da Carta Precatória diretamente no Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju-MS. No prazo de 30 (trinta) dias desta intimação, a exequente deverá apresentar nos autos documento comprobatório da distribuição e do andamento da carta no Juízo deprecado. Em caso de inércia, intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 485, III, 1º). Intimem-se. Cumpra-se.

0005036-78.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de FABRÍCIO VIEIRA DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo de contrato consignado acostado nos autos. À fl. 50, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003259-58.2016.403.6002 - GUILHERME VIEIRA GOMES NETO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 88-94, fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Decorrido o prazo, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017). Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intimem-se.

0004196-68.2016.403.6002 - USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA(MS020879A - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Sentença - Tipo AUSINA LAGUNA ÁLCOOL E AÇÚCAR LTDA pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a concessão de ordem para declarar a não-incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade, noturno, 13º salário (gratificação natalina), descanso semanal remunerado, hora in itinere, hora intrajornada, adicionais devidos ao SAT/RAT e a terceiros, porque não possuem natureza remuneratória e habitual. Pretende, ainda, a compensação dos recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela taxa SELIC. Documentos de fls. 61-1207. A União manifesta interesse em ingressar no feito (fl. 1214). A autoridade impetrada presta informações às fls. 1215-1225, defendendo a legalidade e constitucionalidade da cobrança. O MPF declara ser desnecessária sua intervenção (fls. 1227-1228). Historiados, sentença-se a questão posta. O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmitida pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Ainda, saliente-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160, com repercussão geral reconhecida, decidiu CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, 11, da Constituição Federal. (STF. RE 565.160/SC. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 29/03/2017. DJe 22/08/2017). Dito isso, analise-se cada verba questionada, de forma individualizada. No caso das férias gozadas há incidência de contribuição previdenciária, pois a verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016). No que tange aos adicionais noturno e de periculosidade, o STJ possui entendimento consolidado a partir do REsp 1.358.218/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: Tema 688. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Tema 689. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Ainda, considerando a tese firmada pelo E. STJ no REsp mencionado, revêjo posicionamento até então adotado por este Juízo, a fim de reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, prestadas de forma habitual ou não. Nesse ponto, destaca-se o enunciado do tema 687, in verbis: Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) é previsto como salário-de-contribuição nos termos do art. 28, 7º da Lei 8.212/91, e da Súmula 688/STF, razão pela qual, sobre a aludida verba, deve incidir contribuição previdenciária. Do mesmo modo, incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, previsto no art. 67 da CLT, dado o evidente caráter remuneratório. Com efeito, sua natureza estrutural leva à inafastável conclusão de que a verba integra a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação do trabalho, porquanto mantido o vínculo laboral. Os mais recentes precedentes do STJ corroboram a tese defendida, como mostra o julgado transcrito, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC. Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL. Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC. Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS. Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma. REsp 1.643.425/RS. Rel. Min. Francisco Falcão. J. 08/08/2017) - Original sem destaque. O intervalo intrajornada, também chamado hora repouso alimentação encontra-se previsto no art. 71 da CLT, referindo-se ao período designado à alimentação ou ao repouso do trabalhador no decorrer da jornada de trabalho. Tal verba ostenta inegável natureza salarial, repercutindo, pois, na base de cálculo da contribuição previdenciária. (Precedentes: STJ, 2ª Turma. ED no REsp 1.157.849/RS. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 1º/03/2011; STJ, 2ª Turma. REsp 1.208.512/DF. Rel. Min. Humberto Martins. J. 24/05/2011). O E. TRF3 não destoa desse entendimento, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA / ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS POR HORAS-EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E INTRAJORNADA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. II - Com relação aos valores pagos a título de adicional por horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade e intrajornada, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. III - As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CLT, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014). IV - Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. Assim, o simples fato de a lei gerar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. V - (...). (TRF3, 1ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança 00168199820154036100. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy. E-DJF3 06/07/2016) - Original sem destaque. As horas in itinere consistem no tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte e, segundo o disposto no 2º do artigo 58 da CLT, não são computadas na jornada de trabalho. Em que pese essa situação, configuram retribuição pelo tempo à disposição do empregador, submetendo-se, assim, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE HORAS IN ITINERE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. (...) 2. O adicional de horas in itinere, por configurar retribuição pelo tempo à disposição da empresa, se submete à contribuição previdenciária. 3. (...) (TRF3, 1ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança 00090383420154036000. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy. E-DJF3 19/07/2017) - Original sem destaque. Especificamente às contribuições devidas a terceiros, como INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, Salário-Educação (FNDE) etc., verifica-se que são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, trata-se de contribuições de intervenção no domínio econômico, previstas por lei própria; por isso, não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal. Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas), posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE (Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003) é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266. Rel. Min. Carlos Velloso. J. 26/11/2003). PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS: MATÉRIA NÃO CONHECIDA. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. I - (...). III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, publicado em 10/11/2008, firmou entendimento de que, em se tratando de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo óbice à sua exigência. IV - O Colendo STF fixou entendimento de que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, na medida em que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. V - Apelação desprovida. (TRF3, 1ª Turma. AC 0005540-10.2014.403.6114. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy. E-DJF3 Judicial 18/08/2017). Em suma, as contribuições destinadas a terceiros ostentam natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI 622.981; RE 396.266); dessa forma, possuem destinação diversa das contribuições previdenciárias, o que enseja a legalidade dessas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Assim, é legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre tais tributos devidos a terceiros, independentemente de eventual caráter indenizatório ou do fato de referidas verbas não comporem os ganhos habituais do trabalhador. Nesses termos, destaca-se: TRF1, 7ª Turma. Apelação Cível 00640956820144013400. Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses. E-DJF1 1º/12/2017. A contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT encontra previsão legal no artigo 10 da Lei 10.666/2003. A norma estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (RAT) e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, II, da Lei 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, e em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto 3.048/1999 regulamentou o dispositivo supramencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Sobre o tema, os tribunais superiores possuem entendimento consolidado no sentido de que a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco fixados por decreto não viola o princípio da legalidade, pois não exorbita do poder regulamentar. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes judiciais: STF, Pleno. RE 343.446-2/SC. Rel. Min. Carlos Velloso. J. 20.3.03; STJ, 2ª Turma. AgRg no REsp 1.460.694/PE. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 18/09/2014. A sistemática adotada pela legislação enaltece os princípios da razoabilidade, equilíbrio atuarial, solidariedade e da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social. Destarte, ante a reconhecida natureza remuneratória das parcelas aqui tratadas, inexistiu óbice à incidência de contribuição de terceiros e SAT/RAT sobre as verbas questionadas. Precedente: TRF1, 8ª Turma. Apelação em MS 00359737220154013800. Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso. e-DJF1 1º/12/2017. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC. São exigíveis as contribuições sociais previdenciárias ora questionadas. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0000113-78.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE BONITO(MS)011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL

O MUNICÍPIO DE BONITO/MS pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a concessão de ordem para declarar a não-incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias, horas extras não habituais, adicionais de periculosidade, noturno, insalubridade, tempo de serviço e salário maternidade, porque não possuem natureza remuneratória. Pretende, ainda, a compensação dos recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela taxa SELIC. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 26-50 e 61. Os autos, inicialmente distribuídos à Subseção Judiciária de Campo Grande, foram remetidos a este Juízo em razão de competência absoluta (fls. 66-67). Decisão de fl. 73 reconhece a competência e determina a notificação da autoridade impetrada, que presta informações às fls. 76-84, defendendo a legalidade e constitucionalidade da cobrança. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 86-88). A União manifesta interesse em ingressar ao feito, impugnando-o às fls. 92-112. O MPF declara ser desnecessária sua intervenção (fl. 113-verso). Historiados, sentença-se a questão posta. A decisão que defere parcialmente o pedido de tutela de urgência fundamenta a questão no seguinte sentido: O pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 565160, na sistemática do recurso repetitivo decidiu da seguinte forma: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998. Consoante notícia obtida no site do Supremo Tribunal Federal, publicada em 29 de março de 2017, sobre o caso paradigma, a empresa pretendia que a contribuição previdenciária não incidisse sobre as seguintes verbas: adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em unidades, previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, até a edição de norma válida e constitucional para a instituição da mencionada exação. Assim, apesar de não disponibilizado o acórdão atinente ao recurso extraordinário acima mencionado, em passant, verifica-se que não é o caso de acolhimento da tese de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sustentada pelo impetrante, ao menos de parte das verbas requeridas pelo Município impetrante, mormente adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. (...) Segundo se extrai da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: STJ, AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). Por tais razões, incide contribuição previdenciária sobre o adicional por tempo de serviço. No que diz respeito ao salário maternidade, a incidência de contribuição previdenciária sobre esta rubrica encontra sólido amparo na jurisprudência do STJ, no sentido de que possui natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Por essa razão, incide contribuição previdenciária. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Quanto à contribuição previdenciária sobre as férias, somente haverá a incidência quando estas forem gozadas, pois, nesse caso, essa verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016). Assim, quanto às verbas supramencionadas, ratifico integralmente os fundamentos expendidos. No que tange aos adicionais noturno e de periculosidade, o STJ possui entendimento consolidado a partir do REsp 1.358.218/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: Tema 688. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Tema 689. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Ainda, considerando a tese firmada pelo E. STJ no REsp mencionado, rejeito posicionamento até então adotado por este Juízo, a fim de reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, prestadas de forma habitual ou não. Nesse ponto, destaca-se o enunciado do tema 687, in verbis: Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, embora a jurisprudência majoritária do E. STJ incline-se no sentido de admitir a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, este Juízo entende, data venia, não ser esta a melhor solução a ser adotada, pois essa exação não deve incidir sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Ressalte-se que o entendimento firmado pelo STJ não possui caráter vinculante; logo, não impede que se decida em sentido diverso, desde que fundamentadamente. Destarte, na linha da fundamentação supra e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitado o prazo prescricional, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, a fim de conceder em parte a segurança vindicada na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC. São inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias, após o trânsito em julgado, dos valores eventualmente recolhidos pela impetrante a título de: i) Férias não gozadas; ii) Adicional de insalubridade. O impetrante compensará os valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação. A atualização monetária dos valores a serem compensados limita-se ao quinquênio anterior à impetração e dar-se-á de acordo com a taxa SELIC, que incidirá a partir de cada recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia desta decisão. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0000114-63.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE DEODAPOLIS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL

O MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a concessão de ordem para declarar a não-incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias, horas extras não habituais, adicionais de periculosidade, noturno, insalubridade, tempo de serviço e salário maternidade, porque não possuem natureza remuneratória. Pretende, ainda, a compensação dos recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela taxa SELIC. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 26-63. A União manifesta interesse em ingressar ao feito (f. 70). Os autos, inicialmente distribuídos à Subseção Judiciária de Campo Grande, foram declinados a este Juízo em razão de competência absoluta (fls. 75-78). Decisão de fl. 84 reconhece a competência, posterga a análise da liminar e determina a notificação da autoridade impetrada, que presta informações às fls. 88-97, defendendo a legalidade e constitucionalidade da cobrança. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 98-100). Inconformada, a União apresenta agravo de instrumento, que teve concedido em parte o efeito suspensivo (fls. 104-121 e 124-128). O MPF declara ser desnecessária sua intervenção (fls. 130-131). Historiados, sentença-se a questão posta. A decisão que defere parcialmente o pedido de tutela de urgência fundamenta a questão no seguinte sentido: O pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 565160, na sistemática do recurso repetitivo decidiu da seguinte forma: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998. Consoante notícia obtida no site do Supremo Tribunal Federal, publicada em 29 de março de 2017, sobre o caso paradigma, a empresa pretendia que a contribuição previdenciária não incidisse sobre as seguintes verbas: adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em unidades, previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, até a edição de norma válida e constitucional para a instituição da mencionada exação. Assim, apesar de não disponibilizado o acórdão atinente ao recurso extraordinário acima mencionado, em passant, verifica-se que não é o caso de acolhimento da tese de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sustentada pelo impetrante, ao menos de parte das verbas requeridas pelo Município impetrante, mormente adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. (...) Segundo se extrai da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: STJ, AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). Por tais razões, incide contribuição previdenciária sobre o adicional por tempo de serviço. No que diz respeito ao salário maternidade, a incidência de contribuição previdenciária sobre esta rubrica encontra sólido amparo na jurisprudência do STJ, no sentido de que possui natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Por essa razão, incide contribuição previdenciária. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Quanto à contribuição previdenciária sobre as férias, somente haverá a incidência quando estas forem gozadas, pois, nesse caso, essa verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016). Assim, quanto às verbas supramencionadas, ratifico integralmente os fundamentos expendidos. No que tange aos adicionais noturno e de periculosidade, o STJ possui entendimento consolidado a partir do REsp 1.358.218/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: Tema 688. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Tema 689. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Ainda, considerando a tese firmada pelo E. STJ no REsp mencionado, rejeito posicionamento até então adotado por este Juízo, a fim de reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, prestadas de forma habitual ou não. Nesse ponto, destaca-se o enunciado do tema 687, in verbis: Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, embora a jurisprudência majoritária do E. STJ incline-se no sentido de admitir a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, este Juízo entende, data venia, não ser esta a melhor solução a ser adotada, pois essa exação não deve incidir sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Ressalte-se que o entendimento firmado pelo STJ não possui caráter vinculante; logo, não impede que se decida em sentido diverso, desde que fundamentadamente. Destarte, na linha da fundamentação supra e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitado o prazo prescricional, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, a fim de conceder em parte a segurança vindicada na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC. São inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias, após o trânsito em julgado, dos valores eventualmente recolhidos pela impetrante a título de: i) Férias não gozadas; ii) Adicional de insalubridade. O impetrante compensará os valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação. A atualização monetária dos valores a serem compensados limita-se ao quinquênio anterior à impetração e dar-se-á de acordo com a taxa SELIC, que incidirá a partir de cada recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia desta decisão. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento 5008973-38.2017.4.03.0000/MS. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0006237-77.2017.403.6000 - COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA(MT006660 - LEONARDO DA SILVA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

COMÉRCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS/MS pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, a declaração do direito de recolher PIS/COFINS sem que o ICMS componha a base de cálculo dos alíquotados tributos federais. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 18-180. A ação foi originariamente ajuizada na Subseção Judiciária de Campo Grande. A impetrante foi intimada a corrigir o polo passivo (fls. 227), o que cumpriu às fls. 229, e ensejou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária de Dourados, conforme decisão de fls. 231-232. Distribuído para este Juízo, a análise do pedido de tutela provisória foi diferido para depois das informações pela autoridade coatora (fls. 236). A União manifestou interesse em integrar o feito (fls. 238). A autoridade administrativa apresentou informações às fls. 240-244. Historiados, decide-se a questão posta. A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários à sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observe-se que o pedido merece deferimento. A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sem incluir o valor pago a título de ICMS na base dos tributos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que somente o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar tributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº. 9.718/98 também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (...). 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: O valor retido do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido. O tema, aliás, é assunto de acórdão com repercussão geral publicado pelo STF (leading case RE 574.706): ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o serviço da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) - Original sem destaques. Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade. Destarte, estando a pretensão da impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar, pois não é justo que se submeta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tal tributo. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS. Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia desta. Proceda-se à digitalização desta decisão para juntada nos autos 5000107-77.2017.403.6002. No ponto, observa-se que na ação de autos 5000107-77.2017.403.6002, a ora impetrante pretende a declaração da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, além da repetição de indébito dos valores recolhidos a este título nos cinco anos anteriores a propositura deste mandado de segurança. Fica claro, portanto, que a ação de autos 5000107-77.2017.403.6002 é contine, o que implica na reunião dos feitos - observando-se que os presentes autos tramitam em versão física e os autos 5000107-77.2017.403.6002, em versão eletrônica - nos termos do artigo 56 c/c 57 do Código de Processo Civil, para julgamento conjunto. Dessa forma, o presente feito será sentenciado conjuntamente com a ação ordinária 5000107-77.2017.403.6002 que lhe é correlata. Procedam-se às anotações e andamentos necessários. Manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002053-72.2017.403.6002 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS(RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA E RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Despacho Converte-se o julgamento em diligência. Recebo a emenda à inicial promovida pelo impetrante às fls. 198-214. Em observância ao princípio do contraditório, e nos termos do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC/2015, intime-se a impetrada para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao MPF. Cumpridas as determinações, façam imediatamente os autos conclusos para sentença, atentando-se o Gabinete para a ordem cronológica disposta no art. 12 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002538-72.2017.403.6002 - MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 66-79, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, intime-se a impetrante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000313-89.2011.403.6002 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Converte-se o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 145. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000101-88.1998.403.6002 (98.2000101-3) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO pede, em cumprimento de sentença, o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em sentença transitada em julgado por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O exequente apresentou cálculos às fls. 133-136. A executada apresentou impugnação e cálculos às fls. 140-141, depositando em juízo o valor pretendido pelo exequente (fls. 143). O exequente se manifestou às fls. 147-148, requerendo transferência de valor incontroverso para conta pessoal. O pedido foi acolhido pelo Juízo (fls. 149), que na oportunidade determinou a remessa dos autos à Contadoria. A executada apresentou comprovante de depósito às fls. 156. Parecer da Contadoria às fls. 164-165. Intimadas para manifestação, a CEF concordou com os cálculos (fls. 174), enquanto o exequente permaneceu inerte. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, diante dos esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo, acolho os cálculos de fls. 164-165 no valor de R\$ 1.076,51 (um mil, setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizados até dezembro/2016, porquanto observados os critérios estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal. Extra-se de fl. 133-136 que os cálculos apresentados pelo exequente estão equivocados, pois foi utilizado índice de correção divergente do previsto no manual do Manual de Cálculos da Justiça Federal e contemplada incidência de juros sobre o valor principal. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 164-165, no valor total de R\$ 1.076,51 (um mil, setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizados até dezembro de 2016. Condono o impugnado-exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele apresentado para execução e o ora homologado. Quanto à divergência entre o valor apresentado pelo executado e Contadoria - R\$ 2,79 - observa-se que o mês de atualização monetária dos cálculos são diversos. Em prosseguimento, tendo em vista o comprovante de depósito de fl. 156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se, ainda em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao saldo remanescente em conta (comprovante de depósito às fls. 168). Não há honorários remanescentes a serem arbitrados em favor do exequente nesta fase (a execução foi iniciada após a entrada em vigor do novo CPC, artigo 523, 1º). Custas ex lege. P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001262-65.2001.403.6002 (2001.60.02.001262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013259 - SAULO DE TARSO PRAÇONI) X ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

1) Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Muito embora o exequente tenha requerido a aplicação da decisão do Recurso Especial 1.112.943-MA a estes autos, entendo que os requisitos necessários para tal providência não estão satisfeitos. O sistema previsto no artigo 927 do NCPC prevê, de fato, que os precedentes aplicados em sede de recursos especiais repetitivos deverão ser observados pelos Juízes de primeiro grau. Ocorre que precedente não é a mera ementa do julgado da Corte Superior, mas sim os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram tal decisão. Caso seja verificado que o caso concreto guarde identidade com os recursos representativos da controvérsia em tais aspectos, aí sim incide o dever do Juiz de aplicar os enunciados decididos na Corte Superior. Nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.112.943-MA, a questão enfrentada dizia respeito à necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC/73. As providências do referido artigo dizem respeito à penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira pelo sistema BACENJUD. Em virtude da irrisgação do exequente dizer respeito à utilização do sistema INFOJUD, tal precedente não pode ser aplicado. Ademais, a pesquisa de valores e bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD já foi realizada prontamente por este Juízo. Os valores pecuniários constritos no BACENJUD foram desbloqueados por constituir verbas salariais. A pesquisa pelo RENAJUD, por sua vez, restou infrutífera, em virtude de o veículo localizado pertencer ao credor fiduciário, dessumindo-se que a parte executada não possui bens para efetuar a quitação do débito. Tais considerações indicam que, além de indevida violação ao sigilo fiscal da parte executada, a utilização do sistema INFOJUD neste caso concreto iria de encontro à efetividade do processo. 2) Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002334-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE NESTOR SILVESTRE TAGLIARI X MARILU FERNANDES TAGLIARI(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE NESTOR SILVESTRE TAGLIARI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo novo endereço da inventariante ou requerendo a citação na modalidade pertinente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003457-13.2007.403.6002 (2007.60.02.003457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARYSON PRATES BASTOS X ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARI BASTOS

1) É indeferido o pedido de penhora no rosto dos autos. Considerando que a finalidade da penhora no rosto dos autos é a de averbar em ação promovida pelo executado a penhora que contra ele é dirigida, para que se torne efetiva quando ultimada a ação e sejam os valores adjudicados ao executado, apresenta-se inócua a penhora realizada no bojo dos autos de Inventário de nº 0800210-25.2012.8.12.0022 para alcançar o desiderato pretendido pelo exequente, uma vez que o objetivo desta ação é a simples partilha de bens deixados pelo executado. Poderá o credor, no entanto, providenciar a habilitação do seu crédito junto ao juízo do inventário, pois a dívida ora executada é líquida, certa, vencida e exigível (CPC, 642). Em sendo satisfeita a obrigação perante o juízo do inventário, a exequente deverá comunicar imediatamente o ocorrido nestes autos. 2) Em prosseguimento ao feito, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitada ao último valor de débito informado. a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, determina-se: 1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BACENJUD, de eventual indisponibilidade excessiva. b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios. b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, 5º, do NCPC; b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converta-se em penhora, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo. 3) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA. 4) É indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003850-35.2007.403.6002 (2007.60.02.003850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESPOLIO DE ANTONIO DIAS DE MORAES(MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA) X SUSINEI CATARINO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Considerando que a quantia de R\$ 1.476,63 é valor incontroverso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de R\$ 1.476,63, devidamente atualizados e depositados na conta judicial 4171.005.86400419-5, à conta declinada pelo exequente Susinei Catarino Rocha, CPF 500.701.691-87, qual seja, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0788, Conta corrente 517-0.2) À vista do requerimento da exequente às fls. 290-291, intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 958,60, atualizado até julho de 2017, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso I, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 3) Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 396/2017-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1. Intimem-se. Cumpra-se.

0004037-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRESSA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X FRANCISCO ROS LOPES(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X MARIA APARECIDA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRESSA DE VITO ROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROS LOPES

1) É indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Muito embora o exequente tenha requerido a aplicação da decisão do Recurso Especial 1.112.943-MA a estes autos, entendo que os requisitos necessários para tal providência não estão satisfeitos. O sistema previsto no artigo 927 do NCPC prevê, de fato, que os precedentes aplicados em sede de recursos especiais repetitivos deverão ser observados pelos Juízes de primeiro grau. Ocorre que precedente não é a mera ementa do julgado da Corte Superior, mas sim os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram tal decisão. Caso seja verificado que o caso concreto guarde identidade com os recursos representativos da controvérsia em tais aspectos, aí sim incide o dever do Juiz de aplicar os enunciados decididos na Corte Superior. Nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.112.943-MA, a questão enfrentada dizia respeito à necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC/73. As providências do referido artigo dizem respeito à penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira pelo sistema BACENJUD. Em virtude da irrisgação do exequente dizer respeito à utilização do sistema INFOJUD, tal precedente não pode ser aplicado. Ademais, a pesquisa de valores e bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD já foi realizada prontamente por este Juízo. Uma parcela dos valores pecuniários constritos no BACENJUD foi desbloqueada por constituir verba de natureza alimentar. A parcela remanescente, calculada em um montante de R\$ 857,29, quantia muito inferior à dívida perseguida no feito (R\$ 23.769,82), foi transferida à exequente. A pesquisa pelo RENAJUD, por sua vez, restou infrutífera. Tais considerações indicam que, além de indevida violação ao sigilo fiscal da parte executada, a utilização do sistema INFOJUD neste caso concreto iria de encontro à efetividade do processo. 2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB solicitando informações quanto ao cumprimento do Ofício 355/2016-SM01-APA. 3) Juntado o comprovante da operação bancária, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 402/2017-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB - para os fins do item 2. Segue cópia de fl. 235. Intimem-se. Cumpra-se.

0004145-20.2009.403.6002 (2009.60.02.004145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos extraídos do sistema INFOJUD, indicando bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida. Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001998-34.2011.403.6002 (2008.60.02.003515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003515-7)) MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X MARIA APARECIDA BONETTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BONETTI

Apresente a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato de movimentação bancária referente ao mês de outubro, a fim de analisar o pedido de desbloqueio de fls. 144-147. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido da executada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0002581-77.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AGNALDO GUTIERRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO GUTIERRES DE OLIVEIRA

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001889-10.2017.403.6002 - ALKINDAR MATOS ROCHA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por Alkindar Matos Rocha contra o Banco do Brasil S/A, União Federal e Banco Central do Brasil - BACEN, no qual pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a Justiça Federal de Brasília/DF, que teve decisão favorável em acórdão proferido em sede de Recurso Especial (n.1.319.232/DF). Visa a demandante o ressarcimento de prejuízo sofrido ao tomar empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, através de crédito formalizado pela Cédula de Crédito Rural n. 89/00634-0, no valor de NCZS 58.045,50, com vencimento para 21.06.1990. Alega que o dano advém da aplicação pelo Banco de índice de correção errôneo, à época, sobre o saldo devedor, ou seja, foi aplicada pelo Banco a taxa BTNF de 84,32%, quando o correto seria de 41,28%. Não obstante o acórdão proferido em sede de Recurso especial, ainda não transitado em julgado, tenha condenado, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil-BACEN e o Banco do Brasil S/A, observa-se que, no presente caso, o cumprimento provisório de sentença dirige-se a três executados aos quais se aplica rito distinto de cumprimento de sentença. Ora, ao Banco do Brasil S/A emprega-se o rito previsto no artigo 520 e seguintes do CPC, enquanto para os outros dois executados aquele previsto no artigo 534 e 535 do CPC. A hipótese de cumulação de execuções, com adoção de dois ritos distintos em um mesmo processo, implicaria tumulto processual não recomendável a qualquer das partes, portanto, o prosseguimento do feito deverá ocorrer apenas em face de um dos executados, principalmente considerando que o requerente tem a faculdade de escolher o demandado visto que os três executados foram condenados solidariamente. Diante do exposto, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial indicando, entre o BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), UNIÃO FEDERAL e o BANCO DO BRASIL S/A, contra quem pretende demandar. Intime-se. Cumpra-se.

0001890-92.2017.403.6002 - CARLOS ROBERTO OSTAPENCO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto contra o Banco do Brasil S/A, União Federal e Banco Central do Brasil - BACEN, no qual pretende-se a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a Justiça Federal de Brasília/DF, que teve decisão favorável em acórdão proferido em sede de Recurso Especial (n.1.319.232/DF). Visa a demandante o ressarcimento de prejuízo sofrido ao tomar empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, através dos créditos formalizados pelas Cédulas de Crédito Rural n. 89/00388-8 e 89/00376-4, nos valores de NCZS 125.120,30 e NCZS 44.436,40, ambas com vencimento para 21.06.1990. Alega que o dano advém da aplicação pelo Banco de índice de correção errôneo, à época, sobre o saldo devedor, ou seja, foi aplicada pelo Banco a taxa BTNF de 84,32%, quando o correto seria de 41,28%. Não obstante o acórdão proferido em sede de Recurso especial, ainda não transitado em julgado, tenha condenado, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil-BACEN e o Banco do Brasil S/A, observa-se que, no presente caso, o cumprimento provisório de sentença dirige-se a três executados aos quais se aplica rito distinto de cumprimento de sentença. Ora, ao Banco do Brasil S/A emprega-se o rito previsto no artigo 520 e seguintes do CPC, enquanto para os outros dois executados aquele previsto no artigo 534 e 535 do CPC. A hipótese de cumulação de execuções, com adoção de dois ritos distintos em um mesmo processo, implicaria tumulto processual não recomendável a qualquer das partes, portanto, o prosseguimento do feito deverá ocorrer apenas em face de um dos executados, principalmente considerando que o requerente tem a faculdade de escolher o demandado visto que os três executados foram condenados solidariamente. Diante do exposto, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial indicando, entre o BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), UNIÃO FEDERAL e o BANCO DO BRASIL S/A, contra quem pretende demandar. Intime-se. Cumpra-se.

0001983-55.2017.403.6002 - IVO JOSE BASSO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto contra o Banco do Brasil S/A, União Federal e Banco Central do Brasil - BACEN, no qual pretende-se a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a Justiça Federal de Brasília/DF, que teve decisão favorável em acórdão proferido em sede de Recurso Especial (n.1.319.232/DF). Visa a demandante o ressarcimento de prejuízo sofrido ao tomar empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, através do crédito formalizado pela Cédula de Crédito Rural n. 89/0737-9, no valor de NCZS 32.804,92, com vencimento para 21.06.1990. Alega que o dano advém da aplicação pelo Banco de índice de correção errôneo, à época, sobre o saldo devedor, ou seja, foi aplicada pelo Banco a taxa BTNF de 84,32%, quando o correto seria de 41,28%. Não obstante o acórdão proferido em sede de Recurso especial, ainda não transitado em julgado, tenha condenado, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil-BACEN e o Banco do Brasil S/A, observa-se que, no presente caso, o cumprimento provisório de sentença dirige-se a três executados aos quais se aplica rito distinto de cumprimento de sentença. Ora, ao Banco do Brasil S/A emprega-se o rito previsto no artigo 520 e seguintes do CPC, enquanto para os outros dois executados aquele previsto no artigo 534 e 535 do CPC. A hipótese de cumulação de execuções, com adoção de dois ritos distintos em um mesmo processo, implicaria tumulto processual não recomendável a qualquer das partes, portanto, o prosseguimento do feito deverá ocorrer apenas em face de um dos executados, principalmente considerando que o requerente tem a faculdade de escolher o demandado visto que os três executados foram condenados solidariamente. Diante do exposto, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial indicando, entre o BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), UNIÃO FEDERAL e o BANCO DO BRASIL S/A, contra quem pretende demandar. Intime-se. Cumpra-se.

0002275-40.2017.403.6002 - NERI DECIAN(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto por Neri Decian contra o Banco do Brasil S/A e Banco Central do Brasil - BACEN, no qual pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a Justiça Federal de Brasília/DF, que teve decisão favorável em acórdão proferido em sede de Recurso Especial (n.1.319.232/DF). Visa a demandante o ressarcimento de prejuízo sofrido ao tomar empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, através de crédito formalizado pela Cédula de Crédito Rural n. 89/00932-0, no valor de NCZS39.049,90, com vencimento para 21.06.1990. Alega que o dano advém da aplicação pelo Banco de índice de correção errôneo, à época, sobre o saldo devedor, ou seja, foi aplicada pelo Banco a taxa BTNF de 84,32%, quando o correto seria de 41,28%. Não obstante o acórdão proferido em sede de Recurso especial, ainda não transitado em julgado, tenha condenado, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil-BACEN e o Banco do Brasil S/A, observa-se que, no presente caso, o cumprimento provisório de sentença dirige-se a dois executados aos quais se aplica rito distinto de cumprimento de sentença. Ora, ao Banco do Brasil S/A emprega-se o rito previsto no artigo 520 e seguintes do CPC, enquanto para os outros dois executados aquele previsto no artigo 534 e 535 do CPC. A hipótese de cumulação de execuções, com adoção de dois ritos distintos em um mesmo processo, implicaria tumulto processual não recomendável a qualquer das partes, portanto, o prosseguimento do feito deverá ocorrer apenas em face de um dos executados, principalmente considerando que o requerente tem a faculdade de escolher o demandado visto que os três executados foram condenados solidariamente. Diante do exposto, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial indicando, entre o BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) e o BANCO DO BRASIL S/A, contra quem pretende demandar. Intime-se. Cumpra-se.

0002386-24.2017.403.6002 - DARLAN MARTINS BLOCH X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BLOCH X JUCERLEI CARLOS DE MELO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 152-177. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância para, sendo o caso, remeter o feito. Intime-se.

0002494-53.2017.403.6002 - VALDENIR MACHADO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de Cumprimento provisório de Sentença proposto por Valdenir Machado contra o Banco do Brasil S/A e Banco Central do Brasil - BACEN, no qual pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.0008514-1. Em face da execução ter sido dirigida a dois executados aos quais são aplicados ritos distintos de cumprimento de sentença, foi determinada a emenda à inicial para que o exequente indicasse contra quem pretendia demandar. Às fls. 96-99, o exequente requereu a exclusão do Banco Central do Brasil do polo passivo do feito e o prosseguimento em relação ao Banco do Brasil. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacionalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legítima à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária à remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0001878-78.2017.403.6002 - NELSON FAVARETTO X NELSON ANTONIO FAVARETTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS016225 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fls. 113-116, ficam os autores intimados para manifestação sobre a proposta de honorários de fls. 195-211 no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 4303

ACA0 PENAL

0002648-13.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-46.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGELIO DONISIO DE OLIVEIRA(MS015747 - CLETON THEODORO DE ALENCAR) X DOMINGO SOUZA DE BAIROS X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS015747 - CLETON THEODORO DE ALENCAR)

Cuida-se de ação penal desmembrada dos autos de n. 0000624-46.2012.403.6002. Nos autos principais, foram denunciados Rogélio Domingos de Oliveira, Domingo Souza de Barrios e José Pinheiro de Souza, em tese, pela prática dos crimes descritos no art. 334 do Código Penal sendo que José Pinheiro de Souza, foi denunciado também em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97. A denúncia foi rejeitada, ainda nos autos principais em relação ao delito de descaminho/contrabando (fls. 116/120) e recebida em relação ao réu José Pinheiro de Souza quanto ao crime do art. 183, 1º da Lei 9.472/97. O Ministério Público Federal interpsu recurso em sentido estrito. Após, aditou a denúncia para imputar a prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, também a Rogélio e Domingo, mudando também a classificação jurídica do crime atribuído a José Pinheiro de Souza, passando a denunciá-lo no art. 70 da Lei 4.117/62. Assim, a denúncia foi recebida em face dos três réus às fls. 224/225 nos autos principais, somente em relação ao delito do art. 70 da Lei 4.117 (fls. 224/225). Em face do recurso em sentido estrito, determinou-se o desmembramento do feito em relação ao delito do art. 334 do Código Penal, para o qual, distribuiu-se o presente processo sob o n. 0002648-13.2013.403.6002. No julgamento do recurso especial, o Tribunal Superior determinou o prosseguimento da ação em relação ao delito do art. 334, afastando a atipicidade da conduta imputada aos recorridos e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Primeira Instância, para que prossiga no julgamento do feito. A denúncia em relação a este delito foi recebida às fls. 302/303. Determinada a citação dos réus, foi certificado pelo Oficial de Justiça a citação positiva de José Pinheiro de Souza e sem êxito na citação de Rogélio Dionísio de Oliveira e Domingo Souza de Barrios. Contudo, verifico que os réus Rogélio Dionísio de Oliveira e José Pinheiro de Souza, apresentaram resposta à acusação às fls. 340/341 e 342/343. Assim e, somente para fins de regularização da citação em relação ao réu Rogélio Dionísio de Souza : Expeça-se edital de citação com prazo de 15 dias, observando-se os requisitos legais. Em relação ao réu Domingo Souza de Barrios: Extraia-se cópia integral dos presentes autos, remetendo-se-ás ao setor de distribuição para desmembramento do feito para o réu supra, o qual deverá ser distribuído por dependência deste processo. Após, venham os autos desmembrados conclusos. Sem prejuízo e, diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa dos réus Rogélio Dionísio de Oliveira, e José Pinheiro de Souza, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Depreque-se ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul, a inquirição da testemunha de acusação Valdir Ferreira, policial militar, matrícula nº 2022583, lotado e em exercício no Batalhão de Polícia Militar de Fátima do Sul/MS. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Nova Andradina a inquirição da testemunha de acusação Ederson de Souza Oliveira, policial civil lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Civil da comarca de Nova Andradina. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Pinheiro de Souza, conforme rol de fls. 343. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado.4) Designo o dia 26 / SETEMBRO de 2018, às 14 : 00 (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando será inquirida a testemunha de defesa Ivo Gomes de Vasconcelos (fls. 343) e interrogados os réus Rogélio Dionísio de Oliveira e José Pinheiro de Souza, na forma presencial em audiência a ser realizada nesta Vara Federal.5) Intimem-se os réus acerca da audiência acima designada, bem como de todo teor deste despacho. Os acusados deverão ser cientificados dos termos do CPP, 367. Assim, caso não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Ficam os acusados bem como suas defesas, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não os encontrem para intimação, por ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. Considerando que o réu Rogélio Dionísio de Oliveira, embora não tenha sido localizado para a citação, juntou defesa prévia e constituiu defensor, fica o advogado intimado para apresentar o endereço do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que o réu seja intimado para o ato supra. A não manifestação será interpretada no sentido de que o réu comparecerá ao ato em companhia de seu defensor e independente de intimação. Em relação às testemunhas, o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Depreque-se. Intimem-se os acusados. Intime-se a testemunha residente nesta cidade. Publique-se para ciência do defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4304

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0003336-72.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DA SILVA X SAMUEL GONCALVES (SP326832 - NATANAEL SANTIAGO DAVID) X VANILTON GONCALVES (MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X SERGIO DA SILVA X JOAO ISNARDE X ELAINE HILTON X IFIGENINHA HIRTO

Fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fl. 533, que na íntegra transcrevo: Despacho de fl. 533: Ministério Público Federal x João da Silva e Outros Considerando a impossibilidade da realização de perícia antropológica pelos antropólogos nomeados à fl. 521, como se vê nas certidões às fls. 530 e 532 e em atendimento ao disposto no artigo 159 do CPP, nomeio o perito antropólogo Antônio Hilário Aguilera Urquiza, do sistema AJG, com endereço profissional na Av. Bom Pastor, nº 1473, Vila Park Residence, Bairro Vilas Boas, em Campo Grande/MS, para realização da perícia. Os quesitos já foram apresentados pelas partes às fls. 516/517 e 521. Expeça-se carta precatória para intimação do perito acima nomeado, solicitando-lhes o agendamento, hora e local para a realização do início dos trabalhos periciais, informando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para as necessárias intimações das partes. O valor dos honorários periciais foi fixado no despacho de fl. 521, sendo que o pagamento dar-se-á após findo o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados pelas partes, logo depois destes. As partes deverão ser intimadas acerca da data, hora e local designados, inclusive, para apresentarem aos Srs. Peritos exames/atestados/laudos médicos e documentos que eventualmente tenham em seu poder, podendo seus assistentes técnicos também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O perito deverá responder os quesitos apresentados, os quais deverão acompanhar a carta precatória. O laudo deverá ser protocolizado, neste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002539-57.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-79.2016.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

Fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fl. 639, que na íntegra transcrevo: Despacho de fl. 639: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 638. Abra-se nova vista para o oferecimento das razões, no prazo legal. Com a juntada das razões, intimem-se as defesas constituídas da sentença prolatada, bem como para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. De-se ciência da sentença prolatada aos acusados que não constituíram defensor e intimem-nos a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação das contrarrazões ou recurso interposto. Eventualmente decorridos prazos acima fixados, voltem os autos conclusos ou, estando devidamente instruídos os recursos, tornem para os fins do artigo 589 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: FLAVIA JANIASKI VALE

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em face de **FLAVIA JANIASKI VALE**, o pagamento de débito referente a contratos de crédito bancário.

A petição inicial foi instruída com os documentos pertinentes.

A ré foi citada. (certidão ID 3733787).

A parte autora peticionou nos autos (ID 3734195) requerendo a extinção do feito.

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

Pelo elementos constantes dos autos, tem-se que o pagamento da obrigação ocorreu em data anterior à citação da ré.

Face ao requerimento de extinção do feito, como não houve manifestação defensiva, impõe-se a homologação do pleito.

Dessa forma, **HOMOLOGA-SE** a desistência pleiteada e **JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

DOURADOS, 18 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS
1ª VARA DE TRES LAGOAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500044-15.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: PAULA & RIBEIRO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLDER ALVES DONATO - MS16247
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

I. Relatório.

Paula & Ribeiro Ltda., qualificada na inicial, pede tutela de urgência em caráter antecedente, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por meio da qual pretende a sustação de protesto.

Alega que na data de 15 de janeiro de 2018 recebeu intimação expedida pelo 3º Serviço Notarial de Protesto de Títulos para pagar, no prazo de três dias, o valor de R\$ 148.260,75. Aduz que débito é oriundo do Auto de Infração nº 542948, lavrado em 15 de fevereiro de 2012, pelo IBAMA, que está sendo impugnado por meio de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança do débito (processo nº 0007014-62.2017.4.03.6000), proposta em 04/08/2017 perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Aduz que em 28/09/2017, a 4ª Vara Cível Federal de Campo Grande/MS declinou da competência para a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, sem análise do pedido liminar. Consigna que na ação ordinária ofereceu em garantia um veículo no valor de R\$78.000,00 (ESP/CAMINHONET/ABER/C.DUPLA, diesel, modelo MMC/L200 TRITON GLX D, ano de fabricação 2014, ano modelo 2015, cor prata, RENAVAM 01026069740, chassi 93XXNKB8TFCE02774, placas OON7646) e que em substituição a esta oferece o depósito judicial do valor total cobrado (R\$148.260,75). Salienta que não pagou a multa para evitar a perda de objeto da ação ordinária. Por fim, informa não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e pede distribuição por dependência ao processo nº 0007014-62.2017.4.03.6000.

É o relatório.

2. Fundamentação.

De início, registro que, embora tenha sido proferida decisão de declínio de competência no processo nº 0007014-62.2017.4.03.6000, os autos, até o momento, não chegaram a esta Subseção Judiciária. Contudo, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência para evitar eventual prejuízo à requerente.

O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, por sua vez, poderá ter natureza cautelar ou antecipada e ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 e parágrafo único).

A requerente pede tutela de urgência para sustar protesto de título apontado pelo IBAMA, justificando que o auto de infração que deu origem ao débito está *sub judice* em ação ordinária anteriormente proposta, com pedido liminar de suspensão de cobrança não apreciado.

Em sede de cognição sumária, tenho que a tutela de urgência pleiteada possui natureza cautelar incidental, pois visa garantir o resultado útil do processo que já está em trâmite (0007014-62.2017.4.03.6000).

Posto isso, temos que a concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, fumaça do bom direito e perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional.

A fumaça do bom direito consubstancia-se na prévia existência de ação ordinária que questiona o auto de infração que deu origem ao título apontado a protesto, com pedido liminar não apreciado, somada, segundo o que consta da inicial, a possível falta de atribuição do IBAMA para fiscalizar a requerente.

O perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional também está caracterizado, uma vez que o ato de protesto poderá produzir efeitos negativos para a atividade comercial da empresa.

Ademais, ainda que este Juízo possa vir a firmar conclusão de mérito diversa, após a detida análise da ação principal, não se vislumbra risco de irreversibilidade da medida, já que a parte autora oferece caução suficiente a garantir integralmente o débito.

Por fim, considerando que o valor do veículo oferecido em garantia é inferior ao crédito constante do título levado a protesto, acolho a oferta de caução por meio de depósito judicial da quantia devida (R\$148.260,75), de modo a evitar qualquer prejuízo à autarquia-ré.

3. Conclusão.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a sustação do protesto objeto do presente feito.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 24 horas, deposite em Juízo o valor de R\$148.260,75 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), sob pena de, em não o fazendo, a liminar perder seus efeitos.

Oficie-se, com urgência, pelo meio mais expedito, ao 3º Serviço Notarial e de Protesto de Títulos no Município de Três Lagoas/MS, com cópia desta decisão.

Cite-se.

Traslade cópia desta decisão para os autos nº 0007014-62.2017.4.03.6000, quando chegarem a esta Subseção.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 18 de janeiro de 2018.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5320

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-67.2013.403.6003 - HILDA TEIXEIRA DA FONSECA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0003085-17.2014.403.6003 - RAQUEL PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0003086-02.2014.403.6003 - IOLANDA PORTO PEREIRA DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0001266-11.2015.403.6003 - ODANIR MONTEIRO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0001525-06.2015.403.6003 - MARIA SEVERIANO DE JESUS PEREIRA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada para assinar o recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado, entendendo deva o recurso ser recebido, visto que tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.026 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos. Volvem os autos à conclusão. Decorrido o prazo sem regularização, certifique-se o trânsito em julgado para a requerente.

0001665-40.2015.403.6003 - JOSEFINA DE SOUZA CAMPOS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0003098-79.2015.403.6003 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0003291-94.2015.403.6003 - PAULA LIDIANE VIEIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0003444-30.2015.403.6003 - JOSE CLAUDINO JANUARIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Aquiescendo ou não com a proposta, venham os autos conclusos para sentença, inclusive para apreciação e pedido de tutela. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo ante a apresentação do termo de curatela (fl. 157).

0000316-65.2016.403.6003 - JOSE MANTINI FILHO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0002655-94.2016.403.6003 - HELENITA APARECIDA FALOSI(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002655-94.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Helena Aparecida Falossi, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.Alegou, em síntese, que é segurada obrigatória e que exercia a atividade de agente de saúde. Aduz que é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e transtorno obsessivo-compulsivo. Relata ainda, que devido tais patologias, recebeu o benefício de auxílio-doença até 18/08/2016 e que apesar de em 23/08/2016 o requerido não ter constatado a sua incapacidade, a mesma ainda perdura. As folhas 40/41 determinou-se a realização do exame pericial.A parte autora requereu a Tutela de Urgência alegando que se encontra incapaz para o labor como agente de saúde, já que tal função exige plena higidez física e mental. Assevera ainda a verba previdenciária possui caráter alimentar, sendo sua supressão injusta uma afronta ao princípio da dignidade humana (fls. 43/45).A Advocacia-Geral da União juntou documentos relativos à parte autora, os quais foram extraídos dos sistemas da Previdência Social (fls. 46/79).É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, apesar de a parte autora alegar ter auferido o benefício de auxílio-doença em três oportunidades, sendo que juntas somam aproximadamente 5 anos e 5 meses, e embora as doenças alegadas na inicial sejam de necessária atenção, o atestado médico anexado aos autos mais recente data de maio de 2016 (fls. 22/23). Ainda há os documentos médicos anexados pela AGU, no entanto, o mais recente foi realizado há mais de um ano (75). Deste modo, não se faz possível a aferição do atual estado de saúde da autora, afastando a probabilidade do direito. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.No mais, prossiga-se no cumprimento do despacho de folhas 40/41.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 05 de dezembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0003270-84.2016.403.6003 - LIVIA BATISTA GALACINI(MS012951 - AMIM ANTONIO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5323

ACAO PENAL

0001296-90.2008.403.6003 (2008.60.03.001296-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X EDIMAR PALMA RODRIGUES(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA)

Em prosseguimento à instrução processual.Designo Audiência de Instrução - Interrogatório dos Réus - para o dia 14/03/2018, às 16h, por videoconferência, a ser realizada entre este Juízo e o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000362-64.2010.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FABIO ANTUNES CARDOSO(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X DENILSON FABIO BARROS ANTUNES

D E S P A C H OPrimeiramente, registro que o presente feito despachado nesta data em virtude do expressivo volume de feitos tramitando nesta Vara Federal. Deveras, o acervo atual deste órgão supera o patamar de 9.500 processos, dentre os quais vários possuem tramitação prioritária, como no caso das ações penais com réus presos, dos mandados de segurança e das demandas que versam sobre saúde/ medicamentos. Nesse aspecto, executando-se as hipóteses de urgência, os despachos, decisão e sentenças são proferidos de acordo com a ordem cronológica de conclusão.Reconsidero o despacho de folha 244 ante a possibilidade de realização da audiência por sistema de videoconferência. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2018, às 16h (horário local),17h (horário de Brasília), neste Juízo, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, oportunidade em que o réu será interrogado o réu.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para que providencie a intimação do réu abaixo relacionado, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência:1) Fábio Antuner Cardoso, brasileiro, nascido em 16.11.1980, natural de Mirabela/MG, filho de Alcides Antunes Cardoso e Josefina Simoes da Silva, RG n. 300322076351-MEX, CPF/MF n. 691.735.831-20, residente na rua Expedicionários Alcindo Jardim Chagas, 772, bairro Jardim Aerorrancho, Campo Grande/MS;Intimem-se as partes, por publicação, acerca da expedição da deprecata nos termos da Súmula 273, do STJ.Ciência ao MPF.Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001253-51.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X LUCIANO SABOIA CARDOSO X WILTON PAULO PEREIRA X FABIO LUCIANO LINS DA SILVA(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

Primeiramente, registro que o presente feito despachado nesta data em virtude do expressivo volume de feitos tramitando nesta Vara Federal. Deveras, o acervo atual deste órgão supera o patamar de 9.500 processos, dentre os quais vários possuem tramitação prioritária, bem como no caso das ações penais com réus presos, dos mandados de segurança e das demandas que versam sobre saúde/medicamentos. Nesse aspecto, excetuando-se as hipóteses de urgência, os despachos, decisão e sentenças são proferidos de acordo com a ordem cronológica de conclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2018, às 14h00min (hora local), 15h00min (horário de Brasília), neste Juízo, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, para que providencie a requisição das testemunhas abaixo relacionadas, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunhas:- Israel Celestino, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1071395, lotado e em exercício na 1ª DPRF, em Campo Grande/MS;- Tony Emerson Moretto, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1071395, lotado e em exercício na 3ª Superintendência Regional da PRF, em Campo Grande/MS; Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº _____/2017-CR, para ser encaminhada à Subseção de Campo Grande/MS. Ante a certidão de folha 483, nomeio para defesa do réu Gilberto e em substituição ao Dr. João Paulo Pinheiro Machado o Dr. Julio César C. Mancini, OAB/MS nº 4.391-A, com escritório na Rua Elvírio Mário Mancini, nº 704, Centro, em Três Lagoas/MS, fone: (67) 3960-9965 e para defesa do réu Odemil e em substituição ao Dr. Daniel Hidalgo Dantas o Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS nº 16.210, com escritório na Rua Elvírio Mário Mancini, nº 704, Centro, em Três Lagoas/MS, fone: (67) 3521-3960. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Luziânia/GO, deprecando-se a intimação do réu Odemil Pereira dos Santos n.º _____/2017-CR, Arbitro os honorários dos advogados dativos Dr. João Paulo Pinheiro Machado, OAB/MS 11.940 e Dr. Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS 11.204 no valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o necessário para requisição dos honorários arbitrados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001879-70.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X VALTER PUGLIESI ALVES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X HOMERO RODRIGUES ARANTES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Conforme adiantado no despacho de fls. 243, os acusados, devidamente citados (fls. 136v e fls. 233), apresentaram resposta à acusação (fls. 142/143 e 156/227), tendo sido afastada a absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito (fls. 243). Assim, dando início à fase de instrução, designo audiência para oitiva das testemunhas comuns, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para o dia 09/05/2018, às 14h (hora local), devendo as testemunhas, cujos endereços constam das fls. 245/246 dos autos, serem intimadas para comparecer ao ato designado. Expeçam-se as Cartas Precatórias. Tendo em vista que o advogado designado para defesa do réu Valtier Pugliesi Alves solicitou descredenciamento dos quadros de advogados dativos desta Subseção, fica designado, em substituição, o Dr. Matheus Durval Guedes da Silva, OAB/MS 22.289, com escritório na Rua Zulceide Perez Tabox, 1017, centro, Três Lagoas/MS, para patrocinar a defesa do réu, devendo ele ser intimado acerca da constituição do múnus, bem como da designação de audiência. Arbitro honorários ao advogado dativo que atuou no processo, Dr. João Paulo Pinheiro Machado, inscrito no OAB/MS n 11.940, no valor mínimo da tabela, a serem pagos imediatamente. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0002379-68.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X VALDERSSON OLIVEIRA CAMPOS(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ)

D E S P A C H O Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 72, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia para o dia 04/04/2018, às 15h (horário local), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande requeritando a apresentação das testemunhas Marcos Rogério Gianotto e João Carlos Jakubiak na audiência designada, bem como para que adotem as providências necessárias para realização da audiência, podendo cópia do presente despacho servir como Carta Precatória n.º _____/2017. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Aparecida do Taboado/MS, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa Carlos Eduardo da Silva Venâncio³ e Hudson Augusto Borges⁴, podendo servir este despacho como Carta Precatória n.º _____/2017. De-se vista à defesa dos documentos juntados pelo MPF às folhas 74/87. Intime-se em vista de publicação, acerca da designação da presente audiência da expedição da deprecata nos termos da Súmula 273, do STJ. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

Expediente Nº 5326

ACAO PENAL

0000915-77.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEANDRO PANSONATO CAZULA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES E SP126653 - ANCILLA CAETANO GALERA E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS E MS016730 - HEBERT MENDES DE ARAUJO SCHULTZ E SP129093 - LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO)

Autos N.: 0000915-77.2011.403.6003 Classe: Ação Penal/DECISÃO advogado constituído do réu, Dr. Eder Furtado Alves, à fl.642, aduz que, após a audiência realizada à folha 534 (09/11/2015), defensor e réu não teriam sido intimados dos atos subsequentes, havendo violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual postula a declaração de nulidade dos atos de fls. 535 a 562. Observa-se que, após a audiência realizada conforme termo de folha 534, foi juntada aos autos a carta precatória de fls. 545/594 (oitiva da testemunha de acusação Nadaline Stefan Barbosa), sendo expedida a carta precatória de folha 595 (oitiva da testemunha de acusação Erison Carlos dos Santos Monteiro na comarca de Rio Claro-SP), sendo, ainda, juntadas as cartas precatórias de fls. 608/640 e fls. 645/671. Não se vislumbra a alegada nulidade processual. Primeiramente, verifica-se que o advogado signatário da petição de folha 642 ingressou nos autos a partir da juntada do instrumento de procuração em 10/08/2015, oportunidade em que retirou os autos com carga (folha 401). Àquela época, já havia sido expedida a carta precatória para inquirição da testemunha de acusação Nadaline Stefan Barbosa (fl. 348), de modo que com a retirada inaugural dos autos, o novo advogado passou a ter ciência de todos os atos processuais anteriores, recebendo o processo no estado em que se encontrava. Ademais, deve-se ter em vista que o advogado deve acompanhar o cumprimento dos atos processuais no juízo deprecado (Súmula 273, STJ). Posteriormente, o mesmo advogado retirou novamente os autos com carga em 03/08/2016 (fl. 603), oportunidade em que tomou conhecimento da expedição da carta precatória à comarca de Rio Claro-SP (testemunha de acusação Erison Carlos dos Santos) e dos atos comunicados pelo juízo deprecado (fls. 595, 598, 602), de modo que teve ciência quanto à realização da audiência no juízo deprecado. À vista desse contexto processual e considerando que incorre nulidade sem a demonstração de prejuízo, mesmo em se tratando de nulidades absolutas (STF, HC 85155, Relator (a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 15-04-2005 PP-00038 EMENT VOL-02187-03 PP-00568), não se acolhe a arguição de nulidade processual formulada à folha 642. Em prosseguimento, designo o dia 11/04/2018, às 14h00(hora local), para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 242 (7 testemunhas de defesa), bem como interrogatório do réu. Previamente à realização da audiência, em vista do que consta dos termos de audiência (videoconferência) de fls. 534 e 686, junte-se aos autos mídia contendo a gravação da oitiva da testemunha de acusação Carin Cássia de Louro de Freitas. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 04/12/2017. Roberto Poliniluz Federal

Expediente Nº 5328

ACAO PENAL

0003105-71.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X PAULO SERGIO OPUSCULO JUNIOR(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X CRISTIANO CABRAL DA CUNHA PEREIRA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP22384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X MARCIO ADRIANO MASSARIA X ALEXANDRE JOSE DE SOUZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

D E C I S Ã O Regulamente citados (fls. 166/167, 196-verso e 203/204), os acusados CRISTIANO CABRAL DA CUNHA PEREIRA e ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA apresentaram suas respectivas respostas à acusação às fls. 140/150 e 172/173, por meio de advogados constituídos, ao tempo em que os réus MÁRCIO ADRIANO MASSARIA e PAULO SÉRGIO OPUSCULO JÚNIOR tiveram suas defesas prévias formuladas pelos defensores dativos que lhe haviam sido nomeados (fls. 198/200 e 233/237). CRISTIANO CABRAL DA CUNHA PEREIRA requer inicialmente a contagem de prazo em dobro para todos os atos processuais da defesa, em razão da pluralidade de réus, que são defendidos por advogados diversos. Quanto ao mérito, argumenta a incidência do princípio constitucional do estado de inocência, destacando que desconhecia a origem estrangeira dos produtos transportados. Refere que o fato criminoso foi assumido pelo corréu PAULO, de modo que a punição de várias pessoas pelo mesmo delito violaria o princípio do bis in idem. Aponta que inexistem provas contra ele, devendo se observar o princípio do in dubio pro reo. Por fim, requer a absolvição sumária devido à falta de justa causa e à inépcia da petição inicial (fls. 140/150). De seu turno, ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA se limitou a afirmar que se defenderia da acusação em sede de alegações finais (fls. 172/173). MÁRCIO ADRIANO MASSARIA, por sua vez, sustentou que não foi discriminada a quantidade exata de cigarros apreendidos, o que prejudica a defesa e o contraditório, na medida em que impede a aplicação do princípio da insignificância. Assim, evocou o princípio do in dubio pro reo e requereu sua absolvição sumária (fls. 198/200). Por fim, PAULO SÉRGIO OPUSCULO JÚNIOR asseverou em sua peça defensiva que cabe à acusação o ônus de comprovar os fatos narrados na denúncia. Ademais, pediu a concessão de liberdade provisória sem fiança (fls. 233/237). Oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal, este requereu o prosseguimento do feito, uma vez que as alegações da defesa não ensejam a absolvição sumária dos acusados (fls. 224/225). É a síntese do necessário. De início, observa-se que as alegações da defesa, em cotejo com os elementos dos autos, não têm o condão de dar causa à absolvição sumária disciplinada no art. 397 do Código de Processo Penal, nos moldes do parecer ministerial de fls. 224/225. Por conseguinte, a dilação probatória é a medida adequada. Ressalta-se que neste momento processual impera o princípio do in dubio pro societate, de modo que o prosseguimento da ação penal não será admitido somente nas hipóteses de manifesta exclusão de ilicitude ou culpabilidade (salvo inimizabilidade), ou ainda de atipicidade do fato ou causa extintiva de punibilidade. Ademais, não viola o princípio do bis in idem a imputação a várias pessoas da mesma prática delitiva. Nesse caso, resta caracterizado simplesmente o concurso de pessoas. Sob outro vértice, por ocasião do recebimento da denúncia já foi analisada a presença de justa causa à persecução penal, sendo que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de sorte que não é inepta. Consigne-se ainda que a volumosa carga de cigarros apreendida foi minuciosamente contabilizada pela Receita Federal do Brasil, conforme consta nos documentos de fls. 216/221. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito, nos termos requeridos pelo MPF. Resta prejudicado o pedido de concessão de liberdade provisória ao réu PAULO SÉRGIO OPUSCULO JÚNIOR, uma vez que ele já foi posto em liberdade (fls. 177/178). Defiro o pedido para que a defesa goze de prazos em dobro devido ao litisconsórcio passivo, aplicando-se analogicamente o art. 229 do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido: STF, Plenário. Inq 3983/DF, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 03/09/2015. Tendo em vista que o réu PAULO SÉRGIO OPUSCULO JÚNIOR, que era representado por defensor dativo, constituiu advogado para sua defesa (fls. 137/138), revogo a nomeação do Dr. Alex Antonio Ramires S. Fernandes, OAB/MS 13.452. Considerando que o Dr. Alex Antonio Ramires S. Fernandes, OAB/MS 13.452 efetivamente atuou nestes autos, formulando resposta à acusação (fls. 233/237), arbitro-lhe honorários advocatícios no patamar mínimo. Conquanto o momento preclusivo para a defesa arrolar testemunhas seja a defesa prévia, deve-se sopesar que o acusado PAULO SÉRGIO OPUSCULO JÚNIOR era representado por advogado dativo, que se reservou a manifestar-se posteriormente quanto a eventuais testemunhas, por não ter mantido contato com o réu. Desse modo, oportuno ao aludido acusado, no prazo de 10 (dez) dias, arrolar testemunhas, reiterando que deve indicar se elas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Designo audiência de instrução para o dia 07/03/2018, às 16h(horário local), no Fórum Federal de Três Lagoas/MS, a fim de inquirir as testemunhas comuns Aldair Rodrigues Coto, policial militar, matrícula nº 2013134; e Maurício Correa, policial militar, matrícula nº 424840021. Expeça-se ofício ao 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação das referidas testemunhas no dia e hora acima especificados. Desentranhe-se a petição de fls. 288/289, juntada equivocadamente nestes autos, eis que referente ao processo nº 0002841-20.2016.403.6003. Proceda-se ao pagamento do defensor dativo Dr. Alex Antonio Ramires S. Fernandes, OAB/MS 13.452. Intime-se o MPF. Publique-se. Intime-se pessoalmente o defensor dativo do réu Márcio Adriano Massaria, Dr. Manoel Zeferino Neto, OAB/MS nº 14.971-B, com escritório na Rua João Silva, 1112, Centro, Três Lagoas/MS, telefone: (67) 3929-3159 / 99870-9441. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação nº _____/_____. Cumpra-se.

Expediente Nº 5329

ACAO PENAL

0001649-52.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X JAIRO SANTOS DE SOUSA(MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA)

Autos: 0001649-52.2016.403.6003Classe: Ação Penal D E S P A C H O Tendo sido cumprido o disposto no artigo 397 do CPP (fl. 88v), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2018, às 14h20MIN (hora local) para a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 45) e interrogatório do réu.Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação dos policiais rodoviários federais (fl. 45), lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS.Expeça-se carta precatória para intimação do réu quanto à audiência designada, ocasião em que será interrogado.Intimem-se o MPF e o advogado constituído do réu.Cumpra-se.Três Lagoas-MS, 28/11/2017. Roberto PoliniJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9408

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001178-30.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-64.2015.403.6005) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X REVISIA SERVICOS, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA - ME(SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCÃO SOUZA E PR069504 - MAYARA CRISTINA MIQUELANTI) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA(TIPO E - RES. Nº 535/2006 - C/JF)Trata-se de incidente de restituição promovido por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL SEGUROS pretendendo a restituição do veículo GM/Corsa Hatch Maxx, placas EUL-2998, prata, 2011/2011.Diz que esse veículo foi apreendido por ser produto de roubo. Aduz que restou comprovada a sua titularidade do veículo e total isenção com a autoria e responsabilidade pelo delito cometido, requerendo sua liberação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/19.Parecer ministerial pugrando pelo deferimento do pedido às fls. 28/29.É o relatório. Decido.Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 28/29), julgo procedente o pedido, determinando-se a devolução do veículo GM/Corsa Hatch Maxx, placas EUL-2998, prata, 2011/2011, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ao ensejo, constato que o veículo está com as placas e com o Número de Identificação Veicular adulterado (fls. 18/19). Expeça-se autorização especial para tráfego.Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2017 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido (fls. 13/19).Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2017 ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porã/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor do preposto devidamente identificado da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL SEGUROS, CNPJ nº 033.041.062/0001-09, para transitar com o automóvel GM/Corsa Hatch Maxx, placas EVF-7936, prata, 2011/2011, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas.

0001496-76.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-15.2017.403.6005) EDUARDO FERREIRA NETO(MS017836 - AVNER FERREIRA SOTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição promovido por EDUARDO FERREIRA NETO.Pretende o autor a restituição do veículo VW/Novo Voyage 1.6 CITY, placas FFG-4424, apreendido, segundo consta da inicial, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no âmbito da Operação Sanga.Sustenta ser terceiro de boa-fé; que adquiriu o bem com valores lícitos; e que o bem não interessa ao processo. Requer a restituição do veículo e, subsidiariamente, seja nomeado como fiel depositário do veículo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/10.O MPF pugnou pelo indeferimento do pedido às fls. 13/17.É o relatório. Decido.Ponto, inicialmente, que Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Nesse sentido, pondera o MPF que (...) Como é cediço, cuidando-se de tráfico de drogas, mesmo o instrumento de crime que consista em coisa cuja fabricação, alienação, uso, porte ou detenção não constitua fato ilícito, não há de ser restituído no decurso da persecução penal (...).Esclareço, ainda, que dada a complexidade dos fatos atinentes à Operação Sanga, faz-se necessário o seu deslinde para averiguação da real relação do bem apreendido com os fatos em apuração.Com estas considerações e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 13/17), julgo improcedente o pedido formulado por EDUARDO FERREIRA NETO.Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-31.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-36.2017.403.6005) SELMO BORTH(AC0001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA(TIPO E - RES. Nº 535/2006 - C/JF)Trata-se de incidente de restituição promovido por SELMO BORTH pretendendo a restituição do caminhão Mercedes Benz, cor azul, de placa MEN 7493, ano 2008, modelo AXOR 2040S, semirreboque de placa AQX 0528, modelo SR/Noma, ano 2009, cor branca, e semirreboque de placa AQX 0529, modelo SR/Noma, ano 2009.Diz que esse veículo foi apreendido por transportar 14 caixas de cigarros - 15 pneus novos de marca estrangeira, montados e rodando no caminhão e semirreboques, e 4 pneus novos de marca estrangeira, totalizando 19 pneus.Sustenta que o dano causado ao erário é de ínfima proporção, se comparado ao prejuízo que será causado ante a demora na restituição de seus bens, e que não há proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/61.O requerente apresentou outros documentos (fls. 68/211).Parecer do MPF às fls. 213/217.É o relatório. Decido.Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 213/217), julgo procedente o pedido de restituição do veículo caminhão Mercedes Benz, cor azul, placas MEN 7493, ano 2008, modelo Axor 2040S, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, e extingo o processo sem julgamento de mérito, com relação aos pedidos de restituição dos veículos semirreboque de placa AQX 0528, modelo SR/Noma, ano 2009, cor branca, e semirreboque de placa AQX 0529, modelo SR/Noma, ano 2009, cor branca, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2017 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido.

INQUERITO POLICIAL

0002187-90.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X VITOR GABRIEL DE OLIVEIRA PINHO

Deiro o pedido de fl. 72 pelo prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002017-60.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSIMAR JUSTINO DOS ANJOS(MT009496 - ALGACYR NUNES DA SILVA JUNIOR E MT0209820 - ALLAN VIEIRA ROCHA)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSIMAR JUSTINO DOS ANJOS, denunciando-o pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Denúncia às fls. 54/57, com duas testemunhas arroladas. Determinou-se a notificação do denunciado para apresentar defesa preliminar (art. 55 da Lei nº 11.343/06) - fls. 59/60. Certidões e folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 64/67 e 75. O denunciado foi notificado (fl. 83). Em sua defesa, o réu não arrolou testemunhas, alegou que é primário, tem residência e emprego fixos, possui família, tem boa conduta social, e pugnou pela desclassificação do crime para o art. 28 da Lei de drogas (fls. 91/93). A denúncia foi recebida em 20/05/2015, determinando-se a citação e a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas, bem como para o interrogatório do réu (fls. 94/95). Em audiência perante o juiz deprecado, foram ouvidas as duas testemunhas (fls. 120/122). O réu foi intimado à fl. 138. Na data de 31/01/2017 o réu foi interrogado pelo sistema de videoconferência (fl. 146). Em alegações finais (fls. 151/159), após relatar o ocorrido nos autos, o MPF pediu a condenação do réu por entender estar provada a materialidade e autoria do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com a incidência da causa de aumento de pena em razão da transnacionalidade, e não o do art. 28 (porte para consumo próprio). O réu, em suas alegações escritas (fls. 180/185), alega preliminarmente a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consistente no indeferimento da oitiva da testemunha Josiane, requerendo a reabertura da instrução processual para que seja ouvida a referida testemunha ou Jaeder Silva Mendes. No mérito, aduziu que o crime imputado ao réu deve ser desclassificado para o delito de posse de droga para consumo. Certidões e folhas de antecedentes foram juntadas no processo (fls. 64/67 e 75). E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, rejeito a tese defensiva preliminar ventilada em alegações finais. Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa consistente no indeferimento da oitiva da testemunha Josiane. Consoante dispõe o art. 55, I, da Lei de drogas, na defesa preliminar (...) o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. Pois bem. Denota-se da defesa apresentada às fls. 91-93, que o réu, mesmo tendo conhecimento da existência de Josiane, não arrolou qualquer testemunha, sendo que apenas em seu interrogatório pleiteou a sua oitiva, o que foi indeferido ante a preclusão operada. Deste modo, mostra-se impertinente o arrolamento de testemunha após a defesa prévia, sendo certo que o deferimento da oitiva de testemunha arrolada fora do prazo legal acarreta tumulto processual, e concede tratamento diferenciado às partes, infringindo, assim, o princípio do tratamento igualitário das partes - paridade das armas. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA ARROLADA APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA E RESPECTIVO ROL DE TESTEMUNHAS. NULIDADE INEXISTENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. O indeferimento do pedido de oitiva de testemunha não incluía no rol apresentado com a defesa prévia, cuja existência já era conhecida desde o início do processo, não constitui cerceamento de defesa, uma vez que não houve protesto pela apresentação de outras testemunhas eventualmente existentes. Preclusão consumativa. A defesa poderia ter adotado outros expedientes, durante a instrução criminal, para se valer da testemunha que ora reputa essencial, não sendo permitido que aguardar o momento das alegações finais para alegar nulidade. Ademais, a sentença se baseou em outras provas para condenar o paciente, e não apenas no depoimento das testemunhas de acusação. Nada indica que a oitiva da testemunha ora indicada pela defesa induziria o magistrado a conclusão diversa. Ordem denegada. (STF - HC: 87563 SP, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 14/11/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-04-2007 PP-00118 EMENT VOL-02271-02 PP-00285 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 365-370) - grifei. A ninguém de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu cometeu o crime de tráfico ilícito e transnacional de entorpecente. Narra a denúncia de fls. 54/57, em síntese, que no dia 08/12/2012, na rodovia MS 164, mais precisamente no trevo para Antônio João, o réu foi flagrado transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 354g (trezentos e cinquenta e quatro gramas) de cocaína, que importou de Pedro Juan Caballero/Paraguai, com destino a Rondonópolis/MT. Sustenta o autor que a conduta do réu se amolda aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer droga, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Com essas primeiras considerações, passo a analisar a materialidade e autoria do crime imputado. O laudo pericial de química forense, juntado às fls. 32/35, comprova que a substância apreendida (354g - fl. 09) é, de fato, cocaína, substância entorpecente que pode causar dependência física e/ou psíquica e, por isso, (...) proscriba no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Ademais, houve auto de prisão em flagrante (fls. 04/05), auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12) e laudo preliminar de constatação - positivo (fls. 18/20). Esmiuço as provas ora produzidas. A testemunha Daniel afirmou que estava fazendo fiscalização de rotina na BR 164, no trevo para Antônio João. Disse que seu colega João Nelson abordou o veículo do réu e foi fazer a verificação de rotina das bagagens, sendo que ao abrir um dos pacotes deerva mate constatou que em seu interior havia algo que parecia ser cocaína. Afirmou que a mochila estava dentro do porta-malas do carro, e que tinham outras bagagens e outros passageiros. Disse que o réu se identificou como proprietário da mochila, e que tinham 3 (três) pessoas no carro. Afirmou que antes de verificar a bagagem, o réu se apresentou como proprietário e ele mesmo abriu a bagagem para mostrar o conteúdo. Disse que o réu informou que a droga não era dele, que não tinha conhecimento do conteúdo. Afirmou que não presenciou o réu confessando a propriedade do entorpecente, sendo que acompanhou até o momento em que o réu foi colocado na viatura para ser conduzido à Delegacia. Por fim, afirmou que o pacote encontrado era pequeno e que o réu teria falado que era pra consumo. João Nelson Lirio Filho, também ouvido como testemunha, afirmou que abordou o veículo do réu e em uma das caixas deerva kurupi, o réu teria tirado um pouco deerva e colocado no fundo a substância que era parecida com cocaína, envolvendo com fita preta. Disse que a cocaína estava dentro do carro, na mochila que estava no porta-malas e tinham outras bagagens. Afirmou que o réu se identificou como proprietário da mochila, sendo que a princípio afirmou que não era dele, mas depois assumiu, negando envolvimento dos outros ocupantes do veículo. Disse que o réu afirmou que comprou a droga no Paraguai. Afirmou que o destino da droga seria Rondonópolis ou Cuiabá. Disse que o réu não falou o que seria feito com a droga e que não pode dizer se a droga seria para uso ou venda. Em seu interrogatório, o réu disse que vive em união estável, tem três filhos, que no dia 8 de dezembro de 2012 foi para Ponta Porã para fazer a matrícula do curso de pós-graduação de mestrado na área de ciência da educação, tendo estudado naquele dia até aproximadamente 13h. Alegou que após o almoço foi até o Shopping West Garden e encontrou um vendedor ambulante, ocasião na qual comprou uma porção de cocaína, tendo pedido R\$ 700,00 (setecentos reais) da droga ao vendedor. Declarou que o vendedor passou a droga junto com a caixa de ervas, e que comprou para seu uso, vez que estava num período conturbado da vida, havia se separado da esposa há cerca de 50 dias, e nessa época foi usuário. Afirmou que lá em sua cidade comprova R\$ 10,00 (dez reais), R\$ 20,00 (vinte reais) de drogas. Disse que o Shopping West Garden fica no Paraguai, assim como a ficuldade UPAP. Afirmou que pediu R\$ 700,00 (setecentos reais) da droga ao vendedor que a entregou embalada e que não abriu ou conferiu, desconhecendo a quantidade que foi entregue. Declara que pelo seu cálculo daria de 90 a 100 gramas. Afirmou que a droga estava na caixa daerva kurupi, tendo o vendedor entregado 5 ou 6 caixas de ervas, e que não sabia em qual caixa estava a droga. Disse que quando encomendou a droga não perguntou ao vendedor qual quantidade daria o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Aduziu que o dinheiro era dele, e que estava consumindo cocaína nesse período de 50-70 dias. Afirmou que por dia às vezes comprava R\$ 80,00 (oitenta reais), R\$ 100,00 (cem reais), lá em sua cidade, que consumia em um, dois dias. Declara que consumia a droga mais no período da noite, praticamente todo dia. Disse que não consome mais a droga, que usou somente naquele período. Afirmou que não concluiu o mestrado, que é professor do Estado e que ganha R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) por mês. Declara que nunca foi preso ou processado anteriormente e que não teve outro envolvimento com drogas. Pelas provas antes esmiuçadas, fato satisfatoriamente comprovado que o réu transportava droga oriunda do Paraguai. Os depoimentos em juízo dos servidores da Receita Federal refletem fielmente o que eles disseram quando do flagrante, descrevendo de forma clara e segura os fatos objeto desses autos. Vê-se, contudo, que a narrativa construída pelo réu em seu interrogatório visa desclassificar sua conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei de drogas (uso próprio), como pretendido em alegações finais. O critério para verificar se uma determinada conduta deve ser enquadrada como tráfico ilícito de entorpecente ou apenas uso encontra-se prescrito no art. 28, 2º, da Lei de drogas: Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. A partir de tal orientação legal, entendo que a conduta do réu deve realmente ser enquadrada no art. 33, caput, da Lei de drogas, e não no art. 28 da referida lei. Isso porque, a quantidade e natureza da droga apreendida (354g de cocaína) reforçam os argumentos do Ministério Público Federal, e não consta nos autos prova idônea de que o réu era realmente dependente, há apenas a própria afirmação do réu. Até mesmo Josiane Mendes dos Santos, amiga do réu há muitos anos, afirmou em sede policial que desconhecia que o réu era usuário de droga (fls. 13/14). Ademais, não é crível, que uma pessoa que logo retornaria para estudar na cidade de Pedro Juan Caballero, guarda essa quantidade para consumo. Há que se destacar que o tipo penal descrito no artigo 28 da Lei de drogas: (...) visa às condutas de adquirir, guardar ou trazer consigo tóxico para exclusivo uso próprio é porque alcança, justamente, aqueles que portam (usando ou não) pequena quantidade de drogas (v.g., um cigarro de maconha) visto que dificilmente alguém adquire, guarda ou traz consigo, para exclusivo uso próprio, grandes quantidades de tóxicos (v.g., arts. 12, 16 e 37 da Lei nº 6.368/76) (...) (STJ, REsp 555399/MG, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 06/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 262, v.u) (grifei). Assim, a simples afirmação do réu de que seria usuário de drogas, desacompanhada de elementos de prova, não constitui motivo suficiente para a pretendida desclassificação. Pois bem, pelo conjunto probatório amealhado nos autos, conclui-se que as condições em que se desenvolveu a ação dos fiscais, assim como a própria natureza e quantidade do entorpecente apreendido, são suficientes para caracterizar a finalidade mercantil do material apreendido. Incabível, portanto, a desclassificação, pois a conduta do réu se caracterizou como de tráfico e não de simples usuário/consumidor. E, ainda que o réu fosse usuário de drogas, incabível a desclassificação da prática do delito de tráfico para o delito de uso de substância entorpecente, haja vista que as circunstâncias fáticas da prisão, aliadas às provas produzidas nos autos, que apontam para sua intenção de comercialização da droga. É de se ver, outrossim, que a condição de usuário não exclui a de traficante, devendo o agente responder por tal crime. Não, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta de transportar drogas ilícitas adquiridas no Paraguai. Deve, por isso, responder por tal delito. Com relação à transnacionalidade do delito, tem-se que restou comprovada com o interrogatório do réu, no qual afirmou ter ido até o Shopping West Garden que fica no Paraguai, ocasião em que encontrou um vendedor ambulante e comprou uma porção de cocaína. E corroborando com a confirmação do réu, verifica-se do depoimento colhido em juízo da testemunha João Nelson Lirio Filho, que o réu afirmou ter adquirido a droga em território paraguaio. Consoante o disposto no inciso I do art. 40, da Lei nº 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Acolhendo o sustentado pela acusação e por entender cabível, reconheço, em favor do réu, a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas. Isto no máximo permitido (2/3 - dois terços). Há que se reconhecer, neste caso, que o réu é simples aventureiro que age sozinho em fato isolado em sua vida, haja vista todas as circunstâncias antes apontadas não evidenciarem ser o réu integrante de organização criminosa que pratica crimes. Dos documentos constantes nos autos, é possível concluir que ele é primário e de bons antecedentes e não há notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno o réu JOSIMAR JUSTINO DOS ANJOS pelo cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, repito que o réu é primário e de bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise das personalidades do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Entretanto, atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em 1/6 (um sexto), a pena base tendo em vista a quantidade e, principalmente, a natureza da substância apreendida - 354g de cocaína. Por isso, a pena base deve ser acrescida de 10 meses de reclusão e 183 dias multa, ficando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias multa. Na segunda fase, registro não haver agravantes e atenuantes para o réu. Esclareça-se que não é possível reconhecer a confissão do crime do tráfico ilícito, haja vista que o réu insistiu em dizer que a droga apreendida era para consumo próprio. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, passando a pena para 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 680 dias multa. Por outro lado, já tendo reconhecido o réu como primário e de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa, há que se aplicar a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas, diminuindo a pena em 2/3 (dois terços), ficando a sua pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 226 dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando a renda declarada pelo réu durante seu interrogatório. O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e a pouca droga apreendida, será o regime aberto. Preenchidas por ele as exigências do art. 44 do Código Penal e à luz da Resolução nº 05/12 do Senado, que retirou, por força da decisão do E. STF no HC nº 97.256, a proibição antes prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06, substituo a sua pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e obra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida à União. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Deixo de decretar o perdimento dos bens apreendidos (fl. 11), tendo em vista que já devem ter perecido com o tempo. Em caso negativo, desde já determino a sua destruição. Oficie-se a autoridade policial para que comprove, no prazo de 15 dias, a incineração da droga, exceto da parte necessária para contraprova. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88) e; c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 70 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2017-SCJ à Autoridade Policial para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração da droga, exceto da parte necessária para contraprova.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002436-80.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-63.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X MARCOS PREVITAL SOUZA(SP225584 - ANDRÉ LUIZ PLACCO E MS017044 - LUCIANA ANDREA AMARAL CHAVES)

Considerando que, conforme consta do sistema processual, ainda não foi proferida sentença nos autos principais, na forma do art. 62, 4º e 7º, da Lei nº 11.343/2006, determino que:a) Oficie-se à SENAD, cientificando-a acerca do presente pedido de alienação, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na utilização do(s) veículo(s) apreendido(s).b) Com ou sem manifestação da SENAD, expeça-se mandato para constatação e avaliação do(s) veículo(s) apreendidos;c) Intimem-se a União, o MPF e o(s) interessado(s), inclusive por edital com prazo de cinco dias, se for necessário.Ofício nº _____/_____ ao(à) Ilmo(a). Sr(a). Secretário(a) da SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Instrua-se com cópia integral do incidente.

0001580-82.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-19.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X SIDRAC ANANIAS VIEIRA

Considerando que, conforme consta do sistema processual, ainda não foi proferida sentença nos autos principais, na forma do art. 62, 4º e 7º, da Lei nº 11.343/2006, determino que:a) Oficie-se à SENAD, cientificando-a acerca do presente pedido de alienação, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na utilização do(s) veículo(s) apreendido(s).b) Com ou sem manifestação da SENAD, expeça-se mandato para constatação e avaliação do(s) veículo(s) apreendidos;c) Intimem-se a União, o MPF e o(s) interessado(s), inclusive por edital com prazo de cinco dias, se for necessário.Ofício nº _____/_____ ao(à) Ilmo(a). Sr(a). Secretário(a) da SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Instrua-se com cópia integral do incidente.

0001515-53.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-18.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO FERREIRA DE SOUSA

Considerando que, conforme consta do sistema processual, ainda não foi proferida sentença nos autos principais, na forma do art. 62, 4º e 7º, da Lei nº 11.343/2006, determino que:a) Oficie-se à SENAD, cientificando-a acerca do presente pedido de alienação, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na utilização do(s) veículo(s) apreendido(s).b) Com ou sem manifestação da SENAD, expeça-se mandato para constatação e avaliação do(s) veículo(s) apreendidos;c) Intimem-se a União, o MPF e o(s) interessado(s), inclusive por edital com prazo de cinco dias, se for necessário.Ofício nº _____/_____ ao(à) Ilmo(a). Sr(a). Secretário(a) da SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Instrua-se com cópia integral do incidente.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0003336-34.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que, conforme consta do sistema processual, ainda não foi proferida sentença nos autos principais, na forma do art. 62, 4º e 7º, da Lei nº 11.343/2006, determino que:a) Oficie-se à SENAD, cientificando-a acerca do presente pedido de alienação, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na utilização do(s) veículo(s) apreendido(s).b) Com ou sem manifestação da SENAD, expeça-se mandato para constatação e avaliação do(s) veículo(s) apreendidos;c) Intimem-se a União, o MPF e o(s) interessado(s), inclusive por edital com prazo de cinco dias, se for necessário.Ofício nº _____/_____ ao(à) Ilmo(a). Sr(a). Secretário(a) da SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Instrua-se com cópia integral do incidente.

ACAO PENAL

0001528-33.2007.403.6005 (2007.60.05.001528-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ELIZEU LOPES(MS017315 - ANDERSON DE SOLIZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP345229 - CAROLINE DIAS HILGERT)

1. Às fls. 671/673, ELIZEU LOPES requereu autorização para se ausentar da área de abrangência desta Subseção Judiciária, por 7 (sete) dias, no período de 15/01/2018 até 22/01/2018.2. Sem mais delongas, inexistindo oposição do Órgão Ministerial, defiro o pedido formulado.3. Intimem-se.

0002106-49.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONATHAN RAMIRES PINTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJFI - RELATÓRIO) Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JONATHAN RAMIRES PINTO, denunciando-o pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304, combinado com o art. 299, ambos do Código Penal. Antes do oferecimento da denúncia, houve a prisão em flagrante do denunciado, a qual foi homologada e, depois, concedida liberdade provisória sem fiança (fls. 25/26 e 33 dos autos da comunicação de flagrante). Denúncia às fls. 37/38, com duas testemunhas arroladas. Documento periciado à fl. 42. Laudo pericial às fls. 43/48 (documentoscopia). A denúncia foi recebida em 18/04/2016 (fl. 49). Citação do réu às fls. 64/65, oportunidade na qual declinou não ter condições de constituir advogado. Resposta à acusação juntada às fls. 61/62, onde a defesa deixou para adentrar ao mérito oportunamente e arrolou as mesmas testemunhas da peça acusatória. Afastada a hipótese de absolvição sumária à fl. 67, foi determinada vista dos autos auto MPF e, depois, designada audiência de instrução e julgamento (fls. 71/74). Em audiência, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas, houve o interrogatório do réu; na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram, tendo elas apresentado suas alegações finais (fls. 83/85). Em alegações finais, o MPF sustentou provadas a materialidade e autoria, requerendo, por isso, a condenação do réu, atenuando-se a pena dada a confissão e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa, por sua vez, aduziu que o réu deve ser absolvido. Em caso de eventual condenação, pugnou pelo reconhecimento da confissão, com pena mínima, medidas mais benéficas ao seu cumprimento e o início de cumprimento de pena no regime aberto. Certidão de antecedentes criminais às fls. 50/51 e 66. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A minguada de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Narra a denúncia de fls. 37/38, em síntese, que em 18/10/2014, na BR 463, no posto Capcy, em Ponta Porã/MS, o réu, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, fez uso de documento público materialmente falso (CNH) perante policiais rodoviários federais. Sustenta o autor que a conduta do réu se amolda aos seguintes tipos penais do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração (...). Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Com essas primeiras considerações, passo a esmiuçar as provas orais produzidas. A testemunha Solange, confirmou o seu testemunho durante o flagrante, aduzindo que fizeram abordagem de rotina, parando o réu, que se mostrou nervoso e, por isso, fizeram uma análise mais detalhada, tendo o réu dito que não estava conseguindo passar no exame de baliza e que pagou R\$ 1.200,00 pela CNH. Já Gerônimo disse, em juízo, que participou, com Solange, da abordagem, tendo o réu apresentado, espontaneamente, a CNH, que não tinha registro. Afirmando que o réu confessou que comprou a CNH, cuja falsificação não era grosseira. O réu, por mim interrogado, confessou que não conseguia passar nos exames e, por isso, comprou a falsa CNH por R\$ 1.200,00, tendo ele apresentado ela aos policiais. Afirmando que é casado, com filha de 7 anos para a qual paga pensão, que estudou até o 9º ano e que é analista em grãos, auferindo R\$ 1.500,00. Disse estar arrependido. Como se sabe, o documento denominado Carteira Nacional de Habilitação - CNH é de âmbito nacional e tido como público, por ser expedido, legalmente, por funcionário público (art. 327 do CP). Veja-se que Falsificar, núcleo do tipo do art. 297 do CP, é reproduzir imitando a realidade. O documento CNH de fl. 42 foi apreendido e submetido a perícia na Polícia Federal, cujo laudo está anexado às fls. 43/48, onde a experta concluiu que a CNH questionada é FALSA. Para a consumação do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) exige-se a efetiva utilização do documento contrafeito como se fosse autêntico. Embora comunique da tese de que não se configura o crime de uso na hipótese de portar o documento, tenho que o réu fez uso. Fazer uso pressupõe, como regra, uma ação, e esta houve no caso. De acordo com a prova oral há pouco pomenorizada, em especial a confissão do réu, verifica-se que o réu após atender a ordem policial de parada quando conduzia o veículo, apresentou aos policiais o documento de fl. 42 que estava em seu poder. Veja-se que apresentou o documento falso de forma espontânea. Por outro lado, demonstrado o dolo do réu, pois confirmou a falsidade do documento que comprou e, ciente disto, apresentou o aludido documento aos policiais. Demonstradas, portanto, a materialidade e autoria do delito de uso de documento falso. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno JONATHAN RAMIRES PINTO pelo cometimento do crime descrito no artigo 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, diante dos documentos de fls. 50/51 e 66, há que se reputar que o réu é primário e de bons antecedentes. À minguada de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Por isso, a pena base do crime fica fixada no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes e agravantes. Todavia, é certo que a incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 531 das súmulas do E. STJ), motivo pelo qual a pena provisória fica fixada no mínimo legal. Já na terceira fase, não vislumbro a existência de causas de aumento e/ou de diminuição, motivo pelo qual mantenho a pena provisória como pena definitiva - 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua condição econômica que permitam fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, a detração prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado ficou preso de 18 a 22/10/14. O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu, considerando a quantidade da pena aplicada e com a detração do período de prisão cautelar, será o aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, c, do CP. Preenchidas por ele as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a sua pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; e b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9409

ACAO PENAL

0002528-87.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

AUTOS N. 0002528-87.2015.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR e VALCIDES CASTRO DO NASCIMENTOCompulsando os autos, verifica-se que, em 02 de Dezembro de 2015, o Ministério Público Federal denunciou (fs. 252-261) OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, sendo que, em 16 de Dezembro de 2015, este Juízo Federal acolheu o pleito ministerial e determinou a expedição de Mandado de Prisão Preventiva (fs. 270-273 e 295-296). Em 04 de Março de 2016, a denúncia foi aditada (fs. 359-360) para o fim de inclair o réu VALCIDES CASTRO NASCIMENTO pelo cometimento do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Já em 27 de Outubro de 2016, o aditamento foi devidamente recebido (fs. 363-364). Todavia, é possível verificar que a serventia expediu equivocadamente as Cartas Precatórias n. 667/2016 (fs. 366) e 668/2017 (fs. 367) para a notificação dos réus, quando deveria haver expedido o referido ato para citação, haja vista a implícita adoção do rito ordinário. As fs. 397 399-v, constam as notificações dos réus VALCIDES e OVÍDIO. Em 11 de maio de 2017 (fs. 437), este Juízo reconsiderou a decisão que recebeu o aditamento da denúncia, determinando a intimação da defesa de OVÍDIO para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o encaminhamento do mandado de prisão anteriormente expedido à Penitenciária de Mirandópolis - SP para cumprimento. As fs. 444, o diretor do estabelecimento penal informa que, em 17 de maio de 2017, o mandado de prisão foi cumprido em desfavor de OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, fato este que conferiu tramitação prioritária ao feito em epígrafe. As fs. 456, o aditamento da denúncia foi novamente recebido, tendo sido determinada, mais uma vez, a citação de ambos os réus, que foram novamente identificados em 07 de Julho de 2017 (VALCIDES - fs. 465v) e 11 de Julho de 2017 (OVÍDIO - fs. 468). Pois bem. O acusado OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, em sede de resposta à acusação (fs. 476-477), reservou-se o direito de discutir o mérito da acusação após a instrução processual e arrolou 03 (três) testemunhas de defesa. Por sua vez, VALCIDES CASTRO DO NASCIMENTO arguiu a atipicidade conduta e requereu a desclassificação do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 para o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Cumpre consignar que, nesta fase processual, os fatos devem ser analisados tal como narrados na denúncia. E com o seu recebimento, atestou-se que a narrativa nela contida, em tese, dá conta do cometimento do crime, atestando-se a existência de indícios de autoria e materialidade contra o denunciado, o que afasta a alegada atipicidade dos fatos narrados na denúncia. O aprofundamento concreto da análise destas matérias dizem respeito ao mérito da presente ação, devendo ser levado a efeito por ocasião da instrução processual, sob pena de indevida antecipação do mérito da pretensão punitiva. Finalmente, a pretendida desclassificação do delito imputado na denúncia não tem sede neste momento processual, porquanto não cabe ao juízo, em regra, influir sobre a opinião sobre o delito, de cunho privativo do autor da ação penal. Caso venha a convencer-se da impropriedade da imputação, o sistema processual penal reserva ao magistrado o momento da sentença para a correção da definição jurídica do fato, nos termos dos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal. Assim, por não estar presente neste momento qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. Não obstante, para que se evite mais tumulto na marcha processual, bem como a prática de atos processuais desnecessários, determino, antes da designação da audiência de instrução e julgamento, a abertura de vistas ao Órgão Ministerial a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a atualização do endereço das testemunhas arroladas às fs. 261, com sua adequada qualificação. No mesmo sentido, em homenagem ao princípio da economia, fica a defesa do réu OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR devidamente intimada para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fs. 478, quais sejam, Rosmar De Assis Garcia, Gilberto Alves e Felipe Fiorelli Seraphim, são presenciais aos fatos, com a advertência de que o testemunho meramente abonatório ou referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, através de juntada aos autos antes do encerramento da instrução, sob pena de preclusão. Após, tomem os autos conclusos, com urgência, para designação da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 17 de Janeiro de 2018. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal

Expediente Nº 9410

EXECUCAO FISCAL

0002194-92.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AGRICOLA FAZENDEIRO LTDA X MESSIAS MENDES FERREIRA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X DARCI SPEGIORIN(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BERENICE AVELLAR PENHA FERREIRA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA)

1) A decisão de f. 242 determinou a liberação dos valores bloqueados via BacenJud das contas poupanças dos executados Messias Mendes Ferreira (Banco do Brasil: agência n.º 0012-4, conta poupança n.º 14874-1 e Caixa Econômica Federal: agência n.º 0156, conta poupança n.º 00014273-6) e Berenice Avellar Penha Ferreira (Caixa Econômica Federal: agência 0156, conta poupança n.º 00012551-3). Os extratos do sistema BacenJud acostados às fs. 299-300 demonstram que foram efetuados novos bloqueios nas referidas contas em 12/12/2017, motivo pelo qual defiro o pedido de fs. 301-313 e determino o imediato desbloqueio das contas poupanças dos executados Messias Mendes Ferreira (R\$ 5.752,41 e R\$ 211,34) e Berenice Avellar Penha Ferreira (R\$ 2.871,30). 2) Após, intime-se a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000079-03.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VANDA GOIS DE ALENCAR LOPES, MANOEL CLEMENTINO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES RIBEIRO DA PAIXAO LOPES - MS19982

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES RIBEIRO DA PAIXAO LOPES - MS19982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Concedo a gratuidade processual aos autores.

Para a apreciação do pedido liminar, verifico a necessidade de justificação prévia do alegado, nos termos da parte final do caput do artigo 562 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a designação de audiência de justificação.

Intime-se a parte autora, por meio de sua representante processual, para comparecerem ao ato acima mencionado acompanhado de suas testemunhas, a fim de comprovar os fatos alegados na inicial.

Expeça-se carta precatória para citação do INCRA para comparecer à audiência, bem como para apresentar resposta, cujo prazo iniciar-se-á da data do referido ato, nos termos do parágrafo único do art. 564 do CPC e seu parágrafo único:

“Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.”

Intime-se. Cumpra-se.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-63.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADIRLENE MARQUES CENTURIAO, ROBISON FLORES PERTUZZATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Com arrimo nos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação da parte requerida.

Cite-se a requerida, para que apresente contestação.

Após, tomem-me novamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Por cautela, determino a suspensão de quaisquer atos que visem a consolidação, leilão do imóvel ou arrematação até a apreciação do pedido de tutela provisória.

Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2017.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-63.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADIRLENE MARQUES CENTURIAO, ROBISON FLORES PERTUZZATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Com arrimo nos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação da parte requerida.

Cite-se a requerida, para que apresente contestação.

Após, tomem-me novamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Por cautela, determino a suspensão de quaisquer atos que visem a consolidação, leilão do imóvel ou arrematação até a apreciação do pedido de tutela provisória.

Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2017.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-72.2013.403.6005 - ZULMA QUINHONES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ PROCESSO Nº 0000018-72.2013.403.6005 AUTORA: ZULMA QUINHONESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASSENTENÇA ZULMA QUINHONES, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão de benefício assistencial - LOAS, desde a data do requerimento administrativo (08/01/2013). Segundo a inicial, a autora é paraguaia e idosa, bem como a renda familiar é insuficiente para suprir suas necessidades. Com a inicial, juntou os documentos (fls. 13/30). Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/41), ocasião em que sustentou que o benefício é indevido ao estrangeiro e, no mais, sustentou que a autora não preencheu os requisitos. O MPF requereu esclarecimentos à autora (fl. 56), que se manifestou à fl. 61. Laudo socioeconômico juntado às fls. 63/66. O MPF se manifestou pela procedência do pedido (fls. 68/73). Intimadas as partes, a autora se manifestou às fls. 76/77 e o INSS requereu a complementação do laudo (fl. 78, verso), o que foi deferido (fl. 79). Complementação do laudo às fls. 82/84 e manifestação do INSS à fl. 85, verso. O MPF reiterou a manifestação pela procedência (fl. 87). Manifestação da autora às fls. 90/91. O Juízo requereu a complementação do laudo (fl. 93), o que foi efetuado às fls. 100/102. Determinação de novo estudo social à fl. 106, a qual foi cumprida às fls. 127, verso/129 e 132/136. Manifestação das partes às fls. 143/144 e 146/151 e do MPF à fl. 154. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O benefício pleiteado possui natureza assistencial e tem fundamento constitucional, consoante previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Referido benefício encontra-se regulado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1o - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Anoto que, na redação originária, a Lei Orgânica da Assistência Social estabelecia que pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Porém, as Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 alteraram esse panorama, assegurando a assistência financeira a um leque maior de beneficiários, passando a qualificar como deficiência passível de fruição da vantagem todas aquelas que ocasionem impedimentos de longo prazo (mais de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Referida norma encontra-se em consonância com o disposto no artigo 1º da Convenção de Nova Lorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, 3º da Constituição Federal (rito semelhante ao de Emenda da Constituição), por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado através do Decreto nº 6.949/2009. Vale anotar que a redação atual inovou para ampliar a possibilidade de concessão do benefício, ao especificar que o impedimento pode ser de várias ordens e obstrua a participação na sociedade e com as demais pessoas. Trata-se, pois, de conceito que considera a pessoa em sua totalidade, na perspectiva multidimensional. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que o beneficiário demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência, o que é presumido legalmente, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993). É certo que a lei menciona que a renda familiar deve ser inferior a do salário mínimo, entretanto, nada impede a comprovação da miserabilidade pela análise do caso em concreto (RESp n. 1.112.557/MG, RE nº 567.985 RG/MT e RE 580.963/PR). Registre-se, ainda, que a condição de estrangeiro não pode impedir, de per si, a concessão do benefício. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma vida com um mínimo de dignidade. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e de irregularidade na representação. 2. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 3. O artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país os mesmos direitos e garantias individuais previstos para o brasileiro nato ou naturalizado. 4. Plenamente possível a concessão do amparo social ao idoso ou deficiente ao estrangeiro residente no país, desde que presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. 5. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00082730420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016) (grifo nosso). A autora reside no Brasil desde 1964 (fls. 11/13), de modo que se enquadra no conceito acima. De acordo com a RNE de fl. 11, verifica-se que a autora é idosa, vez que nasceu em 1946. Num primeiro laudo social, verificou-se que a autora residia com os sobrinhos e não possuía renda própria. Vivía em um dos cômodos da casa, guardado por uma cama, bem como guardava as roupas em caixas de papelão (fl. 64). A autora não integra o núcleo familiar dos sobrinhos, nos termos do 1º, artigo 20, da Lei nº 8.742/1993, de modo que não há como considerar a renda deles para efeito de concessão do benefício pleiteado. No curso do processo, foi constatado que a autora mudou de residência e foi morar com a filha e o neto (fls. 127/129). A renda familiar é de R\$ 200,00, o que, nos termos da lei, classifica a autora em situação de miserabilidade. A assistente social informa que a Sra. Zulma não possui renda suficiente para suprir suas necessidades, nem de tê-las providas por seus familiares (fl. 129). As fotografias anexadas ao processo (fls. 132/136 e 101/102) também demonstram que a autora sempre viveu em residência extremamente simples. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 08/01/2013. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a autarquia a implantar o benefício assistencial ao autor, a partir de 08/01/2013. Isento de custas. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, desde o dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação, à vista do caráter alimentar do benefício, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão. Dispensio o reexame necessário, por se tratar de condenação de valor inferior a 1.000 salários-mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 700.062.136-3 Beneficiário: Zulma Quimonez Benefício concedido: Amparo Social ao Idoso CPF: 079.620.701-10 Nome da mãe: Maria Delosantos Cuenca RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 08/01/2013 NIT: N/C Endereço: Travessa Primavera, 28, Conjunto José Fragelli, Aquidauana/MS. Ponta Porã, 06de Dezembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001972-56.2013.403.6005 - RAMONA FERNANDES ICASSATI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/PROCESSO Nº 0001972-56.2013.403.6005AUTORA: RAMONA FERNANDES ICASSATI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:RAMONA FERNANDES ICASSATI, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão de benefício assistencial - LOAS, desde a data do requerimento administrativo.Segundo a inicial, a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado. Aduz, ainda, que a autora não possui condições de suprir sua própria manutenção. Com a inicial, juntou os documentos (fls. 07/25).Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 42).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/75), ocasião em que requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mais, a improcedência do pedido.Laudos às fls. 85/99 e 101/110.Intrínsecas as partes, a autora deixou de se manifestar (fl. 113) e o INSS se manifestou à fl. 112, verso.Instado, o MPF informou que não intervirá no feito (fl. 117).É o relatório. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a DER e a propositura da ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O benefício pleiteado possui natureza assistencial e tem fundamento constitucional, consoante previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Referido benefício encontra-se regulado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) Anoto que, na redação originária, a Lei Orgânica da Assistência Social estabelecia que pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.Porém, as Leis nº 12.435/2011, nº 12.470/2011 e 13.146/15 alteraram esse panorama, assegurando a assistência financeira a um leque maior de beneficiários, passando a qualificar como deficiência passível de fruição da vantagem todas aquelas que ocasionem impedimentos de longo prazo (mais de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Referida norma encontra-se em consonância com o disposto no artigo 1º da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, 3º da Constituição Federal (rito semelhante ao de Emenda à Constituição), por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado através do Decreto nº 6.949/2009. Vale anotar que a redação atual inovou para ampliar a possibilidade de concessão do benefício, ao especificar que o impedimento pode ser de várias ordens e obstrua a participação na sociedade e com as demais pessoas. Trata-se, pois, de conceito que considera a pessoa em sua totalidade, na perspectiva multidimensional.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente.É indispensável que o beneficiário demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência, o que é presumido legalmente, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993).No caso em comento, o requisito do impedimento de longo prazo não foi preenchido.Impedimento de longo prazo é aquele que acarreta inaptidão total para o trabalho por, no mínimo, 02 (dois) anos (art. 20, 2º e 10, da Lei 8.742/93).Segundo o perito médico, a autora não apresenta incapacidade laborativa (fl. 110).Assim, a patologia que acomete a autora não acarreta a sua incapacidade para o trabalho.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Isento de custas e despesas processuais.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, cuja execução observará a condição suspensiva prevista no art. 98, 3º do mesmo diploma legal.P. R. I.Ponta Porá, 06 de Dezembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0003200-61.2016.403.6005 - MUNICIPIO DE CARACOL/MS(MS014546 - GESIENE MARTINS MORENO) X UNIAO FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ-MSAUTOS Nº 0003200-61.2016.403.6005EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MUNICÍPIO DE CARACOL/MSSentença Tipo MSENTENÇA:Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença prolatada às fls. 100/100-V, sustentando que a decisão foi omissa quanto ao aspecto tangente à condenação em honorários advocatícios.É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto.Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022, caput, do NCPC). Não se vislumbra qualquer destes defeitos no caso.Ao contrário do que aduz a parte embargante, ocorreu no presente caso a perda superveniente do objeto da ação. A despeito da coincidência das datas de protocolo desta ação e da edição da MP 753/16, é sabido que a publicidade do ato normativo ocorre mediante publicação do ato em Diário Oficial, ocorrida em data posterior à sua edição. Deste modo, incabível a alegação no sentido de que deve recair à parte autora a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Nesses termos, patente a intenção do embargante de modificar as razões de decidir da sentença prolatada, o que não se mostra viável pela via procedimental eleita. No mesmo sentido: STJ, REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289.Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nego provimento aos embargos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porá, MS, 07 de dezembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0000267-81.2017.403.6005 - SUELY KEIKO TANAKA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Encaminhe-se cópia dos documentos trazidos pela parte autora, às fls. 112/116, ao médico perito nomeado nestes autos, o qual deve ser intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo encartado nas folhas 79/83 verso. Fica consignada a determinação de intimação ao expert e envio de tais documentos, preferencialmente, de modo eletrônico, ocasião em que deve ser remetida, ainda, cópia do laudo já realizado. Na complementação, o perito deve analisar os questionários já respondidos na perícia que apresentou e dizer se mantém ou não suas respostas e conclusões, mesmo após a análise dos documentos que seguem, devendo responder aos questionários trazidos à fl. 116. 2. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes. 3. Após, com o pagamento do perito, tomem-se conclusos para sentença.

0001410-08.2017.403.6005 - TALLYS PEREIRA DE ARAUJO(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 60/63.

Expediente Nº 5006

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-35.2015.403.6005 - ADAIL DE JESUS FERREIRA X ALICE MARIA DE OLIVEIRA VEGA X ELIO MARTINS DA SILVA X JOSE CARLOS JANU X ROMAN VILHANUEVA(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS012176 - DANYELLE BEZERRA TERHORST) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2018, às 14 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal de Ponta Porá/MS. 2. Intime-se a AGU. 3. Depreque-se a intimação da testemunha ELVIS CAIÇARA DA SILVA para comparecer à audiência ora designada. 4. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado. 5. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 3164.

Expediente Nº 5010

ACAO MONITORIA

0001285-45.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALVARO PEREIRA

Vistos etc.Os precedentes mencionados pela parte autora não se aplicam ao caso dos autos, porque se referem à hipótese de domicílio tributário - em que há a eleição voluntária pelo contribuinte do local em que responderá pelos débitos contrados perante o Poder Público - e de comparecimento voluntário do interessado ao processo, quando se revelam supridos eventuais vícios a inquirar a citação (artigo 239, 1º, do Novo Código de Processo Civil).Não se deve ignorar que a carta citatória foi recebida em dois endereços distintos pela mesma pessoa, cuja assinatura e documento de identificação não apresentam compatibilidade com os dados da parte demandada (fls. 40/41). A mesma circunstância ocorreu em relação ao aviso de recebimento de fl. 34, de modo que é impossível precisar se o ato processual cumpriu a sua finalidade. Como o processo deve ser reger pelo princípio da paridade de armas, entendendo prudente a renovação do ato. Assim, expõe-se carta precatória para tentativa de citação do executado, nos endereços declinados às fls. 37.

Expediente Nº 5013

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001428-29.2017.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS018800 - GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES E MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 5014**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002474-24.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-61.2013.403.6005) DELGADO E MARTINS LTDA X WILSON VILHALBA DELGADO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 147/149v. para os autos principais (0001713-61.2013.403.6005). 3. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5018**EXECUCAO FISCAL**

0002506-73.2008.403.6005 (2008.60.05.002506-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CORAL AMALIA ROLANDI ARANDA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, em face da r. sentença prolatada às fls. 40/41, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, em razão do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/11, que veda o ajuizamento da ação executiva para quantias inferiores à 04 (quatro) vezes o valor da anuidade. Em síntese, o embargante descreve que a limitação prevista na lei se restringe à execução de anuidades, o que não se enquadra na hipótese dos autos, em que se requer o pagamento de multa. Ademais, sustenta a inaplicabilidade do dispositivo para ações em andamento. A irrisignação da parte exequente foi, inicialmente, manejada por apelação (fls. 47/62), mas o seu processamento foi admitido como embargos infringentes por decisão do E. TRF3 (fls. 105/106). Contrarrazões pela executada, às fls. 97/103, pugnano pelo desprovemento do recurso. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Cinge-se a controvérsia sobre a incidência do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011. No julgamento do REsp nº 1.404.796/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, realizado na forma do artigo 543-C do CPC/73, o STJ entendeu pela inaplicabilidade da Lei 12.514/2011 aos processos judiciais em andamento. Eis a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp nº 1.404.796, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 26.02.14. Não se vislumbra qualquer fundamento para superação do precedente, e os seus termos estão plenamente ajustados ao caso em julgamento. Assim, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 19.12.2008 (fl. 02) e, portanto, é anterior a vigência da lei que fundamentou a extinção do feito. Não bastasse, efetivamente não há subsunção da norma à hipótese, uma vez que a parcela reclamada não se refere à anuidade (fl. 03). Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença de fls. 40/41 e determinar o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se vista ao embargante para que requiera o que entender de direito. Ponta Porã, 15 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0002609-02.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GEUSA ROBERTA ARNAUT ADOMAITIS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002609-02.2016.403.6005 2ª VARA EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MSEXECUTADO: GEUSA ROBERTA ARNAUT ADOMAITIS. JUÍZ FEDERAL: FERNANDO NARDON NIELSEN SENTENÇA. Tendo em vista que o credor à fl. 13 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Havendo custas em aberto, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais de 1% no valor da causa, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0. Em caso de não localização do executado, intime-se-o por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, para a manifestação cabível. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os presentes autos. Levante-se penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5019**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0000551-94.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

VISTOS etc. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação em desfavor de Luiz Carlos Bonelli, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento de danos ao erário, no importe de R\$ 939.150,91 (novecentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta reais e noventa e um centavos), em decorrência da suposta prática de atos de improbidade administrativa no exercício do cargo de Superintendente Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul. Como a exoneração do réu ocorreu em 12/03/2008 (fl. 246) e a presente ação somente foi ajuizada em 31/03/2014 (fl. 02), verifica-se que o emfentamento de possível prescrição do pedido é matéria prejudicial ao mérito. Desta forma, ante a suspensão do processamento de todas as demandas que tratem da prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos de improbidade administrativa (STF, RE 852.475/SP), determino o sobrestamento do feito até o julgamento da controvérsia. Aguarde-se em arquivo provisório. Ciência às partes. Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5022**INTERDITO PROIBITORIO**

0003290-45.2011.403.6005 - IDELFINO MAGANHA(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

1. Manifestem-se os exequentes a respeito da petição de fls. 507/514. 2. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5023**PROCEDIMENTO COMUM**

0001163-95.2015.403.6005 - CELINA RUDES PIRES DUARTE(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELINA RUDES PIRES DUARTE ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Narra a inicial, em suma, que a autora está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 15/44. Foi concedida a gratuidade de justiça ao autor e postergada a antecipação da tutela (fl. 48/50). Cópia do processo administrativo, às fls. 53/65. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 67/80), juntamente com documentos, argumentando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral. Laudo médico juntado às fls. 90/107. As partes se manifestaram às fls. 111/112 e 115. Determinada a realização de nova perícia (fl. 116). O segundo laudo médico foi apresentado às fls. 119/126. A parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestação (fl. 130), e o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 131-verso). Os honorários dos peritos foram requisitados (fls. 132 e 135). As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 136/137). É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. No caso concreto, a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Consta dos laudos periciais (fls. 90/107 e 119/126) que a autora apresenta patologias ortopédicas inerentes à faixa etária, mas que são tratáveis e compatíveis com a capacidade laboral. Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Tanto é assim que o perito afirmou ser a parte autora portadora de patologias ortopédicas, sem que isso, contudo, acarrete sua incapacidade. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora com o propósito de comprovar aludida incapacidade da autora não infirmam as conclusões do laudo pericial. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames apresentados pela autora. Além disso, a conclusão médica do perito do INSS nos laudos da parte autora descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. A ausência de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Por consequência, à vista do juízo técnico, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCP, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0001853-27.2015.403.6005 - RAUL PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAUL PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. Narra a inicial, em suma, que o autor está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fs. 07/51. Foi concedida a gratuidade de justiça ao autor e postergada à análise sobre a antecipação da tutela (fl. 55/56). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fs. 60/71), juntamente com documentos, argumentando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral. Cópia do processo administrativo às fls. 78/126. Laudo médico juntado às fls. 129/146. As partes se manifestaram às fls. 150/153 e 156/157. Determinada a realização de nova perícia (fl. 159). O segundo laudo médico foi apresentado às fls. 164/183. A parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestação (fl. 186), e o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 179/183). Nova contestação pelo INSS, às fls. 192/248. Audiência de instrução às fls. 249/254. Instado a se manifestar sobre eventual proposta de acordo, a parte ré se manteve inerte (fl. 255). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da Lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. No caso, o perito concluiu que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício laborativo, estabelecendo a data de início do evento em 15.03.2016 (fl. 172/173). Tal conclusão não é contraposta pelo laudo de fs. 129/146, o qual já havia identificado a incapacidade do autor. Naquela oportunidade, o expert destacou que não é possível fazer uma avaliação conclusiva de uma possível incapacidade funcionar total, porém conforme avaliação clínica tem déficit com provável lesão em região cervical decorrente de sua idade e trabalhos anteriores (fs. 145). Portanto, os documentos são complementares e quando conjugados com as patologias que acometem o autor (fs. 144 e 171) e com sua idade avançada (fl. 09) reafirmam a conclusão quanto à incapacidade do interessado. Tratando-se incapacidade total e permanente, o benefício devido é a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar a qualidade de segurado e a carência. Quanto a estas, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. O referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Firmadas essas premissas, verifico que o autor trouxe início razoável de prova material, substanciada em cópia dos seguintes documentos: a) declaração e comprovante de residência (fl. 11/12); b) contrato de concessão de uso (fl. 13); e c) cópias da CTPS (fs. 20/51). Além disso, a parte Autora foi ouvida em juízo, oportunidade em que consignou residir com sua filha no Assentamento Dorcelina há três anos; disse que morava em São Paulo antes de se mudar para esta cidade; destacou que colabora no plantio de mandioca e hortas e que a produção é destinada exclusivamente ao consumo; mencionou que convive com a filha, o genro e duas netas e que nunca trabalhou na cidade. A testemunha Ângela relatou que: conhece o autor do Assentamento Dorcelina; ele reside no lote há mais de dois anos e auxilia nas lides rurais; mora com a filha, o genro e dois netos; não sabe dizer se ele já trabalhou no meio urbano. A testemunha Cícero narrou: é vizinho do lote da filha do autor; ele reside no imóvel há cerca de dois anos e auxilia nas lides rurais; a produção deles é destinada ao consumo do núcleo familiar; o autor nunca trabalhou na cidade. Assim, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o laboral rural da parte autora pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, I, da Lei n. 8.213/91. Sobre a possibilidade de utilização de documentos expedidos em nome de outros membros da família, a jurisprudência é farta ao considerar a sua admissibilidade. Neste sentido, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURAL. APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO E DO SOGRO PELA SITUAÇÃO DE CAMPESINOS EM COMUM. SUFICIÊNCIA DA PROVA. 1. Como, em regra geral, os documentos relativos à atividade rural, em regime de economia familiar estão sempre em nome dos membros masculinos, é aceitável que a filha, esposa ou nora use como prova do exercício da atividade rural aqueles em nome do pai, marido ou sogro. 2. Havendo prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural, em razão do que, presentes os demais requisitos legais, deve ser reconhecida a atividade rural e a decorrente pensão por morte. (TRF4, AC 2003.04.01.001649-2, Quinta Turma, Relator Nélis Cordeiro, DJ 04/08/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABORRURAL. PROVA ORAL CONVINCENTE. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, avós, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar. Precedentes: PEDILEF 200670510004305 e PEDILEF200772950014255. Incidência da Súmula n.º 06 da TNU. 2. In casu, dentre os documentos acostados pelo requerente, estavam a matrícula de imóvel rural em nome de seu avô e a certidão do INCRA também em nome de seu avô (e, posteriormente, em nome de seu espólio), as quais foram corroboradas por prova testemunhal coerente e idônea. 3. O fato de se tratar de documento em nome de terceiro não exclui a sua valia como início de prova material. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido, de forma a restabelecer a sentença. (TNU, PEDILEF 2008.72.55.003671-9, Relator José Valdemar Pereira, DOU 25.03.2011). Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a saber: o autor foi considerado incapacitado total e permanentemente para o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 16/03/2017, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 16/03/2017, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados eventuais valores já recebidos. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º, c/c 95, 4º, ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Raul Pereira dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 088.051.999-15. A DIB é 16/03/2017 - e a DIP é 01/01/2018. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Desentranhem-se a petição e os documentos de fs. 192/248, devolvendo-os ao seu subscritor, uma vez que o ato processual já foi realizado às fls. 60/71 e, portanto, está abrangido pela preclusão consumativa. Arbitro os honorários periciais do Dr. Raul Grigoletti em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Com relação ao Dr. Fernando da Hora Silva, cumpra-se o despacho de fl. 72.P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ponta Porá, 15 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0001343-77.2016.403.6005 - PORFIRIA PERALTA NUNES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por PORFIRIA PERALTA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 67). A parte autora apresentou procuração pública à f. 690 INSS foi citado e ofereceu contestação (fs. 71/83), juntamente com documentos, argumentando, como prejudicial a prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial (fs. 101/116) e estudo socioeconômico (fs. 118/124). O Autor postulou a realização de nova perícia por profissional especializado e, subsidiariamente, a procedência do feito (f. 129/132). O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (f. 125). Indeferida a realização de novo exame pericial (f. 133). As partes ratificaram o pedido (f. 136/138 e 140/145). Os honorários dos peritos judiciais foram requisitados (fs. 146/147). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da questão (f. 151). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 152). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (10/2014 - fl. 58) e a do ajuizamento da ação (25/05/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fs. 101/116, no qual o perito nomeado concluiu: [...] Em relação aos joelhos, à inspeção estática e dinâmica, não apresentaram limitações funcionais incapacitantes. Referente ao tornozelo esquerdo - aparenta cicatriz cirúrgica em região medial e pequena limitação do arco do movimento. [...] Do observado e acima exposto o perito concluiu) É portadora de seqüela de fratura de tornozelo esquerdo, submetida a tratamento cirúrgico. Não foram observadas alterações funcionais incapacitantes, tanto no tornozelo esquerdo como no joelho direito. b) Não apresentada incapacidade laborativa. c) Não necessita da ajuda permanente de terceiro para suas necessidades básicas de higiene e alimentação - não é incapaz para a vida independente. d) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. Consoante se vê do laudo, o perito afirma que não há incapacidade constatada, além do que não há sequelas incapacitantes decorrentes de acidente. A míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da família da autora, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 18 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

IRINEU JORGE PROTÁZIO MONTEIRO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Narra a inicial, em suma, que o autor está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 08/19. Foi concedida a gratuidade de justiça ao autor e negada a antecipação da tutela (fl. 22/24). Apesar de citado (fl. 32/33), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. Laudo médico juntado às fls. 34/47. As partes se manifestaram às fls. 51 e 52-verso. Instadas a manifestar eventual interesse na realização de novas provas (fl. 54), as partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 56/57). É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. No caso concreto, o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial que o autor sofreu fraturas acidentais do punho direito e do 3º dedo da mão esquerda, mas que foram tratadas e não resultaram em perda ou redução da capacidade laborativa (fl. 42). Por consequência, à vista do juízo técnico, o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5024**MANDADO DE SEGURANCA**

0001616-22.2017.403.6005 - WANDERSON FABIO OVIEDO HERNANDES X COORDENADOR DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORÁ/MS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por WANDERSON FABIO OVIEDO HERNANDES, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo COORDENADOR DE GESTÃO ACADÊMICA DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS) - CAMPUS PONTA PORÁ/MS, que negou a sua matrícula no curso de Tecnologia em Gestão do Agronegócio, em razão da ausência de comprovação da quitação das obrigações eleitorais. Argumenta que foi aprovado em 7º lugar para o curso de Tecnologia em Gestão do Agronegócio no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, mas o processamento de sua matrícula foi obstando porque não detinha o comprovante de quitação eleitoral. Sustenta que preenche todos os requisitos do edital, salvo o comprovante das obrigações eleitorais, por estar com os direitos políticos suspensos em decorrência de sentença criminal condenatória. Defende que o indeferimento da matrícula ofende a direito líquido e certo de acesso à educação, conforme normativa constitucional e infraconstitucional. Juntou documentos, às fls. 15/52. A liminar foi deferida, às fls. 55/56. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 62/72, pugrando pela denegação da segurança. Agravo de Instrumento, às fls. 74/85. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 87/98). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a examinar o mérito. O acesso à educação é elencado como direito fundamental garantido a todos, incumbindo ao Estado e à sociedade o dever de promovê-lo e incentivá-lo, com o intuito de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 7º, caput, e artigo 205, ambos da Constituição Federal de 1988). É certo que as entidades educacionais gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, porém devem atender ao ideal de igualdade de condições de acesso e permanência, além da gestão democrática do ensino público, como dispõem os artigos 206, II e VI, e 207, caput, da Constituição Federal de 1988. De outro lado, o artigo 1º da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) estabelece como um de seus objetivos a necessidade de se proporcionar a harmônica integração social do condenado, com o objetivo de favorecer a prevenção da prática de novos delitos e o cumprimento do princípio da dignidade humana. No caso, a vedação ao processamento da matrícula do impetrante ocorreu porque ele estava impossibilitado de apresentar o documento de quitação eleitoral, em face de condenação criminal definitiva. Embora seja certo que o edital faz lei entre as partes, a análise da controvérsia não deve se limitar a mera subsunção do fato à norma (legalidade estrita), devendo ser sopesadas as peculiaridades do conflito, em atendimento aos reclamos da igualdade material. É preciso ponderar que a finalidade da pena é restringir tão somente a liberdade de locomoção, permanecendo incólumes todos os demais direitos do preso (artigo 38 do Código Penal). Neste sentido, cercear o direito à educação do condenado é impor um agravamento a sua condição, além de configurar notória ofensa à finalidade de reintegração do preso na sociedade, porque impõe obstáculos à busca por uma ocupação lícita e, consequentemente, aos recursos necessários para a sua própria subsistência. Tal circunstância se torna ainda mais relevante quando considerado o fato de que o impetrante está em cumprimento de livramento condicional (fl. 51), ou seja, está em uma etapa da execução da pena em que a supervisão do Estado é limitada e, portanto, exige-se maior comprometimento do condenado na procura de alternativas para mudar de vida. Cabe destacar que a finalidade da norma, ao impor a necessidade de apresentação do comprovante de quitação eleitoral para a matrícula em instituição de ensino público, é tornar exequível à exigência constitucional de obrigatoriedade do voto. No caso de condenados pela prática de infração penal, não há descumprimento a este dever, mas a imposição normativa de uma restrição decorrente da própria condição em que a pessoa se encontra. Ademais, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de modo sistemático e, se a própria legislação penal possibilita autorização de saída de condenados do regime semiaberto para frequência a cursos profissionalizantes, de instrução do 2º grau ou superior (art. 122, II, da LEP), não há motivos para impedir a matrícula de sujeito que já goza de liberdade condicionada. Logo, bem se vê que o objetivo nunca foi impossibilitar o direito à educação dos condenados, sendo indevida a restrição imposta pelo edital. Como há prova de que o impetrante satisfaz as demais condições exigidas (fls. 16/25), a legalidade deve ser superada em prol do atendimento a princípios basilares superiores, qual seja: o direito à educação e o dever estatal de promover a reintegração de pessoa condenada criminalmente. Neste sentido, os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. CANDIDATO COM CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ILEGALIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. O impetrante, com seus direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal, foi impedido de se matricular em curso ministrado pela Fundação Universidade Federal Mato Grosso do Sul diante da não apresentação de Certidão Eleitoral 2. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 3. Portanto, verifica-se que a postura adotada pela Universidade, negando ao impetrante acesso à Educação, colide com dispositivos previstos na Lei de Execução Penal, que em nada interferem na sua autonomia didático-científica, afigurando-se, portanto, ilegal a exigência da Certidão de Quitação Eleitoral para efetivação da matrícula. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF-3, REOMS 00067322920144036000, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 11.04.2016). ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO COM CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada com o objetivo de determinar a UFRN a promover definitivamente a matrícula do apelado no curso de Letras-Português, no Polo de Pamamirim, independentemente da apresentação da Certidão de Quitação Eleitoral, em razão de estar com seus direitos políticos suspensos por força de condenação criminal 2. Nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 3. Destarte, a suspensão dos direitos políticos não pode restringir o gozo de um direito fundamental consagrado pela CF, qual seja o direito à educação, uma vez que constitui condição necessária para a formação do indivíduo. 4. Ademais, a própria Lei de Execução Penal estabelece a possibilidade dos presos em regime semi-aberto obterem autorização para saírem, temporariamente, do estabelecimento prisional para frequentarem cursos profissionalizantes ou de nível superior, na Comarca do Juízo da Execução. 5. Apelação improvida. (TRF-5, AC 8038813920134058400, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, julgado em 29.05.14). Logo, há um ato abusivo do Poder Público violador de um direito líquido e certo. Ante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda a inscrição definitiva do impetrante no curso de Tecnologia em Gestão do Agronegócio, gerido pelo IFMS, polo de Ponta Porã/MS, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Confirmando os efeitos da liminar de fl. 55/56. Custas ex lege. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF e à União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Ponta Porã, 15 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5025**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0001969-96.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-57.2015.403.6002) MARCIA VALERIA FERREIRA DE SOUZA POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MÁRCIA VALÉRIA FERREIRA DE SOUZA POLATO, qualificada nos autos, em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, igualmente qualificado, requerendo seja desconstituída a ordem judicial de restrição de transferência incidente sobre os seguintes bens, que alega ser de sua propriedade: a) Trac. c/ Trator - marca Volvo/FH 480 6X4T - Renavam 00164284168 - Placas EDH 1623; b) Car/S. Reboque/C. Aberta - marca SR/Guerra AG/GR - Renavam 165539194 - Placas BUS 6521; c) Car/S. Reboque/C. Aberta - marca SR/Guerra AG/GR - Renavam 165538392 - Placas BUS 6871; d) ESP/Reboque/Dolly - marca SR/Guerra AG DL - Renavam 165538805 - Placas EGI 3482. Menciona que adquiriu os veículos supramencionados da Acebrás Aço e Ferro Ltda, em 08.07.2015, mas não pôde efetuar o registro das transações no órgão administrativo competente, em razão da decretação de indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica alienante, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 00003132-57.2015.403.6002. Sustenta que é terceira de boa-fé, uma vez que o negócio jurídico foi realizado antes do ajuizamento do feito e, conseqüentemente, da decisão combatida. Defende que a propriedade de coisas móveis se transfere pela mera tradição e que a ausência de transferência documental constitui mera irregularidade, não passível de afetar o direito da pleiteante. Juntou procuração e documentos às fls. 12/167. Às fls. 171/176, a embargante apresentou emenda à inicial, requerendo a concessão de tutela de urgência a fim de que fosse liberada a constrição dos automóveis para possibilitar o licenciamento. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora é sócia da pessoa jurídica Acebrás Aço e Ferro Ltda e possui o mesmo endereço de Paulo Roberto Polato, sócio-administrador da citada empresa. Descreve que, embora a ação tenha sido ajuizada em 11.09.2015, a demanda se embasou em anterior processo criminal que, entre outros envolvidos, buscava a responsabilização de Paulo Roberto Polato. Alega que estes elementos indicam que o negócio jurídico foi realizado com o intuito de fraudar lei imperativa e, portanto, não pode fundamentar eventual decisão de levantamento da ordem de bloqueio (fls. 183/199). A tutela de urgência foi indeferida (fl. 204/205-verso). A embargante manifestou desinteresse na produção de outras provas e requereu a concessão de prazo para juntada de documentos (fls. 208/215). O MPF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 218). Novo requerimento da embargante para exclusão temporária da restrição judicial (fls. 221/225). Determinada intimação da autora para regularização de petição processual e concessão de nova vista ao MPF (fl. 228). A embargante cumpriu a diligência, às fls. 233/235. O órgão ministerial reiterou a sua manifestação pela improcedência do pedido (fls. 237/240). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo requerimento de outras provas em juízo (art. 355, II, CPC), passo a examinar o mérito. Os Embargos de Terceiro podem ser entendidos como instrumento processual apto a amparar direito de quem não é parte na lide principal e objetiva cessar indevida constrição judicial sobre um bem do qual é proprietário ou possuidor (artigo 674, CPC). No caso, a parte embargante opõe este incidente para desconstituir restrição sobre os veículos discriminados às fls. 03, advinda de ordem de indisponibilidade decretada nos autos nº 0003132-57.2015.403.6002, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. A determinação judicial é originária de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para bloqueio de bens da pessoa jurídica Acebrás Aço e Ferro Ltda. O pleito da interessada se baseia no argumento de que a aquisição dos veículos ocorreu em época anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública, pelo qual restaria evidente a sua boa-fé. Ademais, suscita que a propriedade de bens móveis se transfere pela mera tradição, de modo que a falta de atualização documental constitui mera irregularidade administrativa. Embora os documentos apresentados evidenciem que a autorização de transferência foi efetivamente assinada pelo alienante antes do ajuizamento da ACP (fls. 17 a 32 e 174 a 176), há provas sobre a falta de boa-fé da embargante, bem como de que a alienação dos veículos foi praticada com o propósito de proteger o patrimônio da pessoa jurídica. Com efeito, verifica-se que a embargante possui o mesmo domicílio do administrador da empresa Acebrás Aço e Ferro Ltda, Paulo Roberto Polato, e foi sócia da pessoa jurídica em época contígua ao ajuizamento da ação judicial (fls. 191/199 e 211/215). Ou seja, detinha relação de proximidade com os negócios e com o principal responsável pela gestão empresarial. Tal fato sugere que a interessada não só estava plenamente ciente da situação jurídica da empresa e dos procedimentos investigativos em andamento, como também denota circunstância facilitada para dissipação dos bens da pessoa jurídica sem maiores ônus para os envolvidos. Evidentemente, a ação proposta pelo Ministério Público Federal não decorreu da colheita repentina de elementos de informação para embasar um desiderato de responsabilidade civil ou criminal. Ademais, ainda que se defenda a ausência de um processo judicial específico em desfavor do alienante, o acesso privilegiado à realidade da atividade empresarial enfraquece eventual presunção de boa-fé da interessada. Não convence o argumento de que os bens eram referentes à redistribuição do capital investido, pois esta afirmativa decorre tão somente da alegação da própria embargante. Além da ausência de prova do fato, os valores dos bens estão muito aquém daquele declarado como quota de participação da embargante na sociedade (fls. 211/215). Assim como se vislumbra nestes autos (fls. 19, 22 e 26), a Acebrás Aço e Ferro Ltda também emitiu autorização de transferência de automotor, com a mesma data de lavratura do documento (08.07.2015), em favor de Magda Borgato de Moura, identificada pelo Ministério Público Federal como ex-funcionária da pessoa jurídica alienante. Não bastasse esta coincidência, a citada pessoa também ingressou com embargos de terceiro (nº 0000260-89.2017.403.6005) para combater o bloqueio e arguiu os mesmos argumentos. Para pessoa jurídica, cujo objeto social não se relaciona com a alienação de veículos, a dissipação de parcela significativa do patrimônio em período próximo à decretação de indisponibilidade dos seus bens, com a mesma data de emissão de documento, para pessoas ligadas à atividade empresarial, e sem que houvesse preocupação dos envolvidos pela regularização administrativa, traz significativa certeza de que o desiderato era obstar a ordem judicial. Dessa forma, o negócio jurídico visava a dissimular uma transação, fazendo crer existente fato não concretizado, para fraudar lei imperativa, pelo qual há de ser reconhecida a sua nulidade (artigo 166, VI, CC). Sem a prova de que o bem não mais integra o patrimônio da Acebrás Aço e Ferro Ltda, inexistente qualquer ilegalidade quanto à ordem de indisponibilidade decretada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porque esta demanda é conexa à Ação Civil Pública (artigo 18 da Lei 7.347/85). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição, archive-se. Ponta Porã, 17 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5026

PROCEDIMENTO COMUM

0000334-85.2013.403.6005 - LEANDRO GONZALES DA ROSA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Encerrada a etapa cognitiva deste juízo, os atos executivos necessários à efetividade da tutela provisória devem ser objeto de cumprimento provisório da sentença, à luz do artigo 1.012, 1º e 2º, do CPC. Assim, não conheço o pedido de fls. 274/280. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3, intime-se a parte apelante para que proceda a virtualização dos atos processuais e a sua inserção no sistema PJe. Cumprida a determinação e atendidas às providências elencadas no artigo 4º do mesmo diploma legal, encaminhe-se o processo físico ao arquivo e os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0001672-60.2014.403.6005 - LUCIA GREFE ALMIRON(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIA GREFE ALMIRON, qualificada nos autos, propôs esta demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, com inclusão de meio salário mínimo a todas as parcelas de contribuição a partir de setembro de 1994. Alega a autora, em síntese, que recebe o benefício em decorrência do óbito de seu marido, Cícero Pedro dos Santos. Descreve que ingressou com ação trabalhista em desfavor do empregador do falecido, Lourival Quinzani, em que foi formalizado acordo judicial para reconhecimento de que a remuneração mensal percebida pelo falecido, a partir de 1994, era de um salário e meio. Menciona que ingressou com pedido administrativo para revisão do RMI da pensão por morte, dada à alteração dos valores de contribuição no período de cálculo, mas o pleito foi negado. Juntou procuração e documentos às fls. 09/63. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 67/67-verso). O INSS apresentou contestação, às fls. 71/77, sustentando a improcedência do pedido ante a impossibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada ao caso. Impugnação pela parte autora, às fls. 82/84. Foi tomado o depoimento de Lourival Quinzani (mídia de fl. 125). Alegações finais, às fls. 128/134 e 135-verso. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, passo ao exame do mérito. A revisão é um direito garantido ao segurado ou dependente que, de qualquer modo, foi prejudicado na análise das informações em um requerimento formulado ao INSS. Está garantido pelo artigo 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que o benefício foi concedido em 27.03.2007 (fl. 76) e que tanto o requerimento administrativo (25.06.2010 - fl. 16) quanto o ajuizamento da presente ação (08.09.2014 - fl. 02) se efetivaram dentro do prazo legal, é cabível a pretensão da autora. Superado este ponto, tem-se que a controvérsia da demanda reside na admissibilidade da sentença proferida em reclamatória trabalhista para reajustamento dos valores de contribuição do instituidor. Nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Na hipótese, as verbas trabalhistas reconhecidas pela justiça laboral, além de terem configurado ganhos habituais do instituidor, foram objeto de contribuição previdenciária (fls. 61/63). Ou seja, ainda que a destempe, o INSS recebeu os valores que seriam devidos pela configuração do fato gerador. Desse modo, é inequívoco que esta circunstância gera consequências práticas no âmbito previdenciário, embora não tenha havido participação direta do INSS na formação do título executivo. Caso contrário, admitir-se-ia que o fato existe no âmbito trabalhista e tributário, mas seria ineficaz para garantir a devida proteção social ao indivíduo, maculando o pressuposto de jurisdição una e a eficácia da tutela jurisdicional. Convém ponderar que o processo se limita a análise do salário de contribuição, inexistindo controvérsia quanto à existência do vínculo empregatício, afastando o disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Portanto, evidenciada a majoração dos valores que integraram o cálculo do salário de benefício, não considerados ao tempo do requerimento administrativo, faz jus a parte autora à revisão do benefício. Em igual sentido, os seguintes precedentes: AGRÁVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 11, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA A, E 33 DA LEI Nº 8.212/1991. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Portanto, não há falar em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço. 2. Asseveraram as instâncias ordinárias que houve recolhimento das contribuições previdenciárias em face da condenação judicial aos acréscimos salariais (fls. 44 e 79). 3. Ainda que assim não fosse, caso não cumprida a ordem judicial, o que não se coaduna com as guias de fls. 13 e 14, de igual modo não existiria prejuízo em face de o INSS não ter participado da mencionada reclamatória, pois, desde então, tornou-se legalmente habilitado a promover a cobrança de seus créditos, conforme disposto nos artigos 11, parágrafo único, alínea a, e 33 da Lei nº 8.212/1991. 4. A par da inexistência de fundamentação no intuito de ver reformada a correção monetária, percebe-se que esta foi fixada em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema em ações de natureza previdenciária. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, REsp 1048187, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe em 07.08.08). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NOVO CÁLCULO DA RMI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. O autor, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01523200644402003, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Santos - SP e obteve êxito de suas pretensões, sendo a demandada a empresa Essemaga Transportes e Serviços Ltda. reconhecendo as diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos, bem como a incidência de FGTS sobre as verbas de natureza salarial. Nos termos dos art. 29, 3º e 4º, do PBPS e art. 32, 4º e 5º do RPS, o salário-de-benefício é composto de todos os ganhos habituais do segurado empregado, na forma de moeda corrente ou de utilidades, desde que sobre eles tenha incidido a contribuição previdenciária, com exceção do 13º salário que não conta para fins de cálculo do salário de benefício. As verbas trabalhistas reconhecidas em sentença, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do termo inicial do benefício. Faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, para constar o acréscimo do período reconhecido na ação trabalhista nos salários-de-contribuição do tempo de serviço, no período de 07/06/2004 a 16/07/2005, vez que foi observado a necessidade dos recolhimentos previdenciários na ação trabalhista, devendo ser reviso o cálculo da RMI e do percentual de sua aposentadoria por tempo de contribuição. No que toca ao termo inicial do benefício, este deve ser aplicado na data do início do benefício de auxílio-doença (24/03/2007), com efeitos na data da aposentadoria por invalidez, ainda que a sentença trabalhista tenha sido proferida posteriormente, vez que seus efeitos se aplicam ao momento da elaboração do cálculo do benefício originário e sua incidência aplica-se ao salário-de-contribuição que incide no cálculo da renda mensal inicial do benefício, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederem o ajuizamento da ação. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. Apelação da parte autora provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Sentença mantida em parte. (TRF3, Ap 00114999420114036104, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01.12.17). O termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício (27.03.2007 - fl. 76-verso). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a contar da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Por não vislumbrar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deixo de conceder a tutela de urgência. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para os fins de condenar o réu a proceder à revisão do benefício da autora, incluindo no cálculo do salário de benefício o valor de meio salário mínimo, a partir de setembro de 1994, conforme reconhecimento em sentença trabalhista. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento dos valores eventualmente devidos desde a implantação do benefício (27/03/2007 - fl. 76-verso), sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados eventuais valores já recebidos. Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ponta Porã-MS, 18 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0002470-84.2015.403.6005 - RAMAO ALDACIR SILVEIRA ANTUNES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por RAMAO ALDACIR SILVEIRA ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/23). Foi concedida a gratuidade de justiça e postergada à apreciação de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/30). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 33/42), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do laudo de exame médico pericial (fls. 52/69) e estudo socioeconômico (fls. 73/81). O Autor postulou a realização de nova perícia (fls. 84/87), o que foi deferido (fl. 88). Novo laudo médico, às fls. 91/97. Manifestação das partes, às fls. 101 e 102-verso. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 109). Instadas a manifestarem eventual interesse na realização de outras provas em juízo (fl. 110), o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 112) e o réu pugnou pelo julgamento da lide (fl. 113-verso). Contestação pelo réu, às fls. 114/141 e 142/182. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (15/09/2015 - f23) e a do ajuizamento da ação (23/10/2015). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, o laudo de fls. 53/69 aduz que o autor apresenta lesões de características degenerativas associado ao quadro de um pós-operatório de coluna cervical, trazendo repercussões de dores com maior intensidade em região cervical, porém não tem quadro de incapacidade no momento. No segundo exame (fls. 91/97), o perito conclui que o autor não está incapaz para o exercício de função laboral, uma vez que suas doenças ortopédicas foram tratadas cirurgicamente. As suas doenças atuais são tratáveis, inerentes a sua faixa etária e passíveis de controle. Então, não é possível caracterizar doenças e afecções que levam impedimentos. Portanto, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça o autor de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da família da autora, porquanto respondeu negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Desentranhem-se as petições de fls. 114/141 e 142/182, devolvendo-as ao seu subscritor, uma vez que o ato processual foi realizado às fls. 33/42 e, portanto, está submetido à preclusão consumativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observada as cautelas de praxe, arquivem-se.

0000592-90.2016.403.6005 - SULLY WILMA SALINAS(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por SULLY WILMA SALINAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 09/24). Foi concedida a gratuidade de justiça (f. 27). A tutela de urgência foi indeferida (f. 31). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 36/42), juntamente com documentos, argumentando, como prejudicial a prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação pelo autor, às fls. 47/48. Juntada do laudo de exame médico pericial (fls. 66/80) e estudo socioeconômico (fls. 53/64). Manifestação das partes, às fls. 82 e 85/86. O MPF opinou pela não intervenção no feito (f. 91). As partes manifestaram desinteresse na realização de outras provas em juízo e requereram o julgamento da lide (fls. 97-verso e 98). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (09/11/2015 - f.23) e a do ajuizamento da ação (07/03/2016 - f. 02). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de concessão do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Passo ao exame do preenchimento dos requisitos legais. Segundo o laudo pericial de fls. 66/80, a autora é portadora de bursite, mas não possui incapacidade laborativa ou impedimento de longo prazo, podendo ser reabilitada para uma atividade de mesmo nível de complexidade ou em funções compatíveis com a sua formação profissional. Por sua vez, o estudo socioeconômico conclui que evidenciou-se através de visita domiciliar que a senhora Sully vive de forma simples, mas não em situação de vulnerabilidade social, neste sentido considera-se que a mesma não faz jus ao benefício pleiteado (f. 58). Assim, à míngua de outros elementos capazes de infirmar a conclusão dos profissionais, o desfecho desta ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

0001970-81.2016.403.6005 - RAMONA VILLALBA MARTINEZ X BONIFACIA MARTINEZ(MS016764 - JAQUELINE SOARES) X JUSTICA PUBLICA

RAMONA VILLALBA MARTINEZ, qualificada nos autos, propõe esta ação com o intuito de exercer a opção de nacionalidade brasileira, sob o argumento de que é filha de brasileira e residente neste país (art. 12, I, c, CF/88). O feito foi originariamente proposto na Comarca de Coronel Sapucaia/MS, na forma de registro tardio (fls. 03/20). Após identificar a real finalidade da autora, o juízo estadual declinou da competência a esta Subseção Judiciária (fl. 51). Intimada a emendar a inicial (fl. 60), a parte autora se manteve inerte (fl. 62), restando prejudicada a tentativa de intimação pessoal (fl. 70-verso). É o relatório. DECIDO. O abandono processual se configura quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe incumbem por mais de 30 (trinta) dias. Intimada, na pessoa de sua advogada, para adequar a inicial ao pedido de opção de nacionalidade brasileira, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 62). Assim, em atendimento ao artigo 485, 1º, do CPC, foi determinada a intimação pessoal da interessada, a qual restou infrutífera sob o argumento de que conforme a informação de sua mãe, Sra. Bonifácia Martine, a mesma reside no lado paraguaio, mas afirmou que tentará localizar a mesma e avisar do teor do presente mandado (fl. 70-verso). Convém esclarecer que são válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (artigo 274, parágrafo único, CPC). Desta forma, considerando que a parte autora deixou de proceder ao necessário impulso processual em período superior ao definido em lei, a extinção por abandono é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem custas, pois concedo a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0002402-03.2016.403.6005 - HERMENEGILDO MACHADO RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por HERMENEGILDO MACHADO RODRIGUES, em face da r. sentença prolatada às fls. 75/78, sustentando contradição do julgado. Argumenta, em síntese, que o item I da parte dispositiva da sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, mas o item II julgou procedente o pedido para concessão de auxílio-doença. Requer o saneamento do vício para que seja aclarada a espécie do benefício concedido ao embargante. É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022, caput, do NCPC). No caso, a sentença padece de erro material. Com efeito, conforme fundamentação do julgado, o perito judicial constatou a incapacidade permanente e parcial do embargante, admitindo a possibilidade de readaptação para outras funções. Assim, definiu-se que ante a parcialidade da incapacidade, não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez (f. 76-v). Na conclusão do entendimento, restou estabelecido que estão demonstrados os pressupostos legais para concessão de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício (fl. 77-verso). Da mesma forma, tanto o tópico síntese quanto o item II do dispositivo da sentença convergem para a conclusão de que o benefício concedido foi efetivamente o auxílio-doença, de modo que a menção à aposentadoria por invalidez decorreu de mero equívoco. Como não há propriamente modificação do julgado, é dispensável a prévia manifestação do embargado para correção do vício (art. 1.023, 2º, CPC). Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, dou provimento aos embargos de declaração, para corrigir o erro material do item I do dispositivo da sentença de fls. 75/78, o qual deve ser lido (...) I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. (...) Permanecem inalteradas as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, MS, 18 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0003060-27.2016.403.6005 - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS ajuizou a presente ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, requerendo seja determinada a inclusão das multas recebidas pelo Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) nos valores repassados ao Fundo de Participação do Município (FPM). Argumenta, em síntese, que as importâncias devidas aos Municípios independentem de previsão legal expressa, uma vez que decorrem de norma constitucional autoaplicável. Menciona que as quantias repassadas ao FPM são compostas tanto do crédito principal (tributo) quanto dos demais adicionais. Defende que a multa prevista no RERCT possui eminente natureza indenizatória, pelo qual também devem ser repassadas aos entes municipais. Juntou procuração e documentos às fls. 16/47. A União apresentou contestação, às fls. 55/66, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da ação. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Intimada para réplica (fl. 68), a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 73/74), com o qual concordou o réu (fl. 78-verso). É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação, sem prejuízo quanto à propositura de nova demanda em momento posterior. No caso, não havendo oposição da União e tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da prolação da sentença (artigo 485, 5º, CPC), deve ser homologado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo o sem resolução do mérito. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 90, CPC), que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita a remessa necessária (artigo 496, 3º, CPC) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Ponta Porã, 18 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0003072-41.2016.403.6005 - QUINTIN QUINTANA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

QUINTIM QUINTANA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. Narra a inicial, em suma, que o autor está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 17/43. Foi concedida a gratuidade de justiça ao autor e postergada à análise sobre a antecipação da tutela (fl. 46/47). Citado (fls. 67/68), o INSS não apresentou resposta. O autor juntou novos documentos, às fls. 52/53. Laudo médico juntado às fls. 55/66. As partes se manifestaram às fls. 72/75 e 77/82. Instadas a manifestar eventual interesse na realização de outras provas em juízo (fl. 84), as partes requereram o julgamento da lide (fls. 87/93 e 95/96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. No que pertine à incapacidade, o perito aduziu que o autor é portador de seqüela de fratura de punho direito, tratada adequadamente e que não resultou em alteração funcional incapacitante e tem, ainda, um diagnóstico de pequena hérnia de disco lombar, que não foi tratada adequadamente (f. 64). Em razão disso, concluiu que o autor possui redução temporária da capacidade laboral, em grau leve, com restrição para esforços físicos intensos (questão 3 às f. 64). Segundo o expert, a incapacidade é temporária e parcial, mas não foi possível apontar a sua data de início (questões 5 e 7 de fl. 65). Em que pese à afirmação de incapacidade parcial, o perito esclareceu que há restrições para esforços físicos intensos. Em consulta ao histórico da vida laborativa do autor (fls. 21/24), verifica-se que, precipuamente, está vinculada a funções que lhe exigem a utilização dos recursos físicos. Com efeito, negar-lhe a proteção social, neste momento, significaria desamparar-lo ante um evento incapacitante. Neste caso, o INSS deve assumir o ônus pela recuperação do segurado ou a sua reabilitação para outras funções que lhe permitam compatibilizar a patologia temporária com a busca pelos recursos necessários à própria subsistência. Em igual sentido, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. 1. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. Apelação do INSS desprovida (TRF-3, Ap 00301623620174039999, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, 10ª Turma, eDJF3 Judicial I em 19.12.2017). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991. 2. No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, eis que não impugnados pelo INSS. 3. No tocante à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora, portadora de quadro de tendinopatia supraespalhal do ombro direito e tendinopatia dos extensores (...) foi submetida a tratamento conservador sendo realizada a imobilização, associado o tratamento medicamentoso e sessões de fisioterapia, encontrando-se incapacitada de forma parcial e temporária para exercer suas atividades normais. Podendo ser readaptada para exercer outra função de menor complexidade (fls. 70/74). 4. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer do sr. perito judicial, a sentença deve ser parcialmente reformada, para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo 20/05/2014, conforme bem explicitado na sentença. 5. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. 6. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, por que facultativas. 7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 8. Remessa oficial e Apelação desprovidas. Consetários legais fixados de ofício. (TRF-3, Ap 00279888820164039999, Relatora Desembargadora Federal Nelson Porfírio, 10ª Turma, eDJF3 Judicial I em 19.12.2017). Assim, possível à concessão do auxílio-doença. Constatada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar a qualidade de segurado e a carência. Conforme registro de f. 24, o autor possui vínculo empregatício ativo desde fevereiro de 2014. Não há notícia de dispensa até a presente data. Portanto, a parte autora está filiada ao RGPS como segurado empregado e possui carência por período superior a doze meses, de modo que estão presentes os requisitos legais para concessão do benefício. O termo inicial deverá ser fixado na data da juntada do laudo pericial (19/04/2017 - f. 55), ante a imprecisão da DJI. Relativamente ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS, observado o disposto no artigo 101, 1º, da Lei 8.213/91. Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 19/04/2017, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados eventuais valores inacumuláveis já recebidos administrativamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º, ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DIJ DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002231-80.2015.403.6005 - ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI, qualificada nos autos, propôs esta demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu marido Wagner Cirilo Piantoni, ocorrido em 18.04.2014. Alega a autora, em síntese, que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de segurado do instituidor. Afirma que o último registro empregatício do falecido findou em 01.04.2006, mas que ele mantém vínculo com a Previdência Social por ter sido acometido de enfermidade durante o período de graça. Pugna pelo pagamento dos valores desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos às fls. 09/33. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 37/38). O INSS apresentou contestação, às fls. 42/63, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da demanda. No mérito, defende a improcedência do pedido ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. Laudo pericial às fls. 69/97. As partes se manifestaram às fls. 101/104 e 106/110. Determinada a realização de nova perícia e a juntada de novos documentos para embasar o exame do perito (fl. 114). A autora juntou os documentos pleiteados, às fls. 116/118. Novo laudo às fls. 124/128, com manifestação dos interessados às fls. 132/133 e 134-verso. Intimadas a manifestar eventual interesse na realização de novas provas (fl. 136), a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido e o réu pugnou pelo julgamento da lide. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (03.06.2014 - fl. 15) e a do ajuizamento da ação (30.09.2015 - fl. 02). Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é um benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e está disciplinada nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91. A concessão do benefício depende, basicamente da demonstração dos seguintes pressupostos: a) óbito do instituidor; b) conservação da qualidade de segurado na data do evento; c) prova da condição de dependente da pessoa que pleiteia o recebimento das parcelas. No caso, a controversia cinge-se tão somente quanto à condição de segurado do instituidor. Segundo o artigo 15 da Lei 8.213/91, a manutenção da qualidade de segurado ocorrerá nas seguintes hipóteses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Tal prazo é prorrogado em 12 (doze) meses para o segurado desempregado e, em igual período, para quem detinha mais de 120 (cento e vinte) contribuições (artigo 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91). Além das hipóteses legais, predomina na jurisprudência o entendimento de que a cessação das contribuições por motivo de doença grave, impossibilitando o regular exercício da atividade laborativa, também é fator a preservar a condição de segurado do instituidor. Neste sentido, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO EM FAVOR DA ESPOSA. ALEGAÇÃO DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CESSAÇÃO INVOLUNTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. - A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência conforme regra do art. 74 e art. 26, I da Lei nº 8.213/91 respectivamente. - A jurisprudência tem entendido que o fato de deixar de contribuir para a previdência social não importa, por si só, em perda da qualidade de segurado, se tal omissão é involuntária por motivo de doença incapacitante. - Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111-STJ. Apelação improvida. Remessa obrigatória, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF-5, AC 336627, Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena, DJ em 29.08.2007). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NAO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZAO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 23.03.04). Na hipótese, o último registro laborativo do falecido se encerrou em abril de 2006 (fls. 107/110). Por sua vez, segundo os laudos periciais (fls. 70/97 e 124/128), não foi possível mensurar se o instituidor estava efetivamente incapacitado em época coincidente ao período de graça. Tal circunstância também não é suficientemente esclarecida pelos documentos fls. 31/32, que, apesar de indicarem a existência de enfermidade desde 2008, não permitem conclusão quanto à eventual incapacidade laborativa. Inexistindo provas de que a cessação das contribuições por motivo de enfermidade, deve ser aplicada a regra geral elencada no artigo 15 da Lei 8.213/91. Neste sentido, a qualidade de segurado do instituidor perdurou, no máximo, até 2009, se considerado todos as hipóteses para o período de graça. Como o óbito se consolidou em 18.04.2014 (fl. 13), a autora não faz jus ao benefício reclamado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ponta Porã-MS, 18 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0001246-43.2017.403.6005 - ADAO LENCINA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADÃO LENCINA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Menciona que é trabalhador rural, dedicando-se a plantação de pequenas lavouras em regime de economia familiar. Descreve que laborou em propriedades rurais na cidade de Antônio João/MS e que, desde 2002, é beneficiário de um lote no Assentamento Itamarati I. Sustenta que ingressou com pedido administrativo para implantação do benefício previdenciário, mas o pleito lhe foi negado sob o argumento de não ter sido cumprido o período de carência. Juntou procuração e documentos às fls. 15/73. Foi concedida a gratuidade de justiça e negada à antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). Em audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas (média de fl. 85). O INSS apresentou contestação, às fls. 86/119, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Impugnação pelo autor, às fls. 122/126. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (19/05/16 - f. 18) e a do ajuizamento da ação (23/06/17 - f. 02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de trabalhador rural, são exigidos os seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, conforme documento de fl. 17. No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, dada a notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. O autor juntou os seguintes documentos para prova de sua condição de trabalhador rural: certidão emitida pelo INCRA (f. 19); contrato de assentamento (fls. 20/21); ficha de inscrição no Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 22/23); cartão de produtor rural (f. 24); notas de compra e venda de produção rural (fls. 25/59, 62/64 e 72/73); declaração de aptidão ao PRONAF (fls. 60/61); e extratos de produtor (fls. 65/71). A estes dados se somam o depoimento pessoal do autor e o das testemunhas colhidos em audiência. Em seu depoimento, o autor disse que é trabalhador rural; está assentado no Itamarati I; dedica-se a plantação de arroz, feijão, milho e mandioca, além da criação de animais; a produção é utilizada para consumo pelo núcleo familiar; trabalhou com agricultura na Fazenda São Sebastião da Serra, em Antônio João/MS; ficou acampado entre 1999 e 2001, época em que realizava trabalhos braçais em fazendas da região. A testemunha Mário mencionou que esteve acampado com o autor entre 1999 e 2002; ele está assentado no Itamarati e trabalha com a produção de lavoura e criação de animais; o vê com frequência no lote. A testemunha Cicero descreveu que: conheceu o autor no acampamento, onde permaneceram de 1999 a 2002; ele reside no Assentamento Itamarati com a família e se dedica à plantação de lavoura, milho e criação de animais; a produção é utilizada para consumo familiar. Portanto, presente a qualidade de trabalhador rural. Quanto à carência, a legislação previdenciária exige a prova do exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. Na hipótese, os elementos colacionados aos autos demonstram o atendimento ao requisito por período superior ao definido em lei. Expostas estas razões, entendo que o autor satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. O benefício deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo (ocorrido em 19/05/2016 - f. 18). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a contar do requerimento administrativo (19/05/2016 - f. 18), e arcar com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, motivo pelo extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade ao autor. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0001248-13.2017.403.6005 - SOELI TEREZINHA FEDERLE (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOELI TEREZINHA FEDERLE ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Menciona que é trabalhadora rural desde o 14 (quatorze) anos de idade, dedicando-se a plantação de pequenas lavouras em regime de economia familiar. Descreve que, após o seu casamento, trabalhou em uma propriedade particular na cidade de Francisco Beltrão/PR. Alega que, entre 1999 e 2002, permaneceu no Acampamento Antônio Conselheiro e que, desde 2002, labora no lote do seu filho no Assentamento Itamarati. Sustenta que ingressou com pedido administrativo para implantação do benefício previdenciário, mas o pleito lhe foi negado sob o argumento de não ter sido cumprida a carência. Juntou documentos às fls. 16/80. Foi concedida a gratuidade de justiça e negada à antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84). Em audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas (média de fl. 93). O INSS apresentou contestação, às fls. 94/131, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Impugnação pelo autor, às fls. 134/137. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (10.11.16 - f. 20) e a do ajuizamento da ação (23.06.17 - f.02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de trabalhador rural, são exigidos os seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O requisito etário está devidamente preenchido, conforme documento de fl. 18. No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, dada a notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A autora juntou os seguintes documentos para prova de sua condição de trabalhadora rural: ficha de inscrição do ex-marido no Sindicato de Trabalhadores Rurais (f. 22); cópia da matrícula de imóvel rural (fls. 23/24); certidão emitida pelo INCRA (f. 25/26); comprovantes de compra e venda de produção rural (fls. 28/30, 32/45 e 52/67); certificado expedido pelo SENAR (f. 31); comprovante de residência (f. 68); e procuração (fls. 69/70). A estes dados se somam o depoimento pessoal da autora e o das testemunhas colhidos em audiência. Em seu depoimento, a autora disse que é trabalhadora rural; mora com o filho no Assentamento Itamarati I; não conseguiu lote pelo programa de reforma agrária porque estava separada de fato e não tinha formalizado o divórcio; esteve acampada no período de 1999 e 2002, época em que trabalhou com o plantio de eucalipto e de milho; também se dedicou às lides rurais quando manteve uma propriedade rural com o marido em Francisco Beltrão/PR. A testemunha Aparecida mencionou que: conhece a autora há 17 (dezessete) anos; ficaram acampadas na mesma região; a autora não conseguiu lote pelo INCRA, motivo pelo qual reside com o filho; eles se dedicam a plantação de pequenas lavouras, que é utilizada para consumo pela família; o marido não convive com a autora desde que a conheceu. A testemunha Edilene descreveu que: conhece a autora desde 1999 quando ficaram acampadas à beira da rodovia; nesta época trabalharam no plantio de eucalipto; a autora reside com o filho no Assentamento Itamarati, colaborando no exercício da atividade rural. A testemunha Maria Cristina contou que: conheceu a autora no Acampamento Antônio Conselheiro, onde permaneceram entre 1999 e 2002; atualmente ela reside com o filho no assentamento, dedicando-se a plantação de milho, soja e criação de animais. Portanto, presente a qualidade de trabalhadora rural. Sobre a possibilidade de utilização de documentos expedidos em nome de outros membros da família, a jurisprudência é farta ao considerar a sua admissibilidade. Neste sentido, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURAL. APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO E DO SOGRO PELA SITUAÇÃO DE CAMPESINOS EM COMUM. SUFICIÊNCIA DA PROVA. 1. Como, em regra geral, os documentos relativos à atividade rural, em regime de economia familiar estão sempre em nome dos membros masculinos, é aceitável que a filha, esposa ou nora use como prova do exercício da atividade rural aqueles em nome do pai, marido ou sogro. 2. Havendo prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural, em razão do que, presentes os demais requisitos legais, deve ser reconhecida a atividade rural e a decorrente pensão por morte. (TRF4, AC 2003.04.01.001649-2, Quinta Turma, Relator Nélfi Cordeiro, DJ 04/08/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. PROVA ORAL CONVINCENTE. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, avós, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar. Precedentes: PEDILEF 200670510004305 e PEDILEF 200772950014255. Incidência da Súmula n.º 06 da TNU. 2. In casu, dentre os documentos acostados pelo requerente, estavam a matrícula de imóvel rural em nome de seu avô e a certidão do INCRA também em nome de seu avô (e, posteriormente, em nome de seu espólio), as quais foram corroboradas por prova testemunhal coerente e idônea. 3. O fato de se tratar de documento em nome de terceiro não exclui a sua valia como início de prova material. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido, de forma a restabelecer a sentença. (TNU, PEDILEF 2008.72.55.003671-9, Relator José Valdemar Pereira, DOU 25.03.2011). Quanto à carência, a legislação previdenciária exige a prova do exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. Na hipótese, os elementos colacionados aos autos demonstram o atendimento ao requisito por período superior ao definido em lei. Com efeito, existe início razoável de prova material do trabalho rural nos períodos de 1983 a 1986 (fls. 23/24) e de 1999 até o ajuizamento da ação, devidamente corroborado pela prova colhida em audiência. Há de se destacar que os registros constantes no CNIS do ex-marido da autora (fls. 128/130) não afetam o reconhecimento de sua condição de trabalhadora rural, tendo em vista que se iniciaram após a venda da propriedade em Francisco Beltrão/MS, e existem evidências de que a autora estava separada de fato quando passou a laborar no acampamento. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. O benefício deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo (ocorrido em 10.11.2016). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a contar do requerimento administrativo (10.11.2016 - f. 20), e arcar com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, MS, 18 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0001341-73.2017.403.6005 - FLORINDA VARGAS DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLORINDA VARGAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido Dalvo Fernandes dos Santos. Juntou procuração e documentos às fls. 08/80. Rol de testemunhas às fls. 82. Intimada para prova do prévio requerimento administrativo (fls. 83/84), a autora não se manifestou (fl. 85). É o relatório. DECIDO. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a orientação no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, de imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para apreciação pelo Poder Judiciário de demandas que objetivem a concessão de benefícios geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Trata-se de um requisito configurador do próprio interesse processual, visto que inexistente ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento do pedido, ou na hipótese em que excedido o prazo legal para a competente análise pelo INSS. Para instruir o seu pedido, a autora juntou somente o indeferimento da aposentadoria por idade (fl. 32 e 80), o que não corresponde ao benefício pleiteado nestes autos. Embora oportunizada a comprovação do requisito, a autora se manteve inerte e deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido (fls. 85). Portanto, o caso é de extinção. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Sentença de costas. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Ponta Porã, 18 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5027

MANDADO DE SEGURANCA

0001422-22.2017.403.6005 - FLAVIO MORENO BRANQUINHO (MS018938 - CAROLINA CAVALLI DE AGUIAR FILGUEIRAS JACOMINI E MS019229 - GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FLÁVIO MORENO BRANQUINHO, qualificado nos autos, contra ato do Auditor Fiscal da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Chevrolet Celta, cor preta, placa OOG-8879. Sustenta ser proprietário do automóvel e que o bem foi apreendido, em 14.07.2015, após ter sido constatado o transporte de diversas mercadorias de origem estrangeira sem o pagamento dos tributos cabíveis. Salienta que o bem pretendido não poderia ter sido apreendido, uma vez que não possui ligação com as mercadorias apreendidas, servindo apenas para o seu transporte, além do que possuía toda a sua documentação regularizada. Esclarece que o prazo para impetração de ação mandamental foi interrompido, ante o protocolo do processo de nº000499-93.2017.403.6005, extinto sem resolução de mérito. Alega, ainda, que há manifesta desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento. Juntou procuração e documentos, às fls. 08/22. Intimada para emendar a inicial (fl. 25), a impetrante cumpriu as diligências, às fls. 27/39. A liminar foi indeferida (fls. 41/42). A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 50/55, e juntou documentos, às fls. 56/117. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 119). O MPF opinou pela não intervenção na causa (fl. 121). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, no dia 14 de julho de 2015, durante abordagem realizada na BR 463, Km 68, no no Posto Capcy, no município de Ponta Porã/MS, o automóvel reclamado pelo impetrante foi apreendido por Servidores da Receita Federal do Brasil após ter sido encontrado, em seu interior, grande quantidade de mercadorias (cigarros, doces, meias, fósforo, isqueiro, bebidas alcoólicas etc.) de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal de sua regular importação. Para efeito de perdimento do veículo, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias, além de provas capazes de demonstrar envolvimento do proprietário com os fatos. Isso porque, segundo doutrina e jurisprudência majoritárias, o dono do veículo apreendido não pode ser responsabilizado, por tal conduta, se para ela não concorreu. O impetrante faz prova do domínio, às fls. 11. Por outro lado, não há evidências de sua boa-fé. Extra-se dos poucos documentos contidos nos autos que, em 14/07/2015, durante fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil na Rodovia BR473, Km 68, município de Dourados/MS, servidores do órgão efetuaram a apreensão de grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira que estavam em poder da parte autora, sem a devida documentação fiscal e aduaneira probante de sua regular importação, transportadas no veículo Chevrolet Celta, cor preta, placa OOG-8879. Tal fato, de plano, já descaracteriza a boa-fé da parte autora ou, no mínimo, revela sua flagrante fragilidade. Da mesma forma, demonstra que a parte autora não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível como a sanção de perdimento, razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato que praticou. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Tendo em vista ser a parte autora a proprietária do bem, conforme alega e prova, por meio de documento juntado à fl. 11, e estar ciente do ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias sem as respectivas notas fiscais e autorizações para importação, ela é responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo artigo 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ela atribuível. Não há que se falar, no caso, em excesso na aplicação dessa pena ou da necessidade de prévia aplicação de pena de multa, perdimento da mercadoria, etc., a teor do art. 555, do Decreto 7.212/10, pois, como já dito, a pena de perdimento é plenamente aplicável ao caso, já que a parte autora é a proprietária do veículo em discussão e o conduziu no momento da apreensão, não sendo crível que não tivesse conhecimento das mercadorias ilegais que transportava, fato do qual se extrai sua responsabilidade aduaneira. Da mesma forma, não há falar, no caso, em desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o valor das mercadorias ilícitas. Para a apreciação da desproporcionalidade necessário se faz a demonstração definitivamente do desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, o que no caso dos autos não restou demonstrado. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste condutor mercadorias sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui finto falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, recorrente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. TRF3: Terceira Turma; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012. No caso em apreço, em nenhum momento a parte autora afirma desconhecer a irregular importação das mercadorias apreendidas. Aliás, tal irregularidade está caracterizada pela apreensão realizada e pelo Auto de Infração. Por sua vez, constam diversas ocorrências fiscais em face de FLÁVIO MORENO BRANQUINHO (fl. 59/60), além de passagens contínuas do automóvel por regiões de fronteira (fls. 113/116-v). Tais circunstâncias comprovam que o impetrante não só tinha ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, como também se favorecia da conduta ilegal. Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373, do CPC, à parte autora compete a prova de sua boa-fé. Desta forma, tendo ficado clara a responsabilidade da parte autora que, voluntariamente, importou ilegalmente mercadorias, transportando em seu veículo, e não tendo sido demonstrada a sua boa-fé, não deve sobressair a tese da desproporcionalidade no presente caso. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não se pode olvidar que a finalidade da legislação tributária é que seja punido não apenas aquele que introduz, diretamente, mercadorias irregulares no país, mas, também, o proprietário do veículo que o auxilia com conhecimento das conjunturas envolvidas. Deste modo, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, uma vez que os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, por meio da utilização de veículo da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem remessa necessária, eis que a Fazenda Pública é vencedora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Ponta Porã, 08 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5028

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-86.2011.403.6005 - NILDA MARILENE CASTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento. 2. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. 3. Após, intime-se as partes para que se manifestem sobre o Ofício requisitório expedido. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001496-18.2013.403.6005 - MARIO SERGIO DORNELES PEREIRA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS)

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se o requerido, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei 3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

0001288-97.2014.403.6005 - PAULO CONCEICAO CARVALHO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o INSS, ora apelante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei 3. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo. 4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o autor com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução). 5. Por fim, na hipótese de também permanecer silente parte apelada, arquivem-se os autos (art. 6º).

0002172-29.2014.403.6005 - MARIA DE LURDES DA SILVA(MS013518 - AIDA ESCUDEIRO LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se o INSS, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei 3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

0002482-35.2014.403.6005 - C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL

1. Conforme se observa dos autos, ambas as partes apelaram da sentença e apresentaram suas respectivas contrarrazões. 2. Todavia, considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, determine a intimação da autora (1ª apelante), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei 4. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo. 5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se a Fazenda Nacional com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução). 6. Por fim, na hipótese de também permanecer silente a requerida, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 6º).

0001960-71.2015.403.6005 - ROSANA CUEVAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o processo envolve interesse de menor, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para sua douda manifestação. 2. Na sequência - como a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o INSS, ora apelante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei 4. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo. 5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o apelado com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução). 6. Por fim, na hipótese de também permanecer silente parte apelada, arquivem-se os autos (art. 6º).

0002811-13.2015.403.6005 - IZIDORO RAMAO VILALBA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 1.010, Parágrafo 1º, do CPC, intime-se o INSS da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Em seguida - considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o autor, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o INSS com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).6. Por fim, na hipótese de também permanecer silente parte apelada, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 6º).

0000328-73.2016.403.6005 - ROSALINA PEREIRA PERES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se o INSS, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0000581-61.2016.403.6005 - NELSON ALVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se o INSS, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0001217-27.2016.403.6005 - CLAUDIO DANIEL ACOSTA RECALDE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se o autor, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0001218-12.2016.403.6005 - GALDINO ALVES PORTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se o INSS, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0001611-34.2016.403.6005 - LORENZO SANABRE DIAS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fls. 91/92, proceda-se a secretaria a antecipação do pagamento conforme requerido.2. Intime-se o perito da antecipação do pagamento, bem como para que, em dez dias, indique a data para o início dos trabalhos.

0002594-33.2016.403.6005 - OSWALDEMIR MACHADO PAVAO(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o autor, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o INSS com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).5. Por fim, na hipótese de também permanecer silente parte apelada, arquivem-se os autos (art. 6º).

0003034-29.2016.403.6005 - WILSON MANOEL VERGARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 1.010, Parágrafo 1º, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Em seguida - considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o INSS, ora apelante, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se a parte autora com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).6. Por fim, na hipótese de também permanecer silente a parte apelada, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 6º).

0003051-65.2016.403.6005 - JUDITH BOGADO DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar, precisa e motivadamente, quais as provas pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Em seguida, intime-se o INSS com a mesma finalidade, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado às fls. 90/100, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, novamente conclusos.

0003148-65.2016.403.6005 - JOSIANE PAULA MALTAURO LOPES(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN E PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Nos termos do art. 1.010, Parágrafo 1º, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Em seguida - considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o INSS, ora apelante, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se a parte autora com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).6. Por fim, na hipótese de também permanecer silente a parte apelada, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 6º).

0000422-84.2017.403.6005 - ROSALINA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 1.010, Parágrafo 1º, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Em seguida - considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o INSS, ora apelante, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se a parte autora com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).6. Por fim, na hipótese de também permanecer silente a parte apelada, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 6º).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000370-93.2014.403.6005 - SIXTA SILVA PALACIOS X IGNACIA ALVARENGA VALDEZ X SILVERIO VALDEZ SILVA X PASTORA ALVARENGA SILVA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se o INSS, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0000802-44.2016.403.6005 - ELOIR BRUNEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0000834-49.2016.403.6005 - JUAREZ PAULINO DA ROCHA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0002716-46.2016.403.6005 - MARIA ESTELA CARVALHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 1.010, Parágrafo 1º, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Em seguida - considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o INSS, ora apelante, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se a parte autora com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).6. Por fim, na hipótese de também permanecer silente a parte apelada, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 6º).

0002735-52.2016.403.6005 - JOSE MACIEL MANVAILER(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 1.010, Parágrafo 1º, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Em seguida - considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o INSS, ora apelante, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se a parte autora com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).6. Por fim, na hipótese de também permanecer silente a parte apelada, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 6º).

0002794-40.2016.403.6005 - AMILTON MORAIS PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0003047-28.2016.403.6005 - JOAO XAVIER DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se o INSS, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0000152-60.2017.403.6005 - CICERO JOSE DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se o INSS, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0000193-27.2017.403.6005 - AIRTON JOSE DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 1.010, Parágrafo 1º, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Em seguida - considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o INSS, ora apelante, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se a parte autora com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).6. Por fim, na hipótese de também permanecer silente a parte apelada, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 6º).

0000194-12.2017.403.6005 - LUZIA HINDERSMANN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se o INSS, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0000222-77.2017.403.6005 - ARLENE BRANDAO GUTIERRES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0000239-16.2017.403.6005 - BENEDITA DE SOUZA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se o INSS, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0000240-98.2017.403.6005 - CELIA MARIA TORRES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 1.010, Parágrafo 1º, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Em seguida - considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o INSS, ora apelante, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se a parte autora com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).6. Por fim, na hipótese de também permanecer silente a parte apelada, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 6º).

0000247-90.2017.403.6005 - CRISTINA DA SILVA CANTERO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme se observa dos autos, ambas as partes apelaram da sentença, em que pese o INSS não tenha oferecido suas contrarrazões, embora intimado, conforme certidão retro.2. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, determino a intimação da autora (1ª apelante), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o INSS com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).6. Por fim, na hipótese de também permanecer silente a autarquia, arquivem-se os autos (art. 6º).

0000259-07.2017.403.6005 - TEREZINHA CORREA BACH(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se o INSS, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0000303-26.2017.403.6005 - MAXIMO VALENSUELA(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o autor, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o INSS com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).5. Por fim, na hipótese de também permanecer silente parte apelada, arquivem-se os autos (art. 6º).

0000304-11.2017.403.6005 - MARIA CONCEICAO VALENZUELA(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o autor, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o INSS com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).5. Por fim, na hipótese de também permanecer silente parte apelada, arquivem-se os autos (art. 6º).

0000379-50.2017.403.6005 - FATIMA LOURDES FINCATTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se o INSS, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0000380-35.2017.403.6005 - ADAO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se o INSS, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0000384-72.2017.403.6005 - AMBROSINA FERNANDES BLANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 1.010, Parágrafo 1º, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Em seguida - considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o INSS, ora apelante, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se a parte autora com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).6. Por fim, na hipótese de também permanecer silente a parte apelada, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 6º).

0000449-67.2017.403.6005 - MARIA LAURICE VENDITE DO AMARAL(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 1.010, Parágrafo 1º, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Em seguida - considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o INSS, ora apelante, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se a parte autora com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).6. Por fim, na hipótese de também permanecer silente a parte apelada, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 6º).

0000496-41.2017.403.6005 - NEUSA DE SOUZA LUZ(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se o INSS, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0000508-55.2017.403.6005 - ROSA FATIMA DE SOUZA(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0000588-19.2017.403.6005 - DARCI DOS SANTOS CALISTRO(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 1.010, Parágrafo 1º, do CPC, intime-se o INSS da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Em seguida - considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o autor, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o INSS com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).6. Por fim, na hipótese de também permanecer silente parte apelada, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 6º).

0000799-55.2017.403.6005 - ORIOVALDO MACIEL BOGADO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0000915-61.2017.403.6005 - VANDA ELIZETE DA MOTA COSTA(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o autor, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o INSS com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).5. Por fim, na hipótese de também permanecer silente parte apelada, arquivem-se os autos (art. 6º).

0000925-08.2017.403.6005 - SEBASTIAO LUIZ CONSTANCI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se o autor, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0000931-15.2017.403.6005 - HODELIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o autor, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o INSS com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).5. Por fim, na hipótese de também permanecer silente parte apelada, arquivem-se os autos (art. 6º).

0000975-34.2017.403.6005 - TANIA APARECIDA DA SILVA DE CASTRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o INSS, ora apelante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o autor com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).5. Por fim, na hipótese de também permanecer silente parte apelada, arquivem-se os autos (art. 6º).

0000978-86.2017.403.6005 - PEDRO DURVAL FERREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se o INSS, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0001081-93.2017.403.6005 - LAZARO GONCALVES BRANCO(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 1.010, Parágrafo 1º, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Em seguida - considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o INSS, ora apelante, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se a parte autora com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).6. Por fim, na hipótese de também permanecer silente a parte apelada, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 6º).

0001149-43.2017.403.6005 - AMBROZIA ANTUNES DE MIRANDA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE, intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

0001359-94.2017.403.6005 - MARIANO GADA DOS SANTOS(MS021902 - JEFERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 1.010, Parágrafo 1º, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Em seguida - considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o INSS, ora apelante, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.4. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se a parte autora com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).6. Por fim, na hipótese de também permanecer silente a parte apelada, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 6º).

0001451-72.2017.403.6005 - JOAO RAMAO RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a partir da entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, datada de 20 de julho de 2017, a remessa dos autos ao Tribunal passou a ser realizada via PJE -, intime-se o autor, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, na forma especificada nos Parágrafos 1º a 3º do artigo 3º da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.2. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.3. Cumpridas as diligências do parágrafo 3º desta decisão, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, com as cautelas de estilo.4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o INSS com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).5. Por fim, na hipótese de também permanecer silente parte apelada, arquivem-se os autos (art. 6º).

Expediente Nº 5029

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002019-59.2015.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANDERSON GOMEZ RITTER(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

Acolho o requerimento do Ministério Público Federal de f. 242. Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para que informe se restou concluída a análise jurídico-administrativa noticiada na petição de f. 233-234. Retomando os autos do INCRA, abra-se vista dos autos ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-57.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: JULIANA RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Navirai, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-72.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: ADELAIDE MENDES FERNANDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Navinaí, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-50.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navinaí
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA
ESPÓLIO: MARCOS PEREIRA DE SOUSA, ANA CAROLINA FERRERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES - MS18675,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de “ação revisional de contrato c/c declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela” ajuizada pelo ESPÓLIO DE MARCOS PEREIRA DE SOUSA e ANA CAROLINA FERRERO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Segundo consta dos autos, em 06/11/2013 o finado MARCOS PEREIRA DE SOUSA celebrara com a instituição ré contrato de financiamento habitacional, cujas cláusulas asseguravam a cobertura do saldo devedor em caso de óbito. Na ocasião, para fins de composição do grupo familiar, e de sua respectiva renda, o *de cujus* declarou-se solteiro.

Ocorre que no dia 05/07/2015 houve o falecimento de MARCOS, sendo que, na certidão de óbito, constou a convivência em união estável com ANA CAROLINA FERRERO DA SILVA, também falecida na mesma data.

Em razão disso, uma vez solicitada a cobertura securitária referente ao sinistro em questão junto à agência bancária pelo inventariante, a seguradora negou-se a quitar o contrato tendo em vista que, quando da celebração, não foi informada a existência da convivência, sendo que a *de cujus* não figurou como coobrigada contratual e nem participou da composição da renda familiar.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora pelo provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da cobrança das prestações mensais referentes ao financiamento, bem como impeça eventual retomada e leilão público.

É o relato do essencial. **Decido.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença de elementos que, concomitantemente, evidenciem (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que as certidões de óbito de MARCOS e ANA CAROLINA trazem a informação de que convíviam maritalmente um com o outro há 3 (três) anos (Id 3777590 e 3777618), ao passo que o instrumento de mútuo habitacional (Id 3778077, 3778136 e 3778176) tem somente ele como comprador e devedor/fiduciante, declarando-se solteiro, cuja renda é a única declarada.

Nessa toada, em mera cognição sumária, própria deste momento processual, **não vislumbro a necessária probabilidade do direito alegado**, pois, em que pesem os argumentos tecidos na peça de ingresso, fato é que o estado civil declaro pelo *de cujus* quando da celebração do contrato diverge daquele informado momento do óbito, de sorte que essa situação fática carece de maiores esclarecimentos.

Ademais, a pretensão vai de encontro ao posicionamento jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante arestos que cito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. MÚTUA HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. EVENTO MORTE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FGHAB. NEGATIVA DE COBERTURA. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA QUANTO AO ESTADO CIVIL DO MUTUÁRIO. EVIDÊNCIA DE MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS EM FUNÇÃO DO FINANCIAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decism, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a realização de prova em audiência seria de todo inútil ao deslinde da causa, marcada por questões passíveis de serem demonstradas mediante a prova documental produzida, mormente as cópias do processo de habilitação do de cujus às regras do PMCMV, sobre as quais a parte autora teve oportunidade de se manifestar. 3. O de cujus firmou com a CEF, em 15/09/2010, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante. 4. A CEF negou a cobertura pelo FGHab, ao fundamento de que, quando da assinatura do contrato, o mutuário prestou declaração falsa quanto ao seu estado civil, omitindo a existência de união estável com a ora apelante, o que obsta a cobertura pelo Fundo, nos termos do artigo 16, § 3º, inciso I, do Estatuto do FGHab. 5. Houve omissão do real estado civil do falecido mutuário com vistas a fraudar a contratação, evidenciando a má-fé. Nessa hipótese, mostra-se legítimo o impedimento à quitação integral do contrato, por força da declaração falsa. 6. O artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos casos em que o credor fiduciário, por força do inadimplemento da obrigação, pleiteia a resolução do contrato e a retomada do produto alienado fiduciariamente. Esse não é o caso dos autos, considerando-se que consta expressamente da documentação juntada pela ré a inexistência de procedimento de execução extrajudicial ativo. 7. Ainda que reste confirmada a inadimplência da parte autora, dando ensejo à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e à consequente alienação do imóvel a terceiros, seria de pleno direito a restituição, à apelante, da diferença havida entre o valor da alienação e o valor total da dívida. A restituição integral dos valores pagos, contudo, é hipótese que não encontra amparo legal. 8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 9. Preliminar afastada. Apelação não provida. (Ap 00005169520144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO... grifei).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. EVENTO MORTE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FGHAB. NEGATIVA DE COBERTURA. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA QUANTO AO ESTADO CIVIL DO MUTUÁRIO. EVIDÊNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O de cujus firmou com a CEF, em 21/06/2013, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante. 2. A CEF negou a cobertura pelo FGHab, ao fundamento de que, quando da assinatura do contrato, o mutuário prestou declaração falsa quanto ao seu estado civil, omitindo a existência de união estável com a ora apelante, o que obsta a cobertura pelo Fundo, nos termos do artigo 16, § 3º, inciso I, do Estatuto do FGHab. 3. Embora a apelante argumente que não houve declaração falsa, porquanto à época da contratação viviam separados, o fato de existir escritura pública de união estável desde 08/01/2003 não permite se possa cogitar de que os declarantes desconhecem seu estado civil. 4. Restou comprovado que a renda auferida pela apelante à época da contratação repercutiria sobre o contrato. Ressalte-se que a composição de renda comprovada no ato da formalização do contrato não se presta somente ao cálculo do encargo inicial, mas também para os fins de cobertura do FGHab. 5. Conclui-se, que houve omissão do real estado civil do falecido mutuário com vistas a fraudar a contratação, evidenciando a má-fé. Nessa hipótese, mostra-se legítimo o impedimento à quitação integral do contrato, por força da declaração falsa. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelação não provida. (Ap 00042221620144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO... grifei).

Assim sendo, a prudência recomenda que se oportunize a dilação probatória e a manifestação da ré.

Diante do exposto, por não vislumbra a probabilidade do direito alegado na inicial, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada.

Nos termos do art. 334 do CPC, **designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2018, às 14h30min, na sede deste Juízo Federal**, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, poderá importar na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I.

Cite-se a ré para que compareça ao ato.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3271

ACAO PENAL

000032-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO RUFINO DE SOUZA(PO21186 - OSVALDO KRAMES NETO E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E PR015818 - ENIMAR PIAZZATTO E PR037434 - FERNANDO BONISSONI) X LUIZ CARLOS RIBEIRO

Tendo em vista o disposto no ofício de fl. 216, redesigno a audiência do dia 08 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas (horário local, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu JOÃO RUFINO DE SOUZA, por sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR para informar a nova data e ao Juízo de Direito da Comarca de Palotina para fins de aditamento da carta precatória lá expedida para intimação do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 0025/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR Finalidade: Informar acerca da redesignação da audiência do dia 08 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas (horário de Brasília/DF) 2. Ofício 0026/2018-SC à Vara Criminal do Juízo de Direito da Comarca de Palotina/PR Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0004646-52.2017.8.16.0126, com a finalidade de solicitar a intimação do réu JOSÉ RUFINO DE SOUZA, já qualificado nos autos da deprecata, acerca da redesignação da audiência, devendo o acusado comparecer Juízo Federal Subseção Judiciária de Umuarama/PR em 21 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas (horário de Brasília/DF).

0000140-19.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ADENILSON MANENTI

Fl. 207. Primeiramente, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, em vista da manifestação ministerial de fl. 207, e declaro preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de ambos os réus, pois esta deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de endereços atualizados de suas testemunhas, conforme se vê à fl. 209. Passo à análise do requerimento do Ministério Público Federal pela quebra da fiança prestada nos autos pelo réu JOSÉ PEREIRA DA SILVA, em virtude de ter mudado de endereço sem autorização do Juízo, e sem comunicar o seu atual paradeiro. O sobredito réu firmou termo de fiança e compromisso, conforme se vê à fl. 91. Devidamente citado (fl. 103), mudou de endereço sem autorização do Juízo, nos termos da certidão de fl. 188v. À fl. 208, foi oportunizada à defesa justificar o motivo pelo qual o réu não foi localizado no endereço indicado nos autos, quedando-se inerte (fl. 209). Dispõe o art. 328 do Código de Processo Penal: O réu afixado não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Pelo exposto, decreto o perdimento da metade do valor da fiança prestada por JOSÉ PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da metade do valor depositado nos autos 0000174-91.2012.403.6006 em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Designo para o dia 07 de FEVEREIRO de 2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), o interrogatório do réu ADENILSON MANENTI, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Joaçaba/SC. Depreque-se a esse Juízo Federal a intimação do réu. Deixo de determinar a intimação do acusado no endereço informado à fl. 95, pois conforme se vê à fl. 188v, já foi diligenciado, não sendo o imóvel ocupado pelo acusado. Ademais, o endereço indicado à fl. 98 foi informado em data posterior, revelando a mudança de endereço do réu. Deixo de decretar, por ora, a revelia de JOSÉ PEREIRA DA SILVA, pois, caso compareça espontaneamente à audiência ora designada, será realizado o seu interrogatório. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta precatória 1065/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Joaçaba/SC Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ADENILSON MANENTI, brasileiro, separado, motorista, filho de Alfredo Manenti e Santina Tonina Biava, nascido em 11.09.1981, em Joaçaba/SC, portador da cédula de identidade nº 3.511.020, inscrito no CPF sob o nº 004.187.679-20, com endereço na Rua Evaristo Zagonel, nº 347, Bairro Santa Tereza, em Joaçaba/SC, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão positiva/negativa de intimação do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem assim o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício 1389/2017-SC à Caixa Econômica Federal Finalidade: Solicitar a transferência da metade do valor da fiança depositada nos autos 0000174-91.2012.403.6006 por José Pereira da Silva, CPF 594.526.681-72, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, informando os seguintes códigos de recolhimento por meio de GRU: unidade gestora - 200333; gestão - 00001; código de recolhimento: 14601-3; número de referência - 0000140-19.2012.403.6006; nome do contribuinte/recollhedor - Justiça Federal de Primeiro Grau em MS, CNPJ 05.422.922/0001-00. Anexos: Cópia da guia de fiança dos autos 0000174-91.2012.403.6006

0000482-93.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X ANGELICA DE SOUZA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR)

DESPACHO DE FL. 645/646: Fls. 618/628, 629/633 e 639/643. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. As alegações das defesas adentram no mérito da causa e demandam dilação probatória para esclarecimento dos fatos. Em juízo de cognição sumária, a aplicação de uma das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal exige certeza e evidência, devendo a defesa comprovar de plano suas alegações, para a absolvição sumária, o que não ocorreu neste caso. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 08 de FEVEREIRO de 2018, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRÃO, JOSÉ CARLOS DA CUNHA PEIXOTO, VANDA JARA CANUTO, CRISTIANA CANUTO e GREGÓRIA IRALA CANUTO e o interrogatório das acusadas, a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal. Apresente o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a completa qualificação e atual lotação da testemunha Vanda Jara Canuto, cuja profissão consta como funcionária pública, para possibilitar sua requisição ao superior hierárquico, sob pena de preclusão. Apresentadas as informações complementares, expeça-se o necessário. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas e as rés nos endereços constantes nos autos, deprecando-se os atos se necessário for. Caso as rés tenham mudado de domicílio, oportunizar à defesa a apresentação de endereço atualizado das acusadas, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que a defesa de Nívea Cristina da Silva Salvador e Naiara Karine da Silva Salvador tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Considerando que a ré Angélica de Souza juntou procuração aos autos, desconstituiu o defensor dativo anteriormente nomeado para atuar em favor dessa ré. Por fim, decreto o sigilo de documentos dos presentes autos, por constar no inquérito policial a mídia com as transcrições das interceptações telefônicas realizadas no âmbito da Operação Trabalho (fl. 385). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 321/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum DR. NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRÃO, delegado-chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS, matrícula 17832, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nestes autos. 2. Ofício 1135/2017-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS Finalidade: Requisição ao superior hierárquico da testemunha comum JOSÉ CARLOS DA CUNHA PEIXOTO, agente da Polícia Federal, matrícula 7755, lotado na Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nestes autos. 3. Mandado 322/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum VANDA JARA CANUTO, brasileira, casada, filha de Sotero Camuto e Gregória Iara Canuto, nascida em 19.10.1962, em Amaral/MS, funcionária pública, documento de identidade nº 298167 SSP/MS, inscrita no CPF nº 313.905.791-15, com endereço na Rua Carinaí, nº 172, Sol Nascente, em Naviraí/MS, telefone 9813-8462, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nestes autos. 4. Mandado 323/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum CRISTIANA CANUTO, brasileira, união estável, filha de Sotero Camuto e Gregória Iara Canuto, nascida em 22.08.1979, em Naviraí/MS, do lar, documento de identidade nº 001.827.296 SSP/MS, inscrita no CPF nº 043.364.171-13, com endereço na Rua São Luis, nº 150, Centro, em Naviraí/MS, telefone 9601-2236 para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nestes autos. 5. Mandado 324/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum GREGÓRIA IARA CANUTO, brasileira, filha de José Gonzales e Eufrazina Lara, nascida em 08.12.1938, em Ponta Porã/MS, aposentada, documento de identidade nº 001629557 SSP/MS, com endereço na Rua Izaias Antonio Pereira, nº 68, Jardim Progresso, em Naviraí/MS, telefone 9601-2236 para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nestes autos. 6. Mandado 325/2017-SC para INTIMAÇÃO da ré NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, brasileira, convivente, advogada, nascida em 21/04/1985, natural de Paranavaí/PR, filha de Percival José Salvador e de Sueli Teotônio da Silva, RG nº 77796401, CPF nº 049.108.029-83, com endereço na Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park, em Naviraí/MS, telefones 99861-5105 e 98458-7255, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. 7. Mandado 326/2017-SC para INTIMAÇÃO da ré ANGÉLICA DE SOUZA, brasileira, solteira, secretária, nascida em 05/05/1989, em Londrina/PR, filha de Osmar de Souza e Olívia Rolim de Souza, RG 001.643.511 SSP/MS, CPF 036.166.201-60, com endereço na Rua Beverly Hills, 36, classe A, em Naviraí/MS, ou Rua Projetada A, nº 263, Bairro Córrego do Touro, em Naviraí/MS, telefone 98423-1694, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. 8. Mandado 327/2017-SC para INTIMAÇÃO da ré NAIARA DA SILVA SALVADOR, brasileira, solteira, estudante, nascida em 18/07/1992, em Planaltina do Paraná/PR, filha de Percival José Salvador e Sueli Teotônio da Silva, RG 001.900.088 SSP/MS, CPF 050.040.021-00, com endereço na Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park, em Naviraí/MS, telefone 99888-3640, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. 9. Carta precatória 852/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: INTIMAÇÃO da ré NAIARA DA SILVA SALVADOR, brasileira, solteira, estudante, nascida em 18/07/1992, em Planaltina do Paraná/PR, filha de Percival José Salvador e Sueli Teotônio da Silva, RG 001.900.088 SSP/MS, CPF 050.040.021-00, com endereço na Rua Frederico Soares, nº 241, apto 03, Santa Fé, em Campo Grande/MS ou Rua das Vendas, nº 255, Bairro Itanhangá Park, em Campo Grande/MS (residência da sogra), para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. DESPACHO DE FL. 668/669: Tendo em vista o disposto no ofício de fl. 655, redesigno a audiência do dia 08 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas (horário local), para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRÃO, JOSÉ CARLOS DA CUNHA PEIXOTO, CRISTIANA CANUTO e GREGÓRIA IRALA CANUTO. Em vista da manifestação ministerial de fls. 657 e 662, a qual informo acerca do falecimento da testemunha Vanda Jara Canuto, homologo a desistência do Ministério Público Federal quanto à oitiva da sobredita testemunha. Considerando que a testemunha foi tomada comum pela defesa das rés NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR E NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, intime-se a defesa dessas acusadas para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para informar acerca da nova data. Publique-se o despacho de fls. 645/646 para a defesa, ressalvando-se a data da audiência ora designada. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 005/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum DR. NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRÃO, delegado-chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS, matrícula 17832, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nestes autos, presencialmente neste Juízo Federal. 2. Ofício 0027/2018-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS Finalidade: Requisição ao superior hierárquico da testemunha comum JOSÉ CARLOS DA CUNHA PEIXOTO, agente da Polícia Federal, matrícula 7755, lotado na Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nestes autos, presencialmente neste Juízo Federal. 3. Mandado 006/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum CRISTIANA CANUTO, brasileira, união estável, filha de Sotero Camuto e Gregória Iara Canuto, nascida em 22.08.1979, em Naviraí/MS, do lar, documento de identidade nº 001.827.296 SSP/MS, inscrita no CPF nº 043.364.171-13, com endereço na Rua São Luis, nº 150, Centro, em Naviraí/MS, telefone 9601-2236 para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nestes autos, presencialmente neste Juízo Federal. 4. Mandado 007/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum GREGÓRIA IARA CANUTO, brasileira, filha de José Gonzales e Eufrazina Lara, nascida em 08.12.1938, em Ponta Porã/MS, aposentada, documento de identidade nº 001629557 SSP/MS, com endereço na Rua Izaias Antonio Pereira, nº 68, Jardim Progresso, em Naviraí/MS, telefone 9601-2236 para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nestes autos, presencialmente neste Juízo Federal. 5. Mandado 008/2018-SC para INTIMAÇÃO da ré NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, brasileira, convivente, advogada, nascida em 21/04/1985, natural de Paranavaí/PR, filha de Percival José Salvador e de Sueli Teotônio da Silva, RG nº 77796401, CPF nº 049.108.029-83, com endereço na Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park, em Naviraí/MS, telefones 99861-5105 e 98458-7255, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. 6. Mandado 009/2018-SC para INTIMAÇÃO da ré ANGÉLICA DE SOUZA, brasileira, solteira, secretária, nascida em 05/05/1989, em Londrina/PR, filha de Osmar de Souza e Olívia Rolim de Souza, RG 001.643.511 SSP/MS, CPF 036.166.201-60, com endereço na Rua Alameda das Ágatas, nº 57, Bairro Green Ville, em Naviraí/MS, telefone 98423-1694, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. 7. Mandado 010/2018-SC para INTIMAÇÃO da ré NAIARA DA SILVA SALVADOR, brasileira, solteira, estudante, nascida em 18/07/1992, em Planaltina do Paraná/PR, filha de Percival José Salvador e Sueli Teotônio da Silva, RG 001.900.088 SSP/MS, CPF 050.040.021-00, com endereço na Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park, em Naviraí/MS, telefone 99888-3640, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. 8. Ofício 0028/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída neste Juízo sob o nº 0000018-14.2018.403.6000 para solicitar a intimação da ré NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR, já qualificada nos autos, acerca da redesignação da audiência e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório.

0001298-07.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CESAR AUGUSTO SPOSSATO(SC014565B - JOAO PAULO TESSEROLI SIQUEIRA E SC021015 - LUCIANA FABRIS)

Primeiramente, considerando que, após a citação do réu, aplica-se o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, caso o acusado deixe de comparecer injustificadamente aos atos do processo ou mude de residência sem comunicar novo endereço ao Juízo, não remanescem os motivos para a manutenção das medidas cautelares impostas na decisão de fls. 47/48. Assim, solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Maravilha/SC a devolução da carta precatória expedida à fl. 53. Fls. 110/114. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Preliminarmente, a defesa requer seja acolhida a preliminar de rejeição da denúncia quanto à prática do crime previsto no art. 297 do CP, ante a ausência de indícios de autoria alega. Pela leitura da denúncia, verifica-se que ao réu não foi atribuída a conduta de falsificação de documento, mas de uso de documento falso, com a aplicação do preceito secundário do art. 297 do CP, nos termos da legislação de regência. Assim, não há que se falar em rejeição da denúncia quanto a determinado delito quando ao réu não foi imputada tal conduta, devendo este defender-se dos fatos de que está sendo acusado e não do preceito secundário do crime. Pelos fundamentos acima expostos, afasto a preliminar aventada pela defesa de Fabiano Luís Ferronato, mantendo o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 07 de FEVEREIRO de 2018, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação OG MARTINEZ MARÇAL, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO e MARCOS ANTONIO VARELA, presencialmente neste Juízo Federal, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC. Deprequem-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha Og Martinez Marçal e a intimação do réu, bem como as demais providências para a realização do ato por videoconferência. Requisite-se ao superior hierárquico o comparecimento da testemunha Marcos Antonio Varela. Oportunizar à defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de eventual endereço atualizado do réu. Não sendo encontrado no endereço fornecido, deverá comparecer ao ato independentemente de intimação, sob pena de revelia. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se, deprecando-se se necessário for. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 592/2017-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha comum MARCOS ANTONIO VARELA, policial rodoviário federal, matrícula 1539672, lotado na Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente neste Juízo Federal. 2. Carta Precatória 448/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação OG MARTINEZ MARÇAL, policial rodoviário federal, matrícula 1969635, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Porto Velho/RO, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, assim como o IP Infovia. IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 449/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC Finalidade: INTIMAÇÃO do réu CESAR AUGUSTO SPOSSATO, brasileiro, motorista de caminhão, nascido aos 01.06.1965, em Encantado/RS, portador do RG n. 1.279.373 (SSP/SC), inscrito no CPF n. 538.170.369-49, filho de Avelino Spessato e Maria Lourdes Spessato, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 11, em Maravilha/SC, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3273

ACAO PENAL

0001474-54.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS017494 - CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS E MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELI)

Fl. 106. Tendo em vista que o Ministério Público Federal supriu as omissões da denúncia em relação ao artigo 40 da Lei 9.605/98, para fins de atendimento ao disposto nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, recebo o aditamento oferecido pelo Parquet Federal. Anoto que a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 90/95 e, devidamente intimada acerca do aditamento da denúncia, ratificou a defesa anteriormente apresentada e resguardou-se no direito de manifestar-se sobre o aditamento por ocasião da instrução processual (fl. 109/110). Passo à análise da resposta à acusação de fls. 90/95. A defesa não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia por ausência de provas, tendo em vista que, para o recebimento da peça acusatória, não há necessidade de prova cabal da conduta delitosa, mas tão somente indícios de autoria, sendo suficientes os indícios apresentados de que o acusado faz uso da propriedade localizada no interior do Parque Nacional da Ilha Grande. Verifico ainda que os documentos apresentados pela defesa às fls. 97/107 não afastam a autoria, pois não indicam os fatos a que se refere o auto de infração 566582/D do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e sua relação com os fatos ora apurados, tratando-se de documentos relativos a parcelamento e confissão de dívida com o órgão. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 07 de FEVEREIRO de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de acusação ANDRÉ LOPES GODINHO. Requisite-se ao superior hierárquico a testemunha de acusação. Depreque-se ao Juízo de Direito de Mundo Novo/MS a intimação do réu e a inquirição da testemunha de defesa CRISTIANE DE SOUZA DOS SANTOS. Tendo em vista que MARCOS PAULO ALENCAR DE CARVALHO BORGES e SILVIO CESAR PAULON são os peritos que subscreveram o laudo pericial de fls. 32/44, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente os quesitos, assim como a lotação atualizada desses profissionais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a vinda das informações, expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 1477/2017-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS Finalidade: Requisição ao superior hierárquico da testemunha comum ANDRÉ LOPES GODINHO, policial federal, matrícula 18.477, atualmente lotado nessa Delegacia, para comparecimento neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia presencialmente neste Juízo Federal. 2. Carta Precatória 1125/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: a) INTIMAÇÃO do réu CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, estudante, nascido em 21/10/1981, em Guaiara/PR, portador da cédula de identidade nº 949650 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 719.685.981-20, filho de Raimundo Ferreira dos Santos e Fatima de Souza dos Santos, com endereço na Avenida JK (escritório de advocacia em frente ao Detran) ou na Avenida Campo Grande, nº 760, em Mundo Novo/MS, acerca da audiência acima designada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão negativa/positiva dos réus até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. b) INQUIRÇÃO da testemunha de defesa CRISTIANE DE SOUZA DOS SANTOS, com endereço na Avenida Castro Alves, nº 1050, Bairro Itaipu, em Mundo Novo/MS. Defesa técnica: Dr. Vantuir Antonio Grasseli, OAB/MS 13.483, constituído. Anexos: Cópia das fls. 68/69, 70, 90/95, 106, 109/110. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 3281

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001169-31.2017.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X SEM IDENTIFICACAO (PR079649 - JONATHAN CLEMENTE DA SILVA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado TEODORO BUENO HERNANDES, em que se requer a concessão da liberdade provisória, mediante revogação da decisão que decretou a prisão da prisão preventiva do investigado (fls. 24/25), alegando, em síntese, que este possui residência fixa. Instado a apresentar parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o breve relato. Decido. A despeito do alegado pelo requerente, não vislumbro elementos contundentes que fundamentem a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do investigado. De fato, o requerente não trouxe aos autos elementos novos que possam infirmar a decisão outrora proferida, vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da aplicação da lei penal. O indiciado alega residir na Rua Anito Ruiz, 52, Bairro Pablo Rojas, Ciudad Del Este, Paraguai. No entanto, conforme se verifica à fl. 10v, ao se registrar no Hotel Espanha, em Naviraí/MS, informou que residiria na Bolívia e, na audiência de custódia realizada em 02 de janeiro de 2018, afirmou residir na Avenida Chaco, nº 316, Bairro Presidente Franco, Ciudad del Leste/PY (fls. 45/45v). Ademais, o comprovante de endereço de fl. 63v encontra-se registrado em nome de terceiro, sem que tenha sido demonstrada qualquer relação deste com o investigado. Assim, tendo em vista as contradições quanto ao verdadeiro endereço de Teodoro e do risco concreto de que não seja encontrado para responder à eventual ação penal, não se mostra possível neste momento afastar a segregação cautelar do requerente, por remanescer o periculum in libertatis. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva, mantendo, em todos os seus fundamentos, a decisão anteriormente proferida. Quanto ao pedido para cancelamento do transporte do investigado para Naviraí/MS, este resta prejudicado, tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que o indiciado já se encontra recolhido na Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, cidade em que serão realizados os atos da instrução. Registro ainda que o defensor encaminhou ao Juízo petição assinada com o mesmo teor da petição apócrifa juntada às fls. 60/62, estando, portanto, sanada a irregularidade. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-06.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CIRILO JOAQUIM DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EGUMAR PEREIRA DE SOUZA - SP169654, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **CIRILO JOAQUIM DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural ou, ainda, por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos.

Após a decisão de ID 3551755, juntou aos autos comprovante de residência e nova procuração e declaração de hipossuficiência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Verifica-se que não consta dos autos cópia de requerimento administrativo indeferido perante a autarquia ré, indispensável para se caracterizar o interesse de agir.

Assim, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do requerimento administrativo indeferido acerca do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo.

Coxim, 18 de janeiro de 2018

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-66.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DANIEL APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MACKERT DUARTE - MS13152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DECISÃO

VISTOS.

Doc. ID 3717115 (Manifestação CEF - impossibilidade de acordo), **ID 3899807** (Contestação) e **ID 4075843** (Manifestação Autor - aditamento inicial):

1. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal, apesar de ainda não citada, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (Doc. ID 3899807), assim suprida à ausência de citação nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

2. Tendo em vista a manifestação da parte ré, informando que não há possibilidade de acordo no caso concreto (ID 3717115), a despeito do art. 334 do CPC, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, vez que a sua designação nos presentes autos apenas atrasaria o deslinde do feito.

3. Acerca do aditamento da inicial (ID 4075843), ainda que os fatos alegados tenham pertinência com a causa, necessária a prévia manifestação da CEF, como preceitua o art. 329 do CPC, visto que efetuado após a citação.

Assim, INTIME-SE a CEF para que se manifeste acerca do pedido de aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Com a contestação apresentada da CEF foram juntados documentos, em especial contrato de financiamento (ID 3899992), planilha de evolução do contrato (ID 3899997) e extratos bancários do autor (ID 3900000).

A princípio, pelo que foi pactuado entre as partes, a forma de pagamento do financiamento seria por meio de débito em conta corrente do autor, na data de aniversário do contrato e não por boleto bancário, como foi efetuado nos últimos meses pelo demandante (cláusula 7º do contrato - ID 3899992). Além disso, ainda que quitada parcela posterior, existindo parcela anterior com débito, esta é que seria amortizada (cláusula 27), havendo a indicação de possível inadimplência de Daniel Aparecido Moreira.

Nesse prisma, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca dos fatos alegados pela CEF, bem como sobre os documentos juntados autos, em 15 dias, para posterior análise acerca da tutela antecipada concedida, bem como da petição de ID 4075843.

5. Por fim, também no prazo de 15 dias, INTIME-SE as partes para que indiquem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e relevância. Deverá, ainda, a CEF apresentar neste prazo documento que demonstre o débito atualizado do autor, em especial após os descontos efetuados no dia 11/12/2017 (ID 4075939) e comprovante de pagamento por boleto bancário em 13/12/2017 (ID4075913).

6. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, 18 de janeiro de 2018

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2018 963/973

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000434-29.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AMBROSIO RUBIM(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X ROSELY LUCAS RUBIM(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

VISTOS, em decisão.Fls.274-276 e 279-280: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A, em face da decisão de fls. 271-271v (que determinou a intimação do perito para manifestação sobre o requerimento de redução dos respectivos honorários e manteve a determinação para depósito destes), alegando-se obscuridade e contradição nas razões expostas pelo decisor, em especial quanto à parte que deve recolher os honorários periciais e o valor destes.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e concedo-lhes parcial provimento.O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.Na hipótese dos autos, verifica-se que houve erro material na decisão proferida, visto que constou equivocadamente que o depósito deveria ser realizado pelo autor, quando deveria ter constado depósito a ser efetivado pelos réus.Inclusive, a primeira parcela do depósito já foi efetivada pelos desapropriados (fls. 272-273), o que ratifica a obrigação relativa aos réus e não aos autores.Quanto ao valor dos honorários, contudo, até que haja a manifestação do perito acerca de eventual redução e apresentação de justificativa do trabalho desempenhado, com nova deliberação judicial sobre o tema, encontram-se mantidas as decisões anteriores, inclusive quanto aos honorários fixados, com restou declarado na decisão embargada. Ademais, na hipótese de redução do mencionado valor, será determinada a devolução do excedente à parte que os depositou (réus), sem nenhum prejuízo à expropriante.Por essa razão, ACOLHO em parte os embargos de declaração de fls. 279-280, devendo constar do item 3, da decisão de fls. 271-271v: 3.Com a manifestação do perito, tomem conclusos para decisão, mantido, no mais, o parcelamento e prazos para depósitos pelos réus fixados na decisão de fls. 256/256v; mantendo-se os demais termos da citada decisão.Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0000438-66.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANEES SALIM SAAD(SP374647 - RENATA SAAD MENEZES) X ANEES SALIM SAAD FILHO(SP374647 - RENATA SAAD MENEZES) X LEONOR LOPES DA SILVA SAAD(SP374647 - RENATA SAAD MENEZES) X VERA SILVIA SAAD(SP374647 - RENATA SAAD MENEZES) X CLAUDIO FREIRE DE MENEZES(SP374647 - RENATA SAAD MENEZES) X LUIZ ANTONIO SAAD(SP374647 - RENATA SAAD MENEZES) X VANIA LUCIA SAAD SOLER(SP374647 - RENATA SAAD MENEZES) X EMANUEL SOLER DA SILVA(SP374647 - RENATA SAAD MENEZES)

VISTOS.Fls. 206 e 215 (Pet. réus):1. Verifico que foram supridas as determinações do despacho de fl.200, contudo, analisando os autos, observo que o Sr. CLAUDIO FREIRE DE MENEZES, que consta como parte, sendo proprietário de parcela da área a ser desapropriada, como marido da Sra. VERA SILVIA SAAD (fls. 192-195) não foi citado (fl. 175), nem compareceu aos autos por meio de advogado.Destaca-se que, ainda que conste dos autos certidão de casamento do casal, com a averbação do divórcio (fl. 189), não consta nos autos que CLAUDIO FREIRE DE MENEZES não é mais proprietário do imóvel objeto da lide.Além disso, confirmando-se o seu domínio sobre o mencionado bem, necessitaria a sua manifestação sobre o valor da indenização, bem como a sua regularização acerca da representação processual.Assim, INTIMEM-SE os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrem se CLAUDIO FREIRE DE MENEZES permanece como proprietário do imóvel a ser desapropriado, juntando aos autos matrícula atualizada do imóvel ou cópia da sentença de divórcio com a divisão respectiva de bens do casal.2. A análise sobre a expedição do alvará de levantamento do valor depositado será efetivada após a apresentação dos documentos solicitados.3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

ACAO DE USUCAPIAO

0000511-04.2017.403.6007 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MARIA APARECIDA SANTANA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X LAIR PIRES SILVEIRA X VICENTE GONCALVES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Acompanho as razões invocadas pelo MD. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Coxim/MS (fl. 121), em especial diante da manifestação da União informando interesse na causa (fl. 117), e reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados.2. Tendo em vista que os proprietários do imóvel usucapiendo, VICENTE GONÇALVES DA SILVEIRA e LAIR PIRES SILVEIRA (fl.24-25), não foram encontrados nos endereços disponíveis nos autos, estando em local incerto e não sabido, nos termos das certidões de fls. 107, 113 e 116, CITE-OS por edital, no prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar defesa.3. INTIMEM-SE os autores e a União para ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.4. Após a apresentação de contestação ou no silêncio das partes, VENHAM os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-90.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

VISTOS.1. Tendo em vista o silêncio da parte autora (fl. 237), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela União (fls. 227-230).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.6. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0010884-28.2011.403.6000 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.1. Acompanho as razões invocadas pelo MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 130-139) e reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados.2. INTIMEM-SE as partes para ciência da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre a necessidade de produção de outras provas.3. Nada sendo requerido, INTIMEM-SE as partes, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos para sentença.

0012810-44.2011.403.6000 - ADOLFO HENRIQUE DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.1. Acompanho as razões invocadas pelo MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 135-138) e reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais decisórios e instrutórios já praticados.2. INTIMEM-SE as partes para ciência da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre a necessidade de produção de outras provas.3. Nada sendo requerido, INTIMEM-SE as partes, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos para sentença.

0000386-46.2011.403.6007 - ARY DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em decisão.Fls. 121/129 (execução invertida INSS),Fls. 151/156 (cumprimento de sentença),Fls. 161/164 (impugnação do INSS à execução),Fl. 165v (decurso de prazo da exequente):1. A questão debatida neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública diz respeito exclusivamente aos honorários advocatícios devidos pelo INSS à parte autora.Neste particular, com razão o INSS, tanto no que diz com a base de cálculo da verba honorária, devidamente fixada na sentença e mantida no v. acórdão de apelação (10% sobre o valor da somatória das prestações vencidas até a data da sentença - fl. 115v), quanto no referente ao índice de atualização, igualmente fixado no v. acórdão de apelação nos termos da Lei 11.960/09 (fl. 115v).3. Posta a questão nestes termos, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar como valor da execução o valor indicado pelo INSS em seus cálculos de fls. 161/164, no importe de R\$644,54 (honorários), para março de 2016.4. INTIMEM-SE as partes para ciência.5. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor. Em seguida, INTIMEM-SE para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Res. CJF 405/2016.Nada obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142/2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização neste momento, operacionalizando-se primeiro a expedição das minutas de RPV.6. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão do ofício requisitório.7. Disponibilizado o pagamento, INTIME-SE o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem oportunamente para a sentença de extinção.8. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000442-06.2016.403.6007 - ADRIANA SILVA CAMPOS(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Folhas 98/99: Defiro o requerimento do INSS para a realização de perícia médica, bem como, para que o Assistente Social complemente o laudo social trazendo os dados do Sr. Benedito Alves Ferreira (nome, data de nascimento, nome da mãe e CPF). 1.1. O laudo complementar deverá ser entregue em 10 (dez) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.1.2. Intime-se a Assistente Social (autorizado o uso de meio eletrônico) encaminhando cópia desta decisão, da petição do INSS de folhas 98/99, e do laudo social a ser complementado. 2. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 23/02/2018, às 12:30h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 2.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?2.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no triplo do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.4. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.5. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.6. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017).7. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, com a juntada do laudo médico, ato contínuo, e INTIME-SE o INSS para eventual manifestação.8. Após, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº _____2017-SD a ser encaminhada ao INSS.

0000453-35.2016.403.6007 - ZILDA DE CAMARGO(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ZILDA DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, rural.A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, em preliminar, na peça de interposição de recurso de apelação (fls. 88-99). Intimada a se manifestar, a parte autora aceitou a proposta de acordo (fl. 101). É o relatório necessário. DECIDO. Diante da conciliação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes quanto ao índice de correção fixado na sentença, que resta inalterada no demais. Ato contínuo, HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado e INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº 142/2017. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-46.2016.403.6007 - G R A GARCIA - ME(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

VISTOS.1. Tendo em vista a informação de que a parte autora restou impossibilitada de formalizar a proposta de acordo ofertada (fl. 85), tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, prevista no art. 334 do novo Código de Processo Civil.2. Assim, INTIME-SE as partes para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Oportunamente, RETORNEM os autos conclusos. Coxim, 09 de janeiro de 2018 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

0000563-34.2016.403.6007 - JOSE ALVES DOS SANTOS(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Foi noticiado o óbito do autor (fl.48), tendo sido determinada a suspensão do processo para a sua regularização, com habilitação de eventuais sucessores (fl. 49). Até o presente momento não há notícia da habilitação supracitada. Assim, INTIME-SE novamente o patrono do autor para que promova a habilitação de eventuais herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.2. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

0000575-48.2016.403.6007 - MILTON PEREIRA DA SILVA(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MILTON PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 702.150.452-8, DER 18/04/2016, fl. 39). Alega o autor, em breve síntese, que é portador de deficiência que o incapacita para o trabalho e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/56). A decisão de fls. 68/69 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícias médica e socioeconômica. Contestação às fls. 73/107, pugrando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Os laudos periciais foram juntados às fls. 114/128 (médico) e 130/132 (socioeconômico). Cientificadas as partes, o autor se manifestou sobre os laudos periciais às fls. 136/142, pugrando pela procedência do pedido. Manifestação do INSS à fl. 144. À fl. 146, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a analisar, passo ao mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistiu incapacidade/impedimento de longo prazo. O referido benefício foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, a perícia realizada concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente do autor, com data de início da incapacidade em 18/03/2016 (fl. 119), consignando que o autor é portador de sequelas de traumatismo intracraniano (CID10 T90.5) alterações pontuais de memória (lapsos) ocasionais, estando incapaz para exercer ocupação com atividades de risco a si próprio e a terceiro como dirigir máquinas, operar ferramentas e equipamentos perigosos, trabalhos em altura e similar. Porém capaz para as demais ocupações tipo vigia, porteiro, zelador e similar. Nesse contexto, vê-se que o demandante não faz jus ao benefício assistencial pretendido, que não se confunde com o benefício previdenciário do auxílio-doença. Com efeito, para o reconhecimento do direito ao LOAS, há de ser preenchido, como visto, o requisito constitucional da deficiência física, entendida, por extensão, como incapacidade para o trabalho. Incapacidade essa, contudo, que há de ser total e permanente, ou, ao menos, de longa duração, não tendo direito ao benefício assistencial a parte que se resinta de incapacidade parcial ou temporária. Posta a questão nestes termos, os exames periciais médicos evidenciam o não preenchimento do requisito constitucional da deficiência, sendo irrelevante o preenchimento do segundo requisito, da necessidade. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000585-92.2016.403.6007 - CLAUDEMIR ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado no processo.

0000618-82.2016.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FATIMA LIMA PERALTA

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FATIMA LIMA PERALTA, em que pretende o ressarcimento de quantia recebida indevidamente pela ré, referente ao benefício de pensão por morte. Acompanha a inicial o respectivo processo administrativo de cobrança (fls. 18-63). Após a determinação de fl. 66, o INSS emendou a inicial, explicitando a causa de pedir (fl. 68-69). É a síntese do necessário. DECIDO.1. RECEBO a emenda efetuada. Anote-se.2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o país demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.3. CITE-SE a ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizada as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.5. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

0000619-67.2016.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, em que pretende o ressarcimento de quantia recebida indevidamente pelo réu, referente ao benefício de pensão por morte. Acompanha a inicial o respectivo processo administrativo de cobrança (fls. 18-146). Após a determinação de fl. 149, o INSS emendou a inicial, explicando a causa de pedir (fls. 151-152). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº0000618-82.2016.403.6007 (fl. 147), uma vez que a situação fática de ambos os processos é diversa, sem que haja, ainda, plena identidade de partes. 2. RECEBO a emenda efetuada. Anote-se. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o país demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. CITE-SE o réu para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir. 5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 6. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

0000665-56.2016.403.6007 - PAULO AUGUSTO DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em baixa em diligência. 1. Tratando-se o pedido de obtenção de benefício assistencial, a abertura de vista ao Ministério Público Federal é obrigatória, nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. 2. ABRA-SE VISTA ao d. representante do Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, tomando em seguida conclusos para sentença.

0000701-98.2016.403.6007 - NILVA BERNARDA DE OLIVEIRA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS019340 - WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NILVA BERNARDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, em preliminar, na peça de interposição de recurso de apelação (fls. 103/104). Intimada a se manifestar, a parte autora aceitou a proposta de acordo (fl. 106). É o relatório necessário. DECIDO. Diante da conciliação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes quanto ao índice de correção fixado na sentença, que resta inalterada no demais. Ato contínuo, HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado e INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/executora para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte executora não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº 142/2017. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000706-23.2016.403.6007 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS aos argumentos de ausência de preenchimento dos requisitos legais (NB 702.153.710-8, DER 14/04/2016, fl. 10). A petição inicial foi instruída com documentos, dentre os quais o termo de nomeação de advogado dativo (fls. 07/20). A decisão de fls. 23/24 ratificou a concessão à autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícias médica e socioeconômica. O INSS apresentou contestação às fls. 31/52, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O laudo médico foi juntado aos autos às fls. 64/67, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora. O laudo social foi encartado às fls. 75/76. Identificadas as partes, a autora manifestou-se acerca dos laudos periciais às fls. 81/82 e o INSS quedou-se silente (fls. 83/83v). O Ministério Público Federal, à fl. 85, declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. A parte autora, como já assinalado, pretende a concessão do benefício assistencial, indeferido sob os alegados fundamentos de que existe a alegada incapacidade/impedimento de longo prazo e de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O referido benefício foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). 2. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico foi categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente da autora, por atrose nos dois joelhos associada à obesidade, com possibilidade de tratamento para controle dos sintomas e melhora da qualidade de vida, porém sem possibilidade de retorno ao trabalho (fl. 65), consignando que a incapacidade teve início em 15/03/2016 (fl. 66). Assim, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora impede de prover o próprio sustento, na medida em que a demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais. 3. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel.4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013) Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rel.3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 (TRF3). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 75/76). A autora vive na companhia de seu marido (à época com 55 anos de idade e desempregado) em casa simples, sendo que a renda do núcleo familiar advém de trabalhos esporádicos (diárias/bicos) que o marido da autora realiza em fazendas da região, em média no valor mensal de R\$500,00. Não há anotação de que a autora não auferir renda própria. Registre-se, por oportuno, que a existência de filhos que não residem com a autora) não tem o condão de alterar o panorama fático ora delineado, uma vez que o laudo social deixou claro que não há nenhum outro parente que contribua para o sustento da autora e seu marido (fl. 76). Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação sócio-econômica (mas não a médica, diante da constatação da incapacidade total e permanente) da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cf. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da entrada do requerimento (DER), em 14/04/2016 (fl. 10). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença. 4. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 5. Do reembolso dos honorários periciais. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que: Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 23/24), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor da autora, SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, o benefício assistencial - LOAS (NB 702.153.710-8), fixando como data de início do benefício o dia 14/04/2016 e data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) poderá o INSS revisar a situação sócio-econômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; contudo, diante da incapacidade total e permanente constatada, não poderá o INSS revisar a situação de saúde da autora; d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 14/04/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 23/24), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as dívidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 70150, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Denais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DATA DE NASCIMENTO 10/02/1963 CPF/MF 403.257.501-06 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação) NB anterior 702.153.710-8, indeferido Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bienal apenas da situação sócio-econômica, desde que observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 04/04/2016 DIP data da sentença RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 0000706-23.2016.403.6007 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$ 937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, REQUISITE-SE o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada (fl. 07), que ora arbitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 (registrado que o arbitramento de honorários da assistência judiciária gratuita em valores superiores ao máximo somente é admitido para peritos, tradutores e intérpretes, existindo autorização normativa relativamente aos advogados dativos - Res. CJF 305/2014, arts. 25 e 28, parágrafo único). Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000808-45.2016.403.6007 - RAYSSA DE LIMA FLORIANO X MARILUCE APARECIDA DE LIMA CAMPOS X EDILSON SANTANA FLORIANO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS,Fl. 313-315 (pet. União).1. Os autos já se encontram prontos para sentença, de modo que a remessa sucessiva para União, sempre que houvesse a necessidade de apresentação de nova prescrição médica apenas atrasaria o julgamento da causa. Ademais, tendo em vista que a exibição de prescrição médica atualizada pode ser providenciada diretamente entre as partes, sem a necessidade de intervenção do Juízo, inclusive nos moldes já determinados na decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 147-151), INTIME-SE a autora para que entregue o documento diretamente na Procuradoria da União em Mato Grosso do Sul, situada na Av. Afonso Pena, nº 6134, Chácara Cachoeira, em Campo Grande - Telefones (67) 3382-8500 e 3324-1836, CEP 79.040-010, aos cuidados do Dr. Alberto Magno Ribeiro Vargas.2. Excepcionalmente, CIENTIFIQUE-SE a União por meio de carta de intimação, diante da situação supracitada.3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos para sentença.

0000963-48.2016.403.6007 - MERCEDES PAREDES(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 91: Defiro o pedido do INSS.Intime-se a parte autora para que esclareça sobre a existência de renda mínima legal, uma vez que há Microempresa com registro ativo em seu nome (folha 45).

001001-60.2016.403.6007 - EDSON DA SILVA(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença.Trata-se de ação de rito comum ajuizada por EDSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 702.231.575-3, DER 16/05/2016, fl. 19).Alega o autor, em breve síntese, que é portador de deficiência que o incapacita para o trabalho e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/55).A decisão de fls. 58/60 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícias médica e socioeconômica.Contestação às fls. 71/93, arguindo em preliminar que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, porquanto o autor teria desistido, de forma escrita, do requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.Os laudos periciais foram juntados às fls. 95/98 (socioeconômico) e 100/107 (médico). Cientificadas as partes, o autor se manifestou sobre os laudos periciais às fls. 110/117 e o INSS às fls. 119/120.À fl. 122, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.É o relatório necessário. DECIDO.1. PreliminarmenteRejeito a preliminar de falta de interesse de agir formulada pelo INSS, uma vez que, além de não constar nos autos a comprovação do alegado pedido de desistência do requerimento administrativo formulado pelo autor, o extrato DATAPREV de fl. 91, evidencia que o pedido do autor foi apreciado na esfera administrativa, sendo indeferido por não atendimento aos requisitos para o benefício. 2. No méritoSuperada a questão preliminar, passo ao mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistia incapacidade/impedimento de longo prazo. O referido benefício foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 2º, 2º).O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.Nesse particular, a perícia médica realizada concluiu pela incapacidade laborativa parcial (50%) e temporária do autor para atividades laborais que exijam demanda física (CID M54.5), consignando que o autor deverá ser submetido a tratamento fisioterápico por 01 ano e, ainda, que poderá desempenhar atividades laborais de baixa demanda física até a sua completa recuperação (fls. 102-103). Nesse contexto, vê-se que o demandante não faz jus ao benefício assistencial pretendido, que não se confunde com o benefício previdenciário do auxílio-doença.Com efeito, para o reconhecimento do direito ao LOAS, há de ser preenchido, como visto, o requisito constitucional da deficiência física, entendida, por extensão, como incapacidade para o trabalho. Incapacidade essa, contudo, que há de ser total e permanente, ou, ao menos, de longa duração, não tendo direito ao benefício assistencial a parte que se ressinta de incapacidade parcial ou temporária. Posta a questão nestes termos, os exames periciais médicos evidenciam o não preenchimento do requisito constitucional da deficiência, sendo irrelevante o preenchimento do segundo requisito, da necessidade.- DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

0000047-77.2017.403.6007 - VOLMIR ANTONIO BERNARDI EIRELI - ME(MS019459A - TIAGO ARMOND VICENTE E MS019779 - LUCIMAR KOSINSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

VISTOS,Fls. 58-81 (Contestação) e 110-133(Comunicação de interposição de agravo de instrumento):1. Não obstante os documentos e argumentos lançados na contestação e agravo de instrumento interposto, verifico, a princípio, que a constituição do crédito teria ocorrido no momento da imposição da multa e não do trânsito da decisão administrativa.Desse modo, mantenho a decisão de fls. 44/45 pelos seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista que as partes se manifestaram favoravelmente à realização de audiência de conciliação (fls. 21 e 109), VERIFIQUE a Secretaria a possibilidade de efetivação da mencionada audiência de forma remota.3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

0000064-16.2017.403.6007 - SEVERINA DA SILVA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença.Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SEVERINA DA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade.A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, em preliminar, na peça de interposição de recurso de apelação (fls. 143-146). Intimada a se manifestar, a parte autora aceitou a proposta de acordo (fl. 149).É o relatório necessário. DECIDO.Diante da conciliação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes quanto ao índice de correção fixado na sentença, que resta inalterada no demais.Ato contínuo, HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado e INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias.Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº 142/2017.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000077-15.2017.403.6007 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RAFAEL RODRIGUES SALOMAO

D E S P A C H O VISTOS.1. Diante da certidão de fl. 72, INTIME-SE a União para que colacione aos autos endereço atualizado do réu ou o que entender de direito.2. Oportunamente, RETORNEM os autos conclusos.Coxim, 09 de janeiro de 2018 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

0000079-82.2017.403.6007 - CEILA SALES MARCAL DE OLIVEIRA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em baixa em diligência.1. Tratando-se o pedido de obtenção de benefício assistencial, a abertura de vista ao Ministério Público Federal é obrigatória, nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.2. ABRA-SE VISTA ao d. representante do Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, tomando em seguida conclusos para sentença.

0000205-35.2017.403.6007 - GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA(MS017887 - MARINA APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GLÓRIA NACIL DE CAMPOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 42/153.909.283-3, DER 06/10/2015 - fl. 27).Após a determinação de fl. 44, a autora apresentou procuração e declaração de pobreza originais e atualizadas, bem como cópia do comprovante de residência (fls.46-48). A autora também compareceu em Secretaria, ratificando os termos da procuração outorgada a sua advogada, bem como os termos da declaração de hipossuficiência (fl. 52).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº0000469-86.2016.403.6007(fl. 43), uma vez que os citados autos, apesar de apresentarem identidade de partes, causa de pedir e pedidos, foram extintos sem julgamento de mérito, diante da irregularidade da representação processual da autora, indeferindo-se a petição inicial.Desse modo, não há coisa julgada material, possibilitando à parte, suprido o vício da primeira ação intentada, propor nova demanda.2. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma facilidade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas.Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à ausência de carência mínima da autora que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.Sendo assim, deferimento à antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 18/04/2018, às 16h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.4. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.6. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 8. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).9. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da parte autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos (cfr. CPC, art. 425).

0000213-12.2017.403.6007 - ASSOCIACAO DOS LEIGOS ACOLHEDORES DE CRISTO(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000214-94.2017.403.6007 - ASSOCIACAO DOS LEIGOS ACOLHEDORES DE CRISTO(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO E RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000237-40.2017.403.6007 - CICERO CANDIDO DE LIMA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), bem como da contestação juntados aos autos.

0000280-74.2017.403.6007 - JAI CAFE DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JAI CAFE DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a reforma do autor com a promoção para o posto de Cabo, desde o seu afastamento por incapacidade definitiva, com o pagamento de todos os valores pertinentes em todo o período.Argumenta que é portador de esquizofrenia paranoide e transtorno psicótico esquizofreniforme, em razão do uso de álcool e outras drogas, tendo adquirido a patologia durante o serviço militar.Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos (fls. 10-30).É a síntese do necessário. DECIDO.1. O autor alega que deveria ter sido reformado, com proventos equivalentes ao soldo hierarquicamente superior ao que ocupava na ativa, ao revés de ter sido licenciado como reservista, uma vez que seria portador de patologia adquirida durante a prestação do serviço militar.Contudo, observa-se que o ato questionado pelo demandante é de 31/10/1990, de modo que já transcorreram mais 27 (vinte e sete) anos deste, mister, portanto, a análise acerca de eventual prescrição ou decadência.Conforme os ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, a prescrição é associada às ações condenatórias. Já a decadência estaria associada a direitos potestativos e às ações constitutivas, positivas ou negativas. Por fim, as ações meramente declaratórias, seriam imprescritíveis.No caso concreto, examinada a prestação jurisdicional a ser concedida na hipótese de procedência do pedido inicial, haveria a condenação da União a efetivar a reforma nos termos do pedido do autor. Portanto, o prazo a ser analisado nos autos é prescricional, conforme explicitado acima.Ainda que não se utilize o prazo para revisão de ato administrativo previsto no Decreto nº 20.910/1932 ou na Lei nº 9.784/99, que é de 5 (cinco) anos, e utilize-se o prazo máximo previsto no Código Civil de 1916, vigente à época, ainda, assim estaria caracterizada a prescrição, conforme examinado abaixo.À época em que o ato foi realizado, o prazo máximo disposto pelo Código Civil de 1916 era de 20 (vinte) anos, nos termos do seu artigo 177.Com o advento do Código Civil de 2002, a regra de transição dispõe:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.A nova legislação reduziu tal prazo para 10 (dez) anos, com fulcro em seu art. 205.Assim, o novo Código Civil entrou em vigor em janeiro de 2003, transcorridos mais de 12 (doze) anos, ou seja, mais da metade do prazo vigência na legislação de 1916. Nesse prisma, aplica-se o prazo do diploma anterior.Dessa forma, o prazo prescricional decorreu em outubro de 2010, sem que se verifique nenhuma causa de interrupção ou suspensão no caso em tela, isso tendo o prazo máximo possível à análise dos autos.Diante do exposto, verificada a prescrição da pretensão do autor, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 332, 1º, do Código de Processo Civil.2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.Custas ex lege.Não se aprofundeando a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.3. ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, para que conste União Federal e não Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.4. Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e, cumprida a determinação do art. 332, 2º, do Código de Processo Civil, ARQUIVEM-SE os autos, com as necessárias anotações.Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0000284-14.2017.403.6007 - ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), bem como da contestação juntados aos autos.

0000294-58.2017.403.6007 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), bem como da contestação juntados aos autos.

0000328-33.2017.403.6007 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), bem como da contestação juntados aos autos.

0000332-70.2017.403.6007 - AGRIPINA RAMIRES VIEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte autora intimada para, em de 5 (cinco) dias, justificar a ausência à perícia médica agendada.

0000334-40.2017.403.6007 - ERANILDO JOSE DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), bem como da contestação juntados aos autos.

0000335-25.2017.403.6007 - TIMOTEO DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos

0000342-17.2017.403.6007 - MARIA APARECIDA MOREL PEDROSO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA APARECIDA MOREL PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta a demandante ser portadora de diabetes crônica e, por isso, estar incapacitada para o trabalho, tendo sido indeferido o requerimento administrativo formulado junto ao INSS, porque não comprovada a qualidade de segurada - trabalhadora rural - segurada especial (NB 616.205.545-47, DER 18/10/2016 fl. 19).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13-90).Intimada a se manifestar acerca de litispendência, a parte autora informou o requerimento de desistência da ação anteriormente ajuizada (fls. 106-107) e, à f. 108, requereu que o laudo médico pericial produzido nos autos n. 0000705-38.2016.4.03.6007 seja trasladado a estes autos, mediante cópia, como prova documental emprestada. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da demandante, notadamente no que diz com a alegada qualidade de segurada especial, trabalhadora rural. Conquanto a autora tenha produzido considerável acervo probatório documental, chama atenção o fato de que o INSS, ora réu, recusou o reconhecimento da alegada condição de segurada especial, circunstância que desveste de verossimilhança, ao menos por ora, as alegações iniciais.Há de se receber as provas apresentadas com a inicial, assim, como mero início de prova material, a ser complementado por eventual prova testemunhal que a demandante possa produzir. Nesse contexto, estando ausente o fumus boni juris, tornam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (periculum damnum irreparabile) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência.De outra parte, as considerações acima demonstram, por si sós, não estarem caracterizadas as hipóteses autorizadas do art. 311 do CPC, também não havendo que se falar em concessão da sentença de tutela da evidência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II).Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, como ainda se faz necessário provar a condição de segurada, não vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar o referido ato. 4. Também deixo de designar perícia médica, uma vez que, em recente ação anterior entre as mesmas partes (autos n. 0000705-38.2016.4.03.6007), a parte autora foi periciada, sendo que não há impedimento de aproveitamento do laudo médico pericial produzido naqueles autos, que foi extinto sem julgamento de mérito, visto que se refere às mesmas partes e mesmo pedido. Assim, determino que se proceda ao traslado do laudo médico pericial de fls. 65-70, dos autos n. 0000705-38.2016.4.03.6007, mediante certificação, e sua juntada nestes autos, como prova pericial emprestada.5. Quanto à prova oral, determino sua antecipação (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 04/04/2018, às 14h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.6. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgResp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.8. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intinar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).9. INTIMEM-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 10. Sem prejuízo, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial médico, no prazo de 15 dias.11. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

0000353-46.2017.403.6007 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO E RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000367-30.2017.403.6007 - MARLENE FERREIRA VAZ CASTEDO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), bem como da contestação juntados aos autos.

0000402-87.2017.403.6007 - CLAUDIA MARA RODRIGUES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação aos autos.

0000407-12.2017.403.6007 - CELINA FERREIRA NEVES(MS019397 - DALMI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fl. 141-142 (pet. autora):1. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o benefício de pensão por morte foi implantado em 09/08/2017, conforme determinou a decisão de fls. 102-104, assim como o ofício encaminhado à APSADJ (fl.106). Contudo, o referido benefício foi cessado em 01/09/2017, menos de um mês após a sua concessão, sem ordem para tanto.Assim, OFICIE-SE novamente à APS/ADJ/INSS Campo Grande para que implante o benefício, nos moldes já determinados, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrando nos autos, inclusive com indicativo da implantação no sistema respectivo, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento.2. INTIMEM-SE as partes da presente decisão.3. Com a resposta da parte ré ou decorrido o prazo supracitado sem manifestação, retomem os autos conclusos.

0000408-94.2017.403.6007 - LUANA SALES MENEZES(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão.Fl. 62-64 (contestação União)1. Não merecem acolhida o pedido de chamamento ao processo e a preliminar de falta de interesse processual trazidos pela União em sua contestação.1.1. No que diz com o pedido de chamamento ao processo do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Coxim, nos termos do art. 130, inciso III do Código de Processo Civil, não se discute a solidariedade entre os entes federados integrantes do SUS.Basta recordar, a propósito, que os comandos traçados pela Constituição Federal (arts. 196 ss. da Carta Magna) e pela Lei 8.080/90 (em especial seu art. 4º) - que dispõem sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) - estabelecem a responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde.Tal entendimento ajusta-se, com integral fidelidade, aliás, à diretriz jurisprudencial firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, tem acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da federação o dever de fornecimento gratuito de tratamento médico e de medicamentos indispensáveis em favor de pessoas carentes (AI 732.582/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 586.995-Agr/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 607.385-Agr/SC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 641.916-Agr/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.) (STF, RE 716.777 Agr, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15/05/2013 - sem os destaques do original).Nada obstante, a solidariedade existente na hipótese não autoriza a conclusão de que se trata de litisconsórcio passivo necessário e tampouco viabiliza o chamamento ao processo dos entes eventualmente deixados de fora da demanda pelo autor, uma vez que tal providência processual em anda contribuiria para o desfecho da ação e em nada prejudicaria as necessárias compensações administrativas entre União, Estados e Municípios em matéria de saúde. Como já afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, em matéria de implementação de ações e serviços de saúde, existe verdadeiro dever constitucional in solidum, que confere ao credor (a pessoa física, no caso) o direito de exigir e de receber, a seu critério, de um, de alguns ou de todos os devedores (os entes estatais, na espécie) a obrigação comum (STF, RE 716.777 Agr, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15/05/2013 - destaquei, sem os destaques do original).Logo, a pretensão às prestações de saúde pode ser endereçada a qualquer dos entes da federação isoladamente ou a todos em litisconsórcio, não havendo que se falar quer em litisconsórcio necessário ou cabimento do chamamento ao processo, medida que somente contribuiria para o atraso do processo, revelando-se providência meramente protelatória, como já reconhecido, aliás, pelo C. Supremo Tribunal Federal em caso semelhante. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido (STF, RE 607.381 Agr, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 16/06/2011 - destaquei).Assim, INDEFIRO o pedido de chamamento ao processo.1.2. Igualmente sem razão a preliminar de falta de interesse processual aduzida pela União, uma vez que, ao mesmo tempo que a arguiu, a União resiste à pretensão da demandante, questionando a real necessidade do tratamento postulado. Clara, destarte, a existência de lide a justificar o interesse processual da autora.Rejeito, assim, a preliminar arguida.2. Tendo em vista a informação constante na certidão de fl. 71, nomcio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 23/03/2018, às 8h00, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.2.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.2.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.2.3. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.3. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 55-57, abrindo-se vista sucessiva oportuna à autora e a ré para ciência do laudo pericial, tomando em seguida conclusos.4. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação 54/2017-SD, para intimar a UNIÃO.

0000423-63.2017.403.6007 - CLAUDIO TRIVELATO X IGINIR POLLIZELI TRIVELATO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOConforme determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000457-38.2017.403.6007 - JORDELINO BENEDITO DA SILVA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOConforme determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000460-90.2017.403.6007 - NOE INACIO FERREIRA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOFls. 89/99: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000473-89.2017.403.6007 - VILMA DAS DORES VALERIO GONCALVES(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VILMA DAS DORES VALÉRIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/161.034.348-1, fl. 35).Com a inicial vieram procaução e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 09-10) e outros documentos, além do rol de testemunhas.Após a determinação de fls. 39-40, a autora compareceu em Secretária (fl. 41), ratificando os termos da procaução e declaração de hipossuficiência constantes dos autos.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas.Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à ausência de carência mínima da autora que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 18/04/2018, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretária no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

0000506-79.2017.403.6007 - LUARA BUCKER X ANA CRISTINA DA SILVA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOFls. 130/135: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000494-07.2013.403.6007 - ELIAS JERONIMO XAVIER(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ELIAS JERONIMO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial, aduzindo, em breve síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho e sem renda mensal que lhe possibilite a sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/09). A decisão de fl. 12 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Contestação às fls. 14/27, em que o INSS arguiu preliminar de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. À fl. 28 foi suspenso o processo por 60 dias para que o autor apresentasse comprovante de formulação de requerimento administrativo, cujo prazo decorreu in albis (fl. 28v), sendo proferida sentença de extinção sem resolução do mérito (fls. 29/31). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 34/38), que foi para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 41/44). Juntada de documentos pela parte autora às fls. 48/60. A decisão de fls. 61/64 determinou a realização de perícias médica e socioeconômica, tendo o INSS se manifestado, apresentando quesitos e indicando assistentes técnicos às fls. 68/82. Laudo socioeconômico juntado às fls. 83/85. Laudo médico às fls. 127/137, o qual concluiu pela incapacidade total e temporária do autor. Cientificadas as partes, o autor se manifestou sobre os laudos periciais à fl. 139 e o INSS à fl. 141. À fl. 143, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a analisar, passo ao mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistiu incapacidade/impedimento de longo prazo. O referido benefício foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 2º, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, a perícia realizada concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária do autor, por um período de 24 meses a contar da perícia realizada em 21/10/2016, sem especificar a data de início da incapacidade, mas com data de início da doença em 19/09/2013 (fl. 131). Nesse contexto, vê-se que o demandante não faz jus ao benefício assistencial pretendido, que não se confunde com o benefício previdenciário do auxílio-doença. Com efeito, para o reconhecimento do direito ao LOAS, há de ser preenchido, como visto, o requisito constitucional da deficiência física, entendida, por extensão, como incapacidade para o trabalho. Incapacidade essa, contudo, que há de ser total e permanente, ou, ao menos, de longa duração, não tendo direito ao benefício assistencial a parte que se acometa de incapacidade parcial ou temporária. Ademais, embora a doença do autor tenha se iniciado em 19/09/2013, segundo o laudo pericial, não houve comprovação nos autos de que a incapacidade (temporária) também o tivesse acometido desde aquela data. Ao contrário, conforme se depreende do documento de fl. 100 (extrato DATAPREV), o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 20/04/2015 a 15/08/2015 (contribuinte individual), o que indica o exercício de atividade remunerada no período. Posta a questão nestes termos, o exame pericial médico evidencia o não preenchimento do requisito constitucional da deficiência, sendo irrelevante o preenchimento do segundo requisito, da necessidade. - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000709-80.2013.403.6007 - TEREZA BARBOSA TELES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 215), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 211-214). 2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor. 4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos órgãos requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.6. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000799-88.2013.403.6007 - HELENA DE ANDRADE CORREA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 521/531), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5 e 6 da decisão de f. 519/519v.

0000029-61.2014.403.6007 - JOSE BENY DE ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 129), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 125-128). 2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor. 4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos órgãos requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000132-68.2014.403.6007 - MELQUIADES AUGUSTO FERREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 107-107v), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fls. 100-101). 2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor. 4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos órgãos requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000144-82.2014.403.6007 - JAIRO ALVES CAVALCANTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 104), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 101-103). 2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor. 4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos órgãos requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000238-30.2014.403.6007 - FLAVIO SCAPINELE GOMES - INCAPAZ X CILENE SCAPINELE DO CARMO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 160), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 156-159). 2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor. 4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos órgãos requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000312-84.2014.403.6007 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Fls. 84/89 (execução invertida INSS), Fls. 92/97 (cumprimento de sentença), Fls. 99/100 (impugnação do INSS à execução), Fls. 102/104 (resposta exequente): 1. A questão debatida neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nada tem que ver com a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal a respeito dos índices de correção das condenações judiciais contra o Poder Público. Trata-se, tão somente, de se fazer cumprir o quanto determinado no v. acórdão de apelação, transitado em julgado (e, portanto, imodificável por qualquer decisão posterior - fls. 72/75). 2. Assentada esta premissa, vê-se que a forma de correção monetária e de incidência dos juros moratórios foi minudentemente fixada no v. acórdão de apelação às fls. 73/73v, devendo ser rigorosamente observada, estando com razão o INSS nos cálculos de liquidação que apresenta, com observância dos termos do decidido em apelação. 3. Posta a questão nestes termos, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar como valor da execução o valor indicado pelo INSS em seus cálculos tendo por corretos, no importe de R\$ 29.188,42 (principal + juros) e de R\$2.093,96 (honorários), para julho de 2016.4. INTIMEM-SE as partes para ciência.5. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor. Em seguida, INTIMEM-SE para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Res. CJF 405/2016. Nada obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142/2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização neste momento, operacionalizando-se primeiro a expedição das minutas de RPV.6. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos órgãos requisitórios.7. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem oportunamente para a sentença de extinção.8. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000359-58.2014.403.6007 - JOVENIL LOPES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPA CH O1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Já tendo a Corte Regional comunicado diretamente ao INSS para fins de implantação do benefício (fl. 117), nada a providenciar neste particular.3. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.4. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado, havendo transação homologada entre as partes (fl. 155) e valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.5. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.5.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).5.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.7. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.8. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Coxim, 08 de janeiro de 2018. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

0000386-41.2014.403.6007 - SEVERINA MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão.Fls. 93/97 (execução invertida INSS),Fls. 100/103 (cumprimento de sentença),Fls. 106/119 (impugnação do INSS à execução),Fls. 122/124 (resposta exequente):1. A questão debatida neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nada tem que ver com a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal a respeito dos índices de correção das condenações judiciais contra o Poder Público. Trata-se, tão somente, de se fazer cumprir o quanto determinado no v. acórdão de apelação, transitado em julgado (e, portanto, imodificável por qualquer decisão posterior - fls. 82/84).2. Assentada esta premissa, vê-se que a forma de correção monetária e de incidência dos juros moratórios foi minudentemente fixada no v. acórdão de apelação às fls. 83v, devendo ser rigorosamente observada, estando com razão o INSS nos cálculos de liquidação que apresenta, com observância dos termos do decidido em apelação.3. Posta a questão nestes termos, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar como valor da execução o valor indicado pelo INSS em seus cálculos de fls. 106/119, no importe de R\$20.952,58 (principal + juros) e de R\$3.118,46 (honorários), para julho de 2016.4. INTIMEM-SE as partes para ciência.5. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor. Em seguida, INTIMEM-SE para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Res. CJF 405/2016.Nada obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142/2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização neste momento, operacionalizando-se primeiro a expedição das minutas de RPV.6. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.7. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem oportunamente para a sentença de extinção.8. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000460-95.2014.403.6007 - SEBASTIAO ALMEIDA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão.Fls. 137/140 (cumprimento de sentença),Fls. 143/149 (impugnação do INSS à execução),Fls. 151/153 (resposta exequente):1. A questão debatida neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nada tem que ver com a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal a respeito dos índices de correção das condenações judiciais contra o Poder Público. Trata-se, tão somente, de se fazer cumprir o quanto determinado no v. acórdão de apelação, transitado em julgado (e, portanto, imodificável por qualquer decisão posterior - fls. 123/132).2. Assentada esta premissa, vê-se que a forma de correção monetária e de incidência dos juros moratórios foi minudentemente fixada no v. acórdão de apelação às fls. 127v/128, devendo ser rigorosamente observada, estando com razão o INSS nos cálculos de liquidação que apresenta, com observância dos termos do decidido em apelação.3. Posta a questão nestes termos, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar como valor da execução o valor indicado pelo INSS em seus cálculos tendo por corretos, no importe de R\$25.990,51 (principal + juros) e de R\$2.599,05 (honorários), para setembro de 2017.4. INTIMEM-SE as partes para ciência.5. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor. Em seguida, INTIMEM-SE para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Res. CJF 405/2016.Nada obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142/2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização neste momento, operacionalizando-se primeiro a expedição das minutas de RPV.6. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.7. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem oportunamente para a sentença de extinção.8. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000484-26.2014.403.6007 - REGINALDO ANTONIO DA CONCEICAO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão.Fls. 145/149 (execução invertida INSS),Fls. 153/157 (cumprimento de sentença),Fls. 159/161 (impugnação do INSS à execução),Fls. 164/166 (resposta exequente):1. A questão debatida neste cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nada tem que ver com a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal a respeito dos índices de correção das condenações judiciais contra o Poder Público. Trata-se, tão somente, de se fazer cumprir o quanto determinado no v. acórdão de apelação, transitado em julgado (e, portanto, imodificável por qualquer decisão posterior - fls. 132/136v e 143).2. Assentada esta premissa, vê-se que o v. acórdão de apelação determinou que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados conforme legislação de regência, sendo essa, por evidente, aquela consolidada no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, conforme Res. 267/2013 (então vigente à data de prolação do acórdão), estando sem razão o INSS na impugnação ora apresentada.3. Posta a questão nestes termos, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar como valor da execução o valor indicado pelo EXEQUENTE em seus cálculos, no importe de R\$26.665,38 (principal + juros) e de R\$3.981,19 (honorários), para março de 2017.4. INTIMEM-SE as partes para ciência.5. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor. Em seguida, INTIMEM-SE para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Res. CJF 405/2016.Nada obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142/2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização neste momento, operacionalizando-se primeiro a expedição das minutas de RPV.6. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.7. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem oportunamente para a sentença de extinção.8. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000559-65.2014.403.6007 - APARECIDA BOLANDIN(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 122-123), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 114-119).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000737-14.2014.403.6007 - LUZIA DE FATIMA DA SILVA NERY(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 145), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 131-143).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000361-91.2015.403.6007 - NEUZA ALTAFINI BRAMBILA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fl. 240-241 (pet. autora):1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Considerando o trânsito em julgado da r. Decisão que reformou a sentença e, por consequência, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, DEFIRO o pedido de fl. 240-241. EXPEÇA-SE ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que implante o benefício de aposentadoria por idade, em nome da autora, nos moldes determinados pela Colenda Corte Regional, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora (fl. 12) e decisão de fls. 231-235.3. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.4. Assim, tendo em vista que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.5. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.5.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).5.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.7. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.8. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000395-66.2015.403.6007 - AILTON PEREIRA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.171/172: Tendo em vista que já houve produção de provas, as questões preliminares serão apreciadas em sentença.Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do ludo pericial no prazo legal.

0000411-20.2015.403.6007 - ISRAEL FERRARES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fls. 166-167 (Pet. exequente):1. Foi noticiado o óbito do autor (fl.166/167), assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja efetuada a habilitação de eventuais herdeiros.2. Acerca da possibilidade de contratação do advogado dativo nomeado nos autos, para defender os interesses dos herdeiros, não há inicialmente qualquer vedação legal. A necessidade ou não de nomeação de advogado dativo deve ser aferida pela necessidade financeira dos herdeiros. Assim, não sendo os sucessores hipossuficientes, poderão estes contratar o advogado ora nomeado para o de cujus, bem como qualquer outro de seu interesse. De outro norte, caracterizada a necessidade de assistência judiciária gratuita pelos herdeiros, deverão estes comparecer em secretaria, para que seja nomeado defensor dativo a eles. Desse modo, INTIME-SE o ora representante judicial do exequente para que identifique os herdeiros da necessidade de habilitação nos presentes autos, bem como para se necessarem da assistência judiciária gratuita procurarem a secretaria deste Juízo, a fim de ser realizada a devida nomeação de advogado dativo.3. Postergo a análise sobre a possibilidade de deferir o acréscimo dos honorários do defensor dativo nomeado, previsto no art. 25, 2º, da Resolução CJF nº 305/2017, para fase posterior a habilitação dos herdeiros.4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

0000439-85.2015.403.6007 - CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 416), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fls. 408-411).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000589-66.2015.403.6007 - JANDIRA CUSTODIO SOUZA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 125), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 106-122).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000590-51.2015.403.6007 - RAMONA CORREA DA SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.1. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 99-104).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000620-86.2015.403.6007 - LEOTINA FURTADA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 89/92), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5 e 6 da decisão de f. 87/87v.

0000704-87.2015.403.6007 - ADELIA AVALO XAVIER(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADÉLIA AVALO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, em preliminar, na peça de interposição de recurso de apelação (fls. 81-85). Intimada a se manifestar, a parte autora aceitou a proposta de acordo (fls. 88/89). É o relatório necessário. DECIDO. Diante da conciliação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes quanto ao índice de correção fixado na sentença, que resta inalterada no demais. Ato contínuo, HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado e INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº 142/2017. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-64.2015.403.6007 - MARIA JOSE LIMA DE FREITAS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 162), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (fls. 156-160).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000115-09.2016.403.6007 - CRISTIANE DOMICIANO PRUDENCIO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 70), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 64-66).2. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere não realizar a digitalização nesse momento e expedir as minutas de RPV.3. Assim, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.7. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000257-65.2016.403.6007 - LUCIENE DA SILVA SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fls. 101/107 (manifest. INSS): 1. Devido ao decurso in albis do prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.2. Já tendo o INSS comunicado a implantação do benefício (fl. 92), nada a providenciar neste particular.3. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.4. Assim, tendo em vista que a Autarquia Federal apresentou o cálculo dos valores que entende serem devidos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).4.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000323-45.2016.403.6007 - ANTONIO TENORIO ALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em embargos declaratórios. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo INSS (fls. 80/81) em face da sentença de fls. 69-72, em que se alega omissões no julgado, quanto a documentos encartados aos autos e alegações da autarquia em contestação. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. De um lado, inexistente a omissão apontada quanto à ausência de menção na sentença a documentos específicos apontados pelo réu, sendo clara a fundamentação do decurso quanto às razões prevalecentes, à vista do acervo probatório, que levaram ao decreto de procedência. Em realidade, o INSS se insurge contra a valoração das provas, insurgência que, sabidamente, não se faz viável por meio de embargos de declaração. De outra parte, igualmente inexistente a omissão apontada no tocante ao índice de correção adotado, uma vez que a fundamentação do índice de atualização monetária é justamente a Resolução nº 267/2013 do C. Conselho da Justiça Federal, reformulado para se ajustar à jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal na matéria. Conclui-se, desse modo, que não se trata de hipóteses de omissão na sentença, mas sim de contrariedade do embargante com o decidido, circunstância que não enseja a oposição de embargos de declaração. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto o recurso ora interposto. Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença, em todos os seus termos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000352-95.2016.403.6007 - FLAVIO JANUARIO DE SOUZA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FLÁVIO JANUÁRIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, em preliminar, na peça de interposição de recurso de apelação, com a finalidade de evitar a subida dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 117-121). Intimada a se manifestar, a parte autora aceitou a proposta de acordo (fl. 124). É o relatório necessário. DECIDO. Diante da conciliação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes quanto ao índice de correção fixado na sentença, que resta inalterada no demais. Ato contínuo, HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado e INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº 142/2017. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000007-76.2009.403.6007 (2009.60.07.000007-6) - J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. TRASLADE-SE cópia dos acórdãos proferidos (fls. 299-304, 316-318 e 327-329), decisão de fl. 336 e certidão de trânsito em julgado (fl. 337) aos autos principais (0000422-30.2007.403.6007). 3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, REMETAM-SE os autos ao arquivo.

000245-22.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-68.2011.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X LUZIA RODRIGUES BARROSO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. TRASLADE-SE cópia do acórdão proferido (fls. 56-61) aos autos principais (0000197-68.2011.403.6007). 3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, DESAPENSE-SE os presentes autos dos respectivos autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e REMETAM-SE os presentes embargos à execução ao arquivo.

000505-65.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-98.2012.403.6007) FERNANDO BISPO DE SOUZA ME(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Após, tendo em vista o acórdão da Colenda Corte Regional (fls. 77-79), que anulou a sentença proferida, VENHAM os autos conclusos para julgamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000598-62.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PIQUIRI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X WANDERLEI SOMMER X MARISA TAUBE SOMMER

Fls. 80/81: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000765-79.2014.403.6007 - ABRAAO ALCANTARA FARIA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABRAAO ALCANTARA FARIA X UNIAO FEDERAL X ABRAAO ALCANTARA FARIA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000462-60.2017.403.6007 - ELSON MATIAS VITAL(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS X DANTAS & ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por ELSON MATIAS VITAL em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o recebimento de R\$355.373,01 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e um centavo), decorrente de condenação da ora executada em ação coletiva intentada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER. Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 12-13) e outros documentos (fl. 14-148). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Após, INTIME-SE o exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação. 4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Expediente Nº 1661

INQUERITO POLICIAL

000944-21.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ADERBAL CRUZ DA SILVA(MS019779 - LUCIMAR KOSINSKI)

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADERBAL CRUZ DA SILVA, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 334-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/1997, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0386/2016 - Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul. Segundo a peça acusatória, No dia 17/08/2016, por volta das 01h45, em abordagem da Polícia Militar nas proximidades da AAB, no limite da zona urbana de Coxim/MS, verificou-se que ADERBAL CRUZ DA SILVA, consciente e voluntariamente, transportava, no interior do veículo Santana CL de placa GLD 1290, quantidade significativa de mercadoria proibida, consistente em 750 pacotes de cigarro da marca paraguaia FOX, que ela havia adquirido na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Em dia, hora e local mencionados, Policiais militares abordaram o veículo Santana CL de placa GLD 1290, conduzido por ADERBAL CRUZ DA SILVA. Em vistoria no veículo, foram encontrados 750 pacotes de cigarro da marca FOX, de origem paraguaia (cf. laudo pericial de fls. 37/42), cuja propriedade foi assumida pelo denunciado ADERBAL quando de seu questionamento pelas autoridades policiais na abordagem (vide declarações de f. 02-04). Ainda segundo o denunciado, tal prática lhe seria habitual, e que a aquisição dos produtos seria para posterior revenda na cidade de Coxim/MS (fls. 112-112v). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito que lhe é imputado. A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado ADERBAL CRUZ DA SILVA e determino a instauração da ação penal. 2. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 07/06/2018, às 16h00, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, devendo o Ministério Público Federal e a defesa vir preparados para apresentação de alegações finais orais em audiência. INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobrevivendo outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas. 3. CITE-SE o réu e INTIME-SE para(a) apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine); (e) comparecer à audiência de instrução já designada. Quando do cumprimento do mandado, solicite-se número atualizado de telefone do acusado, para eventuais contatos urgentes da Secretaria. ADVIRTA-SE o réu de que, caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa. 4. Fl. 109 (cota introdutória da denúncia). Item 2: Eventuais certidões criminais positivas podem servir ao reconhecimento de Maus Antecedentes ou da reincidência, prestando-se, claramente, ao agravamento de eventual pena e à recusa de benefícios penais (como liberdade provisória, regime menos gravoso e/ou substituição da pena de prisão). Trata-se, assim, de prova documental cujo ônus de produção, por interessar exclusivamente à Acusação, recai sobre o Ministério Público (cf. CPP, art. 156). A propósito, dispõe o Ministério Público de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para buscar por si e fazer e chegar aos autos as certidões que sejam de seu interesse. Precisamente por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Pode o Parquet, aliás, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, empreender as pesquisas e requisições necessárias e fazer acompanhar a denúncia das certidões e documentos que entender convenientes. Por essa razão, DEFIRO apenas o pedido de juntada de certidão de antecedentes da própria Justiça Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar diretamente e promover a juntada (até o momento da audiência de instrução) das demais certidões de antecedentes criminais de seu interesse. Providencie a Secretaria a juntada de certidão da Justiça Federal desta 3ª Região. Item 3: Não se tratando de providência realizável apenas por meio da intervenção judicial, INDEFIRO o pedido, cabendo ao Ministério Público Federal, quando do recebimento dos autos para ciência, fazer as comunicações e encaminhamentos que entender pertinentes. Item 4: Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, exclusivamente em relação à suposta prática de crime de descaminho (apreensão de nove pneus de procedência estrangeira, sem comprovação de desembaraço aduaneiro), com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, particularmente quanto à designação da audiência. 7. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.